

# Diário da Justiça

## Eletrônico

**Caderno 1**  
JURISDICCIONAL - SE-  
GUNDO GRAU

Presidente:  
Desembargador(a)  
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 3967 • Maceió, quinta-feira, 5 de março de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Presidência

#### DESPACHO

Nº 0000162-48.2021.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Município de Passo de Camaragibe - Apelado: Pedro Silvério dos Santos Filho - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000162-48.2021.8.02.0027 Agravante : Município de Passo de Camaragibe. Advogada : Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL). Procurador : José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL). Advogado : José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL). Advogado : Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB: 13382/AL). Agravado : Pedro Silvério dos Santos Filho. Advogado : Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL). Advogado : Luiz Carlos Lopes de Moraes (OAB: 3264/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 311/312), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) - José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB: 13382/AL) - Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL) - Luiz Carlos Lopes de Moraes (OAB: 3264/AL) - 319

Nº 0000172-91.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Geane Paulino da Costa - Apelado: Serasa S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000172-91.2024.8.02.0058 Recorrente: Geane Paulino da Costa. Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL). Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Recorrido: Serasa S/A. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Geane Paulino da Costa, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 11, 369, 370, 371, 373, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 6º, 14 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 18, 42, 44, 46 e 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 724/735, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 578, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão violou os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional; (II) arts. 369, 370, 371 e 373 do CPC, pois "em temas de tratamento de dados, a prova da regularidade (base legal, finalidade, minimização, medidas de segurança, registro de operações e rastreabilidade) encontra-se, em regra, na esfera de disponibilidade do agente de tratamento (controlador/operador)", e "exigir do titular prova plena da "cadeia interna" de compartilhamentos sem impor dever de exibição/produção à detentora do banco configura distorção do art. 373 do CPC e vulnera a boa-fé objetiva processual" (sic, fl. 636); (III) arts. 6º, 14 e 43, §2º do CDC, pois "ao esvaziar o dever de informação e comunicação do banco de dados; impor à consumidora prova exclusiva de fatos internos ao fornecedor; afastar a efetividade da prevenção, reparação por padrão probatório excessivo; e (iv) negar incidência prática da responsabilidade objetiva por defeito do serviço informacional, concluindo ausência de ilicitude sem exigir demonstração de conformidade mínima da fornecedora." (sic, fls. 650/651); e (IV) arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 18, 42, 44, 46 e 48 da LGPD. Todavia, em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional (tese I), entendo que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos aditados) Além disso, observa-se que o órgão colegiado não se pronunciou sobre o ônus probatório ou sobre o dever de informação à luz da legislação consumerista (teses II e III),



tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar eventual omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tais alegações por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Já quanto aos dispositivos da LGPD tidos como violados (tese IV), observa-se que, a despeito da longa fundamentação, a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal esbarra, mais uma vez, no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão oburgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora



da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000396-41.2010.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Petrobras Distribuidora S/A - Apelado: Raul Bandeira Fernandes - Apelado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool (Em Recuperação Judicial) - Apelada: Graça Maria Monteiro de Pontes Fernandes - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000396-41.2010.8.02.0051 Recorrentes: Raul Bandeira Fernandes e outro. Advogada: Monique Santos Machado Pontes (OAB: 32458/PE). Recorrida: Petrobras Distribuidora S/A. Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL). Advogado: Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL). Advogada: Dóris Carneiro Leão de Souza (OAB: 18686/PE). Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP). Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL). Recorrida: S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool (Em Recuperação Judicial). Advogado: Pedro Correia de Oliveira Filho (OAB: 25382/PE). Advogada: Laryssa Maria Barros Santos (OAB: 18219/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Raul Bandeira Fernandes e outro, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziram os recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 819, 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil, bem como o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Alegaram, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 705/712, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 624/625, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 819, 838, I, e 844, § 1º, do CC, e o art. 1.022, II, do CPC, bem como teria incorrido em dissídio jurisprudencial, "ao deixar de se manifestar sobre a tese nuclear apresentada nos embargos de declaração, qual seja, a perda integral da garantia fidejussória em razão da repactuação da dívida sem anuência dos fiadores" (sic, fl. 610). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 819, 838, I, e 844, § 1º, do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, registro que, via de regra, os recursos excepcionais não têm o condão de suspender, automaticamente, a eficácia da decisão objurgada. Entretanto, admite-se a mitigação dessa regra quando verificados o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme se extrai do art. 995 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, defenderam os recorrentes que "a iminência e possibilidade de constrição do patrimônio dos Recorrentes, o que pode gerar prejuízos de difícil reparação, requer-se de Vossa Excelência a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo o processo até ulterior decisão no bojo da vertente irresignação" (sic, fl. 621). Conforme inteligência do art. 366 do Código Civil, "importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal"; entretanto, no presente caso, o órgão colegiado fez ver que "não se retira da avença a intenção de novar a dívida, e sim a de trazer uma alternativa para facilitar o cumprimento da obrigação pelo devedor principal, sem prejuízo de, em caso de descumprimento, ser retomada a ação de execução intentada contra os devedores solidários, conforme se extrai do tópico "3" do instrumento transacional (fl. 148)" (sic, fl. 598). Tal premissa desnatura a probabilidade de direito dos recorrentes, uma vez que desconstituir a conclusão alcançada pelo órgão colegiado, no sentido de que a transação pactuada entre o devedor principal e o credor não implicaria novação da dívida, demandaria o reexame das cláusulas pactuadas no acordo, o que seria vedado pelo enunciado sumular nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". Ausente a probabilidade do direito, resta dispensada a análise do perigo da demora. Desta feita, sob os auspícios da cautela e da prudência, entendo que estão ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que legitimam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ao tempo em que INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP) - Monique Santos Machado Pontes (OAB: 32458/PE) - Pedro Correia de Oliveira Filho (OAB: 25382/PE) - Laryssa Maria Barros Santos (OAB: 18219/AL) - 319

Nº 0000439-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastiao Correia da Rocha - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0000439-40.2024.8.02.0001 Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL. Advogados: Leandro Veras da Rocha (OAB: 6208/AL) e outro. Recorrido: Sebastião Correia da Rocha. Advogados: Manoel Villarins Silvestre Neto (OAB: 53498/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de



Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Manoel Villarins Silvestre Neto (OAB: 53498/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Rose Mary Cavalcante Vieira da Guia (OAB: 14750/AL) - Leandro Veras da Rocha (OAB: 6208/AL) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - 319

Nº 0000627-25.2011.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Petróleo Brasileiro S/A-petrobras - Apelado: Andre Luiz Coutinho Nogueira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000627-25.2011.8.02.0054 Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A-petrobrás. Advogado: Mariana Florêncio da Rocha Lins (OAB: 5943/AL). Advogado: Glória Roberta Santos Moura Menezes (OAB: 4033/SE). Advogado: Marcos Aurélio de Almeida Barros (OAB: 97B/SE). Recorrido: André Luiz Coutinho Nogueira. Advogado: Ailton Antonio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL). Advogado: Lucas Stott Coelho de Azevedo (OAB: 15254/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado teria incorrido em violação aos arts. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, 884 do Código Civil e 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 427/436, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 422, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41 e art. 884 do CC, pois "ao validar um valor que se aproxima do valor de mercado da propriedade total, permite o enriquecimento sem causa do Recorrido, em detrimento do interesse público e da justa indenização" (sic, fl. 418); e (II) art. 85, § 2º, do CPC, na medida em que "o limite de honorários do Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 é aplicável apenas à Fazenda Pública" e "para as sociedades de economia mista, a fixação deve seguir a regra geral do CPC (10% a 20% sobre o valor da condenação)." (sic, fl. 419). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese II, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já a tese I, embora prequestionada, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Glória Roberta Santos Moura Menezes (OAB: 4033/SE) - Marcos Aurélio de Almeida Barros (OAB: 97B/SE) - Ailton Antonio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - Lucas Stott Coelho de Azevedo (OAB: 15254/AL) - Representante do Ministério Público de São Luiz do Quitunde - 319

Nº 0000910-77.2013.8.02.0054 - Remessa Necessária Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Maria Margarete Calheiros de Oliveira - 'Agravo em Recurso Especial em Remessa Necessária Cível nº 0000910-77.2013.8.02.0054 Agravante: Maria Margarete Calheiros de Oliveira. Advogados: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 7093A/AL) e outro. Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Antônio Edmar Carvalho Leite (OAB: 14815/CE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB: 14815/CE) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) - Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL) - Valéria Arruda da Ponte Lopes (OAB: 17482/CE) - Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 7093A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0000933-32.2012.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Iranildo de Oliveira - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000933-32.2012.8.02.0030 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 206803/MG). Agravado: José Iranildo de Oliveira. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 356/357), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de



Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0001959-69.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Mayron Douglas Lima Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0001959-69.2023.8.02.0001 Agravante: Mayron Douglas Lima Silva. Defensor P: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0002795-76.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. M. S. - Apelante: C. R. da S. - Apelante: J. E. Q. da S. - Apelante: E. M. da S. - Apelante: B. S. S. - Apelante: E. B. de J. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0002795-76.2022.8.02.0001 Agravante: J. E. Q. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravante: C. R. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. E. Q. da S. e C. R. da S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Ademar Rigueira Neto (OAB: 11308/PE) - Maria Carolina Amorim (OAB: 21120/PE) - Felipe Oliveira de Melo (OAB: 39245/PE) - Rafael Pimentel de Oliveira Melo (OAB: 43203/CE) - Ana Kelly Ferreira Moura Lima (OAB: 40455/CE) - Yago Tavares Dias (OAB: 65243/BA) - LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA (OAB: 58094/BA) - 319

Nº 0005727-04.2003.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tdb Textil S/A - Apelado: Duarte & Souza Ltda-Me - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0005727-04.2003.8.02.0001 Recorrente: Duarte & Souza Ltda-Me. Advogado: Thelio Oswaldo Barretto Leitão (OAB: 3060/AL). Recorrido: Tdb Textil S/A. Advogados: Ricardo Castro Ramos (OAB: 358819/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ricardo Castro Ramos (OAB: 358819/SP) - André Mendes Espírito Santo (OAB: 220485/SP) - Thelio Oswaldo Barretto Leitão (OAB: 3060/AL) - 319

Nº 0007589-44.2002.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Gabriele Brito de Lima - Apelada: Clícia da Silva Santos - Apelada: Claudiane da Silva Santos - Apelada: Gilvaneide Maria da Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0007589-44.2002.8.02.0001 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Ulysses Moreira Formiga (OAB: 10739/PB) e outros. Agravada: Gabriele Brito de Lima. Advogado: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL). Agravada: Claudiane da Silva Santos. Agravada: Clícia da Silva Santos. Agravada: Gilvaneide Maria da Silva. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 398/400), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Welton Rodrigues Loida (OAB: 14683/CE) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - 319

Nº 0009284-33.2002.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Jose Robson de Lima Sapucaia - Apelado: Petrucia Francisca da Silva ME - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0009284-33.2002.8.02.0001 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Marcel de Oliveira Franco Alvarenga (OAB: 13875/CE). Agravado: Jose Robson de Lima Sapucaia. Agravado: Petrucia Francisca da Silva ME. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 261/262), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0016186-60.2006.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Est de AL-Casal - Apelado: Master Serviços, comércio e Representações LTDA - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0016186-60.2006.8.02.0001 Agravante: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal. Advogados: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Agravada: Master Serviços, Comércio e Representações LTDA. Advogados: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - 319

Nº 0020305-59.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social em Alagoas - Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas (SINTUFAL) - Apelante: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas (SINTUFAL) - Apelado: GEAP - Fundação de Seguridade Social em Alagoas - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0020305-59.2009.8.02.0001 Recorrente/Recorrida: GEAP - Fundação de Seguridade Social em Alagoas. Advogados: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) e outros. Recorrente/Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas (SINTUFAL). Advogados: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especiais, um interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social em Alagoas., e outro por Sindicato dos Trabalhadores da



Universidade Federal de Alagoas (SINTUFAL), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.388 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.388 Questão submetida a julgamento: Necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos recursos especiais até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.388 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gabriela da Cunha Furquim de Almeida (OAB: 36545/DF) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL) - ANA CECÍLIA SAMPAIO ARAÚJO DE OMENA (OAB: 10176/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Bruna Celly Bertolino Café dos Santos (OAB: 9874/AL) - Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - 319

Nº 0021685-25.2006.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0021685-25.2006.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a" e 105, III, "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 150/164), a parte recorrente alegou que o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 196 e 198, I, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 136/149), o ente recorrente aduziu violação ao art. 18, I, da Lei nº 8.080/90. Arguiu, ainda, divergência jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 173/184, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser o recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente às pretensões da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 150/164 e do recurso especial de fls. 136/149. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em seu recurso extraordinário, o ente estatal aduz, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, que o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 196 e 198, I, da Constituição Federal; já nas razões do recurso especial, o recorrente alega que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 18, inciso I, da Lei 8.080/90, por não ter sido reconhecida a legitimidade passiva do Município de Maceió. A matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: "[...] I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI - Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulação dos efeitos



determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos aditados) À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 27/10/2006, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinário e especial, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 1.234 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0078637-87.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Incorporadora Lima Araújo Ltda. - Apelado: Carlos Antonio Oliveira - Apelada: Ligia Franz Oliveira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0078637-87.2007.8.02.0001 Recorrente: Incorporadora Lima Araújo LTDA. Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL). Recorrido: Carlos Antonio Oliveira. Advogados: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) e outros. Recorrido: Lígia Franz Oliveira. Advogados: Sergio Audálio Quintella Cavalcanti (OAB: 12320/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Incorporadora Lima Araújo LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 6º, 301, §4º, 489, §1º, IV, 485, V e §3º, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, bem como os arts. 251, 252 e 337 do Código de Processo Civil de 1973. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.199/1.203, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 1.153/1.155, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 6º, 489, §1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC/2015, "ao rejeitar os Embargos de Declaração, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas limitou-se a afirmar, de forma genérica, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, qualificando os aclaratórios como mera tentativa de rediscussão do mérito, sem proceder ao enfrentamento analítico dos fundamentos jurídicos deduzidos pela Recorrente" (sic, fl. 1140); (II) arts. 251 e 252 do CPC/73, "ao validar a distribuição por dependência da Ação nº 001.01.014751-0 sem a presença dos pressupostos legais expressamente exigidos pelo ordenamento jurídico federal" (sic, fl. 1145); (III) arts. 301, §4º, do CPC/73 e 337, §5º, do CPC/15, "ao submeter a alegação de nulidade formal da distribuição por dependência - vício relacionado à regularidade processual - aos efeitos preclusivos da coisa julgada material" (sic, fl. 1147); e (IV) art. 485, V e §3º, do CPC/15, "ao reconhecer a incidência da coisa julgada material sobre fundamento jurídico autônomo que não foi objeto de pronunciamento específico em demanda anterior, promovendo indevido alargamento dos limites objetivos da coisa julgada" (sic, fl. 1149). Dito isso, constata-se que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em sùmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 6º, 301, §4º, 485, V e §3º, e 1.025 do CPC/2015; arts. 251, 252 e 337 do CPC/73), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-



se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) - José Jássem Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - 319

Nº 0081661-89.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Cruz Vida e Previdência S/A - Apelado: Gerson Felix Ferreira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0081661-89.2008.8.02.0001 Recorrente: Gerson Félix Ferreira. Advogado: Volney da Silva Amaral (OAB: 3178/AL). Advogado: Henrique Monteiro Figueiredo (OAB: 4922/AL). Advogado: Luiz Alfredo Ribeiro Costa (OAB: 8598/AL). Recorrida: Vera Cruz Vida e Previdência S/A. Advogado: Tânia Vainsencher (OAB: 20124/PE). Advogado: Laís Paula Pontes Santos (OAB: 40002/PE). Advogado: Wladimir Rômulo de Souza Costa (OAB: 22862/PE). Advogado: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE). Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Gerson Félix Ferreira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 635/638, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 78, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos: (I) "os V. Acórdãos recorridos violaram a inteligência das normas contidas dos art. 489, §1º, IV do CPC ao não ter apreciado as teses centrais articuladas pela ora Recorrente, todas capazes de AFASTAR QUALQUER COMPREENSÃO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, mesmo a despeito de oposição de pertinentes embargos de declaração, o que também implica - inexoravelmente - violação ao dispositivo do art. 1.022, I e II do CPC." (sic, fl. 627); (II) "o Acórdão da Apelação, quando da análise da temática da comprovação da intimação, ao reconhecer a prescrição da pretensão, violou o teor do Art. 206, §1º, II, b do Código Civil, justamente por inobservar a ocorrência do termo inicial do cômputo da aludida prescrição" (sic, fl. 620); e (III) "incumbiria À SEGURADORA, ora recorrida, comprovar que inequivocamente intimou o segurado, ora recorrente, quanto ao resultado da decisão administrativa que requisitou o prêmio, E NÃO O CONTRÁRIO, como está a sugerir o Acórdão vergastado, até porque não seria possível ao segurado fazer PROVA NEGATIVA quanto a ausência de intimação da decisão" (sic, fl. 621), o que alega ter provocado violação ao art. 6º, VIII, do CDC e ao art. 373, II, do CPC. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 206, § 1º, II, "b", do CC; art. 6º, VIII, do CDC; art. 373, II, do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Volney da Silva Amaral (OAB: 3178/AL) - Henrique Monteiro Figueiredo (OAB: 4922/AL) - Luiz Alfredo Ribeiro Costa (OAB: 8598/AL) - 319

Nº 0500002-89.2010.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: José Rafael Melquíades de Brito - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0500002-89.2010.8.02.0046 Recorrente : José Rafael Melquíades de Brito. Advogada : Kathleen Kley Bezerra Amancio (OAB: 29694/PB). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Rafael Melquíades de Brito, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu o recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 121, caput, do Código Penal e 413, caput, do Código de Processo Penal, na medida em que não reconheceu a inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 805/808, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 121, caput, do Código Penal e 413, caput, do Código de Processo Penal, na medida em que não reconheceu a inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva. Todavia, aferir a existência de indícios suficientes de autoria delitiva é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Kathleen Kley Bezerra Amancio (OAB: 29694/PB) - 319



Nº 0700056-89.2017.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. de M. - Apelado: J. G. de O. A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700056-89.2017.8.02.0090 Agravante: M. de M.. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Agravado: J. G. de O. A.. Representa: Flávia Fernanda de Oliveira Aquino. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. de M., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Flávia Fernanda de Oliveira Aquino - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700060-61.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piaçabucu - Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apda/Apte: Maria Celestina dos Santos Farias - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700060-61.2016.8.02.0026 Agravante : Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) e outro. Agravada: Maria Celestina dos Santos Farias. Advogados: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 733/735), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Francielli Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - 319

Nº 0700121-28.2022.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Eraldo Santos Cavalcanti - Apelada: Maria Deusa Cavalcanti Rodrigues - Apelado: Eriberto Santos Cavalcanti - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700121-28.2022.8.02.0052 Agravante: Eraldo Santos Cavalcanti. Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL). Agravados: Maria Deusa Cavalcanti Rodrigues e outro. Advogada: Edlayne Talita Afonso da Silva Calheiro (OAB: 17196/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 218/219), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Edlayne Talita Afonso da Silva Calheiro (OAB: 17196/AL) - 319

Nº 0700138-91.2016.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Apelada: Elias Santos Filho - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700138-91.2016.8.02.0014 Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogados: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) e outro. Agravado: Elias Santos Filho. Advogados: Emanuel Matias da Silva (OAB: 8089/SE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 251/252), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) - Andrea Tattini Rosa (OAB: 210738/SP) - Emanuel Matias da Silva (OAB: 8089/SE) - Wallace Teles Conceição (OAB: 9033/SE) - 319

Nº 0700161-18.2019.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Miramar Construtora Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700161-18.2019.8.02.0051 Agravante: Município de Rio Largo. Procurador: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL). Agravado: Miramar Construtora Ltda. Advogados: Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 516/517), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595A/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - João Jacques Santos de Azevedo Junior (OAB: 12642/AL) - James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - 319

Nº 0700163-34.2018.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Ericles da Silva Bernardo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700163-34.2018.8.02.0047 Agravante : Ericles da Silva Bernardo. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL). Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ). Defensor P : Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES). Agravado : Ministério Público Estadual de Alagoas DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 745/761) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 709/722), reformando o acórdão desta Corte. Posteriormente, o excelso Supremo Tribunal Federal, provocado através de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, negou provimento ao agravo regimental (fls. 850/865) interposto contra a decisão que conheceu do apelo extremo para dar-lhe provimento, reconhecendo a licitude das provas obtidas mediante busca domiciliar (fls. 822/832) e mantendo, por conseguinte, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700204-11.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Cicero Paulino dos Santos - Apelado: Banco Crefisa S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700204-11.2024.8.02.0008 Recorrente: Banco Crefisa S/A. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Recorrido: Cicero Paulino dos Santos. Advogado: Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL). Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Crefisa S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou



a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir “as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”, com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0700209-04.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Neudson Cunha de Almeida - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700209-04.2024.8.02.0050 Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S/A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Recorrido: Neudson Cunha de Almeida. Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL). Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL). Soc. Advogados: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Verde Ambiental Alagoas S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 414 Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo. Tese: 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento definitivo do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0700212-13.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apdo/Apte: Eflain Vasconcelos da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700212-13.2025.8.02.0053 Recorrente: Eflain Vasconcelos da Silva. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Advogado: Ariosmar Neris (OAB: 232751/SP). Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Ariosmar Neris (OAB: 232751/SP). Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Eflain Vasconcelos da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 98 do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 226. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 155, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado violou o art. 98 do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na medida em que “indeferir o pedido de gratuidade de justiça, mesmo diante da declaração firmada pela parte e de documentação apta a corroborar sua condição de hipossuficiência (como o contracheque que demonstra renda inferior a dois salários mínimos), o acórdão recorrido estabelece um ônus desproporcional ao jurisdicionado, obstando-lhe o pleno acesso à jurisdição, em flagrante violação ao princípio constitucional do acesso à justiça” (sic, fl. 220). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE



ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Ariosmar Neris (OAB: 232751/SP) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0700227-08.2022.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Regina Aparecida da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700227-08.2022.8.02.0046 Agravante: Regina Aparecida da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Regina Aparecida da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700257-80.2022.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: João Bosco de Araújo Falcão - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700257-80.2022.8.02.0066 Recorrente : Hapvida Assistência Médica LTDA. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outros. Recorrido : João Bosco de Araújo Falcão. Representa: Rosália Lopes Falcão. Advogados: Carlos Almir de Lima Barbosa (OAB: 14974/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.340 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.340 Questão submetida a julgamento: Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.340 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Carlos Almir de Lima Barbosa (OAB: 14974/AL) - Albert Farias de Araújo Lins Filho (OAB: 15713/AL) - Julio Gabriel Lima Accioly (OAB: 14382/AL) - 319

Nº 0700292-66.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Edson Antonio dos Santos - Apelante: Ana Lucia da Silva Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700292-66.2023.8.02.0046 Agravante : Edson Antônio dos Santos. Advogada : Victória France Jerônimo Cunha (OAB: 18628/AL). Agravante: Ana Lúcia da Silva Santos. Advogada : Victória France Jerônimo Cunha (OAB: 18628/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Edson Antônio dos Santos e Ana Lúcia da Silva Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Victória France Jerônimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069BAL/AL) - 319

Nº 0700313-65.2022.8.02.0082 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Carlos Daniel de Lima Silva - Apelado: Centro Universitário Tiradentes - Unit - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação / Remessa Necessária nº 0700313-65.2022.8.02.0082 Agravante : Carlos Daniel de Lima Silva. Advogado : Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL). Agravado : Centro Universitário Tiradentes - Unit. Advogados : Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Carlos Daniel de Lima Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL) - Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - 319

Nº 0700321-97.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Lojas Guido Comercio Ltda - Apelado: Ricardo Querino Constantino Lopes - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700321-97.2024.8.02.0041 Recorrente: Lojas Guido Comércio LTDA.



Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL). Recorrido: Ricardo Querino Constantino Lopes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Lojas Guido Comércio LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 373, I, do Código de Processo Civil, 6º e 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 192/199, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 22, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, pois o "acórdão recorrido violou frontalmente os arts. 373, I, do CPC, 18, §§1º e 6º, do CDC, e 927 do Código Civil, pois manteve a condenação sem qualquer comprovação do alegado vício, baseando-se apenas em provas unilaterais e insuficientes" (sic, fl. 180). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorro o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - 319

Nº 0700364-72.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Roberta dos Santos - Apelado: Município de Rio Largo - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700364-72.2022.8.02.0051 Recorrente: Roberta dos Santos. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Recorrido: Município de Rio Largo. Advogada: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL). Advogado: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL). Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Roberta dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação ao art. 37 da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 565/568, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 102/106, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria incorrido em violação ao art. 37 da Carta Magna, "pela contratação precária e permanente de pessoas para



exercer as funções do cargo previsto no edital, caracterizando-se preterição de vaga, mantidas após a homologação do certame” (sic, fl. 505). Todavia, observa-se que a matéria em apreço foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 735, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “A questão do direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em face de posteriores contratações temporárias, quando não comprovada a preterição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e no Tema 735 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0700490-10.2017.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recorrido: Orlando dos Santos Vieira - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700490-10.2017.8.02.0048 Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL) e outros. Recorrido: Orlando dos Santos Vieira. DESPACHO/ CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - 319

Nº 0700490-10.2017.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recorrido: Orlando dos Santos Vieira - ‘Nos autos de n. 0700490-10.2017.8.02.0048 em que figuram como parte recorrente Banco do Nordeste do Brasil S/A e como parte recorrida Orlando dos Santos Vieira, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - 319

Nº 0700535-72.2022.8.02.0069 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. F. de L. - Apelante: J. P. de L. - Apelante: E. de C. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700535-72.2022.8.02.0069 Recorrente : J. F. de L. e J. P. de L. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrente : E. de C. M.. Advogado : Joseph Stalin Santos Vilela de Souza (OAB: 19844/RN). Advogado : Macdaviile Santos Vilela de Souza (OAB: 38581/PE). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especiais interpostos por J. F. de L., J. P. de L e E. de C. M., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Nas razões dos recursos especiais de J. F. de L. e J. P. de L (fls. 1.021/1.032) e E. de C. M. (fls. 1.036/1.043), os recorrentes aduziram que o acórdão teria violado o art. 226 do Código de Processo Penal, em virtude da nulidade do reconhecimento fotográfico. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1050/1052, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o improvemento destes. Em decisão de fls. 1.054/1.056 foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para a realização do juízo de retratação ou de distinção. Então, às fls. 1.095/1.108, o órgão julgador promoveu o juízo de distinção, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.258 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria violado o art. 226 do Código de Processo Penal, em virtude da nulidade do reconhecimento fotográfico. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 1.258 dos recursos repetitivos, em relação ao qual o órgão julgador promoveu o juízo de distinção, bem como ao Tema 1.380 de repercussão geral, pendente de julgamento, que está delimitado da seguinte forma: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.380 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. Ante o exposto, ADMITO os recursos especiais, com fundamento no art. 1.030, V, “c”, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento dos recursos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Joseph Stalin Santos Vilela de Souza (OAB: 19844/RN) - Macdaviile Santos Vilela de Souza (OAB: 38581/PE) - 319

Nº 0700535-72.2022.8.02.0069 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. F. de L. - Apelante: J. P. de L. - Apelante: E. de C. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - ‘Nos autos do Recurso Especial de n. 0700535-72.2022.8.02.0069, em que figuram como parte recorrente Júnior Ferreira de Lima, Janaína Pereira de Lima e Ewerton de Carvalho Moura e, como parte recorrida, o Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de MANTER o acórdão de fls. 996/1018 em sua integralidade, por não vislumbrar qualquer nulidade ou violação legal que justifique a modificação do julgado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores



Desembargadores presentes na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Joseph Stalin Santos Vilela de Souza (OAB: 19844/RN) - Macdaviel Santos Vilela de Souza (OAB: 38581/PE) - 319

Nº 0700566-93.2021.8.02.0080 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andréa Márcia Rocha Sarmento de Azevedo - Apelado: Banco Abn Amro Real S.a. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700566-93.2021.8.02.0080 Agravante: Andréa Márcia Rocha Sarmento de Azevedo. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Abn Amro Real S.A.. Advogado: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB: 17879/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB: 17879/PE) - 319

Nº 0700648-43.2021.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Bv Financeira S/A - Apelado: Romildo Tavares de Araújo Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700648-43.2021.8.02.0010 Recorrente: Romildo Tavares de Araújo Silva. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Recorrido: Bv Financeira S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Romildo Tavares de Araújo Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 17 e 485, IV, do Código de Processo Civil, os arts. 6º, III e VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 771 do Código Civil e art. 5º, X e XXXV, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 306/318, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Quanto ao pagamento do preparo, destaco que a parte recorrente pugnou pela concessão, em sede recursal, dos benefícios da justiça gratuita. No ponto, ressalto que a concessão da aludida benesse àqueles que não podem arcar com as custas recursais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos benefícios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifos adotados). Impende consignar que o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos adotados). A orientação jurisprudencial da Corte Cidadã é uníssona no sentido de que "a afirmação proferida pelo recorrente é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, máxime quando a negativa não estiver amparada em prova em sentido contrário". Em observância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que, in casu, inexistem nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira, é necessária a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Registro, contudo, que o benefício ora concedido só atinge os atos praticados nesta fase processual, notadamente o recolhimento do preparo recursal, não abrangendo, portanto, eventuais custas iniciais e a condenação imposta na sentença combatida, dada a ausência de efeitos retroativos da benesse. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes da Corte da Cidadania: Assim, considerando que restou comprovada a impossibilidade da recorrente arcar com o valor das custas processuais, o deferimento dos auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe. Outrossim, verifica-se que estão presentes os demais requisitos genéricos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob os seguintes argumentos: (I) "o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que a inexistência de negativa administrativa formal da seguradora impede o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, implica, na prática, verdadeira criação de condição não prevista em lei para o exercício do direito de ação, em frontal ofensa ao artigo 17 do Código de Processo Civil e ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal" (sic, fl. 294); (II) "há evidente violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor, independentemente da demonstração de culpa. No caso concreto, a falha na prestação do serviço resta caracterizada pela demora excessiva e injustificada na conclusão do procedimento de liquidação do sinistro, privando o Recorrente do recebimento da indenização" (sic, fl. 295); (III) "o acórdão recorrido vulnera o artigo 6º, incisos III e VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois o Recorrente não recebeu informações claras, adequadas e eficazes quanto à real existência de cobertura securitária, tampouco obteve a efetiva reparação pelos danos sofridos." (sic, fl. 296); (IV) "o acórdão recorrido promove interpretação absolutamente distorcida do artigo 771 do Código Civil. O dispositivo legal impõe ao segurado o dever de comunicar o sinistro tão logo tenha ciência do fato, o que foi plenamente cumprido pelo Recorrente, [...] sendo absolutamente inadmissível que a exigência de novos documentos, de forma reiterada e por tempo indeterminado, sirva como justificativa para afastar a caracterização da resistência e, por conseguinte, do interesse de agir." (sic, fl. 296); e (V) "o acórdão combatido deixou de observar a existência de dano moral, ignorando o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual caberá indenização por dano material, moral ou à imagem, quando houver violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas." (sic, fl. 296). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se o requerimento administrativo é suficiente para caracterizar o interesse de agir ou se é exigida a negativa formal da seguradora para que seja exercido o direito de ação. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 6º, III e VI, e 14 do CDC; art. 771 do CC; art. 5º, X e XXXV, da CF),



em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0700659-12.2021.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Magazine Luiza S.a - Apelado: Ana Maria de França - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700659-12.2021.8.02.0030 Agravante: Ana Maria de França. Advogados: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 25973/PE) e outros. Agravada: Magazine Luiza S/A. Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 233/234), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 25973/PE) - Darllany Mirelly Januário Nunes de Oliveira (OAB: 15686/AL) - Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 9789/AL) - 319

Nº 0700738-12.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: M. A. da S. A. A. - Apelado: J. C. A. da S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700738-12.2022.8.02.0044 Recorrente: M. A. da S. A. A.. Advogado: Douglas Braz Bezerra (OAB: 14317/AL). Recorrido: J. C. A. da S.. Advogada: Luana Paula Moura Amaral (OAB: 6180/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por M. A. da S. A. A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado teria violado "os arts. 669, 10, 357, 369, 370 e 373 do CPC, e os arts. 189 e 206, § 3º, IV do CC" (sic, fl. 160, negrito no original), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 169/174, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvidimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 29/30, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão oburgado teria violado teria violado "os arts. 669, 10, 357, 369, 370 e 373 do CPC, e os arts. 189 e 206, § 3º, IV do CC" (sic, fl. 160, negrito no original), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que "ao afastar a sobrepartilha com base em premissa formal (inclusive vinculando indevidamente o tema à inexistência de inventário/regularização registral), o acórdão restringiu o alcance do art. 669 do CPC, em prejuízo da primazia do julgamento de mérito e da adequada solução do litígio patrimonial pós-divórcio", bem como "violou o art. 189 do CC ao fixar termo inicial automático no trânsito em julgado do divórcio, como se a pretensão já estivesse integralmente madura naquela data. (sic, fls. 162/163, negrito no original). Dito isso, uma das controvérsias recursais consiste em definir se a pretensão deduzida em juízo é indenizatória ou se consiste em sobrepartilha, repercutindo no prazo prescricional aplicável à espécie. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Douglas Braz Bezerra (OAB: 14317/AL) - Luana Paula Moura Amaral (OAB: 6180/AL) - 319

Nº 0700745-59.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sabryna da Silva Oliveira - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº. 0700745-59.2021.8.02.0037, em que figura como apelante o Estado de Alagoas, e como apelada Sabryna da Silva Oliveira. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700745-59.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sabryna da Silva Oliveira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700745-59.2021.8.02.0037 Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Sabryna da Silva Oliveira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700790-55.2020.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Lares Construções Ltda. - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700790-55.2020.8.02.0051 Agravante: Município de Rio Largo. Procurador: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Agravado: Lares Construções Ltda.. Advogados: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parcela, negou-lhe provimento (fls. 543/546). À fl. 643, o excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário, mantendo o acórdão desta Corte de Justiça. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José



Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL) - Beatriz Wanderley Cavalcante de Albuquerque (OAB: 18878/AL) - 319

Nº 0700825-85.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Eziel da Silva Caetano - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700825-85.2024.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Agravado: Eziel da Silva Caetano. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Frago (OAB: 8143/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Município de Pilar, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Frago (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700850-96.2018.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda. - Apelado: Etor Seguradora S.a - Apelado: Kaio Kleberon Ferreira da Silva - Apelada: Maria de Lourdes Ferreira de Lima da Costa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700850-96.2018.8.02.0051 Recorrente: Veleiro Transportes e Turismo LTDA. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Advogada: Nice Coronado Tenório Cavalcante (OAB: 12572/AL). Recorrida: Etor Seguradora S/A. Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB: 9446/BA). Recorrido: Kaio Kleberon Ferreira da Silva. Advogada: Aline Alves da Silva (OAB: 16257/AL). Advogado: Lucas Barbosa dos Santos (OAB: 15553/AL). Recorrida: Maria de Lourdes Ferreira de Lima da Costa. Advogada: Aline Alves da Silva (OAB: 16257/AL). Advogado: Lucas Barbosa dos Santos (OAB: 15553/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Veleiro Transportes e Turismo LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 373, I, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, os arts. 186, 406, § 1º, 884, 927, 944, 945 e 949 do Código Civil, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o art. 3º da Lei nº 6.194/1974 e o enunciado de súmula 246 do STJ, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 640/645, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 633, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que "omissões, contradições e obscuridades foram expressamente apontadas e, mesmo assim, não foram sanadas no julgamento dos aclaratórios, remanescendo NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" (sic, fl. 552, grifos no original); (II) art. 406, §1º, do CC, pois "não enfrentou o §1º do art. 406 do Código Civil, nem delimitou, com precisão técnica, como se daria a incidência da SELIC, quais parcelas ela substituiria, a partir de qual marco exato, e de que forma se evitaria cumulação indevida de juros e correção monetária." (sic, fl. 601); (III) art. 14, § 3º, do CDC, e arts. 186, 884, 927, 944, 945 e 949 do CC, "ao manter a imputação de responsabilidade com base em prova indireta e ao tratar excludentes (culpa exclusiva/concorrente) como "não demonstradas" sem enfrentar a tese de ausência de prova do fato constitutivo, acabou por produzir resultado que, além de vulnerar as regras decisórias do CPC/15, desalinha o regime material da responsabilidade civil e os critérios legais de quantificação e extensão do dever de indenizar" (sic, fls. 603/604, grifos no original); (IV) art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, na medida que "A dedução do DPVAT é consequência jurídica voltada a evitar duplicidade; a omissão/contradição compromete a integridade do título e amplia litigiosidade na execução" (sic, fl. 571) e (V) o enunciado de súmula 246 do STJ. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 373, I, do CPC; arts. 186, 406, § 1º, 884, 927, 944, 945 e 949 do CC; art. 14, § 3º, do CDC; art. 3º da Lei nº 6.194/1974; enunciado de súmula 246 do STJ), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenório Cavalcante (OAB: 12572/AL) - Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB: 9446/BA) - Aline Alves da Silva (OAB: 16257/AL) - Lucas Barbosa dos Santos (OAB: 15553/AL) - 319

Nº 0700901-85.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Elaine Cristiane Aragão Costa - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700901-85.2024.8.02.0055 Agravante: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Agravada: Elaine Cristiane Aragão Costa. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto pelo Município de Santana do Ipanema, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o excelso Supremo Tribunal Federal determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (sic, fl.477). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de



Processo Civil, segundo o qual “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 436/439, que inadmitiu o recurso extraordinário outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso extraordinário outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação o aos seguintes dispositivos constitucionais: (I) arts. 30, I e 37, XIII, pois “criou uma indevida vinculação de reajuste de vencimentos de servidores municipais a um parâmetro federal” (sic, fl. 414); e (II) arts. 2º e 37, uma vez que “interpretou legislação municipal de forma a criar uma obrigação de reajuste automático não textualmente prevista” (sic, fl. 417). Destarte, à luz da normativa aplicável e da determinação direta do STF, tem-se que a questão controvertida nestes autos diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.324 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.324 Revisão de salário-base de professor municipal, com base no valor de atualização do piso nacional da educação fixado em Portaria do Ministério da Educação - MEC. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 169; § 1º; I; e 206; VIII, da Constituição Federal se o reajuste do valor do piso nacional da educação por Portarias do MEC deve ser estendido às carreiras da educação pública de outros entes federativos, independentemente de lei do respectivo ente federativo. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”. Ante o exposto, exerce a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.324 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0700903-98.2023.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: João Canuto da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700903-98.2023.8.02.0052 Recorrente: João Canuto da Silva. Advogada: Jenifer Tais Oviedo Giacomini (OAB: 503339/SP). Recorrido: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por João Canuto da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 6º, III e XII, 39, V, 51, IV e §1º, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 279/286, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 74/76, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 6º, III e XII, 39, V, 51, IV e §1º, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a parte recorrente não possuía informações claras a respeito do serviço que estava adquirindo, razão pela qual “devem ser revisadas as cláusulas que estipularam o refinanciamento mensal da fatura do cartão de crédito, com juros e encargos abusivos, devendo ser readequadas na legalidade” (sic, fl. 271). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Incide, ainda, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jenifer Tais Oviedo Giacomini (OAB: 503339/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700910-87.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Fortex Engenharia Ltda. - Construtora Lima Araújo - Apelado: Associação dos Moradores do Residencial Arquipélago do Sol II - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700910-87.2023.8.02.0053 Agravante: Associação dos Moradores do Residencial Arquipélago do Sol II. Advogado: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR). Agravada: Fortex Engenharia Ltda. - Construtora Lima Araújo. Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - 319

Nº 0701023-46.2020.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelada: Maria Creuza da Silva Ribeiro - 'Apelação Cível nº 0701023-46.2020.8.02.0053 Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogados: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) e outros. Apelada: Maria Creuza da Silva Ribeiro. Advogado: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto



por Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela parte recorrente, constatei que esta deixou de comprovar o pagamento do preparo recursal, tampouco requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.007, § 4º, dispõe que "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção" (grifos aditados). Assim, determino a intimação da parte recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - 319

Nº 0701053-31.2022.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Maria Cicera Lima da Silva - Apelado: Benailton dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701053-31.2022.8.02.0047 Agravante: Benailton dos Santos. Advogados: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) e outro. Agravada: Maria Cicera Lima da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 206), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0701442-46.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apte/Apdo: José de Farias Silva - Apdo/Apte: O Ministério Público de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0701442-46.2023.8.02.0058 Recorrente: José de Farias Silva. (RE - fls. 957/963 e REsp - fls. 964/971) Advogados: Tiago Tomé de Souza dos Santos (OAB: 11120/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago Tomé de Souza dos Santos (OAB: 11120/AL) - Júlio Gomes Duarte Neto (OAB: 6473/AL) - 319

Nº 0701442-46.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apte/Apdo: José de Farias Silva - Apdo/Apte: O Ministério Público de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº0701442-46.2023.8.02.0058, em que figuram, como parte apelante/apelado, José de Farias Silva e, como parte apelada/apelante, Ministério Público, devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por maioria de votos, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Designado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator Designado' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Tiago Tomé de Souza dos Santos (OAB: 11120/AL) - Júlio Gomes Duarte Neto (OAB: 6473/AL) - 319

Nº 0701553-46.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil - Apelada: Celia Maria Silva Bernardes - Apelante: Celia Maria Silva Bernardes - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701553-46.2019.8.02.0001 Agravante: Célia Maria Silva Bernardes. Advogado : Anthony Fernandes Oliveira Lima(OAB: 4320/AL). Advogada : Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10.966/AL). Advogado : Antônio Oliveira Lima Neto (OAB: 14.861/AL). Agravado : Banco do Brasil S/A. Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Célia Maria Silva Bernardes, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Dayse Scoot dos Santos Lessa (OAB: 9631/AL) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO (OAB: 12122/AL) - David Sales Dionisio Bernardes (OAB: 10382/AL) - KAROLYNE CAVALCANTI ZOTTICH (OAB: 16409/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - 319

Nº 0702010-67.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fortex Engenharia Ltda - Apelada: Eliane Maria Magalhães Moraes - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702010-67.2020.8.02.0058 Agravante: Fortex Engenharia Ltda. Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) e outros. Agravada: Eliane Maria Magalhães Moraes. Advogada: Rafaela Ceci Canuto Santos Vital (OAB: 14957/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 559/560), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Rafaela Ceci Canuto Santos Vital (OAB: 14957/AL) - 319

Nº 0702052-86.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Viviane Rodrigues de Gois Lemos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0702052-86.2024.8.02.0055 Recorrente: Viviane Rodrigues de Gois Lemos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Viviane Rodrigues de Gois Lemos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 6º, 23, II, 196 e 198, II, da Carta Magna, ao deixar de aplicar a tese firmada no julgamento do Tema 1.161 do Supremo Tribunal Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 165/169, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 23, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos



específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que "o Tribunal local violou os art. 6º, 23, II, 196 e 198, II, da Constituição Federal e negou aplicação ao Tema 1.161 do STF, desconsiderando a responsabilidade solidária dos entes da federação e o direito fundamental à saúde" (sic, fl. 154). Consoante relatado, a controvérsia consiste em definir se há necessidade de inclusão da União no polo passivo da presente ação, a qual visa discutir o direito da parte ao fornecimento de "Extrato de Cannabis 79,14" pelo Estado de Alagoas. Assim, defendeu a parte recorrente que não poderia o órgão colegiado ter, indistintamente, aplicado o Tema 500 de repercussão geral, "desconsiderando a responsabilidade solidária dos entes da federação e o direito fundamental à saúde" (sic, fl. 154), e que "se aplica, ao caso, a ratio decidendi do Tema 1161/STF" (sic, fl. 155). Para melhor elucidação, transcrevo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos representativos dos Temas 500 e 1.161: Supremo Tribunal Federal - Tema 500 Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 6º, 23, II; 196; 198, II e § 2º, e 204 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Tese: 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Supremo Tribunal Federal - Tema 1.161 Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 196, 197 e 200, I e II, da Constituição da República, o dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária. Tese: Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS. Como se vê, o Tema 1.161 de repercussão geral não trata da questão da necessidade de inclusão da União no polo passivo das ações que discutam o fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, pois somente estabelece os requisitos necessários ao dito fornecimento, sem, contudo, traçar qualquer diretriz sobre legitimidade ou competência. Feita essa distinção, conclui-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "No caso dos autos, a parte autora requer o fornecimento de Extrato de Cannabis 79,14, o qual se encaixa como produto à base de cannabis com autorização sanitária e não como medicamento, haja vista a inexistência de registro na ANVISA. [...] A partir dessa exposição, para a situação específica em apreço, merece enfoque o citado Tema 500 da repercussão geral do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no qual se discutiu, à luz dos artigos 1º, III; 6º, 23, II, 196, 198, II e § 2º, e 204 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA. Foram fixadas algumas teses extremamente relevantes, entre as quais a de que, como afirmado, as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Confira-se a ementa do julgado paradigma: [...] Em 05/06/2025, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgou o Conflito de Competência nº 209648/SC, proferindo entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento de ações que buscam o fornecimento de produto/medicamento à base de cannabis, dada a aplicação do Tema 500/STF. Confira-se: [...] Assinala-se que houve a oposição de embargos de declaração pela União, sob o fundamento de que, no caso discutido, não haveria possibilidade de aplicação dos Temas 1.234 e 500, uma vez que ambos disciplinam a competência para julgar demandas sobre medicamentos, não incidindo sobre os produtos à base de cannabis em razão da ausência de registro na Anvisa. Com o seu julgamento, especificamente quanto à forma de classificação dos insumos derivados da cannabis, assim ficou definido: [...] Resta evidente, portanto, que os produtos à base de cannabis, embora não tenham registro na Anvisa, devem ser tratados como medicamentos, aplicando-se as regras definidas no Tema 500/STF, razão pela qual a inclusão da União ao polo passivo do feito é medida imperativa. Assim, considerando o entendimento jurisprudencial aliado à identificação do ente público responsável pela dispensa do produto/medicamento pleiteado, imprescindível se faz que a União componha o polo passivo da presente demanda. Consequentemente, é de rigor o declínio da competência à Justiça Federal." (sic, fls. 127, 137/140, sem omissões no original) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL. SUBSTÂNCIA NÃO REGISTRADA NA ANVISA E COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DOS TEMAS 500 E 1.161 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I CASO EM EXAME 1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento à Reclamação. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a alegada negativa de vigência aos enunciados das Súmulas Vinculantes 60 e 61, bem como suposta violação ao entendimento firmado pela CORTE no julgamento do Tema 500-RG, RE 657.718, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO; do Tema 793-RG, RE 855.178, Rel. Min. LUIZ FUX, Redator p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, e do Tema 1.161-RG, RE 1.165.959, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É firme o entendimento da CORTE no sentido de que As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União (Tema 500-RG, RE 657.718, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO). 4. Extinto o processo por descumprimento da determinação de emenda da inicial para fins de inclusão da União no polo passivo, diante de situação cuja controvérsia abrange pedido de fornecimento de produto à base de canabidiol não registrado na ANVISA, mas com importação individual autorizada pela referida Agência, não se constata violação ao quanto decidido pela CORTE nos Temas 500 e 1.161 da Repercussão Geral. Nesse sentido: RE 1.493.040 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, Dje de 25/08/2025. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 0000000000000082664 PB - PARAÍBA, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/09/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 24-09-2025 PUBLIC 25-09-2025) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 500 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319



Nº 0702075-64.2021.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Duarte Neto - Apelada: Silvânia de Vasconcelos Elisário - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702075-64.2021.8.02.0046 Recorrente: Silvânia de Vasconcelos Elisário. Advogado: Otto Brasileiro Monteiro (OAB: 14175/AL). Recorrido: José Duarte Neto. Advogada: Aline Larissa Monteiro Canuto (OAB: 10307/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Silvânia de Vasconcelos Elisário, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, "a", da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial de fls. 516/530, a parte recorrente, em suma, alegou que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, IV, 492, 1.013, §1º, 1.022, II e 1.025, todos do Código de Processo Civil, bem como os arts. 927 e 944 do Código Civil. Adiante, às fls. 590/604, foi interposto novo recurso especial, no qual a parte alegou que houve violação aos "arts. 489, §1º, IV, 492; 1.013, §1º; 1.022, II e 1.025 do CPC/2015, além dos arts. 927 e 944 do Código Civil." (sic, fl. 591). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 610. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Admissibilidade do recurso especial de fls. 590/604 Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do recurso de fls. 196/204, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que não foi atendido o requisito intrínseco de admissibilidade consubstanciado na inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. Explico. A regra chamada unicidade, unirrecorribilidade ou singularidade recursal define que haverá um recurso adequado para cada decisão exarada, não sendo possível a interposição simultânea de mais de uma espécie recursal pela mesma parte, salvo raras exceções. No presente caso, observa-se que a parte recorrente já exerceu seu direito de recorrer por meio da interposição do recurso especial de fls. 516/530 em 19/12/2025, às 18h09m43s, ao passo em que a presente petição fora protocolada em 19/12/2025, às 18h09m52s, conforme informações extraídas da ferramenta "Propriedades do Documento" do Sistema de Automação da Justiça SAJ. Destarte, resta evidente que se operou a preclusão consumativa, de maneira que o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Tal posicionamento encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, entendendo ofendidos os princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade, declarou preclusa a interposição do Agravo em Recurso Especial pela anterior interposição de Embargos de Declaração, considerados manifestamente incabíveis. 2. O decisum presidencial entendeu intempestivo o Agravo interposto em 24 de setembro de 2020. Acolhidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno e complementadas as razões recursais, sobreveio acórdão reconhecendo a tempestividade do primeiro Agravo, entendendo, porém, preclusa a matéria em homenagem aos princípios da taxatividade e unirrecorribilidade. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o único recurso cabível da decisão de inadmissão do Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e de que a oposição de Embargos de Declaração dessa decisão é erro grosseiro, "o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível" (AgRg no AREsp 1.526.234/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.12.2019). 4. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) No mesmo sentido: AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 480.648/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/6/2014. 5. É intempestivo o segundo Agravo interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração pois o recurso declarado incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 6. Não há omissão. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram (AgInt nos EDcl no REsp 1.939.292/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.6.2022). 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO COMBATIDA. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 2317-2322 DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE FLS. 2323-2328 E 2329-2334 NÃO CONHECIDOS. 1. A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". 2. No caso, nas razões do agravo em recurso especial, observa-se que o Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissão do apelo nobre. 3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária com escoro no entendimento desta Corte, compete ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente neste Superior Tribunal ou ainda que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão não possuem pertinência com o caso posto em discussão. 4. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial. 5. Havendo a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte e contra a mesma decisão, a partir do segundo deles tem-se o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa. 6. Primeiro agravo regimental de fls. 2317-2322 desprovido. Agravos regimentais de fls. 2323-2328 e 2329-2334 não conhecidos. (AgRg no AREsp n. 2.184.770/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). (Grifos adotados). Admissibilidade do recurso especial de fls. 516/530 De início, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 290, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 492 do CPC, pois "o Tribunal decidiu além e fora do que foi devolvido pela apelação" (sic, fl. 593, grifos no original); (II) art. 1013, §1º, do CPC, uma vez que "mantendo a responsabilidade civil do réu, avançou sobre capítulos não devolvidos ao seu conhecimento" (sic, fl. 595, grifos no original); (III) art. 489, §1º, IV, e 1022, do CPC, pois "deixou de considerar provas essenciais constantes dos autos e não apresentou motivação suficiente para a exclusão ou redução das verbas indenizatórias." (sic, fl. 597); (IV) art. 944 do CC, sob o fundamento que "a redução promovida pelo acórdão recorrido desconsiderou de



forma evidente a gravidade objetiva e permanente dos danos suportados pela Recorrente, fartamente demonstrados nos autos e reconhecidos expressamente pela sentença de primeiro grau, que se apoiou em prova técnica, documental e testemunhal.” (sic, fl. 598, grifos no original); (V) art. 927 do CC, uma vez que “não é juridicamente possível reconhecer o dever de indenizar e, ao mesmo tempo, suprimir parcelas essenciais da reparação, quando estas decorrem direta e imediatamente do dano causado.” (sic, fl. 601, grifos no original) Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 492 e 1.013 do CPC; arts. 927 e 944 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Dispositivo Diante do exposto, INADMITO o recurso especial de fls. 590/604 e ADMITO o recurso especial de fls. 516/530, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alline Larissa Monteiro Canuto (OAB: 10307/AL) - Otto Brasileiro Monteiro (OAB: 14175/AL) - 319

Nº 0702283-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: José Pedro dos Anjos - Apte/Apdo: Sul America Seguros de Pessoas e Previdência S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702283-81.2024.8.02.0001 Agravante : José Pedro dos Anjos. Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Agravado : Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A. Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 226), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0702411-82.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelada: Adriana Maria Salú das Neves - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702411-82.2023.8.02.0051 Agravante: Município de Rio Largo. Advogados: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) e outro. Agravada: Adriana Maria Salú das Neves. Advogados: Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) - Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - 319

Nº 0702750-36.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thilda Mayra Barretto de Barros Lima - Apelado: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições F. Pub Feder - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702750-36.2019.8.02.0001 Recorrente : COOPERFORTE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outro. Recorrida : Thilda Mayra Barretto de Barros Lima. Advogados: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 371, 700 e 1.026 do CPC, e art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que (i) teria juntado aos autos farta documentação comprobatória do crédito buscado na exordial, e (ii) não seria cabível a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração, vez que ausente qualquer intuito protelatório. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 415/421, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 352, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 371, 700 e 1.026 do CPC, e art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que (i) teria juntado aos autos farta documentação comprobatória do crédito buscado na exordial, e (ii) não seria cabível a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração, vez que ausente qualquer intuito protelatório. Pois bem. Inicialmente, rememoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal pautada na suposta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Na mesma linha, o referido enunciado sumular obsta também a insurgência ventilada na tese ii, pois, compulsando os autos, não se verifica a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/15. Com efeito, ao apreciar os aclaratórios (sequencial 50000), o órgão julgador consignou que a multa seria cabível na hipótese de oposição de novos embargos de declaração, o que não ocorreu. Logo, entendo que a parte recorrente apresentou fundamentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Já em relação à tese i, compreendo que rever a conclusão alcançada no julgador acerca da não comprovação da dívida alegada na exordial consiste em pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0702929-80.2015.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda - Apelado: Planusi Equipamentos Industriais Ltda. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702929-80.2015.8.02.0042 Recorrente : Planusi Equipamentos Industriais LTDA. Advogado: Daniel Ferreira Bueno (OAB: 217597/SP). Advogado: Ricardo Alves Pereira (OAB: 180821/SP). Recorrida : Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL). Advogado: Nécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL). DECISÃO/CARTÃO/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Planusi Equipamentos Industriais Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os artigos 107, 113, 125, 189, 199, I, 202, VI, 205, 206, §3º, V e §5º, I, 421, 427, 481 e 884, do Código Civil, além dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 973/1.003, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 966/967, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os arts. 107, 113, 125, 189, 199, I, 202, VI, 205, 206, §3º, V e §5º, I, 421, 427, 481 e 884, do Código Civil, além dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, e (ii) aplicou incorretamente ao caso prazo prescricional trienal, quando deveria ser decenal. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se o órgão colegiado incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, registro que, via de regra, os recursos excepcionais não têm o condão de suspender, automaticamente, a eficácia da decisão objurgada. Entretanto, admite-se a mitigação dessa regra quando verificados o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme se extrai do art. 995 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, defendeu a parte recorrente que "a tutela provisória de urgência se faz necessária em razão das peculiaridades do caso concreto, nos termos do que foi exposto na presente oportunidade, considerando que a recorrida apresentou o pedido de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0700083-07.2026.8.02.0042, no qual pleiteia o recebimento do valor de R\$ 1.024.748,04 (um milhão e vinte e quatro mil reais, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavo), atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC, da qual já foi recentemente intimada a recorrente" (sic, fl. 937). Verifica-se que o apelo extremo tem como eixo central a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de enfrentar questões que a parte reputa essenciais ao deslinde da controvérsia. A insurgência está formalmente ancorada nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, que impõem ao julgador o dever de apreciar os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A partir desse panorama, verifica-se que o recurso especial interposto apresenta, em juízo de cognição sumária, plausibilidade jurídica. Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a omissão relevante, quando configurada, enseja o provimento do recurso especial para anulação do acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido com o devido enfrentamento das matérias devolvidas. Senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO JULGAMENTO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O



dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF/1988 e detalhado nos arts. 11 e 489 do CPC/2015, exige que o julgador enfrente todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A ausência de manifestação sobre pontos essenciais, mesmo após provocação por embargos de declaração, configura omissão relevante. 2. No caso do hospital, constatou-se omissão quanto à análise de contradições na valoração da prova pericial, do parecer técnico autônomo e do depoimento de testemunha contraditada, além de ausência de manifestação sobre dispositivos legais específicos relacionados à responsabilidade civil e aos consectários legais. 3. No caso do médico, verificou-se omissão quanto à análise de vícios no laudo pericial, critérios de fixação da pensão mensal e danos morais, e base de cálculo dos honorários sucumbenciais, entre outros pontos. 4. Reconhecida a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, impõe-se a anulação dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com manifestação clara e completa sobre as questões omitidas. 5. Recursos parcialmente providos, para anular os acórdãos que julgaram os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento. (REsp n. 2.222.528/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. CONDIÇÕES. TEMA 1034 DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.128.822/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) Além disso, o perigo de dano grave ou de difícil reparação também resta suficientemente evidenciado, uma vez que, conforme noticiado pelo recorrente, já fora apresentado pedido de cumprimento provisório de sentença visando o recebimento dos honorários sucumbenciais, que, por se tratar de verba alimentar, constitui hipótese de dispensa da caução prevista no art. 520, IV, do Código de Processo Civil: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Assim, diante da existência de cumprimento provisório de sentença que visa o recebimento de verba alimentar ainda controvertida, no qual não é exigida a prestação de caução para levantamento dos valores, é evidente que a manutenção da eficácia do acórdão poderá culminar em prejuízos irreversíveis. Destarte, sob os auspícios da cautela e da prudência, tem-se que estão presentes os requisitos dos arts. 995 e 1.029, §5º, III, do Código de Processo Civil, que legitimam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ao tempo em que DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a eficácia do acórdão recorrido até seu trânsito em julgado. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Dra. Laryssa Juliana Cesar da Silva (OAB: 11345/AL) - Rogério Antonio Pereira (OAB: 95144/SP) - Marcos Vinícius da Costa Romão (OAB: 9579/AL) - Fábio Luiz Pereira da Silva (OAB: 165403/SP) - ANDRE JOSE LUDUVERIO PIZAULO (OAB: 272593/SP) - Daniel Ferreira Bueno (OAB: 217597/SP) - Ricardo Alves Pereira (OAB: 180821/SP) - Marcos Antonio Piassa - Cassio José Carvalho - 319

Nº 0703504-98.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelado: Maria Adelice Soares de Assis - Apelante: Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0703504-98.2019.8.02.0058 Recorrente: Maria Adelice Soares de Assis. Defensor P: Daniel Coelho Alcorofado Costa (OAB: O/AL) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins(OAB: 6337B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Adelice Soares de Assis, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 399/401, julguei prejudicado o apelo extremo, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da anulação do acórdão oburgado. Ocorre que os autos vieram conclusos em razão da petição de fl. 413, na qual o ente estatal recorrido declara apenas estar ciente do decisum. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino o encaminhamento dos autos à DAAJUC, a fim de que lá permaneçam aguardando o trânsito em julgado da decisão de fls. 399/401, quando deve ser providenciada a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) - 319

Nº 0703753-89.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Hapvida Saúde Assistência Médica Ltda - Apda/Apte: Geiza dos Santos Freitas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703753-89.2020.8.02.0001 Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravada: Geiza dos Santos Freitas. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0703901-23.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Marcos Ramos Costa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703901-23.2024.8.02.0046 Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL). Advogado: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL). Recorrido: Marcos Ramos Costa. Advogado: Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL). Advogada: Fernanda Dória da Silva (OAB: 15829/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Equatorial Alagoas



Distribuidora de Energia S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, bem como o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 272/278, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 267, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que "o Recurso deve ser admitido pela clara afronta vislumbrada no acórdão recorrido aos artigos 188, 927 e 186 do CC/02, bem como o art. 373, I CPC e ainda ao entendimento jurisprudencial já pacificado no sentido de que quando a questão for a omissão de entes públicos no dano reclamado, deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva, cabendo a parte quem sofreu prejuízos produzir provas acerca dos mesmos, o que não ocorreu na presente demanda." (sic, fl. 258, negrito no original). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - Fernanda Dória da Silva (OAB: 15829/AL) - 319

Nº 0704198-28.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: João Elias da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704198-28.2023.8.02.0058 Agravante: João Elias da Silva. Defensor P: Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) e outros. Agravado: Banco Pan S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) - norma suely negrao - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0704864-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apdo/Apte: Maria Helena da Conceição Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704864-06.2023.8.02.0001 Agravante: Maria Helena da Conceição Silva. Advogados: Michele Carolina Venera (OAB: 20007A/AL) e outros. Agravado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogados: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em



recurso especial interposto por Maria Helena da Conceição Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Mantida a decisão agravada (fl. 941), o feito foi remetido ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 961/969), mantendo o acórdão desta Corte, razão pela qual determinei à fl. 974 que os autos fossem baixados ao juízo de origem. Na sequência, o banco recorrido peticionou às fls. 976/982 a fim de informar o adimplemento da obrigação cominada no acórdão e requerer a extinção e arquivamento do feito. Todavia, é relevante consignar que esta Presidência não é competente para apreciação do pedido em tela, porquanto a atribuição deste órgão se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, bem como nos termos contidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ante o exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 976/982, e inexistindo providências a serem adotadas, determino o encaminhamento do feito à DAAJUC, a fim de que cumpra o despacho de fl. 974. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Michele Carolina Venera (OAB: 20007A/AL) - Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - 319

Nº 0705273-10.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Erondi Florentino de Araújo - Apelado: Município de Arapiraca - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0705273-10.2020.8.02.0058 Recorrente: Município de Arapiraca. Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL). Recorrido: Erondi Florentino de Araújo. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Município de Arapiraca, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 3º, 20, 37, 41 e 198 da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 425/454, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. Em decisão de fls. 619/622, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 646/652, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.344 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de indicar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a" da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado teria violado arts. 3º, 30, 37, 41 e 198 da Carta Magna, sobretudo quantos ao princípio da isonomia, legalidade, publicidade e impessoalidade, na medida em que fora reconhecido o direito à efetivação do Agentes Comunitário de Saúde em cargo público, ainda que submetido a prévio processo seletivo declarado nulo. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 1.344 de repercussão geral, tendo o órgão julgador refutado o juízo de retratação (fls. 646/652). Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0705429-43.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lídice de Melo Jatobá - Apelante: Fernando Márcio Jatobá Cunha - Apelada: Elvira Evelise Cancio Balbino - Apelado: Erivaldo Balbino da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705429-43.2018.8.02.0001 Recorrente: Lídice de Melo Jatobá e outro. Advogado: Domingos Sávio de Souza (OAB: 13813/AL). Apelada: Elvira Evelise Cancio Balbino e outro. Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL). Advogado: Sérgio de Figueirêdo Silveira (OAB: 11045/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Lídice de Melo Jatobá e outro, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 85, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 323/337, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 273/274, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 85, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que "ao enfrentar a controvérsia, limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a matéria teria sido suficientemente analisada, concluindo pela inexistência de omissão ou contradição, sem examinar o alcance normativo da tese deduzida à luz do precedente repetitivo invocado, conforme se extrai do voto condutor e do julgamento dos embargos de declaração" (sic, fls. 269/270). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre outro dispositivo tido como violado (art. 85 do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Igualmente, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso especial somente tem por escopo discutir a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo diante da alegação de que "não se pretende que esta Corte identifique, no caso concreto, quem efetivamente deu causa à constrição, mas apenas que reconheça a necessidade jurídica de que esse critério seja devidamente analisado pelo Tribunal de origem" (sic, fl. 271). Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio



Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Domingos Sávio de Souza (OAB: 13813/AL) - 319

Nº 0705704-21.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cauã Inacio dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Giselia Maria dos Santos - Apelante: Cicera Dione da Silva Carvalho - Apelante: Claudevan Bezerra Tenorio da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Estefania Elida Bezerra da Silva - Apelante: Crislane Santos Ferreira - Apelante: Elissandra Maria dos Santos - Apelante: Eluza Dias dos Santos - Apelante: José Ristanli Galvão Damasceno - Apelante: Mikaelle Karine Nascimento de Moura - Apelante: Nilma Caetano Davi - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0705704-21.2020.8.02.0001 Recorrentes : Cauã Inácio dos Santos e outros (RE - fls. 1426/1434 e REsp - fls. 1440/1452). Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorridos : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Cauã Inácio dos Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1426/1434), os recorrentes alegaram que o acórdão violou os "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1433, grifos no original). Nas razões do recurso especial (fls. 1440/1452), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os "art. 14, §1º da Lei nº 6.938/91; arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 421 e 424 do Código Civil; art. 51, I, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor, além de disposições do EOAB e CPC relativas aos honorários advocatícios." (sic, fl. 1445). Arguam, ainda, divergência jurisprudencial e, por fim, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1561/1570 e 1648/1692, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1426/1434 e do recurso especial de fls. 1440/1452. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1433, grifos no original), na medida em que: (I) "nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala" (sic, fls. 1430/1431); e (II) houve violação ao devido processo legal e à ampla defesa em virtude do julgamento antecipado da lide. Todavia, entendo que a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". De seu turno, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "art. 14, §1º da Lei nº 6.938/91; arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 421 e 424 do Código Civil; art. 51, I, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor, além de disposições do EOAB e CPC relativas aos honorários advocatícios." (sic, fl. 1445), na medida em que "os acordos firmados entre a Braskem e as vítimas devem ser considerados nulos, uma vez que foram estabelecidos de forma unilateral e abusiva, sem garantir a reparação plena dos danos morais sofridos. Esses contratos, firmados em circunstâncias que colocam as vítimas em posição de extrema vulnerabilidade, impõem cláusulas leoninas e prejudiciais que não asseguram a justa compensação pelos prejuízos incalculáveis causados às famílias afetadas pela degradação ambiental" (sic, fl. 1448, negrito no original). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição



Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que os recorrentes não se desincumbiram desse ônus, uma vez que deixaram de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, XXXV e LXXVIII, e 225, §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0706164-86.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - Iprev - Apelado: José Martins Ferreira - Apelante: José Martins Ferreira - Apelado: Iprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706164-86.2012.8.02.0001 Recorrente : José Martins Ferreira. Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL). Advogada : Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL). Recorrido : Iprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió. Procuradora : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1014/1018), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0706344-58.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: Jaqueline da Silva Mendonça - Apelante: Banco do Brasil S A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706344-58.2019.8.02.0001 Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Agravada: Jaqueline da Silva Mendonça. Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0706354-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Williane Celestino do Monte Carneiro - Apelado: Banco Honda S/A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706354-29.2024.8.02.0001 Agravante: Williane Celestino do Monte Carneiro. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco Honda S/A.. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 557/558), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0706791-98.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Airla Lourrana Andrade dos Santos - Apelante: Lucas José da Silva - Apelante: Edlange Verrissimo Viana dos Santos - Apelante: Elisson Costa Santos - Apelante: Ericka Silva Nobre - Apelante: Vilmaria Ferreira dos Santos - Apelante: Helio de Sousa Santos - Apelante: Geane Paulino da Costa - Apelante: Rafael Veríssimo Viana - Apelante: Livia Ferreira de Melo - Apelante: Matheus Pinheiro dos Santos - Apelante: Maria Gabriella Nascimento Barbosa - Apelante: Murilo Gabriel Veríssimo Viana - Apelante: Layra Jordana Santos Maximiano - Apelante: Rosany Raquel de Almeida Fonseca - Apelado: Serasa S/A - Apelado: Glauber Viana dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706791-98.2021.8.02.0058 Recorrentes: Airla Lourrana Andrade dos Santos e outros. Advogados: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) e outro. Recorrido: Serasa S/A. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente



do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0706795-72.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Gorete Leonel - Apelado: Município de Arapiraca - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0706795-72.2020.8.02.0058 Recorrente: Município de Arapiraca. Procurador: Ana Cristina Falcão Arruda (OAB: 4660/AL). Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL). Recorrida: Maria Gorete Leonel. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Município de Arapiraca, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 5º, 37, 41 e 198 da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 425/457, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Em seguida, às fls. 459/463, o outrora vice-presidente desta Corte, eminente Des. Orlando Rocha Filho inadmitiu os recursos extraordinário e especial. De seu turno, a parte recorrente interpôs agravo em recurso especial às fls. 473/488 e agravo em recurso extraordinário às fls. 489/515. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042 § 4º, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 590/591), mantendo o acórdão desta Corte. Por outro lado, o excelso Supremo Tribunal Federal determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil" (fl. 600). Assim, em decisão às fls. 603/604, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 624/630, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.344 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos constitucionais: (I) art. 5º da CF, "haja vista o tratamento diferenciado em relação a todas as outras categorias de servidores municipais" (sic, fl. 359); (II) art. 37 da CF, "em razão do processo seletivo inválido" (sic, fl. 360); (III) art. 41 da CF, "pois conferiu estabilidade a quem não foi aprovado em concurso público" (sic, fl. 360); e (IV) art. 198 da CF, "tendo em vista que a recorrida foi contratada antes da vigência da EC 51, situação que apenas a isenta de novo processo seletivo, mas NÃO IMPLICA na sua efetivação" (sic, fl. 360). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 1.344 de repercussão geral, tendo o órgão julgador promovido o juízo de distinção. Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0707141-29.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alberto Lopes de Faria - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707141-29.2022.8.02.0001 Recorrente: Carlos Alberto Lopes de Faria. Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Recorrido: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL). Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Alberto Lopes de Faria, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 230/234, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl.109, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão incide em violação ao artigo 174 do CTN, na medida que "a jurisprudência do STJ exige que o despacho seja efetivo e válido, integrante de um processo regular, não bastando um ato meramente formal e desacompanhado de citação" (sic, fl. 185). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: "10. O cerne do recurso reside na alegação de que o crédito tributário referente ao IPTU de 2015 encontra-se prescrito, uma vez que a execução fiscal ajuizada foi extinta sem a citação válida do devedor, de modo que não se operou a interrupção do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. O Apelante sustenta que o simples despacho citatório, desacompanhado da formalização da citação e sucedido pela desistência do feito executivo, é ineficaz para suspender ou reiniciar a contagem do prazo prescricional, o que impõe o reconhecimento da prescrição e consequente extinção da exigibilidade do débito. (...) Estabelecida a linha temporal acima, cumpre assinalar que, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a interrupção do prazo prescricional da pretensão executiva ocorre com o despacho judicial que ordena a citação, o qual retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça" (sic, fls. 161/162). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE QUANTO À PARALISAÇÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO DECORRENTE DA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO E DO ENTE FAZENDÁRIO. AFERIÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE. REVISÃO DO



ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Em se tratando de execução fiscal de dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, ou seja, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.133.696/PE, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 244). 3. A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980 pressupõe a interrupção do prazo prescricional e a paralisação do feito por período superior a cinco anos. Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (Temas 566 e 570), consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da parte exequente sobre o resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido. 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.102.431/RJ, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 179), consolidou a orientação de que (a) não se verifica a perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo prescricional quando a demora na citação da parte executada decorre da inércia do aparelho judiciário, segundo as disposições da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"; e (b) demanda o reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia da parte exequente, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.127/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do



ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010.) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0707458-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apte/Apdo: Vera Lucia Maria de Gois Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707458-22.2025.8.02.0001 Recorrente: Vera Lúcia Maria de Gois Silva. Advogada: Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL). Advogado: Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL). Recorrido: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Vera Lúcia Maria de Gois Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 6º, III, IV e VIII, 14, 39, III e IV, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 772/776, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 77, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 6º, III, IV e VIII, 14, 39, III e IV, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, POIS “inverte indevidamente o dever de informação, imputando à consumidora o ônus de compreender uma modalidade contratual complexa, abusiva e reiteradamente rechaçada pelo STJ” (sic, fl. 764). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Incide, ainda, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se.



Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - 319

Nº 0707587-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Carlos dos Santos - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707587-61.2024.8.02.0001 Recorrente: José Carlos dos Santos. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 239). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. A parte recorrida, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 280. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 51, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 239). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões controvertidas no julgamento dos representativos dos Temas 246 e 247, oportunidades nas quais foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 246 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 247 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Analisando os autos, constata-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, ao reconhecer a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, como se vê dos excertos adiante transcritos: "26. A respeito da Capitalização de juros, existe a previsão no art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Ademais, no julgamento da ADI nº 2316, transitada em julgado em 30/08/2024, o Supremo Tribunal Federal ratificou a constitucionalidade do referido dispositivo legal. 27 Nesse mesmo sentido, o STJ, por meio das Súmulas 539 e 541, assentou entendimento a respeito da possibilidade de capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31/03/2000 (data da Medida Provisória nº 1963-14/2000, atualmente em vigor como MP nº 2170-36/01) e que nele conste a expressa previsão dos juros capitalizados, podendo ser considerado como tal a previsão do juros anual superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, a doze vezes o valor do juros mensal: [...] 28 Analisando os autos, percebe-se à fl. 134, que o contrato em questão foi pactuado em 22/05/2023, bem como, prevê taxa de juros mensal de 1,86% e taxa de juros anual de 24,75%. Portanto, superior ao duodécuplo da mensal. Outrossim, consta na cláusula "1 - concessão do crédito" que os juros serão "capitalizados mensalmente". 29 Nesses termos, havendo previsão expressa e clara no contrato impugnado, bem como estando presentes todos os requisitos estabelecidos pela aludida Medida Provisória, entende-se válida a capitalização, não havendo retoques na sentença quanto a este ponto." (sic, fl. 225, grifos adotados). Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade.2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ.3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior.4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.815.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025. Grifos adotados). Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e nos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos. Recorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0708261-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Carlos Albuquerque dos Santos & Cia Ltda - Apelante: Francisco Carlos de Albuquerque dos Santos - Apelado: Luciano Inojosa Moreira da Rocha - 'Nos autos de n. 0708261-73.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Francisco Carlos de Albuquerque dos Santos, Francisco Carlos Albuquerque dos Santos & Cia Ltda e como parte recorrida Luciano Inojosa Moreira da Rocha, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento e, de ofício, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no §2º, do art. 85, do CPC/15. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL) - Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - 319



Nº 0708261-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Carlos Albuquerque dos Santos & Cia Ltda - Apelante: Francisco Carlos de Albuquerque dos Santos - Apelado: Luciano Inojosa Moreira da Rocha - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708261-73.2023.8.02.0001 Recorrentes: Francisco Carlos de Albuquerque dos Santos e outro. Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Recorrido: Luciano Inojosa Moreira da Rocha. Advogados: Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL) - Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - 319

Nº 0708716-72.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelada: Dalva Gouveia Omena - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708716-72.2022.8.02.0001 Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 14371/MA). Agravada: Dalva Gouveia Omena. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 419/421) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 448/449), manejados em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 377/378), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0709702-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliey Bastos dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Nos autos de n. 0709702-55.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Eliey Bastos dos Santos e como parte recorrida Banco Votorantim S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita na origem. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0709702-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliey Bastos dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709702-55.2024.8.02.0001 Recorrente: Eliey Bastos dos Santos. (REsp - fls. 322/337) Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0709904-37.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Gabriella Araújo de Tenório, Representada Por Sua Genitora Tayline Araújo de Lima - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709904-37.2021.8.02.0001 Agravante: Gabriella Araújo de Tenório, Representada Por Sua Genitora Tayline Araújo de Lima. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outros. Agravada: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, "a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, que determinou à operadora do plano de saúde o custeio do medicamento Clexane (Enoxaparina Sódica), nos termos da prescrição médica" (fls. 957/960). Destarte, cientifique-se o eminente relator ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determine a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0709957-07.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Tereza Cristina Senhor Lopes - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0709957-07.2022.8.02.0058 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrida: Tereza Cristina Senhor Lopes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão objurgado teria negado vigência "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal" (sic, fl. 297). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 316/340, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser o recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal" ao não reconhecer a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: "[...] I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante



a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI - Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulação dos efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos aditados) À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 28/9/2022, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0710037-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlon Felipe Santos Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710037-74.2024.8.02.0001 Agravante : Marlon Felipe Santos Silva. Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado : Banco Votorantim S/A. Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 663/664), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0711082-84.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Carlos Almeida Amaral Santos - Apelado: Banco Bradescard S.A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711082-84.2022.8.02.0001 Agravante : José Carlos Almeida Amaral Santos. Advogados : Pedro Arthur Barbosa Marques (OAB: 17565/AL) e outros. Agravado : Banco Bradescard S.A.. Advogados : Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior



Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 608/609), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Pedro Arthur Barbosa Marques (OAB: 17565/AL) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - 319

Nº 0711152-72.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Unimed Maceió - Apdo/Apte: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico - Apelado: Unimed Norte/nordeste - Apelado: José Wilma Padilha Santos (Espólio) - Apelado: Vanda Mercia Padilha - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0711152-72.2020.8.02.0001 Agravante : Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL). Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL). Advogada: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE). Advogada: Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL). Agravado : Espólio de José Wilma Padilha Santos e outros. Represent.: Vanda Mércia Lins Padilha. Advogados: José Marques de Moura Neto (OAB: 12231/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o excelso Supremo Tribunal Federal determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil" (sic, fl. 1.379). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 1.345/1.347, que inadmitiu o recurso extraordinário outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso extraordinário outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 5º, II, 196 e 199, §1º da Constituição Federal, sob o argumento de que "a obrigação da recorrente não pode ser colocada em pé de igualdade com a responsabilidade Estatal, devendo custear qualquer tratamento de acordo com a necessidade da beneficiária, pois atua-se no mercado de forma suplementar, cabendo exclusivamente ao Estado a obrigação de fornecer à saúde de maneira integral" (sic, fl. 1.328). Observa-se que a matéria em apreço foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 611, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da responsabilidade civil por danos morais e materiais pela negativa de cobertura de atendimento por operadora de plano de saúde tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Importante destacar que não há óbice à adoção da referida providência mesmo em sede de agravo, em razão da prescrição contida no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Ante o exposto, exerceo a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 611 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG) - Odônio Auro Amaral Neto (OAB: 148915/MG) - Gabriela Mattarelli (OAB: 219804/MG) - Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Vanda Mercia Lins Padilha - José Marques de Moura Neto (OAB: 12231/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0711225-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilson Esperidiao da Silva - Apelante: Davi Luiz da Silva Gusmao - Apelante: Davi dos Santos Silva Franca - Apelante: Fernando Luis da Silva - Apelante: Edilson dos Santos - Apelante: David Carlos Silva Dantas - Apelante: Davi Guilherme Veloso Alves - Apelante: Davi Gomes de Oliveira Silva - Apelante: Davi Miguel Pimentel dos Santos - Apelado: Braskem S/A - 'Recurso Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0711225-39.2023.8.02.0001 Recorrente: Edilson Esperidiao da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Edilson Esperidiao da Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interponem o recurso extraordinário (fls. 1350/1358), os recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal: (i) pois "indeferiu liminarmente a petição inicial sem oportunizar a emenda" (sic, fl. 1354); e (ii) "ao negar o reconhecimento do dano moral presumido decorrente de desastre ambiental de grandes proporções, como o que atingiu os autores." (sic, fl. 1356). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1364/1380), aduziram que o acórdão objurgado "claramente apresenta violações arts. 6º, 319 ao 321, 373 e 369 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17, do CDC, Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, em seu artigo 1º, violação a PRECEDENTE do E. TRF da 5ª Região, violação direta a súmula 618/STJ." (sic, fl. 1366)". Arguiram, ainda, que "A recorrente opôs embargos de declaração, demonstrando a ocorrência dos vícios. Porém, alguns dos vícios apontados não foram sanados pelo Tribunal a quo, o que evidencia a ocorrência da violação ao art. 1.022, do CPC/2015." (sic, fl. 1368). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1446/1464 e 1584/1599, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação



do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita - fl. 624, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1350/1358 e do recurso especial de fls. 1364/1380. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal: (i) pois "indeferiu liminarmente a petição inicial sem oportunizar a emenda" (sic, fl. 1354); e (ii) "ao negar o reconhecimento do dano moral presumido decorrente de desastre ambiental de grandes proporções, como o que atingiu os autores." (sic, fl. 1356). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, entendo que a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (I) arts. 6º, 373 e 369 do CPC, pois "foi impedido da produção probatória pelo D. Juízo a quo, incidindo em claro cerceamento de defesa" (sic, fl. 1370); (II) art. 186 do CC, na medida que "o acórdão não enfrentou esses fundamentos, omitindo análise sobre a configuração da ilicitude por violação a direito imaterial" (sic, fl. 1372, grifos no original); (III) arts. 319 ao 321, do CPC; (IV) art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, art. 6º, VIII c/c 17, do CDC, uma vez que "reconhece a ocorrência de dano ambiental, todavia, nega provimento ao pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, e vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos." (sic, fl. 1376); e (V) violação a PRECEDENTE do E. TRF da 5ª Região, violação direta a súmula 618/STJ." (sic, fl. 1366). Arguiram, ainda, que "A recorrente opôs embargos de declaração, demonstrando a ocorrência dos vícios. Porém, alguns dos vícios apontados não foram sanados pelo Tribunal a quo, o que evidencia a ocorrência da violação ao art. 1.022, do CPC/2015." (sic, fl. 1368). Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida na tese I no julgamento do representativo do Tema 473, oportunidade na qual restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 473 Questão submetida a julgamento: Discute-se o cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Tese Firmada: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes. Analisando os autos, verifica-se que o órgão julgador adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "Nessa situação, o juiz entende que o acervo probatório existente nos autos é capaz de fundamentar sua decisão, dispensando a realização de audiências ou a solicitação de outras provas adicionais. Com base nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidada jurisprudência no sentido de afastar alegações de cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. [...] A análise minuciosa dos autos e da legislação processual vigente demonstra que o procedimento adotado em primeira instância respeitou integralmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Portanto, à luz dos dispositivos legais citados e da jurisprudência dos tribunais superiores, conclui-se pela inexistência de cerceamento de defesa, violação ao contraditório ou decisão surpresa no caso em tela. O procedimento adotado em primeira instância respeitou integralmente as garantias processuais das partes, não se vislumbrando qualquer nulidade a ser sanada. Desse modo, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, por não se constatar qualquer violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal na condução do feito em primeira instância." (sic, fl. 1340/1341). Já as teses II, III e IV são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Outrossim, quanto à alegação de violação ao enunciado de súmula 618 do STJ, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento



Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Em reforço desse entendimento, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. Em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional, tenho que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos aditados) Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial em relação à tese de cerceamento de defesa, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC e no Tema 437 dos recursos repetitivos; e (IV) INADMITO o recurso especial quanto às demais alegações, na forma do art. 1.030, V, do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0711493-98.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711493-98.2020.8.02.0001 Recorrente: Banco GM S/A. Advogada: Melina Soares Rodrigues (OAB: 232671/SP). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melina Soares Rodrigues (OAB: 232671/SP) - Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL) - 319

Nº 0711493-98.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Apelado: Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0711493-98.2020.8.02.0001 oriundos do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital / Execução Fiscal, em que figuram, como parte apelante, BANCO GMAC S.A, e, como apelado, Estado de Alagoas. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau e majorando os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Melina Soares Rodrigues (OAB: 232671/SP) - Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL) - 319

Nº 0711845-56.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CEREJEIRAS - Apelado: Elevadores Atlas Shindler S.a. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0711845-56.2020.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Condomínio Do Edifício Residencial Cerejeiras e como parte recorrida Elevadores Atlas Shindler S.a., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença de primeiro grau e majorar os honorários da sucumbência para estabelecê-los em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL) - João Álvaro Quintiliano Barros (OAB: 6695/AL) - Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL) - Calosman Alves de Oliveira - André Gustavo Salvador Kauffman (OAB: 168804/SP) - 319

Nº 0711845-56.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CEREJEIRAS - Apelado: Elevadores Atlas Shindler S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711845-56.2020.8.02.0001 Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CEREJEIRAS. Advogados: Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL) e outros. Recorrido: Elevadores Atlas Shindler S.A. Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman (OAB: 168804/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL) - João Álvaro Quintiliano Barros (OAB: 6695/AL) - Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL) - Calosman Alves de Oliveira - André Gustavo Salvador Kauffman (OAB: 168804/SP) - 319

Nº 0712018-46.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: E. M. dos S. - Apelante: E. M. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0712018-46.2021.8.02.0001 Recorrente: E. M. dos S.. Advogado: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida



no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE) - 319

Nº 0712018-46.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: E. M. dos S. - Apelante: E. M. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Nos autos de n. 0712018-46.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente M. P. , E. M. dos S. e como parte recorrida E. M. dos S. , M. P. , ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto pelo Ministério Público, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e CONHECER do recurso interposto pelo réu para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de, tão somente, reduzir a pena definitiva do crime de lesão corporal simples para 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de detenção, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE) - 319

Nº 0712651-38.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Vieira Freitas - Apelante: Socorro da Silva Freitas - Apelado: Edvaldo dos Santos - Apelado: Kv Transportes Ltda Epp - Apelado: Hdi Seguros S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712651-38.2013.8.02.0001 Agravante/Agravado : Kv Transportes Ltda Epp. Advogados: Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL) e outros. Agravado/Agravante : Hdi Seguros S/A. Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE). Agravados: José Vieira Freitas e outro. Procurador: Marcos Antônio Monteiro dos Santos (OAB: 10413/AL) e outros. Agravado: Edvaldo dos Santos. Advogada: Miriam Ferreira Taboza (OAB: 1350/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por Kv Transportes Ltda Epp. (fls. 1029/1037) e, em relação ao AREsp manejado por Hdi Seguros S/A, este foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. Irresignados, Hdi Seguros S/A e Kv Transportes Ltda Epp., aviaram agravos internos e ambos foram desprovidos (fls. 1192/1199 e 1200/1208), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0712837-85.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelada: Rita de Cássia Teixeira Mota - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712837-85.2018.8.02.0001 Agravante: GEAP Autogestão em Saúde. Advogados: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) e outros. Agravada: Rita de Cássia Teixeira Mota. Advogados: Márcio Moura Penteado (OAB: 9518/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 812/818) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 783/784), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Silvío Guimarães da Silva (OAB: 38442/DF) - Márcio Moura Penteado (OAB: 9518/AL) - Ronnie Reynier Teixeira Mota (OAB: 296100/SP) - 319

Nº 0712935-31.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Salete dos Santos - Apelado: Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda- SEAC - Apelado: Banco do Estado de Sergipe S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712935-31.2022.8.02.0001 Agravante: Maria Salete dos Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda- SEAC. Advogada: Ana Lucia Dantas Souza Aguiar (OAB: 3992/SE). Agravado: Banco do Estado de Sergipe S/A. Advogados: Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Ana Lucia Dantas Souza Aguiar (OAB: 3992/SE) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Gustavo Santos Justo (OAB: 12104/SE) - 319

Nº 0715094-83.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo de Andrade Silva - Apelado: Ruy Almeida Peixoto - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715094-83.2018.8.02.0001 Recorrente: Ruy Almeida Peixoto. Advogado: Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB: 9810/AL). Recorrido: Eduardo de Andrade Silva. Advogado: Adriano Azevedo de Carvalho (OAB: 14086/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ruy Almeida Peixoto, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 373, I, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 981 e 987 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 311/314, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 272, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 489 e 1.022 do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional e da deficiência na fundamentação do julgado; (II) art. 987 do CC, pois "a invocação genérica da informalidade das sociedades de fato não substitui a necessidade de interpretação motivada do art. 987, sobretudo quando o acórdão recorrido assume que está "superando a imprescindibilidade de prova escrita" e, ao mesmo tempo, declara o dispositivo "inaplicável" sem delimitar em que hipóteses o comando legal deixaria de incidir." (sic, fl. 267); (III) art. 981 do CC, pois "atribuiu à atuação gerencial e à aparência perante terceiros a aptidão para caracterizar, por si, o vínculo societário, aproximando indevidamente atributos de gestão (presentes também em relações de emprego, mandato ou preposição) do próprio contrato de sociedade" (sic, fl. 268); e (IV) art. 373, I, do CPC, na uma vez que "a procedência não pode apoiar-se, como argumento de fechamento, no déficit probatório do réu quanto à sua narrativa, sem que o autor tenha demonstrado, de forma juridicamente controlável, o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do



art. 373, I" (sic, fl. 269). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictivamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 981 e 987 do CC; art. 373, I, do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adriano Azevedo de Carvalho (OAB: 14086/AL) - Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB: 9810/AL) - 319

Nº 0716566-17.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: M. de A. F. - Apdo/Apte: D. M. C. T. - Apdo/Apte: D. C. de F. - Apelado: H. - A. M. LTDA. - Apelado: U. S. S. M. S.A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716566-17.2021.8.02.0001 Agravante: H. A. M. LTDA. e outro. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Agravados: M. de A. F. e outros. Advogado: Geovane Bezerra da Silva (OAB: 21772/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por H. A. M. LTDA e outro., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Geovane Bezerra da Silva (OAB: 21772/AL) - Marcelo Herval Macêdo Ribeiro (OAB: 17225/AL) - Lucas Silva de Albuquerque (OAB: 10563/AL) - Else Freire de Castro Amorim (OAB: 18137/AL) - Marcus Vinicius da Silva Ferreira Melo (OAB: 18935/AL) - Diego Rodrigo Oliveira Bugarin (OAB: 10235/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0716981-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Teresa Oliveira Mendes de Barros - Apelado: Hotel Lagoa Mar Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716981-92.2024.8.02.0001 Recorrente: Hotel Lagoa Mar Ltda. (REsp - fls. 214/220) Advogados: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) e outro. Recorrida: Maria Teresa Oliveira Mendes de Barros. Advogado: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

Nº 0717492-32.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Eduardo Silva Rodrigues - Apelante: Chrislane Maria dos Santos - Apelante: Caruza Pinheiro de Barros - Apelante: Cícera da Conceição Paz - Apelante: Carlos Kennedy Palmeira dos Santos - Apelante: Carlos Henrique Peixoto da Silva - Apelante: Charillyanne Bianca da Silva Melo - Apelante: Célia Maria da Silva - Apelante: Cauã Leandro Tenorio da Silva - Apelado: Braskem S.A - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0717492-32.2020.8.02.0001 Agravantes: Carlos Eduardo Silva Rodrigues e outros. (ARE - fls. 2034/2040 e AREsp - fls. 2043/2052) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Lauro Braga Sobrinho (OAB: 2894/AL) - 319

Nº 0718498-45.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco BMG S/A - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718498-45.2018.8.02.0001 Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 351/361) manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 299/300), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL) - 319

Nº 0719449-97.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ailton Vaz Costa - Apelado: Brk Ambiental - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719449-97.2022.8.02.0001 Agravante: Ailton Vaz Costa. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Brk Ambiental. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0719731-72.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Silas de Oliveira Santos - Apelante: Construtora Camelo Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719731-72.2021.8.02.0001 Agravante: Silas de Oliveira Santos. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Agravada: Construtora Camelo Ltda. Advogado: Waldir Ferreira dos Santos (OAB: 15981/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 577/578), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo



Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Waldir Ferreira dos Santos (OAB: 15981/AL) - 319

Nº 0721938-15.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Seguradora S./A. - Apelada: Cristina Costa Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721938-15.2019.8.02.0001 Recorrente : Cristina Costa Santos. Advogada: Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL). Advogado: Matheus Barbosa de Melo (OAB: 17780/AL). Recorrida : Caixa Seguradora S./A.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE). DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cristina Costa Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 10, 141, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil; arts. 104, 107, 138, 145, 166, 171, 178, II, 206, § 3º, IV, 422, 427, 842 e 849 do Código Civil; arts. 30, 35, I, 48 e 51, IV e XIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; pois o julgado (i) foi extra petita, (ii) anulou o negócio jurídico sem prévia ação própria ou pedido/ contraditório específico, incorrendo em decisão surpresa, (iii) desconsiderou a vulnerabilidade do consumidor, ignorou (iv) a força probante dos escritos particulares, (v) a vinculação da oferta, (vi) o direito de exigir o cumprimento forçado pelo consumidor, (vii) a desnecessidade de assinatura no documento para conferir-lhe validade, sobretudo em razão da possibilidade de (viii) celebração por meio eletrônico, (ix) o comportamento contraditório da recorrida, (x) decadência, (xi) prescrição, e (xii) preclusão lógica, além da (xiii) ausência de prova de vício de vontade capaz de ensejar a anulação do acordo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 649/655, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 136, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 7º, 10, 141, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil; arts. 104, 107, 138, 145, 166, 171, 178, II, 206, § 3º, IV, 422, 427, 842 e 849 do Código Civil; arts. 30, 35, I, 48 e 51, IV e XIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; pois o julgado (i) foi extra petita, (ii) anulou o negócio jurídico sem prévia ação própria ou pedido/contraditório específico, incorrendo em decisão surpresa, (iii) desconsiderou a vulnerabilidade do consumidor, ignorou (iv) a força probante dos escritos particulares, (v) a vinculação da oferta, (vi) o direito de exigir o cumprimento forçado pelo consumidor, (vii) a desnecessidade de assinatura no documento para conferir-lhe validade, sobretudo em razão da possibilidade de (viii) celebração por meio eletrônico, (ix) o comportamento contraditório da recorrida, (x) decadência, (xi) prescrição, e (xii) preclusão lógica, além da (xiii) ausência de prova de vício de vontade capaz de ensejar a anulação do acordo. Pois bem. De pronto, rememoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal pautada na suposta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Ademais, analisando os autos, observa-se que, com exceção da tese xiii, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial,



exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no REsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Por fim, no que concerne a tese xiii, compreendo tratar-se de pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois a modificação da conclusão alcançada no decisum acerca da (in)existência de vício de vontade depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Matheus Barbosa de Melo (OAB: 17780/AL) - 319

Nº 0722137-37.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Plano de Saúde Hapvida Assistência Médica Ltda. - Apte/ Apdo: Maysa Vistoria dos Santos Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722137-37.2019.8.02.0001 Agravante : Hapvida Assistência Médica Ltda. Advogados : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Agravada : Maysa Victória dos Santos Silva. Advogado : Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 591/592), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319

Nº 0723447-83.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Apelado: Stemac S/A- Grupos Geradores - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723447-83.2016.8.02.0001 Recorrente : Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Advogado: André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL). Recorrida : Stemac S/A- Grupos Geradores. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, a parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destarte, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos aditados). Outrossim, especificamente acerca da concessão da referida benesse para pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº 481, segundo o qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (grifos aditados). Nesse contexto, verifico que, apesar da parte recorrente defender não ter condições de arcar com o preparo, deixou de instruir o recurso com qualquer documento capaz de subsidiar a conclusão de que, de fato, não pode arcar com o valor respectivo. Ante o exposto, INTIME-SE a parte recorrente, a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acoste a este caderno processual documentos que possam subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tais como, extrato de imposto de renda atual, balanço patrimonial e de despesas mensais, sob pena de indeferimento da concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderá, no mesmo prazo, efetivar o recolhimento do preparo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0723800-50.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Cícera Maria Conceição Viana - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0723800-50.2021.8.02.0001 Agravante: Alagoas Previdência. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Agravada: Cícera Maria Conceição Viana. Advogado: André Ribeiro de Noronha (OAB: 12275/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0724638-90.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Leusina da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724638-90.2021.8.02.0001 Agravante: Banco Daycoval S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outros. Agravado: Maria Leusina da Silva. Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 352/354), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - 319

Nº 0724968-53.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Trajano da Silva - Apelado: Banco Agibank S.A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724968-53.2022.8.02.0001 Agravante : Josefa Trajano da Silva. Advogado : Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 19039A/AL). Advogado : Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE). Agravado : Banco Agibank S.A.. Advogado : Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o



egrégio Superior Tribunal de Justiça negou conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 773/776), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0724974-94.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Nilton Jorge Gomes da Silva Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal sob o n. 0724974-94.2021.8.02.0001 em que figura como parte recorrente N. J. G. da S. e como parte recorrida M. P. Ante o exposto, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a sentença proferida, que fixou a pena de 08 (oito) meses de reclusão e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, substituída por pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL) - Raffaelly Cristhine Ferreira Vitor (OAB: 14728/AL) - Edvaldo Conceição dos Santos (OAB: 9365A/AL) - 319

Nº 0724974-94.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Nilton Jorge Gomes da Silva Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0724974-94.2021.8.02.0001 Recorrente: Nilton Jorge Gomes da Silva Júnior. Advogados: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL) - Raffaelly Cristhine Ferreira Vitor (OAB: 14728/AL) - Edvaldo Conceição dos Santos (OAB: 9365A/AL) - 319

Nº 0725441-10.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Neuton Borges Carnaúba - Apelado: Record Planejamento e Construção Ltda - Apelado: Projeto Imobiliário Belle Vue Spe Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725441-10.2020.8.02.0001 Recorrentes : Record Planejamento e Construção Ltda. e outro. Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL). Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL). Advogado: Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL). Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL). Advogado: Keren Hapuke Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL). Recorrido : João Neuton Borges Carnaúba. Advogada: Larissa Maria Ataíde Brandão (OAB: 16752/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Record Planejamento e Construção Ltda., e outro., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 971, na medida em que inverteu em favor do consumidor recorrido a cláusula penal prevista no contrato de financiamento, inobservando que "nos termos do entendimento do C. STJ, tratando-se de obrigações heterogêneas - obrigação de fazer x obrigação de pagar -, a penalidade deve ser convertida em dinheiro, por arbitramento judicial" (sic, fl. 372). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 384/392, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a controvérsia consiste em definir a forma de inversão da cláusula penal em favor do adquirente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 971, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 971 Questão submetida a julgamento: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Tese firmada: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, observa-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, uma vez que o órgão colegiado determinou a inversão pura e simples da cláusula penal, desconsiderando a heterogeneidade das obrigações pactuadas. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Maria Ataíde Brandão (OAB: 16752/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Keren Hapuke Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - 319

Nº 0725636-24.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Superglass - Juliana da Silva Gomes Alves 02680229410 - Apelada: Manuela de Oliveira Lopes Lôbo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725636-24.2022.8.02.0001 Recorrente: Juliana da Silva Gomes Alves - Superglass. Advogado: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL). Recorrida: Manuela de Oliveira Lopes Lôbo. Advogados: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Superglass - Juliana da Silva Gomes Alves 02680229410, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. À fl. 329, a parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destarte, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência



deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos adotados). Outrossim, especificamente acerca da concessão da referida benesse para pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº 481, segundo o qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifos adotados). Nesse contexto, verifico que, apesar da parte recorrente defender não ter condições de arcar com o preparo, deixou de instruir o recurso com qualquer documento capaz de subsidiar a conclusão de que, de fato, não pode arcar com o valor respectivo. Ante o exposto, INTIME-SE a parte recorrente, a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acoste a este caderno processual documentos que possam subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tais como, extrato de imposto de renda atual, balanço patrimonial e de despesas mensais, sob pena de indeferimento da concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderá, no mesmo prazo, efetivar o recolhimento do preparo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - 319

Nº 0725926-39.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvana Toledo Calheiros - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - ‘Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725926-39.2022.8.02.0001 Agravante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Agravada: Silvana Toledo Calheiros. Advogados: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 551/554), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - Soraya Toledo Calheiros - 319

Nº 0726631-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silene Ferraz da Silva Correia - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726631-03.2023.8.02.0001 Recorrente: Silene Ferraz da Silva Correia. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Recorrido: Banco IBI S/A. - Banco Múltiplo. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Silene Ferraz da Silva Correia, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 354. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 56, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, “ao negar vigência à norma que impõe, de forma clara e peremptória, a obrigação de comunicação prévia ao consumidor antes da abertura de qualquer cadastro, ficha, registro ou dados pessoais e de consumo.” (sic, fl. 258) Todavia, o conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado não guarda relação com a matéria controversa, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A TESE FORMULADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de fundamentação recursal deficiente aquela onde os dispositivos legais invocados como violados pela parte não guardam correlação com a pretensão posta ou pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. 2. Nas razões do recurso especial, indicou-se como supostamente violado dispositivo de lei (do art. 337-A, III, do CP) sem correlação com a controvérsia recursal (necessidade de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito previdenciário, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, vigente à época dos fatos, não exigia que o parcelamento fosse efetivado antes do recebimento da denúncia). 3. “Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n.º 284 do STF.” (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp n.º 2.092.396/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2514837 SP 2023/0424968-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese recursal desenvolvida no recurso especial está dissociada do dispositivo legal apontado como violado, razão pela qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF. 2. As razões desenvolvidas no presente recurso não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que representa ofensa ao princípio da dialeticidade. 3. A interposição, como na hipótese dos autos, de agravo em recurso especial no lugar do agravo interno, configura hipótese de erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2055455 MG 2023/0055454-1, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso



extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv.: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL) - 319

Nº 0726773-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastião Alves de Lima - Apelado: Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas ç Alagoas Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726773-12.2020.8.02.0001 Recorrente : Sebastião Alves de Lima. (REsp - fls. 256/279) Advogados : Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) e outro. Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Sebastião Alves de Lima, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "violou disposição expressa de lei federal ao desconsiderar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e ao aplicar de forma inconstitucional o art. 26, III, da Lei Estadual n.º 6.514/2004" (sic, fl. 258). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 325/343, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 281, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido "violou disposição expressa de lei federal ao desconsiderar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e ao aplicar de forma inconstitucional o art. 26, III, da Lei Estadual n.º 6.514/2004" (sic, fl. 258). Todavia, não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 81 e 1.024, §



4º, do CPC/2015.5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0726878-57.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRAMAR - Apelado: Fireman e Peixoto Empreendimentos e Negócios Ltda - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0726878-57.2018.8.02.0001 Apelante: Condomínio Residencial Miramar. Advogado: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL). Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL). Advogado: Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL). Apelado: Fireman e Peixoto Empreendimentos e Negócios Ltda. Advogado: Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL). Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL). Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL). Advogado: João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL). Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Condomínio Residencial Miramar, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 1.279/1.281, a parte recorrente alegou que o acórdão violou os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 6º da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 1.282/1.285), a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os arts. 6º, VIII, 12, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e 618 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1254/1257 e 1358/1361, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, parte da matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre os temas, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 1282/1285 e do recurso extraordinário de fls. 1279/1281. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Já no tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da matéria. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (I) arts. 12, 14 e 18 do CDC, na medida em que "O acórdão recorrido violou o dever de garantia ao transferir ao consumidor a culpa por vícios intrínsecos à fase de execução da obra (erros de projeto e assentamento)" (sic, fl. 1284); (II) art. 618 do CC, pois "Sendo os vícios detectados no primeiro ano e a ação proposta no quarto ano, a responsabilidade da construtora é inafastável, independente de culpa" (sic, fl. 1284); e (III) art. 6º, VIII, do CDC, porquanto "O Condomínio é a parte hipossuficiente técnica frente à expertise da construtora. Caberia à Ré comprovar que utilizou materiais de excelência e seguiu rigorosamente as normas técnicas, o que não ocorreu, dado que a perícia apontou "baixa qualidade" na execução" (sic, fl. 1284). Outrossim, aduz que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que houve violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (i) art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, na medida em que "O acórdão recorrido, ao conferir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para julgar improcedente a ação, violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal" (sic, fl. 1280); e (ii) art. 6º da CF, pois "Ao eximir a construtora de reparar danos que comprometem a solidez e segurança do edifício como infiltrações graves e falhas no esgotamento sanitário verificadas desde o primeiro ano de entrega o Tribunal de origem nega eficácia ao direito fundamental de moradia segura, permitindo que o lucro empresarial se sobreponha à dignidade da pessoa humana e à segurança da coletividade" (sic, fls. 1280/1281). De pronto, observa-se que a discussão acerca da "violação ao devido processo legal" (art. 5º, LV, da CF) foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Quanto às demais teses de ambos os recursos, constata-se-se que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Ante o exposto: (I) NEGO SEGUIMENTO à parcela do recurso extraordinário que diz respeito à tese de violação ao devido processo legal (art. 5º, LV, da CF), com fundamento no



art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário atinente às supostas violações ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao direito de moradia segura, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; e (III) INADMITO o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL) - Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL) - Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - 319

Nº 0726883-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emanoela Melo da Silva - Apelado: Braskem S/A - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0726883-06.2023.8.02.0001 Agravante : Emanoela Melo da Silva (ARE - fls. 1046/1052 e AREsp - fls. 1055/1065). Advogados : Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) e outros. Agravada : Braskem S/A. Advogados : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Emanoela Melo da Silva, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araújo Junior (OAB: 44111/PR) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0727157-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: George Silva de Oliveira Neto - Apelado: Bradesco Saúde S/A - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727157-33.2024.8.02.0001 Agravante: George Silva de Oliveira Neto. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Agravado: Bradesco Saúde S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 928/929), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0727397-61.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Lucas de Aquino Almeida - Apelante: Mario Nicasio de Oliveira - Apelante: Mickaela Ferreira da Silva - Apelante: Mario Sergio Teixeira de Carvalho Filho - Apelante: Melissa Valéria Vieira de Oliveira - Apelante: Marluce Maria Venceslau - Apelante: Marinete Inácio - Apelante: Marta Betânia dos Santos - Apelante: Marina Gomes da Silva - Apelado: Braskem S/A - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0727397-61.2020.8.02.0001 Agravantes : Matheus Lucas de Aquino Almeida e outros. Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257-A/AL) e outros. Agravado : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0727510-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudomiro Vieira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Al Previdência - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727510-73.2024.8.02.0001 Agravante: Claudomiro Vieira da Silva. Advogado: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL). Agravada: Alagoas Previdência. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - 319

Nº 0727713-11.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Givanildo de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727713-11.2019.8.02.0001 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) e outro. Agravado: Givanildo de Oliveira. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, "determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, nos termos, da fundamentação, promover nova análise da causa como entender de direito" (fls. 527/531). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0730642-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Dalmi Otaviano de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730642-41.2024.8.02.0001 Recorrente: Dalmi Otaviano de Lima. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Dalmi Otaviano de Lima, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 293). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. A parte recorrida, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 343. É, em síntese, o relatório. Fundamento e



decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 58, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada” (sic, fl. 293). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões controvertidas no julgamento dos representativos dos Temas 246 e 247, oportunidades nas quais foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 246 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 247 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, ao reconhecer a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, como se vê dos excertos adiante transcritos: “14. No que toca aos juros remuneratórios e cobrança mediante capitalização, impende destacar a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” 15. Com efeito, eventual abusividade nos índices pactuados somente pode ser reconhecida se restar demonstrado que os percentuais estão em manifesta desproporção com relação à taxa média de mercado. 16. A corroborar a procedência da argumentação aqui esposada, cumpre registrar, ainda, a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 17. Assim sendo, é lícita a cobrança de juros remuneratórios, mediante a utilização de cálculo realizados através de capitalização mensal, desde que previsto contratualmente, em percentual anual que supere 12 (doze) vezes o quantum mensal, e de capitalização diária, contanto que explicitamente prevista em contrato. [...] 22. Em verdade, a revisão das taxas de juros remuneratórios constitui medida excepcional, desde que demonstrada efetiva, plena e cabalmente a abusividade na cobrança, a ser aferida pelo intérprete e julgador mediante as peculiaridades do caso concreto. 23. No caso sub judice, os índices cobrados pela parte Apelada = Recorrida apresentam abusividade, eis que a taxa mensal ao tempo da respectiva contratação e a taxa anual revelam significativa discrepância com os juros remuneratórios estipulados pela média praticada ao tempo da respectiva contratação. 24. No mesmo sentido, não é legítima a cobrança anual estipulada no contrato, pois não atende à disciplina normativa contida na Súmula nº 541 do STJ, porque superior ao duodécuplo estipulado mensalmente. 25. Diante de tais fatos, merece reforma a sentença neste ponto.” (sic, fls. 276/278, grifos aditados). Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade.2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ.3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior.4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.815.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) (Grifos aditados) Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e nos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0731050-37.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jr Melo de Lima - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - ‘Nos autos de n. 0731050-37.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Jr Melo de Lima e como parte recorrida UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Outrossim, majorar os honorários de sucumbência fixados na sentença em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora’ - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Augusto Cesar Ramos (OAB: 11638B/AL) - 319

Nº 0731050-37.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jr Melo de Lima - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731050-37.2021.8.02.0001 Recorrente: Jr Melo de Lima. (REsp - fls. 323/330) Advogados: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) e outro. Recorrida: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Procurador: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura



digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Augusto Cesar Ramos (OAB: 11638B/AL) - 319

Nº 0731102-96.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: A. T. G. - Apelante: P. S. de M. C. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731102-96.2022.8.02.0001 Agravante: A. T. G. Advogados: Paula Simony Lopes Ferreira (OAB: 11094/AL) e outros. Agravado: P. S. de M. C. Advogados: Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 609/610), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Paula Simony Lopes Ferreira (OAB: 11094/AL) - Vanesa Silva Cavalcante (OAB: 19526/AL) - Maria Aparecida Ferreira da Silva (OAB: 19317/AL) - Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Jessyka Dayane Ferreira da Silva (OAB: 18658/AL) - Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL) - 319

Nº 0733371-55.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: Maria Aparecida dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0733371-55.2015.8.02.0001 Agravante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) e outros. Agravada: Maria Aparecida dos Santos. Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 556/565) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 519/520), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - 319

Nº 0733849-53.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ilmo. Sr. Gerente de Fiscalização de Operações de Trânsito - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Mandabresa Alimentos Ltda. - Apelado: Darlete Mendonça da Silva - Apelado: José Tenório da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0733849-53.2021.8.02.0001 Agravante: Mandabresa Alimentos Ltda.. Advogados: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 531/546), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - Bárbara Catharina dos Santos (OAB: 17879/AL) - Íris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL) - 319

Nº 0734996-85.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Almir Rogerio Alves Cardoso - Apelante: Wilma Carla Correia dos Santos - Apelante: Wagner Ykaro Batista de Oliveira - Apelante: Adelino Leoncio Teixeira de Souza - Apelante: Alexsandra Cecília de Lima Cardoso - Apelante: Ailson Alves Cardoso - Apelante: Adriano Alves Cardoso - Apelante: Adilson Alves Cardoso - Apelante: Yure Henrique Vieira da Silva Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Agravamentos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0734996-85.2019.8.02.0001 Agravantes: Almir Rogerio Alves Cardoso e outros. (AREsp - fls. 1364/1368 e ARE - fls. 1371/1375) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735759-18.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thaise Joyce Alves da Silva - Apelado: Braskem S/A - 'Agravamentos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0735759-18.2021.8.02.0001 Agravante: Thaise Joyce Alves da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Giovana García Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0737749-20.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Maria Sandes Moura - Apelado: Alagoas Previdência - Apelado: Al Previdência - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0737749-20.2016.8.02.0001 Agravante: Vera Maria Sandes Moura. Advogados: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outros. Agravado: Alagoas Previdência. Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 553/558) manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 502/503), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - 319

Nº 0739210-17.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S A - Apdo/Apte: Amaro Ferreira de Lima - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0739210-17.2022.8.02.0001 Agravante: Espólio de Rejane de Souza Lima Inventariante: Amaro Ferreira de Lima. Advogados: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL) e outro. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogados: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Espólio de Rejane de Souza Lima, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que



os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL) - Cristina Aparecida Nunes da Silva (OAB: 18819/AL) - 319

Nº 0743481-35.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Maria do Socorro Salgueiro Marques - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0743481-35.2023.8.02.0001 Agravante: Alagoas Previdência. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Agravada: Maria do Socorro Salgueiro Marques. Advogado: Gutenberg Ives Araújo dos Santos (OAB: 13702/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Alagoas Previdência, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o excelso Supremo Tribunal Federal determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (sic, fl. 410). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 377/379, que inadmitiu o recurso extraordinário outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso extraordinário outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna, porquanto "é evidente que, no caso, não incide a regra da decadência, pois a redução, no caso, ocorreu justamente para adequar o valor da pensão por morte em questão às regras definidas pela Carta Magna, evitando que a recorrida continuasse a perceber valores em desacordo com a ordem constitucional" (sic, fl. 369). Destarte, à luz da normativa aplicável e da determinação direta do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a questão controvertida nestes autos diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 313 de repercussão geral, cujo teor adiante se transcreve: Supremo Tribunal Federal - Tema 313 Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 201, § 1º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 aos benefícios concedidos em data anterior a sua edição. Tese: I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997. Com efeito, constata-se que o acórdão objurgado adotou corretamente o fundamento determinante da tese fixada pela Corte Suprema no Tema 313 de repercussão geral, pois reconheceu a decadência do direito da administração revisar o benefício concedido a parte recorrida, como se vê dos excertos adiante transcritos: "15. De fato, a revisão em testilha fundamenta-se exclusivamente em interpretação da Lei Estadual nº 4.517/84, sem evidenciar qualquer afronta direta à Constituição que justifique a supressão do prazo decadencial. 16. Nessa perspectiva, tem-se que a alteração do percentual da pensão de 80% para 50%, após 23 anos, não constitui também mera correção de cálculo, mas, como dito, reinterpretção da legislação e alteração substancial do ato administrativo originário. 17. Aceitar a tese da renovação sucessiva permitiria que a Administração revisse benefícios consolidados há décadas sob pretexto de correção operacional, violando os princípios de segurança jurídica e proteção da confiança legítima. 18. Ademais, o STF, no Tema 313, pontuou que o prazo decadencial de 10 anos incide sobre qualquer revisão de benefício previdenciário, independentemente da nomenclatura atribuída ao vício. 19. Por fim, o Tema 1276, ainda pendente de julgamento, carece de efeito vinculante, enquanto o Tema 313 do STF, já consolidado, fixa a decadência de 10 anos para revisões de benefícios, sendo prevalente na espécie" (sic, fls. 358/359). Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Importante destacar que não há óbice à adoção da referida providência mesmo em sede de agravo, em razão da prescrição contida no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 313 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Gutenberg Ives Araújo dos Santos (OAB: 13702/AL) - 319

Nº 0744920-18.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elizabete da Silva Ferreira - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0744920-18.2022.8.02.0001 Agravante : Elizabete da Silva Ferreira. Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Agravado : Banco Votorantim S/A. Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 335/336), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0746465-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0746465-55.2024.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Maceió. Recorrido: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. Intimada, a parte recorrida apresentou



contrarrazões às fls. 238/245, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, na medida em que “nos casos de improcedência da Ação Civil Pública, o autor apenas será condenado ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada má-fé, a ele também não deve ser devida tal verba nas hipóteses de procedência da ação” (sic, fl. 183). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se é possível haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0747093-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joseildo Alves de Souza Junior - Apelado: Município de Maceió - ‘Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL) - 319

Nº 0747093-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joseildo Alves de Souza Junior - Apelado: Município de Maceió - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0747093-78.2023.8.02.0001 Apelante: Joseildo Alves de Souza Junior. Advogado: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Joseildo Alves de Souza Junior, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Em uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela parte recorrente, constatei que esta deixou de comprovar o pagamento do preparo recursal, tampouco requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.007, § 4º, dispõe que “o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção” (grifos aditados). Assim, determino a intimação da parte recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL) - 319

Nº 0747548-43.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Reginaldo Gama de Amorim - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0747548-43.2023.8.02.0001 Recorrente: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Recorrido: Reginaldo Gama de Amorim. Advogado: Leandro Laurentino Rocha da Silva (OAB: 11059/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Itaúcard S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado violou o art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04. Argui, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 193/196, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 187/188, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado violou o art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04, além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois entende ser válida a pactuação expressa de juros capitalizados diariamente mesmo que sem a indicação da taxa diária correspondente. Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: “[...] Para o STJ, há pactuação expressa da capitalização mensal quando há previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, de modo a respaldar a cobrança: [...] Em relação à capitalização diária, todavia, é preciso que esteja indicada no contrato a taxa efetiva aplicada. Observe-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da capitalização diária em contrato bancário. 2. Comparação entre os efeitos da capitalização anual, mensal e diária de uma dívida, havendo viabilidade matemática de se calcular taxas de juros equivalentes para a capitalização em qualquer periodicidade (cf. REsp 973.827/RS). 3. Discutível a legalidade de cláusula de capitalização diária de juros, em que pese a norma permissiva do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Precedentes do STJ. 4. Necessidade, de todo modo, de fornecimento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de



capitalização dos juros adotada. 5. Insuficiência da informação a respeito das taxas equivalentes sem a efetiva ciência do devedor acerca da taxa efetiva aplicada decorrente da periodicidade de capitalização pactuada. 6. Necessidade de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle “a priori” do contrato, mediante o cotejo das taxas previstas, não bastando a possibilidade de controle “a posteriori”. 7. Violação do direito do consumidor à informação adequada. 8. Aplicação do disposto no art. 6º, inciso III, combinado com os artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 9. Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto em que houve previsão de taxas efetivas anual e mensal, mas não da taxa diária. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1568290/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, consta a pactuação expressa de capitalização diária de juros (fl. 93, cláusula 8), sem, no entanto, indicar qual seria a taxa. Assim, tendo em vista que caberia à instituição financeira indicar a taxa efetiva aplicada da capitalização diária, não assiste razão à parte apelante, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a abusividade em sua cobrança.” (sic, fls. 174/175, grifos aditados). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRETENSÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO. 1. Necessidade de fornecimento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada. Aplicação do disposto no art. 6º, inciso III, combinado com os artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária, havendo abusividade parcial na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca da taxa diária. Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2018076 RS 2022/0244683-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. No presente caso, a Corte de origem entendeu haver abusividade na estipulação de cláusula em que prevista a capitalização diária de juros remuneratórios em cédula de crédito bancário. Assentou estarem previstas, tão somente, as taxas de juros mensal e anual, tendo permitido a cobrança da capitalização mensal. 2. Acórdão recorrido em harmonia com entendimento firmado na Segunda Seção do STJ no sentido de que há abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal não dispõe sobre a taxa diária de juros remuneratórios. 3. “Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle “a priori” do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma”. “Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.” (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689156 PR 2017/0188252-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) (Grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Leandro Laurentino Rocha da Silva (OAB: 11059/AL) - 319

Nº 0749300-50.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: Maria das Graças de Oliveira - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0749300-50.2023.8.02.0001 Agravante: Maria das Graças de Oliveira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravada: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 388/393), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0800017-16.2023.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: José Vilmário Acioly Wanderley - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0800017-16.2023.8.02.0050 Recorrente : José Vilmário Acioly Wanderley. Advogados : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2025. Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por José Vilmário Acioly Wanderley, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso extraordinário (fls. 199/220), sustentou o recorrente que o acórdão objurgado “contrariou diretamente dispositivo da Constituição, notadamente do inciso LIV do art. 5º da CF/88, o qual prevê a seguinte garantia constitucional: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (sic, fl. 204). Já nas razões do recurso especial (fls. 221/241), aduziu que o decisum recorrido “contrariou frontalmente o dispositivo legal do art. 152 do Código de Processo Penal, considerando que, mesmo diagnosticado com doença mental, devidamente atestada por profissional habilitado, o réu pode ser submetido à via crucis da persecução penal, devendo esta ser retomada em clara violação aos direitos fundamentais do acusado” (sic, fl. 225). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 295/298 e 299/302, oportunidade na qual pugnou pela inadmissibilidade ou improvemento dos recursos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025 e com o art. 2º, I, da Resolução STF nº 833/2024, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 221/241 e do recurso extraordinário de fls. 199/220. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado



administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido "contrariou frontalmente o dispositivo legal do art. 152 do Código de Processo Penal, considerando que, mesmo diagnosticado com doença mental, devidamente atestada por profissional habilitado, o réu pode ser submetido à via crucis da persecução penal, devendo esta ser retomada em clara violação aos direitos fundamentais do acusado" (sic, fl. 225). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois avaliar se o réu, ora recorrente, tinha ou não condições mentais e psiquiátricas de participar do atos processuais depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar fundamentadamente a repercussão geral, tendo se subsumido à remissão ao que disposto no art. 1.035, §1º do Código de Processo Civil. No que se refere ao cabimento, o recorrente sustenta que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, na medida em que o acórdão objurgado "contrariou diretamente dispositivo da Constituição, notadamente do inciso LIV do art. 5º da CF/88, o qual prevê a seguinte garantia constitucional: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." (sic, fl. 204). Pois bem. Em relação à tese de violação ao princípio do devido processo legal, observa-se que a matéria em apreço foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Dispositivo Ante o exposto, (I) INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; (II) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 660 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Vilmário Júnior de Paula Wanderley (OAB: 20624/AL) - 319

Nº 0800060-85.2023.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: José Admilson da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800060-85.2023.8.02.0006 Agravante: José Admilson da Silva. Advogado: Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Admilson da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL) - 319

Nº 0800110-62.2017.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: E. J. dos S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº 0800110-62.2017.8.02.0058 Recorrente: E. J. dos S.. Advogado: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL). Advogado: Joáís Marques de Barros Júnior (OAB: 18045/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por E. J. dos S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto no art. 59 do CP, pois avaliou equivocadamente, com base em elementos inidôneos, "culpabilidade" e as "circunstâncias do crime". Ademais, o v. acórdão recorrido violou o artigo 65, III, "d", do Código Penal, por ter negado a aplicação da atenuante da confissão, com base em fundamentação inidônea." (sic, fl. 369). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 383/386, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Após o cumprimento do disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou "a devolução dos autos à origem, independentemente de prazo, para que sejam adotados, no exame prévio de viabilidade do recurso especial, os procedimentos previstos no art. 1.030, I a III, do CPC" (sic, fl. 428), sob o fundamento de que "a matéria objeto da controvérsia foi apreciada no Tema n. 1.194 do STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, dotados de força vinculante (art. 927, III, do CPC)" (sic, fl. 427). Por meio da decisão de fls. 435/437, esta Presidência determinou a remessa dos autos ao relator originário para submissão ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 459/463 foi proferido acórdão em que o órgão julgador exerceu o juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação interposta pelo réu, aplicando a tese firmada no Tema 1.194 dos recursos repetitivos, fazendo incidir a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal) e redimensionando a pena imposta. Intimada, a Defensoria Pública, que atuava na defesa do réu, juntou petição (fls. 469), pugnando pela intimação dos advogados constituídos pelo recorrente (fls. 411/412), para que tomem ciência do acórdão acima mencionado. Pois bem. Considerando que o recorrente constituiu defensores particulares, conforme se verifica das fls. 411/412, bem como que apenas a Defensoria Pública foi intimada do acórdão de fls. 459/463, que, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação interposta pela aludida parte, faz-se necessário determinar o encaminhamento do feito ao órgão julgador, para que seja promovida a intimação dos citados patronos e demais medidas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL) - 319

Nº 0800284-77.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: J. dos S. S. - Recorrente: W. K. P. G. dos S. O. - Recorrente: D. D. de S. L. - Recorrente: M. A. dos S. O. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0800284-77.2019.8.02.0001 em que figuram, como parte apelante, J. dos S. S., W. K. P. G. dos S. O., D. D. de S. L., M. A. dos S. O. e, como parte apelada, M. P. do E. de A., devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Ronivalda de



Andrade (OAB: 12667B/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574CE/AL) - 319

Nº 0800284-77.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: J. dos S. S. - Recorrente: W. K. P. G. dos S. O. - Recorrente: D. D. de S. L. - Recorrente: M. A. dos S. O. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800284-77.2019.8.02.0001 Recorrente: J. dos S. S.. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Recorrido: M. P. do E. de A.. Corréus: M. A. dos S. O. e outros. Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574CE/AL) - 319

Nº 0800489-35.2020.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Homero Paiva de Magalhães - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800489-35.2020.8.02.9002 Recorrente : Banco do Brasil S/A. (REsp fls. 510/539) Advogados : Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) e outros. Recorrido : Homero Paiva de Magalhães. Advogados : Marcelo Araújo Acioli (OAB: 3094/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Temas 685 e 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, os quais receberam as seguintes delimitações: Superior Tribunal de Justiça - Tema 685 Questão submetida a julgamento: Discussão quanto ao termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva. Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.169 Questão submetida a julgamento: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia dos Temas 685 e 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - 319

Nº 0800578-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravada: Construtora B. Santos Ltda - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800578-25.2025.8.02.0000 Recorrente: Construtora B. Santos LTDA (REsp fls. 305/316). Advogado: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL). Recorrida: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dioclécio Cavalcante de Melo Neto (OAB: 6983/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Construtora B. Santos LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 81, 502 e 507 do Código de Processo Civil, e o art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 391/395, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 319, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 81, 502, 507, do Código de Processo Civil, e o art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, pois "reexaminou matéria definitivamente decidida e sobre a qual já havia operado a preclusão consumativa e a coisa julgada material" (sic, fl. 309), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl



no Resp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0801347-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Agravante: Luiz Emanuel de França Costa - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801347-33.2025.8.02.0000 Agravante : Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Agravado: Luiz Emanuel de França Costa. Advogado: Laísa Milena Duarte de França Costa (OAB: 10046/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 280/286), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Laísa Milena Duarte de França Costa (OAB: 10046/AL) - 319

Nº 0803240-98.2021.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Ana Lúcia Aciole da Silva - Réu: Alagoas Previdência - Réu: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Ação Rescisória nº 0803240-98.2021.8.02.0000 Agravante: Ana Lúcia Aciole da Silva. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outros. Agravados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 398/403), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, considerando a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme acórdão de fls. 166/177. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) - 319

Nº 0803555-87.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Rosângela Benigna de Oliveira Carvalho - Ré: Márcia Farah - Procurador: procurador - 'Recurso Especial em Ação Rescisória nº 0803555-87.2025.8.02.0000 Recorrente: Márcia Farah. (REsp - fls. 305/328) Advogado: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL). Recorrida: Rosângela Benigna de Oliveira Carvalho. Advogados: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - 319

Nº 0804010-86.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804010-86.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outros. Recorrido: INCPP - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - 319

Nº 0805201-69.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Banorte S.a - Agravado: Virginia de Sá Torres - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805201-69.2024.8.02.0000 Recorrente: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S/A - Em Liquidação (nova denominação do Banco Banorte S/A). Advogado: João Otávio Martins Pimentel (OAB: 19947A/AL). Recorrida: Virgínia de Sá Torres. Advogado: Hermann Elson de Almeida Ferreira (OAB: 5681/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S/A - Em Liquidação (nova denominação do Banco Banorte S/A), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 85, 489, 926 e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 283 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 156/168, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 150, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) art. 1022, II, do CPC, pois "não se manifestou sobre questões as quais deveria se pronunciar" (sic, fl. 143); (II) art. 926 do Código de Processo civil, na medida em que "deixou de considerar o posicionamento sedimentado por este STJ, em especial quanto à possibilidade de mitigação da exigência da assinatura de duas testemunhas" (sic, fl. 145); e (III) arts. 85 do CPC e art. 283 do CC, sob o fundamento que "embora a Execução de origem tenha sido parcialmente extinta e contenha coexecutados, o arbitramento dos honorários se deu sobre a totalidade do valor da causa" (sic, fl. 145). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores,



sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 85 e 926 do CPC; art. 283 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Otavio Martins Pimentel (OAB: 35724/PE) - 319

Nº 0805217-23.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Agravada: Josimeire Caetano dos Santos - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805217-23.2024.8.02.0000 Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) e outros. Agravada: Josimeire Caetano dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 178/181), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - 319

Nº 0805244-16.2018.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência- Incpp - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805244-16.2018.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "para declarar a competência da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF para o processamento da execução coletiva" (fls. 1385/1395). Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0805400-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igreja Nova - Agravante: TOYOTA DO BRASIL LTDA. - Agravada: EUZA MARIA ZUMBA DE OLIVEIRA - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805400-57.2025.8.02.0000 Agravante : Toyota do Brasil Ltda. Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL). Soc. Advogados : Siqueira Castro Advogados (OAB: 25210/AL). Agravada : Euza Maria Zumba de Oliveira. Advogada : Tayse Maria Cavalcante Silva Tavares (OAB: 16557/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 188/189), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Siqueira Castro Advogados (OAB: 25210/AL) - Tayse Maria Cavalcante Silva Tavares (OAB: 16557/AL) - 319

Nº 0805633-93.2021.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Fernando Felisbino dos Santos - Réu: Embrapol - Sul Brasileira Ltda - Procurador: procurador - 'Recurso Especial em Ação Rescisória nº 0805633-93.2021.8.02.0000 Recorrente : Fernando Felisbino dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrida : Embrapol - Sul Brasileira LTDA. Advogado: Fernando Cesar Lopes Gonçalves (OAB: 196459/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Felisbino dos Santos, em face de acórdão oriundo da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 144, II, 1.022, I, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) deixou de reconhecer nulidade absoluta decorrente da participação de magistrado legalmente impedido no julgamento colegiado do feito, e (iii) equivocadamente aplicou multa em sede de embargos de declaração, a despeito da ausência de intuito protelatório. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 170/179, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 100, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os arts. 144, II, 1.022, I, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) deixou de reconhecer nulidade absoluta decorrente da participação de magistrado legalmente impedido no julgamento do feito, e (iii) equivocadamente aplicou multa em sede de embargos de declaração, a despeito da ausência de intuito protelatório. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente do não enfrentamento da tese de nulidade absoluta, incorrendo em violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319



Nº 0805906-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Teotonio da Silva - Agravante: Luna Cecília Tavares Oliveira - Agravante: Mackson Ferro de Lima - Agravante: Magna Lima Borges - Agravante: Magno dos Santos Bastos - Agravante: Manoel Joaquim da Silva - Agravante: Manoel Messias da Silva - Agravante: Manoel Miguel Dias - Agravante: Manoel Nascimento Ferreira dos Santos - Agravado: Braskem S.A - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0805906-33.2025.8.02.0000 Agravante: Luiz Teotônio da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravado: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Mikaelly Enildes de Medonça Oliveira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0805929-18.2021.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Roberto Grison - Agravante: GPI Grison Participações e Investimentos Ltda (Em Recuperação Judicial) - Agravado: ACL Factoring Fomento Mercantil Ltda. - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805929-18.2021.8.02.0000 Agravantes: Roberto Grison e outro. Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL). Agravado: ACL Factoring Fomento Mercantil Ltda.. Advogados: Eliseu Soares da Silva (OAB: 7603/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 472/478), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da autida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - 319

Nº 0806290-30.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Eminentes Magistrados constantes na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0806290-30.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806290-30.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0806385-31.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: União (Fazenda Nacional) - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - Terceiro I: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806385-31.2022.8.02.0000 Recorrente: Telino & Barros Advogados Associados. Advogad: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB 30.192/PE) Advogado: Guilherme Silveira de Barros (oab 30.316/PE) Recorrida: União (Fazenda Nacional). Procurador: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Recorrida: Massa Falida Laginha Agro Industrial S/A. Representante: Vivante Gestão e Administração Judicial. Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE). Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra. Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Telino & Barros Advogados Associados, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 503, 505 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 24, § 1º, e 75 da Lei nº 11.101/2005, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 867/877 (Espólio de João José Pereira de Lyra), 878/899 (Massa Falida Laginha Agroindustrial) e 900/915 (União), oportunidade nas quais pugnaram pela inadmissão ou improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 855, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 24, § 1º e 75 da Lei nº 11.101/2005, pois "a exitosa monetização do crédito oriundo da "Ação 4870" configura, para todos os fins legais, "realização de ativo", fazendo o RECORRENTE jus à remuneração variável fixada em primeira instância" (sic, fl. 845); (II) art. 24, caput, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que "ao fulminar por completo a remuneração variável do RECORRENTE, a Corte a quo ignorou por completo a altíssima complexidade da atuação que resultou na monetização do precatório" (sic, fl. 845); (III) art. 1.022 do CPC, em virtude da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e (IV) arts. 502 e 505 do CPC, visto que "ao requalificar a entrada dos valores decorrentes da monetização do precatório como ato de mera arrecadação, afastando a incidência da remuneração previamente fixada, o acórdão recorrido não apenas reinterpretou os fatos, mas modificou o conteúdo de decisão judicial já acobertada pela coisa julgada" (sic, fl. 849). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável



remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, registro que, via de regra, os recursos excepcionais não têm o condão de suspender, automaticamente, a eficácia da decisão objurgada. Entretanto, admite-se a mitigação dessa regra quando verificados o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme se extrai do art. 995 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, defendeu a parte recorrente que “a probabilidade do direito exsurge cristalina das próprias razões deste recurso. A robustez dos argumentos aqui expendidos, que demonstram a palmar e direta violação aos artigos 24, caput e § 1º, e 75 da Lei nº 11.101/2005, e ao artigo 1.022 do CPC, confere ao presente apelo uma elevada probabilidade de êxito” (sic, fls. 850). Entretanto, sem realizar maiores digressões quanto à probabilidade do direito, vejo que está presente o perigo de dano reverso, pois há risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional em razão da elevada quantia em discussão. Em consulta aos autos da ação de exigir contas nº 0700828-60.2021.8.02.0042, observa-se que a comissão de juízes rejeitou as contas prestadas pelo recorrente (decisão ainda não transitada em julgado, pois pendente o julgamento de embargos declaratórios), ocasião em que também fora declarado “o inadimplemento em que persiste TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS em relação ao valor de R\$ 4.411.279,56, cuja devolução foi determinada pelo e. TJAL (0805778-18.2022.8.02.0000) e o montante foi finalmente definido pela decisão de fls. 17.991/18.003” (sic, fl. 18.140 dos autos da ação de exigir contas nº 0700828-60.2021.8.02.0042. Frise-se que, embora a decisão faça menção ao agravo de instrumento nº 0805778-18.2022.8.02.0000, o órgão colegiado reconheceu a conexão entre aquele recurso e o presente, procedendo ao julgamento conjunto, in verbis: “voto no sentido de CONHECER do presente Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) acolher a preliminar de conexão e determinar a reunião do presente Agravo de Instrumento com o de n.º 0805778-18.2022.8.02.0000, sendo procedido ao julgamento conjunto de ambos” (sic, fl. 578). Logo, à vista de decisão de mérito válida e eficaz que rejeitou as contas apresentadas pelo recorrente, não se mostra prudente a suspensão da ordem de devolução dos valores levantados, sobretudo porque a rejeição das contas tem como consequência a restituição de qualquer quantia recebida a título de remuneração, o que também abrange a quantia objeto da ordem de devolução aqui questionada, em decorrência da interpretação conjunta dos arts. 24, § 4º, e 154, § 5º, da Lei nº 11.105/2005: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. [...] § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas. Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. [...] § 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa. Destarte, sob os auspícios da cautela e da prudência, entendo que não estão presentes os requisitos dos arts. 995 e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, que legitimariam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ao tempo em que INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0807462-70.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Real do Colegio - Impetrante/Def: Daniela Protásio dos Santos Andrade - Paciente: Edson Gomes Bezerra - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Porto Real do Colégio/al - ‘Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0807462-70.2025.8.02.0000 Recorrente : Edson Gomes Bezerra. Defensor P: Daniela Protásio dos Santos Andrade. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 426/429), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0807481-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edla Kelyane da Silva Santos - Agravante: Laura Millena da Silvagarnel - Agravante: Lucicleide da Silva Santos - Agravante: Maira da Silva Paes - Agravante: Marina da Silva Paes - Agravante: Mikael Garnel Nascimento - Agravante: Vitória Sandy Nunes do Nascimento - Agravante: Washington Alves da Silva - Agravante: Wevelly Nicolly de Melo Alves - Agravado: Braskem S.A - ‘Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807481-76.2025.8.02.0000 Agravantes: Edla Kelyane da Silva Santos e outros. (AREsp - fls. 674/683 e ARE - fls. 686/694) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Edla Kelyane da Silva Santos e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807667-70.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Arnóbio Cavalcanti Filho - ‘Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807667-70.2023.8.02.0000 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Advogados : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) e outro. Recorrido : Arnóbio Cavalcanti Filho. Advogados : Maria de Fátima da Silva Andrade (OAB: 4241A/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível da Câmara Criminal do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 437/441, determinei a suspensão do feito até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. A parte recorrida peticionou às fls. 449/455, pugnando pelo reconhecimento da distinção em relação à matéria tratada nos autos, com o regular prosseguimento do recurso. Intimado, o Banco do Brasil S/A apresentou a manifestação de fls. 460/463, na qual aduziu que “mostra-se juridicamente inviável o acolhimento do pedido de distinção, devendo ser preservada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos arts. 927, III, 1.036, 1.037 e 1.030, III, do Código de Processo Civil” (sic, fl. 462), notadamente porque “a petição de distinção não trouxe prova idônea de distinção substancial entre a



hipótese dos autos e a controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 685)" (sic, fl. 462). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe assinalar que, desde o advento da Lei nº 11.672/2008, o sistema processual civil brasileiro caminha para a implementação efetiva de um sistema de precedentes vinculantes, aspecto este mantido e intensificado com o advento do Código de Processo Civil atualmente vigente, sobretudo ao estabelecer, nos arts. 1.036 e seguintes, regramento específico para o processamento dos recursos extraordinários e especiais que versem sobre controvérsias de caráter repetitivo. Ainda na sistemática já instituída na égide do CPC/73, já incumbia aos Tribunais, com exclusividade e definitividade, a conformação do caso concreto ao precedente formado sob o regime dos repetitivos, "a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal" (Rcl 36.865, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5/12/2019). Feita essa breve digressão, cumpre colacionar o regramento do Código de Processo Civil vigente sobre o tratamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos: Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. § 1º Se, após receber os recursos seleccionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º. § 2º Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016. § 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput. § 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 5º Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016. § 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036. § 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo. § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único. § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator. No presente caso, foi proferida decisão na qual restou determinado o sobrestamento do feito com base no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, por compreender que o recurso veicularia questão afetada ao Tema 685 dos recursos repetitivos, o qual restou assim delimitado: Superior Tribunal de Justiça - Tema 685 Questão submetida a julgamento: Discussão quanto ao termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva. Então, a parte recorrente atravessou o presente pedido de distinção, a fim de que fosse reexaminada a conformidade da matéria discutida em seu recurso excepcional para com aquela afetada ao rito dos recursos repetitivos. Diante do exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que aprecie a petição de fls. 449/455, notadamente para analisar se há distinção entre a questão trazida no recurso especial e aquela objeto de afetação ao Tema 685 dos recursos repetitivos, em conformidade com o art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão do(a) relator(a) sobre o pedido de distinção, restitua-se os autos a esta Presidência, para que seja retomado o regular andamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0807732-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ELIANA FERREIRA DA SILVA - Agravante: FLAVIO LEANDRO DA SILVA - Agravante: JACKSON LUIZ SANTOS DA SILVA - Agravante: JEDIAEL GOMES DA SILVA - Agravante: JULIANA CELIA DOS SANTOS LIMA - Agravante: Lucia Maria dos Santos Lima - Agravante: VALDIR DE JESUS DE MACEDO - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0807732-94.2025.8.02.0000 Agravantes : Eliana Ferreira da Silva e outros. (ARE - fls. 670/673 e AREsp - fls. 676/680) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S.A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Eliana Ferreira da Silva e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807779-05.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Betânia Silva Camelo - Agravado: Igor Mendonça Barros - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807779-05.2024.8.02.0000 Recorrente: Maria Betânia Silva Camelo. Advogada: Natália Costa Tenório Fireman (OAB: 8809/AL). Advogado: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL). Advogada: Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL). Recorrido: Igor Mendonça Barros. Advogado: Luciano de Barros Lima (OAB: 12245/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Betânia Silva Camelo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 642. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que a irrisignação da parte recorrente se volta contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita por entender que não haviam elementos aptos a justificar sua concessão e, por consequência, não conheceu do agravo de instrumento outrora manejado. Nesse sentido, o cerne da presente controvérsia se confunde com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, que é o pagamento do preparo, vez que trata exclusivamente acerca do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte. Em outras palavras, observo que a análise em evidência tratará também da admissibilidade recursal, sendo certo,



ainda, que caberá ao Superior Tribunal de Justiça o juízo definitivo de prelibação. Assim, verifica-se que estão presentes os demais requisitos genéricos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou os arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, “ao interpretar que o recolhimento do preparo (realizado por terceiro) configura renúncia tácita ao benefício ou prova de capacidade financeira [...] Para além disso, ainda que as custas tenham sido recolhidas, é crucial enfatizar a quase inexistente capacidade financeira da Recorrente, conforme demonstram os descontos previamente detalhados. Tal interpretação diverge do entendimento de outras cortes nacionais, que avaliam a “insuficiência de recursos” de maneira concreta, afastando-se de métricas rígidas de renda bruta ou da exigência de um estado de miserabilidade” (sic, fl. 420). Por oportuno, vejamos o entendimento do órgão colegiado ao apreciar a matéria: [...] Pois bem. Em sede de agravo interno, a parte agravante defende que o recolhimento do preparo não poderia ser interpretado como causa de preclusão lógica ou de renúncia tácita ao benefício, haja vista ter sido realizado “por cautela” e “por terceiro”, no caso, seu filho. No entanto, essa argumentação não se sustenta diante do contexto fático-probatório dos autos e da jurisprudência consolidada. Quanto à ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência econômica, restou comprovado nos autos que a parte agravante auferia rendimento líquido mensal na ordem de R\$ 5.707,00 (cinco mil e setecentos e sete reais), conforme contracheque colacionado às págs. 341/379 dos autos principais. Ademais, as declarações de imposto de renda apresentadas evidenciam a percepção de restituições consecutivas, nos anos de 2021 a 2023, nos valores de R\$ 1.286,85 (um mil e duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 3.722,00 (três mil e setecentos e vinte e dois reais) e R\$ 3.541,63 (três mil e quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três reais), respectivamente. Cumpre consignar que esses elementos afastam a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pela parte, na forma do art. 99, § 3º, do CPC, cuja natureza é meramente juris tantum, admitindo prova em contrário. Neste ponto, é importante registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que “a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido”. (AgInt no AREsp 1.671.512/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/10/2020) [...] Portanto, sendo possível extrair, a partir dos documentos constantes nos autos, que a parte detém condições materiais de arcar com os encargos do processo, é legítima a negativa da benesse, sobretudo em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/881, que condiciona a assistência jurídica integral e gratuita à comprovação de insuficiência de recursos. Adiante, no tocante ao recolhimento do preparo recursal, observo que a conduta da parte, de cumprimento espontâneo da determinação judicial para recolher custas, constitui fato processual incompatível com a tese de impossibilidade econômica, reforçando o Juízo anteriormente firmado. Nesse viés, a jurisprudência da Corte Superior reconhece que a prática de ato incompatível com o estado de hipossuficiência alegado, como é o caso do recolhimento das custas, o que enseja a preclusão lógica da pretensão de gratuidade [...]. (Sic, fls. 555/557). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium” (AgInt no AREsp 1.164.394/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2283120 SP 2023/0016626-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023, grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, desconstituir a premissa fática adotada pelo colegiado é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Natália Costa Tenório Fireman (OAB: 8809/AL) - 319

Nº 0808183-22.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Olho D'Água das Flores - Impet/Paci: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: Juízo da Comarca de Olho d'Água das Flores/AL - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0808183-22.2025.8.02.0000 Recorrente : Wesley Avelino da Conceição. Defensor P. : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus, pois “em consulta ao sistema de informações do Tribunal de origem, verifica-se a superveniência de sentença de pronúncia, em 20/1/2026, circunstância que evidencia a perda de objeto” (fls. 316/318). Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0808974-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elizeu Nattã de Oliveira Nogueira - Agravante: Jailma Ferreira de Lima - Agravante: Maria Clara Ferreira da Silva - Agravante: RAUANY EMANUELLY CARDOSO DOS SANTOS - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0808974-88.2025.8.02.0000 Agravante: Elizeu Nattã de Oliveira Nogueira e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravado: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente



do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Eliane Maria Aquino de Oliveira - JAILMA FERREIRA DE LIMA - Ernande Cardoso da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809048-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jorge Lins de Gusmão Lyra Filho - Agravado: Luiz Gustavo Malta Araújo - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809048-45.2025.8.02.0000 Agravante: Jorge Lins de Gusmão Lyra Filho. Advogados: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) e outro. Agravado: Luiz Gustavo Malta Araújo. Advogados: Luiz Maurício Carvalho e Silva (OAB: 7693/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Camila Montenegro Coelho (OAB: 6369/AL) - Luiz Maurício Carvalho e Silva (OAB: 7693/AL) - Carla Aline Correia de Melo (OAB: 10196/AL) - 319

Nº 0809765-57.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: T. C. M. G. - Paciente: B. da S. C. - Impetrado: J. de D. da 9 V. C. da C. - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0809765-57.2025.8.02.0000 Recorrente : B. da S. C.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 1.120/1.135), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0809875-27.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Mario Tenorio de Oliveira - Agravado: Município de Maceió - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809875-27.2023.8.02.0000 Agravante: Mário Tenório de Oliveira. Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Mário Tenório de Oliveira, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - 319

Nº 0810052-54.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Mar Azul Distribuição Importação e Exportação Ltda - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810052-54.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Recorrido: Mar Azul Distribuição Importação e Exportação Ltda. Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE). Advogada: Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, e os arts. 3º, 9º, 10 e 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 262/277, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 256, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo do extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pois "ainda que o acórdão tenha entendido que a suposta compensação representaria uma apropriação unilateral, não há como se cogitar a prática de compensação sobre quantia que sequer existe, já que a conta se encontrava negativada desde antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial" (sic, fl. 252); (II) arts. 3º, 9º, 10 e 485, III, § 1º, do CPC, uma vez que "foi proferida decisão com fundamento em questão não submetida previamente à manifestação das partes" (sic, fl. 252). Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ao apreciar a matéria tratada na tese II, observa-se que o órgão colegiado entendeu que: "O agravante sustenta violação aos arts. 9º e 10 do CPC por não ter sido intimado para se manifestar sobre a alegação de autocompensação formulada pela recuperanda às fls. 353/360 dos autos originários. A preliminar não merece acolhimento. Embora o agravante invoque precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.676.027/PR (fls. 7/9), que estabelece a "proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015", tal entendimento não se aplica ao caso concreto. A aplicação do regime legal da recuperação judicial, especialmente quanto aos efeitos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, constitui matéria de ordem pública que independe de provocação das partes. O deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos automáticos, incluindo a vedação de atos de constrição patrimonial. Como bem pontuado na decisão agravada (fl. 959, primeiro grau), "a questão abrange a viabilidade jurídica da compensação envolvendo pessoa jurídica em recuperação judicial", tratando-se de aplicação direta da Lei nº 11.101/2005, que dispensa intimação prévia específica dos credores." (sic, fl. 175). Da leitura das razões, vê-se que o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021,



T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/02/2021, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0810340-41.2020.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fertil Fertilizantes de Alagoas Ltda - Agravado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - Agravado: Usina Cansação de Sinimbu - Agravado: Copertrading - Comércio Exportação E Importação S/a - 'Recursos Especiais em Agravo de Instrumento nº 0810340-41.2020.8.02.0000 Recorrente : Copertrading - Comércio Exportação e Importação S/A. Advogada: Maria Fernanda Quintela Brandão Vilela (OAB: 2679B/AL). Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrente : Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas. Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL). Recorrido: Fertil Fertilizantes de Alagoas Ltda. Advogado: Carlos Araújo Filho (OAB: 27171/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois recursos especiais, um interposto por Copertrading - Comércio Exportação E Importação S/A., e outro manejado por Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, respectivamente. Às fls. 115/125, aduziu a recorrente Copertrading - Comércio Exportação E Importação S/A., em suma, que o acórdão objurgado teria violado os "artigos 783, 784, 803 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 265 do Código Civil (CC)" (sic, fl. 116), na medida em que (i) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, haja vista a (ii) inexistência de responsabilidade solidária, além da (iii) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Por sua vez, às fls. 128/138, aduziu a recorrente Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de realização de atos constitutivos por juízo diverso daquela responsável pela recuperação judicial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 233/244, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 126/127 e 139/140, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Admissibilidade do recurso especial (fls. 115/125) Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os "artigos 783, 784, 803 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 265 do Código Civil (CC)" (sic, fl. 116), na medida em que (i) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, haja vista a (ii) inexistência de responsabilidade solidária, além da (iii) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente do não enfrentamento das teses referentes ao não enquadramento dos documentos apresentados no rol de títulos executivos previsto no art. 784 do CPC e de inexistência de assunção de dívida, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Admissibilidade do recurso especial (fls. 128/138) Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado o art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de realização de atos constitutivos por juízo diverso daquela responsável pela recuperação judicial. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente do não enfrentamento da tese referente à preservação da competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a constrição de bens essenciais, ainda que superado o stay period, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Dispositivo Ante o exposto, ADMITO os recursos especiais, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Araújo Filho (OAB: 27171/PR) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - Thainá Tenório Toledo Pessoa (OAB: 15143/AL) - Maria Fernanda Quintela Brandão Vilela (OAB: 2679B/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0811045-97.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Companhia Energética do Ceará - Coelce - Agravado: Acender Engenharia Ltda - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811045-97.2024.8.02.0000 Recorrente: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Recorrido: Acender Engenharia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL). Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL). Advogado: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Energética do Ceará - ENEL, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, IV, 771, 783, 841, §1º, 1.022, I e II, 1.019, I, e 995, §único, todos do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 180/198, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 146, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que



a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado: (I) os arts. 489, §1º, IV, 1.022, I e II, do CPC, “ao deixar de enfrentar argumentos essenciais capazes de infirmar a conclusão adotada” (sic, fl. 130); (II) os arts. 1.019, I, e 995, §único, do CPC, na medida que “apesar de presente os requisitos da tutela recursal, o agravo de instrumento não foi provido.” (sic, fl. 135); e, (III) os arts. 771, 783, 841, §1º, do CPC, pois “ao invés de buscar constituir seu crédito ou mesmo de buscar a satisfação do crédito a recorrida, no bojo da ação de recuperação judicial, anunciou um suposto crédito e a alegação foi acatada pelo acórdão recorrido.” (sic, fl. 140) Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE) - 319

Nº 0811859-12.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Associação dos Moradores e Produtores da Agricultura Familiar da Fazenda Lajeiro - Agravado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811859-12.2024.8.02.0000 Agravante: Associação dos Moradores e Produtores da Agricultura Familiar da Fazenda Lajeiro. Advogado: Maria José do Amaral (OAB: 17285/PE). Agravado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool. Advogados: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 233/234), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria José do Amaral (OAB: 17285/PE) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - 319

#### DESPACHO

Nº 0500099-66.2023.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Welken Maysson da Rocha Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0500099-66.2023.8.02.0068 Agravante: Welken Maysson da Rocha Lima. Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0700077-82.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Adelmo Jose Martins - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700077-82.2025.8.02.0026 Agravante: Adelmo Jose Martins. Advogado: Robson Geraldo Costa (OAB: 237928/SP). Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Robson Geraldo Costa (OAB: 237928/SP) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - 319

Nº 0700099-62.2023.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: A. de F. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700099-62.2023.8.02.0010 Recorrente : A. de F.. Defensor P : Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por A. de F., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado “contrariou o disposto no artigo 20, caput, do Código Penal, ao manter a condenação do recorrente mesmo diante da ausência de elemento típica indispensável à configuração do delito, consistente no conhecimento acerca da idade da vítima, circunstância afastada em razão da ocorrência de erro de tipo plenamente justificável. Ademais, o v. acórdão recorrido também violou o disposto no artigo 217-A do Código Penal, uma vez que manteve a condenação mesmo diante da manifesta atipicidade material da conduta.” (sic, fl. 233, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 254/257, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido “contrariou o disposto no artigo 20, caput, do Código Penal, ao manter a condenação do recorrente mesmo diante da ausência de



elementar típica indispensável à configuração do delito, consistente no conhecimento acerca da idade da vítima, circunstância afastada em razão da ocorrência de erro de tipo plenamente justificável. Ademais, o v. acórdão recorrido também violou o disposto no artigo 217-A do Código Penal, uma vez que manteve a condenação mesmo diante da manifesta atipicidade material da conduta.” (sic, fl. 233, grifos no original). Quanto à tese de violação ao art. 20, caput, do Código Penal, tenho que avaliar a ocorrência de erro de tipo é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Já quanto à alegação de afronta ao art. 217-A do Código Penal, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 918, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 918 Questão submetida a julgamento: Discutir se a aquiescência da vítima menor de catorze anos possui relevância jurídico-penal a afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009 - estupro de vulnerável. Tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Na mesma linha, é a redação do enunciado sumular nº 593, segundo o qual “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. Vale salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente reconhece a existência de distinção nos casos em que há continuidade do relacionamento amoroso com a formação de núcleo familiar e aquiescência da família da vítima, sendo irrelevante a pouca diferença de idade, como se vê dos julgados adiante ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO ANTERIOR DE NÚCLEO FAMILIAR. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 6. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. 7. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 8. PROTEÇÃO DA MÃE E DA FILHA. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 9. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ. 2. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pela família da vítima, com constituição de núcleo familiar, com o nascimento de uma filha, sendo o acusado um bom pai, na acepção moral e material. 3. Não obstante a necessidade de uniformização da jurisprudência pátria, por meio da fixação de teses em recursos repetitivos, em incidentes de assunção de competência bem como por meio da edição de súmulas, não se pode descurar do caso concreto, com as suas particularidades próprias, sob pena de a almejada uniformização acarretar injustiças irreparáveis. 4. Da mesma forma que o legislador não consegue prever todas as variáveis possíveis da conduta incriminada, igualmente as teses firmadas em repetitivos nem sempre albergam as peculiaridades do caso concreto. Assim, cabe ao aplicador da lei, aferir se a conduta merece a mesma resposta penal dada, por exemplo, ao padrasto que se aproveita de sua enteada ou àquele que se utiliza de violência ou grave ameaça para manter conjunção carnal. 5. Ora, as situações precisam ser sopesadas de acordo com sua gravidade concreta e com sua relevância social, e não apenas pela mera subsunção ao tipo penal. É nesse ponto, inclusive, que reside o instituto da distinguishing ou distinção, que autoriza a não aplicação de uma tese firmada, quando verificadas particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto. 6. A condenação de um jovem que, na época dos fatos, tinha 19 anos, hoje com 25 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de, no mínimo, 8 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional). 7. Verifico, aliás, que a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Nesse encadeamento de ideias, considero que a tese firmada no Recurso Especial n.º 1.480.881/PI não se aplica à hipótese dos presentes autos, haja vista as particularidades trazidas, que retiram a tipicidade material da conduta. Oportuno destacar que referida conclusão não demanda reexame de fatos e provas, mas a mera reavaliação dos elementos constantes dos autos, o que não encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 9. Se por um lado a Constituição da República consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). 10. Com efeito, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na relação dos pais e da criança, que viveram em união estável, de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente. 11. Submeter a conduta do recorrente à censura penal levará ao esfacelamento da relação entre o pai, a mãe e a criança, ocasionando traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material. 12. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.405.738/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023, grifos adotados) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA RECHAÇADA. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 918 E SÚMULA N. 593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar da tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI preconizar que o consentimento da vítima e a existência de relacionamento amoroso não afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, precedentes desta Corte denotam que, em atenção aos interesses da própria vítima e à necessidade de proteção da criança fruto de relacionamento, é possível a distinção para que conduta delitiva não seja punida. 2. No caso dos autos, o fato denunciado ocorrido entre junho e julho de 2021 reporta vítima com 13 anos e agravado com 20 anos que tiveram o relacionamento sexual consentido descoberto pelo Conselho Tutelar, culminando com registro de ocorrência e imposição de medidas protetivas. Momentaneamente interrompidos, os encontros persistiram, com conhecimento da família da vítima, sendo a existência de gravidez noticiada pela mãe da vítima já durante a



instrução criminal, após um ano e meio do delito. Na sentença, afirmou-se que agravado e vítima ainda estavam juntos, com conhecimento dos familiares, embora não morassem sob o mesmo teto. 2.1. Destarte, deve ser mantida a absolvição, em atenção à conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que a condenação do agravado acarretaria efeitos mais gravosos para a vítima e para o nascituro. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.118.545/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 26/11/2024, grifos aditados) Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “[...] 17. A defesa sustenta, subsidiariamente, que as peculiaridades do caso concreto justificariam o afastamento da aplicação da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça mediante o instituto do distinguishing. Invoca a pequena diferença de idade entre as partes, o relacionamento consensual, a aceitação familiar e a ausência de violência como elementos caracterizadores de situação excepcional. 18. A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, editada no julgamento do Tema 918 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Este enunciado consolida o entendimento de que a proteção conferida pelo artigo 217-A do Código Penal é, em regra, objetiva e incondicional, fundada no reconhecimento de que menores de quatorze anos não possuem o desenvolvimento psicossocial necessário para consentir validamente em práticas de natureza sexual. 19. Tal compreensão harmoniza-se com o comando constitucional do artigo 227, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de exploração e violência. O bem jurídico tutelado não é a liberdade sexual, que pressupõe capacidade de autodeterminação, mas a incolumidade do desenvolvimento saudável do menor. 20. É certo que a jurisprudência tem admitido, em hipóteses excepcionais, o afastamento da aplicação rígida da presunção mediante o instituto do distinguishing, quando as peculiaridades fáticas demonstrem circunstâncias absolutamente díspares dos casos que motivaram a edição da súmula. Todavia, tais precedentes referem- e a situações extremamente específicas, caracterizadas pela conjugação de elementos como diferença etária mínima entre os envolvidos, completa ausência de relação de poder ou subordinação, efetiva constituição de núcleo familiar estável com assunção recíproca de responsabilidades, e inequívoca ausência de qualquer lesividade ao desenvolvimento do menor. 21. No caso sob exame, não se verifica a excepcionalidade exigida pela jurisprudência para o afastamento da presunção. O apelante era pessoa adulta com dezoito anos, enquanto a vítima contava com treze anos, configurando diferença etária que, embora não seja extremamente elevada, representa fases significativamente distintas de desenvolvimento biopsicossocial. Enquanto o apelante já havia alcançado a maioridade civil e penal, com todas as responsabilidades daí decorrentes, a vítima ainda se encontrava em pleno desenvolvimento físico, psicológico e social, em fase de absoluta proteção pelo ordenamento jurídico. 22. O relacionamento não evoluiu para a constituição de núcleo familiar estável, elemento presente nos precedentes que excepcionalmente admitiram relativização. A vítima encerrou o relacionamento apenas um mês após o nascimento da criança, que posteriormente foi entregue a terceiros para adoção. Esta circunstância evidencia que o apelante não assumiu as responsabilidades parentais decorrentes de seus atos, inexistindo o elemento caracterizador de compromisso familiar duradouro e estruturado que, em casos excepcionais, tem sido considerado pela jurisprudência. 23. A gravidez precoce, longe de constituir elemento neutralizador da lesividade, representa precisamente a concretização do dano ao desenvolvimento saudável da adolescente. A interrupção prematura de sua trajetória escolar, social e psicológica para assumir responsabilidades maternas aos treze anos configura ofensa inequívoca ao bem jurídico tutelado pela norma penal. As consequências físicas, psicológicas e sociais de uma gestação nessa idade são amplamente reconhecidas pela literatura médica e psicológica como prejudiciais ao desenvolvimento integral do adolescente. [...] 27. Rejeito, portanto, a pretensão de absolvição por atipicidade material ou relativização da vulnerabilidade.” (sic, fls. 216/219, grifos aditados). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, (I) INADMITO o recurso especial em relação à tese de violação ao art. 20, caput, do Código Penal, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; e (II) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial quanto à alegação de afronta ao art. 217-A do Código Penal, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no Tema 918 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700108-71.2018.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Alan Jose de Farias Virginio - 'Recurso Ordinário em Apelação Cível nº 0700108-71.2018.8.02.0051 Recorrente: Município de Rio Largo. Procurador: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL). Recorrido: Alan José de Farias Virginio. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Rio Largo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 10, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, 141 e 172 do Código Tributário Nacional, 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o enunciado de súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 395/402, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional; (II) art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e arts. 141 e 172 do CTN, “ao cancelar a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir com base em um valor de alçada definido por ato administrativo” (sic, fl. 385); (III) art. 10 do CPC, pois “não prestigiou o contraditório prévio, [...] uma vez que a decisão de primeiro grau que extinguiu a execução não foi precedida da mais completa dialeticidade” (sic, fl. 385); (IV) enunciado de súmula 452 do STJ, “a qual estabelece que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (sic, fl. 385); e (V) arts. 20 e 21 da LINDB, pois “não realizou a devida análise consequencialista de sua decisão” (sic, fl. 386). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco



esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80, arts. 141 e 172 do CTN, art. 10 do CPC, arts. 20 e 21 da LINDB e enunciado de súmula 452 do STJ), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Deixo, também, de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora o colegiado tenha assentado a observância dos requisitos impostos pelo Tema 1.184 de repercussão geral, também fez ver que “a Lei Municipal nº 1.775/2017 do Município de Rio Largo já previa a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 3.000,00, estabelecendo como alternativa o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa” (sic, fl. 321). Assim, tendo o colegiado assentado a existência de lei municipal anterior ao tema de repercussão geral e ao próprio ajuizamento da execução fiscal, certo é que a extinção do feito executivo não decorreu da alteração legislativa que incluiu a CDA como título sujeito a protesto, circunstância que afasta a estrita aderência em relação ao Tema 1.184 de repercussão geral, que restou assim definido: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.184 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Tese: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) - 319

Nº 0700119-50.2024.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: G. B. C. M. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700119-50.2024.8.02.0032 Agravante: G. B. C. M.. Advogado: Márcio Cavalheiro Alves (OAB: 3272/SE). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. B. C. M., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Márcio Cavalheiro Alves (OAB: 3272/SE) - 319

Nº 0700235-16.2021.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: J. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700235-16.2021.8.02.0047 Recorrente: J. da S.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido “ofendeu o disposto no art. 59 do Código Penal, visto que manteve a valoração negativa das consequências do crime, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea” (sic, fl. 255, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 266/270, oportunidade na qual pugnou pela inadmissibilidade do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido “ofendeu o disposto no art. 59 do Código Penal, visto que manteve a valoração negativa das consequências do crime, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea.” (sic, fl. 255, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatização das circunstâncias do crime. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE) - Ramon Formiga de Oliveira Carvalho (OAB: 6082/AL) - 319

Nº 0700258-05.2019.8.02.0023 - Remessa Necessária Cível - Matriz de Camaragibe - Remetente: Juízo - Parte 01: Samuel Barros dos Santos - Parte 02: Município de Matriz de Camaragibe - 'Recurso Especial em Remessa Necessária Cível nº 0700258-05.2019.8.02.0023 Recorrente: Município de Matriz de Camaragibe. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Recorrido: Samuel Barros dos Santos. Advogado: Diego José Gomes Rodrigues (OAB: 11657/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Matriz de Camaragibe, em face de acórdão oriundo da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 277/280, o então Vice-Presidente desta Corte de Justiça, eminente Des. Orlando Rocha Filho, negou seguimento ao apelo extremo com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, e nos Temas 191 e 916 do STF. Posteriormente, a DAAJUC certificou à fl. 282 ter decorrido “o prazo sem que fosse interposto recurso da decisão de páginas 277-280 dos presentes autos”, razão pela qual o caderno processual foi baixado ao juízo de origem (fl. 283). Após



a deflagração da fase de cumprimento de sentença, o Município de Matriz de Camaragibe apresentou a petição de fls. 301/302, na qual informou que “houve um verdadeiro salto processual, uma vez que o Município foi intimado para impugnar o cumprimento de sentença antes mesmo de ter sido intimado para recorrer da decisão que negou seguimento ao recurso especial, configurando evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa” (sic, fl. 301), razão pela qual os autos foram remetidos a esta Presidência. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, o Município de Matriz de Camaragibe atravessou petição na qual suscitou a ocorrência de erro de procedimento, decorrente da certificação do trânsito em julgado sem que, supostamente, tivesse sido intimado da última decisão proferida nos autos. A fim de melhor apurar a ocorrência, ou não, do vício de comunicação processual, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Adjunta Especial de Assuntos Judiciários para que prestasse os devidos esclarecimentos, oportunidade na qual a Diretoria Adjunta certificou à fl. 316 que “o Município de Matriz de Camaragibe não foi intimado, via portal, da decisão de páginas 277-280, exarada nos presentes autos” (sic, fl. 316). Assim sendo, é evidente reconhecer a ocorrência de erro de procedimento, por ter sido indevidamente certificado o trânsito em julgado, sem que houvesse a regular intimação do município sobre a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, incorrendo, assim, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 301/302, para que o Município de Matriz de Camaragibe seja regularmente intimado, via Portal Eletrônico, da decisão de fls. 277/280, oportunizando-lhe a interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo assinalado acima sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diego José Gomes Rodrigues (OAB: 11657/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0700345-38.2024.8.02.0070 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Mateus Lima de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700345-38.2024.8.02.0070 Recorrente : Mateus Lima de Oliveira. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Mateus Lima de Oliveira, em face de acórdão oriundo de Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 59 e 121, § 2º, III, do Código Penal, bem como os arts. 158 e 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 791/798, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) arts. 158 e 593, III, “d”, do CPP e art. 121, § 2º, III, do CP, por não ter afastado a qualificadora do emprego de fogo; e (II) art. 59 do CP, em virtude da adoção de fundamentação inidônea para negar as consequências do crime. Como se vê, a matéria impugnada tratada na tese II foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 158 e 593, III, “d”, do CPP; art. 121, § 2º, III, do CP), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0700370-42.2021.8.02.0010 - Recurso em Sentido Estrito - Colonia de Leopoldina - Recorrente: Nelito Carlos Dantas da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700370-42.2021.8.02.0010 Agravante: Nelito Carlos Dantas da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0700440-67.2021.8.02.0072 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Marlon Henrique Cardoso da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700440-67.2021.8.02.0072 Agravante : Marlon Henrique Cardoso da Silva. Defensora P. : Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700601-38.2015.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Antônio Gonçalves de Amorim - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0700601-38.2015.8.02.0056, em que figuram como parte recorrente Antônio Gonçalves de Amorim e como parte recorrida o Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal,



à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: ELETRA SANTOS FERREIRA (OAB: 232603/MG) - 319

Nº 0700601-38.2015.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Antônio Gonçalves de Amorim - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700601-38.2015.8.02.0056 Recorrente: Antônio Gonçalves de Amorim. Advogada: ELETRA SANTOS FERREIRA (OAB: 232603/MG). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: ELETRA SANTOS FERREIRA (OAB: 232603/MG) - 319

Nº 0700697-05.2023.8.02.0046 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wesley Nunes Alves - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700697-05.2023.8.02.0046 Agravante: Wesley Nunes Alves. Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0700910-87.2023.8.02.0053/50000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário - São Miguel dos Campos - Agravante: Associação dos Moradores do Residencial Arquipélago do Sol II - Agravado: Fortex Engenharia Ltda - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700910-87.2023.8.02.0053/50000 Agravante: Associação dos Moradores do Residencial Arquipélago do Sol II. Advogado: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR). Agravado: Fortex Engenharia Ltda. Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Associação dos Moradores do Residencial Arquipélago do Sol II, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0700952-08.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco de Lage Landen Brasil S.a. - Apelado: José Ivo Brito das Neves - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700952-08.2024.8.02.0052 Recorrente: Banco de Lage Landen Brasil S/A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 382471/SP). Soc. Advogados: Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados (OAB: 918/PR). Recorrido: José Ivo Brito das Neves. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco de Lage Landen Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado violou o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte recorrida não foi intimada para apresentação de contrarrazões, em virtude da ausência de triangularização da relação processual. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 165/166, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, pois "O acórdão recorrido violou diretamente o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil ao manter a extinção do processo por abandono da causa sem a prévia intimação pessoal do credor" (sic, fl. 161). Analisando os autos, observa-se que o órgão colegiado entendeu que "a efetivação do mandato de busca e apreensão depende da parte autora, e sua inércia, impede o cumprimento do ato, o que viabiliza a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", e que "a extinção do processo, com fulcro no art. 485, inciso IV da legislação processual civil, prescinde de intimação pessoal da parte" (sic, fls. 148/149). Destarte, entendo que a parte recorrente apresentou fundamentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUANDO SE BUSCA ANALISAR A VIOLAÇÃO OU A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo, assim, a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia. 2. "Quanto ao Tema 877 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal" (AgInt no AREsp 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2527236 TO 2023/0413401-3, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 382471/SP) - Alexandre N. Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados (OAB: 918/PR) - 319

Nº 0701377-86.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Kiefer Harin Silva Ferreira - Apelado: Ministério



Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701377-86.2025.8.02.0056 Recorrente: Kiefer Harin Silva Ferreira. Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0701377-86.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Kiefer Harin Silva Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0701377-86.2025.8.02.0056, em que figuram como parte recorrente Kiefer Harin Silva Ferreira e como parte recorrida o Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0701617-90.2025.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Breno Andrade da Silva de Moreira - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701617-90.2025.8.02.0051 Recorrente: Breno Andrade da Silva de Moreira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Diego Luiz Pinheiro Correia Bezerra - 319

Nº 0701617-90.2025.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Breno Andrade da Silva de Moreira - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER DO presente recurso de apelação criminal para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes desembargadores constantes na certidão.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Diego Luiz Pinheiro Correia Bezerra - 319

Nº 0701779-71.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. M. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701779-71.2024.8.02.0067 Recorrente : M. M. da S.. Defensor P : Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2025. Trata-se de recurso especial interposto por M. M. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no artigo 619 do CPP, ao deixar de conhecer dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar o tema surgido com o julgamento do recurso de apelação (condenação baseada exclusivamente em elementos inadmissíveis), o que configura negativa de prestação jurisdicional. Ademais, restou ofendido o disposto nos arts. 155, caput, e 212, caput, do CPP, tendo em vista que a condenação fora mantida com base exclusivamente nas declarações da vítima prestadas no inquérito policial e nos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, ambos consistentes em ouvir dizer, não corroborados em juízo pela fonte originária da prova, que foi ouvida em juízo e expressamente deixou de confirmar a acusação." (sic, fl. 249, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 268/270, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no artigo 619 do CPP, ao deixar de conhecer dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar o tema surgido com o julgamento do recurso de apelação (condenação baseada exclusivamente em elementos inadmissíveis), o que configura negativa de prestação jurisdicional. Ademais, restou ofendido o disposto nos arts. 155, caput, e 212, caput, do CPP, tendo em vista que a condenação fora mantida com base exclusivamente nas declarações da vítima prestadas no inquérito policial e nos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, ambos consistentes em ouvir dizer, não corroborados em juízo pela fonte originária da prova, que foi ouvida em juízo e expressamente deixou de confirmar a acusação." (sic, fl. 249, grifos no original). Vê-se que a matéria impugnada relativa à impossibilidade de proferir édito condenatório com base, exclusivamente, em elementos colhidos na fase de investigação criminal não confirmados em instrução judicial, fora devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0701808-87.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: D. R. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701808-87.2025.8.02.0067 Recorrente: D. R. da S. S.. Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des.



Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) - 319

Nº 0701808-87.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: D. R. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0701808-87.2025.8.02.0067, em que figuram, como parte apelante, D. R. da S. S., e como parte apelada, MPAL, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer da presente apelação, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) - 319

Nº 0701909-39.2024.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Paulo Ferreira da Silva - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701909-39.2024.8.02.0042 Agravante: P. F. da S.. Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0702490-06.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Helena do Nascimento Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702490-06.2024.8.02.0058 Recorrente: Maria Helena do Nascimento Silva. Advogado: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM). Recorrido: Banco BMG S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Helena do Nascimento Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.328 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.328 Questão submetida a julgamento: Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.328 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0702631-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Maria de Fátima Vieira - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702631-65.2025.8.02.0001 Recorrente: Maria de Fátima Vieira. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Maria Stella Barbosa de Oliveira (OAB: 145252/RJ). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Fátima Vieira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Na petição de fl. 330, a parte recorrente informou seu desinteresse no prosseguimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, impende registrar que o sistema processual brasileiro, no que diz respeito aos recursos, adotou o princípio da voluntariedade, segundo o qual um dos fundamentos essenciais do recurso é o inconformismo do recorrente em relação à decisão, consubstanciado na manifestação de sua vontade de recorrer. Como decorrência lógica desse pressuposto, tem-se que o recurso se encontra à livre disposição da parte recorrente, que poderá desistir ou renunciar expressamente a essa prerrogativa processual, a qualquer momento no processo. Nessa senda, o Código de Processo Civil trata da matéria em seu art. 998, que assim dispõe: "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Ressalto, no ponto, que restou demonstrado o desinteresse da parte recorrente em prosseguir com o presente feito, consoante manifestação de fls. 330. Portanto, compete a este julgador, tão somente, homologar o pedido de desistência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados, verbo ad verbum: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ARESP APRECIADO PELO COLEGIADO. DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADA ANTES DO JULGAMENTO. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o julgamento do feito em 19/02/2019, ocasião em que a Primeira Turma decidiu não conhecer do agravo interno, constatou-se a existência de protocolo anterior de pedido de desistência do agravo interno. 2. Existindo pedido de desistência protocolado antes do julgamento do agravo interno, deve o requerimento ser apreciado com primazia. 3. No caso, o Acórdão de fls. 267-270 deve ser tornado sem efeito, a fim de que seja homologada a desistência requerida, uma vez que foram outorgados poderes específicos ao advogado subscritor. 4. Pedido de desistência homologado. (AgInt no AREsp n. 1.335.139/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. 1. O pedido de desistência recursal foi apresentado em 25/2/2016, isto é, antes de iniciado o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, ocorrido na sessão do dia 1o/3/2016, não tendo a Corte se manifestado a respeito desse requerimento. 2. Estando caracterizada a omissão e diante do cumprimento das demais formalidades legais, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para tornar sem efeito o acórdão embargado e homologar o pedido de desistência. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1482176/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). (Grifos aditados). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido expresso de desistência, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Maria Stella Barbosa de Oliveira (OAB: 145252/RJ) - 319



Nº 0703492-74.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Joao Batista Neto - Apelado: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703492-74.2025.8.02.0058 Recorrente: João Batista Neto. Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por João Batista Neto, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o artigo 1.013 do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 248/251, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 69, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão recorrido "revela-se manifestamente ilegal e inconstitucional, por afrontar diretamente o art. 1.013 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da devolutividade recursal, segundo o qual o Tribunal está adstrito aos limites objetivos e subjetivos do recurso interposto, sendo-lhe vedado extrapolar a matéria devolvida à apreciação jurisdicional." (sic, fl. 240). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA . JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL . SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2 . Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des.



Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0704963-28.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Enaide Baborsa Lima Avelino - Apdo/Apte: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704963-28.2025.8.02.0058 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Recorrido: Enaide Barbosa Lima Avelino. Advogado: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL). Advogado: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir "as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0710272-35.2022.8.02.0058/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Município de Craíbas - Agravado: Luiz Agostinho dos Santos - 'Agravo Interno Cível nº 0710272-35.2022.8.02.0058/50000 Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravante : Município de Craíbas. Procurador : Carlos Victor Soares Oliveira (17038/AL). Agravado : Luiz Agostinho dos Santos. Advogada : Gledia Cristina Alexandrino de Barros (12165/AL) RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Craíbas, em face de decisão monocrática oriunda da Presidência desta Corte de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário outora interposto, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo do Tema 635 de repercussão geral. Em suas razões recursais, aduziu a parte agravante que "Embora o Tema 635 trate da possibilidade de indenização de direitos não gozados, sua aplicação não pode ocorrer de forma automática, devendo observar as condições legais específicas e a demonstração de efetivo impedimento do gozo do benefício" (sic, fl. 3). Outrossim, sustentou que "Conforme consta dos autos, a própria autora reconhece que não requereu o gozo das licenças durante a atividade, tendo optado por computá-las em dobro para fins de aposentadoria hipótese vedada pela Constituição Federal desde a extinção da contagem ficta de tempo. Ademais, não há registro de qualquer pedido formal para usufruto no período aquisitivo, tendo o pleito sido formulado apenas após a aposentadoria" (sic, fls. 3/4). Argumentou, ainda, que "a legislação de regência veda expressamente a conversão em pecúnia de mais de um período de licença-prêmio quando da aposentadoria" (sic, fl. 4). Por fim, pugnou pela reforma da decisão, a fim de que seja admitido o recurso extraordinário outora interposto. A parte agravada, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 9. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Gledia Cristina Alexandrino de Barros (OAB: 12165/AL) - 319

Nº 0716328-16.2024.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Gilson Silva Sobrinho, "Celebridade" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recuso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0716328-16.2024.8.02.0058 Recorrente : Gilson Silva Sobrinho. Advogados : Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Gilson Silva Sobrinho, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "violou as normas jurídicas previstas nos artigos 155 e 413 do CPP, ao validar decisão de pronúncia que se baseou em informações que não foram submetidas ou mesmo comprovadas em audiência de instrução e julgamento, pronunciando o recorrente sem qualquer indício mínimo de autoria delitiva." (sic, fl. 810). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 819/822, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvinimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado "violou as normas jurídicas previstas nos artigos 155 e 413 do CPP, ao validar decisão de pronúncia que se baseou em informações que não foram submetidas ou mesmo comprovadas em audiência de instrução e julgamento, pronunciando o recorrente sem qualquer indício mínimo de autoria delitiva." (sic, fl. 810). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se é cabível a prolação de decisão de pronúncia fundada exclusivamente em elementos do inquérito policial e não confirmados em juízo. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação ao Tema 1.260 do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi delimitado da seguinte forma: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.260 Questão submetida a julgamento: Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia. Diante do exposto, ADMITO o recurso



especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0726361-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandro F Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726361-42.2024.8.02.0001 Agravante: Alexandro Ferreira da Silva. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Alexandro Ferreira da Silva, em face de decisão que inadmitiu o apelo extremo. Aduziu a parte agravante, em suma, que "não há dúvidas quanto à plausibilidade do Recurso Especial interposto, na medida em que o acórdão/decisão proferido nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformado por essa egrégia Corte, já que está em direto confronto com a legislação federal vigente" (sic, fl. 315). Ao final, pugnou "pelo PROVIMENTO integral do presente Agravo, com a admissibilidade, seguimento e provimento do Recurso Especial" (sic, fl. 316). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a parcela da decisão proferida às fls. 305/307, que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e nos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo (art. 1.042) em detrimento do agravo interno (art. 1.021) configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Furto qualificado. Decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. Recurso cabível. Agravo interno. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade. Erro grosseiro. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 15/04/2014 (ARE 1282030-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: ARE 1.138.987-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1469731 AgR, Relator(a): LUIZ ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024, grifos aditados) Outrossim, em atenção ao teor do enunciado sumular nº 322 do Supremo Tribunal Federal, não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência da Corte Superior. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0726779-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Cupertino Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726779-77.2024.8.02.0001 Recorrente: Roberto Cupertino Santos. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Cupertino Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 316). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, requerendo, ao final a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 348/371, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 249/271, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 316), ocorrendo dissídio jurisprudencial quanto a esse ponto. Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões controvertidas no julgamento dos representativos dos Temas 246 e 247, oportunidades nas quais foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 246 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 247 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Analisando os autos, observa-se que o acórdão oborgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, ao reconhecer a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, como se vê dos excertos adiante transcritos: "No que se refere à capitalização de juros, que corresponde ao cálculo de juros sobre os próprios juros,



sua cobrança é permitida, desde que expressamente pactuada, em contratos celebrados a partir de 31/03/2000, nos termos do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, ainda vigente, in verbis: [...] Analisando-se a questão nos termos dos entendimentos acima expostos, sucede ser suficiente a previsão no contrato da taxa de juros anual (29,23%) em percentual superior a doze vezes a taxa de juros mensal (2,16%), nele estipulada, para que a capitalização com periodicidade inferior a um ano seja permitida, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros”<sup>4</sup>. É o teor do enunciado da Súmula nº 541, da Corte Superior: [...] Nesse descortino, a cobrança de juros capitalizados está descrita sob a forma de fixação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensalmente estipulada, observa os exatos termos da orientação jurisprudencial atualmente consolidada, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança.” (sic, fls. 267/271, grifos aditados). Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade.<sup>2</sup> É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ. 3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior.<sup>4</sup> O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.<sup>5</sup> É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.815.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025. Grifos aditados) Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e nos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0744404-61.2023.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: M. A. de P. M. - Agravado: Maria Lucia Gama dos Santos - ‘Agravo Interno Cível n.º 0744404-61.2023.8.02.0001/50000 Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravado : Maria Lucia Gama dos Santos. Defensor P : Daniel Côelho Alcoforado Costa (19180B/AL). Defensor P : Patrícia Regina Fonseca Barbosa (170838/RJ). Agravante : M. A. de P. M. . Defensor P : Luciana Martins de Faro (6804B/AL). Defensor P : Luciana Martins de Faro (D/AL). Defensor P : Karina Basto Damasceno (7099/AL) RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por M. A. de P. M., em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso especial outrora interposto, em virtude do acórdão objurgado ter adotado os fundamentos determinantes da tese firmada pelo Superior no julgamento do representativo do Tema 437. Em suas razões recursais, aduziu o agravante que “a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar mecanicamente o Tema 437 do STJ ao caso concreto, pois existe manifesta distinção entre a hipótese apreciada no precedente e a situação fática dos presentes autos. A presente técnica de diferenciação fática (distinguish) permite o afastamento da aplicação de precedente quando as circunstâncias factuais são substancialmente diversas.” (sic, fl. 3). Defendeu que “o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau não julgaram improcedente o pedido porque havia elementos documentais suficientes que afastavam o direito do autor, mas sim porque o autor supostamente não teria produzido provas suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do direito.” (sic, fl. 4, negrito no original). Pontuou que “o fundamento determinante do acórdão foi a ausência de demonstração da suficiência financeira e desnecessidade da percepção de alimentos pela agravada, e não a suficiência dos elementos documentais para afastar o direito reivindicado, como na tese do Tema 437 do STJ.” (sic, fl. 5). Salientou que “o caso concreto se afasta completamente do Tema 437 do STJ. Enquanto o precedente respalda julgamento antecipado quando há elementos documentais suficientes, os autos apresentam situação inversa: a improcedência foi decretada justamente pela ausência de elementos probatórios, sem que se oportunizasse à parte a instrução demandada. Esta é a principal distinção fática que torna inaplicável a tese fixada.” (sic, fl. 5). Concluiu dizendo que “os autos revelam que havia pedido expresso de intimação pessoal do autor para que informasse o interesse em produzir provas, de modo que, tendo o E. Tribunal local adotado técnica de julgamento aplicável quando não há necessidade de produção de provas, e ao fundamentar sua decisão na ausência de provas, sem a devida determinação de sua produção, configura cerceamento de defesa, em ofensa aos dispositivos indicados como violados. A negativa de produção dessa prova sem motivação idônea representa afronta direta aos artigos 10, 355, I, 369 e 370 do CPC.” (sic, fl. 7). Ao final, formulou os seguintes pedidos: “Diante do exposto, a agravante requer o recebimento e processamento do presente agravo interno para: a) a reforma da decisão agravada para admitir o recurso especial, por inaplicabilidade ao caso concreto do Tema 437 do STJ, diante da manifesta distinção entre a hipótese de aplicação do precedente e a realidade fática dos dos presentes autos; b) termos não seja realizado o juízo de retratação, que seja o presente recurso submetido ao julgamento colegiado para seu provimento nos termos acima. Nestes termos, pede deferimento.” (sic, fl. 8, negrito no original). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 14/18, oportunidade na qual pugnou pelo improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) - Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - 319

Nº 0745045-83.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Luiz Soares de Moraes - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0745045-83.2022.8.02.0001 Recorrente: Luiz Soares de Moraes. Advogado: Rodrigo Lins da Rocha (OAB: 9149B/AL). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto Luiz Soares de Moraes, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “mostra-se totalmente injusto nas considerações do seu mérito relativamente ao ponto objurgado que motivou o presente recurso, além de afrontar inúmeras decisões proferidas contrariamente pela unanimidade dos Tribunais de Justiça pátrios, bem como pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de afrontar a preceitos do Código Civil, Código do Consumidor e a própria Constituição Federal como se demonstrará e comprovará no decorrer do presente recurso” (sic, fl. 593). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 635/644, oportunidade na qual pugnou pela inadmissibilidade do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 357, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade



recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão “mostra-se totalmente injusto nas considerações do seu mérito relativamente ao ponto objurgado que motivou o presente recurso, além de afrontar inúmeras decisões proferidas contrariamente pela unanimidade dos Tribunais de Justiça pátrios, bem como pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de afrontar a preceitos do Código Civil, Código do Consumidor e a própria Constituição Federal como se demonstrará e comprovará no decorrer do presente recurso” (sic, fl. 593). Todavia, não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui firme o entendimento de que a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplica-se na hipótese a Súmula 284 do STF, que dispõe que não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Agrado interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1569294 RJ 2019/0249155-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020, grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agrado interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agrado interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Rodrigo Lins da Rocha (OAB: 9149B/AL) - 319

Nº 0752379-03.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: T. M. S. - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: T. M. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0752379-03.2024.8.02.0001 Recorrente: T. M. S.. Advogados: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) e outro. Advogado: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - 319

Nº 0752379-03.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: T. M. S. - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: T. M. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0752379-03.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente M. P. do E. de A., T. M. S. e como parte recorrida T. M. S., M. P., ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à



unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - 319

Nº 0757367-67.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. J. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0757367-67.2024.8.02.0001 Recorrente : A. J. A.. Defensor P.: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por A. J. A., em face de acórdão oriundo de Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado teria violado o art. artigo 147 do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 210/213, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão combatido "negou vigência ao artigo 147 do Código Penal, pois desconsiderou a ausência de elementos essenciais à configuração do tipo, quais sejam, a seriedade da ameaça e o dolo específico de intimidar" (sic, fl. 202). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0800010-81.2022.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Rogerio Araujo Quintino Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800010-81.2022.8.02.0010 Recorrente : Rogério Araujo Quintino da Silva. Defensor P. : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Rogério Araujo Quintino da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o teor do art. 314 do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 318/322, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o "v. acórdão recorrido, ao manter a condenação do recorrente, incorreu em manifesta violação ao artigo 314 do Código Penal, pois conferiu-lhe interpretação extensiva in malam partem, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade estrita, insculpido no artigo 1º, do Código Penal" (sic, fl. 309). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se o órgão colegiado interpretou extensivamente o núcleo "sonegar" do tipo penal descrito no art. 314 do Código Penal, notadamente ao afirmar que o verbo "abrange também a retenção devida, a omissão dolosa em apresentar documentos que deveriam estar regularmente disponíveis" (sic, fl. 309). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800081-74.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Marcos de Souza Fragoso - Paciente: Marcos Henrique da Silva - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800081-74.2026.8.02.0000 Recorrente : Marcos Henrique da Silva. Advogado : Marcos de Souza Fragoso (OAB: 11325/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 217/220), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Marcos de Souza Fragoso (OAB: 11325/AL) - 319

Nº 0800279-96.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: P. E. V. da R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800279-96.2021.8.02.0094 Recorrente : P. E. V. da R.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido : M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por P. E. V. da R.,



em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 200/205, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado "violou o disposto no art. 387, IV, do CPP, ao fixar indenização mínima manifestamente desproporcional, correspondente a 3 (três) salários mínimos" (sic, fl. 189). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0812306-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: M. L. P. da S. - Agravado: J. C. de L. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812306-63.2025.8.02.0000 Recorrente : J. C. de L.. Advogada : Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei (OAB: 17721/AL). Recorrida : M. L. P. da S.. Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. C. de L., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 1.694, 1.695 e 1.699, do Código Civil. Arguiu, ainda, divergência jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 210/216, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que o recurso não atende ao requisito extrínseco de admissibilidade referente à tempestividade, pois fora interposto além do prazo legal. Explico. No presente caso, a parte recorrente se insurge em face do acórdão proferido às fls. 174/186, publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 24/11/2025 (segunda-feira). Assim, o início do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis se deu em 25/11/2025 (terça-feira), findando em 16/12/2025 (terça-feira), tendo em vista o feriado de 08/12/2025 (segunda-feira). Todavia, o presente recurso somente foi interposto no dia 17/12/2025 (quarta-feira), conforme aba "Propriedades" do Sistema de Automação da Justiça, restando clara sua intempestividade. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, em virtude do não preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à tempestividade. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei (OAB: 17721/AL) - 319

Nº 0812513-62.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: P. C. F. - Paciente: I. B. da S. L. - Impetrado: J. de D. do J. E. C. e da V. D. e F. C. a M. de A. - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0812513-62.2025.8.02.0000 Recorrente : I. B. da S. L.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 159/165), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0812739-67.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Anderson Ricardo Vieira de Andrade - Paciente: Gabriel de Moura Macena - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0812739-67.2025.8.02.0000 Recorrente : Gabriel de Moura Macena. Advogado : Anderson Ricardo Vieira de Andrade (OAB/AL nº 11.456). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 149/161) manejado em face da decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus (fls. 123/134), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0812999-47.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: S. W. C. M. - Paciente: J. E. de L. G. - Impetrado: C. N. de B. - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0812999-47.2025.8.02.0000 Recorrente : J. E. de L. G.. Advogado : S. W. C. M. (OAB: 20433/AL). Recorrido : M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus (fls. 172/174), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: S. W. C. M. (OAB: 20433/AL) - 319



Nº 0813451-57.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0813451-57.2025.8.02.0000/50000 Agravante: Município de Maceió. Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0813862-03.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Givanildo Teixeira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0813862-03.2025.8.02.0000 Recorrente : Givanildo Teixeira da Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 217/222), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 8000415-19.2023.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: P. L. F. de M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000415-19.2023.8.02.0094 Agravante: P. L. F. de M.. Defensor P: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

## Secretaria Geral

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTA DE JULGAMENTO/MESA

Disponibilizada no DJE em 05/03/2026

Art. 173 do Regimento Interno

6.ª Sessão Ordinária ? 10.03.2026

1M. Agravo Interno Criminal 0800010-56.2023.8.02.0007/50000 - Segredo de Justiça

Comarca: Maceió

Vara: 17º Vara Criminal da Capital

Agravante: S. L. da C.

Advogado: Fabio dos Santos Costa (OAB: 35119/BA)

Agravado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

2M. Revisão Criminal 0809832-22.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Requerente: Everaldo Feliciano da Silva

Advogado: Roberto Ribeiro de Almeida (OAB: 202702/SP)

Advogada: Maria Letícia Martins (OAB: 498138/SP)

Advogada: Giovanna Ferrari (OAB: 535045/SP)

Advogada: Sabrina Zeule (OAB: 525559/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

3M. Revisão Criminal 0810799-67.2025.8.02.0000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Requerente: Juvenal José da Silva

Advogado: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE)

Advogado: Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

4M. Revisão Criminal 0811969-74.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17º Vara Criminal da Capital

Requerente: Marlon Bruno do Nascimento Silva

Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Maceió, 4 de março de 2026.



Ednilda Lessa dos Santos Praxedes  
Secretária Geral

## DESPACHO

Nº 0751808-32.2024.8.02.0001/50000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Maceió - Requerente: Cícero Jilmar dos Santos Oliveira - Requerido: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Tribunal Pleno  
Ata da 4.ª Sessão Ordinária

Realizada em 24 de fevereiro de 2026

Aos 24(vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 09h. (nove horas), sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Fábio José Bittencourt Araújo, presentes também os(as) Exmos.(as) Srs(as): Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Des. Klever Rêgo Loureiro, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Des. Orlando Rocha Filho, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Des. Paulo Zacarias da Silva, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins, Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto e o Subprocurador Geral de Justiça, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, foi declarada aberta a Sessão Jurisdicional do Tribunal Pleno. Ausência(s) justificada(s): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. Otávio Leão Praxedes, Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. A Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins está em caráter de substituição do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, a teor da Portaria nº 485/2025. O Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto está em caráter de substituição do Des. Otávio Leão Praxedes, a teor da Portaria nº 232/2026. Iniciados os trabalhos o Presidente do Tribunal de Justiça informou que a sessão estava sendo gravada pela Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, exclusivamente para fins processuais, advertindo às partes, aos advogados e aos presentes que o uso indevido de suas imagens ou áudios ensejará responsabilidade civil e penal, a teor da Resolução CNJ nº 645/2025. Na sequência, foi aprovada a Ata da 3.ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, realizada em 10 (dez) de fevereiro de 2026 (dois mil e vinte e seis). PROCESSOS PAUTADOS: 1. Mandado de Segurança Criminal nº 0811502-95.2025.8.02.0000, de Igaci, Impetrante: José Luan de Santana Costa. Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL). Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca Igaci/AL. Advogado: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o julgamento teve início em 27.01.26, momento em que o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, proferiu o seu voto, no sentido de conceder a ordem. Em seguida, o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior solicitou vista dos autos. Os demais Desembargadores presentes na sessão deixaram para se manifestar no retorno do julgamento com a apresentação do voto vista. Participaram do início do julgamento: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Des. Orlando Rocha Filho, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Des. Paulo Zacarias da Silva, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque e Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Na sessão de hoje (24.02.26), o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, a pedido do Vistor, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Mantida a vista para o Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior 2. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0800208-53.2019.8.02.0001, de Maceió, Autor: M. P. do E. de A.. Acusado: F. R. N. de O.. Advogado: Abel Felipe dos Santos Silva (OAB: 6588/AL). Acusado: W. S. de A.. Advogados: José Frágoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, a pedido do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno 3. Embargos de Declaração Criminal nº 0803222-38.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Carlos Wellisson da Silva. Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL). Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. 4. Embargos de Declaração Criminal nº 0804905-13.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Ewerton do Nascimento Marques. Defensor P: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) e outro. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator. 5. Revisão Criminal nº 0802211-71.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: J. C. da S. T.. Advogado: Maycon Maurício Lima Silva (OAB: 16900/AL). Requerido: M. P. do E. de A.. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, a pedido do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno 6. Revisão Criminal nº 0802736-53.2025.8.02.0000, de Palmeira dos Índios, Requerente: Valcelen de Souza Silva. Advogado: Márcio Roberto Silva (OAB: 335134/SP). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER da presente revisão criminal para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos, mas sendo deferido o pleito de concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. 7. Revisão Criminal nº 0804660-02.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Maria Fatima Guimarães Lopes e outro. Advogados: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) e outros. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: iniciado o julgamento, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da ação. Em ato contínuo, o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, fez a leitura do voto no sentido de julgar parcialmente procedente a presente Revisão Criminal, redimensionando as penas dos demandantes nos seguintes termos: a) Maria de Fátima Guimarães Lopes: 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa de 1/20 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; b) Armando José Guimarães Lopes: pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Iniciados os debates, o Des. Domingos de Araújo Lima Neto inaugurou a divergência votando pela IMPROCEDÊNCIA da presente revisão criminal. Enfim, decidiram os Desembargadores presentes, por maioria de votos, julgar Improcedente a presente revisão criminal. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O Des. Domingos de Araújo Lima Neto foi designado para a lavratura do acórdão. 8. Revisão Criminal nº 0807691-30.2025.8.02.0000, de Teotônio Vilela, Requerente: J. da S. V.. Advogado: Onaldo Beltrão Tavares (OAB: 4631/AL). Requerido: M. P. do E. de A.. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, a pedido do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno 9. Revisão Criminal nº 0807738-04.2025.8.02.0000, de



Maceió, Requerente: Manoel Severino da Silva. Advogados: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) e outros. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: iniciado o julgamento, o Advogado, Dr. Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB/AL: 20724), sustentou oralmente em defesa do requerente. Em ato contínuo, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência. Empós, o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, proferiu seu voto no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Revisão Criminal para reformar a dosimetria da pena aplicada ao requerente nos seguintes termos: (a) Reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/3, em razão da colaboração voluntária e eficaz prestada pelo revisionando, afastando a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal; (b) Reconhecer a existência de bis in idem na dosimetria da pena relativa ao crime do art. 33 da Lei de Drogas, fixando sua pena-base no mínimo legal; (c) REDIMENSIONAR a pena definitiva do revisionando para 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 790 (setecentos e noventa) dias-multa. Iniciados os debates, o Des. Domingos de Araújo Lima Neto inaugurou a divergência votando no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente revisão criminal, redimensionando a pena para 7 anos e 4 meses e 725 dias-multa a ser cumprida em regime inicial fechado. Em ato contínuo, o Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque aderiu ao voto divergente, diferenciando o seu voto apenas no regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto. Votaram acompanhando o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo: Des. Orlando Rocha Filho e Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Votaram acompanhando a divergência inaugurada pelo Des. Domingos de Araújo Lima Neto: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Paulo Zacarias da Silva, Juíza Conv. Adriana Carla Feitoso Martins e Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto. O Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque ficou isolado em seu posicionamento quanto o início do cumprimento da pena. Alfim, decidiram os Desembargadores presentes, por maioria de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente revisão criminal, redimensionando a pena para 7 anos e 4 meses e 725 dias-multa a ser cumprida em regime inicial fechado. O Des. Domingos de Araújo Lima Neto foi designado para a lavratura do acórdão. O Des. Klever Rêgo Loureiro se absteve de votar no presente processo, por não estar presente no momento das sustentações orais. 10. Revisão Criminal nº 0808020-42.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Erivaldo Elias Matias dos Santos. Defensor P: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) e outro. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do voto do relator. 11. Revisão Criminal nº 0809458-06.2025.8.02.0000, de Junqueiro, Requerente: José Daniel da Silva. Advogados: Naidles de Jesus Santos (OAB: 250247/SP) e outro. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: à unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente revisão criminal, tão somente para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa, fixando a pena definitiva em treze anos, dez meses e vinte e cinco dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. 12. Revisão Criminal nº 0811909-04.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Kerlison Ricardo Barbosa Moreira. Advogado: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: iniciado o julgamento o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da ação. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto do Relator. 13. Revisão Criminal nº 0812381-05.2025.8.02.0000, de Capela, Requerente: Paulo Sérgio dos Santos Filho. Advogado: Bruno Barros Mendes (OAB: 376553/SP). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do Relator. 14. Revisão Criminal nº 0812732-75.2025.8.02.0000, de Rio Largo, Requerente: J. S. da S. J.. Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL). Requerido: M. P. do E. de A.. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, a pedido do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. 15. Embargos de Declaração Criminal nº 0700420-64.2016.8.02.0068/50002, de Rio Largo, Embargante: João Gonçalves de Souza. Advogados: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL) e outros. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER, para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS; nos termos do voto do relator. 16. Agravo Interno Criminal nº 0700335-68.2021.8.02.0047/50000, de Pilar, Agravante: Fredson José dos Santos. Advogados: Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, e, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 17. Agravo Interno Criminal nº 0700154-58.2022.8.02.0071/50000, de Penedo, Agravante: Gleyze Ellem Rosa Lima. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 18. Agravo Interno Criminal nº 0702202-09.2024.8.02.0042/50000, de Coruripe, Agravante: Pedro Henrique da Silva Ramos. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 19. Revisão Criminal nº 0500345-04.2025.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Givanildo Rosa de Souza. Advogado: VILMAR FRANCISCO SILVA MELO (OAB: 262172/SP). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do Relator. 20. Revisão Criminal nº 0814132-27.2025.8.02.0000, de Arapiraca, Requerente: Maria de Lourdes Barbosa de Melo. Advogado: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: iniciado o julgamento, o Advogado, Dr. Luiz Tenório Oliveira (OAB/AL: 18931), sustentou oralmente em defesa do requerente. Em ato contínuo, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da ação. Em ato contínuo o Relator, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, fez a leitura do voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE a Revisão Criminal. Iniciados os debates, o Presidente, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, inaugurou a divergência, votando nos seguintes termos: "Pedindo vênias ao eminente relator, divirjo do voto apresentado para julgar improcedente a presente revisão criminal. Da análise dos autos, observa-se que a ré fora inicialmente pronunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do CP (homicídio qualificado pelo motivo fútil). Ocorre que, após a interposição de recurso em sentido estrito, o juízo de origem, de ofício, declarou a ocorrência de erro material? e corrigiu a imputação para o tipo do art. 121, § 2º, IV, do CP (homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima). A despeito dessa modificação, a narrativa fática constante da exordial acusatória evidenciava, de forma clara, circunstâncias compatíveis com a qualificadora do motivo fútil, porquanto o homicídio foi cometido em razão do alegado furto de dois bois?. Nota-se, portanto, que a descrição dos fatos sempre contemplou o contexto fático revelador da futilidade, inexistindo qualquer inovação substancial apta a configurar surpresa defensiva ou cerceamento de defesa, haja vista que a acusada teve plena ciência, desde o início da persecução penal, dos elementos fáticos que embasaram a imputação. Outrossim, ainda que se admitisse eventual irregularidade na formulação dos quesitos ou na adequação da qualificadora pelo Conselho de Sentença, a nulidade deveria ter sido arguida no momento processual oportuno. Nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser suscitadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão. No procedimento do Tribunal do Júri, eventuais vícios na quesitação devem ser



impugnados imediatamente após sua leitura em plenário, antes da submissão aos jurados, sob pena de convalidação. No caso dos autos, não há registro de irresignação tempestiva por parte da defesa quanto à formulação ou ao conteúdo dos quesitos. A matéria somente foi ventilada em momento posterior, quando já consumada a preclusão temporal. A jurisprudência é firme no sentido de que, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a ausência de impugnação no momento processual adequado, quando possível a pronta correção do alegado vício, impede seu reconhecimento posterior, sobretudo no âmbito do Tribunal do Júri. Do mesmo modo, entendo que igualmente se operou a preclusão quanto ao pleito de reconhecimento da incidência do art. 62, I, do Código Penal, porquanto eventual inconformismo quanto à aplicação ? ou não ? de circunstância agravante deveria ter sido oportunamente deduzido nas vias ordinárias cabíveis. Assim, diante da preclusão temporal e da inexistência de efetivo prejuízo à defesa, não vislumbro nulidade a ser reconhecida, razão pela qual voto pela improcedência da revisão criminal." O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, mesmo votando com o Relator, fez a seguinte ressalva pessoal: "a) Admissibilidade da revisão criminal para discutir matérias já decididas na fase de conhecimento, inclusive as já abordadas em apelação, sendo que a vedação do art. 622, p. único, do CPP se refere à reiteração de pedido em outra revisão criminal; e (b) A preclusão de uma matéria não impede seu conhecimento em sede de revisão criminal." Votaram com o Relator, Des. Domingos de Araújo Lima Neto: Des. Klever Rêgo Loureiro. Os demais Desembargadores presentes votaram com a divergência. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, por maioria de votos, pela improcedência da revisão criminal. O Des. Fábio José Bittencourt Araújo foi designado para lavratura do acórdão. 21. Revisão Criminal nº 0800127-63.2026.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Marcos Aurélio da Silva. Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a presente revisão criminal, nos termos do voto do relator. O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, mesmo votando na íntegra com o Relator, fez ressalva pessoal nos seguintes termos: "Admissibilidade da revisão criminal para discutir matérias já decididas na fase de conhecimento, inclusive as já abordadas em apelação, sendo que a vedação do art. 622, p. único, do CPP se refere à reiteração de pedido em outra revisão criminal; e (b) A preclusão de uma matéria não impede seu conhecimento em sede de revisão criminal." Dr. Hélio Pinheiro Pinto, Juiz Convocado, declarado impedido. 22. Embargos de Declaração Criminal nº 0811587-81.2025.8.02.0000/50000, de Marechal Deodoro, Embargante: Antônio Xavier da Silva Filho. Advogados: Marcus Vinícius dos Santos Roque de Almeida (OAB: 21756/AL) e outro. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 23. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0700440-19.2020.8.02.0067/50001, de Maceió, Embargante: Antônio Ferreira da Silva Junior. Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) e outro. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, a pedido do Relator, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. O Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto declarado impedido para julgar o presente processo. 24. Agravo Interno Cível nº 0704390-63.2020.8.02.0058/50002, de Arapiraca, Agravante: Urbis Erucaba Empreendimentos Spe Ltda e outro. Advogados: Alexandre Felipe dos Santos Silva (OAB: 11705/AL) e outros. Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: o iniciar o julgamento, em 27 de janeiro de 2026, houve sustentação oral pela Advogada Bárbara Ellen T. Cardoso. Em seguida, o Relator proferiu o seu voto no sentido de conhecer e não prover o agravo interno. Em seguida, o Des. Tutmés Airan de A. Melo pediu vista dos autos. Não houve adiantamento de votos dos demais Desembargadores presentes em plenário. Na sessão de hoje, o Des. Tutmés Airan de A. Melo prolatou o seu voto vista acompanhando o Relator. Por fim, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade de votos, conhecer e não prover o agravo interno, nos termos do voto do Relator. 25. Agravo Interno Cível nº 0810680-77.2023.8.02.0000/50003, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Plus Engenharia Ltda. Advogado: Maurício de Freitas Carneiro (OAB: 19035/PE). Agravado: Resort Miramar Brasil Ltda. Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: iniciado o julgamento em 27 de janeiro de 2026, o Relator, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, fez a leitura do voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Em seguida, o Des. Paulo Zacarias da Silva pediu vista dos autos. Os demais Desembargadores presentes na sessão deixaram para se manifestar no retorno do julgamento com a apresentação do voto vista. Na sessão de hoje, o Des. Paulo Zacarias da Silva apresentou o seu voto vista, inaugurando a divergência, votando, em relação ao mérito para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Interno e, reformando apenas o item ?ii? da decisão agravada, ADMITIR o Recurso Especial no que toca à violação do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, por ausência de subsunção estrita ao Tema Repetitivo n. 988, determinando sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, ficando isolado em seu posicionamento. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Paulo Zacarias da Silva. 26. Agravo Interno Cível nº 0091072-59.2008.8.02.0001/50001, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 27. Agravo Interno Cível nº 0700450-23.2015.8.02.0040/50001, de Atalaia, Agravante: Município de Atalaia. Procurador: Any Caroline Ayres da Costa (OAB: 7305/AL) e outros. Agravado: José Alfredo de Melo Filho. Advogado: Cristian Medeiros Leite (OAB: 10870/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito e, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. O Des. Orlando Rocha Filho declarado suspeito para julgar o presente processo. O Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque declarado impedido para julgar o presente processo. 28. Agravo Interno Cível nº 0700543-28.2019.8.02.0013/50001, de Igaci, Agravante: Município de Igaci. Procurador: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) e outros. Agravados: Geralucia da Silva Abreu e outros. Advogados: Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL) e outros. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito e, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 29. Agravo Interno Cível nº 0728095-33.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Agravante: Luana Mayara Santiago. Advogado: Flávio André Alves Britto (OAB: 21661/PB). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL). Agravado: Cebbraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito e, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 30. Agravo Interno Cível nº 0802413-19.2023.8.02.0000/50003, de Maceió, Agravante: Alagoas Previdência. Procurador: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL). Agravados: Cândida Bernardes Marsiglia e outros. Advogados: Adriano Laurentino de Argolo (OAB: 4678/AL) e outros. Agravados: Ísis da Rocha Jambo e outros. Advogado: André Charles Silva Chaves (OAB: 3121/AL). Agravada: Sirlene Nunes da Silva. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito e, por idêntica votação,

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada, nos termos do voto do relator. 31. Agravo Interno Cível nº 0700626-63.2024.8.02.0047/50001, de Pilar, Agravante: Banco do Brasil. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Genilza da Silva Santos. Advogados: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de



Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 32. Agravo Interno Cível nº 0801020-88.2025.8.02.0000/50002, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outro. Agravado: Rita Gomes da Silva. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 20285/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 33. Agravo Interno Cível nº 0700200-49.2018.8.02.0051/50001, de Rio Largo, Agravante: Município de Rio Largo. Procurador: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. Agravada: Zilda Maria da Silva. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. 34. Agravo Interno Cível nº 0700651-97.2024.8.02.0040/50000, de Atalaia, Agravante: Município de Atalaia. Procurador: Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL). Agravada: Ana Lúcia dos Santos Silva. Advogados: Rafael Dias Farias Pereira (OAB: 20721/AL) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. O Des. Orlando Rocha Filho declarado suspeito para julgar o presente processo. O Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque declarado impedido para julgar o presente processo. 35. Embargos de Declaração Cível nº 0706883-29.2016.8.02.0001/50003, de Maceió, Embargante: Melinda Torres Barros Ferreira. Advogados: Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL) e outros. Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogados: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) e outros. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão objurgado; nos termos do voto do relator. 36. Embargos de Declaração Cível nº 0710810-42.2012.8.02.0001/50002, de Maceió, Embargante: Geraldo Benedicto Hayem Coutinho. Advogado: Diogo Assumpção Rezende de Almeida (OAB: 123702/RJ). Embargante: Maurício Hayem Coutinho. Advogados: Yuri Athayde (OAB: 221784/RJ) e outros. Embargados: Tereza Maria Villar Coutinho e outros. Advogados: Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) e outros. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS; nos termos do voto do relator. O Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior declarado impedido para julgar o presente processo. 37. Embargos de Declaração Cível nº 0801530-04.2025.8.02.0000/50002, de Maceió, Embargante: Marília Sarmento Toledo. Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL). Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; nos termos do voto do relator. 38. Embargos de Declaração Cível nº 0810769-66.2024.8.02.0000/50001, de Piranhas, Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Embargado: Adeildo Damasceno Santos. Advogados: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do Voto condutor. O Des. Paulo Barros da Silva Lima declarado suspeito para julgar o presente processo, conforme ofício retro, apesar de ausente na presente sessão. PAUTA MESA: 1, Revisão Criminal nº 0803181-71.2025.8.02.0000, de União dos Palmares, Requerente: Gerson Francisco dos Santos. Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: iniciado o julgamento, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da revisão criminal. Em ato contínuo, o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a presente revisão criminal a fim de desconstituir a sentença condenatória dos autos 0001093-81.2009.8.02.0056 e absolver o requerente, bem como reconhecer o seu direito à indenização, cujo valor deve ser apurado no juízo cível. Iniciados os debates, o Des. Domingos de Araújo Lima Neto inaugurou a divergência, votando no sentido de EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pleito absolutório, por se tratar de reiteração de pleito revisional anterior, na forma do art. 622, parágrafo único, do CPP, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão da dosimetria da pena, por se tratar de pretensão de ajuste fino, inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade no procedimento dosimétrico. O voto divergente foi acompanhado por todos os Desembargadores presentes, exceto o Relator. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, por maioria de votos, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pleito absolutório, por se tratar de reiteração de pleito revisional anterior, na forma do art. 622, parágrafo único, do CPP, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão da dosimetria da pena, por se tratar de pretensão de ajuste fino, inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade no procedimento dosimétrico. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O Des. Domingos de Araújo Lima Neto foi designado para lavrar o acórdão. 2. Embargos de Declaração Criminal nº 0803527-22.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Genauro Pontes Coelho Filho. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. O Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto declarado impedido para julgar o presente processo. 3. Mandado de Segurança Criminal nº 0801125-31.2026.8.02.0000, de Olho D'Água das Flores, Impetrante: I. C. G. V.. Advogado: Jonathan Vieira Santos Melo (OAB: 22423/AL). Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'Água das Flores/al. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: à unanimidade de votos, ratificar a decisão de páginas 55 a 58 em todos os seus termos, nos termos do § 3º, do art. 63 do Regimento Interno. 4. Mandado de Segurança Cível nº 0804792-93.2024.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Ricardo de Souza Calheiros. Advogado: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL). Impetrado: Governador do Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Terceiro I: Al Procuradoria Geral do Estado. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. 5. Mandado de Segurança Cível nº 0809247-04.2024.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Alessandre Laurentino de Argolo. Advogado: Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL). Impetrado: Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios - Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: iniciado o julgamento, o Relator, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, fez a leitura do voto no sentido de CONCEDER o pedido veiculado no mandamus. Empós, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Não houve adiamento de votos. 6. Reclamação nº 0812171-85.2024.8.02.0000, Reclamante: André Luiz Ferreira Santos. Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL). Reclamado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S./a.. Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE). Reclamado: Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, EXTINGUIR a presente reclamação, sem resolução do mérito, nos termos do Voto condutor. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, registrando que a mesma foi integralmente gravada, da qual, para constar, eu, Ednilda Lesas dos Santos Praxedes, Secretária Geral, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.



Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

## DESPACHO

Nº 0801147-89.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - São Miguel dos Campos - Requerente: W. R. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Arkiman Pires da Silva Junior (OAB: 22208/AL) - 319

Tribunal Pleno

EDITAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 7.ª Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 17 (dezessete) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 9h. (nove horas), no Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet, Praça Marechal Deodoro, Centro, Maceió-AL, situado na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em formato presencial, salvo nota declaratória posterior, devidamente publicada, determinando que a presente sessão seja em outro formato e podendo, em casos excepcionais, o(a) Desembargador(a), a parte e/ou seu representante legal participar de forma virtual, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles trazidos em mesa.

Observações: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis antes da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.

Outrossim a sessão será gravada pela DIATI, exclusivamente para fins processuais, advertindo às partes, aos advogados e aos presentes que o uso indevido de suas imagens ou áudios ensejará responsabilidade civil e penal, a teor da Resolução CNJn.º645/2025.

1. Revisão Criminal 0808209-20.2025.8.02.0000- Retorno de vista do Des. João Luiz

Azevedo Lessa

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Requerente: Marcelo Francisco Gomes Fontinelli

Advogado: José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356A/AL)

Advogado: Bruno Henrique Nogueira Franco (OAB: 62324/PR)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

2. Embargos de Declaração Criminal 0812027-77.2025.8.02.0000/50000- Segredo de Justiça

Comarca: Colônia de Leopoldina

Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina

Embargante: R. L. dos S.

Advogado: Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL)

Advogado: Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL)

Advogado: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL)

Embargante: R. S. A. da S.

Embargante: Alfredo Soares Braga Neto

Advogado: Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL)

Advogado: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

3. Embargos de Declaração Criminal 0804563-02.2025.8.02.0000/50000- Segredo de Justiça

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Embargante: J. E. V.

Defensor P: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

4. Revisão Criminal 0812553-44.2025.8.02.0000- Segredo de Justiça

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Requerente: K. D. C. B. dos S.

Advogado: Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL)

Requerido: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

5. Revisão Criminal 0813101-69.2025.8.02.0000- Segredo de Justiça

Comarca: Delmiro Gouveia



Vara: Juizado Especial Cível e Crim. de Delmiro Gouveia  
Requerente: W. F. A.  
Advogado: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL)  
Requerido: M. P. do E. de A.  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

6. Revisão Criminal 0813257-57.2025.8.02.0000- Segredo de Justiça  
Comarca: Coruripe  
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe  
Requerente: W. H. dos S.  
Advogado: Omar Felix Paulino (OAB: 16169/AL)  
Requerido: M. P. do E. de A.  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

7. Embargos de Declaração Criminal 0809770-79.2025.8.02.0000/50000  
Comarca: Arapiraca  
Vara:  
Embargante: Jamisson Matias da Silva  
Advogada: Adriana Souza de Andrade Lima (OAB: 54048/PE)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

8. Embargos de Declaração Criminal 0803291-70.2025.8.02.0000/50001  
Comarca: Maceió  
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital  
Embargante: Vinhos Quinta do Nino Ltda Epp  
Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP)  
Embargante: William Miranda  
Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP)  
Embargante: Jose Roberto Badra  
Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Embargado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal de Maceió  
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

9. Embargos de Declaração Criminal 0808445-69.2025.8.02.0000/50000  
Comarca: Maceió  
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital  
Embargante: Thiago Oliveira Ventura da Silva  
Advogada: Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL)  
Advogado: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

10. Revisão Criminal 0800033-52.2025.8.02.0000  
Comarca: Arapiraca  
Vara: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca / Criminal e Execuções Penais  
Requerente: Eduardo Silvestre dos Santos  
Advogado: César Filho (OAB: 14193/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

11. Revisão Criminal 0805017-79.2025.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri  
Requerente: Albertino Alves de Lins  
Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

12. Revisão Criminal 0807771-91.2025.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes  
Requerente: Thamirys de Barros Pietroluongo  
Defensor P: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

13. Revisão Criminal 0812985-63.2025.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri  
Requerente: José Leão da Silva Júnior  
Advogado: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL)



Advogado: Layane Ferreira de Sá Melo (OAB: 21298/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

14. Revisão Criminal 0813339-88.2025.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes  
Requerente: Waldemar de Oliveira Júnior  
Advogado: Zanelli da Silva Melo (OAB: 51159/GO)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

15. Agravo Interno Criminal 0721616-39.2012.8.02.0001/50001  
Comarca: Maceió  
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri  
Agravante: Jedson da Silva Ferreira  
Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

16. Embargos de Declaração Criminal 0807507-74.2025.8.02.0000/50000  
Comarca: Maceió  
Vara: 11ª Vara Criminal da Capital  
Embargante: Jorge Gabriel da Silva  
Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL)  
Advogado: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL)  
Advogado: Ayrán Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

17. Revisão Criminal 0800493-05.2026.8.02.0000- Segredo de Justiça  
Comarca: Maceió  
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital -Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso  
Requerente: J. R. da S.  
Advogada: Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO)  
Requerido: M. P. do E. de A.  
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

18. Revisão Criminal 0814450-10.2025.8.02.0000  
Comarca: Viçosa  
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa  
Requerente: Adeilton da Silva  
Advogado: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

19. Revisão Criminal 0814780-07.2025.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 17º Vara Criminal da Capital  
Requerente: Elitânio Feliciano da Silva  
Advogado: José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

20. Revisão Criminal 0800443-76.2026.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 17º Vara Criminal da Capital  
Requerente: Renatho Erik de Medeiros Rocha  
Advogado: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

21. Revisão Criminal 0800480-06.2026.8.02.0000  
Comarca: Santana do Ipanema  
Vara: 3ª Vara Criminal  
Requerente: José Valdemar de Lima  
Advogado: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

22. Revisão Criminal 0800593-57.2026.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 17º Vara Criminal da Capital  
Requerente: Cinthia Correia de Menezes



Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

23. Revisão Criminal 0801026-61.2026.8.02.0000  
Requerente: José Cicero da Silva Leite  
Advogado: Fábio de Andrade Sanches (OAB: 293358/SP)  
Requerido: Justiça Pública do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

24. Embargos Infringentes e de Nulidade 0849080-70.2017.8.02.0001/50000  
Comarca: Maceió  
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital  
Embargante: Rildo Wilson Rocha dos Santos  
Advogado: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL)  
Advogada: Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

25. Revisão Criminal 0800307-79.2026.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital  
Requerente: Maria Aparecida de Oliveira  
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

26. Mandado de Segurança Coletivo 0808229-50.2021.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara:  
Impetrante: Sindicato dos Policiais Cíveis de Alagoas - Sindpol  
Advogada: Gabriely Gouveia Costa Melo (OAB: 11137/AL)  
Impetrado: Governador do Estado de Alagoas  
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)  
Impetrado: Secretário do Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas - Seplag  
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)  
Impetrado: Estado de Alagoas  
Procurador: Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)  
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

27. Embargos de Declaração Cível 0803664-72.2023.8.02.0000/50000  
Embargante: Ivaniildo Ferreira Romão  
Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL)  
Embargada: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

28. Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0501273-86.2024.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Arguinte: Juízo  
Parte 01: Estado de Alagoas  
Procurador: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL)  
Parte 02: Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas (ape-al)  
Advogado: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL)  
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

29. Reclamação 0500278-39.2025.8.02.0000  
Comarca: Maceió  
Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal  
Reclamante: Paulo Cesar Silveira da Silva  
Advogado: Paulo César Silveira da Silva (OAB: 10314/AL)  
Reclamado: Turma Recursal Unificada dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas  
Procuradora: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)  
Reclamada: Fundação Educacional Jayme de Altvila - Fejal  
Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)  
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

30. Agravo Interno Cível 0710566-98.2021.8.02.0001/50001  
Comarca: Maceió  
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Agravante: Colmed Ltda  
Advogado: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL)  
Agravado: Estado de Alagoas  
Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE)



Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

31. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0751808-32.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Requerente: Cícero Jilmar dos Santos Oliveira

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Requerido: Município de Maceió

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

32. Reclamação 0500979-97.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: Turma Recursal Unificada

Reclamante: Gleidson Almeida Ataíde

Advogado: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL)

Reclamado: 1 Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas

Procuradora: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

ListPassiv: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

33. Agravo Interno Cível 0812508-40.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Agravante: Gleidson Almeida Ataíde

Advogado: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL)

Agravada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Agravado: Turma Recursal Unificada da Capital

Advogado: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

34. Reclamação 0805504-49.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Reclamante: Ana Valéria Gomes Cavalcanti

Advogado: Orlando Castelo de Figueirêdo Neto (OAB: 12573/AL)

Reclamado: Banco do Brasil S A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Maceió, 4 de março de 2026

Ednilda Lessa dos Santos Praxedes

Secretária Geral

## DESPACHO

Nº 0700220-12.2024.8.02.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Viçosa - Autor: P. H. S. H. - Autora: N. de F. F. S. - Réu: João Francisco da Silva - Ré: Patricia Macário da Silva - Réu: José Francisco Cerqueira Tenório - Ré: Mariele Cavalcante - Réu: Frederico de Barros - Réu: Política Alagoana Ltda - Réu: Lais da Silva Santos - Réu: Cícero Mariano dos Santos Júnior - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 1. Trata-se de queixa-crime movida por Pedro Henrique Santiago Holanda, representado por Noemia de Fátima Ferreira Santiago, em desfavor de João Francisco da Silva e outros, em razão de supostamente ter incorrido no crime tipificado no art. 138 (calúnia), art. 139 (Difamação) ambos do CP. 2. Assim, DESIGNO o magistrado Ygor Vieira de Figueiredo para realizar a audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do CPP, DELEGANDO-LHE todos os poderes necessários para tanto. 3. Ato contínuo, DETERMINO à Secretaria que oficie o Diati para que libere acesso aos autos em epígrafe ao mencionado magistrado, a fim de atender a providência designada. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Após, cumpridas as diligências, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Cleber Vieira da Silva Melo (OAB: 17388/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Ariana Melo Mota Ataíde (OAB: 9461/AL) - 319

Nº 0701039-88.2024.8.02.0043/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Delmiro Gouveia - Embargante: Jackson da Silva Souza - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0721616-39.2012.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Jedson da Silva Ferreira - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0800010-56.2023.8.02.0007/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: S. L. da C. - Agravado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 10/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Fabio dos Santos Costa (OAB: 35119/BA) - 319

Nº 0800033-52.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Arapiraca - Requerente: Eduardo Silvestre dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: César Filho (OAB: 14193/AL) - 319

Nº 0800179-59.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Coruripe - Requerente: Fabiano Henrique Pereira da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. Intime-se a parte requerente para que regularize a sua representação nesta revisão criminal, promovendo a juntada do instrumento de procuração com poderes especiais para o seu ajuizamento, nos termos do art. 623 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no §1º do art. 104 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, c/c art. 798 do Código de Processo Penal, sob pena do seu não conhecimento. 2. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. 3. Após cumprida a diligência acima, retornem conclusos os presentes autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

Nº 0800307-79.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Maria Aparecida de Oliveira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0800443-76.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Renatho Erik de Medeiros Rocha - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) - 319

Nº 0800480-06.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Santana do Ipanema - Requerente: José Valdemar de Lima - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319



Nº 0800493-05.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: J. R. da S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO) - 319

Nº 0800493-05.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: J. R. da S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO) - 319

Nº 0800593-57.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Cinthia Correia de Menezes - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0800920-02.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Igreja Nova - Requerente: José Paulo dos Santos Costa - Requerente: Almir Santos - Requerente: Willamis David Santos Correia - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta por José Paulo dos Santos Costa, Almir Santos, Willamis David Santos Correia, em face de condenação criminal transitada em julgado nos autos nº 0000722-44.2012.8.02.0014, em que lhes foi imputada a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, por conta da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II), em concurso formal impróprio e concurso material. A parte autora narra (fls. 01/20) que houve ilegalidade no processo de dosimetria da pena pelo juízo de primeiro grau, aduzindo que equivocou-se o magistrado de primeiro grau ao reconhecimento do concurso formal impróprio e do concurso material entre os dois eventos delituosos. Diante disso, fundamenta seu pleito no art. 621, I, do CPP, requerendo que seja julgada procedente a revisão criminal, a fim de desconstituir a coisa julgada, para fins de retificação da dosimetria da pena, no sentido de que seja reconhecido para os três requerentes o concurso formal próprio quanto ao primeiro fato e a continuidade delitiva em relação ao segundo fato, por se tratar de "crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes". Instada, a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 451/455) prolatou parecer no sentido da improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0801026-61.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Requerente: José Cicero da Silva Leite - Requerido: Justiça Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Fabio de Andrade Sanches (OAB: 293358/SP) - 319

Nº 0801107-10.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Maria Aparecida de Oliveira - Requerido: Eraldo João Cruz Almeida - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, declaro-me suspeito para funcionar nos presentes autos, por motivo de foro íntimo. Publique-se e adotem-se as providências necessárias. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - 319

Nº 0801212-84.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: C. R. de O. P. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº \_\_\_\_ /2026 Do cotejo dos autos, observa-se que, após indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e determinação para recolhimento das custas iniciais (fls. 333/335), o requerente solicitou "a possibilidade do parcelamento em até 5 vezes", argumentando que se encontra com contas bloqueadas e "fazendo bico no exterior", não possuindo "condições condições financeiras para arcar com as custas no seu valor integral". Nessa senda, como já decidido quando do indeferimento da gratuidade judiciária, os documentos juntados pelo requerente, embora demonstrem possível limitação de crédito, não são suficientes para comprovar a impossibilidade de subsidiar as custas processuais no presente caso. Não obstante, considerando a natureza da demanda e o valor da taxa judiciária referente ao presente feito (R\$ 1.719,03, fl. 313), em cotejo com as alegações do requerente de que se encontra trabalhando informalmente no exterior e de que suas contas estão bloqueadas, entendo razoável possibilitar ao requerente o pagamento do valor da taxa judiciária de forma parcelada, em cinco mensaldades, tal como requerido, em observância ao §6º, art. 98, do CPC. Assim, DEFIRO o pedido de parcelamento para pagamento das custas iniciais em cinco mensaldades, concedendo-lhe o prazo de 72h (setenta e duas horas), para que seja juntado aos autos o respectivo comprovante de recolhimento da primeira parcela das



custas iniciais, bem como, oportunamente, das seguintes, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como carta, ofício ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE) - 319

Nº 0802367-25.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: José Aroldo Lopes Júnior - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2026. Considerando a comprovação da hipossuficiência alegada na presente revisão criminal (fl. 13), defiro o benefício da gratuidade da justiça. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer. Por fim, retornem os autos conclusos. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Alexandre Teixeira (OAB: 16362/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - 319

Nº 0802447-86.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: J. F. da S. F. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2026. 1. Intime-se a parte requerente, através de sua advogada constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais e comprovar o pagamento, bem como para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção do feito. 2. Após, retornem os autos conclusos ao relator. 3. Utilize-se este despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Rosângela Maria de Lima Mendes (OAB: 18969/AL) - 319

Nº 0802448-71.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: S. F. da S. S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N.\_\_\_\_\_/2026 Trata-se de revisão criminal proposta por S. F. da S. S., em face de condenação definitiva nos autos do processo n. 0723669-75.2021.8.02.0001, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, §2º-A e §4º, do CP, e art. 1º da Lei 9.613/98. Não obstante o presente feito tenha sido distribuído a esta relatoria por sorteio em 03/03/2026, conforme termo de fl. 75, da análise dos autos originários e de pesquisa realizada no Sistema de Automação do Poder Judiciário (SAJ), Verifica-se que este Magistrado atuou como Relator no julgamento colegiado de processo desmembrado em relação a corréu, nos autos da Apelação Criminal n. 0001682-53.2023.8.02.0001, tendo o referido recurso sido distribuído a esta Relatoria por prevenção aos autos originários ora impugnados. Ocorre que, nos termos do art. 112 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, não será distribuída revisão criminal ao Desembargador que atuou como Relator no acórdão impugnado, verbis: Art. 112. Não será distribuída a ação de revisão criminal, nem atuará como Revisor(a), o(a) Desembargador(a) que atuou como Relator(a) ou Revisor(a) no julgamento colegiado atacado, os(as) quais participarão do julgamento na condição de vogal. Desta feita, observando-se o equívoco da distribuição feita por sorteio à minha relatoria, de acordo com o art. 112 do RITJAL, remetam-se os presentes autos à DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Jaison de Sousa Amorim (OAB: 63422/GO) - Wilber Rodrigues Sales (OAB: 70980/GO) - 319

Nº 0802529-20.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Cajueiro - Requerente: O. de O. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2026 Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais ou efetuar o seu recolhimento, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se este despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0803291-70.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Vinhos Quinta do Nino Ltda Epp - Embargante: William Miranda - Embargante: Jose Roberto Badra - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

Nº 0804563-02.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. E. V. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0805017-79.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Albertino Alves de Lins - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - 319

Nº 0806037-08.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Edvan Clementino da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0807507-74.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Jorge Gabriel da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - 319

Nº 0807771-91.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Thamirys de Barros Pietroluongo - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - 319

Nº 0808209-20.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Marcelo Francisco Gomes Fontinelli - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisão Criminal n.º 0808209-20.2025.8.02.0000 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Requerente: Marcelo Francisco Gomes Fontinelli. Advogado: José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356A/AL). Advogado: Bruno Henrique Nogueira Franco (OAB: 62324/PR). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356A/AL) - Bruno Henrique Nogueira Franco (OAB: 62324/PR) - 319

Nº 0808209-20.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Marcelo Francisco Gomes Fontinelli - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356A/AL) - Bruno Henrique Nogueira Franco (OAB: 62324/PR) - 319

Nº 0808445-69.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Thiago Oliveira Ventura da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL) - Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0808862-22.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maribondo - Requerente: Leonardo dos Santos Rocha - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0808879-58.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Batalha - Requerente: Thiago Lucas Santos Neves - Requerido: Ministério



Público do Estado de Alagoas - Requerido: Assistentes de Acusação - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0808879-58.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Batalha - Requerente: Thiago Lucas Santos Neves - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Assistentes de Acusação - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0809081-35.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Marciel José da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0809081-35.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Marciel José da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0809183-91.2024.8.02.0000 - Representação Criminal/Notícia de Crime - São José da Laje - Noticiante: S. C. V. de P. e S. A. LTDA - Noticiada: R. O. B. - Noticiado: C. H. C. M. - Noticiado: V. M. B. U. L. - Noticiada: E. B. de O. P. - 'DESPACHO/ MANDADO/ OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2026. 1. Tendo em vista o teor da certidão à fl. 4.377 e a necessidade de impulsionar as investigações, determino que o Del. Edberg Sobral de Oliveira inicie a oitiva de noticiante(s) e noticiado(s), bem como de testemunhas que no curso das investigações se revelem imprescindíveis para a elucidação dos fatos. 2. As oitivas deverão ser realizadas na sede da Delegacia Geral, em horário a ser indicado pelo Del. Edberg Sobral, e as intimações serão efetivas pelos servidores deste Tribunal de Justiça. 3. No que cinge à comunicação ao DETRAN/BA, oficie-se ao Juízo de Cooperação do Tribunal de Justiça da Bahia, solicitando o auxílio no cumprimento da diligência, haja vista que o DETRAN/BA não respondeu a comunicação enviada por este Juízo e o Sistema Renajud, aparentemente, não disponibiliza ferramenta voltada ao fornecimento das informações especificadas no despacho à fl. 4.345. 4. Junto ao ofício, encaminhe-se cópia do despacho à fl. 4.345. 5. Expedientes necessários. 6. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Marcio Medeiros Bastos (OAB: 23675/BA) - Leandro Marques Pimenta (OAB: 31905/BA) - Gabriel Silva Almeida (OAB: 38969/BA) - Helder de Jesus de Britto (OAB: 76557/BA) - Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - 319

Nº 0809770-79.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Jamisson Matias da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Adriana Souza de Andrade Lima (OAB: 54048/PE) - 319

Nº 0812027-77.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Colonia de Leopoldina - Embargante: R. L. dos S. - Embargante: R. S. A. da S. - Embargante: Alfredo Soares Braga Neto - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL) - Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL) - Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - 319

Nº 0812553-44.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: K. D. C. B. dos S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0812578-57.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Laudilene da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0812727-53.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - São José da Tapera - Requerente: João de Melo Oliveira - Requerido: Ministério



Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0812985-63.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: José Leão da Silva Júnior - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL) - Layane Ferreira de Sá Melo (OAB: 21298/AL) - 319

Nº 0813101-69.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Delmiro Gouveia - Requerente: W. F. A. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - 319

Nº 0813257-57.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Coruripe - Requerente: W. H. dos S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Omar Felix Paulino (OAB: 16169/AL) - 319

Nº 0813271-75.2024.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Wenderson Luiz dos Santos da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal, proposta por Wenderson Luiz dos Santos da Silva, em face de condenação criminal transitada em julgado nos autos n.º 0700332-53.2021.8.02.0067, na qual restou condenado à pena final de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pelo delito de tráfico de drogas. Em sua petição de fls. 01/05, a parte autora defende, inicialmente, o cabimento da presente ação revisional com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal (CPP), aduzindo, pois, que a sentença condenatória impugnada é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, especificamente quanto ao capítulo referente à perda do cargo público. Nessa oportunidade requer o acolhimento do pleito revisional. Certidão de trânsito em julgado à fl. 22. Foi realizada a redistribuição dos autos à minha relatoria, conforme fl.78. Intimada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no sentido da improcedência da revisão, conforme certidão de fls. 97/103 É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - 319

Nº 0813339-88.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Waldemar de Oliveira Junior - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Zanelli da Silva Melo (OAB: 51159/GO) - 319

Nº 0813352-87.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Cacimbinhas - Requerente: Luiz Carlos Braz de Melo - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL) - 319

Nº 0814450-10.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Viçosa - Requerente: Adeilton da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0814780-07.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Elitânio Feliciano da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL) - 319

Nº 0849080-70.2017.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Rildo Wilson Rocha dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - 319

Nº 0860121-29.2020.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Maceió - Autor: M. P. do E. de A. - Denunciado: J. C. de A. - Denunciada: P. M. de M. - Denunciado: P. R. S. da S. - Denunciado: S. V. B. - Denunciado: J. M. da S. - Denunciado: A. J. L. - Denunciado: C. do N. - Terceiro I: S. de P. R. F. E. A. - 'DESPACHO' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Sidnei José da Silva (OAB: 13785/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Vitor Silvestre Granja (OAB: 47345/CE) - Danielle Karine Nunes Silva (OAB: 16153/AL) - Marcondes Aurélio de Oliveira (OAB: 5417/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Bruno Alves Cunha Callado (OAB: 14417/AL) - 319

Nº 9000086-36.2019.8.02.0900 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Maceió - Autor: Município de Maceió - Investigad: E. J. C. - Investigad: F. de A. P. de S. - Investigad: E. de C. C. - Investigad: F. M. de L. - Investigad: G. L. J. - Investigad: R. V. B. - Investigad: M. A. S. - 'No presente caso, apenas o réu ERALDO JOAQUIM CORDEIRO preenche os requisitos da prerrogativa de foro. Os demais réus são vereadores ou ex-vereadores e, como tais, não detentores de foro privilegiado. Isso posto, determino: I O desmembramento desta demanda, de modo que nestes autos principais permaneça exclusivamente o réu ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, detentor de prerrogativa de foro. II A inclusão dos réus ERIVALDO BEZERRA SANDES e MANOEL GILIARDE SOARES no feito apartado a ser formado com os demais réus, o qual deverá ser encaminhado à vara de origem para regular prosseguimento. III A remessa dos presentes autos ao Magistado de primeiro grau, Dr. MANOEL CAVALCANTE, titular da 18ª Vara Criminal da Capital, para que proceda à instrução da ação penal originária quanto ao réu ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, com designação de audiência de interrogatório e de instrução probatória, em conformidade com o já consignado às pp. 4.660/4.661.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Bruno Araújo Rocha Pita (OAB: 15601/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - José Renato da Guia Queiroz Filho (OAB: 18265/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - Anna Beatriz de Vasconcelos Gama Barbosa (OAB: 20153/AL) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - 319

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700440-19.2020.8.02.0067/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Antonio Ferreira da Silva Junior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - iniciado o julgamento, o Relator, Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior fez a leitura do voto no sentido de conhecer do presente recurso de embargos infringentes, para, no mérito, negar-lhe provimento. Iniciados os debates, o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo inaugurou a divergência votando pelo provimento dos embargos infringentes, ficando isolado em seu posicionamento. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso de embargos infringentes, para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto declarado impedido. - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0800646-38.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Santana do Ipanema - Requerente: José Adagilson da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do voto do relator. O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, mesmo acompanhando na íntegra o voto do Relator, fez ressalva pessoal nos seguintes termos: "A preclusão de uma matéria não impede seu conhecimento em sede de revisão criminal." - Advts: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

Nº 0800784-05.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Pão de Açúcar - Requerente: Adriano Pereira da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, nos termos do voto do relator. - Advts: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) - 319



Nº 0808197-06.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Murici - Autor: V 2 Construções Ltda - Réu: Carlos Henrique Costa Mousinho - Ré: Lais Leoncio Lima Acioly - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - o julgamento teve início na Sessão Especializada Cível em 02.02.26, devidamente certificado nas páginas 668/669, in verbis: "Após o voto do Desembargador Relator no sentido de julgar improcedentes os pedidos da ação rescisória, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do voto divergente apresentado pelo Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario – para no mérito julgar procedente a presente ação rescisória - ensejando, portanto, a aplicação da Técnica Ampliada de Julgamento prevista pelo art. 942, § 3º, inciso I do NCPC e pelos arts. 43, IX, "a" c/c 168, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal em decorrência dos demais votos proferidos pelos Desembargadores presentes, sem impedir que alterem seus posicionamentos em sede de retomada de julgamento pelo Pleno. Acompanhou o VOTO do Desembargador Relator, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque o Des. Klever Rêgo Loureiro. Acompanharam a divergência inaugurada pelo Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. Orlando Rocha Filho, Des. Paulo Zacarias da Silva e a Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Declarou-se SUSPEITO: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Ausentes por motivos previamente justificados: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento e Des. Otávio Leão Praxedes. Houve sustentação oral por parte do Dr. Bruno Santa Maria Normande OABAL n. 4726 (Autor) e Dra. Thayná Laydir Coelho OABAL n. 11403 (Réus)." Na sessão de hoje, em Técnica de Ampliação de Julgamento, reiniciado o julgamento, o Advogado, Dr. Bruno Santana Maria Normande (OAB/AL: 4726), sustentou oralmente em defesa do autor. Em ato contínuo, a Advogada, Dra. Thayná Ladir Silva Martins Coelho (OAB/AL: 11403), em defesa da Ré. Em seguida, a teor do ofício de pg. 688, à unanimidade de votos, fora anulado o voto do Des. Klever Rêgo Loureiro, considerado suspeito, a teor das páginas 515/516. Por interregno, Relator ratificou o seu voto no sentido de julgar improcedentes os pedidos da ação rescisória. Empós, o Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario manteve a divergência, votando no sentido de JULGAR PROCEDENTE a presente ação rescisória. Votou com o Relator, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, apenas o Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Votos computados acompanhado a divergência inaugurada pelo Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario: Des. Paulo Barros da Silva Lima (voto computado na SEC), Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. Orlando Rocha Filho, Des. Paulo Zacarias da Silva e a Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Assim, decidiram os Desembargadores presentes, por maioria de votos em JULGAR PROCEDENTE a presente ação rescisória, para rescindir a sentença proferida no processo nº 0701044-12.2021.8.02.0045, determinando, por conseguinte, que seja redistribuído a uma das Varas Cíveis da Capital, que deverá promover o seu regular processamento, inclusive com a reabertura da instrução processual, nos termos do voto divergente. O Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario designado para lavratura do Acórdão. Declarados suspeitos: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Klever Rêgo Loureiro e Domingos de Araújo Lima Neto. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO À ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. RESCISÃO DA SENTENÇA. DEVIDA. NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO AO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, O QUAL É IDÊNTICO AO DO FORNECEDOR. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA QUE O JUÍZO COMPETENTE POSSA REALIZAR A ADEQUADA INSTRUÇÃO DO FEITO, DESTA FEITA, DE FORMA IMPARCIAL E VISANDO À MÁXIMA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. 1. AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA À RESCISÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SOB N. 0701044-12.2021.8.02.0045, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA: A) PROIBIR A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DENOMINADO TABELA PRICE, DETERMINANDO QUE O CONTRATO SEJA RECALCULADO DE FORMA SIMPLES, OBSERVADO NA REVISÃO DO CONTRATO À TAXA NOMINAL CONTRATADA; B) AFASTAR A INCIDÊNCIA DO INCC SOBRE TODO O CONTRATO, EXCETUANDO A PARCELA PRIMEIRA, APLICANDO-SE O IPCA DURANTE TODO O CONTRATO ENTABULADO; C) APLICAR OS JUROS MENSIS DE 0.5%, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE; E D) DETERMINAR QUE, APÓS O NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA, SEJA PROVIDENCIADA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM A DOBRA LEGAL, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DEVENDO A CONSTRUTORA RÉ APRESENTAR NO TRÂNSITO EM JULGADO, NOVA PLANILHA DO SALDO DEVEDOR NOS MOLDES AQUI DETERMINADOS, FICANDO, ASSIM, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 487, I, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A PRELIMINAR, SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO TRANSITOU EM JULGADO, BEM COMO PORQUE A SENTENÇA CUJA RESCISÃO SE PRETENDE ESTÁ LASTREADA EM INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS, DE MODO QUE NÃO SERIA SEQUER CABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA; (II) ANALISAR A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO; (III) SABER SE HOVE VÍCIO DE PARCIALIDADE DA MAGISTRADA SENTENCIANTE E SEU IMPEDIMENTO NA FORMA DO ART. 144, VIII, DO CPC; (IV) ANALISAR A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM; (V) AFERIR SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA, EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; E (VI) EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA OBTIDA POSTERIOREMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO, RELATIVA À DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL APOSENTANDO COMPULSORIAMENTE A JUÍZA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DA AUTORA. A ANÁLISE DE CONSIDERAR A DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL, PROFERIDA NOS AUTOS DO PAD INSTAURADO EM FACE DA MAGISTRADA SENTENCIANTE (AINDA QUE NÃO TRANSITADA EM JULGADO), COMO PROVA APTA A ENSEJAR A RESCISÃO DA SENTENÇA, É QUESTÃO DE MÉRITO DA DEMANDA, NÃO INTERFERINDO NO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, O QUAL, FRISE-SE, RESTA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO DAS PRÓPRIAS INFERÊNCIAS DEDUZIDAS. ALÉM DISSO, A SÚMULA N. 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISPÕE QUE "NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS". CONTUDO, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER PRETENSÃO DO AUTOR QUE VISÉ REDISCUTIR INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA, MUITO MENOS CONSOLIDADA, DE TEXTO DE LEI PELOS TRIBUNAIS. 4. NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DE AÇÕES RESCISÓRIAS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, A PRINCÍPIO, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO DA DEMANDA ORIGINÁRIA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, SALVO SE O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A RESCISÃO DO JULGADO FOR DISCREPANTE DAQUELE VALOR, OCASIÃO EM QUE ESTE ÚLTIMO PREVALECERÁ. NO CASO, CONSTATA-SE QUE FOI ATRIBUÍDO À CAUSA DE ORIGEM O VALOR DE R\$ 998.367,92 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS). JÁ NA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, VÊ-SE QUE FOI DEFINIDA A QUANTIA DE R\$ 214.582,18 (DUZENTOS E QUATORZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS). OCORRE QUE O FEITO DE ORIGEM ENCONTRA-SE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO QUAL OS PRÓPRIOS EXEQUENTES REQUERERAM O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$



289.768,98 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO MIL E NOVENTA E OITO CENTAVOS). ASSIM, NÃO SE VERIFICA A DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO A QUANTIA COMINADA PELA CONSTRUTORA DEMANDANTE. 5. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PREVISTAS NO ART. 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÃO TAXATIVAS. NA ESPÉCIE, A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE A MAGISTRADA, QUE PROFERIU A SENTENÇA RESCINDENDA, SERIA IMPEDIDA, NA FORMA DO ART. 144, VIII, DO CPC. TODAVIA, REFERIDO INCISO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI N. 5953. DESTA FEITA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA SENTENCIANTE. 6. POR OUTRO LADO, DEPREENDE-SE DAS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE DEMANDANTE QUE ELA TAMBÉM SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, POIS ALEGA QUE NÃO HAVERIA QUALQUER RAZÃO PARA A AÇÃO TER SIDO AJUIZADA NA COMARCA DE MURICI/AL E QUE, EM VERDADE, HOUVE DIRECIONAMENTO DA AÇÃO À JUÍZA RESPONSÁVEL PELA UNIDADE À ÉPOCA, A QUAL, DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE ORIGEM, CHEGOU A SOFRER A SANÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR FAVORECER INDEVIDAMENTE, EM DIVERSAS OUTRAS DEMANDAS, O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO QUAL FAZ PARTE O AUTOR DAQUELA AÇÃO, ORA DEMANDADO. 7. NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 0500928-23.2024.8.02.0000, APLICOU-SE A PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA À MAGISTRADA SENTENCIANTE, EM RAZÃO DA PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, CONFIGURADA PELA VIOLAÇÃO AOS DEVERES INSCULPIDOS NO ART. 35, I, DA LOMAN E ARTS. 1º, 8º, 9º, 20, 24 E 25, DA RESOLUÇÃO Nº. 60/2008 (CÓDIGO DE ÉTICA DE MAGISTRATURA). ADEMAIS, DENOTA-SE QUE, NOS PROCESSOS OBJETOS DO PAD, RESTOU CONSTATADO QUE O ESPECÍFICO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROMOVIA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES, CUJAS PETIÇÕES INICIAIS INFORMAVAM ENDEREÇOS RESIDENCIAIS QUE NÃO CORRESPONDIAM À REALIDADE OU ATÉ MESMO ERAM INEXISTENTES, COM O FITO DE DIRECIONAR AS AÇÕES PARA AS COMARCAS NAS QUAIS A MAGISTRADA PROCESSADA ESTAVA EXERCENDO JURISDIÇÃO. SALIENTE-SE QUE O DIRECIONAMENTO DAS AÇÕES FOI CONFESSADO POR UM DOS SÓCIOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, O QUAL É IRMÃO DO AUTOR DA AÇÃO DE ORIGEM (TAMBÉM ADVOGADO E SÓCIO DO MESMO ESCRITÓRIO). 8. A CORTE SUPERIOR HÁ ANOS VEM ASSENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE O CRITÉRIO DETERMINANTE DA COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DERIVADAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO É DE ORDEM PÚBLICA, CARACTERIZANDO-SE COMO REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, QUE DEVE SER DECLARADA DE OFÍCIO. CABE AO CONSUMIDOR AJUIZAR DEMANDA NO LOCAL EM QUE MELHOR POSSA DEDUZIR SUA DEFESA, DENTRE AS SEGUINTE OPÇÕES: (I) SEU DOMICÍLIO; (II) DOMICÍLIO DO RÉU; (III) FORO DE ELEIÇÃO; OU (IV) LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO; SENDO-LHE VEDADA A ESCOLHA ALEATÓRIA, AINDA QUE TOMADA COM BASE EM LOCAL ONDE EXISTA ALGUMA FILIAL DA EMPRESA. DESTARTE, SEGUINDO ESSE ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, O LEGISLADOR PÁTRIO, POR MEIO DA LEI FEDERAL Nº 14.879/2024, PUBLICADA NO DOU DE 05/06/2024, INSERIU ALTERAÇÕES NO ART. 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUAL PASSOU A CONTER OS REQUISITOS LEGITIMADORES DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, E A OBSTAR EXPRESSAMENTE A ESCOLHA ALEATÓRIA DE JUÍZOS QUE NÃO GUARDEM RELAÇÃO COM O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO. 9. NO CASO EM TELA, OS ORA DEMANDADOS AJUIZARAM A AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DIRECIONADA AO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MURICI, EM 04/08/2021, ÉPOCA EM QUE A JUÍZA RESPONSÁVEL PELA UNIDADE JUDICIAL ERA EXATAMENTE A MAGISTRADA APOSENTADA COMPULSORIAMENTE POR ESTE TRIBUNAL, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER RAZÃO PARA O FEITO TER SIDO DISTRIBUÍDO À ALUDIDA COMARCA, POIS NÃO TINHAM DOMICÍLIO NO ENDEREÇO INDICADO NA CIDADE DE MURICI, MAS NA CAPITAL ALAGOANA, ASSIM COMO A CONSTRUTORA TAMBÉM É SEDIADA EM MACEIÓ, ALAGOAS. 10. AJUIZAMENTO IRREGULAR DA DEMANDA EM FORO DELIBERADAMENTE INCOMPETENTE, NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DAQUELAS CONDUTAS PERPETRADAS NOS PROCESSOS QUE FORAM OBJETO DO PAD E RECHAÇADAS POR ESTE TRIBUNAL. ALÉM DE SE TRATAR DE FEITO SENTENCIADO PELA MAGISTRADA APOSENTADA COMPULSORIAMENTE, ENVOLVE O MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, DO QUAL UM DOS AUTORES DA REFERIDA AÇÃO É SÓCIO, E INDICOU-SE ENDEREÇO QUE NÃO CORRESPONDIA À REALIDADE PARA DIRECIONAR A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO A COMARCA ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE; E, RESSALTE-SE, O MESMO ENDEREÇO APURADO NO PAD. POR CONSEQUÊNCIA, É PATENTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, QUALIFICADA, AINDA MAIS, POR AÇÕES VOLITIVAS QUE COMPROMETERAM TODA A ATIVIDADE JUDICANTE E OS PRINCÍPIOS BASILARES DO JUÍZO NATURAL. 11. NESSA LINHA, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINA, EM SEU ART. 5º, QUE “XXXVII - NÃO HAVERÁ JUÍZO OU TRIBUNAL DE EXCEÇÃO” E “LIII - NINGUÉM SERÁ PROCESSADO NEM SENTENCIADO SENÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE”. ALÉM DISSO, NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - DECRETO N. 678, DE 06/11/1992, DA QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO, O ART. 8º PRECEITUA QUE TODO INDIVÍDUO TEM O DIREITO DE SER OUVIDO POR UM “JUIZ OU TRIBUNAL COMPETENTE, INDEPENDENTE E IMPARCIAL, ESTABELECIDO ANTERIORMENTE PELA LEI [...]”. SOBRETUDO PARA FINS DE SALVAGUARDAR O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, HÁ QUE SE RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM, A QUAL PODERIA TER SIDO DECLARADA ATÉ MESMO DE OFÍCIO, COM A RESPECTIVA REMESSA AO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR, NOS MOLDES DO ART. 64, §1º, DO CPC. 12. OUTROSSIM, NO CASO EM EPÍGRAFE HÁ PECULIARIDADES QUE NÃO POSSIBILITAM QUE ESTE ÓRGÃO JULGADOR PROMOVA O NOVO JULGAMENTO DO FEITO. HÁ FORTES INDÍCIOS DE QUE O PROCESSO EM QUESTÃO TRAMITOU INTEGRALMENTE COM PARCIALIDADE DA MAGISTRADA SENTENCIANTE, HAVENDO, INCLUSIVE, EVIDÊNCIAS DE QUE HOUVE O MESMO MODUS OPERANDI PRATICADO PELA JUÍZA NOS OUTROS PROCESSOS QUE FORAM OBJETO DO PAD, EM QUE SE CONCLUIU POR APLICAR A PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. 13. ACRESCENTE-SE QUE, EM SUA DEFESA, A CONSTRUTORA REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E, APÓS A RÉPLICA, NÃO FOI PROFERIDA DECISÃO DE SANEAMENTO E NEM MESMO OPORTUNIZADA ÀS PARTES A INDICAÇÃO DAS PROVAS QUE EVENTUALMENTE QUISESSEM SER PRODUZIDAS. ASSIM, O JUÍZO A QUO, DEIXANDO DE SANEAR O PROCESSO E DELIMITAR OS FATOS CONTROVERTIDOS, PROFERIU A SENTENÇA ENTENDENDO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OBSTANTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO, QUANDO NÃO ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À SOLUÇÃO DA LIDE. EM QUE PESE A 3ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL TENHA REJEITADO A TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, POR ENTENDER QUE A PERÍCIA CONTÁBIL SERIA INÓCUA, OBSERVA-SE QUE, ATUALMENTE, O PROCESSO ENCONTRA-SE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA MANIFESTOU-SE AFIRMANDO QUE NÃO POSSUI MEIOS PARA REALIZAR O RECÁLCULO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, O QUAL POSSUIRIA METODOLOGIA QUE EXIGE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA A SUA REALIZAÇÃO, COMO APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM RELAÇÃO A DIVERSAS PARCELAS PAGAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SOMENTE REFORÇAM QUE O FEITO DE ORIGEM DEVE RETORNAR AO PRIMEIRO GRAU PARA QUE O JUÍZO COMPETENTE POSSA REALIZAR A ADEQUADA INSTRUÇÃO DO FEITO, DESTA FEITA, DE FORMA IMPARCIAL E VISANDO À MÁXIMA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 14. IMPERIOSA RESCISÃO DA SENTENÇA, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE OS AUTOS DE ORIGEM SEJAM



REDISTRIBUÍDOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL, QUE DEVERÁ PROMOVER O SEU REGULAR PROCESSAMENTO, INCLUSIVE COM A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 63, 1º E §5º, ART. 64, §1º E §4º, ART. 144, VIII, ART. 292, ART. 966, II, V E VII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 343/STF; STJ, RESP N. 2.068.654/PA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.09.2023; STJ, RESP N. 1.689.175/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 06.03.2018; STJ, RESP N. 1.712.475/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 15.08.2019; STJ, AGINT NA EXIMP N. 23/DF, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 28.06.2022; STF, ADI 5953, REL. MIN. EDSON FACHIN, REL. P/ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 22.08.2023; STJ, ARESP N. 2.379.242/SE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 17.11.2025; STJ, AGRG NO ARESP N. 391.555/MS, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 14.04.2015; STJ, RESP N. 1.032.876/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 18.12.2008. - Advts: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL) - 319

Nº 0814517-72.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: L. G. P. - Requerido: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - iniciado o julgamento, o Advogado, Dr. José Wemerson Fradique Daniel (OAB/AL: 13449), sustentou oralmente em defesa do requerente. Em ato contínuo, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da ação. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, à unanimidade de votos, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Revisão Criminal, nos termos do voto do relator. - Advts: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - Darlan Cícero Matias (OAB: 4151/AL) - Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL) - 319

Nº 0814966-30.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Taquarana - Impetrante: J. P. da S. - Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. da C. de T. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - à unanimidade de votos, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. P. - Advts: Marta Regina de Oliveira Silva (OAB: 12718/AL) - Eduardo Augusto Jatobá Bianchi (OAB: 3943/AL) - Rodrigo Oliveira Casado de Farias (OAB: 20134/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0500278-39.2025.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Paulo Cesar Silveira da Silva - Reclamado: Turma Recursal Unificada dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas - Reclamada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Paulo César Silveira da Silva (OAB: 10314/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0500979-97.2025.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Gleidson Almeida Ataíde - Reclamado: 1 Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas - ListPassiv: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - 319

Nº 0501273-86.2024.8.02.0000 - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível - Maceió - Arguinte: Juízo - Parte 01: Estado de Alagoas - Parte 02: Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas (ape-al) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - 319

Nº 0701394-98.2022.8.02.0001/50005 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cencosud Brasil Comercial Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Cencosud Brasil Comercial S.A., em face do Estado de Alagoas, objetivando sanar supostos vícios no acórdão de lavra do Tribunal Pleno desta Corte, prolatado nos autos de nº 0701394-98.2022.8.02.0001/50004, que negou provimento ao agravo interno outrora interposto pelo embargante, cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 1305 DE REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ICMS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOEP. ADICIONAL INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. VALIDAÇÃO PELO ART. 4º DA EC N.º 42/2003. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL



FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMEACRE 1. Agravo interno manejado em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar se a controvérsia atrai a incidência ou não da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1305 de Repercussão Geral. 3. Acórdão objurgado que julgou constitucional a cobrança do adicional de ICMS destinado ao FECOEP instituído pela Lei Estadual nº 6.558/2004, introduzida pela Lei nº 7.742/2015, em conformidade com a EC nº 42/2003 e a Lei Complementar nº 87/1996. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1305, definiu que “O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza”. 5. A decisão do órgão fracionário adotou os fundamentos determinantes do precedente vinculante do STF ao reconhecer a constitucionalidade da cobrança do adicional de ICMS destinado ao FECOEP instituído pela Lei Estadual nº 6.558/2004, introduzida pela Lei nº 7.742/2015, em conformidade com a EC nº 42/2003 e a Lei Complementar nº 87/1996. 6. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, em conformidade com o art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão unânime. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 146, II e III; ADCT, arts. 79 e 80; EC nº 42/2003, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1305 da Repercussão Geral (RE 592.152/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.08.2024); STF, ADI 2.869/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13.05.2004. Em suas razões recursais (fls. 1/7), a parte embargante aduziu que “no que concerne à alegação de que a caracterização de materiais elétricos como essenciais ou supérfluos demandaria dilação probatória, que o v. acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de considerar que a Lei Complementar nº 194/2022 reconheceu expressamente a essencialidade da energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, não havendo, nessa hipótese, que se falar em necessidade de prova pré-constituída” (sic. fl. 4). Acrescentou que o Acórdão “deixou de analisar o pedido subsidiário formulado pela Embargante, por meio do qual se busca o reconhecimento do direito de se abster do recolhimento do Fecoeop nas operações tributadas pelo ICMS em alíquotas iguais ou inferiores à alíquota padrão do Estado e nas operações envolvendo energia elétrica e serviços de telecomunicação, em razão do caráter não supérfluo” (sic, fl. 4). Sustentou, ainda, que “o adicional do Fecop possui a mesma base de incidência do ICMS e opera, na prática, como majoração indireta da carga tributária, o que se tornou juridicamente impossível a partir da vigência da LC nº 194/2022, sob pena de frontal violação à norma geral federal de caráter vinculante” (sic, fl. 5). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 13/15, oportunidade na qual pugnou pelo não conhecimento do recurso, ou pela sua improcedência. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Vega Possebon da Silva (OAB: 246523/SP) - Luca Priolli Salvoni (OAB: 216216/SP) - Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0704361-53.2021.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cm Hospitalar S.a. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por CM Hospitalar S.A., em face do Estado de Alagoas, objetivando sanar supostos vícios no acórdão prolatado nos autos de nº 0704361-53.2021.8.02.0001/50002, de lavra do Tribunal Pleno desta Corte, cujo teor negou provimento ao agravo interno outrora interposto pela parte ora embargante, nos termos a seguir ementados: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 1093 DE REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ADI 5439. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno manejado em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a existência da ADI 5439, proposta pela ABRADIMEX, permite afastar a modulação de efeitos definida pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5469/DF e do RE 1.287.019 (Tema 1093), bem como autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário. III. Razões de decidir 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1093, definiu que “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”. 5. A ADI 5439 foi julgada prejudicada, não havendo reconhecimento, pelo STF, de que seus efeitos se estenderiam automaticamente a todos os associados da ABRADIMEX para fins de modulação. 6. O próprio STF, no agravo regimental na ADI 5439 e na Reclamação 54.327/SP, assentou que não há aderência estrita entre a ADI 5439 e a ressalva prevista no Tema 1093, afastando sua utilização como fundamento para exclusão da modulação. 7. O mandado de segurança da parte recorrente foi impetrado em 26/02/2021, portanto após o marco de 24/02/2021, enquadrando-se na regra geral da modulação fixada no Tema 1093. 8. A decisão do órgão fracionário adotou os fundamentos determinantes do precedente vinculativo do Supremo Tribunal Federal. 6. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, em conformidade com o art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo 7. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão unânime. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, §2º, XII; CPC, arts. 1.021 e 1.030, III. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.287.019 (Tema 1093); STF, ADI 5469/DF; STF, ADI 5439; STF, Rcl 54.327/SP. Em suas razões recursais (fls. 1/5), a embargante pontuou, inicialmente, a existência de erros materiais no julgado vergastado, notadamente porque “Consta do relatório do r. acórdão que o Agravo Interno teria sido interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário, em razão de suposta relação com o RE nº 1426271/CE (Tema 1266 da repercussão geral). Ocorre que o Agravo Interno foi manejado exclusivamente contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário da Embargante, sob o fundamento de que a Suprema Corte teria reconhecido inexistir aderência estrita entre a ressalva da modulação de efeitos fixada no Tema 1093 e a ADI nº 5439/DF” (sic, fl. 1). Em seguida, argumentou que também houve omissão quando do julgamento do agravo interno, medida em que “invocou expressamente, nas razões do Agravo Interno, a decisão proferida na RCL nº 68.536/SP, de relatoria do Ministro André Mendonça, na qual a Segunda Turma do STF reconheceu que a ADI nº 5439/DF pode ser considerada como ação judicial em curso para fins de incidência da ressalva da modulação fixada no Tema 1093. Apesar disso, o r. acórdão embargado não enfrentou esse precedente, limitando-se a amparar-se em decisão diversa (RCL nº 54.327/SP), sem realizar o necessário cotejo entre os entendimentos” (sic, fl. 2). Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, a fim de que sejam sanados os alegados vícios. A parte recorrida apresentou contrarrazões, às fls. 11/12, oportunidade na qual pugnou pela rejeição dos aclaratórios. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Saulo Vinícius de Alcântara (OAB: 215228/SP) - Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB: 161995/SP) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0710566-98.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Colmed Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv>.



tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno - Advts: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - 319

Nº 0716427-70.2018.8.02.0001/50009 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aline Bittencourt Garay Vasconcelos Leite - Embargado: Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Cível n.º 0716427-70.2018.8.02.0001/50009 Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Embargante : Aline Bittencourt Garay Vasconcelos Leite. Advogado : Mackysuel Mendes Lins (14794/AL). Embargado : Estado de Alagoas. Procurador : Marcos Vieira Savall (12637B/AL). Procurador : José Alexandre Silva Lemos (20542A/AL). Procurador : Bárbara Castro Ribeiro (19182/AL). Advogado : Samya Suruagy do Amaral (14186B/AL) RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração manejado por Aline Bittencourt Garay Vasconcelos Leite em face do Estado de Alagoas, objetivando sanar supostos vícios no acórdão prolatado nos autos de nº 0716427-70.2018.8.02.0001/50008, cujo teor negou provimento ao agravo interno outrora interposto pela parte ora embargante, nos termos a seguir ementados: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICOU MULTA POR CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS FUNDADA NO ART. 1.030, I, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E DO STJ. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno manejado em face de decisão monocrática da Presidência que rejeitou embargos de declaração e aplicou multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, diante do caráter manifestamente protelatório da insurgência. II. Questão em discussão 2. Analisar (i) a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando a parte interpõe agravo aos Tribunais Superiores em detrimento de agravo interno; e, (ii) a legitimidade da multa aplicada em razão da oposição reiterada de embargos de declaração destituídos das hipóteses legais. III. Razões de decidir 3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo recursal. 4. Não há dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, uma vez que os §§ 1º e 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil são expressos ao distinguirem as hipóteses de interposição do agravo interno (art. 1.021) e do agravo ao tribunal superior (art. 1.042). 5. A interposição de agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão fundada no art. 1.030, I, do CPC configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação da fungibilidade recursal, conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores 6. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. A reiteração de aclaratórios com idêntica fundamentação, dissociados das hipóteses do art. 1.022 do CPC, evidencia o caráter manifestamente protelatório da conduta processual, legitimando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. IV. Dispositivo 7. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.021, 1.030, I, "b", 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042. Jurisprudência relevante citada: ARE 1.440.949/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso DJe 3/4/2024; AgInt no AREsp 2.152.125/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/5/2024; AgInt no AREsp 2.412.705/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20/10/2023. Em síntese, a parte embargante sustentou que "a análise da fungibilidade não pode se restringir à leitura abstrata dos dispositivos legais, devendo considerar a atuação processual pautada na boa-fé objetiva, a inexistência de intuito protelatório e a presença, no caso concreto, de dúvida razoável quanto ao meio impugnativo adequado. Todavia, o v. acórdão limitou-se a afirmar a ocorrência de erro grosseiro, sem examinar tais fundamentos sob perspectiva individualizada" (sic, fl. 4, grifos no original). Seguiu defendendo que "o acórdão embargado manteve a multa sob o fundamento de que os embargos anteriormente opostos teriam caráter manifestamente protelatório. Contudo, não houve enfrentamento específico acerca da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 1.026, §2º, do CPC para a imposição da sanção" (sic, fl. 5, grifos no original). Ademais, registrou que "para fins de prequestionamento, requer-se manifestação expressa acerca da aplicação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de suprir as omissões apontadas" (sic, fl. 7). Ao final, pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, com o afastamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. Subsidiariamente, requereu manifestação acerca dos dispositivos indicados para fins de prequestionamento. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 12/15, oportunidade na qual pugnou pela manutenção da decisão objurgada em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) - Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - Bárbara Castro Ribeiro (OAB: 19182/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0723025-69.2020.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maridete Moura da Silva Rocha - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0723025-69.2020.8.02.0001/50001 Agravante: Maridete Moura da Silva Rocha. Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procuradora: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo interno manejado por Maridete Moura da Silva Rocha, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor não conheceu do agravo em recurso extraordinário outrora interposto. Em sessão plenária realizada em 27/1/2026, os membros integrantes deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conheceram do recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento. A parte agravante informou às fls. 84/85 que ajuizou Reclamação Constitucional perante o excelso Supremo Tribunal Federal (Rcl n.º 24083/2026), em face do decurso que não conheceu agravo em recurso extraordinário, razão pela qual requereu "a suspensão de qualquer ato tendente a certificar o trânsito em julgado do processo, até que o STF se manifeste sobre o pedido de medida liminar formulado na Reclamação Constitucional Rcl nº 24083/2026" (sic). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte agravante veio aos autos informar sobre o ajuizamento de reclamação constitucional e requerer o sobrestamento do feito, a fim de impedir a certificação do trânsito em julgado. Nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, a reclamação constitucional constitui ação autônoma de impugnação destinada à preservação da competência do tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões, não possuindo, como regra, efeito suspensivo automático sobre o processo de origem. Assim, por não ter natureza de recurso, o ajuizamento de reclamação constitucional não constitui óbice ao trânsito em julgado. Na hipótese, a suspensão do feito somente se justificaria mediante determinação expressa do Supremo Tribunal Federal ou em caso de deferimento de medida liminar no âmbito da própria reclamação, circunstâncias estas que não se verificam nos autos. Ademais, inexistente demonstração concreta de risco de dano grave ou de inutilidade do provimento jurisdicional que justifique a adoção excepcional da medida. Eventual procedência da reclamação produzirá os efeitos pertinentes no momento oportuno, caso assim venha a ser determinado pela Corte Suprema. Desse modo, ausente decisão suspensiva proferida pela instância superior e inexistindo fundamento legal que imponha o sobrestamento do processo, INDEFIRO o pedido de fls. 84/85, ao tempo em que determino o retorno dos autos à DAAJUC, para que ali



permaneçam aguardando o decurso do prazo recursal. Decorrido o prazo, proceda-se o arquivamento destes autos sequenciais, e, em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, com a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0723025-69.2020.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maridete Moura da Silva Rocha - Agravado: Estado de Alagoas - 'ACORDAM os membros integrantes deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator.' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0751808-32.2024.8.02.0001/50000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Maceió - Requerente: Cícero Jilmar dos Santos Oliveira - Requerido: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0803664-72.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Ivanildo Ferreira Romao - Embargada: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - 319

Nº 0805504-49.2025.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Ana Valéria Gomes Cavalcanti - Reclamado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Orlando Castelo de Figueirêdo Neto (OAB: 12573/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0808229-50.2021.8.02.0000 - Mandado de Segurança Coletivo - Maceió - Impetrante: Sindicato dos Policiais Cíveis de Alagoas - Sindpol - Impetrado: Governador do Estado de Alagoas - Impetrado: Secretário do Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas - Seplag - Impetrado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Gabriely Gouveia Costa Melo (OAB: 11137/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - 319

Nº 0809931-89.2025.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Severino Messias Pereira - Reclamado: C6 Consignados (ficsa) - Reclamado: 2ª Turma Recursal Unificada - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 01. Trata-se de Reclamação (fls. 01/09) ajuizada por Severino Messias Pereira, em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal Unificada dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas, nos autos do processo nº 0700190-52.2023.8.02.0205, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Banco C6 Consignado S.A., afastando a condenação por danos morais originalmente fixada pelo juízo primeiro. 02. Na exordial, o reclamante, em sede preliminar, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao argumento de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, fazendo menção ao histórico de créditos que teria sido acostado aos autos, o que não foi verificado. 03. Nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 04. A declaração de hipossuficiência econômica, conquanto revestida de presunção relativa de veracidade, não ostenta caráter absoluto, sendo lícito ao Magistrado, à luz do princípio do livre convencimento



motivado, exigir a apresentação de documentação idônea quando existirem elementos que suscitem dúvida razoável acerca da real situação econômico-financeira da parte requerente. 06. No caso concreto, a documentação até então colacionada aos autos não se mostra suficiente para permitir a aferição segura da alegada insuficiência de recursos, inviabilizando, por ora, o exame fundamentado do pedido de gratuidade. 07. Ademais, não consta dos autos a Guia de Recolhimento Judicial e Extrajudicial do FUNJURIS (GIRF). A Resolução nº 19/2007 deste Tribunal de Justiça, em seus arts. 60 a 62, dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização da referida guia para todos os recolhimentos destinados ao FUNJURIS, estabelecendo o parágrafo único do art. 62 que a anexação da guia de recolhimento ao processo constitui condição indispensável para a distribuição e/ou regular tramitação de processos, petições e documentos. 08. A juntada do espelho da GIRF, portanto, revela-se providência necessária não apenas para a regularidade formal do feito, mas também para que este Juízo possa aferir o montante das custas eventualmente devidas e, a partir dessa verificação objetiva, deliberar de maneira fundamentada sobre o pedido de gratuidade formulado. 09. Ante o exposto, tendo em vista que não houve a juntada da GIRF, e, conseqüentemente, o recolhimento das custas, processuais e considerando que não existem documentos suficientes acostados aos autos aptos a demonstrarem a carência financeira do reclamante e seu pleito para receber os benefícios da justiça gratuita, determino sua intimação a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para adotar as seguintes providências: (a) juntar aos autos o espelho da Guia de Recolhimento Judicial e Extrajudicial do FUNJURIS (GIRF), gerada no site eletrônico deste Tribunal de Justiça, referente às custas processuais devidas na presente reclamação; (b) apresente documentação apta a demonstrar sua alegada hipossuficiência financeira, tais como extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas de sua titularidade, extrato de benefício previdenciário emitido pelo INSS ou comprovantes de pagamento recentes, que evidenciem o valor atualmente percebido a título de aposentadoria por invalidez, etc.; 10. Advirta-se que o não atendimento às determinações no prazo assinalado, sem justificativa plausível, poderá ensejar: (i) o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; e (ii) a inadmissão da presente reclamação, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 62 da Resolução nº 19/2007 deste Tribunal. 11. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL) - Caio Cavalcante Correia Costa (OAB: 14623/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0812508-40.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Gleidson Almeida Ataíde - Agravada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Agravado: Turma Recursal Unificada da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 17/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

## Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

### DESPACHO

Nº 0500006-39.2023.8.02.0057 - Precatório - Viçosa - Credora: Espólio de Araci Virginio da Silva - Devedor: Município de Viçosa - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 4 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL) - Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL)

Nº 0500007-24.2023.8.02.0057 - Precatório - Viçosa - Credor: MANOEL VENTURA NETO - Devedor: Município de Viçosa - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 4 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL) - Angelita Fernandes Costa Godoi Vasconcelos (OAB: 3453/AL)

Nº 0501443-89.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Tenório de Almeida - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 4 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas



(OAB: 999/AL)

**COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS****EDITAL DE CHAMAMENTO DE INTERESSADOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

EDITAL Nº 01/2026

O Tribunal de Justiça de Alagoas, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no exercício das atribuições dispostas no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e no artigo 76 da Resolução CNJ nº 303/2019, CONVOCAM os titulares de precatórios inscritos em face do Município de Maceió, constantes da lista unificada de credores de precatórios, conforme link: <https://www.tjal.jus.br/servicos/precatorios>, que tenham interesse na realização de acordo, conforme percentuais dispostos no Decreto nº 9.995, de 20 de fevereiro de 2025, e no presente Edital, a se habilitarem no período de 04/03/2026 a 06/04/2026, observando-se as regras e aos procedimentos aqui dispostos.

**1. DO OBJETO**

1.1 Esta convocação tem por objetivo conciliar e celebrar acordos diretos com credores de precatórios inscritos para pagamento pelo Município de Maceió, sobre os quais não haja qualquer impugnação ou divergência entre credor e devedor, observando-se a Lei nº 6.811/2018, o Decreto nº 9.995/2025, bem como os princípios da publicidade e moralidade.

**2. DA HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS**

2.1 As solicitações de habilitação para a realização de acordo com o Município de Maceió deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido à Câmara de Conciliação de Precatórios, conforme modelo padronizado elaborado pelo referido órgão, constante do Anexo II deste Edital, o qual deverá ser preenchido e protocolado, juntamente com toda a documentação exigida no presente instrumento, na Procuradoria-Geral do Município de Maceió, com sede na Rua Pedro Monteiro, nº 291, Centro, Maceió/AL, ou no canal de acesso da Prefeitura de Maceió, através do link: <https://precatórios.pgm.maceio.al.gov.br>, entre às 8h do dia 04/03/2026 às 10h do dia 06/04/2026.

2.2 Os credores que possuam mais de um precatório deverão apresentar solicitação de habilitação individualizada para cada um.

2.3 Devem ser obrigatoriamente anexados à proposta de acordo os seguintes documentos e informações:

I - nome, qualificação do(s) credor(es), telefone de contato e endereço atualizado;

II - procuração com poderes específicos para celebrar acordo e renunciar a direitos, em caso de proposta apresentada por procurador(a);

III - declaração de renúncia, em caráter irrevogável, a qualquer impugnação, recurso ou meios de defesa no âmbito administrativo, bem como a ações judiciais propostas ou a qualquer pendência judicial atual ou futura em relação ao precatório e ao crédito originário de titularidade do credor, sob as penalidades legais;

IV - cópia do documento de identificação oficial do requerente, no qual conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se o credor for pessoa física, ou cópia dos atos constitutivos e suas alterações, quando se tratar de pessoa jurídica, de forma a comprovar a legitimidade do seu representante, comprovante de residência atualizado, além dos documentos de identificação de eventual procurador(a);

V - para as hipóteses de sucessores causa mortis, a decisão de habilitação do(s) herdeiro(s), proferida nos autos do processo originário de execução, além do formal de partilha judicial ou escritura pública de partilha extrajudicial, no qual conste o crédito do respectivo precatório;

VI - para as hipóteses de cessão de crédito de precatório, a respectiva decisão de homologação, acompanhada de cópia do instrumento de cessão;

VII - dados bancários de titularidade do credor.

2.4 Será de inteira responsabilidade dos interessados o envio de documentação legível, advertindo-se de que a falta de compreensão sobre o conteúdo dos documentos será considerada como ausência de cumprimento do dever atribuído neste Edital.

2.5 Eventuais solicitações de habilitação que não observem o modelo constante do Anexo II poderão ser aceitas pela Câmara de Conciliação de Precatórios, se constatar que os demais requisitos previstos na legislação, no referido modelo e neste Edital foram atendidos.

2.6 O pedido de habilitação e a assinatura do termo de acordo, por si só, não garantem à parte credora o direito de receber o seu crédito, não gerando qualquer direito ao pagamento, dado se constituir em mera expectativa, condicionada especialmente às disposições legais e deste Edital, à disponibilidade de recursos existentes para o acordo e à homologação pelo Tribunal competente.

**3. DO DESÁGIO**

3.1 As propostas de acordo habilitadas contemplarão os seguintes percentuais de deságio, a serem aplicados sobre o valor atualizado do precatório:

I - 30% (trinta por cento) para os créditos inscritos até o ano de 2023, incluindo este;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para os créditos inscritos no ano de 2024;

III - 40% (quarenta por cento) para os créditos inscritos no ano de 2025 e seguintes.

3.2 Os percentuais de deságio dispostos nos incisos I e II do item anterior só se aplicam para os créditos atualizados inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplicando-se, obrigatoriamente, para as execuções atualizadas superiores a tal montante o percentual de 40% (quarenta por cento), nos termos do disposto no inciso V do art. 5º da Lei Municipal nº 6.811/2018, bem como no Decreto nº 9.995/2025.

3.3 Nas hipóteses de acordo parcial, o valor total a ser considerado, para fins de incidência do percentual disposto no item anterior, é o valor total do precatório e não apenas o valor objeto do acordo.

**4. DA VERBA DISPONÍVEL PARA ACORDOS**



4.1 São destinados ao pagamento de precatórios por meio de acordo os valores que serão disponibilizados pelo Município de Maceió na conta judicial conciliação/leilão e acordo direto do Município de Maceió (3770542250), administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em quantia equivalente a até R\$ 8.534.832,95 (oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) ou o que exceder, respeitadas as disposições constantes no § 2º do art. 3º da Lei Municipal n.º 6.811/2018.

4.2. Não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a lista permanecerá vigente durante o seu prazo de validade previsto neste Edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à conta de acordo no período, nos termos do inciso IV do art. 76 da Resolução CNJ n.º 303/2019, incluído pela Resolução CNJ n.º 482/2022.

## 5. DA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES

5.1 As habilitações recebidas serão organizadas e classificadas de acordo com a ordem de preferência, conforme listagem elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e analisadas pelos integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios.

5.2 Em caso de mesma ordem cronológica, observar-se-ão os seguintes critérios para desempate:

I - portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

II - maiores de 60 (sessenta) anos nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

III - pessoa com deficiência nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório.

5.3 Serão desclassificadas as propostas de acordo referentes a precatórios:

a) sobre os quais haja discussão judicial ou administrativa acerca do crédito objeto do acordo, salvo se a divergência tiver sido instaurada pelo credor e este renunciar expressamente à(s) impugnação(ões), como homologação do referido pedido em data anterior ao término do prazo para habilitação, conforme calendário disposto no ANEXO I;

b) com pedido de acordo parcial, que tenham por objeto apenas honorários advocatícios contratuais não destacados e não homologados pelo juízo competente;

c) que não possuam certeza, liquidez e exigibilidade ou padeçam de vícios apontados pela Procuradoria-Geral do Município de Maceió.

5.4 Os autores das propostas inabilitadas serão cientificados da inabilitação mediante publicação no Diário Oficial do Município de Maceió, para, querendo, apresentarem, junto à Procuradoria-Geral do Município, eventuais recursos dirigidos à Câmara de Conciliação de Precatórios, conforme calendário de atividades e prazos disposto no Anexo I deste Edital.

5.5 O resultado dos recursos eventualmente opostos será divulgado mediante publicação da relação definitiva de todos os credores habilitados no Diário Oficial do Município de Maceió, com designação das datas e horas das respectivas sessões de conciliação, conforme calendário de atividades e prazos disposto no Anexo I deste Edital.

## 6. DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR À CONCILIAÇÃO

6.1 Após a publicação da relação provisória dos habilitados, conforme calendário de atividades e prazos constante do Anexo I deste Edital, até 17/04/2026, a Câmara de Conciliação de Precatórios enviará a referida relação aos Tribunais integrantes do Comitê Gestor, que providenciarão a atualização dos créditos, remetendo, até o dia 30/04/2026, as planilhas com os valores atualizados dos precatórios objeto de pedido de habilitação para a realização de acordo direto.

## 7. DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO

7.1 As sessões de conciliação serão realizadas perante os Juízes Coordenadores de Precatórios dos Tribunais partícipes do Comitê Gestor, no período disposto no calendário de atividades e nos prazos constantes do Anexo I deste Edital.

7.2 Os credores habilitados deverão comparecer ao local designado, na data e na hora fixada para a participação da sessão de conciliação e assinatura do respectivo Termo de Acordo, conforme modelo disposto no Anexo III do presente Edital.

7.3 O modelo disposto no Anexo III poderá sofrer alterações para adequar-se a eventuais necessidades do caso concreto, devendo, em qualquer hipótese, respeitar integralmente os requisitos previstos na legislação e neste Edital.

7.4 A ausência do advogado do beneficiário do precatório não constituirá empecilho para a realização do acordo. Contudo, recomenda-se que a parte compareça acompanhada de seu advogado.

7.5 Com a expressa anuência do advogado constituído, os honorários contratuais, desde que já destacados formalmente nos autos do precatório, poderão integrar o acordo a ser celebrado, submetendo-se à condição de deságio prevista no item 3.

## 8. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E DO PAGAMENTO

8.1 Os Termos de Acordo celebrados deverão ser homologados pelo Tribunal competente, qual seja, o Tribunal que requisitou o precatório, a quem cabe informar ao Tribunal de Justiça a respectiva decisão de homologação, a fim de que adote as medidas necessárias ao repasse do crédito, utilizando-se dos valores depositados para tal fim.

8.1.1 O acordo direto em precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas será homologado pelo Presidente do Tribunal, nos termos do § 3º, do artigo 10 da Resolução TJ/AL n.º 21/2023.

8.1.2 O acordo direto em precatórios expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região será homologado pelo respectivo juízo da execução, no caso, o juízo federal onde tramita a ação de cumprimento de sentença, conforme dispõe o inciso IV do art. 69 da Resolução n.º 822/2023/CJF.

8.1.3 O acordo direto em precatórios expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região será homologado pelo Presidente do Tribunal ou pelo juízo auxiliar de conciliação de precatórios, na forma dos artigos 54 e 58 da Resolução CSJT n.º 314/2021.

8.2 O acordo só surtirá efeito após a homologação pelo Tribunal competente.

8.3 O pagamento realizado por meio de acordo implicará plena e integral quitação do precatório.

8.4 A liberação de qualquer valor ao credor do precatório será feita exclusivamente pelo Tribunal que requisitou o precatório, o qual processará a retenção dos tributos aplicáveis.

8.5 O credor poderá desistir da proposta de acordo até a data do efetivo pagamento, por meio de petição a ser apresentada perante o respectivo juízo responsável pela homologação do acordo, nos termos do disposto nos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 O acordo não produzirá efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do credor ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após o seu encaminhamento ao tribunal competente.

9.2 Ao apresentar a habilitação para o acordo, o credor se compromete a consultar regularmente o Diário Oficial do Município de



Maceió, onde serão realizadas as comunicações e intimações de que tratam este Edital.

9.3 Os prazos e as atividades inerentes ao presente Edital serão realizados conforme calendário de atividades e prazos disposto no Anexo I deste instrumento, o qual poderá ser alterado em caso de justificado adiamento, mediante divulgação no Diário Oficial do Município de Maceió.

9.4 Após a publicação do presente Edital nos Diários Eletrônicos do TJ/AL, do TRF5 e do TRT19, deverá ser encaminhada cópia à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas, a fim de que essa entidade promova ampla divulgação à classe advocatícia.

Maceió, 03 de março de 2026.

CAROLINA SAMPAIO VALÕES DA ROCHA COÊLHO

Juíza Coordenadora do Comitê Gestor de Precatórios e Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR

Juiz Federal Membro do Comitê Gestor pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (JFAL)

NILTON BELTRÃO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Juiz do Trabalho Membro do Comitê Gestor pelo Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

#### ANEXO I

##### CALENDÁRIO DE ATIVIDADES E PRAZOS

##### ATIVIDADES DATAS

Publicação do Edital 03/03/2026

Período de habilitação dos credores dos precatórios interessados na realização de acordo direto Das 8h do dia 04/03/2026 às 10h do dia 06/04/2026

Publicação das propostas inabilitadas e da habilitação preliminar Até 17/04/2026

Prazo para apresentação de recurso pelos inabilitados Até 24/04/2026

Publicação do resultado da análise dos recursos dos inabilitados e da relação definitiva dos habilitados Até 30/04/2026

Divulgação de local, datas e horas das respectivas sessões de conciliação Até 30/04/2026

Período de realização das sessões de conciliação De 25/05/2026 a 29/05/2026

Previsão de pagamento pelo Tribunal Até 19/06/2026

#### ANEXO II

##### REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA ACORDO

À Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Município de Maceió,

Nome do titular/herdeiro do precatório/cessionário:

Credor do precatório nº: \_\_\_\_\_

Devedor: Município de Maceió

Nacionalidade: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ nº: \_\_\_\_\_

Telefone/WhatsApp: ( ) \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

Dados bancários do titular/herdeiro do precatório/cessionário:

Banco: \_\_\_\_\_

Tipo de conta: \_\_\_\_\_

Agência: \_\_\_\_\_

Nº da conta: \_\_\_\_\_

Operação (se houver): \_\_\_\_\_

Chave PIX (da conta informada): \_\_\_\_\_

Nome do(s) titular(es) do destaque de honorários :

OAB nº: \_\_\_\_\_ Seccional: \_\_\_\_\_

Nacionalidade: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ nº: \_\_\_\_\_

Telefone/WhatsApp: ( ) \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Endereço profissional: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

Dados bancários do(s) titular(es) do destaque de honorários:

Banco: \_\_\_\_\_

Tipo de conta: \_\_\_\_\_

Agência: \_\_\_\_\_

Nº da conta: \_\_\_\_\_

Operação (se houver): \_\_\_\_\_

Chave PIX (da conta informada): \_\_\_\_\_



Vem requerer a habilitação para a realização de acordo, nos termos do Edital de chamamento de interessados para celebração de acordo de pagamento de precatórios nº 01/2026, do Comitê Gestor das Contas Especiais de Precatórios do Estado de Alagoas.

DECLARO, para todos os fins de direito, que, ao aderir ao acordo direto, nos termos do Edital nº 01/2026, renuncio, em caráter irrevogável, a qualquer impugnação, recurso ou meios de defesa no âmbito administrativo, bem como a ações judiciais propostas ou a qualquer pendência judicial atual ou futura em relação ao precatório e ao crédito originário de minha titularidade, sob as penalidades legais.

DECLARO, para todos os fins de direito, que tenho ciência de que todas as comunicações e intimações de que trata o Edital nº 01/2026, referentes aos procedimentos realizados no âmbito da Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, serão realizadas mediante publicações no Diário Oficial do Município de Maceió, razão pela qual me comprometo a consultar regularmente o referido Diário Oficial do Município.

DECLARO, para todos os fins de direito, que li a integralidade do Edital nº 01/2026, estando ciente e de acordo com todos os termos e as condições, razão pela qual solicito, através do presente, a habilitação para a realização de acordo, mediante a apresentação e o fornecimento das informações e dos documentos requeridos no item 2.3 do instrumento editalício referido.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(Local e data)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Requerente)

Procurador ou representante legal :

\_\_\_\_\_  
CPF nº: \_\_\_\_\_  
(Nome e qualificação)

### ANEXO III

#### TERMO DE ACORDO DIRETO

Acordo: ( ) Total ( ) Parcial

Edital de Convocação nº

Precatório n.º Tribunal de origem:

Data de apresentação do precatório: Horário de recebimento:

Posição do crédito na listagem unificada do TJ/AL:

Natureza do precatório: ( ) Comum ( ) Alimentar

Valor atualizado do precatório, conforme informação do Tribunal de Origem:

R\$

Data da atualização, conforme informação do Tribunal de Origem:

Percentual de deságio aplicado ao presente Termo de Acordo:

Valor BRUTO do acordo: R\$

Valor Líquido do CREDOR PRINCIPAL, com deságio e descontos legais: R\$

Valor Líquido do (a) ADVOGADO(A), com deságio e descontos legais: R\$

Valor da retenção previdenciária (se houver): R\$

Saldo remanescente do precatório após o presente acordo R\$:

Nome (s) do (s) requerente (s) do precatório, qualificação completa e endereço:

ora denominado(a) CREDOR(A), acompanhado(a) de seu advogado abaixo assinado, vem firmar o presente TERMO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PERANTE A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS, no qual figura como devedor o Município de Maceió, ora denominado ENTE DEVEDOR, em conformidade com os arts. 97, § 8º, inciso III, e 102, § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, a Lei n.º 6.811/2018, o Decreto n.º 9.995, de 20 de fevereiro de 2025, e o Edital de chamamento de interessados para celebração de acordo de pagamento de precatórios.

Cláusula Primeira. Por este instrumento, o CREDOR concorda em receber o valor referente ao precatório supramencionado com a aplicação do deságio acima indicada, conforme planilha anexa, com o respectivo cálculo realizado pelo Tribunal competente, renunciando de forma irrevogável às discussões judiciais e administrativas sobre esse, obtendo o direito, por conseguinte, ao pagamento do seu crédito, após a homologação pelo Tribunal que requisitou o precatório.

Parágrafo primeiro. O CREDOR confessa, expressamente e de forma irrevogável e irretratável, a aceitação do valor do crédito de precatório com a aplicação do deságio acima indicada e demais descontos legais, nos termos do cálculo anexo, renunciando a qualquer impugnação ou recurso na seara administrativa, ou a qualquer discussão administrativa ou judicial relativa ao montante a receber de precatório, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

Parágrafo segundo. O CREDOR concorda plenamente com o recebimento do valor disposto no cálculo anexo, sem qualquer atualização complementar, caso o pagamento seja efetuado até o dia 19/06/2026.

Parágrafo terceiro. Caso o Tribunal competente não consiga expedir o alvará até o dia 19/06/2026, o Tribunal competente atualizará o valor a pagar, até a data do efetivo pagamento, respeitados todos os demais parâmetros do presente acordo.

Cláusula Segunda. A manifestação de concordância do ENTE DEVEDOR decorre da Lei n.º 6.811/2018, do Decreto n.º 9.995/2025, e do Edital de chamamento de interessados para celebração de acordo de pagamento de precatórios, autorizados pelos artigos 97, § 8º, inciso III, e 102, § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, aperfeiçoando-se com a aprovação do acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Cláusula Terceira. O CREDOR declara, sob as penas da lei, ser o verdadeiro titular do crédito objeto deste acordo e que este não apresenta nenhum óbice legal.

Cláusula Quarta. O CREDOR está ciente, para todos os efeitos legais, de que o valor exato a ser recebido será calculado pelo



Tribunal responsável pelo pagamento, de acordo com as normas aplicáveis, respeitando os parâmetros de cálculo fixados na coisa julgada, deduzindo-se, primeiramente, o percentual de deságio e, por fim, os descontos relativos à contribuição previdenciária, ao Imposto de Renda (IR) e aos demais encargos, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que, de acordo com a natureza do crédito, houver incidência de contribuição previdenciária a cargo do credor/servidor em favor do IPREV, respeitando os parâmetros de cálculo fixados na coisa julgada, deduzir-se-á, primeiramente, o percentual referente à respectiva contribuição, para, em seguida, aplicar o percentual de deságio e, por fim, os descontos relativos ao Imposto de Renda (IR).

Cláusula Quinta. É responsabilidade do Município de Maceió requerer a homologação do presente acordo perante o Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos do processo administrativo de acompanhamento dos precatórios do devedor (Processo nº 0500034-14.2018.8.02.9003).

Parágrafo único. Na hipótese de o Presidente do Tribunal competente não homologar o acordo por vício insuperável, este não produzirá qualquer efeito, sem direito à indenização.

Cláusula Sexta. A liberação do valor objeto do acordo somente ocorrerá após a sua homologação e da confirmação da existência de valor suficiente à quitação na conta de acordo gerida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Parágrafo único. Nos casos de precatórios federais e trabalhistas, após a homologação do acordo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conforme o caso, solicitará(ão) ao Tribunal de Justiça de Alagoas, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes do art. 97 do ADCT, os valores correspondentes para pagamento aos credores.

Cláusula Sétima. Os recolhimentos dos valores retidos na fonte, conforme disposto na cláusula quarta, serão feitos nos termos legais pelo Tribunal responsável pelo pagamento, por ser a autoridade a quem compete a liberação direta do pagamento.

Cláusula Oitava. As informações relativas aos valores correspondentes às retenções pertencentes ao Município de Maceió serão obtidas junto ao tribunal responsável pelo pagamento.

Cláusula Nona. A parte CREDORA tem plena ciência de que os valores eventualmente destacados no precatório não sofrerão o deságio, caso o titular da parcela objeto do destaque não tenha integrado o acordo.

Cláusula Décima. Para fins de pagamento/quitação/repasso dos valores objeto do presente acordo e respectivos descontos legais, deverão ser considerados as seguintes informações bancárias:

TITULAR CPF/CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA PIX

Maceió/AL, \_\_\_\_ de maio de 2026.

CREDOR: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ OAB/ \_\_\_\_ nº: \_\_\_\_\_

JUIZ CONCILIADOR

Membro do Comitê Gestor Das Contas Especiais De Precatórios Do Estado De Alagoas

Aprovação pela Câmara de Precatórios:

Com fundamento nos elementos contidos na Lei nº 6.811/2018, no Decreto nº 9.995, de 20 de fevereiro de 2025, e no Edital de chamamento de interessados para celebração de acordo de pagamento de precatórios, os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios aprovam o presente acordo de precatórios.

INTEGRANTES DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO:

Aprovação pelo Procurador-Geral do Município:

Com fundamento nos elementos contidos na Lei nº 6.811/2018, no Decreto nº 9.995, de 20 de fevereiro de 2025, e no Edital de chamamento de interessados para celebração de acordo de pagamento de precatórios, o presente termo fora submetido à apreciação e aprovação pelo Procurador-Geral do Município, que o encaminhará para homologação pelo Juízo competente.

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

**DESPACHO**

Nº 0500207-68.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Angela Neumy Fragoso Fatimi - Cedente: Leony Melo Bandeira - Cedente: Charles Mille dos Santos Silva - Cessionári: Rebeca Albuquerque Pinto da Silva - Cessionári: LUCAS ANCELMO PINTO DA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, inicialmente intimo a parte credora Angela Neumy Fragoso Fatimi, por meio de seus advogados Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) para se manifestar acerca do parecer contábil elaborado pela contadoria da Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça em resposta à petição de págs. 202 à 218, juntado às páginas 232, ao tempo em que, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, intimo também, as partes credora e devedora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos às páginas 221 à 231. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários completos dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB:



17488/AL) - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA NETO (OAB: 9611/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

## DESPACHO

Nº 0500132-29.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Cláudio Buarque de Gusmão - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 4 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500826-95.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Izabel Cristina Alves de Melo - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 4 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Gustavo Claudino de Oliveira Rocha (OAB: 18891/AL) - Antonio Tancredo Pinheiro da Silva (OAB: 12210/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

## DESPACHO

Nº 0500029-45.2024.8.02.0058 - Precatório - Arapiraca - Credor: Maria Barbosa de Santana - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500130-59.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Silvio Nunes - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500133-14.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Edvaldo Castro Alves - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500448-42.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Tenório de Almeida - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor



devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500480-47.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Geraldo de Majella Fidelis de Moura Marques - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL) - Paulo César Matos da Silva (OAB: 4755/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500570-55.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Clovis Fernandes Coronado - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Brandão & Brandão Sociedade de Advogados (OAB: 364/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500571-40.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Maria Lucia Moreira da Silva Ferreira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500607-82.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Silvana Maria Palmeira de Jesus - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Brandão & Brandão Sociedade de Advogados (OAB: 364/AL) - Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500652-86.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Geazil Ferreira do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500777-54.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Cedente: Walfran Ramos da Silva - Cessionário: CHIC FABRICACAO DE DOCES E SALGADOS LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - '(Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 81 à 93, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL) - Leonilo Juvino Souza da Silva (OAB: 21859/AL) -



Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501156-92.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: MARISA VIEIRA DA SILVA MONTORO - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501205-36.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Raildo Simões da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502460-52.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Salvador Henrique de Mesquita Buarque - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - '(Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 21 à 226, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 04 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB: 234190/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

## Seção Especializada Cível

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0809492-78.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Palmeira dos Índios - Autor: MARIA APARECIDA GOMES FERRO CARMO - Procurador: procurador - Réu: Odontoprev S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ACORDARAM os Desembargadores membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, PROVA NOVA E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR PARTE VENCIDAMENTE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, VISANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, DIANTE DO CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DO REGISTRO NO SCR/BACEN.2. A AUTORA DA RESCISÓRIA SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, PROVA NOVA E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, ALEGANDO QUE O DÉBITO FOI QUITADO ANTES DA NEGATIVA DE CRÉDITO QUE SOFREU, O QUE COMPROVARIA A INDEVIDA RESTRIÇÃO E O CONSEQUENTE PREJUÍZO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DECISÃO RESCINDENDA INCORREU EM ERRO DE FATO AO DESCONSIDERAR PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO; (II) SABER SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS CARACTERIZAM PROVA NOVA NOS TERMOS LEGAIS; E (III) SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA NA INTERPRETAÇÃO DO CARÁTER DO REGISTRO NO SCR/BACEN E NA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR4. NÃO CONFIGURADO ERRO DE FATO, POIS A DECISÃO RESCINDENDA ANALISOU OS DOCUMENTOS E RECONHECEU A QUITAÇÃO, MAS CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, EM RAZÃO DA NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DO SCR/BACEN.5. OS DOCUMENTOS APONTADOS COMO PROVA NOVA ESTAVAM DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA AÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 966, VII, DO CPC.6. A VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA NÃO SE CARACTERIZA QUANDO A DECISÃO É PROFERIDA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, AINDA QUE A PARTE DISCORDE DO ENTENDIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. PEDIDO IMPROCEDENTE.TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO SE CONFIGURA ERRO DE FATO QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA APRECIA O CONJUNTO PROBATÓRIO E RECONHECE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. 2. NÃO CONSTITUI PROVA NOVA O DOCUMENTO DISPONÍVEL À ÉPOCA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. 3. A VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA EXIGE AFRONTA LITERAL E INEQUÍVOCA À NORMA, NÃO CARACTERIZADA QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA RESULTA DE INTERPRETAÇÃO PLAUSÍVEL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ARTS. 966, INCS. V, VII E VIII, 975, CAPUT E § 2º, 85, § 2º, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 343; STJ, AGINT NA AR 6.382/DF, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 04.10.2022; STJ, AR 5748/ES, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª SEÇÃO, J. 13.10.2021; TJAL, PROCESSO Nº 0805824-41.2021.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 01.12.2025; TJAL, PROCESSO Nº 0808926-03.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 06.10.2025. - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 9364A/AL) - Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA) - 319

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 0804076-66.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Procurador: procurador - Ré: Maria Adriana de Souza - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ACORDARAM, os Desembargadores integrantes desta Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXISTENTE À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL QUE DETERMINOU A PROMOÇÃO DE MILITAR AO POSTO DE TENENTE-CORONEL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.2. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA AOS ARTS. 16, 23 E 24 DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, POR AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA PROMOÇÃO. SUSTENTA-SE QUE A DECISÃO RESCINDENDA NÃO IDENTIFICOU A MODALIDADE DE PROMOÇÃO NEM A POSIÇÃO NO QUADRO DE ACESSO.3. A INICIAL INVOCA PRECEDENTES POSTERIORES, INCLUSIVE O IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001, QUE EXIGEM DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE PRETERIÇÃO E INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO COMO CONDIÇÃO PARA A PROMOÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO RESCINDENDO VIOLOU MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA AO CONCEDER PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO E SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, OU SE INCIDE, NO CASO, A VEDAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF, DIANTE DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGAMENTO RESCINDENDO.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A AÇÃO RESCISÓRIA É MEDIDA EXCEPCIONAL, SOMENTE CABÍVEL NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 966 DO CPC.6. O FUNDAMENTO INVOCADO PELO AUTOR (VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA - ART. 966, V, DO CPC) EXIGE INTERPRETAÇÃO LITERAL CLARA E PACÍFICA DA NORMA SUPOSTAMENTE VIOLADA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.7. A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, INCLUSIVE COM POSTERIOR INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO DE IRDR SOBRE O TEMA, AFASTA A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA.8. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF, SEGUNDO A QUAL "NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS". IV. DISPOSITIVO E TESE9. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.TESE DE JULGAMENTO: "1. É INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 966, V, DO CPC QUANDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO SE FUNDA EM NORMA JURÍDICA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO. 2. A EXISTÊNCIA DE IRDR POSTERIOR EVIDENCIA A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ARTS. 485, IV, E 966, V; LEI Nº 6.514/2004, ARTS. 16, 23 E 24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 343; STJ, AR 6391/DF, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 1ª SEÇÃO, J. 22.11.2023; STJ, AGINT NO ARESPP 943.246/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, J. 22.08.2017. - Advts: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL) - Washington de Araujo Rodrigues (OAB: 16467/AL) - 319

Nº 0809451-48.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Carlos Antonio Brzerra Soares - Procurador: procurador - LitsPassiv: C6 Bank S/A - Réu: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - LitsPassiv: Mercado Pago - LitsPassiv: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - Réu: Banco Itaú Consignado S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ACORDARAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA PROVA NOVA E ERRO DE FATO. ART. 966, VII E VIII, DO CPC. DOCUMENTOS PRODUZIDOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO OU JÁ CONSTANTES DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. MERA REDISCUSSÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA RESCISÓRIA INADEQUADA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE, EM DEMANDA REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, RECONHECEU A REGULARIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR. SUSTENTA A PARTE DEMANDANTE A EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA E ERRO DE FATO, CONSUBSTANCIADOS EM DOCUMENTOS OBTIDOS POSTERIORMENTE, RELATIVOS A SUPOSTAS FRAUDES BANCÁRIAS, REQUERENDO NOVO JULGAMENTO DO MÉRITO E SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO CONFIGURAM PROVA NOVA APTA A AUTORIZAR A RESCISÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 966, VII, DO CPC; E (II) SABER SE HOUVE ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS, NOS MOLDES DO ART. 966, VIII, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AÇÃO RESCISÓRIA POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E TAXATIVA, NÃO SE PRESTANDO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU INSTRUMENTO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO, EXIGINDO ESTRITA SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE RESCINDIBILIDADE, EM RESPEITO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA.4. NÃO CARACTERIZA PROVA NOVA A DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO OU AQUELA QUE JÁ INTEGRAVA OS AUTOS ORIGINÁRIOS, SENDO INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA PARA REABRIR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA OU REDISCUTIR FATOS E PROVAS ANTERIORMENTE APRECIADOS.5. INEXISTENTE ERRO DE FATO QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA APRECIOU EXPRESSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO E FORMOU CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO, NÃO HAVENDO ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE NEM DESCONSIDERAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO.6. CONFIGURADA MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA ORIGINÁRIA, IMPÕE-SE A PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. IV. DISPOSITIVO7. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.TESE DE JULGAMENTO:"1. A PROVA NOVA APTA A ENSEJAR AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER PREEXISTENTE AO JULGADO RESCINDENDO E INACESSÍVEL À PARTE À ÉPOCA DO PROCESSO ORIGINÁRIO, NÃO SE ADMITINDO DOCUMENTOS PRODUZIDOS POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. 2. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NEM À REVALORAÇÃO DE PROVAS JÁ APRECIADAS, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 966, INCISOS VII E VIII; CPC, ART. 98, §3º; CF/1988, ART. 5º, XXXVI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA QUANTO AO CARÁTER EXCEPCIONAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E À NECESSIDADE DE PROVA PREEXISTENTE PARA CONFIGURAÇÃO DE "PROVA NOVA". - Advts: Gutemberg Alencar Costa (OAB: 14322/AL) - Raimunda Moreira Azevedo (OAB: 2616/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Maria Eduarda Sampaio Marques Portela (OAB: 59382/PE) - 319

Nº 0809950-95.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Herbert Moreira da Silva Filho e outros - Procurador:



procurador - Agravado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, de ofício, por idêntica votação, denegar a segurança e extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 com relação aos impetrantes que ajuizaram a ação na origem; e também, à unanimidade de votos, quanto ao advogado impetrante, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. ADVOGADO MULTADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCEPCIONALIDADE NO CABIMENTO DO WRIT. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA, POR ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIRETO DA MAIORIA DOS IMPETRANTES.2.A AÇÃO MANDAMENTAL FOI PROPOSTA POR DOZE PARTES E SEU ADVOGADO, QUE FORA O ÚNICO PENALIZADO COM MULTA DE 1% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM PROCESSO ORIGINÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HÁ LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES NÃO ATINGIDOS DIRETAMENTE PELO ATO JUDICIAL IMPUGNADO; E(II) SABER SE É CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ADVOGADO CONTRA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, IMPOSTA SEM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À LEGISLAÇÃO VIGENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A ILEGITIMIDADE ATIVA DOS DOZE IMPETRANTES NÃO MULTADOS FOI RECONHECIDA, POIS NÃO HÁ CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE PARTES E ADVOGADO, CONFORME ART. 485, VI, DO CPC.5. O ADVOGADO POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COMO TERCEIRO PREJUDICADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 202/STJ, ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO EFICAZ E A EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE.6. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA DIRETAMENTE AO ADVOGADO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO VIOLA OS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CF/1988; ART. 77, § 6º, DO CPC; E ART. 32 DA LEI Nº 8.906/1994.7. O STJ TEM DECIDIDO QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DE ADVOGADO POR LIDE TEMERÁRIA EXIGE AÇÃO PRÓPRIA E NÃO PODE SER IMPOSTA DIRETAMENTE NO PROCESSO EM QUE ATUA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. APENAS O ADVOGADO PENALIZADO POR MULTA PROCESSUAL POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO JUDICIAL. 2. É CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO PREJUDICADO EM CASO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SEM CONTRADITÓRIO, DESDE QUE AUSENTE RECURSO EFICAZ E CONFIGURADA ILEGALIDADE MANIFESTA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 77, §§ 2º, 5º E 6º, E 485, VI; LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 6º, § 5º, E 7º, III; LEI Nº 8.906/1994, ART. 32.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 37.114 AGR, REL. MIN. EDSON FACHIN, PLENÁRIO, J. 30.05.2022; STJ, AGINT NO ARES 1.722.332/MT, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 13.06.2022; STJ, RMS 71.836/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 26.09.2023. - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Nº 0813518-22.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Manoel Sandro Bento da Silva - Procurador: procurador - Réu: Edvaldo José de Barros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE a presente Ação Rescisória, nos termos do voto condutor. Houve sustentação oral por parte do Dr. Rafael Paiva de Almeida (OAB: 10137/AL), representante da parte Ré. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA PRÉ-EXISTENTE E INACESSÍVEL À ÉPOCA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. APTIDÃO PARA ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. RESCISÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE R\$ 300.000,00, COM HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSTENTA-SE A OCORRÊNCIA DE PROVA NOVA E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA, COM FUNDAMENTO NO ART. 966, INCS. V E VII, DO CPC.2. FATO RELEVANTE. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO NA QUAL CONSTA A PARTILHA DA FAZENDA AGROVALE EM FAVOR DO AUTOR DA MONITÓRIA, DOCUMENTO QUE INDICARIA A POSSE DO BEM E INFIRMARIA A ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.3. DECISÕES ANTERIORES. A SENTENÇA RESCINDENDA TRANSITOU EM JULGADO EM 29.04.2024. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI DEFERIDA NA PRESENTE AÇÃO. O RÉU CONTESTOU E ALEGOU INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO CONSTITUI PROVA NOVA APTA A AUTORIZAR A RESCISÃO, NOS TERMOS DO ART. 966, VII, DO CPC; E (II) SABER SE A SENTENÇA RESCINDENDA VIOLOU MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA AO RECONHECER O INADIMPLEMENTO SEM PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, EM AFRONTA AO ART. 373, I, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A PROVA NOVA, PARA FINS DO ART. 966, VII, DO CPC, COMPREENDE DOCUMENTO JÁ EXISTENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO, CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA OU DE IMPOSSÍVEL UTILIZAÇÃO. A ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO, AO ATRIBUIR A POSSE DO IMÓVEL AO AUTOR DA MONITÓRIA, POSSUI APTIDÃO PARA INFIRMAR A PREMISSA FÁTICA ADOTADA NA SENTENÇA RESCINDENDA.6. O DOCUMENTO REVELA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POSSE E A PARTILHA FORMAL DO BEM EM FAVOR DO DEMANDANTE DA AÇÃO MONITÓRIA. TRATA-SE DE ELEMENTO QUE PODERIA CONDUZIR A JULGAMENTO DIVERSO.7. A SENTENÇA RESCINDENDA RECONHECEU O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SEM DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. HOUVE AFRONTA AO ART. 373, I, DO CPC, QUE IMPÕE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA. CONFIGURA-SE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 966, V, DO CPC.8. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO FOI UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. A HIPÓTESE ENQUADRA-SE NAS HIPÓTESES LEGAIS DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. PEDIDO PROCEDENTE PARA RESCINDIR A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 0735101-23.2023.8.02.0001, COM ANULAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.TESE DE JULGAMENTO: "1. CONFIGURA PROVA NOVA, NOS TERMOS DO ART. 966, VII, DO CPC, A ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO QUE, EMBORA PREEXISTENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO, ERA DE IMPOSSÍVEL UTILIZAÇÃO PELA PARTE E POSSUI APTIDÃO PARA INFIRMAR PREMISSA FÁTICA ESSENCIAL DO JULGADO. 2. VIOLA MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA A SENTENÇA QUE RECONHECE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SEM PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, EM AFRONTA AO ART. 373, I, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, 373, I, 966, INCS. V E VII, E 975. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NA AR 7.409/DF, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª SEÇÃO, DJE 30.06.2023. - Advts: Sergio Lemos Rocha (OAB: 5059/AL) - Lívia Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 13644/AL) - Leonardo Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 14713/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - 319

## DESPACHO



Nº 0808610-19.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Coruripe - Agravante: Nilton Izídio da Silva Junior - Agravado: Município de Coruripe - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Agravo Interno (fls. 01/07) interposto por Nilton Izídio da Silva Junior, inconformado com a decisão monocrática (fls. 85/89) proferida nos autos da Ação Rescisória tombada sob o n. 0808610-19.2025.8.02.0000, por ele ajuizada visando desconstituir acórdão prolatado pela 4ª Câmara Cível desta Corte de Justiça no âmbito da Apelação Cível de n. 0700669-20.2021.8.02.0042, por meio da qual restou indeferida a tutela de urgência pretendida. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática que indeferiu a liminar pretendida partiu de equívocos interpretativos do conceito de erro de fato e de prova nova. Com relação ao suposto erro de fato, afirma que a decisão partiu de fato inexistente, concernente na presunção de voluntariedade do pedido de exoneração, quando este foi subscrito em ambiente de coação moral irresistível. Tal coação foi subsequentemente confirmada por provas públicas e judiciais da condenação do agente coator. Quanto à alegada prova nova, defende que o decisor incorre em equívoco ao exigir que a prova seja cronologicamente nova, ao passo em que, segundo alega, o legislador não exige novidade temporal, mas sim a descoberta posterior ou a impossibilidade de uso no momento oportuno. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a antecipação da tutela recursal, determinando-se a imediata reintegração do recorrente ao cargo de Agente de Trânsito, com todos os efeitos funcionais e remuneratórios. Embora devidamente intimado, o Município de Coruripe não apresentou contrarrazões, conforme atesta certidão de fl. 13. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0800277-78.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Weliton dos Santos Souza - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Ação Rescisória interposta pelo ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça nos autos da Apelação Cível n.º 0704856-05.2018.8.02.0001 (fls. 532/554 - demanda originária). A Decisão rescindendo a concessão de promoção do militar requerido do Posto de 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas. Confira-se Ementa do julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MILITARES. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO ÀS PATENTES DE CAPITÃO E 2º TENENTE PM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ACOLHIDA EM PARTE. PROPOSITURA DE AÇÃO PLEITEANDO RETROAÇÃO DE PROMOÇÃO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DA PROMOÇÃO A CABO PM DO APELANTE JEFFERSON JOVENTINO DOS SANTOS E A CABO PM E 3º SARGENTO PM DO RECORRENTE WELITON DOS SANTOS SOUZA. MÉRITO DO RECURSO. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. APELANTES QUE SUSTENTAM A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROMOVER O PLANEJAMENTO EXIGIDO POR LEI PARA ASSEGURAR UM FLUXO REGULAR E EQUILIBRADO NA CARREIRA MILITAR. ACOLHIMENTO. OMISSÃO DO ESTADO QUE NÃO PODE GERAR PENALIDADE NO DIREITO DE PROMOÇÃO DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AOS APELANTES O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004 ALTERADOS PELA LEI N.º 8.209/2019. ENTENDIMENTO SEGUNDO QUAL TAIS REQUISITOS DEPENDIAM DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR, OS QUAIS, PORÉM, NÃO FORAM PROVIDENCIADOS EM TEMPO HÁBIL. APELO DO RECORRENTE JEFFERSON JOVENTINO DOS SANTOS. ESTABILIZAÇÃO DA PROMOÇÃO A CABO QUE ACABOU POR PREJUDICAR O PREENCHIMENTO DOS INTERSTÍCIOS LEGAIS PARA AS DEMAIS PROMOÇÕES. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DE PREENCHER O REQUISITO TEMPO PARA A OBTENÇÃO DA PROMOÇÃO PRETENDIDA. RECURSO IMPROVIDO. APELO DE WELITON DOS SANTOS SOUZA. PREENCHIMENTO DOS INTERSTÍCIOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DA PROMOÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO FUNDAMENTADA EM ERRO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR SALTO (PER SALTUM) À PATENTE DE 2º TENENTE PM RECONHECIDA, ANTE A COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADORA DE ABUSO DE PODER. PROMOÇÃO QUE CONTARÁ A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, POR SER ESTA A PRIMEIRA CONCESSÃO JUDICIAL DEFINITIVA CONSTANTE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A FIM DE ARBITRÁ-LOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM BASE NO ART. 85, §§ 2º E 4º, III DO CPC/15. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, POSITIVADO NO ART. 10 DO CPC/15. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONSTATADA, DE MODO QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DOS ARTS. 85 E 86 DO CPC/2015, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÃO SER RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES, A FIM DE QUE O AUTOR WELITON DOS SANTOS DE SOUZA ARQUE COM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DA REFERIDA QUANTIA, TENDO EM VISTA QUE SEU PLEITO FOI ATENDIDO EM PARTE, E O DEMANDANTE JEFFERSON JOVENTINO DOS SANTOS PAGUE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO MENCIONADO VALOR EM FAVOR DA PROCURADORIA DOS RECORRIDOS, UMA VEZ QUE SEU PEDIDO FOI JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. POR SUA VEZ, OS APELADOS DEVEM CUSTEAR O IMPORTE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) EM BENEFÍCIO DO ADVOGADO DOS REQUERENTES. AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER RATEADAS NA MESMA PROPORÇÃO, OBSERVANDO-SE, PORÉM, A ISENÇÃO CONFERIDA À FAZENDA PÚBLICA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 26 E 44, DA RESOLUÇÃO N.º 19/2007 DO TJ/AL, BEM COMO A INCIDÊNCIA DO TEOR DO ARTIGO 98, §3º, DO CPC/2015, POR SEREM AS PARTES AUTORAS BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DE JEFFERSON JOVENTINO DOS SANTOS IMPROVIDO E RECURSO DE WELITON DOS SANTOS SOUZA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (Número do Processo: 0704856-05.2018.8.02.0001; Relator (a): Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/04/2021; Data de registro: 29/04/2021) Em sua Petição Inicial (fls. 01/25), o Estado de Alagoas fundamentou o pedido rescisório na manifesta violação dos artigos 16, 23 e 24, da Lei Estadual n.º 6.514/2004. Argumentou que a Decisão impugnada concedeu a promoção de forma per saltum, sem a comprovação efetiva de uma das hipóteses legais configuradoras da preterição e sem a observância do indispensável quadro de acesso para a progressão na carreira militar. Aduziu que houve recente revisão jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, fixando, deste modo, precedente contrário às promoções concedidas com base em suposta omissão administrativa e sem a observância dos requisitos legais, impondo a necessidade de observância de tal precedente, conforme o art. 927, inciso V, do CPC. Ato contínuo, reforçou que a carreira militar possui uma estrutura hierárquica que exige a progressão de um posto para o imediatamente superior, observando a permanência mínima em cada patente e a aquisição de habilidades e conhecimentos, sendo ilegal a promoção por salto que desconsidera tais requisitos. Ao final, pugnou pelo novo julgamento da causa, a fim de que seja julgado improcedente o pedido promocional formulado na ação de origem, rechaçando a tese de que o simples cumprimento do interstício mínimo autorizaria a promoção, reiterando a necessidade de comprovação dos demais requisitos do art. 20, da Lei n.º 6.514/2004 e da efetiva preterição, com a indicação concreta do militar



preterido e da falha administrativa. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Decisão rescindenda, com fundamento no art. 969 do CPC, alegando a probabilidade do direito (manifesta violação legal e ausência de direito do requerido à promoção) e o perigo de dano (aumento salarial indevido do militar, gerando ônus financeiro irreversível ao erário). A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/733. Contestação às fls. 748/759, momento em que a parte Ré impugnou os argumentos trazidos pelo autor e requerendo a improcedência da ação. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, necessário realizar o juízo de admissibilidade da Demanda, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa, legitimamente, apreciar as razões invocadas. No tocante ao Rito Rescisório, quanto ao seu cabimento, enquanto via excepcional de impugnação, destina-se a desconstituir decisão judicial transitada em julgado, dentre as hipóteses previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil, servindo para corrigir tanto error in procedendo quanto error in judicando, devendo a afronta à norma jurídica ser evidente, clara, perceptível de plano pela prova pré-constituída nos autos, sem necessidade de dilação probatória. In casu, a parte Autora alicerçou seu pedido no Art. 966, V, do CPC, qual seja, que Decisão rescindenda “viola manifestamente norma jurídica”. Confira-se o teor da norma supracitada: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juiz absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. No caso em análise, o Estado de Alagoas apontou que houve violação dos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24, da Lei Estadual n.º 6.514/2004, sob a alegação de que o decisum impugnado concedeu promoção por ressarcimento de preterição a militar de forma per saltum, sem a demonstração da ocorrência de preterição na forma prevista em lei e sem observar a ordem do quadro de acesso. Confira-se a norma presente na referida legislação: Art. 16. A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia. Parágrafo único. A promoção, de que trata este artigo, será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, conforme o critério adotado na promoção de origem, recebendo o militar o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. Art. 23. O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando: I tiver solução favorável a recurso interposto; II cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; III for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo; IV for justificado em Conselhos de Justificação ou Disciplina; ou V houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo. Parágrafo único. A promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga. Art. 24. Os Quadros de Acesso são relações nominais de Oficiais e Praças, organizados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) por postos ou graduações para as promoções por Merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), por Escolha Quadro de Acesso por Escolha (QAE) e por Antiguidade Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA). § 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados aos acessos colocados na ordem decrescente de Antiguidade. § 2º O militar somente poderá figurar no quadro acesso do seu quadro ou de sua qualificação (QM). § 3º O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados ao acesso e resultante do processamento e apuração dos pontos positivos e negativos em ficha de promoção. § 4º O Quadro de Acesso por Escolha (QAE) é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso às promoções de Major, Tenente Coronel e Coronel, confeccionada a partir de votação aberta realizada pela CPOP. § 5º Os Quadros de Acesso por Merecimento, Escolha e Antiguidade são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei. (sem grifos no original) Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer em sua Súmula 343 que “não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. A existência de interpretação controvertida sobre a norma jurídica à época da prolação do julgado afasta a configuração da “violação manifesta”, porquanto a Decisão, ainda que posteriormente superada, estava alinhada a uma das correntes interpretativas válidas. No caso em análise, observa-se que, à época do Acórdão rescindendo, este Egrégio Tribunal de Justiça possuía entendimento jurisprudencial que flexibilizava os requisitos legais para a promoção de militares por ressarcimento de preterição, diante da omissão estatal em promover os militares. Tal interpretação controvertida somente veio a ser pacificada com a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. Assim, o fato de o Acórdão impugnado ter adotado uma das interpretações então vigentes nesta Corte de Justiça, por mais que hoje a questão jurídica esteja pacificada em sentido diverso, impede a configuração da violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o cabimento da ação rescisória. Não se trata, portanto, de uma interpretação desarrazoada, incoerente ou contra legem, mas sim de uma exegese que, à luz do contexto jurisprudencial da época, era plenamente defensável. Corroborando o exposto, seguem precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NESTE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. Caso em exame 1. Ação rescisória proposta pelo Estado de Alagoas visando à rescisão de acórdão prolatado em ação ordinária, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por policial militar, concedendo promoção per saltum. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se ocorreu violação manifesta às normas jurídicas contidas nos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, pelo fato de ter reconhecido o direito à promoção de militar, por ressarcimento de preterição, de forma per saltum, pelo simples fato de ter completado o interstício mínimo e por uma suposta situação de omissão da Administração Pública em oferecer meios para a realização das promoções no momento adequado. 3. Análise-se, ainda, de ofício, o cabimento da presente ação. III. Razões de decidir 4. O Estado de Alagoas defende que o acórdão impugnado violou manifestamente as normas contidas nos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, pelo fato de ter reconhecido o direito à promoção de militar, por ressarcimento de preterição, de forma per saltum, pelo simples fato de ter completado o interstício mínimo. Ação rescisória fundada no inciso V do art. 966, do CPC. 5. O STJ adota o entendimento de que a ação rescisória fundada no art. 966, inciso V, do CPC, pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. 6. A jurisprudência possui o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Da análise do acórdão rescindendo, verifica-se que houve a adoção de uma das interpretações vigentes nesta Corte de Justiça acerca da promoção por ressarcimento de preterição, ainda que, atualmente, a questão jurídica esteja pacificada em posição diversa daquela adotada. 8. Assim, a existência de julgamentos de diferentes órgãos que chegam a interpretações diferentes não configura hipótese de violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o ajuizamento de ação rescisória. Indeferimento da petição inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ação rescisória julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966; Lei Estadual nº 6.514/04, arts. 16, 19, 20, 23, 30. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 6.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j.22/9/2021; STJ, AgInt na AR 5.837/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 18/3/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.536.368/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27/11/2024. (Número do Processo: 0806912-



46.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 03/12/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS. PROMOÇÃO MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, 23 E 24 DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, que, ao reformar sentença, julgou procedente o pedido de promoção do autor originário à patente de 1º Tenente da Polícia Militar, por ressarcimento de preterição. O Estado sustenta violação aos arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004 e pede a rescisão do julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão rescindenda violou manifestamente norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015; (ii) estabelecer se é cabível ação rescisória em hipóteses de interpretação controvertida da legislação estadual relativa à promoção militar por ressarcimento de preterição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória exige, para seu cabimento, violação manifesta de norma jurídica, o que pressupõe ofensa direta e literal, não bastando divergência interpretativa. 4. O Tribunal de Justiça de Alagoas, à época do acórdão rescindendo, possuía entendimento oscilante acerca da promoção por ressarcimento de preterição, inclusive instaurando IRDR sobre o tema, o que revela interpretação controvertida. 5. A Súmula 343 do STF dispõe que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se fundamenta em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 6. O STF e o STJ consolidaram jurisprudência no sentido de que a posterior mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação rescisória. 7. Diante do cabimento da Súmula 343, a ação rescisória não pode ser admitida como sucedâneo recursal, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 8. Em razão da sucumbência, e considerando o valor irrisório da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC/2015, observando-se a tabela da OAB/AL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica exige afronta direta e literal à lei, não bastando divergência interpretativa. 2. A existência de interpretação controvertida sobre a norma aplicável atrai a incidência da Súmula 343 do STF e torna incabível a rescisória. 3. A alteração posterior da jurisprudência não autoriza, por si só, a rescisão de decisão judicial transitada em julgado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa quando o valor da causa é irrisório, observando-se os parâmetros da OAB. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 966, V, 967, I, 968, §1º, 975, caput, 485, I e IV, 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16, 23 e 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STF, RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 24.11.2014; STF, AR 2297, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.03.2021; STF, AR 2705, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.04.2023; STJ, AgInt na AR 5699/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 19.12.2023. (Número do Processo: 0809186-46.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 04/12/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Trata-se de ação em que militares pleitearam promoção especial por ressarcimento de preterição ao posto de Capitão PM, sendo o pedido julgado parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça. 2. O recurso: Foi interposta Ação Rescisória pelo Estado de Alagoas com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC/2015, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível que reconheceu a legitimidade da promoção especial por ressarcimento de preterição e concedeu a promoção dos militares ao posto de Capitão PM, com efeitos a partir da publicação do acórdão. 3. Sumária descrição do caso: O Estado de Alagoas alega que o acórdão rescindendo viola manifestamente os artigos 16 e 23 da Lei Estadual 6.514/2004, uma vez que a promoção por salto implica desconsideração da necessidade de permanência mínima em cada posto ou graduação. Sustenta, ainda, que o Tribunal de Justiça iniciou revisão de sua jurisprudência sobre o tema, motivado pela percepção de que o Estado tem oferecido cursos de aperfeiçoamento regularmente e pelas injustiças causadas pela aplicação distorcida da lei na hierarquia militar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há cabimento da Ação Rescisória fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, sob alegação de violação manifesta aos artigos 16 e 23 da Lei Estadual 6.514/2004, que regulamentam a promoção por ressarcimento de preterição na carreira militar. III. RAZÕES DE DECIDIR A coisa julgada constitui garantia constitucional elevada à condição de cláusula pétrea, conferindo estabilidade às decisões judiciais e sendo essencial à segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito, razão pela qual a possibilidade de sua relativização deve ser examinada com cautela e interpretação restritiva quanto às hipóteses de cabimento da ação rescisória. O autor pretende, na verdade, rediscutir o acerto da interpretação do pedido e da causa de pedir realizada pelo acórdão, alegando manifesta violação de norma jurídica, o que configura a ação rescisória como sucedâneo de recurso, o que não corresponde à sua natureza e vocação. Não está presente a hipótese do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, evidenciando-se pretensão de revisão da matéria controvertida nos autos originais, o que é incompatível com a natureza da ação rescisória, cujo exame limita-se à verificação objetiva das hipóteses taxativas previstas em lei. O imbróglio decorre de possível interpretação do órgão julgador sobre o pedido e a causa de pedir, não configurando hipótese de violação manifesta de norma jurídica, mas questão interpretativa já apreciada no processo originário. A inadequação do procedimento adotado evidencia a ausência de interesse processual, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória não conhecida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivos normativos relevantes citados: Art. 966, inciso V, do CPC/2015; Art. 485, inciso I, do CPC/2015; Arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004. (Número do Processo: 0809222-25.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 03/12/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INSTAURAÇÃO DE IRDR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por militar estadual objetivando a desconstituição de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de direito à promoção por ressarcimento de preterição ao posto de Subtenente, sob o fundamento de não cumprimento do interstício mínimo na graduação de 2º Sargento. 1.1. O autor alega violação expressa aos arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004, sustentando que teria sido promovido, se não fosse a omissão da Administração em oferecer cursos de formação necessários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória fundamentada em alegada violação à norma jurídica (arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004), quando a decisão rescindenda foi proferida em contexto de interpretação controvertida nos tribunais, objetivamente revelada pela instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000) sobre a mesma matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória é ação autônoma de impugnação, de natureza extraordinária e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC/2015, cuja procedência não pode gerar dúvida sobre a violação à norma jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 4. A Súmula nº 343 do STF veda o cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não sendo razoável concluir pela violação a preceito normativo que não encontra aplicação uniforme na jurisprudência. 5. A instauração do IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000 evidencia objetivamente a existência de efetiva multiplicidade de processos e divergência



interpretativa sobre a questão jurídica atinente à promoção militar por ressarcimento de preterição. 6. A sentença combatida foi proferida em contexto de indefinição interpretativa, circunstância que obsta o cabimento da ação rescisória, prestigiando-se a imutabilidade da coisa julgada e a legitimidade de pronunciamentos judiciais fundamentados em interpretações razoáveis, ainda que posteriormente modificadas. IV. DISPOSITIVO E TESE Processo extinto sem resolução do mérito. Autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Tese de julgamento: “Não cabe ação rescisória por violação à norma jurídica quando a decisão rescindenda foi proferida em contexto de interpretação controvertida, objetivamente revelada pela instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a mesma matéria, aplicando-se a Súmula nº 343 do STF”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC/2015, arts. 485, VI, 966, V, e 982, I; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16 e 23. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343/STF. (Número do Processo: 0804183-81.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 18/11/2025; Data de registro: 19/11/2025) Diante do exposto, impõe-se o indeferimento da petição inicial da presente ação rescisória, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Súmula nº 343/STF e do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante das conclusões alcançadas, impõe-se a condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por apreciação equitativa, no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - 319

Nº 0800282-03.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Vanilson Cesar da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de Ação Rescisória interposta pelo ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça nos autos da Apelação Cível n.º 0703803-52.2019.8.02.0001 (fls. 236/249 - demanda originária). A Decisão rescindenda concedeu a promoção do militar requerido do Posto de 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas. Confira-se Ementa do julgado: APELAÇÃO CÍVEL EM TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. OMISSÃO E DESÍDIA ADMINISTRATIVA QUANTO À REALIZAÇÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS MILITARES. NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 19 E 20, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, OS QUAIS DEPENDIAM EXCLUSIVAMENTE DO COMANDO DA PMAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO MILITAR PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVIDO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DO MILITAR NA GRADUAÇÃO QUE ATUALMENTE OCUPA. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO À PATENTE DE 2º TENENTE, NOS MOLDES DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO E 23, INCISO V, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 01 - A combinação legal entre os arts. 16, parágrafo único e 23, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 6.514/2004, é clara no sentido de declarar o direito à promoção daquele que tenha sido vítima de comprovado erro administrativo. 02 Para ingresso no Quadro de Acesso, o militar deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: interstício mínimo na graduação que ocupa; realização de teste de aptidão física; realização de inspeção de saúde; comportamento “bom” para as Praças; exame de suficiência artístico-musical para os militares músicos; e ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para a promoção, curso de formação. 03 - Neste particular, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, firmado na técnica de julgamento ampliado de 10/02/2020, ao qual filio-me, é no sentido de que a mera desídia e omissão da Administração Pública em realizar os cursos e as promoções no tempo devido, caracteriza a ocorrência da preterição, de modo que devem ser relativizados alguns dos requisitos de ingresso no Quadro de Acesso, os quais dependiam exclusivamente de atos do Comando da Polícia Militar, quais sejam teste físico, inspeção de saúde e curso de formação. 04 - No caso em análise, restou comprovado que o autor/apelante possui direito à promoção à patente de 2º Tenente, por ressarcimento de preterição. RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS E PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Número do Processo: 0703803-52.2019.8.02.0001; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/10/2021; Data de registro: 06/10/2021) Em sua Petição Inicial (fls. 01/24), o Estado de Alagoas fundamentou o pedido rescisório na manifesta violação dos artigos 16, 23 e 24, da Lei Estadual n.º 6.514/2004. Argumentou que a Decisão impugnada concedeu a promoção de forma per saltum, sem a comprovação efetiva de uma das hipóteses legais configuradoras da preterição e sem a observância do indispensável quadro de acesso para a progressão na carreira militar. Aduziu que houve recente revisão jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, fixando, deste modo, precedente contrário às promoções concedidas com base em suposta omissão administrativa e sem a observância dos requisitos legais, impondo a necessidade de observância de tal precedente, conforme o art. 927, inciso V, do CPC. Ato contínuo, reforçou que a carreira militar possui uma estrutura hierárquica que exige a progressão de um posto para o imediatamente superior, observando a permanência mínima em cada patente e a aquisição de habilidades e conhecimentos, sendo ilegal a promoção por salto que desconsidera tais requisitos. Ao final, pugnou pelo novo julgamento da causa, a fim de que seja julgado improcedente o pedido promocional formulado na ação de origem, rechaçando a tese de que o simples cumprimento do interstício mínimo autorizaria a promoção, reiterando a necessidade de comprovação dos demais requisitos do art. 20, da Lei n.º 6.514/2004 e da efetiva preterição, com a indicação concreta do militar preterido e da falha administrativa. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Decisão rescindenda, com fundamento no art. 969 do CPC, alegando a probabilidade do direito (manifesta violação legal e ausência de direito do requerido à promoção) e o perigo de dano (aumento salarial indevido do militar, gerando ônus financeiro irreversível ao erário). A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/448. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, necessário realizar o juízo de admissibilidade da Demanda, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa, legitimamente, apreciar as razões invocadas. No tocante ao Rito Rescisório, quanto ao seu cabimento, enquanto via excepcional de impugnação, destina-se a desconstituir decisão judicial transitada em julgado, dentre as hipóteses previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil, servindo para corrigir tanto error in procedendo quanto error in judicando, devendo a afronta à norma jurídica ser evidente, clara, perceptível de plano pela prova pré-constituída nos autos, sem necessidade de dilação probatória. In casu, a parte Autora alicerçou seu pedido no Art. 966, V, do CPC, qual seja, que Decisão rescindenda “viola manifestamente norma jurídica”. Confira-se o teor da norma supracitada: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juiz absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. No caso em análise, o Estado de Alagoas apontou que houve violação dos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24, da Lei Estadual n.º 6.514/2004, sob a alegação de que o decumsum impugnado concedeu promoção por ressarcimento de preterição a militar de forma per saltum, sem a demonstração da ocorrência de preterição na forma prevista em lei e sem observar a ordem do quadro de acesso. Confira-se a norma presente na referida



legislação: Art. 16. A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia. Parágrafo único. A promoção, de que trata este artigo, será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, conforme o critério adotado na promoção de origem, recebendo o militar o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. Art. 23. O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando: I tiver solução favorável a recurso interposto; II cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; III for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo; IV for justificado em Conselhos de Justificação ou Disciplina; ou V houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo. Parágrafo único. A promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga. Art. 24. Os Quadros de Acesso são relações nominais de Oficiais e Praças, organizados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) por postos ou graduações para as promoções por Merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), por Escolha Quadro de Acesso por Escolha (QAE) e por Antiguidade Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA). § 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados aos acessos colocados na ordem decrescente de Antiguidade. § 2º O militar somente poderá figurar no quadro acesso do seu quadro ou de sua qualificação (QM). § 3º O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados ao acesso e resultante do processamento e apuração dos pontos positivos e negativos em ficha de promoção. § 4º O Quadro de Acesso por Escolha (QAE) é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso às promoções de Major, Tenente Coronel e Coronel, confeccionada a partir de votação aberta realizada pela CPOP. § 5º Os Quadros de Acesso por Merecimento, Escolha e Antiguidade são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei. (sem grifos no original) Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer em sua Súmula 343 que “não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindendo estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. A existência de interpretação controvertida sobre a norma jurídica à época da prolação do julgado afasta a configuração da “violação manifesta”, porquanto a Decisão, ainda que posteriormente superada, estava alinhada a uma das correntes interpretativas válidas. No caso em análise, observa-se que, à época do Acórdão rescindendo, este Egrégio Tribunal de Justiça possuía entendimento jurisprudencial que flexibilizava os requisitos legais para a promoção de militares por ressarcimento de preterição, diante da omissão estatal em promover os militares. Tal interpretação controvertida somente veio a ser pacificada com a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. Assim, o fato de o Acórdão impugnado ter adotado uma das interpretações então vigentes nesta Corte de Justiça, por mais que hoje a questão jurídica esteja pacificada em sentido diverso, impede a configuração da violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o cabimento da ação rescisória. Não se trata, portanto, de uma interpretação desarrazoada, incoerente ou contra legem, mas sim de uma exegese que, à luz do contexto jurisprudencial da época, era plenamente defensável. Corroborando o exposto, seguem precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NESTE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. Caso em exame 1. Ação rescisória proposta pelo Estado de Alagoas visando à rescisão de acórdão prolatado em ação ordinária, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por policial militar, concedendo promoção per saltum. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se ocorreu violação manifesta às normas jurídicas contidas nos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, pelo fato de ter reconhecido o direito à promoção de militar, por ressarcimento de preterição, de forma per saltum, pelo simples fato de ter completado o interstício mínimo e por uma suposta situação de omissão da Administração Pública em oferecer meios para a realização das promoções no momento adequado. 3. Analisa-se, ainda, de ofício, o cabimento da presente ação. III. Razões de decidir 4. O Estado de Alagoas defende que o acórdão impugnado violou manifestamente as normas contidas nos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, pelo fato de ter reconhecido o direito à promoção de militar, por ressarcimento de preterição, de forma per saltum, pelo simples fato de ter completado o interstício mínimo. Ação rescisória fundada no inciso V do art. 966, do CPC. 5. O STJ adota o entendimento de que a ação rescisória fundada no art. 966, inciso V, do CPC, pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. 6. A jurisprudência possui o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindendo estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Da análise do acórdão rescindendo, verifica-se que houve a adoção de uma das interpretações vigentes nesta Corte de Justiça acerca da promoção por ressarcimento de preterição, ainda que, atualmente, a questão jurídica esteja pacificada em posição diversa daquela adotada. 8. Assim, a existência de julgamentos de diferentes órgãos que chegam a interpretações diferentes não configura hipótese de violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o ajuizamento de ação rescisória. Indeferimento da petição inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ação rescisória julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966; Lei Estadual nº 6.514/04, arts. 16, 19, 20, 23, 30. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 6.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j.22/9/2021; STJ, AgInt na AR 5.837/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 18/3/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.536.368/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27/11/2024. (Número do Processo: 0806912-46.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 03/12/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS. PROMOÇÃO MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, 23 E 24 DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, que, ao reformar sentença, julgou procedente o pedido de promoção do autor originário à patente de 1º Tenente da Polícia Militar, por ressarcimento de preterição. O Estado sustenta violação aos arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004 e pede a rescisão do julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão rescindendo violou manifestamente norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015; (ii) estabelecer se é cabível ação rescisória em hipóteses de interpretação controvertida da legislação estadual relativa à promoção militar por ressarcimento de preterição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória exige, para seu cabimento, violação manifesta de norma jurídica, o que pressupõe ofensa direta e literal, não bastando divergência interpretativa. 4. O Tribunal de Justiça de Alagoas, à época do acórdão rescindendo, possuía entendimento oscilante acerca da promoção por ressarcimento de preterição, inclusive instaurando IRDR sobre o tema, o que revela interpretação controvertida. 5. A Súmula 343 do STF dispõe que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindendo se fundamenta em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 6. O STF e o STJ consolidaram jurisprudência no sentido de que a posterior mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação rescisória. 7. Diante do cabimento da Súmula 343, a ação rescisória não pode ser admitida como sucedâneo recursal, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 8. Em razão da sucumbência, e considerando o valor irrisório da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC/2015, observando-se a tabela da OAB/AL. IV. DISPOSITIVO E



TESE 9. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica exige afronta direta e literal à lei, não bastando divergência interpretativa. 2. A existência de interpretação controvertida sobre a norma aplicável atrai a incidência da Súmula 343 do STF e torna incabível a rescisória. 3. A alteração posterior da jurisprudência não autoriza, por si só, a rescisão de decisão judicial transitada em julgado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa quando o valor da causa é irrisório, observando-se os parâmetros da OAB. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 966, V, 967, I, 968, §1º, 975, caput, 485, I e IV, 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16, 23 e 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STF, RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 24.11.2014; STF, AR 2297, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.03.2021; STF, AR 2705, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.04.2023; STJ, AgInt na AR 5699/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 19.12.2023. (Número do Processo: 0809186-46.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 04/12/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Trata-se de ação em que militares pleitearam promoção especial por ressarcimento de preterição ao posto de Capitão PM, sendo o pedido julgado parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça. 2. O recurso: Foi interposta Ação Rescisória pelo Estado de Alagoas com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC/2015, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível que reconheceu a legitimidade da promoção especial por ressarcimento de preterição e concedeu a promoção dos militares ao posto de Capitão PM, com efeitos a partir da publicação do acórdão. 3. Sumária descrição do caso: O Estado de Alagoas alega que o acórdão rescindendo viola manifestamente os artigos 16 e 23 da Lei Estadual 6.514/2004, uma vez que a promoção por salto implica desconsideração da necessidade de permanência mínima em cada posto ou graduação. Sustenta, ainda, que o Tribunal de Justiça iniciou revisão de sua jurisprudência sobre o tema, motivado pela percepção de que o Estado tem oferecido cursos de aperfeiçoamento regularmente e pelas injustiças causadas pela aplicação distorcida da lei na hierarquia militar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há cabimento da Ação Rescisória fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, sob alegação de violação manifesta aos artigos 16 e 23 da Lei Estadual 6.514/2004, que regulamentam a promoção por ressarcimento de preterição na carreira militar. III. RAZÕES DE DECIDIR A coisa julgada constitui garantia constitucional elevada à condição de cláusula pétrea, conferindo estabilidade às decisões judiciais e sendo essencial à segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito, razão pela qual a possibilidade de sua relativização deve ser examinada com cautela e interpretação restritiva quanto às hipóteses de cabimento da ação rescisória. O autor pretende, na verdade, rediscutir o acerto da interpretação do pedido e da causa de pedir realizada pelo acórdão, alegando manifesta violação de norma jurídica, o que configura a ação rescisória como sucedâneo de recurso, o que não corresponde à sua natureza e vocação. Não está presente a hipótese do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, evidenciando-se pretensão de revisão da matéria controvertida nos autos originais, o que é incompatível com a natureza da ação rescisória, cujo exame limita-se à verificação objetiva das hipóteses taxativas previstas em lei. O imbróglio decorre de possível interpretação do órgão julgador sobre o pedido e a causa de pedir, não configurando hipótese de violação manifesta de norma jurídica, mas questão interpretativa já apreciada no processo originário. A inadequação do procedimento adotado evidencia a ausência de interesse processual, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória não conhecida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivos normativos relevantes citados: Art. 966, inciso V, do CPC/2015; Art. 485, inciso I, do CPC/2015; Arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004. (Número do Processo: 0809222-25.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 03/12/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INSTAURAÇÃO DE IRDR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por militar estadual objetivando a desconstituição de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de direito à promoção por ressarcimento de preterição ao posto de Subtenente, sob o fundamento de não cumprimento do interstício mínimo na graduação de 2º Sargento. 1.1. O autor alega violação expressa aos arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004, sustentando que teria sido promovido, se não fosse a omissão da Administração em oferecer cursos de formação necessários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória fundamentada em alegada violação à norma jurídica (arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004), quando a decisão rescindenda foi proferida em contexto de interpretação controvertida nos tribunais, objetivamente revelada pela instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000) sobre a mesma matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória é ação autônoma de impugnação, de natureza extraordinária e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC/2015, cuja procedência não pode gerar dúvida sobre a violação à norma jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 4. A Súmula nº 343 do STF veda o cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não sendo razoável concluir pela violação a preceito normativo que não encontra aplicação uniforme na jurisprudência. 5. A instauração do IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000 evidencia objetivamente a existência de efetiva multiplicidade de processos e divergência interpretativa sobre a questão jurídica atinente à promoção militar por ressarcimento de preterição. 6. A sentença combatida foi proferida em contexto de indefinição interpretativa, circunstância que obsta o cabimento da ação rescisória, prestigiando-se a imutabilidade da coisa julgada e a legitimidade de pronunciamentos judiciais fundamentados em interpretações razoáveis, ainda que posteriormente modificadas. IV. DISPOSITIVO E TESE Processo extinto sem resolução do mérito. Autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Tese de julgamento: “Não cabe ação rescisória por violação à norma jurídica quando a decisão rescindenda foi proferida em contexto de interpretação controvertida, objetivamente revelada pela instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a mesma matéria, aplicando-se a Súmula nº 343 do STF”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC/2015, arts. 485, VI, 966, V, e 982, I; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16 e 23. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343/STF. (Número do Processo: 0804183-81.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 18/11/2025; Data de registro: 19/11/2025) Diante do exposto, impõe-se o indeferimento da petição inicial da presente ação rescisória, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Súmula nº 343/STF e do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangularização processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - 319

Nº 0800283-85.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Ré: Eliane Bezerra da Silva Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Ação Rescisória interposta pelo ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça nos autos da Apelação Cível n.º 0700311-81.2021.8.02.0001 (fls. 283/300 - demanda originária). A Decisão rescindenda



concedeu a promoção do militar requerido do Posto de 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas. Confira-se Ementa do julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE AUTORA. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE PM. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. APELANTE QUE SUSTENTA A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROMOVER O PLANEJAMENTO EXIGIDO POR LEI PARA ASSEGURAR UM FLUXO REGULAR E EQUILIBRADO NA CARREIRA MILITAR. ACOLHIMENTO. OMISSÃO DO ESTADO QUE NÃO PODE GERAR PENALIDADE NO DIREITO DE PROMOÇÃO DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A APELANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004. ENTENDIMENTO SEGUNDO QUAL TAIS REQUISITOS DEPENDIAM DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR, OS QUAIS, PORÉM, NÃO FORAM PROVIDENCIADOS EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL E PROMOVER A AUTORA AO POSTO DE 1º TENENTE PM. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO FUNDAMENTADA EM ERRO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO PER SALTUM RECONHECIDA, ANTE A COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADORA DE ABUSO DE PODER. PROMOÇÃO QUE CONTA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, POR SER ESTE A PRIMEIRA CONCESSÃO JUDICIAL DEFINITIVA CONSTANTE DOS AUTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0700311-81.2021.8.02.0001; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/04/2022; Data de registro: 27/04/2022) Em sua Petição Inicial (fls. 01/24), o Estado de Alagoas fundamentou o pedido rescisório na manifesta violação dos artigos 16, 23 e 24, da Lei Estadual n.º 6.514/2004. Argumentou que a Decisão impugnada concedeu a promoção de forma per saltum, sem a comprovação efetiva de uma das hipóteses legais configuradoras da preterição e sem a observância do indispensável quadro de acesso para a progressão na carreira militar. Aduziu que houve recente revisão jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, fixando, deste modo, precedente contrário às promoções concedidas com base em suposta omissão administrativa e sem a observância dos requisitos legais, impondo a necessidade de observância de tal precedente, conforme o art. 927, inciso V, do CPC. Ato contínuo, reforçou que a carreira militar possui uma estrutura hierárquica que exige a progressão de um posto para o imediatamente superior, observando a permanência mínima em cada patente e a aquisição de habilidades e conhecimentos, sendo ilegal a promoção por salto que desconsidera tais requisitos. Ao final, pugnou pelo novo julgamento da causa, a fim de que seja julgado improcedente o pedido promocional formulado na ação de origem, rechaçando a tese de que o simples cumprimento do interstício mínimo autorizaria a promoção, reiterando a necessidade de comprovação dos demais requisitos do art. 20, da Lei n.º 6.514/2004 e da efetiva preterição, com a indicação concreta do militar preterido e da falha administrativa. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Decisão rescindenda, com fundamento no art. 969 do CPC, alegando a probabilidade do direito (manifesta violação legal e ausência de direito do requerido à promoção) e o perigo de dano (aumento salarial indevido do militar, gerando ônus financeiro irreversível ao erário). A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/378. Contestação às fls. 393/409, momento em que a parte Ré impugnou os argumentos trazidos pelo autor e requerendo a improcedência da ação. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, necessário realizar o juízo de admissibilidade da Demanda, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa, legitimamente, apreciar as razões invocadas. No tocante ao Rito Rescisório, quanto ao seu cabimento, enquanto via excepcional de impugnação, destina-se a desconstituir decisão judicial transitada em julgado, dentre as hipóteses previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil, servindo para corrigir tanto error in procedendo quanto error in iudicando, devendo a afronta à norma jurídica ser evidente, clara, perceptível de plano pela prova pré-constituída nos autos, sem necessidade de dilação probatória. In casu, a parte Autora alicerçou seu pedido no Art. 966, V, do CPC, qual seja, que Decisão rescindenda “viola manifestamente norma jurídica”. Confira-se o teor da norma supracitada: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. No caso em análise, o Estado de Alagoas apontou que houve violação dos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24, da Lei Estadual n.º 6.514/2004, sob a alegação de que o decisum impugnado concedeu promoção por ressarcimento de preterição a militar de forma per saltum, sem a demonstração da ocorrência de preterição na forma prevista em lei e sem observar a ordem do quadro de acesso. Confira-se a norma presente na referida legislação: Art. 16. A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia. Parágrafo único. A promoção, de que trata este artigo, será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, conforme o critério adotado na promoção de origem, recebendo o militar o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. Art. 23. O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando: I tiver solução favorável a recurso interposto; II cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; III for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo; IV for justificado em Conselhos de Justificação ou Disciplina; ou V houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo. Parágrafo único. A promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga. Art. 24. Os Quadros de Acesso são relações nominais de Oficiais e Praças, organizados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) por postos ou graduações para as promoções por Merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), por Escolha Quadro de Acesso por Escolha (QAE) e por Antiguidade Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA). § 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados aos acessos colocados na ordem decrescente de Antiguidade. § 2º O militar somente poderá figurar no quadro acesso do seu quadro ou de sua qualificação (QM). § 3º O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados ao acesso e resultante do processamento e apuração dos pontos positivos e negativos em ficha de promoção. § 4º O Quadro de Acesso por Escolha (QAE) é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso às promoções de Major, Tenente Coronel e Coronel, confeccionada a partir de votação aberta realizada pela CPOP. § 5º Os Quadros de Acesso por Merecimento, Escolha e Antiguidade são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei. (sem grifos no original) Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer em sua Súmula 343 que “não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. A existência de interpretação controvertida sobre a norma jurídica à época da prolação do julgado afasta a configuração da “violação manifesta”, porquanto a Decisão, ainda que posteriormente superada, estava alinhada a uma das correntes interpretativas válidas. No caso em análise, observa-se que, à época do Acórdão rescindendo, este Egrégio Tribunal de Justiça possuía entendimento jurisprudencial que flexibilizava os requisitos legais para a promoção de militares por ressarcimento de preterição, diante da omissão estatal em promover os militares. Tal interpretação controvertida somente veio a ser pacificada com a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. Assim, o fato de o Acórdão impugnado ter adotado uma das interpretações então vigentes nesta Corte de Justiça, por mais que hoje a questão jurídica esteja pacificada em sentido diverso, impede a configuração da violação manifesta à norma



jurídica apta a ensejar o cabimento da ação rescisória. Não se trata, portanto, de uma interpretação desarrazoada, incoerente ou contra legem, mas sim de uma exegese que, à luz do contexto jurisprudencial da época, era plenamente defensável. Corroborando o exposto, seguem precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NESTE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. Caso em exame 1. Ação rescisória proposta pelo Estado de Alagoas visando à rescisão de acórdão prolatado em ação ordinária, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por policial militar, concedendo promoção per saltum. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se ocorreu violação manifesta às normas jurídicas contidas nos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, pelo fato de ter reconhecido o direito à promoção de militar, por ressarcimento de preterição, de forma per saltum, pelo simples fato de ter completado o interstício mínimo e por uma suposta situação de omissão da Administração Pública em oferecer meios para a realização das promoções no momento adequado. 3. Analisa-se, ainda, de ofício, o cabimento da presente ação. III. Razões de decidir 4. O Estado de Alagoas defende que o acórdão impugnado violou manifestamente as normas contidas nos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, pelo fato de ter reconhecido o direito à promoção de militar, por ressarcimento de preterição, de forma per saltum, pelo simples fato de ter completado o interstício mínimo. Ação rescisória fundada no inciso V do art. 966, do CPC. 5. O STJ adota o entendimento de que a ação rescisória fundada no art. 966, inciso V, do CPC, pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. 6. A jurisprudência possui o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Da análise do acórdão rescindendo, verifica-se que houve a adoção de uma das interpretações vigentes nesta Corte de Justiça acerca da promoção por ressarcimento de preterição, ainda que, atualmente, a questão jurídica esteja pacificada em posição diversa daquela adotada. 8. Assim, a existência de julgamentos de diferentes órgãos que chegam a interpretações diferentes não configura hipótese de violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o ajuizamento de ação rescisória. Indeferimento da petição inicial. IV. DISPOSITIVO E Tese 9. Ação rescisória julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966; Lei Estadual nº 6.514/04, arts. 16, 19, 20, 23, 30. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 6.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j.22/9/2021; STJ, AgInt na AR 5.837/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 18/3/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.536.368/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27/11/2024. (Número do Processo: 0806912-46.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 03/12/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS. PROMOÇÃO MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, 23 E 24 DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, que, ao reformar sentença, julgou procedente o pedido de promoção do autor originário à patente de 1º Tenente da Polícia Militar, por ressarcimento de preterição. O Estado sustenta violação aos arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004 e pede a rescisão do julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão rescindenda violou manifestamente norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015; (ii) estabelecer se é cabível ação rescisória em hipóteses de interpretação controvertida da legislação estadual relativa à promoção militar por ressarcimento de preterição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória exige, para seu cabimento, violação manifesta de norma jurídica, o que pressupõe ofensa direta e literal, não bastando divergência interpretativa. 4. O Tribunal de Justiça de Alagoas, à época do acórdão rescindendo, possuía entendimento oscilante acerca da promoção por ressarcimento de preterição, inclusive instaurando IRDR sobre o tema, o que revela interpretação controvertida. 5. A Súmula 343 do STF dispõe que não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se fundamenta em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 6. O STF e o STJ consolidaram jurisprudência no sentido de que a posterior mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação rescisória. 7. Diante do cabimento da Súmula 343, a ação rescisória não pode ser admitida como sucedâneo recursal, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 8. Em razão da sucumbência, e considerando o valor irrisório da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC/2015, observando-se a tabela da OAB/AL. IV. DISPOSITIVO E Tese 9. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica exige afronta direta e literal à lei, não bastando divergência interpretativa. 2. A existência de interpretação controvertida sobre a norma aplicável atrai a incidência da Súmula 343 do STF e torna incabível a rescisória. 3. A alteração posterior da jurisprudência não autoriza, por si só, a rescisão de decisão judicial transitada em julgado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa quando o valor da causa é irrisório, observando-se os parâmetros da OAB. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 966, V, 967, I, 968, §1º, 975, caput, 485, I e IV, 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16, 23 e 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STF, RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 24.11.2014; STF, AR 2297, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.03.2021; STF, AR 2705, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.04.2023; STJ, AgInt na AR 5699/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 19.12.2023. (Número do Processo: 0809186-46.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 04/12/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Trata-se de ação em que militares pleitearam promoção especial por ressarcimento de preterição ao posto de Capitão PM, sendo o pedido julgado parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça. 2. O recurso: Foi interposta Ação Rescisória pelo Estado de Alagoas com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC/2015, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível que reconheceu a legitimidade da promoção especial por ressarcimento de preterição e concedeu a promoção dos militares ao posto de Capitão PM, com efeitos a partir da publicação do acórdão. 3. Sumária descrição do caso: O Estado de Alagoas alega que o acórdão rescindendo viola manifestamente os artigos 16 e 23 da Lei Estadual 6.514/2004, uma vez que a promoção por salto implica desconsideração da necessidade de permanência mínima em cada posto ou graduação. Sustenta, ainda, que o Tribunal de Justiça iniciou revisão de sua jurisprudência sobre o tema, motivado pela percepção de que o Estado tem oferecido cursos de aperfeiçoamento regularmente e pelas injustiças causadas pela aplicação distorcida da lei na hierarquia militar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há cabimento da Ação Rescisória fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, sob alegação de violação manifesta aos artigos 16 e 23 da Lei Estadual 6.514/2004, que regulamentam a promoção por ressarcimento de preterição na carreira militar. III. RAZÕES DE DECIDIR A coisa julgada constitui garantia constitucional elevada à condição de cláusula pétrea, conferindo estabilidade às decisões judiciais e sendo essencial à segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito, razão pela qual a possibilidade de sua relativização deve ser examinada com cautela e interpretação restritiva quanto às hipóteses de cabimento da ação rescisória. O autor pretende, na verdade, rediscutir o acerto



da interpretação do pedido e da causa de pedir realizada pelo acórdão, alegando manifesta violação de norma jurídica, o que configura a ação rescisória como sucedâneo de recurso, o que não corresponde à sua natureza e vocação. Não está presente a hipótese do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, evidenciando-se pretensão de revisão da matéria controvertida nos autos originais, o que é incompatível com a natureza da ação rescisória, cujo exame limita-se à verificação objetiva das hipóteses taxativas previstas em lei. O imbróglio decorre de possível interpretação do órgão julgador sobre o pedido e a causa de pedir, não configurando hipótese de violação manifesta de norma jurídica, mas questão interpretativa já apreciada no processo originário. A inadequação do procedimento adotado evidencia a ausência de interesse processual, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória não conhecida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivos normativos relevantes citados: Art. 966, inciso V, do CPC/2015; Art. 485, inciso I, do CPC/2015; Arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004. (Número do Processo: 0809222-25.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 03/12/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INSTAURAÇÃO DE IRDR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por militar estadual objetivando a desconstituição de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de direito à promoção por ressarcimento de preterição ao posto de Subtenente, sob o fundamento de não cumprimento do interstício mínimo na graduação de 2º Sargento. 1.1. O autor alega violação expressa aos arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004, sustentando que teria sido promovido, se não fosse a omissão da Administração em oferecer cursos de formação necessários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória fundamentada em alegada violação à norma jurídica (arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004), quando a decisão rescindenda foi proferida em contexto de interpretação controvertida nos tribunais, objetivamente revelada pela instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000) sobre a mesma matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória é ação autônoma de impugnação, de natureza extraordinária e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC/2015, cuja procedência não pode gerar dúvida sobre a violação à norma jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 4. A Súmula nº 343 do STF veda o cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não sendo razoável concluir pela violação a preceito normativo que não encontra aplicação uniforme na jurisprudência. 5. A instauração do IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000 evidencia objetivamente a existência de efetiva multiplicidade de processos e divergência interpretativa sobre a questão jurídica atinente à promoção militar por ressarcimento de preterição. 6. A sentença combatida foi proferida em contexto de indefinição interpretativa, circunstância que obsta o cabimento da ação rescisória, prestigiando-se a imutabilidade da coisa julgada e a legitimidade de pronunciamentos judiciais fundamentados em interpretações razoáveis, ainda que posteriormente modificadas. IV. DISPOSITIVO E TESE Processo extinto sem resolução do mérito. Autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Tese de julgamento: "Não cabe ação rescisória por violação à norma jurídica quando a decisão rescindenda foi proferida em contexto de interpretação controvertida, objetivamente revelada pela instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a mesma matéria, aplicando-se a Súmula nº 343 do STF". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC/2015, arts. 485, VI, 966, V, e 982, I; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16 e 23. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343/STF. (Número do Processo: 0804183-81.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 18/11/2025; Data de registro: 19/11/2025) Diante do exposto, impõe-se o indeferimento da petição inicial da presente ação rescisória, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Súmula nº 343/STF e do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante das conclusões alcançadas, impõe-se a condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por apreciação equitativa, no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Após decurso do prazo, archive-se o feito, com as providências de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) - Matheus Celerino de Oliveira (OAB: 20794/AL) - 319

Nº 0800333-14.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Renato Tavares de Freitas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de Ação Rescisória interposta pelo ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça nos autos da Apelação Cível n.º 0702381-42.2019.8.02.0001 (fls. 307/324 - demanda originária). A Decisão rescindenda concedeu a promoção do militar requerido do Posto de 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas. Confira-se Ementa do julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE AUTORA. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE PM. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO PARA PLEITEAR RETROAÇÃO DE PROMOÇÃO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DA PROMOÇÃO A 1º SARGENTO PM. PREJUDICIAL ACOLHIDA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DE EFEITO RETROATIVO AO ATO ADMINISTRATIVO DATADO DE 08/04/2011, QUE PROMOVEU O APELANTE À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO PM E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, EM RELAÇÃO ÀS PROMOÇÕES ANTERIORES. MÉRITO. APELANTE QUE SUSTENTA A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROMOVER O PLANEJAMENTO EXIGIDO POR LEI PARA ASSEGURAR UM FLUXO REGULAR E EQUILIBRADO NA CARREIRA MILITAR. ACOLHIMENTO. OMISSÃO DO ESTADO QUE NÃO PODE GERAR PENALIDADE NO DIREITO DE PROMOÇÃO DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO APELANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004. ENTENDIMENTO SEGUNDO QUAL TAIS REQUISITOS DEPENDIAM DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR, OS QUAIS, PORÉM, NÃO FORAM PROVIDENCIADOS EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA REFORMADA. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO FUNDAMENTADA EM ERRO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR SALTO (PER SALTUM) RECONHECIDA, ANTE A COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADORA DE ABUSO DE PODER A PATENTE DE 2º TENENTE PM. PROMOÇÃO QUE CONTA RÁ A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, POR SER ESTE A PRIMEIRA CONCESSÃO JUDICIAL DEFINITIVA CONSTANTE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0702381-42.2019.8.02.0001; Relator (a): Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2020; Data de registro: 19/11/2020) Em sua Petição Inicial (fls. 01/24), o Estado de Alagoas fundamentou o pedido rescisório na manifesta violação dos artigos 16, 23 e 24, da Lei Estadual n.º 6.514/2004. Argumentou que a Decisão impugnada concedeu a promoção de forma per saltum, sem a comprovação efetiva de uma das hipóteses legais configuradoras da preterição e sem a observância do indispensável quadro de acesso para a progressão na carreira militar. Aduziu que houve recente revisão jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, fixando, deste modo, precedente contrário às



promoções concedidas com base em suposta omissão administrativa e sem a observância dos requisitos legais, impondo a necessidade de observância de tal precedente, conforme o art. 927, inciso V, do CPC. Ato contínuo, reforçou que a carreira militar possui uma estrutura hierárquica que exige a progressão de um posto para o imediatamente superior, observando a permanência mínima em cada patente e a aquisição de habilidades e conhecimentos, sendo ilegal a promoção por salto que desconsidera tais requisitos. Ao final, pugnou pelo novo julgamento da causa, a fim de que seja julgado improcedente o pedido promocional formulado na ação de origem, rechaçando a tese de que o simples cumprimento do interstício mínimo autorizaria a promoção, reiterando a necessidade de comprovação dos demais requisitos do art. 20, da Lei n.º 6.514/2004 e da efetiva preterição, com a indicação concreta do militar preterido e da falha administrativa. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Decisão rescindenda, com fundamento no art. 969 do CPC, alegando a probabilidade do direito (manifesta violação legal e ausência de direito do requerido à promoção) e o perigo de dano (aumento salarial indevido do militar, gerando ônus financeiro irreversível ao erário). A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/551. Apesar de devidamente Citada, a parte Ré não apresentou Contestação, conforme Certidão de fls. 565. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, necessário realizar o juízo de admissibilidade da Demanda, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa, legitimamente, apreciar as razões invocadas. No tocante ao Rito Rescisório, quanto ao seu cabimento, enquanto via excepcional de impugnação, destina-se a desconstituir decisão judicial transitada em julgado, dentre as hipóteses previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil, servindo para corrigir tanto error in procedendo quanto error in judicando, devendo a afronta à norma jurídica ser evidente, clara, perceptível de plano pela prova pré-constituída nos autos, sem necessidade de dilação probatória. In casu, a parte Autora alicerçou seu pedido no Art. 966, V, do CPC, qual seja, que Decisão rescindenda “viola manifestamente norma jurídica”. Confira-se o teor da norma supracitada: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juiz absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. No caso em análise, o Estado de Alagoas apontou que houve violação dos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24, da Lei Estadual n.º 6.514/2004, sob a alegação de que o decisum impugnado concedeu promoção por ressarcimento de preterição a militar de forma per saltum, sem a demonstração da ocorrência de preterição na forma prevista em lei e sem observar a ordem do quadro de acesso. Confira-se a norma presente na referida legislação: Art. 16. A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia. Parágrafo único. A promoção, de que trata este artigo, será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, conforme o critério adotado na promoção de origem, recebendo o militar o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. Art. 23. O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando: I tiver solução favorável a recurso interposto; II cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; III for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo; IV for justificado em Conselhos de Justificação ou Disciplina; ou V houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo. Parágrafo único. A promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga. Art. 24. Os Quadros de Acesso são relações nominais de Oficiais e Praças, organizados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) por postos ou graduações para as promoções por Merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), por Escolha Quadro de Acesso por Escolha (QAE) e por Antiguidade Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA). § 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados aos acessos colocados na ordem decrescente de Antiguidade. § 2º O militar somente poderá figurar no quadro acesso do seu quadro ou de sua qualificação (QM). § 3º O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados ao acesso e resultante do processamento e apuração dos pontos positivos e negativos em ficha de promoção. § 4º O Quadro de Acesso por Escolha (QAE) é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso às promoções de Major, Tenente Coronel e Coronel, confeccionada a partir de votação aberta realizada pela CPOP. § 5º Os Quadros de Acesso por Merecimento, Escolha e Antiguidade são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei. (sem grifos no original) Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer em sua Súmula 343 que “não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. A existência de interpretação controvertida sobre a norma jurídica à época da prolação do julgado afasta a configuração da “violação manifesta”, porquanto a Decisão, ainda que posteriormente superada, estava alinhada a uma das correntes interpretativas válidas. No caso em análise, observa-se que, à época do Acórdão rescindendo, este Egrégio Tribunal de Justiça possuía entendimento jurisprudencial que flexibilizava os requisitos legais para a promoção de militares por ressarcimento de preterição, diante da omissão estatal em promover os militares. Tal interpretação controvertida somente veio a ser pacificada com a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. Assim, o fato de o Acórdão impugnado ter adotado uma das interpretações então vigentes nesta Corte de Justiça, por mais que hoje a questão jurídica esteja pacificada em sentido diverso, impede a configuração da violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o cabimento da ação rescisória. Não se trata, portanto, de uma interpretação desarrazoada, incoerente ou contra legem, mas sim de uma exegese que, à luz do contexto jurisprudencial da época, era plenamente defensável. Corroborando o exposto, seguem precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NESTE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. Caso em exame 1. Ação rescisória proposta pelo Estado de Alagoas visando à rescisão de acórdão prolatado em ação ordinária, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por policial militar, concedendo promoção per saltum. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se ocorreu violação manifesta às normas jurídicas contidas nos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, pelo fato de ter reconhecido o direito à promoção de militar, por ressarcimento de preterição, de forma per saltum, pelo simples fato de ter completado o interstício mínimo e por uma suposta situação de omissão da Administração Pública em oferecer meios para a realização das promoções no momento adequado. 3. Analisa-se, ainda, de ofício, o cabimento da presente ação. III. Razões de decidir 4. O Estado de Alagoas defende que o acórdão impugnado violou manifestamente as normas contidas nos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, pelo fato de ter reconhecido o direito à promoção de militar, por ressarcimento de preterição, de forma per saltum, pelo simples fato de ter completado o interstício mínimo. Ação rescisória fundada no inciso V do art. 966, do CPC. 5. O STJ adota o entendimento de que a ação rescisória fundada no art. 966, inciso V, do CPC, pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. 6. A jurisprudência possui o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Da análise do acórdão rescindendo, verifica-se que houve a adoção de uma das interpretações vigentes nesta Corte de Justiça acerca da promoção por ressarcimento de preterição, ainda que, atualmente, a questão jurídica esteja pacificada em posição



diversa daquela adotada. 8. Assim, a existência de julgamentos de diferentes órgãos que chegam a interpretações diferentes não configura hipótese de violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o ajuizamento de ação rescisória. Indeferimento da petição inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ação rescisória julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966; Lei Estadual nº 6.514/04, arts. 16, 19, 20, 23, 30. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 6.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j.22/9/2021; STJ, AgInt na AR 5.837/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 18/3/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.536.368/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27/11/2024. (Número do Processo: 0806912-46.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 03/12/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS. PROMOÇÃO MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, 23 E 24 DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, que, ao reformar sentença, julgou procedente o pedido de promoção do autor originário à patente de 1º Tenente da Polícia Militar, por ressarcimento de preterição. O Estado sustenta violação aos arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004 e pede a rescisão do julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão rescindenda violou manifestamente norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015; (ii) estabelecer se é cabível ação rescisória em hipóteses de interpretação controvertida da legislação estadual relativa à promoção militar por ressarcimento de preterição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória exige, para seu cabimento, violação manifesta de norma jurídica, o que pressupõe ofensa direta e literal, não bastando divergência interpretativa. 4. O Tribunal de Justiça de Alagoas, à época do acórdão rescindendo, possuía entendimento oscilante acerca da promoção por ressarcimento de preterição, inclusive instaurando IRDR sobre o tema, o que revela interpretação controvertida. 5. A Súmula 343 do STF dispõe que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se fundamenta em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 6. O STF e o STJ consolidaram jurisprudência no sentido de que a posterior mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação rescisória. 7. Diante do cabimento da Súmula 343, a ação rescisória não pode ser admitida como sucedâneo recursal, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 8. Em razão da sucumbência, e considerando o valor irrisório da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC/2015, observando-se a tabela da OAB/AL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica exige afronta direta e literal à lei, não bastando divergência interpretativa. 2. A existência de interpretação controvertida sobre a norma aplicável atrai a incidência da Súmula 343 do STF e torna incabível a rescisória. 3. A alteração posterior da jurisprudência não autoriza, por si só, a rescisão de decisão judicial transitada em julgado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa quando o valor da causa é irrisório, observando-se os parâmetros da OAB. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 966, V, 967, I, 968, §1º, 975, caput, 485, I e IV, 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16, 23 e 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STF, RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 24.11.2014; STF, AR 2297, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.03.2021; STF, AR 2705, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.04.2023; STJ, AgInt na AR 5699/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 19.12.2023. (Número do Processo: 0809186-46.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 04/12/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Trata-se de ação em que militares pleitearam promoção especial por ressarcimento de preterição ao posto de Capitão PM, sendo o pedido julgado parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça. 2. O recurso: Foi interposta Ação Rescisória pelo Estado de Alagoas com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC/2015, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível que reconheceu a legitimidade da promoção especial por ressarcimento de preterição e concedeu a promoção dos militares ao posto de Capitão PM, com efeitos a partir da publicação do acórdão. 3. Sumária descrição do caso: O Estado de Alagoas alega que o acórdão rescindendo viola manifestamente os artigos 16 e 23 da Lei Estadual 6.514/2004, uma vez que a promoção por salto implica desconsideração da necessidade de permanência mínima em cada posto ou graduação. Sustenta, ainda, que o Tribunal de Justiça iniciou revisão de sua jurisprudência sobre o tema, motivado pela percepção de que o Estado tem oferecido cursos de aperfeiçoamento regularmente e pelas injustiças causadas pela aplicação distorcida da lei na hierarquia militar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há cabimento da Ação Rescisória fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, sob alegação de violação manifesta aos artigos 16 e 23 da Lei Estadual 6.514/2004, que regulamentam a promoção por ressarcimento de preterição na carreira militar. III. RAZÕES DE DECIDIR A coisa julgada constitui garantia constitucional elevada à condição de cláusula pétrea, conferindo estabilidade às decisões judiciais e sendo essencial à segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito, razão pela qual a possibilidade de sua relativização deve ser examinada com cautela e interpretação restritiva quanto às hipóteses de cabimento da ação rescisória. O autor pretende, na verdade, rediscutir o acerto da interpretação do pedido e da causa de pedir realizada pelo acórdão, alegando manifesta violação de norma jurídica, o que configura a ação rescisória como sucedâneo de recurso, o que não corresponde à sua natureza e vocação. Não está presente a hipótese do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, evidenciando-se pretensão de revisão da matéria controvertida nos autos originais, o que é incompatível com a natureza da ação rescisória, cujo exame limita-se à verificação objetiva das hipóteses taxativas previstas em lei. O imbróglio decorre de possível interpretação do órgão julgador sobre o pedido e a causa de pedir, não configurando hipótese de violação manifesta de norma jurídica, mas questão interpretativa já apreciada no processo originário. A inadequação do procedimento adotado evidencia a ausência de interesse processual, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória não conhecida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivos normativos relevantes citados: Art. 966, inciso V, do CPC/2015; Art. 485, inciso I, do CPC/2015; Arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004. (Número do Processo: 0809222-25.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 01/12/2025; Data de registro: 03/12/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INSTAURAÇÃO DE IRDR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por militar estadual objetivando a desconstituição de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de direito à promoção por ressarcimento de preterição ao posto de Subtenente, sob o fundamento de não cumprimento do interstício mínimo na graduação de 2º Sargento. 1.1. O autor alega violação expressa aos arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004, sustentando que teria sido promovido, se não fosse a omissão da Administração em oferecer cursos de formação necessários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória fundamentada em alegada violação à norma jurídica (arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004), quando a decisão rescindenda foi proferida em contexto de interpretação controvertida nos tribunais, objetivamente revelada pela



instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000) sobre a mesma matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória é ação autônoma de impugnação, de natureza extraordinária e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC/2015, cuja procedência não pode gerar dúvida sobre a violação à norma jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 4. A Súmula nº 343 do STF veda o cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não sendo razoável concluir pela violação a preceito normativo que não encontra aplicação uniforme na jurisprudência. 5. A instauração do IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000 evidencia objetivamente a existência de efetiva multiplicidade de processos e divergência interpretativa sobre a questão jurídica atinente à promoção militar por ressarcimento de preterição. 6. A sentença combatida foi proferida em contexto de indefinição interpretativa, circunstância que obsta o cabimento da ação rescisória, prestigiando-se a imutabilidade da coisa julgada e a legitimidade de pronunciamentos judiciais fundamentados em interpretações razoáveis, ainda que posteriormente modificadas. IV. DISPOSITIVO E TESE Processo extinto sem resolução do mérito. Autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Tese de julgamento: "Não cabe ação rescisória por violação à norma jurídica quando a decisão rescindenda foi proferida em contexto de interpretação controvertida, objetivamente revelada pela instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a mesma matéria, aplicando-se a Súmula nº 343 do STF". \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC/2015, arts. 485, VI, 966, V, e 982, I; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16 e 23. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343/STF. (Número do Processo: 0804183-81.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 18/11/2025; Data de registro: 19/11/2025) Diante do exposto, impõe-se o indeferimento da petição inicial da presente ação rescisória, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Súmula nº 343/STF e do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante das conclusões alcançadas, impõe-se a condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por apreciação equitativa, no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800925-24.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Agravante: Cícero Soares da Silva - Agravado: Município de Rio Largo - Agravado: Fical – Fortes Indústria e Comércio de Beneficiamento de Arroz Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_/2026. Intime-se a parte agravada para se pronunciar a respeito do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos conclusos. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Advs: Samon Ítalo Barbosa Lopes (OAB: 19452/AL) - 319

Nº 0800952-07.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Água Branca - Autor: Fabiano de Carvalho Silva - Réu: Município de Água Branca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_/2026 Trata-se de Ação Rescisória, com Pedido Liminar, proposta por FABIANO DE CARVALHO SILVA, em face do MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/AL, com o objetivo de desconstituir Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0700053-16.2022.8.02.0202. Segundo consta da Exordial, a Ação Originária foi proposta por candidatos aprovados em concurso público promovido pelo Município de Água Branca/AL, os quais, embora classificados fora do número de vagas previsto no Edital, defenderam a existência de direito subjetivo à nomeação, haja vista a contratação e manutenção, pelo Ente Público, de diversos servidores precários para exercício das mesmas atribuições inerentes aos cargos disputados no certame. No bojo do Processo em referência, Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Água Branca denegou a segurança pleiteada pelos Impetrantes (fls. 398/404 dos autos de origem), Decisum este posteriormente confirmado pelo Acórdão de fls. 445/457 (autos de origem). Sustentou o Demandante, contudo, que, após o trânsito em julgado da Decisão Colegiada acima referenciada, tomou conhecimento de fatos novos e provas decisivas, até então inacessíveis, revelados no bojo do Mandado de Segurança nº 0700621-95.2023.8.02.0202 e capazes de, por si sós, alterar as conclusões alcançadas no julgado rescindendo e assegurar-lhe provimento jurisdicional favorável. Forte nesse argumento, requestou, ao fim: [...] A) O recebimento da presente ação rescisória, eis que presentes os requisitos para seu cabimento contido no artigo 966, inciso V e sendo essa devidamente tempestiva nos termos do artigo 975 do CPC; B) O deferimento do benefício da gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal vigente; C) O deferimento da tutela de urgência requerida para determinar que a Municipalidade Ré tome as medidas cabíveis para promover a nomeação e posse da parte Autora no cargo de Professor de Ensino Fundamental I de forma imediata, diante da existência de prova nova decisiva que transparecem o direito a nomeação e posse da parte Autora, com fulcro no artigo 300 do CPC, eis que demonstrada a existência do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo; D) A citação do requerido para querendo contestar a presente demanda nos termos do artigo 970 do CPC, sob pena de revelia; E) O deferimento da produção de provas nos termos do artigo 972 do CPC, em especial a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 396 do CPC; F) A total procedência da presente ação para nos termos do artigo 968, inciso I, rescindir o acórdão do processo nº 0700053- 16.2022.8.02.0202, com a desconstituição da coisa julgada e para que seja feito novo julgamento da causa, correspondendo ao juízo rescisório, para fins de reconhecer o direito da parte Autora, em razão de vacâncias e preterições ocorridas no cargo em esquepe e assim determinar que o Réu tome as medidas cabíveis para nomear e empossar a parte Autora no cargo de Professor de Ensino Fundamental I de forma imediata. G) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no artigo 85 parágrafo segundo do CPC. [...] Juntou os documentos de fls. 17/166. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Autor. Conforme se depreende da redação do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Destarte, considerando a ausência, ao menos por ora, de elementos capazes de infirmar a presunção decorrente de lei, defiro a gratuidade, dispensando o Autor, por conseguinte, do recolhimento do depósito previsto no Art. 968, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, presentes os requisitos legais de admissibilidade da Ação Rescisória de que tratam os Art. 967, I, e 975 do novo Código de Processo Civil, avanço à análise da tutela de urgência requestada pelo Demandante. Se há pretensão com vista à tutela de urgência, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos, elencados no Art. 300, do Código de Ritos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Observe-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Nesse cenário, aduziu o Autor que, posteriormente ao trânsito em julgado, teve acesso a prova nova cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (Art. 966, VII, do Código de Processo Civil). Observe-se: [...] Ocorre que, após o trânsito em julgado, a parte Autora tomou conhecimento de fatos novos e provas decisivas, até então inacessíveis, revelados no Mandado de Segurança nº 0700621-95.2023.8.02.0202,



impetrado por JOÃO DE DEUS MOREIRA SANTOS, candidato classificado na 86ª posição, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Alagoas. No referido processo, o próprio Município de Água Branca/AL informou que, por meio do Edital nº 03/2022, foram convocados e nomeados mais 06 (seis) candidatos classificados fora do número de vagas, alcançando-se a 10ª posição da ampla concorrência (LILIANE BARBOZA DOS SANTOS), além da 1ª colocada da lista PCD, totalizando 11 (onze) nomeações efetivas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental I. Mais grave ainda, os documentos oficiais juntados pelo Município naquele feito demonstram a existência de 124 (cento e vinte e quatro) contratações precárias ativas, todas destinadas a suprir a carência permanente de professores, o que deveria ocorrer mediante a convocação dos candidatos aprovados no concurso vigente. Ademais, restou comprovado que, embora o edital tenha previsto apenas 05 (cinco) vagas imediatas, o Município possui, atualmente, apenas 205 (duzentos e cinco) servidores efetivos, sendo que 05 (cinco) encontram-se readaptados de função, não exercendo as atribuições típicas do cargo de origem. Nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Água Branca, a readaptação funcional configura hipótese de vacância do cargo anteriormente ocupado, porquanto o servidor deixa de desempenhar as funções inerentes ao cargo efetivo, passando a exercer atividades administrativas diversas. Importante destacar que o próprio Município, no bojo do mandato de segurança acima referido, juntou a Lei Municipal nº 609/2012, que estrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério, prevendo 295 (duzentas e noventa e cinco) vagas para o cargo de PROFESSOR A e 64 (sessenta e quatro) vagas para PROFESSOR B. [...] (fls. 03/04) Referidas provas demonstram a existência de cargos efetivos legalmente criados e vagos, a manutenção de expressivo número de contratações precárias para o exercício de funções permanentes, bem como a convocação e nomeação de candidatos classificados fora do número de vagas originalmente previsto no edital, fatos esses preexistentes à decisão rescindenda e absolutamente decisivos para o deslinde da controvérsia. [...] (fl. 07) Forte nesse argumento, requereu o deferimento da tutela de urgência requerida para determinar que a Municipalidade Ré tome as medidas cabíveis para promover sua nomeação e posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental I de forma imediata. Destaco, no entanto, que os argumentos ventilados pelo Autor não subsistem a uma análise acurada dos autos do Processo de origem. Explico. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei Municipal n.º 609/2012, que estrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério no Município de Água Branca, prevendo 295 (duzentas e noventa e cinco) vagas para o cargo de PROFESSOR A e 64 (sessenta e quatro) vagas para PROFESSOR B, não pode, rigorosamente, ser considerada uma prova nova para fins de proposição de uma Ação Rescisória. Isso porque a existência de atos normativos destinados a disciplinar o plano de carreira de servidores municipais é fato notório, principalmente diante da publicidade de que gozam as Leis, não sendo possível, por conseguinte, afirmar que se trata de circunstância nova, de existência ignorada ou de que a parte não poderia ter feito uso no momento processual oportuno. Em realidade, caberia ao Autor ter diligenciado e instruído a Ação de origem com todos os elementos necessários a respaldar o direito vindicado, não sendo possível utilizar a via rescisória para suprir eventual inércia ou deficiência probatória. A questão atinente à existência de contratações precárias no Município, a seu turno, já foi alvo de apreciação na Demanda de origem, conforme se extrai do seguinte excerto do Acórdão rescidendo: [...] 22. Em verdade, a regular aprovação em concurso público gera, em favor dos candidatos, uma expectativa de direito à nomeação e à posse no cargo para o qual concorreram, que se concretiza ante a existência de vaga e o interesse da Administração Pública em preenchê-la. 23. Conforme mencionado, os Apelantes aduzem, como forma de embasar o seu direito, a existência de contratações precárias para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Assistente Social e Técnico de Enfermagem, fato este que comprovaria o direito subjetivo à nomeação. 24. Aqui, faz-se necessário explicar que a admissão de temporários, fundada no art. 37, inciso IX, da CF/88, atende a necessidades transitórias da Administração, o que não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público, para suprir necessidades permanentes do serviço, nos termos do art. 37, incisos II e III, da CF/88. 25. Dessa forma, conforme versa a dição do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, bem como infere a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral - Tema nº 612 -, por maioria, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, estabeleceu-se que a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; e, (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária ...". (= STF - RE 658.026/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014) 26. É nítido que o concurso público e a contratação temporária são institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Desse modo, a simples presença de temporários nos quadros municipais, não pode ser tida, isoladamente, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que: [...] a contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos, ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento dos aprovados em cadastro de reserva. Isto porque os vínculos têm naturezas distintas: os temporários, a teor da regra inserta no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração; já os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço ...". (= STJ - RMS 55.253/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2017, DJe 31.10.2017) 27. Dessa forma, não se pode confundir os contratados que estão suprimindo a carência temporária de servidores afastados por motivos diversos, como daqueles que, de fato, exercem a função pública, em decorrência da vacância do cargo. Ademais, é necessário que os apelantes distingam a realização de contratações temporárias durante o prazo de validade do certame, em possível preterição arbitrária e imotivada aos candidatos aprovados no cadastro reserva, da contratação temporária anterior à própria realização do concurso público. No caso em apreço, observa-se que o Município de Água Branca fundamentou as contratações temporárias, conforme se extrai da sentença. Vejamos: Neste quadrante, o Impetrado conseguiu demonstrar que as contratações temporárias de servidores se deu por necessidade justificada e momentânea, em decorrência do afastamento temporário de diversos professores do quadro efetivo para exercer funções de direção e coordenação escolar, licenças médicas e presidência de sindicato. Quanto aos profissionais da educação verifica-se que mais de 30 (trinta) servidores efetivos foram nomeados, conforme portarias colacionadas às fls. 100/136, para exercer funções de direção e coordenação pedagógica, bem como consta ainda a informação de que dois professores encontram-se afastados em decorrência de exercerem cargos de presidente e vice-presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Água Branca, conforme documentos de fls. 94/97, como também existe uma professora de licença maternidade, conforme documentos de fls. 98/99. Por fim, extrai-se dos autos que o Secretário Municipal de Educação também é professor da rede municipal, estando afastado da sala de aula. Sendo assim, vê-se mais de 40 (quarenta) professores estão fora da sala de aula em razão de estarem exercendo outras funções dentro da administração, justificando, dessa forma as contratações temporárias, não havendo que se falar em nomeações arbitrárias pelo Poder Público municipal. No que diz respeito aos profissionais da saúde, vê-se, em verdade, que as contratações temporárias dos profissionais técnicos em enfermagem realizadas pela Administração Pública Municipal estão relacionadas à situação excepcional e urgente ocasionada pela pandemia do COVID 19, que repercutiu diretamente na demanda dos serviços de saúde, configurando-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, que induz à legalidade da contratação, ainda que para o exercício de funções de necessidade aprioristicamente permanentes. É isto que se infere das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, inclusive pelos contracheques de fls. 369/375 que atestam a vinculação dos contratados ao programa da COVID-19, além dos documentos de fls. 376/378 que atestam a vinculação dos contratados ao programa MELHOR ME CASA. Por



derradeiro, constata-se atualmente a existência de 03 (três) contratado sem caráter temporário para a função de assistente social, sendo um (01) contratado pelo Programa Federal do Melhor em Casa, 01 (um) pelo Programa Federal do CREAS e 01(um) pelo Programa Federal do CRAS, conforme fls. 279/381. Sabe-se que tais cargos são de natureza temporária em virtude destes serem programas de políticas do governo federal, ou seja, os cargos não têm natureza permanente na administração pública municipal. Destarte, verificando que o edital prevê número de vagas inferior à ordem de classificação dos impetrantes e não estando evidenciado do conjunto probatório a ilegalidade na preterição alegada ou ato abusivo da autoridade pública, a denegação do mandado de segurança é a medida a se impor. Logo, como a questão fática relativa à existência de contratações precárias pelo Município já foi sopesada na Ação de Origem, não há que se falar, de igual maneira, em prova ou fato novo, sendo imperioso destacar, ademais, que a Ação Rescisória não se presta à revisão do entendimento firmado na Ação de origem. Por fim, a nomeação, dentro do prazo de validade do concurso, de candidatos aprovados fora do número de vagas, mas classificados acima do Autor, representa exercício legítimo da discricionariedade administrativa e não repercute na conclusão alcançada no julgado rescindendo. Portanto, sendo a Ação Rescisória medida cujo cabimento há de ser reservado para hipóteses excepcionais, em prestígio da segurança jurídica, da estabilidade e da coisa julgada, mister se faz consignar que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, prima facie, a probabilidade do direito - Art. 300, do CPC -, enquanto requisito jurídico-processual imprescindível à concessão da tutela pleiteada. No mais, considerando a necessidade da cumulação dos requisitos previstos no Art. 300, do CPC; e, do não preenchimento, in casu, do primeiro requisito, a dizer da probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do pedido relativamente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. No mais, com fundamento nos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV - e, com fulcro no Art. 970, do CPC, determino a citação do Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda à presente Ação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - 319

Nº 0801493-45.2023.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: João Rômulo Lira da Silva - Agravado: BMG S/A - 'R E L A T Ó R I O' Trata-se de agravo interno interposto por João Rômulo Lira da Silva, contra decisão monocrática proferida às págs. 266/279 nos autos da rescisória, que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 330, I, § 1º, I, e 485, I, do CPC. Em suas razões de págs. 01/06, o agravante sustentou, em síntese, que: (a) a decisão monocrática cerceia o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o descontentamento com o acórdão anterior não retira o direito de ajuizar ação rescisória; (b) o acórdão rescindendo (2ª Câmara Cível) violou o art. 926 do CPC ao ignorar o entendimento firmado pela Seção Especializada Cível em 10/09/2021 sobre cartões de crédito consignados; (c) houve falta de fundamentação no acórdão anterior, pois não enfrentou a distinção fática necessária para afastar o precedente da Seção Especializada. Requereu o provimento do recurso para que a ação rescisória tenha regular prosseguimento. Nas contrarrazões de págs. 19/25, o agravado alegou que: (a) o recurso é tempestivo, porém carece de mérito, pois a ação rescisória está sendo utilizada como nítido sucedâneo recursal para rediscutir fatos e provas; (b) não houve manifesta violação a norma jurídica (art. 966, V, CPC), uma vez que o acórdão rescindendo apresentou interpretação razoável e fundamentada baseada no comportamento do consumidor (pagamentos complementares e uso do cartão). Pugnou pelo não provimento do agravo interno. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0802391-53.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Colonia de Leopoldina - Autor: Luiz Costa Monteiro da Cruz - Réu: Espólio de Joaquim Monteiro da Cruz Neto - Réu: Carlos Alberto Costa Monteiro da Cruz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Costa Monteiro da Cruz, visando a revogação da tutela provisória conferida nos autos da ação rescisória n. 0801260-43.2026.8.02.0000. Na exordial, o autor narra que os autores da ação rescisória invadiram o lote 06 da Fazenda Sonho Verde/Pé de Serra com tratores, área a qual seria do requerente por força de partilha. Diz que a conduta do requerido seria uma fraude processual grosseira, indo além da tutela conferida. Assim, requer o reconhecimento da validade da demarcação, diante da inexistência de qualquer vício de intimação da parte contrária, bem como aponta preclusão temporal sobre o tema. Reitera que a 1ª Câmara Cível deste TJAL, ao julgar os embargos de declaração nos autos de n. 0700558-06.2019.8.02.0010, reconheceu o trânsito em julgado da decisão impugnada nos autos da ação rescisória e determinou a anulação da decisão posterior, que tentou modificar a partilha. Ao seu ver, houve um esbulho possessório a partir da decisão que concedeu a tutela, ultrapassando seus limites ao promover a alteração fática da posse. Assim, pleiteia a prolação de decisão a esclarecer e declarar expressamente que a liminar proferida em 24/02 não autoriza atos de posse, turbação ou destruição de lavouras, limitando-se aos efeitos cartorários/registros até que se decida a ação. À fl. 36, a parte autora requereu a desistência da demanda. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Como é cediço, a desistência de uma ação pode ser requerida até a prolação de sentença e, quando pleiteada após a apresentação de contestação pela parte ré, depende do consentimento desta, consoante previsão contida no art. 485, §§4º e 5º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; [...] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Não havendo qualquer impedimento ao pleito formulado, notadamente diante da ausência de triangularização do feito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinta sem resolução do mérito a presente ação. Intimem-se, publique-se e arquivem-se os autos, imediatamente. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) - Bruna Mariah Moreira Monteiro da Cruz (OAB: 13794/AL) - 319

Nº 0802948-45.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Marta Braga Grigório da Silva - Ré: Viviane de Oliveira Suzuki - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marta Braga Grigório da Silva, em desfavor de Viviane de Oliveira Suzuki, com fundamento no artigo 966, inciso V e VII do CPC/2015, em face de acórdão, originário da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, que julgou procedente a ação rescisória, sob o n.º 0802985-19.2016.8.02.000, de relatoria do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Na petição inicial (págs. 1/30), a autora relata que ajuizou uma ação de despejo c/c cobrança (n.º 0720146-65.2015.8.02.0001), a qual foi julgada procedente, resultando na desocupação do imóvel e no pagamento de aluguéis, com trânsito em julgado em julho/ 2016. Assevera que, em agosto de 2016, a parte ré ajuizou ação rescisória alegando falsidade do contrato de locação, mas o julgamento foi inadequado, uma vez que não houve comprovação da falsidade documental. Segundo a autora, o acórdão violou os artigos 10, 141, 492 e 966 do CPC/2015 ao reavaliar fatos e documentos, o que não é permitido. Alega que o erro jurídico resultante violou os princípios da congruência e da limitação da ação rescisória. Sustenta que, em setembro de 2022, obteve novas provas testemunhais que confirmam que a parte ré era locatária autorizada, com pagamento regular de aluguel. Afirma, ainda, que as testemunhas confirmam que o imóvel em disputa e outros na área pertencem à autora, e que



essas provas são fundamentais para corrigir o julgamento anterior. Por fim, requer (i) a concessão da tutela provisória, para suspender imediatamente o cumprimento de sentença; (ii) e, no mérito, a procedência do pedido, rescindindo-se o acórdão, com a prolação de novo julgamento. Juntou os documentos de págs. 31/107. Em despacho às págs. 109/110, foi constatada a suspensão do cumprimento de sentença, o que tornou desnecessária a análise da tutela provisória, razão pela qual foi determinada a citação da parte ré. Na contestação (págs. 116/134), a parte ré suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, argumentando que a ação rescisória está sendo usada como sucedâneo recursal. Rebateu o mérito, alegando que a autora busca reanalisar questões já decididas e que a decisão sobre questão reflexa não configura julgamento ultra petita. Afirma, ainda, que a tentativa de rescindir a decisão afronta a coisa julgada, sem nulidade processual que a sustente, e que a prova nova apresentada não atende aos requisitos legais, pois poderia ter sido colhida durante a ação originária. Requer, ao final, o indeferimento da petição inicial; e, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da autora em custas e honorários. Na réplica (págs. 214/233), a autora refuta as impugnações apresentadas pela ré. A Procuradoria Geral de Justiça absteve-se de intervir no feito (págs. 237/238). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0804070-59.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Romilson do Nascimento Araújo - 'DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2026. Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ, para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Rosângela Tendório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - Abdias Florindo Jucá Filho (OAB: 5073/AL) - 319

Nº 0805582-43.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Hosano Valeriano Canuto Gonçalves - Réu: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos presentes autos e em cumprimento do item B) do despacho de pag. 92, procede-se com a intimação dos litigantes para, querendo, apresentarem suas razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Maceió, 04 de Março de 2026 Lívia Maria Souza Brandão Secretária da Seção Especializada Cível.' - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0808951-45.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Gilberto Félix dos Santos - 'DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2026. Trata-se de Ação Rescisória em face de Acórdão, originário da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, que ao reformar a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto sob o n.º 0730850-30.2021.8.02.0001; e, ao fazê-lo determinou que o Estado de Alagoas procedesse na promoção do militar em questão por ressarcimento de preterição. Da análise dos autos, verifica-se que a citação do réu = Gilberto Félix dos Santos para apresentar contestação restou frustrada, conforme AR devolvido com a informação de "desconhecido" - vide pag. 426 -. Dentro desse contexto, considerando que a citação válida constitui pressuposto de desenvolvimento regular do processo, bem como condição indispensável à formação da relação jurídico-processual, determino à Secretaria da Seção Especializada Cível que intime o Estado de Alagoas, por intermédio de seu Procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o endereço completo e atualizado da parte ré, a fim de viabilizar a regular citação, sob pena de adoção das medidas processuais cabíveis. Findo o prazo supra, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Rayanne Stephane Bomfim Guimarães (OAB: 14804/AL) - 319

Nº 0809221-40.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Joseilton Basílio dos Santos - Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2026 Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da ação ordinária nº 0725106-30.2016.8.02.0001, proposta por Joseilton Basílio Santos. No acórdão rescindendo de págs. 338/352 (origem), o colegiado deu provimento parcial ao recurso do militar para reconhecer seu direito à promoção ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, por ressarcimento de preterição, com efeitos a partir da data da publicação do acórdão da primeira concessão judicial definitiva. Na petição inicial (págs. 1/15), o Estado de Alagoas sustentou, em síntese, que: (a) o acórdão viola manifestamente os arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004; (b) a omissão administrativa não se confunde com erro administrativo e não autoriza promoção por preterição; (c) houve promoção per saltum indevida; e (d) a jurisprudência deste Tribunal foi revisada para afastar promoções baseadas em alegações genéricas de omissão. Requereu a rescisão do julgado e novo julgamento da causa. Apresentada contestação às págs. 558/574, a parte ré alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de interesse processual, argumentando que o Estado de Alagoas já concretizou o efetivo cumprimento da decisão judicial rescindenda; além disso, sustenta que utiliza a via rescisória como sucedâneo recursal. No mérito, defendeu que o acórdão seguiu o entendimento majoritário da Corte à época e que, nos termos da Súmula 343 do STF e do Tema 136 do STF, não cabe rescisória por mudança posterior de jurisprudência ou interpretação controvertida. O Estado de Alagoas apresentou réplica à contestação às págs. 619/621, oportunidade na qual reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência da ação. Intimados para a apresentação de alegações finais (pag. 623), a parte autora não se manifestou e o réu as ofertou às págs. 627/628. Com vistas, a Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito (pag. 634/635). É o relatório. A ação rescisória consubstancia-se em instrumento de impugnação dotado de caráter excepcional e natureza estritamente vinculada às hipóteses legais taxativamente previstas no artigo 966 do CPC, não se prestando, portanto, ao reexame amplo e irrestrito da matéria discutida na ação originária, como se apelação fosse. Trata-se de via de cognição restrita, que não comporta a rediscussão de fundamentos jurídicos ou a simples reapreciação de provas, devendo o autor da rescisória demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de vício rescisório que se enquadre nas hipóteses autorizadas do referido dispositivo legal. Nesse contexto, o cabimento da referida ação com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo (STJ - AgInt na AR: 6092 CE 2017/0206669-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/09/2020). Na espécie, a ação rescisória sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Explico. O Estado de Alagoas fundamenta sua pretensão na violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Contudo, tal violação exige afronta frontal, direta e literal ao texto normativo, o que não se verifica quando a decisão adota uma das interpretações juridicamente possíveis e controvertidas à época. A existência de entendimentos jurisprudenciais divergentes nesta Corte acerca da promoção militar por ressarcimento de preterição, motivada por omissão administrativa, afasta a configuração de violação manifesta. À época da formação do julgado, algumas das Câmaras Cíveis deste Tribunal admitiam a flexibilização de requisitos legais diante da desídia estatal. Registre-se, inclusive, que a temática foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 17/06/2025, o que demonstra a existência de anterior interpretação controvertida neste Tribunal de



Justiça de Alagoas quanto ao texto de lei que prevê a promoção militar por ressarcimento de preterição. Conforme pacificado pela Súmula nº 343 do STF, “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Tal entendimento foi ratificado pelo STF no Tema nº 136 de Repercussão Geral (RE 590.809), assentando que a posterior superação do precedente ou a alteração da jurisprudência dominante não autoriza a rescisão do julgado. Portanto, a interpretação judicial posteriormente superada não caracteriza, por si só, violação apta a justificar o manejo da rescisória. O acórdão rescindendo adotou orientação então amparada por precedentes deste Tribunal, o que atrai o óbice sumular e impede o uso da ação como sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização retroativa. Logo, não está configurada a hipótese de violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o cabimento de ação rescisória, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem sido o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça em demandas similares. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas para desconstituir acórdão que concedeu promoção a militar com base em ressarcimento por preterição, alegando violação manifesta à Lei Estadual n.º 6.514/2004. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória, fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), contra acórdão que concedeu promoção militar com base em interpretação jurisprudencial que, à época, era controvertida neste Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória, por ser via excepcional de impugnação, exige que a violação à norma jurídica seja evidente e direta, não se prestando a corrigir decisões baseadas em uma das correntes interpretativas válidas à época do julgamento. 4. A existência de interpretação controvertida sobre os requisitos para a promoção militar por ressarcimento de preterição, posteriormente pacificada por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), atrai a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. 5. O acórdão rescindendo, ao adotar uma das exegeses então vigentes nesta Corte, não incorreu em violação manifesta à lei, o que impede o cabimento da ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reavaliar a justiça da decisão à luz de jurisprudência posterior. 6. A extinção do processo sem resolução de mérito impõe a condenação do autor em honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa. IV. DISPOSITIVO E Tese 7. Processo extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: “Não cabe ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda estiver fundamentada em interpretação controvertida nos tribunais à época de sua prolação, ainda que a jurisprudência tenha se consolidado em sentido diverso posteriormente, em aplicação da Súmula 343 do STF.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; 485, I, IV e VI; 927, V; 966, V; 969. Lei Estadual n.º 6.514/2004, arts. 16, 20, 23 e 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343. STF, RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 24.11.2014. STF, AR 2297, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.03.2021. STF, AR 2705, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.04.2023. STJ, AgInt na AR n.º 382/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 22.09.2021. STJ, AgInt na AR 5.837/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 18.03.2025. STJ, AgInt no AREsp 2.536.368/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27.11.2024. STJ, AgInt na AR 5699/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 19.12.2023. TJAL, IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. TJAL, AR n.º 0806912-46.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR n.º 0809186-46.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR n.º 0809222-25.2023.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR n.º 0804183-81.2022.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, Seção Especializada Cível, j. 18.11.2025. (TJ-AL - Ação Rescisória: 08088362420258020000 São Luiz do Quitunde, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 02/02/2026, Seção Especializada Cível, Data de Publicação: 03/02/2026) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. POSTERIOR UNIFORMIZAÇÃO PELO IRDR 0724477-17.2020.8.02.0001. SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em exame 01. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas visando desconstituir acórdão da 2ª Câmara Cível que reconheceu o direito de militar à promoção à graduação de 2º Tenente da Polícia Militar por ressarcimento de preterição, com fundamento nos artigos 16 e 23, inciso V, da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir de 04 de março de 2022. II. Questões em discussão 02. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a rescisão de julgado transitado em julgado quando a decisão rescindenda, ao tempo de sua prolação, adotou interpretação juridicamente defensável sobre matéria controvertida na jurisprudência, posteriormente uniformizada em sentido diverso por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. III. Razões de decidir 03. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não se prestando à reanálise do acerto da decisão ou à correção de erro de julgamento, sob pena de vulnerar a estabilidade da coisa julgada, garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF/88. 04. A violação manifesta de norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, exige ofensa direta, evidente e teratológica à literalidade da norma, não se configurando quando o julgado se ampara em interpretação juridicamente adotada à época de sua prolação. 05. Aplica-se a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, entendimento reafirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores sob a égide do CPC/2015. 06. Mudanças de orientação jurisprudencial supervenientes ao trânsito em julgado, ainda que decorrentes de julgamentos em repercussão geral ou recursos repetitivos, não autorizam a rescisão de julgados anteriores que seguiram orientação então defensável, sob pena de perpetuar a instabilidade das relações jurídicas e esvaziar o instituto da coisa julgada. 07. A própria instauração do IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001 pelo Tribunal Pleno, versando precisamente sobre os requisitos para concessão de promoção especial por ressarcimento de preterição, comprova de forma inequívoca a existência de controvérsia jurisprudencial relevante sobre a matéria à época da prolação do acórdão rescindendo. 08. Se o próprio Tribunal reconheceu, mediante admissão do IRDR, a existência de divergência interpretativa sobre a questão decidida no acórdão rescindendo, mostra-se logicamente impossível afirmar que aquele julgado violou manifestamente a lei, pois havia legítima controvérsia sobre os requisitos do direito à promoção por ressarcimento de preterição. 09. A pretensão autoral configura indevido sucedâneo recursal, buscando aplicar retroativamente a tese firmada no IRDR julgado em junho de 2025 a decisão transitada em julgado anteriormente, finalidade para a qual a ação rescisória é manifestamente inadequada. IV. Dispositivo e Tese 10. Processo extinto sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 11. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC não se presta à revisão de decisão apoiada em interpretação juridicamente possível à época de sua prolação, sobretudo quando a matéria era objeto de controvérsia jurisprudencial, incidindo a Súmula 343 do STF. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 485, I; 502; 966, V; 975; 978, parágrafo único; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16, 20, 23, V e parágrafo único. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula 343; STF, AR 2.744/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 15.08.2023; STJ, AgInt no AREsp: 1909558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.10.2021; TJ-AL, IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 17.06.2025. (TJ-AL - Ação Rescisória: 08091024520248020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 02/02/2026, Seção Especializada Cível, Data de Publicação: 03/02/2026) Por fim, convém salientar que, tratando-se de extinção do feito sem resolução do mérito, não há óbice para que o julgamento ocorra de forma monocrática pelo relator, nos termos do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, em harmonia com os precedentes da Seção Especializada Cível, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485,



inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência e o baixo valor atribuído à causa, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - 319

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0807844-63.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sandra Marcia da Silva Almeida - Procurador: procurador - Embargado: Mauricio Marcelino Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; conforme o voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 966, V, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. A PARTE EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À CONSTATAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM BASE EM CERTIDÃO DE BAIXA DOS AUTOS, E CONTRADIÇÃO ENTRE O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A IMPOSIÇÃO DE MULTA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, APTAS A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM VISTAS A (I) RECONHECER A EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA; E (II) AFASTAR A MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE EMBARGANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA AS RAZÕES TRAZIDAS PELA PARTE EMBARGANTE, ESPECIALMENTE NOS TÓPICOS 18 A 22, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. 4. RESTOU DEMONSTRADO QUE A DECISÃO RESCINDENDA AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO, CONFORME EXPRESSAMENTE INDICADO, INVIABILIZANDO A UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA CONFORME A SÚMULA 401 DO STJ. 5. A IMPOSIÇÃO DE MULTA FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, E A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. 6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM UTILIZADOS COM A FINALIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, O QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 9º, 10, 98, 805, 824, 825, 876, § 4º, I, 966, V, 968, II, E 1.022. . - Adv: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Claudijane Josina Monteiro Barros (OAB: 12490/AL) - 319

### Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

**Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:**

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0000015-86.2026.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Rec/Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000501-46.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Secretaria Executiva de Saude - SESAU.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).

Apelado : Manoel Ferreira de Goes.

Advogado : Fernanda Natália Xavier Dutra (OAB: 10636/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500076-25.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL).



Apelado : Aloisio Rodrigues de Melo.  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).  
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).  
Apelado : Clenio Tenorio Paes.  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).  
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).  
Apelada : Cristina Mara Duarte Gaia Texeira.  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).  
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).  
Apelada : Edilva Arnaldo de Alencar Tenório.  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).  
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).  
Apelada : Andrea Maia Lima.  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).  
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

#### Dependência

##### 1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500237-38.2026.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**  
Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.  
Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

#### Sorteio

##### 3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500238-23.2026.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**  
Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.  
Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

#### Sorteio

##### Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700026-09.2024.8.02.0349  
Origem: Juizado de Penedo  
**Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior**  
Apelante : Diogo da Silva Santos.  
Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).  
Advogada : Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN).  
Testemunha : Adriano Costa Alexandre Bittencourt.  
Apelado : Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Penedo..

#### Sorteio

##### 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700042-88.2021.8.02.0018  
Origem: Foro de Major Isidoro  
**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**  
Apelante : Banco Bmg S/A.  
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).  
Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).  
Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274/AL).  
Apelada : Terezinha Pastora da Silva.  
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).  
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

#### Prevenção do Magistrado

##### 2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700057-21.2025.8.02.0017  
Origem: Foro de Limoeiro de Anadia  
**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**  
Apelante : Maria Nina Ferreira.  
Advogada : Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA).  
Advogado : Aline dos Santos Souza (OAB: 104030/PR).



Apelado : Banco Pan Sa.  
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700168-82.2025.8.02.0056  
Origem: Foro de União dos Palmares  
**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**  
Apelante : Aparecida da Silva.  
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).  
Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.  
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700172-42.2025.8.02.0017  
Origem: Foro de Limoeiro de Anadia  
**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**  
Apelante : João Teodoro dos Santos.  
Advogado : José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL).  
Advogado : Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL).  
Apelado : Banco Pan Sa.  
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700174-04.2025.8.02.0052  
Origem: Foro de São José da Laje  
**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**  
Apelante : Estado de Alagoas.  
Apelado : Leandro Manoel Santos Pereira.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700201-87.2025.8.02.0051  
Origem: Foro de Rio Largo  
**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**  
Apelante : José Macena dos Santos.  
Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 20176A/AL).  
Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).  
Apelado : Banco Pan Sa.  
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700239-16.2021.8.02.0027  
Origem: Foro de Passo de Camaragibe  
**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**  
Apelante : Elda dos Santos.  
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).  
Apelado : Município de Passo de Camaragibe.  
Procurador : José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL).  
Procurador : Renata Valença Batista (OAB: 15272/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700263-71.2025.8.02.0005  
Origem: Foro de Boca da Mata  
**Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**  
Apelante : Maria José Santos Neves.  
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).  
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).



Apelado : Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda..  
Advogado : Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700282-19.2021.8.02.0005  
Origem: Foro de Boca da Mata  
**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**  
Apelante : O Ministério Público Estadual.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700307-03.2022.8.02.0068  
Origem: Juizado de Rio Largo  
**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**  
Apelante : Luan Fagner da Silva.  
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).  
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700318-60.2024.8.02.0036  
Origem: Foro de São José da Tapera  
**Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**  
Apelante : Edite Santos.  
Advogado : Évio Jorge Souza Lima (OAB: 18583/AL).  
Apelado : Banco Bradesco Sa.  
Advogado : Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).  
Advogado : Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700320-21.2025.8.02.0060  
Origem: Foro de Feira Grande  
**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**  
Apelante : Maria das Neves Nascimento Santos.  
Advogado : Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL).  
Apelado : Banco Bradesco Sa.  
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700375-74.2024.8.02.0005  
Origem: Foro de Boca da Mata  
**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**  
Apelante : J. G. do N..  
Advogado : Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL).  
Apelante : J. J. de S. S..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700379-41.2025.8.02.0017  
Origem: Foro de Limoeiro de Anadia  
**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**  
Apelante : Salete Amaro Silva Barbosa.  
Advogado : Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC).  
Apelado : Banco Bradesco Sa.  
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700411-82.2025.8.02.0005

Origem: Foro de Boca da Mata

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Pedro de Souza da Costa.

Advogada : Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700419-15.2025.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Adilson Bezerra da Silva.

Advogado : Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700424-08.2023.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Apelado : Espólio da Sra. Lucia Alves da Silva.

Advogado : Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

Apelado : Reginaldo Soares Bezerra.

Advogado : Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700461-47.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : E. V. L. B., N. A. A. P. I. da C. L..

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700481-15.2024.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Maria Goreth Medeiros da Silva.

Defensor P : Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Apelado : Município de Girau do Ponciano.

Procurador : Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL).

Procurador : Alisson Guimarães Pereira do Nascimento Silva (OAB: 17465/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700485-28.2025.8.02.0041

Origem: Foro de Capela

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Marilucia Silva de Deus.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700489-59.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Cícero Joaquim dos Santos.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Apelado : Banco do Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700521-57.2025.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Solange Antônio dos Santos Mendes.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700540-16.2024.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : José da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700562-32.2023.8.02.0033

Origem: Foro de Quebrangulo

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

Apelante : José Mateus Xavier da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700570-64.2024.8.02.0068

Origem: Foro de Viçosa

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

Recorrente : Leandro Paulo Conceição da Silva.

Defensor P : Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700644-31.2025.8.02.0021

Origem: Foro de Maribondo

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Maria Henrique da Silva.

Advogado : Reginaldo César Pinheiro (OAB: 57305/PR).

Advogado : Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700679-51.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**



Apelante : Josefa Elieide da Silva.  
Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).  
Apelado : Banco Csf S.a.  
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700686-32.2025.8.02.0037  
Origem: Foro de São Sebastião  
**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**  
Apelante : Agostinho Barbosa dos Santos.  
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).  
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.  
Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700687-29.2022.8.02.0067  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**  
Apelante : B. F. R. da S..  
Advogado : Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL).  
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).  
Advogada : Jecyanne Mayara dos Santos Mello (OAB: 17438/AL).  
Apelado : o M. P. E..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700688-69.2025.8.02.0047  
Origem: Foro de Pilar  
**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**  
Apelante : Vanuzia Maria de Almeida Padilha.  
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).  
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).  
Apelado : Banco Bmg S/A.  
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).  
Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700693-42.2024.8.02.0010  
Origem: Foro de Colônia de Leopoldina  
**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**  
Recorrente : Miguel Antonio Neto.  
Advogado : Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL).  
Recorrido : Estado de Alagoas.  
Recorrido : Comando Geral da Polícia Militar no Estado de Alagoas.  
Recorrido : Alagoas Previdência.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700693-57.2024.8.02.0005  
Origem: Foro de Boca da Mata  
**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**  
Apelante : M. J. dos S. F..  
Apelado : J. C. S. C..

Sorteio

Presidência

Apelação Criminal 0700730-74.2023.8.02.0052  
Origem: Foro de São José da Laje  
**Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas**



Apelante : Jakson Augusto Raimundo.  
Apelado : O Ministério Público Estadual.  
Testemunha : Carlos Eduardo Barbosa da Silva.  
Testemunha : Felipe Jose da Silva.  
Testemunha : Ueliton Jose de Lima.  
Testemunha : José Maria Gonçalves Soares.  
Testemunha : Gerlan Claudino da Silva - "foguinho".

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700759-16.2024.8.02.0012  
Origem: Foro de Girau do Ponciano  
**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**  
Apelante : Banco Bradesco Sa.  
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).  
Apelada : Deuza Ferreira da Silva.  
Advogado : Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL).  
Advogada : Anne Gabrielly Macedo Silva (OAB: 22261/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700815-53.2024.8.02.0043  
Origem: Foro de Delmiro Gouveia  
**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**  
Apelante : Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil.  
Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).  
Apelada : Maria Evangelina Dantas Santos.  
Advogado : Irlan Alvaro Ferreira dos Santos (OAB: 19116/AL).  
Advogado : Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL).  
Advogado : Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700818-86.2024.8.02.0017  
Origem: Foro de Limoeiro de Anadia  
**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**  
Apelante : Itau Unibanco S A.  
Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).  
Advogado : Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS).  
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).  
Advogada : Giovana Nishino (OAB: 513988/SP).  
Apelado : Jose Cordeiro Alves.  
Advogado : Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700835-71.2023.8.02.0013  
Origem: Foro de Igaci  
**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**  
Apelante : Claudemira Francisco da Silva.  
Advogado : Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 57990/SC).  
Apelado : Banco Bmg S/A.  
Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700883-31.2023.8.02.0045  
Origem: Foro de Murici  
**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**  
Apelante : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.  
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).  
Apelada : Maria Cristina dos Santos.  
Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).  
Advogado : Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL).



## Sorteio

## Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700914-53.2021.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

Apelante : Eduardo Antônio da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Testemunha : Cláudio Henrique Santos do Carmo.

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

## Prevenção do Magistrado

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700963-44.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelante Adesiv : Maria Aparecida Bezerra da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

## Sorteio

## 2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700965-15.2024.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : José Silva Lima.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Advogado : Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Advogado : Maria Amélia Mastroirosa Vianna (OAB: 19997A/AL).

Advogada : Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL).

## Dependência

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701017-03.2024.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Rosa Felícia da Silva.

Advogado : Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701074-10.2025.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Paulo Leite dos Santos.

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

## Sorteio

## 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701075-63.2023.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Elizabeth Pereira Martins.

Representando o : Edson Pereira Gomes.

Defensor P : Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL).



Apelado : Estado de Alagoas.  
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).  
Apelado : Município de Girau do Ponciano.  
Procurador : Alisson Guimarães Pereira do Nascimento Silva (OAB: 17465/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701077-62.2025.8.02.0012  
Origem: Foro de Girau do Ponciano  
**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**  
Apelante : Renato Francisco dos Santos.  
Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).  
Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).  
Apelado : Banco Pan Sa.  
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).  
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701086-56.2024.8.02.0045  
Origem: Foro de Murici  
**Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**  
Apelante : Cicero da Silva.  
Advogado : Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL).  
Advogada : Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL).  
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.  
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701148-34.2025.8.02.0022  
Origem: Foro de Mata Grande  
**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**  
Apelante : José Olímpio de Sá.  
Representa : Maria Poliana de Sá.  
Advogada : Gracielle Ramos Regagnan (OAB: 238034/MG).  
Apelado : Banco Bmg S/A.  
Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).  
Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701264-07.2024.8.02.0012  
Origem: Foro de Girau do Ponciano  
**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**  
Apelante : Maria Barbosa dos Santos.  
Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).  
Apelado : Banco Bmg S/A.  
Advogado : Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA).  
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701293-88.2025.8.02.0055  
Origem: Foro de Santana do Ipanema  
**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**  
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..  
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).  
Apelado : Fabio dos Santos.  
Advogado : Simão Pedro Gomes Firmo Soares (OAB: 10934/AL).  
Advogado : Djalma Alencar da Silva (OAB: 11163/AL).

Sorteio



## 3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701364-25.2025.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : José Vicente Angelo.

Advogado : Brenno Mozart de Noronha Santos (OAB: 18725/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701407-24.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Zenaide Barbosa Pereira.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701411-17.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Luzabel Soares dos Santos.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Prevenção do Magistrado

## 2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701467-50.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Josefa Maria dos Prazeres Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

## Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701467-83.2023.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

Apelante : Edvaldo José dos Santos Souza.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

## 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701544-95.2023.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos.

Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP).

Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP).

Apelada : Ana Claudia Alves Santos.

Advogado : Valdecir Rabelo Filho (OAB: A1822/AM).

Prevenção do Magistrado

## 3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0701551-51.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Geraldina Clarinda da Silva.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701585-44.2023.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : V. V. dos S..

Apelado : J. S. N..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701590-04.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Juliana de Oliveira Maranhão.

Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).

Apelado : Taiane Vieira Bonfim.

Apelada : Rosa Quiteria Alencar de Gusmao Silva.

Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).

Apelado : Marcelo Barbosa de Aquino.

Advogado : Steven Elvys dos Santos Felix (OAB: 17826/AL).

Apelado : Ahilton Costa Maranhão Filho.

Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701741-67.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : HUESLER HORTENCIO SANTOS CUNHA.

Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

Apelado : Flixbus Transporte e Tecnologia do Brasil Ltda.

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP).

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701803-06.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Gediao Inacio dos Santos.

Advogado : Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701830-39.2024.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Banco Agibank.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Apelado : Antônio Carlos da Conceição.

Advogado : Carlos Alberto dos Santos (OAB: 15812/AL).

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0701970-27.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Flavia Lucia Ferreira dos Santos.

Apelado : Everton Davi Ferreira Costa.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Representa : Flavia Lucia Ferreira dos Santos.

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0702123-88.2024.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Jose Elisson Lima Oliveira.

Advogado : Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL).

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda.

Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0702166-58.2024.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

**Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima**

Apelante : Adriane Duarte Amorim Costa.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Apelado : Banco Santander S/A.

Advogado : Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).

Prevenção do Magistrado

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0702338-34.2023.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : M. P. A..

Advogado : Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL).

Advogado : Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL).

Apelado : M. de A. F..

Advogado : Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL).

Advogado : Marcelo Nascimento Angelo (OAB: 8251/AL).

Advogado : Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Remessa Necessária Cível 0702368-20.2024.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Remetente : Juízo.

Parte 01 : Janaína Medeiros da Silva Ferreira.

Advogado : Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL).

Parte 02 : Município de Penedo.

Advogado : Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL).

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0702368-69.2023.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Ernandes Barbosa de Araujo.

Advogado : Juliano Silva de Santana (OAB: 15003/AL).

Advogado : Valber Frank Santos de Lima (OAB: 17029/AL).



Apelado : Espólio de Danúbio Lessa Lôbo.  
Advogada : Lindinalva Helena Barbosa Teixeira (OAB: 4862/AL).  
Advogado : Antonio Rocha de Almeida Barros Filho (OAB: 16739/AL).  
Advogado : Alessandro Lúcio Passos de Vasconcelos Leite (OAB: 17478/AL).  
Representa : Edenilde Gomes dos Santos.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702400-76.2025.8.02.0053  
Origem: Foro de São Miguel dos Campos  
**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**  
Apelante : Maria das Dores Teles Souza Monteiro.  
Advogada : Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL).  
Advogada : Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL).  
Apelado : Banco Pan Sa.  
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).  
Advogado : Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702404-16.2025.8.02.0053  
Origem: Foro de São Miguel dos Campos  
**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**  
Apelante : Município de São Miguel dos Campos.  
Procurador : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL).  
Apelado : Luiz Eduardo Alves dos Santos.  
Advogada : Lariene Fauber Lima Amâncio Lustoza (OAB: 18545/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702650-94.2025.8.02.0058  
Origem: Foro de Arapiraca  
**Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima**  
Apelante : Tânia Maria Vieira de Sousa Melo.  
Advogada : Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL).  
Advogado : Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL).  
Apelado : Banco Pan Sa.  
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).  
Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).  
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702710-44.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**  
Apelante : Aldo Renato Fernandes Cunha.  
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).  
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).  
Apelado : Banco do Brasil SA.  
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).  
Apelado : Visa do Brasil Empreendimentos LTDA.  
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB: 199442/MG).  
Advogado : Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN).  
Advogada : Aline Santos Barbosa (OAB: 405186/SP).  
Apelado : Mastercard Brasil Ltda.  
Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL).  
Advogado : Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0703032-98.2024.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**



Autora : Mayara Ellana da Silva Lourenço.  
Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).  
Réu : Município de Maceió.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703311-31.2024.8.02.0051  
Origem: Foro de Rio Largo  
**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**  
Apelante : Maria Clarissa dos Santos Silva.  
Advogada : Juliana Sleiman Murdiga (OAB: 300114/SP).  
Advogado : André Vinícius Monteiro (OAB: 488399/SP).  
Apelado : Banco Pan Sa.  
Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703492-51.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**  
Apelante : Eli Carlos de Oliveira Tavares.  
Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).  
Apelado : Banco Pan Sa.  
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).  
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0703638-39.2025.8.02.0051  
Origem: Juizado de Rio Largo  
**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**  
Apelante : Hamilton Lopes da Costa.  
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).  
Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703690-84.2024.8.02.0046  
Origem: Foro de Palmeira dos Índios  
**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**  
Apelante : Maria Helena Franca da Silva.  
Advogada : Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL).  
Apelado : Banco Bradesco Sa.  
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703889-13.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**  
Apelante : Genilda Domingues Correia.  
Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).  
Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).  
Apelado : Banco Bmg S/A.  
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704170-03.2024.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**  
Apelante : Banco Bradesco S/A.



Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).  
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).  
Apelada : Maria Francisca Ferreira Costa.  
Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704201-23.2024.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**  
Apelante : Thiago Thomas de Souza.  
Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).  
Apelado : Banco Bmg S/A.  
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704597-63.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**  
Apelante : Leandro Sousa Menezes.  
Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).  
Apelado : Banco Toyota do Brasil S.a..  
Advogado : Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704633-08.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**  
Apelante : Sílvio César da Silva Santos.  
Advogado : Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL).  
Apelado : Estado de Alagoas.  
Procurador : José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705693-16.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**  
Apelante : Município de Maceió.  
Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).  
Apelado : Marcio Jose Doria da Cunha.  
Advogado : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 21660/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706051-93.2016.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**  
Apelante : Aluizio Santos da Silva.  
Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).  
Apelado : Município de Maceió.  
Advogado : Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL).  
Procurador : Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL).  
Procurador : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706321-28.2025.8.02.0058  
Origem: Foro de Arapiraca  
**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**



Apelante : Ednaldo Bispo Barros.  
Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).  
Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.  
Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706709-78.2020.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**  
Apelante : Ana Maria Lins Rodrigues Cavalcanti.  
Advogado : Fabrício Duarte Tenório (OAB: 12425/AL).  
Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708666-69.2022.8.02.0058  
Origem: Foro de Arapiraca  
**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**  
Apelante : Luciene Eulália de Farias.  
Advogada : Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL).  
Advogado : Danilo Vitor Gomes da Silva (OAB: 11414/AL).  
Apelado : Cyaf Engenharia e Projetos Eireli.  
Advogado : Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL).  
Apelada : Maria Creuza Oliveira dos Santos.  
Advogado : Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709338-83.2024.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**  
Apelante : Maria Helena da Silva Oliveira.  
Advogada : Suzana Cláudia Mendonça (OAB: 11373B/AL).  
Advogado : André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL).  
Apelado : Banco Bmg S/A.  
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709432-65.2023.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**  
Apelante : Banco do Brasil SA.  
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).  
Advogado : Gunther Jorge da Silva (OAB: 228054/SP).  
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).  
Apelado : Marco Aurelio Bertoloto.  
Advogado : Rômulo França Pinheiro (OAB: 60232/GO).  
Advogado : Gunther Jorge da Silva (OAB: 228054/SP).  
Advogado : Willy Guedes de Oliveira (OAB: 337968/SP).  
Apelado : Asher Comercial Importacao e Exportacao Ltda.  
Advogado : Rômulo França Pinheiro (OAB: 60232/GO).  
Advogado : Gunther Jorge da Silva (OAB: 228054/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709765-46.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**  
Apelante : Edinaldo Jacinto dos Santos.  
Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).  
Advogado : Covolan Daüm Advocacia Empresarial (OAB: 2675/SC).  
Apelado : Banco Bradesco S/A.



Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).  
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709884-07.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Apelado : Jadson Jose Pereira.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709945-19.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Novo Mundo Caminhões e Equipamentos Rodoviaros Ltda.

Advogado : Henrique Buril Weber (OAB: 931A/SE).

Advogada : Kelly Correia de Barros Meira (OAB: 19696/PE).

Apelado : Fazenda Pública Estadual.

Procurador : Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710300-43.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Samuel Nascimento da Silva.

Advogado : Fernando de Jesus Iria de Souza (OAB: 216045/SP).

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Valor Sociedade de Credito Ao Microempreendedor Ltda.

Advogado : Fernando de Jesus Iria de Souza (OAB: 216045/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710670-51.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Berto Queiros do Nascimento.

Advogado : Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC).

Advogada : Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710747-54.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : José Alvelino da Silva.

Advogado : André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710768-59.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Anastacio Ferreira Barbosa.



Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).  
Apelado : Banco Agibank.  
Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711124-02.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Marilda Mello Fontan de Mendonça Lopes.

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Apelado : TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711556-78.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Charles Pinheiro Cabral de Souza.

Advogado : Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL).

Advogada : Carla Polyanne Silva da Fonseca (OAB: 10885/AL).

Advogado : Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL).

Advogado : Emerson Bruno Ferreira Rodrigues (OAB: 19109/AL).

Apelado : Uchoa Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Advogada : Carla Polyanne Silva da Fonseca (OAB: 10885/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0712060-27.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Remetente : Juízo.

Parte 01 : Helga Maria Teixeira Cassiano.

Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).

Parte 02 : Município de Maceió.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712275-66.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Rosa Maria Oliveira Marques.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712729-80.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Edvaldo Jose Rocha do Rego Filho.

Advogado : Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL).

Apelado : G1 - Globo Comunicação e Participacoes S/A (globo.com).

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713084-27.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi.

Advogado : Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA).

Apelado : Ricardo Tavares de Souza Junior.

Advogado : Leonardo Hernany Figueiredo de Miranda Tenório (OAB: 25987/PE).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714166-48.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Girau do Ponciano

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Maria José da Conceição Santos.

Advogado : Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL).

Apelado : Anddap - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados.

Advogada : Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714454-36.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL).

Apelado : Moises Rufino de França.

Representa : Gabriela Vieira Leite da Silva França.

Advogado : Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714835-78.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Thales de Albuquerque Lins.

Advogado : Rafael Albuquerque Barros (OAB: 20956/AL).

Apelado : Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0715223-15.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado : Ana Flavia dos Santos Oliveira.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716329-12.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Matheus Miguel Belo dos Santos.

Advogado : Marcus Vinicius da Silva Ferreira Melo (OAB: 18935/AL).

Advogado : Lucas Vieira Veloso (OAB: 19477/AL).

Advogado : Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL).

Advogado : Marcelo Herval Macêdo Ribeiro (OAB: 17225/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716640-66.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Apelada : Nailde dos Santos.

Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716847-65.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Expedito Ferreira da Silva.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.

Advogado : Sheila Shimada (OAB: 322241/SP).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716853-32.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Cicero Andre Ferreira.

Advogado : Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL).

Advogado : Petrucio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL).

Apelado : Itau Unibanco S.A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717267-12.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : José Cláudio da Silva Lins.

Advogado : Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL).

Soc. Advogados : Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL).

Advogado : Bheatriz Karinne dos Santos Moraes (OAB: 17899/AL).

Apelado : Alagoas Previdência.

Procurador : Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717293-91.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Maria de Luordes das Neves Lima.

Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Advogado : Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP).

Advogado : Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717607-77.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Itau Unibanco Holding S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada : Janaína Rocha de Santana.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).



## Sorteio

## 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718116-08.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Francisca Barros Vieira.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

## Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718118-51.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Recorrente : Estado de Alagoas.

Recorrido : Francisco de Assis de Paulo Holanda Ferreira.

Advogado : Isabelle Cristine de Lima Oliveira (OAB: 16971/AL).

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

## Prevenção do Magistrado

## 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718480-77.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : João Luiz de Carvalho Neto.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

## Prevenção do Magistrado

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719029-87.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Maria Fernanda da Silva Queiroz.

Advogado : Carlos André Mello de Queiroz (OAB: 6047/AL).

Advogado : Paulo de Tarso de Mello Queiroz (OAB: 15781/AL).

Advogado : Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL).

## Sorteio

## 2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719117-28.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Eagle Sociedade de Credito Direto S.a.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Apelado : Agência de Fomento de Alagoas S/A.

Advogada : Lívia Pinto Silveira Lima (OAB: 12808/AL).

## Dependência

## 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719380-07.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Procuradoria Federal do INSS em Alagoas.

Procurador : Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE).

Advogado : Leonardo de Cerqueira Soares (OAB: 9210/AL).



Advogada : Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE).  
Advogado : Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS).  
Advogado : Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE).  
Advogado : Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE).  
Reprtate : Procuradoria Federal no Estado de Alagoas.  
Apelante : Juarez Alves da Silva.  
Advogada : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE).  
Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL).  
Advogado : Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL).  
Advogado : João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL).  
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719854-75.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Roberta Sampaio de Araujo.  
Advogada : Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).  
Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9222/AL).  
Advogado : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).  
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).  
Testemunha : ADRIANA ALVES DE ALBUQUERQUE.  
Apelada : Maria Aparecida Ribeiro Sampaio de Araujo.  
Advogado : Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL).  
Advogado : Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL).  
Advogada : Maria Daniella Lages Gonçalves (OAB: 18681/AL).  
Testemunha : DJALMA LOPES BEZERRA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720983-08.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Bomboniere Brasil Doce Ltda.  
Advogado : Pedro Henrique Pandolfi Seixas (OAB: 33242/ES).  
Advogado : Daniel Souto Cheida (OAB: 31284/ES).  
Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.  
Advogado : Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL).  
Advogado : Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL).  
Advogado : Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721315-19.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Samuel Edvaldo de Lima.  
Advogado : Otoniel Lucas Queiroz de Araujo (OAB: 15780/AL).  
Apelado : Município de Matriz de Camaragibe.  
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).  
Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL).  
Apelado : Fundo de Aposentadorias e Pensões   Fapen.  
Advogado : Luiz Geraldo de Mendonça Araújo (OAB: 1253/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722327-87.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Estado de Alagoas.  
Autor : Edson Silva Santos.  
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado



## 3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722816-61.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Luiz Paulo dos Santos Dias.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : M Pagamentos S.a. - Credito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP).

Advogado : Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB: 78403/MG).

Advogada : MARIA APARECIDA PELLEGRINA (OAB: 23483/RN).

Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723528-51.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Adeilde Jurema do Carmo Ramos.

Advogada : Eliete Rosa (OAB: 16689/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

## 2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723685-87.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Yago Alves Cavalcante.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogada : Jorlaniah Vieira Ribras (OAB: 179002/MG).

Advogado : Lucas Laender Pessoa de Mendonça, (OAB: 129324/MG).

Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723742-42.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Alimentant : Gesiel Vieira da Silva.

Apelado Adesiv : Banco Volkswagen S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724427-83.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Marcondes Kleberon Santos da Silva.

Advogado : Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Prevenção do Magistrado

## 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725300-20.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : E. C. de M..

Advogada : Fernanda Aléxia dos Prazeres Lins (OAB: 19352/AL).

Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).

Apelada : B. E. O. de M., R. N. A. P. S. G., a S. C. C. do N. O..

Representa : C. C. do N. O..

Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ).



## Sorteio

## 2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725370-66.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Apelada : Maria José da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725577-02.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Jose Ferreira de Lima.

Advogada : Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL).

Advogado : Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT).

Advogado : Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB: 53508/MG).

## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725661-32.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Apelante : Roberto Gomes Ramos.

Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL).

Apelado : Roberto Gomes Ramos.

Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 22034/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Paulo Antônio Müller (OAB: 13449/RS).

## Sorteio

## Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0725739-70.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

Recorrente : M. F. da S. F..

Defensor P : Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

## Dependência

## 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726096-45.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelado : Edenir Moreira Peixoto.

Advogada : Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL).

Advogada : Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL).

Apelado : F P Construções Ltda.

Advogada : Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL).

Advogada : Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL).

## Sorteio

## 2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0726163-68.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelada : Isabela Christiny Pessoa dos Santos.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726381-67.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Alice Marques da Silva Vieira.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Facta Empréstimos.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728706-15.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Edson Lobão Barreto Sobrinho.

Advogada : Liz Caetano Alves Francellino (OAB: 22196/AL).

Advogada : Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL).

Advogado : Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL).

Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).

Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729281-96.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE).

Apelado : Genivaldo Cabral de Lima.

Advogado : Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL).

Advogado : Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729355-77.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Amanda Ramos Nobre.

Advogada : Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL).

Advogada : Carolina Coimbra Ferreira de Lima (OAB: 16376/AL).

Advogado : Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729600-25.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelada : Karla Semone Rodrigues.

Advogado : Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL).

Apelante : Karla Semone Rodrigues.



Advogado : Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL).  
Apelado : Bradesco Saúde.  
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730207-04.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Geraldo Gomes de Albuquerque.

Advogado : Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL).

Advogado : Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730389-53.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Deyve Dakson de Jesus Cavalcanti.

Advogado : Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ).

Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).

Advogado : Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730981-63.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Kely Alves da Silva.

Advogado : Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 210610/MT).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731168-71.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Maria Suliana dos Santos.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731190-32.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Marlene Pereira da Silva.

Advogado : Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL).

Apelado : Banco Csfc S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731368-78.2025.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelante : Olival Lorenzo dos Santos.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732068-54.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Maria Helena da Conceicao Silva.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732661-83.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Rogerio Moacir Queiroz Barbosa.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732682-59.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante Adesiv : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Apelante : Odete Tereza da Silva.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733362-78.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Advogado : LEONARDO MAZZILLO (OAB: 195279/SP).

Apelado : Condomínio Casa Nova.

Advogado : Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL).

Advogada : Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL).

Advogado : JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS (OAB: 6695/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734598-65.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelada : Quitéria Alves dos Santos.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0734797-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Ivaldo Gabriel da Silva Filho.

Advogado : José Noberto de Castello Branco Filho (OAB: 20145/AL).

Advogado : Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735427-46.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Antonielly Karoline Lima Prazeres.

Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).

Advogado : Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL).

Apelado : Facta Empréstimos.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735847-85.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : A. V. da S..

Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL).

Apelada : M. C. dos S. S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Defensor P : Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738270-81.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Fabrício de Assis Silva.

Defensor P : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738790-07.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Amaro Josivaldo Oliveira dos Santos.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739063-83.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).

Apelante : José Alonso Pereira.

Advogado : Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).



## Sorteio

## 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739111-42.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelado : Banco do Brasil S/A.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelante : Edileuza dos Santos Silva.

Advogado : Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).

## Sorteio

## 4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740459-66.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Representando o : Alaide Mariado Santos Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

## Dependência

## 3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740535-90.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Jonathan Batista dos Santos.

Advogado : DAIWISSON PEREIRA ALVES (OAB: 18850/AL).

Advogada : MARIA LUÍSA GOULART (OAB: 19653/AL).

Apelado : Prevent Brasil Clube de Benefícios.

Advogado : Lucas Huan Costa da Silva (OAB: 50446/PE).

Advogado : Ricardo Henrique Vasconcelos de Lima (OAB: 50837/PE).

## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740549-06.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Jaqueline de Oliveira Rocha Moreira.

Advogada : Ana Cintia Ribeiro do Nascimento (OAB: 13166/PI).

Apelado : Facta Empréstimos.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogada : Ana Cintia Ribeiro do Nascimento (OAB: 13166/PI).

## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741141-21.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Apelado : José Alberto Rêgo Rifas.

Advogada : Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL).

Advogado : Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL).

## Dependência

## 3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741776-31.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**



Apelante : Luiz Marcos dos Santos Silva.  
Advogado : Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL).  
Apelado : 99 Tecnologia Ltda..  
Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742386-96.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**  
Apelante : Banco Bmg S/A.  
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).  
Apelada : Maria do Carmo da Silva Costa.  
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0743177-65.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**  
Remetente : Juízo.  
Parte 01 : Samuel Nogueira Lima.  
Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).  
Parte 02 : Município de Maceió.  
Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).  
Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).  
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743559-58.2025.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**  
Apelante : José Guilherme Souza dos Santos.  
Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).  
Apelado : Município de Maceió.  
Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0745642-18.2023.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**  
Recorrente : João Paulo dos Santos.  
Defensor P : Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).  
Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0746212-67.2024.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
**Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior**  
Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.  
Apelada : Roseane Maria Ferreira da Silva.  
Defensor P : Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).  
Apelado : Vitor de Oliveira Silva.  
Defensor P : Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).

Dependência

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0746708-33.2023.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Autora : Katiana Santana da Silva.

Advogada : Ana Catarina da Silva Monteiro (OAB: 16364/AL).

Réu : Município de Maceió.

Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747417-97.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Maria Nazare da Conceição.

Advogada : Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747925-43.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**

Apelante : Franklin Cordeiro da Rocha Junior.

Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).

Advogado : Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL).

Apelada : Rosicherlany da Gama Barros.

Advogada : Tamires Costa de Araújo (OAB: 21316/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748598-36.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Maria Vanderleia Torres da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748606-13.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Rosa Maria Santos Pereira.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749079-96.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Viones Maria Santana.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749328-47.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Edgar Freire de Barros Correia.



Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).  
Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).  
Apelado : Caixa Seguradora S.a..  
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).  
Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.  
Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750040-37.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Vauderez Maria de Souza.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750659-64.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Carla Christiane de Oliveira Monte.

Advogada : Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL).

Advogado : Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL).

Apelado : Banco Pan S.a..

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750721-07.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Valdeci Paes da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751160-18.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Gabriel Zumerle dos Santos Junior (OAB: 22093/ES).

Advogado : Cleiton Mendes Passos (OAB: 13595/ES).

Apelante : Luzia Lúcia da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751437-34.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Victor de Araujo Sant Anna.

Advogado : Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0752837-83.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Erinaldo Marques da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753270-87.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Edgar Freire de Barros Correia.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753372-80.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : João Gomes da Silva.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0753460-50.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Remetente : Juízo.

Parte 01 : Rosineide da Silva Barros.

Advogado : Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL).

Advogado : Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL).

Parte 02 : Município de Maceió.

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753924-11.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Jeanderson Felix de Almeida Santos.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Apelado : Banco C6 S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755937-80.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Silvana Izabel da Silva Verissimo.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL).



Advogado : Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758382-71.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).

Apelada : Maria Cleone Ferreira da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758869-41.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Maria José do Nascimento Silva.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759285-72.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Fabiany Kelly Souza da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760945-38.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Maria Salvador dos Santos.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0800013-36.2019.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : Fernando José Soares Cavalcante.

Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Apelado : Ledice Tenório Cavalcante.

Advogada : Thauanne da Rocha Cintra (OAB: 15577/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Apelado : Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto.

Advogada : Thauanne da Rocha Cintra (OAB: 15577/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Apelado : Cristiano Matheus da Silva e Souza.

Advogado : Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL).

Apelada : Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante.



Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).  
Advogada : Thauanne da Rocha Cintra (OAB: 15577/AL).  
Apelado : Anderson Wilker Torres Santos.  
Advogado : Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL).

#### Prevenção do Magistrado

#### Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800490-09.2017.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

Apelante : T. W. L. P..

Defensor P : Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

#### Sorteio

#### Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0801882-25.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Autor : Abdon Sena Gois Neto.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Aline Emanuelle de Oliveira Pedrosa.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Amanda Rayane Ferreira Bispo.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Any Carolyne Barbosa Maciel.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Arielle Rodrigues Barreto.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Arry Almeida da Silva Filho.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Brenda Ávila de Lima Acioli Sena.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Carlo Poleandson Agostinho Lopes.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Cícera Maria da Silva.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Cícero Ferreira da Silva Júnior.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Critiano dos Santos.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Danielle Caroline Ferreira Gomes.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Diego da Silva Santos.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Diego Gustavo Barbosa Costa.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Dyogenes Everton da Rocha.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Elivelton Cristiano dos Santos Silva.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Emerson Bezerra da Silva.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Emerson Romário da Silva Barreto.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Érica Santos Azevedo Braz.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Evaldo José da Silva.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Evellyn de Lima Pimentel.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Fabrício José da Silva.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autora : Fagna Silva Guedes.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Felipe Henrique da Silva Pereira.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Fernando Hécio Santos da Silva.

Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).

Autor : Flávio Silva Ferreira.



Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Franklin Vieira da Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autora : Giceli Vieira do Nascimento.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Giovani Martins de Sousa.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Givanilson da Silva Cândido.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Gutemberg dos Santos Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Hannah Daniela Pereira de Carvalho Teles.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Huan Carlos dos Santos e Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Hugo de Gusmão Leopoldino.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Ícaro Rafael Alves Leite.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Isaac Augusto Martiniano.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Ítalo Bruno de Lira Bento.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Izaías Bezerra da Silva Neto.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Jackson Silva Nascimento.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Jaeliton Costa do Nascimento.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Jonas José da Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Jonrelison Silva Rodrigues.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : José Brito da Silva Alves Bandeira.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autora : José Cícero de Souza Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Jose Edenio Ferreira Junior.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Jose Eduardo Vieira de Lima.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Jose Lucas Emilio da Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autora : Joyce Dantas Ramos.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Kellysson Santos Florentino.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Kívio Silva Sena.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Lameque Souza Lima.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Lorena Tahissa Marques Clement Wanderley.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Lucas Doria dos Santos e Santos.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Lucas Pereira Cabral.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Lucas Ribeiro Lopes.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autora : Marcicléia Souza Farias.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Marcos Felipe Soares Freire.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Matheus dos Anjos Silva Santos.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Moab Roberto Lima da Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Monique Castro Vilas Bôas.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Natalício Cordeiro da Silva Neto.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Nayara Renata Barros de Paula Cavalcante.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Paulo Henrique Barbosa Mateus.



Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Paulo Henrique Cavalcante de Souza.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Paulo Raphael Monteiro da Silva OLiveira.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Pedro Henrique de Souza Mendonça Lobo.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Rafael Nascimento da Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Ramon Santos Rocha.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Renato Hildênyo de Oliveira Lopes.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Ricardo Rangel Dantas Mangabeira.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autora : Riciene Karla Laurindo da Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Roberval da Silva Macena.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Rodrigo Viana Feitoza.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Samuel da Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Sandiel Cassiano dos Santos.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Sérgio Haroldo Rodrigues de Farias Júnior.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Sthefane Lais de Omena Nicandio.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Thainara Estevam Chagas da Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Tiago Silva Cavalcante.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Victor Ricardo de Oliveira Lima.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Vitor Correia Marques Luz.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Wagner Paixão Cardoso.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Walbert Carlos Valença.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Wallace da Silva Cavalcanti.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Wilson de Vasconcelos Costa Júnior.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Yuri Cavalcante do Nascimento.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Autor : Yuri Tenorio da Fonseca Silva.  
Advogado : Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG).  
Réu : Estado de Alagoas.  
Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802418-36.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Agravante : Josefa Vicente da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802420-06.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Agravante : Varcelina Dantas dos Santos.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Agravado : Banco Pan S/A.



## Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802424-43.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Agravante : Josefa Farias da Silva.

Defensor P : Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

## Dependência

## 1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802426-13.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Piranhas

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Agravante : Município de Olho D'água do Casado.

Advogado : Hermirio Higo da Silva Vasconcelos (OAB: 48012/PE).

Advogada : Letícia Sâmara Farias Silva (OAB: 16939/AL).

Advogado : Joelson Azevedo Belo (OAB: 21998/AL).

Advogada : Shara de Araujo Lima Cruz (OAB: 13879/AL).

Agravada : Anofra Josefa Souza.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

## Sorteio

## 4ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802428-80.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Requerente : JUCILÉIA VIANA DE SOUZA.

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

## Dependência

## 1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802430-50.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Agravante : Aristides Firmino dos Santos Neto.

Advogada : Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL).

Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 107414/SP).

## Sorteio

## 2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802433-05.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Teotônio Vilela

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Agravante : Jose Felipe dos Santos Filho.

Advogado : Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL).

Agravado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE).

## Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802434-87.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Agravante : Vera Lúcia da Silva.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Agravado : Banco Pan S/A.



Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802435-72.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Agravante : Andre Luiz Amorim Santos.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Agravado : Banco C6 S/A.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802437-42.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

Impetrante : José Alan dos Santos Silva.

Paciente : A. D. M. da S..

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital/tribunal do Júri.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802438-27.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Agravado : José Robson Santos Silva.

Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802439-12.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Agravante : Luciana dos Santos Oliveira.

Advogado : Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL).

Agravado : Banco Votorantim S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802440-94.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Agravante : Luciano Barbosa Silva.

Advogado : Teotonio Jose Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL).

Advogado : Diego Albuquerque Cavalcante (OAB: 13035/AL).

Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802443-49.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL).

Agravada : Adriana Carla Feitosa Martins.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravado : Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravado : Antonio Jose Bittencourt Araujo.



Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).  
Agravado : Antônio Emanuel Dorea Ferreira.  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).  
Agravado : Erick Costa de Oliveira Filho.  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).  
Agravado : Wladimir Paes de Lira.  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).  
Agravado : Alexandre Lenine de Jesus Pereira.  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).  
Agravado : Luciano Andrade de Souza.  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).  
Agravada : Ana Raquel da Silva Gama.  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802444-34.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL).

Advogada : Regina Helena Costa e Costa Lima (OAB: 11493A/AL).

Advogado : Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE).

Advogado : Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 225011/BA).

Advogado : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL).

Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL).

Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 584A/SE).

Advogado : Bruno Nascimento Anastácio (OAB: 56815/BA).

Agravado : Manoel de Araujo Acioli Empreendimentos - Empresa Individual.

Advogado : Joziel Antônio da Silva Júnior (OAB: 18315/AL).

Agravado : Emanuel de Araujo Acioli.

Advogado : Joziel Antônio da Silva Júnior (OAB: 18315/AL).

Dependência

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802447-86.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

Requerente : J. F. da S. F..

Advogada : Rosângela Maria de Lima Mendes (OAB: 18969/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802448-71.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

Requerente : S. F. da S. S..

Advogado : Jaison de Sousa Amorim (OAB: 63422/GO).

Advogado : Wilber Rodrigues Sales (OAB: 70980/GO).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802449-56.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Agravante : Antonio da Silva Pedro Júnior, Conhecido Por "júnior Pedro".

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).

Agravada : Ziza Clívia Nascimento dos Santos.

Advogado : Ed Lincoln Santos de Oliveira (OAB: 9112/AL).

Agravado : Janerison Henrique de Souza.

Advogado : Ed Lincoln Santos de Oliveira (OAB: 9112/AL).

Dependência

**1ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0802451-26.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Agravado : Associação dos Hemofílicos de Alagoas " Luiz Fernando Baré".

Advogado : José Erick Gomes da Silva (OAB: 20556/AL).

Sorteio

**Câmara Criminal**

Habeas Corpus Criminal 0802453-93.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

Impetrante : Yuri Louro da Silva.

Impetrante : Brunno Araujo de Moura.

Paciente : K. W. B. B..

Impetrado : Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sorteio

**4ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0802454-78.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravado : Ednalva Nazario da Silva.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Dependência

**2ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0802456-48.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Agravante : Advani Silva de Melo.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

**4ª Câmara Cível**

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802457-33.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Cajueiro

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Requerente : D. A. F. (Representado(a) por sua Mãe).

Reptate : Erisvânia Afonso da Silva.

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência

**Câmara Criminal**

Habeas Corpus Criminal 0802458-18.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Olho D'Água das Flores

**Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior**

Paciente : É de L. V..

Impetrante : Bruno Villela de Medeiros Costa.

Impetrante : Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho d'Água das Flores/AL.

Dependência

**3ª Câmara Cível**



Agravo de Instrumento 0802460-85.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Agravante : Fábio Ferreira Matta.

Advogado : Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL).

Agravado : Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante.

Advogado : Wladimir Almeida Lira (OAB: 13578/AL).

Advogada : Mariah Camelo Correia Sales (OAB: 13811/AL).

Advogada : Gabriela Martins Lira (OAB: 16278/AL).

Agravada : Maria do Socorro Aguiar de Oliveira Cavalcante.

Advogado : Wladimir Almeida Lira (OAB: 13578/AL).

Advogada : Mariah Camelo Correia Sales (OAB: 13811/AL).

Advogada : Gabriela Martins Lira (OAB: 16278/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802461-70.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima**

Agravante : André Barbosa da Rocha.

Advogado : André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL).

Agravado : Banco Bradesco Sa.

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 27988A/CE).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802462-55.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Agravante : Tacyana Lisiere Brandão Kunzler Lima.

Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).

Agravado : Unimed Metropolitana do Agreste.

Agravado : Cacss - Clube de Benefícios para Cooperativas Associações Conselhos Sindicatos e Seguros.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802466-92.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Agravante : Empresa de Comunicação Trina do Sertão Ltda.

Advogado : Ivan Tenório Cavalcante Wanderley de Barros (OAB: 15441/AL).

Agravado : João Henrique Holanda Caldas.

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802467-77.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima**

Agravante : Sandra Maria de Andrade Melo.

Advogada : Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL).

Agravada : GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Advogado : Alexandre dos Santos Dias (OAB: 217829/SP).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802468-62.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Agravante : Cláudio Pereira Calheiros.

Advogado : Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 246462/SP).

Agravado : Barhan Consultoria Financeira Ltda.

Advogada : Angela Cristina Carrijo Carbone (OAB: 223651/SP).



## Sorteio

## 4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802469-47.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Agravante : Sebastiana dos Santos Leite.

Defensor P : Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

## Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802470-32.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Agravante : NEWTON FERREIRA DA SILVA.

Defensor P : Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

## Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802471-17.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Agravante : Moiseis Tenório Cavalcante.

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802472-02.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Agravado : Maria Augusta Nunes Pereira.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

## Dependência

## 1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802473-84.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Agravante : JOSE DAVID DENES DE LIMA.

Advogado : Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL).

Agravado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802474-69.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Agravante : Tatiana Carla dos Santos.

Advogado : Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL).

Agravado : Sulamérica Saúde.

## Sorteio

## Câmara Criminal



Habeas Corpus Criminal 0802475-54.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

Impetrante/Def : Paula Canal Fávero.

Paciente : J. L. B. dos S..

Impetrado : Juízo do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de Arapirac.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802477-24.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Boca da Mata

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Agravante : LIZAYRA KEMILLY DA SILVA FERREIRA (Representado(a) por sua Mãe) JACIARA MARIA DA SILVA.

Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802478-09.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Impetrante : Raoni Ferreira Mauricio.

Impetrante : Carlos Ferreira Mauricio.

Paciente : Darlan dos Santos Coelho.

Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802480-76.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Piranhas

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Agravante : Município de Olho D'água do Casado.

Advogado : Hermirio Higo da Silva Vasconcelos (OAB: 48012/PE).

Agravada : Maria Moreira dos Santos Correia.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Agravada : Marneide Pereira de Menezes.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802481-61.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Agravante : Manoel Ronaldo de Oliveira.

Advogado : Marcelo Leite Melo (OAB: 11269/AL).

Agravante : Luiz Carlos de Oliveira.

Advogado : Marcelo Leite Melo (OAB: 11269/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802482-46.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Agravante : José da Silva Dornelas.

Defensor P : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE).

Agravado : Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Aapps.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802483-31.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Agravante : Maria Adelane Lopes Leite.

Advogada : Vanessa Silveira de Souza (OAB: 10532/AL).

Agravado : Secretário de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Rio Largo/al.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802484-16.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Agravante : Maria José dos Santos.

Advogado : José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802485-98.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Agravado : José Gael Medeiros Alencar.

Advogada : Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802486-83.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Agravante : Evaldo de Moraes Araujo.

Advogado : Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL).

Advogado : Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL).

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social (inss).

Procurador : Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802487-68.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Agravante : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802488-53.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Olho D'Água das Flores

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravado : Helena Maria da Silva.

Advogado : Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Habeas Corpus Cível 0802489-38.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Impet/Paci : MARIA JÚLYA DOS SANTOS ASSUNÇÃO.

Advogado : Rosângela Almeida de Sant'Anna (OAB: 18968/AL).



Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802490-23.2026.8.02.0000

Origem: Juizado de União dos Palmares

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

Impetrante : Amanda Bassani Velasques.

Paciente : A. da S..

Impetrado : Juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de União dos Palmares/al.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802491-08.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravada : Maria Quiteria Lima do Nascimento.

Advogado : Laercio Bezerra de Oliveira Neto (OAB: 13194/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802492-90.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

Impetrante/Def : Eraldo Vieira Filho.

Paciente : Willams Ferreira da Silva.

Paciente : Bruno Vieira dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802493-75.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Sebastião

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Agravante : ANA PAULA DA SILVA SIMPLICIO.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Agravado : Banco Bradesco Sa.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802494-60.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Agravante : Banco Abn Amro Real S.a..

Advogado : Nei Calderon (OAB: 114904/SP).

Agravado : JOZANIAS DE SOUZA.

Advogado : Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802495-45.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).

Agravado : VICENTE MENDES RAMALHO DE FREITAS.

Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).

Agravada : Andreia Mendes Ramalho de Freitas.

Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).



## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802497-15.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Requerente : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Requerido : Estado de Alagoas.

Requerido : Município de Maceió.

Requerente : OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA.

## Sorteio

## 4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802499-82.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**

Agravante : Lisiana Jatobá Cansanção.

Advogado : Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL).

Agravado : Sul América Serviços de Saúde S/A.

## Prevenção do Magistrado

## 2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802500-67.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Agravante : HELOISA AMÂNCIO DA SILVA.

Advogado : Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

## Sorteio

## 2ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0802501-52.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Autora : Tatiana Simões Silva.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Réu : Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a).

## Sorteio

## 4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802503-22.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

Agravante : JOSÉ JOSUEL DOS SANTOS.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Agravado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

## Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802505-89.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Agravante : Geovane Alves Santos.

Advogado : Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL).

Agravado : IPSAÚDE – INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE.

## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0802506-74.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Autor : CAIO CESAR DO NASCIMENTO SILVA,.

Advogada : Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL).

Autor : GIRACY VIEIRA DE ARAUJO.

Advogada : Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL).

Autor : LUIS GABRIEL ARAUJO DA SILVA.

Advogada : Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL).

Réu : Banco C6 S/A.

Réu : MIGUEL VEICULOS LTDA.

Réu : BRANCO SEMINOVOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802508-44.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Agravante : S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool.

Advogada : CARLA MIRELY FERREIRA DE LIMA (OAB: 56549/PE).

Advogada : Monique Santos Machado Pontes (OAB: 32458/PE).

Advogado : Silvio Rolim de Andrade (OAB: 25017/PE).

Agravado : Jenivaldo Pontes da Silva.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Manuel Pontes da Silva.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Maria José Pontes da Silva.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Jivaldo Pontes da Silva.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Josivaldo Pontes da Silva.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Antonio Pontes dos Santos.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Ana Lúcia Simplício dos Santos.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : José Cícero Simplício dos Santos Filho.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Cleonia Pontes da Silva.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Andressa Pontes da Silva.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Karla Daniele Pontes da Silva.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Agravado : Aparecida Pontes da Silva.

Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802510-14.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Agravante : Cícera da Silva Oliveira.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Agravado : Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802512-81.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Agravante : José Mario da Silva Lima.

Advogado : Leonardo Freitas Dantas de Farias (OAB: 18109/AL).

Intssado : Jose Leonio Lima.

Advogado : Leonardo Freitas Dantas de Farias (OAB: 18109/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível



Procedimento Comum Cível 0802515-36.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Autora : Maria das Neves Santos do Nascimento.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Réu : Banco Pan Sa.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802516-21.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Agravante : Marlene Santos da Silva.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Agravado : Banco Bradesco Sa.

Agravado : Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802517-06.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Agravante : Thalles Shilmaney Martinho Santos Leite.

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Agravante : Alvanir Meire Barbosa Silva Leite.

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Agravante : Bruna Maria dos Santos.

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Agravante : Juliana Barbosa Leite.

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802520-58.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Agravante : Scarlet Vitória Vieira da Silva.

Advogado : Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL).

Agravado : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0802526-65.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Autor : DEUSDETE CESÁRIO DE OLIVEIRA.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Réu : Banco Bradesco S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802528-35.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Agravante : ANDRE RICARDO PINHO DA SILVA.

Advogado : Wablio Willian Leandro Silva (OAB: 14254/AL).

Agravada : MICHELLE SILVA DOS SANTOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0802530-05.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Agravante : Maria José Marques da Silva.

Advogado : Cosmo Caetano da Silva (OAB: 15290/AL).

Agravado : Verde Ambiental Alagoas S.a.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802532-72.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Agravante : Candido Reinaldo Cavalcanti de Albuquerque.

Advogado : Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL).

Agravado : Eduardo Mário Melro Cansanção.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 8026989-38.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : A. Luiz Soares Vieira.

Advogado : Cid de Castro Cardoso (OAB: 5091/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 8028108-34.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : Santafé Comercial e Serviço Ltda Me.

Apelada : Selma de Oliveira Santos.

Advogado : Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL).

Advogada : Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL).

Advogado : Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL).

Apelada : Maria Solange de Lucena.

Apelado : Jefferson Nunes dos Santos.

Advogado : Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL).

Advogado : Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL).

Advogado : Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000020-93.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL).

Procurador : João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG).

Agravado : Amália Miranda Lopes.

Advogado : José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL).

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 03 de março de 2026

**JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS**  
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

## Câmaras Cíveis e Criminal

### 1ª Câmara Cível

**DESPACHO**

Nº 0500967-83.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse - Suscitado: Juízo da 5ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. . Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, multa contratual e pedido de tutela antecipada de urgência nº 0748199-07.2025.8.02.0001, ajuizada por Helena de Macedo Bittencourt e José Guido Bittencourt em face de Jaudeni da Silva Coutinho. 2. Em decisão de págs. 10/20, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital reconsiderou decisão anterior e reconheceu sua competência para processar e julgar a supracitada ação. 3. Ante o exposto, extingo o presente conflito sem resolução do mérito, em virtude da sua prejudicialidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 4. Decorrido o prazo legal, archive-se. 5. Utilize-se da presente decisão como ofício, carta ou mandado. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0700210-66.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Iracema Nogueira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, de nº 0700210-66.2025.8.02.0013 em que figura como parte recorrente Iracema Nogueira da Silva, e como parte recorrida Banco BGM S/A. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto Relatora. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700210-66.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Iracema Nogueira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Iracema Nogueira da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo do Único Ofício de Igaci. 2. Às págs. 316/320, foi juntado termo de acordo. 3. É, no que interessa, o relatório. 4. Consoante relatado, as partes transacionaram quanto ao objeto da presente demanda. 5. O art. 487 do Código de Processo Civil preconiza que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes litigantes. 6. Ante o exposto, homologo o acordo pactuado entre as partes e declaro extinta a presente demanda com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação cível. 7. Determino, em razão da renúncia ao prazo recursal pronunciada no acordo, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, no qual devem ser adotadas quaisquer providências que venham a ser necessárias para a efetivação dos termos da transação. 8. Utilize-se da presente decisão como mandado, carta ou ofício. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701818-13.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Esterfany F Cavalcante de Carvalho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Esterfany F Cavalcante de Carvalho, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, nos autos da ação de Busca e Apreensão proposta por Banco J Safra S/A. Na sentença de págs. 235/240, o juízo de origem julgou procedente o pedido inicial para consolidar a posse e a propriedade plena do veículo em mãos do banco credor, sob o fundamento de que a mora restou devidamente comprovada e não foi purgada no prazo legal. Em suas razões de págs. 244/262, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) o contrato firmado contém cláusulas abusivas; (b) a cobrança de encargos indevidos no período de normalidade contratual afasta a caracterização da mora; (c) deve ser determinada a restituição do bem ou sua conversão em perdas e danos. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença. Nas contrarrazões de págs. 270/285, o apelado, preliminarmente, alegou a inadmissibilidade do recurso e ausência de impugnação específica. No mérito, aduziu que a contratação foi livremente pactuada e está em conformidade com a legislação vigente. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. Os autos foram distribuídos por prevenção ao relator Des. Orlando Rocha Filho, em razão de agravo de instrumento anterior (nº 0811222-61.2024.8.02.0000), conforme termo de pág. 288. Em decisão de págs. 289/291, o Des. Orlando Rocha Filho declinou da competência para apreciar o Recurso e determinou a redistribuição dos autos, por prevenção à esta relatoria, sob o fundamento de que a presente ação de busca e apreensão possuiria conexão direta com a Ação Revisional de Contrato c/c Liminar n.º 0727892-66.2024.8.02.0001. É o relatório. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, de modo que podem ser processadas em juízos distintos (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021). Da análise da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, verifico que essa tem sido a posição do eminente Des. Orlando Rocha Filho. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PILAR QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, ONDE TRAMITA A AÇÃO REVISIONAL, POR ENTENDER PELA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIDA. MERA PROPOSITURA DE AÇÃO COM O OBJETIVO DE REVISAR OS TERMOS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR O ATRASO DO DEVEDOR E IMPEDIR O AJUIZAMENTO OU O PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO CREDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 380, DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA APTA A DEMANDAR A REUNIÃO DAS AÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08093674720248020000 Pilar, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 16/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2024) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE SENTENCIADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA APTA A DEMANDAR A REUNIÃO DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO, A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SUSCITADO - PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital, diante da remessa dos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar n.º 0761307-40.2024.8.02.0001, ajuizada após a prolação de sentença em ação revisional que discutia o mesmo contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há conexão entre a ação revisional, já sentenciada, e a ação de busca e apreensão, capaz de justificar a reunião dos processos e deslocar a competência para o juízo que processou a primeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 55, §1º, do CPC e a Súmula 235 do STJ vedam a reunião de processos se um deles já tiver sido julgado, como no caso da ação revisional. 4. A jurisprudência do STJ também reconhece a inexistência de conexão entre ação revisional e busca e apreensão, mesmo quando discutem o mesmo contrato, salvo decisão favorável na revisional



com determinação de depósito judicial, o que não ocorreu nos autos. 5. Inviável o reconhecimento de conexão ou prejudicialidade externa diante da ausência de decisão liminar favorável ao devedor na ação revisional. IV. DISPOSITIVO E TESES 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital. Teses de julgamento: "1. É inviável a reunião de ações supostamente conexas quando uma delas já tiver sido sentenciada. 2. A mera existência de ação revisional anterior não impede o prosseguimento de ação de busca e apreensão ajuizada posteriormente, salvo decisão favorável ao devedor com determinação de depósitos judiciais." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, §1º; 66; 951 a 959. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 235 e 380; TJ/AL, Conflito de Competência n.º 0500138-88.2014.8.02.0000, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Seção Especializada Cível, j. 11/04/2016 e Agravo de Instrumento n.º 0801657-39.2025.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 26/03/2025. (TJ-AL - Conflito de Competência Cível: 0500441-19.2025.8.02.0000 Maceió, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/10/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2025) Diante do exposto, com vistas a celeridade processual e evitando a instauração do incidente de Conflito de Competência Cível, determino a redistribuição com a devolução do feito ao Des. Orlando Rocha Filho, junto à 4ª Câmara Cível. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL) - 319

Nº 0710811-46.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sinteal - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2025 Trata-se de recurso adesivo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - SINTEAL às fls. 225/227. Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição da insurgência adesiva. Conforme estabelece o artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a insuficiência ou a ausência de comprovação do preparo no momento da interposição do recurso impõe a intimação do recorrente para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Assim, intime-se o SINTEAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso adesivo. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL) - Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - 319

Nº 0713666-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cleonice Oliveira - Apelante: Creusa Maria da Conceição - Apelante: Crismelia Maria Leite dos Santos - Apelante: Cristina Dantas Costa - Apelante: Cremilda Araujo Lima Barboza - Apelado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Cleonice Oliveira contra a sentença (págs. 165/175), proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos do cumprimento de sentença, ajuizado em face do Estado de Alagoas, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: 40 Diante do exposto, converto o procedimento em cumprimento de sentença e julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o título executivo em R\$ 158.201,15 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e quinze centavos), atualizado até julho/2024, consoante planilhas que serão anexadas aos autos com a publicação desta sentença. 41 Sem custas. Condeno as exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, se houver, correspondente à diferença entre o valor da pretensão executiva e o homologado, ambos devidamente atualizados. Todavia, tal crédito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. 42 Nos termos da Súmula 345 do STJ, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente homologado. 43 Com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, autorizo o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 9% (nove por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelas exequentes, sendo 5,63% ao escritório Souza Abreu & Costa Advogados Associados e 3,38% ao escritório Nunes & Pereira Advogados Associados (contas bancárias indicadas à fls. 05). 44 Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, logo após, expeçam-se precatórios requisitórios, inclusive dos honorários advocatícios arbitrados no item 42 desta sentença, em face do Estado de Alagoas por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, por meio do sistema de requisição eletrônico, observando-se a natureza alimentar do crédito, a retenção da contribuição previdenciária e de imposto de renda (RRA's informados nas planilhas de cálculos). Em suas razões recursais (págs. 195/201), o apelante sustentou, em síntese, que a aplicação da TR seria inconstitucional, visto que a decisão contraria o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (Tema 810). Além disso, argumenta que deve incidir o IPCA-E ou a remuneração integral da poupança entre 07/2009 e 12/2021. Por fim, requereu o provimento do recurso para aplicar o IPCA-E neste período e majorar os honorários sucumbenciais. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (págs. 207/219), defendendo que o título judicial em execução determinou expressamente a aplicação da TR até 25/03/2015, devendo-se prestigiar a coisa julgada e que a ferramenta de cálculo pretendida pelos apelantes gera a cobrança de juros em duplicidade. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. A Procuradoria de Justiça apresentou parecer informando não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (págs. 226/227). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - 319

Nº 0726699-84.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: P. P. - Apelada: D. P. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2026 Trata-se de apelação cível interposta por Pasquale Palmieri contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de revisão de multa diária e anulação de ato jurídico ajuizada em face de Dhanalutchmee Palmieri, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito (págs. 78/80). Nas razões recursais (págs. 85/95), o apelante requereu a anulação da sentença, ao fundamento de que a restrição imposta na decisão carece de respaldo legal, sustentando que as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo. Às págs. 102/105, os advogados do apelante comunicaram a renúncia ao mandato por ele outorgado, comprovando o cumprimento do disposto no art. 112 do CPC, com a notificação do mandante para que constituísse novo patrono (págs. 120/127). Diante disso, determinei que o apelante constituísse novo causídico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da apelação, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC. Em resposta, o oficial de justiça certificou o falecimento do apelante, que se encontrava recluso no sistema prisional (págs. 158/160). Considerando tratar-se de demanda envolvendo direito transmissível, determinei a suspensão do processo e a intimação de Roberta Palmieri, herdeira e inventariante do apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse os nomes, qualificações e endereços completos de todos os herdeiros de Pasquale Palmieri (págs. 162/163). Todavia, embora devidamente intimada, não houve qualquer manifestação nos autos (pág. 168). É o relatório. O conhecimento de um recurso, como é cediço, pressupõe o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que se dividem em intrínsecos cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Compulsando os autos, verifica-se o não preenchimento de dois dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade,



qual seja, o interesse e a admissibilidade. O Código de Processo Civil, em seu artigo 110, dispõe que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores. A efetivação dessa substituição pressupõe a suspensão do processo, providência expressamente prevista no art. 313, inciso I, do mesmo diploma, justamente para assegurar a regular continuidade da relação processual. Em observância a esse comando normativo, determinei a paralisação do feito e a intimação da inventariante para viabilizar a habilitação dos herdeiros. A providência visava preservar a validade dos atos processuais e garantir a formação adequada do polo ativo recursal. Apesar da regular ciência, os sucessores permaneceram inertes, deixando de promover a substituição processual necessária. Essa omissão compromete pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso. A capacidade postulatória corresponde à aptidão técnica para postular em juízo por intermédio de advogado regularmente constituído. Com o falecimento da parte, o mandato anteriormente outorgado extingue-se, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, tornando indispensável nova regularização da representação. O interesse recursal, por sua vez, exige a existência de parte legitimada e apta a obter utilidade prática com eventual provimento jurisdicional. Sem sucessão válida, inexistente sujeito processual capaz de sustentar a pretensão recursal. A ausência de regularização em fase recursal atrai a incidência direta do art. 76, § 2º, do CPC: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. [...] § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; A norma é objetiva ao atribuir ao relator o dever de não conhecer do recurso quando, oportunizada a correção do vício, a parte deixa de suprir a irregularidade. Não se trata de faculdade, mas de consequência processual imposta pela própria sistemática de admissibilidade recursal. A orientação encontra consonância com o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, que, em hipóteses análogas, reconhece a inadmissibilidade do apelo diante da ausência de sucessão processual válida: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. APELO DA PARTE RÉ. ÓBITO DA PARTE RÉ APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COMUNICAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO COM BASE EM CERTIDÃO DE ÓBITO. INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS E SOBRE O INTERESSE NA SUCESSÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DE HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO OU EVENTUAIS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL TRANSCURSO DO PRAZO ASSINALADO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 313, §2º, II E 485, IV DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PÁTRIOS E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0700302-50.2018.8.02.0058; Relator (a): Juíza Conv. Silvana Lessa Omena; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/11/2024; Data de registro: 14/11/2024) PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. FALECIMENTO DA PARTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM PODERES. ART. 682, II, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 104 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Com o falecimento da parte, extingue-se o mandato conferido ao advogado, por força do art. 682, II, do Código Civil, restando o procurador desprovido de poderes para recorrer após o óbito do constituinte. 2. É necessária a sucessão processual, com a intimação pessoal do espólio ou dos sucessores, para que o processo prossiga validamente, na forma do art. 313, § 2º, II, do CPC. 3. O recurso interposto por advogado sem poderes, após o falecimento de seu constituinte, deve ser declarado inadmissível, por ilegitimidade ativa ad causam, com base no art. 104 do CPC. 4. Aplicável o art. 932, III, do CPC, ante a flagrante inadmissibilidade do apelo, dada a ausência de legitimidade recursal. 5. Recurso não conhecido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0701091-51.2019.8.02.0046; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Palmeira dos Índios; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/08/2023; Data de registro: 18/08/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTESTATÓRIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO DO APELANTE. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FORMA DO ART. 313, § 2º, II, DO CPC. ADVOGADO DO APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PROMOVER A HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIROS. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREJUDICADO. ART. 76, § 2º, I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0703171-49.2019.8.02.0058; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/03/2023; Data de registro: 28/03/2023) O cenário delineado evidencia a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual em grau recursal, o que impede o exame do mérito da apelação. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, e 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por manifesta inadmissibilidade. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Silvanio Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - Sinval José Alves (OAB: 4124A/AL) - Maricélia Schlemper (OAB: 8241/AL) - 319

Nº 0801921-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Jonas Crisostomo da Silva - Agravado: Movida Locações de Veículos S.a. - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jonas Crisostomo da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, nos autos da ação de cumprimento de contrato c/c indenização por danos morais e pedidos de tutela de urgência, proposta em face de Movida Locações de Veículos SA. Na decisão recorrida proferida às págs. 60/61, o juízo de primeiro grau deferiu em parte o benefício da gratuidade da justiça, autorizando o pagamento das custas processuais de forma parcelada, em até 3 (três) vezes, por entender que as movimentações bancárias elevadas e a propriedade de cinco veículos eram incompatíveis com a hipossuficiência. Em suas razões (págs. 1/7), o recorrente sustenta, em síntese, que: a) possui saldo bancário negativo superior a R\$ 25.000,00; b) os veículos mencionados na decisão de origem estão alienados fiduciariamente, representando passivos e não ativos financeiros; c) as custas processuais fixadas em R\$ 3.698,49 superam o próprio proveito econômico da causa, estimado em R\$ 3.446,00, o que caracteriza barreira intransponível ao acesso à justiça. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita em sua integralidade. Em despacho de pág. 40, esta relatoria determinou a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais frente ao valor do parcelamento, devendo apresentar também a Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) das custas iniciais. O recorrente apresentou manifestação às págs. 42/44, aduzindo sua absoluta incapacidade de arcar com o parcelamento. É o relatório. Inicialmente, verifico que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, ficando o recorrente dispensado do pagamento das custas até decisão desta relatoria sobre a questão, nos termos do § 1º do art. 101 do Código de Processo Civil. A concessão do benefício da gratuidade da justiça está prevista no art. 98 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo destinada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No caso em análise, constato que o agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, pois, embora tente justificar sua insolvência através de extratos bancários negativos, os sinais exteriores de riqueza e os documentos fiscais apresentados infirmam a declaração de pobreza. Constata-se, conforme fundamentação adotada pelo juízo de origem, que o recorrente possui cinco veículos, dos quais apenas dois tiveram o financiamento comprovado.



Nota-se que tais bens são de alto padrão: uma Toyota Hilux CD (financiamento de R\$ 403.730,56 e parcelas de R\$ 6.952,72) e um BYD Yuan Plus EV (valor de R\$ 289.892,64 e parcelas de R\$ 4.539,43) (págs. 21/38). Somente o dispêndio mensal com esses dois veículos ultrapassa a quantia de R\$ 11.000,00, valor incompatível com a condição de miserabilidade jurídica. Ademais, os extratos de Imposto de Renda revelam uma contradição contábil severa: em 2023, o agravante declarou rendimentos de R\$ 32.772,76, mas quitou R\$ 38.595,53 em financiamento imobiliário e R\$ 45.271,59 em financiamento de automóvel (págs. 51/59, origem). O fato de os pagamentos de dívidas de luxo superarem em mais de 100% a renda declarada indica a existência de outras fontes de recurso não demonstradas nos autos. Encontra-se pacificado nesta Corte que o benefício da gratuidade da justiça deve ser indeferido quando os sinais exteriores de riqueza e o patrimônio do requerente evidenciam a capacidade de suportar as despesas processuais, elidindo a presunção de hipossuficiência. A jurisprudência orienta que a gratuidade visa proteger quem não possui recursos, e não quem opta por imobilizar seu capital em bens de luxo ou prioriza o pagamento de financiamentos vultosos em detrimento das obrigações processuais. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, concedendo ao agravante o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 101, §2º, do CPC, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do recurso. Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do preparo, determino o retorno dos autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Sara Mirelle Ferreira Ferro (OAB: 17233/AL) - 319

Nº 0802451-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Associação dos Hemofílicos de Alagoas " Luiz Fernando Baré" - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Associação dos Hemofílicos de Alagoas. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, determinando que o banco réu cumpra a obrigação de fazer descrita na inicial (relacionada à assistência aos hemofílicos e regularização de serviços bancários), sob pena de incidência de multa cominatória em caso de descumprimento. Em suas razões (págs. 01/09), o agravante sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar na origem; b) o valor fixado a título de multa diária é exorbitante e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; c) a manutenção da decisão causará prejuízo financeiro grave e irreparável à instituição; d) a multa deve ser revogada ou, ao menos, limitada a um teto máximo condizente com a obrigação. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento para reformar a decisão agravada. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários para a suspensão da decisão. O requisito da probabilidade de provimento do recurso não se revela, neste momento processual, de forma clara ou convincente. A decisão agravada foi proferida com fundamento na necessidade de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em favor de associação civil sem fins lucrativos voltada à promoção da saúde e assistência a pacientes, contexto que, por si só, reclama especial atenção quanto à concretização do provimento judicial. Em exame perfunctório, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a imediata suspensão da medida determinada na origem. É entendimento consolidado nesta Corte e nos tribunais superiores que a fixação de multa cominatória (astreintes) destinada a compelir o cumprimento de obrigação de fazer não configura enriquecimento ilícito da parte beneficiária. A natureza jurídica da multa é eminentemente coercitiva, e não indenizatória. Sua finalidade é pressionar o devedor ao cumprimento espontâneo da ordem judicial, sendo certo que a simples observância do comando judicial impede a incidência da sanção. Não há, portanto, imposição automática ou irreversível de prejuízo, mas instrumento de coerção legítimo para evitar que a decisão judicial se torne inócua. Tal ferramenta processual mostra-se ainda mais relevante quando a obrigação judicial envolve direitos de índole fundamental, como saúde e assistência social, áreas nas quais a demora ou o descumprimento podem gerar consequências gravosas à coletividade atendida pela entidade beneficiária da decisão. A insurgência do banco agravante com relação ao valor fixado a título de multa diária não prospera. Não há demonstração de impossibilidade técnica ou jurídica de cumprimento da obrigação principal. O recorrente limita-se a sustentar a excessividade das astreintes, sem comprovar que o montante fixado inviabilize o cumprimento da ordem ou que represente risco concreto de desequilíbrio financeiro relevante. Cumpre destacar, ademais, que o valor das astreintes pode ser revisto a qualquer tempo, seja para majorá-lo, seja para reduzi-lo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Tal possibilidade de revisão posterior enfraquece a alegação de urgência na suspensão imediata da decisão, pois eventual desproporcionalidade pode ser corrigida no curso do processo. No tocante ao requisito do perigo de dano, também não se verifica sua presença em favor do agravante. O Banco do Brasil S.A. alega risco de prejuízo financeiro decorrente da incidência da multa. Entretanto, o mero impacto patrimonial não é suficiente para caracterizar dano grave ou de difícil reparação, sobretudo quando se trata de instituição financeira de grande porte, com ampla capacidade econômica. Por outro lado, a suspensão da multa retiraria o caráter coercitivo da decisão, enfraquecendo o comando judicial e potencialmente comprometendo a efetividade da tutela concedida à associação agravada, que depende do cumprimento da ordem para manter suas atividades assistenciais. Há, nesse cenário, evidente risco de dano inverso, caso se esvazie o instrumento destinado a assegurar o cumprimento da obrigação. Diante da ausência de demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano grave em favor do agravante, não se mostram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da medida de urgência recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, ante a natureza da parte recorrida e o interesse social envolvido (CPC, art. 178, I e III). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - José Erick Gomes da Silva (OAB: 20556/AL) - 319

Nº 0802473-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSE DAVID DENES DE LIMA - Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José David Denes de Lima, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação previdenciária para conversão e restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário com pedido de tutela de urgência proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na decisão recorrida proferida às págs. 44/46 (origem), o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício de auxílio por incapacidade acidentário. O juízo de origem fundamentou que o ato administrativo do INSS possui presunção de legitimidade e que a concessão da medida exigiria a prévia realização de perícia médica judicial para infirmar o laudo da autarquia e comprovar a incapacidade alegada. Em suas razões (págs. 1/6), o agravante sustenta: a) que é motorista de ônibus e padece de um grave quadro de sofrimento mental que o incapacita para o trabalho; b) que a condição decorreu de sua atividade laboral; c) que os laudos médicos assistentes confirmam a inaptidão; d) que o retorno ao trabalho representa perigo de dano a si e a terceiros; e) que a verba é alimentar. Requereu a antecipação da tutela recursal



para restabelecimento imediato do benefício (Espécie 91). É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários. Explico. A probabilidade de provimento do recurso não se mostra evidente. Inicialmente, observa-se que o agravante postula o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, cuja competência é da Justiça Estadual apenas quando o benefício decorre de acidente ou doença profissional. Contudo, os laudos médicos apresentados aos autos limitam-se a descrever a condição psiquiátrica, sem estabelecer nenhum liame técnico entre o diagnóstico e a atividade laboral de motorista. Ademais, verifica-se que o agravante sequer juntou aos autos o processo administrativo do INSS, documento essencial para que se pudesse contrastar os fundamentos da negativa da autarquia com as alegações da exordial, bem como para verificar a existência de eventual Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) ou análise de nexo técnico epidemiológico. Dessa forma, a pretensão de reforma imediata da decisão agravada esbarra na fragilidade probatória quanto à natureza acidentária do pedido. Sem a prova inequívoca do nexo causal, a manutenção da decisão que remete a análise do direito à dilação probatória (perícia judicial) é medida que se impõe, em respeito à presunção de legitimidade dos atos da administração pública. Ressalte-se que, caso não reste demonstrada a hipótese de auxílio-acidentário após a instrução, o desfecho processual poderá ser a improcedência do pedido nesta justiça especializada, o que reforça a necessidade de cautela na concessão de liminares sem base documental sólida. Ausente a probabilidade do provimento do recurso, resta prejudicada a análise do risco de dano grave, tratando-se o receio da parte de natureza genérica diante da incerteza sobre o próprio direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0802474-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Tatiana Carla dos Santos - Agravado: Sulamérica Saúde - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Tatiana Carla dos Santos contra decisão, proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital (págs. 43/46 da origem), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização nº 0701049-93.2026.8.02.0001, proposta em face de Sulamérica Saúde. Na decisão recorrida proferida às págs. 43/46 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau, embora tenha reconhecido a probabilidade do direito da autora com amparo no Tema 1.069 do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Fundamentou que, com base no parecer do Natjus, o procedimento não possui caráter de urgência e que não haveria provas de que a demora acarretaria piora no quadro clínico ou risco de dano irreparável antes do contraditório. Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese: a) que é usuária do plano de saúde e foi submetida à cirurgia bariátrica em 2021 com perda de 33kg; b) que realizou cirurgia reparadora em 08/01/2025, mas foi vítima de rejeição e expulsão da prótese mamária em razão de processo inflamatório infeccioso local; c) que necessita urgentemente da reconstrução mamária conforme prescrição médica, pois apresenta grande assimetria e transtornos físico-psíquicos; d) que a negativa da operadora baseada no Rol da ANS é ilegal, pois o procedimento tem natureza reparadora e funcional (Tema 1.069/STJ); e) que existe risco concreto à sua saúde devido ao processo seromatoso e infeccioso ativo. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para compelir o plano de saúde a autorizar e custear o procedimento cirúrgico e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). O STJ no Tema Repetitivo 1.069, estabelece ser obrigatória a cobertura, pelos planos de saúde, de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, devendo ser deferida tutela de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme art. 311, II, do Código de Processo Civil. Esse entendimento é vinculante e já foi reiteradamente aplicado por esta Corte Estadual (AI n.º 0803956-86.2025.8.02.0000; AI n.º 0800358-27.2025.8.02.0000). Ainda que os procedimentos plásticos, em regra, tenham natureza meramente estética, tal aspecto é insuficiente para afastar a urgência e a obrigatoriedade de cobertura, pois as cirurgias em questão visam à reabilitação funcional e o restabelecimento da saúde da paciente. Na espécie, a agravante realizou as cirurgias reparadoras após perder 33kg em decorrência da realização de cirurgia bariátrica. Todavia, restou demonstrado mediante os relatórios médicos acostados aos autos que a mamoplastia apresentou "processo seromatoso e infeccioso local" decorrente da "rejeição e expulsão de prótese mamária" (págs. 25/27). Faz-se necessário prestigiar a soberania do laudo do médico assistente na definição da estratégia terapêutica e na aferição da urgência, considerando que o profissional que acompanha diretamente a paciente detém o domínio técnico e fático sobre a gravidade da patologia, possuindo condições ímpares de avaliar os riscos e a eficácia da intervenção em comparação a auditorias administrativas ou pareceres genéricos. Diante do cenário exposto, a urgência na realização da cirurgia revela-se imperativa, uma vez que a manutenção do quadro infeccioso e seromatoso ativo, decorrente da rejeição da prótese anterior, impõe à saúde da agravante um risco concreto, atual e grave. A postergação do ato cirúrgico não apenas prolonga o sofrimento físico e psíquico da paciente, mas também potencializa a ocorrência de complicações sistêmicas severas, tornando a prestação jurisdicional tardia inócua e configurando o perigo de dano irreparável que autoriza a imediata intervenção desta instância revisora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, autorize o procedimento de reconstrução de mama com prótese, nos exatos termos da prescrição médica sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297 c/c art. 537 do CPC. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0078945-26.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denis Soares Acioli - Apelado: Melo Cabral Ltda - ME - Apelado: Antonio Alcino de Melo Costa - Apelada: Maryluze Cabral Tenório de Albuquerque - 'Verifico que o presente recurso de apelação foi recebido e encaminhado a esta instância sem que a parte apelada tenha sido previamente intimada para apresentar contrarrazões, em desacordo com o disposto no art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, com o objetivo de sanar o vício processual e prevenir eventual alegação de nulidade, determino a intimação da parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento. Publique-se.



Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Iris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0702088-24.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Gomes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Maria Gomes da Silva, contra a sentença proferida às págs. 503/511, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos morais, a qual julgou por improcedentes os pleitos autorais. Em suas razões recursais às págs. 524/529, sustentou a parte autora que a sentença merece reforma diante do reconhecimento da validade de contrato bancário impugnado desde a origem, apesar da existência de claros indícios de fraude e de flagrante cerceamento do direito de defesa. Asseverou ser pessoa idosa e não alfabetizada e não reconhece as assinaturas apostas nos instrumentos como sendo de autoria de pessoas de sua confiança, e que jamais aderiu à modalidade contratual objeto da avença. Defendeu portanto que a decisão não pode subsistir, seja por nulidade processual, seja por error in iudicando. Em contrarrazões, às págs. 534/549, a parte ré manifestou-se pela legitimidade dos descontos, apontando a existência de contrato válido, ausência de vício de consentimento e prestação adequada das informações ao consumidor. Asseverou que conforme conjunto probatório carreado aos autos, não pairam dúvidas quanto à regularidade do contrato firmado entre as partes, de forma que não merece acolhida o pleito recursal. Reforçou que contratação foi regular, válida, existindo inclusive a efetuação de saques suplementares. Pugnou, dessa forma, pelo manutenção da sentença em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0703357-83.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S.A., inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cumprimento de sentença proposta por Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP, que julgou extinta a execução de título judicial, nos termos do art. 924, II, do CPC, sob fundamento de extinção do crédito pelo pagamento. Em suas razões recursais (págs. 2050/2058), a parte apelante alega, em síntese, a existência de pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 0809906-13.2024.8.02.0000 e que o recurso possui o condão de reformar a decisão interlocutória que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos de liquidação do apelado com excesso de execução. Além disso, defende a inaplicabilidade do artigo 924, inciso II, do CPC. À vista disso, requer o provimento do recurso para reformar a sentença apelada, mantendo-se o processo suspenso até final julgamento do agravo de instrumento de nº 0809906-13.2024.8.02.0000 pelas instâncias recursais superiores ainda cabíveis. Em contrarrazões (págs. 2067/2074), a parte apelada, preliminarmente, aduz a violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, sustenta a possibilidade de prosseguimento do feito de 1º grau, diante do não provimento do agravo de instrumento de n. 0809906-13.2024.8.02.0000. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0708037-95.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Construtora e Imobiliária Ouro Verde Ltda - Apdo/Apte: Nelson Ferreira de Souza - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível e apelação adesiva interpostas por Construtora e Imobiliária Ouro Verde Ltda e Nelson Ferreira de Souza, inconformadas com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da ação de revisional. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a rescisão do contrato e determinar a devolução dos valores pagos pelo autor, autorizando a retenção de 25% em favor da construtora. Opostos embargos de declaração pela ré, estes foram acolhidos para esclarecer que a comissão de corretagem já se considera incluída no percentual de retenção de 25%, vedando o abatimento autônomo de 6% sobre o valor do contrato (sentença de embargos de págs. 268/270). Em suas razões de págs. 276/284, a apelante (ré) sustentou, em síntese, que: a) a comissão de corretagem é devida de forma apartada, conforme pactuado; b) a retenção de 25% é insuficiente para cobrir os gastos administrativos. Requereu o provimento do recurso para permitir o desconto da corretagem sobre o valor total do contrato. O autor interpôs apelação adesiva às págs. 295/300, alegando que: a) a culpa pela rescisão é da ré em razão de juros abusivos; b) deve haver a restituição integral das parcelas; c) os ônus sucumbenciais devem ser revistos. Foram apresentadas contrarrazões às págs. 311/318 pela ré, pugnando pelo desprovemento do recurso adesivo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0722438-42.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thaíse de Lima Nunes - Apelado: Editora e Distribuidora Educacional S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível, interposta por Thaíse de Lima Nunes, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta em face da Editora e Distribuidora Educacional S/A - UNOPAR, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 486/491): Ex positis, sem maiores delongas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do vencedor, os quais arbitro em 10% sobre o valor do valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais (págs. 497/506), a apelante sustentou, em síntese, a) nulidade da cláusula e cobrança indevida; b) a violação do dever de informação e publicidade enganosa; c) a existência de dano moral, que deve ser fixado em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Requereu, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Lidiane Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Gustavo H. dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP) - 319

Nº 0755153-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Maria Teresa Rodrigues Cardoso - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Banco PAN S/A., nos autos da Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, visando modificar sentença de págs. 329/347, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo procedente, em parte, a ação em exame, para: a) declarar a nulidade do negócio jurídico objeto da presente lide. b) condenar o réu a restituir, em dobro, os valores descontados



indevidamente, com correção monetária pelo IPCA (CPC, art. 389, parágrafo único), contada da data do efetivo desconto (Súmula nº. 43 do STJ), bem como juros de mora a partir da citação (CC, art. 405), momento em que passará a ser aplicada unicamente a taxa Selic, que comporta juros e correção monetária, determinando, que deste montante, incida a compensação de valores efetivamente utilizados/sacados pela parte autora por eventual uso do cartão de crédito para compras/saques, apuração que deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença. c) condenar, ainda, a demandada, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora pela Selic deduzido o IPCA (CC, art. 406, §1º) a partir da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, momento em que passará a ser aplicada a taxa Selic, sem deduções, visto que engloba juros e correção monetária, conforme regramento preconizado no artigo 406 do Código Civil Pátrio. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 85, §2º), a serem arcados pela parte demandada, por ter a parte demandante decaído da parte mínima do pedido (CPC, art. 86, parágrafo único). [...] Nas razões do recurso de págs. 359/373, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida e interesse de agir da parte autora. No mérito, suscitou: a) que o contrato cartão de benefício consignado foi devidamente firmado eletronicamente, conforme protocolo de assinatura e selfie; b) que comprovou a regularidade operacional na contratação e, por conseguinte, a ausência de ilicitude de sua parte, bem como que não houve falha no dever de informação; c) que não é cabível a devolução em dobro dos valores descontados, pois não restou comprovada existência de má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva de sua parte, sendo aplicável, no máximo, a restituição simples; d) que não se trata de hipótese de dano in re ipsa, se fazendo imprescindível a sua comprovação, e que o dano moral não se confunde com meros infortúnios. Ao final, requereu o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença de modo a reconhecer a regularidade da formalização do contrato objeto dos autos. Subsidiariamente, em caso de manutenção do comando indenizatório, que este seja minorado a patamares compatíveis. Em contrarrazões às págs. 377/386, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela apelante, defendeu que apesar de ser pessoa capaz, o negócio jurídico é ilícito, pois nunca houve a intenção de sua parte de contratar nem solicitou nenhum cartão de crédito consignado, portanto não pode ser compelida cumprir termos que não pactuou, além de que constitui pressuposto de existência do negócio jurídico a manifestação livre da vontade, o que não ocorreu. Ressaltou que não usou o suposto cartão, conforme se extrai das próprias faturas juntadas pela instituição financeira. Aduziu fazer jus a indenização pelos danos morais suportados, e devolução do indébito de forma dobrada. Ao final requereu a manutenção da sentença apelada em seus próprios termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0762684-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Abgail Moreira Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Abgail Moreira Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Reitor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL. Em suas razões de págs. 224/242, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a revalidação simplificada deve ser admitida a qualquer tempo, conforme art. 4º, § 4º da Resolução CNE/CES nº 01/2022; (b) o curso de origem é acreditado pelo sistema ARCU-SUL, o que impõe a tramitação simplificada; (c) a autonomia universitária não permite à instituição se furtar ao dever de analisar pedidos de revalidação previstos em norma federal. Nas contrarrazões de págs. 247/259, o apelado alegou que: (a) não houve ilegalidade, pois a UNCISAL depende de orientações do MEC para regulamentar internamente o fluxo da Resolução nº 01/2022; (b) a adesão ao sistema Revalida é opcional e a intervenção judicial violaria a separação dos poderes. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Marina de Urzeda Viana (OAB: 506487/SP) - 319

## DESPACHO

Nº 0005479-14.1998.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Henrique da Silva Cunha - Apelado: Carlos Roberto Silva Monteiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Maria Helena Alves Pinto (OAB: 1003/AL) - João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL) - 319

Nº 0006210-98.1984.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Joao Marcos de Albuquerque - Apelado: Osmário da Rocha Leite - Apelado: Luiz Gonzaga Cavalcante - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de embargos à execução proposta por Luiz de Gonzaga Cavalcante. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos para declarar a prescrição da pretensão executória do Estado de Alagoas e determinar o levantamento da penhora realizada. Em suas razões, o apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição. Nas contrarrazões, o apelado pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. O caso permite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, do CPC, pois o recurso é contrário ao estabelecido na Súmula 150 do STF. A controvérsia cinge-se à verificação do prazo prescricional aplicável à espécie. É imperioso destacar que o art. 52 do Decreto nº 2.044/1908 consigna que a ação cambial, contra o sacador, aceitante e respectivos avalistas, prescreve em cinco anos, contados do dia em que a ação pode ser proposta. Para o endossador ou respectivo avalista que paga, o prazo conta-se do dia desse pagamento. O dia em que a ação pode ser proposta é o dia do inadimplemento, ou seja, o dia seguinte ao vencimento do título. No caso sub examine, o vencimento do título in exequendo ocorreu em 28 de julho de 1983. Portanto, a contagem do prazo prescricional teve início em 29 de julho de 1983, com termo final em 30 de julho de 1988. Ademais, compulsando o histórico processual, observa-se que o exequente foi intimado para fornecer novos endereços e impulsionar o feito em diversas oportunidades, notadamente às págs. 110 e 125, sem que lograsse êxito em promover o andamento útil do processo por período superior ao quinquênio legal. Assim, tendo a ação de execução sido proposta em 19 de novembro de 1984 e permanecendo paralisada por desídia do credor após as referidas intimações, resta evidente que a pretensão de cobrança se encontra fulminada pela prescrição. Conforme a Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. A inércia do exequente em localizar o devedor ou bens penhoráveis por prazo superior ao previsto na norma cambial impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida. Considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência fixados na origem em desfavor do apelante em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada eventual isenção legal de custas. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - 319



Nº 0029046-88.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Humberta Maria Peixoto Campos Soares - Embargado: Município de Maceió - Embargado: Jose Dagoberto Barcellos Campos - Embargada: Manuela Maria Peixoto Campos Melo - Embargada: Valeska Maria Peixoto Campos - Embargado: José Dagoberto Peixoto Campos - Embargada: Leila Maria Peixoto Campos - Embargada: Ana Maruza Peixoto Campos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0088365-21.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alane da Silva Souza - Apelada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator" - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0500237-38.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital em face do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Ordinária nº 0500237-38.2026.8.02.0000, proposta por Joel Ananias dos Santos Neto, servidora pública do Município de Maceió, objetivando a implantação de progressão e o pagamento das verbas retroativas correspondentes. Inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, o feito teve a competência declinada para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob o argumento da competência absoluta em razão do valor da causa, com base em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 2208884/AL). Ao receber os autos, o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital suscitou o presente conflito, defendendo que a matéria (promoções de servidores civis) está expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais, conforme o art. 4º, § 3º, V, da Lei Estadual nº 8.175/2019, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000. É o relatório. Inicialmente, relevante destacar que vinha julgando diversos conflitos de competência similares ao presente de forma monocrática, com amparo no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, e, por interpretação extensiva, quando a matéria já se encontrar pacificada no âmbito do tribunal. Reconhecia a competência da Vara da Fazenda Pública, com fundamento no julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000, que validou a Lei Estadual nº 8.175/2019, o que me levava a concluir, à época, que a exclusão da matéria "promoção/progressão" da alçada dos Juizados, prevista na legislação local, deveria ser respeitada. Ocorre que, no dia 14/10/2025, foi levada ao Pleno do Tribunal de Justiça questão de ordem nos autos do Conflito de Competência nº 0500565-65.2025.8.02.9000, na qual, apesar de retirada do julgamento em mesa pela incompetência do órgão colegiado, foi indicada a possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência, ficando clara a viabilidade de rediscussão da matéria. Posteriormente, foi comunicado que a 3ª Câmara Cível acabou instaurando novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (autos nº 0500090-12.2025.8.02.9000), para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual nº 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL nº 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão; porém, indispensável, nesse momento, fixar provisoriamente um juízo para resolver as medidas urgentes do feito (CPC, art. 955), passando-se ao exame preliminar da causa. Diante da alteração substancial do cenário jurídico, senti a necessidade de efetuar uma reflexão mais aprofundada. Após os reiterados conflitos suscitados pelos Juizados Especiais da Fazenda e, de forma determinante, ao analisar a recente decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão no REsp nº 2.208.884-AL, oriundo especificamente deste Estado, revi meu posicionamento. Na referida decisão, o Ministro Francisco Falcão, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial, reformando acórdão deste Tribunal lastreado na Lei Estadual nº 8.175/2019, aplicando diretamente a tese firmada no IAC 10, consignando que "havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada". Aprofundando a análise sobre o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (IAC nº 10 - REsp 1.896.379/MT), verifica-se que uma leitura superficial poderia levar à conclusão equivocada de que o precedente não se aplicaria aos processos em trâmite do Estado de Alagoas. Isso porque a Tese D faz menção expressa à ilegalidade da Resolução nº 9/2019 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Contudo, a aplicação dos precedentes vinculantes não se deve limitar à literalidade da tese final, mas sim extrair a sua ratio decidendi (fundamentos determinantes). Ao analisar o inteiro teor do voto condutor do Ministro Og Fernandes, constata-se que a fundamentação abrange não apenas resoluções administrativas, mas também atos legislativos estaduais que tentem restringir a competência federal. O Relator do IAC 10 foi expresso ao delimitar os fundamentos da posição jurisprudencial da Corte: (...) nos termos do art. 104-A do RISTJ, tenho como fundamentos da posição jurisprudencial desta Corte: i) a prevalência das leis processuais federais e da Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros; e ii) a tutela preferencial dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante a conveniência da Administração do Estado, inclusive da gestão judiciária. Ademais, na fixação da Tese A, o STJ estabeleceu que "Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas", as competências de foro definidas em lei federal. Portanto, extrai-se da ratio decidendi que a Lei Estadual de Alagoas, ao tentar restringir a competência absoluta fixada pela Lei Federal nº 12.153/2009, incide na mesma ilegalidade reconhecida no paradigma, sendo ineficaz para alterar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Relevante destacar que, em princípio, entendo que estamos diante de uma antinomia de legalidade, o que afastaria a necessidade de nova deflagração de incidente de arguição de inconstitucionalidade pela aplicação da cláusula de reserva de plenário. O afastamento da lei estadual se dá pela hierarquia das normas: a Lei Federal nº 12.153/2009 (norma geral de processo) prevalece sobre a Lei Estadual nº 8.175/19. Esse entendimento segue o que restou decidido no julgamento do IAC nº 10 (REsp 1.896.379/MT), no qual o Relator fixou que a análise do caso não envolve questão constitucional direta, mas sim de legalidade. Conforme constou na ratio decidendi daquele julgado paradigma: A Corte Suprema afirmou que o exame de legalidade não se confunde com o de constitucionalidade [...]. A Corte também já afirmou que a questão envolve apenas reflexamente a jurisdição constitucional (RE n. 1.334.255, relatora Ministra Cármen Lúcia...). Portanto, ao afastar a aplicação da Lei Estadual de Alagoas, estamos aplicando a tese vinculante do STJ de que as leis processuais federais prevalecem sobre atos normativos estaduais. Ainda que se considerasse a questão sob o prisma constitucional, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual vinha decidindo pela desnecessidade de submissão ao Pleno, como base no art. 949, parágrafo único, do CPC, que dispensa a reserva de plenário quando houver pronunciamento do STF ou do Plenário do Tribunal sobre a questão. Na ADI 1.807, o STF definiu que a fixação de competência dos Juizados Especiais é matéria de Direito Processual, de competência



privativa da União (art. 22, I, da CF), consoante acórdão assim ementado: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (ADI 1807, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Impende destacar que fundamentos determinantes (ratio decidendi) do referido precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal vão além da simples anulação da norma do Mato Grosso; eles estabelecem que o Estado-membro não pode invadir a competência da União. No voto condutor da ADI 1.807, o Ministro Dias Toffoli foi taxativo ao afirmar que a definição de regras de competência “é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica”, cabendo privativamente à União legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). O Relator explicou que a fixação da competência dos juizados é “matéria eminentemente processual”, e que isso “não se confunde com matéria procedimental”, esta sim de competência concorrente dos estados (CF, art. 24, XI). Ou seja, o Estado pode legislar sobre o andamento dos feitos (procedimento), mas não pode definir limites ou organizar a prestação da atividade jurisdicional (processo/competência), pois isso seria invadir a “esfera reservada da União”. Nesse sentido, impõe-se a aplicação de uma lógica inegável: se o STF proibiu a interferência legislativa estadual na competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) sistema onde a justiça especial é opcional, com muito mais razão tal vedação se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque a Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu que a competência dos Juizados da Fazenda é absoluta no foro onde estiverem instalados. O legislador federal, ao criar o sistema, já definiu as exceções de forma taxativa (como mandado de segurança e improbidade). Não deu ele margem para que os Estados criassem novas hipóteses de exclusão, como “promoção e progressão de servidores”. Dessa forma, a Lei Estadual nº 8.175/2019, ao tentar retirar matérias da competência absoluta fixada em lei federal, padece do mesmo vício apontado na ADI 1.807, pois o legislador local “invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual”. Assim, a questão encontra-se pacificada tanto no aspecto constitucional (pelo STF) quanto infraconstitucional (pelo STJ). Diante do exposto, rendendo-me à força dos precedentes vinculantes e, com fulcro no art. 955 do CPC, designo o Juízo de Direito da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital (suscitante) para resolver, em caráter provisório, todas as medidas urgentes, até que seja julgado o presente conflito de competência. Notifique-se o juízo suscitante para que fique ciente desta decisão. Suspenda-se o presente conflito até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500090-12.2025.8.02.9000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0500243-45.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital em face do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Ordinária nº 0763290-40.2025.8.02.0001, proposta por Cristina Maia Lins de Albuquerque, servidora pública do Município de Maceió, objetivando a implantação de progressão e o pagamento das verbas retroativas correspondentes. Inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, o feito teve a competência declinada para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob o argumento da competência absoluta em razão do valor da causa, com base em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2208884/AL). Ao receber os autos, o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital suscitou o presente conflito, defendendo que a matéria (promoções de servidores civis) está expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais, conforme o art. 4º, § 3º, V, da Lei Estadual nº 8.175/2019, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000. É o relatório. Inicialmente, relevante destacar que vinha julgando diversos conflitos de competência similares ao presente de forma monocrática, com amparo no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, e, por interpretação extensiva, quando a matéria já se encontrar pacificada no âmbito do tribunal. Reconhecia a competência da Vara da Fazenda Pública, com fundamento no julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000, que validou a Lei Estadual nº 8.175/2019, o que me levava a concluir, à época, que a exclusão da matéria “promoção/progressão” da alçada dos Juizados, prevista na legislação local, deveria ser respeitada. Ocorre que, no dia 14/10/2025, foi levada ao Pleno do Tribunal de Justiça questão de ordem nos autos do Conflito de Competência nº 0500565-65.2025.8.02.9000, na qual, apesar de retirada do julgamento em mesa pela incompetência do órgão colegiado, foi indicada a possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência, ficando clara a viabilidade de rediscussão da matéria. Posteriormente, foi comunicado que a 3ª Câmara Cível acabou instaurando novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (autos nº 0500090-12.2025.8.02.9000), para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual nº 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL nº 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão; porém, indispensável, nesse momento, fixar provisoriamente um juízo para resolver as medidas urgentes do feito (CPC, art. 955), passando-se ao exame preliminar da causa. Diante da alteração substancial do cenário jurídico, senti a necessidade de efetuar uma reflexão mais aprofundada. Após os reiterados conflitos suscitados pelos Juizados Especiais da Fazenda e, de forma determinante, ao analisar a recente decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão no REsp nº 2.208.884-AL, oriundo especificamente deste Estado, revi meu posicionamento. Na referida decisão, o Ministro Francisco Falcão, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial, reformando acórdão deste Tribunal lastreado na Lei Estadual nº 8.175/2019, aplicando diretamente a tese firmada no IAC 10, consignando que “havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada”. Aprofundando a análise sobre o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (IAC nº 10 - REsp 1.896.379/MT), verifica-se que uma leitura superficial poderia levar à conclusão equivocada de que o precedente não se aplicaria aos processos em trâmite do Estado de Alagoas. Isso porque a Tese D faz menção expressa à ilegalidade da Resolução nº 9/2019 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Contudo, a aplicação dos precedentes vinculantes não se deve limitar à literalidade da tese final,



mas sim extrair a sua ratio decidendi (fundamentos determinantes). Ao analisar o inteiro teor do voto condutor do Ministro Og Fernandes, constata-se que a fundamentação abrange não apenas resoluções administrativas, mas também atos legislativos estaduais que tentem restringir a competência federal. O Relator do IAC 10 foi expresso ao delimitar os fundamentos da posição jurisprudencial da Corte: (...) nos termos do art. 104-A do RISTJ, tenho como fundamentos da posição jurisprudencial desta Corte: i) a prevalência das leis processuais federais e da Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros; e ii) a tutela preferencial dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante a conveniência da Administração do Estado, inclusive da gestão judiciária. Ademais, na fixação da Tese A, o STJ estabeleceu que "Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas", as competências de foro definidas em lei federal. Portanto, extrai-se da ratio decidendi que a Lei Estadual de Alagoas, ao tentar restringir a competência absoluta fixada pela Lei Federal nº 12.153/2009, incide na mesma ilegalidade reconhecida no paradigma, sendo ineficaz para alterar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Relevante destacar que, em princípio, entendo que estamos diante de uma antinomia de legalidade, o que afastaria a necessidade de nova deflagração de incidente de arguição de inconstitucionalidade pela aplicação da cláusula de reserva de plenário. O afastamento da lei estadual se dá pela hierarquia das normas: a Lei Federal nº 12.153/2009 (norma geral de processo) prevalece sobre a Lei Estadual nº 8.175/19. Esse entendimento segue o que restou decidido no julgamento do IAC nº 10 (REsp 1.896.379/MT), no qual o Relator fixou que a análise do caso não envolve questão constitucional direta, mas sim de legalidade. Conforme constou na ratio decidendi daquele julgado paradigma: A Corte Suprema afirmou que o exame de legalidade não se confunde com o de constitucionalidade [...]. A Corte também já afirmou que a questão envolve apenas reflexamente a jurisdição constitucional (RE n. 1.334.255, relatora Ministra Cármen Lúcia...). Portanto, ao afastar a aplicação da Lei Estadual de Alagoas, estamos aplicando a tese vinculante do STJ de que as leis processuais federais prevalecem sobre atos normativos estaduais. Ainda que se considerasse a questão sob o prisma constitucional, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual vinha decidindo pela desnecessidade de submissão ao Pleno, como base no art. 949, parágrafo único, do CPC, que dispensa a reserva de plenário quando houver pronunciamento do STF ou do Plenário do Tribunal sobre a questão. Na ADI 1.807, o STF definiu que a fixação de competência dos Juizados Especiais é matéria de Direito Processual, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), consoante acórdão assim ementado: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (ADI 1807, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Impende destacar que fundamentos determinantes (ratio decidendi) do referido precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal vão além da simples anulação da norma do Mato Grosso; eles estabelecem que o Estado-membro não pode invadir a competência da União. No voto condutor da ADI 1.807, o Ministro Dias Toffoli foi taxativo ao afirmar que a definição de regras de competência "é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica", cabendo privativamente à União legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). O Relator explicou que a fixação da competência dos juizados é "matéria eminentemente processual", e que isso "não se confunde com matéria procedimental", esta sim de competência concorrente dos estados (CF, art. 24, XI). Ou seja, o Estado pode legislar sobre o andamento dos feitos (procedimento), mas não pode definir limites ou organizar a prestação da atividade jurisdicional (processo/competência), pois isso seria invadir a "esfera reservada da União". Nesse sentido, impõe-se a aplicação de uma lógica inegável: se o STF proibiu a interferência legislativa estadual na competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) sistema onde a justiça especial é opcional, com muito mais razão tal vedação se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque a Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu que a competência dos Juizados da Fazenda é absoluta no foro onde estiverem instalados. O legislador federal, ao criar o sistema, já definiu as exceções de forma taxativa (como mandado de segurança e improbidade). Não deu ele margem para que os Estados criassem novas hipóteses de exclusão, como "promoção e progressão de servidores". Dessa forma, a Lei Estadual nº 8.175/2019, ao tentar retirar matérias da competência absoluta fixada em lei federal, padece do mesmo vício apontado na ADI 1.807, pois o legislador local "invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual". Assim, a questão encontra-se pacificada tanto no aspecto constitucional (pelo STF) quanto infraconstitucional (pelo STJ). Diante do exposto, rendendo-me à força dos precedentes vinculantes e, com fulcro no art. 955 do CPC, designo o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital (suscitante) para resolver, em caráter provisório, todas as medidas urgentes, até que seja julgado o presente conflito de competência. Notifique-se o juízo suscitante para que fique ciente desta decisão. Suspenda-se o presente conflito até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500090-12.2025.8.02.9000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0500249-52.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital em face do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Ordinária nº 0737813-49.2024.8.02.0001, proposta por Edja Solange de Souza Rangel, servidora pública do Município de Maceió, objetivando a implantação de progressão e o pagamento das verbas retroativas correspondentes. Inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, o feito teve a competência declinada para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob o argumento da competência absoluta em razão do valor da causa, com base em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2208884/AL). Ao receber os autos, o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital suscitou o presente conflito, defendendo que a matéria (promoções de servidores civis) está expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais, conforme o art. 4º, § 3º, V, da Lei Estadual nº 8.175/2019, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000. É o relatório. Inicialmente, relevante destacar que vinha julgando diversos conflitos de competência similares ao presente de forma monocrática, com amparo no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, e, por interpretação extensiva, quando a matéria já se encontrar pacificada no âmbito do tribunal. Reconhecia a competência da Vara da Fazenda Pública, com fundamento no julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça na Arguição de



Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000, que validou a Lei Estadual nº 8.175/2019, o que me levava a concluir, à época, que a exclusão da matéria “promoção/progressão” da alçada dos Juizados, prevista na legislação local, deveria ser respeitada. Ocorre que, no dia 14/10/2025, foi levada ao Pleno do Tribunal de Justiça questão de ordem nos autos do Conflito de Competência nº 0500565-65.2025.8.02.9000, na qual, apesar de retirada do julgamento em mesa pela incompetência do órgão colegiado, foi indicada a possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência, ficando clara a viabilidade de rediscussão da matéria. Posteriormente, foi comunicado que a 3ª Câmara Cível acabou instaurando novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (autos nº 0500090-12.2025.8.02.9000), para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual nº 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL nº 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão; porém, indispensável, nesse momento, fixar provisoriamente um juízo para resolver as medidas urgentes do feito (CPC, art. 955), passando-se ao exame preliminar da causa. Diante da alteração substancial do cenário jurídico, senti a necessidade de efetuar uma reflexão mais aprofundada. Após os reiterados conflitos suscitados pelos Juizados Especiais da Fazenda e, de forma determinante, ao analisar a recente decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão no REsp nº 2.208.884-AL, oriundo especificamente deste Estado, revi meu posicionamento. Na referida decisão, o Ministro Francisco Falcão, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial, reformando acórdão deste Tribunal lastreado na Lei Estadual nº 8.175/2019, aplicando diretamente a tese firmada no IAC 10, consignando que “havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada”. Aprofundando a análise sobre o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (IAC nº 10 - REsp 1.896.379/MT), verifica-se que uma leitura superficial poderia levar à conclusão equivocada de que o precedente não se aplicaria aos processos em trâmite do Estado de Alagoas. Isso porque a Tese D faz menção expressa à ilegalidade da Resolução nº 9/2019 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Contudo, a aplicação dos precedentes vinculantes não se deve limitar à literalidade da tese final, mas sim extrair a sua ratio decidendi (fundamentos determinantes). Ao analisar o inteiro teor do voto condutor do Ministro Og Fernandes, constata-se que a fundamentação abrange não apenas resoluções administrativas, mas também atos legislativos estaduais que tentem restringir a competência federal. O Relator do IAC 10 foi expresso ao delimitar os fundamentos da posição jurisprudencial da Corte: (...) nos termos do art. 104-A do RISTJ, tenho como fundamentos da posição jurisprudencial desta Corte: i) a prevalência das leis processuais federais e da Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros; e ii) a tutela preferencial dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante a conveniência da Administração do Estado, inclusive da gestão judiciária. Ademais, na fixação da Tese A, o STJ estabeleceu que “Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas”, as competências de foro definidas em lei federal. Portanto, extrai-se da ratio decidendi que a Lei Estadual de Alagoas, ao tentar restringir a competência absoluta fixada pela Lei Federal nº 12.153/2009, incide na mesma ilegalidade reconhecida no paradigma, sendo ineficaz para alterar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Relevante destacar que, em princípio, entendo que estamos diante de uma antinomia de legalidade, o que afastaria a necessidade de nova deflagração de incidente de arguição de inconstitucionalidade pela aplicação da cláusula de reserva de plenário. O afastamento da lei estadual se dá pela hierarquia das normas: a Lei Federal nº 12.153/2009 (norma geral de processo) prevalece sobre a Lei Estadual nº 8.175/19. Esse entendimento segue o que restou decidido no julgamento do IAC nº 10 (REsp 1.896.379/MT), no qual o Relator fixou que a análise do caso não envolve questão constitucional direta, mas sim de legalidade. Conforme constou na ratio decidendi daquele julgado paradigma: A Corte Suprema afirmou que o exame de legalidade não se confunde com o de constitucionalidade [...]. A Corte também já afirmou que a questão envolve apenas reflexamente a jurisdição constitucional (RE n. 1.334.255, relatora Ministra Cármen Lúcia...). Portanto, ao afastar a aplicação da Lei Estadual de Alagoas, estamos aplicando a tese vinculante do STJ de que as leis processuais federais prevalecem sobre atos normativos estaduais. Ainda que se considerasse a questão sob o prisma constitucional, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual vinha decidindo pela desnecessidade de submissão ao Pleno, como base no art. 949, parágrafo único, do CPC, que dispensa a reserva de plenário quando houver pronunciamento do STF ou do Plenário do Tribunal sobre a questão. Na ADI 1.807, o STF definiu que a fixação de competência dos Juizados Especiais é matéria de Direito Processual, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), consoante acórdão assim ementado: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (ADI 1807, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Impende destacar que fundamentos determinantes (ratio decidendi) do referido precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal vão além da simples anulação da norma do Mato Grosso; eles estabelecem que o Estado-membro não pode invadir a competência da União. No voto condutor da ADI 1.807, o Ministro Dias Toffoli foi taxativo ao afirmar que a definição de regras de competência “é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica”, cabendo privativamente à União legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). O Relator explicou que a fixação da competência dos juizados é “matéria eminentemente processual”, e que isso “não se confunde com matéria procedimental”, esta sim de competência concorrente dos estados (CF, art. 24, XI). Ou seja, o Estado pode legislar sobre o andamento dos feitos (procedimento), mas não pode definir limites ou organizar a prestação da atividade jurisdicional (processo/competência), pois isso seria invadir a “esfera reservada da União”. Nesse sentido, impõe-se a aplicação de uma lógica inegável: se o STF proibiu a interferência legislativa estadual na competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) sistema onde a justiça especial é opcional, com muito mais razão tal vedação se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque a Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu que a competência dos Juizados da Fazenda é absoluta no foro onde estiverem instalados. O legislador federal, ao criar o sistema, já definiu as exceções de forma taxativa (como mandado de segurança e improbidade). Não deu ele margem para que os Estados criassem novas hipóteses de exclusão, como “promoção e progressão de servidores”. Dessa forma, a Lei Estadual nº 8.175/2019, ao tentar retirar matérias da competência absoluta fixada em lei federal, padece do mesmo vício apontado na ADI 1.807, pois o legislador local “invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual”. Assim, a questão encontra-se pacificada tanto no aspecto constitucional (pelo STF) quanto infraconstitucional (pelo STJ). Diante do exposto, rendendo-me à força dos precedentes vinculantes e, com fulcro no art. 955 do CPC, designo o Juízo de Direito da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital



(suscitante) para resolver, em caráter provisório, todas as medidas urgentes, até que seja julgado o presente conflito de competência. Notifique-se o juízo suscitante para que fique ciente desta decisão. Suspenda-se o presente conflito até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500090-12.2025.8.02.9000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0700015-92.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Jose Cicero Vieira - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0700029-32.2020.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: Joselia da Silva Soares - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Ivan Nunes Pereira (OAB: 7743/AL) - Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - 319

Nº 0700032-42.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Audemario Araujo da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - Apelado: Banco Parana Banco S/A - Apelado: Picpay Serviços S/A - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelado: Banco Inbursa S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Audemario Araujo da Silva contra sentença (págs. 2133/2144) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela, que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas fundada na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem, o autor sustentou encontrar-se em situação de superendividamento, postulando o reconhecimento dessa condição, a limitação dos descontos incidentes sobre seus proventos e a repactuação das dívidas contraídas junto às instituições financeiras demandadas. Sobreveio sentença que entendeu não demonstrado o comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, concluindo pela inexistência dos pressupostos legais para aplicação do procedimento de repactuação previsto no art. 104-A do mesmo diploma. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (págs. 2150/2163), sustentando, em síntese: a) que os descontos incidentes sobre sua remuneração inviabilizam sua subsistência digna; b) que faz jus à proteção conferida pela Lei nº 14.181/2021; c) que deve ser determinada a limitação dos descontos e a elaboração de plano compulsório de pagamento; d) que seria necessária a realização de perícia contábil para apuração da real situação financeira. Contrarrazões foram apresentadas por PicPay Instituição de Pagamento S/A, Banco Inbursa S/A, Banco BMG S/A e Banco Daycoval S/A, pugnando pela manutenção integral da sentença, ao argumento de que não restou configurado o superendividamento, tampouco houve extrapolação da margem consignável legal (págs. 2189/2196; 2197/2214 e 2219/2227). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Aldemarzinho Goncalves Aprato (OAB: 259163/RJ) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Marissol Jesus Filla (OAB: 17245/PR) - Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Andre Nieto Moya (OAB: 235738/SP) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0700041-68.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria de Lourdes Rodrigues - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0700078-22.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Maria Cicera Medeiros Araujo - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700088-65.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Nazide Maria dos Santos Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0700097-30.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Banco Parana Banco S/A - Apelada: Maria Zuleide Silva dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700104-22.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Vania Maria de Lima Moura - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700121-62.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Raimundo Pinheiro de Farias - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Danilo Cecote Pirola (OAB: A2075/AM) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700127-56.2022.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Eliel Firmino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



- Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL) - 319

Nº 0700133-28.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Ronio Silva Firmino - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, contra Sentença (págs. 226/230 dos autos) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família), nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer", que julgou procedente o pedido autoral, cujo dispositivo segue adiante transcrito: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONFIRMAR, em todos os seus termos, a tutela de urgência concedida, inclusive aquela deferida em sede de agravo de instrumento, que determinou ao ESTADO DE ALAGOAS o fornecimento do exame PET CT à parte autora, nos prazos e condições ali estabelecidos. Fica mantida a multa diária fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento. Caso a obrigação ainda não tenha sido cumprida, prossiga-se na fase de cumprimento de sentença, facultado à parte autora requerer as medidas coercitivas cabíveis, inclusive bloqueio de verbas públicas. Sem condenação nas custas processuais, dada a isenção concedida aos entes públicos. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de maneira equitativa, na forma do art. 85, §8º, do CPC, dada a ausência de proveito econômico, a ser recolhido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (FUNDEPAL), consoante o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no TEMA 1002. (sic = págs. 226/230 dos autos) 2. Em seu recurso (págs. 236/259), o Estado de Alagoas, em apertada síntese, sustenta que se trata de procedimento de responsabilidade solidária, objetivando a inclusão União Federal, bem como, afirma pela "Ausência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento pleiteado. exigência de laudo médico circunstanciado". 3. Prosseguindo, ainda, argumenta acerca da ausência de elementos que atestem o caráter emergencial, assim como da ausência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento perseguido na inicial, bem como ausência de prova técnica e, da incapacidade financeira. Por fim, "requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando a sentença combatida, nos seguintes termos: a) seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos comprovando a necessidade da medida e o caráter emergencial." 4. Contrarrazões apresentadas, em síntese, pugna pela manutenção da sentença. (= págs. 266/271) 5. O Ministério Público (págs.276/280), em suma, opina pelo não provimento do recurso do Estado de Alagoas. 6. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700145-65.2025.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: José Antônio de Lima - Apelado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NãoPadronizados - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP) - 319

Nº 0700164-15.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Cicera Francisca da Silva Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319

Nº 0700176-34.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Ana Maria Santos Rodrigues - Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Autora, Ana Maria Santos Rodrigues, contra a sentença proferida nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Parte", originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio, em que o juízo a quo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: 1) declarar a anulação do suposto contrato de seguro discutido; 2) condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ainda não ddevolvidos, sujeitos à correção monetária pelo IPCA (art. 389, §único, do CC) e juros moratórios pela taxa SELIC com a dedução do fator de correção, na forma do art. 406, §1º, do CC, ambos desde o efetivo prejuízo; bem como 3) ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeito à correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros moratórios pela taxa SELIC - deduzido o fator de correção - desde o evento danoso; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ora fixados à razão de 10% sobre o montante condenatório. Defiro, neste instante, o pedido de gratuidade judiciária requerido pela Autora. (= sic) pág. 94 dos autos) 2. Daí o Recurso de Apelação interposto pela Autora, em que sustenta a reforma da sentença para que seja majorada a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais para o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (= págs. 100/106). 3. O Apelado, Sulamerica Seguros de Pessoas e Previdência S/A apresentou contrarrazões às págs. 111/113, ocasião em que pugnou pelo improvimento do recurso autoral. 4. Sucessivamente, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuído por Sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0700180-43.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Cicero Misael da Silva - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - 319

Nº 0700186-72.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: José dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 20622A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319



Nº 0700198-47.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Maria Solange dos Santos - Apelado: Lucas Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - 319

Nº 0700200-31.2025.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Marilene Vieira Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ricardo Oliveira França (OAB: 352308/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0700203-85.2020.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Raphaela Patrícia da Silva Teixeira - Embargante: Ricardo Philipp da Silva Teixeira - Embargada: Joselia da Silva - Embargado: Umberto Marrone - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de embargos de declaração opostos por Raphaela Patrícia da Silva Teixeira e Ricardo Philipp da Silva Teixeira, em face de decisão monocrática, originária deste Desembargador Relator, às págs. 428/431 dos autos da Apelação Cível, sob o n.º 0700203-85.2020.8.02.0066, que não conheceu da apelação adesiva. Na petição recursal (págs. 1/8), a parte embargante sustenta que, não obstante a clareza da fundamentação, a decisão padece de obscuridade quanto à análise da concessão da gratuidade da justiça, especialmente no que se refere à exigência de comprovação da hipossuficiência financeira, bem como quanto ao não conhecimento do recurso adesivo em razão do reconhecimento da ausência de sucumbência recíproca. Por fim, a parte embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com efeitos modificativos. Intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (págs. 10/12). É o relatório. DECIDO. De início, convém asseverar que a presença dos pressupostos de admissibilidade - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -, autoriza esta instância recursal a conhecer dos embargos de declaração. Impende consignar os pressupostos exigidos à interposição dos aclaratórios, na forma definida no artigo 1.022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Sobre a temática, Vicente Greco Filho ensina que embargos em virtude de obscuridade ou contradição têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial quanto à sua inteligência, forma ou conteúdo.[...] O erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Cumpre, ainda, destacar que o § 2º do artigo 1.024 do CPC/2015 estabelece que os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais deverão ser igualmente apreciados de forma monocrática. Vejamos: Art. 1.024. Omissis. [...] § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente. Na hipótese dos autos, a parte embargante opôs embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade quanto ao requerimento da gratuidade da justiça e a sucumbência recíproca diante do não conhecimento do recurso adesivo. Convém esclarecer que a decisão ora embargada encontra-se estruturada em dois capítulos. Os itens 3 a 6 versam sobre o requerimento de gratuidade da justiça formulado pelos apelantes Umberto Marrone e Joselia da Silva, ocasião em que esta Relatoria determinou que os sobreditos recorrentes apresentassem a documentação comprobatória de sua alegada insuficiência financeira. É oportuno ressaltar que a decisão é clara ao estabelecer que tal determinação se dirigiu exclusivamente aos recorrentes da apelação principal, não atingindo, em hipótese alguma, a parte embargante. Vejamos: 6. Isto posto, na conformidade do artigo 99, § 2º do CPC/2015, determino à Secretaria da 1ª Câmara Cível que adote as providências necessárias para a intimação de Umberto Marrone e Joselia da Silva, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a documentação comprobatória da alegada hipossuficiência financeira. Para tanto, deverão ser juntados aos autos: contracheques, comprovantes de rendimentos, extratos bancários, declaração de imposto de renda, bem como a guia de recolhimento do preparo. [...] 15. Determino à Secretaria desta Câmara Cível o cumprimento do item 6 da decisão. Por sua vez, a parte embargante, que não possui interesse em recorrer do mencionado capítulo da decisão, alega não compreender a razão da intimação. Entretanto, a simples leitura dos itens antecedentes da decisão permite dirimir qualquer dúvida a esse respeito. A intimação decorreu do fato de que os apelantes Umberto Marrone e Joselia da Silva não apresentaram nos autos qualquer comprovação de sua alegada insuficiência financeira, sendo que, na ação conexa, o preparo foi devidamente efetuado. Adiante, os itens 7 a 14 da decisão versam sobre o não conhecimento do recurso adesivo, esclarecendo, inicialmente, que, embora Ricardo Philipp da Silva Teixeira e Raphaela Patrícia da Silva Teixeira também tenham requerido a gratuidade da justiça sem apresentar qualquer comprovação de sua alegada insuficiência financeira, eventual intimação para sanar o vício era desnecessária, uma vez que o recurso não seria conhecido. Vejamos: 7. Quanto ao requerimento de Ricardo Philipp da Silva Teixeira e Raphaela Patrícia da Silva Teixeira, embora também não tenham juntado aos autos qualquer comprovação da atual situação de insuficiência financeira, mostra-se contraproducente intimar estes recorrentes para fazê-lo, como, também, a própria análise do pedido. Isso ocorre porque o recurso adesivo interposto é manifestamente inadmissível, circunstância que torna irrelevante qualquer questionamento relativo ao pagamento ou isenção do preparo. No que se refere à alegada ausência de sucumbência recíproca, a parte embargante sustenta que, embora a decisão esteja devidamente fundamentada, haveria obscuridade quanto à razão pela qual, na sua ausência, o recurso não poderia ser conhecido. Cumpre registrar que, não obstante o princípio do iure novit curia, o julgador não se confunde com orientador pedagógico. É sabido que o recurso adesivo, assim como os demais previstos na Legislação Processual Civil vigente, possui requisitos específicos, cuja ausência torna impossível o seu conhecimento. Pois bem. A decisão recorrida contém expressa referência à legislação aplicável, à doutrina pertinente e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos para a admissibilidade do recurso adesivo. Não é demais recordar que a sentença objeto da apelação principal foi julgada improcedente, com os honorários de sucumbência fixados no patamar máximo (20%) em favor dos embargantes. Assim, não há qualquer sucumbência em desfavor dos recorrentes. Dentro desses contornos, não existe interesse jurídico para a interposição de recurso adesivo, sendo suficiente a apresentação de contrarrazões à apelação principal. Para mais, é cediço que a multa referente aos embargos de declaração tidos por protelatórios deve ser aplicada, sobretudo nos casos em que a parte embargante nitidamente busca reiterar seus argumentos com intuito de forçar a discussão de matéria já apreciada, conforme determina o artigo 1.026, § 2º do CPC/2015. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que "caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC". Sem embargo, apesar da total insubsistência do presente recurso, entendo pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC/2015. De arremate, é irremediável a convicção de que nada existe a complementar ou esclarecer, e sendo inconteste que os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa, impõe-se a rejeição do recurso. Pelas razões expostas, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos; para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a decisão embargada. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - João Fernandes de Amorim Damasceno Lima (OAB: 6704/AL) - Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados



(OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0700210-46.2023.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: D. J. R. da S. - Apelada: C. E. R. da S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - 319

Nº 0700232-59.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Marcelo Jacinto dos Santos - Apelado: Consórcio Nordeste Administração e Venda de Consórcio - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0700236-60.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Dayvid dos Santos Silva - Apelado: C6 Bank S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700247-12.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Nazaré da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700262-58.2023.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: José Alan Alves dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Cícera Bianca Moraes Pereira (OAB: 18785/AL) - 319

Nº 0700294-38.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Mata Grande - Apenada: Maria de Lourdes da Silva - Apelante: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700298-02.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Alysson Francisco dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0700299-24.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Tribo Burguer Ltda - Apelado: Kauã Felipe do Nascimento Rocha - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_/2026. Trata-se de petição avulsa, págs. 164/166 dos autos, na qual a parte Tribo Burguer Ltda., pleiteia o "reconhecimento de que ainda não se operou o trânsito em julgado do acórdão de p. 144/155, diante da pendência de julgamento dos embargos de declaração tempestivamente interpostos, conforme certidão de p. 158." (sic, pág. 166). Pois bem. Consoante certidão de pág. 143, em 10 de setembro de 2025, houve o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte Tribo Burguer Ltda., oportunidade em que, a 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, por votação unânime, negou provimento ao apelo, nos termos da ementa que segue decotada: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESAFIO PROPOSTO PELA EMPRESA APELANTE, EM QUE O VENCEDOR GANHAVA PRÊMIO (LANCHE). VÍDEO POSTADO QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM E À HONRA. RACISMO RECREATIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido indenizatório por danos morais, diante da veiculação de vídeo envolvendo o apelado em desafio proposto pela empresa apelante, com conotação vexatória e discriminatória, amplamente divulgada em rede social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) aferir se houve uso indevido da imagem do autor; (ii) verificar se o conteúdo veiculado extrapolou os limites do consentimento; (iii) analisar a configuração de dano moral e a razoabilidade do quantum indenizatório fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A publicação do vídeo, embora decorrente de atividade promocional, violou os direitos da personalidade do autor ao associá-lo, de forma humilhante, a estereótipos discriminatórios, evidenciando prática de racismo recreativo. 4. O consentimento para participação no desafio não pode ser presumido como autorização irrestrita para divulgação em contexto depreciativo ou ofensivo. 5. Caracterizado o dano moral, mantém-se o valor fixado na sentença, por se revelar proporcional à gravidade do ato e ao alcance da divulgação. 6. Em razão do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e não provida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, V e X; CC, arts. 11 a 21; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJ-DF 07312328220218070001 1656795, Relator.: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 26/01/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 09/02/2023. Sucede que, à pág. 158, houve a certificação da oposição de embargos de declaração pela parte Tribo Burguer Ltda, gerando o incidente (0700299-24.2024.8.02.0046/50000). Na sequência, por equívoco, consta a certificação do decurso de prazo, com a respectiva baixa ao Juízo de Primeiro Grau. (pág. 160). Em razão disso, foi protocolado pedido de reconsideração (págs. 164/166), visto que o feito não transitou em julgado, com a devida retificação do andamento processual; e, por via de consequência, a desconSIDERAÇÃO da certidão de pág. 160. Após, foi proferido despacho pelo Magistrado de Piso determinando o retorno dos autos à esta Eg. Corte de Justiça para julgamento dos embargos de declaração, o que ensejou uma nova pendência processual, sob a numeração 0700299-24.2024.8.02.0046 (2), conforme Termo de Distribuição de págs. 177 dos autos. Convém registrar que o incidente processual dos Embargos de Declaração foi cadastrado nos autos originários 0700299-24.2024.8.02.0046 (1), o qual ainda consta a situação processual (status) como "baixado". Além disso, oportuno destacar, ainda, que os Embargos de Declaração (0700299-24.2024.8.02.0046 /50000) já estão com pedido de inclusão em pauta de julgamento. Desse modo, constatado o equívoco laboral, a dizer da remessa/baixa dos autos ao Juízo de origem, ainda com pendência de julgamento dos Embargos de Declaração; e, a fim de evitar duplicidade de recursos, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível que promova: a) A reativação da situação (status) do processo originário 0700299-24.2024.8.02.0046 (1) para "em andamento", tendo em vista a pendência e iminência de julgamento dos Embargos de Declaração sob nº 0700299-24.2024.8.02.0046 /50000; b) O arquivamento da presente pendência processual sob nº



0700299-24.2024.8.02.0046 (2) tendo em vista a sua prejudicialidade. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700315-42.2017.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: I. N. do S. S. - Apelado: B. C. de L. - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator'" - Advts: Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL) - 319

Nº 0700353-47.2020.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Marinete Anjo dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0700368-06.2018.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alberto de Amorim Vieira Júnior - Apelado: Empreendimento Imobiliário Infinity Coast Spe Ltda - Apelada: Cerutti Engenharia Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Carlos Alberto de Amorim Vieira Júnior em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação movida em desfavor de Empreendimento Imobiliário Infinity Coast SPE LTDA e Cerutti Engenharia LTDA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (págs. 298/303). Em suas razões recursais, o autor insurgiu-se contra a improcedência, alegando que o inadimplemento contratual das rés é evidente. Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos de: a) condenação em lucros cessantes (aluguéis) pelo período de mora; b) substituição do índice INCC pelo IPCA após o prazo de entrega; e c) fixação de danos morais e readequação dos ônus sucumbenciais. (págs. 382/404). As Apeladas não apresentaram contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gilvan Eduardo da Silva Pires Júnior (OAB: 13815/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0700374-23.2020.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Liege da Conceicao Farias - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700398-51.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Maria Aparecida Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700411-92.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Railda Ferreira de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700415-73.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Marluce Aparecida da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Marluce Aparecida da Silva, contra a sentença (págs. 167/173), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana, nos autos da Ação de Conversão de Conta Corrente para Conta com Pacote de Tarifas Zero", cuja parte dispositiva segue transcrita: Isso posto, afastando as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, pelo que a decisão de fls. 129/133 deixa de produzir efeitos. Por fim, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Ante a gratuidade de justiça deferido, ficam as custas suspensas. 2. Irresignada, a parte Autora, Marluce Aparecida da Silva interpôs recurso de apelação (págs. 178/195), pleiteando a reforma da sentença, sustentando acerca da ausência de contrato, da condenação do réu por dano moral e da repetição em dobro. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que o banco apelado seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a restituir em dobro os valores indevidamente pagos, e que o banco seja condenado ao pagamento das custas e dos honorários. 3. Por conseguinte, o Banco Bradesco S/A apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença em sua integralidade. (=págs. 200/216). 4. Após o que, os autos foram distribuídos por sorteio a este Relator. 5. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alécyo Saulo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700422-56.2022.8.02.0025/50001 - Agravo Interno Cível - Olho D'Água das Flores - Agravante: Unisp União de Ensino Santa Paulina Ltda - Me - Agravado: Geovane de Souza Vanderlei - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno (págs. 1/5) interposto pela Unisp União de Ensino Santa Paulina Ltda - Me contra decisão monocrática (págs. 147/152 - autos principais), ratificada por meio de Embargos de Declaração (págs. 158/168 - incidente /50000), proferida por este Relator, que não conheceu do recurso de apelação sob nº 0700422-56.2022.8.02.0025, cujo dispositivo segue adiante: (...) Em síntese conclusiva, o presente recurso veio desacompanhado de comprovação do recolhimento do preparo; e, quando intimada para realizar o pagamento em dobro, a parte recorrente deixou transcorrer o prazo a devida comprovação da quitação. Logo, impossível cogitar-se o conhecimento do recurso, em face da reconhecida deserção, nos termos da legislação pátria e de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. De arremate, atento à disciplina normativa do art. 1.007, do CPC/2015, restando demonstrada a falta de comprovação do recolhimento do preparo do presente recurso, irremediável se faz a deserção, acarretando, de consequência, a inadmissibilidade da via recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Isto posto, diante da reconhecida, tida e havida deserção, com fincas nos art. 932, inciso III; e 1.007, caput e §4º, ambos do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso. (...) A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada, por ter violado o art. 97, § 7º, do CPC/15,



ocasionando a nulidade absoluta. Na oportunidade, assevera ser necessária a distinção entre a análise do pedido de gratuidade e o procedimento subsequente de regularização do preparo. Ademais, alega que houve violação ao contraditório substancial e a configuração da decisão surpresa, bem como negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante no julgamento dos Embargos de Declaração. No mais, afirma ser inaplicável a súmula 187, do STJ, em hipótese de pedido de gratuidade pendente. Assim, requereu “o provimento do presente agravo interno para reformar a decisão agravada, afastando o reconhecimento da deserção e determinando a intimação da agravante para recolhimento do preparo no prazo legal, nos termos do art. 99, §7º do CPC, viabilizando o regular processamento da apelação.” (sic, pág. 5). As contrarrazões foram apresentadas, às págs. 10/12, oportunidade em que a parte agravada rechaçou as teses apresentadas na peça recursal. No essencial, é o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Moisés Carvalho Nogueira (OAB: 18949/AL) - Saulo Nunes dos Santos (OAB: 2902/SE) - 319

Nº 0700429-47.2023.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia Sa - Apelada: Divanira Farias Faustino - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL) - 319

Nº 0700429-94.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Jaconias dos Santos Mariano - Apelado: Banco Pan Sa - ‘R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Jaconias dos Santos Mariano, contra a sentença de pág. 456/460, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito, a qual julgou por improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Nas razões do recurso de págs. 474/485, a parte apelante sustentou que o juízo de origem reconheceu a validade da assinatura eletrônica do termo de adesão, julgando antecipadamente a lide com fundamento exclusivo em prova documental digital produzida unilateralmente pelo banco, consistente em suposto contrato eletrônico, biometria facial e registros técnicos de IP e dispositivo. Sustentou que impugnou tais documentos, negando a contratação e a ciência quanto à modalidade, e finalmente, asseverou que a prova digital, embora admissível, não possui presunção absoluta de veracidade, sobretudo quando envolve consumidor idoso, hipervulnerável. Sustentou, por fim que faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização pelo danos morais suportados, não fazendo oposição à realização de compensação dos valores a serem devolvidos com aqueles efetivamente usufruídos. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pleitos iniciais. Em contrarrazões às págs. 231/238, o banco réu arguiu, preliminarmente, que o recurso da parte ré padece de ausência de fundamentação. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado foi devidamente formalizada, através de assinatura eletrônica com biometria facial e assinatura eletrônica, gerando um Protocolo de Assinatura, acompanhado de Solicitação de Saque. Defendeu que o processo de formalização digital é seguro e legítimo, incluindo verificações de geolocalização, validação de documentos, e autenticação facial. Asseverou ademais, que houve realização de compras utilizando a função crédito. Pugnou ainda, pelo reconhecimento da inexistência de dano moral, pois não houve ato ilícito do banco ou ofensa à honra, imagem ou dignidade, sendo os fatos meros aborrecimentos, bem como impossibilidade de restituição em dobro, visto que não houve má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva do apelado, e a cobrança foi lícita. Suscitou que em caso de condenação seja realizada a compensação. Ao final, requereu o total improvimento do recurso, e manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Débora da Silva Cirilo (OAB: 13733/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700438-17.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Maria de Freitas Lins dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Erick Rocha Rodrigues (OAB: 20503/AL) - Lívia Samara Alves da Silva (OAB: 19132/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700450-92.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Aletúnio de Araújo Barros - Apelado: Faculdade Kurios Atual Faculdade Excelência - Faex - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2026. Trata-se de apelação cível interposta por Aletúnio de Araújo Barros, contra sentença de págs. 85/88, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais de nº 0700450-92.2025.8.02.0033, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em atenção ao artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. (...) Na petição do recurso, às págs. 91/94, a parte recorrente requereu a concessão da gratuidade da justiça, alegando que “declarou expressamente sua impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio, indicando a juntada de documentos comprobatórios” (sic, pág. 93). Todavia, não acostou aos autos documento passível de comprovação da alegada hipossuficiência, tampouco a guia de recolhimento judicial. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplina normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifos aditados) Com efeito, “(...) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário”. É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte apelante = Aletúnio de Araújo Barros, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, ainda, no caso de desemprego da parte, poderá ser demonstrado através de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), atualizados; além de proceder com a devida juntada da Guia de Recolhimento. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des.



Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - 319

Nº 0700485-98.2023.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Cosme Martins - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - 319

Nº 0700509-50.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria de Lourdes dos Santos Sales - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - 319

Nº 0700524-58.2022.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Maria José Vieira Severo Silva - Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Dayana da Rocha Wanderley (OAB: 19006/AL) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Kelmamy Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP) - 319

Nº 0700623-10.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Maria Augusta da Silva - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700637-76.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jose Quirino Filho - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0700660-34.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Onélio Bezerra de Vasconcelos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700666-74.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: R. da S. M. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0700730-54.2021.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelada: Maria Marcia da Silva - Apelante: Franklin Amorim da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Talita de Souza Gonçalves (OAB: 13886/AL) - Matheus Wagner Silvério Costa (OAB: 17712/AL) - Francisco José Gomes de Brito (OAB: 2326/AL) - 319

Nº 0700733-18.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Aletúnio de Araújo Barros - Apelado: Fundação de Ensino Superior de Olinda - União de Escolas Superiores da Funeso - Unesf - Apelado: Faculdade Kurios Atual Faculdade Excelência - Faex - Apelado: Inet- Instituto de Educação e Tecnologia - Apelado: Instituto de Desenvolvimento Educacional Religioso e Cultural (iderc) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2026. Trata-se de apelação cível interposta por Aletúnio de Araújo Barros, contra sentença de págs. 75/78, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais de nº 0700733-18.2025.8.02.0033, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. (...) Na petição do recurso, às págs. 81/84, a parte recorrente requereu a concessão da gratuidade da justiça, "tendo em vista que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência" (sic, pág. 81). Todavia, não acostou aos autos documento passível de comprovação da alegada hipossuficiência, tampouco a guia de recolhimento judicial. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, ipsi litteris: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifos aditados) Com efeito, "(...) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário". É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte apelante = Aletúnio de Araújo Barros, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, ainda, no caso de desemprego da parte, poderá ser demonstrado através de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), atualizados; além de proceder com a devida juntada da Guia de Recolhimento. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - 319



Nº 0700733-32.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: R. de M. N. - Apelado: R. M. de L. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE'\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/ CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por R. De M. N. contra sentença (págs. 114/122) originária do Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens sob o nº 0700733-32.2023.8.02.0051, delimitada nos seguintes termos: (...) Ademais, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral e julgo PROCEDENTE o pedido reconvenicional para: a) Partilhar o bem imóvel situado na Rua Marechal Candido Rondon, nº 20, Rio Largo/AL de igual modo para cada ex-companheiro, ao passo que julgo improcedente o pleito autoral de arbitramento de aluguel sobre tal imóvel; b) Partilhar o imóvel situado no Loteamento Barnabé Oiticica I, Avenida 1AB, Lote 37, quadra 17, Mata do Rolo, Rio Largo/AL de igual modo para cada ex-companheiro; c) Partilhar o bem móvel Carro Fox/Volkswagen, Renavam 01033247810 de igual modo para cada ex-cônjuge; d) Considerando que a parte autora-reconvinda não decaiu em relação aos pedidos formulados, condeno a requerida-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa, eis que beneficiária da justiça gratuita. Em suas razões recursais (págs. 131/137), alega a parte apelante, em síntese, que: i) manteve união estável com o apelado por 23 anos, tendo sido expulsa da residência comum após o rompimento da relação, permanecendo o recorrido na posse exclusiva do imóvel, juntamente com nova companheira; ii) um dos imóveis foi adquirido exclusivamente em seu nome no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não tendo havido utilização de saldo de FGTS para sua aquisição ou amortização; iii) a inclusão do referido bem na partilha contraria o art. 35-A da Lei nº 11.977/2009 e o art. 10 da Lei nº 14.620/2023, que conferem proteção especial à titularidade feminina no âmbito do programa habitacional; iv) é devido o arbitramento de aluguel compensatório no valor de R\$ 500,00 mensais, desde março de 2023, data em que deixou o lar comum, até a efetiva alienação ou partilha do imóvel, diante do uso exclusivo do bem pelo apelado, sob pena de enriquecimento ilícito. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, excluindo da partilha o imóvel do PMCMV, fixando aluguel compensatório e condenando o apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Em contrarrazões (págs. 142/147), a parte apelada pugnou pelo não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça entendeu não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (pág. 152). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700780-11.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: R2 Locações e Serviços Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700789-22.2022.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Maria José Vital dos Santos - Apelado: José Adriano Vital dos Santos, Conhecido Como ¿adriano do Beré¿ - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - Tiago Tomé de Sousa dos Santos (OAB: 11120/AL) - 319

Nº 0700793-67.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Fernando Rodrigues de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - 319

Nº 0700902-64.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Cicero Juvenal da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Maria Carolina Teixeira de Paula Araujo (OAB: 17119/RN) - 319

Nº 0700922-27.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Maria Betania Izídio da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - 319

Nº 0700944-38.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Quirino dos Santos - Apelado: Banco Agibank S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0700956-81.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelado: Nivaldo Missias da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: RODRIGO MARCOS BEDRAN (OAB: 41617/ES) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - 319

Nº 0701011-62.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelado: Eufrásio João da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701027-68.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Luzia Rosa da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319



6226A/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0701057-39.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Sebastiana Maria da Conceição - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0701104-20.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Superintendente Especial da Receita Estadual - Apdo/ Apte: Mvx Comércio Eletrônico S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Felipe Mesquita Vieira (OAB: 124888/SP) - FELIPE MESQUITA VIEIRA (OAB: 141257/RJ) - 319

Nº 0701125-83.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Joao Rufino dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701141-28.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Domicio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, Domicio dos Santos, contra a sentença proferida nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Exibição de Documento ou Coisa c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela de Urgência", originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito julgando parcialmente procedente, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere aos contratos 6867467 e 6984816, incluídos em 08/2024. b) condenar o réu a restituir à autora os valores descontados indevidamente em razão dos referidos empréstimos e movimentações bancárias não reconhecidas, a serem apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto no parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, a contar da data de cada desconto indevido (Súmula 43/STJ), acrescidos de juros de mora calculados com base na taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); c) Condenar a parte ré a pagar compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual incidirão juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), calculados com base na taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), e correção monetária a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), pelo IPCA; d) Determinar que o réu se abstenha de efetuar novos descontos referentes ao contrato declarado inexistente, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em obediência ao artigo 85 do Código de Processo Civil. (...) (= sic - págs. 123/133 - especialmente págs. 132/133 dos autos). 2. Daí o Recurso de Apelação interposto pelo Autor, em que sustenta a reforma da sentença para que: (i) seja majorado o valor arbitrado a título de danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e, (ii) seja determinada a restituição em dobro da quantia indevidamente cobrada do recorrente, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC. (= págs. 140/144 dos autos). 3. Apesar de devidamente intimado, o Banco Réu não apresentou Contrarrazões, conforme Ato Ordinatório da pág. 155 dos autos. 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701172-87.2016.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Genilse Moura Cavalcante - Embargado: Município de Rio Largo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - 319

Nº 0701227-77.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: C6 Bank S/A - Apelado: Joseano da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - 319

Nº 0701325-53.2021.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Nelson Dias dos Santos Júnior - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco Financiamentos S A, contra Acórdão (= págs.204/212) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da "Ação de Cobrança", que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Autora, ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO INEXISTENTE. IMPUTAÇÃO DA DEMORA AO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Penedo/AL, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição da pretensão de cobrança decorrente de contrato de empréstimo consignado. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, sem fixação de honorários, pois o réu não foi citado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade da sentença por ausência de prévia intimação do autor antes do reconhecimento da prescrição; (ii) estabelecer se a prescrição foi corretamente reconhecida, diante da ausência de citação válida do réu no prazo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.O reconhecimento da prescrição não exige prévia intimação do autor quando este já se manifesta nos autos sobre a



matéria, inexistindo ofensa ao contraditório ou ao devido processo legal. 4. O prazo prescricional aplicável à cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é o quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 5. A simples propositura da ação dentro do quinquênio não interrompe a prescrição, sendo necessária a citação válida do réu no prazo legal previsto no art. 240 do CPC. 6. A interrupção do prazo somente ocorre se o autor adotar, no prazo de 10 dias, as providências necessárias à citação; caso contrário, a demora é imputável à sua desídia. 7. No caso, o autor não logrou êxito em localizar o réu, tampouco requereu citação por edital antes do decurso do prazo, razão pela qual o insucesso na citação não pode ser atribuído ao serviço judiciário. 8. A jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1300199/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 06/04/2021) e deste Tribunal de Justiça de Alagoas é firme no sentido de que a ausência de citação válida impede a interrupção da prescrição. 9. Assim, consumado o prazo quinquenal contado do vencimento da obrigação (10/01/2020), reconhece-se a prescrição da pretensão autoral, impondo-se a manutenção da sentença de extinção do processo com resolução de mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de citação válida do réu impede a interrupção da prescrição, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo quinquenal. 2. A demora na efetivação da citação, quando decorrente da falta de diligência do autor, não se enquadra na exceção prevista no art. 240, § 3º, do CPC. 3. O reconhecimento da prescrição, precedido de intimação para manifestação da parte autora, não configura nulidade processual. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 240, §§ 2º a 4º, e 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1300199/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 29.03.2021, DJe 06.04.2021; TJ-AL, ApCiv nº 0000452-34.2014.8.02.0019, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, j. 12.02.2025; TJ-AL, ApCiv nº 0000692-23.2014.8.02.0019, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 07.02.2024. (= sic págs. 204/205 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em contradição ao: (a) reconhecer a prescrição da pretensão. (= págs. 1/7) 3. Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão da pág. 12 dos autos. 4. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: André Nieto Moya (OAB: 235738/SP) - 319

Nº 0701456-74.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Antonio Rodrigues Neto - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Veruska Magalhães Anelli (OAB: 234119/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701472-19.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Antonio Nascimento Belisario - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701483-48.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Paulo Vinicius Amorim Correia - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701591-34.2014.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda - Embargado: Mercedes Bens Leasing Arrendamento Mercantil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - João Leonel Gabardo Filho (OAB: 16948/PR) - César Augusto Terra (OAB: 17556/PR) - Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL) - Leila Erdmann Sônego (OAB: 55203/PR) - 319

Nº 0701631-33.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Município de Santana do Ipanema - Embargado: Keandre Zannie da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Santana do Ipanema, contra Acórdão (págs. 419/440 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pela ora embargada, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. REPERCUSSÃO DOS REAJUSTES EM TODA A CARREIRA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ O ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO COM BASE NO VENCIMENTO INICIAL. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA REPETITIVO 911 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos reajustes do piso salarial nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, a todas as classes e níveis da carreira, com pagamento das diferenças salariais. 2. A decisão de primeiro grau entendeu que o reajuste deveria incidir apenas sobre o vencimento inicial, sem repercussão nas demais referências da carreira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os reajustes anuais do piso salarial nacional do magistério repercutem em toda a carreira quando há legislação municipal que vincula o escalonamento remuneratório ao vencimento-base inicial, à luz do entendimento firmado no Tema Repetitivo 911 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STJ, no Tema Repetitivo 911, assentou que a repercussão dos reajustes do piso nacional do magistério em toda a carreira não é automática, constituindo exceção os casos em que a legislação local estabelece escalonamento proporcional com base no vencimento inicial, hipótese em que o reajuste deve alcançar todas as referências da carreira. 5. Comprovada a previsão legal municipal de escalonamento remuneratório atrelado ao vencimento-base inicial, impõe-se a extensão do reajuste às demais classes e níveis, com o consequente pagamento das diferenças salariais. 6. Redistribuição do ônus da sucumbência e retificação, de ofício, do critério de fixação dos honorários advocatícios, observada a ordem do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. Havendo legislação municipal que prevê escalonamento remuneratório proporcional com base no vencimento inicial, os reajustes do piso salarial nacional do magistério devem repercutir em toda a carreira, com o pagamento das diferenças devidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput e XXII, art. 37, caput, art. 206, VIII; Lei Federal n.º 11.738/2008; Lei Municipal n.º 1.167/2022, arts. 8º e 63; Decreto n.º 20.910/1932, art. 1º; EC 113/2021, art. 3º; CC, art. 405; CPC, art. 85, §§ 3º, I, e 11, art. 927, III; Lei n.º 9.494/97, art. 1º-F; Lei n.º 11.960/2009. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n.º



870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp n.º 1.426.210/RS (Tema 911); STJ, REsp n.º 1.495.146/MG (Tema 905); STJ, Súmula n.º 43.; TJAL - AC 0701549-02.2023.8.02.0055; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/08/2025; Data de registro: 04/08/2025. O embargante sustenta que o julgado embargado incorre em omissão por "manifesta ao não enfrentar um dos pilares da defesa do Município, reiteradamente apresentado tanto na contestação quanto nas contrarrazões de apelação: a vedação à vinculação de reajustes de servidores municipais a índices federais, conforme consolidado na Súmula Vinculante n. 42 do Supremo Tribunal Federal, além da vedação ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, de aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 37 do STF." (sic, pág. 5). Na ocasião, alega, ainda, a existência de omissão referente "à falta de análise quanto ao argumento levantado pelo Município Embargante, referente ao vácuo legislativo que afeta o próprio critério de reajuste do piso nacional. Conforme articulado nas contrarrazões de apelação, a base legal para o cálculo do reajuste anual do piso, prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, estava vinculada à sistemática da Lei nº 11.494/2007 (antigo FUNDEB)." (sic, pág. 7). Além disso, enfatiza a omissão quanto "à alteração legislativa superveniente, de aplicação imediata, trazida pela promulgação da Emenda Constitucional n. 136/2025", de modo que ofendeu a Emenda Constitucional nº. 136/2025. (sic, pág. 8). Ademais, afirma que há contradição "ao aplicar o Tema Repetitivo 911 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão colegiada, por um lado, reconhece e cita a tese firmada pelo STJ, que exige uma "previsão expressa" na legislação local para que o reajuste do piso salarial nacional repercuta nos demais níveis e classes da carreira. Por outro lado, a decisão fundamenta a condenação não na existência de um dispositivo legal expresso, mas em uma inferência extraída da estrutura escalonada da carreira, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 1.167/2022." (sic, pág. 9). Por fim, requer que "sejam deferidos os presentes embargos no intuito de sanar as omissões e contradições apontadas no r. Acórdão, no que concerne aos pontos suscitados, fazendo constar a devida fundamentação, sendo por fim decretada a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial." (sic, pág. 11). No mérito, pugnou pelo provimento do recurso. (pág. 1/12). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso pleiteando a manutenção do acórdão e o não provimento do recurso interposto. (pág. 16/24). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0701721-82.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Amaro Luiz dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0701764-52.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Dulciana dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Dulciana dos Santos, contra a sentença (págs. 59/60) proferida nos autos da "Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito", originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia, que, ao indeferir a petição inicial, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, cujo dispositivo segue transcrito: Ante o exposto, caracterizado fracionamento abusivo de demandas, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. A parte autora/recorrente, às págs. 88/96, em apertada síntese, pretende a reforma da sentença fustigada, uma vez que afirma "o Apelante ajuizou ações distintas para tratar de relações jurídicas autônomas, cada qual referente a contratações e descontos diferentes. Assim, não há risco de decisões contraditórias, tampouco de duplicidade de julgamento, uma vez que cada demanda tem base fática e probatória própria". Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a sentença. 3. O banco réu, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo o abuso do direito de demandar com a consequência manutenção da sentença. (pág. 103/133). 4. Em síntese, é o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701815-15.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Celson José Graciliano de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701870-15.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelante: José Cicero da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Francine Cristina Bernes (OAB: 51946/SC) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0701925-14.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Augusta Nunes Pereira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701938-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Luiz Noe dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Mariana Tenório Magalhães Carnaúba (OAB: 10539/AL) - 319

Nº 0701950-27.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Geraldino Herminio Torres - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702051-64.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Helena dos Santos Silva - Apelado: Banco



Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - 319

Nº 0702054-19.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quiteria Nunes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702083-06.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Nadege da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0702094-98.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Lourenço dos Santos Faustino - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0702161-93.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria José de Figuerêdo Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702477-18.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Antônio da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2026. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por João Antônio da Silva contra a sentença (págs. 190/191), proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional cumulada com Pedido de Tutela de Urgência, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Sobreveio petição (págs. 220/221) na qual o apelante informa a superveniente perda do objeto da demanda, ao argumento de que houve a quitação integral do contrato nº 9714675, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Determinada a intimação do apelado Banco Bradesco S.A. para se manifestar acerca do teor da petição e dos documentos que a instruem, a instituição financeira informou (pág. 232) que as partes celebraram acordo, requerendo sua homologação. 4. Todavia, não foi juntado aos autos o instrumento formal da transação, tendo o apelante anexado apenas comprovante geral da negociação, boleto bancário e comprovante de pagamento (págs. 222/226). 5. Ressalte-se que a perda do objeto por transação pressupõe acordo formalizado e homologado, não se confundindo com mera quitação unilateral do débito. Ademais, a extinção por perda superveniente do objeto não afasta, por si só, a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC, especialmente à luz do princípio da causalidade. Assim, faz-se necessário esclarecer se a quitação decorreu de transação passível de homologação ou de simples pagamento, hipótese que, por si, não conduz automaticamente à extinção da ação revisional por perda do objeto. 6. Diante disso, determino à Secretaria da 1ª Câmara Cível que proceda à INTIMAÇÃO de ambas as partes apelante João Antônio da Silva e apelado Banco Bradesco S.A. , via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a juntada do INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL. 7. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 8. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0702622-65.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ademildo Marques Pereira - Apelado: Banco Cbss S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703044-54.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Amelia Barbosa da Silva - Embargante: Cleonice Alves da Silva - Embargante: Ana Cleide da Cruz - Embargante: Ana Claudia Rodrigues da Silva - Embargante: Alice Franciele Olimpio da Silva - Embargante: Amara da Silva - Embargante: Amanda Cristina Martins de Almeida - Embargante: Amanda Caroliny Cavalcante Albuquerque - Embargante: Aline Jane da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0703095-31.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Bertolino da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0703236-07.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelado: Banco Cetelem S.a. - Paciente: Elias Alexandrino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - Pedro Vinícius Magalhães Pitta (OAB: 20530/AL) - 319

Nº 0703246-93.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ricardo Barreto Dantas - Apelado: Ana Margarida Barroso Pereira - Apelado: Espólio de Adelmo Pereira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - Bruna Mafra de Mendonça Melo (OAB: 16777/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Margarida Barroso Pereira - 319



Nº 0703426-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvania Ferreira Bento dos Santos, - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0703428-64.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gerson Pinto de Oliveira - Apelado: Banco Master S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0704381-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Livia da Silva Moura - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado em face de Livia da Silva Moura, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Maceió/Fazenda Pública -, proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, que, ao julgar procedente o pedido, adotou o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para: i) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, afastando a incidência de contribuição previdenciária em relação aos créditos que precedem a vigência da Lei Estadual nº 6.585/2005; ii) condenar o Alagoas Previdência a restituir a contribuição previdenciária, retida no precatório nº 0500459-07.2019.8.02.9003 (Alvará nº 408/2021), referentes aos créditos anteriores à vigência da Lei Estadual nº 6.585/2005; iii) reconhecer que a contribuição previdenciária incidente no período de julho de 2005 a julho de 2008 deve corresponder ao percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (art. 24, inciso III, b, da Lei Estadual nº 6.585/2005); iv) condenar o Alagoas Previdência a restituir a contribuição previdenciária recolhida a maior no período de julho de 2005 a julho de 2008, retida no precatório nº 0500459-07.2019.8.02.9003 (Alvará nº 408/2021). Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir correção monetária desde o pagamento do tributo e juros de mora desde o trânsito em julgado, ambos pelos mesmos índices utilizados na cobrança dos tributos até a data vigência da EC 113/2021 e, após tal data, pela SELIC, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. (pág. 224) Ao interpor o recurso de Apelação (págs. 231/237), o Estado de Alagoas, ora apelante, sustenta, em síntese, a regularidade do desconto previdenciário. Argumenta que, no caso em exame, deve ser aplicado o regime de fluxo de caixa, segundo o qual o fato gerador da contribuição ocorre no momento do efetivo pagamento, consubstanciado na expedição do respectivo precatório. Para tanto, aduz que "a interpretação extraída do art. 195, I, a, da Constituição, no sentido de que a contribuição previdenciária incide no momento em que ocorre a efetiva disponibilização econômica das verbas ao servidor." (sic) Ao final, requereu "o conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso de Apelação, reformando-se integralmente a sentença de primeiro grau; para reconhecer a legalidade do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos à recorrida em cumprimento de decisão judicial, aplicando-se o regime de caixa e a legislação vigente à época do pagamento;" (sic) Em sede de contrarrazões, a parte autora, aqui apelada, preliminarmente, defende o não conhecimento do recurso estatal ante a flagrante inovação recursal. Nesse sentido, defende que "o apelante sustenta suas razões recursais no reconhecimento da legalidade do desconto da contribuição previdenciária sob o regime de caixa e da legislação vigente na data de pagamento. Acontece que tais alegações não foram feitas em nenhum momento em que o ora apelante se pronunciou no processo em primeiro grau. Dessarte, não foi gerado qualquer debate sobre essas matérias, motivo pelo qual sequer foram analisadas na sentença recorrida." (sic) No mérito, afirma que "caso aplicado o regime de caixa, o Estado ignoraria a isenção da contribuição previdenciária sobre os proventos de pensionistas para o período anterior à Lei Estadual nº 6.585/2005, referente ao período de abril de 2002 a junho de 2005 e a regra de incidência exclusiva sobre a parcela que excede o teto do Regime da Previdência Geral, sobre o período de julho de 2005 a 2008." (sic) Defende, ainda, que "a tese do "regime de caixa" do apelante viola o princípio da irretroatividade tributária, que impede que uma lei tributária posterior seja aplicada a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. No caso em questão, a legislação que permitiu a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de pensionistas foi a Lei Estadual nº 6.585/2005, que entrou em vigor em julho de 2005, sendo indevida a cobrança da contribuição sobre os valores referentes ao período de abril de 2002 a junho de 2005, que eram isentos à época. Noutro sentido, mesmo para os valores devidos a partir de julho de 2005, a cobrança da contribuição previdenciária não pode ser integral, haja vista que a Lei Estadual nº 6.585/2005, que regulamentou a EC nº 41/2003, estabeleceu que a contribuição de 11% incidiria apenas sobre a parcela dos proventos que excedesse o limite máximo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)." (sic) Ao final, requereu o não conhecimento do recurso, ante a inovação recursal; e, subsidiariamente, o não provimento do recurso. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao intervir no feito - págs. 254/257 dos autos -, perante esta Eg. Corte de Justiça, ressaltou a desnecessidade de pronunciamento ante a ausência de interesse público. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - 319

Nº 0704485-90.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Gilvete Bispo da Silva - Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Dayse Rios Barbosa (OAB: 44059/CE) - 319

Nº 0704908-14.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Patricia Ferreira Brito Rego - Apelado: Unimed - Cooperativa Central Empresa de Planos de Saude - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Petição Avulsa de Homologação de Acordo (págs. 222/224) entre as partes litigantes, protocolada após o julgamento do Recurso de Apelação Cível, com o propósito de colocar fim ao litígio, nos seguintes termos: (...) II. Pelo presente instrumento de transação, a UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, por liberalidade, se compromete a pagar a parte Autora o montante TOTAL de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), para quitação total da demanda, ensejando assim na extinção do processo e consequente arquivamento, da seguinte forma: a) O pagamento do valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) será adimplido através de depósito em conta corrente de titularidade da (o) parte autora, Patricia Ferreira Brito Rego, inscrita no CPF sob o nº 032.241.884-48, a ser realizado no Banco Nu Pagamentos S.A., na agência de nº 0001, conta corrente de nº 48716083-2. b) O pagamento indicado no item



supra será realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da sentença de homologação da presente transação, por envolver interesse de menor. c) Na hipótese de ser constatada qualquer inconsistência nos dados aqui informados, que impossibilitem a realização da transação, o pagamento se dará mediante depósito judicial a ser realizado em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento através de depósito em conta corrente. (...) IX. Assim, estando as partes justas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ou qualquer vício jurídico, ratificam o inteiro teor deste Termo de Transação, que representa a real manifestação de suas vontades, firmando-o em 02 (duas) vias de igual teor, valendo para todos os efeitos legais, para que seja devidamente HOMOLOGADO por sentença em Juízo (artigo 840 a 850 do CC), e por conseguinte, seja EXTINTO o processo 0704908-14.2024.8.02.0058, com resolução do mérito, a teor das disposições contidas no artigo 487, III, alínea b, do Novo CPC e ARQUIVADO DE FORMA DEFINITIVA. (...) Consoante relatado, o recurso de Apelação Cível foi julgado pela 1ª Câmara Cível, na sessão do dia 29 de outubro de 2025, ocasião em que, por unanimidade de votos, o retromencionado recurso da parte autora foi conhecido e parcialmente provido págs. 191/218, conforme ementa in verbis: Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE HUMOR, TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA COM WISC IV. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIMED MACEIÓ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. APELO DA PARTE AUTORA TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação movida contra a Unimed Maceió, condenando-a ao reembolso das despesas com avaliação neuropsicológica realizada fora da rede credenciada, sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) legitimidade da Unimed Maceió para responder por tratamento fora da rede; (ii) existência de dano moral pela recusa injustificada de cobertura para avaliação neuropsicológica necessária ao tratamento de transtorno de humor e TDAH. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de ilegitimidade da Unimed Maceió não subsiste. Aplicação da teoria da aparência e da jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade solidária entre cooperativas médicas integrantes da marca "Unimed", com rede interligada e abrangência nacional. 4. A negativa de cobertura para avaliação neuropsicológica (WISC IV), essencial ao diagnóstico e tratamento do transtorno, não foi acompanhada da comprovação de disponibilidade do procedimento na rede credenciada. Aplicação da Súmula nº 597/STJ. 5. Caracterizada a urgência e a ausência de alternativa na rede, é devido o reembolso integral das despesas com avaliação realizada fora da rede credenciada. 6. A recusa indevida de cobertura de tratamento essencial configura dano moral, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, ensejando reparação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia fixada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Os juros e correção monetária incidentes sobre os danos materiais devem incidir a partir da data de cada despesa, conforme Súmula 43 do STJ, sendo aplicável a taxa Selic. Já os danos morais devem ser corrigidos desde a data do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso até a sentença, e, posteriormente, pela Selic. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível sob nº 0704908-14.2024.8.02.0058 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade votos, em CONHECER do presente recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformo a sentença a fim de condenar a parte ré = apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. No mais, em relação aos consectários legais, determino: (i) que sobre o reembolso incidirá juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, que se traduz na data da cada sessão realizada na rede particular, aplicando desde logo a taxa Selic; e, (ii) que sobre os danos morais incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários. Por fim, convém registrar, ainda, que o presente recurso não preenche os requisitos necessários quando do julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator. Em face do referido acórdão a parte apelada = ré = Unimed Maceió opôs embargos de declaração, sob 0704908-14.2024.8.02.0058/50000, os quais se encontram pendente de julgamento. Sucede que, em petição de págs. 222/224, o advogado da parte Ré = Apelado, ANTÔNIO EDUARDO GOLÇALVES DE RUEDA - OAB/PE nº 16.983, devidamente constituído (vide instrumento de Procuração de págs. 420/421); e o advogado da parte Autora = Apelante THULIO MÁRCIO BRITO REGO - OAB/AL nº 20.261 (vide instrumento de Procuração de págs. 13), notificaram a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual pugnam pela sua homologação e consequente extinção do processo com resolução mérito. Todavia, verificou-se a ausência de instrumento mandato outorgado em favor do advogado da empresa Unimed Nacional, além disso, restou constatado que na petição de homologação de acordo, não consta a outra parte Unimed Maceió, motivo pelo qual determinei a intimação das rés. (págs. 226/229). Às págs. 233/234, a Unimed Nacional enfatizou que a parte é beneficiária do plano "Unimed Nacional", razão pela qual requereu a retificação do polo passivo, bem como a ratificação do acordo protocolizado, com a devida juntada do instrumento de procuração. Por sua vez, às págs. 422/424, a Unimed Maceió enfatizou sua ilegitimidade passiva no caso, com sua necessária exclusão do polo passivo. Nesse cenário, em pertinente digressão, porque de inteira aplicação ao desate da questão posta em julgamento, disciplina o art. 493, do CPC, verbis: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0704913-33.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrido: PGTL CONSTRUÇÕES E MADEIRAS LTDA. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0705534-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Promove Administradora de Consórcios Ltda - Apelado: Cícero Cristovão Tenório Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP) - Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - 319

Nº 0705559-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não



Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Apelada: Girlene Bezerra dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0705648-80.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anderson dos Santos Melo - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0705672-16.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Karla Leticia Batista da Silva - Embargante: FABIANA MARIA FERREIRA - Embargante: Iran Canuto dos Santos - Embargante: JEFERSON SILVA BASTOS - Embargante: JOÃO ADRIAN DA SILVA SANTOS - Embargante: JOSÉ EDILSON PEREIRA DA SILVA - Embargado: JOSÉ IRAN FAGUNDES DE LIMA - Embargante: JOSÉ WELITON PORFIRIO DOS SANTOS - Embargante: JOSEFA PIRES DA SILVA - Embargado: Braskem S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0705844-05.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Cleonice dos Santos - Apdo/Apte: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0705910-35.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Luciana Oliveira dos Santos - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator"" - Advs: Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL) - 319

Nº 0706352-35.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Rubens Batista de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Wallace Melo de Miranda (OAB: 13277/AL) - 319

Nº 0706740-48.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Mizael Duarte - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0706773-88.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo da Silva - Apelante: Maria Doralice Beserra da Silva - Apelante: Maria do Socorro Ferreira Acioli - Apelante: Maria da Conceição Silva dos Santos - Apelante: Maria de Lourdes dos Santos - Apelante: Maria de Fatima Bernardino de Sena - Apelante: Maria de Fatima Barbosa - Apelante: Maria das Graças da Silva - Apelante: Maria Eduarda de Souza Nunes Gomes - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0707010-09.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Josineide de Lima Silva - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0707226-15.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alexandre Ornellas Machado - Embargante: Cristiane Pereira da Silva - Embargante: Prime Comercio de Material Escola e de Escritorio Ltda - Embargante: Dynastia Comercio e Servicos de Material Esco - Embargado: Edm Empresa Distribuidora de Mobiliario Eirelli - Embargado: Desk Moveis Escolares e Produtos Plasticos Ltda - Embargado: Delta Produtos e Serviços Ltda - Embargado: Christiano de Souza Gomes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Ana Carolina Rego Santos Tavares (OAB: 178768/RJ) - Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Paulo Henrique de Lima Ferraz (OAB: 12888/AL) - 319

Nº 0707569-11.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fernando Antonio Uchoa Borges Filho - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0707914-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Alan Gerson Gama Guedes - Apdo/Apte: C6 Bank S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0707949-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria do Carmo da Conceição Farias - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319



Nº 0707964-21.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Agibank Financeira S.a - Apelada: Maria do Carmo da Conceição Farias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0708074-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Horacio da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0708121-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apte/Apdo: Cleonice Neves Silva de Araújo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - 319

Nº 0708347-78.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida da Silva Araújo - Apelado: Willian Ramon Cavalcante de Queiroz - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Maria Gabriela dos Santos Moraes (OAB: 14236/AL) - Alberto Alves de Melo Neves (OAB: 18857/AL) - Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - 319

Nº 0709074-89.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Márcia Régia Matos Gomes - Apelado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Marcia Régia Matos Gomes, contra a sentença (págs. 93/103) originária da 8ª Vara de Arapiraca/ Cível Residual, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 484, I, do Código de Processo Civil. Em tempo, defiro o pleito de gratuidade da justiça pelos fundamentos já expostos preliminarmente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas, mas suspendo sua exigibilidade a teor do disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios sucumbenciais ante a ausência de litigiosidade. Irresignada, a autora interpôs o presente recurso (págs. 105/121), no qual sustenta, em síntese, que os valores repassados, após anos de serviço público, a título de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), mostram-se irrisórios e incompatíveis com a realidade das contribuições realizadas, razão pela qual alega ter sido prejudicada pela instituição financeira responsável pela gestão da conta vinculada. Alega, ainda, que não foram aplicados corretamente os índices de correção monetária, juros e eventuais expurgos, circunstância que, segundo argumento, evidência má gestão dos valores depositados pelo banco exigido, motivo pelo qual sustenta ser necessária a realização de perícia contábil para a verificação adequada da evolução do saldo da conta. Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial . Apesar de devidamente intimada, a parte ré = banco do Brasil S/A, não apresentou contrarrazões (págs. 147). É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0709172-90.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isabelle Vitória de Lima - Apelante: Itamara Medeiros Souza - Apelante: Ítalo Mickel Medeiros da Silva - Apelante: Ismael Nogueira de Oliveira - Apelante: Isaac Alessandro de Oliveira Galvão dos Santos - Apelante: Isloane Nogueira de Oliveira - Apelante: Isaque Gabriel da Silva Miguel - Apelante: Isaias Pedro do Nascimento - Apelante: Ismael Cavalcante da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710324-08.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cícero Manoel da Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Felipe D'aguaiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - 319

Nº 0711108-14.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ednaldo Calixta dos Santos - Embargado: Banco J Safra S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0711108-14.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargado: Ednaldo Calixta dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - 319

Nº 0711315-91.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caoa Montadora de Veiculo Ltda - Apelante: Cycosa Automoveis Ltda - Apelado: Hyundai Motor Brasil Ltda - Apelado: Tokio Marine Seguradora S.A - Apelado: Rosa Branca Comércio e Empreendimentos Ltda - Epp - Apelada: Maria Regina Tomasi Tartuce - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue:



"RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA e CYCOSA AUTOMÓVEIS LTDA, contra sentença (págs. 628/639), confirmada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 666/667), proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da Ação Reparação por Danos Morais e Materiais, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita: (...) Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, PARA: A) CONDENAR as partes demandadas, de forma solidária, a indenizarem as partes autoras, a título de reparação por DANOS MATERIAIS, no importe de R\$ 5.951,58 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), com juros e correção monetária pela taxa selic, a partir da data de cada efetivo pagamento; B) CONDENAR as partes demandadas, de forma solidária, a indenizarem as partes autoras, a título de reparação por DANOS MORAIS, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, momento em que passará a ser aplicada unicamente a taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, conforme regramento preconizado no artigo 406 do Código Civil Pátrio. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor das condenações, atualizado monetariamente, a serem suportados pelas partes litigantes de forma rateada, sendo em 50% (cinquenta por cento) pela parte autora e 50% (cinquenta por cento) pelas partes demandadas. (...) A parte ré/1ª apelante = CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA, apresenta seu recurso (págs. 676/686), preliminarmente, pugnando pela ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, pretende a reforma da sentença combatida, ante alegação de ausência de ato ilícito, devendo a condenação recair tão somente em relação a corrê, pois aduz que o problema apresentado no veículo é decorrente de sinistro. Prosseguindo, alega ausência de danos morais em face da apelante. Alternativamente, requer que o valor seja fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. A corrê/2ª apelante = CYCOSA AUTOMÓVEIS LTDA (págs. 690/701) irressignada, pugna, em sede preliminar, pela nulidade da sentença, ante a ausência de esclarecimentos acerca do laudo pericial, especificamente, em relação aos pedidos efetivados às págs. 601/608 dos autos. No mérito, requer a reforma do decisorium fugitivo, isto porque entende recair sobre a montadora de veículos, ora 1ª apelante, a responsabilidade, por ser a fornecedora das peças do veículo. Ainda, afirma que somente realizou os serviços autorizados pela Seguradora Tokio Marine, a qual é responsável pela realização da vistoria no veículo acidentado, conforme declarado às págs. 87/88 pela corrê ora citada. De mais a mais, aduz que inexistiu danos materiais em relação à parte apelante (concessionária da marca/veículo). Ademais, reforça que os gastos particulares com honorários para confecção do laudo pericial decorreu da negativa da Seguradora, que não autorizou a realização da suspensão do veículo objeto da lide. Por oportuno, pretende afastar a condenação em danos morais e, acaso mantida, requer sua redução. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apenas apresentadas pela parte autora (págs. 709/718) que, em apertada síntese, após rebater as teses recursais, pugnou pela manutenção da sentença. Conforme certidão às págs. 739/740, o feito foi retirado de pauta na Sessão de 22 de outubro de 2025. É, no essencial, o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 21762/AL) - Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) - Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB: 10004/AL) - José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA) - Andréa Maria Tommasi Tartuce (OAB: 14498/AL) - Tiago André Ribeiro dos Santos (OAB: 15751/AL) - 319

Nº 0711320-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Erivan Batista da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0712639-14.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Joao Toledo Filho - Apte/Apdo: João Paulo de Albuquerque Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL) - Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL) - Pedro Leão de Menezes F. Neto (OAB: 6324/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - 319

Nº 0712793-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Impetrante: Gilmar Jonison Limeira - Impetrado: Secretaria de Estado da Fazenda da Fazenda do Estado de Alagoas - Sefaz - Impetrado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - Seplag - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator" - Advts: Gutenberg Ives Araújo dos Santos (OAB: 13702/AL) - 319

Nº 0713588-85.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Renan dos Santos Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Leonardo Caseiro de Souza (OAB: 237990/RJ) - 319

Nº 0714191-95.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sebastiana Soares Damaceno - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0714239-65.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Selma Teixeira Britto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: João Batista de França Silva (OAB: 11649A/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - 319

Nº 0714845-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ronaldo Pinto da Costa - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0715392-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo César Agripino Ferreira - Apelado: Banco Santander



S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0715884-62.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Vieira da Silva - Apelado: Banco Cetelem S.a. - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Itau Unibanco S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL) - Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL) - Eliane Balbino Pimentel (OAB: 4394/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - 319

Nº 0716867-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Construtora Sauer Ltda - Apelada: Maria Claudeane da Silva Praxedes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Katrina Kelly dos Santos Cassiano de Oliveira (OAB: 15652/AL) - 319

Nº 0718028-43.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Viviane Moreira da Silva - Apelante: Maria Rosimeire dos Santos Lins - Apelante: Maria Sirlene da Paz Silva - Apelante: Maria Rosilene Viera dos Santos - Apelante: Maria Tauane Dionizio de Lima - Apelante: Maria Sueli de Souza - Apelante: Maria Silva do Nascimento - Apelante: Maria Sandreane Farias - Apelante: Maria Vitoria Santos Souza - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718392-15.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Soares de Oliveira Filho - Apelante: Jose Robson Correia de Souza - Apelante: Josefa Rejane da Silva Santos - Apelante: Jose Virgiliino Santos Oliveira - Apelante: Josival Euphrazio Rocha Silva - Apelante: Josete da Silva Araújo - Apelante: José Wilson Virgiliino Santos Oliveira - Apelante: José Willams Santos da Silva - Apelante: Josefa Francisco de Alencar - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718882-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos de Almeida Monte Sobrinho - Apelado: Vemcard Participações Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Rocherter Walber Barbosa Marques (OAB: 19230/PA) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0719101-89.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Centro Visual Ltda-epp - Apelante: Centro Visual Ltda-epp - Apelado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas Bradesco Saúde e Centro Visual Ltda-epp, contra sentença de págs. 369/385 oriunda do Juízo de Direito 13ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Reparação por Danos Materiais com pedido de tutela de urgência de nº 0719101-89.2016.8.02.0001, que julgou parcialmente procedente os pedidos feitos na petição inicial. Sucede que, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário, deu-se a constatação de que o presente feito guarda relação de pertinência com o Agravo de Instrumento n.º 0807196-59.2020.8.02.0000, o qual fora distribuído, processado e julgado pelo mui digno Desembargador Fábio Costa de Almeida Ferrario, integrante da Quarta Câmara Cível, conforme ementa de julgamento que segue decotada: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. PEDIDO DE APLICABILIDADE DO CDC AO CASO. NÃO ACOLHIDO. CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE DE NATUREZA EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTE DO STJ. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACOLHIDO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DETERMINADA COM FULCRO NO ART. 373, §1º, DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATANTE. MAIOR FACILIDADE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Em uma análise dos autos, constata-se dos autos que o Agravo de Instrumento de nº 0807196-59.2020.8.02.0000 foi, em um primeiro momento, regularmente distribuído a este Relator por sorteio (termo de pág. 395). Todavia, sobreveio a aplicação do disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução TJ/AL nº 15/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/12/2021, a qual determinou o encaminhamento de 600 (seiscentos) processos ao novel Órgão Julgador Cível deste Tribunal, criado pela Lei Estadual nº 8.550/2021, ensejando a redistribuição do feito à Quarta Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, conforme certidão de pág. 408. Ato contínuo, depreende-se que o referido Agravo de Instrumento foi regularmente processado e julgado no âmbito da Quarta Câmara Cível pelo Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, culminando na prolação do acórdão às págs. 428/436, em outubro de 2023. Neste cenário, dispõem o art. 930, caput e parágrafo único do CPC; e, o art. 98, caput, parágrafos 1º, 3º e 4º do RITJAL: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. (...) § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (grifos adotados) Como se observa, tem-se que a prevenção perante esta Corte de Justiça nasce no instante em que os autos do recurso ou da ação são distribuídos ou redistribuídos ao Relator. Dessa forma, ainda, que a primitiva impugnação recursal tenha sido julgada, arquivada ou inadmitida, resta mantida a prevenção do relator e/ou sucessor para conhecer, processar e julgar eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dito isso, é que se reconhece firmada a prevenção do Desembargador Fábio Costa de Almeida Ferrario para o julgamento dos recursos interpostos na presente demanda que já foram distribuídos e / ou julgados, nos termos do que prescreve o art. 930, parágrafo



único, do novel Código de Processo Civil. De arremate, insta recordar que a questão atinente à competência sempre deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - CF, art. 5º, inciso LIV - e do juiz natural - CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII -, uma vez que visam impedir o desenrolar do feito perante o juízo incompetente, além do que é matéria de ordem pública, passível de ser examinada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelas razões expostas, DECLINO da competência recursal para o Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, com fundamento no art. 930, caput e, parágrafo único, do CPC; art. 42, caput e § 1º do RITJAL; e, no art. 98, caput e §§ 3º e 4º do RITJAL. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos ao DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - 319

Nº 0719399-86.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal - Embargado: Vap - Vigilância Armada Patrimonial Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL) - Maria Suely dos Santos Batista (OAB: 19138/AL) - 319

Nº 0720975-17.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense (Massa Falida) - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de apelação cível interposta por VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense (Massa Falida), contra sentença (págs. 13/15), originária do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, proferida nos autos da ação de embargos à execução nº 0720975-17.2013.8.02.0001, que reconheceu a prescrição intercorrente da ação de execução, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da ação de execução, com lastro no art. 9º do Decreto 20910/32, condenando, ainda, o Embargado no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da execução. Adiante, a parte ST 1014 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada apresentou a petição de págs. 145/149, notificando a aquisição do crédito tributário discutido nestes autos, em decorrência de arrematação realizada sobre a massa falida da VARIG S/A, conforme documento de págs. 231/239. Nesse contexto, o requerente solicitou, nos termos do art. 100, § 14, da Constituição Federal, a notificação da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas acerca da cessão do crédito tributário, com vistas ao reconhecimento da sua titularidade sobre o crédito e ao prosseguimento da execução em seu nome. Confira-se o teor do referido dispositivo: CF, Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.(grifos adotados) Dessa forma, considerando que a cessão do crédito foi devidamente formalizada, o Estado de Alagoas deve ser cientificado da alteração de titularidade, conforme estabelecido pelo art. 290 do Código Civil, bem como do direito do cessionário de dar continuidade à execução conforme o art. 778, §1º, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, este Relator determinou, por meio do despacho de págs. 247/249, a intimação do Estado de Alagoas para se pronunciar acerca do requerido na petição de págs. 145/149. Em resposta, a Fazenda Pública peticionou, à pág. 256, informando ciência da cessão de crédito e não apresentando nenhuma impugnação. No essencial, é o relatório. Decido. Impende consignar que a cessão de crédito constitui negócio jurídico que transfere ao cessionário a titularidade do direito creditório, inclusive quando decorrente de título executivo judicial. Nesse sentido, o art. 778, §1º, III, do Código de Processo Civil dispõe expressamente: Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; (...) Por sua vez, o art. 290, do Código Civil, estabelece: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. (...) No caso, a cessão foi formalmente comunicada nos autos, tendo sido oportunizada manifestação à parte executada = Fazenda Pública Estadual, que declarou ciência da transferência do crédito, conforme petição de pág. 256. Assim, atendidos os requisitos legais de eficácia da cessão perante o devedor e inexistindo oposição, impõe-se o reconhecimento da substituição processual, com a consequente alteração do polo ativo. Ressalte-se que a providência ora deferida não implica qualquer juízo de valor acerca do mérito da controvérsia recursal, limitando-se à regularização subjetiva da relação processual. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 100, § 14, da Constituição Federal, art. 290 do Código Civil; e, do art. 778, §1º, III, do CPC, DEFIRO o pedido formulado às págs. 145/149, para reconhecer a cessão do crédito discutido nestes autos e determinar a substituição da VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense (Massa Falida) pelo ST 1014 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, que passará a figurar como titular do crédito e parte apelante no presente feito. Por conseguinte, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível a adoção das medidas necessárias e tendentes à retificação do polo ativo, certificando-se nos autos. Findos os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Daniela Maia de Mello Fonseca (OAB: 6233/AL) - Eduardo Arruda Alvim (OAB: 25557A/RJ) - Helena de Oliveira Fausto (OAB: 105061/SP) - Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB: 138094/SP) - Florízia Lamenha Calheiros (OAB: 5567/AL) - 319

Nº 0721308-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Pignatari - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Anderson Pignatari, em face da sentença (págs. 171/175), oriunda do Juízo de Direito da 132 Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de preceito cominatório, delineada nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, para condenar o réu a fornecer o quanto requerido na inicial, pelo período de 06 (seis) meses. Condiciono, contudo, a continuidade da obrigação à apresentação de nova prescrição médica ou nutricional circunstanciada a cada 06 (seis) meses, sem prejuízo de avaliações posteriores por profissionais especializados. Determino, ainda, que o fornecimento seja realizado por estabelecimentos contratualizados com o Município de Maceió, ressalvada a hipótese de não haver o cumprimento no prazo estipulado, caso em que poderá ser autorizado o fornecimento em unidade diversa, mediante prévia autorização deste Juízo. Outrossim, corrijo de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer referente à prestação específica de serviço de saúde, fixando-o em R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, devendo a Secretaria Judiciária proceder com a devida correção no SAJ. Por oportuno, consigno que eventual



ressarcimento de valores despendidos pelo ente municipal no cumprimento da obrigação ora imposta poderá ser buscado, a seu critério, pela via extrajudicial ou judicial, mediante o ajuizamento da medida judicial cabível. Quanto aos honorários rios advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser suportados pela parte demandada. Ao interpor o presente recurso, a parte apelante sustenta que a sentença deve ser reformada por entender que é necessária a fixação de honorários sucumbenciais no caso em tela. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões de págs. 209/212, pugnando, em suma, pelo não provimento do recurso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual, às págs. 221/224, absteve-se de intervir no feito. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0721851-93.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcone Carlos Vasconcelos de Souza - Embargante: Mcv de Souza Epp - Embargado: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Jean Pedro da Conceição Silva (OAB: 14731/SE) - 319

Nº 0721903-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosevaldo de Araújo Pereira - Apelado: Estado de Alagoas - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator" - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - 319

Nº 0721937-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Karbia Nogueira Cavalcante - Apelado: Estado de Alagoas - Apelada: Karbia Nogueira Cavalcante - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Tram-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e Karbia Nogueira Cavalcante contra sentença (págs. 177/181) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face do Estado de Alagoas, que julgou improcedente os pedidos autorais. Em suas razões recursais (págs. 187/200), o Ministério Público do Estado de Alagoas sustentou, em síntese, que o fornecimento do fármaco Canabidiol (Cannfly Full Spectrum 600mg) é indispensável para o tratamento da autora, destacando a existência de laudo médico circunstanciado, parecer favorável do NATJUS-AL e autorização para importação concedida pela ANVISA. Requerendo, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida julgando procedente o pedido autoral. Adiante, a parte autora Karbia Nogueira Cavalcante apresentou apelação às págs. 207/223 e reiterou a necessidade do medicamento para tratar o seu diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2). Requereu, ainda, o restabelecimento do valor da causa ao patamar de R\$ 130.045,24, calculado com base no custo da medicação importada, além da condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nas contrarrazões (págs. 207/223), o Estado de Alagoas alegou que a sentença deve ser mantida. Concluiu pugnando pelo não provimento dos recursos e, sucessivamente, a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Edelizeito Santos Andrade (OAB: 4575/AL) - Karine Caetano Barros Bitencourt (OAB: 479698/SP) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0722012-64.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil SA - Apte/Apdo: Vilma Mikaele da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 858A/SE) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0722893-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Márcia Cybelle Presado Lins - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0723079-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Isadora Maria Vicente da Silva Santos, Representada Por Sua Genitora Aline Vicente da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Apelação Cível interposto por Hapvida Assistência Médica S/A, contra decisão (pág.154), oriunda do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer sob o nº0723079-93.2024.8.02.0001, que julgou procedentes os pedidos feitos na inicial. Sucede que, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário, deu-se a constatação de que o presente feito guarda relação de pertinência com o Agravo de Instrumento de nº 0806708-65.2024.8.02.0000, o qual foi distribuído, processado e julgado pelo mui digno Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, integrante da Primeira Câmara Cível, conforme ementa de julgamento que segue decotada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIAS ESPECIALIZADAS. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DO AGRAVADO DE RECEBIMENTO DO TRATAMENTO NA FORMA PRESCRITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Neste cenário, dispõem o art. 930, caput e parágrafo único do CPC/2015; e, o art. 98, caput, parágrafos 1º, 3º e 4º do RITJAL: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. [...] § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. Como se observa, tem-se que a prevenção perante esta Corte de Justiça nasce no instante em que os autos do recurso ou da ação são distribuídos ou redistribuído ao Relator. Dessa forma, ainda, que, a primitiva impugnação recursal tenha sido julgada, arquivada ou inadmitida, resta mantida a prevenção do relator e/ou sucessor para conhecer, processar e julgar eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Impende esclarecer que a terceira vaga, da Primeira Câmara Cível, anteriormente ocupada pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, atualmente, é ocupada pela Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Dito isso, é que se reconhece firmada a



prevenção da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins para o julgamento dos recursos interpostos na presente demanda que, já foram distribuídos e / ou julgados, nos termos do que prescreve o art. 930, parágrafo único do novel Código de Processo Civil. De arremate, insta recordar que a questão atinente à competência sempre deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - CF, art. 5º, inciso LIV - e do juiz natural - CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII -, uma vez que visam impedir o desenrolar do feito perante o juízo incompetente, além do que é matéria de ordem pública, passível de ser examinada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelas razões expostas, DECLINO da competência recursal para a Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, com fundamento no art. 930, caput e, parágrafo único, do CPC/2015; art. 42, caput e § 1º do RITJAL; e, no art. 98, caput e §§ 3º e 4º do RITJAL. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos ao DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0723295-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edileusa Maria Alexandre Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0724267-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luzinete Delmiro de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0724429-24.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo José Tenório Guimarães - Apelado: Djalma Silva Severo Junior - Apelado: Aderson de Mendonça Vasconcelos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Jássem Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - 319

Nº 0724572-81.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pedro Gonzaga Felix - Embargada: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0724634-53.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelada: Maria dos Santos Vieira Calheiros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - 319

Nº 0724986-11.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roberto do Nascimento Cavalcante - Embargado: Caixa Seguradora S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0725110-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Pan Sa - Apda/Apte: Maria Madalena dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Petição Avulsa de Homologação de Acordo (págs. 495/498) entre as partes litigantes, protocolada nos autos dos Recursos de Apelações Cíveis, com o propósito de colocar fim ao litígio. 2. Na referida petição (págs. 495/498), o banco Pan S.A. noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, trazendo aos autos o respectivo instrumento, págs. 492/494, subscrito pelos advogados das partes, Luan Wallas Maia - OAB/AL nº 20614 (advogado da parte autora) e Feliciano Lyra Moura - OAB/PE nº 21.714 (advogado da parte ré), devidamente constituídos com poderes para transigir (págs. 14 e 143/207 respectivamente). 3. Diante disso, requereu a homologação do ajuste e a consequente extinção do feito, com resolução do mérito. 4. No essencial, é o relatório. 5. Decido. 6. Ab initio, convém destacar que Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estimular e reconhecer a importância da técnica de autocomposição, como meio de solucionar conflitos. 7. Partindo dessa premissa, passa-se a examinar a figura jurídica da transação, conforme previsão disposta nos artigos 840 a 850 do Código Civil. À propósito, Flávio Tartuce esclarece: A transação consiste no contrato pelo qual as partes pactuam a extinção de uma obrigação por meio de concessões mútuas ou recíprocas, o que também pode ocorrer de forma preventiva (art. 840, CC). Interessante verificar, contudo, que se ambas as partes não cedem, não há que se falar em transação. Se não há essas concessões mútuas ou recíprocas, não está presente a transação, mas um mero acordo entre as partes. 8. Assim, resta possível que tal acordo extrajudicial realizado entre as partes, devidamente assistidas por Advogados, seja homologado pelo Juízo competente no curso do processo, constituindo-se, assim, título executivo judicial. 9. Acrescente-se que, no caso, presentes estão os requisitos do art. 841 do Código Civil, a disciplinar que, "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". 10. Pois bem. Oportuno sublinhar que o art. 932, I do CPC/15 atribui expressamente ao Relator a incumbência de homologar a autocomposição das partes, tratando-se de medida que atende ao interesse do Estado na rápida solução dos litígios e converge para o ideal de concretização da pacificação social, ipsis litteris: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (...) 11. De fato, inexistente marco final para essa tarefa, pois mesmo após a prolação da sentença ou acórdão, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente,



pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1.267.525/ DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20/10/2015). (grifos nossos) 12. Somado a isto, não é demais enfatizar que “O ius superveniens e o factum superveniens podem consistir no advento de fato ou direito que possa influenciar no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo. Não se pode, a pretexto de pretender a incidência do ius superveniens, alterar a causa de pedir ou o pedido. (...) O dispositivo tem sido aplicado não só no primeiro grau de jurisdição, mas também em segundo grau e nas instâncias extraordinárias”. 13. À propósito dessa hipótese, o fato superveniente é o acordo extrajudicial págs. 492/494 consolidado entre as partes litigantes, em que há menção expressa diagnosticando o sentido e o alcance da avença, que é pôr fim à demanda; e, por consequente, extinguir o processo. 14. Dito isso, imperativo asseverar que o acordo efetivado entre as partes enseja, por consequência lógica, a extinção do feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15, verbis: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; (Grifos aditados) 15. No ponto, o raciocínio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Verbis: Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025), dá-se a extinção do processo com resolução de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. (Código de Processo Civil Comentado - 14ª ed. - Editora Revista dos Tribunais - São Paulo - 2014 - pág. 644). 16. De mais a mais, quando as partes transacionam extrajudicialmente, na ausência de vício de vontades, nada mais incumbe ao magistrado seja de Primeiro ou Segundo Graus senão a homologação do acordo firmado; e, por via de consequência, a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. 17. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 2023893 - SP (2022/0202016-2) DECISÃO CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI e IATH FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, por meio da Petição n. 01173844/2022 (fls. 894-924), informam que houve a celebração de acordo entre as partes. Requerem a homologação do presente acordo, “extinguindo-se o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil” (fl. 895). É o relatório. Decido. Diante da comunicação do acordo entre as partes, evidencia-se a prejudicialidade do recurso, tendo em vista a perda superveniente da pretensão recursal, de modo que não há mais o que decidir nestes autos. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial. Remetam-se os autos à primeira instância para que sejam adotadas as providências necessárias. (...) (Acordo no REsp n. 2.023.893, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/01/2023). (Grifado) PROCESSUAL CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. 1. O CPC/2015 prestigia a autocomposição como forma consensual de solução de conflitos (arts. 3º, §§ 2º e 3º, 139, V, 165 a 175 e 334). 2. Hipótese em que, após o julgamento do apelo especial pela Primeira Turma desta Corte, inclusive com a rejeição dos embargos de declaração opostos, e a interposição de recurso extraordinário, os autos retornaram da Vice-Presidência para análise de pedido de homologação e extinção do feito por acordo celebrado pelas partes. 3. Considerando que os causídicos possuem poderes para transigir, é o caso de acolher o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, porquanto permitido ao relator, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes, nos termos dos arts. 487, III, b, e 932, I, do CPC/2015. 4. Homologação do acordo e extinção do feito. Anulação dos acórdãos antes proferidos. (STJ - Acordo no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1706155 CE 2017/0276593-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021) (Grifos aditados) 18. É o caso dos autos. 19. Diante da superveniente autocomposição de cunho exclusivamente patrimonial, por manifestação expressa dos contratantes e referendado pelos respectivos causídicos, é o caso de acolher o requerimento de homologação, sujeitando-se os litigantes às consequências do ajuste apresentado - págs. 492/494, nada mais havendo a prover por esta instância recursal. 20. A par dessas premissas aqui definidas, sob os auspícios dos preceitos estatuidos pelo Código de Processo Civil, especialmente o art. 932, inciso I, HOMOLOGO a transação extrajudicial, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, ex vi do artigo 487, III, b, do CPC/15. 21. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte que tiver dado causa - princípio da causalidade -, ou, se for o caso, nos termos do acordo entabulado entre as partes. 22. Deveras, imperativo registrar que não mais subsiste à parte Ré = Apelante o interesse de agir = interesse processual, que se assenta no binômio necessidade + utilidade, relativamente ao recurso de apelação exercitado perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas. 23. Assim sendo, TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU e JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/15; 24. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se. 25. Na sequência, considera-se esgotada a atividade jurisdicional nesta instância, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, no âmbito das providências necessárias, porquanto competente para eventuais pleitos, conforme art. 522, caput, do CPC/2015. 26. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0726418-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Madalena de Medeiros dos Santos - Apelado: Bradesco S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Madalena de Medeiros dos Santos, em face de sentença (págs. 164/167) proferida nos autos da “Ação Declaratória c/c Indenizatória”, originária do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, a qual julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, cujo dispositivo segue transcrito: Isso posto, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do CPC, resolvo o processo com análise do mérito. Condeno a demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, do CPC. (=Págs. 164/167). 2. A parte autora exercitou o recurso de apelação (págs. 171/181), em apertada síntese: Defendendo divergências nas informações opostas nos contratos, bem como, a falsidade da assinatura que impõe a realização de perícia grafotécnica. Por fim, requer o provimento do recurso, objetivando o retorno dos autos e a reforma da sentença combatida pelo juízo a quo. 3. Contrarrazões apresentadas (págs. 186/198), em suma, defende a validade dos contratos e pugna pelo não provimento do recurso. 4. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0726664-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - Apelado: Milena Maria Teixeira Gomes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ) - Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - Daniel



Jardim Sena (OAB: 112797/MG) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - 319

Nº 0727239-84.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: EDNA MARIA PINHEIRO DA SILVA - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Maceió em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal que, nos autos da Ação de Indenização movida por Edna Maria Pinheiro da Silva, julgou procedente em parte o pedido inicial. O magistrado de primeiro grau condenou o ente público ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, em razão de erro de diagnóstico de óbito fetal durante o pré-natal, com indevido encaminhamento para curetagem, além da não detecção de má-formação congênita (Gastrosquise) que culminou no óbito do recém-nascido após 12 dias de vida (págs. 516/526). Em suas razões (págs. 531/539), o Município alega, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade à clínica SONOGRAPH (conveniada ao SUS); b) ausência de nexo causal, afirmando que a má-formação era pré-existente; c) que o óbito decorreu de causas naturais e não da falha no pré-natal. Pugna pela improcedência ou redução do quantum. Não foram ofertadas contrarrazões. Procuradoria de Justiça informou não dividir interesse público e, por isso, abster-se de intervir no feito (págs. 547/551). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0727896-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Fatima Machado Cavalcanti - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0728849-38.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdemar Severino dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Evandro de Freitas Praxedes (OAB: 4772/RN) - 319

Nº 0729587-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Quiteria Lourenço - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0729972-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Apelada: Gildete Pinheiro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0730062-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: Maria Geralda da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - 319

Nº 0730463-10.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Eliezer Silvestre da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelo Município de Maceió e por Eliezer Silvestre da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o Município ao pagamento de R\$ 46.234,86, correspondente à conversão em pecúnia de 21 meses de licença-prêmio não gozadas, utilizando como base de cálculo apenas o vencimento fixo e o anuênio. O apelante Município de Maceió, em suas razões, sustenta a reforma total da sentença, alegando a ausência de direito à licença-prêmio por parte do autor. Argumenta que o apelado seria um servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, não possuindo os mesmos direitos dos servidores efetivos concursados. Subsidiariamente, defende que a contagem do tempo de serviço para fins de licença deveria iniciar apenas em 01/02/1998, com a Lei Municipal n.º 3.779/98. Por fim, insurge-se contra os consectários legais, afirmando que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação, por se tratar de obrigação ilíquida (fls. 71/76). O segundo apelante, Eliezer Silvestre da Silva, por sua vez, insurge-se contra a base de cálculo fixada na sentença. Alega que a rubrica "Vantagem Irretirável" possui natureza permanente e remuneratória, uma vez que sobre ela incide contribuição previdenciária e ela compõe seus proventos de aposentadoria, devendo, portanto, integrar o cálculo da indenização. Além disso, aponta equívoco na aplicação dos índices de correção, pleiteando que seja aplicado o IPCA-E e juros de poupança da data da aposentadoria até 08/12/2021, e a Taxa SELIC apenas a partir de 09/12/2021, em observância à EC 113/2021 (fls. 123/145). Em sede de contrarrazões, o autor Eliezer Silvestre da Silva sustenta a inovação recursal praticada pelo Município. Argumenta que o ente público foi revel na instância de origem e que as teses sobre a natureza do vínculo funcional (servidor estabilizado) e o marco temporal de 1998 não foram discutidas no processo, o que impediria o seu conhecimento pelo Tribunal (fls. 158/173). O Município de Maceió não apresentou contrarrazões (fls. 185). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0730967-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Igreja Batista Cristã Maanaim - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pela Igreja Batista Cristã Maanaim, contra sentença (págs. 43/46) proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0730967-16.2024.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Por fim, com fulcro no art. 537, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que fora encerrada a prestação jurisdicional concernente à obrigação de fazer, revogo as multas arbitradas nas decisões interlocutórias de fls. 05, 15 e 33, bem como determino o arquivamento destes autos sequenciais, declarando, com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC, extinto este cumprimento de sentença. Saliento que o cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar os valores retroativos deverá continuar no sequencial 02. (...) Em suas razões recursais (págs. 60/71), a parte apelante relatou que "o Apelado foi intimado da decisão liminar nos autos principais, mas deliberadamente descumpriu a



ordem judicial: manteve o protesto ativo por tempo prolongado, apesar da clara determinação de sustá-lo. Em consequência, a Apelante permaneceu com seu nome indevidamente protestado, o que lhe causou prejuízos concretos - dificuldade de obter certidões negativas, restrições creditícias e abalo de sua reputação junto à comunidade e instituições financeiras, afetando suas atividades religiosas e sociais" (sic, pág. 62). Na sequência, defendeu i) que a multa cominatória possui caráter coercitivo e pedagógico; ii) o prejuízo concreto causado pelo protesto indevido; iii) que houve descumprimento deliberado da ordem judicial pela parte apelada; iv) a possibilidade de execução da multa contra ente público, conforme jurisprudência do STJ e do TJAL; e, v) a legalidade e proporcionalidade da multa e a impossibilidade de revogação retroativa imotivada. Desse modo, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, "para restabelecer a exigibilidade das astreintes fixadas contra o Apelado (Município de Maceió) em razão do descumprimento da liminar, reconhecendo o direito da Apelante de executá-las; 2. Que seja homologada a planilha de cálculo apresentada à fl. 42 dos autos dependentes nº 01, com a quantificação atualizada do valor devido a título de multa cominatória, tornando-se tal montante exigível nos autos; 3. Condenação em honorários sucumbenciais - Que o Apelado seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da multa restabelecida (conforme art. 85, §§2º e 11 do CPC) (...)" (sic, pág. 70). Devidamente intimada, a parte apelada não ofertou contrarrazões, conforme certificado à pág. 78. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça Cível, por meio do parecer de págs. 84/86, absteve-se de intervir no feito. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0730974-81.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Breno Mikael da Silva Albuquerque - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0731638-15.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Abelardo Nunes Barbosa Filho - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0731959-79.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eva Vilma dos Santos - Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - inss - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL) - Nara Lúcia Trevisan Gandolfo (OAB: 6535/AL) - Sonia Maria Mendonça (OAB: 6409/AL) - Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE) - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Albino Luciano Goggin Zarzar (OAB: 21325/PE) - 319

Nº 0732342-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Noel Soares dos Santos Filho - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0732619-05.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargado: Wilka Eugênio da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0734198-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcio Fernando Costa Medeiros - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Marcio Fernando Costa Medeiros contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos de ação declaratória de contrato nulo c/c cobrança de verbas rescisórias em face do Estado de Alagoas, O apelante alegou que foi admitido, pela Secretaria de Saúde do Estado sem submissão a concurso público, para exercer a função de Médico, prestando serviços no setor de exames no Hospital Geral do Estado, e como cirurgião vascular no Hospital do Coração Alagoano, desde 12/04/2010. Em suas razões (págs. 125/135), o apelante sustentou que o vínculo mantido desde 2010 (14 anos) configura desvirtuamento crônico da contratação temporária, atraindo a incidência dos Temas 916 e 551 do STF para fins de recebimento de FGTS, 13º salário e férias. Pugnou, ao final, pela reforma da sentença para que seus pedidos sejam julgados procedentes. Em sede de contrarrazões (pág. 132), o Estado de Alagoas requereu o não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Guilherme Mendes de Albuquerque Alves (OAB: 11080/AL) - 319

Nº 0734546-45.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Guilherme Melo Souza - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734721-39.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Luciana da Silva - Apelante: Shaylanne Luciana dos Santos - Apelante: Percília Meirelles da Silva Nonato - Apelante: Adineide Couto de Oliveira - Apelante: Maria Clara Ramos dos Anjos Pontes - Apelante: Luiz Antonio Santos - Apelante: Luan Gabriel Couto de Souza - Apelante: Deyvison Luiz da Silva Santos - Apelante: Valessa dos Santos Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734935-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wellington Alves Dutra - Apelado: Banco do Brasil SA - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE \_\_\_\_\_ 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo



eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Wellington Alves Dutra, contra sentença (págs. 128/132) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, originária do Juízo de Direito da 5ª vara cível da capital, que julgou improcedente os pedidos autorais, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com exame do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Ao interpor o presente recurso (págs. 140/141), a parte autora requer a reforma da sentença para determinar a retirada do nome da recorrente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, condenar a instituição financeira demandada à indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a condenação do recorrido em honorários e custas processuais. Em sede de contrarrazões (págs. 145/165), a parte apelada, Banco do Brasil S/A requereu o improvimento do apelo, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0735027-08.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kauê Tayllan da Silva França - Apelante: João Guilherme Araujo Soares da Silva, Menor Rep Por Sua Genitora Mailka Araujo Soares - Apelante: Lukas Vinicius dos Santos Lemos - Apelante: Hemilly Souza dos Santos - Apelante: José Valter dos Santos - Apelante: João Guilherme Araujo Soares da Silva - Apelante: Janaina Maria Ferreira Lemos - Apelante: Igor Gabriel dos Santos Lemos - Apelante: Manuela Lima Barbosa - Apelado: Braskem S.a - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735320-75.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rayane Moura de Santana - Apelante: Geruza Valdevino da Silva - Apelante: Anny Gabrielly Canuto da Silva - Apelante: Kleverson da Silva Nunes - Apelante: José Adielson da Silva - Apelante: Jazé Maria da Silva - Apelante: Lucas Salvino dos Santos - Apelante: David Junio Gomes da Silva - Apelante: Ana Paula Santos de Oliveira - Apelado: Braskem S.a - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735736-43.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Marroquim Engenharia Ltda. - Apelado: Condomínio do Edifício Residencial Salute - ‘R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível e apelação adesiva, interpostas por Marroquim Engenharia Ltda e Condomínio do Edifício Residencial Salute, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital (págs. 420/427), na Ação de Reparação por Danos Materiais, na qual os pedidos da petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte ré ao pagamento dos danos materiais que fixo em R\$ 248.906,00 (duzentos e quarenta e o oito mil, novecentos e seis reais). No que tange ao dano material em condenação concernente à responsabilidade civil contratual em obrigação ilíquida (mora ex persona), a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com supedâneo na Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, nos termos do arts. 405 e 406 do Código Civil e do art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigidos, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em suas razões, a construtora apelante sustentou: (a) decadência do direito; (b) perda do objeto da perícia por reforma unilateral; (c) culpa exclusiva do condomínio por falta de manutenção. Requereu o provimento para julgar improcedente a ação. No recurso adesivo, o Condomínio alegou que: (a) a impermeabilização foi refeita pelo autor por vício construtivo, devendo ser indenizada; (b) os juros e correção devem seguir os arts. 389 e 406 do CC. Das contrarrazões de págs. 506/536 (Condomínio), o apelado defendeu a manutenção da sentença, argumentando que: (a) a pretensão é indenizatória, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 anos (art. 205, CC); (b) a perícia confirmou anomalias endógenas (vícios de projeto e execução), o que afasta a tese de falta de manutenção ou perda do objeto. Nas contrarrazões de págs. 539/541 (Marroquim), a apelada/adesivada requereu o desprovimento do recurso adesivo, alegando: (a) inexistência de prova de dano atual na laje, conforme atestado pelo perito; (b) que o condomínio não comprovou o nexo causal entre o serviço refeito e eventual falha da construtora. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: José Gian Vítor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - Ana Maria Moreira (OAB: 3161/AL) - Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - 319

Nº 0736124-72.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosemere Maria de Melo - Embargado: Braskem S/A - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amadora Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736255-18.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Vinicius da Silva Santos - Apelante: Mikaela Vitória Medeiros dos Santos - Apelante: Nicolas Gabriel Oliveira de Mendonça - Apelante: Nycole Sofia Estavão de Almeida - Apelante: Nycollas Elias Araujo da Silva - Apelante: Paulo Jorge de Souza - Apelante: Paulo Zoberto Lopes da Silva - Apelante: Pedro Henrique Ferreira da Silva Santos - Apelante: Nicolas Gabriel Oliveira de Mendonça Rep Por Sua Genitora Midian dos Santos Oliveira - Apelado: Braskem S.a - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737186-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Adelson Bernado dos Santo - Apelante: Adelson Bernado dos Santo - Apelado: Banco Pan Sa - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo



Loureiro - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0740633-41.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Paulo José da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco PAN S/A, contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (= págs. 199/209), nos autos da "Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais", que deu parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. I. Caso em exame: 1. Recurso de Apelação interposto pela Parte Autora contra sentença de improcedência. II. Questão em discussão: 2. Banco réu defende a legalidade do contrato de empréstimo vinculado ao recebimento cartão de crédito. III. Razões de decidir: 3. Configuração de "venda casada", considerada abusiva e expressamente vedada pelo CDC - art. 39, inciso 3.1. Omissão das instituições financeiras no que diz respeito a identificação precisa da quantidade de parcelas a serem adimplidas e dos procedimentos de cobrança adotados. 3.2 Flagrante ofensa ao direito à informação disciplinado nos arts. 6º, 31, do CDC e art. 186 do Código Civil Brasileiro. Reconhecida a abusividade dessa modalidade contratual, com a consequente nulidade das cláusulas abusivas, bem como à restituição, em dobro, da quantia debitada indevidamente pelo Banco. 3.3 Danos morais configurados, em face da responsabilidade objetiva e da ofensa ao princípio da boa-fé. Parte autora não utilizou o cartão em questão. Dano moral in re ipsa. art. 186 do Código Civil Brasileiro. IV. Dispositivo e tese RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevante citados: Arts. 6º, 27, 31 e 39, inciso I, ambos do CDC. Art. 186 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: Dano moral in re ipsa. (= STJ AgRg no AREsp 515.471/RS Rel. Mistro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, TERCEIRA TUMA julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015) (= sic págs. 199/209). Nos embargos o Banco alega, em síntese, que o Acórdão incorreu em omissão quanto à aplicabilidade do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, argumentando há vício na fundamentação do decismum, que não se manifestou sobre a modulação da restituição em dobro e a necessidade de comprovação da má-fé. Por fim, requereu: "Diante do exposto, requer-se: a) O recebimento e processamento dos presentes embargos de declaração; b) A intimação das partes para os atos subsequentes; c) Da inoccorrência de má-fé por parte do embargante; d) Do entendimento preconizado pelo colendo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, aplicando-o ao caso concreto ou demonstrando a sua distinção com a hipótese aqui tratada ou a superação do entendimento; e) Alternativamente, da atribuição de excepcionais efeitos infringentes ao decismum para que seja reconhecida a ausência de má-fé do embargante, com o afastamento da condenação à restituição em dobro e redistribuição dos onus sucumbenciais. Sendo mantida em seus termos, para que sejam modulados os efeitos da decisão a fim de que a condenação da requerida à devolução do valor se dê a partir da publicação do precedente suscitado. " (= sic págs. 1/5). 4. Apesar de devidamente intimada, a parte Embargada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de pag. 9 dos autos. 5. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0740961-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Caixa Seguros S.a. - Apelado: José Roberto Teixeira do Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

Nº 0741654-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Madalena de Lima - Apelante: Maria Madalena de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0743905-14.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Williams dos Santos Torres - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0745969-94.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: José Flávio da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0746865-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marta Maria Santos de Farias - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/CARTA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Marta Maria Santos de Farias contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, a qual julgou procedente o pedido inicial para declarar definitivamente consolidada a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na exordial em favor do autor, nos seguintes termos: Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, a fim de declarar consolidada definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito nos autos, ao patrimônio do autor e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra, ficando o autor isento do pagamento de IPVA em atraso e das multas por infrações às leis de trânsito, durante o período em que o veículo permaneceu na posse da parte requerida. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes da fundamentação exposta. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2. Ao realizar um exame perfunctório dos fatos e do conjunto probatório que instrui a exordial, próprio desta fase processual, verifiquei que o presente recurso guarda estreita relação de pertinência com o Agravo de Instrumento n.º 0800396-39.2025.8.02.0000 (págs. 98/103), distribuído e julgado pela 3ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 3. Neste cenário, dispõem o art. 930, caput e parágrafo único do CPC/2015; e, o art. 98, caput, parágrafos 1º, 3º e 4º do RITJAL: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. [...] § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda



que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. 4. Como se observa, tem-se que a prevenção perante esta Corte de Justiça nasce no instante em que os autos do recurso ou da ação são distribuídos ou redistribuído ao relator. Dessa forma, ainda, que, a primitiva impugnação recursal tenha sido julgada, arquivada ou inadmitida, resta mantida a prevenção do relator e/ou sucessor para conhecer, processar e julgar eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. 5. Imperativo se faz, no caso dos autos, reconhecer a competência do Desembargador Alcides Gusmão da Silva para processar e julgar o feito. 6. De arremate, insta recordar que a questão atinente à competência sempre deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - CF, art. 5º, inciso LIV - e do juiz natural - CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII -, uma vez que visam impedir o desenrolar do feito perante o juízo incompetente, além do que é matéria de ordem pública, passível de ser examinada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Pelas razões expostas, DECLINO da competência recursal para o Desembargador Alcides Gusmão da Silva, com fundamento no art. 930, caput e, parágrafo único, do CPC/2015; no art. 98, caput e §§ 3º e 4º do RITJAL. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos ao DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. 8. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0747210-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelada: Francisca Barros de Souza Azevedo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB: 46014/BA) - Luana Lins de Andrade Silva (OAB: 20520/AL) - Maria Rosiane da Conceição Cavalcante (OAB: 10880/AL) - 319

Nº 0748089-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: José Claudio Lopes - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por José Cláudio Lopes, contra a sentença (págs. 366/375), confirmada após julgamento dos embargos de declaração (págs. 409/411), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, nos autos da Ação Revisional c/c Pedido de Tutela de Urgência, que julgou improcedentes os pedidos autorais, cuja parte dispositiva seguem transcritas: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte demandante (art.85, CPC/2015), condeno ao pagamento proporcional das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, considerando que o requerente faz jus aos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência durante cinco anos, se nesse período perdurar a hipossuficiência do autor. Decorrido tal prazo, essa obrigação fica extinta, nos moldes do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil/2015. A parte apelante (págs.414/434), em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, especificamente, para afastar a capitalização diária ante a ausência do percentual incidido em cada parcela do financiamento, o que entende descaracterizar a mora do devedor, alega ainda ilegalidade nas cláusulas que tratam dos juros remuneratórios, do seguro prestamista, da tarifa de cadastro, da tarifa de avaliação do veículo, comissão de permanência, dos encargos moratórios e, do IOF. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas (págs. 439/451), em suma,, pugna pelo não provimento do recurso. Adiante, em sessão de julgamento datada de 19.03.2025, a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos (certidão de pág. 462 dos autos), decidiu: "CONHECER PARCIALMENTE do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, julgar parcialmente procedente o pleito autoral, apenas para excluir do contrato a cláusula que trata da capitalização mensal dos juros remuneratórios e, da tarifa de avaliação do bem, tal restituição deve ser realizada em sua forma simples, que deve ser corrigido a partir do evento danoso; e, até a data do arbitramento = dia em que prolatada a sentença, dies a quo para a incidência de correção monetária, hipótese em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, nos termos do art. 86 do CPC/15, assim, considerando que a parte autora decaiu em boa parte dos seus pedidos, deve esta arcar com 80% (oitenta por cento) e, o réu, ora apelado, em 20% (vinte por cento), das custas processuais e, logo, fixo os honorários advocatícios na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem distribuídos na mesma proporção para seus respectivos advogados e, considerando a gratuidade da justiça em favor do recorrente, fica suspensa sua exigibilidade, em conformidade com art. Art. 98, § 3º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. " As partes opuseram embargos de declaração do julgado ora sobredito, sendo o primeiro, o da parte autora, sob nº 0748089-76.2023.8.02.0001/50000, ora em apenso, em face do acórdão lançado nos autos principais (págs. 463/477), que por sua vez, consoante certidão de pág. 44 daqueles autos, assim julgou, vejamos: (...) Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES para sanar os vícios apontados e, por fim, retificar/completar, o julgado combatido (págs. 463/477 dos autos principais), nos termos do voto do Relator. E, ao fazê-lo: a) Ante a ausência de pronunciamento acerca da comissão de permanência, corrijo o julgado combatido para fazer constar na ementa, proclamação do voto, fundamentação e, no seu dispositivo "...que, naquilo pertinente a cláusula que trata da comissão de permanência, considerando a ausência de previsão contratual, não obstante na sentença combatida (págs. 373/374), ter sido julgado pela improcedência do pedido autoral, ao contrário, entendo pela ausência do interesse recursal autoral, por ausência de previsão contratual, assim, fazer consignar que, neste ponto, o recurso de apelação não deve ser conhecido."; b) No ponto que pretende o embargante afastar a capitalização dos juros remuneratórios, passo a corrigir a ementa, proclamação do voto, fundamentação e dispositivo fazer constar devido a exclusão da cláusula que trata da capitalização diária dos juros remuneratórios, ante a ausência dataxadiáriadosjurosnocontrato, consoante previsão da Súmula nº 539 do STJ. O que, por si só, não descaracteriza a mora do devedor; e, por fim, c) Manter a configuração da mora do devedor e, a condenação da verba de sucumbência, nos exatos termos do julgado. (...) Prossequindo, em relação aos embargos da parte ré sob o nº 0748089-76.2023.8.02.0001/50001, ora em apenso, em face do acórdão lançado nos autos principais (págs. 463/477), nos termos da certidão de pág. 27 daqueles autos, assim julgou, vejamos: (...) 20. Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES para corrigir parcialmente a contradição apontada e, por fim, retificar/completar, o julgado combatido (págs. 463/477 dos autos principais). E, ao fazê-lo: "...importa assim dizer pela devida correção no item 21 para agora fazer constar: No tocante à capitalização diária dos juros remuneratórios, deve ser considerado que o contrato acostado aos autos, especialmente, à pág. 110, ali não consta a taxa diária dos juros e, portanto revela-se abusiva, por essa razão viola o direito de informação do consumidor. Assim o fazendo, devo retificar a Ementa, a proclamação do voto e o dispositivo, no sentido de excluir do contrato a cláusula que trata da capitalização diária dos juros remuneratórios.", nos termos do voto do Relator. (...) A parte demandante = José Cláudio Lopes manejou Recurso Especial (págs. 482/505 dos autos), argumentando, em apertada síntese, nas suas razões recursais que: "Inexistente a informação da taxa diária capitalizada de juros e cobrada a capitalização diária sobre o valor financiado, tem-se informação omitida do consumidor no negócio debatido, que resta absolutamente onerado por cláusula contratual que não lhe foi devidamente levada a



conhecimento pelo Banco. “... No mais, aduz ainda que “a cobrança de capitalização diária nos contratos bancários não poderá ser presumida, nem mesmo através do cálculo do duodécuplo, absolutamente ilegal se cobrada à revelia da previsão da respectiva taxa diária (...).” Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Por fim, o Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente desse Tribunal de Justiça, proferiu a decisão abaixo decotada (págs. 788/789), naquilo que importa ao presente julgamento, senão vejamos: (...) 5. Consoante relatado, uma das controvérsias veiculadas no recurso especial diz respeito sobre a possibilidade de descaracterização da mora, em virtude do reconhecimento da abusividade da capitalização diária de juros. 6. Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 28, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 28 Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da mora em ações que digam respeito a contratos bancários. Tese firmada: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) 8. Dito isso, observa-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, vez que, embora tenha reconhecido a abusividade na cláusula contratual que trata acerca da capitalização mensal dos juros remuneratórios, consignou que “à luz do caso concreto, que não há que se falar em descaracterização da mora do devedor” (sic, fl. 475). 9. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (...). Em sessão ordinária realizada em 3 de dezembro de 2025 o processo foi retirado de pauta, a pedido do relator, consoante atesta e revela a certidão de págs. 804. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0751933-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Apelado: Silvio Luis Correa Nunes - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió contra sentença (págs. 325/330), ratificada por meio de Embargos de Declaração (págs. 347/350), proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano extrapatrimonial, julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: Dispositivo. Em razão do que foi exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar, solidariamente, as partes demandadas em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Por fim, condeno, solidariamente, as partes demandadas na obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrando-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Irresignada, a parte apelante (= Santa Casa de Misericórdia de Maceió) sustentou a necessidade de reforma da sentença, defendendo as seguintes teses: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) ausência de responsabilidade solidária; e, c) ausência de ilícito; d) ausência de dano moral. No mérito, pugnou pelo provimento do apelo. (págs. 359/364). Devidamente intimada, a parte apelada (= Silvio Luis Correa Nunes) apresentou contrarrazões ao recurso pleiteando, em síntese, pela manutenção da sentença e o não provimento do recurso interposto. (págs. 373/378). Pois bem. Após a distribuição dos autos à esta Relatoria, por meio de petição avulsa, a parte ré = Diagnósticos da América S.A. (DASA) efetuou o depósito judicial, do valor atualizado da condenação imposta em sede de sentença. Na sequência, a parte autora/apelada = Silvio Luis Correa Nunes apresentou concordância com os valores depositados, nos seguintes termos: “SILVIO LUIS CORREA NUNES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem, concordar com os valores depositados, requerendo, desde agora, a transferência para as devidas contas do autor e seu patrono e, posteriormente, a extinção do processo pela perda superveniente do objeto.” (sic, pág. 382). Dessa forma, constatando que o recurso de apelação foi interposto pela outra parte ré = Santa Casa de Misericórdia de Maceió, necessário se faz o seu pronunciamento acerca de eventual perda do interesse recursal, que acarrete na desistência do recurso. Nessa linha, dispõe o art. 998, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Impende consignar que “dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta vontade de que não seja ele submetido a julgamento. A desistência, que é exequível a qualquer tempo, não depende do recorrido ou dos litisconsortes”. Assim sendo, sob os auspícios da prudência e da cautela, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da apelante = Santa Casa de Misericórdia de Maceió, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Findos os suso mencionados prazos, retorne-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0761279-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Judite dos Santos - ‘ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S/A contra sentença (págs. 167/172) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Bancário ajuizada por Judite dos Santos, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a nulidade e a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 0123462339067, bem como de todos os débitos dele decorrentes; B) CONDENAR o réu, Banco Bradesco S/A, a restituir à autora, em dobro, a integralidade dos valores descontados de seu benefício previdenciário com base no referido contrato, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data de cada desconto indevido e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, a partir da qual incidirá unicamente a taxa SELIC por englobar juros e correção monetária; B.1) DETERMINAR a compensação do valor de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais), comprovadamente creditado na conta da autora; C) CONDENAR o réu, Banco Bradesco S/A, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação até a presente decisão (arbitramento), quando passará a incidir exclusivamente a taxa SELIC, em razão de seu caráter híbrido, englobando correção monetária e juros de mora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (danos materiais e morais), com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Em suas razões recursais (págs. 179/191), o banco apelante sustenta, em síntese: (i) a regularidade da contratação realizada via terminal de autoatendimento (ATM), mediante uso de senha pessoal e intransferível; (ii) a validade dos logs e registros sistêmicos apresentados; (iii) a inexistência de dano moral; (iv) o excesso do valor arbitrado a título de indenização; e (v) a impossibilidade de restituição em dobro, ante a ausência de má-fé. 3. Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção integral da sentença. 4. É o relatório.” À



Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - 319

Nº 0800006-95.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: A. F. D. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2026. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por A. F. D, em face de sentença (págs. 52/55) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da representação administrativa sob o nº 0800006-95.2025.8.02.0056 Pois bem. Na petição do recurso, págs. 67/71, a parte Apelante = Recorrente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, fundamentando seu pedido na impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação da alegada hipossuficiência. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, "(...)o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp n. 2.389.351/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa. Assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência da parte requerente. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo não provido. (AgInt no AREsp n. 2.006.172/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte apelante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, ainda, no caso de desemprego da parte, poderá ser demonstrado através de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Além disso, DETERMINO que a parte recorrente acoste aos autos a Guia de Recolhimento Judicial de 1º e 2º grau, a fim de averiguar o valor das custas. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - 319

Nº 0800050-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Aparecida Benvenida dos Santos - Agravado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0800061-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA JANIRA ALMEIDA OLIVEIRA - Agravado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0800063-81.2022.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Município de Carneiros - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Aírton dos Santos Soares Filho (OAB: 12402/AL) - 319

Nº 0800068-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Vitor da Silva - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0800112-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: NGELA MARIA MOREIRA LIMA VALENTINO - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0800123-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Campo Alegre - Agravante: Eliane Silva de Souza - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Eliane Silva de Souza contra decisão (págs. 32/34 - autos originais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre, proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito com Pedido Liminar de Suspensão dos Descontos e Indenização por Dano Material e Moral sob n.º 0701126-18.2025.8.02.0008, que indeferiu o pedido de liminar requestado na inicial, nos seguintes termos: À luz do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Por outro lado, CONCEDO a gratuidade da Justiça, porquanto a parte autora declarou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários



advocatícios, na forma do art. 98 do CPC, e não há elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais. (=págs. 33/34 dos autos originários). 2. Em síntese da narrativa fática, alega que “a presente lide trata diretamente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois, a atitude lesiva perpetrada pela Agravada, prejudica a única fonte de renda da parte Agravante, renda esta que promove sua subsistência, de maneira que seu benefício assistencial está sendo desfalcado mês-a-mês.” (pág. 4). 3. Ainda, defende: “é flagrante a imposição de perigo de grave lesão a agravante, caso sejam mantidos os descontos nas suas verbas salariais e futuramente comprove-se que de fato foi cobrada quantia indevida. É fato notório o abalo no crédito causado por descontos não programados.” (=pág. 6). 4. Para tanto, requer: “a) Que seja o presente recurso recebido e conhecido no sentido de atribuir o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para determinar a imediata suspensão dos descontos indevidos até decisão final da demanda, conforme alegado na inicial, deferindo a liminar pleiteada em caso de descumprimento, com a respectiva aplicação de multa cominatória, nos parâmetros já adotados por esta Corte, conforme apresentado;” (pág. 6). 5. Aportados neste sodalício, vieram-me conclusos os autos. 6. No essencial, é o relatório. 7. Decido. 8. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da Ação Anulatória de Débito com Pedido Liminar de Suspensão dos Descontos e Indenização por Dano Material e Moral sob n.º 0701126-18.2025.8.02.0008, que indeferiu o pedido de tutela provisória requestado pela autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. 10. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade CONHEÇO do presente recurso. 11. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 12. Para mais, se há pretensão com vistas à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 13. Assim, não é demais repisar: - se houve, in casu, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo singular, através da decisão ora objurgada, cabe analisar os requisitos que legitimam a concessão, a dizer dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 14. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. 15. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). 16. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência como pugnado pela recorrente. Justifico. 17. No caso, observa-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos que comprovam os descontos (págs. 16/31 - autos originais), o que deixa clarividente, pelo menos neste instante de cognição rasa, a presença do *fumus boni iuris* da parte agravante. 18. Com efeito o dano é evidente, sobretudo porque vêm sendo descontados valores do salário da parte autora, sem que se tenha absoluta certeza de sua regularidade, sendo clara a necessidade da alteração da decisão combatida, já que patente o perigo. 19. Em pertinente digressão, urge enfatizar: - a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não significam o reconhecimento da ilegitimidade da dívida, tampouco dispensam à parte consumidora o adimplemento do débito, porquanto eventual sentença de improcedência na ação originária acarretará o restabelecimento das parcelas pretéritas, inclusive mediante dedução na folha de pagamento. 20. Ademais, cumpre salientar que, embora esta Câmara Cível tenha evoluído seu entendimento acerca da matéria relativa ao empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito, o caso em exame apresenta peculiaridades que o distinguem dos demais. 21. Isso porque a instituição financeira já apresentou contestação e acostou aos autos documentos que demonstram que a parte autora, apesar de ter formalizado a contratação, realizou apenas um saque, sem qualquer utilização posterior do suposto cartão. Tal circunstância indica, ao menos neste momento de cognição sumária, que a contratante acreditava estar aderindo a um empréstimo consignado convencional. 22. Para além disso, é oportuno ressaltar que, caso a parte tenha realizado a contratação sem plena ciência acerca de seus termos, é possível que tenha aderido a contrato de adesão envolvendo a conjugação de cartão de crédito e empréstimo consignado, configurando eventual prática de venda casada, vedada pela legislação consumerista, conforme prevê o art. 39, inciso I. Outrossim, sabe-se que, via de regra, as cláusulas são de difícil compreensão por parte do consumidor. 23. Por guardar identidade com a questão posta em julgamento, seguem precedentes recentes da 1ª Câmara Cível, verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VENDA CASADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA). MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S/A contra sentença proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Repetição de Indébito, que declarou inexistente a relação contratual entre as partes, condenou a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, determinou a suspensão dos descontos mediante tutela de urgência e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é válida a condenação da instituição financeira pela inexistência de contratação de cartão de crédito consignado, com a consequente restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais, afastamento da compensação, bem como a correta fixação do termo inicial de juros, correção monetária e honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento consolidado do STJ (Súmula 297) e do STF (ADI 2.591). A responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal. A ausência de prova da contratação voluntária do cartão de crédito consignado e da efetiva utilização do serviço caracteriza falha na prestação do serviço bancário. A vinculação do empréstimo ao fornecimento obrigatório de cartão de crédito, sem comprovação de adesão consciente do consumidor, configura prática abusiva equiparada à venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. Inexistente engano justificável e comprovados descontos indevidos, é devida a restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo inviável a compensação por ausência de prova de utilização dos valores. O desconto indevido em folha de pagamento enseja dano moral presumido (in re ipsa), prescindindo de prova do prejuízo, conforme jurisprudência do STJ. O quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando redução ou majoração, sob pena de reformatio in pejus. Os juros e a correção monetária sobre os danos materiais incidem desde cada desconto indevido, aplicando-se a taxa SELIC, conforme Súmula 43 do STJ. Sobre os danos morais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária desde o arbitramento, passando, a partir de então, a incidir exclusivamente a taxa SELIC. Diante do desprovimento do recurso, é cabível a



majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: A inexistência de prova da contratação válida de cartão de crédito consignado caracteriza falha na prestação do serviço bancário e enseja a declaração de inexistência do débito. O desconto indevido em benefício do consumidor gera direito à restituição em dobro e configura dano moral presumido, passível de indenização. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CC, arts. 186, 389, 398 e 406, § 1º; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, III, 14, 39, I, e 42, parágrafo único; CPC/2015, arts. 82, § 2º, 85, §§ 2º e 11, 300, 322, § 1º, 487, I, e 491, caput e § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 43; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, AgRg no AREsp 515.471/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 07.04.2015. (Número do Processo: 0700219-05.2024.8.02.0032; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Porto Real do Colégio; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 06/02/2026) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO REGULAR. ASSINATURA DIGITAL SEM IP E GEOLOCALIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo banco contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade contratual, repetição de indébito e danos morais, que deferiu tutela de urgência para suspender descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora, oriundos de contrato de cartão de crédito consignado. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato de cartão de crédito consignado juntado pelo banco atende às exigências legais para comprovar a contratação válida; (ii) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para suspender os descontos no benefício previdenciário do autor. 3. A assinatura digital apresentada pela instituição financeira carece de elementos técnicos mínimos, como registro de IP e geolocalização, o que compromete a autenticidade do contrato e inviabiliza a comprovação da contratação válida. 4. O banco não demonstrou a ciência efetiva do consumidor sobre as condições pactuadas, inexistindo comprovação da entrega do cartão ou de faturas, nem da utilização dos serviços contratados. 5. A ausência de prova idônea acerca da regularidade da contratação reforça a plausibilidade da tese do consumidor e a probabilidade de declaração de nulidade do contrato. 6. Estão configurados os requisitos da tutela de urgência (CPC, art. 300), diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, uma vez que os descontos recaem sobre benefício previdenciário de caráter alimentar. 7. A decisão de primeiro grau adotou providências proporcionais e razoáveis para a preservação do direito do consumidor, devendo ser mantida. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, IV, V e VIII; CPC, arts. 300 e 537. Jurisprudência relevante citada: TJ/AL, Apelação Cível nº 0706540-52.2024.8.02.0001, Rel. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, 1ª Câmara Cível, j. 23.04.2025. (Número do Processo: 0808395-43.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/09/2025; Data de registro: 12/09/2025) 24. É o caso dos autos. 25. Igualmente, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que os descontos incidem diretamente na renda mensal da parte recorrente, circunstância que pode vir a afetar o seu sustento cotidiano. 26. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO. Ao fazê-lo, determino a suspensão dos descontos nos proventos da parte agravante, do débito discutido nos autos, a ser cumprida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidência de multa, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por desconto indevido, limitada à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação aqui adotada. 27. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de primeiro grau, informando-lhe o teor desta decisão. 28. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. 29. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. 30. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 31. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. 32. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Débora da Silva Cirilo (OAB: 13733/AL) - Paulo Antônio Müller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0800156-83.2018.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargada: Rosa Maria Mazzoni de Abreu Gaia - Embargado: IAPREV - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Sevidores Municipais de São José da Tapera/Al - Embargado: Município de São José da Tapera - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0800182-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: NEYLA SILVA VIEIRA - Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - André Luis Fedeli (OAB: 193114/SP) - 319

Nº 0800199-44.2025.8.02.9002 - Petição Cível - Paripueira - Requerente: Gianfranco Cerri - Requerida: Cristiane Cula do Nascimento Cerri - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de cumprimento urgente de decisão judicial formulado por Gianfranco Cerri, por intermédio de seu advogado, em face da omissão do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira e da posterior decisão do Juízo Plantonista da 5ª Circunscrição do 1º Grau. Em decisão de págs. 41/43, esta relatoria, à luz da disciplina normativa do artigo 348 do RITJAL, indeferiu o pedido de cumprimento urgente da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n.º 0805967-88.2025.8.02.0000. Intimada para ciência da decisão supra, Cristiane Cula do Nascimento Cerri, por intermédio da Defensoria Pública, requereu, na petição de págs. 53/55, a imediata apreciação do juízo de retratação formulado no agravo interno n.º 0805967-88.2025.8.02.0000/50000. Pois bem. Convém recordar que é responsabilidade do Juízo de Primeiro Grau cumprir os atos judiciais provenientes de acórdãos e decisões liminares deste Tribunal em recursos. No entanto, em situações de urgência, o cumprimento poderá ser determinado pelo(a) Relator(a) ou, na sua ausência, pelo(a) Presidente(a) do órgão colegiado, nos termos do artigo 348 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. No caso em questão, a parte requerente, tal qual esclarecido, formulou o pedido de cumprimento imediato da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n.º 0805967-88.2025.8.02.0000, indeferido na decisão de págs. 41/43. Contudo, ao ser intimada do conteúdo da susomencionada decisão, a parte requerida postulou o julgamento de processo distinto, qual seja, o agravo interno n.º 0805967-88.2025.8.02.0000/50000. Impende consignar que, tanto o agravo de instrumento n.º 0805967-88.2025.8.02.0000 quanto o respectivo agravo interno n.º 0805967-88.2025.8.02.0000/50000 foram devidamente julgados pela Primeira Câmara Cível em 19 de novembro de 2025. Conforme se extrai do acórdão e da certidão de julgamento de págs. 258/274, o colegiado da Primeira Câmara Cível conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, reformando integralmente a decisão recorrida, ao passo que não conheceu do agravo interno n.º 0805967-88.2025.8.02.0000/5000. Pelas razões expostas, não tendo sido interposto recurso em face da decisão de págs. 41/43, encontra-se



exaurida a prestação jurisdicional, operando-se o trânsito em julgado da referida decisão. Determina-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Alexandre Teixeira (OAB: 16362/AL) - Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL) - Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB) - 319

Nº 0800259-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: José Francisco dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Nayle do Carmo Barbosa Izidório (OAB: 22135/AL) - 319

Nº 0800310-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: JOSÉ CARLOS CORREIA DE ARAÚJO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - 319

Nº 0800395-20.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Eloisa Aline Correia dos Santos Temoteo - Agravante: Rodrigo Henrique De Jesus Temoteo - Agravado: Tam Linhas Aéreas S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º \_\_\_\_/2026. Intime-se a parte agravada para se pronunciar a respeito do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos conclusos. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Advts: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 12640/AL) - 319

Nº 0800411-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Marineide Lourenço da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - 319

Nº 0800563-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Localiza Rent a Car S/A - Agravado: André Trindade Henriques Pedrosa Leal - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º \_\_\_\_/2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Localiza Rent a Car S/A. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital (págs. 104/106 - autos principais), nos autos da ação de restituição de bem móvel ou equivalente em dinheiro cumulada com pedido de tutela de urgência, sob o n.º 0730738-56.2024.8.02.0001. 2. Por meio da decisão de págs. 61/73, este Relator deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, determinando, ainda, a intimação da parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Contudo, conforme certidão de pág. 95, o aviso de recebimento (AR) expedido para o endereço constante na inicial foi devolvido com a informação de mudou-se. 3. Diante disso, determinou-se à Secretaria da 1ª Câmara Cível a intimação da agravante para que se manifestasse acerca da certidão e indicasse o endereço atualizado da parte agravada, a fim de viabilizar sua intimação. Em resposta (pág. 100), a recorrente informou novo endereço. Realizada nova tentativa de intimação, o AR foi novamente devolvido, desta vez com a anotação de ausente (pág. 107). 4. Cumpre destacar que, conforme já assentado na decisão monocrática de 08/05/2025 (págs. 61/73), a intimação da parte agravada constitui providência expressamente prevista no Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.019, II), integrando o rito do agravo de instrumento e configurando requisito extrínseco de admissibilidade, na medida em que viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, incumbe à parte agravante indicar corretamente o endereço da parte agravada ainda não representada nos autos, nos termos do art. 1.016, IV c/c o art. 1.019, II, do referido diploma processual. 5. Assim, diante das tentativas frustradas de intimação, INTIME-SE a parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto da parte agravada, viabilizando a prática do ato processual, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme disposto no art. 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. 7. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP) - 319

Nº 0800665-78.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: José Grigório dos Santos Neto - Embargado: Aloísio Neves dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - 319

Nº 0800748-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caio Lucas da Rocha Albuquerque (Representado(a) por sua Mãe) Maria Eliane da Rocha - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE \_\_\_\_/2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Caio Lucas da Rocha Albuquerque, assistido pela Defensoria Pública Estadual, contra decisum (pág. 82 - processo principal), originária do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferida nos autos Cumprimento Provisório de Sentença sob n.º 0703811-92.2020.8.02.0001/03, que postergou pedido de bloqueio de verbas públicas, perseguido pelo autor/recorrente, para determinar a intimação do Senhor Secretário de Saúde do Estado para cumprir voluntariamente a ordem judicial, sob pena de ser determinado sequestro nas contas públicas, nos seguintes termos: (...) INTIME-SE, através de oficial de justiça em caráter de urgência, o NIJUS, bem como o Estado de Alagoas, na pessoa do Secretário de Saúde ou quem lhe faça as vezes, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe nos autos as medidas já adotadas para o cumprimento da ordem judicial, bem como apresente respectivo plano terapêutico individualizado e adequado ao paciente, nos termos anteriormente fixados, sob pena de ser deferido o pedido de bloqueio nos termos requerido pelo Exequente. (...) Em síntese da narrativa fática (págs. 01/13), sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "... A parte autora, ora agravante, foi diagnosticada com AUTISMO EM GRAU SEVERO (CID 10: F84.0). Diante da gravidade do quadro e conforme laudo médico emitido pelo especialista que acompanha o paciente, verifica-se a necessidade urgente de concessão de: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES CONFORME LAUDO MÉDICO, POR TEMPO INDETERMINADO. "(pág. 5). Na ocasião, defende que "... Apesar de reiteradas intimações e da ciência inequívoca acerca de sua obrigação constitucional, o agravado não forneceu as terapias multidisciplinares indispensáveis ao tratamento do agravante,



circunstância que motivou o pedido de bloqueio de verbas públicas para viabilizar o cumprimento da ordem judicial. No entanto, apesar de todo trâmite processual e da URGÊNCIA do caso, o juízo de primeiro grau, antes de apreciar o pedido de bloqueio (fls. 01/05), determinou nova intimação do ente público para que cumprisse a decisão no prazo de 10 (dez) dias, bem como que a parte autora apresentasse justificativa técnica detalhada para cada abordagem terapêutica. Tais informações foram devidamente juntadas às fls. 30/42, contendo todas as informações necessárias. .” (pág. 6). Prosseguindo, sustenta que “... Devidamente intimado (fls.24) e transcorrido o prazo concedido, esta Defensoria Pública requereu a apreciação do pedido de bloqueio (fl. 46). Ainda assim, determinou-se a expedição de ofícios ao NATJUS e ao NIJUS, para emissão de parecer técnico no prazo de 10 dias. O parecer emitido pelo NATJUS concluiu de forma desfavorável ao tratamento nos moldes pleiteados, sob o argumento de que o SUS dispõe de profissionais para reabilitação. Diante desse posicionamento genérico, a parte autora juntou novo laudo médico, detalhando a urgência do caso e reiterando que as terapias atualmente disponibilizadas pelo SUS não são eficazes, considerando o grau de comprometimento apresentado pelo paciente. Reiterou-se, então, novamente a apreciação do pedido de bloqueio constante nos autos. “ (pág. 6). No mais, alega que “... Ainda assim, o Juízo a quo determinou nova intimação do NIJUS/Estado de Alagoas, para que, no prazo de 5 dias, informasse as medidas adotadas para cumprir a decisão, bem como apresentasse plano terapêutico individualizado, providências que, até o momento, não foram cumpridas, apesar do teor do despacho de fls. 72/73. “ (pág. 6). De mais a mais, sustenta que “... O pedido de bloqueio foi formulado em razão do descumprimento da decisão judicial por parte do agravado desde 16 de maio de 2025. Mesmo após reiteradas falhas, o agravado recebeu múltiplas oportunidades, todas infrutíferas. Ora, os sucessivos descumprimentos da parte Agravada geram insegurança jurídica e configuram afronta aos princípios constitucionais, gerando risco iminente à saúde da Agravante que segue à mercê de sua boa vontade desde 16 de maio de 2025. . “ (pág. 7). Ante tais fundamentos, requer “...que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão para que se proceda AO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS da conta corrente do requerido no valor de R\$ 211.560,00 (duzentos e onze mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente ao valor das terapias multidisciplinares, conforme orçamentos já acostados aos autos, bem como seja transferido o valor para o local com melhor custo-benefício; “ (pág. 12). No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Na decisão monocrática (págs.15/24) foi indeferido o pedido de antecipação de tutela requestado. Contrarrazões apresentadas (págs. 55/71), em suma, após rebater as razões recursais, pugna pelo não provimento do recurso. O Ministério Público Estadual ao ofertar seu parecer (págs. 86/91), opinou pelo provimento do recurso. Em síntese, é o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800810-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aldo Antonio Bispo dos Santos - Agravado: Banco C6 S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aldo Antonio Bispo dos Santos, contra decisão interlocutória (págs. 185/188 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR “ sob nº 0765799-41.2025.8.02.0001 que deferiu o pedido liminar, cujo dispositivo pertinente ao objeto do recurso, segue transcrito: (...) DEFIRO O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. (...) Em síntese da narrativa fática, pugna, preliminarmente, pela gratuidade da justiça, para requerer a suspensão da decisão combatida, em razão da suposta ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios da capitalização dos juros remuneratórios e, da venda casada de seguros e, tarifas, o que afirma descaracterizar a mora do devedor. Por fim, requesta pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso. No despacho de págs.41/43, determinei a intimação da parte autora/recorrente para comprovação da alegada carência financeira. De págs. 47/48 e 49/56, a parte agravante atravessou aos autos petição e documentos. No essencial, é o relatório. Decido. De início, consoante se depreende da petição recursal, a parte recorrente, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. A respeito do tema, cumpre destacar que o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção juris tantum que gera. No caso em testilha, a parte agravante = recorrente anexou de pág. 49, a cópia de seus rendimentos mensais, a qual corrobora a presunção de carência financeira do demandante, vez que auferir o valor mensal de R\$ 3.594,73 (três mil, quinhentos e noventa e quatro e setenta e três centavos), na função de motorista de betoneira. Na trilha desse desiderato, imperioso enfatizar a disciplina normativa concebida no art. 99, § 3º, do CPC, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com efeito, cumpre destacar que o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção juris tantum que gera. Posto isto, com fundamento no preceituado no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 185/188 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR “ sob nº 0765799-41.2025.8.02.0001 que deferiu o pedido liminar perseguido pelo autor/recorrente, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pelo recorrente. Justifico. Consoante se depreende



da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de efeito suspensivo, sob o argumento acerca da suposta ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios da capitalização dos juros remuneratórios e, da venda casada de seguros e, tarifas, o que afirma descaracterizar a mora do devedor. O cerne da questão iuris tem a ver com a análise da configuração ou não da mora do devedor, cuja decisão combatida (págs. 185/188 dos autos principais) deferiu o pedido liminar de expedição do mandado de busca e apreensão do veículo, objeto da lide principal, ante a efetiva comprovação da mora do devedor. Pois bem. Oportuno sublinhar que a demanda em tela é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/69, o qual estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. A propósito, dispõem os arts. 2º, § 2º e 3º, DL nº 911/69, na redação atual: Art. 2º. Omissis (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º. do art. 2º., ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No ponto, cumpre consignar: estando o devedor fiduciário inadimplente, surge o direito de o credor alienante requerer judicialmente a posse direta e a propriedade do bem, desde que constitua em mora o devedor por meio de sua notificação extrajudicial, mediante carta com aviso de recebimento; ou, quando frustrados os meios de localização, protesto cartorário do título, por edital. Em pertinente digressão, cabe esclarecer que a intimação do protesto, por edital, deve observar os ditames insertos no art. 15 da Lei nº 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, verbis: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. A propósito, porque de inteira aplicação à hipótese vertente, cabe registrar a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso concreto, cabe destacar que na data de 09.08.2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre a questão concluiu o julgamento do Tema 1132, em sede de recursos repetitivos, fixando a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (grifos aditados) Aqui, importante ressaltar que a referida tese firmada pela Corte Superior constitui precedente de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais Pátrios, conforme disposto nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil". Sucede que, o ponto crucial deste entendimento é o envio da notificação, ficando dispensado o seu recebimento, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não adentrou às particularidades de cada motivo, restando aos julgadores a análise de cada caso concreto. Pois bem, por cautela, no caso do autos, o AR Aviso de Recebimento, constata-se que foi recebido no dia 09.11.2025, no mesmo endereço do contrato (págs. 99/112 da origem). 27. À luz do caso concreto, considerando o caráter vinculante do Tema nº 1.132, do Superior Tribunal de Justiça, alhures transcrito, bem como, que a notificação extrajudicial foi encaminhada no endereço fornecido no contrato bancário, devidamente recebida, imperiosa se mostra manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos, ante a efetiva regularidade da comprovação da mora do devedor fiduciário. Nessa linha de entendimento segue adiante julgados desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM O MOTIVO "NÃO EXISTE O NÚMERO". SUFICIÊNCIA DO ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. DISPENSA DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, QUER PELO DEVEDOR, QUER POR TERCEIROS. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO JULGAR O TEMA 1132. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0701268-03.2023.8.02.0037; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de São Sebastião; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/04/2024; Data de registro: 22/04/2024) (grifos aditados). APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA FRUSTRADA. "NÃO EXISTE O NÚMERO". LOGRADOURO INFORMADO PELO RÉU QUANDO DA CONTRATAÇÃO. TEMA 1.132 DO STJ. MORA COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECEBIMENTO DA INICIAL E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0735841-78.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/04/2024; Data de registro: 12/04/2024) (grifos aditados). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ACOLHIDA. REQUISITO INTRÍNSECO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO DE MORA ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO E QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELO DEVEDOR OU POR TERCEIRO. PROVA DO ENVIO AO ENDEREÇO QUE É SUFICIENTE. TEMA 1132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGELA PARA REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0705538-41.2022.8.02.0058; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/03/2024; Data de registro: 20/03/2024) (grifos aditados). Traçadas essas considerações, ante a efetiva comprovação da mora do devedor, devo registrar que não merece acolhida discutir acerca das ilegalidades das cláusulas contratuais, que, por sua vez, sequer foram objeto de apreciação pelo juízo de origem, sendo assim, inviável sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. No mais, ante os demais pedidos recursais, estes por sua vez não apreciados e, muito menos decididos na origem, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se desproposado o exame do requisito relativo ao periculum in mora, o que impede o deferimento do pedido da parte agravante = recorrente. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO, para manter a decisão interlocutória



combatida na sua integralidade. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raisia de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - 319

Nº 0800876-80.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Vanuzia Venancio da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº 2025 (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, INTIME-SE a parte agravada para se pronunciar a respeito do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao eminente Desembargador-Relator. Datado e assinado eletronicamente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Cícero Edon Monteiro Júnior (OAB: 5447/AL) - 319

Nº 0800962-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Colônia de Pescadores Z-02 - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Colônia de Pescadores Z-02, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A. Na decisão recorrida proferida às págs. 206/207 dos autos de origem, o juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, sob o fundamento de que as teses levantadas demandariam dilação probatória. Em suas razões (págs. 1/19), a agravante alega, em síntese, que: a) é parte ilegítima na execução, pois o aval constante na Nota de Crédito foi prestado por seu antigo presidente e tesoureiro sem a necessária autorização da Assembleia Geral; b) o art. 10 de seu Estatuto Social veda expressamente a assunção de compromissos que comprometam seu patrimônio sem prévia aprovação coletiva; c) a prática desse ato sem autorização responsabiliza apenas pessoalmente o diretor, não vinculando a entidade; d) o Tribunal de Justiça de Alagoas possui diversos precedentes reconhecendo a nulidade de avais prestados nessas circunstâncias; e) há risco iminente de expropriação de seus recursos financeiros. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para excluí-la do polo passivo da execução. Em despacho de pág. 259, esta relatoria determinou a intimação da agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. Em resposta, a recorrente limitou-se a solicitar a dilação do prazo concedido, alegando compromissos da sua presidente. Conforme decisão de págs. 267/268, esta relatoria indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, concedendo à agravante o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 101, §2º, do CPC, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do recurso. Às págs. 272/275, a parte agravante comprovou o recolhimento do preparo recursal. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). O cerne da controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento da nulidade de aval prestado por representante de Colônia de Pescadores em excesso de poder, via exceção de pré-executividade, e a consequente configuração de sua ilegitimidade passiva. Compulsando os autos, verifico que a probabilidade de provimento do recurso. A decisão agravada, ao afirmar que a matéria demanda dilação probatória, diverge frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça em casos análogos. O Tribunal de Justiça de Alagoas, em caso julgado por sua 2ª Câmara Cível (Agravo de Instrumento nº 0808507-46.2024.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho), enfrentou situação idêntica envolvendo outra Colônia de Pescadores e o mesmo exequente, fixando o seguinte entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AVAL PRESTADO SEM APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EM DESACORDO COM O ESTATUTO SOCIAL. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO PRECLUI. ILEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, sendo um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: primeiramente é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e, segundo, é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Parte executada que prestou aval. Estatuto que prevê que não a possibilidade de contrair empréstimos, afiançar contratos ou assumir qualquer compromisso, desde que haja prévia e expressa autorização da Assembleia Geral, o que não ocorreu. 3. Nulidade do Aval. Questão de ordem pública que não se sujeita aos efeitos da preclusão. Ilegitimidade da parte executada em compor o polo passivo da ação de execução que deve ser acolhida. 4. Pedido da Agravada de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. Em regra não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento, porém estes podem ser majorados quando arbitrados na decisão recorrida, como ocorreu no caso dos autos. Pedido acolhido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08085074620248020000 Pilar, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 14/11/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024) No caso em tela, a agravante apresentou o estatuto social registrado (Art. 10º - pág. 76), que condiciona a validade de garantias à aprovação da assembleia. A inexistência dessa autorização constitui ato que ultrapassa os poderes, não obrigando a pessoa jurídica perante terceiros, especialmente quando a limitação de poderes consta de ato constitutivo devidamente averbado em registro público antes da emissão da Nota de Crédito Rural. Diferente do que entendeu o juízo de primeiro grau, a análise da nulidade não exige nova produção de provas, bastando o confronto entre o título executivo e o estatuto social. Trata-se de nulidade absoluta que fulmina a legitimidade passiva da recorrente. O risco de dano grave, por sua vez, é manifesto, uma vez que a decisão recorrida determinou a continuidade da execução, com a conversão de indisponibilidade em penhora de valores, o que pode exaurir o patrimônio de entidade que desempenha relevante função social. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o curso da execução em face da agravante até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado. Comuniquem-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL) - João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL) - Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - 319



Nº 0801028-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Nicholas Ursulino da Silva - Agravado: Universidade Estadual de Alagoas - Uneal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Nicholas Ursulino da Silva contra decisão de págs. 495/499, originária do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca - Fazenda Pública, proferida nos autos do mandado de segurança, sob o n.º 0719545-33.2025.8.02.0058, que indeferiu o pedido liminar. Na petição recursal (págs. 1/8), o agravante, candidato ao cargo de professor de Matemática da UNEAL, relata que foi inabilitado na prova de desempenho didático por não atingir a nota mínima de 70 pontos. Afirma que apresentou plano de aula em conformidade com o Anexo IV do Edital n.º 25/2025/UNEAL, com metodologia adequada e fundamentação atualizada, mas recebeu avaliação desproporcional. Sustenta que seu recurso administrativo foi indeferido com base em três fundamentos: ausência de identificação da disciplina no plano de aula, erros conceituais na exposição e inconsistência na sequência didática. Assevera que a exigência de identificação da disciplina não está prevista no edital, configurando inovação ilegal, e que sua sequência foi baseada em obra de referência nacional. Por fim, o agravante requer (i) o deferimento da gratuidade da justiça; (ii) a concessão da tutela antecipada recursal, para suspender o ato que o inabilitou para prosseguir no certame ou, alternativamente, nova avaliação por outra banca; e, (iii) no mérito, pede provimento do recurso, determinando-se a anulação da nota e a reavaliação conforme os critérios do edital ou atribuição da nota mínima necessária à aprovação. Em despacho de págs. 10/11 foi determinada a intimação da parte recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira. Na petição de págs. 14/15, a parte agravante reitera o requerimento da gratuidade da justiça, anexando ao processo os documentos de págs. 16/18. É o relatório. DECIDO. De início, no que concerne à admissibilidade recursal, ressalto que a parte agravante requereu, em preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, incluindo a dispensa do preparo, conforme previsto no artigo 1.007, § 1º, do CPC/2015. Passo, portanto, a fundamentar o deferimento do referido pedido. É bem sabido que a gratuidade da justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à justiça - CF, artigo 5º, inciso LXXIV -, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa, total, parcial ou diferida, do pagamento adiantado de despesas processuais, necessárias à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional. Nessa trilha, o artigo 99, § 3º do CPC/2015 é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual a declaração de pobreza goza da presunção juris tantum de verdade. Analisando os autos, verifico que a parte agravante, ao pleitear a gratuidade da justiça, comprovou sua alegada hipossuficiência por meio dos documentos de págs. 16/18 - contracheques referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026 -, os quais demonstram ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Arapiraca, percebendo remuneração inferior a três salários mínimos. Assim, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Noutros termos, consideradas, de forma conjunta, as custas processuais e a atual condição financeira da parte agravante, não se revela razoável nem proporcional, à luz dos critérios da ponderação, negar-lhe a gratuidade da justiça. Deveras, o pedido somente pode ser indeferido pelo julgador quando existe nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais à pretendida gratuidade, devendo, antes do indeferimento, oportunizar a parte interessada a comprovação da alegada hipossuficiência - CPC/2015, artigo 99, § 2º. Em abono dessa convicção, o Superior Tribunal de Justiça entende que "há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º)". Em resumo, não existe nos autos qualquer elemento apto a elidir a presunção de hipossuficiência financeira do agravante, pelo contrário, os documentos por ele colacionados ratificam suas alegações. Portanto, na conformidade do artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88; e, no artigo 99, § 3º do CPC/2015, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -, conheço do recurso. O cerne da impugnação recursal diz respeito à legalidade da motivação da nota atribuída ao agravante na prova didática do concurso público para o cargo de professor de Matemática da UNEAL, regido pelo Edital nº 25, de 30 de maio de 2025. Quanto ao pedido de tutela antecipada, o artigo 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, impõe-se examinar os requisitos que legitimam a concessão da tutela liminar, na forma prevista no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Oportunas as lições de Alexandre Freitas Câmara: Deve-se considerar, então, possível o deferimento, no processo do mandado de segurança, de liminares de ambas as naturezas, cautelar ou satisfativa. Os requisitos para a concessão serão, evidentemente, a existência de uma situação de perigo de dano iminente (*periculum in mora*), e a formação, em cognição sumária de um juízo de probabilidade acerca da existência do direito material afirmado pelo impetrante (*fumus boni iuris*). (grifos adotados) Sobre o fundamento relevante da impetração, Eduardo Arruda Alvim ensina: A relevância dos fundamentos do pedido não deve ser confundida com a mera aparência do bom direito, como se passa com as medidas cautelares. O mandado de segurança somente pode ser concedido mediante prova documental capaz de evidenciar a liquidez e certeza do direito do impetrante. [...] O autor terá que revelar a verossimilhança extraída da prova documental pré-constituída, já que é condição *sine qua non* para a concessão da tutela jurisdicional. (grifos adotados) Mais adiante, sobre o perigo da demora, esclarece: O *periculum in mora* que justifica a liminar na ação mandamental há de ser identificado a partir do risco que a não concessão da medida possa acarretar à eficácia da segurança como meio de concessão da garantia in natura ao impetrante. Em pertinente digressão, importa registrar que, na conformidade do preceituado no artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988; e, no artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, o mandado de segurança, enquanto ação constitucional autônoma, é cabível contra ato de autoridade, ilegal ou abusivo - comissivo ou omissivo -, com ofensa ou violação a direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus. Sabe-se que não há espaço para dilação probatória na célere via do mandamus, de modo que a hipótese de impetração deve demonstrar, através de prova pré-constituída, estreme de dúvidas, a presença, preexistente à sua própria impetração, de direito líquido e certo; e, ato ilegal/arbitrário ou teratologia. Nesse sentido, Hely Lopes Meireles conceitua: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. (grifos adotados) Pois bem. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632.853/CE, paradigma da Repercussão Geral, Tema n.º 485, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, consignou que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas", conforme ementa a seguir destacada: Recurso extraordinário com repercussão geral. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.



Precedentes. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 632.853, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125, Divulgado 26.06.2015, Publicado 29.06.2015) Como se percebe, a Suprema Corte entende que, no exame da legalidade dos atos administrativos em concurso público, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode exercer, apenas, um juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital. Impende consignar que o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do certame, assim, encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e os princípios constitucionais administrativos. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (grifos aditados) No que tange à prova de desempenho didático, o edital é elucidativo: 10. Da realização da Prova de Desempenho Didático [...] 10.13. Antes de iniciar a Prova de Desempenho Didático o candidato deverá entregar à Banca Examinadora, devidamente assinado, o Plano de Aula, em 03 (três) vias e assinar o Termo de Autorização de Gravação de Imagem e Áudio, no caso da Prova de Desempenho Didático vir a ser gravada pela Comissão Organizadora. 10.13.1. A Comissão Organizadora não disponibilizará modelo de plano de aula aos candidatos. 10.13.2. O Plano de Aula deverá ser escrito em língua portuguesa, exceto quando a área de conhecimento for em língua estrangeira objeto do concurso. [...] 10.19. A Banca Examinadora avaliará a Prova de Desempenho Didático de acordo com os critérios e pontuações estabelecidos no Anexo IV. 10.20. Cada membro da Banca Examinadora atribuirá uma nota individual para cada critério estabelecido no item anterior (10.19). 10.21. A nota da Prova de Desempenho Didático será a média aritmética do somatório das notas atribuídas ao candidato por cada um dos examinadores. [...] 10.24. Será considerado reprovado na 2ª fase (Prova de Desempenho Didático) e eliminado do Concurso Público o candidato que: a) deixar de entregar a Banca Examinadora, antes do início de sua exposição, o seu Plano de Aula em 03 (três) vias; b) deixar de entregar assinado o Termo de Autorização de Gravação de Imagem e Áudio, quando exigido; c) utilizar tempo inferior a 30 (trinta) minutos para a Prova de Desempenho Didático, e em caso de ultrapassar os 50 (cinquenta) minutos, a banca deverá anunciar ao candidato o limite de tempo, e conceder tolerância de até 05 (cinco) minutos para o encerramento; d) obtiver nota na Prova de Desempenho Didático inferior a 70 (setenta) pontos. (págs. 38/39 da ação, grifos aditados) Cumpre especificar que o referido Anexo IV prevê três grupos de avaliação: (i) estrutura do plano de aula; (ii) desenvolvimento da aula, incluindo conteúdo e procedimentos metodológicos; e (iii) postura profissional docente. Cada grupo se subdivide em critérios específicos de análise, detalhados à pág. 54 dos autos originários. No caso em questão, sustenta o agravante que o edital não impõe a exigência de identificação da disciplina, alegando, assim, violação aos princípios da legalidade na motivação da banca examinadora. Sucede que, como visto alhures, o edital explicita que não disponibilizará modelo de plano de aula, cabendo à banca examinadora avaliar a clareza e a organização do planejamento apresentado. À luz desse critério, concluiu-se que a ausência de identificação da disciplina ministrada compromete tais requisitos, expressamente previstos no Anexo IV. Para melhor visualização da celeuma, transcrevo a motivação da banca: Cada membro possui autonomia (item 12.2.1) e independência para atribuir a pontuação que julgar pertinente, com base nos critérios objetivos e subjetivos estabelecidos no Barema (Anexo IV). A nota final é determinada pela média aritmética simples das notas atribuídas por todos os membros. A Banca Examinadora reafirma que a avaliação da prova didática observou criteriosamente todos os itens previstos no edital, incluindo plano de aula, desenvolvimento, domínio de conteúdo, metodologia e postura docente. A Prova Didática, por sua natureza, envolve critérios de avaliação que, embora pautados no Barema (como clareza, domínio do conteúdo, metodologia), possuem uma margem de apreciação pessoal e profissional por parte de cada examinador. O recurso é INDEFERIDO com base nas seguintes constatações da Comissão Avaliadora: - Plano de Aula Incompleto: Verificou-se que o plano de aula apresentado não continha a identificação da disciplina à qual o conteúdo se vinculava, descumprindo, portanto, requisito básico de clareza e organização previstos no edital. - Equívocos Conceituais: Durante a exposição, foram constatados equívocos conceituais e imprecisões técnicas que comprometeram a demonstração de domínio pleno do conteúdo matemático e a coerência entre o planejamento e a execução da aula. - Inconsistência na Execução: Também se observou que a sequência didática proposta não foi integralmente seguida, e que as estratégias pedagógicas descritas no plano não se materializaram de forma consistente no tempo da prova, prejudicando a articulação entre objetivos, metodologia e avaliação. (págs. 62/63 da ação) Verdadeiramente, a ausência de menção expressa à exigência de identificação da disciplina não configura, isoladamente, ilegalidade na avaliação que considerou tal omissão como deficiência na estruturação do documento pedagógico apresentado. Isso porque, a identificação da disciplina integra os requisitos implícitos de clareza e organização previstos nos critérios avaliativos, notadamente no item "identificação" do barema, que estabelece pontuação máxima de 2 pontos (pág. 54). Em outras palavras, não se verifica ausência de motivação na avaliação, mas tão-somente a discordância do candidato quanto aos critérios adotados pela banca examinadora. Tal inconformismo, contudo, não afasta a legitimidade da avaliação realizada, uma vez que a banca detém autonomia técnica para aferir, de forma devidamente fundamentada, o desempenho dos candidatos, em estrita consonância com os critérios estabelecidos no edital e com sua expertise pedagógica. Deveras, a pretensão autoral se pauta em nova avaliação de sua prova de desempenho didático, com consequente atribuição de nota, o que encontra óbice no Tema de Repercussão Geral n.º 485 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Judiciário, no controle de legalidade do mérito administrativo, substituir banca examinadora do concurso público. A atuação do Poder Judiciário, conforme estabelece o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, deve ser extremamente excepcional, visando salvaguardar a legalidade e, sobretudo, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é obrigatória. Em síntese conclusiva, a decisão da banca examinadora revela-se plenamente legítima, proferida em estrita observância ao princípio da fundamentação das decisões, com pleno respeito aos direitos ao contraditório, à ampla defesa e à dignidade do candidato. Diante disso, impõe-se reconhecer que este Tribunal não pode substituir a avaliação da banca, tampouco adotar critérios distintos daqueles expressamente previstos para o certame. De arremate, em análise perfunctória do caso, mas sob os auspícios da cautela e da prudência, é irremediável a convicção quanto à ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que legitimariam a liminar pretendida. Pelas razões expostas, à luz da disciplina normativa do artigo 1.019, inciso I do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal. Oficie-se ao Juízo de Origem, informando-lhe o teor desta decisão. Na sequência, com espeque no artigo 1.019, incisos II e III, do CPC/2015, intemem-se (i) a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes; e, (ii) a Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie, no prazo legal. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intemem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - 319

Nº 0801030-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Martha Liliany Quaresma dos Santos - Agravante: Willckson Raffael dos Santos Gonçalves - Agravado: Ceape - Se - Microcrédito - Centro de Apoio Ao Pequeno Empreendimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição do



efeito suspensivo, interposto por Martha Liliany Quaresma dos Santos e Willckson Raffael dos Santos Gonçalves, contra decisão (págs. 28/33 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penedo, proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0702094-22.2025.8.02.0049, cuja parte dispositiva restou assim delimitada: (...) Em síntese, o requerimento de suspensão encontra óbice intransponível também na ausência de penhora, depósito ou caução suficientes prestados pelos Embargantes, o que impõe, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, o indeferimento da medida excepcional. (...) Por essas razões, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, com fulcro no art. 919, §1º do CPC. Apense-se ao Processo nº 0701855-18.2025.8.02.0049. Na sequência, determino a intimação da parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 920, I, do CPC/15 se pronuncie, querendo, acerca dos presentes embargos. Postergo a análise do pedido de chamamento ao processo do Sr. TENISON MENESES DE CASTRO e das providências correlatas à indicação de bens para a fase de saneamento processual, após a oitiva do Embargado. Em síntese da narrativa fática, as partes agravantes relataram que “a tese central dos Embargos à Execução reside na nulidade do negócio jurídico por simulação, nos termos do Art. 167 do Código Civil, pois o contrato de microcrédito solidário foi desvirtuado para beneficiar exclusivamente o Sr. TENISON MENESES DE CASTRO, sendo os agravantes utilizados como meros “garantidores de fachada”, sem terem recebido um único centavo do valor mutuado” (sic, pág. 03). Afirmaram que “embora o juízo de primeira instância tenha considerado que a tese de simulação demanda dilação probatória, os indícios apresentados são robustos e verossímeis, sendo suficientes para configurar a probabilidade do direito em um juízo de cognição sumária, como o é o presente momento processual. A ausência de recebimento dos valores por parte dos agravantes, aliada ao desvirtuamento da finalidade social do microcrédito, configura um forte indício de vício que macula a própria higidez do título executivo em relação a eles” (sic, pág. 03). Na sequência, argumentaram que “o próprio Juízo a quo reconheceu a existência do periculum in mora, ao afirmar que “a iminência de atos constitutivos na execução, sobretudo a possibilidade de penhora sobre o salário do Embargante Willckson Raffael dos Santos Gonçalves, configura um risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”. Tal reconhecimento é crucial e inegável” (sic, pág. 04). Em seguida, aduziram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma a necessidade da garantia do juízo como requisito cumulativo para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, no entanto, a própria Corte admite a possibilidade de “excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo”. Nesse contexto, defenderam que “o presente caso se enquadra perfeitamente nessa excepcionalidade, em razão da hipossuficiência patrimonial concretamente comprovada dos agravantes, aliada ao reconhecimento do periculum in mora e à forte probabilidade que dá direito a suspensão da execução em face dos agravantes” (sic, pág. 05). Desse modo, requereram a concessão do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para suspender os atos executórios da ação de execução até o julgamento final. No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada para “deferir a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, com a dispensa da garantia do juízo em razão da hipossuficiência patrimonial comprovada e do risco de dano grave aos agravantes” (sic, pág. 07). Juntaram os documentos de págs. 08/95. No essencial, é o relatório. Decido. De início, impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas no processo executivo, a teor do preceituado no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Desta feita, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (grifos adotados) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, imperioso se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso dos autos, as partes agravantes sustentam que a decisão interlocutória recorrida merece reforma porquanto estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, notadamente a probabilidade do direito, consubstanciada na alegada nulidade do negócio jurídico por simulação (art. 167 do Código Civil), bem como o perigo de dano grave, em razão da possibilidade de constrição patrimonial, inclusive sobre verba salarial. Argumentam, ainda, que a hipossuficiência patrimonial devidamente comprovada autorizaria, excepcionalmente, a dispensa da garantia do juízo, defendendo interpretação mitigada do art. 919, § 1º, do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido de atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Explico. Importa destacar que o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, a menos que o Magistrado constate os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifos adotados) Em apreciação ao referido dispositivo, disciplina Daniel Amorim Assumpção Neves: Segundo o art. 919, § 1º, do CPC, o juiz, mediante pedido expresso do embargante, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. São requisitos cumulativos, devendo todos eles ser preenchidos no caso concreto para que possa ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução. (grifos adotados) Constata-se, portanto, que a suspensão da execução é medida excepcional, diante da coexistência cumulativa dos seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e garantia do juízo, por meio de penhora, caução ou depósitos suficientes. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, quanto à probabilidade do direito reclamado: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (grifos adotados) In casu, não há a garantia do Juízo da Execução por penhora, depósito ou caução suficiente, como dispõe a determinação legal (art. 919,



§1º, do Código dos Ritos). Ademais, no caso concreto, também não restou comprovado o perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação, requisito este cumulativo à necessidade de penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, § 1º, CPC/15. Com efeito, no que importa ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, destaco que toda execução provoca algum dano aos executados, não existindo, in casu, alegação de que este dano não esteja compreendido entre as consequências normais do processo executório. Ora, o risco de grave dano ou de difícil reparação com a possibilidade de atos expropriatórios é próprio do procedimento executório, devendo qualquer outra particularidade ser demonstrada no caso concreto, o que não ocorreu. Nessa ordem de ideias, constata-se que o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau está em conformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, tão somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial quando o recorrente indica violação do art. 489 do CPC/2015, sem ter oposto embargos de declaração na origem; imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF; a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF” (AgInt no REsp 2.019.687/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14.6.2023.) 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, em acórdão suficientemente fundamentado, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, ressaltando a ausência de comprovação da segurança do juízo, bem como dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. 5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.308.179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) (grifos aditados) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EXECUTÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. DECISUM ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. Consoante orientação desta Corte Superior, “nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo” (AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). 3. A premissa do Tribunal de origem no sentido da necessidade de cumulação dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para que se possa deferir o efeito suspensivo aos embargos à execução está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ). 4. O decisum concluiu que a execução não foi efetivamente garantida por penhora, depósito ou caução, logo se mostraria irrelevante para a solução da controvérsia o debate acerca da existência de ação de conhecimento sobre título executivo. Dessa forma, firmou o acórdão que não se verificaria a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência. Incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) (grifos aditados) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução e, ainda, não se reconhecer a presença do fumus boni iuris e do perigo de dano. 5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022) (grifos aditados) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPOTECA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NOS TERMOS DA LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015. 2. A análise acerca de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.991.302/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022) (grifos aditados) Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça Alagoana: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - O ART. 919, § 1º, DO CPC PREVÊ QUE O JUIZ PODERÁ ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANDO PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS: (A) REQUERIMENTO DO EMBARGANTE; (B) RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO; (C) RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO; E (D) GARANTIA DO JUÍZO - NÃO HAVENDO CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS SUPRA, NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0802388-40.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível;



Data do julgamento: 07/02/2024; Data de registro: 09/02/2024) (grifos aditados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO RECURSAL DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NESSA HIPÓTESE. ART. 1.015, V, DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO, POIS ASSINADO POR SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 919, § 1º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 0808008-33.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2023; Data de registro: 21/04/2023) (grifos aditados) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANÁLISE DESTE JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0800940-32.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/08/2022; Data de registro: 05/08/2022) (grifos aditados) Nesse viés, adoutrina não destoa do entendimento da Corte Cidadã e deste Tribunal de Justiça, conforme se infere da lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: Por fim, o último requisito previsto pelo art. 919, § 1º, do CPC, diz respeito à exigência de que ojuízoesteja garantido por meio de penhora, depósito ou caução "suficientes". O requisito tem razão de ser, pois seria extremamente prejudicial ao exequente ver sua pretensão executiva suspensa para resolver a defesa apresentada pelo executado sem qualquer garantia de que seu processo executivo servirá de meio de satisfação do direito exequendo. Retorna-se, ainda que parcialmente, ao sistema anterior, que condicionava os embargos - com o consequente efeito suspensivo - à existência de garantia do juízo. Esse requisito é bem diferente dos dois anteriormente analisados, porque a análise de seu preenchimento no caso concreto não deverá gerar qualquer dificuldade, sendo um requisito objetivamente aferível. (...) Ainda que essa parcela da doutrina mostre boas intenções ao permitir excepcionalmente a concessão de efeitos suspensivos nos embargos sem a garantia do juízo, o entendimento não deve ser acolhido, sob pena de tornar a exigência legal letra morta, em nítido prejuízo do exequente. Permitir-se que caiba ao juiz no caso concreto a análise a respeito do preenchimento desse requisito é abrir as portas a devedores imbuídos de má-fé, que de tudo farão - como já faziam - para atrasar o andamento procedimental e a consequente satisfação do direito do exequente. Por outro lado, se não houver a garantia do juízo, o executado não sofrerá constrição judicial alguma, o que significa que nenhum prejuízo será suportado por ele. Caso realmente tenha razão em seus embargos, sagrando-se vitorioso, colocará um fim ou delimitação à execução, e isso sem ainda ter sofrido qualquer dano, porque até então nenhuma constrição judicial foi realizada. (grifos aditados) Assim, verifica-se que a decisão agravada agiu acertadamente ao indeferir o pedido de atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, ante a ausência da garantia do juízo da Execução, requisito indispensável, dentre outros, conforme dispõe o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil. E, nesta oportunidade, as partes agravantes não lograram êxito em apresentar nenhum fundamento capaz de demonstrar a possibilidade de reforma do decisum. Noutro giro, há de se recordar que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", assim como "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", conforme preceituam os arts. 4º e 6º do Código dos Ritos, respectivamente. À vista disso, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despropositado o exame do requisito relativo ao periculum in mora, o que impede o deferimento do pedido das partes recorrentes. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os requisitos legais para a sua concessão. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I do CPC/15, oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findos os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eliseu Cavalcante de Souza (OAB: 20241/AL) - 319

Nº 0801053-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria das Dores Lopes Oliveira - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0801126-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: H. C. C. - Agravada: J. de O. V. - Agravado: H. C. C. F. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por H. C. C., contra decisão (págs. 908/911 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital / Família, proferida nos autos da ação de alimentos com pedido de tutela provisória de urgência, sob o nº 0748288-98.2023.8.02.0001, delineada nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pelo executado, mantendo integralmente a decisão proferida às fls. 859/865, que fixou os alimentos provisórios no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada alimentando. (...)'" Ao interpor o presente recurso, às págs. 01/16, a parte agravante pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No entanto, não consta nos autos documentação hábil a comprovar a alegada hipossuficiência. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, determinei a intimação da recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira (págs. 66/68) dos autos. Adiante, em petição de pág. 71/72, a parte recorrente reiterou o pedido de gratuidade da justiça, afirmando que os documentos juntados já seriam suficientes para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. Convém destacar, de início, que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Na trilha desse desiderato, o art. 99, § 3º, do CPC, é lícito ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção juris tantum que gera. Com efeito, ao constatar a existência de elementos nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, por meio da demonstração por documentos da situação econômica alegada,



concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. Impende consignar que o Magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física, ficando à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária para poder agir e afastar a dita presunção. Nesse sentido, é a dicção do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Grifei). A propósito, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. Essa convicção doutrinária não destoa e segue a mesma trilha do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme assinalam as ementas dos acórdãos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS AEC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O recurso especial fundamentado nas alíneas aecdo permissivo constitucional exige a indicação de forma clara e individualizada do dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem ou sobre o qual recairia a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie, incidindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia. 2. Considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando a parte recorrente deixa de demonstrar o suposto dissídio jurisprudencial por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. 3. No presente caso, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o devido cotejo analítico entre os julgados, com a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados. 4. Sem embargo desses óbices, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). In casu, a Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, concluiu haver nos autos elementos que infirmam a hipossuficiência do recorrente. A alteração do entendimento da Corte de origem ensejaria o reexame matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.957.054/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) (Original sem grifos) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O Tribunal de Justiça não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita ao ora agravante, sob o entendimento de que os documentos juntados demonstram incompatibilidade com o alegado estado de necessidade para o benefício pretendido. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1719484/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021) (Grifou-se) Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da apelante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. Aqui, em verdade, verifico que, ao requerer a gratuidade e ser intimada para comprovar a suscitada carência nesta instância recursal, a parte recorrente anexou ao feito tão somente uma petição informando que já teria juntado a declaração de hipossuficiência, contracheque, extratos e a guia de recolhimento judicial. Da leitura atenta dos autos principais, constata-se há elementos nos autos que evidenciam, de forma robusta e convincente, a ausência dos pressupostos legais exigidos para o deferimento da gratuidade de justiça, tendo em vista que há vasta documentação comprobatória de sua capacidade econômica, merecendo destaque os seguintes elementos, que demonstram padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência: i) Imóvel localizado em condomínio de alto padrão, conforme se extrai das imagens constantes às págs. 185/220, revelando residência ampla, com estrutura sofisticada, jardins bem cuidados e piscina, elementos que denotam significativa capacidade financeira; ii) Existência de empresa registrada em nome do agravante, conforme documentos às págs. 171 e 173/174, apontando a sua participação societária, com capacidade de auferir rendimentos superiores à média, bem como sociedade em empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiros, mantida com familiar (sobrinha), demonstrando o envolvimento em atividade empresarial lucrativa e estável; iii) Indícios de outros imóveis, com base na existência de diversas faturas de energia elétrica emitidas em seu nome, referentes a unidades distintas (págs. 165/170), sugerindo propriedade ou, ao menos, posse útil e habitual; iv) Documentos indicando a titularidade de múltiplos veículos, entre os quais Ford KA, Fiat Uno e Nissan Frontier, conforme págs. 364/379; v) Recibo de aquisição de caminhão no valor de R\$ 100.000,00, com remanescente de R\$ 90.000,00 parcelado, consoante documentos de págs. 380/387, o que demonstra significativa capacidade financeira e renda suficiente para arcar com obrigações de grande monta; vi) Recibos referentes a pagamentos de serviços de jardineiro e compra de equipamentos de piscina no valor de R\$ 5.900,00, indicando padrão de vida elevado e manutenção de bens de lazer onerosos; vii) Faturas de cartão de crédito com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais (págs. 388/395 e 617/619), evidenciando gastos compatíveis com situação financeira confortável e absolutamente inconciliáveis com a alegada necessidade de isenção de custas processuais. É evidente, pois, que a situação econômica do agravante não revela, de forma aproximada, o estado de hipossuficiência jurídica que justifique a concessão da benesse processual pretendida, uma vez que a documentação constante no processo indica patrimônio e renda incompatíveis com a condição de pessoa economicamente vulnerável, sendo imperioso o reconhecimento da ausência de elementos que indiquem hipossuficiência da parte, conforme entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA À LUZ DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 98, DO CPC. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PATRIMÔNIO E RENDA INCOMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO DE PESSOA VULNERÁVEL ECONOMICAMENTE, ISTO É, DE SUJEITO CUJO PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPLICARIA EM SACRIFÍCIO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA (MÍNIMO EXISTENCIAL). RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A ALEGADA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



(TJ-PR 0045748-34.2023.8.16.0000 Curitiba, Relator.: substituto horacio ribas teixeira, Data de Julgamento: 08/04/2024, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2024) Ainda, importante destacar que, em audiência de instrução realizada nos autos nº 0706198-41.2024.8.02.0001 (pág. 893), o próprio alimentante admitiu possuir condição econômica superior àquela que sustenta em juízo, tendo em vista que possui despesas no valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para com o filho. Nesse viés, o depoimento do agravante reforça o princípio da aparência patrimonial e evidencia padrão de vida dissociado da alegada limitação financeira. Tal contexto probatório fragiliza substancialmente a declaração de pobreza apresentada, autorizando o magistrado a indeferir o benefício quando existirem elementos concretos nos autos que demonstrem capacidade contributiva. Além disso, a quebra de sigilo bancário (págs 913 dos autos de nº 0706198-41.2024.8.02.0001) revelou movimentações vultosas em conta de titularidade do requerido, destacando-se, inclusive, transferência única no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor que, por si só, evidencia robusta capacidade financeira. Assim, resta inequívoco que o requerente possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não se justificando a concessão da justiça gratuita, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Diante dessas peculiaridades, concluo pela ausência de elementos concretos acerca da atual insuficiência financeira da parte recorrente, o que não impede uma nova análise pelo Juízo singular de pedido de gratuidade eventualmente formulado na ação principal. Assim, não há como considerar, de forma segura, firme de convicção, que a parte agravante não possui renda = meios e condições - para arcar com as custas judiciais. Digo isso pois, deveria o agravante ter apresentado, quando lhe foi oportunizado, os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros, como por exemplo: comprovante de despesas, declaração de Imposto de Renda, documentos de fácil apresentação e grande elucidação. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação (=cf. art. 6º do CPC) e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade, o interessado ao pleito da Gratuidade da Justiça deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. Portanto, a desídia da Agravante = Recorrente, quanto ao atendimento da referida determinação judicial, milita em desfavor do benefício requerido. Ora, é de clareza meridiana que o Magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem importante papel a zelar para garantir, às pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, o acesso à Justiça, cumprindo-se normativo constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da Gratuidade e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos, de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos à toda sociedade. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão posta em julgamento, mister se faz trazer à lume os acórdãos deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES. ART. 99, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 0800609-50.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2022; Data de registro: 07/12/2022)(Grifado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS NÃO DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 0804387-28.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2022; Data de registro: 21/11/2022)(Grifei) É o caso dos autos. De arremate, a Gratuidade da Justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. EX POSITIS, sob os auspícios da cautela e da prudência, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ao fazê-lo, DETERMINO a intimação da parte Agravante = Recorrente, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - Lucilene Domingues Fonseca (OAB: 119483/RS) - 319

Nº 0801140-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Denisson Barreto Barbosa - Agravado: JÁ PROMOTORA (DJAELSON SANTOS SILVA - empresário individual) - Agravado: DJAELSON SANTOS SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/ OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denisson Barreto Barbosa, contra decisão (págs. 101/105 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0733841-37.2025.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Ante o exposto DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes, com as advertências legais consignadas acima. RECEBO os presentes Embargos à Execução, sem a atribuição de efeito suspensivo. Anote-se a dispensa da audiência de conciliação neste momento processual, conforme requerido pelo Embargado às fls. 89-95, dada a natureza da controvérsia e as alegações de saúde apresentadas. Considerando que o Exequente/Embargado (DENISSON BARRETO BARBOSA), advogado em causa própria, já apresentou impugnação aos presentes embargos (às fls. 89-95), declaro a preclusão consumativa. Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando suas respectivas pertinências, sob pena de indeferimento, podendo, nesse prazo, apresentar delimitação consensual a respeito das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como das questões de direito relevantes para a decisão de mérito (artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil) ou requererem o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil. Os presentes embargos seguirão em apartado, sem apensamento, ante a ausência de efeito suspensivo deferido. Da atenta análise dos autos, constata-se que a parte agravante não efetuou o recolhimento do preparo, tampouco juntou a respectiva guia de recolhimento judicial. Ademais, não houve concessão do benefício da gratuidade da justiça no Juízo de origem, nem foi formulado pedido nesse sentido na interposição do presente recurso. Assim, atento e na conformidade do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determinei a intimação da parte recorrente para que efetuasse o recolhimento em dobro do preparo do recurso, sob pena de deserção. Devidamente intimada, a parte recorrente deixou transcorrer o prazo sem pronunciamento, consoante certidão de pag. 22. É o relatório. Decido. Pois bem. Impende consignar que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e constitui matéria de ordem pública, cognoscível, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse ínterim, atento à disciplina normativa do artigo 1.007, do CPC/2015, restando demonstrada a falta de comprovação do recolhimento do preparo do recurso, torna-se imperativo o reconhecimento da deserção, acarretando, por conseguinte, a inadmissibilidade da via recursal exercitada. Confira-se: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º É dispensado o recolhimento



do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. (grifos aditados) Dentro desses contornos, mister se faz registrar a disciplina normativa concebida no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (grifos aditados) Isto posto, diante da reconhecida, tida e havida deserção, com fincas nos art. 932, inciso III; e 99, § 7º, ambos do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, archive-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (OAB: 8473/AL) - 319

Nº 0801311-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos Drugstore) - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Empreendimentos Pague Menos S/A contra decisão de págs. 257/259, originária do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal, proferida nos autos do cumprimento de sentença, sob o n.º 0716199-08.2012.8.02.0001 (= 0719417-92.2022.8.02.0001), que decidiu nos termos que seguem: Isto posto, INDEFIRO o pedido de litisconsórcio passivo na ação demolitória, com base nos arts. 113 e 114 do CPC, pois a obrigação decorre apenas da irregularidade da Farmácia Pague Menos. INDEFIRO, ainda, o pedido de dilação de prazo, com fundamento nos arts. 139, II e III, CPC, art. 5º, LXXVIII, CF/88, e diante do histórico manifestamente protelatório, ao passo em que, REAFIRMO os termos do cumprimento da obrigação de fazer (demolição), com base dos arts. 536 e 537 do CPC, a ser realizado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação desta decisão. Na petição recursal (págs. 1/25), a parte agravante alega, em síntese, nulidade absoluta devido à ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a participação da proprietária do imóvel é essencial para a regularização da edificação. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade do prazo concedido para a demolição. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender o cumprimento da ordem de demolição do imóvel até o julgamento definitivo. No mérito, pleiteia a decretação da nulidade absoluta por ausência de litisconsorte passivo, com a consequente revogação da determinação de demolição. Subsidiariamente, requer a prorrogação do prazo para a demolição, fixando-o em 12 (doze) meses. É o relatório. Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -, conheço do recurso. O cerne da impugnação recursal diz respeito à nulidade processual, em razão da ausência de citação de suposto litisconsorte passivo necessário. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No tocante à controvérsia, esclareço que a ação de conhecimento trata-se de uma obrigação de fazer c/c demolição, sob o n.º 0716199-08.2012.8.02.0001, ajuizada pelo município de Maceió contra a Farmácia Pague Menos e Simone Lages da Silveira, representante legal e/ou proprietária do imóvel situado na Av. Álvaro Otacílio, n.º 3293, Ponta Verde, nesta capital, em razão de irregularidades na reforma e ampliação da edificação. No âmbito do cumprimento de sentença, a empresa ré, ora agravante, alega que a ausência de citação de Simone Lages da Silveira resulta na nulidade do processo de conhecimento, com a consequente invalidade do título judicial e da ordem de demolição. Pois bem. Convém especificar que a presente tese recursal é idêntica àquela exposta no agravo de instrumento n.º 0804883-52.2025.8.02.0000, igualmente interposto pela Farmácia Pague Menos no mesmo cumprimento de sentença, com o objetivo de anular o processo. O referido agravo foi julgado em 8 de agosto de 2025, pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, tendo sido afastada a nulidade processual e negado provimento ao recurso. Para melhor visualização da celeuma, destaco a ementa do julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEMOLIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto por Farmácia Pague Menos contra decisão em cumprimento de sentença nos autos da ação de obrigação de fazer c/c demolição ajuizada pelo Município de Maceió. A agravante sustenta nulidade processual por ausência de citação da Sra. Simone Lages da Silveira, alegada litisconsorte passiva necessária e proprietária do imóvel em que realizada obra de reforma e ampliação para funcionamento da empresa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de citação da proprietária do imóvel acarreta nulidade do processo e do título judicial; (ii) estabelecer se, à luz do princípio pas de nullité sans grief, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para reconhecimento da nulidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O "dono da obra", e não necessariamente o proprietário registral do imóvel, possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação demolitória, abrangendo quem promove ou se beneficia diretamente da construção. 4. A empresa agravante foi devidamente citada e contestou a demanda, não havendo litisconsórcio passivo necessário com a proprietária do imóvel. 5. A nulidade processual, mesmo absoluta, somente é reconhecida mediante demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 6. A alegação de nulidade não foi arguida oportunamente pela agravante e não houve comprovação de prejuízo, afastando a anulação dos atos processuais. 7. A própria proprietária do imóvel, em manifestação posterior, reconheceu a validade dos atos processuais, afastando qualquer vício alegado. 8. O manejo tardio de nulidade caracteriza nulidade de algibeira, vedada pela jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO. 9. Recurso desprovido. Embargos de declaração não conhecidos. Como se percebe, embora a tese recursal envolva matéria de ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, embora tais matérias possam ser conhecidas de ofício enquanto não decididas, tornam-se insuscetíveis de nova deliberação judicial após sua apreciação, operando-se, assim, a preclusão pro judicato. Vejamos PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO ENTRE CONCESSIONÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO (ARTS. 505 E 507 DO CPC). ART. 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em que se reconheceu, em decisão interlocutória, a sucessão entre concessionárias de serviços públicos e a responsabilidade da concessionária sucessora pelos débitos da sucedida, com rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão para afastar a sucessão e a legitimidade passiva. 2. No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 502, 503, 505 e 507 do Código de Processo Civil, sustentando: (i) ofensa à coisa julgada (arts. 502 e 503) pela superação da legitimidade passiva reconhecida anteriormente; e (ii) ocorrência de preclusão temporal e consumativa (arts. 505 e 507) quanto à discussão da legitimidade passiva, reiteradamente reconhecida sem interposição de recurso. A decisão de inadmissibilidade apontou o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A tese recursal não demanda revolvimento fático-probatório, mas reavaliação jurídica de fatos



incontroversos e atos processuais documentados, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública, embora cognoscíveis de ofício quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial após terem sido apreciadas, operando-se a preclusão pro judicato. 5. No caso, a legitimidade passiva da executada, decorrente de sucessão entre concessionárias, foi decidida no cumprimento de sentença, tendo o agravo de instrumento interposto contra essa deliberação sequer sido conhecido na instância ordinária. Configura-se, assim, a preclusão consumativa para novo exame pelo Tribunal de origem (arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil), em consonância com a orientação consolidada desta Corte. A invocação do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao conhecimento de ofício de matéria de ordem pública, não afasta a preclusão pro judicato quando já exaurida a jurisdição sobre o tema. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a preclusão sobre a legitimidade passiva da executada no cumprimento de sentença. (AREsp n. 2.949.853/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025) Resumidamente, não se admite que o julgador continue a decidir repetidamente sobre uma questão apenas pelo fato de ser de ordem pública. Partindo dessa premissa, não é demais registrar que, no julgamento do agravo de instrumento n.º 0804883-52.2025.8.02.0000, em que se enfrentou a mesma tese recursal, este Tribunal afirmou que a empresa agravante é a responsável pela obra, assumindo a execução e o gerenciamento da construção. Assim, a parte recorrente possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, independentemente da titularidade do imóvel. Nesse contexto, a anulação dos atos processuais subsequentes à citação da co-ré não se justifica, pois, como responsável pela obra, a parte recorrente tem plena legitimidade para integrar o polo passivo, sendo desnecessária a inclusão de outros envolvidos para garantir a regularidade do processo. É relevante observar que, em ações dessa natureza, deve figurar no polo passivo o “dono da obra”, conceito que vai além do simples proprietário do imóvel. O termo abrange qualquer pessoa responsável pela execução da construção, seja o proprietário, o locatário, o usufrutuário ou outro indivíduo que, na posse do imóvel, promova a obra. Portanto, o fato de Simone Lages da Silveira ser a legítima proprietária do imóvel em litígio não altera a situação processual, uma vez que a empresa responsável pela obra foi devidamente citada e contestou a demanda, não sendo necessária a formação de litisconsórcio. Oportuno sublinhar que Simone Lages da Silveira ingressou espontaneamente no processo, não apenas comprovando sua condição de proprietária do imóvel, mas também afirmando que a responsabilidade pela irregularidade da obra recai exclusivamente sobre a empresa locatária. Além disso, anuí expressamente com a demolição do bem, caso persista a omissão da empresa quanto à regularização da construção (págs. 322/323 do CS). Com efeito, é incontroverso que a reforma e ampliação do imóvel tiveram como objetivo viabilizar o funcionamento da Farmácia Pague Menos. A partir da notificação administrativa datada de 12 de março de 2010 (pág. 7), já se passaram 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses. No entanto, em vez de regularizar a obra, que já foi concluída, a empresa agravante tem persistido em criar obstáculos para o cumprimento do título judicial, sem apresentar qualquer justificativa plausível para sua inércia. Para mais, não se afigura razoável a dilação do prazo de demolição, sobretudo diante do fato de que a medida conta com a anuência expressa da proprietária do bem. A conduta da parte agravante revela, portanto, manifesta falta de diligência e desrespeito aos termos fixados no título judicial, o que reforça a imprescindibilidade do cumprimento da decisão. De arremate, em análise perfunctória do caso, mas sob os auspícios da cautela e da prudência, é irremediável a convicção quanto à plena legalidade da decisão recorrida. Pelas razões expostas, à luz da disciplina normativa do artigo 1.019, inciso I do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo de Origem, informando-lhe o teor desta decisão. Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802025-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Genauro Correia de Melo Filho - Agravado: Tim Celular S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por Genauro Correia de Melo Filho contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0709529-25.2022.8.02.0058, que indeferiu o pedido de expedição de alvará em favor do patrono do exequente, determinando que o levantamento dos valores ocorresse na forma estabelecida na sentença (págs. 221/223), nos seguintes termos: 2. A decisão agravada consignou, de maneira expressa: Indefiro o pedido de págs. 228-230, pelos motivos já indicados na sentença de págs. 221-223. 3. Por sua vez, a sentença referida estabeleceu que: (...) Assim, valendo-me do poder geral de cautela, determino a expedição de alvarás em separado, um em favor do exequente e outro em favor de seu advogado, este último abrangendo os honorários sucumbenciais e contratuais, desde que juntado o respectivo contrato nos autos. Pelo exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito executivo. 4. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão viola o art. 105 do Código de Processo Civil, porquanto consta nos autos procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”, inclusive com autorização expressa para levantamento de valores, sendo ilegal a exigência de novo instrumento ou a negativa de expedição de alvará em nome do patrono. Alega presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada recursal. 5. Requer o deferimento da medida liminar e, ao final, o provimento do recurso. 6. Aportados neste sodalício, vieram-me conclusos os autos. 7. No essencial, é o relatório. 8. Decido. 9. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Com efeito, tratando-se de decisão exarada nos autos do Cumprimento de Sentença, sob o n.º 0709529-25.2022.8.02.0058, que indeferiu o pedido de expedição de alvará em favor do patrono do exequente, determinando que o levantamento dos valores ocorresse na forma estabelecida na sentença (págs. 221/223), requestado pela parte agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. 11. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. 12. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) 13. Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 14. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. 15. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). 16. A partir de uma análise perfunctória dos fatos e do conjunto probatório acostado à exordial,



própria desta fase processual, não se evidenciam os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida pela parte recorrente, conforme passa a se expor. 17. No presente Agravo de Instrumento, o agravante pretende a reforma da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de expedição de alvará em favor de seu patrono, mantendo a forma de levantamento dos valores conforme disciplinado na sentença de págs. 221/223. 18. Sustenta o recorrente estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada recursal, afirmando que o fumus boni iuris decorre da alegada violação ao art. 105 do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração acostada à pág. 20 conteria poderes específicos para “receber e dar quitação”, sendo, portanto, suficiente para autorizar o levantamento dos valores pelo advogado. 19. Aduz, ainda, a configuração do periculum in mora, ao argumento de que a manutenção da decisão agravada impediria o acesso imediato à quantia que lhe é devida, ocasionando prejuízo de difícil reparação. 20. O Magistrado singular proferiu decisão nos seguintes termos: Indefiro o pedido de págs. 228-230, pelos motivos já indicados na sentença de págs. 221-223. 21. Por sua vez, a sentença ali mencionada dispôs que: Trata-se de Cumprimento de Sentença, instaurado por Genauro Correia de Melo Filho, em face de Tim Celular S.a, todos qualificados. Nas págs. 166-170 o executado fez o pagamento voluntário do débito. Intimado(a), o(a) exequente requereu a expedição de alvará dos valores depositados (págs. 204). É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Em casos tais, estabelece o art. 924, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária na fase de cumprimento de sentença, que a execução será extinta quando a petição inicial for indeferida; a obrigação for satisfeita; o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; o exequente renunciar ao crédito; e ocorrer a prescrição intercorrente. Dessa feita, considerando que a obrigação foi integralmente satisfeita, é de ser aplicada a norma acima anunciada. Por fim, sabe-se que a outorga de poderes especiais ao advogado para dar e receber quitação, nos termos do art. 105 do CPC, confere-lhe legitimidade para o levantamento de valores em nome do constituinte, prerrogativa que historicamente justificava pela necessidade de conferir celeridade e praticidade ao recebimento de créditos judiciais, dispensando o deslocamento da parte ao cartório e à instituição financeira. Todavia, com a implementação do sistema BRBJUD pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que possibilita a transferência eletrônica direta e imediata dos valores à conta do beneficiário, a razão que fundamentava o levantamento integral pelo procurador restou substancialmente esvaziada. A inovação tecnológica eliminou os obstáculos práticos que outrora justificavam tal expediente, de modo que a manutenção indiscriminada dessa prática pode, em verdade, contrariar os interesses do próprio credor. Ademais, o princípio da menor onerosidade e a função jurisdicional de assegurar a efetiva satisfação do crédito impõem ao magistrado o dever de adotar providências que garantam ao jurisdicionado o recebimento célere e seguro dos valores que lhe são devidos, em consonância com o art. 4º do CPC. Assim, valendo-me do poder geral de cautela, determino a expedição de alvarás em separado, um em favor do exequente e outro em favor de seu advogado, este último abrangendo os honorários sucumbenciais e contratuais, desde que juntado o respectivo contrato nos autos. Pelo exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito executivo. (...) Diligências Cartorárias: Intimo o exequente para que informe os seus dados bancários, no prazo de 5(cinco) dias. Após, independente de novo despacho, expeça-se o alvará na forma abaixo indicada. Expeça-se alvará de transferência em favor do exequente no valor de R\$ 9.317,78 (nove mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). Expeça-se alvará de transferência em favor do advogado no valor de R\$ 831,78 (oitocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos). 22. Inicialmente, cumpre salientar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se às matérias efetivamente analisadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo dado ao Juízo ad quem apreciar questões que não foram objeto de pronunciamento em primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância. 23. Nesse sentido, leciona o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) 24. Dessa forma, em sede de agravo de instrumento, compete ao Juízo ad quem tão somente verificar o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo vedada a análise de matérias não enfrentadas pelo Juízo de primeiro grau. 25. Outrossim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida, a requerimento da parte, desde que demonstrados, de forma cumulativa, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 26. Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das obrigações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. 27. É cediço que a tutela provisória de urgência constitui medida excepcional, somente cabível quando os elementos constantes dos autos permitem, de forma clara e minimamente segura, antever a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, não se prestando à antecipação de efeitos quando o contexto fático-probatório se apresenta controverso, obscuro ou insuficientemente demonstrado. 28. No caso concreto, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida de urgência. 29. Pois bem. A controvérsia cinge-se a verificar se o magistrado de primeiro grau estaria juridicamente vinculado a autorizar o levantamento integral dos valores depositados em nome do patrono da parte, pelo simples fato de constar nos autos procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”. 30. A decisão agravada limitou-se a manter o critério fixado na sentença de págs. 221/223, que determinou a expedição de alvarás em separado, destinando o valor principal ao exequente e os honorários sucumbenciais ao advogado. 31. O montante encontra-se depositado em conta judicial, sob a guarda do Juízo de origem, inexistindo qualquer indício de risco de dissipação, bloqueio indevido ou perecimento do direito. O inconformismo da parte agravante refere-se exclusivamente à forma de levantamento determinada, e não à indisponibilidade do crédito. 32. Nesse contexto, o alegado periculum in mora não se apresenta qualificado a justificar a concessão de medida excepcional nesta fase recursal. 33. Como é sabido, dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil que a procuração geral para o foro habilita o advogado à prática de todos os atos do processo, ressalvados aqueles que exigem cláusula específica, dentre os quais se inclui o poder de “receber e dar quitação”. 34. No caso, sustenta o agravante que a procuração juntada aos autos contém tal previsão expressa. 35. Todavia, o referido dispositivo estabelece requisito de validade para o exercício do ato pelo advogado, não impondo ao magistrado obrigação absoluta de expedir alvará em seu nome quando, por razões de cautela e organização procedimental, determine que o crédito seja liberado diretamente ao titular do direito material. 36. Por guardar identidade com a questão, segue precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PODER GERAL DE CAUTELA QUE, EM TESE, JUSTIFICA A EXIGÊNCIA ASSINALADA. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO QUE PRECISAM SER SOPESADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual indicou motivos suficientes para reputar necessária a exibição de procuração atualizada, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa de prestação jurisdicional com relação ao ponto. 2. Seja com base no poder geral de cautela, seja com base no poder discricionário de direção formal e material do processo, admite-se que o juiz, considerando as peculiaridades do caso concreto, solicite a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade do processo. 3. Impossível superar as conclusões fixadas pelas



instâncias de origem com relação à conveniência de se exigir uma procuração atualizada, sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2302887 SP 2023/0039727-5, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)(grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA DA EFICÁCIA DO PROCESSO. ART. 798 DO CPC/1973 (ART. 297 DO CPC/2015). REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC/1973 (art. 297 do CPC/2015), autoriza que o magistrado defira medidas cautelares ex officio, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2244318 DF 2022/0353987-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)(meus grifos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Como já delineado no acórdão ora embargado, não se revela caracterizado abuso de poder na determinação judicial que requer à parte apresentação de instrumento de procuração mais recente do que os presentes nos autos quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. Precedentes: AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.5.2012; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010; REsp. 830.158/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2009. 3. A Corte de origem consigna que a representação foi outorgada há mais de 20 anos (fls. 257), não sendo possível nesse momento processual verificar possível equívoco em tal assertiva. Contudo, ainda, que se acolha a argumentação do embargado, admitindo-se que a procuração foi emitida em 2002, verifica-se o transcurso de mais de 18 anos. 4. Embargos de Declaração do Particular rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1736198 RJ 2018/0091066-5, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2020)(grifado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO, PELO PATRONO, DE VALOR DEPOSITADO PELA RÉ E QUE SE DESTINA AO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. PODER GERAL DE CAUTELA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRONO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Foi requerido que o valor depositado pelo Agravado, relativo à condenação, fosse diretamente depositado em conta de titularidade do Escritório que representa o Agravante, visto poder outorgado pela parte agravante. 2. O juízo a quo utilizou-se do poder geral de cautela, sem qualquer prejuízo à parte agravante e ao seu patrono, ou seja, garantiu a segurança do ato processual e do direito do exequente, inclusive determinando a liberação, em seu favor do patrono, da parte devida a título de honorários contratuais e sucumbenciais. 3. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0804745-56.2023.8.02.0000 Comarca não Econtrada, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 05/10/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2023)(grifado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. RECURSO DA AUTORA EXEQUENTE. (1) PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. (2) DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA FACULTADA AO MAGISTRADO DE ACORDO COM SEU PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ. CASO CONCRETO EM QUE O INSTRUMENTO FOI CARREADO AOS AUTOS JÁ CONTANDO COM CERCA DE 3 ANOS. (3) DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.4.2010). Precedentes: AgRg no REsp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010; AgRg no Ag. 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010 (AgRg no RMS 51.374/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016) (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0058386-36.2022.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 27.03.2023) (TJ-PR - AI: 00583863620228160000 Matinhos 0058386-36.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 27/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2023)(grifei) 37. A norma confere legitimidade ao patrono, mas não afasta o poder-dever do juiz de disciplinar a forma de cumprimento da decisão judicial, especialmente quando a providência adotada visa assegurar maior proteção ao jurisdicionado. 38. O art. 139, inciso VI, do CPC atribui ao magistrado poderes para determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial, competindo-lhe zelar pela efetividade da tutela jurisdicional. De igual modo, o art. 4º do mesmo diploma consagra o princípio da duração razoável do processo, que deve ser harmonizado com a segurança jurídica e a adequada tutela do direito reconhecido. 39. Na hipótese, a sentença determinou a expedição de alvarás distintos, reservando ao advogado os honorários sucumbenciais e condicionando eventual destaque de honorários contratuais à juntada do respectivo instrumento contratual. 40. Tal providência não desconstitui os poderes conferidos na procuração, nem institui exigência desprovida de amparo legal. Apenas estabelece que o crédito principal seja transferido diretamente ao exequente. 41. Não há vedação normativa a essa prática. 42. A caracterização de decisão teratológica pressupõe vício evidente, ilegalidade flagrante ou manifesta afronta ao ordenamento jurídico, circunstâncias que não se verificam no caso. A decisão agravada apenas reiterou os termos da sentença anteriormente proferida, inexistindo negativa de vigência ao art. 105 do CPC, mas simples definição quanto à forma de liberação do numerário. 43. No tocante ao destaque de honorários contratuais, a exigência de juntada do respectivo contrato revela-se medida adequada para delimitar o percentual ajustado e a extensão do crédito, não configurando formalismo excessivo. 44. Diante desse cenário, não se constata violação ao art. 105 do Código de Processo Civil, tampouco ilegalidade ou teratologia na decisão recorrida. 45. O julgador de origem atuou dentro dos limites de seu poder de direção do processo, adotando providência destinada a assegurar que o crédito principal fosse percebido diretamente pelo titular do direito material, sem prejuízo da percepção dos honorários advocatícios na forma legal. 46. Por fim, registre-se que o indeferimento do pedido de expedição de alvará, neste momento processual não obsta a reapreciação da matéria, caso a parte recorrente venha a apresentar novos elementos aptos a modificar o convencimento judicial. 47. Logo, com base nos fundamentos acima expostos, entendo que, neste momento processual, a manutenção da decisão combatida é medida que se impõe. 48. Por fim, não caracterizado o requisito relativo ao periculum in mora, torna-se desprovido o exame do fumus boni iuris, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte recorrente. 49. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. 50. Ao fazê-lo, mantenho, in totum, a decisão recorrida. 51. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. 52. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório



e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. 53. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. 54. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 55. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. 56. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Maurício Silva Leahy (OAB: 10775/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271A/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 131094/SP) - 319

Nº 0802317-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Richele Alexandra Alves Gomes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica S.A., contra suposta decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo/Cível, nos autos da ação nº 0700801-11.2025.8.02.0051. Em suas razões recursais, a operadora agravante insurge-se especificamente contra uma determinação de bloqueio judicial no montante de R\$ 44.920,00, alegando a necessidade de prévia perícia médica e o risco de dano financeiro. Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a constrição. É o relatório. Efetuando o juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso não preenche os requisitos legais necessários ao seu conhecimento. O princípio da dialeticidade recursal, extraído dos artigos 932, III, e 1.016, II e III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões que guardem estrita correlação com o conteúdo do ato judicial atacado. Em suas razões recursais, a agravante insurge-se contra determinação de bloqueio judicial no valor de R\$ 44.920,00, alegando necessidade de prévia perícia médica e risco de dano financeiro, postulando a concessão de efeito suspensivo para sustar a constrição. Todavia, da análise dos autos de origem, verifica-se que a decisão de págs. 548/549 contemporânea à interposição do recurso restringe-se à nomeação de perito médico e à organização da instrução probatória, sendo inexistente, nesse decisum ou nas decisões imediatamente anteriores, qualquer ordem de bloqueio do montante indicado pela recorrente: Defiro o pedido de realização de perícia médica pela parte autora formulado à fl. 514. Desta forma, nos termos do art. 465, do Código de Processo Civil, após consulta ao Banco de Peritos do TJAL, NOMEIO o Médico o Sr. CARLOS HENRIQUE ASSIS DE SANTA MARIA, Médico Cirurgião Plástico, por meio dos dados contantes no e-mail encaminhado pelo CRM às fls. 542/547, que cumprirá o encargo, independentemente de Termo de Compromisso, nos termos do art. 466, caput, do Código de Processo Civil, o qual deverá apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando a complexidade da causa e após consulta ao profissional indicado, na busca de garantir maior celeridade processual, desde já, fixo o valor de R\$ 479,36 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de honorários periciais. Sabendo-se que o perito o Médico Dr. CARLOS HENRIQUE ASSIS DE SANTA MARIA, com e-mail clebio\_melo@yahoo.com.br, consta no Banco de Peritos do TJAL com as indicações de seus contatos, desde logo, ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O AGENDAMENTO DA PERÍCIA, certificando nos autos dia, hora e local para comparecimento da parte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Em seguida (após a certidão do agendamento), conforme o disposto no art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; ou III - apresentar quesitos. No mesmo ato da intimação, as partes tomarão ciência do agendamento da perícia. Encaminhe-se cópia dos quesitos das partes e do Juízo, sendo estes: 1. Em quais casos a cirurgia bariátrica pode ser indicada? 2. A parte autora se enquadra ao caso de realização da cirurgia bariátrica? Nos termos do Provimento nº 09/2013 c/c Resolução nº 22, de 20 de Setembro de 2022, e ao menos nesse momento processual, os honorários periciais serão pagos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. Após a apresentação do laudo pericial, deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários periciais nos termos dos arts. 7º e 8º do Provimento nº 09/2013 da Corregedoria Geral de Justiça. Ainda, as partes deverão ser intimadas, para, querendo, manifestar-se sobre o Laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimações e providências necessárias. Logo, observa-se um descompasso absoluto entre as razões do agravo e o conteúdo da decisão de origem. Enquanto a agravante fundamenta todo o seu inconformismo na existência de um bloqueio de R\$ 44.920,00, as págs. 548/549 dos autos originários revelam uma decisão de natureza meramente instrutória (nomeação de perito), sem nenhuma menção à constrição do referido montante. Dessa forma, a insurgência carece de objeto e de ataque direto aos fundamentos do juízo a quo. Quando as razões recursais combatem situação fática ou jurídica estranha à decisão que se pretende reformar, configura-se a ausência de dialeticidade, o que impede o conhecimento da matéria por este Tribunal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem entendimento pacificado de que a ausência de simetria entre o que foi decidido e o que foi alegado no recurso implica o seu não conhecimento STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2016). Portanto, diante da manifesta inadmissibilidade por falta de regularidade formal, a negativa de seguimento é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, ante a flagrante ausência de dialeticidade recursal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL) - Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL) - 319

Nº 0802426-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Município de Olho D'água do Casado - Agravada: Anofra Josefa Souza - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Olho D'água do Casado, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700205-95.2022.8.02.0030/02, apresentado por Anofra Josefa Souza. Na decisão recorrida (págs. 326/329 - origem), o juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo Município, sob o fundamento de que o incidente foi oposto de forma procedimentalmente equivocada e pretendia a rediscussão de mérito atingido pela coisa julgada. Consignou, ainda, com base no art. 525, §14, do CPC, que a inexistência de decisão definitiva do STF sobre os Temas 1.218 e 1.324 antes do trânsito em julgado impossibilita a relativização do título executivo. Desta feita, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a rejeição liminar da exceção é inadequada, pois a peça versa sobre matérias de ordem pública, atreladas à constitucionalidade da condenação, cujo debate é viável independentemente da preclusão temporal ou material. Além disso, alegou que a aplicação do art. 525, §14, do CPC pelo juízo foi equivocada, uma vez que não se pode cancelar eventual inconstitucionalidade abarcada pelos Temas 1.218 e 1.324 do STF; bem como que o protocolo nos autos de conhecimento configura apenas erro procedimental, não justificando o descarte da defesa, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Para mais, defende a inexistência de litigância de má-fé, porquanto a atuação municipal caracterizou apenas o legítimo exercício do direito de defesa e busca pela correta aplicação constitucional; e, que a condenação em honorários advocatícios é ilegal, tendo em vista que a mera rejeição liminar da exceção de pré-executividade não gera a incidência da referida verba sucumbencial contra a Fazenda Pública. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e afastar as sanções e verbas fixadas, bem como determinar a regular apreciação do mérito de sua defesa. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. A análise do pedido de efeito suspensivo, contudo, restringe-se à verificação dos requisitos autorizadores



previstos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários. Deveras, como bem salientou o juízo de origem, o ente agravante, valendo-se da exceção de pré-executividade, busca a rediscussão do título judicial ao argumento da repercussão geral pendente sobre a matéria (Temas 1.218 e 1.324 do STF). Ocorre que a mera pendência de julgamento não ostenta o condão de deconstituir situação já abrigada pela coisa julgada material, sobretudo diante da ausência de qualquer ordem nacional de suspensão de feitos vinculada a tais Temas. Acresce evidenciar que o art. 525, §14, do Código de Processo Civil condiciona eventual reconhecimento de inexistência da obrigação à existência de decisão do STF “anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda”. Vejamos: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: [...] III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, referido dispositivo busca harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição Federal, agregando ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão, a teor dos arts. 525 e 535 do CPC. (Tema 360 STF, com redação alterada no julgamento da ADPF 615/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/11/2025) De igual modo, não comporta acolhimento, neste exame inicial, as queixas quanto aos honorários fixados. Isso porque, a referida verba não decorreu da mera rejeição da exceção de pré-executividade de forma autônoma, mas sim da homologação de verba sucumbencial previamente fixada após o desfecho de “impugnação ao cumprimento de sentença já apreciada e rejeitada”, enquadrando-se nas regras de prosseguimento da fase satisfativa. No que se refere aos argumentos acerca da aplicação de sanção por litigância de má-fé e da forma de protocolo da petição, entendo que demandam uma análise mais aprofundada do mérito, inviável para obstar, de plano liminar, o trâmite da execução. A par de tais considerações, ausente a probabilidade do provimento do recurso para paralisação integral do feito, bem como não demonstrado, de forma inequívoca, o risco de dano grave. Com efeito, o agravante embasa sua urgência em impactos orçamentários e desequilíbrios financeiros atrelados à condenação. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, o pagamento será efetuado pelo rito específico legal de precatório ou RPV, o que descaracteriza qualquer urgência material premente que gere colapso imediato, tratando-se, por ora, de um receio genérico. Portanto, ausente a comprovação cabal dos requisitos essenciais dispostos na lei processual, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Hermirio Higo da Silva Vasconcelos (OAB: 48012/PE) - Letícia Sâmara Farias Silva (OAB: 16939/AL) - Joelson Azevedo Belo (OAB: 21998/AL) - Shara de Araujo Lima Cruz (OAB: 13879/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0802486-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Evaldo de Moraes Araujo - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social (inss) - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Evaldo de Moraes Araújo, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Acidentário nº 0701177-65.2016.8.02.0001, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na peça recursal, o agravante indica como objeto da insurgência a decisão de págs. 683-685, a qual manteve o indeferimento da tutela de urgência pleiteada para a implantação de auxílio-doença acidentário Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) é portador de graves patologias na coluna (discopatia degenerativa e hérnias discais), conforme exames e laudos médicos anexados; b) tais condições o incapacitam totalmente para o exercício de sua profissão de cozinheiro; c) a natureza alimentar do benefício e a demora processual configuram o perigo na demora; d) o nexo causal decorre do esforço físico exigido em sua rotina laboral. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença acidentário e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão atacada. É o relatório. Efetuando juízo de admissibilidade, o recurso não preenche os requisitos legais. Compulsando os autos de origem, verifica-se que a decisão que efetivamente enfrentou o pedido de tutela de urgência, indeferindo-o com base na necessidade de perícia médica judicial, foi proferida às págs. 656/659. Inconformada, a parte autora, ora agravante, apresentou petição de “reconsideração”, a qual foi apreciada pelo juízo a quo por meio da decisão de págs. 683/685, que ora se pretende impugnar. Ocorre que o pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. A decisão que apenas mantém o posicionamento anterior, sem trazer fundamentos novos sobre fato superveniente, não abre nova oportunidade para a interposição de agravo de instrumento. No caso em tela, o agravante deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer da decisão de págs. 656/659, operando-se a preclusão temporal. A insurgência voltada contra o indeferimento do pedido de reconsideração (págs. 683/685) revela-se, portanto, intempestiva e inadequada para reabrir a discussão sobre o mérito da liminar negada anteriormente. Tal posicionamento encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de reconsideração da rejeição à impugnação apresentada pela executada, ora recorrente. 2. A ausência de debate da matéria controvertida no acórdão recorrido, sob o enfoque das razões aduzidas no recurso especial, evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia. 3. A conclusão adotada no Tribunal estadual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.804.397/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) Por fim, mencione-se que o juízo de origem determinou a realização de laudo complementar em perícia judicial, não condicionando a concessão do auxílio à perícia do INSS, revelando que o agendamento da autarquia apenas para julho/2026 (pág. 677 da origem) não interfere de forma na tramitação do feito. Dessa forma, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade extrínseco. Diante do exposto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os



autos. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL) - Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL) - Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE) - 319

Nº 0802506-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CAIO CESAR DO NASCIMENTO SILVA, - Agravante: GIRACY VIEIRA DE ARAUJO - Agravado: LUIS GABRIEL ARAUJO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Banco C6 S/A - Agravado: MIGUEL VEICULOS LTDA - Agravado: BRANCO SEMINOVOS - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Caio Cesar do Nascimento Silva e outros, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais proposta em face de Branco Seminovos, Miguel Veículos LTDA e C6 Bank SA. Na decisão recorrida (págs. 82/84), o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, fundamentando que a pretensão exige dilação probatória, especialmente para esclarecer a natureza dos vícios alegados e a responsabilidade de cada réu. Em suas razões (págs. 01/13), os agravantes sustentam, em síntese: a) a aquisição de veículo impróprio ao uso, com vícios estruturais e mecânicos atestados por laudo de empresa especializada; b) a existência de irregularidade documental, pois o bem permanece em nome de terceiro com restrição fiduciária; c) a necessidade de suspensão das parcelas do financiamento junto ao C6 Bank ante a coligação contratual; d) a existência de registros de comunicação com o fornecedor que comprovariam a alegação autoral. Requereram a antecipação da tutela recursal para suspender as cobranças e evitar negativações. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que demonstrados o risco de dano grave e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, típica deste momento processual, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários para a concessão da medida inaudita altera parte. O requisito da probabilidade de provimento do recurso não se mostra evidente para fins de suspensão imediata de pagamentos. Embora o laudo técnico apresentado seja um indício relevante, a prova documental baseada em "prints" de conversas de WhatsApp carece, neste momento, de maior robustez. Nota-se que tais registros não foram submetidos ao procedimento da ata notarial (art. 384 do CPC), instrumento vocacionado a conferir autenticidade e integridade ao conteúdo digital. A decisão agravada, fundamentada na necessidade de dilação probatória, aparenta estar, a princípio, em conformidade com a prudência exigida pelo caso. A suspensão de um contrato de financiamento bancário exige a demonstração inequívoca da coligação e do vício insanável, o que deve ser submetido ao prévio contraditório. Ademais, os agravantes poderão juntar as provas devidamente certificadas por ata notarial perante o juízo de origem e requerer a reanálise do conjunto probatório à luz dos vícios já supostamente reconhecidos pelos vendedores como o alegado defeito na caixa de direção (pág. 91). A intervenção deste Tribunal antes da manifestação das agravadas poderia configurar supressão de instância e violação ao devido processo legal, especialmente quando a irreversibilidade financeira da medida pode atingir terceiros. Ausente a probabilidade robusta do provimento imediato, resta prejudicada a análise do risco de dano, uma vez que os requisitos são cumulativos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se vistas ao Ministério Público, ante a presença de interesse de incapaz (art. 178, II, CPC). Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - 319

Nº 0803262-20.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Agravada: Rosilda Luzia Rodrigues - Agravado: Josivaldo dos santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo interno interposto por Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda., contra decisão monocrática proferida às págs. 19/21, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra ato judicial do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital. Em suas razões de págs. 1/5, o agravante sustentou, em síntese, que: (a) a decisão monocrática é equivocada, pois o ato recorrido na origem não é mero despacho, mas sim uma decisão que deferiu a "penhora portas adentro"; (b) houve violação ao art. 805 do CPC, pois a medida constritiva foi determinada sem oportunizar a indicação de bens; (c) a matéria é urgente e deve ser analisada para evitar dano irreparável ao funcionamento da empresa. Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento. Não foram apresentadas contrarrazões (pág. 11). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL) - Josivaldo dos Santos (OAB: 10767/AL) - 319

Nº 0803651-05.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GrafiteX Indústria e Editora Ltda. - Embargado: Hidro-Solo Indústria e Comércio Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) - José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL) - 319

Nº 0806046-67.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Agrocana Comércio e Representações LTDA - Embargado: Jose Regio Vasconcelos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agrocana Comércio e Representações LTDA, contra acórdão de págs. 291/302, originário desta 1ª Câmara Cível, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento de nº 0806046-67.2025.8.02.0000, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. ART. 833, IV E X, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL E ORIGEM REMUNERATÓRIA. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que determinou o desbloqueio, em favor do executado, da quantia reconhecida como verba de natureza salarial, e converteu em penhora o valor remanescente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é legítimo o desbloqueio de valores constritos em conta bancária do executado, diante da alegação de ausência de comprovação do vínculo empregatício e da origem salarial, considerando-se o disposto nos incisos IV e X do art. 833 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A verba salarial é impenhorável, conforme art. 833, IV, do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º, inexistentes no caso concreto. 4. O vínculo funcional do executado com ente público municipal restou comprovado por portaria e extratos bancários que evidenciam depósito oriundo da Prefeitura no valor desbloqueado. 5. A ausência de movimentação da quantia por lapso temporal não descaracteriza, por si só, a natureza alimentar do crédito, quando comprovada a origem salarial. 6. Montante depositado inferior a 40 salários mínimos, mesmo que não oriundo de salário,



é impenhorável nos termos do art. 833, X, do CPC, conforme jurisprudência do STJ. 7. O juízo singular observou o critério objetivo de origem e o limite legal, garantindo a efetividade da execução pela penhora de valores não protegidos pela impenhorabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 9. A verba de origem salarial é impenhorável, salvo exceções expressamente previstas no art. 833, § 2º, do CPC. 10. A ausência de movimentação dos valores não afasta sua natureza alimentar, quando comprovada a origem salarial. 11. Valores inferiores a quarenta salários mínimos, depositados em conta bancária, são impenhoráveis, independentemente da origem, nos termos do art. 833, X, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, incisos IV e X, § 2º; art. 1.019, I; art. 489, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.983.235/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 28.11.2022, DJe 30.11.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.437.389/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 11.03.2024, DJe 15.03.2024; STJ, AgInt no REsp 1.914.302/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14.03.2022, DJe 18.03.2022. Em suas razões recursais, a parte embargante alegou que “a omissão verificada no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Agrocana, por meio do qual se buscava a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem a qual havia acolhido a alegação de impenhorabilidade suscitada pelo ora agravado, decorre do fato de que o posicionamento adotado por esta Colenda Câmara não observou nem procedeu ao necessário distinguishing em relação aos precedentes invocados pela recorrente em suas razões recursais” (sic, pág. 02). afirmou que “uma vez reconhecida a situação fática discutida, a controvérsia extrapola a simples aplicação literal da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, adentrando o campo da jurisprudência consolidada, notadamente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela parte recorrente” (sic, pág. 03). Na sequência, argumentou que “a presente oposição de embargos de declaração não visa à rediscussão do mérito da decisão colegiada, mas tão somente à adequação do acórdão ao dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, de modo que constem de forma expressa as razões pelas quais esta Câmara entendeu inaplicáveis os precedentes invocados pela parte recorrente” (sic, pág. 05). Por fim, pugnou pelo conhecimento e acolhimento do recurso, para sanar as omissões apontadas e para fins de prequestionamento da matéria. Devidamente intimada, a parte embargante não ofertou contrarrazões, conforme certificado à pág. 11. É, no essencial, o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Lucas Gabriel de Araújo (OAB: 14387/AL) - 319

Nº 0807301-70.2019.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eulina Maria Vieira de Abreu - Embargado: Estado de Alagoas - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Flavia Maria Batista Honorato (OAB: 16592/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0809988-10.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Taquarana - Agravante: Caixa Seguros S.a. - Agravado: ISMAR DAMACENA RODRIGUES - Agravado: MARISE DAMACENA RODRIGUES CORREIA - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. 1. Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1.ª Câmara Cível, a fim de que certifique-se houve, ou não, o efetivo trânsito em julgado, em face do acórdão de págs. 373/385 dos autos, qual negou provimento ao agravo de instrumento. Ao fazê-lo, julgou prejudicado o presente agravo interno. 2. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - 319

Nº 0810117-49.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EDVAN DE ASSUNÇÃO SANTOS - Agravado: ESTADO DA PARAIBA - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - 319

Nº 0811654-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSÉ CICERO AGOSTINHO DA SILVA - Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço reinclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 44636A/PE) - 319

Nº 0811798-54.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Seguradora Especializada Em Saude S/A - Embargada: Sophia Emanuelle Bittencourt Vasconcelos de Araújo - Embargada: Shirley Maria Bittencourt Vasconcelos de Araújo - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Jailson Ferreira da Silva Junior (OAB: 14986/AL) - 319

Nº 0812205-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Marleide Correia dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Carlos Antonio Roberts (OAB: 22328/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812229-54.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Italo Yuri Romeiro Sampaio dos Santos - Agravado: Banco Votorantim S/A - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0812351-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Leonilde da Conceição Santos - Agravado: Luiz Emiliano da Rocha - ‘ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Leonilde Da Conceição Santos contra decisão (págs. 149/151 - processo principal), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, proferida nos autos da “ação declaratória de reconhecimento de união estável com pedidos cumulados de anulação de usucapião, partilha de bens e tutela de urgência”, sob n.º 0702334-26.2025.8.02.0044, que indeferiu o pedido de liminar formulado pela parte autora na petição inicial, nos seguintes termos: “(...) Reconheço, portanto, a inexistência de fumus boni iuris e, consequentemente, indefiro o pedido de tutela de



urgência.” Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que o imóvel serviu de residência conjugal e que após a separação nele permaneceu, enquanto o ex-companheiro se mudou para outro endereço. Alega também que autos das Medidas Protetivas em trâmite, foi reconhecida a “violência psicológica e e patrimonial praticada pelo agravado, inclusive com interrupções deliberadas do fornecimento de energia elétrica e ameaças relacionadas ao mesmo imóvel.” (sic, págs. 2/3) Na ocasião, defende que a posse sobre o imóvel decorre diretamente da convivência duradoura e da aquisição conjunta do bem, que integra o patrimônio comum do casal, sujeitando-se à futura partilha. Às págs. 20/31, foi proferida decisão no sentido de deferir o pedido liminar, para determinar a permanência da agravante na posse do imóvel situado no Lote 17 do Loteamento Estrela do Mar, Praia do Francês, Município de Marechal Deodoro/AL, devendo o agravado abster-se de praticar quaisquer atos de ameaça, turbação, impedimento de acesso ou privação de uso do referido bem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de pág. 43. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - 319

Nº 0812444-30.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Agravada: Maria Aparecida da Conceição - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo interno interposto pela Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A, contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0812444-30.2025.8.02.0000, págs. 52/63, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado. Sucede que o referido agravo de instrumento foi julgado pela 1ª Câmara Cível, na sessão do dia 04/02/2026, ocasião em que, por unanimidade de votos, o recurso foi conhecido e negado provimento (certidão às págs. 84 dos autos do agravo de instrumento). Tal circunstância acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade do presente agravo interno. Sob essa ótica, com o advento do julgamento do Agravo de Instrumento, não mais subsiste à parte Agravante o interesse de agir, que se assenta no “binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência”. Neste cenário, dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Isto posto, diante (i) da ausência de decisão anterior se pronunciando sobre o mérito do presente recurso, sendo esta a primeira análise acerca do Juízo de Admissibilidade; e, (ii) restando demonstrada a prejudicialidade do Agravo Interno manejado, em decorrência da perda do objeto, porquanto não é mais útil nem necessário à parte Agravante, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Darliane Carla de Gusmão soares Lima (OAB: 17147/AL) - 319

Nº 0812574-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fleury Vergniaud Campelo da Paz - Agravada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Sérgio Corinho Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0812620-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas, objetivando reformar decisão (págs. 130/131 - autos principais), oriunda do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública, proferida nos autos da Ação de Cobrança, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sucede que, compulsado os autos originários, verifico que, após a interposição do presente recurso, o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital sentenciou a ação de procedimento comum, conforme págs. 270/283 dos autos na origem. Diante desse cenário, não mais subsiste à parte recorrente o interesse processual, que se assenta no “binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência”. Em abono dessa convicção, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, com a prolação da sentença na ação principal, o recurso de agravo de instrumento perde seu objeto. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade em razão da falta de comprovação de feriado local. 3. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado erro material no acórdão embargado. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Reconsiderados o acórdão de e-STJ fls. 439/443 e a decisão monocrática de e-STJ fls. 371/372. Agravo conhecido. Recurso especial prejudicado. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.571.389/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada a prolação da sentença na ação principal, tendo em conta sua cognição exauriente, considera-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória. 2. Embargos de declaração, agravo interno e recurso especial prejudicados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.075.960/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025) Demais disso, os autos indicam tratar-se de decisão interlocutória (págs. 289/298), na qual, ao conhecer do agravo de instrumento, foi deferido o pedido de tutela antecipada recursal, e a questão do juízo de admissibilidade recursal foi apreciada. Isto posto, restando demonstrada a superveniente perda do objeto, ante a prolação de sentença de mérito, porquanto não é mais útil nem necessário à parte Agravante, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, archive-se com a respectiva baixa dos autos. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Heliane de Santana Cavalcanti Moura - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812989-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: S S dos Santos Confeccoes - Agravado: Banco Abn Amro Real S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data



da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0813228-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: GILBERTO CARVALHO DE FREITAS - Agravado: AIRLAN RODRIGUES NUNES - Agravado: ADRIANO RODRIGUES - Agravado: MARIA EDNA LIMA SILVA - Agravado: JOSE CARLOS DE LIMA - Agravado: ANA LUCIA DE LIMA MEIRELES - Agravado: DENNIS PAULO DE AZEVEDO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gilberto Carvalho De Freitas, contra a decisum originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse sob o nº 0700905-45.2025.8.02.0037. 2. Ao interpor o presente recurso, o agravante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "(...), amparada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98 do CPC/2015, requer a extensão do benefício da gratuidade da justiça à fase recursal, por se tratar de pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (sic). 3. Todavia, não acostaram aos autos qualquer documento apto à comprovação da alegada hipossuficiência financeira. 4. Em vista disso, em observância ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação do requerente para que apresentasse documentação idônea destinada à comprovação da alegada carência financeira, conforme despacho de págs. 152/153. 5. Devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de pág. 158. 6. No essencial, é o relatório. 7. Decido. 8. Ab initio, convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, assegurado àqueles que não dispõem de recursos suficientes, consistindo na dispensa total, parcial ou diferida do adiantamento das despesas processuais necessárias à prática de atos judiciais ou extrajudiciais, com vistas à efetivação da tutela jurisdicional. 9. O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil prevê que a declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade. Todavia, trata-se de presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada quando houver elementos nos autos capazes de suscitar dúvida quanto à real situação econômica do requerente. 10. Constatada a existência de elementos nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, incumbe ao magistrado, no exercício do dever de cautela e de observância aos pressupostos legais, determinar a comprovação documental da situação financeira, concedendo prazo razoável para tanto. 11. Nesse sentido, é a dicção do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifado). 12. Assim, o julgador não se encontra absolutamente vinculado à declaração apresentada, podendo exigir a demonstração concreta do preenchimento dos requisitos legais, independentemente de provocação da parte adversa, sempre que houver fundada dúvida acerca da capacidade econômica do postulante. 13. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, assentando que a declaração de pobreza gera presunção relativa, admitindo prova em contrário, e que o benefício pode ser indeferido quando existirem fundadas razões para afastar a alegada hipossuficiência. 14. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO POSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS AC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Sem embargo desses óbices, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). In casu, a Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, concluiu haver nos autos elementos que infirmam a hipossuficiência do recorrente. A alteração do entendimento da Corte de origem ensejaria o reexame matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.957.054/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) (Original sem grifos) AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. No tocante à pessoa jurídica, cabe ainda consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1333158/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019) (Grifado). 14. A doutrina segue a mesma diretriz. Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência não vincula de forma obrigatória o magistrado, podendo ser afastada diante de indícios de abuso ou ausência de comprovação idônea, verbis: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. (grifei) 15. Nesse contexto, a assistência pela Defensoria Pública não enseja presunção absoluta de insuficiência financeira. O patrocínio pela instituição, por si só, não substitui a comprovação dos requisitos legais para a concessão da gratuidade, permanecendo com a parte o ônus de demonstrar a necessidade do benefício quando regularmente instada a fazê-lo. 16. A jurisprudência do STJ é expressa ao afirmar que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não implica concessão automática da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o efetivo preenchimento dos pressupostos previstos em lei, sobretudo quando houver determinação judicial para comprovação da alegada hipossuficiência, observa-se: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário. 2. Além disso, "o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei" (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe 12.9.2016). Na mesma linha: AgInt no



REsp 1.751.047/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26 .3.2019; RCD no AREsp 1.150.595/PR, Rel . Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgRg no AREsp 775.567/RO, Rel . Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.8.2016; e AgInt no AREsp 579.531/RJ, Rel . Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27.9.2018. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: “A r. sentença proferida não merece reforma. E isto porque a d. magistada, no bojo da sentença, indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça formulado na exordial, sob o fundamento de não ter o Requerente cumprido determinação anterior, no sentido de fornecer os documentos necessários à comprovação de sua alegada insuficiência de recursos, (...), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, (...), sendo certo que o Apelante também não logrou demonstrar, em sede recursal, que faz jus ao benefício vindicado, sobretudo quando se observa que os documentos anexados consistem em fotografias aéreas da área onde reside, os quais não se prestam a atestar sua miserabilidade jurídica. Dentro deste quadro, não há como prosperar a irresignação recursal” (fl. 52, e-STJ). 4 . Rever esse entendimento, a fim de desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, exige novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.464.705/PR, Rel . Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.4.2020; AgInt no REsp 1.854 .007/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.8.2020; AgInt no AREsp 1683149/SP, Rel . Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.12.2020; AgInt no AREsp 1.552 .243/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.4.2020; e AgInt no AREsp 1 .528.127/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18.11 .2019. 5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6 . Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1924822 RJ 2020/0178964-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)(meus grifos) 17. É o caso dos autos. 18. Com efeito, embora o Código de Processo Civil não estabeleça critérios objetivos para a caracterização da insuficiência de recursos, impõe-se ao julgador a análise concreta das condições pessoais da parte requerente, a fim de verificar, de forma fundamentada, se estão efetivamente presentes os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça. 19. No caso em exame, embora regularmente intimado para apresentar documentação idônea destinada à comprovação da alegada hipossuficiência (págs. 152/153), o agravante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à pág. 158, sem qualquer manifestação. Não foram juntados comprovantes de renda, extratos bancários, declaração de imposto de renda, carteira de trabalho ou quaisquer outros elementos mínimos aptos a evidenciar a alegada incapacidade financeira. 20. Ademais, sequer houve justificativa quanto à impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados, circunstância que evidencia o descumprimento do ônus que lhe incumbia e afasta a existência de suporte mínimo para o deferimento do benefício pretendido. 21. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação (=cf. art. 6º do CPC/2015) e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade, o interessado ao pleito da Gratuidade da Justiça deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. 22. Portanto, a desídia do agravante = recorrente, quanto ao atendimento da referida determinação judicial, milita em desfavor do benefício requerido. 23. Ora, é de clareza meridiana que o Magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem importante papel a zelar para garantir, às pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, o acesso à Justiça, cumprindo-se normativo constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. 24. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da Gratuidade da Justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos, de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos à toda sociedade. 25. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão posta em julgamento, mister se faz trazer à lume os acórdãos deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES. ART. 99, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 0800609-50.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2022; Data de registro: 07/12/2022)(Grifado) AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS NÃO DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 0804387-28.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2022; Data de registro: 21/11/2022)(Grifei) AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE. INÉRCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (= TJAL - Agravo interno em apelação 0732824-15.2015.8.02.0001; Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto; 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/03/2020; Data de registro: 17/03/2020)(Nossos grifos) 26. De arremate, a gratuidade da justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada, impondo-se a análise caso a caso, a fim de coibir a formulação de pedidos infundados por aqueles que não se enquadram nas hipóteses legais de concessão do benefício. 27. EX POSITIS, com a cautela e a prudência que o caso recomenda, e com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 28. Ao fazê-lo, DETERMINO a intimação pessoal da Defensoria Pública, que patrocina o agravante/recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, §7º, do CPC. 29. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 30. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL) - 319

Nº 0813281-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Moacir Pimentel dos Santos - Agravado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0813418-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Viçosa - Agravante: Seconv - Serviços de Intermediação para Convênios Ltda - Agravado: Município de Viçosa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, sem pedido liminar, interposto por Seconv - Serviços de Intermediação para Convênios Ltda. em face da decisão de pág. 255 dos autos originários, posteriormente ratificada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (págs. 273/276), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Viçosa, nos autos da execução de honorários nº 0000145-63.2014.8.02.0057. Ao interpor o presente recurso, à pág. 09, a parte agravante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "(...), que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita ora requeridos em sede recursal, tendo em vista o encerramento das atividades do agravante, não possuindo mais receitas e condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários



advocatícios deste processo". Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação da alegada hipossuficiência. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, determinei a intimação da parte recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira (págs. 13/16). Regularmente intimada, a parte agravante deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de pag. 20. Em seguida, às págs. 21/28, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, determinando-se à recorrente que, no prazo de dez dias, comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015. Não obstante, sobreveio nova certidão (pág. 34), atestando, mais uma vez, o transcurso do prazo sem pronunciamento da agravante. É o relatório. Decido. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -. Aqui, no ponto, mister se faz registrar a disciplina normativa concebida no art. 932, inciso III, do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Nesse sentido, ao tratar sobre o juízo de admissibilidade do recurso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (grifo aditado) Pois bem. O caderno processual revela que o recurso de Agravo de Instrumento foi exercitado sem a comprovação do recolhimento do preparo do recurso. Explico. Consoante se depreende da petição recursal, especialmente à pag. 9, a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, sem colacionar documento comprobatório de sua alegada hipossuficiência financeira. É bem verdade que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado nessa instância recursal - CPC/2015, art. 99, caput -. No entanto, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros, a recorrente foi intimada para suprir a falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Ocorre que a parte agravante se manteve inerte, isto é, não cumpriu o referido comando judicial, não apresentando, portanto, documentação hábil à comprovação do benefício, conforme certidão de pag. 20. Por via de consequência, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (págs. 21/28); e, ao fazê-lo, determinou-se a intimação da parte recorrente para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de dez dias, sob pena de deserção. Persistindo em sua desídia, a recorrente deixou transcorrer, in albis, o prazo para o recolhimento do preparo recursal. Diante desse cenário, há de prevalecer a interpretação conjugada dos arts. 99, § 7º; e, 1.007, § 1º, do CPC/2015, que prescrevem que sendo indeferido o pleito de gratuidade da justiça em sede recursal, cumpre a parte recorrente efetuar o recolhimento do preparo, haja vista que esse requisito de admissibilidade do recurso só é dispensado àqueles que são beneficiários de isenção legal, verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Grifos meus) Na trilha desse desiderato, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que: O pedido de gratuidade no recurso traz alguns interessantes aspectos procedimentais. Nos termos do art. 99, § 7º, sendo requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo e, no caso de indeferimento do pedido pelo relator, deve ser concedido prazo para recolher o preparo. [...] O art. 1.007, caput, do Novo CPC prevê a regra da prova da comprovação imediata do recurso. Significa dizer que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. [...] Existem isenções ao recolhimento do preparo, de forma que nem todo recurso exige seu recolhimento e determinados sujeitos não precisam recolhê-lo. São as isenções objetivas e subjetivas do preparo. Não havendo isenção e não sendo recolhido o preparo, ocorrerá a deserção do recurso. (Grifado) Sobreessaí e ressoa com nitidez que, não sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, o que permitira a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas recursais, torna-se exigência indispensável ao regular conhecimento do agravo a comprovação do recolhimento do preparo. Por outras palavras, na hipótese de denegação do pedido de gratuidade de justiça, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Entretanto, no caso dos autos, a parte agravante requereu o benefício e, após o seu indeferimento, não realizou o pagamento do preparo tempestivamente, mesmo sendo devidamente intimada para tal. Convém, ainda, acrescentar que não há nos autos prova, sequer o mais ténue indício, de justo impedimento - CPC/2015, art. 1.007, § 6º - da parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal configurando, assim, a deserção da medida recursal. Sobre esse tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Em síntese:- considerando (i) o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (cf. págs. 21/28; e, (ii) a ausência de comprovação de recolhimento do preparo, sem a interposição de qualquer recurso em face da referida decisão, a decretação da deserção, é medida que se impõe. Na linha desse raciocínio, cumpre trazer a lume a jurisprudência originária do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.765.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)(Grifei) AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso [...]. (STJ - AgInt no AREsp 1765775/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29.11.2021, DJe 01.12.2021) RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DE CADEIA DE PROCURAÇÕES. SÚMULA N. 115/STJ. 1. A recorrente não logrou demonstrar perante a Corte de Origem a necessidade do benefício de justiça gratuita, apesar de regularmente intimada para tal. Também, apesar de intimada, não efetuou o pagamento das custas do recurso [...]. (STJ - AgInt no AREsp 1860574/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.11.2021, DJe 25.11.2021)(Grifado) A fim de eliminar quaisquer dúvidas, põe-se em relevo o



entendimento consolidado nesse Tribunal de Justiça Alagoano ao examinar demandas que guardam identidade com a questão em julgamento, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA COLACIONAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CARÊNCIA FINANCEIRA. DESIDIA QUANTO AO ATENDIMENTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESULTOU NO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º; E, 1.007, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, EX VI DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE (TJAL; Número do Processo: 0717350-33.2017.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022)(Grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINATÓRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONSISTENTE NO PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA, C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE AÇÕES, DIVIDENDOS, INDENIZAÇÕES DE PERDAS E DANOS E OUTROS PEDIDOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Apelação Cível n.º 0729548-10.2014.8.02.0001; Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09.12.2021; Data de registro: 16.12.2021)(Grifos meus) É o caso dos autos. À vista disso, atento à disciplina normativa do art. 1.007, do CPC/2015, restando demonstrada falta de comprovação do recolhimento do preparo do Agravo de Instrumento, torna-se imperativa a deserção, acarretando, de consequência, a inadmissibilidade da via recursal - CPC/2015, art. 932, inciso III -. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, archive-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Nathália Sales de Melo Soares (OAB: 10059/AL) - Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL) - 319

Nº 0813855-11.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: José Fernando Melo Prates - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE\_\_\_2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bradesco Saúde, contra decisão (págs. 134/138 - processo principal), originária do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0727682-59.2017.8.02.0001/01, que rejeitou os pedidos formulados na Exceção de Pré-Executividade, nos seguintes termos: (...) No caso dos presentes autos, entendo que o excesso de execução não poderia ser objeto de discussão em exceção de pré-executividade, mormente em razão da necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a natureza da defesa indireta da exceção. Isto posto, julgo improcedente o incidente processual em exame, determinando o seguimento do cumprimento de sentença, em seus ulteriores termos legais. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte agravante sustentou o cabimento da exceção de pré-executividade, por entender que a matéria de excesso de execução e ilegalidade das astreintes seriam matéria de ordem pública, quando envolve ilegalidade manifesta, desproporcionalidade evidente, ou violação direta aos limites objetivos do título. Alega que a decisão agravada "não enfrentou os argumentos essenciais apresentados pelo Agravante, limitando-se a afirmar genericamente que a matéria seria incabível, sem verificar a legalidade das astreintes, a manifesta desproporcionalidade, além da possibilidade de análise sem dilação probatória". Às págs. 41/51, foi proferida decisão no sentido de indeferir o pedido liminar. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões de págs. 59/64, pugnando pelo não provimento do recurso. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de págs. 93/94, opinando pelo não provimento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Daniel Alexandre Maia Fernandes (OAB: 27740/PE) - 319

Nº 0814287-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: A. G. F. dos S. - Agravada: K. R. L. S. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. G. F. Dos S., contra decisão (págs. 52/54 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Corrupe, proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e indenizatória com pedido de tutela de urgência antecipada sob o nº 0701899-58.2025.8.02.0042. Do atento exame dos autos, verifica-se que a parte recorrente não promoveu o recolhimento do preparo, formulando, na oportunidade, pedido de concessão da gratuidade da justiça. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação da alegada hipossuficiência. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, determinei a intimação da parte recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira (págs. 32/34). Devidamente intimada, a parte agravante deixou decorrer o prazo sem qualquer pronunciamento, conforme o noticiado na certidão de pag. 37 dos autos. No essencial, é o relatório. Decido. Ab initio, convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Na trilha desse desiderato, o art. 99, § 3º, do CPC, é lícito ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção juris tantum que gera. Com efeito, ao constatar a existência de elementos nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, por meio da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. Impende consignar que o Magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física, ficando à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária para poder agir e afastar a dita presunção. Nesse sentido, é a dicção do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Grifei). A propósito, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. Essa convicção doutrinária não destoa e segue a mesma trilha



do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme assinalam as ementas dos acórdãos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS AC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Sem embargo desses óbices, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). In casu, a Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, concluiu haver nos autos elementos que infirmam a hipossuficiência do recorrente. A alteração do entendimento da Corte de origem ensejaria o reexame matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.957.054/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) (Original sem grifos) É o caso dos autos. Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da parte agravante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido, sobretudo considerando que se trata de pessoa física. Aqui, em verdade, constata-se que, apesar de ter sido devidamente intimada, por meio de seu advogado, para colacionar aos autos documentação hábil à comprovação da alegada carência financeira, a parte agravante deixou decorrer o prazo sem juntar qualquer tipo de documento ou pronunciamento, conforme o noticiado na certidão de pág. 37 dos autos. Nesse viés, com relação a alegada tese de que não possui condições para pagar as custas processuais, o agravante não comprova os fatos narrados, não passando de meras alegações, sem acervo probatório, apesar de ter tido oportunidade de comprovar sua carência financeira. Diante de tal circunstância, não há como considerar, de forma segura, firme de convicção, que a parte agravante não possua renda = meios e condições - para arcar com as custas judiciais. Assim, na espécie, as provas constantes dos autos são frágeis para comprovar a presença dos pressupostos que garantem o direito à gratuidade da justiça. Digo isso pois, deveria o agravante ter apresentado, quando lhe foi oportunizado, os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros, como por exemplo: comprovante de despesas, declaração de Imposto de Renda, cópia da carteira de trabalho (CTPS), documentos de fácil apresentação e grande elucidação, todavia, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer pronunciamento. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação (=cf. art. 6º do CPC) e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade, o interessado ao pleito da Gratuidade da Justiça deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. Portanto, na hipótese dos autos, a desídia da Agravante = Recorrente, quanto ao atendimento da referida determinação judicial, milita em desfavor do benefício requerido, porquanto não demonstrou a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitá-la de adimplir com as despesas. Ora, é de clareza meridiana que o Magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem importante papel a zelar para garantir, às pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, o acesso à Justiça, cumprindo-se normativo constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da Gratuidade da Justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos, de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos à toda sociedade. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão posta em julgamento, mister se faz trazer à lume os acórdãos deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES. ART. 99, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 080609-50.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2022; Data de registro: 07/12/2022) (Grifado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS NÃO DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 0804387-28.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2022; Data de registro: 21/11/2022) (Grifei) De arremate, a Gratuidade da Justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. EX POSITIS, sob os auspícios da cautela e da prudência, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, § 2º, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ao fazê-lo, DETERMINO a intimação da parte Agravante = Recorrente, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Findo os prazos, retorne-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL) - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0814443-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravada: Vanderleia Mayra de Lima Vanderlei - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL) - Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL) - 319

Nº 0814464-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: BRUNA ALICIA SOARES BARBOSA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 17607/AL) - 319

Nº 0814540-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Maria Jose Correia - Agravado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Vivian Viana Melo Bastos (OAB: 19550/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814555-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: Marivaldo Silva Messias -



'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0814726-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: LAODICEIA DOS SANTOS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Matheus Oliveira Gonzaga (OAB: 19065/AL) - 319

Nº 0814809-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Samia Kaliine Ferreira de Melo - Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: VINICYOS EMANNUEL FONSECA OLIVEIRA (OAB: 202509/MG) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - 319

Nº 0815008-79.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sindas - Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas - Agravante: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Alagoas - Sindacs - Agravado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ 2025 (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, INTIME-SE a parte agravada para se pronunciar a respeito do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao eminente Desembargador-Relator. Datado e assinado eletronicamente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0815016-56.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Isabela Melo Lins (Representado(a) por sua Mãe) Polyana Martiniano Melo - Embargado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de embargos de declaração opostos por Isabela Melo Lins, contra decisão monocrática, proferida por esta Relatoria, às págs. 14/19 dos autos do agravo de instrumento de nº 0815016-56.2025.8.02.0000, que não conheceu do recurso, sob fundamento de perda do objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III do CPC. Em suas razões, a parte embargante sustenta que a decisão ora embargada incorreu em erro ao indicar que o agravo teria sido interposto contra decisão anterior, que apenas postergou a análise da liminar e determinou o encaminhamento dos autos ao NATJUS. Aduz a existência de erro material quanto à identificação das páginas da decisão agravada, bem como contradição e omissão na conclusão pela perda superveniente do objeto, uma vez que não houve decisão posterior apta a esvaziar o conteúdo do recurso, pois o ato impugnado já consistia no efetivo indeferimento da tutela de urgência. Requer, assim, o saneamento dos vícios apontados, com a retificação da referência à decisão combatida o reconhecimento de que o agravo foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar proferido e, por conseguinte, o afastamento da premissa de prejudicialidade, com o regular prosseguimento do julgamento do Agravo de Instrumento. Devidamente intimada, a parte embargada ofertou contrarrazões às págs. 09/13, oportunidade em que requereu a rejeição dos aclaratórios. No essencial, é o relatório. Decido. De início, impende asseverar que, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e dispensa de preparo, CONHEÇO do presente recurso de Embargos de Declaração. Cumpre observar que nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC, os declaratórios apresentados em face da decisão do Relator serão decididos monocraticamente. Deveras, não é demais enfatizar que o recurso de Embargos de Declaração possui fundamentação vinculada, necessitando, para seu conhecimento, para sua verificação de uma das hipóteses elencadas no art. 1022, da CPC, verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, a via dos embargos declaratórios, consoante inteligência do dispositivo supracitado, destina-se exclusivamente ao saneamento de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material constante da decisão judicial. Nesse viés, considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes; c) questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. Noutro norte, a decisão é obscura quando for ininteligível, de difícil compreensão. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. Já a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. E, finalmente, o erro material configura-se a partir de inexistências materiais ou erro de cálculo, ou seja, equívocos ou imprecisões relacionados a aspectos objetivos como erro de cálculo, ausência de palavras, erros de digitação e troca de nome. Por consequência, o objetivo dos embargos de declaração, segundo ensinamento de Barbosa Moreira, é apenas o "mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem a menor possibilidade de alterar-lhe o conteúdo", com o fito de complementar a decisão quando presente um dos ditos vícios. A esse respeito, colhe-se a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 87.314-0-CE), rel. Min. Humberto Gomes de Barros: "os embargos declaratórios servem para esclarecer contradição ou suprir lacunas verificadas no acórdão - jamais para questionar a interpretação desenvolvida pelo julgador, sobre qualquer elemento dos autos". Pois bem. Da leitura do caderno processual, constata-se que o vício apontado pela embargante merece acolhimento. Explico. Em digressão aos autos de origem, é possível diagnosticar que a decisão embargada não conheceu do agravo de instrumento, com base na suposta perda de objeto, sob o argumento de que o recurso fora interposto contra decisão que apenas postergou a análise da tutela de urgência e determinou o encaminhamento dos autos ao NATJUS, sendo posteriormente substituída por decisão que apreciou expressamente o pedido liminar e o indeferiu. Todavia, compulsando detidamente os autos, verifica-se a existência de erro material, vez que não foi considerado que a decisão objeto de recurso era, em verdade, a de págs. 49/51 - autos principais, a qual indeferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos: (...) Pois bem. No caso em testilha, apesar da manifestação favorável, não restou verificada a existência do perigo da demora capaz de ensejar a concessão da tutela de urgência, conforme parecer do NATJUS, às fls. 43-47. Logo, não restou demonstrado a existência do perigo que justifique a restrição do contraditório, levando à concessão da liminar antes mesmo de citada a parte ré. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, ante o não preenchimento de um dos seus pressupostos legais, qual seja, perigo de demora. (...) - págs. 49/51 dos autos principais. Verifica-se, portanto, a ocorrência de erro material na identificação do ato judicial impugnado, tratando-se de equívoco objetivo quanto à correta identificação da decisão agravada, vício que se enquadra como erro material e que deve ser corrigido. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro material não envolvendo juízo valorativo ou interpretação jurídica controvertida, pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, exatamente por não atingir o conteúdo substancial da decisão. É igualmente assente pela Corte Superior que, quando a decisão se funda em premissa fática equivocada decorrente de erro material, mostram-se cabíveis os embargos de declaração, os quais



devem ser acolhidos, inclusive com efeitos modificativos se for o caso, sempre que a alteração do resultado do julgamento constituir consequência necessária da correção da premissa incorreta que serviu de fundamento para a decisão recorrida. Ilustrativamente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NA PREMISSA EM QUE SE ASSENTA O JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR AS DELIBERAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA NOVA APRECIACÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno interposto em virtude de acórdão desta Turma que rejeitou o Agravo Interno. 2. A Embargante alega que o julgado embargado omitiu que a agravante procedeu à juntada dos documentos comprobatórios dessa suspensão às fls. e-STJ 191/193, o que legitima a presente interposição recursal, pois, considerando-se essas suspensões de prazo, comprova-se a tempestividade recursal. 3. É cediço que, “na forma da jurisprudência do STJ, em se tratando de premissa fática equivocada, decorrente de erro material, cabem Embargos de Declaração, que devem ser acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, se for o caso, quando a modificação do resultado do julgamento for consequência necessária da correção da premissa equivocada sobre a qual se tenha fundado o aresto embargado” (EDcl no REsp 723.476/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.4.2021). 4. A embargante juntou cópia de documento idôneo para comprovar a suspensão da atividade forense no Tribunal local, de modo a demonstrar a tempestividade do Agravo em Recurso Especial. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do Agravo em Recurso Especial, tornando sem efeito a decisão da Presidência do STJ de fls. 233-234 e o acórdão de fls. 257-260 e-STJ, e determinando o retorno dos autos ao gabinete para nova apreciação do reclamo. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2186849 SP 2022/0249913-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/08/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) - grifado PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE A QUAL SE FUNDOU A DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. 3. No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp: 44510 PB 2011/0204438-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015) - grifado Sendo assim, a incorreta identificação da decisão agravada insere-se nessa categoria, pois decorre de equívoco verificável objetivamente a partir dos próprios autos, não demandando reanálise do mérito recursal. Ademais, consigna-se que a conclusão pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto baseou-se na premissa de que o recurso atacava decisão que posteriormente foi substituída por outra que apreciou o mérito da tutela provisória, não se confundindo com mera discordância da parte quanto ao entendimento adotado, nem com eventual erro de julgamento, consistindo em vício estrutural do raciocínio decisório. No caso dos autos, a conclusão de perda superveniente do objeto foi construída sobre premissa fática equivocada, qual seja, a de que o recurso atacava decisão diversa da efetivamente impugnada, logo, se o agravo de instrumento foi interposto contra a própria decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, não houve pronunciamento superveniente capaz de revogar, substituir ou absorver o conteúdo do ato recorrido. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição apta a ensejar embargos declaratórios é aquela interna ao próprio julgado, caracterizada pela incoerência lógica entre as premissas adotadas e a conclusão alcançada, ou entre fundamentos que se revelam inconciliáveis entre si: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ALEGADA CONTRADIÇÃO DO JULGADO COM OUTROS JÁ PROFERIDOS PELA CORTE. VÍCIO INTERNO DO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP. 2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no HC: 826127 SP 2023/0176806-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO: CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. 1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é intrínseca, é aquela estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento, e não entre a decisão e fatores externos, como outras decisões, as alegações da parte ou as provas produzidas. 2. Não há omissão em acórdão que decide a causa em consideração aos interesses de uma das partes, para tanto enfrentando os pontos considerados relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AREsp: 1854128 DF 2021/0070411-1, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) Há, desse modo, incompatibilidade lógica entre a premissa adotada e a conclusão proclamada, haja vista que se partiu da suposição de substituição do ato recorrido para afirmar a perda de objeto, quando, em verdade, não ocorreu qualquer substituição. O erro material na identificação da decisão agravada gerou uma premissa fática incorreta, e esta, por sua vez, conduziu a uma conclusão que não se sustenta à luz dos elementos constantes dos autos e essa incongruência caracteriza contradição interna nos termos reconhecidos pela jurisprudência da Corte Superior. Não se trata de reexame do mérito recursal, mas de correção da estrutura lógica do julgamento, a fim de adequar a decisão à realidade processual demonstrada, pois a atribuição de efeitos modificativos decorre, no caso, da necessária correção do vício estrutural identificado, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da função integrativa dos embargos de declaração. A perda superveniente do objeto pressupõe que o ato impugnado deixe de produzir efeitos ou seja integralmente substituído por novo pronunciamento que lhe retire a utilidade prática. Não sendo essa a hipótese, subsiste o interesse recursal da parte agravante, consubstanciado no binômio utilidade e necessidade. Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir o erro material na identificação da decisão agravada e sanar a contradição interna verificada, afastando-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto e determinando-se o regular prosseguimento do agravo de instrumento, com apreciação do pedido liminar. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.022 do CPC/2015, CONHEÇO E ACOLHO os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Ao fazê-lo, DETERMINO (i) a anulação da decisão monocrática de págs. 14/19 dos autos do agravo de instrumento de nº 0815016-56.2025.8.02.0000, reconhecendo que não houve perda superveniente do agravo de instrumento; e, (ii) a remessa dos autos do referido agravo de instrumento a este órgão julgador, para regular processamento do feito. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0815016-56.2025.8.02.0000. Local, data e assinatura lançadas digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bruno Rodrigues Quintino (OAB: 21953/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 9000020-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Amália Miranda Lopes - 'D E C I S Ã O Averbo-me suspeita em razão de integrar outro feito com o mesmo pedido e causa de pedir. Determino, por



consequente, a imediata redistribuição do presente recurso. Proceda-se às anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0088365-21.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alane da Silva Souza - Apelada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator"" - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0700315-42.2017.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: I. N. do S. S. - Apelado: B. C. de L. - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator"" - Advts: Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL) - 319

Nº 0703095-31.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Bertolino da Silva - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator"" - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0705910-35.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Luciana Oliveira dos Santos - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator"" - Advts: Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL) - 319

Nº 0712793-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Impetrante: Gilmar Jonison Limeira - Impetrado: Secretaria de Estado da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas - Sefaz - Impetrado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - Seplag - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator"" - Advts: Gutenberg Ives Araújo dos Santos (OAB: 13702/AL) - 319

Nº 0721903-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosevaldo de Araújo Pereira - Apelado: Estado de Alagoas - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator"" - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - 319

## 2ª Câmara Cível

### DESPACHO

Nº 0815097-05.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Elisabeth Lopes Tavares - Embargado: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A., nova denominação do Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Elisabeth Lopes Tavares em face da decisão monocrática de fls. 24/32, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0815097-05.2025.8.02.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se incólume a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de extinção do cumprimento de sentença por prescrição da pretensão executiva. Na decisão embargada, entendeu-se, em cognição sumária, que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 36 dos autos de origem garantia que a embargante ""teve ciência inequívoca acerca da ação judicial então proposta"", razão pela qual se reputou a citação eficaz e se afastou a tese de nulidade. Em seus embargos, a recorrente aponta a existência de omissões e erros de fato na decisão embargada, arguindo, em síntese: (i) que a certidão de fl. 36 dos autos de origem certifica apenas a citação da Construtora e dos avalistas Gilberto, Hugo e João, fazendo constar tão somente a ciência das esposas dos avalistas quanto à penhora então realizada - e não uma citação em nome próprio da embargante, que sequer teve seu nome referido na certidão e tampouco recebeu as advertências legais próprias do ato citatório (art. 652 do CPC/73); (ii) que a certidão de fl. 36 não contém nota de ciente (assinatura) da embargante, nem certificação de recusa a assinar, o que viola os requisitos formais do art. 226 do CPC/73 (atual art. 251 do CPC/15); e (iii) que o próprio Juízo de origem, no despacho de fl. 37 dos autos originários, tornou sem efeito a certidão de fl. 36, determinando sua repetição com obediência às disposições legais, por não se verificar a assinatura dos executados, nem referência de recusa a assinar - o que representaria decisão preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473 do CPC/73 (arts. 505 e 507 do CPC/15), que a decisão embargada teria contrariado sem fundamentação. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja deferida a tutela de urgência recursal e, ao final, provido o agravo de instrumento. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos de declaração são tempestivos. Considerando que a decisão embargada foi publicada em 21/01/2026 (quarta-feira), após o término do recesso forense (art. 220 do CPC/15), o prazo de 5 (cinco) dias úteis findou em 28/01/2026 (quarta-feira), data em que o recurso foi protocolado. O cabimento também se afigura inequívoco. Consoante o art. 1.022 do CPC/15, ""cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial"" sempre que presentes os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro de fato. Pois bem. Alega a parte que a decisão embargada, ao concluir que a embargante teria sido validamente citada com fundamento na certidão de fl. 36 dos autos de origem, deixou de apreciar fatos incontroversos e determinantes para o deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, nos vícios de omissão e de erro de fato previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do CPC/15. Quanto ao erro de fato, observo que na decisão embargada constou que a certidão de fl. 36 dos autos de origem teria certificado a citação pessoal da embargante. No entanto, tal certidão não contém a citação da Sra. Elisabeth. O que nela consta é a certificação de citação da Construtora Sobral Macedo Ltda. e dos avalistas Gilberto Matos Delduque de Macedo, Hugo Marinho de Souza Leão e João José da Cruz Sobral Cordeiro, com mera menção lateral de que ""ficaram cientes as esposas dos avalistas"" da penhora então lavrada (fls. 32-35). Tal menção não comprova a citação da embargante em nome próprio, principalmente por não constar seu nome no rol dos citados. Não há registro de entrega de contrafé, de leitura do mandado, de nota de ciente ou de recusa a assinar - requisitos formais imprescindíveis à validade da citação por Oficial de Justiça, consoante o art. o art. 226 do CPC/73 (atual art. 251 do CPC/15). Vejamos: Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo: I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé; II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; III - obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a após no mandado. Nenhuma dessas formalidades foi cumprida em relação à embargante. Assim, revendo a decisão embargada, vejo que, ao considerar



suficiente a menção genérica às “esposas dos avalistas” como equivalente à citação pessoal, o decisor incorreu em erro de fato manifesto, pois desconsiderou o conteúdo documental dos autos tal como efetivamente se apresenta. Registre-se, ademais, que a certidão de fl. 36 tampouco contém as advertências legais próprias do ato citatório em execução - como a de que a executada teria prazo para pagar, sob pena de penhora de seus bens -, exigidas pelo art. 652 do CPC/73. O ato comunicado naquela certidão é o Auto de Penhora de fls. 32/35, que, por sua natureza, não supre o ato de citação. Para além, observe que a decisão embargada incorreu, igualmente, em omissão relevante ao deixar de examinar fato determinante invocado no agravo de instrumento: a existência do despacho de fl. 37 dos autos de origem, por meio do qual o próprio Juízo de primeiro grau tornou sem efeito a certidão lavrada à fl. 36, determinando a sua repetição, com expressa menção à “ausência de assinatura dos executados” e à inexistência de referência de recusa a assinar, ordenando que o ato fosse refeito “com a obediência às disposições legais”. Esse despacho importa decisão judicial preclusa, com força vinculante no mesmo processo, nos termos dos arts. 471 e 473 do CPC/73 (arts. 505 e 507 do CPC/15): Art. 471 (CPC/73). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 473 (CPC/73). É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, ao concluir que a certidão de fl. 36 seria hígida e suficiente como ato citatório, a decisão embargada decidiu em sentido diametralmente oposto ao que havia sido decidido pelo Juízo de origem no despacho de fl. 37, sem qualquer menção a esse fato e sem fundamentação a respeito. Essa omissão, que incide sobre ponto expressamente arguido no recurso e que tem aptidão para alterar o resultado do julgamento, configura vício sanável pela via dos embargos de declaração. Portanto, constatadas as omissões e o erro de fato acima descritos, impõe-se o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que, sanados os vícios, seja revisado o juízo acerca do requisito de probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, superada a premissa equivocada de que a embargante teria sido validamente citada pela certidão de fl. 36, e considerando: (a) que essa certidão foi expressamente anulada pelo próprio Juízo de origem (despacho fl. 37); (b) que a embargante não foi nominalmente citada, não assinou o mandado, não recebeu contrafé e não foi advertida dos prazos e consequências da execução; e (c) que seu comparecimento espontâneo aos autos se deu apenas em 19/05/2023 (fls. 228-231), quando então opôs a nulidade e arguiu a prescrição -, revela-se presente o fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela recursal. Quanto ao periculum in mora, cabe ponderar que a continuidade dos atos de execução - com busca de bens via RENAJUD e INFOJUD e eventual penhora - representa risco de dano concreto e de difícil reparação para a embargante, que poderá ver seu patrimônio constrito em execução da qual alega, com fundamentos jurídicos plausíveis, não ter sido jamais validamente citada. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC/15, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se o processamento da execução contra a embargante nos autos de origem (Cumprimento de Sentença nº 0015895-75.1997.8.02.0001), até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0815097-05.2025.8.02.0000. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e corrigir os erros de fato verificados na decisão de fls. 24/32, e, por conseguinte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão do processamento da execução apenas contra a embargante Elisabeth Lopes Tavares nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015895-75.1997.8.02.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Capital, até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0815097-05.2025.8.02.0000. Ao fazê-lo, DETERMINO: I) a comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão; II) o traslado da presente decisão para os autos principais do agravo de instrumento; Mantêm-se as demais determinações constantes da decisão embargada, notadamente quanto à intimação da parte agravada para resposta e à intimação da Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Publique-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, archive-se o presente incidente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator” - Advts: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - João Otávio Martins Pimentel (OAB: 19947A/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0815097-05.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Elisabeth Lopes Tavares - Embargado: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A., nova denominação do Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Elisabeth Lopes Tavares em face da decisão monocrática de fls. 24/32, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0815097-05.2025.8.02.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se incólume a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de extinção do cumprimento de sentença por prescrição da pretensão executiva. Na decisão embargada, entendeu-se, em cognição sumária, que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 36 dos autos de origem garantia que a embargante “teve ciência inequívoca acerca da ação judicial então proposta”, razão pela qual se reputou a citação eficaz e se afastou a tese de nulidade. Em seus embargos, a recorrente aponta a existência de omissões e erros de fato na decisão embargada, arguindo, em síntese: (i) que a certidão de fl. 36 dos autos de origem certifica apenas a citação da Construtora e dos avalistas Gilberto, Hugo e João, fazendo constar tão somente a ciência das esposas dos avalistas quanto à penhora então realizada - e não uma citação em nome próprio da embargante, que sequer teve seu nome referido na certidão e tampouco recebeu as advertências legais próprias do ato citatório (art. 652 do CPC/73); (ii) que a certidão de fl. 36 não contém nota de ciência (assinatura) da embargante, nem certificação de recusa a assinar, o que viola os requisitos formais do art. 226 do CPC/73 (atual art. 251 do CPC/15); e (iii) que o próprio Juízo de origem, no despacho de fl. 37 dos autos originários, tornou sem efeito a certidão de fl. 36, determinando sua repetição com obediência às disposições legais, por não se verificar a assinatura dos executados, nem referência de recusa a assinar - o que representaria decisão preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473 do CPC/73 (arts. 505 e 507 do CPC/15), que a decisão embargada teria contrariado sem fundamentação. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja deferida a tutela de urgência recursal e, ao final, provido o agravo de instrumento. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos de declaração são tempestivos. Considerando que a decisão embargada foi publicada em 21/01/2026 (quarta-feira), após o término do recesso forense (art. 220 do CPC/15), o prazo de 5 (cinco) dias úteis findou em 28/01/2026 (quarta-feira), data em que o recurso foi protocolado. O cabimento também se afigura inequívoco. Consoante o art. 1.022 do CPC/15, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial” sempre que presentes os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro de fato. Pois bem. Alega a parte que a decisão embargada, ao concluir que a embargante teria sido validamente citada com fundamento na certidão de fl. 36 dos autos de origem, deixou de apreciar fatos inconcisos e determinantes para o deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, nos vícios de omissão e de erro de fato previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do CPC/15. Quanto ao erro de fato, observe que na decisão embargada constou que a certidão de fl. 36 dos autos de origem teria certificado a citação pessoal da embargante. No entanto, tal certidão não contém a citação da Sra. Elisabeth. O que nela consta é a certificação de citação da Construtora Sobral Macedo Ltda. e dos avalistas Gilberto Matos Delduque de Macedo, Hugo Marinho de Souza Leão e João José da Cruz Sobral Cordeiro, com mera menção lateral de que “ficaram cientes as esposas dos avalistas” da penhora então lavrada (fls. 32-35). Tal menção não comprova a citação da embargante em nome próprio, principalmente por não constar seu nome no rol dos citados. Não há registro de entrega de contrafé, de leitura do mandado, de nota de ciência ou de recusa a assinar - requisitos formais imprescindíveis à validade da citação por Oficial de Justiça, consoante o art. 1.022 do CPC/15. Vejamos: Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo: I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé; II



- portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; III - obtendo a nota de ciência, ou certificando que o réu não a após no mandado. Nenhuma dessas formalidades foi cumprida em relação à embargante. Assim, revendo a decisão embargada, vejo que, ao considerar suficiente a menção genérica às “esposas dos avalistas” como equivalente à citação pessoal, o decisor incorreu em erro de fato manifesto, pois desconsiderou o conteúdo documental dos autos tal como efetivamente se apresenta. Registre-se, ademais, que a certidão de fl. 36 tampouco contém as advertências legais próprias do ato citatório em execução - como a de que a executada teria prazo para pagar, sob pena de penhora de seus bens -, exigidas pelo art. 652 do CPC/73. O ato comunicado naquela certidão é o Auto de Penhora de fls. 32/35, que, por sua natureza, não supre o ato de citação. Para além, observo que a decisão embargada incorreu, igualmente, em omissão relevante ao deixar de examinar fato determinante invocado no agravo de instrumento: a existência do despacho de fl. 37 dos autos de origem, por meio do qual o próprio Juízo de primeiro grau tornou sem efeito a certidão lavrada à fl. 36, determinando a sua repetição, com expressa menção à “ausência de assinatura dos executados” e à inexistência de referência de recusa a assinar, ordenando que o ato fosse refeito “com a obediência às disposições legais”. Esse despacho importa decisão judicial preclusa, com força vinculante no mesmo processo, nos termos dos arts. 471 e 473 do CPC/73 (arts. 505 e 507 do CPC/15): Art. 471 (CPC/73). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 473 (CPC/73). É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, ao concluir que a certidão de fl. 36 seria hígida e suficiente como ato citatório, a decisão embargada decidiu em sentido diametralmente oposto ao que havia sido decidido pelo Juízo de origem no despacho de fl. 37, sem qualquer menção a esse fato e sem fundamentação a respeito. Essa omissão, que incide sobre ponto expressamente arguido no recurso e que tem aptidão para alterar o resultado do julgamento, configura vício sanável pela via dos embargos de declaração. Portanto, constatadas as omissões e o erro de fato acima descritos, impõe-se o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que, sanados os vícios, seja revisado o juízo acerca do requisito de probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, superada a premissa equivocada de que a embargante teria sido validamente citada pela certidão de fl. 36, e considerando: (a) que essa certidão foi expressamente anulada pelo próprio Juízo de origem (despacho fl. 37); (b) que a embargante não foi nominalmente citada, não assinou o mandado, não recebeu contrafé e não foi advertida dos prazos e consequências da execução; e (c) que seu comparecimento espontâneo aos autos se deu apenas em 19/05/2023 (fls. 228-231), quando então opôs a nulidade e arguiu a prescrição -, revela-se presente o fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela recursal. Quanto ao periculum in mora, cabe ponderar que a continuidade dos atos de execução - com busca de bens via RENAJUD e INFOJUD e eventual penhora - representa risco de dano concreto e de difícil reparação para a embargante, que poderá ver seu patrimônio constrito em execução da qual alega, com fundamentos jurídicos plausíveis, não ter sido jamais validamente citada. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC/15, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se o processamento da execução contra a embargante nos autos de origem (Cumprimento de Sentença nº 0015895-75.1997.8.02.0001), até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0815097-05.2025.8.02.0000. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e corrigir os erros de fato verificados na decisão de fls. 24/32, e, por conseguinte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão do processamento da execução apenas contra a embargante Elisabeth Lopes Tavares nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015895-75.1997.8.02.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Capital, até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0815097-05.2025.8.02.0000. Ao fazê-lo, DETERMINO: I) a comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão; II) o traslado da presente decisão para os autos principais do agravo de instrumento; Mantêm-se as demais determinações constantes da decisão embargada, notadamente quanto à intimação da parte agravada para resposta e à intimação da Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, archive-se o presente incidente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator” - Advs: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - João Otávio Martins Pimentel (OAB: 19947A/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0802375-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: José Arnaldo dos Santos Junior - “DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Agravo de Instrumento interposto por Equatorial Energia Alagoas, devidamente fundamentado às fls. 1 a 10 dos autos, impugnando a decisão (fls. 140-147 dos autos originários, conforme indicado à fl. 1 do Agravo de Instrumento) proferida pelo Juízo de primeiro grau, que concedeu a tutela de urgência para determinar que a concessionária procedesse com a substituição e o remanejamento do poste de energia elétrica, sem ônus ao autor. DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pronuncie-se sobre a tempestividade do recurso, diante do que estabelece o § 5º do art. 1.003 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Natália Carine Gonçalves Rocha (OAB: 13835/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802375-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: José Arnaldo dos Santos Junior - “DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Agravo de Instrumento interposto por Equatorial Energia Alagoas, devidamente fundamentado às fls. 1 a 10 dos autos, impugnando a decisão (fls. 140-147 dos autos originários, conforme indicado à fl. 1 do Agravo de Instrumento) proferida pelo Juízo de primeiro grau, que concedeu a tutela de urgência para determinar que a concessionária procedesse com a substituição e o remanejamento do poste de energia elétrica, sem ônus ao autor. DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pronuncie-se sobre a tempestividade do recurso, diante do que estabelece o § 5º do art. 1.003 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Natália Carine Gonçalves Rocha (OAB: 13835/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0500063-51.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Márcia Lima de Oliveira e seu esposo - Apelante: Marcia Andrea Lima O Sampaio - Apelante: Cláudia Lima de Oliveira Rodrigues - Apelante: Miguel Henrique Lima de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Tendo em vista o petitório de fls. 616/617, bem como o preconizado pelo art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao CEJUSC/AL, nos termos da Resolução nº 14/2018, deste Tribunal, a fim de que possa adotar as providências com vistas à tentativa de conciliação. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora” - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: José Petrucio de Oliveira (OAB: 3164/AL) - 319



Nº 0744576-37.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gms Serviços Terceirizados Eireli - Me - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO 2ª CC N. \_\_\_\_\_/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por GMS Serviços Terceirizados Eireli - ME contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que, nos autos dos embargos à execução opostos, acolheu a insurgência da parte embargante e julgou improcedente a ação executiva, condenando a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 172/178). Em suas razões recursais (fls. 183/196), a parte recorrente postulou, dentre outros requerimentos, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sustentando não possuir condições financeiras de arcar com as custas e o preparo recursal sem prejuízo de sua subsistência. Às fls. 664/665, foi proferido despacho determinando, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a intimação da apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação comprobatória de sua situação financeira, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se, ainda, que a recorrente juntasse a guia de recolhimento das custas do recurso, nos termos do art. 62 da Resolução nº 19/2007 desta Corte de Justiça, a fim de viabilizar a regular tramitação do feito. Intimada, a parte apelante apresentou manifestação às fls. 669/671, na qual, em síntese, reconheceu que o preparo recursal importa no valor de R\$ 2.021,45 (dois mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) e alegou momentânea indisponibilidade financeira para arcar com tal montante em parcela única, requerendo, alternativamente, o parcelamento das custas recursais em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC. Todavia, deixou de apresentar qualquer documentação comprobatória de sua alegada insuficiência de recursos, bem como não anexou a guia de recolhimento das custas recursais, conforme expressamente determinado. É, no essencial, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se à análise do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica em sede recursal, bem como do pleito subsidiário de parcelamento das custas recursais, diante do descumprimento das determinações judiciais anteriormente expedidas. Pois bem. O Código de Processo Civil elucida que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Sem grifos no original). Nesse passo, a doutrina adverte que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência: De acordo com o art. 98, caput do Código de Processo Civil podem ser beneficiários da justiça gratuita qualquer pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Importa notar a inovação legislativa no sentido de incluir, já no caput do referido artigo, a possibilidade de concessão da benesse da justiça gratuita também às pessoas jurídicas, o que gerava grande controvérsia nos Tribunais. Ademais, a interpretação adequada ao termo insuficiência de recursos deve seguir a lógica hermenêutica do artigo, de modo a afastar a chamada presunção de suficiência de recursos. Embora não se desconheça a possibilidade de concessão de benefícios da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, tal como dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a não obtenção de renda em um determinado exercício financeiro, por exemplo, não é razão suficiente para se autorizar o recolhimento das custas iniciais apenas ao final do processo. Do fato de que em um determinado ano a pessoa jurídica não obteve lucro no exercício de sua atividade econômica não se pode extrair a conclusão de que ela não dispõe de recursos para arcar com os custos de um processo judicial. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência (STJ, AgRg no AREsp 590.984/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), j. 18.02.2016, DJe 25.02.2016). Para a formação de seu convencimento a respeito da concessão ou não do benefício da justiça gratuita, o magistrado deve, portanto, atentar-se ao fato de que, se por um lado, a concessão desse benefício promove o acesso à justiça àqueles que não dispõem de condições financeiras para tanto, por outro lado, a concessão indiscriminada desse benefício pode resultar em um estímulo à litigância infundada. Trata-se, portanto, de uma decisão que não pode se fundar apenas em uma alegação genérica do autor. Para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, incumbe ao autor demonstrar que as despesas decorrentes do processo comprometem a subsistência de suas atividades." (Marcato, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.). Sem grifos no original. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula nº 481: Súmula 481 do STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Sem grifos no original. De arremate, a jurisprudência ressalta que: "1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Enunciado n. 481 da Súmula do STJ). 2. Ainda que o IGESDF seja um serviço social autônomo e tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos é necessário comprovar a situação de hipossuficiência. 3. O benefício da justiça gratuita deve ser negado quando a documentação apresentada não permite uma análise da atual situação financeira e patrimonial da empresa." Acórdão 1847306, 07485813320238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no DJE: 25/4/2024. Sem grifos no original. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já destacou que: "2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial." AgInt no AREsp 2518783 / RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024. Sem grifos no original. No caso concreto, além da ausência absoluta de documentação comprobatória, verifica-se que a própria parte apelante efetuou o pagamento das custas iniciais da ação no valor de R\$ 6.534,69 (fls. 60/62), circunstância que, embora não seja, por si só, impeditiva da concessão do benefício, constitui elemento objetivo que fragiliza sobremaneira a alegação de impossibilidade financeira para o preparo recursal no montante de R\$ 2.021,45. Ressalte-se, ainda, que o pleito subsidiário de parcelamento das custas, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC, pressupõe, igualmente, a demonstração das circunstâncias concretas que justifiquem a medida excepcional. O referido dispositivo estabelece: § 6º Conforme as circunstâncias do caso, o juiz poderá conceder parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. A interpretação sistemática do dispositivo revela que o parcelamento não constitui direito subjetivo automático da parte, mas faculdade judicial condicionada às circunstâncias do caso concreto, as quais devem ser demonstradas de modo objetivo. No entanto, a parte recorrente, novamente, quedou-se inerte quanto à comprovação de sua alegada dificuldade financeira, limitando-se a invocar precedentes de outros tribunais, sem estabelecer correlação fática com sua própria realidade econômico-financeira. Ademais, cumpre enfatizar que houve descumprimento expresso de determinação judicial quanto à juntada da guia de recolhimento das custas, exigência prevista no art. 62 da Resolução nº 19/2007 desta Corte, o que evidencia desatenção às ordens emanadas deste Juízo e inviabiliza a adequada aferição do preparo. Nesse contexto, diante (i) da ausência de comprovação documental da alegada hipossuficiência; (ii) do prévio recolhimento das custas iniciais em valor significativamente superior ao preparo recursal; e (iii) do descumprimento das determinações constantes do despacho de fls. 664/665, impõe-se o indeferimento tanto do pedido de gratuidade da justiça quanto do pleito de parcelamento das custas. Assim, feitas as devidas ponderações, concluo que a parte apelante não



preenche os requisitos inerentes à concessão do aludido benefício, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 101, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Daniela Ramos Marnho (OAB: 256101/SP) - 319

Nº 0801102-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Votorantim S/A - Agravada: Catiana Costa da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Para a regular tramitação do feito, intime-se a instituição financeira agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a pretensão resistida mediante a juntada da negativa formal do DETRAN em proceder à baixa do gravame ou, alternativamente, o protocolo de requerimento administrativo não atendido, uma vez que é indispensável demonstrar a necessidade da intervenção judicial e a impossibilidade de solução direta junto ao órgão de trânsito. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0801282-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Julia Beatriz Celestino de Sá - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Julia Beatriz Celestino de Sá, representado por sua genitora, Gilciléia dos Santos Celestino, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos do processo n.º 0700514-62.2024.8.02.0090/01, nos seguintes termos: [...] Contudo, diante dos mais recentes pareceres do NATJUS envolvendo essa matéria, nos quais é mencionado o excesso de sessões de terapias por semana, submetendo os pacientes a verdadeira maratona de tratamento, entendo por mais razoável a redução do montante a ser bloqueado para um valor suficiente ao custeio proporcional de 15 (quinze) horas de tratamento semanal, pelo período de 06 (seis) meses. Portanto, considerando a necessidade de abranger maior diversidade de efeitos relativos à presente matéria, e diante da postura do demandado em descumprir ordem judicial, emanada desta 28ª Vara Cível da Capital Infância e Juventude determino: 1. O bloqueio de recursos da conta corrente do ESTADO DE ALAGOAS, no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais e seiscentos centavos) para custear as terapias multidisciplinares: "FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL e PSICOLOGIA", tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde de JULIA BEATRIZ CELESTINO DE SÁ, pelo período de 06 (seis) meses, a ser depositado em conta corrente específica no Banco BRB, em nome da parte autora e à disposição deste Juízo. 2. Proceder-se-á, urgentemente, a penhora on-line, objetivando o cumprimento desta Decisão, conforme determina o Provimento nº 26/2011, da egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas. 3. Após, com as informações dos valores bloqueados, realize-se o procedimento junto ao BRBJUS para a transferência dos mencionados valores existentes na conta judicial vinculada a este processo, para a conta informada às fls. 32/33 e 40 dos autos, qual seja: R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais e seiscentos centavos), IPEI Instituto de Psicologia & Especialidades Integradas, portador do CNPJ nº 32.031.382/0001-07, para a sua conta no Banco SICREDI, Agência 2205, Conta 94133-6 [...] (fls. 50/53 dos autos originários) A parte agravante expôs, em suas razões recursais (fls. 01/23) que "o pleito autoral segue embasado pelos laudos médicos de fls. 07 (DOC.01), que diagnostica a agravante com o autismo (F84.0) e informa que o tratamento é necessário para se evitar mais perdas, sendo necessárias 20h semanais de terapias diversas. A soma de todas as debilidades, advindas do TEA, fazem com que seja indispensável o tratamento prescrito pelo médico que acompanha a agravante, com todas as suas especialidades e métodos específicos de tratamento (ex: ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e etc.)." Fl.04. Sustenta que "o Magistrado monocrático, após muitas oportunidades concedidas previamente ao agravado, acatou o pedido de bloqueio de valores para efetivação da ordenança judicial, mas alijou parcialmente o tratamento da agravante reduzindo o número de horas que havia sido prescrito pelo profissional técnico competente, diga-se, o especialista em Neuropediatria que acompanha pessoalmente o caso (DOC. 01), alterando deliberadamente de 20h semanais para apenas 15h semanais, sobrepujando o conhecimento médico deste especialista que prescreveu o tratamento e prejudicando demasiadamente a agravante, que diga-se, é criança com 05 anos de idade. Fl.04/05. Além disso, aduz que o ponto incoerente da Decisão Interlocutória aqui vergastada é onde o Juízo a quo, lamentavelmente, determina a redução do montante a ser bloqueado para um valor suficiente ao custeio proporcional de 15 (dezesesseis) horas de tratamento semanais, pelo período de 06 (seis) meses.. Ora Excelências, do que valem então os laudos médicos acostados aos autos de profissional especialista (fls. 07 e Doc. 01)? O médico que se especializa, estuda e refina sua área de atuação para melhor atender os que necessitam, agora não poderá sequer prescrever o tratamento mais adequado ao paciente? O tratamento genérico que poderá ser ofertado na rede pública irá se sobrepor ao atendimento individualizado de médicos especialistas no tema e que acompanham o paciente de forma individualizada há anos?,". Fl.06. Nesse sentido, aduz que este egrégio TJ/AL já tem reconhecido o entendimento vinculante do STJ no tocante de que o médico assistente (profissional habilitado e especializado que acompanha o caso) é quem possui melhores condições de prescrever o tratamento ao paciente, bem como que o parecer do NATJUS tem caráter auxiliar e não é vinculativo. Entende-se, ainda, que o relatório médico de sobreposição ao parecer do NATJUS. Fl.07. Por fim, requer o conhecimento do recurso, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o deferimento da tutela antecipada recursal, a fim de assegurar o cumprimento integral do tratamento prescrito, com a carga horária indicada para cada especialidade, tomando-se por base o menor orçamento reconhecido nos autos, no valor total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Requer, ainda, a complementação do bloqueio no importe de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), além dos R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais) já constritos, com a devida comunicação ao juízo de origem. Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada e pela reforma da decisão interlocutória, a fim de assegurar o tratamento completo conforme prescrição médica, com o bloqueio integral do menor orçamento apurado, determinando-se que o Juízo a quo se abstenha de promover quaisquer alterações no tratamento indicado pelos especialistas. Juntou os documentos de fls. 24/38. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Inicialmente, a parte agravante pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, juntando a declaração de hipossuficiência de fl. 30. In casu, a parte agravante pleiteou, em primeira instância, dentre outros pedidos, o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme se extrai da sua peça exordial (fls. 01/23 autos originais). Contudo, o magistrado de primeiro grau não se manifestou acerca desse pedido. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando o julgador que deveria apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita for omissor, presume-se que houve o deferimento tácito. Confira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIACÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo". (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016). 2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que "é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias" (fl. 352/e-STJ). 3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial. (STJ - EDv nos EREsp:



1504053 PB 2014/0326905-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/10/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/05/2017 - grifado) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe de 17/03/2016). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1249691 SP 2018/0030648-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019 - grifado) Sendo assim, considerando que ocorreu o deferimento tácito do pedido de assistência judiciária gratuita, pelo juízo de primeiro grau, e, entendendo que a concessão desse benefício estende-se para todos os atos processuais praticados posteriormente, mantenho o benefício da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do pedido de tutela antecipada recursal. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para garantir o tratamento completo prescrito por médicos especialistas fls.07, com a complementação do bloqueio de recursos da conta-corrente do Estado de Alagoas, no valor de R\$50.400,00(cinquenta mil e quatrocentos reais), valor correspondente ao montante necessário relativo ao menor orçamento apresentado nos autos. Inicialmente, analisando todos os fatos, desde já entendo pela necessidade de reformar a decisão proferida pelo juízo a quo. Explico. O direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que os entes públicos são obrigados a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifei) Em seu art. 23, inciso II, a Constituição da República, prevê a competência comum entre os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigando-os a cuidar da saúde e assistência pública. Por este princípio, a parte necessitada, quando sentir violado o seu direito, possui a faculdade de ajuizar a ação contra qualquer um dos entes públicos ou contra todos eles. É de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, é necessário demonstrar a existência da probabilidade do direito pleiteado. O fumus boni iuris se refere à fumaça do bom direito, ou seja, à plausibilidade da alegação do direito material discutido no processo. Para que esse requisito seja atendido, é necessário que a requerente apresente elementos de prova ou argumentos que indiquem a probabilidade de que o direito alegado é válido e será reconhecido pelo tribunal no julgamento do mérito. No entanto, a probabilidade do direito por si só não é suficiente para utilizar essa técnica processual. Devido à natureza sumária da análise, também é necessário demonstrar o elemento do perigo da demora, que está relacionado ao risco de que, caso a medida não seja concedida de forma imediata, a parte poderá sofrer danos ou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o desfecho final do processo. Nesse contexto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Portanto, além da probabilidade do direito, é exigida a demonstração do risco decorrente do tempo, expressa na consagrada expressão *periculum in mora*. Destarte, diante dos relatórios médicos juntados pela parte agravante (fl. 07), observo que o médico especialista Dr. Flávio R. Santana CRM/AL nº 3544 identificou a gravidade do quadro clínico e o melhor tratamento a ser aplicado para o paciente (parte agravante). Ressalto que, quanto ao ponto, a jurisprudência pátria é uníssona no fato de que o profissional médico que acompanha o paciente tem propriedade para indicar o tratamento que melhor atende as suas necessidades, de sorte que não se mostra cabível a alteração do tratamento indicado pelos médicos especialistas que acompanham a parte agravante, ainda que apenas quanto a sua quantidade. Nesse sentido, em casos análogos, a Corte tem admitido o bloqueio, inclusive complementar, de verbas públicas, para garantir o fornecimento integral do tratamento necessário, como no seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PARECER NATJUS SEM FORÇA VINCULATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por menor representado por sua genitora, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que, embora tenha determinado o bloqueio de R\$ 54.000,00 para custeio de tratamento multidisciplinar, deixou de atender integralmente à prescrição médica quanto à quantidade de sessões. O agravante requereu o bloqueio de valor adicional de R\$ 18.000,00, com fundamento em novo laudo do médico assistente, que apontou a necessidade de aumento das sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional. A liminar foi deferida, determinando a complementação do valor bloqueado, decisão posteriormente confirmada no julgamento de mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é cabível a ampliação do valor bloqueado para custear integralmente o tratamento multidisciplinar de criança com TEA, conforme prescrição médica, mesmo diante de decisão judicial anterior que havia autorizado valor inferior com base em parecer do NATJUS. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir o acesso pleno e adequado aos tratamentos necessários, especialmente em se tratando de criança com TEA. A prescrição do médico assistente tem prevalência sobre pareceres técnicos como o do NATJUS, por refletir avaliação individualizada e contínua do paciente, razão pela qual não pode ser reduzida por decisão judicial sem base clínica suficiente. O laudo médico apresentado demonstra a necessidade de sessões adicionais, sendo legítima a complementação do bloqueio para assegurar a integralidade do tratamento. A jurisprudência consolidada do TJAL reconhece que o relatório do médico que acompanha o paciente se sobrepõe ao parecer do NATJUS e deve ser seguido quando fundado em critérios técnicos adequados. Estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do



CPC, é cabível a tutela de urgência para viabilizar o tratamento na forma prescrita, inclusive com complementação de valores bloqueados.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A prescrição do médico assistente que acompanha paciente com TEA deve prevalecer sobre parecer técnico do NATJUS quanto à definição do tratamento mais adequado, inclusive no tocante à frequência das sessões. É legítima a complementação de bloqueio de valores públicos para custear integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito, diante da necessidade demonstrada por relatório médico e do dever do Estado de garantir o direito à saúde. O bloqueio judicial de verbas públicas é medida cabível para assegurar o tratamento adequado de criança com TEA, quando comprovada a omissão administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0700303-60.2023.8.02.0090, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15.05.2024; TJAL, AI nº 0700192-48.2021.8.02.0025, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15.05.2024; TJAL, AI nº 0809803-40.2023.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 25.04.2024. (Número do Processo: 0810437-02.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/05/2025; Data de registro: 21/05/2025) (grifei) DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. . SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, DE TRATAMENTO PARA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, BASEADA NO PARECER NATJUS. REQUISITOS DO TRATAMENTO VASTAMENTE DEMONSTRADOS NO RELATÓRIO MÉDICO DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE. APELANTE QUE CARECE DE MÉTODOS INDIVIDUALIZADOS E SESSÕES TERAPÊUTICAS SINGULARES. PARECER DO NATJUS SEM FORÇA VINCULATIVA À DECISÃO. RELATÓRIO MÉDICO QUE SE SOBREPÕE AO PARECER DO NATJUS. MÉDICO ASSISTENTE QUE POSSUI ESPECIALIDADE TÉCNICA PARA DETERMINAR O MELHOR TRATAMENTO AO PACIENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS. TESES SOBRE: I) CUSTEIO DE TRATAMENTO EM ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEFICÁCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMANDA REPETITIVA. II) AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFICÁCIA DAS OPÇÕES TERAPÊUTICAS OFERTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA A REDE PRIVADA; III) AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS ATESTANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS; IV) NECESSIDADE DE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; V AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. (AFASTADAS). RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA: FORNECIMENTO DO TRATAMENTO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO TEA, PELO MÉTODO ABA . LAUDO MÉDICO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE QUE TEM O CONDÃO DE IDENTIFICAR A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO E O MELHOR TRATAMENTO A SER APLICADO PARA TRATAMENTO DO TEA.

1. Esta Corte de Justiça Estadual já firmou seu entendimento, Súmula n.º 01 TJAL, acerca da responsabilidade solidária entre os entes federativos, que não está limitada à alegação de capacidade orçamentária de cada um deles e que dispensa o chamamento ao processo dos demais entes, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 2. Resta demonstrado que, em sendo a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal solidariamente responsáveis por assegurar o direito à saúde do cidadão, o Estado de Alagoas compõe adequadamente o polo passivo na presente ação, sendo desnecessário o chamamento da União Federal à lide, de modo que emerge a competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito. 3. Honorários de acordo com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, para as matérias cíveis, indicativo 6, a, a.3, constando recomendado o valor da URH em 2024, R\$ 216,77, para as ações de obrigação de fazer, ou mesmo de preceito cominatório com a finalidade de prestação de saúde. 3. RECURSOS CONHECIDOS. NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. (Número do Processo: 0700303-60.2023.8.02.0090; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 15/05/2024) (grifei) Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, entendendo prudente assegurar o direito da parte agravante de receber, em sua integralidade, o tratamento prescrito por seu médico, sobretudo porque é o tratamento apto a assegurar sua saúde e melhor qualidade de vida. Desta feita, pelas razões alhures expostas, vislumbro motivos aptos a propiciar a reforma do decisum vergastado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para garantir o tratamento completo prescrito pelo médico (fl. 07 dos autos originários) e conforme o menor orçamento juntado aos autos do processo originário, determinando que o Juízo monocrático efetue o bloqueio do valor necessário à integralização do tratamento, fixado em R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0801478-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sergio da Silva - Agravante: Josilene do Nascimento Silva - Agravada: Patricia Gomes da Silva - Agravada: Josefa Chicuta Segunda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sérgio da Silva e Josilene Nascimento da Silva em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital (às fls. 414/416 dos autos de origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença apresentado por Patrícia Gomes da Silva e Josefa Chicuta Segunda, indeferiu o pedido de depósito judicial dos aluguéis apresentado por Super Varejo Atacado Graciliano LTDA, por ilegitimidade e ausência de interesse processual. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que a decisão que determinou a reintegração de posse em favor das agravadas encontra-se pendente de recurso, de forma que o pedido apresentado por Super Varejo Atacado Graciliano LTDA mostra-se razoável, considerando que a decisão monocrática em questão pode vir a ser reformada. Sustenta que, nos termos do art. 335, inciso V, do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar na hipótese em que pender litígio sobre o pagamento, que vem a ser a circunstância dos autos de origem, haja vista o recurso que ainda se encontra pendente de apreciação, estando as partes em litígio quanto à posse do imóvel. Argumentam os recorrentes que a providência em questão, além de ser prudente e ter base legal, evitaria o agravamento de danos futuros que venham a ser reparados entre as partes, pois caso as agravadas venham a se tornar sucumbentes, terão de devolver todo o valor recebido no período. Sustenta que é possível consignar pagamento de forma incidental, não sendo necessário, face o princípio da economia processual e da instrumentalidade, que se ajuíze um novo processo somente com esta finalidade. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando a determinação de que o terceiro interessado faça o depósito judicial dos aluguéis vincendos, referente ao imóvel localizado na Avenida José Camelo de Freitas, nº 330, Cidade Universitária, Maceió/AL. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na



parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Cinge-se a controvérsia recursal em torno do indeferimento do pedido de depósito judicial dos aluguéis realizado por Super Varejo Atacado Graciliano LTDA, sob o argumento de que tal pedido deve ser formulado em ação autônoma, uma vez que, no processo de origem, figura como terceiro interessado, não possuindo, portanto, legitimidade ou interesse processual. Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes ajuizaram tutela antecipada em caráter antecedente em face das agravadas, alegando que adquiriram, em 04/02/2021, imóvel localizado na Avenida José Camelo de Freitas, nº 330, no bairro da Cidade Universitária, na Cidade de Maceió/AL, pelo valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), a ser pago da seguinte forma: (i) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no ato da assinatura do contrato; (ii) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando da entrega da posse do imóvel - FATO QUE DEVERIA TER OCORRIDO EM ABRIL DO CORRENTE ANO; (iii) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o dia 01/09/2021 e; (iv) o saldo restante, de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e fixas, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, vencendo-se a primeira em 05/09/2021, e as parcelas seguintes a cada dia 05 dos meses subsequentes. A tutela antecipada requerida foi devidamente deferida, conforme decisão que contou com o seguinte dispositivo: Diante desse quadro, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, para: (a) DECLARAR que os demandantes encontram-se adimplentes com relação as suas obrigações contratuais, não sendo lícito que as demandadas exijam pagamentos enquanto não implementada as suas contraprestações, mormente a entrega do imóvel, que deveria ter ocorrido em abril de 2021; (b) DECLARAR que as demandadas encontram-se inadimplentes, com relação as suas obrigações contratuais, o que somente será elidido com entrega do imóvel aos demandantes, acompanhado do pagamento de eventuais multas e sanções contratuais, além da indenização pertinente; (c) DETERMINAR que tão logo o locatário das demandadas desocupe o imóvel localizado na Avenida José Camelo de Freitas, nº 330, Cidade Universitária, Maceió/AL, seja por que motivo for, as mesmas transfiram, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a posse do bem para os demandantes, sob pena da incidência de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, limitada ao montante; (d) AUTORIZAR que os demandantes continuem o pagamento das parcelas vincendas, através de depósito judicial, os quais somente deverão ser retomados no prazo de 30 (trinta) dias, após a imissão dos demandantes na posse do imóvel; (e) A fim de evitar maiores prejuízos aos demandantes e com a finalidade de possibilitar o pagamento de futuras indenizações, DETERMINAR que as demandadas somente procedam com o levantamento do depósito judicial, após o trânsito em julgado de sentença que julgar procedente a ação de despejo, a ser prolatada nos autos nº 0720766-67.2021.8.02.0001, em trâmite na 12ª Vara Cível e após a baixa das indisponibilidades constantes na Av. 9 e 10, perante a matrícula (57829) do referido imóvel no 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió/AL. A posse veio a ser transferida em janeiro de 2023, após dez meses de descumprimento contratual, tendo sido efetuado acordo extrajudicial, que repactuou os pagamentos e efetuou-se a imissão de posse. Dez meses após a celebração do acordo, as agravadas apresentaram cumprimento de sentença alegando que os agravantes estariam inadimplentes com relação a uma série de obrigações acessórias contratadas, equivalentes a R\$ 128.364,16 (cento e vinte e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Em abril de 2025, dois anos e meio após o pedido de cumprimento de sentença e após os agravantes terem sido intimados para pagar e sofrido constrição em seus ativos financeiros, as agravadas aditaram o cumprimento de sentença, tendo sido pleiteada a rescisão do contrato celebrado e a reintegração na posse do imóvel. O Juízo a quo deferiu o pleito das agravadas, tendo determinado o seguinte: [...] Assim, ante tudo o que foi exposto JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelos executados reconhecendo a existência do inadimplemento contratual de sua parte, e JULGO PROCEDENTE NO MÉRITO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA ACOLHER o pedido de compra e venda firmado entre as partes (fls. 15/22 dos autos) quanto ao prédio localizado na Avenida José Camelo de Freitas, 330, Cidade Universitária, Maceió, AL., devidamente registrado sob o número de matrícula 57829 no 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió, AL., por culpa exclusiva dos executados; determinando a imediata reintegração de posse das exequentes no imóvel, inclusive com uso de força policial se necessário for, autorizando a mudança das chaves do mesmo, servindo inclusive esta decisão mesma como mandato. [...] Em face da decisão em epígrafe foi interposto recurso, pendente de julgamento. Sem mais delongas, entendo que assiste razão à agravante. Não se vislumbra qualquer óbice à consignação dos aluguéis em juízo enquanto se discute a titularidade do imóvel em questão. Tal possibilidade encontra amparo no artigo 335, I e V, do Código Civil, in verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Ademais, há jurisprudência sedimentada no sentido de ser juridicamente possível o pedido incidental de consignação de pagamentos em ações regidas pelo rito comum. A propósito: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUANTO A DECISÃO QUE DEFERIU A CONSIGNAÇÃO DE VALORES SOB O ARGUMENTO DE QUE O PEDIDO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL E DE QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O OBJETO DA DEMANDA. PRECEDENTES DO TJRJ. (...) Não há óbice à consignação das parcelas em Juízo. Art. 335, I e V, do CC. É juridicamente possível o pedido incidental de consignação de pagamentos em ações regidas pelo rito comum, com espeque na jurisprudência. Decisão que merece ser mantida incólume por não se mostrar teratológica ou ilegal. NEGA-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DÁ-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO." (0056237- 88.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 29/09/2020 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. LOCAÇÃO COMERCIAL. DEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO. I. Discute-se, no caso, sobre a consignação em pagamento de parcelas relativas à aluguéis comerciais e quanto ao levantamento de valores considerados incontroversos, até que seja discutida a legalidade da cobrança, que vem sendo efetuada pela Agravante. II. Não há óbice à consignação das parcelas em Juízo (art. 335, I e V, do CC), sendo certa a possibilidade de pedido incidental de consignação de pagamentos em ações regidas pelo rito comum, com espeque na jurisprudência. III. Também não se coloca impertinente o levantamento de valores considerados incontroversos, em sede liminar, até que haja decisão definitiva sobre o caso (§ 1º, art. 545, CPC). IV. Presentes os pressupostos legais do art. 300, do CPC. A probabilidade do direito invocado, diante da existência de fundados indícios de recusa da Agravante em dar quitação à Agravada. O fundado receio de dano de difícil reparação, diante da possibilidade de adoção de medidas, pela Agravante, para ver cumprida a obrigação, consistente no pagamento dos aluguéis, além do próprio desalijo da Agravada. V. Processo que terá curso, com dilação probatória, onde o magistrado irá apurar quanto à real correção do pagamento. VI. Decisão mantida. VII. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - AL: 00885281020208190000 2020002108444, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/09/2022, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2022) O direito aopagamentoemconsignaçãoencontra previsão legal nos arts. 334 a 342, do Código Civil e, nos termos do artigo 335, tem lugar em cinco hipóteses: i) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber opagamento, ou dar quitação na devida forma; ii) se o credor não for, nem mandar receber a coisa



no lugar, tempo e condição devidos; iii) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; iv) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto dopagamento; e, finalmente, v) se pender litígio sobre o objeto dopagamento. É exatamente este o caso dos autos. Assim, conheço do presente recurso e deferio a antecipação de tutela requerida, para autorizar que o terceiro interessado faça o depósito judicial dos aluguéis vincendos, referente ao imóvel localizado na Avenida José Camelo de Freitas, nº 330, Cidade Universitária, Maceió/AL. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do inteiro teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219, 1.019, inciso II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - 319

Nº 0801650-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: HAGACY ALVES TEIXEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hagacy Alves Teixeira em face da decisão exarada pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual (fls. 61/63 - SAJ 1º grau), nos autos da Ação de Preceito Cominatório que move contra o Estado de Alagoas, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por que não existe urgência no pleito. A agravante esclarece que é portadora de CATARATA AVANÇADA EM OLHO ESQUERDO (CID: H25.1) tendo sido prescrita a seguinte cirurgia: PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR EM OLHO ESQUERDO. Ocorre que, foi solicitada a cirurgia perante o SUS, mas a morosidade na realização tem prejudicado seu quadro, e a parte não tem condições de custear de forma particular. Aduz que, ao solicitar o procedimento via administrativa, o NIJUS exarou Parecer Técnico informando que o SUS não dispõe da lente especial, necessária ao procedimento, o que inviabiliza a cirurgia. O que a fez procurar o judicial com a ação de origem, com o indeferimento da medida, interpôs o presente agravo de instrumento alegando em síntese que, a urgência do procedimento cirúrgico se dá em razão da perda de acuidade visual, o que compromete a realização de quaisquer atividades diárias devido à dificuldade de visão, inclusive sendo a urgência do tratamento apontada pelo laudo médico do profissional especializado que o acompanha. Assevera que corriqueiramente os pareceres exarados pelo NATIJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) e o NIJUS (Núcleo Interinstitucional de Judicialização da Saúde), são desproporcionais e desfavoráveis, e por pertencer ao Estado e ao Município, visam eximir estes entes das prestações dos serviços de saúde. Assim, defende o direito à saúde como fundamental, e que o caso possui urgência, além de se tratar de parte hipossuficiente. Requer a concessão de tutela antecipada recursal "determinando ao réu, que no prazo de 24 horas a contar de sua intimação, INDEPENDENTE DE PROCESSO LICITATÓRIO E INDEPENDENTE DE QUALQUER ENTRAVE BUCRÁTICO, que providencie/custeie o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR EM OLHO ESQUERDO, sob pena de bloqueio de valores". No mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão de origem. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, afere-se que os documentos acostados aos autos de origem, em especial, o laudo oftalmológico de fl.28, indica, expressamente, a urgência do procedimento, tendo o médico que assiste o paciente relatado o seguinte: "Devido à baixa acuidade visual moderada mesmo com a refração, está indicado, com urgência, facectomia com implante de lente intra-ocular em olho esquerdo". Assim, entendo que a urgência do procedimento está comprovada, sendo necessária a prestação da medida de saúde ora pleiteada. Ademais, o Parecer do NIJUS (fl. 32 dos autos de origem) não refuta a necessidade do procedimento, destacando apenas que a lente especial não é fornecida pelo SUS. Além disso, afirma que apesar da previsão do procedimento cirúrgico, o SUS não disponibiliza a lente necessária à cirurgia. Nesse diapasão, entendo que a situação se amolda a tantas outras em que é solicitada providência (medicamento/ insumo/ implante) registrado na Anvisa, mas que não é fornecido pelo SUS. Nesses casos, tem se firmado entendimento no sentido de que é possível o fornecimento pelo Estado e/ou Município, haja vista tratar-se de medida de saúde de competência desses entes. É de se ter em mente que a saúde é direito de todos e dever constitucional do Estado (lato sensu), cabendo a este garantir a todo e qualquer cidadão o direito à vida e à saúde, através do fornecimento de procedimentos cirúrgicos/ medicamentos/insumos que sejam indispensáveis ao tratamento médico de qualquer cidadão. Destaque-se que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, conforme se extrai do preceituado nos arts. 6º e 196, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos adotados). A Constituição Federal estabeleceu, por de normas com eficácia plena e aplicabilidade imediata, o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços com vistas à promoção, proteção e efetiva concretização do direito subjetivo à saúde. Portanto, sendo a medida de incumbência do ente agravado e estando caracterizado o requisito da urgência, bem como a probabilidade do direito, entendo que deve ser concedida a medida ora pleiteada, relacionada à realização da cirurgia, com o fornecimento da lente especial necessária. Noutro norte, impera ser estabelecida a multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem judicial. Acerca da multa cominatória, sabe-se que é posição já incontroversa na jurisprudência dos tribunais superiores de que as astreintes possuem natureza híbrida, pois sustentam, além da função material (compensação pela realização/omissão de ato diverso da decisão judicial), a função processual - instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais. É essa a função que deve preponderar no caso em tela. Mas, como medida de peso, importante observar que a multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, e não deve ser ela irrisória a ponto de afastar seu caráter pedagógico para que o obrigado não repita/insista no descumprimento. Insistindo na predominância do caráter processual da multa, para que a decisão tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva, as astreintes, como explicitado pelo art. 536, § 1º, do CPC: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá



determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, 2009, p. 428: A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (...) No mesmo sentido Fredie Didier Jr., em Curso de Direito Processual Civil Execução, Volume 5, 2ª ed., 2010, p. 445: A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (at. 461, §2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.(...) Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao Magistrado esse controle. O legislador, com vistas a dar efetividade ao cumprimento da obrigação sem que tal comando sirva de enriquecimento sem causa, permitiu a sua readequação, conforme disposto no art. 537, § 1º, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Diante da disposição legal, a fim de dar efetividade ao cumprimento da presente obrigação de fazer, merece ser estabelecida a multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 10 (dez) dias para que o agravado providencie o fornecimento do medicamento postulado. Do exposto, CONCEDO o pedido de tutela antecipada recursal para determinar ao agravado que no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, independente de processo licitatório e independente de qualquer entrave burocrático, que providencie/custeie o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR EM OLHO ESQUERDO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se, imediatamente, o Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801933-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mendo Sampaio S/A - Agravante: Araguaia Engenharia Ltda. - Agravado: Cisam Siderurgia Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mendo Sampaio S/A - Em recuperação judicial em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, às fls. 1056-1060 do processo nº 0000048-17.2010.8.02.0053, tendo como partes adversas CISAM Engenharia Ltda. e outros. É o relatório. Decido. Da apreciação dos autos, note-se que o recurso em epígrafe foi interposto em face de pronunciamento judicial no bojo do processo nº 0000048-17.2010.8.02.0053, em relação ao qual já foi apreciado anteriormente o Agravo de Instrumento nº 0800616-86.2015.8.02.0000, distribuído ao Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo e julgado no âmbito da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Diante de tal observação, afere-se a necessidade de redistribuição do presente recurso, em razão do regramento disposto no art. 95, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o qual estabelece a automática prevenção da Relatoria inicial para recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os feitos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Ocorre que, verificado que o Relator para o qual foi inicialmente distribuído o Agravo de Instrumento nº 0800616-86.2015.8.02.0000 ocupa o cargo de Presidente deste colegiado, não mais integrando o colegiado da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, passa-se à aplicação do art. 95, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que preceitua a prevenção do órgão julgador originário, com distribuição do processo para o seu sucessor. Por conseguinte, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 95, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, DECLINO da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino que os autos sejam encaminhados para o magistrado de segundo grau que tenha ocupado a vaga anteriormente preenchida pelo Des. Fábio José Bittencourt Araújo na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho (OAB: 41311/MG) - 319

Nº 0801982-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: BERNARDO GILBEON TARCILIO DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bernardo Gilbeon Tarcílio da Silva, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital (às fls. 34/39 dos autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, assim decidiu: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requested, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGA, FISIOTERAPIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC [...] Em suas razões recursais, o agravante afirma que é acompanhado por médico especialista, tendo sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). À vista disso, defende que é necessário a atuação de uma equipe multidisciplinar, com o intuito de proporcionar ao paciente formas eficientes de desenvolvimento psíquico, emocional, cognitivo e social. Portanto, através do laudo médico emitido por médico assistente, requereu-se o tratamento especializado do TEA com o aplicação de métodos específicos de terapia e a carga horária definida e dentre elas, o seguinte não foi deferido: aplicações dos métodos ABA, TEACCH, PECS e outros e a Musicoterapia método ABA (04 sessões na semana). Dessa forma, o agravante requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão agravada, a fim de que seja determinada a totalidade dos procedimentos exigidos nos relatórios médicos, com os devidos métodos e quantidades de sessões fixadas, e no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação do pedido liminar. É, em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos



extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o referido diploma legal, com o intuito de especificar o tratamento do agravado de instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à realização de tratamentos multidisciplinares individualizados e contínuos, com a utilização de métodos específicos orientados pelo médico especialista do recorrente, considerando o diagnóstico de autismo infantil. Na origem, a agravante acostou relatórios médicos e indicação acerca da necessidade do tratamento multidisciplinar (fls. 22). Dessarte, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Assim, é direito do cidadão exigir o dever de o Estado (lato sensu) fornecer medicamentos, tratamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à sua sobrevivência, posto que é mandamento constitucional (arts. 5º, § 1º; 6º e 196, todos da CF/88), que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade de todos os entes da federação, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida. Em continuidade, sobre os direitos da pessoa com TEA, tem-se o artigo 2º, III, e 3º, III, da Lei 12.764/2012- Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que apresenta os dispositivos abaixo: Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Partindo à análise da presença da fumaça do bom direito, in casu, a decisão recorrida não desconhece o direito fundamental à saúde da parte autora, ora agravante, no entanto, deixou de conceder a totalidade do tratamento indicado pela profissional especializada. Verifico que a decisão do Juízo a quo levou em consideração o parecer do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas), para formar seu convencimento, o qual afirma não haver comprovação científica que demonstre a necessidade da realização de Musicoterapia e nem dos médicos ABA, TEACCH, PECS e outros. Nesse escopo, cumpre destacar que o parecer do NATJUS tem natureza de esclarecimento técnico, não sendo vinculativo da decisão. Isto porque, a Resolução TJ/AL nº 18, de 15 de março de 2016, que instituiu a Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas, assim definiu: Art. 2º A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público Sistema Único de Saúde SUS ou a Saúde Suplementar. (grifado) Portanto, compete ao médico profissional que acompanha a paciente sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA CIRURGIA. KIT DE MONITORIZAÇÃO EM TIREOIDECTOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE REVERSÃO DO JULGADO ANTE A NECESSIDADE DO MATERIAL AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO CASO DOS AUTOS. ACOLHIDO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE QUE MENCIONOU NÃO SER INDISPENSÁVEL O KIT. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO (FLS. 16 E 17), COM A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO. MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE QUE POSSUI MAIS AFINIDADE TÉCNICA PARA DEFINIR O MELHOR TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO NO JULGAMENTO DO AR 1937 AgR. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA QUANTIA DE R\$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07002053320198020020 AL 0700205-33.2019.8.02.0020, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo nosso). Neste liame, deve prevalecer a indicação do médico infantil que acompanha o agravante e proferiu relatório médico (fl. 22 dos autos), justificando a necessidade de aplicação do tratamento com Musicoterapia método ABA (04 sessões na semana), além das outras terapias já deferidas. Convém destacar, ainda, o que dispõe a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Art. 2º O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país. Destarte, resta demonstrado o fumus boni iuris, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas. No que concerne ao perigo de dano, é incontroverso que o agravante necessita do tratamento multidisciplinar, em decorrência de seu quadro de Transtorno de Espectro Autista, como descrito no relatório médico juntado aos autos. Nota-se, ainda, que os procedimentos médico-terapêuticos, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança, devendo, inclusive, ser realizado por especialistas em atendimento à pessoa com TEA, conforme previsão na Lei nº 12.764/2012. Assim, impera notar, a existência do dano grave, ou de difícil ou impossível reparação, com a redução das terapias e da carga horária das sessões do tratamento, haja vista que pode acarretar sequelas irreversíveis à parte agravante, diante da complexidade do transtorno, uma vez que suas implicações cognitivas são múltiplas e graves, podendo deixar a criança limitada para o resto da vida se não tratada devidamente desde a mais tenra idade. Do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo postulado, antecipado os efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado que a ré forneça/custeie o tratamento multidisciplinar requisitado pela médica especialista à fl. 22 dos autos de origem, isto é: Musicoterapia método ABA (04 sessões na



semana), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em seguida, venham conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802016-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Diva Miguel Vieira - Agravante: João Victor Vieira Martins - Agravado: Gustavo Henrique Martins Arruda - Agravado: Gilberto Martins de Arruda Junior - Agravado: Lilian Arruda do Rego Barros - Agravado: Ghs Martins Supermercado Eireli - Agravado: Espólio de Gilberto Martins de Arruda - ListPassiv: Divonete Maria Silva Martins - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diva Miguel Vieira e João Victor Vieira Martins, em face da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos de nº 0702639-42.2025.8.02.0001 (fls. 1631/1636), que restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto: a) determino o cumprimento da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas às fls. 1.510/1.518, devendo o Cartório adotar as providências necessárias à suspensão das medidas de indisponibilidade anteriormente decretadas às fls. 1.058/1.063, com as comunicações e anotações cabíveis; b) indefiro o pedido de emenda à petição inicial, por afronta ao disposto no art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil; c) acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 47, caput, do CPC, para o conhecimento das pretensões que versem sobre a nulidade ou efeitos jurídicos diretamente incidentes sobre os imóveis mencionados, determinando-se a cisão do feito e a remessa das respectivas pretensões aos juízos territorialmente competentes; d) revogo o benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora, devendo esta proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) Dias. Os agravantes alegaram, em síntese: a) que a ação possui natureza pessoal e obrigacional, e não real imobiliária, uma vez que a causa de pedir estaria assentada na fraude e simulação de negócios jurídicos; b) que o pedido de anulação é decorrente de vício por dolo e simulação, o que atrairia a competência do foro do domicílio dos réus, conforme o artigo 46 do CPC; c) que o cancelamento ou anulação do registro imobiliário seria mera consequência do pedido principal, não transmutando a natureza da ação; d) que a eficácia da sentença dependeria da citação de todos os envolvidos nos atos supostamente simulados ou fraudulentos, incluindo a pessoa jurídica Loteamento Riacho do Mel Ltda., que não teria sido devidamente incluída no polo passivo por erro formal; e) a imprescindibilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário unitário; f) necessidade de restabelecimento do benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, que os valores sejam pagos ao final da ação ou parcelados no início do processo. Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para "restabelecer os benefícios da justiça gratuita ou alternativamente, que os valores sejam pagos no final da ação ou parcelados no início da ação, atentando-se que a Sra. Diva Miguel Vieira é arrimo de família e o Sr. João Victor Vieira Martins encontra-se desempregado e estudando para concursos públicos e grande parte dos bens estão no nome dos agravados; o reconhecimento da competência da Comarca de Maceió/AL, com o consequente não acolhimento da preliminar de incompetência absoluta; o acolhimento do pedido de emenda à inicial, tendo em vista a existência de litisconsorte passivo necessário da empresa Loteamento Riacho Do Mel no polo passivo da presente ação, com a observância da jurisprudência dominante do STJ, baseado nos princípios da efetividade do processo, economia processual e instrumentalidade das formas, pois não houve alteração do pedido ou da causa de pedir" No mérito, requereu a reforma da decisão agravada para "c) reconhecer a competência da Comarca de Maceió/AL, com o consequente não acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a competência é do domicílio dos réus, a teor do que preconiza o art. 46 do CPC; d) determinar o recebimento da presente emenda à inicial, tendo em vista a existência de litisconsorte passivo necessário da empresa Loteamento Riacho Do Mel no polo passivo da presente ação com a expedição de carta precatória para o endereço seguinte endereço: Rodovia PE 177, s/nº, KM 82, CEP 55420-000, Zona Rural de Canhotinho do Estado de Pernambuco; e) determinar o recebimento da emenda à inicial, com a inclusão do Loteamento Riacho Do Mel no polo passivo da presente ação, considerando que a inclusão da parte deve ser acolhida, mesmo após a contestação, conforme jurisprudência dominante do STJ, baseado nos princípios da efetividade do processo, economia processual e instrumentalidade das formas, pois não houve alteração do pedido ou da causa de pedir, com a expedição de carta precatória para o endereço mencionado anteriormente; f) restabelecer os benefícios da justiça gratuita ou que os valores sejam pagos no final da ação ou parcelados no início da ação". Juntou os documentos de fls. 28/125. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Dito isso, o art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, os recorrentes pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, indeferiu o pedido de emenda da inicial para inclusão de litisconsorte e revogou o benefício da justiça gratuita. Todavia, da análise dos argumentos expostos, ao menos neste momento de cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários à concessão do efeito pretendido. Em relação à competência, a decisão agravada, ao acolher a preliminar de incompetência absoluta, fundamentou-se no artigo 47, caput, do CPC, que estabelece que "para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa". Corroborando-se do entendimento do juízo a quo de que as pretensões dos agravantes incidem diretamente sobre direitos reais imobiliários, especialmente considerando que a inclusão da pessoa jurídica Loteamento Riacho do Mel Ltda., pleiteada pelos próprios agravantes, está vinculada à discussão sobre bens imóveis situados em outras comarcas. Embora a causa de pedir possa se originar de vícios na manifestação da vontade ou na formação do negócio jurídico, o pedido final, ao buscar a desconstituição de atos que alteram o domínio de imóveis e o consequente cancelamento de registros, gera um impacto direto sobre a esfera do direito real, ataindo a aplicação da regra do art. 47 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL. BEM IMÓVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. NATUREZA ABSOLUTA. ART. 47 DO CPC. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 47 do CPC/2015, o foro competente para processar e julgar a ação fundada em direito real é o da situação da coisa. Cuida-se, portanto, de competência definida em razão da matéria, sendo, portanto, de natureza absoluta e inderrógavel, nos termos do artigo 62 do CPC/2015. Logo, cabível a declinação de ofício da competência para o juízo competente. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07351012220228070000 1700331, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2023)(grifei) Em relação ao pleito de inclusão da pessoa jurídica Loteamento Riacho do Mel Ltda. no polo passivo da demanda, nos termos dos arts. 114 e 115 do CPC, os agravantes defenderam que a emenda à inicial para essa inclusão seria admissível mesmo após a contestação, sem



que haja alteração do pedido ou da causa de pedir, em nome dos princípios da efetividade, economia processual e instrumentalidade das formas, e que a ausência do litisconsorte comprometeria a validade da sentença. Todavia, a fundamentação do juízo a quo encontra amparo em regra processual expressa. A estabilização da demanda após a citação e a apresentação da defesa visa à garantia da segurança jurídica e da previsibilidade da lide. Embora eventual existência de litisconsórcio passivo necessário seja matéria de ordem pública e sua ausência possa acarretar nulidade, a flexibilização do artigo 329, II, do CPC, não é uma medida que se impõe de forma automática ou evidente em todos os casos, sendo temerária neste momento de cognição sumária. Por fim, em relação à revogação da benesse da justiça gratuita, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser ilidida por indícios que apontem para a capacidade econômica da parte. Os elementos fáticos indicados na decisão agravada constituem indícios concretos que o juízo de origem considerou aptos a afastar essa presunção. Ademais, verifica-se que os recorrentes efetuaram o pagamento do preparo recursal (fls. 30/33), atitude que se mostra incompatível e contraditória à alegação de hipossuficiência para arcar com as custas do processo. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - ATO INCOMPATÍVEL - PRECLUSÃO LÓGICA DA PRETENSÃO - DECISÃO MANTIDA. - A parte que recolhe o preparo recursal pratica ato manifestamente incompatível com a insuficiência de recursos declarada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita, a evidenciar a preclusão lógica da pretensão. (TJ-MG - Agravado de Instrumento: 40482459720248130000, Relator.: Des.(a) Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 12/11/2024, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2024)(grifei) Dessa forma, diante dos motivos acima, ao menos nesse momento de cognição sumária, e não havendo óbice para que se altere este entendimento no momento de julgamento do mérito recursal, entende-se que não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, necessária ao deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Ademais, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC; COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - 319

Nº 0802243-42.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Miguel Pierri Filho - Agravante: Fenix Industria e Comercio - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes Miguel Pierri Filho e Fênix Industria e Comercio. Pugnam pela concessão do benefício da gratuidade da justiça. De início, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe: "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Desta forma, passo à análise do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita. Pois bem. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado, cumpre destacar a disciplina normativa prevista no art. 99, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) A propósito, tem-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 481, segundo a qual é possível a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. A propósito, confira-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. 3. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula 280 do STF. 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 6. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.976.637/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022.)(Grifado) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO-JUSTIÇA GRATUITA-PESSOA JURÍDICA- NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DESATENDIMENTO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - IRRELEVÂNCIA. I- Segundo os arts.5º,LXXIV, daConstituiçãoRepública e99,§ 2º, doCódigo de Processo Civil, conjugados com a Súmula481do Superior Tribunal deJustiça, a concessão da gratuidade àpessoajurídica depende da comprovação da carência de recursos para suportar as custas processuais, mediante a juntada de documentação contábil e financeira idônea; II- Se não cabalmente evidenciada a hipossuficiência financeira alegada pelapessoajurídicarequerente, o indeferimento dajustiçagratiuitaé inarredável, não ensejando a concessão dessa benesse, por si só, uma situação deinatividade; III- O fato de apessoajurídicarequerente exercer atividade filantrópica não basta ao deferimento da gratuidade, sendo indispensável comprovação da impossibilidade de custeamento do processo. (TJMG - Agravado de Instrumento-Cv 1.0000.20.011241-5/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da sumula em17/03/2020)(grifei). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE REQUERIDA AOS AUTOS - MANIFESTAÇÃO DE CIÊNCIA DO CONTEÚDO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PRECLUSÃO RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - DOCUMENTOS RELATIVOS À PESSOA DE UM DOS SÓCIOS - IRRELEVÂNCIA - DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE PRESTADA POR CONTADOR DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO - PEDIDO NÃO ACOLHIDO - ACERTO. 1. A regularidade da constituição em mora do devedor, que se traduz em requisito da petição inicial da Ação de Reintegração de Posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, deve ser examinada por ocasião do deferimento da liminar, sob pena de operar-se a preclusão. 2. O Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência subscrita por pessoa natural, o mesmo não ocorrendo com a pessoa jurídica, que tem, por esse motivo, a obrigação de comprovar a sua real situação financeira e, via de consequência, a efetiva necessidade de deferimento do benefício.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO



PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1591866-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.03.2017) (TJ-PR - AI: 15918660 PR 1591866-0 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 08/03/2017, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1993 21/03/2017)(grifado) Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória por danos materiais - Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora - Pessoa jurídica sem fins lucrativos - Alegação de hipossuficiência não comprovada Balanço contábil que demonstra movimentação de valores Súmula 481 do STJ Incidência - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20690983820238260000 Mogi-Mirim, Relator: Vitor Frederico Kumpel, Data de Julgamento: 16/05/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2023)(grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NO JUÍZO A QUO. PLEITO PRELIMINAR DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À OUTRO MAGISTRADO DO TJ-PR QUE DECIDIU ACERCA DE MATÉRIA SEMELHANTE INSTRUMENTO APLICÁVEL NO MOMENTO DO REGISTRO OU DA DISTRIBUIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU APLICAÇÃO DIVERSA EM SEDE RECURSAL INTELIGÊNCIA DO ART. 178 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ-PR AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES PRELIMINAR REJEITADA. SOCIEDADE CIVIL DE MORADORES PESSOA JURÍDICA QUE FAZ JUS À BENESSE LEGAL DESDE QUE COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SÚMULA Nº 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OPORTUNIZAÇÃO PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIAMENTE AO INDEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOBSERVÂNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ERROR IN PROCEDENDO DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0003190-18.2021.8.16.0000 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 07.02.2022) (TJ-PR - AI: 00031901820218160000 Bela Vista do Paraíso 0003190-18.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Data de Julgamento: 07/02/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022)(grifei) É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração de não ter condições de arcar com as despesas inerentes ao processo, na petição recursal, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros, o que há de se concluir pela ausência é a falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Diante do exposto, intime-se aos agravantes para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acostem a este caderno processual documentos que possam subsidiar seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tais como imposto de renda ou declaração de isento, extratos bancários, contas, dívidas e demais documentos probatórios. Possibilito, outrossim, que, no mesmo prazo, a recorrente recolha o preparo recursal, desistindo do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atente-se a recorrente que, em caso de não comprovação, haverá indeferimento do pedido, incumbindo ao mesmo o recolhimento das custas processuais. Após, com ou sem manifestação da parte agravante, retornem os autos conclusos para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, se for o caso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802303-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: VALDENICE FARIAS CANDIDO - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Em análise dos autos, observa-se que não restou comprovado o efetivo pagamento do preparo recursal. Assim, intime-se a parte agravante nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias úteis, cumpra o determinado no referido dispositivo, sob pena de deserção do recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - 319

Nº 0809121-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Cicero Honorio de Paula - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Verificado que o Banco agravado juntou petição às fls. 86/87 dos autos de origem, intime-o por meio de seu advogado, através do DJe, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC, inclusive da procuração não localizada no processo originário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0702659-56.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Reginaldo Antônio da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0709647-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jarbas Januário da Silva - Apelado: Banco Santander S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Fábio Joel Colovan Daum (OAB: 34979/SC) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0711370-66.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: G., registrado civilmente como G. M. A. C. - Apelado: S. F. M. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Eduardo Soares dos Santos (OAB: 19423/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL) - 319

Nº 0802052-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Kleber Barbosa de Moura - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Kleber Barbosa de Moura, irrisignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito - 4ª Vara da Comarca de Arapiraca Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos do processo de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0701268-08.2021.8.02.0058/02, a qual restou delineada nos seguintes termos: [...] Observa-se, portanto, que, diferentemente da evolução vertical, a horizontal possui características de merecimento, além do simples tempo de serviço, notadamente pontuação mínima em avaliações de desempenho (inciso III), ainda que dispensada em caso de desídia da administração pública. Nesse último ponto reside o motivo pelo qual o argumento da parte requerente não procede. Em processo executório, essa exigência (pontuação



mínima em avaliações) não pode ser considerada, pois extrapola o título executivo, que se limitou ao reconhecimento do tempo de serviço. Deve a interessada, se entender necessário, buscar as correções que reputa devidas mediante pleito administrativo ou ação própria. Ademais, é importante mencionar que o ente público restaurou a evolução da requerente para o Padrão “C” porque este era o grau que o servidor possuía e as demais formas de desenvolvimento funcional (evolução vertical e quinquênios<sup>1</sup>) foram calculadas posteriormente por dependerem unicamente do tempo de serviço. Já no que se refere à data de admissão da parte, entendo possuir razão, uma vez que o próprio Município de Arapiraca emitiu declaração (fl. 20) informando que o servidor iniciou suas atividades no cargo em maio de 2002 e não 01/01/2005, como previsto no contracheque anexado. Diante disso, determino a intimação do Município de Arapiraca para que, no prazo de 15 dias, retifique a data de admissão da servidora para o dia 01/05/2002, e, sendo o caso, recalcule, tão somente, o adicional de tempo de serviço e as progressões verticais da demandante, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] (decisão de fls.15/18). Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, que inexistente qualquer prova de reprovação em avaliação de desempenho ou de descumprimento de requisitos legais, de modo que a ausência de impugnação específica pelo Município configuraria concordância tácita quanto ao preenchimento das condições para a progressão horizontal, e que, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012, a progressão horizontal deve ocorrer automaticamente quando a Administração não adotar os procedimentos de avaliação de desempenho. Assevera que o art. 3º-A da Lei Municipal nº 3.129/2015 convalidou o tempo de serviço prestado anteriormente à efetivação, integrando-o ao regime estatutário para todos os fins, inclusive para progressão funcional e que houve apenas cumprimento parcial da obrigação de fazer, pois, embora o Município tenha corrigido a data de admissão para 17/11/1999 e implantado determinadas evoluções, enquadrou-a indevidamente no Padrão C, quando deveria estar no Nível 8 (2124), Padrão D, correspondente a mais de 22 anos de serviço, o que implicaria vencimento base de R\$ 4.322,45, e não R\$ 3.996,72. Destaca a existência de precedente paradigmático deste Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 0810878-46.2025.8.02.0000, no sentido da automaticidade da progressão horizontal diante da omissão administrativa. Defende que a manutenção da decisão agravada afrontaria o art. 926 do CPC e os princípios da segurança jurídica e da uniformização jurisprudencial. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para determinar o correto enquadramento funcional e a atualização dos valores retroativos. Juntou os documentos de fls. 13/53. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Estabelece o art. 995, parágrafo único, do CPC, que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” Por certo, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” invocado pela parte agravante e “a probabilidade de provimento do recurso”. Pois bem. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a implementação de progressões salariais horizontais além daquelas já restabelecidas pelo Município de Arapiraca, sob o fundamento de extrapolação dos limites do título executivo. De início, constato que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço. A controvérsia devolvida a esta instância recursal circunscreve-se a verificar se, em sede de cumprimento de sentença, é possível determinar o reenquadramento da parte agravante em padrão funcional superior (Nível 8, Padrão D), com fundamento na automaticidade da progressão horizontal prevista no art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012, ou se tal pretensão extrapola os limites objetivos do título executivo judicial. O ponto nuclear da controvérsia reside na exata delimitação da coisa julgada formada no processo de conhecimento. O acórdão exequendo foi categórico ao julgar procedente a demanda reconhecendo o direito do autor (ora agravante) ao adicional por tempo de serviço, bem como determinar o restabelecimento das progressões salariais de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, considerando o cômputo do período laborado sob regime celetista com a devida restituição dos valores indevidamente descontados a partir de novembro de 2019. Não houve, contudo, determinação expressa acerca da concessão de novas progressões horizontais futuras, tampouco análise específica quanto à dispensa de avaliação de desempenho ou reconhecimento da automaticidade prevista no art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012. É princípio basilar do processo executivo que o cumprimento de sentença deve ater-se, com rigor, aos limites objetivos do título executivo judicial, sob pena de afronta direta à coisa julgada, instituto tutelado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. O art. 509, § 4º, do CPC dispõe que na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Por identidade de razões, no cumprimento de sentença não se admite ampliar o conteúdo condenatório, sob pena de subversão da estabilidade decisória. A jurisprudência desta 2ª Câmara Cível, em situação análoga envolvendo o próprio Município de Arapiraca/AL, firmou entendimento no sentido de que a progressão horizontal que dependa de requisitos específicos inclusive avaliação de desempenho não pode ser reconhecida na fase executória quando não expressamente contemplada no título judicial. Veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROGRESSÃO HORIZONTAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença que indeferiu pedido de implementação de progressões salariais horizontais de servidora pública municipal, sob o fundamento de que tais progressões extrapolam os limites do título executivo, que se restringiu ao reconhecimento do tempo de serviço e ao direito ao adicional por tempo de serviço, não abrangendo futuras evoluções funcionais que dependem de avaliação de desempenho. III. Razões de decidir 3. O cumprimento de sentença limita-se à execução das obrigações especificamente reconhecidas no título executivo judicial, não sendo a via adequada para ampliação de direitos ou concessão de vantagens funcionais além daquelas expressamente determinadas na decisão exequenda. 4. O acórdão objeto de execução restringiu-se ao reconhecimento do direito ao adicional por tempo de serviço e à determinação de restituição de valores indevidamente deduzidos, com cômputo do período prestado sob regime celetista, não abrangendo futuras progressões horizontais ou verticais. 5. A legislação municipal estabelece que a progressão horizontal depende de requisitos específicos, incluindo pontuação mínima em avaliações de desempenho, que caracterizam critério de merecimento além do simples decurso do tempo de serviço. 6. Embora a legislação municipal preveja a aplicação automática da progressão horizontal na hipótese de desídia administrativa quanto às avaliações de desempenho, tal questão demanda cognição exauriente e dilação probatória, incompatível com a fase executória, devendo ser buscada mediante pleito administrativo ou ação própria. 7. O Município procedeu ao cumprimento da obrigação nos termos do título executivo, restabelecendo as evoluções funcionais devidas com base no tempo de serviço reconhecido judicialmente, conforme demonstrado nos contracheques apresentados. 8. A ampliação do objeto da execução para incluir progressões não previstas no título judicial configuraria violação aos limites da coisa julgada e aos princípios que regem o processo de execução. IV. Dispositivo e tese 9. Tese de julgamento: “O cumprimento de sentença limita-se à execução das obrigações



especificamente reconhecidas no título executivo judicial, não sendo via adequada para reconhecimento de progressões funcionais que extrapolam os limites da decisão exequenda. A progressão horizontal de servidor público municipal, quando depende de avaliação de desempenho e outros requisitos além do tempo de serviço, não pode ser concedida em sede executória quando não expressamente contemplada no título judicial, devendo a interessada buscar o reconhecimento de tais direitos mediante pleito administrativo ou ação judicial própria com cognição exauriente.” 10. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0810880-16.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2025; Data de registro: 12/12/2025) Nesse sentido, o julgado acima colacionado pontuou que o cumprimento de sentença deve restringir-se às obrigações expressamente fixadas no título executivo, sendo inadequado para ampliar o conteúdo da decisão com o reconhecimento de progressões funcionais não contempladas no julgado. Assim, a progressão horizontal de servidor público municipal, quando condicionada a avaliação de desempenho e a outros requisitos além do tempo de serviço, não pode ser deferida na fase executória se não prevista no título judicial, devendo eventual pretensão ser deduzida em sede administrativa ou por meio de ação autônoma de conhecimento. Tal orientação harmoniza-se com a própria estrutura normativa da Lei Municipal nº 2.799/2012. Enquanto a progressão vertical (art. 8º) apresenta natureza eminentemente temporal, a progressão horizontal (arts. 10 e 11) ostenta caráter de merecimento, exigindo, nos termos do art. 11, III, ter a média da pontuação mínima exigida nas avaliações de desempenho feitas no período. Embora o § 3º do referido artigo preveja a automaticidade na hipótese de omissão administrativa quanto às avaliações, a verificação dessa circunstância demanda análise fático-probatória mais aprofundada, inclusive quanto à efetiva inexistência de regulamentação, à eventual oferta de avaliações e ao preenchimento cumulativo dos demais requisitos legais, como estabilidade e efetivo exercício. Essa cognição exauriente não se coaduna com a natureza estritamente executiva da fase em que se encontra o feito. Admitir-se, no cumprimento de sentença, a declaração da automaticidade da progressão horizontal e o reenquadramento funcional em padrão superior implicaria ampliar o conteúdo condenatório para além do que foi expressamente decidido, o que configuraria inequívoca violação aos limites objetivos da coisa julgada. A pretensão de reenquadramento no Nível 8, Padrão D, com fundamento em suposta automaticidade da progressão horizontal por omissão administrativa, constitui matéria nova, não decidida no processo de conhecimento, exigindo debate próprio e contraditório específico, seja na via administrativa, seja mediante ação autônoma. Não se desconhece o precedente invocado pela parte agravante, relativo ao Agravo de Instrumento nº 0810878-46.2025.8.02.0000. Todavia, a uniformização jurisprudencial preconizada pelo art. 926 do CPC não autoriza a ampliação indevida do título executivo, sobretudo quando esta Câmara já firmou orientação expressa em sentido contrário em caso análogo. Desta forma, ausentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC para concessão de efeito suspensivo, a manutenção da decisão de primeiro grau é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau até ulterior deliberação deste órgão julgador. Determino as seguintes diligências: A) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL) - 319

Nº 0802413-14.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Arthur dos Santos Fabiano Neste Ato Representado Por Elisângela Valerio dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de efeito ativo à apelação interposto por Arthur dos Santos Fabiano, neste ato representado por Elisângela Valerio dos Santos, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação de Procedimento Comum com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 0700097-75.2025.8.02.0090, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...]III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento multidisciplinar com os seguintes profissionais: PSICÓLOGO + FONOAUDIÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor ARTHUR DOS SANTOS FABIANO. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de esgotamento da via administrativa e consequentemente pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo ainda apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. [...] (fls. 139/148 dos autos originários) Em sua petição (fls. 01/16), a parte requerente narra que “o presente pedido visa dar efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra a sentença que denegou o método aplicado nas terapias, qual seja: ABA, e também, A CARGA HORÁRIA DEFINIDA PELO MÉDICO, deixando o menor recorrente desassistido em seu direito à saúde, resultando em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte recorrente.” Fl.03. Indica que, “em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, entre outros, passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem uma contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Fl.04. Nesse sentido, aduz que “a determinação para que o NATJUS emita outro parecer quanto à carga horária e aos métodos é indevida e desarrazoada, a uma porque o processo de conhecimento está encerrado; a duas porque o próprio NATJUS no parecer constante dos autos afirma que a literatura científica não mostra superioridade (ou inferioridade) dos métodos ABA, PROMPI, PADOVAN, PECS, TEACH, integração sensorial, solicitados sobre outros métodos de reabilitação, e que Os dados atuais da literatura científica não nos permitem definir qual a melhor frequência semanal para tais atividades. Fl.12. Por fim, requereu a concessão da gratuidade judiciária e a distribuição a uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, com designação do Des. Otávio Leão Praxedes tendo em vista a relação de prevenção existente em decorrência do agravo de instrumento de n.º 0804834-11.2025.8.02.0000 para apreciação do recurso de apelação. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinado ao ente público, conforme os laudos médicos e métodos indicados, o fornecimento imediato das terapias multidisciplinares prescritas: terapia ocupacional ABA (1 sessão/semana, 2 horas), fonoaudiologia ABA (1 sessão/semana, 1 hora) e psicoterapia ABA (1 sessão/semana, 1 hora), por tempo indeterminado. Pleiteou, ainda, que o Município de Maceió, por meio de intimação pessoal do secretário de saúde, providencie ou custeie as referidas terapias no prazo de 24 horas a contar da intimação, sem necessidade de processo licitatório ou qualquer entrave burocrático, bem como que sejam respeitadas as prerrogativas da Defensoria Pública, com vista aos autos e atuação no patrocínio dos interesses do recorrente. Juntou os documentos de fls. 17/81. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de



admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Inicialmente, a parte requerente pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, juntando a declaração de hipossuficiência de fl. 21. In casu, a parte requerente pleiteou, em primeira instância, dentre outros pedidos, o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme se extrai da sua peça exordial (fls. 01/20 autos originais). Contudo, o magistrado de primeiro grau não se manifestou acerca desse pedido. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando o julgador que deveria apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita for omissor, presume-se que houve o deferimento tácito. Confira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo”. (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016). 2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que “é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias” (fl. 352/e-STJ). 3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial. (STJ - EDv nos EREsp: 1504053 PB 2014/0326905-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/10/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/05/2017 - grifado) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe de 17/03/2016). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1249691 SP 2018/0030648-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019 - grifado) Sendo assim, considerando que ocorreu o deferimento tácito do pedido de assistência judiciária gratuita, pelo juízo de primeiro grau, e, entendendo que a concessão desse benefício estende-se para todos os atos processuais praticados posteriormente, mantenho o benefício da justiça gratuita. Compulsando detidamente os autos, à luz do art. 1.012, §3º, I do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos necessários ao cabimento do presente pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação, notadamente porque a apelação fora interposta na origem, como se pode observar nas fls. 189/201 dos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 0700097-75.2025.8.02.0090. Passo, pois, a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo. De acordo com o que estabelece o parágrafo 4º, do art. 1.012, do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da sentença que esteja a produzir efeitos imediatos, quando demonstrada “a probabilidade de provimento do recurso” ou, presente fundamentação relevante, “houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...) § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifei) Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem um dos requisitos acima expostos. No caso, a parte requerente pleiteia a concessão de efeito suspensivo/ativo à apelação, para que sejam deferidas as terapias multidisciplinares prescritas: terapia ocupacional ABA (1 sessão/semana, 2 horas), fonoaudiologia ABA (1 sessão/semana, 1 hora) e psicoterapia ABA (1 sessão/semana, 1 hora), por tempo indeterminado, conforme os laudos médicos, carga horária e métodos indicados. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê que a saúde é um direito social: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Sem grifos no original). Na sequência, a Constituição Federal, dessa vez em seu artigo 23, inciso II, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, sendo indiscutível a obrigatoriedade dos entes públicos de adotar as medidas necessárias para a sua efetivação: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Sem grifos no original). Mais adiante, a Constituição Federal, agora em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Sem grifos no original). Diante do exposto e após análise dos autos, entendo que é dever do Estado de Alagoas fornecer o tratamento ao requerente. Contudo, quanto ao pleito de aplicação de métodos terapêuticos específicos, como a metodologia ABA, o parecer do NATJUS (fls. 36/40 dos autos originários) reconheceu que não há método preferencial nem definição da carga horária ideal. O NATJUS destacou que “a literatura científica não mostra superioridade (ou inferioridade) entre terapias comportamentais (sejam ela ABA, TEACCH, PECS etc.), não sendo possível a recomendação de um em detrimento do outro. Os dados atuais da literatura também não nos permite definir qual a melhor frequência semanal para tais atividades (há pouca evidência de melhor resposta ao tratamento com cargas horárias mais robustas em detrimento de menores). Pois bem. Devo salientar, primeiramente, que este órgão julgador possui jurisprudência no sentido de que os pareceres do NATJUS, via de regra, não possuem caráter vinculativo e, portanto, o magistrado não estaria adstrito às suas conclusões. Contudo, conforme é cediço, não é possível afirmar, sobretudo em sede de liminar, sem qualquer formação do contraditório efetivo, principalmente por faltar expertise a esta relatoria, acerca da necessidade do tratamento da forma requestada na inicial. É por isso que o NATJUS se revela, nesse momento de cognição sumária, enquanto um subsídio técnico relevante, tornando-se elemento fundamental para a decisão sobre a adequação do tratamento. Dessa forma, a meu sentir, entendo que o pedido de efeito suspensivo à apelação não merece prosperar, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que se ampara nos pareceres do NATJUS e está em plena consonância com os princípios técnicos e jurisprudenciais aplicáveis. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO NA REDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Maria Helóisa Santos da Silva, representada por sua genitora, Quitéria Santos da Silva, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió que, em ação para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do



Espectro Autista (TEA), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Estado de Alagoas a oferta do tratamento na rede pública de saúde, com as terapias semanais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicopedagogia, conforme disponibilidade do sistema público, no prazo máximo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas está obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado no relatório médico apresentado pela parte agravante, com as cargas horárias e metodologias específicas (ABA), em rede privada, em substituição ao tratamento ofertado na rede pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, tratamento adequado às crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da CF e dos arts. 7º e 11 do ECA. 04. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) garante o atendimento integral e multiprofissional às pessoas com TEA, sem, contudo, obrigar o Estado a custear tratamentos específicos fora da rede pública, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade. 05. O laudo médico apresentado pela parte agravante não descreve, de forma fundamentada e circunstanciada, a ineficácia do tratamento ofertado na rede pública, tampouco justifica tecnicamente a necessidade exclusiva do método ABA, em detrimento de outras abordagens igualmente reconhecidas. 06. Parecer técnico do NATJUS reconhece a indicação de terapias multidisciplinares, mas ressalta que não há comprovação científica da superioridade do método ABA em relação a outras abordagens, tampouco recomendação objetiva sobre cargas horárias específicas. 07. A decisão impugnada garantiu o acesso à saúde, determinando o fornecimento das terapias pela rede pública com prazo certo e respeitando a disponibilidade do SUS, conforme orientação técnica do NATJUS, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 09. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento adequado às crianças com TEA, salvo demonstração de que o tratamento público é ineficaz ou insuficiente. 10. A concessão de tratamento multidisciplinar de método específico exige demonstração circunstanciada de sua imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado, o que não se verifica na hipótese. 11. O parecer do NATJUS, embora não vinculante, pode ser considerado para avaliação da necessidade, eficácia e razoabilidade do tratamento pleiteado, especialmente em sede de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; Lei nº 12.764/2012, art. 2º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; TJAL, AI 0808461-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025. (TJ-AL - Agravado de Instrumento: 08029738720258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2025) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MAXILA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA COMPROVADA. PARECER DO NATJUS DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar tratamento de hidroterapia e exame de tomografia computadorizada da maxila. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, considerando o parecer técnico do NATJUS e os documentos médicos apresentados, e se a negativa de cobertura pela operadora configura abusividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O parecer do NATJUS, ainda que não vinculante, possui caráter técnico e auxilia a formação do convencimento judicial, tendo concluído pela ausência de urgência e pela não comprovação da imprescindibilidade da hidroterapia e da tomografia solicitadas. 4. Não restou demonstrado que o exame e terapia solicitada se correlacionam com as patologias alegadas, tampouco a urgência do tratamento. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, não há como deferir a tutela provisória de urgência. 6. A análise aprofundada acerca da necessidade dos procedimentos e eventual abusividade da negativa contratual demanda dilação probatória, devendo a matéria ser apreciada no mérito da ação principal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravado de instrumento conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.960.808/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/04/2022. (Número do Processo: 0812123-92.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Para além, considerando que o deferimento do efeito suspensivo/ativo à apelação demanda a coexistência de ambos os requisitos relevante fundamentação e perigo de dano tem-se que a ausência de um deles, conforme demonstrado, torna despicenda a análise quanto à efetiva existência do segundo. Logo, entendo que não merece prosperar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo à apelação formulado pelo requerente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo/ativo à apelação requestado. Oficie-se ao Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, archive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802456-48.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Advani Silva de Melo - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Advani Silva de Melo, irresignado com decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, sob o nº 0731725-58.2025.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [] Isso posto, defiro o benefício da gratuidade da justiça, em atenção ao art. 100, do Digesto Instrumental Civil, ao tempo em que determino a emenda da inicial, a fim de que, no prazo de 15 dias, a parte acionante, nos termos dos arts. 320 e 321, ambos do CPC, apresente o instrumento contratual da avença. [] (fls. 106/110 dos autos originários). Em suas razões recursais (01/09), a parte agravante narra que Busca-se, o agravante, no pleito recursal, a inversão do ônus da prova a fim de que a instituição financeira agravada seja compelida a apresentar o instrumento contratual do negócio jurídico realizado entre as partes, indispensável a instrução processual e o qual o consumidor não conseguiu acesso. fl. 3. Alega que A inversão do ônus da prova nas ações que versem sobre relação consumerista é um dos direitos assegurados ao consumidor, hipossuficiente, e está explicitamente prevista no art. 6º, VIII, do CDC. fl. 4. Sustenta, ainda, que é fato nítido a vulnerabilidade fática do agravante na relação de consumo em análise. Contudo, como os autos versam de direito de cunho meramente processual, importa, apenas, frisar a posição de hipossuficiência do consumidor no presente processo, pois somente a agravada detém os documentos necessários para a solução da lide. fl. 7. Por fim, pugna que o presente agravo de instrumento seja recebido com efeitos da tutela antecipada, a fim de reformar a decisão combatida para determinar a inversão do ônus da prova. Não juntou documentos. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo (dispensado em face da concessão da benesse da justiça gratuita), tempestividade e regularidade formal. Deste modo, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise do mérito recursal. De início, cumpre registrar que há entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, não cabe agravo de instrumento contra despacho que determina a emenda da inicial. Contudo, pode-se entender que, na verdade, o indeferimento do pedido é tácito, uma vez que a determinação da



juntada do contrato aos autos pode ser entendida como uma negação ao pedido de inversão. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PLEITO RECURSAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA PACTUAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. OFENSA À BOA FÉ CONTRATUAL E DEVER DE INFORMAÇÃO. REUNIÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0800204-43.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/05/2024; Data de registro: 03/05/2024) (grifei) Assim, considero que o pedido foi indeferido de forma implícita no primeiro grau. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de processo civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Primeiramente, antes da análise do mérito, é necessário consignar que a matéria aqui veiculada deve ser tratada sob a ótica da legislação consumerista, dadas as características das partes envolvidas: de um lado, a instituição financeira prestadora do serviço de financiamento e, do outro, um consumidor usuário das atividades prestadas por aquela. Sabe-se, ainda, que os contratos bancários, via de regra, são de compreensão complexa pelo público geral, além de que dificilmente as empresas do ramo observam o dever de informação exigido pelo art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90. Ao compulsar os autos, vejo que a parte agravante, em suas razões recursais (fls. 01/09), relatou que somente a agravada detém do contrato necessário para a solução da lide, razão pela qual não pôde juntar o documento aos autos. Contudo, é possível averiguar que há um contrato de nº 11074357, oriundo da instituição financeira agravada, mediante o histórico de empréstimo consignado do INSS (fls. 20/50 dos autos originários). Assim, analisando os argumentos defendidos pelo consumidor, ora agravante, convenço-me, neste momento, de que este é parte vulnerável e hipossuficiente na demanda, de sorte que a instituição financeira, ora agravada, é capaz de suportar a redistribuição do ônus nos termos perquiridos pela autora, máxime porque, a determinação de que se apresente o contrato não lhe impõe esforço descomunal. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Magistrado a quo, a qual indeferiu de maneira tácita a inversão probatória, não merece prosperar, dado que os autos versam sobre relação de consumo e, diante de requerimento expresso do consumidor, não pode o magistrado dizer que não se justifica o pedido de inversão do ônus da prova no sentido de determinar-se à parte demandada a juntada do termo contratual, haja vista que este é documento indispensável à propositura da ação, sob pena de violar a disposição do art. 6º, inciso VIII do CDC, segundo o qual: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifado) Aliás, o art. 43, também do Código de Defesa do Consumidor, garante a todos o direito de "acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes", corroborando a pretensão autoral de imputação à instituição financeira do ônus de trazer aos autos os documentos essenciais ao deslinde da causa, constantes em seus registros. Imperioso, então, reconhecer a existência de probabilidade do direito suficiente à suspensão, em sede liminar, da decisão hostilizada nos pontos em que impõe ao autor, ora agravante, o dever de juntar cópia do negócio jurídico firmado entre as partes, indeferindo o pleito de inversão do ônus da prova para que o réu cumpra essa providência. Portanto, considerando a narração dos fatos e peculiaridades do caso, os pedidos de mérito formulados, o requerimento de inversão do ônus da prova e a verossimilhança da alegação de que a parte agravante não dispõe de cópia do contrato firmado, bem como se tratando de relação de consumo é plenamente possível a inversão do ônus probatório com a determinação de que o fornecedor apresente cópia do contrato firmado entre as partes. Eis a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no julgamento de demandas análogas a dos autos, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE CONSUMIDORA. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE MONTANTE INCONTROVERSO INFERIOR AO CONTRATADO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS PARA AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante contra decisão interlocutória que, em Ação Revisional de Contrato de Financiamento, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou que a parte consumidora apresentasse o contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte agravante requer a reforma da decisão para que seja determinada a inversão do ônus probatório e autorizada a realização de depósito judicial de valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- Há duas questões em discussão: (i) saber se é devida a inversão do ônus da prova, com a atribuição à instituição financeira da responsabilidade pela apresentação do contrato de financiamento, em face da hipossuficiência técnica da parte consumidora; (ii) saber se é admissível o depósito judicial de valor inferior ao pactuado, indicado unilateralmente pela parte agravante como incontroverso, para o fim de elidir os efeitos da mora. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A relação jurídica entre as partes é de consumo, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, é medida que se impõe quando verificada a verossimilhança das alegações da parte consumidora ou sua hipossuficiência técnica. No caso, a hipossuficiência técnica da parte agravante frente à instituição financeira é evidente, o que justifica a inversão para que esta última apresente o contrato de financiamento, documento comum às partes e essencial para a análise das alegações revisionais, conforme também assegura o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 4- O depósito judicial de valores, como forma de afastar os efeitos da mora durante a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional, somente é admitido se realizado no montante integral das parcelas, conforme o tempo e modo originalmente contratados. Essa exigência decorre do disposto no artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte agravante de efetuar o depósito de valor inferior, por ela tido como incontroverso, não encontra amparo legal, pois a discussão sobre a validade das cláusulas não autoriza, de antemão, a alteração unilateral das condições de pagamento pactuadas. 5- A decisão agravada foi reformada em parte para determinar a inversão do ônus da prova, com a transferência à parte agravada do encargo de juntar aos autos o contrato de financiamento e documentos correlatos. Contudo, o pedido de depósito judicial de valor incontroverso, inferior ao contratado, foi indeferido. 6- Adota-se a técnica da motivação por referência, em consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para ratificar os fundamentos da decisão liminar que analisou as questões postas. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: "1. Em demandas revisionais de contratos bancários, uma vez caracterizada a relação de consumo e demonstrada a hipossuficiência técnica da parte consumidora, é cabível a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que a instituição financeira apresente o instrumento contratual e demais documentos pertinentes. 2. O depósito judicial destinado a elidir os



efeitos da mora, em sede de ação revisional de contrato de financiamento, deve corresponder ao valor integral das parcelas, na forma e tempo pactuados, nos termos do art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo descabido o depósito de quantia inferior, apontada unilateralmente pela parte devedora como incontroversa." 7- Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), arts. 6º, VIII, e 43; Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 330, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 25936 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13/06/2007; STJ, Súmula nº 297; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0800232-16.2021.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 19/08/2021; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0802185-15.2021.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 13/08/2021; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0801787-68.2021.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 12/08/2021; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0809755-86.2020.8.02.0000, Rel. Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 05/08/2021; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0800290-53.2020.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 07/05/2020; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0807165-73.2019.8.02.0000, Rel. Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, 3ª Câmara Cível, j. 30/04/2020; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0807947-80.2019.8.02.0000, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, 2ª Câmara Cível, j. 30/04/2020. (Número do Processo: 0803722-07.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/08/2025; Data de registro: 04/08/2025 - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, E AUTORIZOU, TÃO SOMENTE, O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INTEGRAL, COMO CONDIÇÃO PARA A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAR O NOME DA PARTE AGRAVANTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCEDIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO CONHECIDO. PEDIDO JÁ CONCEDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCEDIDO. ART. 6º, VIII, DO CDC. DETERMINAÇÃO AO BANCO AGRAVADO DE REALIZAÇÃO DA JUNTADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E TODOS OS DOCUMENTOS QUE INTEGREM NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806589-46.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/02/2021; Data de registro: 26/02/2021 - grifei) Nesse contexto, não tendo a parte agravante posse do contrato em questão, entendo não ser possível, até o presente momento, que a mesma indique precisa e objetivamente as cláusulas eivadas de vício e abusividades. Logo, é razoável que, para a continuidade da ação em comento, tal determinação seja realizada no momento oportuno, após a juntada do contrato pelo banco agravado. Restando patente a probabilidade do direito alegado, doutrinariamente chamado de *fumus boni iuris*, saliento que o *periculum in mora*, que se trata do perigo da demora, verifica-se na medida em que acaso seja mantido o indeferimento da inversão do ônus da prova, não será oportunizada ao agravante a comprovação da ilegalidade contratual alegada. Desse modo, defiro a inversão do ônus da prova, para que o agravado Banco Bmg S/A, junte aos autos o instrumento contratual e demais documentos relacionados ao contrato em discussão, conforme pleiteado pela parte agravante. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, modificando a decisão objurgada, a fim de determinar a inversão do ônus da prova para que o agravado, Banco Bmg S/A, junte aos autos o contrato de nº 11074357 e todos os documentos que o integrem, conforme pleiteado pela parte agravante, até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: a) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. b) COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0012951-95.2000.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Francisco Moura Medeiros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Jonathas Araújo Medeiros (OAB: 14994/AL) - Lavínia Medeiros Rocha (OAB: 7127/AL) - 319

Nº 0700210-06.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: José Nilson Colatino Cavalcante - Apelado: Fazenda Pública Estadual - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0700351-10.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Silvanira dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700415-71.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Manoel Geraldo da Silva Nascimento - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: José Erick Rocha Rodrigues (OAB: 20503/AL) - Lívia Samara Alves da Silva (OAB: 19132/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700580-02.2021.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Sindicato do Trabalhadores Rurais de Pariconha/al - Apelado: Jose Correia de Souza - Apelada: Maria do Socorro de Araújo Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica.



Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Adv: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - 319

Nº 0700618-61.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Renate Boner Kieling - Apelado: Município de Marechal Deodoro - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0700644-44.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Safra S/A - Apelada: Marisa Moraes de Moura - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - PHILIP GUEDES MELO GALINDO (OAB: 8136/AL) - Gabriella Tavares Borges Galindo (OAB: 7734/SE) - 319

Nº 0700914-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelada: Rosana Jatobá Souto Maior - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Adv: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - 319

Nº 0700976-21.2019.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Waldirene Leandro dos Santos - Apelado: Henrique Lessa Conde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Adv: Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - Bruno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - 319

Nº 0701268-71.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Recorrente: Banco Itaú Consignado S A - Recorrida: Doralice Ferreira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0701650-95.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Geruza Natalicia Tavares Araujo - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701877-29.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Josefa da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - 319

Nº 0702964-76.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Sebastiana Candida dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Adv: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - 319

Nº 0703490-62.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Roberto de Santana - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0708104-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelante: Gisgleyne Glauciane Pereira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Adv: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Pedro Henrique Pereira de Oliveira (OAB: 20231/AL) - Maria Luísa Figueirêdo Abreu Vasconcelos (OAB: 20000/AL) - 319



Nº 0709391-06.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Severina da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Livia Telles Rizzo (OAB: 11695/ES) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0715676-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Florisnete Camilo de Andrade - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - 319

Nº 0719217-51.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Luiz Teixeira Vanderlei - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wellington Ortiz de Oliveira (OAB: 69825/PR) - 319

Nº 0725410-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thalia Felinto Vieira - Apelado: Celcoin Pagamentos de Boletos - Apelado: Mundo Karon Serviços e Soluções da Tecnologia da Informação Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Thomas Campello Soares de Araújo (OAB: 28586/PB) - Camila de Moraes Régio (OAB: 33667/PE) - Marconi d'Arce Lúcio Junior (OAB: 35094/PE) - 319

Nº 0726022-20.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joao Araujo Barbosa - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelado: Banco Pan Sa - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0732570-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Adolpho Correia de O. Neto - Apte/Apdo: Arthur Wayne Basilio Brasileiro de Oliveira - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0800476-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Daycoval S/A - Agravada: Luísa Eneide Eliário - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Reginaldo César Pinheiro (OAB: 21354A/AL) - 319

Nº 0802400-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manoel Gomes Aciole - Agravado: E-ctare Pay Serviços de Gestão de Pagamentos S/A - Agravado: Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas Ltda - Cpla - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição de agravo de instrumento, e, inexistindo pedido liminar, determino a intimação da(s) parte(s) agravada(s) para que, querendo, possa(m) oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, a rigor do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL) - Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) - 319

Nº 0811932-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - Agravada: Maria do Carmo Oliveira de Amorim - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) - Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - 319

Nº 0812239-98.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda. - Agravante: Allos Administração 01 Ltda. - Agravado: Lb Doces e Pães Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Amanda Alves Moreira da Silva (OAB: 12920/AL) - Neicla Gardênia Carvalho Dantas (OAB: 19330B/AL) - Daniela Paula Ciciliano Santos (OAB: 396999/SP) - 319

Nº 0812239-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lb Doces e Pães Ltda - Agravado: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda. - Agravado: Allos Administração 01 Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº \_\_\_\_/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de



Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, determino a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Daniela Paula Ciciliano Santos (OAB: 396999/SP) - Amanda Alves Moreira da Silva (OAB: 12920/AL) - Neicla Gardênia Carvalho Dantas (OAB: 19330B/AL) - 319

Nº 0812459-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Viçosa - Agravante: José Escio Freire Rocha Eireli - Agravado: Cr Correia de Melo Sobrinho Eireli - Epp - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL) - Natália Araújo Loureiro (OAB: 10105/AL) - 319

Nº 0812855-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Master Factoring Fomento Mercantil Ltda - Agravado: Luiz Pedro da Silva - Agravado: L. P. Engenharia Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Jorge Agostinho de Farias (OAB: 6818/AL) - 319

Nº 0814390-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: José Edson dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0718649-74.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Embargado: Jefferson Alves Marques da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 0718649-74.2019.8.02.0001/50001 em que figuram como parte recorrente Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., e como parte recorrida Jefferson Alves Marques da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 13323/AL) - Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE) - 319

Nº 0718649-74.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Embargado: Jefferson Alves Marques da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 0718649-74.2019.8.02.0001/50001 em que figuram como parte recorrente Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., e como parte recorrida Jefferson Alves Marques da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator. - Advs: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 13323/AL) - Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0718649-74.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Embargado: Jefferson Alves Marques da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 0718649-74.2019.8.02.0001/50001 em que figuram como parte recorrente Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., e como parte recorrida Jefferson Alves Marques da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator. - Advs: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 13323/AL) - Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE) - 319

## DESPACHO

Nº 0802078-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: JADSON ANTONIO DA SILVA - Agravado: Banco Bradesco Sa - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JADSON ANTONIO DA SILVA, devidamente fundamentado às fls. 1/6 dos autos, em face da decisão constante dos autos de origem (fl. 119), proferida pela 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo agravante, determinando sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a Guia de Recolhimento das Custas Judiciais e efetuar o pagamento das custas processuais ou requerer o parcelamento, sob pena de extinção do processo. Nas razões do agravo, o agravante sustenta, em síntese, dois argumentos centrais: (i) que a decisão recorrida violou ilícitamente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele apresentada, a qual, por força do art. 99, § 3º, do CPC, goza de presunção relativa em favor de pessoa natural, dispensando a produção de prova adicional salvo se houver nos autos elementos concretos que a infirmem; e (ii) que a decisão carece de fundamentação adequada, porquanto o juízo não indicou nenhum elemento fático presente nos autos capaz de desconstituir a referida presunção, limitando-se a exigir documentos complementares sem amparo legal, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Acrescenta que os extratos bancários juntados aos autos demonstram que o agravante exerce atividades informais, sem renda fixa, e que as custas iniciais ultrapassam sua renda mensal, evidenciando sua condição de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, requer: (a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que o juízo de primeira instância conduza o processo sem obrigar o agravante a recolher custas enquanto o mérito do agravo não seja decidido; (b) a intimação da agravada; e (c) o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão do benefício da justiça gratuita. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;



V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de justiça gratuita. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não juntou o comprovante do pagamento do preparo, porém o recurso visa obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que dispensa a comprovação. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Intimada para comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora sequer informou sua remuneração mensal ou juntou qualquer documento que comprove o alegado, bem também restou ausente a comprovação de seus custos mensais, impossibilitando dessa forma, o deferimento do requerimento. Assim, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência para arcar com as custas e com as despesas processuais, indefiro o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos a Guia de Recolhimento das Custas Judiciais, bem como efetue o pagamento das custas processuais/despesas de ingresso ou requeira o parcelamento, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual de nº 9.567, de 9 de junho de 2025. Advirta-se a parte que em caso de descumprimento do disposto acima, será cancelada a distribuição dos autos, com fulcro no art. 290 do CPC. [...] Pois bem. Analisando os autos originários, percebo às fls. 17/21 a procuração firmada pela parte ora agravante, na qual consta: DA JUSTIÇA GRATUITA: Vem declarar que é necessitado, na forma da lei, e cuja situação financeira não lhe permite pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1060/50 e art. 98 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). A parte autora, ora agravante, juntou também extratos bancários onde se percebe que os saldos apresentados têm valores muito pequenos, levando a crer que não se trata de pessoa hipossuficiente financeiramente. No que tange à probabilidade do direito, o art. 99, § 3º, do CPC estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Embora tal presunção seja relativa, o § 2º do mesmo dispositivo veda o indeferimento de plano do benefício, exigindo que o magistrado, antes de negar o pedido, determine à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso em tela, observa-se que o juízo de origem indeferiu o pedido sob o argumento de que a parte “sequer informou sua remuneração mensal ou juntou qualquer documento”. Todavia, o agravante colacionou aos autos extratos bancários que demonstram saldos módicos e movimentações compatíveis com a alegada atividade informal, o que, em sede de cognição sumária, corrobora a declaração de hipossuficiência. Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Egrégio Tribunal orienta que o magistrado só deve afastar a presunção de pobreza se houver nos autos elementos concretos que indiquem a capacidade financeira da parte (como a propriedade de bens de alto valor, padrão de vida incompatível ou renda elevada), o que não restou demonstrado na decisão recorrida, que se limitou a fundamentar o indeferimento na ausência de provas adicionais. Quanto ao perigo de dano, este se revela evidente na medida em que o indeferimento da gratuidade, cumulado com a ordem de recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), impõe ao agravante um obstáculo imediato ao direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), podendo acarretar a extinção prematura do processo. Portanto, presentes os requisitos do art. 300 c/c art. 1.019, I, do CPC, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, para conceder os benefícios da justiça gratuita à Agravante. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao Juízo a quo, informando-lhe o teor desta decisão. Publique-se, registre-se, intemem-se, e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advts: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0802089-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Arnaldo Lopes Damasceno - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguros Unimed em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Maceió-AL, às fls.38/47, a qual concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Arnaldo Lopes Damasceno, nos seguintes termos: Ante o exposto, fundamentado no art. 300 do Código de Processo Civil e na legislação consumerista aplicável CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para DETERMINAR que a Ré, UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, autorize, forneça e custeie integralmente o tratamento do Autor com o medicamento XOFIGO (Cloroeto de Rádio-223), na quantidade prescrita de 06 (seis) ciclos, bem como todos os materiais, medicamentos adjuvantes e taxas hospitalares necessários à sua administração, a ser realizado no Hospital Santa Casa de



Misericórdia de Maceió ou em rede credenciada apta. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação de fazer, contados da intimação desta decisão. Tem-se, na origem, Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, autos nº 0701948-91.2026.8.02.0001, proposta pelo agravado que na exordial, alegou que “é beneficiário da Unimed Maceió há décadas, estando rigorosamente em dia com suas obrigações contratuais [...]”. Após diagnóstico de câncer de próstata e a conclusão do tratamento inicial, exames mais recentes identificaram o agravamento do quadro: metástase óssea, conforme atestam os laudos e exames em anexo. Diante da gravidade e da urgência do quadro clínico, a equipe médica que acompanha o Requerente prescreveu, em caráter de urgência, o tratamento com o radiofármaco XOFIGO (Cloreto de Rádio-223). O relatório médico é inequívoco ao afirmar que este é o tratamento indicado para a condição do paciente e que a sua não realização implica em risco iminente à sua vida e progressão de dores lancinantes.” (vide, fls.1-2 da origem). Sobrevindo decisão nos termos do parágrafo inaugural, restou insatisfeito a parte ré, ora agravante. Aduz que o prazo estabelecido é curto e insuficiente para cumprimento da demanda e além disso, entende pela não configuração dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência na demanda originária, vez que a seguradora não está legal ou contratualmente obrigada à cobertura dos medicamentos indicados, conforme contrato de prestação de serviço celebrado de maneira conscientemente entre as partes. Assim, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto preenchidos os requisitos legais, a fim de revogar a decisão agravada no primeiro grau. No mérito, pede a confirmação da decisão e provimento do recurso. É o relatório no que se tem por essencial. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo- fls.25, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o referido diploma legal, com o intuito de especificar o tratamento do agravo de instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o CPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. No caso dos autos, mostra-se presente a lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), uma vez que a recorrente encontra-se compelida a prestar serviço que não considera devido. No entanto, não vislumbro o sinal do bom direito (fumus boni iuris) em favor da parte agravante, neste momento processual, pelos motivos que passo a expor: A matéria devolvida a esta Corte, por meio do presente recurso diz respeito ao fornecimento de medicamento supostamente não previsto contratualmente pelo plano de saúde, bem como, não constante no rol da ANS de procedimentos obrigatórios e na legislação que rege os planos de saúde. Nesse momento, deve-se registrar que os contratos de assistência à saúde estão submetidos às disposições do CDC, enquanto relação de consumo, restando a matéria, inclusive, sumulada no STJ sob nº 608, vejamos: Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Esse entendimento sumulado, vem sendo aplicado pelas Câmaras desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE DETERMINOU O INTERNAMENTO DOMÉSTICO (HOME CARE) DA DEMANDANTE, SOB A PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE TRATAMENTO NÃO OBRIGATÓRIO E NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO SOLICITADO. INSURGÊNCIA DO PLANO QUANTO ÀS ASTREINTES FIXADAS. MEDIDA RECOMENDÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA, CUJOS REQUISITOS SE ENCONTRAM PREENCHIDOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. REJEITADO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO. DECISUM MODIFICADO APENAS PARA AMPLIAR PARA 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL COMBATIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0801179-41.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/09/2019; Data de registro: 27/09/2019) (Original sem grifos). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”. DECISÃO OBJURGADA CUJO TEOR DETERMINOU QUE O PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE AUTORIZASSE O INTERNAMENTO DOMÉSTICO DA Demandante, conforme ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM RELATÓRIO médico, no prazo máximo de 72H (SETENTA E DUAS HORAS), contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS reais), limitada A R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM RECORRIDO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PROCEDIMENTO NÃO OBRIGATÓRIO E NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE. REJEITADO. EXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL QUANTO À PATOLOGIA DA RECORRIDA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA, QUE SÓ PODE SER DELIMITADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR A PACIENTE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR DEVEM SER PREVISTAS EM DESTAQUE. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, §4º, DO CDC. NO CASO EM TELA, ALÉM DE A OPERADORA NÃO TER ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS DO CDC QUANTO À EXPOSIÇÃO EXPRESSA E DESTACADA DA LIMITAÇÃO INVOCADA, AINDA QUE TIVESSE ATENDIDO, TAL DISPOSIÇÃO SERIA ABUSIVA, POIS O OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES É, JUSTAMENTE, A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. NORMAS ADMINISTRATIVAS, INVOCADAS PELA PARTE RECORRENTE, CUJA FINALIDADE É EVITAR ABUSOS NA RECOMENDAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, O QUE NÃO SE VERIFICA NA SITUAÇÃO EM ESPEQUE, ANTE A EXISTÊNCIA DE VASTA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO SOLICITADO. ROL DE PROCEDIMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA ANS QUE NÃO É TAXATIVO.ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AFASTADA. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIO À ANS. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0803090-88.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/09/2019; Data de registro: 25/09/2019) (Original sem grifos). Disto isto, passo a análise da obrigação em questão. A parte agravante traz como argumento, principalmente, o fato de que a lei n.º 9.656/98 e as regulamentações da ANS a isenta da responsabilidade de custear referido tratamento considerando que não há previsão contratual para tal cobertura. Ressalte-se que, o medicamento em questão não se trata de fármaco comum, mas de tratamento necessário ao controle da grave doença que acomete o agravado, sendo ainda, administrado em âmbito hospitalar, de modo que não há razão para exclusão da cobertura. Necessário se atentar ao fato de que o agravado está acometido de doença de extrema gravidade, além de ser pessoa idosa com 83 (oitenta e três) anos, tendo o médico que lhe acompanha prescrito o uso da substância para o tratamento, objetivando lhe proporcionar controle regular e adequado



de sua enfermidade. Nesse diapasão, em sendo o tratamento perseguido pela parte agravada essencial a sua saúde, o qual passará a minimizar os sintomas da doença, aumentando sua sobrevida, inclusive, melhorando sua qualidade de vida, sendo esse a única terapia disponível para impedir o avanço da doença, entendo ser inquestionável a existência de perigo de dano irreparável reverso, notadamente porque a saúde do agravado pode vir a ser seriamente comprometida. Saliente-se ainda, que os regulamentos da ANS, bem como as disposições contratuais, não podem restringir a garantia da integridade física do paciente, o que resultaria em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, se o procedimento de fato é necessário à parte autora, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos, não há razão que justifique a negativa de cobertura. Ademais, verifico que deve preponderar a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte agravada, sendo mais graves os prejuízos a serem experimentados pela paciente, em relação aos possíveis prejuízos financeiros que a parte agravante suportará ao prestar o serviço nos moldes determinados pelo juiz de primeiro grau. Nesse sentido, vejamos o que diz a jurisprudência dos Tribunais. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA REQUESTADA DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE FINGOLIMODE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0801263-13.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2017; Data de registro: 22/06/2017) (Original sem grifos). AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTO PARA USO EM AMBIENTE DOMICILIAR. IBRUTINIB. COBERTURA DEVIDA. Os planos de saúde possuem legislação específica, mas podem ter seus contratos interpretados conforme o Código de Defesa do Consumidor, em face do que dispõe o art. 35-G da Lei 9.656/98. Outrossim, aplicável à espécie o constante no art. 47 do CDC: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". No caso, mostra-se presente a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto há expressa indicação médica nos autos acerca do medicamento a ser utilizado, bem como resta evidente que o quadro de saúde da agravada é delicado, a qual é portadora de Leucemia Linfocítica Crônica. Assim, tenho que o medicamento domiciliar adequado (IBRUTINIB 140MG), ao menos por ora, será essencial para a manutenção de sua vida e dignidade, restando presentes, desta maneira, os requisitos do art. 300 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073528549, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AI: 70073528549 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2017) (Original sem grifos). Assim, em razão dos princípios constitucionais mencionados e da preservação do direito à vida e, por não vislumbrar óbice legal e razoável, entendo pela necessidade de fornecimento do medicamento destinado ao tratamento do agravado. Restam nítidos os elementos que corroboram a ausência de motivos aptos para a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada, de sorte que mantenho a decisão de primeiro grau. Por fim, é necessário destacar que apesar da peça recursal apresentada pelo Plano de Saúde agravante incorrer, por mais de uma vez, em confusão, mencionando fármaco que não está sendo discutido nestes autos, nem na demanda de origem, incorrendo em nítido erro material, tal fato não prejudica o teor de suas impugnações, pelo que resta devidamente analisado o pleito liminar recursal. Destarte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos a Procuradoria Geral de Justiça para oferta da parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora" - Adv: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Bruna Letícia Duarte Damasceno (OAB: 22183/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802078-92.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: JADSON ANTONIO DA SILVA - Agravado: Banco Bradesco Sa - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JADSON ANTONIO DA SILVA, devidamente fundamentado às fls. 1/6 dos autos, em face da decisão constante dos autos de origem (fl. 119), proferida pela 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo agravante, determinando sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a Guia de Recolhimento das Custas Judiciais e efetuar o pagamento das custas processuais ou requerer o parcelamento, sob pena de extinção do processo. Nas razões do agravo, o agravante sustenta, em síntese, dois argumentos centrais: (i) que a decisão recorrida violou ilícitamente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele apresentada, a qual, por força do art. 99, § 3º, do CPC, goza de presunção relativa em favor de pessoa natural, dispensando a produção de prova adicional salvo se houver nos autos elementos concretos que a infirmem; e (ii) que a decisão carece de fundamentação adequada, porquanto o juízo não indicou nenhum elemento fático presente nos autos capaz de desconstituir a referida presunção, limitando-se a exigir documentos complementares sem amparo legal, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Acrescenta que os extratos bancários juntados aos autos demonstram que o agravante exerce atividades informais, sem renda fixa, e que as custas iniciais ultrapassam sua renda mensal, evidenciando sua condição de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, requer: (a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que o juízo de primeira instância conduza o processo sem obrigar o agravante a recolher custas enquanto o mérito do agravo não seja decidido; (b) a intimação da agravada; e (c) o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão do benefício da justiça gratuita. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de justiça gratuita. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não juntou o comprovante do pagamento do preparo, porém o recurso visa obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que dispensa a comprovação. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade



do recurso, entendendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avança na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Intimada para comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora sequer informou sua remuneração mensal ou juntou qualquer documento que comprove o alegado, bem também restou ausente a comprovação de seus custos mensais, impossibilitando dessa forma, o deferimento do requerimento. Assim, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência para arcar com as custas e com as despesas processuais, indefiro o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos a Guia de Recolhimento das Custas Judiciais, bem como efetue o pagamento das custas processuais/despesas de ingresso ou requeira o parcelamento, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual de nº 9.567, de 9 de junho de 2025. Advirta-se a parte que em caso de descumprimento do disposto acima, será cancelada a distribuição dos autos, com fulcro no art. 290 do CPC. [...] Pois bem. Analisando os autos originários, percebo às fls. 17/21 a procuração firmada pela parte ora agravante, na qual consta: DA JUSTIÇA GRATUITA: Vem declarar que é necessitado, na forma da lei, e cuja situação financeira não lhe permite pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1060/50 e art. 98 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). A parte autora, ora agravante, juntou também extratos bancários onde se percebe que os saldos apresentados têm valores muito pequenos, levando a crer que não se trata de pessoa hipossuficiente financeiramente. No que tange à probabilidade do direito, o art. 99, § 3º, do CPC estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Embora tal presunção seja relativa, o § 2º do mesmo dispositivo veda o indeferimento de plano do benefício, exigindo que o magistrado, antes de negar o pedido, determine à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso em tela, observa-se que o juízo de origem indeferiu o pedido sob o argumento de que a parte “sequer informou sua remuneração mensal ou juntou qualquer documento”. Todavia, o agravante colacionou aos autos extratos bancários que demonstram saldos módicos e movimentações compatíveis com a alegada atividade informal, o que, em sede de cognição sumária, corrobora a declaração de hipossuficiência. Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Egrégio Tribunal orienta que o magistrado só deve afastar a presunção de pobreza se houver nos autos elementos concretos que indiquem a capacidade financeira da parte (como a propriedade de bens de alto valor, padrão de vida incompatível ou renda elevada), o que não restou demonstrado na decisão recorrida, que se limitou a fundamentar o indeferimento na ausência de provas adicionais. Quanto ao perigo de dano, este se revela evidente na medida em que o indeferimento da gratuidade, cumulado com a ordem de recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), impõe ao agravante um obstáculo imediato ao direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), podendo acarretar a extinção prematura do processo. Portanto, presentes os requisitos do art. 300 c/c art. 1.019, I, do CPC, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, para conceder os benefícios da justiça gratuita à Agravante. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao Juízo a quo, informando-lhe o teor desta decisão. Publique-se, registre-se, intime-se, e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advts: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0802089-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Arnaldo Lopes Damasceno - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguros Unimed em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Maceió-AL, às fls.38/47, a qual concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Arnaldo Lopes Damasceno, nos seguintes termos: Ante o exposto, fundamentado no art. 300 do Código de Processo Civil e na legislação consumerista aplicável CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para DETERMINAR que a Ré, UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, autorize, forneça e custeie integralmente o tratamento do Autor com o medicamento XOFIGO (Cloro de Rádio-223), na quantidade prescrita de 06 (seis) ciclos, bem como todos os materiais, medicamentos adjuvantes e taxas hospitalares necessários à sua administração, a ser realizado no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Maceió ou em rede credenciada apta. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação de fazer, contados da intimação desta decisão. Tem-se, na origem, Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, autos nº 0701948-91.2026.8.02.0001, proposta pelo agravado que na exordial, alegou que “é beneficiário da Unimed Maceió há décadas, estando rigorosamente em dia com suas obrigações contratuais [...]. Após diagnóstico de câncer de próstata e a conclusão do tratamento inicial, exames mais recentes identificaram o agravamento do quadro: metástase óssea, conforme atestam os laudos e exames em anexo. Diante da gravidade e da urgência do quadro clínico, a equipe médica que acompanha o Requerente prescreveu, em caráter de urgência, o tratamento com o radiofármaco XOFIGO (Cloro de Rádio-223). O relatório médico é inequívoco ao afirmar que este é o tratamento indicado para a condição do paciente e que a sua não realização implica em risco iminente à sua vida e progressão de dores lancinantes.” (vide, fls.1-2 da origem). Sobreindo decisão nos termos do parágrafo inaugural, restou insatisfeito a parte ré, ora agravante. Aduz que o prazo estabelecido é curto e insuficiente para cumprimento da demanda e além disso, entende pela não configuração dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência na demanda originária, vez que a seguradora não está legal ou contratualmente obrigada à cobertura dos medicamentos indicados, conforme contrato de prestação de serviço celebrado de



maneira conscientemente entre as partes. Assim, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto preenchidos os requisitos legais, a fim de revogar a decisão agravada no primeiro grau. No mérito, pede a confirmação da decisão e provimento do recurso. É o relatório no que se tem por essencial. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo- fls.25, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o referido diploma legal, com o intuito de especificar o tratamento do agravo de instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o CPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. No caso dos autos, mostra-se presente a lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), uma vez que a recorrente encontra-se compelida a prestar serviço que não considera devido. No entanto, não vislumbro o sinal do bom direito (fumus boni iuris) em favor da parte agravante, neste momento processual, pelos motivos que passo a expor: A matéria devolvida a esta Corte, por meio do presente recurso diz respeito ao fornecimento de medicamento supostamente não previsto contratualmente pelo plano de saúde, bem como, não constante no rol da ANS de procedimentos obrigatórios e na legislação que rege os planos de saúde. Nesse momento, deve-se registrar que os contratos de assistência à saúde estão submetidos às disposições do CDC, enquanto relação de consumo, restando a matéria, inclusive, sumulada no STJ sob nº 608, vejamos: Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Esse entendimento sumulado, vem sendo aplicado pelas Câmaras desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE DETERMINOU O INTERNAMENTO DOMÉSTICO (HOME CARE) DA DEMANDANTE, SOB A PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE TRATAMENTO NÃO OBRIGATÓRIO E NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO SOLICITADO. INSURGÊNCIA DO PLANO QUANTO ÀS ASTREINTES FIXADAS. MEDIDA RECOMENDÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA, CUJOS REQUISITOS SE ENCONTRAM PREENCHIDOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. REJEITADO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO. DECISUM MODIFICADO APENAS PARA AMPLIAR PARA 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL COMBATIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0801179-41.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/09/2019; Data de registro: 27/09/2019) (Original sem grifos). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA". DECISÃO OBJURGADA CUJO TEOR DETERMINOU QUE O PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE AUTORIZASSE O INTERNAMENTO DOMÉSTICO DA Demandante, conforme ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM RELATÓRIO médico, no prazo máximo de 72H (SETENTA E DUAS HORAS), contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS reais), limitada A R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM RECORRIDO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PROCEDIMENTO NÃO OBRIGATÓRIO E NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE. REJEITADO. EXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL QUANTO À PATOLOGIA DA RECORRIDA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA, QUE SÓ PODE SER DELIMITADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR A PACIENTE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR DEVEM SER PREVISTAS EM DESTAQUE. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, §4º, DO CDC. NO CASO EM TELA, ALÉM DE A OPERADORA NÃO TER ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS DO CDC QUANTO À EXPOSIÇÃO EXPRESSA E DESTACADA DA LIMITAÇÃO INVOCADA, AINDA QUE TIVESSE ATENDIDO, TAL DISPOSIÇÃO SERIA ABUSIVA, POIS O OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES É, JUSTAMENTE, A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. NORMAS ADMINISTRATIVAS, INVOCADAS PELA PARTE RECORRENTE, CUJA FINALIDADE É EVITAR ABUSOS NA RECOMENDAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, O QUE NÃO SE VERIFICA NA SITUAÇÃO EM ESPEQUE, ANTE A EXISTÊNCIA DE VASTA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO SOLICITADO. ROL DE PROCEDIMENTOS DISPONIBILIZADOS PELAANSQUE NÃO É TAXATIVO.ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AFASTADA. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIO À ANS. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0803090-88.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/09/2019; Data de registro: 25/09/2019) (Original sem grifos). Disto isto, passo a análise da obrigação em questão. A parte agravante traz como argumento, principalmente, o fato de que a lei n.º 9.656/98 e as regulamentações da ANS a isenta da responsabilidade de custear referido tratamento considerando que não há previsão contratual para tal cobertura. Ressalte-se que, o medicamento em questão não se trata de fármaco comum, mas de tratamento necessário ao controle da grave doença que acomete o agravado, sendo ainda, administrado em âmbito hospitalar, de modo que não há razão para exclusão da cobertura. Necessário se atentar ao fato de que o agravado está acometido de doença de extrema gravidade, além de ser pessoa idosa com 83 (oitenta e três) anos, tendo o médico que lhe acompanha prescrito o uso da substância para o tratamento, objetivando lhe proporcionar controle regular e adequado de sua enfermidade. Nesse diapasão, em sendo o tratamento perseguido pela parte agravada essencial a sua saúde, o qual passará a minimizar os sintomas da doença, aumentando sua sobrevida, inclusive, melhorando sua qualidade de vida, sendo esse a única terapia disponível para impedir o avanço da doença, entendo ser inquestionável a existência de perigo de dano irreparável reverso, notadamente porque a saúde do agravado pode vir a ser seriamente comprometida. Saliente-se ainda, que os regulamentos da ANS, bem como as disposições contratuais, não podem restringir a garantia da integridade física do paciente, o que resultaria em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, se o procedimento de fato é necessário à parte autora, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos, não há razão que justifique a negativa de cobertura. Ademais, verifico que deve preponderar a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte agravada, sendo mais graves os prejuízos a serem experimentados pela rpaciente, em relação aos possíveis prejuízos financeiros que a parte agravante suportará ao prestar o serviço nos moldes determinados pelo juiz de primeiro grau. Nesse sentido, vejamos o que diz a jurisprudência dos Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA REQUESTADA DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE FINGOLIMODE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. RECUSA AO FORNECIMENTO DO



FÁRMACO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0801263-13.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2017; Data de registro: 22/06/2017) (Original sem grifos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTO PARA USO EM AMBIENTE DOMICILIAR. IBRUTINIB. COBERTURA DEVIDA. Os planos de saúde possuem legislação específica, mas podem ter seus contratos interpretados conforme o Código de Defesa do Consumidor, em face do que dispõe o art. 35-G da Lei 9.656/98. Outrossim, aplicável à espécie o constante no art. 47 do CDC: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". No caso, mostra-se presente a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto há expressa indicação médica nos autos acerca do medicamento a ser utilizado, bem como resta evidente que o quadro de saúde da agravada é delicado, a qual é portadora de Leucemia Linfocítica Crônica. Assim, tenho que o medicamento domiciliar adequado (IBRUTINIB 140MG), ao menos por ora, será essencial para a manutenção de sua vida e dignidade, restando presentes, desta maneira, os requisitos do art. 300 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073528549, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AI: 70073528549 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2017) (Original sem grifos). Assim, em razão dos princípios constitucionais mencionados e da preservação do direito à vida e, por não vislumbrar óbice legal e razoável, entendo pela necessidade de fornecimento do medicamento destinado ao tratamento do agravado. Restam nítidos os elementos que corroboram a ausência de motivos aptos para a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada, de sorte que mantenho a decisão de primeiro grau. Por fim, é necessário destacar que apesar da peça recursal apresentada pelo Plano de Saúde agravante incorrer, por mais de uma vez, em confusão, mencionando fármaco que não está sendo discutido nestes autos, nem na demanda de origem, incorrendo em nítido erro material, tal fato não prejudica o teor de suas impugnações, pelo que resta devidamente analisado o pleito liminar recursal. Destarte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos a Procuradoria Geral de Justiça para oferta da parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora" - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Bruna Letícia Duarte Damasceno (OAB: 22183/AL) - 319

### 3ª Câmara Cível

#### DESPACHO

Nº 0743177-65.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Samuel Nogueira Lima - Parte 02: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo. Maceió, 4 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0743559-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Guilherme Souza dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo. Maceió, 4 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0808342-62.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Alice Viana Cavalcanti - Embargado: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Localiza Rent a Car S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Em observância ao disposto no art. 1.023, §2º do CPC/15, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Maria Breda Fortes (OAB: 48132/DF) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 58886/PR) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Ritzmann de Oliveira Santiago (OAB: 21383/SC) - Sonia Martins Saccon Angulski (OAB: 6008/SC) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

#### DESPACHO

Nº 0706627-81.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Renata dos Santos Araújo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NO CURSO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO PELO RELATOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 206/220), interposto por Banco Pan, inconformado com a Sentença (fls. 197/200) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de resolução contratual com devolução de valores pagos c/c danos morais, que julgou procedente em parte a demanda. 02. Às fls. 235/237, as partes protocolaram requerimento informando a celebração de acordo extrajudicial, pugnano pela sua homologação. 03. É, em síntese, o relatório. 04. De início, cabe destacar que as partes peticionaram informando a celebração de acordo extrajudicial, conforme petição de fls. 235/237 e documentos de fls. 238/241. 05. Da análise do referido acordo, verifica-se que o documento foi assinado digitalmente e juntado aos autos pelo procurador de ambas as partes, que possuíam poderes para tanto, em conformidade com os requisitos legais de validade. 06. A homologação de acordo extrajudicial encontra amparo no princípio da autonomia da vontade e na busca pela solução consensual dos conflitos, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, 139, V, do Código de Processo Civil. Ademais, a pacificação social e a celeridade processual justificam o deferimento da pretensão das partes, especialmente quando não se verifica qualquer vício de consentimento ou afronta a direitos indisponíveis. 07. Diante da formalização do acordo, resta prejudicado o prosseguimento da análise do recurso, uma vez configurado fato impeditivo do julgamento, cabendo ao próprio Relator a homologação do acordo, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. 1. O CPC/2015 prestigia a autocomposição como forma consensual de solução de conflitos (arts. 3º, §§2º e 3º, 139, V, 165 a 175 e 334). 2. Hipótese em que, após o julgamento do apelo especial pela Primeira Turma desta Corte e na pendência de apreciação dos embargos de declaração, a agravante informa



que as partes celebraram acordo e requer a homologação da avença. 3. Considerando que os causídicos possuem poderes para transigir, é o caso de acolher o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, porquanto permitido ao relator, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes, nos termos dos arts. 487, III, "b", e 932, I, do CPC/2015. 4. Homologação do acordo e extinção do feito. Anulação das decisões e acórdãos antes proferidos. (Acordo no AREsp n. 2.570.702/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 11/11/2024). (grifou-se) 08. Assim, compete a este grau de jurisdição apenas a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que eventuais providências relativas ao cumprimento do acordo deverão ser adotadas pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 516, II, do CPC. 09. Por fim, se observa da cláusula sexta que as partes dispensam o pagamento das custas processuais remanescentes, entretanto, falece a estas referida providência, de modo que, deve incidir a segunda parte da referida cláusula, que prevê o rateio das custas entre as partes em proporção igual. 10. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 235/237, nos exatos termos em que foi firmado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 932, I, ambos do CPC/2015, devendo incidir a segunda parte da cláusula sexta, responsabilizando ambas as partes pelo pagamento, de forma equitativa, das custas processuais. 11. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau para acompanhamento do cumprimento da avença e adoção das providências cabíveis, procedendo-se à devida baixa na distribuição. 12. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL) - 319

Nº 9000129-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravante: Alessandra Rodrigues Moura - Agravante: Cláudio Elízio Fiúza Campelo - Agravante: Eduardo José Bittencourt dos Santos - Agravante: Fernando Marcelo de Paula - Agravante: João Alfredo Tenório Lins Guimarães - Agravante: Sérgio Marinho de Gusmão Canuto - Agravante: Avelar de Araújo Costa Filho - Agravante: Thays de Sá Targino Liberal - LitsAtivo: Luiz Antonio Mansur Branco - LitsAtivo: George Luiz Melo Silva - LitsAtivo: Saulo Barros da Rocha - LitsAtivo: Avelar de Holanda Barbosa Junior - Agravado: Magda Vilela Palmeira Costa - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE PÓS FIM A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO INTRÍNSECO DO CABIMENTO. 01 - Em face da prolação de Sentença o recurso cabível é o de apelação, devendo a parte, no caso de buscar o efeito suspensivo ao recurso apelatório ingressar com o pedido correspondente, nos termos do art. 1.012, § 3º do CPC, RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Estado de Alagoas objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara da 16ª Vara da Capital - Fazenda Estadual, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial unificada. 02. Defendeu que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial Unificada (CJU) não considerou os cinco anos anteriores ao ajuizamento, compreendidos no período setembro de 2009 a setembro de 2014, defendendo que há um excesso no valor de R\$ 47.086,72 (quarenta e sete mil e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). 03. Assim, requereu a concessão de liminar para suspender o ato judicial impugnado e, no mérito seja reconhecido o excesso no valor apresentado pelo exequente. 04. Em Decisão de fls. 13/15, deferi o pedido para atribuição de efeito suspensivo à Decisão objurgada, determinando a suspensão do ato judicial impugnado. 05. Contrarrazões apresentadas às fls. 22/30 em que levantou a preliminar de não conhecimento do recurso, para, no mérito, pugnar pelo não provimento do recurso. 06. Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 37/39) abstendo-se de intervir no feito 07. É, em síntese, o relatório. 08. Antes de se adentrar no mérito do recurso, faz-se necessário discorrer acerca do requisito intrínseco do cabimento, coadunando-se este à adequação do recurso utilizado pela parte. 09. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil prevê o recurso em comento como sendo cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre algumas situações, senão vejamos: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; II mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução" XI redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado); XIII outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 10. Entende-se por Decisão Interlocutória, segundo conceito emanado pelo próprio legislador, todo pronunciamento judicial de natureza decisória (art. 203, § 2º do Código de Processo Civil de 2015), desprovida do caráter de definitividade. 11. Por outro lado, reza o Código de Processo Civil, que em face da sentença o recurso cabível é o de apelação, destacando, em seu art. 1.009, que "Da sentença cabe apelação". 12. Desta feita, considerando que o ato judicial impugnado deixou de acolher a impugnação apresentada e homologou os cálculos constantes, caberia apelação e, não o recurso de agravo. 13. Sobre o tema, vejamos como decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DE RPV. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na origem, impugnação apresentada pela ora Recorrente ao pedido de cumprimento de sentença, decorrente da Ação Ordinária n. 0800461-49.2020.8.10. 0109 transitada em julgado, julgada improcedente. 2. O Tribunal Estadual não conheceu da apelação interposta pelo Município de Paulo Ramos/MA. 3. No caso em exame, a decisão do Juízo de primeiro grau, em uma interpretação lógica, ao rejeitar a impugnação do Município, pôs termo ao cumprimento de sentença - evidenciado, especialmente, pela respectiva fundamentação, homologação dos cálculos e ordem de expedição de RPV. Está claro que não foi resolvido um incidente na fase de execução, mas foi extinta a própria execução, inclusive com indicação de que, "transitado em julgado a presente decisão, certifique-se e arquivem-se os autos". 4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação" (AgInt no REsp 2.089.713/MA, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 5/12/2024, DJe de 9/12/2024). 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.183.969/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) 14. Logo, o agravo de instrumento está manifestamente inadmissível, o que possibilita que a Decisão ocorra de forma monocrática, em atenção à economia processual, derivada do princípio constitucional da razoável celeridade na tramitação de feitos (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88), pelo que não deve ser o presente recurso conhecido, com arrimo nos dispositivos supramencionados. 15. Diante do exposto, sem maiores elucubrações, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO o presente Agravo de Instrumento, pela ausência do requisito intrínseco da adequação do recurso, qual seja o cabimento. 16. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 17. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. 18. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 9000150-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alagoas Previdência - Agravado: Giselda Duarte



Silva de Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01 - A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 01.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Alagoas Previdência, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual que, em sede de antecipação de tutela, concedeu o benefício de pensão por morte à autora, em função do falecimento de seu ex-cônjuge, bem como determinou o pagamento do valor retroativo considerando a data do óbito. 02. Em suas razões, o agravante argumentou que não restou caracterizado o requisito da dependência econômica para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão de "1) a pensão alimentícia homologada judicialmente nunca ter sido realmente recebida pela interessada, 2) não haver processo para execução judicial da pensão alimentícia não paga e 3) a autora já perceber, anteriormente ao acordo da pensão alimentícia, pensão por morte oriunda do INSS". 03. Além disso, levantou a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela em desfavor da fazenda pública para pagamento retroativo de benefício previdenciário, consignando que "em sendo obrigação de pagar em que a Fazenda Pública é a devedora, obrigatoriamente é atraído o regime de precatórios do art. 100 da Constituição Federal". 04. Ainda, defendeu a existência de periculum in mora inverso, a favor do agravante, afirmando que "é inegável o perigo de dano a justificar a concessão da tutela de urgência, uma vez que a decisão agravada obriga o ente previdenciário a efetuar o pagamento ilegal de benefício previdenciário a quem não tem direito de recebê-lo". 05. No pedido, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, seu provimento, para reformar a decisão objurgada. 06. Em Decisão de fls. 48/54, deferi em parte, o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, modificando a Decisão objurgada tão somente para afastar a determinação de pagamento do valor retroativo de pensão em sede de tutela antecipada, ante o regime de pagamento diferenciado pela Fazenda Pública, mantendo inalterados os demais capítulos do decisorio atacado. 07. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença nos autos originários (fls. 367/373), julgando procedente, em parte, a pretensão autoral. 08. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 09. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 10. Sobre o tema, o art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator : [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 11. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 12. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 13. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Thais Galdino Tavares (OAB: 12161/AL) - 319

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0097949-15.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Via Farma Ltda - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Governo do Estado de Alagoas - Apelada: Via Farma Ltda - Apelado: Fazenda Pública Estadual - Des. Paulo Zacarias da Silva - sustentação oral da Procuradora do Estado de Alagoas, Nadja Aparecida Silva de Araújo, pela parte apelada/apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do Apelo da Via Farma LTDA., para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e, à unanimidade de votos, em NÃO CONHEÇO do apelo do Estado de Alagoas por prejudicialidade, nos termos do voto do relator - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIOS FORMAIS. INEXISTENTE. SUPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DE NORMA SUPERVENIENTE DA NORMA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO FISCO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS RECIPOCAMENTE INTERPOSTAS PELO CONTRIBUINTE E PELO FISCO CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, HAVENDO O JUÍZO REDUZIDO A MULTA TRIBUTÁRIA, MAS RECONHECIDO A VALIDADE DA EXAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HOUVE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIOS FORMAIS; (II) SE A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTUADA DE FALTA ANOTAÇÃO DOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADA TERIA SIDO SUPRIDA POR VIA TRANSVERSA COM O ENVIO DE RELATÓRIOS FISCAIS RELATIVOS AO MESMO PERÍODO; (III) SE SERIA POSSÍVEL A APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA QUE REDUZIU O PATAMAR DA MULTA DE 200% PARA 5%; (IV) SE HOUVE INADEQUAÇÃO DO JUÍZO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBENCIA E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS ELEMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 889-B DO RICMS/AL ESTAVAM PRESENTES NO AUTO DE INFRAÇÃO E NOS DOCUMENTOS FISCAIS, NÃO HAVENDO NULIDADE FORMAL4. A ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO FOI SUPRIDA PELA ENTREGA DE RELATÓRIOS DIGITAIS, POIS NÃO HOUVE DISPENSA LEGAL DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA5. É INCONTROVERSO A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO DO LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, CONDUTA ESSA QUE SE AMOLDA EXPRESSAMENTE COMO INFRAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, COMO DISPOSTO NO ART. 107 DA LEI Nº 5.900/1996. 6. A PORTARIA NÃO REVOGOU AS NORMAS QUE IMPÕEM AS DEMAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO HÁ DISPOSIÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO, QUE AFASTE O CUMPRIMENTO DAS REFERIDAS OBRIGAÇÕES.7. A NORMA SUPERVENIENTE QUE REDUZIU A MULTA PARA 5% DEVE SER APLICADA RETROATIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 106, II, "C", DO CTN.8. FIXAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFORME O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, DIANTE DA NORMA QUE IMPÕE REDUÇÃO DA MULTA SER SUPERVENIENTE À PROPOSTURA DA AÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO PREJUDICADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, IV; CTN, ARTS. 97, §2º, 106, II, "C"; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 4º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 736.090, REL. MIN. EDSON FACHIN, PLENÁRIO, J. 18.06.2020; STF, ADI 551, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, PLENÁRIO, J. 27.11.2014; STJ, RESP 1.584.736/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 24.10.2017. - Advs: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) - Pedro Paes Gonçalves de Melo (OAB: 21607/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - 319

Nº 0700008-94.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Odontoprev S.a - Apelado: José Silva Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica



votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS DENOMINADOS "ODONTOPREV S/A". COBRANÇAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ODONTOPREV S/A EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO SENTIDO DE: (I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO; (II) CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; E (III) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE FOI COMPROVADA A REGULARIDADE DOS DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA; (II) SE É ADEQUADO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) SE É ADEQUADO FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO CABÍVEL AO PRESENTE CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ARTIGO 373, II, DO CPC ESTABELECE QUE CABE AO RÉU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 3.1. NO PRESENTE CASO, A PARTE RÉ NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE DEMONSTRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO QUE ORIGINOU AS COBRANÇAS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR, DE MODO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. 4. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP N. 676.608/RS É NO SENTIDO DE "A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO". 4.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA PARTE RÉ AO REALIZAR DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. 5. DANO MORAL IN RE IPSA, RESULTANTE DA EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS, CAUSANDO PREJUÍZOS À DIGNIDADE DO AUTOR. 5.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTIGOS 2º; E 3º, §2º; 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP N. 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. . - Advs: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL) - José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - 319

Nº 0700161-54.2023.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Carlos Alberto Almeida Amaral - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE COBRANÇA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ABUSIVIDADE DOS JUROS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS E JUROS CONTRATUAIS SOB OS PARÂMETROS DO CDC, BEM COMO SE SERIA POSSÍVEL CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. A PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEMANDA AÇÃO PRÓPRIA COM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NÃO SE ADMITINDO SUA ANÁLISE INCIDENTAL EM AÇÃO DE COBRANÇA, O QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO.5. A AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS IMPEDE A ANÁLISE MATERIAL DAS CLÁUSULAS, NÃO SE CARACTERIZANDO VÍCIO DE OMISSÃO.6. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE, BASTANDO FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE.7. APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO FICTO.8. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO9. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - André Nieto Moya (OAB: 235738/SP) - 319

Nº 0700176-91.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Edilancia Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM FUNDAMENTO NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE (II) OCORREU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; E SE (III) A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER RESTITUÍDO EM DOBRO E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR3. O RECURSO ATACOU A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE SE QUER MODIFICAR, OBSERVANDO-SE, PORTANTO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.4. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.5. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR:



3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0700180-80.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Girlan de Souza - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE 3 (TRÊS) MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 3 (TRÊS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A DEVOLUÇÃO DE 3 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO ENSEJAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE, QUE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. O AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE POR VIA POSTAL E ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS PERMANECER INERTE, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE TRÊS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO POR SUA EXCLUSIVA DESÍDIA. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO, REQUISITO OBSERVADO NO CASO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC/2015, ARTS. 240, §2º, E 485, III E §1º; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARES 882.626/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 04.06.2019; STJ, RESP 2.019.200/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.11.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722822-10.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709651-15.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.06.2025. - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 30820/RS) - 319

Nº 0700403-98.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Avelino Inacio da Silva Filho - Embargado: Nova Marechal Empreendimentos Imobiliários Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AVELINO INÁCIO DA SILVA FILHO CONTRA O ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO NÃO SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO/CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, RATIFICADO EM SEDE RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO AO TRATAR DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEM OBSERVAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO (ART. 1.022, II, DO CPC). 5. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O APELANTE, ORA EMBARGANTE, REQUEREU EXPRESSAMENTE NA PEÇA DE APELAÇÃO A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, OS QUAIS JÁ HAVIAM SIDO DEFERIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 6. O ACÓRDÃO EMBARGADO, AO REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SILENCIOU QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSAS VERBAS EM FAVOR DO EMBARGANTE. 7. CONFIGURADA A OMISSÃO, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA INTEGRAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, FAZENDO CONSTAR A OBSERVÂNCIA AO ART. 98, § 3º, DO CPC, GARANTINDO QUE A EXECUÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDAS AO AUTOR PERMANEÇA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. IV. DISPOSITIVO8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Gabriela Siqueira Borba (OAB: 24265/PE) - 319

Nº 0700517-94.2024.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Maria Jose Rocha de Oliveira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. DIVERGÊNCIA ENTRE EMENTA E DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO FORMAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N. 0700517-94.2024.8.02.0032, QUE CONHECEU O RECURSO DA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE A EMENTA, QUE INDICOU PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, E O VOTO CONDUTOR E O DISPOSITIVO, QUE CONSIGNARAM O DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. CONSTATADA CONTRADIÇÃO INTERNA RESTRITA À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, DECORRENTE DE ERRO FORMAL NA EMENTA, QUE NÃO REFLETE O RESULTADO EFETIVAMENTE PROCLAMADO PELO COLEGIADO. 5. O VOTO CONDUTOR E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO SÃO COERENTES AO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA RETIFICAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, A FIM DE CONSTAR QUE O RECURSO DE APELAÇÃO FOI CONHECIDO E IMPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022, I; CPC, ART. 85, § 11. - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) -



Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - 319

Nº 0700518-82.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Sandra Lucia Gomes dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DEFENDE A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PROCEDENTES, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE DEVE SER MAJORADA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).III. RAZÃO DE DECIDIR3. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR PARTE DO BANCO.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ/JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0724693-12.2019.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700105-24.2024.8.02.0046; RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700649-57.2023.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Pablo Roberto Pereira Brandão - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MODIFICAÇÃO DE TARIFA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ ALEGA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE DA ALTERAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, RECONHECENDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA RÉ A REVISAR E REEMITIR AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE 06/2023, BEM COMO RESTABELECER A TARIFA VERDE NO IMÓVEL DO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE A CONCESSIONÁRIA RÉ AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO AO MODIFICAR A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR; E (II) HAVENDO ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA RÉ, O CASO DE CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É DO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO E, DO RÉU, QUANTO À PROVA DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA DEVE REALIZAR A REVISÃO CADASTRAL DISPOSTA NO INCISO III DO ART. 205, A CADA 3 ANOS, CONTADOS DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO OU DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO, OBSERVADAS ALGUMAS DISPOSIÇÕES, DENTRE ELAS AVISAR AO CONSUMIDOR SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO CADASTRAL COM A ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 6 (SEIS) MESES EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO DO PRAZO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TARIFÁRIO, CONFORME ART. 207, I DA RESOLUÇÃO N. 1.000/2021 DA ANEEL.5. INEXISTINDO CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO POR DANO MORAL, RESTA CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DA RÉ.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ARTS. 3º, §2º E 14; RESOLUÇÃO N. 1.000/2021 DA ANEEL, ART. 207, I; CPC, ART. 373, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - PROCESSO: 0700190-31.2020.8.02.0052; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/12/2024. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Wladimir Vitorino Lima (OAB: 13972/AL) - 319

Nº 0700666-62.2021.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Município de Delmiro Gouveia - Apelado: José Londe da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. APLICAÇÃO COM BASE NO VENCIMENTO INICIAL. ADI 4167/STF. REPERCUSSÃO NA CARREIRA. LEI MUNICIPAL Nº 1.029/2011. TEMA 911/STJ. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PROFESSORES CONDENANDO O ENTE MUNICIPAL A REAJUSTAR A REMUNERAÇÃO DOS AUTORES CONFORME OS ÍNDICES DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E A PAGAR AS DIFERENÇAS RETROATIVAS DESDE AGOSTO DE 2016.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO DEVE SER INTERPRETADO COMO REMUNERAÇÃO GLOBAL OU VENCIMENTO INICIAL; (II) SE O REAJUSTE DO PISO NACIONAL REPERCUTE AUTOMATICAMENTE NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL; (III) SE O CÁLCULO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI 4167, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008, FIRMANDO QUE O PISO SALARIAL CORRESPONDE AO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL, E NÃO À REMUNERAÇÃO GLOBAL.4. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO NO TEMA 911, NÃO HÁ DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO SALARIAL EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS.5. A LEI MUNICIPAL N. 1.029/2011, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, PREVÊ, NO ART. 10, QUE A EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO CARGO DE PROFESSOR ACONTECE DE FORMA ESCALONADA, DE MANEIRA QUE A ELEVAÇÃO REMUNERATÓRIA SEMPRE TOMA POR BASE O VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA E, POR CONSEQUÊNCIA, O PISO



SALARIAL NACIONAL. 5.1 A LEI LOCAL NO PRESENTE CASO VINCULA EXPRESSAMENTE OS VENCIMENTOS DOS NÍVEIS E CLASSES SUPERIORES AO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, DETERMINANDO A REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO PISO NACIONAL.6. O ART. 2º, §3º, DA LEI Nº 11.738/2008 DETERMINA QUE OS VENCIMENTOS INICIAIS REFERENTES ÀS JORNADAS INFERIORES A 40 HORAS SEMANAIS DEVEM SER PROPORCIONAIS AO PISO NACIONAL.IV. DISPOSITIVO.7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA APENAS PARA ACRESCENTAR QUE O CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DEVE SER PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO, CONFORME ART. 2º, §3º, DA LEI Nº 11.738/08. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 206, VIII; ADCT, ART. 60, III, "E"; LEI Nº 11.738/2008, ARTS. 2º, 5º E 6º; LEI MUNICIPAL Nº 1.029/2011, ART. 10. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 4167, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, J. 27.04.2011; STJ, RESP 1.426.210/RS, TEMA 911. - Advts: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700865-61.2023.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edson de Souza Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, NA QUAL FOI DETERMINADO O FORNECIMENTO DE NOVE INJEÇÕES INTRAVÍTREAS DE AFLIBERCEPTE (EYLLA) MENSAIS NO OLHO ESQUERDO. O ESTADO ALEGOU PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, E, NO MÉRITO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO E A CONSEQUENTE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ PARA O DEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME ESTABELECIDO NO TEMA 793 DO STF, SENDO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DE TODOS OS ENTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (ART. 23, II, E ART. 196 DA CF/1988; SÚMULA 1 DO TJ/AL).4. O JULGAMENTO DO TEMA 1234 DO STF, QUE MODULOU OS EFEITOS QUANTO À COMPETÊNCIA NAS DEMANDAS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, SÓ SE APLICA A AÇÕES AJUIZADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. COMO A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DESSE MARCO, MANTÉM-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.5. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ: LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO INDICA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO COM MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA; NÃO HÁ SUBSTITUTO TERAPÊUTICO DISPONÍVEL NO SUS; E A PARTE É HIPOSSUFICIENTE, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, COM RENDIMENTO MODESTO.6. PARECER TÉCNICO DO NATJUS CONFIRMOU A NECESSIDADE E EFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS E A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS SIMILARES NO SUS, ALÉM DA CONFORMIDADE COM A MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS.7. A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, POR FORÇA DO ART. 464, §1º, II, DO CPC, DIANTE DAS PROVAS SUFICIENTES JÁ CONSTANTES DOS AUTOS (LAUDO MÉDICO E PARECER TÉCNICO).IV. DISPOSITIVO E TERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 109, I, E 196; CPC, ARTS. 85, §§8º E 8º-A, E 464, §1º, II; CC, ART. 264; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 19-M, I, 19-P, 19-Q E 19-R; LC Nº 80/1994, ART. 4º, XXI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855178, TEMA 793, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 23.05.2019; STF, RE 1366243, TEMA 1234, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 16.09.2024; STJ, RESP 1712163, TEMA 106, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 25.04.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1923626/SP, J. 27.06.2022; STJ, AGINT NO RESP 1897698/MG, J. 03.05.2021; STF, RE 1.320.429, REL. MIN. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, J. 24.06.2022 (TEMA 1.002). - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700918-48.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Elineide Mendonça Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE E NÃO CONSUMADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. TEMA 635 DO STF. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO RÉU CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO QUE VISA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE OU CONTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM (I) VERIFICAR SE HÁ OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO; E (II) SE A PARTE AUTORA FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DO DIREITO DO SERVIDOR INATIVO À CONVERSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS EM PECÚNIA, REUNIDOS OS REQUISITOS PARA TANTO, FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.4. OS PERÍODOS AQUISITIVOS DE LICENÇA-PRÊMIO DE JULHO DE 1998 À JULHO DE 2018 COMPLETARAM-SE SOB A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 166/1998, QUE PREVIA O BENEFÍCIO COMO DIREITO SUBJETIVO APÓS CINCO ANOS DE SERVIÇO.5. A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DEVE SER PARCIALMENTE MANTIDA, POIS PROVADA A REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO CONSISTENTE EM PREVISÃO DO DIREITO EM LEI LOCAL E EXERCÍCIO ININTERRUPTO, SEM REGISTRO DE GOZO OU CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 40, §10; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, DECRETO Nº 20.910/1932, ARTS. 1º E 3º; LEI MUNICIPAL DE PILAR N. 166 DE 1998; LEI MUNICIPAL N. 644/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 635 STF, TEMAS 516 E 1.086 STJ. - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0700937-08.2024.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Jose Francisco Fernandes e outro - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA/APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU



PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA ANÁLISE DOS FATOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À SUPOSTA FRAUDE NA ELABORAÇÃO DO TOI E INDUÇÃO DE TERCEIRO A ASSINAR DOCUMENTO; (II) DO RISCO CONCRETO DE CORTE DE ENERGIA; (III) DA APLICABILIDADE DA TESE DE DANO MORAL IN RE IPSA POR FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA, SUSPENSÃO EFETIVA DO SERVIÇO DE ENERGIA OU INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, CONCLUINDO QUE A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O DIREITO À PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ARTS. 6º, III E IV, 14, 39, IV E V, E 42. . - Advts: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701130-70.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ana Cleide Felix da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO REITERADA DO CARTÃO. REGULARIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ENVOLVENDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO OU PRÁTICA ABUSIVA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, BEM COMO A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.4. A UTILIZAÇÃO EFETIVA E REITERADA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EVIDENCIADA POR COMPRAS EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS E MANUTENÇÃO DE SALDO FINANCIADO AO LONGO DO TEMPO, DEMONSTRA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MODALIDADE CONTRATADA.5. A PROVA DOCUMENTAL AFASTA A ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, NÃO SENDO A MERA ONEROSIDADE DO CONTRATO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ILICITUDE.6. INEXISTENTE ATO ILÍCITO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO7. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 14; CPC, ARTS. 85, §11, E 98, §3º; SÚMULA 297/STJ. . - Advts: Rikelly Joyce Vilela da Silva (OAB: 18816/AL) - Lays da Rocha Moura (OAB: 17041/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0701416-27.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: A. G. C. - Apelada: C. M. da S. G. - Des. Paulo Zacarias da Silva - sustentação oral dos advogados Marcelo Henrique Brabo Magalhães, pela parte apelante/apelada, e Ronnie Preuss Duarte, pela parte apelada/apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de A. G. C., e DAR PROVIMENTO ao recurso de C. M. da S. G., nos termos do voto do relator - DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO (ART. 1.723 DO CC). PROVAS INDICAM RELACIONAMENTO DE NAMORO/NOIVADO. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM ÂNIMO FAMILIAR. PRÊMIO LOTÉRIC (MEGA-SENA) RECEBIDO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA RÉ. DOAÇÕES SUBSEQUENTES AO AUTOR COMO LIBERALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA PARTILHA DO PRÊMIO. DESCABIDA MANUTENÇÃO DAS CONSTRIÇÕES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO ANTE A IMPROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES PEDIDOS DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE PRÊMIO LOTÉRIC, MANTENDO, PORÉM, INDISPONIBILIDADES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUE A CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO; (II) O CABIMENTO DA PARTILHA DO PRÊMIO DE LOTERIA E DOS BENS; (III) BEM COMO ANALISAR O CABIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES APÓS A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PROVAS NÃO EVIDENCIAM CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM ANIMUS FAMILIAE NO PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO; COABITAÇÃO NÃO É REQUISITO, MAS OS ELEMENTOS COLIGIDOS INDICAM NAMORO/NOIVADO, NÃO UNIÃO ESTÁVEL (ART. 1.723, CC).4. PRÊMIO FOI RECEBIDO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA RÉ (ABERTURA DE CONTA E CRÉDITO), E OS VALORES PAGOS AO AUTOR CONFIGURAM LIBERALIDADE; INEXISTENTE COMUNHÃO, É INDEVIDA A PARTILHA.5. TUTELA PROVISÓRIA: A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVOGA A LIMINAR, DE MODO QUE É INCABÍVEL CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DOS BENS/ VALORES AO TRÂNSITO EM JULGADO SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, IMPONDO-SE A LIBERAÇÃO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO; RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.723, CF, ART. 226, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:AGRG NO ARESP 649.786/GO, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 04/08/2015, DJE 18/08/2015. . - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Wilson Leite de Oliveira Neto (OAB: 17103/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Lorena Braga D'almeida Guedes Duarte (OAB: 35744/PE) - Ronnie Preuss Duarte (OAB: 64349/DF) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Felipe Sarmento Cordeiro (OAB: 5779/AL) - Iago Melo Torres (OAB: 42238/PE) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319



Nº 0701438-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Zenilda de Andrade Santana - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CPC. CONTRATO NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, DE MODO A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO, NO BOJO DE AÇÃO RELATIVA A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR TER EXIGIDO DA AUTORA A JUNTADA DO CONTRATO COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É CABÍVEL QUANDO NÃO HÁ O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E SEGUINTE DO CPC. 3.1. NO PRESENTE CASO, A EXORDIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, POIS A AUTORA NARROU OS FATOS OCORRIDOS, INDICOU O VALOR DOS DESCONTOS E JUNTOU DOCUMENTOS EMITIDOS PELO INSS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DOS DESCONTOS. 4. A 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS POSSUI O ENTENDIMENTO DE QUE O CONTRATO NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: RECURSO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTIGOS 319, 320 E 321.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0701696-82.2023.8.02.0037, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 16/05/2024; E TJAL, AC: 0700243-80.2021.8.02.0018, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 07/12/2023. - Advts: Felipe Vilela Fernandes (OAB: 11508/AL) - 319

Nº 0702043-81.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Jose Amilton da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. INÉRCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR A ASSERTIVIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS, NA QUAL O JUÍZO PRIMEVO EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR TERIA ABANDONADO A CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE POR VIA POSTAL E ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS PERMANECER INERTE, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO POR SUA EXCLUSIVA DESÍDIA.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO, REQUISITO OBSERVADO NO CASO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§ 1º A 3º, E 485, III E IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479 E 481, §2ºJURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1703824/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 13.08.2019, DJE 27.08.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737429-23.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 05.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707409-38.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.03.2025. - Advts: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 18432A/AL) - 319

Nº 0703039-16.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: José Sebastião da Silva - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA AUTORA ALEGA TER DIREITO AO DANO MORAL. RECURSO DA RÉ DEFENDE A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES ADMITIDAS COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA RÉ AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DEIXANDO DE CONDENAR A RÉ NA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM SABER SE: (I) OCORREU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PROVOCOU DANO MATERIAL NO ELETRODOMÉSTICO DA PARTE AUTORA; E (II) A AUTORA SUPOU DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. SERVIÇO ADEQUADO É O QUE SATISFAZ AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE, CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO E MODICIDADE DAS TARIFAS, NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA LEI FEDERAL N. 8.987/95.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR, POIS SOMENTE A OCORRÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA, A EFETIVA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA OU A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURAM O DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: LEI FEDERAL Nº 8.987/95, ART. 6º. CPC, ARTS. 373, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP N. 2.315.979/AL, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/10/2023. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0703043-89.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargada: Josefa Maria da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL



CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECEU DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O QUANTUM DOS DANOS MORAIS PARA R\$2.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA PROPORCIONALIDADE DOS DANOS MORAIS FIXADOS; (II) DA INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ; (III) DA APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL INSTITUÍDA PELA LEI 14.905/2024 E DO TEMA 1368 DO STJ SOBRE APLICAÇÃO DA SELIC ÀS CONDENAÇÕES CÍVEIS; E (IV) DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DOS PRECEDENTES DO STJ QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIÇÃO DE SEU MÉRITO OU À CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO FORNECEDOR, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO EARESP 600.663/RS. 5. HÁ EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$2.000,00 COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONFORME PARÂMETROS DESTA CORTE. 5.1. EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DOS ARTS. 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. 6. MODULAÇÃO TEMPORAL FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ QUE VISA PROTEGER CONDUTAS AMPARADAS POR INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL QUANTO À EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO ALCANÇANDO HIPÓTESES DE MANIFESTA ILICITUDE E AUSÊNCIA TOTAL DE RELAÇÃO JURÍDICA, COMO A DOS AUTOS. 7. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO. IV. DISPOSITIVO. 8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, 398 E 406. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APEL 0701107-11.2024.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZ; 3ª CÂMARA CÍVEL; J. 18/11/2025; TJAL; APEL 0702632-46.2024.8.02.0046; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; J. 13/11/2025. . - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0703301-45.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Laryssa Christtine Torres Gaia - Apelado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE MASTOPEXIA COM PRÓTESE DE SILICONE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO SENTIDO DE CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, QUE DETERMINOU QUE A UNIMED REALIZASSE A CIRURGIA DE MASTOPEXIA COM PRÓTESE DE SILICONE. O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE RESTOU CONFIGURADO O ABALO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. OS JULGADOS MAIS RECENTES DO STJ SÃO NO SENTIDO DE QUE OS DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE NÃO SE CONFIGURAM IN RE IPSA. 3.1. NO PRESENTE CASO, O DANO MORAL RESTA CONFIGURADO DIANTE DA NEGATIVA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA PACIENTE, POR SE TRATAR DE CIRURGIA DECORRENTE DO TRATAMENTO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO. 3.2 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL EM CASOS SEMELHANTES. 4. O STF, EM RECENTE JULGAMENTO DA ADI N. 7265, ADOTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO NO ROL DA ANS IMPEDE, COMO REGRA GERAL, A SUA CONCESSÃO JUDICIAL, SALVO QUANDO PREENCHIDOS DETERMINADOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS. 4.1. NO CASO PRESENTE, A CIRURGIA REPARADORA INTEGRA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, ETAPA TERAPÊUTICA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1069, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, POR SE TRATAR DE DESDOBRAMENTO LÓGICO DA CIRURGIA BARIÁTRICA PREVISTA NO ROL DA ANS. IV. DISPOSITIVO. 5. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 7265, REL. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2025; STJ, SÚMULA N. 608; STJ, AGINT NO RESP: 2135955 SP 2024/0127035-3, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2024; STJ, AGINT NO ARESP: 2433593 SE 2023/0287822-2, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2024; E TJAL, AC 0726157-03.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 17/07/2024. . - Advts: MORGANA TENÓRIO GAIA (OAB: 11729/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Jessyka Thays da Silva Santos (OAB: 21290/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0703884-48.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Randerson Kelvy de Oliveira Leite - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CANDIDATO PCD. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. NOTA INFERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. EXCLUSÃO DO CERTAME. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE TODOS OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA ELIMINADO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COM ALEGAÇÃO DE ERRO NA ATRIBUIÇÃO DA NOTA DE TÍTULOS E AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PCD. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE (I) SE HOUVE ERRO NA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA NA FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS; E (II) SE A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO POR NOTA INFERIOR À MÍNIMA CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO À CLASSIFICAÇÃO, SOBRETUDO EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. A JUSTIÇA GRATUITA JÁ FORA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU, NÃO HAVENDO INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. 4. A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CANDIDATO OBEDECEU AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME, O QUAL VEDA A CONTAGEM DE TÍTULOS QUE CONSTITUAM REQUISITO MÍNIMO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E FIXA NOTA MÍNIMA DE 50 PONTOS



PARA CLASSIFICAÇÃO. O APELANTE OBTVEU 33 PONTOS, SENDO CORRETAMENTE DESCLASSIFICADO.5. NÃO SE PODE CONFUNDIR A RESERVA DE VAGAS COM A SUPRESSÃO DE REQUISITOS MÍNIMOS. O DECRETO N. 9.508/2018 ASSEGURA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, CONTEÚDO DAS PROVAS E NOTA MÍNIMA EXIGIDA, SEM PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO NA CORREÇÃO DA PROVA.6. DIANTE DO IMPROVIMENTO DO RECURSO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA SÃO RETIFICADOS E MAJORADOS, POR EQUIDADE, COM EXIGIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II; DECRETO N. 9.508/2018, ART. 2º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 11; 90, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 598.099, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 03.10.2011. . - Advs: Leny Gonzaga de Araújo (OAB: 5685/AL) - Marisa Aparecida Marques da Silva, (OAB: 17779/AL) - Leny Gonzaga de Araújo (OAB: 5685B/AL) - 319

Nº 0705564-34.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Marcio Ferreira - Apelado: José Odilon da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTO TÍTULO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL É JUSTO TÍTULO CAPAZ DE FUNDAMENTAR A AÇÃO DE USUCAPIÃO; E, (II) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. PODE-SE BUSCAR PROPRIEDADE DE BEM PELA VIA ORIGINÁRIA (USUCAPIÃO) OU DERIVADA (ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA): A VIA ADOTADA DEPENDE DO ATENDIMENTO DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS, QUE SÃO DISTINTOS. 3.1. NA HIPÓTESE EM DISCUSSÃO, ATENDIDOS OS REQUISITOS PELO AUTOR PARA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA (USUCAPIÃO) NA RESPECTIVA AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALÉM DE NÃO SE PODER FALAR EM DAR PREFERÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DERIVADA (ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA), É DISCUTÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO PARA EXIGIR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SE JÁ FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO.4. A USUCAPIÃO ORDINÁRIA, DE ACORDO COM O ARTIGO 1.242 DO CÓDIGO CIVIL PODE SER RECONHECIDA QUANDO ALGUÉM POSSUIR UM BEM POR DEZ ANOS, SE TIVER JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ, E TENHA PERMANECIDO NA POSSE DE MANEIRA CONTÍNUA EM TODO O PERÍODO, CASO NINGUÉM TENHA QUESTIONADO SUA POSSE. 4.1. NO CASO, O DOCUMENTO MAIS REMOTO DOS AUTOS, DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE AS PARTES, DATA DE JUNHO DE 1997, CORROBORADO AINDA PELAS CONTAS DE ENERGIA E DE IPTU JUNTADAS AOS AUTOS. 5. AINDA QUE A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA POSSA SER UMA VIA ALTERNATIVA, SUA INADEQUAÇÃO OU INVIABILIDADE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO, DESDE QUE PRESENTES SEUS REQUISITOS.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.242. . - Advs: Steven Elvys dos Santos Felix (OAB: 17826/AL) - 319

Nº 0705916-26.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Cledjane Barbosa da Costa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. INÉRCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR A ASSERTIVIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS, NA QUAL O JUÍZO PRIMEVO EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR TERIA ABANDONADO A CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE POR VIA POSTAL E ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS PERMANECIU INERTE, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO POR SUA EXCLUSIVA DESÍDIA.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO, REQUISITO OBSERVADO NO CASO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§ 1º A 3º, E 485, III E IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479 E 481, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1703824/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 13.08.2019, DJE 27.08.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737429-23.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 05.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707409-38.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.03.2025. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0706133-74.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelada: Alaine Gomes da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE 5 (CINCO) MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 5 (CINCO) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A (I) DEVOLUÇÃO DE 5 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO ENSEJAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE, QUE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO FOI EXPRESSAMENTE APRECIADO E CORRETAMENTE INDEFERIDO, POR AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.4. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS



DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL.5. A INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. O AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE POR VIA POSTAL EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE E ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS PERMANECER INERTE, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE CINCO MANDADOS SEM CUMPRIMENTO POR SUA EXCLUSIVA DESÍDIA.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO, REQUISITO OBSERVADO NO CASO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§ 1º E 2º, E 485, III E § 1º; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.019.200/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.11.2022; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARES 882.626/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 04.06.2019. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL) - 319

Nº 0707738-61.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargado: Luiz Rodrigues Barbosa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOSI. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO E AO VALOR ARBITRADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECISÃO EMBARGADA PADECE DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA E AO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. A DECISÃO COLEGIADA RECONHECEU QUE A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, SEM A DEVIDA TRANSPARÊNCIA, EM BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI FIXADO COM BASE EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª CÂMARA CÍVEL E DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.6. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO7. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 15799/AL) - 319

Nº 0708633-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivonete Cavalcante Ataíde - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA AUTORA ALEGA VIOLAÇÃO DO DIREITO EXTRAPATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA, CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO, ENTRETANTO SEM CONDENAR A RÉ NA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DIREITO EXTRAPATRIMONIAL DA AUTORA, EM RAZÃO DA COBRANÇA DE VALOR DECLARADO EXORBITANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PARA A CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO IMATERIAL APTO A ENSEJAR O DANO MORAL É NECESSÁRIO HAVER COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA OU A EFETIVA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL NA UNIDADE CONSUMIDORA OU A INCLUSÃO DE SEU NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 373, II; LEI FEDERAL Nº 8.987/95, ART. 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - PROCESSO: 0713000-65.2018.8.02.0001; RELATOR (A): JUIZ CONV. ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2022. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0709093-77.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelada: Katia Candido da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO REITERADA DE MANDADOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 3 (TRÊS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PELO AUTOR CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL (ARTS. 477, 479 E 481) ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL.4. A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO.IV.



DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§1º A 3º, E 485, INCS. II, III E IV; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479, 481, §2º, E 482. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.08.2019; TJ-AL, AC 0700268-30.2017.8.02.0052, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2023; TJ-AL, AC 0720148-69.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE A. MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.07.2022. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - 319

Nº 0710993-71.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelada: Maria Sônia de Amorim - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA HABITACIONAL ANTIGO. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS. CARHP. JUSTIÇA GRATUITA. INÉRCIA ESTATAL. SUPRESSIO. PROTEÇÃO À MORADIA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDANTE EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A APELANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) SE RESTOU CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO; (III) SE A INÉRCIA ESTATAL POR MAIS DE 20 ANOS, ALIADA AO CONTEXTO SOCIAL E À OCUPAÇÃO CONTÍNUA DO IMÓVEL, AUTORIZARIA O RECONHECIMENTO DA SUPRESSIO COMO ÔBICE À RESCISÃO CONTRATUAL E À REINTEGRAÇÃO DE POSSE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ISENÇÃO DAS TAXAS JUDICIÁRIAS NÃO SE ESTENDE AUTOMATICAMENTE ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESAS PÚBLICAS, AINDA QUE DESEMPENHEM SERVIÇOS DE RELEVANTE INTERESSE COLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3.1. PARA QUE TAIS ENTIDADES USUFRUAM DO BENEFÍCIO POR EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, FAZ-SE NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA QUE ASSEGURE A DISPENSA DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE AMPARE A PRETENSÃO, O PEDIDO RECURSAL NÃO ENCONTRA RESPALDO E, POR CONSEQUENTE, NÃO DEVE SER ACOLHIDO.4. FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 481 DO STJ. 4.1. CASO CONCRETO EM QUE É DE NOTÓRIO CONHECIMENTO PÚBLICO QUE A PARTE AUTORA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ENCONTRA-SE SUJEITA À IMINENTE DISSOLUÇÃO, PASSANDO POR PROCESSO DE RECUPERAÇÃO E LIQUIDAÇÃO.5. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM O CÔMPUTO DO TERMO INICIAL A PARTIR DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO, QUE SERIA A DATA DE SEU ENCERRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3.1. NO CASO, PELA NATUREZA DO CONTRATO, DE TRATO SUCESSIVO, NÃO INCIDE A PRESCRIÇÃO. 6. NÃO SE CONFUNDEM OS INSTITUTOS DA SUPRESSIO E DA SURRECTIO, COMO IMPEDIMENTOS AO EXERCÍCIO DE UM DIREITO LONGAMENTO NÃO EXERCIDO, ORIUNDOS DA PROTEÇÃO À BOA-FÉ E DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA, COM A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DA PRETENSÃO OU DO DIREITO POTESTATIVO PELA INÉRCIA EM SEU EXERCÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 7. HIPÓTESE EM QUE, AINDA QUE NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO PELA CONTINUIDADE DE VIGÊNCIA DO CONTRATO INADIMPLIDO, RESTOU CONFIGURADA A SUPRESSIO PELO LAPSO DE MAIS DE 20 ANOS SEM A COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO VINCULADO À INICIATIVA ESTATAL DE MORADIA SOCIAL, CRIANDO-SE A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONTRATANTE, PESSOA DE BAIXA RENDA, DE QUE NÃO SERIA COBRADO OU TOLHIDO O BEM.8. A AUSÊNCIA DE COBRANÇA, ALIADA À ORIGEM DO CONTRATO EM PROGRAMA HABITACIONAL PÚBLICO, IMPÕE A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO À MORADIA. 7.1. PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL RECONHECE A IRRELEVÂNCIA DA VALIDADE FORMAL DO CONTRATO DIANTE DO ABANDONO ADMINISTRATIVO DO PROGRAMA HABITACIONAL.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER OS EFEITOS PROSPECTIVOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. \_\_\_\_\_ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.713.624/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 21.08.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.520.483/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 27.06.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.851.487/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 01.09.2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.312.484/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, SÚMULA 481; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702138-64.2020.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.08.2023. - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0711272-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sabrina Juliana Novais Magalhães - Apelante: Gleicy Kelly Novais Romualdo - Apelado: Associação Brasileira dos Servidores Públicos - Absp - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE DANO MORAL. PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DEMANDADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA E A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS.4. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE CARÁTER ALIMENTAR DO CONSUMIDOR CAUSANDO PREJUÍZOS QUE CONSTRANGERAM SUA DIGNIDADE. 4.1 CONFORME OS PARÂMETROS DESTA 3ª CÂMARA, TEM-SE ENTENDIDO ADEQUADO E SUFICIENTE A FIXAÇÃO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$1.000,00 NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR DE R\$200,00. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$1.000,00, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE AO CASO CONCRETO E DOS PARÂMETROS APLICADOS POR ESTA CORTE.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS.85, §8º-A, 373, II, 429, II E 1.025. - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - Sthefane Gomes (OAB: 51071/CE) - 319

Nº 0711678-23.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do



Estado de Alagoas - Recorrido: Wilma da Silva Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ ALEGA REGULARIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. READEQUAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO-A EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE: (I) A SENTENÇA É ULTRA PETITA, POIS A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI ARBITRADA EM VALOR SUPERIOR AO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA; E (II) OCORREU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ENSEJANDO DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MAGISTRADO, AO ARBITRAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO FICA VINCULADO AO VALOR MERAMENTE ESTIMATIVO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 4. SERVIÇO ADEQUADO É O QUE SATISFAZ AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE, CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO E MODICIDADE DAS TARIFAS, NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA LEI FEDERAL N. 8.987/95. 5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR CORTE NO FORNECIMENTO COM BASE EM DÉBITO PRETÉRITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, TENDO EM VISTA QUE O CONSUMIDOR FOI ILICITAMENTE PRIVADO DO CONSUMO DE ÁGUA POTÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: LEI FEDERAL Nº 8.987/95, ART. 6º; CDC, ART. 6º, X. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO RESP: 2066151 SP 2023/0121362-8, RELATOR.: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 09/10/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0704841-31.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 17/07/2025; PROCESSO: 0701519-97.2023.8.02.0044; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE MARECHAL DEODORO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DE JULGAMENTO: 14/05/2025. . - Advs: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL) - André Almeida Gonçalves (OAB: 14257/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Caiur Ribas Pessoa (OAB: 15157/AL) - Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Frederico Guilherme Gomes Galvão (OAB: 10388/AL) - José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Renata Gonçalves Tenório de Albuquerque Lins (OAB: 10909/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valeria da Silva Fidélis (OAB: 10078/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0711935-93.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J.d. Zinetti Comércio de Eletrodomésticos e Eletrônicos Eireli - Apelado: Secretário Especial da Receita Estadual do Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator 6 - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. PROMULGAÇÃO EM 2022. COBRANÇA EM 2022. VIOLAÇÃO À ANTERIORIDADE. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.066, 7.070 E 7.078. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR RESPEITADA PELO FISCO ALAGOANO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA EMPRESA ORA IMPETRANTE CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA POR CONSIDERAR VÁLIDA A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) NO EXERCÍCIO DE 2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É DEVIDA A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022, ANTE A EVENTUAL NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA ANUAL E NONAGESIMAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL NO 87/2015, PRESSUPÕE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, CONFORME SEDIMENTADO PELO STF NO TEMA 1093. 4. A LEI COMPLEMENTAR Nº 190 DE 2022 QUE, REGULAMENTANDO O ICMS-DIFAL, EMBORA APROVADA EM 2021, APENAS FOI SANCIONADA NO INÍCIO DO ANO DE 2022, TRAZENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUA ENTRADA EM VIGOR NO MESMO ANO FISCAL. 5. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NO EXERCÍCIO DE 2022. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTOU QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUIU NEM MAJOROU TRIBUTO, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DAS ANTERIORIDADES ANUAL E NONAGESIMAL, RESSALVADO O PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NO ART. 3º DO DIPLOMA. 6. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PRÉVIA REFERENTE À MATÉRIA (LEI Nº 7.734/2015) MANTEVE-SE VÁLIDA E APTA À COBRANÇA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. 7. O ESTADO DE ALAGOAS INICIOU A COBRANÇA DO DIFAL OBSERVANDO O PRAZO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTO NA LC Nº 190/2022. IV. DISPOSITIVO E TESE8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, "B" E "C"; LC Nº 190/2022, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 7.066; ADI 7.070; ADI 7.078, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 29.11.2023; STF, TEMA 1093, RE: 1287019 DF, REL. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, J. 24/02/2021. . - Advs: Raket Silveira Leitão de Almeida (OAB: 309504/SP) - 319

Nº 0712386-55.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Neilton Detetive Calheiros Bento - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE (I) A DEVOLUÇÃO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO POR INÉRCIA DO AUTOR CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E



DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) SE A EXTINÇÃO NESSA HIPÓTESE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E (III) SE HOUVE DECISÃO SURPRESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL.4. A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§1º-3º, E 485, III E IV; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969; CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479, 481 E 482.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024, DJE 13.09.2024; TJ-AL, AC 0700268-30.2017.8.02.0052, REL. DES. PAULO ZACARIAS, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2023; TJ-AL, AC 0720148-69.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.07.2022. . - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0712412-97.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vanessa Carvalho Almeida e outros - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO ENTE PÚBLICO CONFORME TÍTULO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS EXEQUENTES CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS OBSERVARAM CORRETAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, QUAL SEJA, O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA QUE PERTENCEM OS AUTORES, CONFORME FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ATRAVÉS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DETERMINA QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE INCIDIR SOBRE O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA, CONFORME INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.772/2006.4. O SUBSÍDIO BASE DA CATEGORIA A QUE PERTENCE O SERVIDOR NÃO SE TRATA DA MENOR REMUNERAÇÃO PAGA PELO ESTADO DE ALAGOAS DE FORMA GERAL, NEM DO SALÁRIO MÍNIMO, TAMPOUCO DO SUBSÍDIO QUE RECEBE CADA SERVIDOR, MAS SIM O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA, QUALQUER QUE SEJA ELA, DESCONSIDERANDO-SE EVENTUAIS NÍVEIS, GRAUS E FUNÇÕES QUE POSSAM GERAR ACRÉSCIMOS NO SUBSÍDIO.5. OS CÁLCULOS DO ESTADO DE ALAGOAS SEGUIRAM TAL ORIENTAÇÃO, TENDO A CONTADORIA CONSIDERADO O MENOR SUBSÍDIO DA CARREIRA A QUE PERTENCEM OS SERVIDORES. 6. O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO JUDICIAL ORA EXECUTADO FIXOU EXPRESSAMENTE O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA COMO BASE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 7.817/2016.IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 7.817/2016; LEI ESTADUAL Nº 6.772/2006, ART. 2º; CPC, ARTS. 85 E 98, §3º E 99.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1341144/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. EM: 9-5-2016; TJAL, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 0500356-82.2015.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, TRIBUNAL PLENO, J. 05.04.2016; TJAL, APEL. 0718454-65.2014.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025. . - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL) - 319

Nº 0712612-78.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Belizario Nunes dos Santos - Recorrido: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE DANO MORAL. PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DEMANDADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA E A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS.4. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE CARÁTER ALIMENTAR DO CONSUMIDOR IDOSO CAUSANDO PREJUÍZOS QUE CONSTRAÍRAM SUA DIGNIDADE. 4.1 CONFORME OS PARÂMETROS DESTA 3ª CÂMARA, TEM-SE ENTENDIDO ADEQUADO E SUFICIENTE A FIXAÇÃO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$1.000,00 NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR DE R\$200,00. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$1.000,00, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE AO CASO CONCRETO E DOS PARÂMETROS APLICADOS POR ESTA CORTE.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS.85, §8º-A, 373, II, 429, II E 1.025. . - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0715942-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: José Paulo da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO REITERADA DE MANDADOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 3 (TRÊS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PELO AUTOR CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO



VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL (ARTS. 477, 479 E 481) ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL.4. A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO.6. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA FOI PREVIAMENTE ADVERTIDA E INTIMADA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC/2015, ARTS. 10, 240, §§ 1º A 3º, E 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; TJAL, AC Nº 0700268-30.2017.8.02.0052, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2023; TJAL, AC Nº 0720148-69.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.07.2022. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0716998-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Givanilda Tavares da Silva Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO- RCC. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO CONTRATO. DOCUMENTO NÃO INDISPENSÁVEL. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CPC. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, DE MODO A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB OS ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO DISCUTIDO NA LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR POSSÍVEL A NULIDADE DA SENTENÇA, ANALISANDO SE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MAGISTRADO SÃO INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA É DE NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A FAVOR DO CONSUMIDOR, SEMPRE QUE VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU CONSTATADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSIM, COMPETE AO FORNECEDOR, E NÃO AO CONSUMIDOR, A EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NA HIPÓTESE DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO.4. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É CABÍVEL QUANDO NÃO HÁ O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E SEGUINTE DO CPC. 4.1. NO PRESENTE CASO, A EXORDIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, NARRANDO OS FATOS OCORRIDOS E INDICANDO O CONTRATO QUESTIONADO, TENDO JUNTADO DOCUMENTO QUE INDICA OS DADOS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO NOS AUTOS. 4.2. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS OU AJUIZAMENTO DA DEMANDA.5. A PARTE CONSUMIDORA INDICOU O CONTRATO QUESTIONADO E JUNTOU AOS AUTOS O DETALHAMENTO DE CREDITO DO INSS (FL. 29) E O DOCUMENTO DE FL. 28 INFORMANDO OS TERMOS DO CONTRATOS, ESPECIALMENTE O VALOR DA PARCELA E O NÚMERO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º E 6º, III; CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 330. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0702576-13.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025; TJAL, AC 0702599-56.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025. - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0717522-67.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elismar Rodrigues da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS COMPRAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM FUNDAMENTO NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER RESTITUÍDO EM DOBRO E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES E COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: TJAL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJAL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0718755-12.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hélia Maria Silva de Rolemberg Melo - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO ENTE PÚBLICO CONFORME TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.



APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS EXEQUENTES CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO EXECUTADO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO E DETERMINOU RESTITUIÇÃO DE VALORES PELA SERVIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS OBSERVARAM CORRETAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, QUAL SEJA, O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA QUE PERTENCEM OS AUTORES, CONFORME FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO E (II) SE É DEVIDA A DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO DE "RESTITUIÇÃO" DE VALORES EM EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA SERVIDORA ORA EXEQUENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ATRAVÉS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DETERMINA QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE INCIDIR SOBRE O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA, CONFORME INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.772/2006.4. A SENTENÇA PROFERIDA QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO JUDICIAL ORA EXECUTADO FIXOU EXPRESSAMENTE O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA COMO BASE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 7.817/2016.5. O SUBSÍDIO BASE DA CATEGORIA A QUE PERTENCE O SERVIDOR NÃO SE TRATA DA MENOR REMUNERAÇÃO PAGA PELO ESTADO DE ALAGOAS DE FORMA GERAL, NEM DO SALÁRIO MÍNIMO, TAMPOUCO DO SUBSÍDIO QUE RECEBE CADA SERVIDOR, MAS SIM O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA, QUALQUER QUE SEJA ELA, DESCONSIDERANDO-SE EVENTUAIS NÍVEIS, GRAUS E FUNÇÕES QUE POSSAM GERAR ACRÉSCIMOS NO SUBSÍDIO.6. OS CÁLCULOS DO ESTADO DE ALAGOAS SEGUIRAM TAL ORIENTAÇÃO, TENDO CONSIDERADO A CORRETA BASE DE CÁLCULO NOS CÁLCULOS QUAL SEJA O MENOR SUBSÍDIO DA CARREIRAA QUE PERTENCEM OS SERVIDORES. 7. A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SEM REQUERIMENTO ESPECÍFICO DO ENTE PÚBLICO EXCEDE OS LIMITES DO ART. 492 DO CPC, INCORRENDO EM JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANDO O JUIZ CONCEDE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DIFERENTE DA QUE FOI POSTULADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER AFASTADA, AINDA QUE DE OFÍCIO.8. NÃO CABE AO JUÍZO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE VALORES PELA SERVIDORA, MORMENTE PORQUE NEM SEQUER FOI OBJETO DA IMPUGNAÇÃO PELO ENTE ESTATAL, E EM VIRTUDE DOS LIMITES DE COGNIÇÃO PREVISTOS NO ALUDIDO ART. 492 DO CPC E NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTADA A CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 7.817/2016; LEI ESTADUAL Nº 6.772/2006, ART. 2º; CPC, ARTS. 85 E 98, §3º E 99.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1341144/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. J. EM: 9-5-2016; STJ, AGINT NO RESP: 1967572 MG 2021/0326074-8, J. 25/04/2022, DJE 29/04/2022; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP: 1875657 PR 2019/0375485-4, RELATOR.: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DATA DE JULGAMENTO: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/03/2022. - Advts: Rodrigo Rolemberg de Melo (OAB: 10736/AL) - Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - 319

Nº 0719456-02.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcilene Camelo da Silva e outro - Apelada: Joseneide Cruz Carmo - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE REQUERIDA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS CONTRA SI AJUIZADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA NOS AUTOS É VÁLIDA, À LUZ DAS DILIGÊNCIAS EFETIVAMENTE PROMOVIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM E DA APLICAÇÃO DO ART. 256, § 3º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE SER APRECIADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE ARGUIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. 4. PARA QUE SE EFETUE A CITAÇÃO POR EDITAL, BASTA QUE SEJAM REALIZADAS TENTATIVAS PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, SENDO PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4.1. NOS AUTOS, A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU PELO OFICIAL DE JUSTIÇA FOI REALIZADA EM ENDEREÇO ERRADO, AO PASSO QUE OS AVISOS DE RECEBIMENTO DAS CARTAS DE CITAÇÃO NÃO FORAM ASSINADOS PELOS RÉUS.5. A CITAÇÃO POR EDITAL É MEDIDA EXCEPCIONAL E SOMENTE PODE SER UTILIZADA APÓS O ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU, O QUE NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA, POIS IMPEDE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, VIOLANDO O ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS MÍNIMAS A FIM DE REALIZAR A CITAÇÃO PESSOAL, DE MODO A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA CITAÇÃO FICTA. 6.1. A AUSÊNCIA DESSAS MEDIDAS CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO, COM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA, O QUE IMPÕE A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO POR EDITAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 238, 239, E 256, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.148.206/DF, REL. DES. CONVOCADO LÁZARO GUIMARÃES, 4ª TURMA, J. 24.04.2018; STJ, AGRG NO ARESP 682.744/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, J. 24.11.2015. - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) - Diego Marinho dos Santos (OAB: 13695/AL) - Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL) - 319

Nº 0722134-48.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kleber da Silva Ramos - Apelado: Makete - Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO POSSESSÓRIO POR DEZ ANOS COM ANIMUS DOMINI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE USUCAPIÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXIGE POSSE MANSA, CONTÍNUA, ININTERRUPTA E COM ANIMUS DOMINI POR PELO MENOS DEZ ANOS, QUALIFICADA PELA MORADIA HABITUAL OU ATIVIDADE PRODUTIVA NO IMÓVEL.4. O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO COMPROVA A POSSE NO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO, NEM A NATUREZA PRODUTIVA DO USO DO IMÓVEL. O DOCUMENTO MAIS REMOTO APRESENTADO É DE 2020, SENDO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A POSSE DESDE 2010. 4.1. INCUMBE À PARTE AUTORA O ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, CONFORME ART. 373, I, DO CPC.5. AUSENTES ELEMENTOS ROBUSTOS E CONTEMPORÂNEOS DE COMPROVAÇÃO, INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.238, P.U.; CPC, ART. 373, I. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0726562-78.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denison Pereira Barros - Apelado: SUPERINTENDÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL- SPMSO - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR SUPOSTO ERRO MÉDICO. ALEGADO DIAGNÓSTICO TARDIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE FALHA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA CIRURGIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE INDENIZAÇÃO MORAL, MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTO ERRO MÉDICO EM DIAGNÓSTICO TARDIO DE FRATURAS NO JOELHO APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ NEXO CAUSAL E RESPONSABILIDADE DOS RÉUS À ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR A PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO ERRO MÉDICO EM DIAGNÓSTICO TARDIO REALIZADO PELOS DEMANDADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER OBSERVADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 37, § 6º, DA CF/1988, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL.4. O LAUDO PERICIAL CONCLUIU DE FORMA CATEGÓRICA PELA INEXISTÊNCIA DE FALHA MÉDICA OU A OCORRÊNCIA DE CONDUTA MÉDICA INADEQUADA. 5. A PERÍCIA CONSTATOU QUE NÃO HAVIA INDICAÇÃO DE CIRURGIA IMEDIATA PARA O TIPO DE LESÃO APRESENTADA, NEM RELAÇÃO ENTRE O TEMPO DE ESPERA E AS SEQUELAS ALEGADAS. INCLUSIVE NÃO HAVIA A INDICAÇÃO DE CIRURGIA IMEDIATA NO CASO, AFASTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO E AS COMPLICAÇÕES POSTERIORES.6. A AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E DA CONDUTA INADEQUADA AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME AO EXIGIR, EM CASOS DE ERRO MÉDICO, A PROVA INEQUÍVOCA DA FALHA PROFISSIONAL E DA SUA RELAÇÃO COM OS DANOS ALEGADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CPC, ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2173637/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 10.12.2024; STJ, RESP 1.388.000/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 17.03.2016. - Advs: Fernando Coronado Tenório Cavalcante (OAB: 12512/AL) - Karina do Nascimento Calles (OAB: 12541/AL) - Tyrone da Silva Braga (OAB: 16705/AL) - Andressa de Gois Araújo Tavares (OAB: 10638/AL) - 319

Nº 0727349-34.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santa Luzia do Norte - Embargante: Maria Simone Calista da Silva - Embargado: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SCR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOVE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ; (II) DA NATUREZA DO SCR E SEUS IMPACTOS; E (III) DA RESPONSABILIDADE PELA ANOTAÇÃO INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA EMBARGANTE JUNTO A OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 4.1. EXPRESSA ANÁLISE DA NATUREZA DO SCR E DE QUE, EMBORA RECONHECIDAA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES AFASTA O DANO MORAL INDENIZÁVEL.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0728649-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: João Bernardo dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOVE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO À MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A FIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE AS PROVAS EM QUESTÃO DEMONSTRARAM O COMPORTAMENTO CONTRÁRIO À BOA-FÉ OBJETIVA, O QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CITADA NO JULGADO, IMPÕE A CONDENAÇÃO DO BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.5. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DEFINIDA NO TEMA 929 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, POIS RESTOU EXPRESSAMENTE RECONHECIDA A MÁ-FÉ DO BANCO, O QUE JUSTIFICA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDENTEMENTE DO MARCO TEMPORAL DE 30.03.2021.6. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - 319



Nº 0729975-55.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Mgm Farma Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA QUE CONCEDEU SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO ICMS ANTECIPADO EM FACE DE EMPRESA DE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DA DISTINÇÃO POSTA NO TEMA N. 379 DO STF E A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITES À DECISÃO, PARA CONSTAR QUE A IMPETRANTE PODE SE SUJEITAR AO ICMS CASO REALIZE VENDA DE MEDICAMENTOS PRODUZIDOS EM PRATELEIRAS, NOS TERMOS DO TEMA N. 379 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR A DISTINÇÃO ESTABELECIDADA PELO TEMA N. 379 DO STF, RECONHECENDO QUE INCIDE ISS SOBRE OPERAÇÕES ENVOLVENDO PREPARO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ENCOMENDADOS E ICMS SOBRE MEDICAMENTOS DE PRATELEIRA OFERTADOS AO PÚBLICO CONSUMIDOR. 4.1. HÁ EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO DE QUE, NO CASO CONCRETO, AS OPERAÇÕES DA IMPETRANTE ENQUADRAM-SE NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS, POR SE TRATAR DE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CUJAS MERCADORIAS SÃO DESTINADAS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS SOB ENCOMENDA.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, BEM COMO A DE OBTER DECLARAÇÃO SOBRE SITUAÇÃO HIPOTÉTICA FUTURA, CONFIGURANDO REDISCUSSÃO DE MÉRITO E SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - 319

Nº 0732635-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Berto Goncalo da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE A CORREÇÃO DA DATA DE INÍCIO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE VALORES RETROATIVOS DEVIDOS EM RAZÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO E A CONSEQUENTE EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FIXOU EXPRESSAMENTE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E JUROS, INCLUINDO O TERMO INICIAL COM BASE NO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. VERIFICADA DIVERGÊNCIA NA DATA INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ADOTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL, A QUAL ANTECIPOU EM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO LEGAL DA PROGRESSÃO, PROCEDE O APONTAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO FORMULADO PELA PARTE EXECUTADA.5. OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA APELANTE OBSERVAM CORRETAMENTE OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER HOMOLOGADOS EM SUBSTITUIÇÃO AOS ANTERIORMENTE ACOLHIDOS.6. CARACTERIZADO O EXCESSO DE EXECUÇÃO, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR EXCEDENTE, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA HOMOLOGAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO APELANTE, RECONHECENDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO E CONDENANDO A PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR EXCEDENTE, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.\_\_\_\_\_ TESE DE JULGAMENTO: "1. A DATA DE INÍCIO DOS JUROS MORATÓRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR OS TERMOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. 2. É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXECUTADA QUANDO COMPATÍVEIS COM OS PARÂMETROS LEGAIS E JUDICIAIS. 3. RECONHECIDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR EXCEDENTE, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, § 3º, 525 E 535; CC, ART. 397; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.074.532/PA, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª T, J. 04.04.2023, DJE 10.04.2023; STJ, AGINT NO RESP 1.991.052/MG, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª T, J. 13.06.2022, DJE 17.06.2022. . - Advs: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - 319

Nº 0732949-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Valdete Regis dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO APÓS A DEVOLUÇÃO DE 1 (UM) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE ANULAR A SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A DEVOLUÇÃO DE 1 (UM) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO CONFIGURA DESÍDIA DO AUTOR, DE MODO A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCUMBE AO AUTOR ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 477, 479 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 4. A DEVOLUÇÃO DE 1 (UM) MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, POR AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 30 DIAS, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DESÍDIA



SUFICIENTE A ENSEJAR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 5. CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, PARA CARACTERIZAR A DESÍDIA DO AUTOR, DEVEM SER DEVOLVIDOS PELO MENOS DOIS MANDADOS NÃO CUMPRIDOS, DIFERENTE DO CASO EM COMENTO, QUE SÓ HOUVE A EXPEDIÇÃO DE 1 MANDADO. 6. EM VISTA DISSO, IMPÕE-SE A NULIDADE DO JULGADO E O RETORNO DO FEITO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 240, §2º, E 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023/CGJ/TJAL, ARTS. 477, 479 E 481, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0731144-14.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/04/2024. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0735037-13.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana Melo de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, para que promova o seu regular processamento, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA EXEQUENTE CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ENTENDER QUE A PARTE EXEQUENTE DEVERIA INTENTAR O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAIS DO JUÍZO PREVENTO QUE PROFERIU A SENTENÇA DE CONHECIMENTO, QUAL SEJA, DA AÇÃO COLETIVA 0025997-05.2010.8.02.0001. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É DEVIDA A EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ENTENDER O JUÍZO A QUO SER INCOMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE EXECUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTENDE QUE A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO, SENDO INEXIGÍVEL O AJUIZAMENTO NO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA NA ORIGEM, POR INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. 4. A EXTINÇÃO DO FEITO AFRONTA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 480/STJ, QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM JUÍZO DIVERSO. 5. A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ENTENDE QUE A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PODE SER PROPOSTA TANTO NO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA QUANTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO, AUTONOMAMENTE E MEDIANTE LIVRE DISTRIBUIÇÃO, NÃO HAVENDO PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA QUE ORIGINOU O TÍTULO JUDICIAL ORA EXECUTADO. 6. SENTENÇA ANULADA POR ERRO IN PROCEDENDO PARA QUE O FEITO SEJA REGULARMENTE PROCESSADO, COM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS APLICÁVEIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 98, 99. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.243.887/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJE 12.12.2011; STJ, RESP 1.495.354/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 16.12.2014; STJ, EDCL NO CC 131.618/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 23.04.2014; APC 0727795-03.2023.8.02.0001, RELATOR DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/03/2025; DATA DE REGISTRO: 13/03/2025; APC 0500119-96.2025.8.02.0000; RELATOR DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 31/07/2025; DATA DE REGISTRO: 06/08/2025; APC 0501276-41.2024.8.02.0000; RELATOR DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 12/03/2025; DATA DE REGISTRO: 12/03/2025. - Advts: Arlinda Garrote Pinto de Araújo Siqueira (OAB: 16744/AL) - 319

Nº 0737396-33.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Multifarma Comercial Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO NO PRAZO DE 30 DIAS FORA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DE ALAGOAS PAGUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS VALORES DEVIDOS À AUTORA, DECORRENTE DAS VENDAS DE PRODUTOS HOSPITALARES AO ESTADO NO VALOR R\$73.305,00 (SETENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR (I) SE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA E SE HOUVE A COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MATERIAIS MÉDICOS; (II) SE É DEVIDA A IMPOSIÇÃO AO ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DOS VALORES DA EXECUÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS OU SE NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS TRATANDO-SE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA; E (III) DEFINIR SE CORRETAMENTE APLICADOS OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA AO CASO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, INCLUINDO CONTRATO ADMINISTRATIVO, NOTA DE EMPENHO, NOTA FISCAL ASSINADA E COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DOS MATERIAIS. 4. O ESTADO NÃO PRODUZIU PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NÃO LOGRANDO DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. 5. EMBORA CABÍVEL A AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL RESULTANTE DEVE SEGUIR O REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CF/1988. 6. A SENTENÇA MERECE REFORMA APENAS QUANTO AO PRAZO FIXADO PARA PAGAMENTO, DEVENDO SER OBSERVADA A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. NO MAIS, DEVEM SER MANTIDOS OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, EM CONFORMIDADE COM O TEMA 905/STJ E A EC Nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100; CPC, ARTS. 534, 700, § 6º, E 910; LEI Nº 6.932/1981, ART. 4º, § 5º, III; EC Nº 113/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.104.455/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 08.04.2024; STJ, RESP 630.780/GO, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, J. 03.10.2005. - Advts: Yuri Figueiredo Souza de Queiroz (OAB: 129388/MG) - Lucimay Alves da Silva Lage (OAB: 168386/MG) - 319

Nº 0738155-31.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de São Brás - Embargado: Braskem S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DE



MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA NECESSIDADE DE CONEXÃO COM PROCESSO AJUIZADO PELO ESTADO DE ALAGOAS; (II) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL; (III) DO DEVER DE INDENIZAR E DA RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. QUANTO À ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA À CONEXÃO COM O PROCESSO AJUIZADO PELO ESTADO DE ALAGOAS, TRATA-SE DE INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL, VEZ QUE A TESE FOI APRESENTADA NESTA INSTÂNCIA APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE ACLARATÓRIO, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4.1. ADEMAIS, O ART. 55, §1º, DO CPC DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE NÃO HÁ HIPÓTESE DE CONEXÃO EM AÇÕES NAS QUAIS JÁ HOUVER SIDO PROLATADA SENTENÇA, COMO É O CASO DOS AUTOS.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO REFERENTE À ARRECADAÇÃO DO ICMS, UMA VEZ QUE A LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR PERDAS DE ARRECADAÇÃO É DO ESTADO, TITULAR DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DO TRIBUTO. 6. CONSIGNOU-SE QUE A MERA EXPECTATIVA DE REPASSE DA COTA-PARTE DO ICMS NÃO CONFERE AO MUNICÍPIO DIREITO SUBJETIVO À INDENIZAÇÃO POR SUPOSTAS PERDAS ECONÔMICAS, BEM COMO QUE A INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ARRECADAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DIREITO INDENIZÁVEL POR AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO.7. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE EMBARGANTE, PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE É DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advts: Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL) - Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) - Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0742785-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. OBRA EXECUTADA SANEMA E NÃO PELA CASAL. REGIME DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. RESPONSABILIDADE CONFORME CONSTA NO CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA DA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PODER CONCEDENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS (CASAL) CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS DE ANULAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA SEMINFRA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA EXECUTADA PELA EMPRESA SANEMA NA AVENIDA FERNANDES LIMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR (I) SE É DEVIDA A IMPOSIÇÃO DA REFERIDA MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA SEMINFRA EM FACE DA CASAL, DIANTE DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA UMA VEZ QUE A OBRA QUE MOTIVOU O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EXECUTADA EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA SANEMA; (II) SE É DEVIDA A MULTA POR TER SIDO CALCULADA EM UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA COM BASE NA EXTINTA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.114/2000; (III) SE HOUE A OCORRÊNCIA DE FATO DA EFETIVA INFRAÇÃO, BEM COMO SE HÁ DESPROPORCIONALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO NO VALOR APLICADO; III. RAZÕES DE DECIDIR3. EM CONCESSÃO ADMINISTRATIVA FIRMADA SOB REGIME DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, A CONCESSIONÁRIA ORIGINÁRIA (PODER CONCEDENTE) NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE OBRA EXECUTADA POR SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO CONTRATADA. 4. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.987/1995, É PERSONALÍSSIMA DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA.5. O PRESENTE CONTRATO FIRMANDO (CONTRATO Nº 179/2013), ATRIBUI À SANEMA A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS E PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS APLICÁVEIS.6. O CONTRATO FIRMADO ATRIBUI RESPONSABILIDADE DA SANEMA PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS MUNICIPAIS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS, COMO RESTOU ANALISADO DO CONTRATO Nº 179/2013, DE MANEIRA QUE RETIRA A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA.7. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL RECONHECEM A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE EM CASOS IDÊNTICOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.079/2004, ARTS. 2º E 3º; LEI Nº 8.987/1995, ART. 25; CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APEL. 0728119-27.2022.8.02.0001, 3ª CÂMARA CÍVEL, REL. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 22.05.2025; TJAL, AI Nº 0801013-33.2024.8.02.0000, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 14.08.2024. . - Advts: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Laís Lima de Souza Leão (OAB: 7777/AL) - Manoel Felino Tenório Bisneto (OAB: 11602/AL) - Mariana Mendonça Costa (OAB: 10753/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0743029-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Lucas Tavares Maia Sabiá - Apdo/Apte: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Des. Paulo Zacarias da Silva - retorno de vista do Des. Alcides Gusmão da Silva, que votou acompanhando o relator. O relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de não conhecer do recurso do autor, e em conhecer do recurso do réu para, no mérito, negar-lhe provimento.O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza votou acompanhando o relator . À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso do autor, e em CONHECER do recurso do réu para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS BUCOMAXILOFACIAIS. DEVER DE COBERTURA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO SENTIDO DE NO SENTIDO DE CONFIRMAR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE RÉ AUTORIZE E CUSTEIE A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS BUCOMAXILOFACIAIS NOS MOLDES DA PRESCRIÇÃO



MÉDICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL; E (II) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA TEM A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR OS PROCEDIMENTOS BUCOMAXILOFACIAIS AO AUTOR NOS MOLDES PRESCRITOS PELO MÉDICO, ANALISANDO AS QUESTÕES RELATIVAS AO ROL DA ANS E À COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA; E (III) SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO QUE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE VALOR DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO ADVOGADO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ESTARÁ SUJEITO A PREPARO, SALVO SE O PRÓPRIO ADVOGADO DEMONSTRAR QUE TEM DIREITO À GRATUIDADE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 99, §5º, DO CPC/2015. 3.1. NO PRESENTE CASO, O ADVOGADO NÃO REQUEREU A GRATUIDADE PARA SI PRÓPRIO NEM DEMONSTROU O RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO RECURSAL, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO, DE MODO QUE O RECURSO DO AUTOR NÃO MERECE CONHECIMENTO, POR DESERÇÃO. 4. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE “NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGADOR, AO CONSTATAR NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O SEU CONVENCIMENTO, INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA.” 4.1. NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, POIS O JUÍZO ADOTOU ENTENDIMENTO DE QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, NOTADAMENTE RELATÓRIO MÉDICO E PARECER DO NATJUS ERAM SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 5. O STF, EM RECENTE JULGAMENTO DA ADI 7265, ADOTOU NOVO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO NO ROL DA ANS IMPEDE, COMO REGRA GERAL, A SUA CONCESSÃO JUDICIAL, SALVO QUANDO PREENCHIDOS DETERMINADOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS, QUAIS SEJAM: (I) PRESCRIÇÃO POR MÉDICO OU ODONTÓLOGO ASSISTENTE HABILITADO; (II) INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ANS OU DE PENDÊNCIA DE ANÁLISE EM PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO ROL (PAR); (III) AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA ADEQUADA PARA A CONDIÇÃO DO PACIENTE NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS; (IV) COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA E SEGURANÇA DO TRATAMENTO À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS DE ALTO GRAU OU ATS, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL; E (V) EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. 6. A RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 465/2021 DA ANS ESTABELECE QUE HÁ COBERTURA PARA OS PROCEDIMENTOS BUCO-MAXILO-FACIAIS QUE NECESSITAREM DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR, ESTANDO EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR. 6.2. PROCEDIMENTOS PLEITEADOS ESTÃO PREVISTOS NO ANEXO I DO ROL DA ANS, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DOS PLANOS DE REFERÊNCIA E HOSPITALAR. 7. CONFORME DISPOSTO NO O ARTIGO 19, VIII, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 465/2021 DA ANS, A OPERADORA CUSTEAR OS MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. 8. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA (CPT) QUE DEVE SER MITIGADA AO CASO CONCRETO, DIANTE DA URGÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RETIFICADA, DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DE MODO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO10. DISPOSITIVO: RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 465 DA ANS, ARTIGOS 19, VIII, E 22, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 7265, REL. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2025; STJ, SÚMULA N. 680; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.315.957/SC, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 18/9/2023; E TJAL, AI 0809492-83.2022.8.02.0000, RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 16/05/2023. - Advts: Diogo Sarmento Barbosa (OAB: 41052/PE) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - 319

Nº 0743188-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Elza Maria da Silva Correia Cavalcante e outro - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, de ofício, ANULAR a sentença apelada, e, por consequência, JULGAR PREJUDICADA a análise das demais razões meritórias, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA PELO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA COM BASE NO TÍTULO FORMADO NA AÇÃO COLETIVA Nº 0025997-05.2010.8.02.0001. O JUÍZO DE ORIGEM HOMOLOGOU CÁLCULOS E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS, MESMO APÓS A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS COM BASE NO TEMA 1169 DO STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SENTENÇA VIOLOU A ORDEM DE SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 1169, AO PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA; E (II) SABER SE FORAM CORRETAMENTE APLICADOS OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA TRATA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, ESTANDO O PROCESSO ABRANGIDO PELA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL IMPOSTA PELO STJ NO TEMA 1169, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC. 4. A SENTENÇA FOI PROFERIDA MESMO APÓS A ORDEM EXPRESSA DE SUSPENSÃO, O QUE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SOBRESTAMENTO IMPOSTA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA, AINDA QUE O JUÍZO TENHA EXAMINADO ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, EM DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL IMPOSTA NO TEMA 1169/STJ, DEVE SER ANULADA POR ERROR IN PROCEDENDO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, § 3º; 1.036; 1.037, II; LEI Nº 8.906/1994, ART. 22, § 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.860.681/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, J. 01.09.2020; STJ, RESP Nº 1.858.227/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 05.03.2020. PRECEDENTES DO TJ/AL. - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - 319

Nº 0750927-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: André Luis Cavalcante Gomes - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE 2 MANDADOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM



DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE (I) A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PELO AUTOR CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; E (II) SE A EXTINÇÃO NESSA HIPÓTESE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL (ARTS. 477, 479 E 481) ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL.4. A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§1º A 3º, E 485, INCS. II, III E IV; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479, 481, §2º, E 482.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.08.2019; TJ-AL, AC 0700268-30.2017.8.02.0052, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2023; TJ-AL, AC 0720148-69.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÊS AIRAN DE A. MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.07.2022. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0752267-68.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José César da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Wyllane Christina Lessa Silva, inscrita pela parte apelada - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE E NÃO CONSUMADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EC 20/1998. TEMA 635 DO STF. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO RÉU CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO PROPOSTA PARA OBTENÇÃO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO RESIDE NA ANÁLISE SE A PARTE AUTORA FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR MILITAR INATIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RELATIVA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA COMO LAPSO TEMPORAL PARA A APOSENTADORIA, TEM COMO TERMO A QUO A DATA EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO (TEMA N. 516 STJ).4. A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, NÃO SE CONSUMANDO A PRESCRIÇÃO.5. APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998, TORNOU-SE IMPOSSÍVEL A CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇAS ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA, SUBSISTINDO O DIREITO À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇAS ESPECIAIS EM PECÚNIA, REUNIDOS OS REQUISITOS PARA TANTO, FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.6. É ASSEGURADA AO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO A CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, OU DE OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, DADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONFORME SEDIMENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 635.7. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, IMPÕE-SE, DE OFÍCIO, A RETIFICAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 40, §10; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, DECRETO Nº 20.910/1932, ARTS. 1º E 3º; LEI ESTADUAL Nº 5.346/92, ARTS. 97 E 98.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 635 DO STF, TEMA 516 DO STJ; APC 0706539-04.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023; APC 0723779-69.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/07/2025. - Advs: Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL) - 319

Nº 0752279-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Mundifarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA DA OBRIGAÇÃO. NOTA DE EMPENHO VÁLIDA E DEMAIS DOCUMENTOS HÁBEIS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS, DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES AO ESTADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR (I) SE A PROVA CONSTANTE NOS AUTOS É SUFICIENTE PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AO ENTE PÚBLICO, ESPECIALMENTE DIANTE DA PRESENÇA DE NOTA FISCAL, COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTA DE EMPENHO; E (II) DEFINIR OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICÁVEIS AO CASO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA AUTORA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DOS BENS, INCLUINDO NOTA FISCAL, NOTA DE EMPENHO, EDITAL DE LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, COMPROVANTES DE ENTREGA E DEMAIS DOCUMENTOS IDÔNEOS.4. COMPETE AO ENTE PÚBLICO A DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO, E O ESTADO NÃO PRODUZIU PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A NOTA DE EMPENHO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUANDO DOTADA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.6. OS CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA SENTENÇA NÃO MERECEM REPAROS, INCLUSIVE QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA EC Nº 113/2021, ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NOTADAMENTE O TEMA 905.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; CPC, ARTS. 85 E 487, I; LEI Nº 4.320/1964, ART. 61.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 894.726/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, J. 20.10.2009; STJ, RESP 1.492.221/PR (TEMA 905), REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 22.02.2018. - Advs: Heidman Mançano Ximenes Filho (OAB: 92823/RJ) - 319

Nº 0755748-05.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Toyota do Brasil S.a. - Embargada: Ana Seridan Cabral Moreira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios



para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, nos termos do voto do relator - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE ADVERSA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ANTE A EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO CAPAZ DE JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO OU INTEGRAÇÃO DA DECISÃO, NOTADAMENTE QUANTO À ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO O RÉU COMPARECE ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS ANTES DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 4. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E ANGULARIZA A RELAÇÃO PROCESSUAL, GERANDO O DIREITO À VERBA SUCUMBENCIAL, ESPECIALMENTE QUANDO A EXTINÇÃO OCORRE POR CAUSA ATRIBUÍVEL AO AUTOR (LITISPENDÊNCIA). 6. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.555.087/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 05.11.2024. - Advts: Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0758101-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Nataniel Fernandes da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. INÉRCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR A ASSERTIVIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS, NA QUAL O JUÍZO PRIMEVO EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR TERIA ABANDONADO A CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE POR VIA POSTAL E ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS PERMANECER INERTE, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO POR SUA EXCLUSIVA DESÍDIA.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO, REQUISITO OBSERVADO NO CASO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§ 1º A 3º, E 485, III E IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479 E 481, §2ºJURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1703824/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 13.08.2019, DJE 27.08.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737429-23.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 05.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707409-38.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.03.2025. - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0759545-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Raquel da Silva Ferreira - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Al Previdência - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE E NÃO CONSUMADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EC 20/1998. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EM AÇÃO PROPOSTA PARA OBTER A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO RESIDE NA ANÁLISE SE A PARTE AUTORA FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR MILITAR INATIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RELATIVA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA COMO LAPSO TEMPORAL PARA A APOSENTADORIA, TEM COMO TERMO A QUO A DATA EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO (TEMA N. 516 STJ).4. A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, NÃO SE CONSUMANDO A PRESCRIÇÃO.5. APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998, TORNOU-SE IMPOSSÍVEL A CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇAS ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA, SUBSISTINDO O DIREITO À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇAS ESPECIAIS EM PECÚNIA, REUNIDOS OS REQUISITOS PARA TANTO, FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.6. É ASSEGURADA AO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO A CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, OU DE OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, DADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONFORME SEDIMENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 635.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 40, §10; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, DECRETO Nº 20.910/1932, ARTS. 1º E 3º; LEI ESTADUAL Nº 5.346/92, ARTS. 97 E 98.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 635 DO STF, TEMA 516 DO STJ; APC 0706539-04.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023; APC 0723779-69.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/07/2025. - Advts: Elexsandro



da Silva (OAB: 20500/AL) - 319

Nº 0801701-58.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rosileide Vieira Maia dos Santos - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Banco Pan SA - Agravado: Banco Industrial do Brasil SA - Agravado: Banco Bradesco Sa - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO (LEI 14.181/2021). LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DOS CONTATOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA EM FACE DE DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DA RENDA LÍQUIDA DA PARTE AGRAVANTE, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DETERMINANDO APENAS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E CONCEDENDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA SUPERENDIVIDADA, COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL; (II) ESTABELECEER SE DEVE SER DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, PARA QUE OS CONTRATOS BANCÁRIOS SEJAM APRESENTADOS PELAS INSTITUIÇÕES CREDORAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEI Nº 14.181/2021, AO ALTERAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI O REGIME LEGAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO, AUTORIZANDO A REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR DE BOA-FÉ. 4. CONQUANTO O AUTOR TENHA NOMEADO A AÇÃO COMO SENDO DE SUPERENDIVIDAMENTO E A SENTENÇA TENHA SE FUNDAMENTADO NA LEI Nº 14.181/2021, O PROCESSO NÃO SEGUIU O RITO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 104-A E SEQUINTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OBRIGATÓRIA E POSSIBILIDADE DE PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO APENAS EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL. 5. O DECRETO Nº 11.150/2022, ALTERADO PELO DECRETO Nº 11.567/2023, DEFINE COMO MÍNIMO EXISTENCIAL O VALOR MENSAL DE R\$ 600,00, O QUAL DEVE SER RESGUARDADO NOS PROCESSOS DE SUPERENDIVIDAMENTO. 6. EM CASOS EXCEPCIONAIS, É CABÍVEL A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A RENDA DO CONSUMIDOR A 30%, COMO MEDIDA PROVISÓRIA PARA RESGUARDAR O MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ A REPACTUAÇÃO DEFINITIVA. 7. A PARTE AGRAVANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR DE FORMA CONCRETA O COMPROMETIMENTO DE SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. SEGUNDO SUAS PRÓPRIAS ALEGAÇÕES, POSSUI RENDA MENSAL DE R\$ 8.360,10 E OS DESCONTOS PERFAZEM R\$ 5.574,36, REMANESCENDO O SALDO LÍQUIDO TOTAL DE R\$ 2.785,74, IMPORTE QUE REPRESENTA MAIS DE 4 (QUATRO) VEZES O PATAMAR DE R\$ 600,00 FIXADO PELO DECRETO Nº 11.567/2023 COMO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA FINS DE SUPERENDIVIDAMENTO. 8. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É MEDIDA ADEQUADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA, CONFORME PREVISTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. 9. OS CONTRATOS BANCÁRIOS CUJOS TERMOS SÃO DISCUTIDOS NA AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO DEVEM SER APRESENTADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE DETÊM A GUARDA E ACESSO A TAIS DOCUMENTOS, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CÓPIAS PELA PARTE CONSUMIDORA. 10. O INDEFERIMENTO GENÉRICO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO JUÍZO DE ORIGEM NÃO SE SUSTENTA FRENTE À COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA E À NATUREZA CONSUMERISTA DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 1º, III; CPC, ARTS. 373, §1º, E 300; CDC, ARTS. 2º, § 6º, INCISOS V E VIII, 54-A E 104-A; DECRETO Nº 11.150/2022, ART. 3º, COM ALTERAÇÕES DO DECRETO Nº 11.567/2023. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, AI, 0805615-67.2024.8.02.0000, DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/09/2024; TJAL, AI 0805764-63.2024.8.02.0000, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/08/2024; TJAL, AI 0805917-96.2024.8.02.0000, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/10/2024; TJAL, AI 0807135-62.2024.8.02.0000, JUÍZA CONV. MARIA LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PIRAUÁ, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/10/2024. - Advts: Pedro Felipe de Barros Ferreira (OAB: 20799/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - 319

Nº 0806190-41.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Viçosa - Agravante: Everton da Silva Tenório Representado Por Maria Quitéria da Silvatenório - Agravado: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão monocrática vergastada. Por sua vez, o Des. Fernando Tourinho de Omena Souza divergiu, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para que o agravo de instrumento seja conhecido e processado. O Des. Alcides Gusmão da Silva votou acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO MITIGADO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE MANEJADO, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CABIMENTO, DIANTE DE SE TRATAR DE DECISÃO QUE APENAS DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTO AOS AUTOS, SEM PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. O AGRAVANTE SUSTENTOU QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPÔS ÓBICES AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, GERANDO PREJUÍZO PROCESSUAL RELEVANTE À PARTE ORA MANIFESTANTE. REQUEREU O RECONHECIMENTO DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A REFORMA DA DECISÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTO PELA PARTE, COMO DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR À INICIAL, E SE HÁ SITUAÇÃO DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ROL DO ART. 1.015 DO CPC É DE TAXATIVIDADE MITIGADA, ADMITINDO-SE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM HIPÓTESES NÃO PREVISTAS, DESDE QUE PRESENTE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO POSTERIOR EM APELAÇÃO. 4. A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PETIÇÃO INICIAL CONSTITUI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, MAS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA AO AFIRMAR QUE A IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL DEVE OCORRER POR PRELIMINAR DE APELAÇÃO, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. 6. AUSENTE PREJUÍZO IMEDIATO E INEXISTINDO SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO É CABÍVEL O AGRAVO



DE INSTRUMENTO, SENDO LEGÍTIMA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORIGINÁRIO.IV. DISPOSITIVO7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015, 1.021 E 331.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.987.884/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 21.06.2022; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 2.434.903/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 27.05.2024. . - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0807127-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: Marileide Correia Morais da Silva - Agravado: Município de Atalaia - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM PRECATÓRIO. CONTRATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTAQUE DE 30% SOBRE O VALOR DO PRECATÓRIO DEVIDO AO AUTOR, A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE SUPOSTO CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O CAUSÍDICO DO AUTOR FAZ JUS AO DESTAQUE DE 30% NO CRÉDITO DO AUTOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, COM BASE EM CONTRATO VERBAL NÃO FORMALIZADO NOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGISLAÇÃO AUTORIZA O DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PRECATÓRIO MEDIANTE JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994 (EOAB).4. NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS ASSEGURA-SE AO ADVOGADO A POSSIBILIDADE DE REQUERER SUA RESERVA, MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS AUTOS, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO5. CONTUDO, TRATANDO-SE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NÃO DEVE HAVER O FRACIONAMENTO, DEVENDO O VALOR SER COBRADO JUNTO DO CRÉDITO PRINCIPAL, POIS CONSISTEM NUM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR EXECUTADO, NÃO SENDO AUTÔNOMOS. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A POSSIBILIDADE DE DESTAQUE, DESDE QUE HAJA CONTRATO ESCRITO.6. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER CONTRATO ESCRITO, TAMPOUCO OUTRO MEIO IDÔNEO DE PROVA DA AVENÇA VERBAL ALEGADA, NÃO SENDO SUFICIENTES AS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS PARA COMPROVAR O DIREITO AO PERCENTUAL DE 30%. 6.1 O CONTRATO VERBAL NÃO SUPRE A AUTORIZAÇÃO NECESSÁRIA, E AINDA QUE SUPRISSE REFERIDA NECESSIDADE LEGAL, O CAUSÍDICO NÃO FAZ PROVA ALGUMA DO SUPOSTO CONTRATO VERBAL. 7. A DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE, TENDO O JUÍZO DE ORIGEM AGIDO COM CAUTELA AO INDEFERIR O DESTAQUE DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO PACTO CONTRATUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 8.906/1994 (EOAB), ART. 22, § 4º; CF/1988, ART. 100.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.768.675/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 13.11.2018, DJE 17.12.2018; STF, RE 1025776 AGR, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 09.06.2017, DJE 01.08.2017; STJ, RESP 1759784/DF, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 16.05.2023, DJE 19.05.2023; STJ, AGINT NO AGRG NO RESP 1282125/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 11.10.2016, DJE 24.10.2016. . - Advs: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - Djalma Barros de Andrade Neto (OAB: 9814/AL) - 319

Nº 0807464-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravada: Raíssa Correia Alves Galindo - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE DCB. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSISTENTE NO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DESDE A DATA DE CESSAÇÃO INDEVIDA, SEM FIXAÇÃO DE DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB), MANTENDO O PAGAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO OU NOVA DELIBERAÇÃO JUDICIAL, COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) NO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO POR DECISÃO JUDICIAL; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DESSA FIXAÇÃO JUSTIFICA A SUSPENSÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, SENDO SUA DURAÇÃO LIMITADA À PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE, NÃO CABENDO AO JULGADOR FIXAR DE FORMA ARBITRÁRIA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM ELEMENTOS TÉCNICOS PARA TANTO. ALÉM DO MAIS, A DECISÃO AGRAVADA TÃO SOMENTE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ADSTRITA AO DETERMINADO NA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.4. A LEI 8.213/91, ART. 60, §§ 8º E 9º, EMBORA PREVEJA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS 120 DIAS NA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO, ESTABELECE QUE O PRAZO ESTIMADO DEVERÁ SER FIXADO “SEMPRE QUE POSSÍVEL”, ADMITINDO, PORTANTO, EXCEÇÕES QUANDO A NATUREZA DA INCAPACIDADE IMPEDE PREVISÃO. 4.1. A CESSAÇÃO AUTOMÁTICA APÓS 120 DIAS, PREVISTA NO ART. 60, § 9º, DA LEI 8.213/91, NÃO SE APLICA QUANDO A DECISÃO JUDICIAL EXPRESSAMENTE DETERMINA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA.5. A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO DCB, NO CASO CONCRETO, DECORRE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR PADECE DE ENFERMIDADES GRAVES E PERSISTENTES, CUJA EVOLUÇÃO NÃO PERMITE ESTIMATIVA PRECISA DE RECUPERAÇÃO, NÃO SENDO CABÍVEL A ALTA PROGRAMADA SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO MÉDICA.6. A TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 1196 RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DA “ALTA PROGRAMADA”, MAS NÃO IMPÕE SUA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA, TAMPOUCO ELIMINA A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL BASEADA EM PERÍCIA ESPECÍFICA, ESPECIALMENTE NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE DCB NAS DECISÕES JUDICIAIS QUANDO A CONDIÇÃO DE SAÚDE DO SEGURADO NÃO PERMITE A DEFINIÇÃO ANTECIPADA DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO, DEVENDO-SE AGUARDAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA EVENTUAL CESSAÇÃO.8. A NATUREZA ALIMENTAR DO AUXÍLIO-DOENÇA JUSTIFICA SUA MANUTENÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, NÃO CONFIGURANDO RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100; LEI 8.213/91, ARTS. 59 A 63, ESPECIALMENTE ART. 60, §§ 8º E 9º; CPC, ARTS. 300, 520, §5º, E 536. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.539.870/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE



1º/10/2020; STJ, AGINT NO ARESP 1.767.832/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/3/2021; STF, RE 1347526, RELATOR(A): CRISTIANO ZANIN, TRIBUNAL PLENO, TEMA 1196 REPERCUSSÃO GERAL, JULGADO EM 15-09-2025, DJE 23-09-2025. - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Raoni Carlos de Oliveira (OAB: 15975/AL) - 319

Nº 0811535-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio Blue Shopping e outros - Agravado: Bradesco Saúde S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COMPOSTO POR APENAS SEIS MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. FALSO COLETIVO. REAJUSTES. OBEDIÊNCIA AOS ÍNDICES DA ANS. EQUIPARAÇÃO IMEDIATA AO PLANO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS AUTORES EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A EQUIPARAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DOS AUTORES À MODALIDADE FAMILIAR, DE MODO QUE, A PARTIR DO PRÓXIMO ANIVERSÁRIO DO CONTRATO, OS REAJUSTES SEJAM LIMITADOS AO PERCENTUAL AUTORIZADO PELA ANS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A INCIDIR POR CADA FATURA EMITIDA EM DESCONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR VERIFICAR: (I) SE HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE UM "FALSO PLANO COLETIVO" E (II) SE A EQUIPARAÇÃO EM PLANO FAMILIAR DEVE SER IMEDIATA. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL EQUIPARAR O PLANO DE SAÚDE COLETIVO EM PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR QUANDO DEMONSTRADA FALSA COLETIVIZAÇÃO. 3.1. NO PRESENTE CASO, EM QUE PESE CONSTAR FORMALMENTE QUE O CONTRATO É COLETIVO EMPRESARIAL, DEVE-SE CONSIDERÁ-LO COMO PLANO FAMILIAR, VISTO QUE POSSUI COMO BENEFICIÁRIOS SOMENTE SEIS MEMBROS DO MESMO GRUPO FAMILIAR, NÃO HAVENDO ABRANGÊNCIA COLETIVA, DE MODO QUE OS REAJUSTES DEVEM OBSERVAR OS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. 4. OBEDIÊNCIA AOS ÍNDICES DA ANS QUE DEVE OCORRER DE FORMA IMEDIATA, POIS CONDICIONAR A EFICÁCIA DA LIMINAR À OCORRÊNCIA DO ANIVERSÁRIO DO CONTRATO É UMA MEDIDA INSUFICIENTE AO PRESENTE CASO, CONSIDERANDO O PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO PELO RISCO DE INADIMPLÊNCIA, QUE PODERÁ DEIXAR OS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DESAMPARADOS, TENDO EM VISTA O ALTO VALOR DA MENSALIDADE. IV. DISPOSITIVO<sup>5</sup>. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.421.628/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 20/11/2023; E STJ, AGINT NO ARESP: 2366300 SP 2023/0175392-1, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 30/10/2023. - Advts: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos Mello (OAB: 47369/PE) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

Nº 0811573-97.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rita de Cássia da Silva - Agravado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDENIZAÇÃO MENSAL PRETENDIDA POR PESCADORA ARTESANAL EM RAZÃO DE RESTRIÇÕES À ATIVIDADE PESQUEIRA NO COMPLEXO ESTUARINO LAGUNAR MUNDAÚ/MANGUABA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PREVISTOS EM TERMO DE ACORDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, PELA QUAL SE BUSCAVA COMPELIR A EMPRESA BRASKEM S.A. AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL NO VALOR DE R\$ 1.518,00, EM RAZÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NOTADAMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E O PERIGO DE DANO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE NOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PREVISTOS EM TERMO DE ACORDO CELEBRADO PELA EMPRESA AGRAVADA. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A AGRAVANTE FUNDAMENTA O PEDIDO INDENIZATÓRIO NA ALEGADA CONDIÇÃO DE PESCADORA ARTESANAL AFETADA PELAS RESTRIÇÕES À NAVEGABILIDADE NO COMPLEXO ESTUARINO LAGUNAR MUNDAÚ/MANGUABA, ATRIBUÍDAS A EVENTOS GEOLÓGICOS DECORRENTES DA ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA. 4. O TERMO DE ACORDO INVOCADO ESTABELECE, DE FORMA EXPRESSA, CRITÉRIOS OBJETIVOS E CUMULATIVOS DE ELEGIBILIDADE, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO GERAL DE PESCADOR (RGP) OU PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO (PSR) ATIVOS ATÉ 30/11/2023. 5. A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NÃO DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DO CRITÉRIO REGISTRAL EXIGIDO, TENDO A AGRAVANTE APRESENTADO APENAS PARTE DE CARTEIRA VINCULADA A COLÔNIA DE PESCADORES, INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS CONDIÇÕES PACTUADAS. 6. O ACORDO EXTRAJUDICIAL POSSUI NATUREZA CONTRATUAL, COM EFICÁCIA LIMITADA AOS TERMOS EXPRESSAMENTE AVENÇADOS, NÃO COMPETINDO AO PODER JUDICIÁRIO AMPLIAR OU MODIFICAR OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE LIVREMENTE ESTIPULADOS, CUJA VALIDADE NÃO FOI IMPUGNADA. 7. AUSENTE, PORTANTO, A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E INEXISTENTE PERIGO DE DANO ATUAL APTO A JUSTIFICAR TUTELA DE NATUREZA SATISFATIVA, MOSTRA-SE ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IV. DISPOSITIVO<sup>8</sup>. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0809754-28.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2025. - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0811879-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: ARMANDO LEANDRO DO NASCIMENTO - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RELACIONADOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR, FIXANDO MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS VINCULADOS À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) CUJA EXISTÊNCIA É NEGADA PELA PARTE AUTORA; (II) SABER SE É POSSÍVEL AFASTAR OU REDUZIR O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ADMITE A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA



EM CARÁTER MENSAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER RELATIVA À SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA, VINCULADA À PERIODICIDADE DE FECHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.4. O VALOR FIXADO NA ORIGEM, NO PATAMAR DE R\$ 2.000,00 POR DESCUMPRIMENTO, LIMITADO A R\$ 20.000,00, É INFERIOR AO USUALMENTE ADMITIDO POR ESTE COLEGIADO E, POR ISSO, DEVE SER MANTIDO, VEDADA A REFORMATIO IN PEJUS.5. EMBORA A CÂMARA ENTENDA INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE TETO PARA A MULTA COMINATÓRIA, A MANUTENÇÃO DO LIMITE FIXADO NA ORIGEM É IMPOSTA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS, DADO TRATAR-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 536, § 1º; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 6º, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, AI Nº 0800489-07.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. . - Advts: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - 319

Nº 0811933-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Axa Oil Petroleo Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pela Procuradora do Estado de Alagoas Nadja Aparecida Silva de Araujo, inscrita pela parte agravada - DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA ATIVA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL S10). SUJEITO ATIVO. DESTINATÁRIO JURÍDICO. TEMA 520/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE APENAS DO CRÉDITO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 7065658003 (ICMS-ST), MANTENDO EXIGÍVEL O CRÉDITO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 7065658001 (ICMS-IMPORTAÇÃO). PRETENSÃO RECURSAL DE AMPLIAR A TUTELA PARA TAMBÉM SUSPENDER O ICMS-IMPORTAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE ICMS-IMPORTAÇÃO (AUTO N. 7065658001), À LUZ DA REGRA CONSTITUCIONAL/LEGAL DE COMPETÊNCIA E DO ENTENDIMENTO DO TEMA 520/STF SOBRE O SUJEITO ATIVO DO TRIBUTO NA IMPORTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA RECURSAL LIMITA-SE AO ICMS-IMPORTAÇÃO (AUTO N. 7065658001), POIS A SUSPENSÃO DO ICMS-ST (AUTO N. 7065658003) JÁ FOI DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.4. A DOCUMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDICA A AGRAVANTE COMO IMPORTADORA DIRETA E DESTINATÁRIA JURÍDICA NAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E NOTAS FISCAIS, COM ESTABELECIMENTO EM ALAGOAS, SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO "POR CONTA E ORDEM" OU "POR ENCOMENDA", AFASTANDO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A TESE DE IMPORTAÇÃO INDIRETA.5. NOS TERMOS DO TEMA 520/STF, O SUJEITO ATIVO DO ICMS-IMPORTAÇÃO É O ESTADO ONDE DOMICILIADO/ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO COM TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO, O QUE, NO CASO, CORRESPONDE AO ESTADO DE ALAGOAS, NÃO PREVALECENDO O ARGUMENTO DE DESTINO ECONÔMICO/CONSUMO FINAL EM OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS.6. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO AO AUTO N. 7065658001, INVIÁVEL A AMPLIAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER SUA EXIGIBILIDADE, POR SEREM CUMULATIVOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 155, II E § 2º, IX, "A", E X, "B"; CTN, ART. 151; CPC, ARTS. 300 E 1.019, I E II; LC N. 87/1996, ARTS. 2º, § 1º, I E III, 11, I, "D" E "G", E 12, IX; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 520 (ARE 665.134/RS); STF, ACO 854; STF, RE 540.829 (RG). . - Advts: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0811946-65.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Massignani e Chaves Ltda - Embargado: Consórcio Empreendedor do Shopping Pátio Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DOS VALORES DE ALUGUEL, ENTENDENDO-A MEDIDA DESNECESSÁRIA DIANTE DA SOLVÊNCIA DO LOCADOR E DA AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DO PAGAMENTO DIRETO. A PARTE EMBARGANTE ALEGOU CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR (I) SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR E A SUA NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO; (II) SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR A ALEGAÇÃO DE DESIGUALDADE ECONÔMICA ENTRE AS PARTES E A FUNÇÃO DA CONSIGNAÇÃO COMO REDUTORA DO "ÔNUS DO TEMPO DO PROCESSO".III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIACÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. A EXISTÊNCIA DE PODER LEGAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO IMPLICA SUA OBRIGATORIEDADE, DEVENDO SUA APLICAÇÃO SER BALIZADA PELOS CRITÉRIOS DE NECESSIDADE E UTILIDADE. 4.1. A DECISÃO EMBARGADA FUNDAMENTOU QUE A CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DOS VALORES SERIA DESNECESSÁRIA, DADO O PORTE ECONÔMICO DO LOCADOR, O QUAL GARANTE SEGURANÇA AO RECEBIMENTO FUTURO DE VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS PELA REVISÃO DO CONTRATO.5. A ALEGAÇÃO DE DESIGUALDADE ESTRUTURAL ENTRE AS PARTES FOI ENFRENTADA COM BASE NA SEGURANÇA JURÍDICA PROPORCIONADA PELA SOLVÊNCIA DO LOCADOR, AFASTANDO-SE O RISCO DE INADIMPLEMENTO. 5.1. A MANUTENÇÃO DA POSSE DA LOCATÁRIA E O PAGAMENTO DIRETO MEDIANTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO ÔNUS DO TEMPO DO PROCESSO.6. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO7. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advts: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP) - 319

Nº 0812398-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO. IMPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA



RECONHECER IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA QUANTO AO IPTU EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL, FAZ JUS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA EM RELAÇÃO AO IPTU; E (II) SABER SE É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO COM BASE NA MERA TITULARIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PREVISTA NO ART. 150, VI, "A", DA CF/1988 ALCANÇA PESSOAS JURÍDICAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 1.140 DA REPERCUSSÃO GERAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E ATUAÇÃO SEM RISCO CONCORRENCIAL.4. A SOCIEDADE AGRAVADA, COM 99% DE CAPITAL PÚBLICO E EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, ATUA NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS HABITACIONAIS SEM FINALIDADE LUCRATIVA OU CONCORRENCIAL, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO TEMA 1.140/STF.5. DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DO IPTU COM PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APENAS QUANTO À TAXA (TCTDRSDU), NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, COM CAPITAL MAJORITARIAMENTE PÚBLICO E SEM ATUAÇÃO CONCORRENCIAL, FAZ JUS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PREVISTA NO ART. 150, VI, 'A', DA CF/1988."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, VI, "A"; CPC, ARTS. 85, § 3º; LEI Nº 6.830/1980, ART. 39.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.320.054/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 25.08.2023 (TEMA 1.140). . - Advts: João Batista de França Silva (OAB: 11649/AL) - 319

Nº 0812695-48.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: Gilka Maria Arquimínio de Carvalho Angeiras - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CIRURGIA. DEVER DE COBERTURA. CONTRATO ANTIGO NÃO ADAPTADO À LEI N. 9.656/1998. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A COBERTURA DE PRÓTESES E ÓRTESES DE QUALQUER NATUREZA. ABUSIVIDADE VERIFICADA À ÓTICA DO CDC. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BRADESCO SAÚDE S/A EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ, NO PRAZO DE 48 HORAS, AUTORIZE E CUSTEIE INTEGRALMENTE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE ANEURISMA DE AORTA ABDOMINAL JUSTA-RENAL DA AUTORA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE E DEMAIS DESPESAS HOSPITALARES, A SER REALIZADO NO HOSPITAL INDICADO OU OUTRO DA REDE CREDENCIADA APTO PARA O PROCEDIMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), LIMITADA A 30 (TRINTA) DIAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A DECISÃO RECORRIDA CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE TEM A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PLEITEADOS, ANALISANDO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A COBERTURA DE PRÓTESES E ÓRTESES, ASSIM COMO SE A LEI N. 9.656/1998 APLICA-SE A CONTRATO ANTIGO NÃO ADAPTADO; (III) SE É CABÍVEL AFASTAR OU REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES; E (IV) SE É CABÍVEL AUMENTAR O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. POR MAIS OBJETIVA QUE A DECISÃO RECORRIDA TENHA SIDO APRESENTADA, FOI ABSOLUTAMENTE SUFICIENTE PARA O CASO CONCRETO, TANTO EM SUAS MATÉRIAS FÁTICAS, QUANTO JURÍDICAS, INEXISTINDO, NO CASO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.4. EM QUE PESE NÃO SEJA CABÍVEL A RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.656/1998 QUANTO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR E NÃO ADAPTADOS, O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A COBERTURA DE ÓRTESES E PRÓTESES NECESSÁRIAS AO ATO CIRÚRGICO, SENDO POSSÍVEL CONSTATAR A ABUSIVIDADE À ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 4.1. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUIU A COBERTURA DE PRÓTESES E ÓRTESES CONTRATÁRIA A FINALIDADE DA AVENÇA, POIS IMPEDE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ESSENCIAIS À SAÚDE DA PACIENTE, VIOLANDO A PROTEÇÃO À CONSUMIDORA E COLOCANDO-A EM DESVANTAGEM EXAGERADA.5. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA REDUZIDA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. 6. DIANTE DA NECESSIDADE E DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS, O PRAZO DE 48 HORAS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL MOSTRA-SE RAZOÁVEL AO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO7. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 608; E STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP: 2023095 SP 2022/0270638-7, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 11/12/2023. . - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Douglas Faquim Agostinho (OAB: 135542/MG) - 319

Nº 0812701-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Vieira da Silva e outro - Agravado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, presente e inscrito pela parte agravada, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL. DESMEMBRAMENTO, SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S.A., QUE INDEFERIU PEDIDOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESMEMBRAMENTO, SUSPENSÃO E SOBRESTAMENTO DO FEITO, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DELIMITANDO A INSTRUÇÃO À PROVA DOCUMENTAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE: (I) A POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL; (II) A NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO; E (III) A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO AGRAVADA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM ENFRENTAMENTO CLARO E COERENTE DAS QUESTÕES SUSCITADAS, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, DO CPC OU AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, O SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA.5. INVIÁVEL O DESMEMBRAMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, POR NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO À CONDUÇÃO DO FEITO, SOBRETUDO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE FIRMARAM ACORDO.6. O INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONFIGURA



CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE LIMITAR A INSTRUÇÃO ÀS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC, ESPECIALMENTE QUANDO SUFICIENTES OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS.IV. DISPOSITIVO7. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 370 E 489, §1º; CDC, ART. 104. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0809211-25.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2025 . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0813070-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jalon Andrade da Silva e outros - Agravado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, presente e inscrito pela parte agravada, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA CRISE SOCIOAMBIENTAL DE MACEIÓ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL POR DANOS MORAIS REFLEXOS. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO PROBATÓRIA GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA BRASKEM S/A, QUE, EM SEDE DE SANEAMENTO DO PROCESSO, INDEFERIU A INVERSÃO AMPLA DO ÔNUS DA PROVA, DEFERINDO-A APENAS DE FORMA PARCIAL, PARA ATRIBUIR À RÉ O ENCARGO DE COMPROVAR EVENTUAL INCLUSÃO DOS AUTORES EM NÚCLEOS FAMILIARES CONTEMPLADOS POR PROGRAMAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA OU ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL POR DANOS MORAIS REFLEXOS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL INCONTROVERSO, É CABÍVEL A INVERSÃO GENÉRICA DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 618 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO AGRAVADA DELIMITOU ADEQUADAMENTE A ATIVIDADE PROBATÓRIA, RECONHECENDO QUE A DEMANDA POSSUI NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL, INEXISTINDO RELAÇÃO DE CONSUMO OU PEDIDO DE REPARAÇÃO DIRETA DO DANO AMBIENTAL.4. O DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE DA RÉ É FATO PÚBLICO E NOTÓRIO E INCONTROVERSO, SENDO DESNECESSÁRIA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA TAL FINALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 374, I, DO CPC.5. COMPETE AOS AUTORES A COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL SOFRIDO E DO NEXO CAUSAL ESPECÍFICO, BEM COMO DO VÍNCULO FÁTICO OU JURÍDICO COM OS IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS AFETADAS, CONFORME A REGRA DO ART. 373, I, DO CPC.6. A INVERSÃO PARCIAL DO ÔNUS DA PROVA, ATRIBUÍDA À RÉ PARA DEMONSTRAR EVENTUAL INSERÇÃO DOS CODEMANDANTES EM NÚCLEOS FAMILIARES JÁ INDENIZADOS POR MEIO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA OU ACORDOS EXTRAJUDICIAIS, OBSERVA O ART. 373, §1º, DO CPC, SEM IMPOR ÔNUS EXCESSIVO OU DE IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO.7. O TEMA 923 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, POR VERSAR SOBRE CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO, RELATIVO A AÇÕES MULTITUDINÁRIAS ESPECÍFICAS, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL ORA ANALISADA.8. A SOLUÇÃO ADOTADA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS EM CASOS ANÁLOGOS À CRISE SOCIOAMBIENTAL DE MACEIÓ.IV. DISPOSITIVO9. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E §1º, 374, I; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 618; (TEMA 923 DO STJ - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA NO CASO), 0809198-26.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2025 . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813421-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Élzio Leal Albuquerque - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COMPOSTO POR APENAS CINCO INTEGRANTES DO MESMO GRUPO FAMILIAR. FALSO COLETIVO. REAJUSTES. OBEDIÊNCIA AOS ÍNDICES DA ANS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE SEJAM SUBSTITUÍDOS OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE APLICADOS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE RÉ PELOS ÍNDICES DEFINIDOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES, ASSEGURANDO-SE A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE, DEVENDO A RÉ APRESENTAR O RECÁLCULO DO VALOR CORRETO A SER PAGO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE DA PARTE DEMANDANTE DEVE OBEDECER AOS ÍNDICES DA ANS, ANALISANDO SE HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE UM "FALSO COLETIVO".III. RAZÕES DE DECIDIR3. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL EQUIPARAR O PLANO DE SAÚDE COLETIVO EM PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR QUANDO DEMONSTRADA A FALSA COLETIVIZAÇÃO. 3.1. NO PRESENTE CASO, EM QUE PESE CONSTAR FORMALMENTE QUE O CONTRATO É COLETIVO EMPRESARIAL, DEVE-SE CONSIDERÁ-LO COMO PLANO FAMILIAR, VISTO QUE POSSUI COMO BENEFICIÁRIOS SOMENTE CINCO MEMBROS DO MESMO GRUPO FAMILIAR, NÃO HAVENDO ABRANGÊNCIA COLETIVA, DE MODO QUE OS REAJUSTES DEVEM OBSERVAR OS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS.IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 2.421.628/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 20/11/2023. . - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0700102-72.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Luna Beatrice Ferreira da Silva, Neste Ato Representada Por Keyth Anne Ferreira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 4 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0701330-05.2024.8.02.0006/50000 - Agravo Interno Cível - Cacimbinhas - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Antônio



Timoteo da Silva - 'DESPACHO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento do recurso, em virtude do não cabimento de agravo interno contra decisão colegiada. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0707850-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0710581-67.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Embargado: Luiz Victor da Fonseca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES, COM NOTÍCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 487, III, B, CPC). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS PREJUDICADOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Porto Seguro contra o Acórdão proferido por esta Câmara Cível, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Luiz Victor da Fonseca, 02. Ocorre que, no curso do processamento recursal, a embargante noticiou a celebração de acordo com a parte embargada, juntando termo de transação devidamente assinado por seus patronos. Informou, ainda, a realização de depósito judicial (fls. 13/14), no valor total de R\$ 88.000,00, sendo R\$ 70.400,00 destinados à parte autora (a título indenizatório) e R\$ 17.600,00 ao patrono (honorários sucumbenciais). 03. Nesses termos, a transação celebrada pelas partes sobre o objeto litigioso e acompanhada da comprovação do depósito, soluciona a controvérsia e retira a utilidade do julgamento dos embargos declaratórios, caracterizando perda superveniente do interesse recursal. 04. Assim, HOMOLOGO o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Em consequência, DECLARO PREJUDICADOS os Embargos de Declaração, por perda superveniente do interesse recursal. 05. DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo de origem (5ª Vara Cível da Capital), para adoção das providências cabíveis ao cumprimento do avençado, inclusive quanto ao levantamento dos valores depositados, anotações pertinentes e arquivamento. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Rosalice Araújo (OAB: 8044/AL) - 319

Nº 0762327-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geruza da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de contratação supostamente realizada com pessoa não alfabetizada, cujos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário tiveram início no ano de 2017. Em razão disso, consoante art. 595 do CC, a validade do negócio jurídico está condicionada à aposição de assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas no instrumento contratual. Nesse sentido, em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual relação deste fato com a possível declaração de inexistência da contratação. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0800030-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maura Moreira Torres - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/ MANDADO/ CARTA/ OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Tutela de Urgência interposto, por MAURA MOREIRA TORRES, informada com a decisão de fl. 47 (processo originário), proferida pelo Juízo de Direito 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença de n. 0710026-84.2020.8.02.0001/04, por ela ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MACEIÓ. No referido decism o juízo singular deferiu, em parte, o bloqueio pleiteado, nos seguintes termos: [...]Verifica-se que o NIJUS indicou PMVG de R\$ 6.266,16 para o Saxenda, inferior aos R\$ 8.141,10 orçados pela farmácia. Para as agulhas (R\$ 217,98), não há PMVG aplicável por serem correlatos. Com fundamento no art. 536 do CPC e no Tema 1.234 do STF, defiro o bloqueio no valor de R\$ 6.483,14, sendo R\$ 6.266,16 (PMVG do Saxenda) + R\$ 217,98(agulhas conforme orçamento). Determino que a Farmácia Pague Menos S/A forneça: (a) medicamento Saxenda pelo PMVG de R\$ 6.266,16; (b) agulhas Medlevensohn pelo valor orçado de R\$ 217,98, mediante transferência direta dos valores bloqueados. Realizado o bloqueio, expeça-se ofício à farmácia referida para o fornecimento dos insumos no prazo de 10 dias. [...] (Grifos no original). Em suas razões de fls. 01/20, a



parte agravante narra que é acometida por “OBESIDADE GRAU 2 + DIABETES TIPO 2 + HIPERTENSÃO ARTERIAL + VASCULOPATIA EOSTEOARTROPATIA com necessidade extrema de redução do peso, fazendo jus a medicação específica para seu tratamento, qual seja, LIRAGLUTIDA 30MG/ML POR DIA”. No atual cumprimento provisório de sentença (sequencial nº 04), a agravante requereu o bloqueio de R\$ 8.141,10 (oito mil, cento e quarenta e um reais e dez centavos), valor total da aquisição do medicamento + agulhas de aplicação, conforme orçamentos apresentados. Contudo, o juízo a quo determinou o bloqueio apenas do valor de R\$ 6.483,14, (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e catorze centavos), aplicando o limite do PMVG. Diante disso, a recorrente defende que: (i) a decisão merece reforma, por estar em desacordo com as normas processuais e princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) a falta do tratamento lhe causará graves consequências, podendo a patologia evoluir com agravamento; (iii) a aplicação do PMVG deve ser restrita às compras realizadas pela Administração Pública, sendo descabida sua aplicação quando a aquisição é feita por particulares mediante sequestro judicial; (iv) há entendimentos jurisprudenciais consolidados sobre a inaplicabilidade do PMVG em aquisições por particulares, especialmente em casos de urgência médica. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o bloqueio complementar do valor total, qual seja, R\$ 2.092,92 (dois mil e noventa e dois reais e dois centavos), referente ao orçamento de menor valor apresentado pela parte agravante, dispensando expressamente a necessidade de aplicação do PMVG. No mérito, pugna pelo provimento definitivo do recurso. Subsidiariamente, requer, caso mantida a necessidade de observância do PMVG, que o próprio cartório judicial seja incumbido de operacionalizar a compra diretamente com o fabricante ou distribuidor, sem intermediação de terceiros, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal para casos análogos. Em decisão de fls. 22/27 deferi o pleito subsidiário para, tão somente, determinar que o Juízo de primeiro grau diligencie junto ao Fabricante ou Distribuidor da medicação prescrita, a fim de operacionalizar a compra sem intermediação de terceiros, até ulterior deliberação de mérito. Devidamente intimado, o ente público demandou apresentou contrarrazões às fls. 38/42, refutando todas as teses ventiladas pela parte autora. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 55/62 opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0802377-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Dalpes Pereira Filho - Agravado: Cleia Maria Silva Pereira - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento do presente recurso por ofensa ao Princípio da Unirrecorribilidade, tendo em vista que em face da mesma decisão ora atacada já foi interposto o Agravo de Instrumento tombado sob o n. 0801844-13.2026.8.02.0000. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL) - Tarles Rogério Silva Costa (OAB: 9217/AL) - Cristiano Gama Melo (OAB: 5859/AL) - 319

Nº 0810308-60.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravado: Município de Maceió - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco Santander (BRASIL) S/A, irresignado com o teor da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0810308-60.2025.8.02.0000, interposto em face do Município de Maceió, por intermédio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, mantendo-se o decurso recorrido em seus termos até ulterior julgamento de mérito. Em suas razões recursais (fls. 01/08), o recorrente sustenta que a decisão agravada incorre em erro de premissa fática ao presumir a ausência de ciência do Município acerca da incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A à época da constituição do crédito tributário. Reitera, ainda, a tese de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, invocando a Súmula 392 do STJ, e aponta risco de dano grave em razão de bloqueio de ativos. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão monocrática e deferido o efeito suspensivo/ativo pleiteado. Contrarrazões às fls. 13/19, nas quais o agravado rebate as teses recursais, sustentando que a responsabilidade tributária é transferida à empresa sucessora nos casos de incorporação, sendo a data do fato gerador o marco definidor da obrigação tributária e da legitimidade passiva. Assevera, ainda, ser plenamente possível o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora, mesmo que a CDA tenha sido formalmente emitida em nome da sucedida, inexistindo nulidade ou prejuízo à defesa. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - 319

Nº 0812460-81.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria Alicia da Silva Oliveira, Representada - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - ‘DESPACHO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0814107-14.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: VALDELANE CERQUEIRA LOPES DE ARAÚJO - Agravado: Banco Volkswagen S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Agravo Interno interposto por Valdelane Cerqueira Lopes de Araújo, informada com a Decisão constante às fls. 218/222 dos autos do Agravo de Instrumento, que deferiu, em parte, o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, modificando a Decisão objurgada tão somente para permitir que o Juízo a quo, mediante provocação, possa liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil. 02. Desta Decisão foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando uma retratação do ato judicial impugnado, com o fito de manter o deferimento do depósito judicial apenas da parte incontroversa. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, houve prolação de sentença nos autos originários, oportunidade em que o feito foi julgado improcedente, conforme se afere da Sentença de fls. 209/218. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na



origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do processo originário. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Sâmea Rafaela Torres Tenório Mascarenhas (OAB: 16769B/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0814301-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A., inconformado com a decisão (fls. 18/23 daqueles autos) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos autos da "ação de obrigação de fazer cumulado com danos morais etutela de urgência" tombada sob o n. 0700424-27.2025.8.02.0023, ajuizada em seu desfavor por Edneide Maria da Silva Santos. No referido "decisum", concluiu o juízo singular: Ante as razões expostas: 1. RECEBO a petição inicial. 2. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 3. INVERTO o ônus da prova, para tanto, determino que o banco réu junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, sob pena de confissão quanto aos fatos alegados na inicial: a) Extrato detalhado da evolução do débito desde dezembro/2017; b) Cópia integral do acordo de parcelamento nº 201702503307; c) Comproverantes de recebimento dos valores pagos pela autora; d) Demonstrativo atual do débito com discriminação de encargos. 4. INDEFIRO a tutela provisória, nos termos acima consignado. 5. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento, vez que é possível determinar sua realização a qualquer tempo do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). 6. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias Em suas razões recursais (fls. 1/11), sustenta o Agravante a impossibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a ausência de hipossuficiência técnica da Agravada, bem como a inexistência de qualquer dificuldade para a obtenção de provas por parte desta. Aduz, ainda, que não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela verossimilhança das alegações apresentadas na petição inicial Assevera, outrossim, que a decisão objurgada deixou de especificar sobre qual prova, em concreto, recairia a inversão determinada, impondo comando genérico que, na prática, transfere ao Agravante o dever de produzir provas que competem à Autora, ora Agravada Ressalta ser imprescindível observar que a imposição de inversão do ônus da prova, nos moldes amplos e indeterminados fixados pelo Juízo de origem, acarretaria, inclusive, a exigência de produção de prova negativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, requer o Agravante a reforma da decisão agravada, a fim de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinar a observância da regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. Decisão às fls. 67/74 deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão agravada apenas no que concerne à determinação de inversão do ônus probatório. Transcorreu o prazo sem que a parte agravada tenha se manifestado (fl. 81). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - José Joaquim de Souza (OAB: 14999/AL) - 319

Nº 0814337-56.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: João Pinto Leite - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Agravo Interno interposto por João Pinto Leite, inconformado com a Decisão constante às fls. 08/11 dos autos do Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando uma retratação com a reforma da decisão. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 36/42 oportunidade em que foi conhecido, em parte, e não provido. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual



do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal. 6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/PE) - 319

Nº 0814784-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: WILLAMES SILVA DE OLIVEIRA - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Willames Silva de Oliveira, inconformado com a decisão (fls. 241/244 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele movida, nos autos da "Ação de Execução por Título Extrajudicial" tombada sob o n.º 0700958-64.2023.8.02.0047, ajuizada em seu desfavor por Sul América Companhia de Seguros Saúde. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Willames Silva de Oliveira, determinando o prosseguimento regular da execução. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com base no princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CRFB/88, art. 5º, inciso XXXV) e por não vislumbrar elementos indicativos de que a parte excipiente/executada pode arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, nos termos do art. 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2327103/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 16/08/2023; AgInt no AgInt no AREsp 2038278/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/08/2022). Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão (art. 921, III, CPC). Intime-se o executado, por meio da Defensoria Pública, via portal eletrônico, do inteiro teor desta decisão. Providências necessárias. [...]". Em suas razões (fls. 1/6), o agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando sua manifesta ilegitimidade passiva, por jamais ter integrado a sociedade empresária executada, sendo vítima de fraude na constituição do contrato social, o que estaria comprovado por prova documental pré-constituída. Alega que a exceção de pré-executividade é meio idôneo para o reconhecimento da nulidade da execução, nos termos da Súmula n.º 393 do STJ e da jurisprudência desta Corte. Aduz, ainda, a impenhorabilidade de eventuais bens e valores essenciais à sua subsistência, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para acolhimento da exceção e exclusão de seu nome do polo passivo da execução. Por meio de decisão monocrática (fls. 259/262), indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo, até julgamento ulterior de mérito. Embora devidamente intimada, a parte agravada manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 271. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16066/PB) - Luiz Felizardo Barroso (OAB: 369272/SP) - 319

Nº 0814908-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: LUSINETE DOS SANTOS - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO DISPENSOU AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ATO JUDICIAL REALIZADO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Lusinete dos Santos objetivando modificar a Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Penedo que indeferiu pedido de dispensa de audiência de conciliação. 02. Acontece que, durante o processamento deste recurso, mais precisamente em 24.02.2026 ocorreu a audiência de conciliação. 03. Vê-se, portanto, que se tem por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de um ato judicial que já se realizou. 04. Sobre o tema, o art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 05. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve modificação na Decisão do primeiro grau de jurisdição. 06. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 07. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tamyres Bezerra Monteiro (OAB: 17278/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

## DESPACHO

Nº 0728350-54.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Herdeira: Maria Cristina de Lima Santos - Herdeira: Maria José Santos de Lima Silva - Herdeiro: Miguel Santos de Lima - Herdeiro: Antonio Jose Santos de Lima - Herdeiro: Francisco de Assis Alves de Lima - Herdeiro: Jose Messias Santos de Lima - Herdeira: Maria Gorette Santos de Lima - Herdeira: Maria de Fátima Santos de Lima - Invdo: Maria do Carmo Santos de Lima - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de recursos apelações, interpostos por Maria Cristina de Lima Santos e outros (fls. 227/232) e Fazenda Pública Estadual (fls. 242/246), inconformados com a Sentença (fls.



219/221) proferida pela 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões, nos autos da ação de inventário, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de condição da ação e, consequente, interesse processual. 02. Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 256. 03. O apelante Maria Cristina de Lima Santos e outros, pleitearam os benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do preparo recursal, entretanto, não juntou qualquer documentação que comprovasse suas alegações, limitando-se à fl. 263, a requerer o pagamento das custas ao final do processo, com fulcro no art. 98 § 6º do Código de Processo Civil. 04. Pois bem, em análise da Decisão Interlocutória à fl. 58, verifica-se que naquela ocasião fora deferido o pagamento das “custas” ao final do processo. 05. Feitas estas considerações, ressalto que o conceito de custas processuais não se confunde com despesas processuais, assim, o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo não se estende ao preparo recursal. Impondo-se, desta forma, o recolhimento regular do preparo como pressuposto de admissibilidade do recurso. 06. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2. “A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça. 3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.” (Resp nº 443.678/RS) 4. É cediço em sede doutrinária que: “A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.” (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp: 463192 RS 2003/0153034-2, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: -> DJ 03/10/2005 p. 113 RDDT vol. 123 p. 213) 07. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado por Maria Cristina de Lima Santos e outros, em sede recursal. E, determino ainda, sua intimação, na pessoa do seu Advogado, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do preparo, de forma simples, sob pena da cominação prevista no art. 1.007 e parágrafos, do CPC. 08. Transcorrido o prazo ou recolhido o preparo recursal, retornem-me os autos conclusos. 09. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gabriel Ives Silva de Almeida (OAB: 17498/AL) - Adolpho Henrique Silva Franco (OAB: 17625/AL) - 319

Nº 0800684-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Roberto Luiz Costa Lins - Agravado: Município de Maceió - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01 - A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Roberto Luiz Costa Lins, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, que deferiu parcialmente o pedido da tutela de urgência. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que apresenta diagnóstico de neoplasia maligna de próstata com incontinência urinária (CID 10: C61, R32, N39.4), e que, conforme relatório médico que acompanha a inicial, o médico que acompanha a parte agravante atestou a necessidade de uso diário de 09 (nove) unidades de fraldas geriátricas, totalizando 270 fraldas descartáveis mensalmente, bem como que “a decisão agravada, embora tenha reconhecido o direito do Agravante ao recebimento dos insumos, incorreu em equívoco ao limitar a quantidade a 120 fraldas mensais, sob o argumento de evitar “ônus excessivo à municipalidade” e observar a “capacidade financeira do Município”. 03. Ademais, asseverou que “a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o médico que acompanha o paciente é o profissional habilitado para determinar a terapêutica e a quantidade de insumos necessários, não cabendo ao Judiciário ou à Administração Pública restringir tal prescrição sem base técnica idônea”, ao passo que pretende que a Decisão agravada seja reformada “a fim de que seja determinado ao ente réu o fornecimento integral das 150 (cento e cinquenta) fraldas descartáveis mensais, complementando aquelas já disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em estrita observância à prescrição médica e aos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da proteção integral à saúde”. 04. No pedido, requereu a concessão da gratuidade judiciária e a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar “que o réu forneça à parte autora fraldas descartáveis (tamanho eg) - 150 unidades por mês, por tempo indeterminado”. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada. 05. Em Decisão de fls. 13/17 deferi, em parte, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, modificando o ato judicial impugnado, no sentido de determinar que o Município de Maceió forneça ao agravante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, 150 (cento e cinquenta) fraldas descartáveis por mês - tamanho EG, pelo período de 01 (um) ano, cuja renovação do fornecimento das fraldas descartáveis está condicionada à apresentação periódica de prescrição médica atualizada ao executor da medida anualmente, sob pena do bloqueio de valores correspondentes ao referido tratamento. 06. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença nos autos originários (fls. 183/187), julgando procedente a pretensão autoral. 07. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 08. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 09. Sobre o tema, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação



perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator : [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 10. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 11. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivar-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 12. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0802036-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Lucas Barbosa de Moura - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - Seduc - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Lucas Barbosa de Moura, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que, em sede de mando de segurança, indeferiu a liminar requestada, ante a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. 02. Em suas razões, a parte agravante narrou que "Desde abril de 2022, o agravante lecionava no Colégio da Polícia Militar Tiradentes da Capital (CPMC) como professor concursado de Educação Física (matrícula nº 28.004-6), tendo sido aprovado no estágio probatório. A partir de outubro de 2025, passou a acumular a função de monitor na Escola Estadual Rosalvo Lobo (matrícula nº 864750-5), com remuneração de R\$ 2.384,43 mensais. Em 23 de outubro de 2025, uma autodenominada Comissão de Pais do Colégio da Polícia Militar Tiradentes da Capital (CPMC) protocolou o Ofício nº 009/2025 junto ao Corpo de Alunos, formalizando denúncia de assédio moral e sexual contra o agravante. Essa comissão, conforme declaração expressa da Diretora Pedagógica Helena Soares Ferreira dos Santos na Ata de Reunião do Conselho Escolar de 31/10/2025, não é regulamentada e não é reconhecida pela escola. Em 31 de outubro de 2025, sem qualquer processo administrativo instaurado, o Conselho Escolar deliberou pelo afastamento cautelar imediato do agravante. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) só foi instaurado 24 dias depois, em 24 de novembro de 2025. A notificação formal ao agravante ocorreu apenas em 23 de dezembro de 2025, 53 dias após o afastamento". 03. Sustentou que "A decisão agravada afirmou. Em seu item 11, que "a Lei Estadual nº 5.247/1991 não veda a adoção de afastamento em momento anterior à formal instauração do processo administrativo disciplinar. Esse fundamento padece de erro substancial quanto à legislação aplicável. A lei que rege especificamente a situação do agravante, enquanto professor da rede estadual de ensino, é a Lei Estadual nº 6.196/2000 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas). Esta é a lei especial (lex specialis) que prevalece sobre a lei geral (Lei nº 5.247/1991, Estatuto dos Servidores Públicos). A relação entre as duas normas é de especialidade, princípio elementar de hermenêutica jurídica: lex specialis derogat legi generali. E a Lei nº 6.196/2000 é inequívoca. Seu art. 150 estabelece que o afastamento cautelar pressupõe a existência de processo disciplinar em curso. A redação não admite interpretação diversa: a medida cautelar é acessória ao processo principal. Sem processo, não há cautelar. A inversão procedimental operada pela administração - afastar primeiro (31/10/2025), instaurar o PAD depois (24/11/2025), notificar por último (23/12/2025) - viola frontalmente o art. 150 da lei aplicável". 04. Defendeu a incompetência do Conselho Escolar para determinar afastamento cautelar, asseverando que "Ato praticado por órgão incompetente é ato nulo, e não meramente anulável. A incompetência não é sanada pela posterior ratificação tácita, especialmente quando o ato já produziu efeitos irreversíveis, como é o caso". 05. Aduziu que "Durante 53 dias, o agravante esteve afastado com base em mera deliberação de órgão incompetente, sem notificação formal, sem processo administrativo instaurado, sem conhecimento dos fatos que lhe eram imputados e, consequentemente, sem possibilidade de exercer qualquer espécie de defesa". 06. Alegou a atipicidade das condutas imputadas, asseverando que a conduta da visibilidade momentânea da cueca durante movimento dinâmico na aula - é episódio involuntário, trivial e já resolvido, conforme demonstrado na notificação de 25/08/2025, todavia, ressurgiu como denúncia mesmo o fato tendo sido resolvido e esclarecido anteriormente, aduzindo que "Não houve encaminhamento ao Conselho Tutelar. Não houve comunicação ao Ministério Público. Não houve instauração de qualquer procedimento disciplinar. Não houve qualquer medida protetiva. A própria Diretora Pedagógica, que posteriormente participou da reunião do Conselho Escolar que deliberou pelo afastamento, considerou na época que o caso estava resolvido com o diálogo". 07. Argumentou ainda que "A orientação de alunos sobre vestimenta adequada para prática de educação física é dever funcional do professor, e não conduta ilícita", continuou dizendo que "Qualificar essa orientação pedagógica elementar como "comentário de teor sexual e moral sobre a aparência física das aulas" - Como fez o Ofício nº 009/2025 - é distorção que não resiste à análise dos fatos. A denúncia não narra qualquer conteúdo sexual na fala do professor. Não transcreve testemunho de que a orientação tenha sido feita com intenção de constranger, humilhar ou assediar. Limita-se a qualificar genericamente como "abusiva" uma conduta que é inerente ao exercício do magistério". 08. Sustentou também que a denúncia foi genérica e "não identifica uma única vítima pelo nome. Não narra um único fato com data, local e circunstância específica. Refere-se genericamente a "comportamentos impróprios, abusivos e recorrentes" sem descrever em que consiste cada um desses comportamentos. O único fato concretamente identificável - a questão da vestimenta e da cueca - já havia sido tratado e resolvido pela gestão pedagógica meses antes". 09. Defendeu que há indícios de que a formalização da denúncia se deu por motivação vinculada ao processo eleitoral, tendo em vista que o agravante havia formalizado a sua candidatura para o cargo de Diretor do CPMC, além disso, aduziu sobre a desproporcionalidade da medida, uma vez que "Se o objetivo é proteger os alunos e garantir a apuração dos fatos, há medidas menos gravosas que não foram sequer cogitadas: acompanhamento pedagógico por outro profissional durante as aulas; presença de supervisor ou coordenador nas atividades; remanejamento temporário de turmas; instauração do PAD com oitiva prioritária de possíveis envolvidos; substituição da atividade prática por atividade teórica". 10. Nos pedidos, requereu a concessão de efeito ativo, a fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos do ato de afastamento cautelar do agravante, com retorno às funções de Professor de Educação Física no CPMC e de Monitor na Escola Estadual Rosalvo Lobo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada, a fim de conceder a liminar requerida na inicial do mandato de segurança. 11. É, em síntese, o relatório. 12. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 13. Em contrapartida, verifica-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado aparentemente com os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão. 14. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 15. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu a liminar requestada, em sede de mandato de segurança, ante a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. 16. Pois bem, analisando o caso dos autos, entendo que a decisão de primeiro grau enfrentou de forma adequada os principais fundamentos deduzidos pelo impetrante, concluindo, em juízo de cognição sumária, pela inexistência de ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão da tutela de urgência. 17. Isso porque, no tocante à alegação de violação ao art. 150 da Lei Estadual nº 6.196/2000, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas, observa-se que referido dispositivo estabelece a possibilidade de afastamento cautelar do servidor quando o exigir o interesse da apuração, no contexto do processo disciplinar. Vejamos: "Art. 150. Como medida cautelar e a fim de que o profissional da educação não venha a influir na apuração da irregularidade motivadora do processo disciplinar, poderá a autoridade determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo



único. O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”

18. Embora o agravante sustente interpretação restritiva do referido artigo, no sentido de que o afastamento cautelar somente poderia ser adotado após a formal instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a leitura sistemática do ordenamento jurídico-administrativo não autoriza, em juízo de cognição sumária, a conclusão de ilegalidade manifesta do ato impugnado. 19. Conforme se extrai da cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls. 48/78 autos de origem), a Administração Pública promoveu, em prazo razoável, a instauração formal do Processo Administrativo Disciplinar, ratificando expressamente o afastamento cautelar anteriormente deliberado e assegurando ao servidor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do procedimento. Vejamos trecho da referida decisão, proferida pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 66/67): “Despacho PROCESSO: E:01800.0000051546/2025INTERESSA DO: @nome\_interessado@ASSUNTO: Comunicação: Institucional Trata-se do processo administrativo eletrônico, impulsionado pelo Colégio Tiradentes da Polícia Militar, por meio do qual se solicitam providências a respeito da denúncia formalizada por uma comissão de pais de alunos do referido colégio em desfavor do professor de Educação Física, Lucas Barbosa Moura. Compõem os autos diversos documentos comprobatórios, dentre os quais se destacam: - Documento Parte Corpo de Alunos (SEI nº 35727084), relatando comentários abusivos e inadequados, condutas incompatíveis com a função docente, risco de impacto emocional e psicológico aos estudantes; - Declarações, notificações e manifestações da comunidade escolar (SEI nº 35727095 e 35727104); - Atas do Conselho Escolar (SEI nº 35727081 e 35727111), inclusive a Ata do Conselho Escolar com assinaturas, que registra a análise realizada pela gestão escolar, equipe técnica, PMAL e 1ª GEE, culminando em deliberação unânime pelo afastamento cautelar imediato do professor Lucas Barbosa Moura, como medida indispensável para proteção dos alunos, da instituição e do próprio docente durante a apuração dos fatos. A 1ª GEE, ao se manifestar, confirmou a gravidade das denúncias, destacando, conforme registrado na ata, que todos os membros presentes do Conselho Escolar deliberaram pela necessidade urgente de afastamento do professor e abertura de investigação formal. Em seguida, os autos foram encaminhados à Superintendência da Rede Estadual de Ensino - SEDUC SURE, que igualmente se posicionou de forma favorável ao afastamento cautelar do servidor e à abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade das denúncias, nos termos do Despacho 36169608. Diante do conjunto probatório constante dos autos e visando resguardar a integridade dos alunos, da instituição e do próprio servidor, autoriza-se o afastamento cautelar do professor Lucas Barbosa Moura pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apuração dos fatos. Ante o exposto, encaminham-se os autos, em ato contínuo: 1- À Superintendência de Valorização de Pessoas - SEDUC SVUPE, para:- juntada da ficha funcional/financeira do servidor Lucas Barbosa Moura;- comunicação formal ao servidor acerca da presente decisão de afastamento cautelar pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Ao Gabinete da Secretária - SEDUC GAB, para publicação da portaria de abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD; 3- Ao Colégio Tiradentes Polícia Militar, para ciência e implementação das medidas necessárias à imediata efetivação do afastamento cautelar do servidor.” 20. Nessa perspectiva, ainda que o afastamento cautelar tenha sido adotado em momento anterior à formalização do PAD, tal circunstância não se revela, ao menos nesta fase inicial, apta a caracterizar afronta direta e inequívoca ao art. 150 da Lei nº 6.196/2000, sobretudo quando demonstrado que a medida teve natureza transitória, foi posteriormente convalidada pela autoridade administrativa competente e se mostrou vinculada à necessidade de resguardar a regularidade da apuração. 21. Ademais, a eventual irregularidade formal na deflagração do procedimento, bem como a análise aprofundada acerca da competência do órgão que deliberou inicialmente sobre o afastamento, constituem matérias que demandam exame mais detido, incompatível com a estreita via da tutela de urgência, devendo ser apreciadas à luz do conjunto probatório a ser consolidado no curso do mandato de segurança ou, sobretudo, no âmbito do próprio Processo Administrativo Disciplinar. 22. Ademais, a interpretação do art. 150 do Estatuto do Magistério não pode ser dissociada dos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente e da supremacia do interesse público, os quais autorizam, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a adoção de medidas preventivas imediatas, desde que seguidas da instauração regular do procedimento disciplinar, como efetivamente ocorreu no caso concreto. 23. No que tange ao argumento de atipicidade das condutas e de suposta fragilidade da denúncia, cumpre salientar que tais matérias demandam aprofundamento probatório incompatível com a estreita via do mandato de segurança e com a análise sumária própria da tutela de urgência, devendo ser examinadas no âmbito do PAD, onde se oportuniza a completa elucidação dos fatos. 24. Lado outro, em relação ao afastamento da função de Monitor na Escola Estadual Rosalvo Lobo, verifica-se que não houve determinação expressa nesse sentido no processo administrativo colacionado aos autos, não se evidenciando, neste momento, ato concreto da Administração que tenha estendido formalmente a medida cautelar para além do vínculo funcional diretamente relacionado aos fatos narrados. Eventual repercussão indireta ou administrativa decorrente do afastamento principal deverá ser objeto de apreciação própria, mediante comprovação específica. 25. Cumpre, ainda, reforçar que o próprio art. 150 da Lei Estadual nº 6.196/2000 é expresso ao estabelecer que o afastamento cautelar poderá ser determinado sem prejuízo da remuneração, o que evidencia que o legislador estadual, ao disciplinar a matéria, buscou compatibilizar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a preservação da regularidade da instrução disciplinar e da higidez do ambiente escolar; de outro, a garantia da subsistência e da estabilidade financeira do servidor enquanto não há conclusão definitiva quanto à sua responsabilidade. 26. A medida de afastamento cautelar, portanto, não possui natureza sancionatória, mas preventiva e instrumental, destinando-se exclusivamente a evitar que o profissional da educação venha a influir na apuração dos fatos ou que a permanência em sala de aula comprometa a serenidade do ambiente escolar durante a investigação. Justamente por não se tratar de penalidade, a legislação assegura a manutenção integral da remuneração, afastando qualquer prejuízo financeiro imediato ao servidor. 27. Nesse contexto, ainda que se discuta a sequência procedimental adotada pela Administração, não se verifica, em sede de cognição sumária, violação inequívoca a direito líquido e certo que imponha o imediato retorno às funções, sobretudo quando a própria norma especial invocada pelo agravante admite expressamente o afastamento como medida cautelar e garante a preservação da remuneração durante o período de apuração. 28. Assim, ausentes, neste juízo preliminar, elementos aptos a demonstrar probabilidade do direito em grau suficiente para afastar de imediato a medida cautelar regularmente ratificada pela autoridade competente, e não evidenciado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante da expressa garantia legal de manutenção da remuneração, impõe-se a manutenção da decisão agravada. 29. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para concessão de efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, ante a ausência, neste momento processual, da probabilidade do direito invocado inclusive à luz do art. 150 da Lei Estadual nº 6.196/2000, cuja aplicação não evidencia ilegalidade manifesta e do perigo de dano apto a justificar a medida excepcional pretendida, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 30. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 31. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 32. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. 33. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 34. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 35. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - 319

Nº 0807731-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Roberto Uchôa de Araújo - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO



CONFIGURADA. 01 - A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido liminar para concessão do efeito ativo, interposto por Paulo Roberto Uchôa de Araújo, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. 02. Em suas razões, o agravante alegou que é servidor público estadual, 2º Sargento BMAL, e, em 21/05/2025, foi convocado para Inspeção de Saúde, que figura como 2ª Etapa do Edital n.º 10/2025 de Convocação de Candidatos, para fins de participação no Curso de Aperfeiçoamento de Praças Bombeiro Militares (CAP-BM/2025), antigo Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, sendo este requisito obrigatório para ascensão funcional dos servidores militares à graduação de 1º Sargento e Subtenente Bombeiro Militar. 03. No entanto, informou que foi considerado inapto, diante da justificativa da impossibilidade de participação na 3ª Etapa - Teste de Aptidão Física, pelo fato de o agravante possuir restrições médicas como tendinite, bursite, capsulite adesiva e ombro ganchoso e não haver a previsão de TAF adaptado, conforme BGO de nº 096 de 27 de maio de 2025 (fls. 110/111 dos autos de origem). Irresignado, alegou a ilegalidade da Norma de Treinamento Físico Bombeiro Militar, BGO nº 145, de 03 de agosto de 2023, ante a ausência de previsão de TAF alternativo. 04. Ademais, aduziu que o TAF é previsto como critério de avaliação somente para os Cursos CFO - Curso de Formação de Oficiais, CHO - Curso de Habilitação de Oficiais da Administração, EAO - Estágio de Adaptação de Oficiais (Quadro de Saúde) e CFP - Curso de Formação de Praças, porém, e não é previsto como critério de avaliação para os Cursos do CAP - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, CAO - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e CSBM - Curso Superior de Bombeiros, bem como, que "o Curso de Aperfeiçoamento de Praças será realizado na modalidade EaD, não possui matéria para se avaliar a aptidão física e é importantíssimo para que o Demandante possa alcançar as demais graduações", razão pela qual defendeu a ilegalidade do ato administrativo, ante o narrado afronte aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. 05. No pedido, requereu a concessão do efeito ativo ao presente recurso, modificando a Decisão objurgada para que "se declare a ilegalidade de não se estabelecer na Norma de Treinamento Físico Bombeiro Militar, BGO de nº 145, de 03 de agosto de 2023 a possibilidade de possuir TAF 4 alternativo, para portadores de problemas físicos sendo declarada ilegal a disposição de seu artigo 51", bem como, "se permita que o Agravante se submeta a teste de aptidão física, TAF 4 alternativo com a possibilidade de aplicação de teste ergométrico, com a pontuação exigida para alcançar a aptidão, visto que atende as limitações físicas que possui". No mérito, seu provimento, confirmando a medida liminar. 06. Em Decisão de fls. 426/432, deferi, em parte, o pedido para antecipação da tutela recursal, modificando a Decisão objurgada para determinar que o agravado possibilitasse ao agravante, imediatamente, o ingresso e participação no Curso de Aperfeiçoamento de Praças Bombeiro Militares (CAP-BM/2025), cuja manutenção estaria condicionada à aprovação no Teste de Aptidão Física - TAF, a ser disponibilizado pelo agravado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, e a ser realizado, em condição especial, nos termos do inciso II do art. 10 da Norma de Treinamento Físico Bombeiro Militar, BGO nº 145, de 03 de agosto de 2023, para fins de atendimento a 3ª (e última) Etapa do Edital n.º 10/2025 de Convocação de Candidatos. 07. Devidamente intimado, o ente público agravado apresentou contrarrazões (fls. 452/463), pugnando, em suma, pelo não provimento ao recurso. 08. Em sequência, em petição atravessada às fls. 465/466, acompanhada dos documentos de fls. 467/503, o agravante prestou informações, consignando que "o Agravante, por determinação do Comando da PMAL, que encaminhou o processo administrativo à PGE, ENCONTRA-SE NA CONDIÇÃO DE OUVINTE NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS - CAP - BM/2025, não estando matriculado porque foi considerado INAPTO no Teste de Aptidão Física que não o avaliou através do exercício de CAMINHADA". 09. Em Parecer apresentado às fls. 509/512, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou entendimento pelo parcial provimento do pleito, "com a consequente reforma da decisão objurgada, para que o Estado de Alagoas seja compelido a realizar o teste de aptidão física do agravante nos termos acima assinalados, para que este apenas realize os exercícios compatíveis com suas limitações, por ser, em nossa visão, medida da mais lícita justiça". 10. Ato contínuo, o agravante comunicou a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP/BM/2025 "com alto rendimento meritório", pontuando que "o BMAL entendeu por mantê-lo na condição de OUVINTE em razão da convocação do mesmo ter se dado por decisão judicial, conforme se observa do BGO de nº 175 de 26 de setembro de 2025, impedindo-o de ser considerado como habilitado e, consequentemente, ter os direitos decorrentes da conclusão do Curso" (fl. 514/520). 11. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença nos autos originários (fls. 507/510), julgando improcedente a pretensão autoral. 12. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 13. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 14. Sobre o tema, o art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator : [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 15. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 16. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 17. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0808067-16.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Delmiro Gouveia - Agravante: M. F. de L. - Agravada: A. G. de L. (Representado(a) por sua Mãe) R. G. P. - Agravado: L. G. de L. (Representado(a) por sua Mãe) R. G. P. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Agravo Interno interposto por M. F. de L., inconformado com a Decisão constante às fls. 57/60 dos autos que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando uma retratação com a reforma da decisão. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 120/127 oportunidade em que foi conhecido e não provido. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1.



Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso. 2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal. 6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Raquel Costa Barros (OAB: 13574/AL) - Rejane Lima de Almeida (OAB: 13232/AL) - Ricardo Alves de Lima e Silva (OAB: 18605/AL) - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0811963-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANDRESSA VALENÇA FREIRE DE MELO - Agravada: Y. C. da S. M. S. - Agravado: S. T. de F. - Agravado: A. G. M. N. - Agravada: M. S. de M. L. - Agravado: E. F. de M. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01 - A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 01.rata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Andressa Valença Freire de Melo, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões que inferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 02. Em suas razões, alegou a parte agravante que "o processo que originou o presente Agravo de Instrumento trata-se de uma Ação de Inventário dos bens deixados por Josilene Valença Feitosa, instaurado por iniciativa de sua filha Andressa Valença Freire de Melo, nomeada inventariante" e "na petição inicial, foi requerido o benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que a inventariante não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, atribuindo-se à causa o valor estimado de R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais)". 03. Ademais, registrou que "embora o espólio disponha de bens de valor expressivo, verifica-se que: (a) os ativos são em sua totalidade imóveis e ilíquidos; (b) os frutos locatícios encontram-se afetados ao pagamento de honorários habilitados; (c) há alienação pendente de liberação bancária; (d) parte dos valores já depositados encontra-se comprometida com obrigações que somam mais de R\$ 235.000,00; e (e) existe acordo entre as partes, ainda em fase de formalização". Ainda, restou pontuado que "inventariante, Sra. Andressa Valença Freire de Melo, encontra-se em condição econômica delicada e drástica. Sem auferir renda suficiente para prover o próprio sustento e de sua família, depende exclusivamente da regularização do inventário para ter acesso aos bens que, em tese, lhe são destinados. Todavia, tais bens, como demonstrado, não possuem liquidez imediata e estão afetados por débitos e encargos que consomem quase a integralidade do acervo". 04. No pedido, requereu a concessão do efeito suspensivo, determinando o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugnou pelo provimento ao recuso, "reformando-se a decisão recorrida para que seja reconhecida a insuficiência econômica do espólio e deferida, de forma definitiva, a gratuidade de justiça, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do CPC". 05. Considerando a fragilidade de provas acerca da precariedade financeira da agravante, determinei que a parte recorrente fosse intimada, a fim de que apresentasse tais comprovações, viabilizando, com isso, a análise da sua situação, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. Em sequência, juntamente à petição de fls. 460/461, foram acostados aos autos documentos às fls. 462/469. 06. Em Decisão de fls. 471/475, indeferi o pedido para a concessão da justiça gratuita, determinando a parte recorrente que promovesse o recolhimento do preparo recursal, na forma simples. No entanto, decorreu-se o prazo sem que a parte agravante apresentasse comprovação do pagamento do preparo, conforme Certidão de fl. 487, ao passo que determinei o recolhimento em dobro (fl. 488). 07. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença nos autos originários (fls. 557/560), julgando procedente a pretensão autoral. 08. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 09. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 10. Sobre o tema, o art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 11. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 12. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 13. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - Luís Filipe Costa Avelino (OAB: 11750/AL) - Yanna Cristina da Silva Melo Silvestre (OAB: 14362/AL) - Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - Arivaldo Gaia Maia Neto (OAB: 11720/AL) - Marília Santos de Moraes Lima (OAB: 11262/AL) - 319



Nº 0813532-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Tarcísio Francisco da Silva - Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. OPORTUNIDADE PARA QUE COMPROVASSE O PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES, E POSTERIORMENTE O PAGAMENTO EM DOBRO. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Tarcísio Francisco da Silva objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que deferiu liminar de busca e apreensão. 02. Após determinar a juntada de documentos aptos a demonstrar a carência financeira, por meio da Decisão de fls. 29, indeferi o pedido para a concessão da justiça gratuita, determinando ao recorrente que promovesse o recolhimento do preparo recursal. Acontece que, conforme certidão de fls. 32, a agravante não apresentou comprovação do pagamento do preparo. 03. Despacho de fls. 33, determinou o pagamento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, sob pena de deserção. 04. Acontece que, Certidão de fl. 35 atesta que decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Realizando o competente juízo de admissibilidade do presente recurso, observo que não foi acostado aos autos o comprovante do pagamento do preparo recursal. 07. O art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 conclama acerca do preparo e aduz: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. " § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 08. A regra processual preconiza que é no momento da interposição do recurso que deveria a parte fazer o recolhimento do preparo recursal, havendo disposição no sentido de que se o insurgente deixar de realizar tal ato processual, deverá receber a oportunidade de fazê-lo, desta feita em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007. 09. No caso dos autos, houve o indeferimento da isenção do preparo recursal, tendo sido facultado à parte o prazo de até 05 (cinco) dias para pagamento do preparo na forma simples e, em seguida, foi determinado o recolhimento em dobro, conforme preconiza o artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil vigente, permanecendo a mesma inerte, de modo que não há outro caminho senão o de não conhecer do recurso interposto, ante a sua deserção. Com isso, sendo o preparo recursal um pressuposto de admissibilidade objetivo, uma vez que correlato ao próprio recurso e extrínseco (externo), que se relaciona à existência do direito de recorrer, enquanto prolongamento do direito de ação. 10. Logo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, amparado no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015. 11. Diante do exposto, com arrimo na combinação legal entre os arts. 1.007 e 932, inciso III, ambos do Caderno Processual Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, ante o reconhecimento da sua deserção. 12. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 13. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0813963-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Anna Karinina Candido de Souza - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. OPORTUNIDADE PARA QUE COMPROVASSE O PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES, E POSTERIORMENTE O PAGAMENTO EM DOBRO. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Anna Karinina Candido de Souza, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital que indeferiu o pleito liminar em ação Revisional. 02. Em Decisão de fls. 30 indeferi o pedido para a concessão da justiça gratuita, determinando ao recorrente que promovesse o recolhimento do preparo recursal. Acontece que, conforme certidão de fl. 33, dando conta que decorreu o prazo sem que a agravante apresentasse comprovação do pagamento do preparo. 03. Despacho de fls. 34, determinou o pagamento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, sob pena de deserção. 04. Acontece que, Certidão de fl. 36 atesta que decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Realizando o competente juízo de admissibilidade do presente recurso, observo que não foi acostado aos autos o comprovante do pagamento do preparo recursal. 07. O art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 conclama acerca do preparo e aduz: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. " § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 08. A regra processual preconiza que é no momento da interposição do recurso que deveria a parte fazer o recolhimento do preparo recursal, havendo disposição no sentido de que se o insurgente deixar de realizar tal ato processual, deverá receber a oportunidade de fazê-lo, desta feita em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007. 09. No caso dos autos, houve o indeferimento da isenção do preparo recursal, tendo sido facultado à parte o prazo de até 05 (cinco) dias para pagamento do preparo na forma simples e, em seguida, foi determinado o recolhimento em dobro, conforme preconiza o artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil vigente, permanecendo a mesma inerte, de modo que não há outro caminho senão o de não conhecer do recurso interposto, ante a sua deserção. Com isso, sendo o preparo recursal um pressuposto de admissibilidade objetivo, uma vez que correlato ao próprio recurso e extrínseco (externo), que se relaciona à existência do direito de recorrer, enquanto prolongamento do direito de ação. 10. Logo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, amparado no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015. 11. Diante do exposto, com arrimo na combinação legal entre os arts. 1.007 e 932, inciso III, ambos do Caderno Processual Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, ante o reconhecimento da sua deserção. 12. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 13. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0814071-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Taciana Torquato da Conceição - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01 - A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta



superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 6ª Vara de Arapiraca que deferiu a inversão do ônus da prova, aplicando o Código de Defesa do Consumidor. 02. Em suas razões, o agravante aduziu, em síntese, que “a inversão do ônus da prova não deve ser determinada, fazendo-se mister que o consumidor demonstre a verossimilhança da alegação ou, ainda, a hipossuficiência ante o fornecedor, sob pena de incidir a regra insculpida no artigo 373, do Código de Processo Civil”, aduzindo que, no caso concreto, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da inversão. 03. Alegou, a recorrente que “não há hipossuficiência técnica da Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão”. 04. No pedido, requereu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento, “para reformar a decisão a fim de afastar a aplicação da legislação consumerista, bem como determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, da Lei Processual”. 05. Em Decisão de fls. 88/91 indeferi o pedido para atribuição do efeito suspensivo requested. 06. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolação de Sentença nos autos originários (fls. 392/398), julgando improcedente a pretensão autoral. 07. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 08. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 09. Sobre o tema, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator : [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 10. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 11. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 12. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0800825-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: GILSON FRANCISCO DOS SANTOS - Agravado: Aroldo Francisco dos Santos - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Gilson Francisco dos Santos, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara de Coruripe que, em ação de sonogados, indeferiu pedido de justiça gratuita. 02. Alegou a parte agravante, em síntese, que “é herdeiro legítimo de Francisco dos Santos, cuja sucessão tramita por meio de inventário judicial perante a 2ª Vara da Comarca de Coruripe/AL (proc. nº 0700139-79.2022.8.02.0042)”, bem como que “nos autos da ação de sonogados, o Juízo de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que o Autor não teria comprovado adequadamente sua hipossuficiência econômica, especialmente porque teria apresentado extratos bancários parciais e porque, segundo consulta ao SISBAJUD, possuiria cinco contas Bancárias”. 03. Ademais, pontuou o agravante que “apresentou declaração de pobreza e documentos financeiros, não havendo qualquer prova robusta de que possua renda suficiente para suportar os encargos processuais”, e ainda, que “apresentou os extratos das contas bancárias que movimentava diariamente e atestou que não possui condição de arcar com MAIS DE SESSENTA MIL REAIS em custas judiciais”. 04. No pedido, requereu a antecipação da tutela recursal para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, a confirmação da liminar pleiteada. 05. À fl. 12, proferi despacho determinando a intimação da parte recorrente para que juntasse aos autos documentos que comprovassem sua precariedade econômica, ante a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 06. Em sequência, a agravante juntou aos autos documentos às fls. 14/162. 07. É, em síntese, o relatório. 08. De início, impende consignar que a benesse da justiça gratuita, em momento anterior, era regulada pela Lei nº 1.060/50, e, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, suas regras foram absorvidas no mencionada diploma legal, inclusive, revogando alguns artigos da legislação apontada. 09. O art. 4º da lei da justiça gratuita, hoje revogado pela legislação processual civil, conclamava que para o deferimento do pleito de assistência gratuita bastava a simples afirmação pela parte na própria petição inicial, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. 10. A mencionada regra foi repetida no art. 99, §3º do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. 11. Ratificando a presunção dada às manifestações de hipossuficiência econômica, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita somente ocorrerá quando existir nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais. 12. Destaco que a constituição de Advogado particular não elide a possibilidade de concessão do pleito de gratuidade, conforme descrito no art. 99, § 4º da novel legislação. 13. No caso dos autos, vê-se que, não obstante a parte afirmar não ter condições financeiras de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento, o agravante informa ser herdeiro, além de ter figurado como inventariante, de Francisco dos Santos, cuja sucessão tramita por meio de inventário judicial perante a 2ª Vara da Comarca de Coruripe/AL (proc. nº 0700139-79.2022.8.02.0042), bem como o objeto dos autos de origem do presente feito (0701280-31.2025.8.02.0042) versa sobre a possível sonegação dolosa de bens do espólio pelo atual inventariante, somando-se no total de mais de 02 (dois) milhões de reais. 14. Além disso, observo que, na Decisão impugnada, o Magistrado a quo consignou que “instada a comprovar a hipossuficiência, a autora trouxe aos autos as parciais dos extratos bancários apenas de 03 (três) de suas contas, deixando de anexar os extratos das demais, já que através de uma consulta rápida ao Sisbajud foi constatada a existência de um total de 05 (cinco) contas bancárias de titularidade da parte autora”. 15. Ainda, observo que o agravante não trouxe aos autos quaisquer documentos que se revelem suficientes à aferição de sua renda, de modo que tais circunstâncias evidenciam, com clareza, que a parte dispõe de capacidade econômica incompatível com a alegada condição de hipossuficiência. 16. Em tempo, destaco que a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza (art. 99, §3º, CPC/15) não é absoluta, podendo ser afastada diante de elementos concretos colacionados aos autos que infirmem a alegação de insuficiência. 17. Ressalte-se que a concessão da justiça gratuita não pode se fundar em meras declarações, sendo indispensável a comprovação idônea de que o requerente efetivamente não possui recursos para suportar os encargos processuais, conforme disciplina o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 99, § 2º, do CPC. 18. No caso em apreço, os elementos juntados aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência, pelo contrário, apontam para a possibilidade de a parte recorrente suportar os custos decorrentes da demanda. 19. Assim, diante da ausência de comprovação mínima de insuficiência de recursos e dos indícios de omissão quanto à real condição econômica da parte recorrente, atentando-se à comprovação da existência de patrimônio e de poder aquisitivo que não se coadunam com a impossibilidade de arcar com as custas



processuais, não há como deferir-lhe o benefício postulado. 20. Por outro lado, considerando o elevado valor das custas judiciais, não enxergo óbice no deferimento do parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, porém, não estendendo esse deferimento para o parcelamento do preparo, ante a vedação expressa no art. 11, § 3º, da Lei Estadual n.º 9.567/2025. 21. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido para atribuição do efeito ativo requestado, autorizando que o pagamento das custas iniciais seja dividido em 03 (três) parcelas iguais, a serem custeadas, mensalmente, até o último dia do respectivo mês. 22. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 23. Intime-se o agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal respectivo, na forma simples, sob pena das cominações previstas no artigo 1.007 do CPC/2015. 24. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 25. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - 319

Nº 0801634-59.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Piranhas - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: RAIMUNDO DA SILVA - 'DECISÃO /MANDADO/OFFÍCIO N.º 2026. 01. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Unimed Maceió, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: "Forte nessas razões, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, Unimed Maceió, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o home care em favor do Autor, conforme prescrição dos médicos assistentes, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas previstas no art. 139, IV, do CPC". 02. Em suas razões, o plano agravante aduziu a ausência dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência para fornecimento do serviço de Atenção Domiciliar (home care), ante a ausência de imposição legal e a limitação territorial da cobertura, além de pontuar a ausência de detalhamento técnico na prescrição médica quanto à complexidade assistencial para caracterização do internamento domiciliar. 03. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seu provimento, reformando a Decisão vergastada, com a revogação da medida anteriormente deferida. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 08. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu a tutela de urgência determinando que o plano agravante autorize e custeie integralmente o tratamento de internação domiciliar (home care) para a autora, ora agravada, nos exatos termos da prescrição médica. 09. De início, importa ressaltar que o caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista as características das partes envolvidas na relação jurídica discutida, na qual, tem-se de um lado, a instituição prestadora do serviço relacionado a saúde, e do outro, um consumidor usuário das atividades fornecidas por aquela, tratando-se, inclusive, de entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608 do STJ). 10. Acerca da matéria posta em julgamento, o Superior Tribunal de Justiça possui um entendimento consolidado sobre a obrigatoriedade de custeio do tratamento domiciliar, conhecido como home care, pelos planos de saúde. De forma geral, o STJ entende que é abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura de internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, desde que haja indicação médica para tal. Vejamos: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. A discussão dos autos gira em torno da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar quando o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Precedentes. Súmula nº 568/STJ. 4. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem quanto à imprescindibilidade do tratamento home care, à caracterização dos danos morais e ao valor indenizatório exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2475207 DF 2023/0330455-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)" (grifo nosso) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOME CARE. RECUSA. ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É abusiva a cláusula contratual proibitiva da internação domiciliar (home care) enquanto alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 1.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da internação da parte agravada na modalidade home care, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n.º 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2109833 PE 2023/0407950-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2024)" (grifo nosso) "DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INSUMOS NECESSÁRIOS. DEVER DE CUSTEIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835.892/MA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/08/2019). 2. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). 3. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de



comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2532669 SP 2023/0395338-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024)" (grifo nosso) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE. RECUSA DE COBER TURA . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO GENÉRICO . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" ( AgInt no AREsp 1.725 .002/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021). 2. Além disso, [...] o entendimento desta Corte Superior sobre o dever de cobertura do serviço de "home care" como alternativa à internação hospitalar, não restou em nada alterado pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.733.013/PR, em 10/12/2019, pela Quarta Turma do STJ, que passou entender pela taxatividade do rol da ANS"( AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022 - sem grifo no original). 3. A apresentação de argumentos genéricos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial são insuficientes para ensejar a concessão da tutela de urgência . 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2051686 MG 2023/0040354-0, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)" (grifo nosso) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE . INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL . 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar) . 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 4 . A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. 5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes. 6 . Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2017759 MS 2022/0241660-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)" (grifo nosso) 11. Ainda, em situação análoga esta 3ª Câmara Cível já manifestou entendimento no sentido de reafirmar o dever de cobertura: "DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE . NECESSIDADE DE COBERTURA PELA OPERADORA DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1 . Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando que a operadora de saúde demandada autorize e forneça tratamento domiciliar ao autor (home care, na modalidade 24 horas), conforme solicitação médica, no prazo de 72 horas, contado da intimação. II. Questão em discussão 2. O mérito recursal consiste em verificar se a operadora de plano de saúde deve fornecer o serviço de home care ao demandante . III. Razões de decidir 3. As Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça possuem entendimento no sentido de conceder o direito a tratamento em home care quando comprovada a sua efetiva necessidade por meio da documentação pertinente. 3 .1. No presente caso, houve a juntada de relatório médico atestando a necessidade de continuação do tratamento home care. 4. Segundo entendimento do STJ, o serviço de home care é considerado como continuidade do tratamento hospitalar, não podendo ser negado pelo plano de saúde . 4.1. No presente caso, demonstrada a necessidade de fornecimento do atendimento domiciliar por meio de relatório médico, o home care não pode ser negado pelo plano de saúde sob a justificativa de ausência de cobertura contratual, nem pode ser limitado sob a fundamentação de desnecessidade após avaliação unilateral. 5 . É entendimento consolidado do STJ de que a operadora de saúde deve custear os insumos e materiais que se mostrem como indispensáveis ao tratamento de seu usuário, nos termos de prescrição médica. IV. Dispositivo 6. Dispositivo: recurso conhecido e desprovido . \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 12; e Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, art. 13 . Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 608; STJ, REsp: 1662103 SP 2017/0055436-5, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 11/12/2018; STJ, REsp: 2017759 MS 2022/0241660-3, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 14/02/2023; TJAL, AI 0803284-83 .2022.8.02.0000, Rel . Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, Data do julgamento: 21/11/2022; TJAL, AI 0807690-84.2021.8 .02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, Data do julgamento: 10/08/2022; TJAL, AC 0732777-31 .2021.8.02.0001, Rel . Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 31/01/2024; e TJAL, AI 0800296-26.2021.8 .02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª Câmara Cível, Data do julgamento: 04/04/2023 . (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08069814420248020000 Maceió, Relator.: Des. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2025)" (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA HOME CARE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9 .656/1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE A OPÇÃO DE MIGRAÇÃO. DEVER DE COBERTURA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA . TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência determinando a inclusão do autor no serviço de home care, fornecendo a assistência necessária, sob pena de multa diária. O plano de saúde agravante alegou a inexistência de cobertura contratual para o tratamento domiciliar, uma vez que o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei nº 9.656/1998 e não foi adaptado aos seus ditames. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode recusar a cobertura do tratamento domiciliar sob a justificativa de que o contrato foi firmado antes da Lei nº 9.656/1998 e não foi adaptado, mesmo sem comprovar que oportunizou ao beneficiário a migração para planos regulamentados pela legislação vigente. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso deve ser conhecido apenas parcialmente ante a ausência de interesse recursal quanto ao pedido subsidiário formulado pelo plano de saúde de limitação da obrigação de fazer aos termos da prescrição médica, uma vez que o julgador a quo, ao impor a ordem ao ora agravante de fornecimento de home care ao autor, especificou que este deveria se dar "[...] nos termos do receituário de fl. 28 e seu complemento às fls. 38/39". 4 . A relação entre beneficiário e plano de saúde é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo à operadora o dever de fornecer informações claras e adequadas sobre as opções de migração. 5. A ausência de comprovação de que o beneficiário foi devidamente notificado sobre a possibilidade de migração configura afronta aos princípios do CDC, especialmente ao direito à informação. 6 . O receituário médico demonstrou a necessidade do serviço de home care para o paciente, que se encontrava internado por longo período, com riscos de infecção hospitalar e necessidade de acompanhamento especializado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido . 8. Tese de julgamento: "A operadora de plano de saúde que não comprova ter oferecido a opção de migração ao beneficiário de contrato celebrado antes da



vigência da Lei nº 9.656/1998 deve se submeter às disposições desta lei, não podendo negar cobertura a tratamentos necessários sob essa justificativa.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e 54, § 4º, Lei nº 9.656/1998, art. 12. Jurisprudência relevante citada: TJ-MS 08246407020138120001; TJ-DF 20160111152884; TJAL - AI 0804648-90 .2022.8.02.0000; TJAL - AI 0805635-29 .2022.8.02.0000 . (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08018384020258020000 Maceió, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 06/05/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2025)” (grifo nosso) 12. Portanto, por ser considerado como continuidade do tratamento hospitalar, o tratamento domiciliar (home care) não pode ser negado pelo plano de saúde sob a justificativa de ausência de cobertura contratual ou de ausência de expressa previsão no Rol da ANS. 13. No caso concreto, em atenta análise aos elementos constantes nos autos, em especial às prescrições médicas anexadas às fls. 26/27, observo que, não obstante a menção ao diagnóstico de Doença de Alzheimer e dificuldade de deambulação do paciente, verifico a menção genérica à “necessidade de home care”, sem contudo, haver sido mencionado qualquer detalhamento técnico da complexidade assistencial necessária, qual seja, a descrição dos tratamentos/procedimentos necessários que caracterizam a internação domiciliar com suporte especializado de equipe multiprofissional, de modo que 14. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que “somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor.” (REsp 1.053.810/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/03/2010). 15. No entanto, no caso em comento não restou minimamente esclarecido qual o tratamento adequado para amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o autor, de modo que entendendo, neste momento de cognição sumária, que não restou devidamente comprovada a probabilidade do direito do autor apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada na exordial, de modo que há de se suspender os efeitos do ato judicial impugnado. 16. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para concessão de efeito suspensivo, determinando a imediata suspensão dos efeitos da Decisão de fls. 45/49 dos autos originários. 17. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de origem. 18. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 20. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 21. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - 319

Nº 0802216-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Josinaldo Ferreira de Lima - Agravado: Banco Volkswagen S/A - ‘DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição de efeito suspensivo, interposto por Josinaldo Ferreira de Lima irrisignado com a Decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 02. Alegou a parte agravante que “A decisão ignorou totalmente os documentos juntados pelo Agravante, especialmente o seu extrato bancário, que demonstra de forma cristalina um recebimento mensal a título de salário de meros R\$ 2.041,71 (dois mil e quarenta e um reais e setenta e um centavos). Por outro lado, as custas processuais (iniciais, taxa judiciária e despesas) calculadas pelo próprio sistema judiciário (GRJ) perfazem o exorbitante montante de R\$ 4.881,04 (quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos)”. 03. afirmou que “ Exigir o pagamento destas custas é literalmente exigir que o Agravante e sua família fiquem sem comer por mais de dois meses para poder acessar o Poder Judiciário. A hipossuficiência econômica encontra-se cabalmente demonstrada pela prova documental, devendo a decisão agravada ser urgentemente reformada”. 04. Por fim, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja deferido os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a reforma da Decisão, confirmando a sua concessão. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido dos documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Ao realizar uma análise do conteúdo da Decisão impugnada percebo que a Magistrado a quo, ao analisar o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pleito. 10. Sobre a matéria, vale registrar, por oportuno que a benesse da justiça gratuita em momento anterior era regulada pela Lei nº 1.060/50, e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 suas regras foram absorvidas no mencionada diploma legal, inclusive, revogando alguns artigos da legislação apontada. 11. O art. 4º da lei da justiça gratuita hoje revogado pela legislação processual civil conclamava que para o deferimento do pleito de assistência gratuita bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. 12. Mencionada regra, foi repetida no art. 99, §3º do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. 13. Ratificando a presunção dada às manifestações de hipossuficiência econômica, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita somente ocorrerá quando existir nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais. 14. Destaco que a constituição de advogado particular não ilide a possibilidade de concessão do pleito de gratuidade, conforme descrito no art. 99, § 4º da novel legislação. 15. Pois bem, trazendo para o contexto dos autos, observo que a agravante é Agente de Vigilância, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, percebendo remuneração líquida mensal em torno de R\$ 2.041,71 (dois mil e quarenta e um reais e setenta e um centavos), consoante demonstrativo de pagamento juntado às fls. 25. 16. Ademais, verifica-se que o valor das custas iniciais, conforme cálculo constante às fls. 27 dos autos de origem, perfaz o montante de R\$ 4.881,04 (quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), quantia que se mostra manifestamente elevada quando confrontada com a remuneração mensal líquida percebida pelo agravante. 17. Com efeito, exigir o recolhimento imediato de custas que superam mais de duas vezes a renda mensal do recorrente implica impor ônus excessivo e desproporcional, capaz de comprometer o sustento próprio e de sua família, circunstância que afronta a finalidade do instituto da gratuidade da justiça e esvazia, na prática, o direito fundamental de acesso à jurisdição. 18. A desproporção entre a renda comprovada e o valor das despesas processuais evidencia, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de hipossuficiência econômica, não se vislumbrando, ao menos neste momento processual, elementos concretos aptos a afastar a presunção legal prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. 19. Nesse contexto, o indeferimento do benefício, sem a devida ponderação entre a capacidade contributiva do agravante e o custo efetivo do processo, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendando-se a concessão da gratuidade da justiça como medida apta a resguardar o acesso efetivo ao Poder Judiciário. 20. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não se destina apenas aos juridicamente miseráveis, mas àqueles que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, a análise deve ser pautada pela razoabilidade e pela observância da garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 21. Destaco, ainda, que os documentos apresentados corroboram, em juízo perfunctório, a alegação de insuficiência de recursos, sendo prudente o deferimento do benefício, sem prejuízo de posterior reavaliação, caso sobrevenham



elementos que demonstrem alteração da situação econômica da agravante, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. 22. Desse modo, presentes a probabilidade do direito invocado e o risco de dano consistente na restrição ao acesso à jurisdição, entendo configurados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. 23. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para conceder à agravante, em caráter provisório, os benefícios da justiça gratuita, até ulterior deliberação do Juízo de origem. 24. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 25. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 26. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 27. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0802310-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Mabel Rosanna Alencar de Lima - Agravado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para concessão de efeito suspensivo, interposto por Mabel Rosanna Alencar de Lima, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Mata Grande que indeferiu a tutela de urgência requestada na inicial. 02. Em suas razões, o agravante alegou ser "servidora pública estadual aposentada, em dezembro 2024, passou a sofrer descontos mensais sob a rubrica de cartão de crédito consignado (código 635.00), no valor de R\$ 655,00, vinculados à empresa agravada, diretamente sobre seus proventos líquidos de aproximadamente R\$ 2.638,38", bem como que "a contratação lhe foi apresentada como simples cartão de crédito destinado a aposentados, sem esclarecimento adequado acerca da real natureza da operação, especialmente quanto à existência de desconto mínimo automático em folha, à vinculação à reserva de margem consignável (RMC), à inexistência de prazo certo para quitação, ao caráter rotativo e potencialmente interminável da dívida". 03. Nos pedidos, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal para reformar a decisão vergastada a fim de determinar a suspensão dos descontos vinculados ao contrato discutido nos autos. No mérito, pugnou pelo provimento ao presente recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 08. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu pleito liminar, deixando de determinar a suspensão dos descontos ditos como ilegais. 09. A questão envolvendo irregularidades em contratos de empréstimos consignados, com descontos ilegais promovidos junto aos proventos e subsídios de funcionários públicos e aposentados vem sendo um dos temas de maior demanda no Poder Judiciário, sendo observado que mês a mês vem sendo descontado valor da folha de pagamento do consumidor, os quais negam ter realizado empréstimo, fato este que, em princípio, demonstra certa abusividade. 10. Não tenho dúvidas quanto à necessidade de se ter cautela em casos desse viés, considerando que, por vezes, vem sendo provado que o consumidor efetivamente realizou o contrato, porém, também há casos em que referida avença traz cláusulas abusivas, ou mesmo não havendo o fornecimento de informações precisas quanto a avença firmada. 11. Em que pese entender prudente, em ações semelhantes, a determinação da suspensão destes descontos para se aferir a legalidade dos mesmos, no caso em questão, não se observa a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos que comprovam o recebimento do valor de R\$ 10.013,82 (dez mil e treze reais e oitenta e dois centavos) em sua conta bancária a título do empréstimo contratado às fls. 81/91, circunstância que fragiliza, neste juízo perfunctório, a plausibilidade jurídica do direito invocado. Tal inconsistência impede a formação do juízo de probabilidade exigido pelo art. 300 do CPC, pois não há clareza quanto ao desconhecimento da natureza jurídica do ajuste celebrado, nem quanto ao vício que se alega ter contaminado a contratação. 12. Como se sabe, a tutela de urgência possui natureza excepcional e pressupõe a presença concomitante dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais devem estar demonstrados de forma clara e suficiente já neste momento inicial da demanda. 13. No caso em apreço, conforme já destacado, a narrativa apresentada pela parte agravante, juntamente à análise dos documentos apresentados pela instituição financeira ré às fls. 81/92, não permite, em sede de cognição sumária, concluir com segurança pela ilicitude dos descontos efetuados. Assim, entendo que a suspensão imediata dos descontos, sem a existência de mínimos indícios da irregularidade contratual, pode acarretar risco inverso, na medida em que interfere diretamente na execução de obrigação assumida em contrato que, ao menos por ora, goza de presunção de validade, circunstância que recomenda maior cautela por parte do Poder Judiciário. 14. Diante desse contexto, não se mostra recomendável, neste momento processual, deferir a antecipação da tutela para suspensão dos descontos, sob pena de desequilíbrio contratual e possível enriquecimento ilícito do consumidor, questão que deve ser apreciada em cognição exauriente. 15. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, mantendo-se incólume a decisão agravada. 16. Dê-se ciência ao Juízo de origem do conteúdo da presente decisão. 17. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 18. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 19. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 20. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - 319

Nº 0802320-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSIETA JATOBÁ DA SILVA - Agravado: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA - Agravado: Somp Seguros S/A - Agravado: VITAE CORRETORA DESEGUROS LTDA ME - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição de efeito suspensivo, interposto por Josieta Jatobá da Silva irressignada com a Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. 02. Alegou a parte agravante que o pagamento das custas irá comprometer diretamente sua subsistência, dada sua precariedade econômica, defendendo que a "ação originária trata de uma substancial demanda de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por uma mãe desempregada e idosa que busca o pagamento do prêmio de seguro de vida estipulado pela ex-empregadora, em virtude do falecimento de seu único filho ocorrido em um grave acidente de trabalho". 03. É, em síntese, o relatório. 04. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 05. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 06. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 07. Ao realizar uma análise do conteúdo da Decisão impugnada percebo que a Magistrado a quo, ao analisar o pedido de justiça gratuita, consignou que "não se vislumbra a verossimilhança do alegado



direito, já que, em tese, os documentos e a situação descrita nos autos não estão aptos a caracterizar a pobreza na acepção jurídica do termo, ou seja, impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Com efeito, o bem jurídico que se pretende tutelar implica em flagrante demonstração de deter a parte autora capacidade econômica de suportar, inclusive, as custas processuais inerentes à espécie, vislumbrando-se que o pedido em exame milita em desfavor da concessão da benesse". 08. Vale registrar, por oportuno que a benesse da justiça gratuita em momento anterior era regulada pela Lei nº 1.060/50, e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 suas regras foram absorvidas no mencionada diploma legal, inclusive, revogando alguns artigos da legislação apontada. 09. O art. 4º da lei da justiça gratuita hoje revogado pela legislação processual civil conclamava que para o deferimento do pleito de assistência gratuita bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. 10. Mencionada regra, foi repetida no art. 99, §3º do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 11. Ratificando a presunção dada às manifestações de hipossuficiência econômica, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita somente ocorrerá quando existir nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais. 12. Destaco que a constituição de advogado particular não ilide a possibilidade de concessão do pleito de gratuidade, conforme descrito no art. 99, § 4º da novel legislação. 13. Pois bem, trazendo para o contexto dos autos, observo que a parte recorrente acostou comprovante de que não tem atividade laboral formalizada (fls. 23/28), recebe pensão por morte de seu filho (fls. 15/22) que era comerciante, de modo que, observo o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. 14. Sendo assim, entendo por modificar o ato judicial impugnado, para conceder os benefícios da justiça gratuita, destacando, no entanto, acerca da possibilidade de o Juízo do primeiro grau de jurisdição promover uma reanálise da situação, caso existam motivos para tal, porém, por ora, há de se permitir que o agravante goze dos benefícios da justiça gratuita. 15. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para atribuição do efeito ativo requestado, modificando o ato judicial impugnado para conceder à parte agravante os benefícios da justiça gratuita, inclusive para esta via recursal. 16. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 17. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 18. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 19. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jullyana Thaynara Fernandes de Souza Silva (OAB: 16408/AL) - 319

Nº 0802346-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Maria José dos Santos Fialho - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Unimed Maceió, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: "(...), identificando situação nova justifique pronta alteração da decisão anterior assim RECONSIDERO O PEDIDO, de fls., 37/38, para alterar a decisão de fl.,29, e em vista os preceitos legais atinentes à espécie, e, por todo o exposto, considerando que dos autos consta com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA, para determinar, ao Réu que suspenda, imediatamente, os efeitos financeiros do reajuste aplicado ao plano de saúde da parte autora no mês de janeiro/2026, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais)". 02. Em suas razões, o plano agravante aduziu que a "decisão deverá ser reformada in totum, pelos motivos que serão explanados nesta peça recursal. Em síntese são eles: 1) Trata-se de um Plano Coletivo, firmado entre a SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS e a Unimed Maceió; 2) Os contratos de Plano Coletivo NÃO estão sujeitos ao percentual determinado pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar; 3) O percentual aplicado nos contratos de Plano Coletivo o reajuste anual será de acordo com a sinistralidade do contrato, ou seja, irá depender da utilização dos beneficiários que fazem parte daquele grupo; 4) No caso em espeque, a sinistralidade dos 12 meses anteriores à aplicação do percentual foi de 153,57%, ou seja, muito acima do que o que fora realmente aplicado 37,3%; 5) Houve um resultado negativo no que se refere à receita/despesa, ou seja, o valor gasto pelo plano de saúde foi maior do que o valor recebido pelo contrato em questão; 6) Conforme Análise Empresarial do contrato coletivo (anexa), depois de feito todo um estudo técnico, através de cálculos atuariais (doc. Anexo)". 03. Nesse contexto, pontuou a ausência dos requisitos para concessão da antecipação de tutela, defendendo a manifesta legalidade do reajuste anual aplicado no contrato, consignando que "a conduta da ré em buscar o equilíbrio contratual através do reajuste anual, está amparada na Lei Federal nº 9.656/98, na própria Resolução Normativa da ANS, conforme anteriormente mencionado, no Contrato firmado entre as partes e nos inúmeros julgados de tribunais pátrios que analisaram casos análogos ao presente". 04. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seu provimento, reformando a Decisão vergastada, com a revogação da medida anteriormente deferida. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu a tutela de urgência determinando que o plano agravante suspenda, imediatamente, os efeitos financeiros do reajuste aplicado ao plano de saúde da parte autora no mês de janeiro/2026, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais). 10. Ao analisar os autos, verifico que o Magistrado partiu de premissa fática equivocada, na medida em que não considerou que o contrato entabulado entre as partes - recorrente e recorrida, se trata de plano de saúde coletivo, firmado entre o SESC - Administração Regional no Estado de Alagoas e a Unimed Maceió (fls. 135/170), cuja regra de reajuste difere do contrato individual, já que, considerando a possibilidade de haver uma maior negociação entre as empresas, deixa a ANS de intervir em seus índices. 11. De forma geral, observa-se a possibilidade do reajuste de planos de saúde coletivos com base na variação de custos (sinistralidade) e por faixa etária, sem que haja a necessidade de seguir os mesmos índices de reajuste anuais definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais e familiares. No entanto, essa liberdade não é absoluta. A validade desses reajustes depende da observância de certos critérios, como a previsão contratual, a transparência e a ausência de abusividade. 12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se aplicam aos contratos coletivos os índices de reajuste anuais definidos pela ANS para os planos individuais, de modo que o papel da ANS é de monitoramento e prevenção de abusos, e não de fixação de um teto de reajuste. Vejamos: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. LEGALIDADE. MECANISMO DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. É lícita a cláusula contratual de seguro saúde ou plano de saúde coletivo empresarial que prevê o reajuste por aumento de sinistralidade, não havendo que se falar em abusividade o mero mecanismo de reequilíbrio contratual, cumprindo ressaltar que a relação entre a operadora de plano de saúde e a estipulante é estritamente comercial. 2. A demanda entre o empregador e a



operadora do plano de saúde coletivo empresarial não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, ressalvado o caso em que o contrato conta com menos de 30 (trinta) beneficiários, situação que revela a condição de vulnerabilidade do estipulante. Precedente. 3. Na hipótese, não há ilegalidade alguma na conduta da operadora de plano de saúde, que reajustou o contrato devido à alta na sinistralidade (reajuste técnico-financeiro), conforme cláusula negociada entre as partes, a qual não pode ser reputada abusiva. 4. Agravo interno não provido". (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024) "AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PERCENTUAL ABUSIVO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ÍNDICE ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado. 2. O reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos. 3. Reconhecida a abusividade no reajuste de contrato, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. 4. Agravo interno desprovido". (STJ - AgInt no REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA XXXXX/STJ. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREMISSA EQUIVOCADA UTILIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp XXXXX/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). 2. Esta Corte Superior "possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes" (AgInt no AREsp XXXXX/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021) 3. Tendo o acórdão recorrido se valido de premissa equivocada, deve ser realizado novo julgamento, agora em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode aplicar, aos contratos coletivos, os índices previstos pela ANS para os contratos individuais. 4. Agravo interno desprovido". (STJ - AgInt no REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022) 13. Nessa senda, em que pese a possibilidade de o consumidor buscar a revisão de suas cláusulas quando entender que estão abusivas, não se revela possível aferir a (i)legalidade do aumento efetivado apenas a partir dos índices praticados, posto que eventual abusividade deve ser aferida caso a caso. 14. No caso dos autos, em cognição rasa, não há como se verificar, neste momento processual, a efetiva abusividade dos aumentos promovidos pela parte recorrente, sendo indispensável dilação probatória, o que inviabiliza o deferimento da tutela de urgência, sobretudo porque o reajuste do contrato da agravada poderá ser promovido de acordo com a variação de custos ou por aumento de sinistralidade. 15. Além disso, observa-se que o contrato também prevê reajuste por idade, o que pode ter contribuído para a majoração da mensalidade da parte autora, de sorte que, é indispensável instrução probatória esmerada para que se possa aferir a regularidade ou não dos reajustes firmados. 16. À vista do exposto, neste momento de cognição sumária, que não restou devidamente comprovada a probabilidade do direito da parte autora apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada na exordial, de modo que há de se suspender os efeitos do ato judicial impugnado. 17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para concessão de efeito suspensivo, determinando a imediata suspensão dos efeitos da Decisão de fls. 39/42 dos autos originários. 18. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de origem. 19. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 21. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 22. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Laís Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - José Mário Soares Neto (OAB: 5584/AL) - 319

Nº 0802436-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Esthéfanie dos Santos de Araujo - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Pan S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Major Izidoro que deferiu a concessão da tutela de urgência requerida, determinando a exclusão dos descontos no benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido após a intimação, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 02. Em suas razões, a parte agravante alegou a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, defendendo a insuficiência do acervo probatório constante nos autos para fins de análise da validade e regularidade da contratação do cartão de crédito consignado. Ademais, questionou a fixação da multa cominatória e seu valor. 03. No pedido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento, para que seja reformado o ato judicial impugnado no sentido de revogar a tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, de reduzir o quantum arbitrado a título de multa cominatória. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 08. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, determinando a suspensão dos descontos, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido após a intimação, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 09. A questão envolvendo irregularidades em contratos de empréstimos consignados, com descontos ilegais promovidos junto aos proventos e subsídios de funcionários públicos e aposentados vem sendo um dos temas de maior demanda no Poder Judiciário, sendo observado que mês a mês vem sendo descontado valor da folha de pagamento do consumidor, os quais negam ter realizado empréstimo, fato este que, em princípio, demonstra certa abusividade. 10. Não tenho dúvidas quanto a necessidade de se ter cautela em casos desse viés, considerando que, por vezes, vem sendo provado que o consumidor efetivamente realizou o contrato, porém, também há casos em que referida avença traz cláusulas abusivas, ou mesmo não haver o fornecimento de informações precisas quanto a avença firmada. 11. Enfim, em tais situações, considerando que estamos diante de uma ação que questiona o próprio contrato, entendo salutar e prudente



que seja determinada a suspensão destes descontos, até para se aferir a legalidade do mesmo. 12. Isso porque, em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, percebe-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos que comprovam os descontos. 13. Do mesmo modo, o dano é evidente, sobretudo porque vêm sendo descontados valores do benefício previdenciário da parte autora sem que se tenha absoluta certeza de sua regularidade, já que patente o perigo ocasionado ao consumidor. 14. Também não há de se falar na irreversibilidade da medida, já que a improcedência da ação principal, com o reconhecimento da regularidade do contrato, conduz ao retorno dos descontos, e a parte consumidora será compelida a pagar as parcelas pretéritas, independente de sua margem consignável, até porque o pagamento pode ser feito sem desconto em folha. 15. No caso concreto, é oportuno registrar que a instituição financeira não apresentou o contrato firmado entre as partes, nem perante este 2º Grau de jurisdição, tampouco em sua manifestação às fls. 72/79 dos autos de origem, o que robustece a probabilidade do direito da parte autora quanto à necessidade de suspensão dos descontos. 16. Em se tratando da multa, como se sabe, a multa cominatória apenas será devida no caso de a parte agravante descumprir a decisão judicial, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional, de modo que, para a ordem de suspensão dos descontos, entendo que agiu corretamente o Magistrado do primeiro grau de jurisdição ao fixar a sua incidência para o caso de descumprimento à decisão judicial. 17. Por outro lado, quanto a possibilidade ou não de redução do valor da multa aplicada por descumprimento de decisão judicial impugnada, há de se colocar que o art. 537, do Código de Processo Civil prescreve que, ao impor uma multa cominatória, deve o Estado-juiz observar sua compatibilidade e suficiência com a obrigação a ser cumprida. Vejamos: "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento". 18. É imperioso salientar que, em diversos casos semelhantes, esta 3ª Câmara Cível tem aplicado a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por eventual desconto indevido, sem a imposição de limitação. No caso concreto, por sua vez, o juízo a quo fixou a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido após a intimação, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento. 19. Assim, entendo por manter a multa nos termos em que fixada, sob pena de reformatio in pejus. Sobre o tema, trago os seguintes julgados desta 3ª Câmara Cível proferidos em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA SOB PENA DE MULTA MENSAL DE R\$ 1.000,00 LIMITADA A R\$ 10.000,00. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. PLEITO DE MAJORAÇÃO. VALOR AQUEM DAQUELE PRATICADO NESTE CORTE DE JUSTIÇA. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A CADA DESCONTO INDEVIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARÂMETROS REITERADAMENTE UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0808079-98.2023.8.02.0000 Junqueiro, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 07/03/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. POSSÍVEL FRAUDE. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DECISÃO MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA MINORADA PARA R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A CADA DESCONTO INDEVIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARÂMETROS REITERADAMENTE UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. OBSERVÂNCIA À LIMITAÇÃO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) IMPOSTA NO PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08059320220238020000 São Miguel dos Campos, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2023) 20. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido para concessão de efeito suspensivo, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 21. Dê-se ciência ao Juízo de origem do conteúdo da presente decisão. 22. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 23. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 24. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 25. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Pedro Henrique de Oliveira Nunes (OAB: 18348/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0760091-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lima Transportes Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Superintendente da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - "ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete" - Advts: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - RAUL AMARAL JUNIOR (OAB: 13371A/AL) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0800536-33.2025.8.02.9002/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: G. S. S. F. S. - Agravada: L. L. C. M. F. - Agravada: C. L. M. S. F. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL) - Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL) - Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL) - 319

Nº 0813220-30.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: M. M. dos S. - Agravada: L. M. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237B/AL) - 319

Nº 0813303-46.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Quebrangulo - Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Agravado: Município de Quebrangulo - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Intime-se a parte



recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado (OAB: 18834/AL) - 319

Nº 0813731-28.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Manoel Messias do Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814103-74.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: F. D. E. - Agravada: V. L. E. M. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0760091-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lima Transportes Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Superintendente da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - "ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete" - Advts: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - RAUL AMARAL JUNIOR (OAB: 13371A/AL) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

### DESPACHO

Nº 0700188-51.2024.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Cicera Alves - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Banco Bradesco S.A e Maria Cícera Alves inconformados com a sentença (fls. 293/306) prolatada pelo Juízo da Varado Único Ofício de Colônia Leopoldina nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", ajuizada em desfavor do primeiro pela segunda. O decisum restou concluído nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas em sede de contestação, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: A) Declarar a inexistência do débito descrito na petição inicial, devendo ser cancelados os descontos de imediato; B) Condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, cujo montante total deverá ser demonstrado e atualizado em fase de liquidação da sentença. Em se tratando de relação de natureza extracontratual, a correção monetária será desde a data do evento danoso, por meio do IPCA, nos termos do art. 398 do Código Civil. Os juros moratórios também incidirão a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, devendo ser aplicada a taxa legal, que é determinada pela diferença entre a taxa Selic e a taxa de variação do IPCA, com fulcro no art. 406 do Código Civil, com metodologia de cálculo disciplinada na Resolução n.º 5.171/2024 do CMN do Banco Central, atendendo as alterações da Lei n.º 14.905/2024 ; C) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, referente à compensação por danos morais. Com relação aos consectários dos danos morais, os juros de mora deverão incidir desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento em sentença/acórdão (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; D) Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 332/351), a instituição apelante sustenta, em síntese, a legalidade de sua conduta; a ciência quanto à adesão do cartão elo consignado; a necessidade de exclusão dos danos materiais; a inexistência de danos morais. Com isso, requer: - Julgue IMPROCEDENTE a ação; 4 - Contudo, subsidiariamente, acaso esse não seja ainda o entendimento desse Tribunal: 4.1 - Requer sejam excluídos os danos materiais, ou na permanência desta condenação, que toda a devolução seja realizada na forma simples, haja vista a ausência de má fé por parte do Banco, devendo ser considerado apenas os valores efetivamente comprovados nos autos, bem como, observado o prazo prescricional do presente caso. 4.2 Requer sejam excluídos os danos morais, ou na sua permanência, que seja minorada a condenação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, requer que a correção monetária, bem como a incidência dos juros, sejam fixados a partir do arbitramento, conforme preconizado na Súmula 362 do STJ. 4.3 A compensação do valor liberado. Juntou a documentação de fls. 356/410. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 445/451, onde refutou as teses recursais e pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau. Apelação adesiva às fls. 452/455, a autora requer a majoração do quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00. Às fls. 460/482 a instituição financeira apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, impugnando a concessão da gratuidade da justiça e requerendo a manutenção da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0701112-44.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Antonio José dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Peço data para julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Maiane Alves Barbosa Bispo (OAB: 20836/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0701123-46.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Nazare Lino dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Peço data para julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0713163-29.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Karen Fernanda Oliveira de Carvalho - Apelado: Carvalho e Rocha Engenharia Ltda - Apelado: Murilo Bezerra da Silva Rocha - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco do Brasil S.A., inconformado com a sentença de fls. 196/197 proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca, nos autos da "execução de título extrajudicial" sob o n. 0713163-



29.2022.8.02.0058, ajuizada em desfavor de Carvalho e Rocha Engenharia Ltda., Karen Fernanda Oliveira de Carvalho e Murilo Bezerra da Silva Rocha. O referido decisum, restou assim concluído: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, na forma do art. 485, inciso VI do CPC. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Sem condenação em honorários. Em suas razões (fls. 207/215), o apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que a homologação do acordo extrajudicial não depende da prévia citação do réu. Defende que o Código de Processo Civil estimula a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º), de modo que a homologação do acordo firmado entre as partes concretiza tais princípios e evita a prolongação desnecessária da lide. Alega que negar a homologação por ausência de citação configura formalismo excessivo e afronta o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC). Sustenta, ainda, que a apresentação do acordo e a notícia de quitação do débito não configuram perda do interesse de agir, pois a homologação judicial é útil para conferir ao pacto a força de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II e III, do CPC. Afirma que a extinção do processo sem resolução do mérito ignora a autocomposição alcançada pelas partes e pode gerar futuras controvérsias. Aduz também violação ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e sustenta que o acordo pode ser compreendido como negócio jurídico processual válido, conforme art. 190 do CPC. Argumenta que a ausência de citação não invalida a transação, uma vez que o executado manifestou expressamente sua vontade ao firmar o acordo. Por fim, assevera que, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, a homologação da transação enseja resolução do mérito, razão pela qual a sentença, ao extinguir o processo sem resolução meritória por suposta perda superveniente do interesse de agir, teria desconsiderado a existência de acordo válido. Ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar a sentença e homologar o acordo firmado entre as partes, com extinção do processo com resolução do mérito. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 225/227, pugnando pelo reconhecimento da validade do acordo celebrado entre as partes, requerendo sua homologação judicial e a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processual. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Priscila Daiane Ventura Costa (OAB: 13772/AL) - 319

Nº 0729047-07.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alagoas Previdência - Embargada: Katia Pimentel Assuncao - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de embargos de declaração manejados pelo Alagoas Previdência com o intento de sanar supostos vícios constantes no acórdão (fls. 420/428 dos autos principais) prolatado nos autos da apelação cível n. 0729047-07.2024.8.02.0001, que negou provimento à apelação interposta pela embargante. Em suas razões (fls. 01/05), o embargante defende, em síntese, que o acórdão incorreu em: omissão com relação a inexistência de previsão legal para incidência de multa sobre os valores retroativos; erro material, uma vez que em desacordo com precedente em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Requer o acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanados os vícios apontados. Devidamente intimada, a embargada ofereceu contrarrazões (fls. 09/15), nas quais, após suscitar preliminar de intempestividade dos aclaratórios, pugna pela rejeição destes. Com vista das contrarrazões, a parte embargante se manifestou às fls. 21/22 esclarecendo a tempestividade do recurso, e requerendo que a parte embargada seja sancionada por litigância de má-fé. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Luiz Carlos Almeida Belo (OAB: 12384/AL) - Rita de Cássia Rêgo Klusener (OAB: 12080/AL) - 319

Nº 0801343-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elves André Rodrigues - Agravado: Hapvida Assitência Médica Ltda - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de conteúdo decisório no ato judicial atacado. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - 319

Nº 0802526-65.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autor: DEUSDETE CESÁRIO DE OLIVEIRA - Réu: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026. Do exame atento da peça recursal, observo, inicialmente, a existência de erro material quanto à identificação da parte agravante. Isso porque a petição inicial do processo originário, bem como os documentos acostados aos autos e o cadastro processual, referem-se à pessoa de Deusdete Cesário de Oliveira, ao passo que o presente Agravo de Instrumento foi protocolado em nome de Josefa Maria dos Santos. Não obstante a inconsistência verificada, constata-se que o contexto fático-processual narrado na peça recursal corresponde integralmente àquele descrito nos autos de origem, o que evidencia tratar-se de mero erro material, passível de correção, sem qualquer prejuízo concreto às partes ou ao regular processamento do feito. Diante disso, DETERMINO A CORREÇÃO do erro material constatado, a fim de que passe a constar, como agravante, a parte efetivamente indicada nos autos originários. Prosseguindo na análise da peça recursal, verifica-se que a parte agravante consignou expressamente que deixou de recolher o preparo recursal, sob o argumento de que lhe teria sido concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 01 destes autos), cuja eficácia se estenderia a todas as instâncias e atos do processo, nos termos do art. 98, §1º, do Código de Processo Civil. Todavia, da análise da decisão agravada (fls. 37/40 dos autos originários), constata-se que tal benefício não foi deferido. Na realidade, o decisum limitou-se a declinar da competência do juízo onde tramitava a demanda, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, com a consequente redistribuição à Comarca de Viçosa, inexistindo qualquer pronunciamento judicial acerca da concessão da gratuidade da justiça. Assim, em observância ao artigo 1.007 §4º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Agravante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento, em dobro, sob pena de deserção. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0810891-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rídina Ramos Leite - Agravado: Diogo de Goes Lima Amaral - Agravada: Aline de Góes Lima Amaral - 'DESPACHO Peça data para julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Rídina Ramos Leite (OAB: 12813/AL) - Rídina Ramos Leite (OAB: 12813/AL) - Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (OAB: 8473/AL) - Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) - 319

Nº 0812068-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Roberto Leite Pavão - Agravado: Itral Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Leite Pavão, inconformado com a decisão interlocutória (fl. 37 dos autos principais sequenciais), proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos do "Cumprimento de Sentença" tombado sob o n.º 0715743-53.2015.8.02.0001/00001, manejado em seu desfavor pelo Estado de Alagoas e pelo ITRAL



- Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas. O decisum restou concluído nos seguintes termos: "Trata-se de cumprimento de sentença em que o Estado de Alagoas requer o pagamento referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 34.020,90 (trinta e quatro mil e vinte reais e noventa centavos), valor este devidamente corrigido e atualizado até outubro de 2022, conforme planilha de cálculos às fls. 9/10. Intimado, o devedor alegou a inexigibilidade do título por ser beneficiário da gratuidade da Justiça. Em manifestação à impugnação, o Exequente demonstrou a inexistência de tal benefício em, favor do executado. Compulsando os autos principais verifica-se que cabe razão ao exequente razão pela qual, sem debruçar-me sobre a má-fé do executado, dou prosseguimento ao feito para determinar seja intimado o executado para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o pagamento do valor de R\$ 34.020,90 (trinta e quatro mil e vinte reais e noventa centavos). Ressalte-se que o não pagamento no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de 10% relativo à multa além de honorários advocatícios também na ordem de 10%, com lastro no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil." Em suas razões (fls. 1/12), sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alega que o benefício da justiça gratuita foi regularmente concedido pela Vice-Presidência deste Tribunal, razão pela qual é indevida a cobrança de custas e honorários. Aduz que o agravado deixou de impugnar tal benefício, operando-se a preclusão temporal, e requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão e, ao final, sua reforma integral. Por meio de decisão monocrática (fls. 20/23), deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando os efeitos do decisum recorrido, até julgamento ulterior de mérito. Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 36/49), nas quais aduz, preliminarmente, a ausência de interesse recursal. No mérito, rechaça as teses empreendidas e pugna pelo desprovisionamento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948B/AL) - 319

Nº 0813948-71.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA CLARA DA SILVA GOMES - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por MARIA CLARA DA SILVA GOMES, neste Ato Representado por sua genitora MARIANE DA SILVA GOMES, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 33/38 dos autos originários, pelo juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, tombada sob n. 0701158-68.2025.8.02.0090, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS. No referido "decisum" o juízo singular deferiu a tutela nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requerado, determinando ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ, que através da Secretaria Municipal de Saúde, forneça gratuitamente e na rede pública de atendimento, por tempo indeterminado, tratamento multidisciplinar com as seguintes terapias: PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA, FISIOTERAPIA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. (Grifos no original). Em suas razões recursais de fls. 01/13 a parte agravante sustenta que é acometida pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA) de modo que necessita de atendimento multidisciplinar, incluindo: MUSICOTERAPIA, o qual foi indeferido pelo juízo de primeiro grau. Assim, requer a concessão do efeito ativo para determinar que seja fornecida a musicoterapia constante do laudo médico acostado às fls. 26 aos autos originários, assinado pela médica Dra. Isabelly Cortez, CRM 35766. Em decisão de fls. 20/26 deferi o efeito ativo requerido. Sem contrarrazões. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 53/56 opinando pelo provimento do pleito. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0814408-58.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: GUILHERME DOS SANTOS VIEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME DOS SANTOS VIEIRA, neste ato representado por sua genitora LIDIANE PEREIRA DOS SANTOS, em face de decisão (fls. 64/68) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos Campos, nos autos da ação cominatória de nº 0700841-70.2025.8.02.0090 ajuizada contra o ESTADO DE ALAGOAS. No referido decisum, o juízo indeferiu o procedimento pleiteado, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requerado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA + FONOAUDIOLOGIA + TERAPIA OCUPACIONAL + PSICOPEDAGOGIA + EDUCAÇÃO FÍSICA + FISIOTERAPIA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de uma consulta com NEUROPEDIATRA, A CADA 06 MESES, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original). Em suas razões (fls. 1/17), o agravante sustenta ser menor de idade, portador de "Transtorno do Espectro Autista (TEA) CID10-F84.0 e TDAH CID10-90.0", necessitando, portanto, de tratamento multidisciplinar especializado com urgência. Aduz que o laudo médico é categórico ao prescrever terapias multiprofissionais intensivas pelo método ABA, por se tratar da abordagem com maior evidência científica de eficácia para os casos graves de TEA. Invoca, assim, o direito constitucional à saúde, consagrado nos arts. 196 e 227 da Constituição Federal, bem como as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela recursal e, no mérito, a confirmação definitiva da obrigação, a fim de se determinar o custeio integral do tratamento prescrito, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento. Em decisão de fls. 37/43 deferi, parcialmente, o pleito autora. Devidamente intimado, o ente público demandado apresentou contrarrazões às fls. 62/78, refutando todas as teses ventiladas pela parte autora. Em parecer de fls. 89/95 o Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e provimento da presente ação. É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marilanda Emanuela Barros (OAB: 19920/AL) - 319

Nº 0814530-71.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Any Karoline Cavalcante Barbosa, Neste Ato



Representada Por Suely Cavalcante Barbosa - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Agravado de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência interposto por ANY KAROLINE CAVALCANTE BARBOSA, neste ato representada por sua genitora, SUELY CAVALCANTE BARBOSA, inconformada com a decisão interlocutória de fls. 50/52 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0757256-49.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...] Desse modo, não obstante o dever constitucional do Estado, verifica-se que não restou demonstrada a urgência necessária para a determinação de fornecimento imediata do fármaco pretendido em detrimento dos demais cidadãos que aguardam na lista de espera do SUS. Diante do exposto, em vista do não preenchimento dos pressupostos para o quanto requerido, indefiro o pedido de tutela antecipada. [...] (Grifos no original). Em suas razões recursais de fls. 01/17 sustenta a parte agravante a urgência no fornecimento do medicamento pleiteado, pois portadora de "Síndrome de Prader-Willi (CID Q87.1), Obesidade mórbida grau III (IMC 50), Diabetes Mellitus, Hiperfagia Progressiva (compulsão alimentar incontrolável) e Déficit Cognitivo, necessitando da medicação: "SEMA GLUTIDA 2,4 MG, DE APLICAÇÃO SUBCUTÂNEA SEMANAL E USO CONTÍNUO" (não incorporada ao SUS). Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pela profissional que acompanha a paciente e a imprescindibilidade do tratamento, uma vez que a alternativa fornecida pelo SUS não surtiu efeito. Alfim, requer a atribuição do efeito ativo à decisão objurgada a fim de que seja "determinando ao réu, através de intimação pessoal de seu Secretário de Saúde, para que no prazo de 24 horas a contar da intimação, independente de processo licitatório e independente de qualquer entrave burocrático, que providencie/custeie o medicamento: SEMA GLUTIDA 2,4 MG, DE APLICAÇÃO SUBCUTÂNEA SEMANAL E USO CONTÍNUO, sob pena de bloqueio de valores". Em decisão de fls. 19/29 concedi o efeito ativo pleiteado. Devidamente intimado, o ente público demandado apresentou contrarrazões às fls. 51/59. Em parecer de fls. 73/78 o Ministério Público Estadual opinou pela procedência do feito. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0814550-62.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Penedo - Agravante: Ailton dos Santos Silva - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por AILTON DOS SANTOS SILVA, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penedo, nos autos da "Ação Revisional", tombada sob o n.º 0701788-53.2025.8.02.0049, ajuizado em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. No referido decisum de fls. 84/86 (proc. originário) o juízo singular indeferiu o pleito de gratuidade da justiça, determinando que a parte recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito. Sustenta o Agravante às fls. 01/09 que "é aposentado por incapacidade permanente, recebendo R\$ 1.634,59 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de benefício bruto, mas sofre consignações compulsórias (empréstimos consignados e RMC)". Ressalta, ainda, que "os documentos anexos (extrato INSS e despesas essenciais) mostram de forma objetiva a renda líquida inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais) atualmente, despesas mensais básicas e consignações que reduzem drasticamente a margem de sobrevivência". Ademais, ressalta a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, requer que "seja concedido o benefício da justiça gratuita, haja vista que o Agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, sem o prejuízo seu e de sua família, nos moldes do que preceitua a Lei nº 1.060/50 e Declaração de Pobreza anexa". Juntou a documentação de fls. 10/26. Em decisão de fls. 33/37 indeferi o efeito suspensivo pleiteado. Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0800093-88.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão - Paciente: Gerson Lopes de Oliveira Neto - Impetrado: Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Fernano Falcão, inscrito pela parte impetrante. O relator votou no sentido de conceder parcialmente a ordem, reduzindo para 60 dias. O Des. Alcides Gusmão da Silva acompanha o voto do relator. O Des. Paulo Zacarias da Silva acompanha o voto do relator. À unanimidade de votos, em CONCEDER, em parte, a ordem, reduzindo pr 60 (sessenta) dias, ou até o pagamento integral do débito, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. INADIMPLEMENTO REITERADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. REDUÇÃO DO PRAZO DE CUSTÓDIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.I. CASO EM EXAME01. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE DEVEDOR DE ALIMENTOS PRESO EM 05/01/2026, POR FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE ABRIL/2023 A OUTUBRO/2025, CUJO DÉBITO ALCANÇOU O MONTANTE DE R\$ 77.785,22, POSTERIORMENTE ATUALIZADO PARA R\$ 81.276,62. O IMPETRANTE SUSTENTA EXCESSO DE EXECUÇÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA INCIDÊNCIA INDEVIDA DE JUROS COMPENSATÓRIOS CUMULADOS COM MORATÓRIOS, BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DIANTE DE ALEGADA FALÊNCIA EMPRESARIAL, DESEMPREGO E AUSÊNCIA DE RENDA, REQUERENDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR AFASTA A LEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL; (II) ESTABELECE SE A DISCUSSÃO ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS; E (III) DETERMINAR SE O PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS DE PRISÃO MOSTRA-SE ADEQUADO NO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ADMITE O HABEAS CORPUS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DIANTE DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, SENDO A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR A ÚNICA MODALIDADE DE PRISÃO CIVIL ADMITIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.04. O ART. 528 DO CPC AUTORIZA A PRISÃO DO DEVEDOR QUE, INTIMADO, NÃO PAGA O DÉBITO, NÃO COMPROVA O PAGAMENTO NEM DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO.05. A SÚMULA 309 DO STJ ESTABELECE QUE A PRISÃO CIVIL É CABÍVEL QUANTO ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ÀS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, MANTENDO-SE O CARÁTER ATUAL E URGENTE DO CRÉDITO ALIMENTAR.06. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ AFASTA O HABEAS CORPUS COMO VIA ADEQUADA PARA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS RELATIVAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR, À NECESSIDADE DO CREDOR OU À APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DO DÉBITO, POR DEMANDAREM DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DA AÇÃO CONSTITUCIONAL.07. O PACIENTE NÃO COMPROVA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA E INVOLUNTÁRIA DE PAGAMENTO, LIMITANDO-SE A ALEGAR DIFICULDADES FINANCEIRAS E FALÊNCIA EMPRESARIAL, CIRCUNSTÂNCIAS JÁ APRECIADAS E REJEITADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.08. A REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE AÇÃO REVISIONAL PRÓPRIA, NOS



TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO SENDO POSSÍVEL REDISCUTIR O QUANTUM FIXADO NA EXECUÇÃO.09. O DECRETO PRISIONAL REVELA-SE FORMALMENTE FUNDAMENTADO E LASTREADO EM INADIMPLENTO REITERADO DESDE 2022, INEXISTINDO ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA.10. CONSIDERANDO, CONTUDO, O CARÁTER EXCEPCIONAL DA PRISÃO CIVIL E A FINALIDADE COERCITIVA DA MEDIDA, MOSTRA-SE RAZOÁVEL REDUZIR O PRAZO DE 90 PARA 60 DIAS, PRESERVANDO-SE A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO COMO CAUSA DE IMEDIATA SOLTURA E A BUSCA POR UMA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TESES DE JULGAMENTO:12. A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS É LEGÍTIMA QUANDO NÃO COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 528, § 2º, DO CPC.13. O HABEAS CORPUS NÃO É VIA ADEQUADA PARA DISCUTIR EXCESSO DE EXECUÇÃO OU REVISAR CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR, POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA.14. O PRAZO DA PRISÃO CIVIL PODE SER AJUSTADO PELO TRIBUNAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO CARÁTER COERCITIVO DA MEDIDA".DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXVIII; CPC, ART. 6º E ART. 528, §§ 1º A 9º; CC, ART. 1.699. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 309; STJ, SÚMULA 358; STJ, AGINT NO HC 849230/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 07.10.2024; STJ, RHC 179901/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 19.06.2024; STJ, AGINT NO HC 908977/BA, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 28.10.2024. . - Advs: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0700615-12.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – Inss - Apelado: Faberlan de Souza Rodrigues - Apelante: Faberlan de Souza Rodrigues - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – Inss - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. \_\_\_\_\_ / 2026 Trata-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 126/130) e por Faberlan de Souza Rodrigues (fls. 135/144), inconformados com a sentença (fls. 120/122) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, nos autos da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário tombada sob o n. 0700615-12.2024.8.02.0022, ajuizada pelo segundo apelante em desfavor do primeiro, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, determinar, em definitivo, a reclassificação do benefício concedido ao autor (NB 649.987.042-4) da espécie comum (B31) para a espécie acidentária (B91), afastando, no entanto, o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50%, observada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. A União é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 44, da Resolução n.º 19/2007, do TJAL. Considerando o valor inestimável em relação à conversão do benefício, arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado do autor no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC. Já os honorários relativos ao pleito de danos morais, devidos à Procuradoria Federal, ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da sucumbência (trinta mil reais - quantia almejada a título de reparação), observada a suspensão da exigibilidade pelo deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta a ausência de interesse de agir do autor, sob o argumento de que "...já é titular do benefício de auxílio doença previdenciário, concedido regularmente e sem resistência [...] antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e que permanece ativo até hoje, com possibilidade de pedido de prorrogação por parte do demandante, com perícia revisional. Nesse contexto, a parte autora não demonstra, ainda que indiciariamente, qual o ganho pretende obter com o ajuizamento da presente demanda. Ela requer meramente a conversão da espécie B31 para a B91, como se houvesse diferença de cálculo entre as duas modalidades. Também não houve insurgência administrativa contra a espécie de benefício deferida pelo INSS.". No mérito, defende a inexistência de nexo causal entre o trabalho e a patologia que acomete o autor, não havendo, portanto, que se falar em acidente de trabalho. Diante disso, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada improcedente. Por sua vez, o autor se insurge contra a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Para tanto, alega que restou caracterizado o dano sofrido "...tendo em vista a comprovação do equívoco perpetrado pelo requerido, o qual poderia culminar em demissão do autor em período em que deveria estar em gozo de estabilidade, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991.". Assim, pleiteia a reforma da sentença, para que a ação seja julgada totalmente procedente. Contrarrazões apresentadas tão somente pelo autor, às fls. 145/151, nas quais rebate as teses recursais do INSS e requer o não provimento do apelo. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 166/167, entendendo ser desnecessária sua intervenção no feito. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Eduardo Fontenele Mota (OAB: 13755/PI) - 319

## DESPACHO

Nº 0500170-73.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de muito reiterado e repetido Conflito Negativo de Competência entre o Juizado da Fazenda Pública da Capital acima indicado e a Vara da Fazenda Pública Municipal também acima indicada. 2. O dissenso entre estes juízos se dá acerca da interpretação de validade, vigência e eficácia da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que, versando sobre a competência dos juizados da fazenda pública, excluiu dado conjunto de matérias de sua apreciação; de forma que os juízos das varas da fazenda pública, entendendo inaplicável a norma estadual, tem remetido os feitos a estes juizados, que, por sua vez, vem suscitando regularmente os presentes conflitos de competência. 3. Acerca da questão, entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte já reconheceu, ainda que em caráter obiter dictum, a constitucionalidade e validade da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que definiu a competência dos juizados da fazenda pública no âmbito deste Tribunal, sendo este o próprio mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000. Cito a ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. INCISO V DO §3º DO ART. 2 DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019 E INCISO V, §3º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. SUPOSTA AFRONTA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ADITADA PELA MAIORIA. NORMAS IMPUGNADAS QUE SÃO DE MERA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO OBITER DICTUM DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. 1. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tem natureza de controle difuso, e diferentemente do controle concentrado, não possui eficácia erga omnes, mas sim inter partes, ou seja, afeta tão somente aqueles que compoñham a lide originária, no caso presente, o Conflito de Competência de n.º 0500030-15.2020.8.02.9000. 2. Embora, atipicamente, seja admissível a modulação de efeitos em controle difuso de constitucionalidade (RE 197.917, em especial o voto do Min. Gilmar Mendes), esta apenas será possível



quando a relação jurídica afeta for de trato sucessivo, não sendo o caso dos autos principais, que trata de definição de competência do juízo. 3. Havendo o juízo suscitado julgado o processo objeto do conflito de competência, inexistindo utilidade de provimento jurisdicional acerca deste, igualmente se revela sem utilidade o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, posto que apenas destinado a resolver conflito de competência já superado, cabendo sua extinção sem resolução do mérito, por carência de pressupostos processuais. 4. Em razão da relevância da questão de fundo, a maioria do Pleno do Tribunal de Justiça, optou por apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas em caráter obiter dictum, entendendo não haver invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil em função de terem as normas em questão apenas definido a organização judiciária, matéria de competência estadual. 4.1. Declaração em caráter obiter dictum da constitucionalidade do inciso V do §3º do art. 2 da Resolução TJ/AL n.º 11/2019 e do inciso V, §3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019. 5. Incidente extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0500827-25.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 05/03/2024; Data de registro: 17/04/2024) 4. Registro minha ressalva pessoal, visto que, por ter sido aquele incidente extinto por perda do objeto, entendi que não deveria se proceder com o exame da constitucionalidade; contudo a maioria optou por declarar, ainda assim, a validade da norma, de forma expressa e evidente. 5. Por mais que não tenha sido o mérito da questão decidida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, indubitavelmente o Órgão Máximo do Tribunal de Alagoas, por 15 votos de seus 18 membros, estabeleceu sua interpretação e posição sobre a matéria, sendo uma marca clara de como decidiria a controvérsia e como os seus órgãos vinculados, inclusive no 1º Grau, devem proceder. 6. Tampouco compreendo válido o fundamento utilizado em muitas das decisões das Varas da Fazenda Municipal de remessa de variados feitos aos juizados, e que afastaram - sem declarar a inconstitucionalidade - a aplicação da Lei Estadual n. 8.175 de 2019 de que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em sentido contrário a este Tribunal Estadual, e reconhecido a competência dos juizados da fazenda pública. 7. Até o momento, se observa tão somente a existência de apenas uma decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a esta Corte Estadual, sendo o REsp n. 2.208.884 de relatoria do Min. Francisco Falcão, que decidiu em 9 de maio de 2025, mas que não se debruçou, e nem mencionou, em seu decisum, a norma local. 8. Em contraposição, vê-se múltiplas decisões monocráticas posteriores que mantiveram a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para interpretar a legislação estadual, e, consequentemente, mantiveram os feitos perante as Varas da Fazenda Pública Municipal, sendo os REsp n. 2.212.504 de relatoria da Min. Regina Helena Costa, que decidiu em 22 de maio de 2025, o REsp n. 2.213.186, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que decidiu em 4 de agosto de 2025; e o REsp n. 2.178.292, de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues, que decidiu em 15 de setembro de 2025. 9. Diante deste cenário de falta de uniformidade, não há justificativa e nem razoabilidade para a transferência de centenas de processos antes da pacificação da questão na Corte Superior, principalmente considerando as várias implicações que tem em se remeter os feitos ao juizado: não recolhimento de custas, limitação de recursos, limitação da instrução probatória, etc. 10. A economia processual e o princípio da razoável duração do processo que impõe a manutenção da aplicação da legislação estadual e da competência que vem sendo praticada há 6 anos, até que decisão definitiva e exauriente sobre a questão seja dada. 11. Ademais, a suposta invalidez da Lei Estadual n. 8.175/2019 e aplicabilidade do IAC n. 10 do Superior Tribunal de Justiça que foram suscitados pelo Município de Maceió na Reclamação n. 49.831 ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento. 12. Contudo, desde já a medida liminar na reclamação que foi indeferida pelo relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, de forma que é imperativa e evidente a necessidade de aguardar a decisão de mérito da Reclamação pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes que se promova uma transferência em massa de processos entre unidades que operam com ritos distintos. 13. Assim, compreende-se que deve ser aplicada pelos juízes fazendários de 1º Grau a norma estadual em vigência, além de aplicarem e respeitarem a posição do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas até ulterior deliberação da Corte Superior. 14. Vê-se, assim, a necessidade, ao menos por ora, de retorno dos autos ao juízo suscitado, aparentemente competente para o processamento do feito. 15. Pelo exposto, FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA para a apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/15, pelas razões fundamentadas acima, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 16. Oficiem-se ambos os juízos envolvidos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Oficie-se o juízo suscitado também para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/15. 18. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do art. 956 do CPC/15. 19. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. 20. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0500177-65.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /202X. 1. Trata-se de muito reiterado e repetido Conflito Negativo de Competência entre o Juizado da Fazenda Pública da Capital acima indicado e a Vara da Fazenda Pública Municipal também acima indicada. 2. O dissenso entre estes juízos se dá acerca da interpretação de validade, vigência e eficácia da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que, versando sobre a competência dos juizados da fazenda pública, excluiu dado conjunto de matérias de sua apreciação; de forma que os juízos das varas da fazenda pública, entendendo inaplicável a norma estadual, tem remetido os feitos a estes juizados, que, por sua vez, vem suscitando regularmente os presentes conflitos de competência. 3. Acerca da questão, entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte já reconheceu, ainda que em caráter obiter dictum, a constitucionalidade e validade da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que definiu a competência dos juizados da fazenda pública no âmbito deste Tribunal, sendo este o próprio mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000. Cito a ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. INCISO V DO §3º DO ART. 2 DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019 E INCISO V, §3º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. SUPOSTA AFRONTA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ADITADA PELA MAIORIA. NORMAS IMPUGNADAS QUE SÃO DE MERA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO OBITER DICTUM DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. 1. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tem natureza de controle difuso, e diferentemente do controle concentrado, não possui eficácia erga omnes, mas sim inter partes, ou seja, afeta tão somente aqueles que componham a lide originária, no caso presente, o Conflito de Competência de n.º 0500030-15.2020.8.02.9000. 2. Embora, atipicamente, seja admissível a modulação de efeitos em controle difuso de constitucionalidade (RE 197.917, em especial o voto do Min. Gilmar Mendes), esta apenas será possível quando a relação jurídica afeta for de trato sucessivo, não sendo o caso dos autos principais, que trata de definição de competência do juízo. 3. Havendo o juízo suscitado julgado o processo objeto do conflito de competência, inexistindo utilidade de provimento jurisdicional acerca deste, igualmente se revela sem utilidade o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, posto que apenas destinado a resolver conflito de competência já superado, cabendo sua extinção sem resolução do mérito, por carência de pressupostos processuais. 4. Em razão da relevância da questão de fundo, a maioria do Pleno do Tribunal de Justiça, optou por apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas em caráter obiter dictum, entendendo não haver invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil em função de terem as normas em questão apenas definido a organização judiciária, matéria de competência estadual.



4.1. Declaração em caráter obiter dictum da constitucionalidade do inciso V do §3º do art. 2 da Resolução TJ/AL n.º 11/2019 e do inciso V, §3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019. 5. Incidente extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0500827-25.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 05/03/2024; Data de registro: 17/04/2024) 4. Registro minha ressalva pessoal, visto que, por ter sido aquele incidente extinto por perda do objeto, entendi que não deveria se proceder com o exame da constitucionalidade; contudo a maioria optou por declarar, ainda assim, a validade da norma, de forma expressa e evidente. 5. Por mais que não tenha sido o mérito da questão decidida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, indubitavelmente o Órgão Máximo do Tribunal de Alagoas, por 15 votos de seus 18 membros, estabeleceu sua interpretação e posição sobre a matéria, sendo uma marca clara de como decidiria a controvérsia e como os seus órgãos vinculados, inclusive no 1º Grau, devem proceder. 6. Tampouco compreendo válido o fundamento utilizado em muitas das decisões das Varas da Fazenda Municipal de remessa de variados feitos aos juizados, e que afastaram - sem declarar a inconstitucionalidade - a aplicação da Lei Estadual n. 8.175 de 2019 de que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em sentido contrário a este Tribunal Estadual, e reconhecido a competência dos juizados da fazenda pública. 7. Até o momento, se observa tão somente a existência de apenas uma decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a esta Corte Estadual, sendo o REsp n. 2.208.884 de relatoria do Min. Francisco Falcão, que decidiu em 9 de maio de 2025, mas que não se debruçou, e nem mencionou, em seu decisum, a norma local. 8. Em contraposição, vê-se múltiplas decisões monocráticas posteriores que mantiveram a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para interpretar a legislação estadual, e, consequentemente, mantiveram os feitos perante as Varas da Fazenda Pública Municipal, sendo os REsp n. 2.212.504 de relatoria da Min. Regina Helena Costa, que decidiu em 22 de maio de 2025, o REsp n. 2.213.186, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que decidiu em 4 de agosto de 2025; e o REsp n. 2.178.292, de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues, que decidiu em 15 de setembro de 2025. 9. Diante deste cenário de falta de uniformidade, não há justificativa e nem razoabilidade para a transferência de centenas de processos antes da pacificação da questão na Corte Superior, principalmente considerando as várias implicações que tem em se remeter os feitos ao juizado: não recolhimento de custas, limitação de recursos, limitação da instrução probatória, etc. 10. A economia processual e o princípio da razoável duração do processo que impõe a manutenção da aplicação da legislação estadual e da competência que vem sendo praticada há 6 anos, até que decisão definitiva e exauriente sobre a questão seja dada. 11. Ademais, a suposta invalidade da Lei Estadual n. 8.175/2019 e aplicabilidade do IAC n. 10 do Superior Tribunal de Justiça que foram suscitados pelo Município de Maceió na Reclamação n. 49.831 ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento. 12. Contudo, desde já a medida liminar na reclamação que foi indeferida pelo relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, de forma que é imperativa e evidente a necessidade de aguardar a decisão de mérito da Reclamação pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes que se promova uma transferência em massa de processos entre unidades que operam com ritos distintos. 13. Assim, compreende-se que deve ser aplicada pelos juízes fazendários de 1º Grau a norma estadual em vigência, além de aplicarem e respeitarem a posição do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas até ulterior deliberação da Corte Superior. 14. Vê-se, assim, a necessidade, ao menos por ora, de retorno dos autos ao juízo suscitado, aparentemente competente para o processamento do feito. 15. Pelo exposto, FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA para a apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/15, pelas razões fundamentadas acima, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 16. Oficiem-se ambos os juízos envolvidos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Oficie-se o juízo suscitado também para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/15. 18. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do art. 956 do CPC/15. 19. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. 20. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0500180-20.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /202X. 1. Trata-se de muito reiterado e repetido Conflito Negativo de Competência entre o Juizado da Fazenda Pública da Capital acima indicado e a Vara da Fazenda Pública Municipal também acima indicada. 2. O dissenso entre estes juízos se dá acerca da interpretação de validade, vigência e eficácia da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que, versando sobre a competência dos juizados da fazenda pública, excluiu dado conjunto de matérias de sua apreciação; de forma que os juízos das varas da fazenda pública, entendendo inaplicável a norma estadual, tem remetido os feitos a estes juizados, que, por sua vez, vem suscitando regularmente os presentes conflitos de competência. 3. Acerca da questão, entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte já reconheceu, ainda que em caráter obiter dictum, a constitucionalidade e validade da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que definiu a competência dos juizados da fazenda pública no âmbito deste Tribunal, sendo este o próprio mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000. Cito a ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. INCISO V DO §3º DO ART. 2 DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019 E INCISO V, §3º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. SUPOSTA AFRONTA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ADITADA PELA MAIORIA. NORMAS IMPUGNADAS QUE SÃO DE MERA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO OBITER DICTUM DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. 1. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tem natureza de controle difuso, e diferentemente do controle concentrado, não possui eficácia erga omnes, mas sim inter partes, ou seja, afeta tão somente aqueles que componham a lide originária, no caso presente, o Conflito de Competência de n.º 0500030-15.2020.8.02.9000. 2. Embora, atipicamente, seja admissível a modulação de efeitos em controle difuso de constitucionalidade (RE 197.917, em especial o voto do Min. Gilmar Mendes), esta apenas será possível quando a relação jurídica afeta for de trato sucessivo, não sendo o caso dos autos principais, que trata de definição de competência do juízo. 3. Havendo o juízo suscitado julgado o processo objeto do conflito de competência, inexistindo utilidade de provimento jurisdicional acerca deste, igualmente se revela sem utilidade o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, posto que apenas destinado a resolver conflito de competência já superado, cabendo sua extinção sem resolução do mérito, por carência de pressupostos processuais. 4. Em razão da relevância da questão de fundo, a maioria do Pleno do Tribunal de Justiça, optou por apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas em caráter obiter dictum, entendendo não haver invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil em função de terem as normas em questão apenas definido a organização judiciária, matéria de competência estadual. 4.1. Declaração em caráter obiter dictum da constitucionalidade do inciso V do §3º do art. 2 da Resolução TJ/AL n.º 11/2019 e do inciso V, §3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019. 5. Incidente extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0500827-25.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 05/03/2024; Data de registro: 17/04/2024) 4. Registro minha ressalva pessoal, visto que, por ter sido aquele incidente extinto por perda do objeto, entendi que não deveria se proceder com o exame da constitucionalidade; contudo a maioria optou por declarar, ainda assim, a validade da norma, de forma expressa e evidente. 5. Por mais que não tenha sido o mérito da questão decidida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, indubitavelmente o Órgão Máximo do Tribunal de Alagoas, por 15 votos de seus 18



membros, estabeleceu sua interpretação e posição sobre a matéria, sendo uma marca clara de como decidiria a controvérsia e como os seus órgãos vinculados, inclusive no 1º Grau, devem proceder. 6. Tampouco compreendo válido o fundamento utilizado em muitas das decisões das Varas da Fazenda Municipal de remessa de variados feitos aos juizados, e que afastaram - sem declarar a inconstitucionalidade - a aplicação da Lei Estadual n. 8.175 de 2019 de que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em sentido contrário a este Tribunal Estadual, e reconhecido a competência dos juizados da fazenda pública. 7. Até o momento, se observa tão somente a existência de apenas uma decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a esta Corte Estadual, sendo o REsp n. 2.208.884 de relatoria do Min. Francisco Falcão, que decidiu em 9 de maio de 2025, mas que não se debruçou, e nem mencionou, em seu decisum, a norma local. 8. Em contraposição, vê-se múltiplas decisões monocráticas posteriores que mantiveram a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para interpretar a legislação estadual, e, consequentemente, mantiveram os feitos perante as Varas da Fazenda Pública Municipal, sendo os REsp n. 2.212.504 de relatoria da Min. Regina Helena Costa, que decidiu em 22 de maio de 2025, o REsp n. 2.213.186, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que decidiu em 4 de agosto de 2025; e o REsp n. 2.178.292, de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues, que decidiu em 15 de setembro de 2025. 9. Diante deste cenário de falta de uniformidade, não há justificativa e nem razoabilidade para a transferência de centenas de processos antes da pacificação da questão na Corte Superior, principalmente considerando as várias implicações que tem em se remeter os feitos ao juizado: não recolhimento de custas, limitação de recursos, limitação da instrução probatória, etc. 10. A economia processual e o princípio da razoável duração do processo que impõe a manutenção da aplicação da legislação estadual e da competência que vem sendo praticada há 6 anos, até que decisão definitiva e exauriente sobre a questão seja dada. 11. Ademais, a suposta invalidade da Lei Estadual n. 8.175/2019 e aplicabilidade do IAC n. 10 do Superior Tribunal de Justiça que foram suscitados pelo Município de Maceió na Reclamação n. 49.831 ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento. 12. Contudo, desde já a medida liminar na reclamação que foi indeferida pelo relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, de forma que é imperativa e evidente a necessidade de aguardar a decisão de mérito da Reclamação pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes que se promova uma transferência em massa de processos entre unidades que operam com ritos distintos. 13. Assim, compreende-se que deve ser aplicada pelos juízos fazendários de 1º Grau a norma estadual em vigência, além de aplicarem e respeitarem a posição do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas até ulterior deliberação da Corte Superior. 14. Vê-se, assim, a necessidade, ao menos por ora, de retorno dos autos ao juízo suscitado, aparentemente competente para o processamento do feito. 15. Pelo exposto, **FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA** para a apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/15, pelas razões fundamentadas acima, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 16. Oficiem-se ambos os juízos envolvidos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Oficie-se o juízo suscitado também para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/15. 18. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do art. 956 do CPC/15. 19. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. 20. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0500188-94.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /202X. 1. Trata-se de muito reiterado e repetido Conflito Negativo de Competência entre o Juizado da Fazenda Pública da Capital acima indicado e a Vara da Fazenda Pública Municipal também acima indicada. 2. O dissenso entre estes juízos se dá acerca da interpretação de validade, vigência e eficácia da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que, versando sobre a competência dos juizados da fazenda pública, excluiu dado conjunto de matérias de sua apreciação; de forma que os juízos das varas da fazenda pública, entendendo inaplicável a norma estadual, tem remetido os feitos a estes juizados, que, por sua vez, vem suscitando regularmente os presentes conflitos de competência. 3. Acerca da questão, entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte já reconheceu, ainda que em caráter obiter dictum, a constitucionalidade e validade da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que definiu a competência dos juizados da fazenda pública no âmbito deste Tribunal, sendo este o próprio mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000. Cito a ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. INCISO V DO §3º DO ART. 2 DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019 E INCISO V, §3º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. SUPOSTA AFRONTA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ADITADA PELA MAIORIA. NORMAS IMPUGNADAS QUE SÃO DE MERA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO OBITER DICTUM DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. 1. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tem natureza de controle difuso, e diferentemente do controle concentrado, não possui eficácia erga omnes, mas sim inter partes, ou seja, afeta tão somente aqueles que componham a lide originária, no caso presente, o Conflito de Competência de n.º 0500030-15.2020.8.02.9000. 2. Embora, atipicamente, seja admissível a modulação de efeitos em controle difuso de constitucionalidade (RE 197.917, em especial o voto do Min. Gilmar Mendes), esta apenas será possível quando a relação jurídica afeta for de trato sucessivo, não sendo o caso dos autos principais, que trata de definição de competência do juízo. 3. Havendo o juízo suscitado julgado o processo objeto do conflito de competência, inexistindo utilidade de provimento jurisdicional acerca deste, igualmente se revela sem utilidade o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, posto que apenas destinado a resolver conflito de competência já superado, cabendo sua extinção sem resolução do mérito, por carência de pressupostos processuais. 4. Em razão da relevância da questão de fundo, a maioria do Pleno do Tribunal de Justiça, optou por apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas em caráter obiter dictum, entendendo não haver invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil em função de terem as normas em questão apenas definido a organização judiciária, matéria de competência estadual. 4.1. Declaração em caráter obiter dictum da constitucionalidade do inciso V do §3º do art. 2 da Resolução TJ/AL n.º 11/2019 e do inciso V, §3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019. 5. Incidente extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0500827-25.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 05/03/2024; Data de registro: 17/04/2024) 4. Registro minha ressalva pessoal, visto que, por ter sido aquele incidente extinto por perda do objeto, entendi que não deveria se proceder com o exame da constitucionalidade; contudo a maioria optou por declarar, ainda assim, a validade da norma, de forma expressa e evidente. 5. Por mais que não tenha sido o mérito da questão decidida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, indubitavelmente o Órgão Máximo do Tribunal de Alagoas, por 15 votos de seus 18 membros, estabeleceu sua interpretação e posição sobre a matéria, sendo uma marca clara de como decidiria a controvérsia e como os seus órgãos vinculados, inclusive no 1º Grau, devem proceder. 6. Tampouco compreendo válido o fundamento utilizado em muitas das decisões das Varas da Fazenda Municipal de remessa de variados feitos aos juizados, e que afastaram - sem declarar a inconstitucionalidade - a aplicação da Lei Estadual n. 8.175 de 2019 de que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em sentido contrário a este Tribunal Estadual, e reconhecido a competência dos juizados da fazenda pública. 7. Até o momento, se observa tão somente a existência de apenas uma decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a esta Corte Estadual, sendo o REsp n. 2.208.884 de relatoria do Min. Francisco Falcão, que decidiu em 9 de maio de 2025, mas que não se



debruçou, e nem mencionou, em seu decisum, a norma local. 8. Em contraposição, vê-se múltiplas decisões monocráticas posteriores que mantiveram a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para interpretar a legislação estadual, e, consequentemente, mantiveram os feitos perante as Varas da Fazenda Pública Municipal, sendo os REsp n. 2.212.504 de relatoria da Min. Regina Helena Costa, que decidiu em 22 de maio de 2025, o REsp n. 2.213.186, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que decidiu em 4 de agosto de 2025; e o REsp n. 2.178.292, de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues, que decidiu em 15 de setembro de 2025. 9. Diante deste cenário de falta de uniformidade, não há justificativa e nem razoabilidade para a transferência de centenas de processos antes da pacificação da questão na Corte Superior, principalmente considerando as várias implicações que tem em se remeter os feitos ao juizado: não recolhimento de custas, limitação de recursos, limitação da instrução probatória, etc. 10. A economia processual e o princípio da razoável duração do processo que impõe a manutenção da aplicação da legislação estadual e da competência que vem sendo praticada há 6 anos, até que decisão definitiva e exauriente sobre a questão seja dada. 11. Ademais, a suposta invalidade da Lei Estadual n. 8.175/2019 e aplicabilidade do IAC n. 10 do Superior Tribunal de Justiça que foram suscitados pelo Município de Maceió na Reclamação n. 49.831 ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento. 12. Contudo, desde já a medida liminar na reclamação que foi indeferida pelo relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, de forma que é imperativa e evidente a necessidade de aguardar a decisão de mérito da Reclamação pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes que se promova uma transferência em massa de processos entre unidades que operam com ritos distintos. 13. Assim, compreende-se que deve ser aplicada pelos juízos fazendários de 1º Grau a norma estadual em vigência, além de aplicarem e respeitarem a posição do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas até ulterior deliberação da Corte Superior. 14. Vê-se, assim, a necessidade, ao menos por ora, de retorno dos autos ao juízo suscitado, aparentemente competente para o processamento do feito. 15. Pelo exposto, FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA para a apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/15, pelas razões fundamentadas acima, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 16. Oficiem-se ambos os juízos envolvidos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Oficie-se o juízo suscitado também para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/15. 18. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do art. 956 do CPC/15. 19. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. 20. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0500231-31.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de muito reiterado e repetido Conflito Negativo de Competência entre o Juizado da Fazenda Pública da Capital acima indicado e a Vara da Fazenda Pública Municipal também acima indicada. 2. O dissenso entre estes juízos se dá acerca da interpretação de validade, vigência e eficácia da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que, versando sobre a competência dos juizados da fazenda pública, excluiu dado conjunto de matérias de sua apreciação; de forma que os juízos das varas da fazenda pública, entendendo inaplicável a norma estadual, tem remetido os feitos a estes juizados, que, por sua vez, vem suscitando regularmente os presentes conflitos de competência. 3. Acerca da questão, entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte já reconheceu, ainda que em caráter obiter dictum, a constitucionalidade e validade da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que definiu a competência dos juizados da fazenda pública no âmbito deste Tribunal, sendo este o próprio mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000. Cito a ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. INCISO V DO §3º DO ART. 2 DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019 E INCISO V, §3º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. SUPOSTA AFRONTA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ADITADA PELA MAIORIA. NORMAS IMPUGNADAS QUE SÃO DE MERA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO OBITER DICTUM DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. 1. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tem natureza de controle difuso, e diferentemente do controle concentrado, não possui eficácia erga omnes, mas sim inter partes, ou seja, afeta tão somente aqueles que componham a lide originária, no caso presente, o Conflito de Competência de n.º 0500030-15.2020.8.02.9000. 2. Embora, atipicamente, seja admissível a modulação de efeitos em controle difuso de constitucionalidade (RE 197.917, em especial o voto do Min. Gilmar Mendes), esta apenas será possível quando a relação jurídica afeta for de trato sucessivo, não sendo o caso dos autos principais, que trata de definição de competência do juízo. 3. Havendo o juízo suscitado julgado o processo objeto do conflito de competência, inexistindo utilidade de provimento jurisdicional acerca deste, igualmente se revela sem utilidade o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, posto que apenas destinado a resolver conflito de competência já superado, cabendo sua extinção sem resolução do mérito, por carência de pressupostos processuais. 4. Em razão da relevância da questão de fundo, a maioria do Pleno do Tribunal de Justiça, optou por apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas em caráter obiter dictum, entendendo não haver invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil em função de terem as normas em questão apenas definido a organização judiciária, matéria de competência estadual. 4.1. Declaração em caráter obiter dictum da constitucionalidade do inciso V do §3º do art. 2 da Resolução TJ/AL n.º 11/2019 e do inciso V, §3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019. 5. Incidente extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0500827-25.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 05/03/2024; Data de registro: 17/04/2024) 4. Registro minha ressalva pessoal, visto que, por ter sido aquele incidente extinto por perda do objeto, entendi que não deveria se proceder com o exame da constitucionalidade; contudo a maioria optou por declarar, ainda assim, a validade da norma, de forma expressa e evidente. 5. Por mais que não tenha sido o mérito da questão decidida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, indubitavelmente o Órgão Máximo do Tribunal de Alagoas, por 15 votos de seus 18 membros, estabeleceu sua interpretação e posição sobre a matéria, sendo uma marca clara de como decidiria a controvérsia e como os seus órgãos vinculados, inclusive no 1º Grau, devem proceder. 6. Tampouco compreendo válido o fundamento utilizado em muitas das decisões das Varas da Fazenda Municipal de remessa de variados feitos aos juizados, e que afastaram - sem declarar a inconstitucionalidade - a aplicação da Lei Estadual n. 8.175 de 2019 de que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em sentido contrário a este Tribunal Estadual, e reconhecido a competência dos juizados da fazenda pública. 7. Até o momento, se observa tão somente a existência de apenas uma decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a esta Corte Estadual, sendo o REsp n. 2.208.884 de relatoria do Min. Francisco Falcão, que decidiu em 9 de maio de 2025, mas que não se debruçou, e nem mencionou, em seu decisum, a norma local. 8. Em contraposição, vê-se múltiplas decisões monocráticas posteriores que mantiveram a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para interpretar a legislação estadual, e, consequentemente, mantiveram os feitos perante as Varas da Fazenda Pública Municipal, sendo os REsp n. 2.212.504 de relatoria da Min. Regina Helena Costa, que decidiu em 22 de maio de 2025, o REsp n. 2.213.186, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que decidiu em 4 de agosto de 2025; e o REsp n. 2.178.292, de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues, que decidiu em 15 de setembro de 2025. 9. Diante deste cenário de falta de uniformidade, não há justificativa e nem razoabilidade para a transferência de centenas de processos antes da pacificação da questão na Corte Superior, principalmente considerando as várias implicações que tem em se remeter os feitos ao



juizado: não recolhimento de custas, limitação de recursos, limitação da instrução probatória, etc. 10. A economia processual e o princípio da razoável duração do processo que impõe a manutenção da aplicação da legislação estadual e da competência que vem sendo praticada há 6 anos, até que decisão definitiva e exauriente sobre a questão seja dada. 11. Ademais, a suposta invalidade da Lei Estadual n. 8.175/2019 e aplicabilidade do IAC n. 10 do Superior Tribunal de Justiça que foram suscitados pelo Município de Maceió na Reclamação n. 49.831 ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento. 12. Contudo, desde já a medida liminar na reclamação que foi indeferida pelo relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, de forma que é imperativa e evidente a necessidade de aguardar a decisão de mérito da Reclamação pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes que se promova uma transferência em massa de processos entre unidades que operam com ritos distintos. 13. Assim, compreende-se que deve ser aplicada pelos juízes fazendários de 1º Grau a norma estadual em vigência, além de aplicarem e respeitarem a posição do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas até ulterior deliberação da Corte Superior. 14. Vê-se, assim, a necessidade, ao menos por ora, de retorno dos autos ao juízo suscitado, aparentemente competente para o processamento do feito. 15. Pelo exposto, FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA para a apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/15, pelas razões fundamentadas acima, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 16. Oficiem-se ambos os juízes envolvidos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Oficie-se o juízo suscitado também para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/15. 18. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do art. 956 do CPC/15. 19. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. 20. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0700126-07.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Condomínio Residencial Recanto das Lagoas - Apelada: Maria Josimary Alves da Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Condomínio residencial Recanto das Lagoas, inconformado com a Sentença proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte, que julgou procedente pleito indenizatório. 02. Entretanto, ao instruir o presente recurso, a parte recorrente deixou de colacionar aos autos o comprovante de pagamento referente ao preparo recursal, tampouco formulou pedido de justiça gratuita, ou informou ser beneficiário da gratuidade de justiça. 03. Sendo assim, determino a intimação do apelante, na pessoa do seu Advogado, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprove se efetuou o pagamento do preparo no momento da interposição do presente recurso ou, caso não tenha assim procedido, que promova o pagamento em dobro, sob pena de deserção, em atenção ao disposto no art. 1.007, caput e §4º, do CPC/2015. 04. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. 05. Publique-se. Cumpra-se. 06. Utilize-se o presente como mandado/ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Paulo Roberto Leite de Oliveira (OAB: 12916/AL) - Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL) - Luziane Peixoto Gusmão (OAB: 7029/AL) - 319

Nº 0700519-55.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria do Carmo Ferreira de Oliveira - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Nos autos de n. 0700519-55.2025.8.02.0056 em que figuram como parte aquelas acima indicadas, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Sessão Técnica de Ampliação de Julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Des. Paulo Zacarias, que lavrará o acórdão. Vencido o relator, Alcides Gusmão da Silva. Votaram com a divergência, além do Des. Paulo Zacarias, o Des. Paulo Lima e a Juíza Conv. Adriana Carla. Maceió, AL, em Des. Paulo Zacarias da Silva Relator Designado' - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700519-55.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria do Carmo Ferreira de Oliveira - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Nos autos de n. 0700519-55.2025.8.02.0056 em que figuram como parte aquelas acima indicadas, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Sessão Técnica de Ampliação de Julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Des. Paulo Zacarias, que lavrará o acórdão. Vencido o relator, Alcides Gusmão da Silva. Votaram com a divergência, além do Des. Paulo Zacarias, o Des. Paulo Lima e a Juíza Conv. Adriana Carla. Maceió, AL, em Des. Paulo Zacarias da Silva Relator Designado' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700535-89.2021.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: José Maria Quirino de Andrade - Apelado: Procuradoria da União No Estado de Alagoas - Apelado: Jose Iran da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Considerando se tratar de feito envolvendo pessoas não alfabetizadas que possuem Advogado constituído nos autos, intime-se o advogado dos autores, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proceda a regularização da sua representação processual, apresentando procuração com aposição de digital, assinatura A ROGO de pessoa de confiança, bem como de DUAS testemunhas, a teor do que preconizam o art. 595 do Código Civil e o art. 76 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 20, não observou os comandos legais, sob pena da inobservância a um pressuposto processual, o que acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito. 02. Transcorrido o prazo assinalado ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. 03. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Victor Soares Braga (OAB: 9248/AL) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Lenivaldo Marques da Silva Lima (OAB: 40584/PE) - 319

Nº 0700860-31.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Cristiana dos Santos Irmão - Apelado: Construtora Humberto Lobo Ltda - Apelante: Construtora Humberto Lobo Ltda - Apelada: Cristiana dos Santos Irmão - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 211/221), interposta por Cristiana dos Santos Irmão e Recurso Adesivo (fls. 232/236) interposto por Construtora Humberto Lobo Ltda, objetivando modificar Sentença (fls. 200/207) prolatada pelo Juízo da Vara do 1º Ofício de Coruripe, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Contrarrazões às fls. 225/231 - Construtora Humberto Lobo Ltda e às fls. 240/244 - Cristiana dos Santos Irmão, ambos, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso adverso. 03. Entretanto a Construtora Humberto Lobo Ltda, ao instruir o recurso, não requereu os benefícios da Justiça Gratuita, não juntou quaisquer documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, tampouco colacionou aos autos o comprovante de pagamento referente ao preparo recursal. 04. Sendo assim, determino a intimação da recorrente Construtora Humberto Lobo Ltda, na pessoa do seu Advogado, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprove se efetuou o pagamento do preparo no momento da interposição do presente recurso ou, caso não tenha assim procedido, que promova o pagamento em dobro, sob pena de deserção, em atenção ao disposto no art. 1.007, caput e §4º, do CPC/2015. 05. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. 06. Publique-



se. Cumpra-se. 07. Utilize-se o presente como mandado/ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gilvonete Maria da Silva (OAB: 16391/AL) - Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL) - 319

Nº 0700861-84.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Rinaldo Santos de Medeiros - Apelado: Município de Japaratinga - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 4 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Thiago da Silva Freitas (OAB: 9990/AL) - 319

Nº 0701543-88.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Lucas Henrique da Silva Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Intime-se a parte apelante para que demonstre, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, os pressupostos para concessão da gratuidade de justiça, na forma do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Oferecida manifestação ou transcorrido o prazo in albis, retornem-me conclusos os autos para decisão. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0704107-80.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Severina da Silva - Apelado: Silva e Silva Material de Construção Ltda. - Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda. Hospital Arthur Ramos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Do exame, possível perceber que a parte recorrente, em sede recursal, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção de recolhimento do preparo. 02. Por essas razões, intime-se o apelante, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente declaração de hipossuficiência financeira e documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, viabilizando, com isso, a análise do pedido de gratuidade, nos termos do artigo 99 §2º do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - 319

Nº 0705506-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Paulo Sergio Ramos Rodrigues - Apelante: Paulo Sergio Ramos Rodrigues - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Analisando os autos, verifico que o Banco do Brasil não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 249/259. 2. Dessa forma, intime-se o Banco do Brasil S/A para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após o transcurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, voltem-me os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - José Robson Pugliese de Moraes Júnior (OAB: 21752/AL) - 319

Nº 0707278-97.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Nelson Ferreira de Souza - Apelado: Construtora e Imobiliária Ouro Verde Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Nelson Ferreira de Souza em face de sentença (fls. 210/222) prolatada em 13 de junho de 2024 pelo juízo da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca/AL, na pessoa do Juiz de Direito Luciana Josué Raposo Lima Dias, nos autos da ação de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente os pedidos da ação: Assim, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Em suas razões recursais (fls. 252/258), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, sustentando, em síntese, a ilicitude da negativação diante do ajuizamento de ação revisional e a configuração de danos morais, pugnano pela reforma integral da sentença. 3. Apelado que apresentou contrarrazões (fl. 263/273) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 4. Termo (fl. 275) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 08 de outubro de 2025. 5. É o relatório. 6. Submetido o recurso ao juízo de admissibilidade, verifica-se, de plano, a ausência de pressuposto extrínseco indispensável ao seu conhecimento. 7. Com efeito, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da decisão recorrida, sendo a tempestividade requisito essencial à admissibilidade do recurso. 8. No caso dos autos, verifica-se que a sentença foi regularmente publicada, iniciando-se o prazo recursal em 16 de julho de 2024, com término em 05 de agosto de 2024, observada a contagem em dias úteis, conforme estabelecem os arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil. 9. Conforme certidão constante dos autos (fl. 231), não houve interposição de recurso dentro do prazo legal, razão pela qual operou-se o trânsito em julgado da sentença em 06 de agosto de 2024. 10. Não obstante, o recorrente somente protocolizou o presente recurso de apelação em 25 de agosto de 2025, ou seja, mais de um ano após a formação da coisa julgada, quando já consumada a preclusão temporal. 11. Cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso. 12. Nesse contexto, ultrapassado o prazo legal para interposição de recurso sem a prática do ato processual cabível, opera-se a preclusão, tornando-se imutável e indiscutível a decisão judicial, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, que dispõe que a coisa julgada material torna a decisão de mérito imutável e indiscutível. 13. Do mesmo modo, o art. 508 do referido diploma estabelece que, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto, reforçando a estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica. 14. Permitir a interposição de recurso após a formação da coisa julgada implicaria evidente violação aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações processuais e da efetividade da tutela jurisdicional, pilares do sistema processual civil contemporâneo. 15. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de recurso fora do prazo legal conduz, inevitavelmente, ao não conhecimento do apelo, por ausência de pressuposto de admissibilidade. 16. Dessa forma, constatada a manifesta intempestividade do recurso, revela-se inviável o seu processamento. 17. Assim, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do presente apelo. 18. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, em razão de sua manifesta intempestividade, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, mantendo-se íntegra a sentença recorrida. 19. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte apelada, para 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada, se for o caso, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC. 20. Publique-se. Intimem-se. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0713155-18.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Iranilda Maria dos Santos Silva - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabianna Kely Alves Pereira Passos (OAB: 39509/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0726235-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Apte/ Apdo: Maria da Glória de Lima Bomfim - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria da Glória de Lima Bonfime em desfavor de BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S/A, já tendo sido prolatada sentença (fls. 1.220/1.235), em face da qual se insurgiram ambas as partes por meio de recursos de apelação (ré - 1.240/1.253 e autora - fls. 1.265/1.274). 2. Foram os autos distribuídos a minha relatoria, conforme Termo fls. 1.355. 3. As partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação, consoante termo de transação (fls. 1.349), assinado por ambas as partes, através de seus advogados devidamente habilitados e com poderes especiais (autora - fls. 16 e réu - fls. 1.123/1.126), inclusive com quitação do valor acordado, conforme TED (fls. 1.353). 4. É, em síntese, o relatório. 5. A jurisprudência pátria, nos termos do art. 139, V do Código de Processo Civil, entende que a autocomposição pode ser promovida a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da lide, principalmente quando se trata de direitos disponíveis, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS PROFERIDA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 139, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CASSADA. I - Considerando ser a conciliação medida que atende ao interesse do Estado na rápida solução dos litígios e converge para o ideal de concretização da pacificação social, não há termo final para a concretização dessa medida, de modo que inexistente óbice à realização de acordo extrajudicial após ter o julgador proferido sentença de mérito ou após o trânsito em julgado, cumprindo ao magistrado tão somente promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 e da jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00497623920218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO REALIZADO APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA QUE O MAGISTRADO SINGULAR CANCELASSE A COMPOSIÇÃO NOTICIADA PELOS LITIGANTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 139, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 840 DO CÓDIGO CIVIL. CONCILIAÇÃO DAS PARTES QUE DEVE SER PRESTIGIADA A QUALQUER TEMPO. "[...] o prestigiado instituto da autocomposição vem ao encontro não só dos jurisdicionados litigantes, mas também, de forma reflexa, em benefício de toda a sociedade, com a providência de pacificação difusa, razão pela qual não há tempo nem grau de jurisdição para ser manejado pelos interessados." (TJ-SC - AI: 40016678020188240000 Chapecó 4001667-80.2018.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 14/03/2019, Segunda Câmara de Direito Civil) 6. Além disso, vale destacar que o acordo firmado pelas partes e juntado nas fls. 1.349 preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, previsto no art. 104, do Código Civil, quais sejam: a capacidade dos agentes; o objeto do negócio ser lícito, possível, determinado ou determinável; e ser de forma prescrita ou não defesa em lei. 7. Dessa forma, considero que restou configurada a perda superveniente do objeto recursal sob análise, haja vista a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, o qual é plenamente válido, de forma que se afigura prejudicado o feito, restando a homologação do acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. 8. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil. 9. Após o decurso do prazo, não havendo irrevogação de quaisquer das partes, proceda-se a baixa do feito à origem. 10. Publique-se e intime-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Gabriela Eugênia Lucena Tenório (OAB: 13072/AL) - 319

Nº 0733334-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alan Douglas Ramos Santos - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Do exame, possível perceber que a parte recorrente, em sede recursal, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção de recolhimento do preparo. 02. Por essas razões, intime-se a apelante, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente declaração de hipossuficiência financeira e documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, viabilizando, com isso, a análise do pedido de gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - Ariane Cavalcante Barros (OAB: 16678/AL) - Silca Mendes Miro Babo (OAB: 21022/ES) - Carlos Alberto Miro da Silva Filho (OAB: 108504/MG) - 319

Nº 0752714-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Betânia Duarte Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Analisando os autos, verifico que o Banco BMG S/A, parte demandada, não foi citado na ação, não tendo sido intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de indeferimento da petição inicial. 2. De forma a evitar a ocorrência de cerceamento de defesa, determino a intimação da parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rafael Albuquerque Barros (OAB: 20956/AL) - 319

Nº 0760091-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lima Transportes Ltda - Apelado: Superintendente da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura digital. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Advts: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - RAUL AMARAL JUNIOR (OAB: 13371A/AL) - 319

Nº 0800017-11.2021.8.02.0042 - Apelação / Remessa Necessária - Coruripe - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Valério José Barreto Beltrão - Apelado: Joaquim Beltrão Siqueira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra sentença (fls. 1.270/1.278) prolatada em 03 de setembro de 2025 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe, na pessoa do Juiz de Direito Mauro Baldini, nos autos da ação de improbidade administrativa por si ajuizada, sendo o presente recurso distribuído por sorteio à minha relatoria, em 23 de fevereiro de



2026, conforme Termo de fls. 248 destes autos. 2. De início, registro que a prevenção é fixada pela primeira distribuição por sorteio, mantendo-se sob a competência do relator todos os recursos, incidentes e processos relacionados subsequentes, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. 3. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu art. 930, parágrafo único: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. 4. Da análise dos presentes autos, verifico que esta ação de improbidade administrativa guarda estrita relação com a ação civil pública ajuizada e tombada sob o n. 0800089-32.2020.8.02.0042. 5. Acontece que, previamente à distribuição deste recurso de apelação, ocorrida em 3 de outubro de 2025, conforme Termo de fls. 1.462, houve a interposição do recurso de apelação nos autos da ação civil pública n. 0800089-32.2020.8.02.0042, objetivando a reforma da sentença (fls. 2.837/2.861), o qual foi distribuído à 2ª Câmara Cível, em 14 de março de 2022, sob a relatoria do Des. Otávio Leão Praxedes, consoante Termo de fls. 2.986 daqueles autos. 6. Todavia, Sua Excelência determinou a redistribuição daquele feito por sorteio, por inexistir prevenção, motivo pelo qual aqueles autos foram redistribuído à 4ª Câmara Cível, em 20 de junho de 2023, sob a relatoria do Des. Orlando Rocha Filho, conforme termo de 3.012 daqueles autos. 7. Desse modo, constata-se a prevenção daquela 4ª Câmara Cível, em especial, do Desembargador Relator do recurso de apelação tombado sob o n. 0800089-32.2020.8.02.0042, porquanto protocolado anteriormente a esta apelação. 8. Diante do exposto, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do presente feito, por prevenção, ao Desembargador Relator do recurso de apelação n. 0800089-32.2020.8.02.0042. 9. Encaminhem-se os autos ao DAAJUC para as devidas providências. 10. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Valério José Barreto Beltrão (OAB: 11680/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0801455-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Rebeca Albuquerque Gomes da Silva - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Rebeca Albuquerque Gomes da Silva, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 8ª Vara de Arapiraca que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 02. Não tendo havido pleito liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Leonilo Juvino Souza da Silva (OAB: 21859/AL) - 319

Nº 0801476-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Itau Unibanco S A - Agravado: Comlub Comercial de Lubrificantes Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Itau Unibanco S.A., em face de decisão interlocutória (fls. 590/596 dos autos originários) proferida em 5 de fevereiro de 2026 pelo juízo da 12ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Gustavo Souza Lima, nos autos da Recuperação Judicial em que figura como credor, tombada sob o n. 0701578-15.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem deferiu pedido de tutela de urgência determinando que a instituição financeira proceda ao estorno integral de R\$ 545.619,93 debitados das contas da recuperanda após 14/01/2026, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, além de vetar novas retenções automáticas para pagamento de dívidas contraídas antes da referida data durante o stay period. 3. Arguiu a parte recorrente que os valores amortizados decorrem de contrato com garantia fiduciária de recebíveis, o que caracteriza crédito extraconcursal imune aos efeitos da recuperação judicial, sustentando ainda que dinheiro e recebíveis não se enquadram no conceito de bens de capital essenciais e que a multa cominatória fixada revela-se desproporcional e desarrazoada diante da complexidade operacional para o cumprimento da ordem. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 590/596 até o julgamento do mérito deste agravo, visando suspender os efeitos da decisão que ordenou a liberação de valores para a recuperanda. 5. Conforme termo à fl. 44, o presente processo alcançou minha relatoria em 10 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que determinou o estorno de valores descontados pelo banco agravante de conta corrente da empresa recuperanda, visto que se trataria de compensação de dívida concursal, o que seria vedado. 10. Adianto que entendo assistir razão à parte recorrente. 11. Isto porque, muito embora seja descabida a compensação de dívida inserida na recuperação judicial pelo banco credor apenas por ostentar a qualidade de depositário de valores, realizando verdadeira furada de fila em relação aos demais credores, a hipótese dos autos parece ser de crédito extraconcursal, e, portanto, não submetido à recuperação judicial. 12. Juntou o banco agravante o contrato de financiamento de capital de giro, que especificamente à fl. 30 deste recurso contém, na cláusula sétima, a previsão de cessão fiduciária em garantia de créditos recebíveis pela empresa tomadora do empréstimo, ora agravada em recuperação judicial. 13. Sabe-se que, na forma do §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, Lei Federal n. 11.101 de 2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da ação de soerguimento, pelo simples fato de que, uma vez dado em garantia, aquele bem ou direito deixa de pertencer ao devedor, que passa a ser seu mero possuidor até a quitação do débito, sendo de propriedade do credor fiduciário, que poderá consolidar seu domínio tão logo imediatamente haja inadimplemento. Cito a norma: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 14. Em síntese, o crédito compensado tem natureza extraconcursal por estar garantido fiduciariamente, cumprindo ressaltar que o banco agravante não trouxe aos autos do recurso, ou do feito originário, o instrumento em apartado ou outro termo que indique, com precisão, quais os títulos gravados pela empresa devedora em garantia, ou mesmo a especificação de quais recebíveis utilizou para lastrear a dívida; devendo fazê-lo imediatamente tanto em sede recursal quanto na origem. 15. Pois bem, ainda assim, é bem verdade que o juízo, ao mencionar o stay period, parece ter feito alusão à exceção da parte final do já excepcional §3º do art. 49 da lei de regência, que veda (...) durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 16. Ocorre que, muito discutida a matéria na jurisprudência superior, esta manutenção na posse

do devedor fiduciante apenas se dá para bens de capital que sustentam a atividade empresarial, e especificamente acerca do caso dos autos, já restou definido pela Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que dinheiro não é bem de capital, não se justificando, de nenhuma forma, a detenção pelo devedor nem mesmo durante o stay period, cito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.) 17. De forma ainda mais expressa, veja-se paradigmático precedente da lavra do Min. Marco Aurélio Bellizze quando ainda integrava o colegiado de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, tratando exatamente do caso dos autos, de compensação de recebíveis cedidos fiduciariamente. Cito: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) 18. Desta forma, não há como dar sustentáculo à decisão agravada, na medida em que, indicado com alta verossimilhança nos autos se tratar de crédito extraconcursal, sendo os créditos compensados de propriedade do próprio credor fiduciário, visto que dados em garantia desta forma, e sobretudo diante da ausência completa de seu caráter de bem essencial, visto que incorpóreos, resta insustentável a decisão recorrida, cumprindo sua sustação neste momento. 19. Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de sustar a decisão de fls. 590/596 dos autos originários em relação ao banco Itaú Unibanco S.A. apenas na parte que determinou o estorno dos valores descontados sob pena de multa, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 20. Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 3 dias úteis, junte aos autos do recurso e do feito originário, bem como preste esclarecimentos dos itens indicados no §14 desta decisão, sob pena de revogação desta medida liminar. 21. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 22. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 23. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 24. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - 319



Nº 0801548-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Limoeiro de Anadia - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: ANTONIO AURELIANO DA SILVA, - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Banco BMG S.A, em face de decisão interlocutória (fls. 75/79 dos autos originários) proferida em 19 de setembro de 2025 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia, na pessoa do Juiz de Direito Eduardo Ligiéro Rocha, nos autos da ação de conversão de reserva de margem consignável de cartão em empréstimo comum c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0700595-02.2025.8.02.0017. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do Agravado, fixando multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, alegando que valor e o limite da multa cominatória fixada podem causar prejuízos desproporcionais e irreparáveis ao Banco. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão ora combatida, para obstar a exigibilidade da multa até o julgamento final do presente recurso. No mérito, requer a reforma da decisão para afastar a multa aplicada, e, subsidiariamente, que seja reduzido o valor e o limite da multa. 5. Conforme termo à fl. 30, o presente processo alcançou minha relatoria em 10 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia em avaliar a correção da decisão originária que determinou a suspensão dos descontos realizados no benefício da parte autora, relacionado ao contrato discutido nos autos, sob pena de incidência de multa de R\$100,00 (cem reais) por desconto, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 10. O agravante, em suas razões recursais, defende que a multa arbitrada foi excessivo e desproporcional, tendo em vista que alega a desnecessidade de aplicação de multa no caso em tela. Alega a onerosidade excessiva dos valores fixados a título de astreintes. 11. Dessa maneira, é prudente manter, por ora, suspensas as cobranças decorrentes do referido contrato até a solução da controvérsia, sobretudo porque existe perigo de dano para o consumidor, que sofre os descontos em verba alimentar, mas não para a instituição financeira, que tem grande capacidade econômica e apenas difere o direito de cobrança das parcelas do contrato para o fim do processo, caso se sagre vencedora. 12. Embora não seja possível aferir a legalidade ou abusividade do contrato neste momento, constata-se a probabilidade do direito e perigo de dano, tendo em vista que a parte agravada vem sofrendo descontos, cuja regularidade ainda não foi provada, em verba alimentar. 13. Por outro lado, a parte agravante não comprova a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, cabendo à instituição bancária, que expediu a ordem de cobrança, e não à fonte pagadora, suspender os descontos. 14. Assim, entendo que a hipótese dos autos, a princípio, abriga as condições necessárias à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravado. Penso, ainda, que a manutenção do decisum não importará irreversível prejuízo à instituição demandada, pois, acaso vencedora, poderá restabelecer os descontos ora suspensos, a fim de satisfazer seu crédito. 15. Tal comando demanda a fixação de multa com periodicidade consentânea à obrigação. Sendo assim, tratando-se de imposição de obrigação de não fazer, cujo cumprimento é vinculado à data de fechamento da folha de pagamento, afigura-se mais acertado que a multa cominada seja aplicada a cada descumprimento. 16. Com base em tais premissas, a 3ª Câmara Cível convencionou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desacato à ordem de suspender os descontos em folha é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, desestimulando eventuais recalcitrantes pelo devedor, tudo isso sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. 17. Convém lembrar, contudo, que a suspensão dos descontos em tutela de urgência não representa reconhecimento da nulidade do contrato ou adimplemento do débito, ciente a autora de que eventual sentença de improcedência ou, mesmo, improvimento deste recurso restabelecerá a obrigação contratual firmada com o réu. 18. Por essas razões, foi acertada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão atacada, para fins de determinar a suspensão dos descontos nos vencimentos da parte agravada. 19. Em relação a multa, verifica-se que foi fixada pelo Magistrado a quo de forma criteriosa, especificando-se de forma clara o objeto da tutela de emergência imposta, qual seja, que o banco cessasse a realização dos descontos nos proventos da parte consumidora, referentes às prestações do empréstimo impugnado em razão de suposta fraude na contratação, bem como não realizasse a inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito. 20. Convém registrar que a 3ª Câmara assentou entendimento no sentido de que, com relação à proibição de descontos em folha de pagamento, afigura-se acertado o arbitramento de astreintes em caráter mensal. Tal comando demanda a fixação de multa com periodicidade consentânea à obrigação. Sendo assim, tratando-se de imposição de obrigação de não fazer, afigura-se mais acertado que a multa cominada seja aplicada a cada descumprimento, ou seja, a cada desconto indevido realizado em desacordo com a ordem de suspensão. 21. Verifico que o Juízo a quo fixou, para o caso de descumprimento, multa de R\$100,00 (cem reais) por cada desconto indevido, limitada ao importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), estando em desconformidade com o valor mensal utilizado como parâmetro por esta 3ª Câmara Cível, que convencionou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desacato à ordem de suspender os descontos em folha é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, desestimulando eventuais recalcitrâncias pelo devedor, tudo isso sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. POSSÍVEL ABUSIVIDADE DO NEGÓCIO. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0800489-07.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/06/2022; Data de registro: 10/06/2022)(grifos adotados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. PEDIDO DE REFORMA DESTINADO A SUSPENDER OS ALUDIDOS COMANDOS. NÃO ACOLHIDOS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. ACOLHIMENTO EM PARTE. REFORMA PARA DETERMINAR QUE SOB O COMANDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA INCIDA MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR CADA DESCUMPRIMENTO E PARA REDUZIR A PENALIDADE ATRIBUÍDA AO COMANDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTE FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA. REDUÇÃO PARA R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). PARÂMETROS DO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO TETO MÁXIMO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0806544-08.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/04/2022; Data de



registro: 06/05/2022) (grifos aditados) 20. Dessa forma, verifico que não há que se falar em desproporcionalidade no valor das astreintes fixado pelo Juízo a quo, pois o valor fixado está abaixo do adotado por esta 3ª Câmara Cível, de modo que mantenho a multa cominatória em R\$100,00 (cem reais) por desconto indevido, ante a vedação à reformatio in pejus. 21. No entanto, considerando que se trata de recurso da parte ré, aumentar a multa e afastar o teto estipulado na decisão agravada incorreria em reformatio in pejus, portanto, devendo ser mantido. 22. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO à decisão agravada, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito final do presente recurso. 23. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 24. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 25. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 26. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva” - Advs: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - 319

Nº 0801739-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO MARQUES DE SOUZA NETO - Agravado: Ansef - Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado de Alagoas - Agravado: Rodrigo Canuto Machado - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de antecipação de tutela recursal interposto por João Marques de Souza Neto, em face de decisão interlocutória (fls. 133/148 dos autos originários) proferida em 27 de janeiro de 2026 pelo juízo da 30ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Isabelle Coutinho Dantas, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Eleição c/c Pedido de Tutela de Urgência e Exibição de Documentos por si ajuizada e tombada sob o n. 0702604-48.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que as alegações careceriam de robustez, apesar de apontar graves irregularidades no pleito da ANSEF/AL para o triênio 2025-2028. Sustenta que a eleição foi conduzida mediante aclamação de chapa única, em desrespeito ao estatuto que exige voto secreto, e que o edital não teve a publicidade necessária, conforme atestado pela própria Polícia Federal. 3. Arguiu a parte recorrente que o processo eleitoral é nulo de pleno direito por vício de simulação, destacando a existência de duas atas distintas para o mesmo mandato e a comprovação de assinaturas inautênticas em listas de presença. Afirma possuir declarações de associados, com firmas reconhecidas, negando a participação no pleito e o reconhecimento das assinaturas lançadas nos documentos levados a registro cartorário. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a imediata suspensão dos efeitos da eleição e dos registros cartorários, com o afastamento da atual diretoria e a nomeação de interventor judicial para a realização de novo pleito no prazo máximo de 60 dias. 5. Conforme termo à fl. 192, o presente processo alcançou minha relatoria em 11 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in iudicando na decisão recorrida que indeferiu a tutela antecipada para determinar a realização de nova eleição na associação agravada, dados os vícios alegados pela parte autora e ora agravante no último pleito, que reputa nulo. 10. Adianto que entendo assistir razão à parte recorrente. 11. Antecipadamente, porém, tenho o dever de render elogios à irretocável e tecnicamente irrepreensível decisão do juízo de 1º grau, não sendo a primeira vez, e espera-se que não a última, em que esta Relatoria exalta a enorme qualidade e o indiscutível zelo e esmero com que a magistrada de origem profere algumas de suas decisões, demonstrando cuidado e atenção em elevado nível, exaurindo completamente a ampla complexidade da controvérsia e se pronunciando, de forma clara e frontal, acerca de todos os pontos suscitados, ainda que em cognição sumária, sendo neste caso, como em outros, um exemplo de como prestar jurisdição. 12. Se alcanço, neste momento, conclusão diversa examinado a mesma quadratura do processo, diz respeito mais à possibilidade de se fazer juízo de valor distinto de uma mesma situação do que à qualquer reprimenda à decisão primária; sem olvidar que correto pode estar o jurista romano Ulpiano ao prenunciar que nem sempre pronuncia melhor quem por último há de proferir a sentença (Dig. 49.1.1, neque enim utique melius pronuntiat, qui novissimus sententiam laturus est). 13. Pois bem, neste momento ainda preliminar dos autos, considero irrelevante e dispensável de exame quaisquer das questões trazidas que não apenas uma delas: a impossibilidade de realização da eleição na associação por aclamação. 14. Já tendo havido a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte agravada às fls. 199/210, é possível de plano estabelecer o que há de incontroverso nos autos recursais: houve uma eleição em janeiro de 2025 por aclamação, da única chapa inscrita para o pleito que decidiria gestão da associação em litígio, tendo sido antecipada em alguns dias da data prevista de fevereiro de 2025 em edital; esta eleição teve seu registro recusado pelo cartório competente por irregularidade formal, qual seja, a ausência de votação individual e secreta; em maio de 2025, houve uma complementação do ato eleitoral de janeiro, em que foi lavrada uma ata com lista de presença convalidando a eleição por aclamação de janeiro. 15. Desta breve e incontroversa descrição, o vício é, em si, patente. 16. Isto porque não existe, de nenhuma forma, convalidação de um processo eleitoral, que por sua própria natureza, seja em uma entidade privada, um órgão público ou uma unidade política, apenas é válida se, em si mesma, reunir todos os requisitos formais e materiais, não sendo possível complementar, remendar ou consertar um processo eleitoral, que é único, circunstanciado e circunscrito àquele momento e àquele ato. 17. A complementação de uma eleição produziria uma série de verdadeiras aberrações jurídicas: Pode o votante mudar sua escola no ato complementar? Se puder, o ato complementar poderia produzir um resultado diferente da eleição originária? Se produzir, o que distingue o ato complementar de uma nova eleição integral? Se não puder produzir novo resultado, como se presta a convalidar uma eleição cujo resultado pode ter sido influenciado pelo exato vício que se busca corrigir com a complementação? Conclui-se que não existe eleição válida em parte, ou é válida ou não é. 18. Assim sendo, havia duas alternativas na espécie diante da recusa de registro pelo tabelião: ou se convocava uma nova eleição inteiramente, com novo edital, nova inscrição de chapas, novo ato de votação; ou se impugnava judicialmente a recusa da autoridade cartorária, defendendo o ato praticado como regular e estatutário como ora se faz em sede deste processo. 19. Optou-se pela solução mais inadequada e mais viciada possível, remendou-se um ato impassível de emenda, e se lavrou uma ata numa assentada sem qualquer comprovação de que todos os associados foram convocados, de que houve a possibilidade de recusa da convalidação, de que foram seguidos os mesmos elementos formais que a eleição em si necessitada: e se não possuiu os mesmos caracteres e os mesmos requisitos, como poderia o ato complementar ter força para suplantar ou reforçar eleição formalmente mais complexa e de ritos mais rigorosos que o seu próprio? Seria como pretender que um instrumento particular convalidasse vício em escritura pública, é um contrassenso. 20. Assim sendo, chega-se verdadeiramente a um argumento retornante: Se a aclamação de janeiro de 2025 era válida, então os atos de maio de 2025 são uma segunda eleição não convocada, sem edital, sem prazo para chapas e sem publicidade, uma nulidade manifesta. 21. Por outro lado, se a aclamação de janeiro de 2025 era inválida, como reconheceu o cartório ao recusar o registro, então os atos de maio de 2025 eram obrigados a seguir todos os ritos eleitorais estatutários a fim de consagrar nova eleição que podesse ser reputada válida, o que não ocorreu. 22. Em qualquer das hipóteses, a eleição objeto do processo originário está viciada. A tese do saneamento não sobreviveria a uma análise jurídica séria porque um ato que cria novos documentos eleitorais, nova lista de presença e nova ata não é saneamento de



forma: é exercício de nova competência eleitoral, que exige investidura formal dos associados mediante convocação regular. Nada demonstrado neste sentido. 23. Entendo, portanto, neste momento, por vazia de efeitos ambas as eleições, quer a de maio, quer a de janeiro de 2025 aqui impugnadas. 24. Contudo, dada a irreversibilidade de decisão que simplesmente ordene, em caráter liminar, a realização de nova eleição, visto que, alcançada conclusão diversa quando da sentença não haveria como restituir o mandato à gestão deposta antecipadamente, entendo por adotar posição acautelatória intermediária, visto que igualmente não se pode deixar a cargo de diretoria potencialmente ilegítima o controle da entidade. 25. Assim, entendo ser adequada a convocação de assembleia geral extraordinária, em que os associados deliberem acerca da necessidade ou não de realização de nova eleição, transferido à autoridade do órgão máximo decisivo da associação a decisão pela destituição de sua diretoria diante dos fatos discutidos neste processo. 26. Determino, portanto, a realização de assembleia geral da associação agravada no sábado dia 27 de março de 2026, às 14 horas, no Auditório da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, órgão que será oficiado para disponibilizar, se possível, o espaço. Omito o estatuto para situação de tamanha anomia, passo a dispor as seguintes regras circunstanciais. 27. Havendo confirmação de disponibilidade do espaço acima designado, deverá ser publicado edital, com cópia desta decisão, em 9 de março de 2026 pela atual gestão da entidade em todos os meios de publicidade possíveis: incluindo, aí, a sede da própria Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, a sede da associação, bem como, alternativamente encaminhar e-mail, mensagem de texto por aplicativo de mensagens ou realizar publicação nas redes sociais para informar seus associados, sem prejuízo de que também o agravante promova a divulgação pelos meios a si disponíveis. 28. A referida assembleia geral será presidida pelo associado mais velho presente, que deverá ser secretariado por dois outros associados, um indicado pelo ora agravante, e outro indicado pelo atual presidente da associação. Estes secretários conferirão a habilitação dos presentes como associados e farão a lista de presença. 29. Seguir-se-á uma exposição de cada parte, de até 20 minutos cada para explicar as razões pelas quais cada uma entende pela anulação dos atos eleitorais de 2025 ou pela sua chancela, iniciando pelo agravante ou pessoa que este indicar, seguido do atual presidente da associação, ou também pessoa que este indicar; após, cada qual terá 10 minutos para resposta, na mesma ordem. As exposições devem se ater à validade ou invalidade dos atos eleitorais, e não devem adentrar no mérito da gestão ou qualidades pessoais dos envolvidos, cabendo ao associado que presidir a assentada cassar a palavra daquele que descumprir tal determinação. 30. Encerrados os debates, tomar-se-á o voto individual e secreto de cada associado pela anulação dos atos eleitorais de 2025 ou pela convalidação destes, ou, ainda, pela abstenção, cabendo a cada associado que votar a assinatura numa ata de votação, para fins de comparação com a lista de presença e verificação de quórum. 31. Da data de publicação da presente decisão até o resultado da assembleia geral, fica atual gestão em caráter interino, sendo-lhe vedada a transferência de quaisquer valores das contas da associação agravada, a proibição de firmar qualquer contrato, convênio, parceria, ou negócio de qualquer natureza, ainda que a título gratuito, a vedação de alienação ou aquisição de quaisquer bens, podendo tão somente executar despesas de manutenção, quer com o prédio sede, quer com obrigações contratadas anteriormente à publicação desta decisão, quer com o pagamento de eventuais funcionários da entidade. 32. Após a votação, contar-se-á publicamente os votos, e havendo maioria dos votos, excluídas as abstenções, pela anulação dos atos eleitorais, ficará destituída a atual direção, e, diante da acefalia, deverá o associado que presidir a assentada sortear uma comissão eleitoral de três membros, e alcançando três sorteados que concordem em compor a referida comissão, estes escolherão entre si o presidente, que convocará novas eleições para até dali a 30 dias, seguindo o estatuto. Fica a cargo da comissão eleitoral, colegiadamente, a gestão interina da associação até a eleição, nos mesmos termos do parágrafo anterior. 33. Havendo maioria dos votos, excluídas as abstenções, pela convalidação dos atos eleitorais de 2025, cessa imediatamente a interinidade da atual gestão, que retoma o pleno exercício da administração da entidade. 34. Desta forma, diante da flagrante heterodoxia e visíveis máculas da forma como realizada a convalidação da eleição de janeiro de 2025, compreendo que é imprescindível a convocação, desta vez de forma regular e estatutária, de assembleia geral da associação agravada para decidir, de forma inequívoca pela validade ou não do referido pleito passado, cumprindo, até lá, a gestão meramente interina do patrimônio da associação por parte de seus atuais diretores. 35. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL a fim de determinar a realização de assembleia geral nos termos dos §§26 a 33 desta decisão, bem como para restringir a atual administração da entidade agravada ao caráter meramente interino, nos termos do §31 desta decisão, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 36. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 37. Oficie-se, por oficial de justiça, a Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para que informe a esta relatoria, em até 48 horas, a disponibilidade de seu auditório para a realização da assembleia geral extraordinária da ANSEF/AL no sábado dia 27 de março de 2026, às 14 horas, devendo o ofício ser remetido com os cumprimentos de estilo. 38. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, já tendo havido apresentação de contrarrazões. 39. Após cumpridas tais diligências, retornem-me conclusos os autos para voto. 40. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - 319

Nº 0801843-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Comlub Comercial de Lubrificantes Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Banco Bradesco S.A., em face de decisão interlocutória fls. 590/596 dos autos originários) proferida em 5 de fevereiro de 2026 pelo juízo da 12ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Gustavo Souza Lima, nos autos da Recuperação Judicial em que figura como credor, tombada sob o n.º 0701578-15.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem determinou que a instituição financeira procedesse, no prazo de 48 horas, ao estorno integral de R\$ 42.128,84 debitados da conta da recuperanda, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Sustenta que a ordem já foi cumprida na origem e que os descontos ocorreram antes do banco tomar conhecimento do ajuizamento da recuperação. 3. Arguiu a parte recorrente que o prazo concedido é insuficiente para os procedimentos sistêmicos internos e que o valor da multa cominatória é exorbitante e desproporcional à obrigação principal. Alegou, ainda, a inadequação da periodicidade diária da multa frente à natureza mensal dos descontos, defendendo o afastamento da penalidade por ausência de pretensão resistida. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo até o julgamento final com o fim de evitar prejuízos irreparáveis ao banco agravante e enriquecimento injustificado pela agravada. 5. Conforme termo à fl. 47, o presente processo alcançou minha relatoria em 19 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que determinou o estorno de valores descontados pelo banco agravante de conta corrente da empresa recuperanda, visto que se trataria de compensação de dívida concursal, o que seria vedado, determinando a devolução em 48 horas, bem como fixando multa de 10 mil reais em caso de descumprimento. 10. Adianto que entendo assistir razão à parte recorrente. 11. Isto porque, no caso presente, inexistente controvérsia, e a parte agravante não se opõe de nenhuma forma à devolução dos valores que assume serem concursais, bem como anui com a jurisprudência no sentido de ser descabida a compensação de dívida inserta na recuperação judicial pelo banco credor apenas por ostentar a qualidade de depositário



de valores, realizando verdadeira furada de fila em relação aos demais credores. 12. O pleito recursal é exclusivamente a extensão do prazo fixado pelo juízo em 48 horas, bem como o afastamento da multa cominada, e em ambos os casos se revela tanto razoável o conjunto de argumentos levantado pela parte recorrente, quanto desarrazoada a posição do juízo originário. 13. Acerca do prazo de 2 dias, este se revela demasiado exíguo para operação de alta monta, envolvendo valores de mais de 40 mil reais, e que, ainda que objeto de medida judicial, precisarão passar por etapas burocráticas não triviais dentro da instituição financeira, com aprovação de funcionários específicos e mesmo eventualmente a necessidade de informação às autoridades monetárias acerca da movimentação, anotação em balanços, registros sistêmicos, conferências e reconferências; operações que, em grande medida já foram previamente feitos com dias de antecedência antes do desconto agendado, e que não poderiam ser desfeitas, em sentido reverso, em tão breve tempo. 14. O noticiário hodierno demonstra que a gestão de bancos não é coisa simples, e seus balanços, registros e contabilidade exigem um rigor de tamanha excessividade que não é possível confundir uma operação de estorno - com todas as etapas que lhe orbitam - com o mero realizar desprezioso de um pix. 15. A concessão do prazo de 15 dias úteis é, em minha compreensão, razoável e adequado para o caso, mas, naturalmente, contado da data da decisão que concedeu a medida, visto que desde aquele momento tem ciência a instituição do dever de cumprir obrigação que não se opõe. 16. Por fim, no que toca à fixação de multa, entendendo-a absolutamente descabida, na medida que o estorno constitui obrigação de pagar quantia certa, e não se submete ao regime da coerção das astreintes, reservado às obrigações de fazer e não fazer, outros meios devem ser utilizados para obtenção do cumprimento da tutela antecipada, mesmo, eventualmente, o bloqueio de valores e o rito da penhora. Neste sentido, cito o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA PAGAMENTO MENSAL DOS HAVERES. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se, igualmente, aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pois a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional. 2. A obrigação de pagar quantia certa, ainda que objeto de tutela antecipada, não se sujeita à aplicação de multa cominatória com o fim de impor seu cumprimento. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 401.426/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.) 17. Faz-se necessário afastar à inteireza a multa fixada na origem, visto que descabido para o tipo de obrigação imposta liminarmente, cabendo ao juízo, caso frustrado o cumprimento da decisão, promover o bloqueio de valores nas contas dos bancos ora recorrente. 18. Desta forma, considerando a ausência de oposição da instituição agravante ao cumprimento da obrigação imposta, e tendo em vista que ofereceu justificativas pertinentes para a necessidade de maior prazo para o adimplemento, bem como diante da impossibilidade de fixação de multa para obrigação de pagar, entendo por sustar a decisão recorrida nos termos que requeridos no Agravo de Instrumento. 19. Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de sustar a decisão de fls. 590/596 dos autos originários em relação ao banco Banco Bradesco S.A., estendendo o prazo de cumprimento da obrigação de estorno dos valores para 15 dias úteis, contados de sua intimação da decisão de 1º grau, bem como para afastar a multa fixada na origem, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 20. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 21. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 22. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 23. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Osiris Antinolfi Filho (OAB: 45423/CE) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - 319

Nº 0802013-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Antonio Luiz de Lima - Agravada: Claudineide da Silva - Agravada: ANA CLARA DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo interposto por A. L. de L. em face da decisão interlocutória proferida em 13 de janeiro de 2026 pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, na pessoa do Juiz de Direito Mayara Lima Rocha Macedo, nos autos do cumprimento de sentença tombada sob o n.º 0700129-82.2018.8.02.0007, no qual o juízo de primeiro grau, ao apreciar a impugnação do executado, não conheceu a impugnação apresentada e condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos: V. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECIDO: a) NÃO CONHECER da impugnação apresentada pelo executado às fls.507-514, por versar sobre matéria estranha ao objeto desta execução; b) CONDENAR o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.81 do CPC, em favor da parte exequente; c) INDEFERIR o pedido de audiência de justificação formulado pelo executado; d) DETERMINAR que a parte exequente atualize a planilha de débito no prazo de 05 (cinco) dias; e) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para fila de alimentos. 2. Irresignada, a parte agravante interpôs o presente recurso sustentando, em suas razões recursais (fls. 1/8), em síntese, que vem sofrendo com um processo de execução de forma indevida, pois comprovou a quitação dos valores solicitados pela agravada. Nesse contexto, acostou aos autos os comprovantes de quitação dos valores referentes aos períodos solicitados pela agravada que compreende os anos de 2018 a 2021 referente ao rito de penhora. 3. Destaca que, durante os períodos de janeiro de 2018 a setembro de 2019 a pensão era fixada no patamar de R\$ 100,00, conforme sentença disposta no processo de nº 0000431-65.2012.8.02.0007, valores estes que foram quitados conforme os comprovantes de depósito e, a partir de setembro de 2019, foi determinado que o montante a ser pago a título de pensão seria o valor R\$ 265,72, e que procedeu com o pagamento das parcelas do ano de 2019 a agosto de 2020. Por fim, menciona que foi realizado um acordo para pagamento das parcelas referente aos meses de setembro de 2020 a junho de 2022 no valor de R\$ 7.596,00, de maneira que resta comprovado o inadimplemento de todos os débitos referente ao lapso temporal de 2018 a 2021. 4. Nesse cenário, sustenta a necessidade de suspensão da decisão até o julgamento do agravo de instrumento a fim de evitar lesão grave de difícil reparação ao agravante. Forte nesses pleitos, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada no sentido de suspender a decisão que não reconheceu a impugnação dos valores já pagos a título de alimentos, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como a reforma da r. decisão, extinguindo a execução de alimentos tendo em vista a quitação dos valores mediante comprovação documental por meio dos comprovantes de depósito na conta da genitora da agravada nos períodos solicitados pela causídica da agravada. 5. Juntou os documentos de fls. 9/38. 6. Termo (fl. 39) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 20 de fevereiro de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, suficientes indícios para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar o cerne do recurso. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal se refere ao alegado desacerto da decisão proferida no primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado nas fls. 507/514 e condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, em favor da parte exequente. 11. Assim, o recurso serve para avaliar se, de fato, houve a quitação da dívida conforme os comprovantes de pagamento juntados nas fls. 508/510 e se é cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé. 12. Ab initio, pontuo que o cumprimento



de sentença que ensejou o presente agravo trata de um procedimento executivo ajuizado por A. C. da S. L., representada por sua genitora C. da S., em desfavor de A. L. de L., a fim de ver satisfeito o débito surgido do descumprimento da prestação de pensão alimentícia sob o rito de penhora, conforme memória de cálculo anexado no processo de origem. 13. O juízo competente proferiu decisão nas fls. 502/504, oportunidade na qual determinou a intimação do devedor para pagar o valor indicado no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 14. O executado A. L. de L., ora agravante, apresentou impugnação ao pedido de penhora, sob o argumento da suposta quitação da dívida, acostando comprovantes de transferência nas fls. 508/509. 15. Ao analisar o feito, o juízo competente constatou que os comprovantes de pagamento apresentados pelo executado às fls. 507/514 referem-se, inequivocamente, ao acordo firmado no processo de prisão civil, não guardando qualquer relação com o objeto do presente cumprimento de sentença e, em razão disso, rejeitou a impugnação, vejamos (fls. 551/555): Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo executado não merece conhecimento, pelos fundamentos que passo a expor. O presente cumprimento de sentença tramita pelo rito da penhora (art. 523 do CPC) e tem por objeto exclusivamente os débitos alimentares pretéritos acumulados até dezembro de 2021, conforme expressamente delimitado em diversas oportunidades processuais (fls. 294, 344 e 424). Por sua vez, o processo nº 0000431-65.2012.8.02.0007 tramitou pelo rito da prisão civil (art. 528 do CPC) e teve por objeto débitos alimentares do período de janeiro de 2022 a abril de 2024, conforme acordo homologado às fls. 519 daqueles autos, pelo qual o executado se comprometeu a pagar: R\$ 8.400,00 na data do acordo; 12 parcelas de R\$ 166,00 cada, a serem pagas mensalmente a partir de maio de 2024. Portanto, tratam-se de processos distintos, com objetos diversos e períodos não coincidentes: Processo nº 0000431-65.2012.8.02.0007 (rito da prisão civil): débitos de janeiro/2022 a abril/2024; Presente cumprimento de sentença (rito da penhora): débitos até dezembro/2021. Os comprovantes de pagamento apresentados pelo executado às fls. 507-514 referem-se, inequivocamente, ao acordo firmado no processo de prisão civil, não guardando qualquer relação com o objeto do presente cumprimento de sentença. Nesse contexto, a impugnação apresentada pelo executado revela-se inepta, pois versa sobre matéria estranha ao objeto desta execução, confundindo processos distintos e tentando quitar débito de um feito com pagamentos realizados em outro. Assim, não conheço da impugnação apresentada pelo executado às fls. 507-514, por não guardar pertinência temática com o objeto do presente cumprimento de sentença. 16. Entendo que agiu com acerto a decisão agravada, vez que a impugnação apresentada pelo executado sustenta que houve o adimplemento do débito referente ao cumprimento de sentença de alimentos pelo rito de penhora, contudo os comprovantes colacionados na petição de impugnação na verdade se referem aos comprovantes do processo de n. 0000431-65.2012.8.02.0007 referente ao rito de prisão. 17. Ademais, extrai-se autos de n. 0000431-65.2012.8.02.0007 que a exequente ingressou com o cumprimento de sentença de alimentos pelo rito de prisão e conforme petição de fls. 518, acostou aos autos o acordo formulado entre as partes litigantes, acostando os comprovantes de transferência nas fls. 519/523 e, em razão do adimplemento do débito, o juízo competente homologou o acordo por sentença e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 543/544. 18. Assim, levando em consideração que os comprovantes colacionados na impugnação se referem ao rito de prisão e que os outros elementos probatórios não apontam o adimplemento do débito sob rito de penhora em aberto, concluo que parte agravante não comprova minimamente que houve a quitação dos valores em aberto, não havendo, portanto, verossimilhança das alegações de plano. 19. Conclui-se que, da análise sumária em sede liminar recursal, neste momento processual, os documentos anexados, são suficientes à manutenção da decisão de origem, de maneira que não se desconsidera a possibilidade durante a instrução probatória ou mesmo julgamento de mérito pelo colegiado, de eventual reanálise do presente entendimento. 20. De modo que não vislumbro os pressupostos a ensejar a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada neste momento processual pelas razões supramencionadas. 21. Pelo exposto, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, mantendo a decisão de origem em seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazão, retomem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20438/AL) - 319

Nº 0802112-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valesca Caiane Alves da Rocha - Agravado: David Lucas da Silva Buarque - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por V. C. A. da R. contra decisão (fls. 72/74) oriunda do Juízo da 27ª Vara Cível da Capital/Família, nos autos da ação de busca e apreensão de menor c/c guarda unilateral e suspensão do poder familiar n. 0760637-65.2025.8.02.0001, ajuizada por D. L. S. B em desfavor de V.C.A. da S., cuja decisão deferiu parcialmente o pedido para conceder a guarda provisória e unilateral do menor T. R. B. ao genitor, nos seguintes termos (fls. 72/74): No caso, os documentos juntados aos autos evidenciam que o menor, sob guarda materna, vem apresentando reiteradas faltas escolares, com prejuízo significativo ao seu processo de aprendizagem e desenvolvimento social, situação que se mostra incompatível com os deveres inerentes ao exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.634, I, do Código Civil e dos arts. 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, o direito fundamental à educação integra o núcleo essencial da proteção integral assegurada à criança e ao adolescente, de modo que a omissão reiterada dos responsáveis quanto ao acompanhamento da vida escolar configura indício relevante de negligência. Por outro lado, a medida de busca e apreensão de menor possui natureza excepcional e extrema, por implicar ruptura abrupta da rotina da criança, com potencial impacto emocional significativo, razão pela qual deve ser adotada apenas diante de situação concreta de risco iminente à integridade física ou psíquica do infante ou de resistência injustificada ao cumprimento de determinação judicial. No presente momento, embora se verifiquem indícios consistentes de prejuízo na esfera educacional e de fragilização do exercício do poder familiar materno, não se evidencia, de plano, quadro de risco imediato que justifique a adoção, desde logo, da medida mais gravosa de busca e apreensão, devendo-se observar a proporcionalidade e a gradação das medidas de intervenção estatal, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança. Dessa forma, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, em prestígio ao princípio do melhor interesse da criança, tenho por bem deferir parcialmente o pedido, inaudita altera pars, para conceder a guarda provisória e unilateral do menor Theo Rocha Buarque ao genitor, David Lucas Silva Buarque, a quem caberá exercer os direitos e deveres previstos no caput do art. 33 do ECA, devendo a genitora entregar o menor ao pai imediatamente. Em caso de descumprimento da determinação por parte da genitora, fica desde já autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão do menor. Quanto ao pedido de suspensão do poder familiar materno, trata-se de medida de caráter excepcional, que demanda robusta dilação probatória e contraditório efetivo, não se revelando possível sua apreciação em sede de cognição sumária, razão pela qual, por ora, indefiro. 2. Em razões recursais (fls. 1/17), a recorrente defende a necessidade de reforma da decisão e a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo CNJ e da configuração de violência processual, destacando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e pacífica no sentido de que a alteração provisória da guarda só é recomendável em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrado o risco iminente à integridade física ou psicológica da criança, exigindo, como regra, a realização prévia de estudo psicossocial. 3. A agravante sustenta a prioridade das medidas protetivas menos gravosas, consoante preceitua o art. 129 do ECA, bem como a ausência de comprovação da regularização escolar pelo agravado, destacando que o genitor não carrega aos autos originários qualquer documento apto a comprovar



a regularização da matrícula escolar do menor em nova instituição de ensino, tampouco demonstrou a sua efetiva frequência às aulas. 4. Nesse cenário, frisa que a criança foi retirada de seu lar de referência e afeto primário sob a justificativa de inseri-la em sala de aula, mas, na prática, o infante encontra-se apartado de sua mãe e, ao que tudo indica, à margem do sistema educacional, pois a mãe não teve a chance de finalizar o processo de matrícula e negociação junto à instituição escolar anterior. Acrescenta, ainda, que a probabilidade do direito resta escancarada pela violação ao postulado da proporcionalidade e à ausência de estudo psicossocial para embasar a alteração liminar de guarda, ferindo o entendimento consolidado do STJ e o texto do ECA, além do risco de dano grave em ocasionado pela ruptura abrupta e violenta de sua rotina e do convívio materno ao qual está habituado há anos. 5. Forte nesses argumentos, requereu a concessão da tutela recursal de urgência para obstar imediatamente os efeitos da decisão de fls. 72/74 e determinar a imediata restituição do menor à agravante, com o restabelecimento da guarda/residência provisória materna, até a decisão final ou até a conclusão do estudo psicossocial, fixando-se desde logo o regime de convivência paterna. Subsidiariamente, caso mantida a necessidade de intervenção imediata, pleiteou que o Juízo determine medidas alternativas menos gravosas, consistentes na aplicação das disposições do art. 129 do ECA, compelindo a genitora e o próprio genitor a promoverem a regularização escolar do menor, com o acompanhamento estreito do Conselho Tutelar e da equipe técnica do Juízo. 6. Juntou os documentos de fls. 18/153. 7. Termo (fl. 152) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 24 de fevereiro de 2026. 8. É o breve relatório. 9. Compulsando os autos originários, verifico que o juízo primevo, reconhecendo a existência de circunstâncias supervenientes não apreciadas quando da prolação da decisão de fls. 72/74, deferiu em 24 de fevereiro de 2026 o pedido de reconsideração da decisão de fls. 103/111 dos autos originários para revogar a tutela de urgência concedida às fls. 72/74; determinar a imediata restituição do menor à genitora, restabelecendo-se provisoriamente o status quo quanto à guarda e residência; fixar regime provisório de convivência paterna em finais de semana alternados, devendo buscá-lo às 08h do sábado na residência da genitora e devolvê-lo às 18h do domingo também na casa da mãe, conforme consta na decisão de fls. 236/237. 10. Posteriormente, houve a realização da audiência no dia 26 de fevereiro de 2026, conforme a ata constante nas fls. 292/293, oportunidade na qual o juízo competente manteve a decisão de fls. 236/237, mas modificou o regime de convivência do genitor e fixou medida para a regularização escolar do menor, vejamos: Ademais, diante da oitiva do menor e de ambas as partes nesta audiência, tenho por bem manter a decisão de fls. 236 e 237 em todos os seus termos, até ulterior deliberação, exceto no que se refere à visitação do genitor, que passará a ser realizada provisoriamente da seguinte forma: o genitor buscará o menor em finais de semana alternados, buscando-o na sexta-feira após o horário escolar, devolvendo-o na segunda diretamente na escola antes do início das aulas. Quanto aos feriados, natal, ano novo e aniversário do menor, estes serão alternados entre os genitores. Quanto ao período de férias escolares, será dividido igualmente entre os genitores. O menor ficará com o genitor no diados pais e no aniversário deste e com a genitora no dia das mães e no aniversário desta. Na oportunidade, o genitor compromete-se em, no prazo de 24h, pegar a transferência da atual escola do menor na Garça Torta e enviar para a genitora. Além disso, determino que os autos sejam remetidos ao Setor de Psicologia e Setor Multidisciplinar deste Fórum, a fim de que seja realizado estudo psicossocial entre as partes e o menor. Telefone do Sr. David Lucas Silva Buarque: (82) 99173-2171. Telefone da Sra. Valesca Caiane Alves da Rocha: (82) 99683-4541. Por fim, tenho por bem remarcar nova audiência para o dia 13 de abril de 2026, às 10h30min, afim de reavaliar a situação aqui determinada, saindo ambas as partes desde já intimadas para comparecerem. 11. A decisão de fls. 236/237 é datada de 24 de fevereiro de 2026 e a audiência foi realizada em 26 de fevereiro de 2026 (fls. 292/293), ou seja, posteriormente à interposição do presente recurso, tendo aquela instância resolvido em a matéria de que tratou o decisor que ora se impugna. 12. É que, da análise das razões recursais, observa-se que a agravante objetiva a tutela recursal de urgência para obstar imediatamente os efeitos da decisão de fls. 72/74 e determinar a imediata restituição do menor à agravante, com o restabelecimento da guarda/residência provisória materna, até a decisão final ou até a conclusão do estudo psicossocial, fixando-se desde logo o regime de convivência paterna. Subsidiariamente, caso mantida a necessidade de intervenção imediata, pleiteou que o Juízo determine medidas alternativas menos gravosas, consistentes na aplicação das disposições do art. 129 do ECA, compelindo a genitora e o próprio genitor a promoverem a regularização escolar do menor, com o acompanhamento estreito do Conselho Tutelar e da equipe técnica do Juízo. 13. E, conforme mencionado, o juízo competente na decisão de fls. 236/237 deferiu o pedido de reconsideração da decisão para revogar a tutela de urgência concedida às fls. 72/74 e determinar a imediata restituição do menor à genitora, restabelecendo-se provisoriamente o status quo quanto à guarda e residência; ao tempo em que fixou o regime provisório de convivência paterna. Ademais, na audiência realizada no dia 26 de fevereiro de 2026, o juízo competente modificou o regime de convivência do genitor e consta na ata que o agravado se comprometeu em, no prazo de 24h, pegar a transferência da atual escola do menor na Garça Torta e enviar para a genitora. 14. Como se vê, resta configurada a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento sob análise, haja vista o proferimento de novas decisões na ação originária, determinando a imediata restituição do menor à genitora, restabelecendo-se provisoriamente o status quo quanto à guarda e residência; bem como fixando o regime de convivência com o genitor, além da obrigação deste de enviar para a genitora a transferência da atual escola, possibilitando assim a regularização escolar, de maneira que afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal em relação à decisão interlocutória, razão pela qual o não conhecimento do recurso é a medida que se revela obrigatória. 15. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, e no art. 62 do RITJAL, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo PREJUDICADO, ante a perda superveniente do interesse recursal. 16. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 17. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes, arquite-se. 18. Publique-se e intime-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - 319

Nº 0802277-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Maria das Graças Santos Neto Tavares - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Cássio Santos Tavares, representado pela genitora, Maria das Graças Santos Neto Tavares, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões) proferida às fls. 417/419 em sede de cumprimento de sentença. 02. Acontece que, ao analisar os autos de origem, observo que o ato judicial impugnado foi promovido em sede de cumprimento de sentença originário dos autos do processo nº 0701079-05.2022.8.02.0055, no qual houve apreciação da demanda em Apelação julgada pela 4ª Câmara Cível, com relatoria do Des. Orlando Rocha Filho. 03. Diante do exposto, sem maiores considerações, determino que, com a urgência necessária, promova-se a imediata redistribuição do presente recurso ao Desembargador Orlando Rocha Filho, Relator da Apelação Cível de n.º 0701079-05.2022.8.02.0055. 04. Cumpra-se com a urgência necessária, promovendo a baixa da minha relatoria no feito. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0802368-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: RENATO RIBEIRO OLIVA DE SOUZA - Agravado: Condomínio Residencial Laguna - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Renato Ribeiro Oliva de Souza objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro/AL que julgou improcedente exceção de pré-executividade. 02. Entretanto, ao instruir o presente recurso, a parte agravante deixou de colacionar aos autos o comprovante de pagamento referente ao preparo recursal. 03. Sendo assim, determino a intimação da agravante, na pessoa do seu Advogado, a fim de que, no prazo máximo de 05



(cinco) dias, comprove se efetuou o pagamento do preparo no momento da interposição do presente recurso ou, caso não tenha assim procedido, que promova o pagamento em dobro, sob pena de deserção, em atenção ao disposto no art. 1.007, caput e §4º, do CPC/2015. 04. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. 05. Publique-se. Cumpra-se. 06. Utilize-se o presente como mandado/ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: FLORISMUNDO DIAS JARDIM JUNIOR (OAB: 450170/SP) - Juliano Pessoa (OAB: 12978/AL) - 319

Nº 0802383-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Josiane Davino dos Santos - Agravado: Braskem S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Josiane Davino dos Santos, em face de decisão interlocutória (fls. 115/116 dos autos originários) proferida em 30 de janeiro de 2026 pelo juízo da 8ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Eliana Normande Acioli, nos autos da ação de reparação civil por danos morais e materiais por si ajuizada e tombada sob o n. 0740198-33.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão proferida pelo juízo a quo incorreu em erro in judicando ao indeferir o pedido de tutela de urgência que visava ao pagamento de auxílio-moradia mensal, em razão dos impactos socioambientais decorrentes da exploração de sal-gema pela empresa agravada na região. 3. Alega que o imóvel de sua propriedade, situado no bairro do Pinheiro, encontra-se em área de monitoramento, com risco reconhecido de subsidência, conforme mapeamento oficial da Defesa Civil e demais documentos técnicos acostados aos autos. 4. Sustenta, nesse contexto, que o imóvel estaria submetido a monitoramento constante e que o entorno foi afetado por esvaziamento urbano e acentuada desvalorização imobiliária, circunstâncias que, segundo afirma, justificariam a concessão do auxílio-moradia pleiteado. 5. Por tais razões, requereu, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado o pagamento do referido benefício. No mérito, pugna pela reforma integral da decisão agravada, com a concessão da tutela de urgência requerida. 6. Conforme termo à fl. 49, o presente processo alcançou minha relatoria em 27 de fevereiro de 2026. 7. É o relatório. 8. Em exame perfunctório, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do agravo de instrumento no que tange ao pedido liminar, passando à análise da tutela provisória recursal. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática de tutela provisória recursal ou a suspensão da decisão impugnada quando demonstrados a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do referido diploma. 10. No caso em exame, observa-se que a controvérsia recursal reside em verificar a correção da decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência destinado à concessão de auxílio-moradia mensal à agravante, em razão dos alegados impactos decorrentes das atividades minerárias da empresa Braskem S/A na região. 11. Com efeito, verifica-se que a própria agravante afirma, em sua petição inicial - e reitera nas razões recursais -, que o imóvel de sua propriedade encontra-se localizado em área limítrofe às zonas de criticidade, conforme o Mapa de Linhas de Ações Prioritárias da Defesa Civil (Versão 5), estando inserido em setor classificado como área de monitoramento (Criticidade 01), região submetida a acompanhamento técnico contínuo. 12. Ocorre que a classificação de determinada área como Criticidade 01 possui finalidade precípua de permitir o monitoramento geotécnico e geodésico permanente pelas autoridades competentes, não implicando, ao menos em princípio, determinação de evacuação compulsória ou medidas imediatas de realocação de moradores. 13. Nesse contexto, o Programa de Compensação Financeira (PCF) foi instituído com o objetivo de atender, de forma emergencial, moradores e comerciantes diretamente impactados por medidas de evacuação compulsória determinadas pela Defesa Civil, em razão da comprovada instabilidade geológica nas áreas classificadas como de criticidade máxima (Criticidade 00). 14. Assim, não se vislumbra, neste momento processual, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de concessão do auxílio-moradia pretendido, porquanto tal benefício possui natureza excepcional e vinculada, em regra, às hipóteses em que há determinação oficial de desocupação do imóvel, situação que não se verifica, ao menos por ora, no caso concreto. 15. Ademais, eventual desvalorização do imóvel ou a existência de nexo de causalidade entre a depreciação do bem e os fenômenos socioambientais decorrentes das atividades da empresa agravada constituem matérias que demandam análise aprofundada do conjunto probatório, incompatível com o presente momento processual de cognição sumária. 16. Não se pode confundir eventual direito à reparação por danos materiais decorrentes da depreciação do imóvel com o auxílio-moradia mensal, benefício este que possui finalidade distinta, voltada a amparar moradores e comerciantes que foram obrigados a desocupar seus imóveis em virtude de determinação oficial, situação não demonstrada nos autos até o presente momento. 17. À vista disso, entendendo não estarem presentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória recursal pretendida. 18. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 20. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me os autos conclusos para voto. 22. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Antonio de Castro Alves Junior (OAB: 2811/RO) - 319

Nº 0802464-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: RENATO NUNES DE VASCONCELOS - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Equatorial Alagoas Distribuidoras de Energia S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 52/56 dos autos originários) proferida em 30 de novembro de 2025 pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0761497-66.2025.8.02.0001. 2. Ao compulsar o presente feito, observo que não consta pedido liminar de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, motivo pelo qual determino a intimação da parte agravada para apresentar suas contrarrazões, caso assim deseje, no prazo processual legal. 3. Tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me os autos conclusos para julgamento. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0812042-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Bensnivaldo Macelino Borges - Agravado: Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionista do Brasil - 'D E S P A C H O / O F Í C I O / M A N D A D O 3ª CC Nº \_\_\_\_/2026 01. Considerando o Aviso de Recebimento - AR de fls. 29/30, com a informação "mudou-se", bem como diante do pedido de fls. 34/35 da parte agravante, informando que não logrou êxito em obter o endereço atualizado do agravado, determino que a Secretaria desta 3ª Câmara Cível expeça Ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando informações sobre o endereço completo e atualizado da parte agravada, no prazo máximo de 10 (dez) dias. 02. Transcorrido o prazo ou apresentadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. 03. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/



SE) - Brenna Karolyne Andrade Dias de Melo (OAB: 9213/SE) - 319

Nº 0813762-48.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravada: Josicleia Lima Moreira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento cujos autos de origem se encontram julgados, havendo sido prolatada sentença pelo juízo a quo posteriormente à interposição do presente recurso. 2. Tendo, assim, sido resolvido em sede definitiva em 1ª instância a matéria de que tratou interlocutoriamente o decisor que ora se impugna, se conclui pelo prejuízo do presente feito recursal, tendo perdido a eficácia a decisão dada em sede de cognição sumária, substituída, então, pelo juízo exauriente da sentença, que resolve ou põe fim a todas as questões envolvidas no processo, uma vez que o resolve na instância de origem, quer com mérito ou não. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de repetição de indébito em fase de liquidação de sentença. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. 3. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) 3. Desta forma, cabe à relatoria a extinção do presente recurso com lastro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 4. Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo PREJUDICADO, ante a perda superveniente do interesse recursal. 5. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 6. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer delas, archive-se o feito. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Juliane Fidélis de Lima Gomes (OAB: 16751/AL) - 319

Nº 9000010-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fazenda Pública Estadual - Agravado: Audálio Marinho Neves - Agravado: Gilvan Freire Clementino - Agravado: Paulo Alberto Macedo Pinto - Agravado: Luiz Carlos Ferreira da Costa - Agravado: Luciano Almeida Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública Estadual, objetivando modificar Decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual que deferiu tutela de urgência pleiteada na inicial. 02. Antes de analisar o pedido liminar, dada a complexidade e densidade da matéria posta em julgamento, determino a intimação da parte agravada para, querendo, contraminar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou apresentadas contrarrazões, dê-se vistas dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 04. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 05. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 06. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) - Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700519-55.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria do Carmo Ferreira de Oliveira - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Nos autos de n. 0700519-55.2025.8.02.0056 em que figuram como parte aquelas acima indicadas, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Sessão Técnica de Ampliação de Julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Des. Paulo Zacarias, que lavrará o acórdão. Vencido o relator, Alcides Gusmão da Silva. Votaram com a divergência, além do Des. Paulo Zacarias, o Des. Paulo Lima e a Juíza Conv. Adriana Carla. Maceió, AL, em Des. Paulo Zacarias da Silva Relator Designado' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0760091-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lima Transportes Ltda - Apelado: Superintendente da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura digital. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Advts: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - RAUL AMARAL JUNIOR (OAB: 13371A/AL) - 319

Nº 0801548-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Limoeiro de Anadia - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: ANTONIO AURELIANO DA SILVA, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Banco BMG S.A, em face de decisão interlocutória (fls. 75/79 dos autos originários) proferida em 19 de setembro de 2025 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia, na pessoa do Juiz de Direito Eduardo Ligiéro Rocha, nos autos da ação de conversão de reserva de margem consignável de cartão em empréstimo comum c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0700595-02.2025.8.02.0017. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do Agravado, fixando multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro in judicando, alegando que valor e o limite da multa cominatória fixada podem causar prejuízos desproporcionais e irreparáveis ao Banco. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão ora combatida, para obstar a exigibilidade da multa até o julgamento final do presente recurso. No mérito, requer a reforma da decisão para afastar a multa aplicada, e, subsidiariamente, que seja reduzido o valor e o limite da multa. 5. Conforme termo à fl. 30, o presente processo alcançou minha relatoria em 10 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a



controvérsia em avaliar a correção da decisão originária que determinou a suspensão dos descontos realizados no benefício da parte autora, relacionado ao contrato discutido nos autos, sob pena de incidência de multa de R\$100,00 (cem reais) por desconto, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 10. O agravante, em suas razões recursais, defende que a multa arbitrada foi excessivo e desproporcional, tendo em vista que alega a desnecessidade de aplicação de multa no caso em tela. Alega a onerosidade excessiva dos valores fixados a título de astreintes. 11. Dessa maneira, é prudente manter, por ora, suspensas as cobranças decorrentes do referido contrato até a solução da controvérsia, sobretudo porque existe perigo de dano para o consumidor, que sofre os descontos em verba alimentar, mas não para a instituição financeira, que tem grande capacidade econômica e apenas difere o direito de cobrança das parcelas do contrato para o fim do processo, caso se sagre vencedora. 12. Embora não seja possível aferir a legalidade ou abusividade do contrato neste momento, constata-se a probabilidade do direito e perigo de dano, tendo em vista que a parte agravada vem sofrendo descontos, cuja regularidade ainda não foi provada, em verba alimentar. 13. Por outro lado, a parte agravante não comprova a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, cabendo à instituição bancária, que expediu a ordem de cobrança, e não à fonte pagadora, suspender os descontos. 14. Assim, entendo que a hipótese dos autos, a princípio, abriga as condições necessárias à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravado. Penso, ainda, que a manutenção do decisum não importará irreversível prejuízo à instituição demandada, pois, acaso vencedora, poderá restabelecer os descontos ora suspensos, a fim de satisfazer seu crédito. 15. Tal comando demanda a fixação de multa com periodicidade consentânea à obrigação. Sendo assim, tratando-se de imposição de obrigação de não fazer, cujo cumprimento é vinculado à data de fechamento da folha de pagamento, afigura-se mais acertado que a multa cominada seja aplicada a cada descumprimento. 16. Com base em tais premissas, a 3ª Câmara Cível convencionou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desacato à ordem de suspender os descontos em folha é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, desestimulando eventuais recalcitrantes pelo devedor, tudo isso sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. 17. Convém lembrar, contudo, que a suspensão dos descontos em tutela de urgência não representa reconhecimento da nulidade do contrato ou adimplemento do débito, ciente a autora de que eventual sentença de improcedência ou, mesmo, improvimento deste recurso restabelecerá a obrigação contratual firmada com o réu. 18. Por essas razões, foi acertada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão atacada, para fins de determinar a suspensão dos descontos nos vencimentos da parte agravada. 19. Em relação a multa, verifica-se que foi fixada pelo Magistrado a quo de forma criteriosa, especificando-se de forma clara o objeto da tutela de emergência imposta, qual seja, que o banco cessasse a realização dos descontos nos proventos da parte consumidora, referentes às prestações do empréstimo impugnado em razão de suposta fraude na contratação, bem como não realizasse a inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito. 20. Convém registrar que a 3ª Câmara assentou entendimento no sentido de que, com relação à proibição de descontos em folha de pagamento, afigura-se acertado o arbitramento de astreintes em caráter mensal. Tal comando demanda a fixação de multa com periodicidade consentânea à obrigação. Sendo assim, tratando-se de imposição de obrigação de não fazer, afigura-se mais acertado que a multa cominada seja aplicada a cada descumprimento, ou seja, a cada desconto indevido realizado em desacordo com a ordem de suspensão. 21. Verifico que o Juízo a quo fixou, para o caso de descumprimento, multa de R\$100,00 (cem reais) por cada desconto indevido, limitada ao importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), estando em desconformidade com o valor mensal utilizado como parâmetro por esta 3ª Câmara Cível, que convencionou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desacato à ordem de suspender os descontos em folha é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, desestimulando eventuais recalcitrâncias pelo devedor, tudo isso sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. POSSÍVEL ABUSIVIDADE DO NEGÓCIO. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0800489-07.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/06/2022; Data de registro: 10/06/2022)(grifos aditados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. PEDIDO DE REFORMA DESTINADO A SUSPENDER OS ALUDIDOS COMANDOS. NÃO ACOLHIDOS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. ACOLHIMENTO EM PARTE. REFORMA PARA DETERMINAR QUE SOB O COMANDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA INCIDA MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR CADA DESCUMPRIMENTO E PARA REDUZIR A PENALIDADE ATRIBUÍDA AO COMANDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTE FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA. REDUÇÃO PARA R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). PARÂMETROS DO COLEGIAL. MANUTENÇÃO DO TETO MÁXIMO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0806544-08.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/04/2022; Data de registro: 06/05/2022) (grifos aditados) 20. Dessa forma, verifico que não há que se falar em desproporcionalidade no valor das astreintes fixado pelo Juízo a quo, pois o valor fixado está abaixo do adotado por esta 3ª Câmara Cível, de modo que mantenho a multa cominatória em R\$100,00 (cem reais) por desconto indevido, ante a vedação à reformatio in pejus. 21. No entanto, considerando que se trata de recurso da parte ré, aumentar a multa e afastar o teto estipulado na decisão agravada incorreria em reformatio in pejus, portanto, devendo ser mantido. 22. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO à decisão agravada, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito final do presente recurso. 23. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 24. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 25. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 26. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva” - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - 319

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000475-41.2010.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Construtora Marquise S/A, - Apelado: Município de Marechal Deodoro/al - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Presença da advogada Renata da Silva Tenório, inscrita pela parte apelante - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LIMPEZA URBANA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. NÃO INTIMAÇÃO DO



PERITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ART. 477, § 2º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA EMPRESA AUTORA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LIMPEZA URBANA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM QUE O PERITO FOSSE INTIMADO A RESPONDER AOS QUESITOS SUPLEMENTARES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA EM IMPUGNAÇÃO AO LAUDO; (II) SE A PARTE RÉ DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (III) SE SÃO DEVIDOS OS VALORES COBRADOS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APRESENTADA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL ACOMPANHADA DE QUESITOS SUPLEMENTARES, INCUMBE AO PERITO PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 477, § 2º, DO CPC. OMITIR À PARTE TAL DIREITO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA E ENSEJA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DE ENTÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO ORIGINÁRIO ENCERROU A INSTRUÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, SEM INTIMAR O PERITO PARA RESPONDER AOS QUESITOS SUPLEMENTARES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA EM SUA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO, DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 477, § 2º, II, DO CPC, INCIDINDO EM CERCEAMENTO DA DEFESA DA PARTE AUTORA. 4.1. NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 5. ANULADA A SENTENÇA, RESTAM PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.944.696/AM, MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 27.09.2022. - Advts: José Amaury Batista Gomes Filho (OAB: 12095/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Reginaldo Márcio Alecrim Moitinho (OAB: 44774/PE) - 319

Nº 0700032-66.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Equatorial Energia Alagoas - Apelada: Maria José da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ DEFENDE O REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROCEDIMENTO ESTABELECIDAS PELA ANEEL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, RECONHECENDO A ILICITUDE DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO QUE RESULTOU NO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONDENANDO A RÉ EM DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. EXISTEM 3 (TRÊS) QUESTÕES EM ANÁLISE POSTAS A VERIFICAR SE: (I) A CONCESSIONÁRIA RÉ AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO AO PROCEDER A COBRANÇA DE VALORES APURADOS APÓS A DESCOBERTA DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA; (II) HOUVE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA RÉ QUE IMPLIQUE NA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E (III) SENDO CASO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, O VALOR ARBITRADO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS PROCEDIMENTOS LEGAIS NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, JÁ QUE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REPELE A OFENSA AO DIREITO DO CONSUMIDOR DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. 4. É DO RÉU O ÔNUS DA PROVA DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. PRESENTE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 6. O VALOR ARBITRADO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) NA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ENCONTRA-SE ADEQUADO AO MONTANTE NORMALMENTE APLICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES AOS DOS AUTOS. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: RESOLUÇÃO ANEEL N. 1.000/2021, ART. 590, I. CPC, ART. 373, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO RESP N. 1.953.986/PA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/9/2022; STJ - AGINT NO ARESP N. 1.913.993/PR, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 6/6/2022; STJ - AGINT NO ARESP N. 2.315.979/AL, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/10/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0711390-12.2023.8.02.0058; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 06/06/2024. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) - 319

Nº 0700085-35.2024.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria da Paz Amorim - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO JULGADO. ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO (I) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO SEM COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ; (II) À POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SIMPLES OU COMPENSAÇÃO DE VALORES; E (III) AOS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ASSENTANDO QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DECORRE DA COBRANÇA INDEVIDA EM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. 5. RESTOU CONSIGNADO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO CONTRATO NEM A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, AFASTANDO A TESE DE COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO SIMPLES. 6. A CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS FOI RECONHECIDA IN RE IPSA, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MANTIDO O QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. 7. OS CONECTÁRIOS LEGAIS FORAM EXPRESSAMENTE FIXADOS NO ACÓRDÃO, COM DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INCLUSIVE COM RETIFICAÇÃO EX OFFICIO, INEXISTINDO OMISSÃO. 8. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE



REVELAM INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CARACTERIZANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.9. AUSENTE INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO, AFASTA-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO10. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.026, § 2º; CC, ARTS. 389, 398 E 406; LEI N.º 14.905/2024; SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ; STJ, EARESP N.º 600.663/RS. . - Advts: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - 319

Nº 0700092-18.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: José Roque Ferreira - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.III. RAZÃO DE DECIDIR3. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS.4. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO.6. APRECIACÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, P.U., 397, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27, 39, IV E V, 42, P.U., 52, 54-B E 54-D; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. . - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700104-28.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Josefa Maria dos Prazeres Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIACÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA, TENDO O VOTO CONDUTOR, ESPECIFICAMENTE NOS SEUS ITENS 12 A 17, ACOLHIDO EM PARTE A TESE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS VALORES ANTERIORES A 05 DE FEVEREIRO DE 2020. PORTANTO, INEXISTE A ALEGADA OMISSÃO, RESTANDO CLARO QUE O EMBARGANTE BUSCA, POR VIA TRANSVERSA, A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR DISCORDAR DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0700113-85.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Manuel Epaminondas de Farias - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NULIDADE DA CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ANALISANDO SE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE A PARTE AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO MERECE SER CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, VISTO QUE A BENESSE JÁ FOI CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU. 4. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL, EM VIRTUDE DA ABUSIVIDADE DA MODALIDADE CONTRATADA, POIS COLOCA O CONSUMIDOR NA CONDIÇÃO DE, ALÉM DE ARCAR COM OS JUROS JÁ EMBUTIDOS NO MONTANTE DEVIDO, AINDA TER DESCONTADOS DE SEUS VENCIMENTOS O VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DE CRÉDITO, EM DINÂMICA POR DEMAIS DESFAVORÁVEL, AO NÃO SE



DEMONSTRAR A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS PACTUADOS.5. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO EARESP N. 676.608/RS É NO SENTIDO DE QUE “A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. 5.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA COMPROVADA A MÁ-FÉ DO RÉU, CONSIDERANDO A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA MODALIDADE CONTRATADA, SENDO IMPOSITIVA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO.6. DANO MORAL IN RE IPSA, ÍNSITO NA PRÓPRIA CONDUTA PERPETRADA PELA DEMANDADA, DIANTE DA DIMINUIÇÃO INJUSTA DA RENDA DO CONSUMIDOR, A QUAL POSSUI CARÁTER ALIMENTAR, CAUSANDO PREJUÍZOS À SUA DIGNIDADE. 6.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO7. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARCELA CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTIGOS 27; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP N. 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, AC 0700470-02.2023.8.02.0018, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2025. . - Advs: Danilo Cecote Pirola (OAB: A2075/AM) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700115-66.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: João Eduardo Gouveia da Silva - Apelada: Cícera Maria dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TITULARIDADE DOMINIAL RECONHECIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE POSSE PACÍFICA E CONTÍNUA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE USUCAPIÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, RECONHECENDO A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E O DIREITO DA AUTORA DE IMITIR-SE NO BEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE É NECESSÁRIO O REGISTRO DO TÍTULO DE DOMÍNIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE; E (II) SE A OCUPAÇÃO PELO RÉU PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE O USO DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE POR QUEM POSSUI TÍTULO AQUISITIVO AINDA NÃO REGISTRADO.4. A ALEGADA DOAÇÃO VERBAL NÃO FOI COMPROVADA E A POSSE EXERCIDA PELO RÉU É PRECÁRIA, TENDO SIDO CONTESTADA JUDICIALMENTE PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM AÇÃO ANTERIOR.5. A INTERRUPÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO PELA OPOSIÇÃO DO PROPRIETÁRIO INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO.6. O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CARACTERIZA SIMULAÇÃO SEM PROVA CONCRETA DE DESVIO DE FINALIDADE.7. NÃO CABE DIREITO DE RETENÇÃO POR BENEFÍCIOS DIANTE DA MÁ-FÉ E DA AUSÊNCIA DE POSSE JUSTA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 167, 1.196, 1.208, 1.219 E 1.228; CPC, ARTS. 85, §11, E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.051.579/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.08.2023; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 1.959.390/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 23.05.2022. . - Advs: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - 319

Nº 0700138-56.2024.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Rosângela Franca de Albuquerque - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE UTILIZADO, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DA FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E DA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO (I) À APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, E (II) AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INEXISTENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A MATÉRIA RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, O QUE FUNDAMENTOU A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO.5. INEXISTIU OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES, EXPRESSAMENTE ADMITIDA NO JULGADO PARA AFASTAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.6. QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, O ACÓRDÃO FIXOU DE MODO COERENTE OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA, DISTINGUINDO OS MARCOS TEMPORAIS E OBSERVANDO A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, NÃO SE VERIFICANDO CONTRADIÇÃO INTERNA.7. A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES ADOTADAS, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0700159-78.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Sheila Almeida Silva - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E AFASTOU A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES/ PREEXISTENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), IMPONDO A RESPONSABILIDADE



OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS. 4. EMBORA A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE APELANTE TENHA OCORRIDO, A RECORRENTE POSSUÍA INSCRIÇÕES PREEXISTENTES REALIZADAS POR CREDORES DIVERSOS, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ QUE É EXPRESSA AO AFIRMAR QUE DA ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, QUANDO PREEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO. 5. DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, NÃO MERECENDO REFORMA A SENTENÇA APELADA NESSE PONTO, MANTENDO AFASTADA A CONDENAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 6. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES, RESPEITADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA, NOS TERMOS DOS §§ 20 E 21 DO VOTO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS. 85, §8º-A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 385; STJ, SÚMULA 479; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO AGINT NO RESP 2.032.841/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 28.04.2025; STJ, AGINT NO ARES 2.646.083/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 28.04.2025. . - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0700164-65.2025.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: José João dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS. 4. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO. 6. APRECIACÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, P.U., 397, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27, 39, IV E V, 42, P.U., 52, 54-B E 54-D; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. . - Advs: Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700165-50.2025.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: José João dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O CERNE DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJAL - PROCESSO: 0724693-12.2019.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2024; TJAL - PROCESSO: 0700105-24.2024.8.02.0046; RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; TJAL - PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. . - Advs: José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319



Nº 0700223-39.2023.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Josefa Teixeira Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DO TEMA 929/STJ E COMPENSAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00, MANTENDO, NO MAIS, A SENTENÇA. SUSTENTA O EMBARGANTE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 929 DO STJ E QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE DISPONIBILIZADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, QUANTO (I) À APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 929 DO STJ NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E (II) À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES NO ÂMBITO DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC).III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM FINALIDADE RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER A ABUSIVIDADE ESTRUTURAL DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA.5. A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DECORREU DO RECONHECIMENTO DE PRÁTICA ABUSIVA E NÃO DE SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 929 DO STJ, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SANADA.6. INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES, COMPRAS OU PAGAMENTOS QUE EVIDENCIASSEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA ACERCA DO PACTO.7. CONSTATADO O CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS, VOLTADO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SEM A PRESENÇA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DISPOSITIVOS MENCIONADOS NO VOTO); TEMA 929 DO STJ. . - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Rafael Dutra Dacrocce (OAB: 44558/SC) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - 319

Nº 0700258-23.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Odontoprev S.a - Apelada: Crislaine Duarte Asevedo - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS DENOMINADOS "ODONTOPREV S/A". COBRANÇAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ODONTOPREV S/A EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO SENTIDO DE: (I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO; (II) CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; E (III) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE FOI COMPROVADA A REGULARIDADE DOS DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA; (II) SE É ADEQUADO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) SE É ADEQUADO FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO CABÍVEL AO PRESENTE CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ARTIGO 373, II, DO CPC ESTABELECE QUE CABE AO RÉU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 3.1. NO PRESENTE CASO, A PARTE RÉ NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE DEMONSTRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO QUE ORIGINOU AS COBRANÇAS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR, DE MODO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. 4. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP N. 676.608/RS É NO SENTIDO DE "A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO". 4.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA PARTE RÉ AO REALIZAR DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. 5. DANO MORAL IN RE IPSA, RESULTANTE DA EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS, CAUSANDO PREJUÍZOS À DIGNIDADE DA AUTORA. 5.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM MANTIDO, POIS SE TRATA DE VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTIGOS 2º; E 3º, §2º; 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP N. 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. . - Advts: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700286-26.2023.8.02.0057/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: José Ezequiel da Silva Filho - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NÃO RECONHECIDOS, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGA-SE CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS E À APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO (I) À APRECIACÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL; E (II) AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS VALORES RESTITUÍVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS RESTOU CONSIGNADO QUE OS DOCUMENTOS MENCIONADOS FORAM APRESENTADOS FORA DO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, CONFORME ART. 434 DO CPC, SENDO DESCONSIDERADOS. 4. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, FIXANDO A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TJAL. 5. AUSENTE QUALQUER VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, OS EMBARGOS



DE DECLARAÇÃO TÊM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X E ART. 93, IX; CC, ARTS. 398, 405, 406, § 1º, 927 E 389, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, 434, 435, 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL) - 319

Nº 0700329-89.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Maria Barbosa Vilar - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER dos presente recursos para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO a autora, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao banco nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Évio Jorge Souza Lima (OAB: 18583/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700331-21.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Francisco Dutra Cavalcante - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700342-67.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliane Arlete Diesel Medeiros - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM FUNDAMENTO NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) HOUVE INOVAÇÃO RECURSAL E SE A (II) A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER RESTITUÍDO EM DOBRO E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. NO TOCANTE À TESE DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, ENTENDO QUE ASSISTE RAZÃO EM PARTE À PARTE APELADA, POSTO QUE NÃO HOUVE QUALQUER REFERÊNCIA ESPECÍFICA À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA PETIÇÃO INICIAL. A REFERIDA TESE SOMENTE FOI SUSCITADA EM SEDE RECURSAL,



CONFIGURANDO, PORTANTO, FATO NOVO NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. TAL CONDUTA CARACTERIZA INOVAÇÃO VEDADA PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL, POR ALTERAR A CAUSA DE PEDIR E AMPLIAR OS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. ASSIM, DEIXO DE CONHECER DESSA PARTE DO RECURSO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 4. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 5. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Débora Louise Lima de Moraes Pires (OAB: 48766/PE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700348-25.2020.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Marinete Anjo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA RECLAMAÇÃO E DA RESPOSTA DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA. DOCUMENTO NÃO INDISPENSÁVEL. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CPC. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, DE MODO A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB OS ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS NA DECISÃO DE FLS. 26/27. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR POSSÍVEL A NULIDADE DA SENTENÇA, ANALISANDO SE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MAGISTRADO SÃO INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA É DE NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A FAVOR DO CONSUMIDOR, SEMPRE QUE VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU CONSTATADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSIM, COMPETE AO FORNECEDOR, E NÃO AO CONSUMIDOR, A EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NA HIPÓTESE DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. 4. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É CABÍVEL QUANDO NÃO HÁ O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E SEGUINTE DO CPC. 4.1. NO PRESENTE CASO, A EXORDIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, NARRANDO OS FATOS OCORRIDOS E INDICANDO A PARTE AUTORA NÃO SE RECORDA DE TER REALIZADO OS NEGÓCIOS JURÍDICOS ORA IMPUGNADOS, TENDO JUNTADO EXTRATO DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS E DADOS DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS QUESTIONADAS, COMO O INÍCIO DOS DESCONTOS, O VALOR DA OPERAÇÃO E DAS PARCELAS MENSIS. 4.2. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS OU AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 5. A PARTE CONSUMIDORA INDICOU QUE NÃO SE RECORDA DE TER REALIZADO OS EMPRÉSTIMOS QUESTIONADOS, OPORTUNIDADE EM QUE ACOSTOU O EXTRATO DE FL. 25 ATESTANDO A REALIZAÇÃO DOS REFERIDOS DESCONTOS, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º E 6º, III; CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 330. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0702576-13.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025; TJAL, AC 0702599-56.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700350-65.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Manoel Santos Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR. 3. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO. 5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS. 6. APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, P.U., 397, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27, 39, IV E V, 42, P.U., 52, 54-B E 54-D; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB:



12797/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700373-97.2019.8.02.0064/50000 - Agravo Interno Cível - Taquarana - Agravante: Josefa Santos da Silva - Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO POR ENTENDER QUE A MATÉRIA RECURSAL ENCONTRAVA-SE PRECLUSA, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CPC/2015. A AGRAVANTE ALEGOU NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA E INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO À RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. O AGRAVADO APRESENTOU CONTRARRAZÕES, DEFENDENDO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA RELATIVA À RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SE SERIA POSSÍVEL NOVO EXAME DO TEMA EM SEDE DE APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSTATOU-SE QUE A MATÉRIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA JÁ FORA DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, O QUE ACARRETOU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA.4. A DECISÃO DE ORIGEM DETERMINOU QUE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS FOSSE FORMULADO NO INVENTÁRIO, POR SE TRATAR DE QUANTIA INTEGRANTE DO ACERVO HEREDITÁRIO.5. A AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO INVIABILIZA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO OU AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE.IV. DISPOSITIVO6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, E 738; CC, ARTS. 642 E 1.829. - Advts: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL) - 319

Nº 0700379-78.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Sirlene dos Santos Capistrano - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700383-09.2024.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Severino Ramos dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSTENTA-SE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL, DA APLICAÇÃO DO TEMA 1.061/STJ E DA INCIDÊNCIA ISOLADA DA TAXA SELIC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO RELEVANTE QUE JUSTIFIQUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA TODAS AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, INCLUSIVE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E A APLICAÇÃO DO TEMA 1.061/STJ, CONFORME FUNDAMENTOS CONSTANTES NOS ITENS 20 A 24 E 37 A 38 DO JULGADO.4. A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EVIDENCIA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO SENDO IDENTIFICADAS AS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 373, II; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - 319

Nº 0700389-70.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Espólio de Manoel Clarindo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO



PRODUTO. DANOS MORAL DEVIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, SEM, CONTUDO, CONDENAR O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, DIANTE DA INCONGRUÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E DA DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. 5. A COBRANÇA INDEVIDA FUNDADA EM CONTRATO INEXISTENTE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL PRESUMIDO. 6. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DO CONSUMIDOR, CAUSANDO PREJUÍZOS QUE CONSTRAÍREM SUA DIGNIDADE. 7. A 3ª CÂMARA CÍVEL ENTENDE COMO ADEQUADO E SUFICIENTE A FIXAÇÃO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 NOS CASOS EM QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS ULTRAPASSEM O VALOR DE R\$ 500,00. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 487, I; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 30.03.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700006-52.2022.8.02.0037, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.06.2023. - Advts: Eva Rita da Silva - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700399-69.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Fernando Barbosa de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR. 3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJAL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJAL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0700404-37.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: José dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O CERNE DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL, BEM COMO (II) O CABIMENTO OU NÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. III. RAZÃO DE DECIDIR. 3. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS. 6. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE É IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO PROCESSUAL, COM A INTENÇÃO DE OBSTRUIR O TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO OU DE CAUSAR PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJAL - PROCESSO: 0724693-12.2019.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA



DO JULGAMENTO: 23/10/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700105-24.2024.8.02.0046; RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. - Advs: Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0700408-31.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Genadi Rodrigues dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE SAQUE COMPLEMENTAR NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advs: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0700430-62.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Rosa Maria Soares Monteiro - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO APÓS A DEVOLUÇÃO DE 1 (UM) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE ANULAR A SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A DEVOLUÇÃO DE 1 (UM) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO CONFIGURA DESÍDIA DO AUTOR, DE MODO A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCUMBE AO AUTOR ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 477, 479 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 4. A DEVOLUÇÃO DE 1 (UM) MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, POR AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 30 DIAS, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DESÍDIA SUFICIENTE A ENSEJAR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 5. CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, PARA CARACTERIZAR A DESÍDIA DO AUTOR, DEVEM SER DEVOLVIDOS PELO MENOS DOIS MANDADOS NÃO CUMPRIDOS, DIFERENTE DO CASO EM COMENTO, QUE SÓ HOUE A EXPEDIÇÃO DE 1 MANDADO.6. EM VISTA DISSO, IMPÕE-SE A NULIDADE DO JULGADO E O RETORNO DO FEITO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.7. A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA SOMENTE É ADMITIDA QUANDO O BEM NÃO FOR ENCONTRADO OU NÃO SE ACHAR NA POSSE DO DEVEDOR, HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 240, §2º, E 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023/CGJ/TJAL, ARTS. 477, 479 E 481, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AC 0731144-14.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/04/2024. - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0700445-12.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Renivaldo Barbosa de Carvalho - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ,



SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0724693-12.2019.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700105-24.2024.8.02.0046; RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE) - 319

Nº 0700461-89.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria de Lourdes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DAR PROVIMENTO ao apelo do banco, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE SAQUE COMPLEMENTAR NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO O RÉU NA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E POR DANO MORAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO AO DANO MATERIAL E MORAL; E, (II) SE A REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER MAJORADA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, CONSUBSTANCIADO NO SAQUE COMPLEMENTAR POR PARTE DA AUTORA.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUE COMPLEMENTAR NO CARTÃO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O NOVO ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27 E 47. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701323-02.2024.8.02.0042, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 18.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700967-19.2023.8.02.0017, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702377-86.2023.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 24.03.2025. - Advs: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700463-91.2024.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Luiz João da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, À UNANIMIDADE, CONHECEU DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR LUIZ JOÃO DA SILVA E, NO MÉRITO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, RECONHECENDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, ESPECIALMENTE QUANTO: (I) À APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) À COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE LIBERADOS AO CONSUMIDOR; E (III) À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM EVENTUAL EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.4. INEXISTENTE OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA, FUNDAMENTANDO A CONDENAÇÃO EM DOBRO NA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, NO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, AFASTANDO A TESE DEFENSIVA À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.5. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO DE VALORES, POIS O ACÓRDÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CONSIGNOU QUE EVENTUAL COMPENSAÇÃO DEVE OBSERVAR O REFERIDO LIMITE TEMPORAL, AFASTANDO ABATIMENTOS DE VALORES PRESCRITOS.6. A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM RECONHECIMENTO DE QUE OS DESCONTOS REITERADOS E INDEVIDOS, INCIDENTES SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO O QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA PARA HIPÓTESES SEMELHANTES.7. EVIDENCIADO QUE A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA, EM VERDADE, A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, REVELA-SE O CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS, INCOMPATÍVEL COM SUA FINALIDADE INTEGRATIVA.IV. DISPOSITIVO8. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0700506-71.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Ana Luiza dos Santos Ferreira - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação,



NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJAL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Davi Pinheiro de Moraes (OAB: 66799/BA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700533-61.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Maria de Lurdes Silva - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS EM QUE REQUER A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO, QUE CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HÁ RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E SE HOUVE CONSENTIMENTO DO AUTOR PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS; (II) ANALISAR A PERTINÊNCIA DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO E (III) VERIFICAR SE A PARTE AUTORA FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECORRE DO OBJETO CONTRATADO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE PRESTADORA DO SERVIÇO.4. DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMPETE À RÉ COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA PARA OS DESCONTOS, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE.5. NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024, A AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE, OBRIGATORIAMENTE, ESTAR FORMALIZADA POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO COM UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA, BIOMETRIA, BEM COMO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDO, COM FOTO, E DO NÚMERO DO CPF. 5.1. TAL EXIGÊNCIA NORMATIVA TEM POR ESCOPO ASSEGURAR A AUTENTICIDADE E A INTEGRIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO BENEFICIÁRIO, CONSIDERANDO SUA CONDIÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE, BEM COMO A NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EXIGÊNCIAS NAS QUAIS NÃO RESTARAM CUMPRIDAS NO CASO DOS AUTOS.6. A SIMPLES JUNTADA DE DOCUMENTOS DIGITAIS, SEM CONTRATO VÁLIDO E SEM CONFIRMAÇÃO INEQUÍVOCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 7. CONFIGURADO O DÉBITO INDEVIDO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 8. O DANO MORAL SE CONFIGURA IN RE IPSA, ANTE A REDUÇÃO INDEVIDA DA RENDA DO CONSUMIDOR IDOSO E, CONFORME OS PARÂMETROS DESTA 3ª CÂMARA, TEM-SE ENTENDIDO ADEQUADO E SUFICIENTE A FIXAÇÃO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$5.000,00 NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS SUPERIORES AO VALOR DE R\$500,00.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ART. 429, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.601.677/RJ, 4ª TURMA, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 08.04.2024; TJAL, APCIV N. 0700562-56.2024.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024; TJAL, APC 0700191-64.2024.8.02.0023; RELATOR DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; 3ª CÂMARA CÍVEL; J. 14/08/2025; DJE 15/08/2025. - Advts: Linamara dos Santos (OAB: 19621/AL) - Dário Darlan Cavalcante dos Santos (OAB: 18879/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - 319

Nº 0700540-19.2023.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: José Alves da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, À UNANIMIDADE, CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NOS TERMOS DO ART.



1.022, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, CONSIGNANDO QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE OBSERVAR TAL COMPENSAÇÃO, AFASTANDO HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.5. A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR ABORDEU A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO, A VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, DEIXANDO CLARO QUE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS FOI CONSIDERADA.6. A AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO LITERAL, NO DISPOSITIVO, DE TODOS OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, DEVENDO O DECISUM SER INTERPRETADO DE FORMA SISTEMÁTICA E INTEGRADA ÀS RAZÕES DE DECIDIR.7. EVENTUAIS CONTROVÉRSIAS QUANTO À OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO OU AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DEVEM SER SUSCITADAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO INADEQUADA A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FINALIDADE.IV. DISPOSITIVO8. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022, INCISOS I E II; STJ, EARESP N. 600.663/RS. - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - 319

Nº 0700544-19.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Neide Cajueiro Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRAS OU SAQUE COMPLEMENTAR OU PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DA FATURA, DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700269-73.2021.8.02.0052, 3ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 02.03.2023; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0702377-86.2023.8.02.0058, 3ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; J. 24/03/2025. - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0700544-92.2023.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria Gomes da Silva Filha - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 E À INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO INCONFORMISMO DA PARTE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, FIXANDO, QUANTO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, MEDIANTE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC, A FIM DE EVITAR BIS IN IDEM.5. EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, O JULGADO ESTABELECEU, DE FORMA CLARA, A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ARBITRAMENTO, E, A PARTIR DE ENTÃO, EXCLUSIVAMENTE DA TAXA SELIC, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER HÍBRIDO.6. INEXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, EVIDENCIA-SE QUE A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM O CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO7. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; LEI Nº 14.905/2024. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0700556-32.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Cicero Alves - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE



EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 27, 52, 54-B, 54-D; LEI FEDERAL Nº 8.078/1990, ART. 14; CPC, ART. 80; SÚMULA 479 DO STJ/JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0724693-12.2019.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700105-24.2024.8.02.0046; RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÊS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. . - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700563-47.2023.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Marta Maria Barros Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. RECURSO AUTURAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, CONSUBSTANCIADO NA REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRAS OU SAQUE COMPLEMENTAR OU PAGAMENTOS ESPONTÂNEAS DA FATURA, O QUE, DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL, DEMONSTRA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, III, 14, 27 E 47; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS Nº 297 E 479; STJ, ARESPP Nº 2.840.278/SC, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 25.08.2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR: DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR: DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advts: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Roberta da Câmara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/AL) - 319

Nº 0700570-65.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Adelmo dos Santos - Apelada: Rosa Alzira dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DEFENDE ATO ILÍCITO DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO DE RECEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA COBRANÇA DO DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE POSTA A VERIFICAR SE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA FOI REALIZADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO É ATO VOLUNTÁRIO DO INTERESSADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA OU CONEXÃO E USO DO SISTEMA ELÉTRICO DA DISTRIBUIDORA, SEGUNDO DISPOSTO NAS NORMAS E NOS RESPECTIVOS CONTRATOS, EFETIVADO PELA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE UNIDADE CONSUMIDORA QUE PERMANECER LIGADA OU AINDA POR SUA LIGAÇÃO, QUER SEJA NOVA OU EXISTENTE.4. OS DÉBITOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, TAIS COMO ÁGUA, ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA, SÃO DE NATUREZA PESSOAL.5. É DO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. AUSENTE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO HÁ FUNDAMENTOS PARA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAMPOUCO PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ART. 2º, LXXIII. CPC, ART. 373, I; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - ARESPP N. 1.557.116/MG, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 5/12/2019; TJ/AL - PROCESSO: 0718617-98.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/12/2024. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319



Nº 0700637-34.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Vanuzia Pereira - Apelado: Banco Cetelem S.a. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NULIDADE DA CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOUE A DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ANALISANDO SE A CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; (II) SE A PARTE AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; E (III) SE RESTOU CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA DEMANDANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL, EM VIRTUDE DA ABUSIVIDADE DA MODALIDADE CONTRATADA, POIS COLOCA O CONSUMIDOR NA CONDIÇÃO DE, ALÉM DE ARCAR COM OS JUROS JÁ EMBUTIDOS NO MONTANTE DEVIDO, AINDA TER DESCONTADOS DE SEUS VENCIMENTOS O VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DE CRÉDITO, EM DINÂMICA POR DEMAIS DESFAVORÁVEL, AO NÃO SE DEMONSTRAR A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA ACERCA DOS TERMOS PACTUADOS.4. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO EARESP N. 676.608/RS É NO SENTIDO DE QUE “A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. 4.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA COMPROVADA A MÁ-FÉ DO RÉU, CONSIDERANDO A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA MODALIDADE CONTRATADA, SENDO IMPOSITIVA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO.5. DANO MORAL IN RE IPSA, ÍNSITO NA PRÓPRIA CONDUTA PERPETRADA PELA DEMANDADA, DIANTE DA DIMINUIÇÃO INJUSTA DA RENDA DO CONSUMIDOR, A QUAL POSSUI CARÁTER ALIMENTAR, CAUSANDO PREJUÍZOS À SUA DIGNIDADE. 5.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.6. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, VISTO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A PRÁTICA DE QUALQUER DESLEAL PREVISTO NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO7. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTIGOS 27; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP N. 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, AC 0700470-02.2023.8.02.0018, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2025. - Advts: Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700638-21.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: José Geronimo Filho - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTABANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.III. RAZÃO DE DECIDIR3. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS.4. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO.6. APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, P.U., 397, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27, 39, IV E V, 42, P.U., 52, 54-B E 54-D; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. - Advts: Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0700681-72.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Manoel Antonio dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SAQUE COMPLEMENTAR. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR, ANALISANDO SE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE O AUTOR TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA



OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. . - Advts: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700689-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Célia Albuquerque Costa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito e por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da ré, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. COBRANÇA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA JÁ QUITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ ALEGA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO AQUEM DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SIMILARES. DANO MORAL MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, RECONHECENDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EMANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE: (I) A CONCESSIONÁRIA RÉ AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO AO COBRAR A PARTE AUTORA POR FATURA COM PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADO, BEM COMO AO CORTAR O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA; E (II) CONFIGURADO O ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA RÉ, A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADA PARA A QUANTIA DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).III. RAZÕES DE DECIDIR3. É DO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO E, DO RÉU, QUANTO À PROVA DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. PRESENTE O ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RÉ, É DE RIGOR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA FATURA COBRADA NOVAMENTE.5. A OCORRÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA, A EFETIVA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA OU A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURAM O DANO MORAL. CASO CONCRETO EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS EXIGEM QUE SEJA FIXADA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONFORME PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. \_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ARTS. 3º, §2º E 14; CPC, ART. 373, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP N. 1.715.545/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/3/2018, DJE DE 16/11/2018; TJ/AL - PROCESSO: 0710988-96.2021.8.02.0058; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/11/2025; STJ - AGINT NO ARESP N. 2.197.639/AL, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 8/5/2023. . - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0700706-24.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Gevânia Costa dos Santos - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE GEROU AS FATURAS EXORBITANTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE POSTAS A VERIFICAR SE: (I) A CONCESSIONÁRIA RÉ AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO AO COBRAR A PARTE AUTORA POR DÉBITO ORIUNDO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA; E (II) A COBRANÇA INDEVIDA GERA DIREITO AO DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É DO RÉU O ÔNUS DA PROVA DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR NA APURAÇÃO DO DÉBITO, JÁ QUE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REPELE A AVERIGUAÇÃO UNILATERAL DA DÍVIDA.5. PRESENTE O ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RÉ NA APURAÇÃO DA DÍVIDA, É DE RIGOR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.6. SOMENTE A OCORRÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA, A EFETIVA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA OU A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURAM O DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ARTS. 3º, §2º E 14; RESOLUÇÃO N. 1.000/2021, ART. 529; CPC, ART. 373, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO RESP N. 1.953.986/PA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/9/2022; STJ - AGINT NO ARESP N. 1.913.993/PR, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 6/6/2022; RESP N. 1.715.545/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/3/2018; TJ/AL - PROCESSO: 0700151-07.2024.8.02.0048; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Renato Britto dos Anjos (OAB: 15166/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319



Nº 0700757-79.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Adeilda Pereira Cavalcante e outro - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR; (II) SE A AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; E (III) SE É ADEQUADO DETERMINAR A CESSAÇÃO COM A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0700908-82.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Lucas Mateus Nunes dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A DEVOLUÇÃO DE 2 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO ENSEJAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE, QUE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. É DEVER DO AUTOR ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 477, 479 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 4. A DEVOLUÇÃO REITERADA DE 2 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 5. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC INDEPENDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, POIS SOMENTE APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO ALUDIDO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC/2015, ARTS. 240, §2º, E 485, III E §1º; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 882.626/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 04.06.2019; STJ, RESP 2.019.200/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.11.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722822-10.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709651-15.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.06.2025. . - Advs: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0700961-87.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Vinilson Alves da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTABANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR3. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS. 4. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO. 6. APRECIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, P.U., 397, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27, 39, IV E V, 42, P.U., 52, 54-B E 54-D; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. . - Advs: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL) - Glauco Gomes



Madureira (OAB: 188483/SP) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700997-39.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Roberto Freire Bernardo - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR; E (II) SE O AUTOR TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO MERECE SER CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE A BENESSE JÁ FOI CONCEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. 4. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. 5. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. . - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 69334/TO) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701026-25.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Francisca de Souza Cassiano - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM CONCEDER AO DEMANDANTE PRAZO OPORTUNO PARA APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA E SEM A ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SENTENÇA FOI PROFERIDA ANTES DO FIM DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 351 DO CPC. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A DEVIDA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E OS DOCUMENTOS ANEXADOS, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, EM AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF/1988, BEM COMO AOS ARTS. 9º, 10, 351 E 370 DO CPC. 5. A PARTE AUTORA IMPUGNOU A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU, REQUERENDO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, O QUE JUSTIFICA A NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 6. A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA E DE PRAZO PARA RÉPLICA IMPEDIU A ADEQUADA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 9º, 10, 351 E 370. . - Advs: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0701035-84.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelada: Maria de Lourdes Dias Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE R\$2.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO RÉ E O INSS, COM REPERCUSSÃO NA COMPETÊNCIA; (II) SE HOUVE CONSENTIMENTO DO AUTOR PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS; (III) E ANALISAR A PERTINÊNCIA DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, POIS A RELAÇÃO CONTRATUAL DISCUTIDA SE DÁ EXCLUSIVAMENTE ENTRE O AUTOR E A ENTIDADE ASSOCIATIVA, NÃO HAVENDO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O INSS, QUE APENAS EXECUTA O DESCONTO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. 4. NO CASO CONCRETO, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A ASSOCIAÇÃO CIVIL E SEU FILIADO, UMA VEZ QUE A ENTIDADE OFERECE SERVIÇOS ENQUADRÁVEIS NA DEFINIÇÃO DO ART. 3º DO CDC. 4.1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECORRE DO OBJETO CONTRATADO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE PRESTADORA DO SERVIÇO. 5. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE ADEÇÃO DA AUTORA À ASSOCIAÇÃO, TAMPOUCO AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. O CONSENTIMENTO OBTIDO DE FORMA INDUZIDA, SEM COMPREENSÃO REAL DO ATO PRATICADO, NÃO VALIDA A CONTRATAÇÃO E REVELA VÍCIO DE VONTADE APTO A ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO. 6. NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024, A AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE, OBRIGATORIAMENTE, ESTAR FORMALIZADA POR MEIO DE TERMO DE ADEÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADO COM UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA, BIOMETRIA, BEM COMO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDO, COM FOTO, E DO NÚMERO DO CPF. 6.1. TAL EXIGÊNCIA NORMATIVA TEM POR ESCOPO ASSEGURAR A AUTENTICIDADE E A INTEGRIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO BENEFICIÁRIO, CONSIDERANDO SUA CONDIÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE, BEM COMO A NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EXIGÊNCIAS NAS QUAIS NÃO RESTARAM CUMPRIDAS NO CASO DOS



AUTOS.7. A SIMPLES JUNTADA DE DOCUMENTOS DIGITAIS, SEM CONTRATO VÁLIDO E SEM CONFIRMAÇÃO INEQUÍVOCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 8. CONFIGURADO O DÉBITO INDEVIDO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 9. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORIGEM FIXADO EM R\$1.000,00 MANTIDO, TENDO EM VISTA QUE TÃO SOMENTE A PARTE RÉ RECORREU, E MAJORAR O REFERIDO QUANTUM INDEVIDO EM VERDADEIRA REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ART. 429, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 2.028.764/MG; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.601.677/RJ, 4ª TURMA, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 08.04.2024; TJAL, APCIV N. 0700562-56.2024.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024; TJAL, APC 0700191-64.2024.8.02.0023; RELATOR DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; 3ª CÂMARA CÍVEL; J. 14/08/2025; DJE 15/08/2025. . - Advts: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Francine Cristina Bernes (OAB: 51946/SC) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - 319

Nº 0701078-49.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Barbosa da Silva Lima, - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Maria Barbosa da Silva Lima, - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do banco, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRARÉ.4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS E NÃO EXISTEM PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DAS FATURAS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0724693-12.2019.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700105-24.2024.8.02.0046; RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. . - Advts: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP) - Carolina Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 112270/MG) - 319

Nº 0701081-06.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Emilia Vanderlei da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SAQUE COMPLEMENTAR. CIÊNCIA DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR, ANALISANDO SE A CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE A AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRARÉ, TENDO EM VISTAA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURA E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS.4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV. DISPOSITIVOS5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. . - Advts: Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0701095-63.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maria Francisca Fernandes Nascimento - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DEFENDE ATO ILÍCITO DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO



AUTOR. REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO DE RECEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA COBRANÇA DO DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE POSTA A VERIFICAR SE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA FOI REALIZADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR NA APURAÇÃO DO DÉBITO, JÁ QUE O ENTENDIMENTO CONCOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REPELE A AVERIGUAÇÃO UNILATERAL DA DÍVIDA.4. É DO AUTOR O ÔNUS PROCESSUAL DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. AUSENTE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO HÁ FUNDAMENTOS PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, TAMPOUCO PARA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 252 E 592, IV. CPC, ART. 373, I; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP N. 1.913.993/PR, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 6/6/2022; TJ/AL - PROCESSO: 0718617-98.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/12/2024. - Advts: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701115-64.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Maria Aparecida Clemente da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM FUNDAMENTO NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER RESTITUÍDO EM DOBRO E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES E COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701186-47.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Lizete Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da consumidora, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. RECURSO DO CONSUMIDOR IMPROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TOTALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS DO BANCO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, SOB ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AVALIAR SE DEVE HAVER A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS E SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS FIXADOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÃO DE DECIDIR3. PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.4. INEXISTE DECADÊNCIA DO DIREITO REIVINDICADO PELA PARTE AUTORA, VISTO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA EM COMENTO ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, OCORRENDO, PORTANTO, A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PACTO AO LONGO DO TEMPO.5. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.6. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES OU PAGAMENTOS ESPONTÂNEAS DA FATURA, DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTIGOS 2, 3, 14 E 27, TODOS DO CDC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: N/A. - Advts: Bruna Leoncio de Souza Silva (OAB: 50239/PE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701222-23.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: CEBAP-Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Apelada: Maria Aperecida Ramos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.



RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE R\$500,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO RÉ E O INSS, COM REPERCUSSÃO NA COMPETÊNCIA; (II) SE HOUVE CONSENTIMENTO DO AUTOR PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS; (III) E ANALISAR A PERTINÊNCIA DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, POIS A RELAÇÃO CONTRATUAL DISCUTIDA SE DÁ EXCLUSIVAMENTE ENTRE O AUTOR E A ENTIDADE ASSOCIATIVA, NÃO HAVENDO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O INSS, QUE APENAS EXECUTA O DESCONTO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO.4. NO CASO CONCRETO, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A ASSOCIAÇÃO CIVIL E SEU FILIADO, UMA VEZ QUE A ENTIDADE OFERECE SERVIÇOS ENQUADRÁVEIS NA DEFINIÇÃO DO ART. 3º DO CDC. 4.1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECORRE DO OBJETO CONTRATADO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE PRESTADORA DO SERVIÇO.5. O ÔNUS DA PROVA QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO CABE À PARTE RÉ, CONFORME DISPOSTO NO ART. 429, II, DO CPC E NO TEMA 1061 DO STJ, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA E A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS.6. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA AUTORA À ASSOCIAÇÃO, TAMPOUCO AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. O CONSENTIMENTO OBTIDO DE FORMA INDUZIDA, SEM COMPREENSÃO REAL DO ATO PRATICADO, NÃO VALIDA A CONTRATAÇÃO E REVELA VÍCIO DE VONTADE APTO A ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO.7. CONFIGURADO O DÉBITO INDEVIDO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 8. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORIGEM FIXADO EM R\$500,00 MANTIDO, TENDO EM VISTA QUE TÃO SOMENTE A PARTE RÉ RECORREU, E MAJORAR O REFERIDO QUANTUM INCORRERIA EM VERDADEIRA REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ART. 429, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 2.028.764/MG; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.601.677/RJ, 4ª TURMA, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 08.04.2024; TJAL, APCIV N. 0700562-56.2024.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024; TJAL, APC 0700191-64.2024.8.02.0023; RELATOR DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; 3ª CÂMARA CÍVEL; J. 14/08/2025; DJE 15/08/2025. - Advts: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF) - Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC) - Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - 319

Nº 0701247-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelada: Ana Paula Gomes Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE (I) A DEVOLUÇÃO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO POR INÉRCIA DO AUTOR CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) SE A EXTINÇÃO NESSA HIPÓTESE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL.4. A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§1º-3º, E 485, III E IV; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969; CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479, 481 E 482. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024, DJE 13.09.2024; TJ-AL, AC 0700268-30.2017.8.02.0052, REL. DES. PAULO ZACARIAS, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2023; TJ-AL, AC 0720148-69.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.07.2022. - Advts: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0701428-28.2023.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Cícero Ferreira Martins - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA LEGALIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA PARA RECONHECER A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, AFASTAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSTENTAR-SE A OMISSÃO NA APECIAÇÃO DAS PROVAS QUANTO À LEGALIDADE DO CONTRATO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO RELEVANTE QUANTO À ANÁLISE DA REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA TODAS AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, ESPECIALMENTE NOS TÓPICOS 22 A 30 DO VOTO CONDUTOR.4. A AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO IMPEDE O USO DOS EMBARGOS COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.5. O INCONFORMISMO COM O RESULTADO NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ART. 169; CPC, ARTS. 85, §11, 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ARTS. 6º, III E IV, 14, 39, IV E V, 42,



PARÁGRAFO ÚNICO, E 52. - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0701555-76.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Renildo Constantino da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE SAQUES NAS FATURAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CONDENANDO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DEMONSTRANDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Rafaela da Rocha Custódio (OAB: 11109/AL) - 319

Nº 0701989-73.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Recorrente: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Recorrida: Maria das Graças Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO CONAFER. DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANO MORAL. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO "CEBAP" DESCONTADA EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DEMANDADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA E A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS.4. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DO CONSUMIDOR, CAUSANDO PREJUÍZOS QUE CONSTRANGERAM SUA DIGNIDADE. 4.1 CONFORME OS PARÂMETROS DESTA 3ª CÂMARA, TEM-SE ENTENDIDO ADEQUADO E SUFICIENTE A FIXAÇÃO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$2.000,00 NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR DE R\$500,00. 5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$2.000,00 É ADEQUADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE AO CASO CONCRETO E AOS PARÂMETROS APLICADOS POR ESTA CORTE.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS.85, §8º-A, 373, II, 429, II E 1.025. - Advts: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0702229-47.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Betânia da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)



- Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - 319

Nº 0702319-51.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Cícera Vieira da Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO CONTRATO. DOCUMENTO NÃO INDISPENSÁVEL. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CPC. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, DE MODO A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB OS ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS AUTOS DO CONTRATO DISCUTIDO NA LIDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR POSSÍVEL A NULIDADE DA SENTENÇA, ANALISANDO SE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MAGISTRADO SÃO INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA É DE NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A FAVOR DO CONSUMIDOR, SEMPRE QUE VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU CONSTATAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSIM, COMPETE AO FORNECEDOR, E NÃO AO CONSUMIDOR, A EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NA HIPÓTESE DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. 4. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É CABÍVEL QUANDO NÃO HÁ O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E SEQUINTE DO CPC. 4.1. NO PRESENTE CASO, A EXORDIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, NARRANDO OS FATOS OCORRIDOS E INDICANDO A PARTE AUTORA NEGAR TER REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO ORA IMPUGNADO, TENDO JUNTADO EXTRATO DEMONSTRANDO A REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA DE SUA TITULARIDADE. 4.2. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS OU AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 5. A PARTE CONSUMIDORA INDICOU NEGAR TER AUTORIZADO OS DESCONTOS E REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO ORA IMPUGNADO E MENCIONOU QUE OS DESCONTOS SÃO DENOMINADOS COMO “RENEGOCIAÇÃO ITAÚ”, OPORTUNIDADE EM QUE ACOSTOU O EXTRATO DE FL. 25 ATESTANDO A REALIZAÇÃO DO REFERIDO DESCONTO, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º E 6º, III; CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 330. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0702576-13.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025; TJAL, AC 0702599-56.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025. - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0702357-63.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Olívia Valéria da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJAL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJAL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Paulo Antônio Müller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0702439-71.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelado: Horacio Ruben Battaglia - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ ALEGA REGULARIDADE NA COBRANÇA DOS VALORES APURADOS POR ECONOMIA. COMPROVAÇÃO DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO IMÓVEL DO CONSUMIDOR. LICITUDE DA COBRANÇA COM BASE NO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL. TEMA 414 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DA COBRANÇA DAS TAXAS COMERCIAL, RESIDÊNCIA E DE ESGOTO, BEM COMO CONDENOU A CONCESSIONÁRIA RÉ EM DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE É REGULAR A COBRANÇA DO DÉBITO ORIUNDA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, POR MEIO DA APURAÇÃO POR ECONOMIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA NO VALOR DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL, QUANDO HOUVER ÚNICO HIDRÔMETRO NO LOCAL, CONFORME MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ, APÓS 20/06/2024, COM EFEITO EX TUNC. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: LEI FEDERAL N. 8.987/95, ART. 6º. TEMA 414 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO RESP N. 1.957.622/RJ, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM



5/3/2024; RESP: 1937891 RJ 2021/0143788-3, RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DE JULGAMENTO: 20/06/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0733972-51.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - 319

Nº 0702932-40.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Lenalda de Souza Silva - Apelada: Ana Paula da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE EXERCIDA POR MERA LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES NA SITUAÇÃO OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZATIVOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUER CUMULATIVAMENTE A DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CONTROLE ANTERIOR SOBRE A COISA, POSSE DESTA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE ESBULHO, CABENDO AO AUTOR DEMONSTRAR AMBAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 560 E 561 DO CPC. 4. O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO ADOTA O SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL, HAVENDO LIBERDADE PARA O JUÍZO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS, DESDE QUE INDIQUE DE FORMA FUNDAMENTADA OS ELEMENTOS DO SEU CONVENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.5. NO CASO CONCRETO, AS PROVAS NOS AUTOS INDICAM EM MAIOR FAVOR À RÉ, POSTO QUE A PARTE AUTORA NÃO LOGROU COMPROVAR DEVIDAMENTE O ESBULHO PRATICADO, À MEDIDA QUE A POSSE EXERCIDA ERA PRECÁRIA E DECORRIDA DE MERA LIBERALIDADE DA PROPRIETÁRIA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 560, 561 E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.318.644/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.04.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.902.242/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 18.12.2023. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703034-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edjano Alves Correia - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0724693-12.2019.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700105-24.2024.8.02.0046; RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0703380-15.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Manoel Ferreira da Rocha - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração pra, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, QUE MANTEVE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DE DESCONTOS REITERADOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, ESPECIFICAMENTE QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E À FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA AS TESES SUSCITADAS, RECONHECENDO O DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.5. A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO OBSERVOU CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM BASE NOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL E NA JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL, INEXISTINDO EXCESSO OU VÍCIO A SER SANADO.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319



Nº 0704173-17.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco BMG S/A - Embargada: Margarida Maria Soares de Lima - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo-se íntegro o acórdão embargado, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE CREDITADO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E À COMPATIBILIDADE ENTRE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, FUNDAMENTANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.5. A DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NÃO VALIDA O NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE NEM AFASTA A ILICITUDE DA COBRANÇA, CONSTITUINDO MEDIDA DESTINADA A EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COMPATÍVEL COM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO.6. INEXISTEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, DO CPC, SENDO OS EMBARGOS MERA TENTATIVA DE REABRIR DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.7. É INCABÍVEL O PREQUESTIONAMENTO ARTIFICIAL POR MEIO DE EMBARGOS QUANDO A MATÉRIA FOI SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO8. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I, II E III, 489, §1º, E 1.026, §2º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; STJ, EARESP N. 600.663/RS. - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - Arlinda Garrote Pinto de Araújo Siqueira (OAB: 16744/AL) - 319

Nº 0704451-18.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisca Anália da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR; E (II) SE A AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0705085-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelante: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico - Apelada: Gabriela Maria Castro Vilaça - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Unimed Vertente do Caparaó e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Unimed Maceió, nos termos do voto do relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE INTERCÂMBIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA EM PROL DA UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ E DA UNIMED MACEIÓ. SUSPENSÃO INDEVIDA DE ATENDIMENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA UNIMED MACEIÓ CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ E UNIMED MACEIÓ EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO SENTIDO DE (I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU QUE AS PARTES DEMANDAS RETIRASSEM A SUSPENSÃO DOS ATENDIMENTOS UTILIZADOS E GARANTISSEM A UTILIZAÇÃO NORMAL DO PLANO NA ABRANGÊNCIA DO CONTRATO, PROPORCIONANDO O DEVIDO ATENDIMENTO MÉDICO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); E (II) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (I) SE A UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ E A UNIMED MACEIÓ SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO; (III) SE RESTOU CONFIGURADO O ATO ILÍCITO POR PARTE DAS DEMANDADAS, ANALISANDO SE AS RÉS PODEM SUSPENDER OS ATENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIA ADIMPLENTE COM AS MENSALIDADES DO PLANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DE UM DOS RÉUS COM A CO-IRMÃ; (IV) SE RESTOU CONFIGURADO O ABALO MORAL; E (V) QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA EM FAVOR DA UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ DIANTE DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, POIS, ALÉM DA AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA UNIMED, A UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ FAZ PARTE DE CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, RESPONDENDO DE FORMA SOLIDÁRIA.5. EM RELAÇÃO À TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED MACEIÓ, O STJ POSSUI ENTENDIMENTO



NO SENTIDO DE CADA ENTE É AUTÔNOMO, MAS TODOS SÃO INTERLIGADOS E SE APRESENTAM AO CONSUMIDOR SOB A MESMA MARCA, COM ABRANGÊNCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. 5.1. NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED MACEIÓ, POIS SE APLICA A TEORIA DA APARÊNCIA, POSSUINDO A PARTE RÉ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÉM DISSO, O PLANO DE SAÚDE CONTRATADO É DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. 6. EVENTUAL INADIMPLÊNCIA DA UNIMED RIO COM O SISTEMA DE INTERCÂMBIO NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA DE COBERTURA DA UNIMED MACEIÓ, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE A CONSUMIDORA, ADIMPLENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, FIQUE DESAMPARADA E TENHA QUE ARCAR COM O ÔNUS DO LITÍGIO INTERNO ENTRE AS CO-IRMÃS. 7. DANO MORAL CONFIGURADO, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA, ADIMPLENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES, FICOU DESAMPARADA EM CONSULTAS MÉDICAS. 7.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM ESTÁ DE ACORDO COM O VALOR ARBITRADO NESTA CÂMARA, DEVENDO SER MANTIDO. 8. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ESTANDO, INCLUSIVE, ABAIXO DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER MANTIDAS, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO. 9. DISPOSITIVO: RECURSO DA UNIMED MACEIÓ CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 608; STJ, RESP: 1665698 CE 2016/0153303-6, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2017; STJ, AGINT NO ARESP: 1784668 SP 2020/0289171-1, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 16/08/2021; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP: 1924633 SP 2021/0216303-2, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 14/03/2022; TJAL, AC 0704285-92.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 17/07/2025; TJAL, AC 07217510220228020001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2024; E TJAL, AC 0726157-03.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 17/07/2024. - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG) - Matheus Lira Paes Angelo (OAB: 18600/AL) - 319

Nº 0705882-51.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa da Silva Passos Ferreira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR. 3. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS. 4. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO. 6. APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, P.U., 397, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27, 39, IV E V, 42, P.U., 52, 54-B E 54-D; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. - Advts: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0705927-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio José dos Santos Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito e por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da ré, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ ALEGA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR DEFENDE A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO AQUEM DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SIMILARES. DANO MORAL MAJORADO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. EXISTEM 3 (TRÊS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE: (I) A CONCESSIONÁRIA RÉ AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO AO COBRAR A PARTE AUTORA POR FATURAS EM ABERTO, BEM COMO AO INSERIR O NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; (II) CONFIGURADO O ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA RÉ, A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADA PARA A QUANTIA DE R\$



10.000,00 (DEZ MIL REAIS); E (III) OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DIANTE DO TRABALHO EXERCIDO E DA NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DIGNA DO ADVOGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. É DO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO E, DO RÉU, QUANTO À PROVA DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. PRESENTE O ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RÉ, É DE RIGOR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA FATURA COBRADA NOVAMENTE. 5. A OCORRÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA, A EFETIVA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA OU A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURAM O DANO MORAL. CASO CONCRETO EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS EXIGEM QUE SEJA FIXADA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), CONFORME PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. 6. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER ARBITRADOS DE ACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ARTS. 3º, §2º E 14; CPC, ARTS. 85 E 373, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP N. 1.715.545/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/3/2018, DJE DE 16/11/2018; TJ/AL - PROCESSO: 0716473-88.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 17/02/2026; STJ - RESP N. 1.715.545/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/3/2018. . - Advts: Adil Lins da Rocha (OAB: 18563/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0706097-90.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcos Cesar de Melo - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DEFENDE ATO ILÍCITO DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO DE RECEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA COBRANÇA DO DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE POSTA A VERIFICAR SE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA FOI REALIZADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR NA APURAÇÃO DO DÉBITO, JÁ QUE O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REPELE A AVERIGUAÇÃO UNILATERAL DA DÍVIDA. 4. É DO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. AUSENTE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO HÁ FUNDAMENTOS PARA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAMPOUCO PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 590. CPC, ART. 373, I; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARES P. N. 1.913.993/PR, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 6/6/2022; TJ/AL - PROCESSO: 0718617-98.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/12/2024. . - Advts: Lays da Rocha Moura (OAB: 17041/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0706449-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COLETIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, À LUZ DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 E DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. O ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 VEDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, REGRA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA SIMÉTRICA EM FAVOR TANTO DO AUTOR QUANTO DO RÉU. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NÃO CABE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANDO INEXISTENTE MÁ-FÉ. A VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS APLICA-SE INDEPENDENTEMENTE DO LEGITIMADO ATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ALCANÇANDO INCLUSIVE A DEFENSORIA PÚBLICA. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO QUE EVIDENCIE A ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, É INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM FAVOR OU CONTRA QUALQUER DAS PARTES, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 E AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 962.250/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJE 21.08.2018; STJ, RESP Nº 1.820.022/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 10.09.2019; STJ, AGINT NOS ERESP Nº 1.531.578/CE, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, J. 07.11.2018; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0700422-35.2019.8.02.0066, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 14.12.2022; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0713446-29.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 14.12.2022. . - Advts: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0706732-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Eduardo Caetano da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE 2 (DOIS) MANDADOS SEM



CUMPRIMENTO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A (I) DEVOLUÇÃO DE 2 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO ENSEJAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE, QUE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL (II) É POSSÍVEL CONVERTER A DEMANDA EM AÇÃO EXECUTIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL.4. A INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. O AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE POR VIA POSTAL E ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS PERMANECIU INERTE, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO POR SUA EXCLUSIVA DESÍDIA.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO, REQUISITO OBSERVADO NO CASO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC/2015, ARTS. 240, §2º, E 485, III E §1º; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 882.626/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 04.06.2019; STJ, RESP 2.019.200/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.11.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722822-10.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709651-15.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.06.2025. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0707449-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/al - Apelante: Diretor Presidente - Procon/al - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Cosmética Varejo Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE CONSTATAÇÃO LAVRADO POR DESCUMPRIMENTO DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO VEDADO PELO DECRETO ESTADUAL DURANTE A PANDEMIA. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR AUTO DE CONSTATAÇÃO LAVRADO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HOUVE ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) SE SERIA VÁLIDO O AUTO DE CONSTATAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/AL QUE IDENTIFICOU O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA IMPETRANTE EM HORÁRIO DISTINTO DO PERMITIDO DO DECRETO N. 73.650, DE 15 DE MARÇO DE 2021.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SE VERIFICA APENAS QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO TENHA SIDO IMPUGNADA DE NENHUMA MANEIRA, E SENDO COGNOSCÍVEL O RECURSO DO QUAL É POSSÍVEL EXTRAIR RAZÕES SUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO E NOTÓRIA INTENÇÃO DE MODIFICÁ-LA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3.1. POSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ACERCA DO CONTEXTO NORMATIVO, A COMPETÊNCIA DO PROCON, O CARÁTER EDUCATIVO E PUNITIVO DA MULTA E A LEGALIDADE DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS, TOCANDO NA CONTROVÉRSIA CENTRAL.4. O DECRETO ESTADUAL N. 73.650 DE 2021, REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 17 DE MARÇO EM 2021, VEDOU, POR MEIO DO INCISO I DE SEU ART. 4º, O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO CENTRO DA CIDADE DURANTE OS DIAS DE SEGUNDA-FEIRA DURANTE A CHAMADA "FASE VERMELHA". 4.1. AUTO DE CONSTATAÇÃO IMPUGNADO QUE, LAVRADO EM 22 DE MARÇO DE 2021, SEGUNDA-FEIRA, CONSTATOU O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DO IMPETRANTE EM DESCUMPRIMENTO COM A NORMA SANITÁRIA.5. INEXISTE NO DECRETO ESTADUAL N. 73.650 DE 2021, EXCEÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS, TENDO EM VISTA QUE AS ATIVIDADES INDICADAS NO ART. 3º DA NORMA INDICAM AQUELAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR DURANTE A FASE CRÍTICA DA EMERGÊNCIA SANITÁRIA, DESDE QUE CUMPRIDO OS DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO ESTIPULADOS NO ART. 4º DO ATO EXECUTIVO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO ESTADUAL N. 73.650 DE 2021, ART. 3º, INCISO XIV. - Advs: Fernanda Nunes Silva (OAB: 15172/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL) - Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL) - 319

Nº 0707781-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lindebergue Maia Brandão - Apelado: Município de Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao recurso do Município de Maceió e JULGAR PREJUDICADO o recurso da parte autora, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (VITRECTOMIA POSTERIOR EM OLHO DIREITO) E CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, À LUZ DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 E DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.O ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 VEDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, REGRA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA SIMÉTRICA EM FAVOR TANTO DO AUTOR QUANTO DO RÉU.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NÃO CABE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANDO INEXISTENTE MÁ-FÉ.A VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS APLICA-SE INDEPENDENTEMENTE DO LEGITIMADO ATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ALCANÇANDO INCLUSIVE A DEFENSORIA PÚBLICA.NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO QUE EVIDENCIE A ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO.A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO



EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IMPLICA O ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, QUE BUSCAVA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, É INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM FAVOR OU CONTRA QUALQUER DAS PARTES, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 E AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 962.250/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJE 21.08.2018; STJ, RESP Nº 1.820.022/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 10.09.2019; STJ, AGINT NOS ERESP Nº 1.531.578/CE, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, J. 07.11.2018; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0700422-35.2019.8.02.0066, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 14.12.2022; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0713446-29.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 14.12.2022. - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0708024-10.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Williane da Silva Alves e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO<sup>4</sup>. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTEÚDO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTADO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO<sup>6</sup>. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0708568-50.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Manoel Jose da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU EM FACE DE SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O MAGISTRADO A QUO INCORREU EM ERRO AO CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE CONSTATADA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA, CONFORME ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 4. INEXISTE DECADÊNCIA DO DIREITO REIVINDICADO PELA AUTORA, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA EM COMENTO ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, OCORRENDO A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PACTO AO LONGO DO TEMPO. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, POIS A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 6. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO



DE CRÉDITO PARA COMPRAS, SAQUE COMPLEMENTAR OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 389, P.U., 397 E 406, §1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 27, 39, IV E V, E 42, P.U.; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 362, 385, 479 E 530; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APC Nº 0700105-24.2024.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.09.2024. - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Danielle Karine Nunes Silva (OAB: 16153/AL) - 319

Nº 0709224-86.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lais Vitoria Paulino dos Santos - Apelante: Lara Geovanna Bezerra de Melo e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTEúdo, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPORTADO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARES P. 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARES P. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARES P. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709696-24.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jesse Henrique de Oliveira Vascocelos - Apelado: Thamara Construções Ltda - Apelado: Zampieri Imóveis Ltda. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL CONSIDERADA VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEMANDANTE FOI VÁLIDA; E (II) SE HOUVE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA DEFENSORIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA FOI ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL, PRESUMINDO-SE VÁLIDA, NOS TERMOS DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.4. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO FOI ACOMPANHADA DE PROVA DE QUE O RECEBEDOR FOSSE PESSOA ESTRANHA À PARTE OU SUBSTRATO FÁTICO QUE FIZESSE INFERIR A INVALIDADE DA INTIMAÇÃO.5. A DEFENSORIA PÚBLICA, DEVIDAMENTE INTIMADA, TEVE CIÊNCIA DA NECESSIDADE DE IMPULSIONAR O FEITO E SE MANTEVE INERTE.6. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA PARTE E DE SEU REPRESENTANTE, A EXTINÇÃO DO FEITO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 274, P.U., E 485, III E § 1º. - Advts: Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL) - 319

Nº 0709710-89.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelada: Walquiria Farias da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE QUATRO MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 4 (QUATRO) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE (I) A DEVOLUÇÃO DE 4 (QUATRO) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO POR INÉRCIA DO AUTOR CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) SE A EXTINÇÃO NESSA HIPÓTESE EXIGE



INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL.4. A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§1º-3º, E 485, III E IV; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969; CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479, 481 E 482.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024, DJE 13.09.2024; TJ-AL, AC 0700268-30.2017.8.02.0052, REL. DES. PAULO ZACARIAS, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2023; TJ-AL, AC 0720148-69.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.07.2022. - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - 319

Nº 0710036-78.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edileusa Maria Alexandre Silva - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI) - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS EM QUE REQUER A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO, QUE CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HÁ RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E SE HOUVE CONSENTIMENTO DO AUTOR PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS; (II) ANALISAR A PERTINÊNCIA DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO E (III) VERIFICAR SE A PARTE AUTORA FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECORRE DO OBJETO CONTRATADO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE PRESTADORA DO SERVIÇO.4. DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMPETE À RÉ COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA PARA OS DESCONTOS, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE.5. NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024, A AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE, OBRIGATORIAMENTE, ESTAR FORMALIZADA POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO COM UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA, BIOMETRIA, BEM COMO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDO, COM FOTO, E DO NÚMERO DO CPF. 5.1. TAL EXIGÊNCIA NORMATIVA TEM POR ESCOPO ASSEGURAR A AUTENTICIDADE E A INTEGRIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO BENEFICIÁRIO, CONSIDERANDO SUA CONDIÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE, BEM COMO A NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EXIGÊNCIAS NAS QUAIS NÃO RESTARAM CUMPRIDAS NO CASO DOS AUTOS.6. A SIMPLES JUNTADA DE DOCUMENTOS DIGITAIS, SEM CONTRATO VÁLIDO E SEM CONFIRMAÇÃO INEQUÍVOCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 7. O CONSENTIMENTO OBTIDO DE FORMA INDUZIDA, SEM COMPREENSÃO REAL DO ATO PRATICADO, NÃO VÁLIDA A CONTRATAÇÃO E REVELA VÍCIO DE VONTADE APTO A ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO. 7.1 O CONSUMIDOR IDOSO NO CONTEÚDO DO ÁUDIO ACOSTADO AOS AUTOS, LIMITA-SE A REPETIR, DE MODO INDUZIDO, EXPRESSÕES DITADAS POR TERCEIRO, O QUE EVIDENCIA AUSÊNCIA DE DISCERNIMENTO E COMPREENSÃO ACERCA DO ATO CELEBRADO, SENDO, PORTANTO, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 8. CONFIGURADO O DÉBITO INDEVIDO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 9. O DANO MORAL SE CONFIGURA IN RE IPSA, ANTE A REDUÇÃO INDEVIDA DA RENDA DO CONSUMIDOR IDOSO E, CONFORME OS PARÂMETROS DESTA 3ª CÂMARA, TEM-SE ENTENDIDO ADEQUADO E SUFICIENTE A FIXAÇÃO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$5.000,00 NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS SUPERIORES AO VALOR DE R\$500,00.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ART. 429, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.601.677/RJ, 4ª TURMA, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 08.04.2024; TJAL, APCIV N. 0700562-56.2024.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024; TJAL, APC 0700191-64.2024.8.02.0023; RELATOR DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; 3ª CÂMARA CÍVEL; J. 14/08/2025; DJE 15/08/2025. - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - 319

Nº 0710241-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Ana Cristina Santos Costa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TAXA DE JUROS PACTUADA É INFERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE ABUSIVIDADE.4. RECONHECIDA A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, RESTA AFASTADA A LIMITAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA, IMPONDO-SE A REFORMA DO JULGADO.5. O PROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ARTS. 85, 86 E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:



SÚMULA 297/STJ; SÚMULA 381/STJ; SÚMULA 382/STJ; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, AGINT NO ARESP 2.386.005/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 20.11.2023. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - 319

Nº 0710920-49.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luciano Barbosa Aniceto - Apelado: Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - Apelada: Juliana Dias Esteves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO AFASTANDO IMPERÍCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTOR QUE TEVE SEU PEDIDO INDENIZATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO AJUIZADA EM FACE DE MÉDICA, HOSPITAL E PLANO DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO; (II) SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL; (III) SE O LAUDO PERICIAL FOI SUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL; (IV) SE RESTOU CARACTERIZADA CONDUTA CULPOSA DOS RÉUS APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE O PACIENTE, A MÉDICA CIRURGIÃ ORTOPÉDICA, O ESTABELECIMENTO HOSPITALAR E O PLANO DE SAÚDE SE CARACTERIZA COMO RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º E 14).4. A PERÍCIA OFICIAL FOI REALIZADA POR PROFISSIONAL HABILITADO, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 473 DO CPC, SENDO O LAUDO COMPLETO, DETALHADO E CONCLUSIVO, AFASTANDO IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA.5. O LAUDO ESCLARECEU QUE AS COMPLICAÇÕES PÓS-CIRÚRGICAS, COMO FRATURA E PSEUDOARTROSE, EMBORA INDESEJADAS, SÃO RISCOS CONHECIDOS DO PROCEDIMENTO REALIZADO, NÃO SENDO POSSÍVEL ESTABELECER NEXO CAUSAL COM A CONDUTA MÉDICA.6. A NEGATIVA DE NOVA PERÍCIA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, SENDO ILÍCITO AO JUÍZO INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC.7. A EXISTÊNCIA DE COMPLICAÇÕES NÃO BASTA PARA CARACTERIZAR RESPONSABILIDADE CIVIL, AUSENTE CONDUTA ILÍCITA OU NEXO DE CAUSALIDADE. A OBRIGAÇÃO DO MÉDICO É, EM REGRA, DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO.8. NÃO SE EVIDENCIARAM FALHAS ESTRUTURAIS OU ASSISTENCIAIS POR PARTE DO HOSPITAL E DA OPERADORA DE SAÚDE, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO PARA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, § 3º, 370, 473, 487, I, E 85, § 2º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.668.963/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.445.665/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 17.06.2024. - Advts: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Arlysson Marques da Rocha (OAB: 16104/AL) - 319

Nº 0711180-98.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tony Verçosa S Junior - Apelado: OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDAEPP - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DE SINISTRO AUTOMOBILÍSTICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO TARDIAMENTE PODE SERVIR COMO PROVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU; (II) SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS DANOS MATERIAIS E OS LUCROS CESSANTES ALEGADOS PELA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CPC/2015 É REGIDA POR LÓGICA COOPERATIVA E FUNCIONAL, PERMITINDO AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE FORMA CONTEXTUAL.4. A PARTE AUTORA APRESENTOU BOLETIM DE OCORRÊNCIA, NOTAS FISCAIS DE REPARO E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A VINCULAÇÃO CONTRATUAL DO VEÍCULO COM ATIVIDADE DE LOCAÇÃO, ELEMENTOS QUE, EM CONJUNTO, DEMONSTRAM VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA.5. O RÉU NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA CONTRÁRIA, LIMITANDO-SE A NEGAR GENERICAMENTE OS FATOS E NÃO REQUERENDO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OU TESTEMUNHAL.6. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A UTILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMO ELEMENTO PROBATÓRIO RELATIVO, CUJA FORÇA PERSUASIVA SE MANTÉM ENQUANTO NÃO CONTRARIADA POR OUTRAS PROVAS.7. OS LUCROS CESSANTES FORAM FIXADOS COM BASE NA RAZOABILIDADE DA INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO LOCADO, E OS DANOS MATERIAIS FORAM CORROBORADOS POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, 373, §§ 1º E 2º; CC, ARTS. 389, 402, 406 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.237.811/MG, REL. DES. CONV. LÁZARO GUIMARÃES, 4ª TURMA, J. 07.08.2018, DJE 14.08.2018. - Advts: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Sidney Silva de Jesus (OAB: 19334/AL) - Allan Pierre Vasconcelos (OAB: 12021/AL) - 319

Nº 0711564-61.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Neusa Maria Quirino Carvalho e outros - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME O TEMA 1170/STF, AFASTANDO A TR FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGA-SE OBSCURIDADE QUANTO À APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ÍNDICES E POSSÍVEL VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NOS TEMAS 1170/STF E 810/STF, AFASTANDO A TR DESDE 30.06.2009, INCORRE EM OBSCURIDADE E AFRONTA À COISA JULGADA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL COM ÍNDICE DIVERSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS TÊM NATUREZA PROCESSUAL E SE SUBMETEM À NORMA VIGENTE NO MOMENTO DE SUA INCIDÊNCIA, CONFORME ART. 322, §1º, DO CPC E JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ABORDOU A MATÉRIA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE.5. A UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO É INCABÍVEL, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NOS TERMOS DO ART.



1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ARTS. 322, §1º, E 1.026, § 2º; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - 319

Nº 0712765-14.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelada: Isis Thayane Santos Vieira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE 3 (TRÊS) MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 3 (TRÊS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA APTO A AUTORIZAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL.4. A INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. O AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE POR VIA POSTAL E ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS PERMANECIU INERTE, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE TRÊS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO POR SUA EXCLUSIVA DESÍDIA.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO, REQUISITO OBSERVADO NO CASO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.7. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, COM APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E OUTRAS MANIFESTAÇÕES, AINDA QUE ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR, PROMOVE A ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.8. CONFIGURADA A RELAÇÃO PROCESSUAL, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC.9. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, É DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC/2015, ARTS. 85, §§1º, 2º E 11, 239, §1º, E 485, III E §1º; DECRETO-LEI Nº 911/1969.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.799.367/MG (TEMA 1.040); STJ, RESP Nº 2.028.443/SC; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722822-10.2020.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709651-15.2022.8.02.0001. - Advts: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - 319

Nº 0713882-85.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dionete Dayse de Farias Almeida - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ÁGUA. AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA ALEGA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ENSEJANDO A REVISÃO DO VALOR COBRADO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, ALÉM DO DIREITO AO DANO EXTRAPATRIMONIAL POR PARTE DA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI CONSUMERISTA PREVÊ A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A SEU FAVOR, NO PROCESSO CIVIL, QUANDO, A CRITÉRIO DO JUIZ, FOR VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU QUANDO FOR ELE HIPOSSUFICIENTE, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIAS.4. É ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. PARA A CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO IMATERIAL APTO A ENSEJAR O DANO MORAL É NECESSÁRIO HAVER COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA OU A EFETIVA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL NA UNIDADE CONSUMIDORA OU A INCLUSÃO DE SEU NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ART. 6º, VI; CPC, ART. 373, I; LEI FEDERAL Nº 8.987/95, ART. 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - PROCESSO: 0748759-17.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 17/07/2025. - Advts: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0714337-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Matheus Félix da Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 330, §2º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, E, SUPERADO ESSE PONTO, SE HÁ ABUSIVIDADE NAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO PRESENTE CASO, PERCEBE-SE QUE A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA O SEU REGULAR RECEBIMENTO, VISTO QUE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA É COMPREENSÍVEL, CONSIDERANDO QUE NARROU OS FATOS OCORRIDOS, INFORMOU QUE O NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DA LIDE É UM



CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, ASSIM COMO INDICOU AS CLÁUSULAS QUE PRETENDE REVISAR, QUE, EM SEU ENTENDIMENTO, COMO A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL DESCREVEU ADEQUADAMENTE OS FATOS, INDICOU O CONTRATO OBJETO DA CONTROVÉRSIA E ESPECIFICOU AS CLÁUSULAS REPUTADAS ABUSIVAS, ATENDENDO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA.4. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO NÃO CARACTERIZA INÉPCIA DA INICIAL, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, CUJA APRESENTAÇÃO PODE SER ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOBRETUDO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR.5. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.6. A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO INVIABILIZOU O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E VIOLOU OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.7. INAPLICÁVEL A TEORIA DA CAUSA MADURA, TENDO EM VISTA A SUÍCIA DE FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO PRIMEIRO GRAU.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, § 2º, 373, § 1º, E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V E VIII, E 43.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/STJ; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731798-35.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.02.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701469-40.2024.8.02.0043, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025; TJAL, AI Nº 0805959-82.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.10.2023. - Advts: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - 319

Nº 0714537-86.2024.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Restaurante Massagueirinha Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, EM RAZÃO DE AS RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAREM ESPECIFICAMENTE A SENTENÇA. O AGRAVANTE SUSTENTOU TER HAVIDO COMBATE SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AGRAVANTE OBSERVOU O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, APRESENTANDO RAZÕES CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS À MONITÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 1.010 DO CPC EXIGE QUE A APELAÇÃO CONTENHA EXPOSIÇÃO DE FATO E DE DIREITO E RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.5. CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.010, 1.021 E 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.996.298/TO, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 30/8/2022, DJE DE 1/9/2022; STJ, AGINT NO ARESP N. 803.266/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 23/9/2019, DJE DE 27/9/2019; STJ, AGINT NOS ERESP N. 1.927.148/PE, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/6/2022, DJE DE 24/6/2022; STF, RMS 34.044/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, 2ª TURMA, J. 28.03.2022; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 1.944.390/DF, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/2/2022, DJE DE 2/3/2022. - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0714960-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelado: Alcides Mariano Filho - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE R\$2.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO RÉ E O INSS, COM REPERCUSSÃO NA COMPETÊNCIA; (II) SE HOUE CONSENTIMENTO DO AUTOR PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS; (III) E ANALISAR A PERTINÊNCIA DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, POIS A RELAÇÃO CONTRATUAL DISCUTIDA SE DÁ EXCLUSIVAMENTE ENTRE O AUTOR E A ENTIDADE ASSOCIATIVA, NÃO HAVENDO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O INSS, QUE APENAS EXECUTA O DESCONTO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO.4. NO CASO CONCRETO, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A ASSOCIAÇÃO CIVIL E SEU FILIADO, UMA VEZ QUE A ENTIDADE OFERECE SERVIÇOS ENQUADRÁVEIS NA DEFINIÇÃO DO ART. 3º DO CDC. 4.1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECORRE DO OBJETO CONTRATADO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE PRESTADORA DO SERVIÇO.5. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA AUTORA À ASSOCIAÇÃO, TAMPOUCO AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. O CONSENTIMENTO OBTIDO DE FORMA INDUZIDA, SEM COMPREENSÃO REAL DO ATO PRATICADO, NÃO VALIDA A CONTRATAÇÃO E REVELA VÍCIO DE VONTADE APTO A ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO6. CONFIGURADO O DÉBITO INDEVIDO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 7. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA ORIGEM EM R\$2.000,00 MANTIDO, EM EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ART. 429, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 2.028.764/MG; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.601.677/RJ, 4ª TURMA, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 08.04.2024; TJAL, APCIV N. 0700562-56.2024.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024; TJAL, APC 0700191-64.2024.8.02.0023; RELATOR DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; 3ª CÂMARA CÍVEL; J. 14/08/2025; DJE 15/08/2025. - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319



Nº 0715032-56.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josival Vicente da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NULIDADE DA CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOUE A DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ANALISANDO SE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE A PARTE AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POIS A BENESSE JÁ FOI CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU. 4. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL, EM VIRTUDE DA ABUSIVIDADE DA MODALIDADE CONTRATADA, POIS COLOCA O CONSUMIDOR NA CONDIÇÃO DE, ALÉM DE ARCAR COM OS JUROS JÁ EMBUTIDOS NO MONTANTE DEVIDO, AINDA TER DESCONTADOS DE SEUS VENCIMENTOS O VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DE CRÉDITO, EM DINÂMICA POR DEMAIS DESFAVORÁVEL, AO NÃO SE DEMONSTRAR A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS PACTUADOS. 5. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO EARESP N. 676.608/RS É NO SENTIDO DE QUE "A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO". 5.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA COMPROVADA A MÁ-FÉ DO RÉU, CONSIDERANDO A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA MODALIDADE CONTRATADA, SENDO IMPOSITIVA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 6. DANO MORAL IN RE IPSA, ÍNSITO NA PRÓPRIA CONDUTA PERPETRADA PELA DEMANDADA, DIANTE DA DIMINUIÇÃO INJUSTA DA RENDA DO CONSUMIDOR, A QUAL POSSUI CARÁTER ALIMENTAR, CAUSANDO PREJUÍZOS À SUA DIGNIDADE. 6.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARCELA CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTIGOS 27; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP N. 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, AC 0700470-02.2023.8.02.0018, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2025. - Advts: Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - Ayslan Vicente Lima (OAB: 12486/AL) - Dário Darlan Cavalcante dos Santos (OAB: 18879/AL) - Franklin Anderson Oliveira dos Santos (OAB: 18787/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0715096-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Matias dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE SAQUE COMPLEMENTAR NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJAL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJAL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Danilo Cecote Pirola (OAB: A2075/AM) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0716319-88.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Luiz Andre Silva Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE 2 (DOIS) MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A (I) DEVOLUÇÃO DE 2 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO ENSEJAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE, QUE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL (II) É POSSÍVEL CONVERTER A DEMANDA EM AÇÃO EXECUTIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA



NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. O AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE POR VIA POSTAL E ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS PERMANECER INERTE, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO POR SUA EXCLUSIVA DESÍDIA.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO, REQUISITO OBSERVADO NO CASO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC/2015, ARTS. 240, §2º, E 485, III E §1º; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 882.626/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 04.06.2019; STJ, RESP 2.019.200/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.11.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722822-10.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709651-15.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.06.2025. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0716817-30.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Maria Helia Ferreira de Araujo e outros - Embargada: Maria Ignes Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO TEMA 1170/STF. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ATUALIZADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, NOS TERMOS DO TEMA 1170 DO STF, AFASTANDO A TAXA REFERENCIAL (TR) ANTERIORMENTE APLICADA. O EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE QUANTO À APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ÍNDICES E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TEMA 1170/STF, AFASTANDO A TR DESDE 30.06.2009, INCORREU EM OBSCURIDADE E AFRONTA À COISA JULGADA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL ANTERIOR COM ÍNDICE DIVERSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ABORDOU EXPRESSAMENTE OS FUNDAMENTOS RELATIVOS À NATUREZA PROCESSUAL DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 322, §1º, DO CPC, E JURISPRUDÊNCIA DO STF.4. A APLICAÇÃO DO TEMA 1170/STF NÃO OFENDE A COISA JULGADA, POIS NÃO IMPLICA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL, MAS SIM A INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NORMA SUPERVENIENTE SOBRE PARCELAS VINCENDAS.5. AUSENTE QUALQUER VÍCIO DE OBSCURIDADE, OS EMBARGOS REVELAM INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, HIPÓTESE INCABÍVEL NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ART. 322, §1º, E ART. 1.026, § 2º; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. - Advs: Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0717169-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Divaci da Silva - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE ROTINA PROFISSIONAL ALEGADAMENTE DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES FORMULADO PELA PARTE AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO ENTRE A ALTERAÇÃO DE SEU LOCAL DE TRABALHO E ROTINA E AS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO DESEMPENHADAS PELA EMPRESA BRASKEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O PRESENTE RECURSO OFENDE O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) SE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA SEM A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) SE HÁ DIREITO INDENIZATÓRIO PLEITEADO, EM RAZÃO DE ALEGADOS PREJUÍZOS DECORRENTES DAS INTERDIÇÕES NA LAGOA MUNDAÚ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, ENTENDE PELA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC.4. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL, MESMO SOB A TEORIA DO RISCO INTEGRAL, EXIGE PROVA DE DANO INDIVIDUAL E NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO, DADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA AUTORA NO LOCAL E PERÍODO AFETADOS.5. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMO REGISTRO GERAL DE PESCA, NOTAS FISCAIS OU OUTROS MEIOS IDÔNEOS IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO PROFISSIONAL ALEGADA E, POR CONSEQUÊNCIA, O DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA.6. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU FOI PROFERIDA COM BASE EM LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E ESTÁ EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AOS LIMITES DO NEXO CAUSAL EM AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LV, E 225; CPC, ARTS. 373, I, E 370; CC, ART. 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 1.959.390/PR, MINª. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 23.05.2022; STJ, AGINT NO AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 2.607.543/MT, MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0726769-67.2023.8.02.0001, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.07.2025, REG. 01.08.2025. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP) - 319

Nº 0717319-89.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edvânia Torjal Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. DESCONTOS REALIZADOS NA



CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRA DA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS. 4. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO. 6. APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, P.U., 397, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27, 39, IV E V, 42, P.U., 52, 54-B E 54-D; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0717321-59.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Arthur Martins Canuto - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA AUTORA ALEGA DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES ADMITIDAS COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA RÉ AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DEIXANDO DE CONDENÁ-LA EM DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PROVOCOU DANO MATERIAL NO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DO AUTOR ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR, POIS SOMENTE A OCORRÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA, A EFETIVA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA OU A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURAM O DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: LEI FEDERAL Nº 8.987/95, ART. 6º. CPC, ARTS. 373, I E II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP N. 2.315.979/AL, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/10/2023. - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0718249-10.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR. 3. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 27, 52, 54-B, 54-D; LEI FEDERAL Nº 8.078/1990, ART. 14; SÚMULA 479 DO STJ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0724693-12.2019.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700105-24.2024.8.02.0046; RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. - Advts: Livia Maria Ferreira Santos (OAB: 12369/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0719232-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José da Silva Diniz - Apelado: Banco Daycoval S/A -



Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. CIÊNCIA DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR, ANALISANDO SE A CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE A AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. . - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0719486-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Ferreira Pessoa Neto - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO. IOF E ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (II) NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (III) E NA COBRANÇA DE SEGURO, IOF, TARIFA DE CADASTRO E ACESSÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA (1,79% A.M. E 23,73% A.A.) NÃO ULTRAPASSOU UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,53% A.M. E 19,96% A.A.), CONFIGURANDO ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 4. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É PERMITIDA QUANDO HOVER CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 31.03.2000 E PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO, CONSOANTE SÚMULAS 539 E 541/STJ. O CONTRATO PREVÊ TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFIGURANDO PACTUAÇÃO VÁLIDA. 5. SOMENTE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO) TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA, O QUE NÃO OCORREU IN CASU. 6. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO - CMN Nº 3.518/2007, EM 30/04/2008, PODE SER COBRADA A TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME DISCIPLINA A SÚMULA Nº 566 DO STJ. 7. A COBRANÇA DO IOF É LEGAL, TRATA-SE DE TRIBUTO FEDERAL PREVISTO EM NORMAS ESPECÍFICAS, PODENDO SER FINANCIADO E INCLUÍDO NO CONTRATO. 9. É DEVER PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR QUE O CONSUMIDOR EXERCEU SUA LIVRE ESCOLHA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, SOB PENA DE CONFIGURAR A VENDA CASADA E, PORTANTO, CONDUTA ABUSIVA. 10. EM RELAÇÃO AO SEGURO, VERIFICOU-SE A CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO CONTRATUAL APARTADO E DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. 11. A COBRANÇA DE ACESSÓRIOS ENCONTRA RESPALDO EM NOTA FISCAL CORRESPONDENTE AOS PRODUTOS EFETIVAMENTE ADQUIRIDOS, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. IV. DISPOSITIVO12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, E 487, I; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO Nº 6.306/2007. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/STJ; SÚMULA 381/STJ; SÚMULA 382/STJ; SÚMULA 539/STJ; SÚMULA 541/STJ; SÚMULA 566/STJ; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, RESP 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, RESP 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Vlademir Alencar Neves (OAB: 24787/BA) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Luis Fernando Santos da Silva (OAB: 52926/BA) - 319

Nº 0719555-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brendo Miguel dos Santos Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTES. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, EM QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NA APELAÇÃO; (II) SABER SE INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO AOS VALORES RECLAMADOS; (III) SABER SE A AUSÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES, COMPRAS OU PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS CONFIGURA ABUSIVIDADE E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR3. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SE VERIFICA APENAS QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO TENHA SIDO IMPUGNADA DE NENHUMA MANEIRA, E SENDO COGNOSCÍVEL O RECURSO DO QUAL É POSSÍVEL EXTRAIR RAZÕES SUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO E NOTÓRIA INTENÇÃO DE MODIFICÁ-LA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3.1. POSSIBILIDADE DE COGNICÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ACERCA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 4. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO, SEM A DEVIDA CIÊNCIA DA PARTE. 5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR



DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405, 406 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E 14; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.959.390/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 23.05.2022; STJ, AGINT NO ARESP 1.023.791/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 16.03.2017; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, J. 08.11.2017; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0700269-73.2021.8.02.0052, REL. DES. FÁBIO BITTENCOURT, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.03.2023. . - Advs: Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0719969-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joseval Lima Tiburcio - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advs: Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Vívian Duarte Calheiros (OAB: 12309/AL) - 319

Nº 0720392-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Izidorio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advs: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0720405-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: D. S. da S. - Apelado: C. R. do N. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 1º GRAU (R\$ 500,00). PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS NÃO ACOLHIDO. GRATUIDADE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, APENAS SUSPENDE A EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS EM 10% (ART. 85, § 11, CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, IRRESIGNADA COM A



CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 500,00, PLEITEANDO EFEITO SUSPENSIVO E EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA LIDE CONSISTE EM ANALISAR O (I) CABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO NAS RAZÕES; (II) O ALCANCE DA JUSTIÇA GRATUITA QUANTO ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS; E (III) A EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SOBRE A AJG JÁ DEFERIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 1.012, § 3º, LL, CPC, O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA, E CASO A APELAÇÃO JÁ TENHA SIDO DISTRIBUÍDA, O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO SERÁ FORMULADO, TAMBÉM, EM PETIÇÃO SIMPLES, INCIDENTAL AOS AUTOS DA APELAÇÃO, DIRIGIDA AO RELATOR.4. NO TOCANTE AO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ENTENDO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POSTO QUE A REFERIDA BENESSE JÁ FOI CONCEDIDA NA SENTENÇA. ACRESCENTE-SE, AINDA, QUE A BENESSE É VÁLIDA PARA TODAS AS FASES PROCESSUAIS E INSTÂNCIAS ATÉ O FIM DO PROCESSO.5. NO TOCANTE AO PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ENTENDO QUE NÃO ASSISTE RAZÃO À APELANTE, POIS A CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA, NA MEDIDA EM QUE AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA PERMANECEM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE E, SOMENTE PODERÃO SER EXECUTADAS SE, NOS 5 (CINCO) ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE AS CERTIFICOU, O CREDOR DEMONSTRAR QUE DEIXOU DE EXISTIR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DE GRATUIDADE, EXTINGUINDO-SE, PASSADO ESSE PRAZO, TAIS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO, CONFORME PRECEITUA O ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, 98, 99; 1.012. . - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 152641/RJ) - 319

Nº 0721796-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosilma de Oliveira Lins - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. CONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Giuliana Fonseca Dias (OAB: 19112/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - Valeska Cristinne Cerqueira Silva (OAB: 10918/AL) - 319

Nº 0723002-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Ana Cicera dos Santos Souza - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE SAQUES NAS FATURAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CONDENANDO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DEMONSTRANDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0723057-69.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado:



Miguel Espedito dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO NÃO ACOLHER A TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS EFETIVOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, SOB O ARGUMENTO DE QUE HAVERIA APENAS RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, BEM COMO SE É CABÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REAPRECIACÃO DAS PROVAS. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR E À VINCULAÇÃO PERMANENTE DA MARGEM SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO. 5. A DISTINÇÃO ENTRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E DESCONTO EFETIVO FOI CONSIDERADA, TENDO O COLEGIADO CONCLUÍDO QUE A AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À EXTENSÃO, DURAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. 6. CONSTA NOS AUTOS EXTRATO PREVIDENCIÁRIO OFICIAL COM LANÇAMENTO DA RUBRICA "EMPRÉSTIMO RMC - R\$ 52,25" NO CAMPO DE DÉBITOS, REDUZINDO O VALOR LÍQUIDO DO BENEFÍCIO, O QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE DESCONTO EFETIVO. 7. A PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 8. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, É SUFICIENTE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO JULGADO, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE. IV. DISPOSITIVO9. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Wellington Ortiz de Oliveira (OAB: 69825/PR) - 319

Nº 0723175-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Manoel da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SAQUE COMPLEMENTAR. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORA, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR, ANALISANDO SE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE O AUTOR TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0724186-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Valdinete Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTABANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR3. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS. 4. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO. 6. APRECIACÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, P.U., 397, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27, 39, IV E V, 42, P.U., 52, 54-B E 54-D; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA



CÍVEL, J. 24.01.2024. . - Advts: Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL) - Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0725766-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lúcia de Amorim - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. RECURSO AUTOTAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, CONSUBSTANCIADO NA REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRAS OU SAQUE COMPLEMENTAR OU PAGAMENTOS ESPONTÂNEAS DA FATURA, O QUE, DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL, DEMONSTRA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, III, 14, 27 E 47; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS Nº 297 E 479; STJ, ARESP Nº 2.840.278/SC, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 25.08.2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR: DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR: DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advts: Fabiane Amorim Pinto Cavalcante (OAB: 18912/AL) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0726070-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gezevilton Monteiro de Lima - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SEM CONDENAR AS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE O JUÍZO A QUO INCORREU EM ERRO IN JUDICANDO AO DEIXAR DE CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE ADVERSA DIANTE DA EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR TEM O CONDÃO DE ANGULARIZAR A RELAÇÃO PROCESSUAL E AUTORIZA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.4. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NO CASO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO PROCESSO AO DEIXAR DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL DEFERIDA, ATRAINDO PARA SI O ÔNUS DAS DESPESAS PROCESSUAIS.5. A SENTENÇA DEIXOU DE CONDENAR O AUTOR, EMBORA CONFIGURADA A ATUAÇÃO PROCESSUAL EFETIVA DA PARTE ADVERSA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 85, §§ 1º, 2º E 10; ART. 90; ART. 239, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.799.367/MG (TEMA 1040), REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, J. 16.09.2021, DJE 04.11.2021; STJ, RESP 2.028.443/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 05.03.2024, DJE 12.03.2024; STJ, AGINT NO RESP 1.998.081/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 06.03.2023, DJE 09.03.2023. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 8511A/TO) - Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 17811A/AL) - 319

Nº 0726222-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joao Batista Fontes Teles - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O MAGISTRADO A QUO INCORREU EM ERRO AO DEIXAR DE CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA, CONFORME ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ.4. RECONHECIDA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ANTERIORES A 29/05/2019.5. INEXISTE DECADÊNCIA DO DIREITO REIVINDICADO PELA AUTORA, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA EM COMENTO ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, OCORRENDO A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PACTO AO LONGO DO TEMPO.6. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, POIS A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PORÉM NÃO HOUVE INSURGÊNCIA DA AUTORA. 7. EXISTÊNCIA DE OFENSA



MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS, SAQUE COMPLEMENTAR OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 170, V; CDC, ARTS. 6º, INCS. III E IV, 14, 27, 39, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, 397 E 406, § 1º; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 362, 380 E 479; STJ, EARESP Nº 600.663/RS; TJAL, APC Nº 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024; TJAL, APC Nº 0724693-12.2019.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.10.2024. - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0727122-44.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: TRANSPORTES URBANOS LTDA, - Apelada: Rita Silva Soares - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS LUCROS CESSANTES. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA EMPRESA RÉ EM FACE DE SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E AO RESSARCIMENTO DE VALORES POR "DIÁRIAS" A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E AO SEGURO DPVAT; (II) SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS; E, (III) SE EXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELA RÉ NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA E ENTENDEU ESTAREM OS AUTOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS, SENDO POSSÍVEL ÀS PARTES OBTEREM DIRETAMENTE TAIS DOCUMENTOS.4. O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE A AUTORA, PASSAGEIRA DO COLETIVO, SOFREU ACIDENTE QUE RESULTOU EM FRATURA E AFASTAMENTO DO TRABALHO, SENDO LEGÍTIMA A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988.5. O VALOR ARBITRADO POR DANOS MORAIS, DE R\$ 10.000,00, MOSTRA-SE PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DA CORTE E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.6. A CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES FUNDAMENTOU-SE EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REMUNERADA DA AUTORA COMO DIARISTA E O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO CAUSADO DIRETAMENTE PELO ACIDENTE. O MONTANTE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONFORME OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CC, ARTS. 402 E 406, § 1º; CPC, ARTS. 98, § 3º, 370 E 371.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 2.776.755/SC, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, 3ª TURMA, J. 16.06.2025; STJ, SÚMULA 362; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708224-90.2016.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.05.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.934.381/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 10.10.2022. - Advts: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Saed Fernandes da Silva (OAB: 18338/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - João Rafael Menezes Moreira da Costa (OAB: 11878/AL) - 319

Nº 0727372-43.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudeanderson Batista da Silva - Apelante: Claudemir Maxsuel da Silva e outros - Acordante: Rodrigo Lemos dos Santos - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETELATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPORTADO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º,



I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0727969-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Quitreria Maria dos Santos da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJAL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJAL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Luciana Borba dos Santos (OAB: 20046/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0727997-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiza Maria Rosas Marques Luz Amorim de Araujo - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR DECORRENTE DA DESOCUPAÇÃO DO BAIRRO PINHEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO PELA PARTE AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO ENTRE A ALTERAÇÃO DE SEU LOCAL DE TRABALHO E ROTINA E AS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO DESEMPENHADAS PELA EMPRESA BRASKEM. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O PRESENTE RECURSO OFENDE O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) SE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA SEM A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) SE A MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE, ASSIM COMO AS ALTERAÇÕES PONTUAIS SOFRIDAS EM SUA ROTINA HABITUAL, ENSEJAM O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. A MERA REPETIÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL OU DA CONTESTAÇÃO, NO RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO É FATOR SUFICIENTE A ENSEJAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, MORMENTE NOS CASOS EM QUE EVIDENCIADA A IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. 4. O INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA NÃO ACARRETA O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO, SENDO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABE AO MAGISTRADO DECIDIR SOBRE A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS, OU INDEFERIR AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. 5. NA AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, A DOUTRINA MAJORITÁRIA DE DIREITO CIVIL ADOTA A TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA OU DO DANO DIRETO E IMEDIATO, DE MANEIRA QUE SOMENTE SE CONSIDERA EXISTENTE O NEXO CAUSAL QUANDO O DANO É EFEITO NECESSÁRIO DA CONDUTA OMISSIVA OU COMISSIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 6. A ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE, ASSIM COMO AS DEMAIS MUDANÇAS VERIFICADAS EM SUA ROTINA EM DECORRÊNCIA DESTE FATO, CONSTITUEM CONSEQUÊNCIAS INDIRETAS, REFLEXAS E MEDIATAS, SENDO DEFESA A ATRIBUIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR POR TODOS OS FATOS QUE DE QUALQUER FORMA POSSAM TER DECORRIDO DA CONDUTA DA EMPRESA, DE FORMA INDIRETA E SUCESSIVA, SEM ESTABELECEER LIMITES AO NEXO DE CAUSALIDADE. IV. DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 13.03.2023; STJ, AGINT NO AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 2.607.543/MT, MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1.490.113/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 17.03.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0728176-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eric Wolney Rollemberg Lima - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO CONTRATO. DOCUMENTO NÃO INDISPENSÁVEL. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CPC. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, DE MODO A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB OS ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO DISCUTIDO NA LIDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR POSSÍVEL



A NULIDADE DA SENTENÇA, ANALISANDO SE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MAGISTRADO SÃO INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA É DE NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A FAVOR DO CONSUMIDOR, SEMPRE QUE VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU CONSTATADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSIM, COMPETE AO FORNECEDOR, E NÃO AO CONSUMIDOR, A EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NA HIPÓTESE DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO.4. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É CABÍVEL QUANDO NÃO HÁ O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E SEQUINTE DO CPC. 4.1. NO PRESENTE CASO, A EXORDIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, NARRANDO OS FATOS OCORRIDOS E INDICANDO O CONTRATO QUESTIONADO, TENDO JUNTADO DOCUMENTO QUE INDICA OS DADOS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO NOS AUTOS. 4.2. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS OU AJUIZAMENTO DA DEMANDA.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º E 6º, III; CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 330.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0702576-13.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025; TJAL, AC 0702599-56.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0728412-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edleuza Correia da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, EM QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA; (II) SABER SE HOVE PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) SABER SE A AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONFIGURA VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ENSEJA RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO, COM CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAÇÃO.III. RAZÃO DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, POIS O JUÍZO SINGULAR ENQUADROU JURIDICAMENTE OS FATOS NARRADOS À LUZ DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA, SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LIDE.4. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, ALCANÇANDO APENAS OS VALORES ANTERIORES A 12.06.2019.5. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO, SEM A DEVIDA CIÊNCIA DA PARTE.6. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405, 406 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E 14; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 12.12.2018; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 1.959.390/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 23.05.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700269-73.2021.8.02.0052, DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.03.2023, REG. 06.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0728531-21.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Vieira dos Santos Martins - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, EM QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO, SEM A DEVIDA CIÊNCIA DA PARTE.4. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS.5. APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405, 406 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E 14; CPC, ARTS. 85,



§§ 1º e 2º, 98, § 3º E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 12.12.2018; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 1.959.390/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 23.05.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700269-73.2021.8.02.0052, DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.03.2023, REG. 06.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0730385-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Paulo Henrique da Rocha Lins - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE 3 MANDADOS SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 3 (TRÊS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A DEVOLUÇÃO DE 3 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO ENSEJAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É DEVER DO AUTOR ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 477, 479 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 4. A DEVOLUÇÃO REITERADA DE 3 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.5. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC INDEPENDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, POIS SOMENTE APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO ALUDIDO DISPOSITIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§ 1º A 3º, 485, II, III E IV, E §1º; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 444, 477, 479, 481, §§1º e 2º, E 482.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.08.2019; TJ-AL, AC 0700268-30.2017.8.02.0052, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2023; TJ-AL, AC 0720148-69.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE A. MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.07.2022; TJ-AL, AC 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025. - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0731115-95.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Michel Ananias dos Santos Melo - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 3 (TRÊS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A DEVOLUÇÃO DE 3 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO ENSEJAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É DEVER DO AUTOR ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 477, 479 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 4. A DEVOLUÇÃO REITERADA DE 3 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.5. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC INDEPENDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, POIS SOMENTE APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO ALUDIDO DISPOSITIVO.6. AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA, TENDO EM VISTA QUE FOI OPORTUNIZADO, MAIS DE UMA VEZ, PARA QUE A PARTE AUTORA SE MANIFESTASSE SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 10, 240, § 2º, E 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 477, 479, 481 E 482.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.08.2019; STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; TJAL, AC 0700268-30.2017.8.02.0052, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2023; TJAL, AC 0720148-69.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.07.2022; TJAL, AC 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025. - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0731759-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Pedro Pereira da Cruz - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET-CT. RECUSA INDEVIDA. DEVER DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORA, NO SENTIDO DE: (I) CONDENAR A PARTE RÉ AO REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES GASTOS PELO DEMANDANTE DECORRENTES DE CIRURGIA ONCOLÓGICA E EXAME PET CT CORRESPONDENTE A R\$ 9.730,97 (NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS); E (II) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOUE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA OPERADORA DE SAÚDE AO RECUSAR A COBERTURA DE CUSTEIO DO EXAME SOB O ARGUMENTO DE DESCONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO; E (II) SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO MERECE CONHECIMENTO POR



AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE A PRESENTE APELAÇÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO, NÃO SE ENQUADRANDO EM NENHUMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 1.012, §1º, DO CPC. 4. O STF, EM RECENTE JULGAMENTO DA ADI N. 7265, ADOTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO NO ROL DA ANS IMPEDE, COMO REGRA GERAL, A SUA CONCESSÃO JUDICIAL, SALVO QUANDO PREENCHIDOS DETERMINADOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA CORTE SUPREMA. 4.1. O EXAME PET-CT ONCOLÓGICO ENCONTRA-SE PREVISTO NO ROL DA ANS, SENDO, PORTANTO, DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. 5. AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUTS) SÃO MEROS ELEMENTOS DE ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO FARMACÊUTICA, DE INSUMOS E DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR, DE MODO QUE NÃO PODEM SER INVOCADAS COMO JUSTIFICATIVA PARA RECUSAR PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DO PACIENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.5.1. NO PRESENTE CASO, HÁ RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DO EXAME PET-CT EM DECORRÊNCIA DO DIAGNÓSTICO DE MELANOMA DO PACIENTE, RESTANDO EVIDENTE A CONDUTA ABUSIVA DA OPERADORA DE SAÚDE.6. O REEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DA CIRURGIA ONCOLÓGICA E DO EXAME PET-CT DEVE SER INTEGRAL, POIS O AUTOR SOMENTE ARCOU COM RECURSOS PRÓPRIOS TAIS DESPESAS DIANTE DA NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.7. OS JULGADOS MAIS RECENTES DO STJ SÃO NO SENTIDO DE QUE OS DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE NÃO SE CONFIGURAM IN RE IPSA. 7.1. CASO CONCRETO EM QUE É NÍTIDA A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR, DIANTE DA NEGATIVA DE NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SUA SAÚDE NO COMBATE AO CÂNCER. 7.2. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU ESTÁ DE ACORDO COM O VALOR ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO, DEVENDO, PORTANTO, SER MANTIDO. IV. DISPOSITIVO8 DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARCELA CONHECIDA, DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: LEI N. 9.656/1998, ART. 10, §12; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI N. 7265, REL. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2025; STJ, SÚMULA N. 608; STJ, AGINT NO ARES P. N. 2.908.020/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/12/2025; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP: 1968169 SP 2021/0331437-2, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2024; E TJAL, AC 0726157-03.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 17/07/2024. . - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0732367-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Genilton da Silva Pereira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ENTE ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO DE SERVIDOR MILITAR INATIVO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS, COM FIXAÇÃO DE CONECTÁRIOS LEGAIS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO A PERÍODOS ANTERIORES À INATIVIDADE, A VIABILIDADE JURÍDICA DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS, A BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL, A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS LEGAIS, OS CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO TEMA 516 DO STJ, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS SE INICIA COM A APOSENTADORIA, QUANDO HÁ A IMPOSSIBILIDADE DEFINITIVA DE GOZO.4. A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE DIREITOS REMUNERATÓRIOS NÃO USUFRUÍDOS, COMO FÉRIAS E LICENÇAS, É ADMITIDA QUANDO INVIABILIZADO SEU GOZO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, EM CONFORMIDADE COM O TEMA 635 DO STF E O TEMA 1.086 DO STJ.5. COMPROVADA A NÃO FRUIÇÃO DOS PERÍODOS E A INEXISTÊNCIA DE CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA, O SERVIDOR FAZ JUS À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.6. A BASE DE CÁLCULO PARA A CONVERSÃO DEVE CORRESPONDER À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE, INCLUÍDAS APENAS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE, EXCLUÍDAS AS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.7. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, NÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O VENCIMENTO (INATIVIDADE), CONFORME A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, E A CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, PELO IPCA-E, APLICANDO-SE A TAXA SELIC A PARTIR DE 09.12.2021, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC N. 113/2021.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, RETIFICADOS OS CONECTÁRIOS LEGAIS E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. \_\_\_\_\_TESE DE JULGAMENTO: "1. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS É A DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. 2. A INDENIZAÇÃO É DEVIDA QUANDO NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONFORME FIXADO NOS TEMAS 635 DO STF E 1.086 DO STJ. 3. A BASE DE CÁLCULO DEVE SER A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA, INCLUÍDAS APENAS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. 4. NÃO INCIDEM IMPOSTO DE RENDA OU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A CONVERSÃO EM PECÚNIA. 5. E"DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 40, § 10; CPC, ARTS. 373 E 85; CC, ART. 397; EC Nº 113/2021, ART. 3º; STJ, SÚMULAS 43 E 136.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 635; STJ, TEMAS 516 E 1.086; STJ, AGINT NO RESP 2063615/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, J. 13.11.2023; AGINT NO RESP 1980190/RS, 1ª T, J. 26.09.2022. . - Advts: Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948B/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0732990-08.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Eduarda de Almeida Maia - Apelante: Vanessa do Nascimento Santos e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A



OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPORTADO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO<sup>6</sup>. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734145-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Pedro da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR; E (II) SE O AUTOR TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURA E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IV. DISPOSITIVO<sup>5</sup>. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; TJAL, AC 0702377-86.2023.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. - Advs: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0734680-72.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marta Fabiana de Melo Ribeiro e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE



REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTEÚTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, § 1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0734704-03.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arthur da Silva Vieira e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTEÚTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, § 1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0734704-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Manoel Juarez da Silva Cavalcante - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU EM FACE DE SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O MAGISTRADO A QUO INCORREU EM ERRO AO CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE CONSTATADA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA, CONFORME ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ.4. INEXISTE DECADÊNCIA DO DIREITO REIVINDICADO PELA AUTORA, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA EM COMENTO ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, OCORRENDO A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PACTO AO LONGO DO TEMPO.5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, POIS A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.6. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO



DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS, SAQUE COMPLEMENTAR OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 389, P.U., 397 E 406, §1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 27, 39, IV E V, E 42, P.U.; CPC, ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 362, 385, 479 E 530; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APC Nº 0700105-24.2024.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.09.2024. . - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0735018-46.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jeferson Ramos da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTEúdo, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735021-98.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Geovane da Silva - Apelante: Jose Humberto de Souza Santos e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA



DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735123-23.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valmer de Oliveira e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735326-82.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida Alves e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE



POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPORTADO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735539-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Jose Pedro M Xavier - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO REITERADA DE MANDADOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE (I) A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PELO AUTOR CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; E (II) SE A EXTINÇÃO NESTA HIPÓTESE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL (ARTS. 477, 479 E 481) ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 240, §§1º A 3º, E 485, INCS. II, III E IV; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479, 481, §2º, E 482. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.08.2019; TJ-AL, AC 0700268-30.2017.8.02.0052, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2023; TJ-AL, AC 0720148-69.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE A. MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.07.2022. - Advts: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0735804-90.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Juan da Paz Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPORTADO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735805-75.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sirleide da Silva Davi - Apelante: Vinicius dos Santos e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0737279-76.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fagner Soares de Moraes - Apelado: Allianz Seguros S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE SINISTRO AUTOMOBILÍSTICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A ALEGAÇÃO DE FRENAGEM BRUSCA E IMPREVISTA DA VÍTIMA AFASTA A RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR QUE COLIDIU NA TRASEIRA; E (II) A PROVA PRODUZIDA É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CULPA DO RECORRENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE COLIDE NA TRASEIRA DE OUTRO VEÍCULO, EM REGRA, SÓ PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA ROBUSTA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO.4. A PROVA DOS AUTOS, ESPECIALMENTE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INDICOU QUE O VEÍCULO DA VÍTIMA PAROU EM RAZÃO DE FAIXA DE PEDESTRE, SENDO ATINGIDO NA TRASEIRA. A PARTE RÉ NÃO PRODUZIU PROVA QUE INFIRMASSE ESSA VERSÃO DOS FATOS.5. A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA, SOMADA À INÉRCIA DO RÉU EM ESPECIFICAR MEIOS DE PROVA, REFORÇA A PRESUNÇÃO DE CULPA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, E 85, §11; LEI Nº 15.040/2024, ART. 94. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.255.154/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 03.04.2023. - Advts: Olegário Venceslau da Silva (OAB: 14113/AL) - Jocimar Estalk (OAB: 247302/SP) - 319

Nº 0739221-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvestre Corsino Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR, ANALISANDO SE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE O AUTOR TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM



RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. . - Advts: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0740415-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Joana Lira dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ANALISANDO SE A CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE A PARTE AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL, EM VIRTUDE DA ABUSIVIDADE DA MODALIDADE CONTRATADA, POIS COLOCA O CONSUMIDOR NA CONDIÇÃO DE, ALÉM DE ARCAR COM OS JUROS JÁ EMBUTIDOS NO MONTANTE DEVIDO, AINDA TER DESCONTADOS DE SEUS VENCIMENTOS O VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DE CRÉDITO, EM DINÂMICA POR DEMAIS DESFAVORÁVEL, AO NÃO SE DEMONSTRAR A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS PACTUADOS.4. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO EARESP N. 676.608/RS É NO SENTIDO DE QUE "A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO". 4.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA COMPROVADA A MÁ-FÉ DO RÉU, CONSIDERANDO A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA MODALIDADE CONTRATADA, SENDO IMPOSITIVA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO.5. DANO MORAL IN RE IPSA, ÍNSITO NA PRÓPRIA CONDUTA PERPETRADA PELA DEMANDADA, DIANTE DA DIMINUIÇÃO INJUSTA DA RENDA DA CONSUMIDORA, A QUAL POSSUI CARÁTER ALIMENTAR, CAUSANDO PREJUÍZOS À SUA DIGNIDADE. 5.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTIGOS 27; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP N. 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, AC 0700470-02.2023.8.02.0018, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2025. . - Advts: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0742268-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Paciente: Gildete dos Santos Pereira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM SABER SE: (I) OCORREU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; E (II) A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. O PRESENTE RECURSO ATACOU A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDAA QUE SE PRETENDE MODIFICAR, OBSERVANDO-SE, PORTANTO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.4 É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.6. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJAL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR(A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. . - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0743302-04.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Paixão da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU



IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOUE A DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ANALISANDO SE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE A PARTE AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL, EM VIRTUDE DA ABUSIVIDADE DA MODALIDADE CONTRATADA, POIS COLOCA O CONSUMIDOR NA CONDIÇÃO DE, ALÉM DE ARCAR COM OS JUROS JÁ EMBUTIDOS NO MONTANTE DEVIDO, AINDA TER DESCONTADOS DE SEUS VENCIMENTOS O VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DE CRÉDITO, EM DINÂMICA POR DEMAIS DESFAVORÁVEL, AO NÃO SE DEMONSTRAR A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS PACTUADOS. 4. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO EARESP N. 676.608/RS É NO SENTIDO DE QUE “A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. 4.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA COMPROVADA A MÁ-FÉ DO RÉU, CONSIDERANDO A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA MODALIDADE CONTRATADA, SENDO IMPOSITIVA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 5. DANO MORAL IN RE IPSA, ÍNSITO NA PRÓPRIA CONDUTA PERPETRADA PELA DEMANDADA, DIANTE DA DIMINUIÇÃO INJUSTA DA RENDA DO CONSUMIDOR, A QUAL POSSUI CARÁTER ALIMENTAR, CAUSANDO PREJUÍZOS À SUA DIGNIDADE. 5.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO<sup>6</sup>. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTIGOS 27; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP N. 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, AC 0700470-02.2023.8.02.0018, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2025. - Advs: Simon Mancia (OAB: 99226/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0744867-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nilton do Nascimento Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ANULAR a sentença, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. SENTENÇA PROFERIDA SEM SANEAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO TÁCITO DE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, FORMULADO POR SERVIDOR INATIVO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. DISCUTE-SE A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRÉVIA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA CONSTITUI REGRA DE PROCEDIMENTO E DEVE SER DEFINIDA ANTES DO JULGAMENTO, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E PRÉVIA, CONFORME ART. 373, § 1º, E ART. 357 DO CPC. 4. A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EXPRESSA DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO, DELIMITANDO OS PONTOS CONTROVERTIDOS E ESTABELECENDO O ENCARGO PROBATÓRIO, VIOLAM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. 5. NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O GOZO EFETIVO DO DIREITO, O VÍNCULO FUNCIONAL, A FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E A BASE DE CÁLCULO DA EVENTUAL INDENIZAÇÃO IMPÕE A NECESSIDADE DE FASE INSTRUTÓRIA. 6. A SENTENÇA PROFERIDA SEM A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL E SEM APRECIÇÃO ADEQUADA DOS REQUERIMENTOS DAS PARTES INCORRE EM ERROR IN PROCEDENDO, CUJA CONSEQUÊNCIA É A NULIDADE DO JULGAMENTO. DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA, A CAUSA DEVE RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SANEAMENTO DO PROCESSO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, COM DECISÃO ESPECÍFICA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>7</sup>. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 357 DO CPC. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. \_\_\_\_\_ TESE DE JULGAMENTO: “1. O INDEFERIMENTO TÁCITO DE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CARACTERIZAM CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFIGURAM ERROR IN PROCEDENDO. 2. EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM CONTROVÉRSIA SOBRE O GOZO DE FÉRIAS E A BASE DE CÁLCULO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, É INDISPENSÁVEL A FASE INSTRUTÓRIA. 3. A SENTENÇA PROFERIDA SEM OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 10 E 357 DO CPC É NULA E DEVE SER ANULADA DE OFÍCIO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 357, 373, § 1º, E 1.013, § 3º, I; CF/1988, ART. 5º, LIV E LV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.854.662/CE, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª SEÇÃO, J. 22.06.2022 (TEMA 1.086); TJAL, APCIV 0743273-17.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 14.05.2025; TJAL, APCIV 0727445-78.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 21.05.2025. - Advs: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0745128-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nabor Maximo de Aguiar - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR, ANALISANDO SE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE O AUTOR TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IV. DISPOSITIVO<sup>5</sup>. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_



DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. . - Advs: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0745490-04.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Severina Silva Simoes - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR OBJETIVANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.III. RAZÃO DE DECIDIR3. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS.4. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO.6. APRECIACÃO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, P.U., 397, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27, 39, IV E V, 42, P.U., 52, 54-B E 54-D; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. . - Advs: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - 319

Nº 0746105-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rute Silva Salgado - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (II) NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (III) E NA COBRANÇA DE SEGURO, IOF, IOF ADICIONAL E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA (1,91% A.M. E 25,49% A.A.) É INFERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,91% A.M. E 25,52% A.A.), NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 4. EMBORA VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DA TAXA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA CONFIGURA ABUSIVIDADE.5. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) ACARRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO TEMA 28/STJ (RESP 1.061.530/RS).6. A COBRANÇA DO IOF É LEGAL, TRATA-SE DE TRIBUTO FEDERAL PREVISTO EM NORMAS ESPECÍFICAS, PODENDO SER FINANCIADO E INCLUÍDO NO CONTRATO.7. É DEVER PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR QUE PROCEDEU À AVALIAÇÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO COMPROVAR QUE O CONSUMIDOR EXERCEU SUA LIVRE ESCOLHA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, SOB PENA DE CONFIGURAR A VENDA CASADA E, PORTANTO, CONDUTA ABUSIVA.8. IN CASU, O BANCO NÃO COMPROVOU A AVALIAÇÃO DO BEM, MOTIVO PELO QUAL A COBRANÇA DA TARIFA É ABUSIVA. 9. EM RELAÇÃO AO SEGURO, VERIFICOU-SE A CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO CONTRATUAL APARTADO E DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. 10. NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL PARA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABUSIVIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.11. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.12. VERIFICADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA.ENTRE AS PARTES, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CPC, ARTS. 85, § 2º, 86 E 98, § 3º; CC, ART. 397; CDC, ARTS. 6º, III, 42, P.U., 46, 52, II, E 54-B, II; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, PLENÁRIO, J. 30.08.2024; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP 1.578.526/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.02.2017 (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.12.2018 (TEMA 972); STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 30.03.2021; STJ, AGINT NO RESP 2.008.833/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 29.05.2023. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0748488-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Telma Maria Ferreira de Sousa - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica



votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SAQUE COMPLEMENTAR. CIÊNCIA DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR; E (II) SE A AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IV. DISPOSITIVOS5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. - Advs: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0749369-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes do Nascimento Tenório - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO UTILIZADO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA SOBRE OS TERMOS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA REGULAR; (II) SE, RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA; E (III) SE É CASO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR3. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL, INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E IMPUGNAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. 4. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC À RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ. 5. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC, SEM OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 6. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 6.1. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU SALÁRIO, SEM A DEVIDA CIÊNCIA DA PARTE. 7. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES COMPLEMENTARES OU COMPRAS. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 397, 405 E 406, §1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 27 E 42, P.U.; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 319, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 600.663/RS; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700269-73.2021.8.02.0052, REL. DES. FÁBIO BITTENCOURT, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0749510-04.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Antonio Galdino da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, NO QUAL SE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, COM FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DEFINIR SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO, À LUZ DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 4. CONSTATADA DIVERGÊNCIA INTERNA NO ACÓRDÃO, POIS A FUNDAMENTAÇÃO FIXOU OS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ENQUANTO O DISPOSITIVO MENCIONOU O VALOR DA CAUSA COMO BASE PARA A MAJORAÇÃO RECURSAL. 5. TRATANDO-SE DE CONDENAÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL, A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVE OBSERVAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 85, § 2º, DO CPC, SENDO O VALOR DA CAUSA APENAS PARÂMETRO SUBSIDIÁRIO. 6. A INTEGRAÇÃO DO JULGADO LIMITA-SE À CORREÇÃO DA IMPROPRIEDADE REDACIONAL, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. IV. DISPOSITIVO7. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11. - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - 319

Nº 0750545-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Ricardo Nascimento Simiao - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE 2 (DOIS)



MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE 2 (DOIS) MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE A (I) DEVOLUÇÃO DE 2 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO ENSEJAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE, QUE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL (II) É POSSÍVEL CONVERTER A DEMANDA EM AÇÃO EXECUTIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ATRIBUI ÀS PARTES A OBRIGAÇÃO DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, REPUTANDO A OMISSÃO REITERADA COMO DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. O AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE POR VIA POSTAL E ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS PERMANECER INERTE, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO POR SUA EXCLUSIVA DESÍDIA. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO, REQUISITO OBSERVADO NO CASO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC/2015, ARTS. 240, §2º, E 485, III E §1º; CC, ARTS. 397 E 398; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.141.070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 882.626/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 04.06.2019; STJ, RESP 2.019.200/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.11.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722822-10.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709651-15.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.06.2025. - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - 319

Nº 0750574-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aglivaldo Teixeira Alves - Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE O CAUSADOR DO DANO E O SEGURADO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À SEGURADORA SUB-ROGADA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO AUTOMOBILÍSTICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REQUERIDA PELA PARTE RÉ, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; E (II) SABER SE O PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE AO SEGURADO AFASTA OU LIMITA O DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SIMPLES NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO CARACTERIZA NULIDADE, UMA VEZ QUE AS PARTES PODEM CELEBRAR COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL A QUALQUER TEMPO, SENDO NECESSÁRIO DEMONSTRAR O PREJUIZO OCASIONADO PELA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL, O QUE DEIXOU DE SER FEITO. 4. EVENTUAL ACORDO FIRMADO ENTRE O CAUSADOR DO DANO E O SEGURADO, SEM PARTICIPAÇÃO DA SEGURADORA, NÃO PRODUZ EFEITOS CONTRA ESTA, CONFORME O ART. 94, § 1º, DA LEI Nº 15.040/2024. 5. O VALOR COBRADO NA AÇÃO REGRESSIVA CORRESPONDE AO MONTANTE EFETIVAMENTE DESEMBOLSADO PELA SEGURADORA, JÁ DESCONTADA A FRANQUIA PAGA PELO RÉU, INEXISTINDO BIS IN IDEM OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 6. A BOA-FÉ DO APELANTE NÃO AFASTA A SUB-ROGAÇÃO LEGAL DA SEGURADORA, TAMPOUCO RESTRINGE SEU DIREITO DE REGRESSO PREVISTO EM LEI. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, 85, § 2º, 98, § 3º, E 487, I; LEI Nº 15.040/2024, ART. 94, §§ 1º A 3º. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Debora de Sousa (OAB: 398327/SP) - 319

Nº 0752160-24.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Rosalina da Conceição - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, NO QUAL FOI RECONHECIDA A ILEGALIDADE DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, COM CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE USUFRUÍDOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO: (I) QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS À CONSUMIDORA; E (II) QUANTO À APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INCLUSIVE NO TOCANTE À ALEGADA MODULAÇÃO DE EFEITOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO, SALVO QUANDO A CORREÇÃO DO VÍCIO APONTADO CONDUZIR, NECESSARIAMENTE, À MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. 4. INEXISTIU OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM RESSALVA DA COMPENSAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE USUFRUÍDO PELA AUTORA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 5. TAMBÉM NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POIS O ACÓRDÃO ADOTOU, DE FORMA EXPRESSA, O ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, RECONHECENDO, NO CASO CONCRETO, CONDUTA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A TESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E TORNA INAPLICÁVEL A ALEGADA MODULAÇÃO DE EFEITOS. IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; STJ, EARESP Nº 600.663/RS. - Advs: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Paulo Vítor Novais Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL) - 319

Nº 0752431-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo



Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO À MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OCORREU DE FORMA REGULAR, ANALISANDO SE A CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA; E (II) SE A AUTORA TEM DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. 4. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, NÃO HÁ ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERAM OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULAS 297 E 479; E TJAL, AC 0700265-85.2023.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2025. . - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0753977-26.2023.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Márcio Luiz Cordeiro - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS. BASE DE CÁLCULO. TERMOS INICIAIS DE JUROS E CORREÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDOR INATIVO CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS DURANTE O SERVIÇO ATIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE A BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE DIREITOS NÃO USUFRUÍDOS E OS MARCOS INICIAIS PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS É DEVIDA QUANDO NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 635 DO STF E TEMA 1.086 DO STJ.4. A BASE DE CÁLCULO DEVE SER A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE, INCLUÍDAS APENAS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE E EXCLUÍDAS AQUELAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA OU INDENIZATÓRIA.5. A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS CONSTITUI OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E DE TRATO ÚNICO, CUJA MORA SE CONFIGURA NO MOMENTO DA INATIVIDADE, CONFORME ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL E PRECEDENTES DO STJ.6. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE A DATA DA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, APLICANDO-SE A TAXA SELIC A PARTIR DE 09.12.2021, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC N. 113/2021.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A DATA DA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. \_\_\_\_\_ TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS POR SERVIDOR INATIVO DEVE TER POR BASE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE, INCLUÍDAS APENAS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. 2. O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS É A DATA DA INATIVIDADE, E DA CORREÇÃO MONETÁRIA É O EFETIVO PREJUÍZO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, 85; CC, ARTS. 189 E 397; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI N. 8.112/1990; STJ, SÚMULAS 43 E 136.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 635; STJ, TEMAS 516 E 1.086; STJ, AGINT NO RESP 2063615/RS, 2ª T, J. 13.11.2023, DJE 17.11.2023; STJ, AGINT NO RESP 1980190/RS, 1ª T, J. 26.09.2022, DJE 03.10.2022; STJ, AGRG NO RESP 1493240/RS, 2ª T, J. 18.12.2014, DJE 03.02.2015. . - Advts: Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - 319

Nº 0806960-34.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Garcia e Nascimento Centro de Cursos Ltda Me - Embargado: Systemic Editora e Distribuidora de Livros Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EMPRESA EXECUTADA CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E MANTEVE A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FATO RELEVANTE. A EMBARGANTE ALEGOU EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SUSTENTANDO QUE, RECONHECIDA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O TÍTULO SERIA ILÍQUIDO, TORNANDO A EXECUÇÃO NULA E CABÍVEL A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÕES ANTERIORES. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENTENDEU QUE A MATÉRIA ALEGADA EXIGIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NÃO PODERIA SER APRECIADA PELA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AO RECONHECER A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E, AINDA ASSIM, MANter O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA.4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE AS ALEGAÇÕES DA PARTE, NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.5. A INSURGÊNCIA DECORRE DA MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SENDO INCABÍVEL A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA NA VIA ELEITA.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 783 E 803, I. . - Advts: HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES (OAB: 313075/SP) - Candice Martins Costa Sampaio (OAB: 8098/AL) - 319

Nº 0811538-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: C6 Consignados (ficsa) - Agravado: Joao Lucas Fei Tosa Barbosa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS



NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ DEFENDE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL INDEFERIDO. DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE A AGRAVANTE DEMONSTROU A AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA QUE SEJA REVOGADA, NA ORIGEM, A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA DE URGÊNCIA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INERENTES À PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, CONFORME DETERMINA O ART. 300 DO CPC.4. A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EVITA O COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA FINANCEIRA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA NATUREZA ALIMENTAR DOS RECURSOS ADVINDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AO TEMPO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA PREJUÍZO IRREPARÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A QUAL PODERÁ REAVER EVENTUAIS VALORES NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO AJUIZADA PELO AUTOR, ORA AGRAVADO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ART.3º, §2º. SÚMULA 297 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL. PROCESSO: 0717694-72.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/12/2025. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0811648-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Carlos André Mendes Lins Veras - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE ANALISTA JUDICIÁRIO. CORRETO ENQUADRAMENTO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DE PROMOÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDOR PÚBLICO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.889/2017, INCORRENDO, NA PRÁTICA, NA PROMOÇÃO DO AUTOR DA CLASSE B - NÍVEL 1 PARA CLASSE C - PADRÃO 12, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE RECONHECEU APENAS O DIREITO ÀS PROMOÇÕES PREVISTAS NAS LEIS ESTADUAIS Nº 6.797/2007 E Nº 7.210/2010, COM REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É POSSÍVEL DETERMINAR PROMOÇÕES FUNCIONAIS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CORRETO REENQUADRAMENTO; E (II) ESTABELECE SE A CONSIDERAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES E DE REQUISITOS FUNCIONAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR CONFIGURA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSUI NATUREZA EXECUTIVA E SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE À EFETIVAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU A AMPLIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO.4. O TÍTULO JUDICIAL OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA ORIGEM DECLAROU QUE O AUTOR FAZ JUS À PROMOÇÃO VERTICAL DA CLASSE "B", NÍVEL "1", PARA A CLASSE "C", NÍVEL "1", A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2012 E PARA A CLASSE "D", NÍVEL "1", A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2015, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, DEVENDO TAIS PROGRESSÕES SEREM CONSIDERADAS PELO ESTADO QUANDO DO REENQUADRAMENTO DA LEI Nº 7.889/2017, SEM CONCEDER PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SUPERVENIENTES COM BASE NESSE NOVO REGIME JURÍDICO.5. AO DETERMINAR A PROGRESSÃO DO SERVIDOR À CLASSE C PADRÃO 12 O JUÍZO NÃO SE MANTÉM ADSTRITO AO TÍTULO, MAS EXTRAPOLA AO DETERMINAR A PROMOÇÃO/PROGRESSÃO DO AUTOR À DOIS NÍVEIS SUBSEQUENTES, OS QUAIS POSSUEM INCLUSIVE UMA SÉRIE DE REQUISITOS, CONFORME DISPÕE OS ARTS. 24 E 26 DA LEI ESTADUAL Nº 7.889/2017, O QUE DEMANDA COGNição INCOMPATÍVEL COM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5.1 REFERIDA DETERMINAÇÃO ESTÁ, AINDA, EM DISSONÂNCIA E EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL, VEZ QUE A ANÁLISE SE É DEVIDA A PROGRESSÃO À CLASSE C PADRÃO 11 OU PADRÃO 12 EM VERDADE TRANSFORMARIA O PROCESSO DE EXECUÇÃO EM UM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 6. A CONSIDERAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO CONSTITUI FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO ALTERA O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO NEM AUTORIZA SUA ADAPTAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.7. A AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO TÍTULO JUDICIAL NA EXECUÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA ADSTRIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 492 E 509, §4º, DO CPC, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 492, 493 E 509, §4º; LEI ESTADUAL Nº 7.889/2017, ARTS. 24 E 26; LEIS ESTADUAIS Nº 6.797/2007 E Nº 7.210/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.588.826/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 15.06.2020; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.750.523/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, J. 20.08.2025; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.954.816/SE, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 04.04.2022. - Advts: Amanda Vieira de Souza (OAB: 64036/DF) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0811649-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Evandro Luiz Barros Marroquim e outro - Agravado: Pedro Gomes Dantas e outro - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NATUREZA ALIMENTAR DE VERBA DECORRENTE DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE RISCO À SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE MANTEVE A PENHORA DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO PELO EXEQUENTE. EXECUTADOS SUSTENTAM A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS, AO ARGUMENTO DE QUE POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR E, SUBSIDIARIAMENTE, POR SEREM INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. O JUÍZO DE ORIGEM REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE E MANTEVE A CONSTRIÇÃO DOS VALORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL O CONHECIMENTO, EM SEDE RECURSAL, DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC, NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE NO JUÍZO DE ORIGEM; E (II) SABER SE OS VALORES BLOQUEADOS OSTENTAM



NATUREZA ALIMENTAR APTA A AFASTAR A PENHORA; (III) SABER SE A IMPENHORABILIDADE PODE SER MITIGADA DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL ORDINÁRIA DA EXECUTADA PARA GARANTIA DO SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE FUNDADA NO ART. 833, X, DO CPC CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL QUANDO NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, ESTANDO A MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.4. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC NÃO POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA E DEPENDE DE ARGUIÇÃO TEMPESTIVA DA PARTE INTERESSADA, NÃO PODENDO SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR.5. A PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ART. 833, IV, DO CPC ALCANÇA VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR, NÃO SE RESTRINGINDO ÀS VERBAS ESTRITAMENTE SALARIAIS, DESDE QUE COMPROVADA A DESTINAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.6. O CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA DECORRE DE SUA FUNÇÃO DE MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ORIGEM SALARIAL PRETÉRITA PARA O RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA IMPENHORABILIDADE.7. A NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS DECORRENTES DE DIFERENÇAS SALARIAIS INSCRITAS EM PRECATÓRIO NÃO SE ALTERA PELO MERO DECURSO DO TEMPO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 7.1. NÃO OBSTANTE, NO CASO CONCRETO, A IMPENHORABILIDADE DAÍ DECORRENTE ADMITE MITIGAÇÃO QUANDO DEMONSTRADO QUE A EXECUTADA PERCEBE REMUNERAÇÃO MENSAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DE SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA E A DO SEU NÚCLEO FAMILIAR, HIPÓTESE EM QUE O CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO OSTENTA CARÁTER EXTRAORDINÁRIO E ACUMULADO, NÃO COMPONDO O MÍNIMO EXISTENCIAL APTO A AFASTAR A CONSTRICÇÃO.8. A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PRESSUPÕE ANÁLISE CASUÍSTICA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EXECUTADA, CABENDO A ELA O ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE A CONSTRICÇÃO COMPROMETE O MÍNIMO EXISTENCIAL; AUSENTE ESSA DEMONSTRAÇÃO, É CONSTATADO QUE A REMUNERAÇÃO MENSAL ORDINÁRIA É SUFICIENTE À SUBSISTÊNCIA, MANTÉM-SE A PENHORA INTEGRAL SOBRE O CRÉDITO DE PRECATÓRIO.9. AINDA QUE PRESERVADA, EM TESE, A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA INSCRITA EM PRECATÓRIO, A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO AUTORIZA A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE QUANDO A EXECUTADA, SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL, AUFERE REMUNERAÇÃO MENSAL ORDINÁRIA SUFICIENTE À SUA MANUTENÇÃO E À DE SUA FAMÍLIA, SENDO O CRÉDITO PENHORADO DE ÍNDOLE EXTRAORDINÁRIA E ACUMULADA, INSUSCETÍVEL DE COMPOR O ORÇAMENTO CORRENTE DE SUBSISTÊNCIA.IV. DISPOSITIVO11. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 833, IV E X; 854; 995; E 1.019. I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.540.155/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 06.06.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.121.056/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 16.08.2018; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.733.928/RS, REL. MIN. TEODORO SILVA SANTOS, 2ª TURMA, J. 28.05.2025, DJEN DE 03.06.2025; STJ, RESP N. 2.173.434/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 17.11.2025, DJEN DE 24.11.2025. . - Advts: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0811658-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Ax Investimentos e Incorporações Eireli - Agravado: Maranata Construções e Metálica Ltda, Epp - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, QUE DECLAROU A NULIDADE DA CITAÇÃO DA EMPRESA RÉ, REALIZADA NA PESSOA DE SUPOSTO REPRESENTANTE NEGOCIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDA POR REPRESENTANTE NEGOCIAL, SEM PODERES EXPRESSOS, REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DA SEDE DA EMPRESA, PODE SER CONSIDERADA VÁLIDA COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NA CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE REALIZADA EM SUA SEDE OU FILIAL, E RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO RECUSA A QUALIDADE DE PREPOSTO.4. NO CASO, A CITAÇÃO FOI FEITA EM ENDEREÇO RESIDENCIAL DO SUPOSTO REPRESENTANTE E RETORNOU SEM ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO, INEXISTINDO PROVA DA CIÊNCIA DA RÉ QUANTO À DEMANDA.5. NÃO SE DEMONSTROU, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O CITADO POSSUÍA PODERES DE REPRESENTAÇÃO LEGAL OU PROCESSUAL EM NOME DA EMPRESA, O QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO.6. A AUSÊNCIA DE TENTATIVA POSTERIOR DE CITAÇÃO VÁLIDA REFORÇA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA NULIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, EM ATENÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 242, 247 E 319. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 1.450.082/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 27.04.2021, DJE 24.05.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.325.476/MG, REL.ª MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 29.06.2020, DJE 03.08.2020; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.606.767/BA, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 23.06.2025, DJEN 26.06.2025. . - Advts: Eduarda da Silva Paulino (OAB: 17303/AL) - 319

Nº 0811712-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Jasper Gestão Patrimonial e Participações Eireli - Agravado: Maurício Mannarino Teixeira Lopes - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEIS. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. ART. 873 DO CPC. AUSÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO E DE PROVA IDÔNEA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO VALOR. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DE SALAS COMERCIAIS PENHORADAS. A PARTE EXECUTADA SUSTENTA QUE HOUVE MAJORAÇÃO EXPONENCIAL DO VALOR DOS IMÓVEIS APÓS A ÚLTIMA AVALIAÇÃO JUDICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 873, II, DO CPC, JUNTANDO AVALIAÇÃO PARTICULAR E ANÚNCIOS IMOBILIÁRIOS. O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICASSEM A REAVALIAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 873 DO CPC PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS, EM RAZÃO DE SUPOSTA MAJORAÇÃO RELEVANTE DE SEU VALOR APÓS A AVALIAÇÃO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVOLVE AO ÓRGÃO AD QUEM APENAS A MATÉRIA DECIDIDA NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA, LIMITANDO-SE A ANÁLISE À LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO.4. A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL EXIGE O PREENCHIMENTO DE AO MENOS UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 873 DO CPC, QUAIS SEJAM, ERRO NA AVALIAÇÃO, ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE RELEVANTE DO VALOR DO BEM OU FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO VALOR ATRIBUÍDO.5. A



MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VALORIZAÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO VALOR DO BEM PENHORADO.6. AVALIAÇÃO JUDICIAL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA HÁ POUCO MAIS DE UM ANO NÃO CONFIGURA LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO CAPAZ DE COMPROMETER A JUSTEZA DO VALOR ATRIBUÍDO AO IMÓVEL.7. AVALIAÇÕES PARTICULARES E ANÚNCIOS DE IMÓVEIS DISTINTOS, SITUADOS EM EMPREENDIMENTOS DIVERSOS E COM METRAGENS VARIADAS, NÃO CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DE MAJORAÇÃO ESPECÍFICA E RELEVANTE DO VALOR DOS BENS PENHORADOS.8. AUSENTES ELEMENTOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO VALOR DOS IMÓVEIS APÓS A AVALIAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE EVIDENCIA A PROBABILIDADE DO DIREITO NECESSÁRIA À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO9. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 873, INCS. I A III. - Advts: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Alessandro Melo Montenegro (OAB: 11759/AL) - 319

Nº 0811838-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joseval Barbosa de Albuquerque - Agravado: Paulo Victor Coutinho e outros - Agravado: Gustavo Antônio Canuto Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TABELIÃO SUBSTITUTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIÃO SUBSTITUTO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE VIÇOSA/AL PARA O FORO DA COMARCA DE MACEIÓ/AL, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O SUBSTITUTO DO TABELIÃO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM AÇÃO QUE BUSCA A ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA POR ELE LAVRADA; E (II) SABER SE O FORO COMPETENTE É O DA SITUAÇÃO DO CARTÓRIO ONDE FOI LAVRADA A ESCRITURA OU O DO DOMICÍLIO DOS RÉUS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº 8.935/1994, A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE ATOS NOTARIAIS É DO TITULAR DA SERVENTIA, E NÃO DE SEUS SUBSTITUTOS.4. O SUBSTITUTO ATUA COMO PREPOSTO DO TITULAR E NÃO POSSUI AUTONOMIA FUNCIONAL PARA RESPONDER DIRETAMENTE POR FALHAS NA ATIVIDADE CARTORÁRIA. 4.1. ASSIM, CORRETA A EXCLUSÃO DO TABELIÃO SUBSTITUTO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO.5. QUANTO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, QUE QUESTIONA A VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 46 DO CPC, QUE FIXA O FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. 5.1. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO É CONSEQUÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO SE TRATANDO DE AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL.6. INEXISTINDO REQUERIMENTO DE MANUTENÇÃO DA AÇÃO NO FORO DE VIÇOSA/AL POR PARTE LEGÍTIMA DOMICILIADA NA LOCALIDADE, PREVALECE A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE MACEIÓ/AL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 215; CPC, ARTS. 46 E 47; LEI Nº 8.935/1994, ARTS. 21 E 22.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CC Nº 188.504/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, DJE 13.09.2022; STJ, CC Nº 111.572/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 09.04.2014, DJE 15.04.2014; STJ, CC Nº 31.209/RJ, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 2ª SEÇÃO, J. 22.08.2001, DJ 01.10.2001. - Advts: Raphaela Sant Ana Batista Toledo (OAB: 10622/AL) - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Shâmya Karlla Bernardo Lira Nascimento (OAB: 19194/AL) - 319

Nº 0811867-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Limoeiro de Anadia - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: José Ortino Filho - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. ART. 525, § 6º, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, § 6º, DO CPC. O JUÍZO DE ORIGEM CONSIDEROU QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NÃO ACARRETA DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, DIANTE DO VALOR DISCUTIDO E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ESPECIALMENTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DE QUATRO REQUISITOS: REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE; GARANTIA DO JUÍZO POR PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO; RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO; E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.4. A AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DESSES REQUISITOS LEGAIS INVIABILIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA, CONFORME INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA DO ART. 525, § 6º, DO CPC.5. NO CASO CONCRETO, EMBORA HAJA REQUERIMENTO E GARANTIA DO JUÍZO, NÃO FOI COMPROVADO RISCO DE DANO RELEVANTE. O VALOR EM EXECUÇÃO É DE PEQUENA MONTA FRENTE À CAPACIDADE FINANCEIRA DA EXECUTADA, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE GRANDE PORTE.6. A INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E CONCRETA DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NO AGRAVO.7. AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 525, § 6º. - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Juliana Pagamunci Moreira (OAB: 19773A/AL) - 319

Nº 0811868-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Niedja Valerio dos Santos Ferreira - Agravado: Município de Porto Calvo - Agravado: Portoprevi - Instituto de Previdência do Município de Porto Calvo - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, SOB FUNDAMENTO GENÉRICO DE CAPACIDADE FINANCEIRA, AUTORIZANDO APENAS O PARCELAMENTO DAS



CUSTAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, À LUZ DO ART. 99, §3º, DO CPC, E SE A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA AFRONTA A SISTEMÁTICA LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 99, §3º, DO CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL, EXIGINDO ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO.4. O STJ, NO JULGAMENTO DO TEMA 1178, ASSENTOU QUE É VEDADO AO MAGISTRADO UTILIZAR CRITÉRIOS ABSTRATOS OU GENÉRICOS COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO, DEVENDO, PREVIAMENTE, OPORTUNIZAR À PARTE A PRODUÇÃO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.5. NO CASO, A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU-SE A AFIRMAR GENERICAMENTE A EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA, SEM APONTAR ELEMENTOS ESPECÍFICOS QUE INFIRMASSEM A PRESUNÇÃO LEGAL. A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS OBJETIVOS VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SENDO NULA A DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL.6. A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONFIRMA A INEXISTÊNCIA DE RENDA RELEVANTE, EMPREGO FORMAL OU PATRIMÔNIO EXPRESSIVO, CORROBORANDO A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS AGRAVANTES.\_\_\_\_\_TESE DE JULGAMENTO: "1. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, §3º, DO CPC. 2. O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO, SENDO INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS GENÉRICOS OU ABSTRATOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.836.136/PR, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª T., J. 04.04.2022; STJ, TEMA 1178, RESP 1.905.573/MG E RESP 1.905.870/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 08.05.2023. . - Advs: Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - 319

Nº 0811952-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravada: Valdireide Gomes da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. ASTREINTES EM VALOR REDUZIDO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS, ASSEGUROU A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA PARTE AUTORA E DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00, LIMITADA A R\$ 2.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A TUTELA DE URGÊNCIA QUE AUTORIZA O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, AFASTA A MORA DO DEVEDOR, IMPEDE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR E FIXA MULTA COMINATÓRIA EM VALOR CONSIDERADO REDUZIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS, ENQUANTO PERDURAR A AÇÃO REVISIONAL, É MEDIDA APTA A ILIDIR A MORA CONTRATUAL.4. EFETUADO O DEPÓSITO INTEGRAL, MOSTRA-SE INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O BEM FINANCIADO.5. A MULTA COMINATÓRIA POSSUI NATUREZA COERCITIVA E DEVE SER FIXADA EM VALOR SUFICIENTE PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.6. O VALOR DAS ASTREINTES NÃO SE VINCULA AO MONTANTE DO CONTRATO OU DAS PARCELAS DISCUTIDAS, DEVENDO OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.7. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ADOTA O VALOR DE R\$ 250,00 POR DIA COMO ADEQUADO PARA INIBIR O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO EM DEMANDAS CONSUMERISTAS.8. O VALOR DA ASTREINTE FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM MOSTRA-SE INFERIOR AO PADRÃO USUALMENTE ADOTADO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL, NÃO HAVENDO FALAR EM DESPROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 537 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 380/STJ; TJAL, AI 0807662-82.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, AI 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJAL, AI 0802818-55.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.11.2023. . - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - Júlio Aldo Edward Santos da Silva (OAB: 20738/AL) - 319

Nº 0811985-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravado: JOÃO CARLOS LIMA GOMES - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS, ASSEGUROU A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA CONSUMIDORA E DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS É APTO A AFASTAR A MORA, IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E OBSTAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS PELO CREDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, EM AÇÃO REVISIONAL, POSSUI NATUREZA REVERSÍVEL E É SUFICIENTE PARA ILIDIR A MORA ENQUANTO PERDURAR A DISCUSSÃO JUDICIAL DO CONTRATO.4. A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL AFASTA A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM FINANCIADO.5. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA, SENDO INDISPENSÁVEL O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6 NÃO DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NEM O RISCO



DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 537 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 380/STJ; TJAL, AI 0807662-82.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, AI 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024. - Advts: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0812001-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Ivan Nunes Pereira - Agravado: Onaldo Beltrao Tavares - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA SATISFAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA, ALÉM DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EQUIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ALTERAR O PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PREVIAMENTE FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA, E SE SERIA POSSÍVEL A REVISÃO DESSE VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTÁ LIMITADO AO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, SENDO VEDADA SUA MODIFICAÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.4. A DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA TRANSITOU EM JULGADO, NÃO PODENDO SER ALTERADA NA FASE DE CUMPRIMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.5. A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA, INCLUSIVE DE OFÍCIO, SOMENTE É ADMITIDA ATÉ O MOMENTO DA SENTENÇA, SENDO INCABÍVEL SUA REDISCUSSÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.6. A PRETENSÃO DE REAVALIAR O VALOR DA CAUSA E ALTERAR OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS VIOLA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA E OS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO.IV. DISPOSITIVO7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º; 141; 292, § 3º; 490; 502; 503.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.122.847/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 10.10.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.418.303/GO, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 12.03.2024. - Advts: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - Onaldo Beltrão Tavares (OAB: 4631/AL) - 319

Nº 0812002-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vania Regina Cavalcanti Assumpcao - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO INCONTROVERSO. ESTADO EM DIA COM PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. TEMAS 28 E 865 DO STF. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR REFERENTES A CRÉDITO INCONTROVERSO, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO INTEGRAL DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE PRECATÓRIO E RPV RELATIVOS À PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO, AINDA QUE INEXISTENTE TRÂNSITO EM JULGADO INTEGRAL DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI FIXADO JUDICIALMENTE, HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM E NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELO ENTÊ PÚBLICO, TORNANDO-SE INCONTROVERSO QUANTO AO SEU MONTANTE.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 28 DA REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO INTEGRAL.5. O TEMA 865 DO STF ESTABELECE QUE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO DEVE SER FEITO MEDIANTE PRECATÓRIO, E TÃO SOMENTE CASO O PODER PÚBLICO NÃO ESTEJA EM DIA COM OS PRECATÓRIOS, O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DEVE SER PAGO EM DEPÓSITO JUDICIAL. NO CASO, O ESTADO DE ALAGOAS ENCONTRA-SE ADIMPLENTE EM DIA COM O REFERIDO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100; CPC/2015, ARTS. 520 E 535.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 28 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 865 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, AGINT NOS EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.976.085/CE, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 24.04.2023. - Advts: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812061-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcio Rodrigo dos Santos Melo - Agravado: Maria Joselma Miranda Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, DETERMINANDO A PRESERVAÇÃO DA POSSE DA PARTE AUTORA SOBRE IMÓVEL SITUADO NA TRAVESSA JOANA D'ARC, EM MACEIÓ/AL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUTORA DA AÇÃO ORIGINÁRIA POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA; (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÕES POSSESSÓRIAS DECORRE DA CONDIÇÃO DE POSSUIDOR DIRETO DO BEM, AINDA QUE NÃO SEJA PROPRIETÁRIO, CONFORME O PRINCÍPIO DA SAISINE (ART. 1.784 DO CC) E A TEORIA DA ASSERTÇÃO.4. A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDE DA DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO E VISA PRESERVAR A POSSE EXERCIDA DE FORMA LEGÍTIMA.5. NOS TERMOS DO ART. 561 DO CPC, A CONCESSÃO DA TUTELA DE MANUTENÇÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR, OCORRÊNCIA DE TURBAÇÃO E CONTINUIDADE DA POSSE. 5.1. A AUTORA APRESENTOU DOCUMENTOS E FOTOGRAFIAS QUE INDICAM POSSE PRÉVIA E A OCORRÊNCIA DE TURBAÇÃO, REFORÇADA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA.6. O AGRAVANTE, POR SUA VEZ, NÃO DEMONSTROU POSSE



DIRETA SOBRE O BEM, TAMPOUCO RISCO CONCRETO DE LESÃO IRREPARÁVEL, NÃO HAVENDO ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.7. QUESTÕES RELATIVAS À PROPRIEDADE OU DOMÍNIO DEVEM SER DEDUZIDAS EM AÇÃO PRÓPRIA E NÃO AFETAM O MÉRITO DA DEMANDA POSSESSÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.210, § 2º, E 1.784; CPC, ARTS. 561 E 557, PARÁGRAFO ÚNICO. - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Júlia Fernanda Souto Correia (OAB: 22529/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0812130-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: LUCAS DA SILVA - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES FIXADAS PARA ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS, ASSEGUROU A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA PARTE AUTORA E DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOME DA DEVEDORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA A R\$ 30.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR DAS ASTREINTES FIXADAS PARA COMPELIR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, OU SE COMPORTA REDUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MULTA COMINATÓRIA POSSUI NATUREZA COERCITIVA E DEVE SER FIXADA EM VALOR SUFICIENTE PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.4. O VALOR DAS ASTREINTES NÃO SE VINCULA AO MONTANTE DO CONTRATO OU DAS PARCELAS DISCUTIDAS, DEVENDO OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.5. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ADOTA O VALOR DE R\$ 250,00 POR DIA COMO ADEQUADO PARA INIBIR O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO EM DEMANDAS CONSUMERISTAS.6. A MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM MOSTRA-SE SUPERIOR AO PADRÃO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, JUSTIFICANDO SUA REDUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI 0802818-55.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.11.2023; TJAL, AI 0805032-19.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.09.2023. - Advts: Sergio Schulze (OAB: 14858/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0812141-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Itau Unibanco S A - Agravada: Naldira Maria da Rocha - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APLICAÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL COMO GARANTIA. INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS. PRECLUSÃO QUANTO A NOVAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO E MANTEVE A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA ERRO DE CÁLCULO, DUPLICIDADE DE ENCARGOS E APLICAÇÃO INDEVIDA DAS PENALIDADES LEGAIS, ALÉM DE ALEGAR QUE O DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO IMPEDIRIA A APLICAÇÃO DA MULTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER: (I) SE É POSSÍVEL AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC DIANTE DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA GARANTIA DO JUÍZO; E (II) SE É ADMISSÍVEL A ANÁLISE DE NOVAS TESES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL A ALEGAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO, DE MATÉRIAS NÃO DEDUZIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O QUE ATRAI A PRECLUSÃO CONSUMATIVA E IMPEDE SUA ANÁLISE PELO TRIBUNAL AD QUEM.4. O DEPÓSITO JUDICIAL COM FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA E, PORTANTO, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC.5. A MULTA LEGAL POSSUI NATUREZA COERCITIVA E PUNITIVA, SENDO EXIGÍVEL QUANDO NÃO HÁ ADIMPLENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL.6. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ERRO NOS CÁLCULOS, DESACOMPANHADAS DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA E OBJETIVA DO ALEGADO EQUÍVOCO, NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.IV. DISPOSITIVO7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 523, §§ 1º A 3º; 525; 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.936.873/MG, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 21/3/2022, DJE DE 24/3/2022; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.047.432/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 24/10/2022, DJE DE 3/11/2022; STJ, AGINT NO RESP 1863289/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 19.10.2020; STJ, RESP N. 2.007.874/DF, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 4/10/2022, DJE DE 6/10/2022. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Lourival Siqueira de Oliveira (OAB: 3758/AL) - 319

Nº 0812190-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: Emerson da Silva Pereira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. M BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO, LIMITADAS AO MONTANTE DE R\$ 10.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NÃO OCASIONA PREJUÍZO IRREVERSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE PODERÁ RESTABELECER A COBRANÇA EM CASO DE ÊXITO NA DEMANDA.4. A MULTA



COMINATÓRIA DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SENDO ADEQUADA A SUA INCIDÊNCIA POR CADA DESCUMPRIMENTO.5. O VALOR DAS ASTREINTES FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM ENCONTRA-SE ABAIXO DO PARÂMETRO USUALMENTE ADOTADO PELO COLEGIADO, NÃO SE MOSTRANDO EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL.6. A MAJORAÇÃO DA MULTA OU ALTERAÇÃO DO TETO, EM RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ, É VEDADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 497 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800489-07.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL; TJAL, AI Nº 0806544-08.2021.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - 319

Nº 0812211-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: Jose Carlos Fonseca Anorio - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM SEDE LIMINAR. FATO GERADOR DO AUXÍLIO ACIDENTE OCORRIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO AJUIZADA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, NA QUAL O AUTOR PLEITEIA A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 2013, COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 2024.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCESSÃO LIMINAR DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO QUANDO O FATO GERADOR OCORREU HÁ MAIS DE DEZ ANOS; (II) ESTABELECEER SE OS DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, DISPENSANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.4. OS LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES APRESENTADOS PELO AGRAVANTE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A INCAPACIDADE LABORAL ATUAL, SOBRETUDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PERÍCIA RECENTE QUE ATESTA A CAPACIDADE ATUAL DO SEGURADO, COM INCAPACIDADE PRETÉRITA E TEMPORÁRIA.5. HÁ FALTA PROVA TÉCNICA ROBUSTA NÃO SÓ DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, BEM COMO DO NEXO COM A ATIVIDADE LABORAL APTO A ENSEJAR A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO.6. O LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DEZ ANOS ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO AFASTA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.7. A NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO, POR SI SÓ, NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.8. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS MÉDICOS E NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO, IMPÕE-SE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL ANTES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; LEI Nº 8.213/91, ARTS. 20 E 86. - Advts: Nívea Beatriz Braz Souza Silva Lima (OAB: 20258/AL) - Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL) - 319

Nº 0812219-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas - Agravada: Vera Maria Lerner Gonçalves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSUNÇÃO DE CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PARTE AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MOVIDO POR EX-BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTOU QUE O PLANO DA EXEQUENTE FOI CANCELADO ANTES DA MIGRAÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES, NÃO HAVENDO VÍNCULO ENTRE AS PARTES NEM RESPONSABILIDADE PELA CONDENAÇÃO JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A ASSUNÇÃO INTEGRAL DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS POR COOPERATIVA MÉDICA SUCESSORA GERA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO DECORRENTE DE AÇÕES JUDICIAIS FUNDADAS EM RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA COM A COOPERATIVA SUCEDIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ASSUNÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES IMPLICA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE PELO PASSIVO JUDICIAL, NÃO HAVENDO LIMITAÇÃO TEMPORAL NOS TERMOS DEFINIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS).4. A AUTORA DA EXECUÇÃO ERA BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE NA ÉPOCA DO FATO QUE ORIGINOU A CONDENAÇÃO JUDICIAL, SENDO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA QUE SUCEDEU A ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA.5. CARACTERIZADA A SUCESSÃO PROCESSUAL NOS MOLDES DO ART. 109, § 1º, DO CPC, COM ANUÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO.6. O SISTEMA UNIMED, FORMADO POR COOPERATIVAS REGIONAIS INTERLIGADAS, OPERA DE MODO INTEGRADO, COM COMPARTILHAMENTO DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS UNIDADES. A SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS, DIANTE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA.7. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DO DIREITO, É INVIÁVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 109, § 1º; 525. - Advts: Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ) - Carlos André Mello de Queiroz (OAB: 6047/AL) - Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - 319

Nº 0812367-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Gilmar de Andrade Costa - Agravado: Itau Unibanco S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ART. 831 E ART. 874 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE EXCESSO DE PENHORA E DA NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DO



VALOR REAL DOS BENS CONSTRITOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL, ANTES DA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL, RECONHECER O EXCESSO DE PENHORA E DETERMINAR O LEVANTAMENTO PARCIAL DAS INDISPONIBILIDADES DECRETADAS SOBRE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL ESTABELECE QUE A PENHORA DEVE RECAIR SOBRE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, INCLUINDO JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 831 DO CPC), OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR (ART. 805 DO CPC).4. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VALOR DE MERCADO DO BEM, DESACOMPANHADA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA JUDICIAL, NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR EXCESSO DE PENHORA.5. A AVALIAÇÃO JUDICIAL CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA EVENTUAL RECONHECIMENTO DE EXCESSO E SUBSEQUENTE LEVANTAMENTO PARCIAL DAS CONSTRIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 874, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 805, 831 E 874, I. - Advs: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 19861A/AL) - Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR) - 319

Nº 0812477-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GILVAN DA CONCEÇÃO - Agravado: CONFIANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Agravado: Banco Volkswagen S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EM AUTOMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DECISÃO LIMINAR E O PEDIDO PRINCIPAL. SUSPENSÃO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA E O DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA POR CONSUMIDOR QUE ALEGOU VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO USADO, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO SUBSTITUTO OU CUSTEIO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) DEFINIR SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO SUBSTITUTO OU CUSTEIO DE TRANSPORTE QUANDO O PEDIDO PRINCIPAL VISA À RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA; (II) ESTABELECE SE O BANCO FINANCIADOR PODE SER COMPELIDO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO EM RAZÃO DE VÍCIO APRESENTADO NO VEÍCULO ADQUIRIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA DE URGÊNCIA DEVE GUARDAR COERÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM O PEDIDO PRINCIPAL, POIS SE DESTINA A ANTECIPAR OU ASSEGURAR OS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO FINAL. 3.1. A PRETENSÃO PRINCIPAL DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS É INCOMPATÍVEL COM PEDIDO LIMINAR QUE PRESSUPÕE A MANUTENÇÃO DO CONTRATO, COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO SUBSTITUTO OU CUSTEIO DE TRANSPORTE.4. A CONCESSÃO DE VEÍCULO RESERVA CONFIGURA MEDIDA IRREVERSÍVEL E DISSOCIADA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NÃO SE PRESTANDO A GARANTIR A EFETIVIDADE DA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.5. O BANCO FINANCIADOR NÃO É FORNECEDOR DO PRODUTO E NÃO RESPONDE POR VÍCIO DO AUTOMÓVEL, QUANDO INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. 5.1. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO E O CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSTITUEM NEGÓCIOS JURÍDICOS AUTÔNOMOS, INEXISTINDO RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE ELES. 6. A INSTITUIÇÃO NÃO DEVE SER OBRIGADA A RESPONDER POR DEFEITO DE PRODUTO QUE NÃO FORNECEU TÃO SOMENTE PORQUE O CONSUMIDOR ADQUIRIU-O COM VALORES OBTIDOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NO CASO DE O BEM APRESENTAR DEFEITO, O COMPRADOR AINDA CONTINUA DEVEDOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE DO STJ.7. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO, REVELA-SE INCABÍVEL A SUSPENSÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 18; CPC/2015, ARTS. 294, 300, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I; CC/2002, ARTS. 441 E SEQUINTE.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.014.547/DF, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 25.08.2009; TJAL, AI Nº 0812106-90.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.08.2025; TJAL, AI Nº 0802832-68.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2025. - Advs: Eneildo de Lima Oliveira (OAB: 18269/AL) - Jamilson Francisco da Silva (OAB: 19052/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0812549-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Emanuely Santana Alves - Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REFERENTE AO REAJUSTE DO SEU PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL VERIFICAR SE HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM ABUSIVIDADE DO REAJUSTE REALIZADO PELA UNIMED NO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS PLANOS COLETIVOS NÃO SE SUBMETEM AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DA ANS, CONFORME ESTABELECE O ENUNCIADO N. 22, DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA.4. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO É ABUSIVA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE, SEJA POR VARIAÇÃO DE CUSTOS OU POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE, CABENDO AO MAGISTRADO A RESPECTIVA ANÁLISE, NO CASO CONCRETO, DO CARÁTER ABUSIVO DO REAJUSTE EFETIVAMENTE APLICADO. 4.1. NO CASO PRESENTE, EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO REAJUSTE DO PLANO DA DEMANDANTE, SENDO NECESSÁRIA A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 1897040 SP 2020/0247604-1, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2022, E STJ, AGINT NO RESP: 1924147 SP 2021/0054359-8, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 21/06/2021. - Advs: Vanessa Carmaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0812647-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: ALICE CRISTINA DOS SANTOS - Agravado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL



DAS PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS, A FIM DE AFASTAR A MORA, GARANTIR A POSSE DO BEM E IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, BEM COMO A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS, ENQUANTO PERDURAR A AÇÃO REVISIONAL, É MEDIDA APTA A ILIDIR A MORA CONTRATUAL.4. EFETUADO O DEPÓSITO INTEGRAL, MOSTRA-SE INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O BEM FINANCIADO.5. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA, SENDO INDISPENSÁVEL O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, DIANTE DO RISCO DE PERDA DA POSSE DO VEÍCULO E DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA.7. A MULTA COMINATÓRIA DEVE SER FIXADA EM VALOR SUFICIENTE PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O VALOR DE R\$ 250,00 POR DIA MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, CONFORME ORIENTAÇÃO REITERADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 537 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 380/STJ; TJAL, AI 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJAL, AI 0802818-55.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.11.2023; TJAL, AI 0805032-19.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.09.2023. - Advts: Dayvidson Naaliele Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0812752-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: Carlos Humberto Cavalcante de Lima Junior - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE RESTRITA A BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, MANTENDO A EXIGIBILIDADE DE MULTA COMINATÓRIA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAVA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO BENEFICIÁRIO. O AGRAVANTE ALEGOU QUE CUMPRIU INTEGRALMENTE A DECISÃO, LIMITANDO-SE A REATIVAR O PLANO DE SAÚDE DO AUTOR DA AÇÃO, NÃO SE ESTENDENDO A OBRIGAÇÃO AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS DO PLANO COLETIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE EFETIVO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZASSE A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA; E (II) SABER SE A OBRIGAÇÃO JUDICIAL SE ESTENDIA AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS VINCULADOS AO CONTRATO COLETIVO, NÃO PARTES NA AÇÃO ORIGINAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO JUDICIAL DETERMINOU A CONTINUIDADE DA COBERTURA CONTRATUAL APENAS EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO, EM RAZÃO DE TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO.4. O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELO AGRAVANTE FOI PARCIAL APENAS NO QUE TANGE AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS DO PLANO, QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO PROCESSUAL, INEXISTINDO, PORTANTO, TÍTULO EXECUTIVO EM SEU FAVOR.5. A EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EXIGE O EFETIVO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA JUDICIALMENTE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.6. O AUTOR NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EM NOME DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS, AUSENTES DO POLO ATIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.7. INEXISTINDO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, NÃO HÁ BASE PARA A EXIGÊNCIA DE ASTREINTES.IV. DISPOSITIVO8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 523, § 1º, E 513, § 1º. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - José Querino de Macêdo Neto (OAB: 20662/AL) - 319

Nº 0812805-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Agravada: Priscila Kelly Silva Ferreira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, IMPEDIR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR E OBSTAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS, BEM COMO SE A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR PODE SER ANALISADA EM SEDE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 380 DO STJ.4. O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS TEM O CONDÃO DE ILIDIR A MORA ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA REVISIONAL.5. A ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.6. A TUTELA DEFERIDA NÃO ACARRETA PREJUÍZO IRREVERSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE PODERÁ LEVANTAR OS VALORES DEPOSITADOS OU RETOMAR AS MEDIDAS CONTRATUAIS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 380; TJAL, AI Nº 0807662-82.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, AI Nº 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL) - 319

Nº 0812928-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Agibank S.a - Agravada: Marlene Vieira da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-



LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA. MULTA COMINATÓRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, ORIUNDOS DE SUPOSTO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00, LIMITADA A R\$ 30.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO IMPUGNADA, E SE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA APLICADA É PROPORCIONAL E ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DE CONTRATAÇÃO NÃO SOLICITADA DE CARTÃO RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) E PERIGO DE DANO À PARTE AUTORA, CARACTERIZADO PELA CONTINUIDADE DOS DESCONTOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 4. NO CASO, MOSTRA-SE CORRETA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, SENDO REVERSÍVEL A MEDIDA E PROPORCIONAL AO RISCO APONTADO. 5. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. 5.1. REDUÇÃO DA MULTA PARA O PATAMAR DE R\$ 3.000,00 POR MÊS DE DESCUMPRIMENTO, A SER APLICADA POR DESCONTO INDEVIDO, EM LINHA COM PRECEDENTES DA 3ª CÂMARA CÍVEL. 6. MANUTENÇÃO DO TETO FIXADO NO JUÍZO DE ORIGEM, DIANTE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR MÊS DE DESCUMPRIMENTO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ARTS. 3º E 6º JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0800489-07.2022.8.02.0000, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022, REG. 10.06.2022. . - Advs: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0813160-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: Ascanio Abraão do Nascimento - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, ASSEGURANDO A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO PELA PARTE AUTORA E DETERMINOU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTIVESSE DE PROMOVER A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS AFASTA A MORA E LEGITIMA A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM, BEM COMO IMPEDE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, ALÉM DE AFERIR A PROPORCIONALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS É MEDIDA IDÔNEA PARA ILIDIR A MORA ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA REVISIONAL. 4. O AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO E DE MEDIDAS CONSTRITIVAS DECORRE LOGICAMENTE DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. 5. A MULTA COMINATÓRIA TEM NATUREZA INIBITÓRIA E DEVE SER FIXADA EM VALOR SUFICIENTE PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 6. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ADOTA O VALOR DE R\$ 250,00 POR DIA COMO ADEQUADO PARA INIBIR O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO EM DEMANDAS CONSUMERISTAS. 6. A MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM MOSTRA-SE INFERIOR AO PADRÃO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, NÃO PODENDO SER MAJORADO EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 537; CDC, ART. 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 380; TJAL, AI Nº 0807662-82.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, AI Nº 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024. . - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0813353-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a - Agravada: Silenilda Silva Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. DEVER DE COBERTURA. MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À MARCA ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR S/A EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DEMANDADA FORNEÇA OS MATERIAIS "TROCATER HW 12, 01 UNIDADE" E "FIO GUIA, 01 UNIDADE" PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA À QUANTIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR MÊS DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE FOI PREENCHIDO O REQUISITO DE URGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA; (II) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ VINCULADA AOS FORNECEDORES DE MATERIAIS INDICADOS PELO MÉDICO; E (III) SE É CABÍVEL REDUZIR O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É ABUSIVA A NEGATIVA DA COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, DO TRATAMENTO CONSIDERADO APROPRIADO PARA RESGUARDAR A SAÚDE E A VIDA DO PACIENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. 3.1. NO CASO PRESENTE, A PACIENTE É DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA MALIGNA DE RETO SUPERIOR E NECESSITA REALIZAR PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONFORME ATESTADO POR RELATÓRIO MÉDICO E PARECER DO NATJUS. 4. O MÉDICO ASSISTENTE DEVE INDICAR, PELO MENOS, TRÊS MARCAS DE PRODUTOS DE FABRICANTES DIFERENTES, CONFORME CONSTA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 424/2017 DA ANS. 4.1. NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE TRÊS MARCAS, DE MODO QUE NÃO HÁ VINCULAÇÃO DA OPERADORA À MARCA ESPECÍFICA. 5. OPERADORA DE SAÚDE QUE DEVE INDICAR EQUIPE MÉDICA CAPACITADA A REALIZAR OS PROCEDIMENTOS COM OS MATERIAIS FORNECIDOS PELO PLANO. 6. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA ORIGEM, POR ESTAR DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE. IV. DISPOSITIVO 7. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 424/2017 DA ANS, ART.



7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 608; E STJ, AGINT NO RESP: 1951102 MG 2021/0233881-8, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2022. - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL) - 319

Nº 0813403-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Maria José Domingos Lins da Silva - Agravado: Banco Itaúcard S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 99, § 3º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, PODENDO SER AFASTADA APENAS MEDIANTE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM CAPACIDADE FINANCEIRA.4. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM RENDA OU PATRIMÔNIO SUFICIENTES PARA SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA.5. O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA, VIOLA O DISPOSTO NO ART. 99, § 2º, DO CPC.6. O RISCO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO CONFIGURA PERIGO DA DEMORA E JUSTIFICA A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, §§ 2º E 3º, E 290. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.255.573, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 21.08.2018. - Adv: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 15483A/AL) - 319

Nº 0813414-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Maria Aparecida Alves de Oliveira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM R\$ 3.000,00 POR DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO..I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$3.000,00 POR CADA DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA AO MONTANTE DE R\$36.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR E O LIMITE DA MULTA COMINATÓRIA FIXADOS PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SÃO DESPROPORCIONAIS OU EXCESSIVOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA DE URGÊNCIA FOI ADEQUADAMENTE CONCEDIDA DIANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO, CONSIDERANDO OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTROU IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CABENDO-LHE SUSPENDER OS DESCONTOS POR ELA PRÓPRIA INSTITUÍDOS.5. A FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO MOSTRA-SE NECESSÁRIA PARA CONFERIR EFETIVIDADE À DECISÃO JUDICIAL.6. O VALOR DE R\$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO É COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS ANÁLOGOS E ATENDE AO CARÁTER INIBITÓRIO DA MEDIDA.7. A LIMITAÇÃO DA MULTA AO TETO ESTABELECIDO NÃO PODE SER AFASTADA EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 297, 300 E 537. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800489-07.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022; TJAL, AI Nº 0806544-08.2021.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.04.2022. - Adv: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL) - 319

## 4ª Câmara Cível

### DESPACHO

Nº 0802027-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Isabelly Vitoria Viana dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Vitoria Regia Silva dos Santos Viana - Agravante: Vitoria Regia Silva dos Santos - Agravado: Flavio Viana dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por I. V. V. dos S. contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família (fls. 104/106 dos autos de origem) em sede de ação revisional de alimentos, que deferiu o pedido liminar de redução dos alimentos para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Em suas razões recursais (fls. 01/13), a alimentante requer, de início, a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega que o recorrido não comprovou a impossibilidade de arcar com o valor anteriormente fixado, qual seja, 80,77% (oitenta vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo vigente, limitando-se a alegar genericamente a alteração na capacidade financeira, sem trazer prova robusta. Apontou que o agravado admite exercer atividade profissional regular e, ainda, mantém vínculo junto à empresa de sua atual esposa, recebendo mais do que a renda formalmente alegada. Aduz que o recorrido vive uma vida confortável, o que infirma a tese de impossibilidade de arcar com a verba anteriormente fixada. Com base nessas premissas, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a decisão que reduziu os alimentos anteriormente fixados em 80,77% (oitenta vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo vigente. Ao final, requer o provimento do recurso, com confirmação da antecipação da tutela. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Compulsando os autos de origem, bem como os presentes autos, não se vislumbra a juntada de procuração outorgada ao advogado que subscreve o agravo de instrumento. Contudo, o CPC admite o advogado a postular em juízo para praticar ato considerado urgente, desde que exiba a procuração no prazo de 15 (quinze) dias: Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas ncaput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. Uma vez que o presente recurso foi manejado para



impugnar decisão que minorou a verba alimentar recebida pela parte agravante, entende-se pela urgência do ato de interposição e permite-se a postulação pela advogada sem procuração. Contudo, fica desde já determinado que a profissional apresente procuração válida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 104, §1º, do CPC. Passa-se então à análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante. A isenção no pagamento de custas deve ser deferida apenas em casos de real necessidade, pois são tais recursos que complementam os necessários ao funcionamento da máquina judiciária, sendo plenamente razoável que aquele que vem em busca da prestação jurisdicional, e tem condições para tanto, colabore arcando com a respectiva contraprestação, como ocorre, aliás, com os serviços públicos em geral. Nesse sentido, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim, muito embora se reconheça que a simples declaração da parte de que necessita da justiça gratuita goza de presunção de veracidade e, em regra, é suficiente para a concessão do benefício em questão, observa-se que a referida presunção é relativa, ou juris tantum, de modo que admite prova em contrário, podendo ser afastada por elementos contidos nos autos ou requisitados pelo juízo. Sob esse viés, o art. 99, § 2º, do CPC, prevê a hipótese em que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita. Vejamos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No presente caso, verifica-se a possibilidade de concessão do pleito, tendo em vista não haver elementos nos autos que infirmem a alegada hipossuficiência. Concedida a benesse, dispensa-se a parte de proceder ao recolhimento do preparo recursal. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido suspensivo. Para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme anteriormente relatado, a parte agravante busca a tutela recursal de urgência para que os alimentos provisórios sejam restabelecidos para 80,77% do salário mínimo vigente. O critério para a fixação dos alimentos resume-se à localização do ponto de equilíbrio entre a necessidade de quem os postula e a possibilidade de prestá-los por quem é para tal fim demandado. É o chamado binômio alimentar necessidade-possibilidade, devendo-se, pois, levar em consideração as condições, tanto do alimentante quanto do alimentando, consoante preconiza o parágrafo 1º do art. 1.694 do Código Civil, cuja aplicação varia conforme a situação trazida à consideração do julgador em cada situação concreta. Em relação à necessidade do alimentando, resta presumida por ser menor de idade, com prova pré-constituída da filiação, dependendo de seus pais para a subsistência e educação. O art. 299 da Constituição Federal consagra o dever dos genitores para o devido sustento da prole decorrente da união: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já quanto à possibilidade do alimentante, é sabido que o pedido de alteração do valor da pensão alimentícia (ou dos alimentos provisórios) apenas deve ser aceito quando estiver suficientemente demonstrado que o montante fixado ou sobrecarrega em demasia a parte devedora ou é insuficiente diante das necessidades da parte credora, revelando-se desarrazoado diante da realidade fática apresentada. Especificamente em relação às demandas que versam sobre o estabelecimento da obrigação alimentar, é pacífico na doutrina e jurisprudência que é ônus do alimentante fazer prova de seus rendimentos e da impossibilidade em arcar com a verba pleiteada. Importante remeter às lições de Maria Berenice Dias sobre o assunto: Nas demandas propostas pelo credor de alimentos, cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova (CPC 373 § 1.º). O autor tem tão somente o dever de comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu pessoa com quem não vive, e muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. Ou seja, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, até porque o credor não tem acesso a tais dados, que gozam de sigilo, pois integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CR 5.º X). Contudo, em demandas revisionais, a causa de pedir é distinta da ação que fixa a obrigação alimentar. Em tais casos, o autor (alimentante ou alimentando) sustenta alteração no binômio necessidade-possibilidade. O ônus probatório segue então a distribuição estática do direito processual civil, que atribui ao autor o ônus de alegar os fatos constitutivos de seu direito material, com a produção de provas que sirvam para embasar seus argumentos e ao réu o ônus de trazer elementos desconstitutivos, impeditivos ou modificativos do direito daquele, nos termos do art. 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por isso, se a demanda revisional for proposta pelo alimentando, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA define que a ele cabe o encargo probatório: EMENTA: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pela autora-alimentanda, que pretende majorar a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de sua necessidade conjugada, por razões objetivas, com a possibilidade do alimentante arcar com o almejado aumento, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste; II - Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 986.541/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008.) (sem grifos originários) Na origem, a demanda foi proposta pela parte agravada, alimentante que não trouxe prova da alteração de sua capacidade financeira. Os documentos juntados às fls. 86/89 nos autos originários dizem respeito tão somente a exames médicos de sua esposa e são dissociados das alegações de que não poderia mais arcar com a verba anteriormente imposta por estar trabalhando atualmente como mecânico, com renda líquida aproximada de R\$ 3.325,43 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Neste ponto, o próprio recorrido alegou que se trata de uma renda aproximada. Assim, não há notícias seguras sobre a real capacidade financeira do alimentante. Sabe-se que, em sede de tutela de urgência, a redução da prestação alimentar só será possível em casos excepcionais, em que haja absoluta impossibilidade de arcar com o valor anteriormente imposto. Isso, porque os alimentos encontram fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e do poder familiar, havendo presunção absoluta de que o filho depende dos genitores para o sustento. Reproduz-se o posicionamento da doutrina sobre a possibilidade de redução liminar da obrigação alimentar: A redução ou exoneração liminar do encargo exige a maior cautela, sendo temerário o juiz limitar ou excluir alimentos antes que se estabeleça o contraditório. Assim, ainda que alterado o valor dos alimentos, a redução ou exclusão só pode ter eficácia após a citação do réu. De todo desarrazoado surpreender o credor de se ver, de uma hora para outra, totalmente desamparado, sem ter sido cientificado de que não



poderá mais contar com os valores que vinha percebendo. (sem grifos no original) Portanto, que a ausência de elementos concretos que atestem a redução da capacidade financeira do alimentante impedem a concessão da tutela de urgência. Logo, o conjunto fático-probatório, conforme delineado nos autos até este momento, não demonstra a probabilidade do direito perseguido pelo alimentante, ante a falta de comprovação, em sede de cognição sumária, da impossibilidade financeira em arcar com o montante já reduzido da obrigação alimentar. O perigo de dano, por sua vez, decorre do possível comprometimento à subsistência da alimentanda, que depende de seu genitor para ter acesso às suas necessidades básicas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória recorrida. Intime-se a advogada que subscreve o presente recurso para que apresente procuração devidamente assinada, em atenção ao disposto nos arts. 103 e 104 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apte/Apdo: Am Supermercado Ltda - Apte/Apdo: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apte/Apdo: Angélica Maria dos Santos - Apdo/Apte: Edemarcio Zatti - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - 319

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apte/Apdo: Am Supermercado Ltda - Apte/Apdo: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apte/Apdo: Angélica Maria dos Santos - Apdo/Apte: Edemarcio Zatti - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

## RETIFICAÇÃO

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apte/Apdo: Am Supermercado Ltda - Apte/Apdo: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apte/Apdo: Angélica Maria dos Santos - Apdo/Apte: Edemarcio Zatti - "Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - 319

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apte/Apdo: Am Supermercado Ltda - Apte/Apdo: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apte/Apdo: Angélica Maria dos Santos - Apdo/Apte: Edemarcio Zatti - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0801391-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Marivania Vieira de Lima - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0717729-16.2025.8.02.0058, ajuizada por Marivania Vieira de Lima, que deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, de forma limitada à exibição de documentos essenciais ao esclarecimento da lide, notadamente aqueles detidos pela instituição financeira (fls. 105-109 dos autos originários), conforme consta da peça recursal juntada às fls. 1/11 do presente instrumento. Afirma que a decisão agravada não se coaduna com a legislação aplicável nem com a jurisprudência sobre a matéria. Argumenta que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode ocorrer de forma automática, sendo necessária a subsunção da parte autora ao conceito de consumidor previsto no art. 2º do referido diploma. Sustenta que, ainda que se admitisse a incidência da legislação consumerista, a inversão do ônus da prova não constitui direito absoluto, exigindo a demonstração da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega que, no caso concreto, não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, pois não houve comprovação de hipossuficiência técnica nem de impossibilidade ou excessiva dificuldade na produção da prova pela parte autora. Defende que a decisão teria promovido inversão genérica e automática, apenas pelo fato de a agravada ser considerada consumidora, sem fundamentação específica quanto à necessidade da medida. Argumenta que compete à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não podendo o ônus que lhe incumbe ser transferido ao réu sem a devida demonstração dos pressupostos legais. Sustenta, ainda, que a inversão determinada poderia implicar exigência de produção de prova negativa, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico, à luz do art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil. Aduz, também, que a inversão do ônus da prova



não se aplica automaticamente às pretensões de indenização por danos materiais e morais, cabendo à parte autora comprovar a existência dos prejuízos alegados. Requer, em sede de tutela provisória recursal, a concessão de efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar prejuízos processuais e patrimoniais, diante da alteração da dinâmica probatória do feito. Sustenta estarem presentes o risco de dano grave e a probabilidade de provimento do recurso. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, bem como a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Em juízo de cognição sumária, não se verifica, por ora, a presença desses requisitos. A decisão recorrida não promoveu inversão ampla e automática do ônus da prova. Ao contrário, reconheceu a existência de relação de consumo, com fundamento, inclusive, na Súmula 297 do STJ, e deferiu a redistribuição probatória de forma expressamente limitada à exibição de documentos essenciais ao esclarecimento da lide, notadamente o contrato de financiamento habitacional, cuja posse pela instituição financeira é incontroversa. O magistrado de origem foi cuidadoso ao consignar que a inversão quanto aos demais fatos, inclusive no tocante à responsabilidade pelos vícios construtivos e à prova pericial, será apreciada em momento posterior, no saneamento do processo, após a manifestação de ambas as partes. Ou seja, não houve transferência integral do ônus probatório, mas apenas determinação de exibição de documento comum às partes, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPC. Não se evidencia, portanto, erro evidente ou manifesto na decisão fustigada. A providência determinada insere-se no poder de direção do processo e na busca da verdade possível, especialmente diante de alegação de hipossuficiência técnica e econômica da parte autora. Além disso, a controvérsia acerca da presença ou não dos requisitos para a inversão do ônus da prova demanda análise mais aprofundada do contexto fático e contratual, o que recomenda a formação do contraditório substancial. A apreciação definitiva da matéria, inclusive quanto ao alcance da distribuição dinâmica do ônus probatório, deve ocorrer após a apresentação da contestação e a delimitação das questões controvertidas. Não se verifica, igualmente, perigo de dano grave ou irreparável à agravante. A determinação de exibição do contrato de financiamento, documento que integra a própria relação jurídica discutida, não implica prejuízo processual irreversível, tampouco compromete de forma imediata o resultado útil do recurso. A prudência judicial recomenda que se preserve, neste momento, a decisão de primeiro grau, permitindo-se o regular desenvolvimento da fase postulatória, com a apresentação da defesa e a subsequente definição das provas a serem produzidas. Diante da ausência de verossimilhança suficiente das alegações recursais e inexistindo risco concreto de dano grave, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL) - 319

Nº 0801563-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravado: Pedro Henrique dos Santos Miranda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0723229-74.2024.8.02.0001, que deferiu tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor integral de cada parcela contratada, a fim de manter o autor na posse do veículo financiado, bem como para impedir a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de determinar a exclusão de eventual anotação já realizada, sob pena de multa diária. Afirma que a decisão agravada deve ser reformada por ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC. Aduz que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor, tampouco demonstração de perigo de dano concreto, atual e grave, apto a justificar a concessão da medida antecipatória. Argumenta que o regular prosseguimento do feito não acarretará dano irreversível à parte adversa e que a inicial não trouxe qualquer fundamento apto a comprovar risco efetivo decorrente do indeferimento da medida. Defende que, para a vedação ou cancelamento da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, não basta o simples ajuizamento da ação revisional, sendo imprescindível o preenchimento dos requisitos fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS. Afirma que, segundo tal orientação, exige-se, além dos requisitos do art. 300 do CPC, a demonstração de questionamento integral ou parcial do débito, a efetiva comprovação da cobrança indevida com amparo em jurisprudência consolidada e o depósito da parte incontroversa da dívida, assim legalmente entendida, com pagamento das parcelas vencidas e consignação das vincendas. Alega que não houve demonstração de recusa da instituição financeira ao recebimento dos valores, nem comprovação da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, circunstâncias que impediriam a descaracterização da mora e, por conseguinte, a proibição de negativação. Sustenta que o valor ofertado não se mostra suficiente para afastar a mora e que o simples ajuizamento da ação revisional não é o suficiente, por si só, a impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos. Aduz, ainda, a impossibilidade de manutenção da posse do veículo, ao argumento de que, nos termos das cláusulas contratuais da cédula de crédito, o inadimplemento enseja o vencimento antecipado das parcelas restantes e autoriza a retomada do bem dado em garantia para quitação do saldo devedor. Sustenta que a decisão agravada impede o exercício regular de direito contratualmente previsto e que, também nesse ponto, não se encontram presentes os requisitos da tutela de urgência. Requer, em sede de tutela recursal, a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, ao argumento de que a manutenção da decisão agravada acarretará risco de dano grave e de difícil reparação, consistente na indevida restrição ao exercício de seus direitos creditórios e na suposta lapidação de seu patrimônio. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento integral do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão recorrida e indeferido o pedido de tutela de urgência, com a consequente possibilidade de inscrição do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito e afastamento da autorização de manutenção da posse do bem mediante depósito judicial. Requer, ainda, a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a agravante, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão, ao argumento de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, sustentando inexistirem probabilidade do direito e perigo de dano aptos a justificar a medida deferida. É o que importa relatar para o exame do pedido liminar. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a presença desses requisitos. A decisão agravada, longe de ostentar erro evidente ou manifesto, encontra-se devidamente fundamentada e alinhada à orientação jurisprudencial que admite, em ações revisionais de contrato de financiamento, o depósito judicial das parcelas integrais como meio de afastar a mora, assegurar a posse do bem e impedir a negativação, desde que observadas as condições estabelecidas. No precedente desta 4ª Câmara Cível, proferido no Agravo de Instrumento nº 0806031-98.2025.8.02.0000, desta Relatoria, restou assentado que é cabível, em ação



revisional de contrato bancário, o depósito integral das parcelas contratuais, com pagamento direto do valor incontroverso e depósito judicial do valor controvertido, como meio de afastar a mora e garantir a posse do bem, bem como que a inversão do ônus da prova é admissível diante da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações de cobrança abusiva. Leia-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INTEGRAIS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela provisória em ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por consumidora em face de instituição financeira. Pretensão de depósito judicial das parcelas, manutenção da posse do veículo, abstenção de negativação e inversão do ônus da prova. Decisão agravada indeferiu os pedidos liminares e determinou emenda à inicial. 2. Em sede liminar, deferida parcialmente a tutela recursal para permitir o depósito integral das parcelas, com pagamento direto da parte incontroversa e depósito judicial do valor controvertido, bem como para impedir restrições ao nome da parte agravante e garantir sua posse sobre o bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a concessão de tutela provisória para autorizar o depósito integral das parcelas em ação revisional de contrato bancário; (ii) saber se o referido depósito afasta a mora e impede medidas restritivas como negativação e apreensão do bem; (iii) saber se é admissível a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte consumidora. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A relação contratual entre as partes é regida pelo CDC, diante da natureza consumerista do contrato de financiamento. 5. A jurisprudência reconhece a possibilidade de depósito judicial das parcelas integrais como meio de afastar a mora, assegurar a posse do bem e impedir a negativação. 6. É legítima a divisão entre valor incontroverso a ser pago diretamente e valor controvertido a ser depositado judicialmente, sem prejuízo à instituição financeira. 7. Demonstrados a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da consumidora, admite-se a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão agravada e: a) autorizar o depósito integral das parcelas contratuais, com pagamento direto do valor incontroverso e depósito judicial do valor controvertido; b) impedir a inscrição do nome da parte agravante em cadastros de inadimplentes, ou determinar sua exclusão, caso comprovado o pagamento integral ou os depósitos judiciais; c) manter a parte agravante na posse do bem, afastando a restrição via sistema RENAJUD, desde que observadas as condições impostas. Tese de julgamento: “1. É cabível, em ação revisional de contrato bancário, o depósito integral das parcelas contratuais, com pagamento direto do valor incontroverso e depósito judicial do valor controvertido, como meio de afastar a mora e garantir a posse do bem. 2. A inversão do ônus da prova é admissível diante da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações de cobrança abusiva.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CPC, arts. 300, 330, § 2º, e 396; CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1194264/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 01.03.2011; STJ, REsp 788.045/RS, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 10.04.2006; TJAL, AI 0804127-48.2022.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 14.09.2022. (Número do Processo: 0806031-98.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/08/2025; Data de registro: 19/08/2025) A decisão ora impugnada, ao autorizar o depósito do valor integral das parcelas contratadas, condicionando a manutenção da posse do bem e a vedação de negativação à comprovação dos depósitos, não se distancia dessa diretriz, tampouco implica prejuízo imediato e desproporcional à instituição financeira, uma vez que preserva a integralidade da prestação contratual enquanto se discute a eventual existência de abusividades. A agravante sustenta ausência de verossimilhança das alegações autorais. Contudo, tal juízo demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório e das cláusulas contratuais, o que não se mostra compatível com a cognição sumária própria da análise do efeito suspensivo. A probabilidade de provimento do recurso, neste estágio, não se revela de forma clara e inequívoca a ponto de justificar a sustação imediata dos efeitos da decisão recorrida. De outro lado, o alegado risco de dano grave à instituição financeira não se evidencia de plano. O depósito integral das parcelas, tal como determinado, mitiga eventual prejuízo econômico, afastando, em princípio, a caracterização de mora e preservando o equilíbrio contratual até ulterior deliberação. Não se trata, portanto, de hipótese em que a manutenção da decisão agravada importe em esvaziamento irreversível do direito creditório. Impõe-se, ainda, considerar a necessidade de observância do contraditório substancial. A matéria debatida, especialmente no que concerne à caracterização da mora, à eventual abusividade de encargos e aos efeitos do depósito judicial, reclama a oitiva da parte agravada e a análise detida dos elementos constantes dos autos de origem. A prudência judicial recomenda que tais questões sejam enfrentadas após a formação adequada do contraditório nesta instância, evitando-se decisões precipitadas em juízo de delibação. Em síntese, não se verifica, neste momento, erro evidente ou teratologia na decisão fustigada, tampouco demonstração suficiente da probabilidade de provimento do recurso ou de risco concreto de dano grave que autorize a concessão da tutela recursal. Diante disso, por ora, indefiro o pedido liminar. Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0812960-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adeildo de França Santos - Agravado: Município de Maceió - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência Cível n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, da relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, que instaurou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativamente aos incisos I e II do caput, §1º, e incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019, bem como de dispositivos equivalentes da Resolução TJ/AL n. 11/2019; e à luz do que dispõe o art. 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual n.º 6.564/2005), segundo o qual Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno; DETERMINO A SUSPENSÃO deste recurso, bem como do processo originário, até o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Pleno. Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado, para ciência da suspensão ora determinada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Basílio da Silva Júnior (OAB: 13820/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0704776-54.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: LILIA GORETTY DE LIMA LEITE - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 3 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator” - Advts: David Sombra



Peixoto (OAB: 16477/CE) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0704776-54.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Brasil S.A. - Embargada: LILIA GORETTY DE LIMA LEITE - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 3 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0802171-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Alberto Pereira Lima - Agravado: Bradesco Saúde - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Carlos Alberto Pereira Lima, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital às fls. 127/133 dos autos originários, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requestada pela parte agravada, para determinar a modificação do índice de aumento do plano de saúde dos autores, devendo a empresa ré se basear nos índices estipulados pela ANS para os Planos de Saúde Familiar, com valor inicial de R\$ 5.754,20 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), sob pena de multa. Em suas razões recursais (fls. 1/17), o agravante argumenta pela desnecessidade de caução ou depósito judicial diante da plena reversibilidade da medida, pois, entendendo-se pela legalidade do reajuste, a operadora poderá cobrar todo o valor retroativo. Além disso, defende que a medida impede o acesso ao direito à saúde, violando a ordem constitucional e o CDC. Defende que seu direito é patente, em razão da natureza de "falso coletivo" do contrato discutido, conforme entendimento pacífico do STJ. Com base nesses argumentos, pugna pela concessão do efeito ativo pleiteado, para suspender especificamente a eficácia do trecho da decisão de fls. 127/133 que condiciona a liminar ao depósito judicial da diferença, autorizando que o Agravante efetue o pagamento mensal exclusivo de R\$ 5.754,20 diretamente à operadora. Além disso, requer que seja dado provimento ao recurso instrumental, para reformar o decisum impugnado, nesses termos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Da análise do caderno processual originário, verifica-se que a parte agravante já havia interposto embargos de declaração contra o mesmo decisum (fls. 148/152 dos autos originários), que ainda se encontram pendentes de julgamento. Os embargos declaratórios foram opostos em 11.02.2026; o agravo de instrumento, por sua vez, foi protocolado em 24.02.2026. Tal cenário evidencia a existência de dois recursos, interpostos pela mesma parte, contra igual decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da singularidade ou unirrecorribilidade consagra que para cada decisão a ser atacada há um único recurso próprio e adequado, sendo, portanto, defesa a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial, até mesmo por decorrência da preclusão consumativa. Este entendimento é consolidado na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que considera não ser possível a interposição simultânea de dois recursos em face da mesma decisão, à exceção da interposição dos recursos extraordinário e especial ou de novo recurso após o julgamento de embargos declaratórios anteriormente opostos. É conferir: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAR A SÚMULA N.º 579/STJ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravante opôs embargos de declaração e interpôs recurso especial desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso em sentido estrito, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial. 2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. 3. Na espécie, o recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão. 4. Não há falar na aplicação do enunciado 579 desta Corte, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito foram apresentados pela mesma parte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2174878 CE 2022/0227508-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente interpôs concomitantemente três agravos regimentais contra a mesma decisão. Contudo, como é de conhecimento, apenas o primeiro recurso pode ser conhecido, haja vista a preclusão consumativa da via recursal, em virtude do princípio da unirrecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. De fato, referido princípio é excepcionado apenas nas hipóteses de interposição de recurso especial e extraordinário, que devem ser apresentados simultaneamente, e de oposição de embargos de declaração, que não impedem, após seu julgamento, a interposição de novo recurso. Dessa forma, não se tratando de situação excepcional, não é possível conhecer do presente agravo. 2. Agravo Regimental não conhecido. (AgInt no Ag n.º 1.434.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.) Assim, em que pese a interposição de outra espécie recursal em face de decisão já embargada seja possível, o ato somente poderá ocorrer após o julgamento dos embargos declaratórios, especialmente em virtude do caráter integrativo da nova decisão a ser proferida em tais casos e da necessidade de que o juízo de origem conclua a prestação jurisdicional que lhe cabe. Logo, constatado que a parte se utilizou de manejo recursal proibido, em inequívoca ofensa à unicidade dos instrumentos recursais, torna-se imperioso o não conhecimento deste recurso. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos exatos termos do art. 932, III, do CPC, do presente recurso, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**



Nº 0802171-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Alberto Pereira Lima - Agravado: Bradesco Saúde - "\*\*\*\*\*DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Carlos Alberto Pereira Lima, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital às fls. 127/133 dos autos originários, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requestada pela parte agravada, para determinar a modificação do índice de aumento do plano de saúde dos autores, devendo a empresa ré se basear nos índices estipulados pela ANS para os Planos de Saúde Familiar, com valor inicial de R\$ 5.754,20 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), sob pena de multa. Em suas razões recursais (fls. 1/17), o agravante argumenta pela desnecessidade de caução ou depósito judicial diante da plena reversibilidade da medida, pois, entendendo-se pela legalidade do reajuste, a operadora poderá cobrar todo o valor retroativo. Além disso, defende que a medida impede o acesso ao direito à saúde, violando a ordem constitucional e o CDC. Defende que seu direito é patente, em razão da natureza de "falso coletivo" do contrato discutido, conforme entendimento pacífico do STJ. Com base nesses argumentos, pugna pela concessão do efeito ativo pleiteado, para suspender especificamente a eficácia do trecho da decisão de fls. 127/133 que condiciona a liminar ao depósito judicial da diferença, autorizando que o Agravante efetue o pagamento mensal exclusivo de R\$ 5.754,20 diretamente à operadora. Além disso, requer que seja dado provimento ao recurso instrumental, para reformar o decisum impugnado, nesses termos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Da análise do caderno processual originário, verifica-se que a parte agravante já havia interposto embargos de declaração contra o mesmo decisum (fls. 148/152 dos autos originários), que ainda se encontram pendentes de julgamento. Os embargos declaratórios foram opostos em 11.02.2026; o agravo de instrumento, por sua vez, foi protocolado em 24.02.2026. Tal cenário evidencia a existência de dois recursos, interpostos pela mesma parte, contra igual decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da singularidade ou unirrecorribilidade consagra que para cada decisão a ser atacada há um único recurso próprio e adequado, sendo, portanto, defesa a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial, até mesmo por decorrência da preclusão consumativa. Este entendimento é consolidado na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que considera não ser possível a interposição simultânea de dois recursos em face da mesma decisão, à exceção da interposição dos recursos extraordinário e especial ou de novo recurso após o julgamento de embargos declaratórios anteriormente opostos. É conferir: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAR A SÚMULA N. 579/STJ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravante opôs embargos de declaração e interpôs recurso especial desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso em sentido estrito, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial. 2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. 3. Na espécie, o recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão. 4. Não há falar na aplicação do enunciado 579 desta Corte, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito foram apresentados pela mesma parte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2174878 CE 2022/0227508-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente interpôs concomitantemente três agravos regimentais contra a mesma decisão. Contudo, como é de conhecimento, apenas o primeiro recurso pode ser conhecido, haja vista a preclusão consumativa da via recursal, em virtude do princípio da unirrecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. De fato, referido princípio é excepcionado apenas nas hipóteses de interposição de recurso especial e extraordinário, que devem ser apresentados simultaneamente, e de oposição de embargos de declaração, que não impedem, após seu julgamento, a interposição de novo recurso. Dessa forma, não se tratando de situação excepcional, não é possível conhecer do presente agravo. 2. Agravo Regimental não conhecido. (AgInt no Ag n. 1.434.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.) Assim, em que pese a interposição de outra espécie recursal em face de decisão já embargada seja possível, o ato somente poderá ocorrer após o julgamento dos embargos declaratórios, especialmente em virtude do caráter integrativo da nova decisão a ser proferida em tais casos e da necessidade de que o juízo de origem conclua a prestação jurisdicional que lhe cabe. Logo, constatado que a parte se utilizou de manejo recursal proibido, em inequívoca ofensa à unicidade dos instrumentos recursais, torna-se imperioso o não conhecimento deste recurso. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos exatos termos do art. 932, III, do CPC, do presente recurso, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator\*\*\*\*\* - Advts: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000017-12.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Losango S.a. Banco Múltiplo - Apelado: ELENILSON DOS SANTOS - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição bancária para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Fábio Barroso da Silva, em defesa da parte Apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS IMPUTADOS AO CONSUMIDOR E CONDENOU SOLIDARIAMENTE OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE



R\$ 3.000,00, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA, EM PRELIMINAR, A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NO MÉRITO, ALEGA REGULAR CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE DAS ASSINATURAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 3. O AUTOR DEFENDE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, AFIRMANDO QUE JAMAIS CONTRATOU COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E QUE AS ASSINATURAS CONSTANTES NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DIVERGEM DA SUA ASSINATURA VERDADEIRA, NÃO TENDO O BANCO COMPROVADO A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS CONTRATOS BANCÁRIOS IMPUGNADOS PELO CONSUMIDOR; (II) SABER SE A COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO NÃO COMPROVADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) SABER SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA ORIGEM DEVE SER REDUZIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297/STJ. 6. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCUMBE AO FORNECEDOR COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, CONFORME ART. 429, II, DO CPC E TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1061. 7. NO CASO CONCRETO, EMBORA TENHA SIDO OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS CONTRATOS. 8. A COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO INEXISTENTE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 9. O DANO MORAL É PRESUMIDO DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA FUNDADA EM CONTRATO NÃO COMPROVADO, SENDO DEVIDA A COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. 10. TODAVIA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, MOSTRA-SE ADEQUADA A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00 PARA R\$ 2.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1061 DO STJ. 2. A COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO NÃO COMPROVADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 12 E 944; CPC, ARTS. 373 E 429, II; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 52; LEI Nº 10.820/2003, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, TEMA 1061; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700537-19.2023.8.02.0033, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701089-17.2023.8.02.0022, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024. - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Fábio Barroso da Silva (OAB: 18301/AL) - 319

Nº 0000050-68.2011.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Colonia dos Pescadores Z-8 - Miriam Lima - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA E INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, V, DO CPC, EM RAZÃO DO DECURSO DE MAIS DE TREZE ANOS DESDE A CIÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, SEM LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚTIL À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 2. A SENTENÇA RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FIXANDO COMO TERMO INICIAL A CIÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DA AUSÊNCIA DE BENS EM 24.01.2012, SEM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 921, § 5º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO; E (II) SABER SE, NA ESPÉCIE, HOUVE INÉRCIA DO EXEQUENTE APTA A CARACTERIZAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NÃO OBSTANTE OS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS REALIZADOS NO CURSO DO PROCESSO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. NÃO HÁ NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO, POIS FOI OPORTUNIZADO AO EXEQUENTE MANIFESTAR-SE SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA SENTENÇA, CONFORME CONSTA NOS AUTOS. 5. A NOTA DE CRÉDITO RURAL EXECUTADA ESTÁ SUBMETIDA À LEGISLAÇÃO CAMBIAL, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 167/1967, SENDO APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, NOS MOLDES DO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. 6. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO RESP 1.604.412/SC, FINDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 921, § 1º, DO CPC, O PRAZO PRESCRICIONAL FLUI AUTOMATICAMENTE, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. 7. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEPENDE DA CONJUGAÇÃO DO DECURSO DO TEMPO COM A INÉRCIA DO CREDOR. NO CASO, A AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DE INDICAÇÃO EFICAZ DE BENS APTOS À PENHORA CARACTERIZA INÉRCIA RELEVANTE. 8. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS REPETIDAS, JÁ JULGADAS INEFICAZES, NÃO SÃO HÁBEIS PARA SUSPENDER OU INTERROMPER A PRESCRIÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DISPENSA NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 921, § 1º, DO CPC. 2. A REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEFICAZES, SEM FATO NOVO RELEVANTE, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 921, §§ 1º E 4º, E 924, V; CC, ART. 206, § 3º, VIII; DECRETO-LEI Nº 167/1967, ART. 60; DECRETO Nº 57.663/1966, ART. 70. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 150; STJ, RESP 1.604.412/SC, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 22.02.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2211256/MG, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 03.04.2023. - Advts: Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Izaura Valeria Oliveira Alves e Almeida (OAB: 3795/SE) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - Jessica Rodrigues de Melo (OAB: 18242/AL) - Valber Gregory Barbosa Costa Bezerra (OAB: 9788/AL) - 319

Nº 0000070-05.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: José Petrúcio Porfírio - Apelado: Banco Bradesco S.A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, DE AMBOS OS APELOS e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.



DANOS MORAIS MANTIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS READEQUADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO JÁ DEFERIDA NA SENTENÇA, DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO, POR NÃO TER SIDO DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, BEM COMO DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, JÁ EXPRESSAMENTE FIXADA, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS NESSES PONTOS. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00, FIXANDO ATUALIZAÇÃO PELA SELIC E JUROS CONFORME INDICADO, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) SABER SE SÃO DEVIDAS ALTERAÇÕES QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E AOS CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A CELEBRAÇÃO VÁLIDA DO CONTRATO NEM A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.5. O DANO MORAL RESTOU CONFIGURADO DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E SEM A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES, SENDO ADEQUADO E PROPORCIONAL O VALOR FIXADO NA ORIGEM, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CORTE.6. INEXISTENTE INTERESSE RECURSAL QUANTO A CAPÍTULOS JÁ ACOLHIDOS OU NÃO APRECIADOS NA SENTENÇA.7. OS CONECTÁRIOS LEGAIS FORAM READEQUADOS NESTA INSTÂNCIA, OBSERVANDO-SE A SÚMULA 43 E A SÚMULA 362 DO STJ, BEM COMO AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO: “A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.” “OS CONECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR O TERMO INICIAL FIXADO PELAS SÚMULAS 43 E 362 DO STJ E AS REGRAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII; 14; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; 398; 406, §§ 1º E 3º; 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 297, 326 E 362. - Advts: Thyago Moreira Alexandre Ibiapina (OAB: 46532/CE) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Bruno Machado Colela Maciel (OAB: 16760/DF) - 319

Nº 0000516-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ESPÓLIO DE CARLOS LOPES FEITOZA - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. AGENTE PENITENCIÁRIO E MOTORISTA. PAGAMENTO DE FGTS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, QUE VISAVA AO PAGAMENTO DE FGTS, O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM O ESTADO DE ALAGOAS E O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER, DE OFÍCIO, SE HÁ PRESCRIÇÃO; (II) ANALISAR SE HOUVE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA LEVADA A EFEITO PELO ESTADO DE ALAGOAS PARA OCUPANTE DAS FUNÇÕES DE AGENTE PENITENCIÁRIO DE MOTORISTA; (III) AFERIR SE EXISTE O DIREITO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS DE TODO O PERÍODO LABORADO.III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, SE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DAS PARCELAS DO FGTS TIVER OCORRIDO ATÉ 13.11.2019, APLICA-SE A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, GARANTINDO-SE AO TRABALHADOR O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NO PERÍODO DE 30 ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POR OUTRO LADO, SE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA FOI POSTERIOR A ESTA DATA, É APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, COMO NO CASO CONCRETO. ASSIM, ENCONTRAM-SE PRESCRITAS AS PARCELAS RELATIVAS AO FGTS ANTERIORES A 17/09/2019.4. O STF FIXOU A TESE 612, IDENTIFICANDO OS CRITÉRIOS QUE DEVERÃO SER NECESSARIAMENTE OBSERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A FIM DE QUE OS VÍNCULOS TEMPORÁRIOS SEJAM CONSIDERADOS REGULARES, NO SEGUINTE SENTIDO: “NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SE CONSIDERE VÁLIDA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS, É PRECISO QUE: A) OS CASOS EXCEPCIONAIS ESTEJAM PREVISTOS EM LEI; B) O PRAZO DE CONTRATAÇÃO SEJA PREDETERMINADO; C) A NECESSIDADE SEJA TEMPORÁRIA; D) O INTERESSE PÚBLICO SEJA EXCEPCIONAL; E) A CONTRATAÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL, SENDO VEDADA PARA OS SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO QUE ESTEJAM SOB O ESPECTRO DAS CONTINGÊNCIAS NORMAIS DA ADMINISTRAÇÃO”.5. O FALECIDO MANTEVE DOIS VÍNCULOS COM O ESTADO DE ALAGOAS. O PRIMEIRO DELES DE 21/01/2003 A 31/12/2013, EXERCENDO A FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, COMO PRESTADOR DE SERVIÇO, RECOLHENDO, INCLUSIVE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. O SEGUNDO, POR SUA VEZ, INICIOU EM JANEIRO DE 2014 E PERDUROU ATÉ FEVEREIRO DE 2023, NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA, SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTUDO, ANTE A INCIDÊNCIA DO FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEIXA-SE DE FAZER QUALQUER AVALIAÇÃO SOBRE O LAPSO TEMPORAL EM QUE TRABALHOU COMO AGENTE PENITENCIÁRIO. 6. A PARTE AUTORA MANTEVE VÍNCULO LABORAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL POR LONGO PERÍODO NA FUNÇÃO DE MOTORISTA, EXERCIDO DE FORMA SUCESSIVA E ININTERRUPTA, O QUE, POR SI SÓ, DESCARACTERIZARIA POR COMPLETO OS REQUISITOS DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE QUE LEGITIMA A CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO INSERTO NA TESE 612/STF. ALÉM DISSO, VERIFICA-SE QUE O VÍNCULO CONTRATUAL DUROU POR PERÍODO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES, PREVISTO COMO LIMITE NA LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018.6. O SUPREMO DEFINIU A TESE 916, SEGUNDO A QUAL “A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO GERA QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES CONTRATADOS, COM EXCEÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS”. PORTANTO, RECONHECE-SE O DIREITO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS, SEM A MULTA DE 40%, DIANTE DA NULIDADE CONTRATUAL.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART.



7º, INCISO XVII, ART. 37, ART. 39, §3º; LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991; LEI ESTADUAL Nº 6.018/1998, ART. 2º, §1º; LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018, ART. 4º, ART. 11; LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 709212, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 18-02-2015 (TEMA 608); STF, RE 658026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 09-04-2014; STF, RE 596478, REL. MIN. ELLEN GRACIE, REL. P/ACÓRDÃO MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 13/06/2012; STF, RE 765320 RG, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, J. 15-09-2016; SÚMULA Nº 363/TST. - Adv: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - Waldiria Maria Siqueira Ayres - 319

Nº 0001574-41.2013.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Município de Marechal Deodoro - Embargado: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde SINDACS -AL - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. 2. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO (I) À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO DE VALORES REPASSADOS AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN E (II) À NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O REFERIDO FUNDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ANALISAR (I) A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO QUANTO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS E REPASSADOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO; E (II) A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 5. AS TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO FORAM SUSCITADAS NA APELAÇÃO. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES NÃO DEVOLVIDAS AO ÓRGÃO JULGADOR. 6. A ILEGITIMIDADE DE PARTE E O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO CONSTITUEM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E PODEM SER EXAMINADOS DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 485, § 3º, DO CPC. 7. O MUNICÍPIO É RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, PELA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PELA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É O ENTE QUE PRÁTICA O ATO IMPUGNADO. O REPASSE POSTERIOR AO FAPEN NÃO AFASTA SUA LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO. 8. A CONTROVÉRSIA LIMITA-SE À LEGALIDADE DO DESCONTO EFETUADO PELO MUNICÍPIO. EVENTUAL REPERCUSSÃO PATRIMONIAL INTERNA ENTRE O ENTE FEDERATIVO E O FUNDO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPÕE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, POIS A EFICÁCIA DA SENTENÇA NÃO DEPENDE DA PRESENÇA DO FUNDO NO PROCESSO. 9. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DOS ARTS. 114 E 115 DO CPC. INEXISTENTE NULIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO DEIXA DE APRECIAR QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO. 2. O MUNICÍPIO É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE SERVIDOR, AINDA QUE OS VALORES TENHAM SIDO REPASSADOS A FUNDO PREVIDENCIÁRIO. 3. A CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGALIDADE DO DESCONTO NÃO IMPÕE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O FUNDO DESTINATÁRIO DOS VALORES." - Adv: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) - 319

Nº 0006093-62.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: Cláudio Carvalho Silveira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO COLLOR II). LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS. ADPF 165/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE DE ADESÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO A FIM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO PELAS PERDAS OCASIONADAS PELA IMPLANTAÇÃO DO PLANO COLLOR II. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO SÃO AS SEGUINTE: I) VERIFICAR A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR FORÇA DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 626.307 E Nº 591.797; II) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA DISCUSSÃO DO PLANO COLLOR II; III) AVALIAR A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA; IV) EXAMINAR A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A PRETENSÃO AUTURAL; V) PERQUIRIR A EXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO A REGIMES ESTABELECIDOS EM RELAÇÕES CONTRATUAIS ANTERIORES AOS PLANOS ECONÔMICOS; VI) ANALISAR SE OS VALORES DEPOSITADOS TERIAM OBSERVADO OS ÍNDICES DIVULGADOS PELOS COMUNICADOS DO BANCO CENTRAL PARA FEVEREIRO E MARÇO DE 1991, CONSOANTE PREVISÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.177/1991. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE EM QUE SE PRETENDE O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA RELATIVA A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL É VINTENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 177 DO CC/1916. COMO A AÇÃO FOI PROPOSTA DENTRO DO PRAZO VINTENÁRIO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. 5. AO JULGAR A ADPF 165, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II, DE MODO QUE NÃO ASSISTE RAZÃO À TESE AUTURAL DE EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ÍNDICE MONETÁRIO DO BTN FISCAL, SUBSTITUÍDO PELO PLANO COLLOR II. 6. DIANTE DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF NA ADPF 165, PEDIDO IMPLÍCITO AOS DEDUZIDOS NA PRESENTE CAUSA, FICA GARANTIDO O DIREITO DA PARTE AUTORA DE ADERIR AO ACORDO NOS TERMOS POSTOS. 7. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO APENAS PARA GARANTIR À PARTE AUTORA O DIREITO DE ADERIR AO ACORDO COLETIVO REALIZADO NO BOJO DA ADPF Nº 165, NO PRAZO CONCEDIDO PELA CORTE SUPREMA. 8. CONSIDERANDO QUE OS VALORES EVENTUALMENTE EXISTENTES NAS DUAS CONTAS INFORMADAS PELA PARTE AUTORA PODEM INFLUIR NO MONTANTE DO ACORDO, CABE À



INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBIR O SALDO EVENTUALMENTE EXISTENTE OU COMPROVAR O ENCERRAMENTO DA CONTA. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 8.177/1991, ART. 13; CC/1916, ART. 177. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESPP 648540/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 10.6.2019; STJ, RESP 1103769/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.12.2012; STF, ADPF 165, REL. MIN. CRISTIANO ZANIN, TRIBUNAL PLENO, J. 26.5.2025. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0006541-79.2004.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ceal - Companhia Energética de Alagoas - Embargada: Paula Goncalves Sarmento de Brito - Embargado: Summer Cotton S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ARGUMENTOS FORMULADOS PARA O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU APELO, MANTENDO A SENTENÇA QUE POR SUA VEZ RECONHECEU A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 924, V DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO AOS ARGUMENTOS FORMULADOS PELA EMBARGANTE, DE QUE O PROCESSO NÃO PERMANECEU PARALISADO POR CULPA SUA, O QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA. 4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, SE TRATANDO O RECURSO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advts: José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) - André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL) - Paulo Túlio Barbosa Vasconcelos Júnior (OAB: 6830/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0011824-37.2007.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: Namen Gadelha Zaidan Junior - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO BRESSER E VERÃO). CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS. ADPF 165/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE DE ADESÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO A FIM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO PELAS PERDAS OCASIONADAS PELA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO SÃO AS SEGUINTE: I) VERIFICAR A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR FORÇA DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 631.363 E N.º 632.212; II) PERQUIRIR A EXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO A REGIMES ESTABELECIDOS EM RELAÇÕES CONTRATUAIS ANTERIORES AOS PLANOS ECONÔMICOS; III) ANALISAR SE OS VALORES DEPOSITADOS TERIAM OBSERVADO OS ÍNDICES DIVULGADOS PELOS COMUNICADOS DO BANCO CENTRAL PARA JULHO DE 1987 E FEVEREIRO DE 1989. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AO JULGAR A ADPF 165, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II, DE MODO QUE NÃO ASSISTE RAZÃO À TESE AUTURAL DE EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ÍNDICE MONETÁRIO MAIS FAVORÁVEL, SUBSTITUÍDO PELO PLANO BRESSER (1987) E PELO PLANO VERÃO (1989). 4. DIANTE DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF NA ADPF 165, PEDIDO IMPLÍCITO AOS DEDUZIDOS NA PRESENTE CAUSA, FICA GARANTIDO O DIREITO DA PARTE AUTORA DE ADERIR AO ACORDO NOS TERMOS POSTOS. 5. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO APENAS PARA GARANTIR À PARTE AUTORA O DIREITO DE ADERIR AO ACORDO COLETIVO REALIZADO NO BOJO DA ADPF N.º 165, NO PRAZO CONCEDIDO PELA CORTE SUPREMA. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESPP 648540/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 10.6.2019; STJ, RESP 1103769/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.12.2012; STF, ADPF 165, REL. MIN. CRISTIANO ZANIN, TRIBUNAL PLENO, J. 26.5.2025. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - José Sapucaia de Albuquerque (OAB: 5251/AL) - 319

Nº 0500286-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Lourdes Teixeira Falcão e outro - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0500286-13.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, ESTADO DE ALAGOAS e, como partes Apeladas, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FALCÃO e MILTON ELIAS DOS SANTOS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo o error in procedendo, a fim de ANULAR a Sentença recorrida e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que seja observada a ordem de suspensão do processo, em decorrência da afetação no Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 1.169; e, por consequência, JULGAR PREJUDICADAS as demais razões recursais, nos termos do voto do Relator.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA 1.169/STJ. SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA EM RECURSO REPETITIVO. DESCUMPRIMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO, RECONHECEU EXCESSO DE EXECUÇÃO, HOMOLOGOU CÁLCULOS APRESENTADOS, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS EM FAVOR DOS EXEQUENTES E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ENTE PÚBLICO SUSCITOU, PRELIMINARMENTE, A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA 1.169/STJ E, NO MÉRITO, REQUEREU A COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE URV. II. QUESTÃO EM



DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA PELO STJ NO TEMA 1.169, CONFIGURA NULIDADE POR ERROR IN PROCEDENDO; (II) ESTABELECEER SE É POSSÍVEL APRECIAR AS ALEGAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DIANTE DA EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETOU OS RESP 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ E 1.985.491/RJ AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.169), DETERMINANDO A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE DISCUTEM A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC.4. A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO STJ CONSISTE EM DEFINIR SE A LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO É REQUISITO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA.5. EMBORA SE DISCUTA A LIQUIDEZ DA SENTENÇA COLETIVA E A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, HÁ SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DEMANDA EM EXAME E A MATÉRIA AFETADA NO TEMA 1.169.6. A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PROFERIDA PELO STJ POSSUI CARÁTER VINCULANTE E DEVE SER OBSERVADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SENDO VEDADO O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL ENQUANTO PENDENTE A DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA.7. O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E A PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, EM DESATENÇÃO À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL, CONFIGURAM ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕEM A ANULAÇÃO DO DECISUM.8. RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE SUSPENSÃO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS, INCLUSIVE QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É NULA A SENTENÇA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA QUE DESCONSIDERA A ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA PELO STJ NO TEMA 1.169, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC. 2. RECONHECIDO O ERROR IN PROCEDENDO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.037, II, E 85.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.978.629/RJ, RESP 1.985.037/RJ E RESP 1.985.491/RJ (TEMA 1.169); STJ, RESP 1.147.191/RS (TEMA 380); TJAL, AC 0500140-69.2025.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026; TJAL, AC 0702035-48.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.10.2025. . - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500855-17.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira tanto para retificar o Parecer constante nos autos, informando o interesse na intervenção do Ministério Público, como para suprir a ausência de sua intimação. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Conflito de Competência para DETERMINAR O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, nos termos do voto condutor - EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOBRESTAMENTO.I. CASO EM EXAME1.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, REFERENTE A DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO, COM VALOR DE R\$ 6.336,40, SENDO SUSCITANTE O JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E SUSCITADO O JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA FUNDADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA QUE TRAMITOU SOB O RITO ORDINÁRIO PERANTE VARA DA FAZENDA PÚBLICA DEVE SER PROCESSADO NO JUÍZO SENTENCIANTE OU REDISTRIBUÍDO AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A 3ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N. 0500097-04.2025.8.02.9000, INSTAUROU INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E II DO CAPUT, DO §1º E DOS INCISOS V E VII DO §3º, TODOS DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N. 8.175/2019, BEM COMO DOS DISPOSITIVOS EQUIVALENTES NA RESOLUÇÃO TJ/AL N. 11/2019, REMETENDO A QUESTÃO PREJUDICIAL AO TRIBUNAL PLENO.4. O ART. 24 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS DETERMINA A SUSPENSÃO DOS JULGAMENTOS A CARGO DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS QUANDO ACOLHIDA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATÉ MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO.5. IMPÕE-SE O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR CAUTELA E COMO FORMA DE SALVAGUARDAR A COLEGIALIDADE, MANTIDA A DECISÃO LIMINAR QUE FIXOU PROVISORIAMENTE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APRECIAÇÃO DE QUESTÕES URGENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE6. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 66, II, 516, II, 949, II, E 951; LEI N. 12.153/2009, ART. 2º, §§1º E 4º; LEI ESTADUAL N. 6.564/2005 (COJE/AL), ART. 24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 3ª CÂMARA CÍVEL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N. 0500097-04.2025.8.02.9000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 09.01.2026. . - 319

Nº 0700011-09.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: E. de A. - Apelada: E. E. de M. S. (Representado(a) por sua Mãe) - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700011-09.2025.8.02.0057, em que figuram, como Apelante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como Apelada, E. E. DE M. S., neste ato representado por sua genitora P. DE M. S. N., devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator. De ofício, acordam em redimensionar a condenação em honorários, utilizando os critérios equitativos, nos termos do § 2º, do Art. 85, do CPC, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e, diante do não provimento do Recurso, com fundamento no Art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).' - EMENTA: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS (CARRINHO POSTURAL INFANTIL) NÃO INCORPORADA AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. REQUISITOS DO TEMA 06/STF ATENDIDOS. HONORÁRIOS REDIMENSIONADOS E POSTERIORMENTE MAJORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE CARRINHO POSTURAL INFANTIL A MENOR IMPÚBERE, PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL, DEPENDENTE DE TERCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DE NECESSIDADES BÁSICAS E SUBMETIDA A ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL.II.



QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O ESTADO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; (II) SABER SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO TEMA 06/STF PARA CONCESSÃO JUDICIAL DO EQUIPAMENTO PRETENDIDO; (III) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NA ÁREA DA SAÚDE É SOLIDÁRIA, CONFORME FIXADO NO TEMA 793/STF, SENDO LEGÍTIMA A ATUAÇÃO ISOLADA DA JUSTIÇA ESTADUAL.4. COMPROVADA A NECESSIDADE CLÍNICA, A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA NO SUS, A EFICÁCIA E SEGURANÇA DO TRATAMENTO E A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA, RESTAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO TEMA 06/STF.5. DIANTE DO VALOR INESTIMÁVEL DA CAUSA, É CABÍVEL A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC.6. DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E A CONDENAÇÃO DESDE A ORIGEM, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMA A RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DO ESTADO NO FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS PRESCRITO A PACIENTE, AINDA QUE NÃO INCORPORADA AO SUS, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO TEMA 06/STF. 2. NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS DE VALOR INESTIMÁVEL, É ADMISSÍVEL A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, E 196; CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMAS 06 E 793/STF. - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - P. de M. S. N. - Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0700012-35.2023.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - Embargado: Aylton Nunes Júnior de Lira - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO, NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO, REFORMANDO A SENTENÇA QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO AO DEIXAR DE OBSERVAR QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL REGE O CONCURSO PÚBLICO, QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, BEM COMO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA, COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL.4. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO OU A PROMOVER O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.5. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ANALISADA E DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO PARA O SEU ACOLHIMENTO.”\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RHC 41656/SP. REL. MINISTRA LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. J. 26/11/2014. - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0700013-37.2015.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Central Açucareira Santo Antonio S/A - Embargado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai / Dn - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.275 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRAACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO, CONHECEU DO RECURSO E ANULOU, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO AO SENAI, POR TER SIDO PROLATADA APÓS DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS NO ÂMBITO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.275 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO APLICAR, DE OFÍCIO, A SUSPENSÃO DETERMINADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.275 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO SE TERIA HAVIDO JULGAMENTO EXTRAPETITA E VIOLAÇÃO AO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.275, O QUAL VERSA SOBRE A LEGITIMIDADE DOS TERCEIROS DESTINATÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DE AÇÕES TRIBUTÁRIAS.5. A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL, PREVISTA NO ART. 1.037, II, DO CPC, POSSUI CARÁTER COGENTE E DEVE SER OBSERVADA DE OFÍCIO PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES, NÃO CONFIGURANDO JULGAMENTO EXTRAPETITA NEM AFRONTA AO EFEITO DEVOLUTIVO.6. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ORDEM DE SUSPENSÃO DECORRE DE ERROR IN PROCEDENDO E VISA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA, INEXISTINDO OMISSÃO OU QUALQUER VÍCIO NO JULGADO.7. O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “NÃO HÁ OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE, DE OFÍCIO, APLICA A SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC, SENDO INCABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.037, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.275; STJ, EDCL NO AGRG NO MS



28.736/DF, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07.03.2023. - Adv: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Marina Vilela de Castro Loyola Caju (OAB: 9414/AL) - Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Márcio Bruno Sousa Elias (OAB: 12533/DF) - Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - Ricardo de Albuquerque Tenório (OAB: 1771/AL) - Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL) - Isabella Laise Menezes Vasconcelos Vieira (OAB: 16903/AL) - 319

Nº 0700016-66.2025.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Quiteria Monteiro da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA QUE RECONHECEU A IRREGULARIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DETERMINANDO, ENTRE OUTROS EFEITOS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO NÃO ACOLHER A TESE DE VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO, ESPECIALMENTE QUANTO À CLÁUSULA DE BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA; E (II) SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS COMO VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DESTINANDO-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.4. INEXISTENTES OS VÍCIOS APONTADOS, UMA VEZ QUE O JULGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA AS TESES DEDUZIDAS, RECONHECENDO A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, A ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) E A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO INCABÍVEL O USO DOS ACLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU MERO INSTRUMENTO DE PREQUESTIONAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC."2. INEXISTEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA DE FORMA FUNDAMENTADA AS TESES DEDUZIDAS, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE EMBARGANTE."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 31, 42, 52 E 54-A A 54-G.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; TJRS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70077842532, OITAVA CÂMARA CÍVEL, REL. DES. RUI PORTANOVA, J. 19.07.2018. - Adv: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 1189/PE) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL) - 319

Nº 0700020-61.2019.8.02.0095/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Industrial Porto Rico S/A - Embargada: Maria Teresa Tenorio Guimarães - Embargado: Antonio Pedro da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0700020-61.2019.8.02.0095/50000 em que figuram, como Embargante INDUSTRIAL PORTO RICO S/A e, como parte Embargada, MARIA TERESA TENORIO GUIMARÃES, ANTONIO PEDRO DA SILVA, devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos em que prolatado.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO, NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, COM FULCRO NO ART. 556, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA, COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL.4. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO OU A PROMOVER O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.5. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ANALISADA E DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO PARA O SEU ACOLHIMENTO."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RHC 41656/SP. REL. MINISTRA LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. J. 26/11/2014. - Adv: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700030-21.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Givanilson Cabral da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER, RELACIONADOS A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA



DA CONTRATAÇÃO DO CRÉDITO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E DE PROVA UNILATERAL; E (II) SE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA E OS DESCONTOS EFETUADOS CONFIGURAM PRÁTICA ABUSIVA APTA A GERAR NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A CONTRATAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ASSINADOS ELETRONICAMENTE, ACOMPANHADOS DE ELEMENTOS DE AUTENTICAÇÃO IDÔNEOS, COMO IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE, REGISTRO DE IP, GEOLOCALIZAÇÃO E TRILHA DE EVENTOS.5. A ASSINATURA ELETRÔNICA CONSTITUI MEIO VÁLIDO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, INEXISTINDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À SUA AUTENTICIDADE NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.6. OS CONTRATOS APRESENTADOS CONTÊM INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE A MODALIDADE PACTUADA, NÚMERO DE PARCELAS, VALORES E FORMA DE PAGAMENTO, ATENDENDO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA.7. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA O DEVER DA PARTE CONSUMIDORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO CPC.8. AUSENTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR, CONFIGURANDO-SE MERO ABORRECIMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 52; CPC, ARTS. 373, I, 85, § 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15.05.2018; STJ, RMS 59.651/SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 23.04.2019. - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700033-60.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Ismael Gomes da Silva Filho - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NÃO OBSERVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA A VIABILIZAR A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, MAS PERMANECER INERTE MESMO APÓS A EXPEDIÇÃO DE DOIS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA OS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA E CONFIGURA DESÍDIA PROCESSUAL, JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 485, III E IV; PROVIMENTOS N.º 15/2019 E 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJAL, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0000241-94.2012.8.02.0042, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/06/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0701475-10.2016.8.02.0049, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOL, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/03/2021. - Advts: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0700043-05.2018.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Município de Jacaré dos Homens - Apelada: Aparecida Alves da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS E INSALUBRIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VÁLIDA PARA A FUNÇÃO DE GARI. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR PRESTADOR DE SERVIÇO TEMPORÁRIO, A FIM DE DECLARAR NULOS OS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS COM O REFERIDO ENTE PÚBLICO ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2016, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DO FGTS CORRESPONDENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA LEVADA A EFEITO PELO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS; (II) AFERIR SE EXISTE O DIREITO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS DE TODO O PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA; (III) ANALISAR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF FIXOU A TESE 612, IDENTIFICANDO OS CRITÉRIOS QUE DEVERÃO SER NECESSARIAMENTE OBSERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A FIM DE QUE OS VÍNCULOS TEMPORÁRIOS SEJAM CONSIDERADOS REGULARES, NO SEGUINTE SENTIDO: "NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SE CONSIDERE VÁLIDA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS, É PRECISO QUE: A) OS CASOS EXCEPCIONAIS ESTEJAM PREVISTOS EM LEI; B) O PRAZO DE CONTRATAÇÃO SEJA PREDETERMINADO; C) A NECESSIDADE SEJA TEMPORÁRIA; D) O INTERESSE PÚBLICO SEJA EXCEPCIONAL; E) A CONTRATAÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL, SENDO VEDADA PARA OS SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO QUE ESTEJAM SOB O ESPECTRO DAS CONTINGÊNCIAS NORMAIS DA ADMINISTRAÇÃO". 4. A PARTE AUTORA MANTEVE VÍNCULO LABORAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR 3 (TRÊS) ANOS, NÃO EXTRAPOLANDO O LIMITE TEMPORAL PREVISTO NA LEI LOCAL. 5. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS, POIS A REFERIDA VERBA, EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÕES FIRMADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE É ADMISSÍVEL NOS CASOS EM QUE ESTA RESULTAR DE VÍNCULO NULO, CONFORME DISPOSTO NA TESE 916/STF. 6. OS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER INVERTIDOS, ANTE A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 37, IX; LEI MUNICIPAL Nº 324/2009. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TESE 612/STF; TESE 916/STF. - Advts: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0700059-61.2015.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: JUCIARA PEREIRA DOS SANTOS - Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700059-61.2015.8.02.0204, em que figuram, como parte Apelante, JUCIARA PEREIRA DOS SANTOS e, como parte Apelada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente



recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ATO PERSONALÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT QUANDO A PARTE AUTORA NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, ATO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PERÍCIA MÉDICA CONSTITUI MEIO DE PROVA ESSENCIAL NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, SENDO INDISPENSÁVEL PARA A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DO GRAU DA INCAPACIDADE ALEGADA.4. A INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA CONFIGURA ATO PERSONALÍSSIMO DA PARTE, NÃO SE MOSTRANDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.5. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA O ATO PERICIAL CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, COM PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, EM AFRONTA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS ARTS. 9º, 10 E 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. EVIDENCIADO O CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DEVE SER PESSOAL, POR SE TRATAR DE ATO PERSONALÍSSIMO. 2. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A PERÍCIA MÉDICA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA POR FALTA DE PROVA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV; CPC/2015, ARTS. 1º, 9º, 10 E 474.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP. 1.364.911GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI; STJ, RESP. 1309276 SP 2012/0030470-0, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 26/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0702655-19.2015.8.02.0042, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/06/2023; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0717411-59.2015.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/10/2023; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0702531-36.2015.8.02.0042, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/05/2024; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0700486-25.2016.8.02.0042, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023. - Advts: Roberta de Almeida Saturnino (OAB: 7989/AL) - Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL) - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - Daniel de Macedo Fernandes da Silva (OAB: 7761/AL) - 319

Nº 0700075-50.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Mariana Limeira da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NÃO OBSERVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA A VIABILIZAR A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, MAS PERMANECIU INERTE MESMO APÓS A EXPEDIÇÃO DE TRÊS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO.4. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA OS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA E CONFIGURA DESÍDIA PROCESSUAL, JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 485, III E IV; PROVIMENTOS N.º 15/2019 E 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJAL, ARTS. 477, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0000241-94.2012.8.02.0042, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/06/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0701475-10.2016.8.02.0049, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOL, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/03/2021. - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0700079-57.2022.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apte/Apdo: Maria São José Silva - Apte/Apdo: Banco Pan Sa - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto pela Instituição Financeira Ré, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença impugnada, para afastar a condenação em danos morais. Outrossim, voto no sentido de CONHECER do Recurso interposto pela parte Autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.Por fim, voto por retificar, de ofício, os consectários legais da condenação, bem como por determinar que o valor da condenação seja creditado diretamente na conta bancária em que a parte Autora recebe o benefício, sobre o qual incidiram os descontos, ressalvados os honorários advocatícios, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO POR SAQUES COM CARTÃO E SENHA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECLAROU INEXISTENTES CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM FACE DO BANCO DEPOSITÁRIO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE PLEITEIA A VALIDADE DOS CONTRATOS, A RESTITUIÇÃO SIMPLES E A EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS; A AUTORA REQUER A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO BANCO DEPOSITÁRIO E O AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS



CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SÃO VÁLIDOS OU FRAUDULENTOS, BEM COMO SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS; (II) ESTABELECE SE O BANCO DEPOSITÁRIO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS ALEGADOS SAQUES FRAUDULENTOS; (III) DETERMINAR SE A HIPÓTESE ENSEJA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ART. 14 DO CDC. 4. A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUI PELA FALSIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS CONTRATOS, AFASTANDO A AUTENTICIDADE DAS AVENÇAS E EVIDENCIANDO CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. 5. O BANCO NÃO COMPROVA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, DO CDC, RAZÃO PELA QUAL RESPONDE PELOS DANOS DECORRENTES DE FORTUITO INTERNO, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ. 6. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 7. A REPETIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE DOLO, CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 8. A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DEPOSITADOS NA CONTA DA AUTORA É DEVIDA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DEVENDO TAIS QUANTIAS SER ATUALIZADAS APENAS POR CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DISPONIBILIZAÇÃO. 9. NÃO HÁ RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO, POIS OS SAQUES FORAM REALIZADOS COM CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL, INEXISTINDO PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 10. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME AUTOMATICAMENTE EM CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE OFENSA À HONRA OU À ESFERA DA PERSONALIDADE, CONFORME RESP 2.161.428/SP DO STJ. 11. AUSENTE PROVA DE ABALO MORAL ESPECÍFICO DECORRENTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS, AFASTA-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. 12. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, A SISTEMÁTICA INTRODUTIDA PELA LEI Nº 14.905/2024, COM APLICAÇÃO DO IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO COMPROVADO POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS QUANDO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 2. É DEVIDA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 3. A REALIZAÇÃO DE SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL AFASTA A RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO, AUSENTE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. O DANO MORAL DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO NÃO É PRESUMIDO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABALO À ESFERA DA PERSONALIDADE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14, CAPUT E § 3º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 368 E SEQUINTE, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405, 406, §§ 1º E 3º, 876, 884, 927 E 944; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 6-A, 98, § 3º, E 487, I; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULAS 43, 54, 297, 362 E 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.161.428/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 11.03.2025, DJE 04.04.2025; STJ, RESP Nº 1.633.785/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 24.10.2017, DJE 30.10.2017; STJ, RESP Nº 1.966.471/ES, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 17.02.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712564-04.2021.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 15.05.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700470-49.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 10.04.2024. - Advs: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700081-03.2022.8.02.0034/50001 - Embargos de Declaração Cível - Santa Luzia do Norte - Embargante: Banco Itaú S/A - Embargado: Antonio Pedro da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE, COM BASE NA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO, SENDO O PRESENTE PROTOCOLADO EM MOMENTO POSTERIOR. 4. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, QUE IMPEDE A ANÁLISE DE SEGUNDO RECURSO DA MESMA NATUREZA SOBRE A MESMA DECISÃO. 5. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, O QUAL VEDA A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA OU SUCESSIVA DE RECURSOS CONTRA UM MESMO DECISUM. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. TESE DE JULGAMENTO: “É INCABÍVEL O CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE, POR INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, EDCL NO PROC. 0804416-44.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/02/2024; TJAL, EDCL NO PROC. 0740305-82.2022.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023. - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL) - Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL) - 319

Nº 0700090-18.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Maria Luzia da Silva Barros - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700090-18.2025.8.02.0047, em que figuram, como parte Apelante, MARIA LUZIA DA SILVA BARROS e como parte recorrida BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO (TERMO DE ADESÃO) JUNTADO AOS AUTOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À PARTE CONSUMIDORA COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E CONDENAÇÃO DO RÉU À REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO



QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ.4. CONFORME O ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O PRAZO PARA RECLAMAR PERDAS E DANOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO É DE 5 (CINCO) ANOS E APENAS SE INICIA A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DA SUA AUTORIA, HAJA VISTA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NESTES AUTOS CONSISTE, EM TESE, EM CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MODALIDADE OBRIGACIONAL TIDA COMO DE TRATO SUCESSIVO. 5. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A NULIDADE DO INSTRUMENTO. 6. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 7. A PRESCRIÇÃO TAMBÉM ATINGIRÁ O DIREITO DE COMPENSAÇÃO, ESTANDO, PORTANTO, PRESCRITO O SAQUE REALIZADO FORA DO LASTRO QUINQUENAL. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL.9. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO.10. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELO BANCO RÉU CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO E NECESSIDADE DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO). 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 927, P.U.; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII, 12, § 3º, 14, 27, 42, P.U.; CPC, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS N.º 43 E 297/STJ; STJ, RESP N.º 2.161.428/SP; REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11/03/2025. . - Advs: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Rita de Cássia Marinho Aragão (OAB: 19637/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700091-61.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Cicera Maria Batista - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700091-61.2025.8.02.0060 em que figuram, como parte Apelante CICERA MARIA BATISTA, e, como parte Apelada, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença impugnada, nos termos do voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DANOS INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA PELA PARTE APELANTE, QUE ALEGOU DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE 2 CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SUPOSTAMENTE INEXISTENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DETERMINAR A (IN)EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES; E (II) VERIFICAR SE SÃO DEVIDOS OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU AOS AUTOS OS 2 CONTRATOS ASSINADOS E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DEMONSTRANDO A CELEBRAÇÃO VÁLIDA DE TODOS OS NEGÓCIOS JURÍDICOS.4. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA PARTE APELADA SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, INEXISTINDO ATO ILÍCITO OU DANO A SER REPARADO.5. DIANTE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SEARA RECURSAL, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO VÁLIDO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E O DEVER DE REPARAR, NÃO CONFIGURANDO DESCONTOS INDEVIDOS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC: ARTS. 85, §11 E 98, §3º; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III, E 14, §3º, CC, ART. 188, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733597-50.2021.8.02.0001, RELATORA DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 06/09/2023. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700102-09.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kedson Rubens Cavalcante Calado - Apelado: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA INDEVIDA DE TRATAMENTO MÉDICO URGENTE. DANOS MORAIS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PELO CONSUMIDOR EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) APRECIAR A POSSIBILIDADE DE RETOMAR O PROCESSO DIANTE DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA APÓS A SENTENÇA EXTINTIVA; (II) AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE TRATAMENTO PRATICADA PELA EMPRESA APELANTE; (III) EXAMINAR A LEGALIDADE DE NEGATIVA DE TRATAMENTO, DIANTE DA PREVISÃO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA O PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELA DEMANDANTE; (IV) VERIFICAR SE DA CONDUTA PRATICADA PELA EMPRESA RECORRENTE DECORRERAM DANOS MORAIS A SEREM COMPENSADOS À PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SANEAR O PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONTUDO, MANTEVE-SE INERTE, O QUE ACARRETOU A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA. SUCEDE QUE, APÓS A EXTINÇÃO DO FEITO, A PARTE APELANTE CARREOU AOS AUTOS PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE PELA POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELA JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO.5. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA JULGAR O MÉRITO EM GRAU RECURSAL, ESTANDO O PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO.6. AS PROVAS APRESENTADAS PELAS PARTES INDICAM A EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO, COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTO, NÃO OBSTANTE O CARÁTER URGENTE CONFERIDO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA PARTE AUTORA AO TRATAMENTO MÉDICO OBJETO DA LIDE. URGÊNCIA DO TRATAMENTO QUE DECORRE TAMBÉM DA PRÓPRIA NATUREZA DA PATOLOGIA QUE ACOMETE. 7. NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO QUE NÃO ENSEJA DANOS MORAIS IN RE IPSA, OS QUAIS, CONTUDO, RESTAM COMPROVADOS DIANTE DA URGÊNCIA INDICADA PARA SUBMISSÃO DA PARTE AUTORA AO TRATAMENTO PLEITEADO, EM CONSONÂNCIA



COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DA COMPENSAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 5º, LV, 6º, 196; CDC, ARTS. 2º, 3º; CC, ART. 402; CPC, ARTS. 9º, 85, §2º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, EDCL NO RESP 1584898 PE 2016/0051407-1, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 02.08.2016; STJ, AGINT NO ARESP 2.101.047/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22.08.2022; STJ, RESP 1800758 SP 2019/0066975-9, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 07.05.2019; STJ, EDCL NO RESP 1584898 PE 2016/0051407-1, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 02.08.2016; STJ, AGINT NO ARESP 2.101.047/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22.08.2022; STJ, RESP 1800758 SP 2019/0066975-9, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 07.05.2019. . - Advs: Madson Corrêa de Oliveira Barros (OAB: 19795/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0700117-07.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a. - Apelada: Maria Lidiane da Silva Santos - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, por força do efeito translativo, de ofício, EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, restou prejudicada a análise das razões do Apelo. Outrossim, acordam em condenar a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos Arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS ELENCADOS NA EXORDIAL, DECLARANDO INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E CONDENANDO O BANCO RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A FORMAÇÃO IRREGULAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, SEM COMUNHÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS; E (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS QUE IMPEÇA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS OU AFINIDADE DE QUESTÕES QUE JUSTIFIQUE A CUMULAÇÃO SUBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 113 DO CPC.4. VÍCIO INSANÁVEL DECORRENTE DA FORMAÇÃO IRREGULAR DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, COMPROMETENDO O PROCESSAMENTO ADEQUADO DA AÇÃO.5. APLICAÇÃO DO ART. 485, IV, DO CPC, QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM CASOS DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.6. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A CUMULAÇÃO DE DEMANDAS CONTRA RÉUS DISTINTOS QUANDO NÃO HÁ CONEXÃO ENTRE OS PEDIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO É INVIÁVEL QUANDO AUSENTES COMUNHÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES OU CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. 2. A INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS CARACTERIZA VÍCIO INSANÁVEL, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 113 E 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.695.235/MG, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 23/11/2020; TJAL, AC 0702666-59.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11/09/2025; TJAL, AC 0714208-11.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11/12/2025. . - Advs: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL) - 319

Nº 0700132-21.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Jânio Clécio Ferreira Ventura - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. UMA ÚNICA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE CITAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, O QUE FRUSTROU A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.4. ENTRETANTO, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA NECESSÁRIA, UMA VEZ QUE O JUÍZO A QUO OPORTUNIZOU QUE AUTOR DILIGENCIASSE EM CONJUNTO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO POR APENAS UMA VEZ, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA E RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO ACESSO À JUSTIÇA DA PARTE DIANTE DO CONTEXTO ESPECÍFICO DOS AUTOS DE AÇÃO AJUIZADA HÁ POUCO TEMPO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ART. 477, ART. 479, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 481, ART. 482, ART. 483; CPC, ART. 6º, ART. 485, III, ART. 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1737948 RO 2018/0098459-3, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), J. 18.09.2018, QUARTA TURMA; STJ, AGINT NO ARESP 1872705/PE 2021/0105973-9, J. 20.06.2022, TERCEIRA TURMA; STJ, AGINT NO ARESP: 1480641 SP 2019/0094440-0, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20.08.2019, QUARTA TURMA; TJAL, AC 0713443-69.2025.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, FORO DE MACEIÓ, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700135-03.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Alex Gonçalves Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700135-03.2025.8.02.0021, em que figuram, como Apelante, ALEX GONÇALVES SANTOS e, como Apelado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER



do Recurso interposto, por admissível, para, de ofício, ANULAR a Sentença atacada, por error in procedendo, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja instaurada a fase instrutória, possibilitando à parte Autora a comprovação dos seguintes requisitos: (a) negativa de fornecimento do tratamento pela via administrativa; (b) comprovação da adequação e imprescindibilidade clínica do tratamento, mediante apresentação de relatório médico circunstanciado, contendo a descrição detalhada da patologia com a devida indicação do CID, histórico clínico do paciente, duração estimada do tratamento e caracterização da urgência ou emergência do caso, devendo o relatório ser complementado pelos exames indicados no parecer técnico do NATJUS, constante à fl. 51, a fim de viabilizar adequada apreciação pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário. Por fim, fica prejudicada a análise dos demais fundamentos recursais.' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INCORPORADO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AO TRATAMENTO DE ENFERMIDADE, SEM OPORTUNIZAR A FASE INSTRUTÓRIA PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OU DOCUMENTAL SUPLEMENTAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, MESMO DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS TÉCNICAS QUE PODERIAM FUNDAMENTAR A DECISÃO SOBRE O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É DEVER DO JULGADOR ASSEGURAR ÀS PARTES O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE À PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.4. CONSTATADA A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NAS DEMANDAS ENVOLVENDO FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS, IMPÕE-SE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.5. O JULGAMENTO ANTECIPADO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO E CERCEAMENTO DE DEFESA, EXIGINDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO.TESE DE JULGAMENTO: "É NULA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO INCORPORADO AO SUS SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DAS PROVAS INDISPENSÁVEIS À DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE CLÍNICA E DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV; 6º; 196; CPC, ARTS. 9º, 10, 355, 357 E 370.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 793/STF; STJ, AGINT NO RESP 1552430/PR, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, J. 04/03/2024. - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700144-27.2023.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: José Jamerson Fradique da Silva - Apelado: Juliane dos Santos de Araújo Fradique - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BEM. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PARTICULAR. COMUNICABILIDADE. ALIMENTOS A FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. DIREITO DE MORADIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU O DIVÓRCIO, FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO MENOR NO PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO GENITOR, DETERMINOU A PARTILHA IGUALITÁRIA DA CONSTRUÇÃO ERIGIDA EM TERRENO PARTICULAR E ASSEGUROU A PERMANÊNCIA DA GENITORA E DO FILHO NO IMÓVEL ATÉ A MAIORIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CONSTRUÇÃO REALIZADA EM TERRENO PARTICULAR ANTES DO CASAMENTO SE COMUNICA NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL; (II) SABER SE É CABÍVEL A PERMANÊNCIA DA GENITORA E DO FILHO MENOR NO IMÓVEL COMUM; E (III) SABER SE O VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS DEVE SER REDUZIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TERRENO ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO CONSTITUI BEM PARTICULAR, NOS TERMOS DO ART. 1.659, I, DO CC.4. A CONSTRUÇÃO REALIZADA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM, AINDA QUE EDIFICADA EM SOLO PARTICULAR, EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL.5. A PERMANÊNCIA DO FILHO MENOR E DE SEU GUARDIÃO NO IMÓVEL ATENDE À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E PODE CONFIGURAR PRESTAÇÃO ALIMENTAR IN NATURA, AFASTANDO A POSSE EXCLUSIVA E A PRETENSÃO DE DESOCUPAÇÃO.6. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS OBSERVA O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, SENDO PRESUMIDAS AS NECESSIDADES DO MENOR.7. A ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO FOI COMPROVADA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.659, I, 1.660, IV, 1.694, § 1º, 1.695 E 1.634; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, E 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.106.053/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 21.11.2023; STJ, RESP 2.082.584/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 24.10.2023. - Advts: Eliete da Silva Batista (OAB: 16158/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700146-27.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: E. de A. - Apelado: V. V. G. S. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700146-27.2025.8.02.0055, em que figuram, como Apelante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como Apelada, E. E. DE M. S., neste ato representado por sua genitora P. DE M. S. N., devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto para, afastando a preliminar arguida, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para redimensionar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte Apelada, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixando-os no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme os parâmetros estabelecidos na Deliberação Administrativa de 05/04/2021 da Seção Especializada Cível desta Corte. Referido valor deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL.' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE LENTES DE CONTATO ESCLERAIS. INSUMO NÃO INCORPORADO AO SUS. CUSTO INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE LENTES DE CONTATO ESCLERAIS A MENOR COM CERATOCONE AVANÇADO, REPRESENTADO POR SUA GENITORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO DA DEMANDA SEM INCLUSÃO DA UNIÃO; (II) SABER SE É POSSÍVEL REDIMENSIONAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PERMANECE QUANDO O VALOR DO TRATAMENTO NÃO ULTRAPASSA O



PATAMAR DE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS.4. O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE É CABÍVEL QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR IRRISÓRIO OU QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO SE REVELAR INESTIMÁVEL OU DE DIFÍCIL MENSURAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ESPECIALMENTE NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE O DIREITO À SAÚDE.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:"1. QUANDO O CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO NÃO ULTRAPASSAR O EQUIVALENTE A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA É DA JUSTIÇA ESTADUAL.2. É CABÍVEL O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE TRATAMENTO MÉDICO CUJO VALOR DA CAUSA SEJA REDUZIDO OU O PROVEITO ECONÔMICO SEJA INESTIMÁVEL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196; CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793; STJ, AGINT NO RESP 1890101/RN, AGINT NOS EDCL NO RESP 1878495/SP. - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Cícero Firmino da Silva - Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - 319

Nº 0700146-94.2019.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Nivaldo Viana dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITOU SOB O RITO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANDO DA REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, EM VEZ DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA, ORA EMBARGADA, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGÁ-LO, VISTO QUE A AÇÃO FOI PROCESSADA SOB A ÉGIDE DA LEI 9.099/95 DOS JUIZADOS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUENTE, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL UNIFICADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À REMESSA DOS AUTOS, EM VEZ DO NÃO CONHECIMENTO EXPRESSO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, SE TRATANDO O RECURSO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advs: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700151-29.2023.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Itaú Unibanco S.a - Apelado: Sebastião da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. FORTUITO INTERNO CARACTERIZADO POR FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE EQUIVALENTE A R\$ 2.000,00(DOIS MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) APRECIAR SE É CABÍVEL O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; (II) ANALISAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (III) PERQUIRIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SER RESPONSABILIDADE PELA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIROS FRAUDADORES; (IV) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS CONFIGURADORES DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL NA TESE DE INAPLICABILIDADE DO RITO SUMÁRIO, NÃO TENDO O FEITO TRAMITADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.4. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA IMPUGNAÇÃO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM ELA FIRMADO.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE LIMITOU A ACOSTAR O EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR, DEIXANDO DE JUNTAR AOS AUTOS TELA SISTÊMICA/ GRAVAÇÃO EM QUE CONSTA O AUTOR NO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO REALIZANDO AS OPERAÇÕES IMPUGNADAS.6. A FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERMITIU A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO CONTRATUAL, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA ANUÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA. EVIDENCIADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.7. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR.8. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ALEGADA PELA PARTE CONSUMIDORA, ALÉM DE EXISTENTES INSCRIÇÕES ANTERIORES. MEROS DESCONTOS BANCÁRIOS QUE NÃO GERAM, POR SI SÓ, DANO MORAL.9. OS CONECTÁRIOS LEGAIS DEVEM ADEQUAR-SE AOS NOVOS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEI N.º 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, §3º; CPC/2015, ART. 373; CC/2002, ART. 187 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 916.476/MA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 11.10.2011; SÚMULA Nº 385/STJ. - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Maria Ranieli Pimentel de Araújo (OAB: 12432/AL) - 319

Nº 0700187-31.2024.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Jussara Agropecuaria Ltda. - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Mariana Wanderley Arraes, em defesa da parte Apelante - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO



INTERPOSTO NOS AUTOS, QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. O APELANTE REQUER A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE PRETENSÃO RESISTIDA E QUE A FIXAÇÃO EQUITATIVA DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB/AL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM ESTABELECEER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA PREVISTA NO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC, OBSERVADOS OS PARÂMETROS MÍNIMOS DA TABELA DA OAB/AL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS, SENDO CABÍVEL A APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. 6. CONSTATA-SE QUE A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL FIXA O VALOR MÍNIMO DE 10 URH PARA DEMANDAS DA ESPÉCIE, RESULTANDO, EM 2025, NO MONTANTE DE R\$ 2.280,50, QUE DEVE SER APLICADO NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A; ART. 99, §3º; ART. 497. LEI Nº 14.365/2022. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGRG NOS EARESP 440.971/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJE 17/03/2016. - Advts: Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700187-65.2021.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Embargado: José Teixeira da Silva Filho - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC (TEMA 1368/STJ). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, AFASTANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FIXANDO CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INCLUSIVE COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, ADOÇÃO DO IPCA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APLICAR A TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, À LUZ DO TEMA 1368 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA AOS JUROS E À CORREÇÃO MONETÁRIA, ESTABELECEndo OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS CONFORME A NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE E A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SUPRIDA. 5. A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC, SOB FUNDAMENTO DO TEMA 1368 DO STJ, TRADUZ INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO, NÃO CONFIGURANDO VÍCIO INTEGRATIVO. 6. INEXISTENTE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO EXAMINA EXPRESSAMENTE OS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS À CONDENAÇÃO. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À SUBSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS Nº 28.736/DF; SÚMULA Nº 43/STJ; STJ, TEMA 1368. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0700187-65.2021.8.02.0012/50001 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Embargado: José Teixeira da Silva Filho - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, com fundamento na máxima da preclusão consumativa e no Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE, COM BASE NA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO, SENDO O PRESENTE PROTOCOLADO EM MOMENTO POSTERIOR. 4. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, QUE IMPEDE A ANÁLISE DE SEGUNDO RECURSO DA MESMA NATUREZA SOBRE A MESMA DECISÃO. 5. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, O QUAL VEDA A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA OU SUCESSIVA DE RECURSOS CONTRA UM MESMO DECISUM. IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. TESE DE JULGAMENTO: "É INCABÍVEL O CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE, POR INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, EDCL NO PROC. 0804416-44.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/02/2024; TJAL, EDCL NO PROC. 0740305-82.2022.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0700211-29.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Dorgival Genesio dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR RECONHECER A VALIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA, COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, E COMPROVAÇÃO DA LIBERAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É



VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS; E (II) SABER SE HOUVE EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA É VÁLIDA DESDE QUE ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 595 DO CC, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, QUE ADMITE A ASSINATURA A ROGO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 4. A CONDIÇÃO DE ANALFABETO NÃO GERA, POR SI SÓ, A NULIDADE DO CONTRATO. NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL DE PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA A FORMALIZAÇÃO DO ATO. 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE CONTRATUAL E A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. 6. INEXISTINDO PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, É INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CC. 2. COMPROVADA A REGULARIDADE CONTRATUAL E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO NEM EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 3º, 4º E 595; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 27; CPC, ARTS. 373, II, § 1º, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP. 1.868.099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 15.12.2020; STJ, RESP. 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 04.05.2021; TJAL, APCIV 0704331-12.2019.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.11.2022. - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - 319

Nº 0700218-35.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Cicero da Silva - Apelado: Sky Serviços de Banda Laga Ltda - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, afastando a preliminar arguida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO E DETERMINAR A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO, REJEITANDO O PLEITO INDENIZATÓRIO. O AUTOR SUSTENTA QUE A INSERÇÃO DE SEU NOME NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” CONFIGURA COBRANÇA INDEVIDA COM PUBLICIDADE A TERCEIROS E IMPACTO NO SCORE DE CRÉDITO, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SIMPLES INSERÇÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, SEM INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E SEM PUBLICIDADE A TERCEIROS, CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” CONSTITUI AMBIENTE DIGITAL DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, ACESSÍVEL APENAS AO CONSUMIDOR MEDIANTE CADASTRO PESSOAL, NÃO SE EQUIPARANDO A CADASTRO DE INADIMPLENTES NEM IMPLICANDO, POR SI, RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 4. A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO, SEM PUBLICIDADE A TERCEIROS E SEM ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS RESTRITIVO, NÃO CONFIGURA MEIO ABUSIVO DE COBRANÇA NEM GERA PRESUNÇÃO DE ABALO MORAL. 5. AUSENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO OU DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DO CONSUMIDOR, NÃO SE CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A INSERÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DIGITAL DE NEGOCIAÇÃO RESTRITA AO CONSUMIDOR, SEM INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. 2. A AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE A TERCEIROS E DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AFASTA A PRESUNÇÃO DE DANO MORAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I; 85, §§ 2º E 11; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 42 E 43. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0701810-03.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 06.03.2024; TJAL, AC Nº 0706771-16.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 14.12.2023. - Advts: Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 15799/AL) - Lucas William Gois Candido (OAB: 18349/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0700220-87.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Edjania Quirino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). RELAÇÃO CONSUMERISTA. DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COM COMPRAS/SAQUES COMPROVADA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 10.820/2003, CDC E NORMAS DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO MORAL OU INDÉBITO. DISTINÇÃO DE PRECEDENTE INTERNO SOBRE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL O CONSUMIDOR AFIRMA TER BUSCADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM E, EM VEZ DISSO, TERIA SIDO IMPOSTA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), COM DESCONTOS MÍNIMOS QUE NÃO AMORTIZAM O PRINCIPAL; PEDE NULIDADE COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PREVIDENCIÁRIO; A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO O AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA PELA GRATUIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) É NULO POR VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO; (II) ESTABELECE SE HÁ DIREITO À RESTITUIÇÃO (EM DOBRO) DOS DESCONTOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL CONVERTER O AJUSTE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PREVIDENCIÁRIO COM APLICAÇÃO DE TAXAS MÉDIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (CDC, ARTS. 2º, 3º E 3º, § 2º; SÚMULA 297/STJ), REGENDO-SE A OUTORGA DE CRÉDITO PELOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ (CDC, ARTS. 4º, 6º, 31, 52 E 54-B). 4. A LEI Nº 10.820/2003 AUTORIZA CONSIGNAÇÃO PARA EMPRÉSTIMOS E CARTÕES DE CRÉDITO DENTRO DAS MARGENS LEGAIS, INCLUSIVE A RESERVA ESPECÍFICA PARA CARTÃO CONSIGNADO (ARTS. 1º, § 1º, E 6º, § 5º), SENDO LÍCITA, EM ABSTRATO, A MODALIDADE DE CARTÃO CONSIGNADO. 5. A PROVA DOCUMENTAL REVELA INSTRUMENTO CONTRATUAL E LANÇAMENTOS DE COMPRAS PELA PARTE AUTORA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E AFASTAM ALEGAÇÃO DE CAMUFLAGEM DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. COMPETE AO AUTOR COMPROVAR



OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO (CPC, ART. 373, I); A MERA AFIRMAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE, DESACOMPANHADA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE FALHA INFORMACIONAL CONCRETA, NÃO DESCONSTITUI O CONTRATO NEM INVERTE AUTOMATICAMENTE O ÔNUS. 7. A ORIENTAÇÃO DO STJ RECONHECE, EM TESE, A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO O ACERVO PROBATÓRIO INDICA TRANSPARÊNCIA E CIÊNCIA DO CONSUMIDOR, SENDO INVIÁVEL, EM GRAU RECURSAL, REVERTER CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS (AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO).IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 3º § 2º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B, 54-C, 54-D, 54-G; LEI Nº 10.820/2003, ARTS. 1º, § 1º, E 6º, § 5º; CPC, ARTS. 85, § 2º E § 11, 98, 373, I, E 487, I; INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2018 (ALTERADA PELA IN Nº 100/2018); SÚMULA 297/STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; TJAL, 4ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO Nº 0738500-94.2022.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; TJAL, 4ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO Nº 0716680-87.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO. - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700222-80.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Sebastião Luiz da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ausente o advogado João Gomes Carneiro da Cunha, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NA AÇÃO EM QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), ASSIM COMO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A REGULARIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (II) A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUANTO A DANOS MATERIAIS E MORAIS, NO NEGÓCIO JURÍDICO QUE A PARTE CONSUMIDORA ALEGA TER SIDO PACTUADA EM MODALIDADE DIVERSA; (III) A INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA; E (IV) CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO QUE ATINGE AS PARCELAS COM VENCIMENTO ANTERIOR AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM BASE NO ART. 27, DO CDC E PRECEDENTE DA SESSÃO ESPECIALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA.4. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A INOBSERVÂNCIA AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS DA OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, EM FACE DA OMISSÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO.5. MÁ-FÉ CARACTERIZADA PELA PRÁTICA ABUSIVA E OS DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS.6. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. OCORRIDO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE CONFIGURAR DANO MORAL IN RE IPSA. PARTE CONSUMIDORA NÃO SE DESINCRUMBUI DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DANO EM SUA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL.7. PEDIDO CONTRARRECURSAL DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO, POR FALTA DE INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC. PEDIDO CONTRARRECURSAL DE REMESSA DE OFÍCIO PARA A OAB, MP E AUTORIDADE POLICIAL. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA DIRETAMENTE AOS ÓRGÃOS. 8. HONORÁRIOS READEQUADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 27, 42 E 51, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/09/2021; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0714080-93.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2022; DATA DE REGISTRO: 15/09/2022. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0700226-89.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jaelson de Sousa - Apelado: Município de Arapiraca - Apelada: Laura Gabrielle Alves da Fonseca - Apelado: Lauro Pereira da Fonseca - Apelado: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Leonardo Cavalcante Epifanio, em defesa da parte Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Ltda - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÓBITO DE PARTURIENTE E RECÉM-NASCIDO EM ATENDIMENTO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MÉDICOS AGENTES PÚBLICOS. TEORIA DA DUPLA GARANTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS MÉDICOS DEMANDADOS, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FORMULADOS EM FACE DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E DA CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, DECORRENTES DO FALECIMENTO DE PARTURIENTE E DE RECÉM-NASCIDO DURANTE ATENDIMENTO OBSTÉTRICO REALIZADO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS MÉDICOS QUE ATUARAM NO ATENDIMENTO OBSTÉTRICO POSSUEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER DIRETAMENTE POR INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE; (II) ESTABELECE SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR APTA A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO E DO HOSPITAL CONVENIADO; (III) DETERMINAR SE ESTÁ CONFIGURADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ESTATAL E OS ÓBITOS OCORRIDOS, APTO A JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, INCLUSIVE PENSÃO MENSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE A TEORIA DA DUPLA GARANTIA PREVISTA NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE IMPÕE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MÉDICOS AGENTES PÚBLICOS PARA RESPONDER DIRETAMENTE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, ASSEGURANDO-LHES APENAS EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO PELO ENTE PÚBLICO.4. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, EM SEDE RECURSAL, QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MÉDICOS ACARRETA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO REFERIDO CAPÍTULO DA SENTENÇA.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE É OBJETIVA, EXIGINDO, CONTUDO, A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO ENTRE A CONDUTA ADMINISTRATIVA E O RESULTADO LESIVO.6. A ANÁLISE



DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O ATENDIMENTO OBSTÉTRICO OBSERVOU OS PROTOCOLOS TÉCNICOS ADEQUADOS, INEXISTINDO PROVA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA MÉDICA.7. AS COMPLICAÇÕES QUE CULMINARAM NOS ÓBITOS, NOTADAMENTE A POSSÍVEL MALFORMAÇÃO FETAL E A EMBOLIA PULMONAR MATERNA, CONFIGURAM EVENTOS GRAVES, SÚBITOS E DE DIFÍCIL PREVISIBILIDADE, NÃO SENDO IMPUTÁVEIS, DE FORMA DIRETA E IMEDIATA, À CONDUTA DOS RÉUS.8. A INDISPONIBILIDADE DE LEITOS DE UTI, EMBORA REVELE DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO SISTEMA DE SAÚDE, NÃO CARACTERIZA, NO CASO CONCRETO, OMISSÃO ESPECÍFICA APTA A ROMPER O NEXO CAUSAL, DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE ESFORÇOS EFETIVOS PARA A TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE.9. À LUZ DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA E DO DANO DIRETO E IMEDIATO, A AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, NÃO SE DESINCUMBINDO O AUTOR DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CPC, ARTS. 485, VI, 487, I, 373, I, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º; CC, ART. 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.027.633 (TEMA 940), REL. MIN. MARCO AURÉLIO; STF, RE 109.615/RJ, REL. MIN. CELSO DE MELLO; STJ, RESP 2.069.914/DF, REL. MIN. MARCO BUZZI. . - Advts: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - Eliane Cavalcante (OAB: 9927B/AL) - Raphaela Miranda Damásio (OAB: 13573/AL) - Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL) - Kleber dos Santos Silva (OAB: 11032/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Caio Lucas Valença Costa Buarque (OAB: 17832/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Leonardo Cavalcante Epifano (OAB: 20698/AL) - 319

Nº 0700235-71.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apte/Apdo: Banco Pan Sa - Apda/Apte: Rosa Maria de Oliveira Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e, em identidade de votos, CONHECER do recurso da parte consumidora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO (RMC) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COM O RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.2. FATOS RELEVANTES. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, BEM COMO ACOSTOU O CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE AS RAZÕES RECURSAIS DIALOGAM COM A SENTENÇA; (II) APRECIAR SE A PARTE AUTORA FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA; E (III) SABER SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A MERA REPETIÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL NO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, CONSOANTE POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IMPONDO-SE O AFASTAMENTO DA TESE DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. 5. A AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACARRETA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, FORMULADA PELA PARTE RÉ.6. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA.7. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS O DEVER DE INFORMAÇÃO RESTA SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, INCISO III, E ARTS. 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; STJ, AGINT NO AGINT NO RESP 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 13.03.2023. . - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - 319

Nº 0700258-53.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Cicero Alfredo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora; e em CONHECER da apelação interposta pela instituição financeira, acolhendo a preliminar de ausência de interesse de agir, para reformar a sentença impugnada e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, restando PREJUDICADO o exame das demais questões recursais, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.010, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA PARTE CONSUMIDORA E PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO, CONDENANDO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA PARTE AUTORA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; E (II) ANALISAR, NO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, APRESENTANDO RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO, O QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E IMPEDE O SEU CONHECIMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.010, III, E 932, III, DO CPC.4. O INTERESSE DE AGIR PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE, O QUE, NAS DEMANDAS CONSUMERISTAS DE NATUREZA PRESTACIONAL, EXIGE A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA PRETENSÃO RESISTIDA, INCLUSIVE MEDIANTE TENTATIVA



PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, QUANDO INEXISTENTE RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO.5. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER INICIATIVA EXTRAJUDICIAL POR PARTE DA CONSUMIDORA, ALIADA À DISPONIBILIDADE DE CANAIS ADMINISTRATIVOS EFICAZES PARA OBTENÇÃO DE CONTRATOS E SOLUÇÃO DO CONFLITO, CARACTERIZA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES RECURSAIS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.010, III, 321, 485, VI E 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240 (TEMA 350); STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022. . - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700264-17.2025.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Cícero Farias Neto - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, nesta, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA CONDENAR A REQUERIDA À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO IMEDIATO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR, BEM COMO PARA CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HOUVE, AINDA, CONDENÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA; (II) EXAMINAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS NO CASO; E (III) AVALIAR A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM QUESTÃO, EMBORA A EMPRESA SUSTENTE QUE A NEGATIVA DE LIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OCORREU EM RAZÃO DA SUPOSTA EXTREMA COMPLEXIDADE OPERACIONAL PARA A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO NO IMÓVEL DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO TROUXE QUALQUER COMPROVAÇÃO TÉCNICA NESSE SENTIDO.4. A DEMORA EXCESSIVA EM FORNECER SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFIGUROU DANO MORAL IN RE IPSA.5. O QUANTUM COMPENSATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM COMPORTA REDUÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO À SEGUNDA FASE DO MÉTODO BIFÁSICO. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 22; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 771.013/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 13.10.2020; STJ, RESP N. 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.4.2005; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0729555-89.2020.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/10/2022; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701178-44.2014.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/11/2019. TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700337-34.2021.8.02.0016, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 23/05/2025; . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Pedro Henrique de Oliveira Nunes (OAB: 18348/AL) - 319

Nº 0700264-95.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelado: Antônio Flávio Marroquim Galvão - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Geraldo Sampaio Galvão, inscrito pela parte Apelada - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE NÃO CONHECEU DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA, POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA, E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO INCIDENTE, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INCIDENTE, SEM EXTINGUIR A EXECUÇÃO, POSSUI NATUREZA DE SENTENÇA OU DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL; E (II) SABER SE A CONDUTA DA APELANTE, AO REITERAR EM SEDE RECURSAL TESE JÁ RECHAÇADA POR DOIS ACÓRDÃOS DESTA CÂMARA, CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INCIDENTE, SEM EXTINGUIR A EXECUÇÃO, POSSUI NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (ART. 203, §2º, DO CPC), RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC), E NÃO POR APELAÇÃO.4. A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONFIGURA ERRO GROSSEIRO, NÃO HAVENDO DÚVIDA OBJETIVA QUE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.5. A REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE TESE JÁ RECHAÇADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTIDA POR DOIS ACÓRDÃOS DESTA CÂMARA, QUE QUALIFICARAM A CONDUTA COMO GERADORA DE INSTABILIDADE E PROCRASTINAÇÃO DO ITER EXECUTIVO, CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, IV, V E VII, DO CPC) E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 774, II, DO CPC).6. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENCERRA INCIDENTE PROCESSUAL SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONDENÇÃO DA APELANTE EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.TESE DE JULGAMENTO: "1. A DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INCIDENTE, SEM EXTINGUIR A EXECUÇÃO, POSSUI NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. A REITERAÇÃO DE TESE EXPRESSAMENTE PRECLUSA, JÁ RECHAÇADA EM GRAU RECURSAL COLEGIADO, CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80, IV, V E VII, 81, CAPUT E §2º, 203, §§1º E 2º, 774, II E PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N.º 1.947.309/BA, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 07.02.2023. . - Advs: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - 319



Nº 0700273-33.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Apelada: Lindalva dos Santos Alves - Apelado: Rd Representacoes Eireli - Epp - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA DE CONSÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROMESSA DIVERSA DA PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE ADESAO, FUNDO DE RESERVA JÁ UTILIZADO E SEGURO DE VIDA. CABIMENTO. CLÁUSULA PENAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APÓS TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA CONDENAR A PARTE RÉ A RESTITUIR IMEDIATAMENTE O VALOR DE R\$ 1.570,86 (MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), AUTORIZADA A DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO EM QUE A AUTORA PERMANECER NO CONSÓRCIO, ASSIM COMO DO VALOR DA TAXA DE ADESAO, CONSIDERANDO-A COMO ANTECIPAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ALÉM DISSO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA. ADEMAIS, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENOU AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA. ALÉM DISSO, CONDENOU A PARTE AUTORA NO ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS, CONTUDO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DE SEU TURN, CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE DE R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR O CABIMENTO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FORMULADO EM CONTRARRAZÕES; (II) AFERIR SE É DEVIDA A REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS EM FAVOR DA PARTE APELADA; (III) APURAR O DIREITO DA CONSUMIDORA À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS; (IV) SABER SE É DEVIDA A EXCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO OS VALORES RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE ADESAO E SEGURO DE VIDA; (V) AFERIR O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA; E (VI) EXAMINAR SE É CABÍVEL A CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 3. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA, ANTE A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 5. A AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE APELANTE ACARRETA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 6. O JULGAMENTO DA DEMANDA ALÉM DAQUILO QUE FOI PEDIDO PELA PARTE CONFIGURA SENTENÇA EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, NO QUE DIZ RESPEITO À DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO À PARTE AUTORA DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS ATINENTES AO SEGURO PRESTAMISTA. 7. A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL, DEVERIA OCORRER TÃO LOGO FOSSE O CONSUMIDOR CONTEMPLADO POR SORTEIO OU QUANDO DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. ADEMAIS, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR DESISTENTE DE GRUPO DE CONSÓRCIO DEVERÁ SER FEITA EM ATÉ TRINTA DIAS CONTADOS DO PRAZO PREVISTO CONTRATUALMENTE PARA O ENCERRAMENTO DO PLANO, CONFORME POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE, POIS, DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA PELO AUTOR. 8. A TAXA DE ADESAO, A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, O FUNDO DE RESERVA JÁ UTILIZADO E O SEGURO DE VIDA CONTRATADO DEVEM SER EXCLUÍDOS DA RESTITUIÇÃO, POR REPRESENTAR REMUNERAÇÃO DEVIDA À ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. 9. A CLÁUSULA PENAL NÃO É EXIGÍVEL, POIS SUA APLICAÇÃO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. 10. O VALOR EVENTUALMENTE DEVIDO À PARTE AUTORA DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE O DESEMBOLSO DE CADA PARCELA, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 35 DO STJ. POR SUA VEZ, NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR É NO SENTIDO DE QUE SE CONSIDERA EM MORA A ADMINISTRADORA, TÃO SOMENTE, APÓS O FIM DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DO TÉRMINO DO GRUPO. LOGO, OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO, NA HIPÓTESE DE O PAGAMENTO NÃO SER EFETIVADO. 11. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE APELANTE. CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONTUDO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 98, ART. 99, ART. 492; CDC, ART. 2º, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP N. 1.584.898/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 02.08.2016; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.949.298/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 27.06.2022; STJ, AGINT NO RESP N. 1.980.693/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 30.05.2022; STJ, STJ - AGINT NO RESP: 2036562 RJ 2022/0207615-6, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 08.05.2023; STJ, RESP N. 171.294/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, J. 21.03.2000; STJ, AGINT NO ARESP: 2245475 SP 2022/0355822-0, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 20.11.2023; STJ, AGINT NO ARESP: 1206847 PB 2017/0294676-4, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 10.04.2018; STJ, AGINT NO ARESP: 2080976 SP 2022/0059302-0, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 06.03.2023; SÚMULA N. 35/STJ; STJ, RESP N. 1.111.270/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.11.2015. - Advts: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Robson José da Silva Júnior (OAB: 13240/AL) - 319

Nº 0700286-88.2024.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: J. E. M. dos S. - Apelada: C. V. S. A. - Apelado: C. V. S. - Apelado: C. V. S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. EXAME DE DNA REALIZADO EM PARENTES CONSANGUÍNEOS. RESULTADO PERICIAL QUE AFASTA O VÍNCULO BIOLÓGICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, DIANTE DA CONCLUSÃO DE EXAME DE DNA REALIZADO EM PARENTES CONSANGUÍNEOS DO INVESTIGADO FALECIDO, QUE AFASTOU O VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE AS PARTES. 2. O APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO



PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. NO MÉRITO, ALEGA QUE O JUÍZO VALOROU DE FORMA ISOLADA A PROVA PERICIAL E DEIXOU DE CONSIDERAR OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA PATERNIDADE, REQUERENDO A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.3.A SENTENÇA ENTENDEU SUFICIENTE A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.4.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL; E (II) SABER SE O RESULTADO NEGATIVO DO EXAME DE DNA É SUFICIENTE PARA AFASTAR O VÍNCULO BIOLÓGICO E AUTORIZAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR.5.NÃO HÁ NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE E O DEFENSOR PÚBLICO COMPARECEM À AUDIÊNCIA EM QUE O JUÍZO DETERMINA A MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL, CONFIGURANDO-SE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.6.NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ADMITE-SE A UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA MORALMENTE LEGÍTIMOS. CONTUDO, O EXAME DE DNA CONSTITUI MEIO DE PROVA DE ELEVADA CONFIABILIDADE CIENTÍFICA PARA A VERIFICAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO.7.REALIZADO O EXAME DE DNA E CONSTATADA A EXCLUSÃO DA PATERNIDADE, MOSTRA-SE SUFICIENTE O ACERVO PROBATÓRIO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.8.NOS TERMOS DOS ARTS. 370 E 371 DO CPC, O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS E PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUANDO ENTENDER SUFICIENTES AQUELAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA.IV. DISPOSITIVO E TESE.9.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A DEFENSORIA PÚBLICA É CONSIDERADA INTIMADA EM AUDIÊNCIA EM QUE A PARTE COMPARECE ACOMPANHADA DE SEU DEFENSOR E É FIXADO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. 2. O RESULTADO NEGATIVO DE EXAME DE DNA REALIZADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CONSTITUI PROVA IDÔNEA PARA AFASTAR O VÍNCULO BIOLÓGICO, PODENDO JUSTIFICAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO INEXISTIREM ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, § 3º, 370, 371 E 487, I; LEI Nº 8.560/1992, ART. 2º-A; LC Nº 80/1994, ART. 128, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.563.150/MG, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 15.08.2017; STJ, RESP 625.831/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 02.10.2012; STJ, RESP 1.833.243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 17.12.2019. . - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700302-68.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Josefa Zelma da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. IMPLANTE INTRA-ESTROMAL. PROCEDIMENTO INSERIDO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME.1. A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA FOI AJUIZADA COM O INTUITO DE COMPELIR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS. O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, RAZÃO PELA QUAL O ESTADO DE ALAGOAS INTERPÔS O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: I) SABER SE O ENTE PÚBLICO FEDERAL É O RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO, OBSERVANDO-SE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E, CONSEQUENTEMENTE, ANALISAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; II) VERIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO; III) ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA, A PARTIR DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO; IV) VERIFICAR SE HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E V) ANALISAR O CARÁTER EMERGENCIAL DA CIRURGIA, DE FORMA QUE A CONCESSÃO DE SEU PEDIDO VIOLARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. DE ACORDO COM O TEMA 793, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E OS ENUNCIADOS Nº 8 E 60 DO FONAJUS, PARA OS PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS, DEVENDO O MAGISTRADO DETERMINAR O FORNECIMENTO EM FACE DE QUAL ENTE FEDERADO DEVE PRESTÁ-LO (UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO). NO CASO DOS AUTOS, O PROCEDIMENTO PLEITEADO, CONFORME INFORMAÇÕES COLHIDAS NO SIGTAP, É DE MÉDIA COMPLEXIDADE, CUJO FINANCIAMENTO É DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC). COM ISSO, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A EXCLUSÃO DO ENTE ESTADUAL DA LIDE, JÁ QUE O ESTADO RECEBE REPASSE AUTOMÁTICO DE VERBA FEDERAL PARA O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELENCAO NA INICIAL. DESSE MODO, VERIFICA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, ASSIM COMO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.4. A NEGATIVA ADMINISTRATIVA ESTÁ COMPROVADA NOS AUTOS. ALÉM DISSO, A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, POIS A PARTE APELADA APRESENTOU RELATÓRIO MÉDICO FUNDAMENTADO, QUE ATESTA O SEU QUADRO CLÍNICO E A ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. AS INFORMAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE REFERENDADAS PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO (NATJUS). IV. DISPOSITIVO E TESE.5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMA 793, SS 3854, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 10.12.2009, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013. . - Adv: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL) - 319

Nº 0700328-55.2025.8.02.0041/50001 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Antonieta dos Santos Batista - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Edilane da Silva Alcântara. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TOI E INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA INTEGRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ADVERTÊNCIA QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS.I. CASO EM EXAME.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, RECONHECENDO A NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI), A INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS DELE DECORRENTES E A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO REFERENTE AO ANO DE 2011, MAS AFASTANDO A



CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TOI E DA INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS DEVERIA CONDUZIR, DE FORMA LÓGICA, AO RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO; (II) ANALISAR A CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA E O ALEGADO DANO MORAL; (III) DEFINIR A ADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MEIO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO; (IV) APECIAR O PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.5. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É AQUELA INTERNA AO PRÓPRIO JULGADO, EXISTENTE ENTRE SUAS PROPOSIÇÕES, E NÃO A DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO E A PRETENSÃO DA PARTE OU SUA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEL.6. NO CASO CONCRETO, O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO RELATIVA AOS DANOS MORAIS, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA E O ALEGADO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.7. AS DEMAIS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE REVELAM INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REEXAME DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO, A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM ESSA FINALIDADE NÃO POSSUI CARÁTER PROTETATÓRIO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 98 DO STJ, SENDO SUFICIENTE, ADEMAIS, A REGRA DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES 1.563.737/MS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 15.03.2021; STJ, SÚMULA Nº 98. . - Advs: Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700333-92.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Josefa Maria da Conceição - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME A TABELA DA OAB. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, COM BASE NA TABELA DA OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEGUEM, PRIORITARIAMENTE, O CRITÉRIO DA SUCUMBÊNCIA, RELACIONADO À VITÓRIA DA PARTE NO PROCESSO JUDICIAL.4. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INEXISTE PRETENSÃO RESISTIDA NAS SITUAÇÕES EM QUE A PARTE RÉ APRESENTA OS DOCUMENTOS JUDICIALMENTE, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE APARECE NOS AUTOS. PARA A CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM HONORÁRIOS, O REFERIDO TRIBUNAL VEM EXIGINDO TANTO A RECUSA ADMINISTRATIVA QUANTO A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTURAL NA VIA JUDICIAL.5. CASO CONCRETO EM QUE HOUVE A RECUSA ADMINISTRATIVA, MAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ EFETIVAMENTE APRESENTOU OS DOCUMENTOS QUANDO DO OFERECIMENTO DE SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTURAL NÃO DEMONSTRADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO CABERIA A ELA ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.6. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM R\$ 810,50 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EMBORA NÃO SEJA USUALMENTE PRATICADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DEVE SER MANTIDO, JÁ QUE NÃO É POSSÍVEL A MINORAÇÃO EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §8º-A, ART. 1.013; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 2.389.142/BA, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 29/4/2024; STJ, RESP 1783687/SE, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 24/09/2019. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700334-83.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Edmilson Pereira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, de ofício, ANULAR a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito e reabertura da instrução probatória, em especial, quanto à apuração da efetiva disponibilização dos valores supostamente pactuados, e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO o exame do mérito do Recurso interposto, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGACI QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, RELATIVOS A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. O APELANTE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DO CONTRATO IMPUGNADO E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, COM REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, SEM A EFETIVA PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO, A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SOMENTE É CABÍVEL QUANDO NÃO HOUVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC.4. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DO CONTRATO IMPUGNADO CONSTITUI QUESTÃO FÁTICA ESSENCIAL AO DESLINDE DA DEMANDA.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO ONDE A PARTE AUTORA RECEBE SEU BENEFÍCIO



PREVIDENCIÁRIO, A FIM DE OBTER EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA TRANSFERÊNCIA, TENDO O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINADO A DILIGÊNCIA E, POSTERIORMENTE, REITERADO O OFÍCIO.6. O MAGISTRADO SENTENCIANTE PROMOVEU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM AGUARDAR RESPOSTA À DILIGÊNCIA DETERMINADA, NEM OPORTUNIZAR ÀS PARTES MANIFESTAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE RETORNO, SUPRIMINDO A FASE INSTRUTÓRIA.7. A SUPRESSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA INDISPENSÁVEL VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PREVISTOS NO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.8. O JUIZ DETÉM PODER INSTRUTÓRIO PARA DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME ART. 370 DO CPC, DEVENDO ASSEGURAR A ADEQUADA FORMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.9. A CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO. TESE DE JULGAMENTO: “1. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO QUANDO PENDENTE A PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL À ELUCIDAÇÃO DE CONTROVÉRSIA FÁTICA RELEVANTE. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA, SENDO INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO ART. 355, I, DO CPC QUANDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA. 3. RECONHECIDO O ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 355, I, 370, 487, I, 85, §2º, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0730667-64.2018.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.06.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700270-22.2019.8.02.0022, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.07.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0704272-92.2017.8.02.0058, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.04.2022. - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700337-33.2018.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Janiel da Silva - Apelado: Município de Major Izidoro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em promover a DISTINÇÃO e MANTER o acórdão de fls. 139/150, com adequação da fundamentação, nos termos do voto condutor - EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 37, IX, DA CF E NA LEI MUNICIPAL Nº 412/2009. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS POR MAIS DE TRÊS ANOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL MÁXIMO. DESVIRTUAMENTO CONFIGURADO. TEMAS 191, 308 E 551 DO STF. DISTINÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COM ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO A 13º SALÁRIO E FÉRIAS COM TERÇO CONSTITUCIONAL MANTIDO. I. CASO EM EXAME1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DETERMINADO PELA PRESIDÊNCIA DO TJAL (ART. 1.030, II, DO CPC), EM APELAÇÃO CÍVEL NA QUAL ESTA CÂMARA DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA CONDENAR O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FORMALIZADA COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF E NA LEI MUNICIPAL Nº 412/2009, MEDIANTE QUATRO CONTRATOS SUCESSIVOS AO LONGO DE APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS E SEIS MESES, PARA A FUNÇÃO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. A PRESIDÊNCIA DETERMINOU O REEXAME À LUZ DOS TEMAS 191 E 308 DO STF.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O CASO DOS AUTOS SE SUBSUME AOS TEMAS 191 E 308 DO STF (CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO), DE MODO A IMPOR A RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO, OU SE APRESENTA PARTICULARIDADES FÁTICAS QUE JUSTIFICAM A DISTINÇÃO E A INCIDÊNCIA DO TEMA 551 (DESVIRTUAMENTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SUCESSIVAS RENOVAÇÕES).III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRATAÇÃO FOI FORMALMENTE CONCEBIDA COMO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM AMPARO EM LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA (LEI Nº 412/2009, ART. 2º, X), CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FORMAIS FUNDAMENTADOS NO ART. 37, IX, DA CF, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA (ELEMENTO DE DESPESA 3.1.90.04.00) E RECONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE A DIFERENCIA DA HIPÓTESE-PADRÃO DOS TEMAS 191 E 308, QUE VERSAM SOBRE ADMISSÃO SEM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS (ART. 37, II E § 2º, DA CF). 4. A CELEBRAÇÃO DE QUATRO CONTRATOS SUCESSIVOS, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, PARA A MESMA FUNÇÃO E NO MESMO ÓRGÃO, POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS, EXTRAPOLA O PRAZO MÁXIMO DE 12 MESES IMPRORROGÁVEIS PREVISTO NO ART. 4º, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 412/2009, CONFIGURANDO O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS COM TERÇO CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA HIPÓTESE II DO TEMA 551 DO STF. 5. OS PRECEDENTES DO PRÓPRIO STF CITADOS NA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA (RCL 72454/MA E RE 1317936/PI) DISTINGUEM EXPRESSAMENTE A HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO DAQUELA DE DESVIRTUAMENTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CORROBORANDO O ENQUADRAMENTO ADOTADO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. DISTINÇÃO PROMOVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO COM ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FORMALIZADA COM AMPARO EM LEI MUNICIPAL E NO ART. 37, IX, DA CF, DESVIRTUADA POR SUCESSIVAS RENOVAÇÕES QUE EXTRAPOLAM O PRAZO LEGAL MÁXIMO, NÃO SE SUBSUME AOS TEMAS 191 E 308 DO STF, MAS ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 551, HIPÓTESE II. 2. COMPROVADO O DESVIRTUAMENTO, SÃO DEVIDOS 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II, IX E § 2º; LEI Nº 8.036/1990, ART. 19-A; CPC/2015, ART. 1.030, II; LEI MUNICIPAL Nº 412/2009, ARTS. 2º, X, E 4º, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 596.478, REL. MIN. ELLEN GRACIE, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, J. 13.06.2012 (TEMA 191); STF, RE 705.140, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, J. 28.10.2014 (TEMA 308); STF, RE 1.066.677, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 22.05.2020 (TEMA 551); STF, RCL 72.454/MA, REL. MIN. FLÁVIO DINO, J. 09.12.2024; STF, RE 1.317.936/PI, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 29.09.2022. - Advts: Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0700347-82.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: V. F. da S. - Apelada: A. do N. S. F. - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, AO DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, DETERMINOU A PARTILHA, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA EX-CÔNJUGE, DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL SITUADO NA ZONA RURAL DE IGACI/AL. O RECORRENTE SUSTENTA QUE O BEM PERTENCE À SUA GENITORA, TERCEIRA ESTRANHA À LIDE, INEXISTINDO AQUISIÇÃO PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL A PARTILHA DE DIREITOS



POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL QUE, SEGUNDO A PROVA DOCUMENTAL, PERTENCE A TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS COMUNICA APENAS OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, DESDE QUE INTEGREM O PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL.4. A PROVA DOCUMENTAL INDICA QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO PELA GENITORA DO APELANTE, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO SEGURA DE AQUISIÇÃO PELO CASAL.5. A INCLUSÃO, NA PARTILHA, DE DIREITOS SOBRE BEM QUE APARENTEMENTE PERTENCE A TERCEIRO VIOLA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, POIS IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.6. AINDA QUE SE ADMITA, EM TESE, A PARTILHA DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS, TAL PROVIDÊNCIA EXIGE A INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À TITULARIDADE E A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR DA PARTILHA OS DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE O IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL, REMETENDO EVENTUAL DISCUSSÃO ÀS VIAS PRÓPRIAS.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO É POSSÍVEL DETERMINAR A PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL QUE APARENTA PERTENCER A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. 2. A DEFINIÇÃO ACERCA DA TITULARIDADE E EVENTUAL MEACÃO DEVE SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA, COM A PARTICIPAÇÃO DO SUPOSTO TITULAR DO BEM, EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; ART. 226, § 6º; CPC, ARTS. 373, I E II; 506; 487, I; CC, ARTS. 1.658 E 1.660.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.119.340/DF, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 15.02.2011. - Advts: Zaira Pereira de Araujo Almeida (OAB: 13936/AL) - Edival Ferreira Gonçalves (OAB: 13363/AL) - Janielson Neres Ferreira (OAB: 21129/AL) - Edival Ferreira Gonçalves Filho (OAB: 17525/AL) - 319

Nº 0700367-48.2025.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Jaiany Arlinda Andrade dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERAÇÕES VIA PIX NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE ELETRÔNICA. ENGENHARIA SOCIAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (R\$ 19.155,87) E MORAIS (R\$ 5.000,00), EM RAZÃO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO RECONHECIDAS REALIZADAS NA CONTA DA AUTORA JAIANY ARLINDA ANDRADE DOS SANTOS, TOTALIZANDO R\$ 19.178,89. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FRAUDE ELETRÔNICA SOFRIDA PELA AUTORA DECORREU DE FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO OU DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECE SE, DIANTE DA PROVA PRODUZIDA, SUBSISTE O DEVER DO BANCO DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, §2º, DO CDC, BEM COMO DA SÚMULA 297 DO STJ, RECONHECENDO A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO ENTRE CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA (ART. 14, CAPUT, DO CDC), RESPONDENDO PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, SALVO PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO OU DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO (§3º, II). 5. O BANCO DEMONSTROU, POR MEIO DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA ASSINADA PELA AUTORA, QUE ESTA RECONHECEU TER CLICADO EM LINK FRAUDULENTO, FATO QUE CARACTERIZA CONDUTA VOLUNTÁRIA E EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA, ROMPENDO O NEXO CAUSAL ENTRE O SERVIÇO BANCÁRIO E O DANO. 6. AS PROVAS DOCUMENTAIS EVIDENCIAM QUE AS TRANSAÇÕES CONTESTADAS NÃO DIVERGIAM SIGNIFICATIVAMENTE DO PERFIL DE CONSUMO DA AUTORA E QUE AS SUPOSTAS FALHAS DE BLOQUEIO OCORRERAM APÓS AS TRANSFERÊNCIAS QUESTIONADAS, AFASTANDO A HIPÓTESE DE DEFEITO NO SERVIÇO. 7. A FRAUDE DECORREU DE ATO DE TERCEIRO, CARACTERIZANDO FORTUITO EXTERNO, IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE EXCLUI SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8. AUSENTE NEXO CAUSAL ENTRE O SERVIÇO BANCÁRIO E O DANO, NÃO HÁ FALAR EM DEVER DE INDENIZAR, IMPONDO-SE A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A FRAUDE ELETRÔNICA PRATICADA MEDIANTE ENGENHARIA SOCIAL, QUANDO COMPROVADA A CONDUTA VOLUNTÁRIA DA VÍTIMA QUE FORNECE SUAS CREDENCIAIS A TERCEIROS, CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, ROMPENDO O NEXO CAUSAL E AFASTANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. O FORTUITO EXTERNO DECORRENTE DE GOLPE PRATICADO FORA DO AMBIENTE DE SEGURANÇA DO BANCO NÃO ENSEJA DEVER DE INDENIZAR. 3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR, MINIMAMENTE, A EXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, §2º, 14, CAPUT E §3º, II, E 17 DO CDC; ART. 85, §2º, E ART. 98, §3º, DO CPC. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Diego Jason Teixeira Rocha Rodrigues (OAB: 19770/MS) - 319

Nº 0700373-74.2021.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Eduardo Regueira Silva - Apelado: Armando Reis Peixoto - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700373-74.2021.8.02.0049 em que figuram, como parte Apelante, EDUARDO REGUEIRA SILVA e, como parte Apelada, ARMANDO REIS PEIXOTO, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, com fulcro no Art. 85, § 11, do CPC, acordam em majorar os honorários advocatícios, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E INVENTÁRIO COM ADJUDICAÇÃO. ALEGADA EVICÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDA JURÍDICA DO BEM. ERRO SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, EM RAZÃO DE EVICÇÃO, E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DA EVICÇÃO, APTOS A ENSEJAR RESTITUIÇÃO DO PREÇO E INDENIZAÇÃO; E (II) ESTABELECE SE EVENTUAL ERRO QUANTO AO OBJETO DO NEGÓCIO PODERIA ENSEJAR A ANULAÇÃO DO CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EVICÇÃO EXIGE A PERDA JURÍDICA, TOTAL OU PARCIAL, DO BEM ADQUIRIDO, EM RAZÃO DE DIREITO ANTERIOR DE TERCEIRO, RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL OU ATO ADMINISTRATIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM MERA FRUSTRAÇÃO SUBJETIVA OU DÚVIDA DOMINIAL.4. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ DECISÃO JUDICIAL OU ATO ADMINISTRATIVO QUE TENHA RETIRADO DO AUTOR A TITULARIDADE DOS IMÓVEIS DESCRITOS NAS ESCRITURAS PÚBLICAS REGULARMENTE REGISTRADAS.5. A CONTROVÉRSIA REVELA DIVERGÊNCIA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO FÁTICA DO IMÓVEL QUE O AUTOR ACREDITAVA TER ADQUIRIDO, CIRCUNSTÂNCIA QUE, QUANDO MUITO, CARACTERIZA POSSÍVEL VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO SUBSTANCIAL, E



NÃO EVICÇÃO.6. A PRETENSÃO ANULATÓRIA POR ERRO SUBSTANCIAL SUBMETE-SE AO PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS, CONTADO DA CELEBRAÇÃO DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL, ENCONTRANDO-SE FULMINADA PELO DECURSO DO PRAZO.7. AUSENTE A CONFIGURAÇÃO DA EVICÇÃO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA RESTITUIÇÃO DO PREÇO COM BASE NOS ARTS. 450 E SEQUINTE, DO CÓDIGO CIVIL, NEM PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.8. O INVENTARIANTE POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER À DEMANDA ENQUANTO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO EM INVENTÁRIO EM CURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. A EVICÇÃO EXIGE A EFETIVA PERDA JURÍDICA DO BEM, TOTAL OU PARCIAL, EM RAZÃO DE DIREITO ANTERIOR DE TERCEIRO, NÃO SE CONFIGURANDO DIANTE DE MERA DIVERGÊNCIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO FÁTICA DO IMÓVEL. 2. A ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL ACERCA DO OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUJEITA-SE AO PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS, CONTADO DA CELEBRAÇÃO DO ATO. 3. INEXISTENTE A PERDA JURÍDICA DO BEM, NÃO SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO DO PREÇO NEM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO EM EVICÇÃO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, E 487, I; CC, ARTS. 138 E SEQUINTE, 178, II, 205, 447 A 457, 450 E SEQUINTE.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.207.116/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 9.12.2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 184.396/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 27.9.2021. - Advts: Brunno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - Ricleyne Dantas de Carvalho (OAB: 15366/AL) - Kuniko Matsumiya (OAB: 18073/PE) - 319

Nº 0700380-39.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Dino Sani Marques de Oliveira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, nesta, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PADRÃO DE ENERGIA DE MONOFÁSICO PARA TRIFÁSICO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA CONDENAR A REQUERIDA À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, SEM A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA, BEM COMO PARA CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). HOUVE, AINDA, CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA; (II) EXAMINAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS NO CASO; E (III) AVALIAR A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM QUESTÃO, EMBORA A EMPRESA SUSTENTE QUE A NEGATIVA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO OCORREU EM RAZÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE OBRAS QUE EXIGIAM A COBRANÇA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR, NÃO LOGROU ÊXITO EM APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA NESSE SENTIDO.4. POR NÃO ESTAR DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTRUTURAL NA REDE ELÉTRICA, REVELA-SE INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PELO CONSUMIDOR.5. O DANO MORAL INDENIZÁVEL É AQUELE QUE OFENDE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE, OS QUAIS NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. A MERA ALEGAÇÃO DE DANO NÃO É SUFICIENTE PARA SUA CONFIGURAÇÃO ENQUANTO VIOLAÇÃO A UM DIREITO DE PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.6. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 22; CPC, ART. 373; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP N. 1.269.246/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 20.5.2014; - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - 319

Nº 0700408-60.2023.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Equatorial Alagoas - Embargado: PEDRO JOSÉ DA SILVA - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeito infringente, sem efeito infringente, a fim de esclarecer a escolha do parâmetro estabelecido para fixação dos honorários, qual seja, o valor atualizado da causa, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. ORDEM GRADATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, AO ARGUMENTO DE QUE DEVERIAM INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL AO FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, E NÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, À LUZ DA ORDEM GRADATIVA PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBSERVAR A ORDEM GRADATIVA PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (I) VALOR DA CONDENAÇÃO; (II) PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO; OU (III) NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.5. NA HIPÓTESE, A SENTENÇA DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INEXISTINDO CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, O QUE AFASTA O PRIMEIRO CRITÉRIO LEGAL.6. CONSIDERANDO O MODESTO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, REVELA-SE ADEQUADO MANTER COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.7. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DIVISÃO PROPORCIONAL DE 50% PARA CADA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC.8. O ESCLARECIMENTO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE ATRIBUEM EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.TESE DE JULGAMENTO: "1. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBSERVAR A ORDEM GRADATIVA DO ART. 85, § 2º, DO CPC, APLICANDO-SE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA QUANDO INEXISTENTE CONDENAÇÃO E IRRISÓRIO OU DE DIFÍCIL MENSURAÇÃO O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. 2. O ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO PARA EXPLICITAR O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUANDO MANTIDO O RESULTADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. 3. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE A DIVISÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FAVOR DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º E § 8º; 86; 98, § 3º; 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11.09.2018. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - 319

Nº 0700428-86.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Edson Jose dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade do votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E À EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR, NÃO OBSTANTE REITERADAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO, PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, DA LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECE SE, NESSA HIPÓTESE, É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A EFETIVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, CONSTITUI ELEMENTO CENTRAL DA AÇÃO E PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, INCLUSIVE PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU. 4. OS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPÕEM À PARTE INTERESSADA O DEVER DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, INCLUSIVE MEDIANTE CONTATO E ACOMPANHAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 5. A REITERADA DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO AUTOR, EVIDENCIA INÉRCIA APTA A IMPEDIR A CITAÇÃO DO RÉU E A REGULAR FORMAÇÃO DO PROCESSO. 6. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. 7. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POR NÃO SE CONFUNDIR COM A HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA PREVISTA NO ART. 485, III E §1º, DO CPC. 8. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO, PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO IMPEDE A CITAÇÃO DO RÉU E CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. 3. NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969, A NÃO EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR POR INÉRCIA DO AUTOR ESVAZIA A UTILIDADE DA VIA ELEITA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 154, 485, IV E §1º, E 85, §11; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º E §§. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.737.948/RO, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES; STJ, AGINT NO ARES 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; STJ, AGINT NO ARES 916.097/MA, REL. MIN. MARCO BUZZI; STJ, AGINT NO ARES 1.409.923/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI. - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL) - 319

Nº 0700429-10.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Nivaldo Leite Gomes - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700429-10.2024.8.02.0015, em que figuram, como parte Apelante/Apelada, BANCO BRADESCO SA, e, como parte Apelada/Apelante, NIVALDO LEITE GOMES, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto pelo Autor, tendo em vista a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, por irregularidade na representação processual. Outrossim, acordam em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pelo Banco Réu, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conseguinte, acordam em majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento), perfazendo 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o Art. 85, § 11, do CPC, Por fim, acordam em retificar, de ofício, os consectários legais da condenação, bem como em determinar que o valor da condenação seja depositado na conta bancária em que a Consumidor recebe seus proventos, ressalvados os honorários advocatícios, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR QUE “NÃO ASSINOU NESSE ATO”, CONFORME DOCUMENTO DE IDENTIDADE. ANÁLOGO AOS CASOS DE PESSOAS NÃO ALFABETIZADAS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À PARTE CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES LITIGANTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E CONDENANDO O RÉU À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONSISTE EM ANALISAR SE DEVE SER MAJORADA A QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) VERIFICAR SE DEVEM SER



AFASTADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS; (III) ALTERNATIVAMENTE, OBSERVAR SE DEVE SER MINORADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR. III.1. RECURSO DO AUTOR. 4. A VALIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR PESSOA QUE “NÃO ASSINOU NESSE ATO”, CONFORME DOCUMENTO DE IDENTIDADE, ASSEMELHA-SE ÀQUELE FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA, EXIGINDO FORMALIDADES REFORÇADAS, PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, APLICÁVEIS ANALOGICAMENTE À PROCURAÇÃO JUDICIAL, COM ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO DE CONFIANÇA E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. 5. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO DE CONFIANÇA INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE E DA VONTADE DA OUTORGANTE, COMPROMETENDO A VALIDADE DA PROCURAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 6. A PARTE APELANTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO, MAS MANTEVE-SE INERTE, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 76, § 2º, I, DO CPC, QUE DETERMINA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO NÃO SANADA A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM PRAZO CONCEDIDO. 7. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. III.1. RECURSO DO BANCO RÉU. 8. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297, DO STJ. 9. O CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA NÃO ALFABETIZADA OU QUE “NÃO ASSINOU NESSE ATO”, CONFORME DOCUMENTO DE IDENTIDADE, PARA SER CONSIDERADO VÁLIDO, NECESSITA, ALÉM DA FORMA ESCRITA, QUE A ASSINATURA SEJA A ROGO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CC. 10. NO CASO, O CONTRATO APRESENTADO PELO BANCO RÉU NÃO OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS, VISTO QUE NÃO FOI ASSINADO A ROGO, SENDO, PORTANTO, DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE AUTORA, CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENÇA. 11. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 12. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 13. DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA, NÃO HÁ DE SER CONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. 14. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL, DECORRENTE DA PRIVAÇÃO INJUSTA DE RECURSOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES. 15. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTÁ DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES, DEVENDO SER MANTIDO. 16. CONSECUTÓRIOS LEGAIS RETIFICADOS DE OFÍCIO. 17. SENTENÇA MANTIDA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU. IV. DISPOSITIVO E TESE. 18. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO EM PROCURAÇÃO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA/NÃO ASSINOU NESSE ATO’ CONFIGURA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 2. NÃO SANADO O VÍCIO APÓS INTIMAÇÃO, APLICA-SE O ART. 76, § 2º, I, DO CPC, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. 3. É NULO O CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA NÃO ALFABETIZADA, QUANDO NÃO OBSERVADAS AS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CC. 4. A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL, DEVIDO À VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELA PARTE RÉ. 5. OS DANOS MORAIS SE ENCONTRAM CONFIGURADOS, DECORRENTES DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 6. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, § 2º, I, 85, § 11; CC, ARTS. 107, 166, INC. IV, 595, 927; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14, 42, P.U. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 43, 297 E 362/STJ; STJ, RESP N.º 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04/05/2021; STJ, AGINT NO ARES P. N.º 2.543.404/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 19/08/2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N.º 1.983.065/BA, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 19/08/2024; TJAL, AC 0700587-27.2024.8.02.0060, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2025; TJAL, AC 0712074-11.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARI, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2025; TJAL, AC 0703497-69.2024.8.02.0046, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/05/2025. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Arilane Oliveira Santos (OAB: 11108/SE) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0700433-48.2022.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Sba Torres Brasil Ltda - Apelado: Município de Boca da Mata - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700433-48.2022.8.02.0005, em que figuram, como Apelante, SBA TORRES BRASIL LTDA e, como Apelado, MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a Sentença exclusivamente para determinar ao Município que se abstenha de exigir alvará como condição para a continuidade das atividades da empresa Autora, bem como de proceder ao desligamento de suas linhas de funcionamento como meio coercitivo de cobrança tributária, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO. TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. TEMA 919 DO STF. VEDAÇÃO DE SANÇÃO POLÍTICA. PROIBIÇÃO DE DESLIGAMENTO COMO MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE AFASTAMENTO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO (TLF) EXIGIDA PELO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, REVOGOU A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A APELANTE SUSTENTA A INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIR TAXA SOBRE TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CF, BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ E DE DESLIGAMENTO DAS TORRES COMO MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR E COBRAR TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO INCIDENTE SOBRE TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES, À LUZ DO TEMA 919 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF; (II) ESTABELECE SE É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ E O DESLIGAMENTO DAS LINHAS DE FUNCIONAMENTO COMO MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DA EXAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUI À UNIÃO COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR E EXPLORAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTS. 21, XI, E 22, IV), BEM COMO PARA FISCALIZAR O FUNCIONAMENTO DE TORRES E ANTENAS, SENDO SUA A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR TAXA DECORRENTE DESSA ATIVIDADE, CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 919 DO STF (RE 776.594). 4. A COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E PROMOVER O ORDENAMENTO TERRITORIAL (ART. 30, I E VIII, DA CF) PERMITE A FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, INCLUSIVE QUANTO À



INSTALAÇÃO DE TORRES E ANTENAS, DESDE QUE RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS.5. AS LEIS FEDERAIS Nº 9.472/1997 (ART. 74) E Nº 13.116/2015 (ART. 6º) IMPÕEM ÀS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LOCAIS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL E AOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS, O QUE REFORÇA A CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS E MUNICIPAIS.6. A TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LC Nº 842/2021 E, ANTERIORMENTE, LEI Nº 542/2009) TEM COMO FATO GERADOR O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SOBRE INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES NO TERRITÓRIO MUNICIPAL, VINCULANDO-SE À FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA E NÃO AO FUNCIONAMENTO TÉCNICO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.7. A EXAÇÃO IMPUGNADA REFERE-SE À FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E DO USO DO SOLO, NÃO INCIDINDO SOBRE A ATIVIDADE-FIM DE TELECOMUNICAÇÕES, RAZÃO PELA QUAL NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO NEM AFRONTA A TESE FIRMADA NO TEMA 919.8. O DESLIGAMENTO DAS LINHAS DE FUNCIONAMENTO COMO FORMA DE COMPELIR O PAGAMENTO DO TRIBUTOS CONFIGURA SANÇÃO POLÍTICA, POR RESTRINGIR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COMO MEIO INDIRETO DE COBRANÇA, HAVENDO MEIOS PRÓPRIOS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O MUNICÍPIO PODE INSTITUIR TAXA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA FISCALIZAR O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO POR TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES, DESDE QUE NÃO INCIDA SOBRE O FUNCIONAMENTO TÉCNICO DO SERVIÇO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 2. É ILEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU DE DESLIGAMENTO DAS ATIVIDADES COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TAXA, POR CONFIGURAR SANÇÃO POLÍTICA.”\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 21, XI; 22, IV; 30, I E VIII; 93, IX; CPC/2015, ARTS. 485, IV; 487, I; 927, III; LEI Nº 9.472/1997, ART. 74; LEI Nº 13.116/2015, ART. 6º; LC MUNICIPAL Nº 842/2021, ARTS. 130, 140 E 142; LEI MUNICIPAL Nº 542/2009, ARTS. 104, 114 E 115.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 776.594/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 05.12.2022 (TEMA 919 DA REPERCUSSÃO GERAL); TJAL, AI Nº 0805051-88.2024.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 23.01.2025; TJAL, AI Nº 0804305-60.2023.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 27.11.2023. . - Advts: Wagner Silva Rodrigues (OAB: 208449/SP) - Beatriz Regina Machado (OAB: 400393/SP) - THOMAZ ALTURIA SCARPIN (OAB: 344865/SP) - RENATO BULBARELLI VALENTINI (OAB: 469769/SP) - Letícia Braga Lopes (OAB: 455695/SP) - 319

Nº 0700449-47.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: D. S. S. dos S. L. - Apelado: S. F. L. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS ALIMENTOS DEVEM SER MAJORADOS DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS EM ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE (CC, ART. 1.694, § 1º).4. NECESSIDADES DO MENOR SÃO PRESUMIDAS, MAS A CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE, QUE TRABALHA COMO MOTORISTA DE APLICATIVO, ESTÁ COMPROVADA NOS AUTOS COMO LIMITADA, DADO QUE AUFERE RENDA MÉDIA MENSAL, DE APROXIMADAMENTE, R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). ADEMAIS, O ALIMENTANTE TEM OUTROS TRÊS FILHOS MENORES QUE DELE DEPENDEM FINANCEIRAMENTE.5. A SENTENÇA RECORRIDA HARMONIZOU ADEQUADAMENTE A PROPORCIONALIDADE ENTRE AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE, SEM COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DESTES.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR, DEVE-SE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, NÃO SE JUSTIFICANDO A MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL QUANDO A OBRIGAÇÃO JÁ ATENDE ÀS NECESSIDADES PRESUMIDAS DO ALIMENTANDO E RESPEITA A CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC, ARTS. 1.694, § 1º, E 1.699; CPC/2015, ART. 98, § 3º. . - Advts: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL) - 319

Nº 0700467-44.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Anderson Firmino da Silva - Apelado: Kaio Lucas da Silva Firmino (Mãe: Jessica da Silva Soares Firmino - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS, FIXANDO A PENSÃO ALIMENTÍCIA EM 25% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, DIANTE DA MENORIDADE DO ALIMENTANDO E DO DIAGNÓSTICO DE TDAH. O RECORRENTE ALEGA NÃO TER CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O VALOR ESTABELECIDO, POR ESTAR DESEMPREGADO E TER OUTROS FILHOS MENORES, REQUERENDO A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO PARA 15,1% DO SALÁRIO MÍNIMO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS E A ALEGADA REDUÇÃO DE RENDA DO ALIMENTANTE SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A REVISÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADA EM FAVOR DE MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TDAH.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, CONFORME OS ARTS. 1.695 E 1.699 DO CC.4. O ALIMENTANTE NÃO APRESENTOU PROVA SUFICIENTE DE REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA.5. A PRESUNÇÃO LEGAL DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO É REFORÇADA PELO DIAGNÓSTICO DE TDAH, QUE IMPLICA ACOMPANHAMENTO MÉDICO CONTÍNUO E USO DE MEDICAÇÃO.6. A EXISTÊNCIA DE NOVA PROLE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.7. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO RELEVANTE NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO RELEVANTE NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU NA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. 2. A EXISTÊNCIA DE NOVA PROLE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ASSUMIDA EM RELAÇÃO A FILHO MENOR.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.695 E 1.699; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 703.318/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, 4ª TURMA, J. 21.06.2005, DJ 01.08.2005; TJAL, APL 0000155-90.2011.8.02.0032, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2014. . - Advts: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - 319



Nº 0700468-55.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Floraci Alves Feitoza - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. ANALFABETO. SEM ASSINATURA A ROGO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO BANCO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I, DO CPC, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA E INVALIDADE DOS DÉBITOS E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, EM DOBRO, BEM COMO CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) PERQUIRIR SE A PRETENSÃO DA PARTE DEMANDANTE FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO; (II) VERIFICAR A VALIDADE DOS 2 NEGÓCIOS JURÍDICOS IMPUGNADOS NESTA INSTÂNCIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO À PARTE AUTORA DOS VALORES DECORRENTES DOS EMPRÉSTIMOS QUESTIONADOS; (IV) APURAR O DIREITO DA PARTE AUTORA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DE SUA CONTA BANCÁRIA EM DECORRÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO INFIRMADO, BEM COMO À COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS; (V) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES; (VI) ANALISAR OS TERMOS INICIAIS E PARÂMETROS DOS CONECTÁRIOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL AO CASO EM DESLINDE.4. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A PARTE RÉ NÃO ACOSTOU DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS EMPRÉSTIMOS IMPUGNADOS. ASSIM, A FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS AUTOS DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS OBJETO DA PRETENSÃO AUTURAL EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 5. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUAL E COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS PELO BANCO.6. O DANO MORAL EXSURGE DA VIOLAÇÃO À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONTRATANTE, QUE FICOU PRIVADA DE PARTE DE SEU BENEFÍCIO/SALÁRIO POR UM LONGO PERÍODO DE TEMPO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.7. ERRO MATERIAL CONSTATADO NA NUMERAÇÃO DE DOIS CONTRATOS. RETIFICAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14; CPC, 373; CC, ARTS. 186, 927 E 944; CDC, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Alexandre Matias Rocha Júnior (OAB: 43138/DF) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700481-84.2025.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Maria de Lourdes da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700481-84.2025.8.02.0010, em que figuram, como parte Apelante, MARIA DE LOURDES DA SILVA, e, como parte Apelada, BANCO PAN SA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDORA ANALFABETA. SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE IRREGULARIDADE NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO/CONTA BANCÁRIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; (II) EXAMINAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ.4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONFORME REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, MAS, DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 6. A FORMALIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONTRATO E A FALTA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DE QUE OS DEVERES DE INFORMAÇÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, NOS MOLDES DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 8. NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES, INEXISTENTE É O DIREITO DA PARTE ADVERSA À COMPENSAÇÃO DE VALORES. 9. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL, DECORRENTE DA PRIVAÇÃO INJUSTA DE RECURSOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES, DEVENDO SER FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).10. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO CELEBRADO NÃO TRAZ DE FORMA CLARA, EM SUAS CLÁUSULAS, O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO, ENSEJANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO E NECESSIDADE DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO). 3. OS DANOS MORAIS SÃO CONFIGURADOS, DECORRENTES DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 595; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B, 54-G; CPC, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 43, 297 E 362/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. - Advts: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700495-59.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Valdirene Francisca da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE



PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES VINCULADOS A UM ÚNICO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E CONDENÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES, ATRELADOS A UM ÚNICO CONTRATO, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, SUGERE CONHECIMENTO DA PARTE CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO SEU FUNCIONAMENTO. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOUVE A REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES ATRELADOS A UM ÚNICO CONTRATO. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AFASTANDO O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I; CDC, ARTS. 3, § 2º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B E 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. . - Advs: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0700499-83.2023.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: A. F. de M. - Apelada: E. de S. S. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo alimentante, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e CONHECER do recurso interposto pelo alimentando para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEL EM AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDAMENTE ATENDIDA COM O PATAMAR FIXADO NA ORIGEM. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS A SEREM DIVIDIDAS ENTRE OS GENITORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ALIMENTANDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ALIMENTANTE. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM FAVOR DA PROLE EM 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE É ATENDIDO COM OS ALIMENTOS FIXADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS É O PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DE QUEM OS POSTULA E A POSSIBILIDADE DE PRESTÁ-LOS POR QUEM É PARA TAL FIM DEMANDADO; É O CHAMADO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO POR NÃO TER ATINGIDO A MAIORIDADE, NOS TERMOS DO ART. 229 DA CRFB. 4. O PERCENTUAL FOI ARBITRADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O QUE É ORDINARIAMENTE DETERMINADO EM CASOS ANÁLOGOS. POR UM LADO, O ALIMENTANTE NÃO COMPROVOU SUFICIENTEMENTE A IMPOSSIBILIDADE EM ARCAR COM OS ALIMENTOS ARBITRADOS NA ORIGEM. POR OUTRO, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE SUPERIOR AO MONTANTE JÁ FIXADO. 5. NECESSIDADE DE REPARTIR AS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS NA PROPORÇÃO 50/50 ENTRE OS GENITORES, SOB PENA DE SOBRECARRERAR EXCESSIVAMENTE A GENITORA, COM QUEM RESIDE O ALIMENTANDO A MAIOR PARTE DO TEMPO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO DO ALIMENTANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO ALIMENTANDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 229; CPC, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.496.948/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 03/03/2015; STJ, TERCEIRA TURMA. RESP 1971966/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 05.03.2024. . - Advs: Mízia Guilherme Sampaio (OAB: 30048/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700500-55.2024.8.02.0033/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: José Cícero Soares de Souza - Embargado: Espólio de Elizabete de Souza Tenório - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA AO CONHECIMENTO DESTA CORTE, DEMONSTRANDO EXPRESSAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA RECONHECER A USUCAPIÃO. 4. O TRIBUNAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. . - Advs: Manoel Tavares da Silva Filho - Leila Patricia Passos Bezerra Duarte (OAB: 11295/AL) - Jasmin De-taddeo (OAB: 17764/AL) - Jonas Thiago de Oliveira Rodrigues (OAB: 12534/AL) - Queops Quefren de Barros Lima - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - 319

Nº 0700503-50.2024.8.02.0052/50000 - Agravo Interno Cível - São José da Laje - Agravante: Luiz Alves de Souza Filho - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO EM CADA POSTO OU GRADUAÇÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PARA A CARREIRA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE DEU PROVIMENTO



AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR SE HOUE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO POR SUPOSTO ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DEVE ESTAR ESTRITAMENTE VINCULADA À LEI, DE MANEIRA QUE A ADMINISTRAÇÃO SÓ PODE FAZER AQUILO QUE A LEGISLAÇÃO PERMITE, OU MELHOR, NÃO CABE AOS AGENTES PÚBLICOS REALIZAR ATOS SEM REGÊNCIA LEGALMENTE EXPRESSA. 4. A TEOR DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004, O INTERSTÍCIO É O TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA EXIGIDO NO POSTO PARA POSSIBILITAR AO MILITAR INGRESSAR NO QUADRO DE ACESSO, OU SEJA, É O LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PARA ELE APENAS FIGURAR NA FILA DE PROMOÇÕES, O QUE NÃO É SINÔNIMO DE PROMOÇÃO IMEDIATA. 5. A SUBMISSÃO DO SERVIDOR MILITAR À REGRA CASTRENSE E AOS LAPROS TEMPORAIS DECORRENTES DO PLANEJAMENTO E DAS PECULIARIDADES PRÓPRIAS DA CARREIRA NÃO IMPORTA EM PRETERIÇÃO. OUTROSSIM, A EVENTUAL ESPERA POR ABERTURA DE VAGA, POR SI SÓ, NÃO IMPORTA ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, PRINCIPALMENTE QUANDO SE TEM CERTAMES PROMOCIONAIS DUAS VEZES POR ANO COM QUANTIDADES DELIMITADAS DE VAGAS. 6. EMBORA O RECORRENTE TENHA SUSTENTADO TER HAVIDO A OMISSÃO DA CORPORAÇÃO MILITAR EM OFERTAR O CURSO QUE O HABILITARIA À GRADUAÇÃO SUBSEQUENTE, NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO MENCIONADO REQUISITO POR MOTIVOS QUE NÃO DEPENDAM EXCLUSIVAMENTE DE SUA ATUAÇÃO. ATÉ PORQUE, ATUALMENTE, NÃO SE TÊM PROVAS DE QUE O ESTADO DE ALAGOAS VENHA SE ABSTENDO DE PROMOVER SEUS MILITARES. 7. INCUMBIRIA AO MILITAR A COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ITEM 1.2. DAS TESES SUPRATRASCITAS, O QUE NÃO ACONTECEU. A PARTE RECORRIDA NÃO INDICOU O QUADRO DE ACESSO EM QUE OCORREU O EQUÍVOCO, A FIM DE POSSIBILITAR A AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO, ÀQUELE TEMPO, DE TODOS OS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 20 DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004 E, MUITO MENOS, PROVOU QUE ESTARIA DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS À ÉPOCA DA ALEGADA PRETERIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>8</sup>. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEIS ESTADUAIS N.º 5.376/92, 6.514/04 E 8.669/2022; DECRETO ESTADUAL N.º 93.446/2023, ARTS. 2º E 14, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, IRDR N.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, J. 19/03/2024 (ADMISSÃO) E 08/07/2025 (MÉRITO), APELAÇÃO CÍVEL N. 0744799-87.2022.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 07/02/2024, APELAÇÃO CÍVEL N. 0732116-52.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/02/2024. - Advts: José Ailton Teixeira da Silva Junior (OAB: 21379/AL) - Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 10278/AL) - 319

Nº 0700507-33.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Município de Penedo - Apelado: José Cícero dos Santos - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis n.º 0700507-33.2023.8.02.0049 em que figuram, como parte Apelante, o ESTADO DE ALAGOAS e o MUNICÍPIO DE PENEDO e como parte Apelada, JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos interpostos, para, de ofício, ANULAR a Sentença em vergaste, por error in procedendo e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do Voto do Relator. Outrossim, considerando as conclusões alcançadas, JULGAR PREJUDICADOS os recursos interpostos. J' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA UNIÃO REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MUNICÍPIO DE PENEDO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA CONDENANDO O ENTE ESTATAL A FORNECER O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE RESSECÇÃO TRANSURETRAL DA PRÓSTATA. O ESTADO ARGUIU, PRELIMINARMENTE, A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E, NO MÉRITO, A AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO. O MUNICÍPIO IMPUGNOU A CONDENACÃO EM PEDIDO GENÉRICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS E AS DIRETRIZES DO TEMA 793/STF PARA PROCEDIMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE; (II) ANALISAR A VALIDADE DA SENTENÇA QUE, EM JULGAMENTO ANTECIPADO, DETERMINOU O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA, CONFORME ENUNCIADOS DO FONAJUS; E (III) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO). III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) NO FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TEMA 793/STF E SÚMULA N.º 1 DO TJAL. O PROCEDIMENTO DE CPRE, AINDA QUE DE MÉDIA COMPLEXIDADE E FINANCIADO COM RECURSOS DO BLOCO DE CUSTEIO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) REPASSADOS PELA UNIÃO, NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E A LEGITIMIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINARES REJEITADAS. 4. A CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, MESMO OS INCORPORADOS AO SUS, PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS, COMO A PRÉVIA NEGATIVA DE FORNECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA (ENUNCIADO N.º 3 DO FONAJUS) E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO PLEITEADO, ATESTADA EM RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE JUSTIFIQUE SUA NECESSIDADE FRENTE A OUTRAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (ENUNCIADOS N.º 19, 32 E 51 DO FONAJUS). NO CASO, OS AUTOS CARECEM DE COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA INDISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. 5. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A OPORTUNIZAÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DE SAÚDE, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO. A AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR E A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM BASE PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AFERIR A NEGATIVA ADMINISTRATIVA E A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO VIOLAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A NECESSÁRIA FASE INSTRUTÓRIA. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>6</sup>. RECURSOS CONHECIDOS PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA. TESES DE JULGAMENTO: "1. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE AUTORIZA QUE A DEMANDA PARA FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE, CUSTEADO POR RECURSOS FEDERAIS DO BLOCO MAC REPASSADOS AO ESTADO, SEJA DIRECIONADA APENAS CONTRA O ENTE ESTADUAL, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. 2. CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO



DE SAÚDE SEM A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA, EM VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196, 198, 200; CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ART. 188; CPC/2015, ARTS. 85, § 8º, 344, 349, 355, 357, 485, 487, I, 1.013, § 3º, I; PORTARIA MS Nº 204/2007, ARTS. 14, 15; ENUNCIADOS FONAJUS Nº 3, Nº 8, Nº 19, Nº 32, Nº 51, Nº 60. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793/RG; STJ, AGINT NO RESP 1552430/PR, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, T1, J. 04.03.2024; TJAL, SÚMULA Nº 1; TJAL, AC Nº 0701128-80.2021.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023. - Advts: Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0700523-89.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Cicera Alves dos Santos Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUE COMPLEMENTAR. CONFIGURADA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO O INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A PRETENSÃO AUTURAL FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFENSA DO CONSUMIDOR, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL E DE SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO. 4. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC.5. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA.6. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENACÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.7. CONSIDERANDO QUE O PLEITO RELATIVO AOS DANOS MORAIS NÃO FOI DEFERIDO, DEVE-SE AJUSTAR A RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA, ANTE A RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DAS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. - Advts: Luciana Borba dos Santos (OAB: 20046/AL) - Vivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700538-78.2025.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria de Lourdes da Hora Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO NÃO APRESENTADO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ACIMA DO PATAMAR ESTABELECIDO POR ESTA CORTE. MINORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS, OPORTUNAMENTE, INSTRUMENTO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXTRATOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE FORNECIDO NA PACTUAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A PRETENSÃO AUTURAL FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO ; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFENSA DO CONSUMIDOR, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL E DE SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO. 5. A AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O CONTRATO, SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES EVIDENCIAM A IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E A VIOLAÇÃO AO DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, 31 E 36 DO CÓDIGO DE DEFENSA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.6. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA, O VALOR DOS DANOS MORAIS DEVE SER REDIMENSIONADO AO PATAMAR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). 7. RETIFICAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. - Adv: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Nayle do Carmo Barbosa Izidório (OAB: 22135/AL) - 319

Nº 0700560-55.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Cetelem S.a. - Apelado: Jose Lopes da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição financeira, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e, em identidade de votos, CONHECER do recurso da parte consumidora, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUE COMPLEMENTAR. CONFISSÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, MAS EM MODALIDADE DIVERSA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. OS RECURSOS. APELAÇÕES CÍVEIS DA PARTE DEMANDANTE E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE DOS PROVENTOS DA PARTE CONSUMIDORA. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CARREOU AOS AUTOS O CONTRATO VINDICADO TEMPESTIVAMENTE, TAMPOUCO DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS À NEGOCIAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE HOUVE PRESCRIÇÃO PARCIAL QUANTO À PRETENSÃO AUTURAL; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A VALIDADE DA MODALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, A PARTIR DA ANÁLISE DA CIÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE SOBRE OS TERMOS DA PACTUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ; (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; (IV) AVALIAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A PRESCRIÇÃO É QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC, COM MARCO INICIAL A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, O QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. CONSIGNA-SE, AINDA, QUE O MESMO ENTENDIMENTO É APLICADO SOBRE O VALOR A SER COMPENSADO, ENTRETANTO, NO CASO EM TESTILHA, AS TRANSFERÊNCIAS DAS QUANTIAS PACTUADAS OCORRERAM APÓS O MARCO PRESCRICIONAL. 5. APLICA-SE À HIPÓTESE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES, NOS TERMOS DOS ARTS., 2º E 3º DO DIPLOMA CONSUMERISTA, ENQUADRAM-SE COMO CONSUMIDOR E FORNECEDOR. 6. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. 8. DANO MORAL QUE EXSURGE DA VIOLAÇÃO À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONTRATANTE, QUE FICOU PRIVADA DE PARTE DE SEU BENEFÍCIO/SALÁRIO POR UM LONGO PERÍODO DE TEMPO. A JURISPRUDÊNCIA DA 4ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ENTENDE QUE O VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CAUSAS SIMILARES À DISCUTIDA É DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NA FORMA DO ART. 944 DO CC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, III, ART. 14, ART. 31, ART. 36, ART. 39, I, ART. 42 E ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, § 1º, § 3º; CPC, ART. 374, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESPP. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP 1364915/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 14.05.2013. - Adv: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700563-10.2025.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Maria Cicera da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DO TEMA N.º 929, DO STJ, E DA MÁ-FÉ CAPAZ DE ENSEJAR A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. INEXISTE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, HAJA VISTA QUE A QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA NA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE REALIZOU DESCONTOS COM BASE EM CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, SEM APRESENTAR O RESPECTIVO INSTRUMENTO CONTRATUAL OU COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. 4. A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESTOU CONFIGURADA PELA PRÁTICA ABUSIVA E PELA IMPOSIÇÃO DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL, JUSTIFICANDO A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 5. A DECISÃO EMBARGADA FOI SUFICIENTEMENTE CLARA E FUNDAMENTADA SOBRE AS QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER SANADO. 6. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS TÊM O INTUITO APENAS DE ESCLARECER OMISSÕES E OBSCURIDADES OU CORRIGIR CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. 7. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIACÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA, SENDO CABÍVEIS APENAS



PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA N.º 929/STJ; STJ, EDCL NO MS N.º 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014; TJRS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 70077842532, OITAVA CÂMARA CÍVEL, REL. RUI PORTANOVA, J. 19/07/2018. - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0700590-98.2018.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Companhia Açucareira Usina Capricho – Em Recuperação Judicial - Requerida: Elídia Maria da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DE ARRENDAMENTO RURAL. TESES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA. PROPRIEDADE RECONHECIDA À DEMANDADA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. COISA JULGADA. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DESPEJO DA PARTE RÉ FUNDADOS EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DE ARRENDAMENTO RURAL, COM RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO N.º 0700197-76.2018.8.02.0057 EM FAVOR DA PARTE RÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA TERIA INCORRIDO EM OMISSÃO E EM CONTRADIÇÃO QUANTO AO DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA QUE, EM CONJUNTO COM OUTROS DOCUMENTOS, LEVARIA À COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO VERBAL DE ARRENDAMENTO RURAL; (II) EXAMINAR SE HAVERIA OMISSÃO QUANTO À PREMISSA DE QUE O CONTRATO TERIA SE INICIADO COM A MÃE DA RÉ, O QUAL SERIA VÁLIDO E TERIA SIDO CONTINUADO PELA PARTE APELADA, COMO SERIA COMUM DE SE PRATICAR À ÉPOCA; (III) VERIFICAR SE OS DEPOIMENTOS SÃO, EM SEU CONJUNTO, FAVORÁVEIS À SUA TESE DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO ARRENDAMENTO, CONTINUADO SEM OBJEÇÃO DA FAMÍLIA, ASSIM COMO A DOCUMENTAÇÃO QUE INDICARIA A OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO DO DÉBITO E A FORMALIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL COM ALTERAÇÃO DA ARRENDATÁRIA; (IV) AVALIAR A OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA RELATIVA À NULIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTUADA SOB N.º 0700197-76.2018.8.02.0057.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELO JULGADOR DEVE GUARDAR PERTINÊNCIA COM A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO SERVINDO DE FUNDAMENTO PARA ALTERAR OS LIMITES DA DEMANDA FIXADOS APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, CONFORME ART. 493 DO CPC.4. DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO N.º 0700197-76.2018.8.02.0057, EM QUE SE RECONHECEU A PROPRIEDADE DA PARTE ORA RECORRIDA SOBRE O IMÓVEL, FICAM PREJUDICADAS AS TESES RECURSAIS.5. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 490, 492, 494, 507, 508 E 1.008; DECRETO N.º 59.566/1966, ARTS. 12, XI, 26, 31, 32. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 223100/PB, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 1.12.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0700179-76.2018.8.02.0057, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 17.7.2024. - Advs: Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) - George Clemente e Silva Lima Brito (OAB: 11949/AL) - 319

Nº 0700601-16.2021.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA - Apelado: Marinalva Angelino Correia - Apelado: Município de Lagoa da Canoa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. ANULAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAGOA DA CANOA, EM FACE DA SENTENÇA QUE: (I) DETERMINOU A EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA; (II) REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA; (III) REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; E (IV) JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL PARA: (IV.1) DECLARAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA QUE ANULOU A PENSÃO POR MORTE DA AUTORA; (IV.2) DETERMINAR O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DA PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA AUTORA, COM O PAGAMENTO DE TODOS OS PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS DESDE A DATA DA INDEVIDA ANULAÇÃO (15 DE FEVEREIRO DE 2017), INCLUÍDOS 13º SALÁRIO E FÉRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAGOA DA CANOA E DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA; E (II) AFERIR SE REMANESCE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM ATENÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A JURISPRUDÊNCIA LIMITA A CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO DA CÂMARA MUNICIPAL E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA AS HIPÓTESES DE DEFESA DE SEUS INTERESSES INSTITUCIONAIS, ISTO É, AQUELES RELACIONADOS COM O FUNCIONAMENTO, A AUTONOMIA E A INDEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO, CONFERINDO A ELAS APENAS PERSONALIDADE JUDICIÁRIA E NÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. 4. A AÇÃO OBJETIVA O DESFAZIMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA QUE ANULOU O ATO QUE CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE À DEMANDANTE. NÃO HÁ DISCUSSÃO QUANTO À PRERROGATIVA OU INTERESSE INSTITUCIONAL DA CÂMARA, DE MODO QUE DEVE SER RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA, E A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA PARA RESPONDER À PRESENTE DEMANDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA QUANTO AO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL.5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA, REALIZADA MEDIANTE A REVISÃO DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS, PARA ANULÁ-LOS QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE E REVOGÁ-LOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 6. EM REGRA, O PODER DE AUTOTUTELA É LIMITADO NO TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ. 7. O STJ, POR MEIO DO ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 633, ADMITE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N.º 9.784/99 QUANDO INEXISTENTE NORMA ESPECÍFICA NO ÂMBITO ESTADUAL OU MUNICIPAL.8. O STF, TODAVIA, TEM O POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE AS SITUAÇÕES CONSIDERADAS MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAIS NÃO SE ESTABILIZAM PELA FLUÊNCIA DO TEMPO.9. O §13, DO ART. 40, DA CF, QUE ESTABELECE A APLICAÇÃO AO AGENTE



PÚBLICO OCUPANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DE OUTRO CARGO TEMPORÁRIO, INCLUSIVE MANDATO ELETIVO, OU DE EMPREGO PÚBLICO, DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, SOMENTE FOI INCLUÍDO COM A EC N.º 20/98 E ALTERADO, POSTERIORMENTE, PELA EC N.º 103/2019. OU SEJA, NA ÉPOCA EM QUE CONCEDIDA A PENSÃO POR MORTE, NO ANO DE 1997, NÃO HAVIA PREVISÃO CONSTITUCIONAL VINCULANDO OS SERVIDORES COMISSIONADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LOGO, NO CASO EM QUESTÃO, NÃO SE VERIFICA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE PARA FINS DE AFASTAR O PRAZO DECADENCIAL. 10. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REVISOU O PRÓPRIO ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO POR MORTE APÓS QUASE DUAS DÉCADAS DO SEU IMPLEMENTO, OCASIÃO NA QUAL JÁ ESTAVA CONFIGURADA A DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA, O QUE IMPEDIRIA A CÂMARA MUNICIPAL DE REVER O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM DISCUSSÃO. CABÍVEL O RESTABELECIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO, ASSIM COMO O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS DESDE A SUSTAÇÃO INDEVIDA, EXCLUÍDAS AS FÉRIAS, POR SER DESCABIDA, JÁ QUE SE TRATA DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 40, §13; LEI Nº 9.784/97, ART. 54; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 32703 AGR-TERCEIRO, RELATOR DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, J. 10-04-2018; STF, ADI 825, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 25-10-2018; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.873.226/SC, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 15/12/2020; STJ, AGRG NO ARESP N. 850.804/SP, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 29/4/2019; STJ, AGINT NO RESP: 1721003 RS, PRIMEIRA TURMA, J. 30/05/2022; SÚMULA Nº 346/STF; SÚMULA Nº 473/STF; SÚMULA 633/STJ. . - Advs: Diego Anderson Oliveira Amaral (OAB: 13649/AL) - Rogério Ricardo Lucio de Magalhães (OAB: 5576/AL) - Clarissa Rocha Albuquerque (OAB: 13063/AL) - 319

Nº 0700618-11.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Drielle Rose dos Santos - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Convocada para o julgamento a Exma. Sra. Dra. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALUNA INADIMPLENTE CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, CONSTITUINDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR A VINTE MIL REAIS, REFERENTE A MENSALIDADES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO.2. A SENTENÇA RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA COM A INICIAL E AFASTOU A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DEFERINDO JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; E (II) SABER SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NA AÇÃO MONITÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A AÇÃO MONITÓRIA ADMITE INSTRUÇÃO COM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO (CPC, ART. 700), SENDO DISPENSÁVEL CONTRATO FORMAL, DESDE QUE O CONJUNTO DOCUMENTAL DEMONSTRE A OBRIGAÇÃO.5. A INICIAL FOI ACOMPANHADA DE HISTÓRICOS ACADÊMICOS, DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO, NOTAS PROMISSÓRIAS E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, OS QUAIS FORAM CONSIDERADOS IDÔNEOS PARA DEMONSTRAR O VÍNCULO JURÍDICO E O INADIMPLENTO.6. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OS DOCUMENTOS DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO, CONFORME AUTORIZADO PELO ART. 370 DO CPC.7. A APELANTE, INCLUSIVE, PROPÕS ACORDO DE PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA, RECONHECENDO PARCIALMENTE O DÉBITO, O QUE CORROBORA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DISCUTIDA.8. OS ENCARGOS APLICADOS (JUROS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%) ESTÃO PREVISTOS NO CONTRATO E ENCONTRAM AMPARO NA REGRA DA MORA EX RE (CC, ART. 397).9. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OS AUTOS ESTÃO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS COM PROVA DOCUMENTAL. 2. A AÇÃO MONITÓRIA PODE SER PROPOSTA COM BASE EM PROVA ESCRITA QUE DEMONSTRE DE MODO RAZOÁVEL A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, AINDA QUE SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 3. O RECONHECIMENTO PARCIAL DA DÍVIDA EM AUDIÊNCIA JUDICIAL REFORÇA A HIGIDEZ DO CRÉDITO COBRADO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370, 700, 702, § 3º E 85, § 11; CC, ARTS. 397 E 421.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 04.04.2017; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705423-94.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 03.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0740220-96.2022.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 22.05.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711312-44.2013.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 08.10.2025. . - Advs: Drielle Rose dos Santos (OAB: 17748/AL) - Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) - 319

Nº 0700623-78.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Jose Alexandre Nascimento - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. CONTRATO ELETRÔNICO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL SE ALEGAM DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA CONTRATAÇÃO E ASSINATURA SÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS, TENDO O JUÍZO DE ORIGEM PROFERIDO JULGAMENTO ANTECIPADO SEM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DESTINADA A AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA EM CONTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO; E (II) ESTABELECE SE, DIANTE DA IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR, COMPETIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA EXIGE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSEGURANDO ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE TODOS OS



MEIOS DE PROVA LEGALMENTE ADMITIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES. 4. A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO BANCÁRIO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR. 5. A CONTROVÉRSIA CENTRAL DO FEITO ENVOLVE QUESTÃO EMINENTEMENTE FÁTICA, CONSISTENTE NA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO ELETRÔNICO, CUJA ELUCIDAÇÃO DEMANDA PROVA TÉCNICA. 6. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, FUNDADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PERÍCIA EXPRESSAMENTE REQUERIDA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO. 7. A NATUREZA DIGITAL DO CONTRATO NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO DEVER DE DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, INCLUSIVE POR MEIO DE ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS À VERIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO, HAVENDO IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, O JUÍZO DEIXA DE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. IMPUGNADA A ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO, INCLUSIVE ELETRÔNICO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. 3. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, SEM PRÉVIA DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA, CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO E ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 369, 371 E 429, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.846.649/MA (TEMA 1061), REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; STJ, RESP 1.767.786/PA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700627-47.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Maria Augusta da Silva - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Augusta da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE doS recursoS interpostoS, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. NULIDADE DOS CONTRATOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO MANTIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSUMIDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONDENANDO O BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS POR PESSOA ANALFABETA; (II) VERIFICAR A REGULARIDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES; (III) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (IV) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO E O QUANTUM DO DANO MORAL; (V) APRECIAR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; (VI) FIXAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; (VII) SABER SE OS RECURSOS DEVEM SER INTEGRALMENTE CONHECIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PORQUANTO ESSA PARCELA RECURSAL CARECE DE INTERESSE, HAJA VISTA QUE A BENESSE EM COMENTO JÁ FOI DEFERIDA NA ORIGEM. DE IGUAL MODO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, DECOTA-SE DO EXAME RECURSAL O PEDIDO DO BANCO EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO, PONTO JÁ ENFRENTADO E DEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO. 4. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, §2º, DO CDC; SÚMULA 297/STJ). 5. O CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO EXIGE, PARA SUA VALIDADE, ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME ART. 595 DO CC E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. A AUSÊNCIA DESSAS FORMALIDADES ACARRETA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS CONTRATOS IMPUGNADOS, TAMPOUCO APRESENTOU COMPROVANTES IDÔNEOS DE TRANSFERÊNCIA, LIMITANDO-SE A TELAS SISTÊMICAS E DOCUMENTOS UNILATERAIS. 7. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO E DE PROVA DA ENTREGA DOS VALORES, ENSEJA A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, AFASTANDO-SE A MODULAÇÃO TEMPORAL PRETENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ANTE A VIOLAÇÃO EVIDENTE À BOA-FÉ. 8. O DESCONTO REITERADO DE VALORES INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR CARACTERIZA ATO ILÍCITO, ATRAINDO O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. 9. O QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) MOSTRA-SE ADEQUADO AO CASO CONCRETO, NÃO HAVENDO MOTIVOS PARA MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO. 10. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGADOR, DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, ENTENDE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE QUANDO A IRREGULARIDADE DOS CONTRATOS É EVIDENTE, BEM COMO QUANDO NÃO HÁ QUALQUER SOMBRA DE PREJUIZO À PARTE QUE ALEGA. 11. MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186, 595, 927, 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, VIII, 14, 27, 39, IV E V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 52, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 17, 85, §§ 2º E 11, 373, 595; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 362 E 479; STJ, RESP 1907394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2021; STJ, RESP 1954424/PE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 07.12.2021; TJAL, AC 0704331-12.2019.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.11.2022; TJAL, AC 0700846-73.2020.8.02.0056, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 08.02.2023; TJAL, AC 0001866-71.2019.8.02.0058, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 07.12.2022. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) - 319

Nº 0700627-95.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Edineuza Maria da Silva Izidoro - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700627-



95.2025.8.02.0020, em que figuram, como parte Apelante, EDINEUZA MARIA DA SILVA IZIDORO e, como parte Apelada, BANCO PAN SA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL/ELETRÔNICO. SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) EXAMINAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS, DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 6. A FORMALIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONTRATO, A EFETIVAÇÃO DE UM ÚNICO SAQUE E A FALTA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DE QUE OS DEVERES DE INFORMAÇÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL. 9. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO CELEBRADO NÃO TRAZ DE FORMA CLARA, EM SUAS CLÁUSULAS, O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO, ENSEJANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO E NECESSIDADE DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO), COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 927, 944; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B, 54-G; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 43, 297 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021; STJ, RESP N.º 2.161.428/SP; REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11/03/2025. - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700645-16.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Maria Henrique da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. TENTATIVA DE SATISFAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO CONTRARRRECORSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR AS PRELIMINARES FORMULADA EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA DEMANDA; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A VALIDADE DA MODALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, A PARTIR DA ANÁLISE DA CIÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE SOBRE OS TERMOS DA PACTUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ; (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; (IV) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 4. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE TAIS PROVAS, APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 321 DO CPC). 5. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSE TIPO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA. 6. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 7. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE TER A PARTE AUTORA BUSCADO SOLUCIONAR ALIIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DAS



RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016; STF, RE 631240, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 03.09.2014 (TEMA N. 350); STJ, RESP N. 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25/10/2022; TEMA 350/STF. . - Advts: Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL) - Reginaldo César Pinheiro (OAB: 57305/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700645-69.2023.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Genezio Muniz Lopes - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO ELETRÔNICO. CONSUMIDOR ANALFABETO. CONTRATAÇÃO SEM A ROGO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAIS E MATERIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EM DETIDA ANÁLISE AO DECISUM OBJURGADO, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER ATO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RESPEITADO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF. 4. CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, A CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA DEVE SER REALIZADA COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS CONFIGURA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, TORNANDO INEXIGÍVEL QUALQUER DÉBITO DELE DECORRENTE. 5. AINDA QUE SEJA POSSÍVEL AO ANALFABETO FIRMAR CONTRATO POR MEIO ELETRÔNICO, É INAFASTÁVEL A EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS E DE UM TERCEIRO QUE CONVALIDE SUA EFETIVA CIÊNCIA ACERCA DO CONTEÚDO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, NA LINHA DO ART. 595, DO CC.6. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO ENCONTRA AMPARO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SEM JUSTIFICATIVA, REVESTIDA DE MÁ-FÉ. 7. O DANO MORAL É CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DOS RENDIMENTOS DA PARTE CONSUMIDORA, ENSEJANDO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. O QUANTUM DEVE SER NA QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. REDUÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 595; CDC, ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 6º, III, E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1907394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2021; RESP 1954424/PE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAM, TERCEIRA TURMA, J. 07.12.2021; STJ, RESP 1868099/CE, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020. . - Advts: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - NEEMIAS OLIVEIRA SANTOS (OAB: 17672/SE) - 319

Nº 0700654-64.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Savio Kevin Gomes de Lima - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700654-64.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A e, como parte Apelada, SAVIO KEVIN GOMES DE LIMA, devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a Sentença em vergaste e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, III, DO CPC, POR SUPOSTA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, É VÁLIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR O VÍCIO APONTADO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FOI PRECIPITADA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE APENAS UM MANDADO JUDICIAL NÃO CUMPRIDO. 4. A DECISÃO IMPUGNADA TAMBÉM AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, QUE TORNAM PRUDENTE A CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE PARA A PARTE CUMPRIR EVENTUAL DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 6. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TJAL QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE EVITAR EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO QUANDO HÁ POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA É INCABÍVEL QUANDO A OMISSÃO DO AUTOR SE RESTRINGIR A UM ÚNICO MANDADO, DEVENDO SER PRIVILEGIADO O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV, §§ 1º E 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701467-69.2021.8.02.0045, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 26.09.2023. . - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0700659-52.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Ilda Maria da Silva - Apelado: Secon Assessoria e Administração de Seguros Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE SUPOSTO CONTRATO DE SEGURO NÃO COMPROVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



E MATERIAIS, MANTENDO DESCONTOS ORIUNDOS DE SUPOSTO CONTRATO DE SEGURO E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ALÉM DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE É POSSÍVEL A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO COMPROVADA; E (II) SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, CABENDO À PARTE RÉ O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA VÁLIDA DO VÍNCULO CONTRATUAL, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 4. EMBORA CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O DANO MORAL IN RE IPSA, O VALOR FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, INEXISTINDO CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A MAJORAÇÃO PRETENDIDA, SOB PENADE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL DEVE OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SENDO INCABÍVEL SUA MAJORAÇÃO QUANDO ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54. . - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Samuel Oliveira Maciel (OAB: 72793/MG) - 319

Nº 0700679-84.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Heydson Clayton Correa Bispo - Apelado: Bdk Transportes - Apelado: DELKER CLEMENTINO CAZITA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE VEICULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALOR PAGO. CONDUTA OMISSIVA E DESIDIOSA DA EMPRESA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A EMPRESA RÉ À RESTITUIÇÃO DE R\$ 650,00, MAS AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL POR CONSIDERAR TRATAR-SE DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O APELANTE BUSCA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE SEJA RECONHECIDO O DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DA CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DA TRANSPORTADORA, QUE NÃO PRESTOU O SERVIÇO CONTRATADO, RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES PAGOS E MANTEVE-SE INERTE DIANTE DAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CONSUBSTANCIADO NA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE VEICULAR, ALIADO À RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES E AO DESCASO DA FORNECEDORA, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, ESPECIALMENTE À LUZ DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DANO MORAL SE CONFIGURA QUANDO A CONDUTA ILÍCITA AFETA A ESFERA ÍNTIMA DA PESSOA, ATINGINDO DIREITOS DE PERSONALIDADE E CAUSANDO SOFRIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. 4. A FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM DESCUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO E RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS, CARACTERIZA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À CONFIANÇA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR, NOTADAMENTE EM CONTEXTO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO. 5. A OMISSÃO DA EMPRESA, QUE PERMANECIU INERTE MESMO APÓS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, AGRAVA O DANO, EVIDENCIANDO TOTAL DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. 6. O ABALO MORAL, EM HIPÓTESES COMO A PRESENTE, É PRESUMIDO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, DISPENSANDO PROVA DIRETA DO SOFRIMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 7. A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUMPRINDO FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, NOS TERMOS DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O MERO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, EVIDENCIADO PELA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES E PELA OMISSÃO DO FORNECEDOR, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2. A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE OBRIGA O CONSUMIDOR A DESPENDER TEMPO E ESFORÇO PARA SOLUCIONAR PROBLEMA CRIADO PELO FORNECEDOR ENSEJA INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. 3. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE, À GRAVIDADE DA CONDUTA E À FINALIDADE PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCISOS V E X; CÓDIGO CIVIL, ART. 944; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 6º, VI, E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 1.262.485/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; STJ, RESP 1.737.412/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. . - Advts: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - 319

Nº 0700683-05.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Hugo Domingos Cavalcante de Moura, Representado Por Sua Genitora: Poliana Domingos da Silva Cavalcante de Moura - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700683-05.2024.8.02.0040 em que figuram, como Apelante, ESTADO DE ALAGOAS e, como Apelado, H. D. C. D. M., representado por sua genitora P. D. D. S. C. D. M., devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, de ofício, ANULAR a Sentença atacada, por error in procedendo, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja instaurada a fase instrutória, possibilitando à parte Autora a comprovação dos seguintes requisitos: adequação e imprescindibilidade clínica do tratamento, mediante apresentação de relatório médico circunstanciado, emitido por profissional especialista na área de saúde mental (psiquiatria ou neurologia), contendo a descrição da patologia com indicação do CID, histórico clínico detalhado, duração estimada do tratamento, caracterização da urgência ou emergência do caso, bem como justificativa técnica individualizada para cada uma das terapias pleiteadas, com demonstração de sua adequação e efetividade no caso concreto, à luz dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes no âmbito do SUS. Por fim, fica prejudicada a análise dos demais fundamentos recursais.' - EMENTA: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM



FAVOR DE MENOR DIAGNOSTICADO COM TEA, SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, À LUZ DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NO TOCANTE AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PESSOA DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA); (II) ANALISAR A VALIDADE DA SENTENÇA QUE, EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DETERMINOU O FORNECIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO PLEITEADO SEM A COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA, CONFORME ORIENTAM OS ENUNCIADOS DO FONAJUS; E (III) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO).III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NAS AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA É RECONHECIDA À LUZ DO TEMA Nº 793 DO STF, BEM COMO DAS DIRETRIZES E PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE ATRIBUEM TANTO AOS MUNICÍPIOS QUANTO AOS ESTADOS A COMPETÊNCIA PARA A EFETIVA EXECUÇÃO DAS AÇÕES, INCLUINDO A CONTRATUALIZAÇÃO DOS PONTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE SOB SUA GESTÃO E O CORRESPONDENTE FINANCIAMENTO. ASSIM, NÃO SE MOSTRA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO JUNTAMENTE COM O ESTADO, PODENDO A COMPOSIÇÃO PROCESSUAL SER MANTIDA CONFORME DEFINIDA PELA PARTE AUTORA.4. A CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, MESMO OS INCORPORADOS AO SUS, PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS, COMO A PRÉVIA NEGATIVA DE FORNECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA (ENUNCIADO N.º 3 DO FONAJUS) E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO PLEITEADO, ATESTADA EM RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE JUSTIFIQUE SUA NECESSIDADE FRENTE A OUTRAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (ENUNCIADOS N.º 19, 32 E 51 DO FONAJUS). 5. NO PRESENTE CASO, OS AUTOS CARECEM DE COMPROVAÇÃO QUANTO A ELEMENTOS TÉCNICOS QUE FUNDAMENTEM A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO TRATAMENTO PLEITEADO, CUJAS INDICAÇÕES NÃO FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS À LUZ DAS DIRETRIZES TERAPÊUTICAS APLICÁVEIS AO PERFIL CLÍNICO DO PACIENTE.6. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A OPORTUNIZAÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DE SAÚDE, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO. A AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR E A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM BASE PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AFERIR A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO VIOLAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A NECESSÁRIA FASE INSTRUTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 7. EM CONSEQUÊNCIA, FICA PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS FUNDAMENTOS RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA.TESES DE JULGAMENTO: "1. NOS CASOS DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DESTINADO A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ESTADO E MUNICÍPIOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, PODENDO A DEMANDA SER PROPOSTA CONTRA AMBOS OS ENTES OU APENAS CONTRA UM DELES, CONFORME A ESCOLHA DA PARTE AUTORA. 2. CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO/ TRATAMENTO DE SAÚDE SEM A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA, EM VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10, 357, 370; LEI Nº 12.764/2012; LEI Nº 13.146/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 793/STF; STJ, 3ª TURMA, AGRG NO ARESF 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 16.11.2015. . - Advs: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0700688-45.2023.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Onofre Cavalcante dos Santos - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À REGULARIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS E CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO FIXAR CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO (I) RECONHECER A NULIDADE CONTRATUAL E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (II) CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) FIXAR OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ESPECIALMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO, A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONFIGURAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5. HOUVE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, COM BASE NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO REGULAR E DA PRÁTICA DE DESCONTOS INDEVIDOS.6. A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI JUSTIFICADA PELA INDEVIDA PRIVAÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA, AFASTANDO-SE A TESE DE MERO ABORRECIMENTO.7. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS FORAM DISCIPLINADOS DE FORMA DETALHADA, INCLUSIVE QUANTO À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE E AOS MARCOS TEMPORAIS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.8. A INSURGÊNCIA REVELA INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES ADOTADAS, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS QUESTÕES SUSCITADAS, INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, 398, 406 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; SÚMULAS 43, 297 E 362/STJ. . - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - 319

Nº 0700727-54.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Silvio Sergio de Sena - Apelado: Vemcard Participações Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO



CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. SEM UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SAQUES OU COMPRAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA VISANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. O DEMANDADO CORRELACIONOU AOS AUTOS O CONTRATO VINDICADO, ENTRETANTO, NÃO COMPROVOU A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO PELA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (III) SABER SE HOUE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE SEUS FUNDAMENTOS ENFRENTARAM SUFICIENTEMENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELAS PARTES AUTORAS. PARA ALÉM, AO CONTRÁRIO DO ADUZIDO PELAS PARTE APELANTE, O DECISUM FOI CLARO E OBJETIVO. 5. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AO ART. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.6. A MÃ-FÉ SUBSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA OCASIONA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA FORMA DOBRADA.7. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.8. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. . - Advs: Kaynã Apoyná Mota Matos (OAB: 11594/RO) - Rocherter Walber Barbosa Marques (OAB: 19230/PA) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700752-40.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Everaldo Herculano dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS, EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOUE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE CONSUMIDORA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AUSENTE O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 595; CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I; CDC, ARTS. 3, § 2º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B E 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advs: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700758-60.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria dos Santos Araujo - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO. PODERES NA PROCURAÇÃO. DEMANDAS MASSIFICADAS. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, E INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA LEVANTAMENTO DO VALOR PRINCIPAL, AUTORIZANDO APENAS O LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO AUTORIZA, DE FORMA OBRIGATÓRIA, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DO ADVOGADO PARA LEVANTAMENTO DO CRÉDITO PRINCIPAL, EM DEMANDAS MASSIFICADAS ENVOLVENDO CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TITULARIDADE DO CRÉDITO PRINCIPAL PERTENCE À PARTE, NÃO HAVENDO CONFUSÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AINDA QUE EXISTA MANDATO COM PODERES AMPLOS. 4. O MAGISTRADO PODE, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, INDEFERIR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO



PATRONO QUANDO O CONTEXTO DO CASO RECOMENDAR MAIOR PROTEÇÃO AO JURISDICIONADO.5. EM DEMANDAS MASSIFICADAS E REPETITIVAS, A LIBERAÇÃO DIRETA DE VALORES À PARTE AUTORA PRESERVA A SEGURANÇA JURÍDICA, A TRANSPARÊNCIA E A RASTREABILIDADE DO LEVANTAMENTO DO CRÉDITO.6. A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO NÃO CONFIGURA OFENSA AOS ARTS. 105 DO CPC E 661, § 1º, DO CC, MAS EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 105 E 924, II; CC, ART. 661, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700966-34.2023.8.02.0017, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025. - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0700774-46.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Sebastião Monteiro - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700774-46.2025.8.02.0045, em que figuram, como parte Apelante, SEBASTIÃO MONTEIRO e, como parte Apelada, BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença recorrida, tão somente, para condenar a Apelante e ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DE DESCONTOS SOB A RUBRICA "MORA CREDITO PESSOAL" E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, SEM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR: (I) SE HOUVE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS; E (II) SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. COMPROVADA A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS NA CONTA BANCÁRIA DO APELANTE SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, CONFIGURA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA CARACTERIZAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA, JÁ DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.6. DANO MORAL QUE EXSURGE DA VIOLAÇÃO À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE AUTORA, QUE FICOU PRIVADA DE PARTE DE SEUS RENDIMENTOS POR LONGO PERÍODO, CUJA SOMA PERFEZ VULTOSO VALOR.7. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "OS DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA, SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, QUANDO PERFAZ VULTOSO VALOR, ENSEJA A REPARAÇÃO PROPORCIONAL AO PREJUÍZO EXTRAPATrimonIAL SOFRIDO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 927; CDC, ARTS. 3º, § 2º; 14; 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/STJ. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700796-18.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Manoel Gomes da Silva - Apelado: Banco Cetelam S.a. - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA, PELA PARTE AUTORA, DENTRE OUTROS, DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A TENTATIVA DE PRÉVIA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA, APESAR DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO QUESTIONADA COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO E SE A AUSÊNCIA DA SUA JUNTADA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, MESMO APÓS PRAZO PARA EMENDA, IMPEDE O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO E AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ARTS. 320, 321 E 485, I E IV, CPC).4. POSICIONAMENTO ALINHADO AO TEMA N.º 1198/STJ E À RECOMENDAÇÃO N.º 159/2024 DO CNJ, QUE ADMITEM DILIGÊNCIAS PARA COIBIR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E RESGUARDAR A EFICIÊNCIA PROCESSUAL. 5. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANDO NÃO APRESENTADOS PELO AUTOR DETERMINADOS DOCUMENTOS, INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 320, 321, 330, 373, I, E 485, I E IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA N.º 1198/STJ; STJ, RESP N.º 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25/10/2022; STJ, AGINT NO ARES P N.º 2.587.851/MG, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 09/09/2024. - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0700826-84.2021.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Tamires da Silva - Apelante: EVELYN DA SILVA GONÇALVES - Apelante: KEMILLI VITÓRIA SILVA GONÇALVES, - Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença em vergaste e, por conseguinte, aplicar a teoria da causa madura para JULGAR PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HERDEIROS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO A PRETENSÃO É RESISTIDA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A FALTA DO INTERESSE DE AGIR CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, NA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM



EM ANALISAR: I) O INTERESSE DE AGIR DAS AUTORAS E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA; II) SABER SE AS AUTORAS, FILHAS DO DE CUJUS, TÊM DIREITO À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM FACE DO ÓBITO DO SEU GENITOR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. SEGURADORA RÉ QUE, DESDE A CITAÇÃO, POSICIONOU-SE DE MANEIRA DESFAVORÁVEL AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. FATO QUE INDICA QUE O PLEITO ADMINISTRATIVO, ACASO FORMULADO, SERIA INVARIAVELMENTE DENEGADO. 4. INTERESSE PROCESSUAL CONSTATADO. SENTENÇA QUE PADECE DE ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO E APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. 5. O DPVAT É SEGURO OBRIGATÓRIO DESTINADO À PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS OU SEUS HERDEIROS, EM CASO DE MORTE. 6. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (LEI N.º 6.194/1974 E CÓDIGO CIVIL, ART. 792) EXIGE APENAS A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. 7. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ÀS AUTORAS POSSUI EFEITO LIBERATÓRIO PARA A SEGURADORA, RESGUARDANDO-A DE FUTURAS DEMANDAS, CABENDO A EVENTUAIS OUTROS HERDEIROS O DIREITO DE PLEITEAR SUA PARTE CONTRA AQUELES QUE RECEBERAM A INDENIZAÇÃO. 8. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA REAFIRMAM A LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS PARA PLEITEAR O SEGURO, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA HERANÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ART. 792; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, §11, 1.013, §3º E 487, I; LEI N.º 6.194/1974, ARTS. 3º E 4º; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP: 2050513 MT 2023/0030306-3, RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 27/04/2023; STJ - AGINT NO ARESP: 2486292 SP 2023/0334640-6, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 25/04/2024; STJ, AGINT NO ARESP N.º 2067882/MT, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, TERCEIRA TURMA, J. 17/08/2022; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0700514-77.2018.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/07/2022. - Advs: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - 319

Nº 0700828-18.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Safra Vida & Previdência - Apelada: Maria Alania da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO E LEVANTAMENTO DE GRAVAME. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FALECIMENTO DO SEGURADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. AVISO DE SINISTRO. ART. 771 DO CC. DESNECESSIDADE DE FORMA ESPECÍFICA. COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DO ENVIO. ÔNUS DA SEGURADORA DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. ART. 373, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PROVA DIABÓLICA. INOCORRÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 609/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA ILÍCITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO CONFIGURADO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO, LEVANTAMENTO DE GRAVAME E PEDIDO LIMINAR. A SENTENÇA DECLAROU EXTINTA A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO TOYOTA/COROLLA ALTIS HV, ANO 2020, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO GRAVAME NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) ANALISAR A VALIDADE DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO; (III) DEFINIR A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO; (IV) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA POR SUPOSTA DOENÇA PREEXISTENTE; (V) DEFINIR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, ENTENDE SUFICIENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 370 E 371 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 4. A DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 5. O ART. 771 DO CÓDIGO CIVIL NÃO EXIGE FORMA ESPECÍFICA PARA O AVISO DE SINISTRO, SENDO VÁLIDA A COMUNICAÇÃO REALIZADA POR E-MAIL, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. COMPROVADA A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO, INCUMBIA ÀS SEGURADORAS DILIGENCIAR PARA OBTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA OU DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRAM (ART. 373, II, DO CPC). 7. A ALEGAÇÃO DE “PROVA DIABÓLICA” NÃO PROSPERA, POIS EXISTEM MEIOS TÉCNICOS DE DEMONSTRAR O RECEBIMENTO OU NÃO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA, ALÉM DE INEXISTIR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO ENVIO DO E-MAIL. 8. A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA FUNDADA EM SUPOSTA DOENÇA PREEXISTENTE É ILÍCITA QUANDO NÃO HOUVE EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS OU DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO, CONFORME SÚMULA 609 DO STJ. 9. DEMONSTRADOS OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTURAL E INEXISTINDO PROVA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 10. VERIFICADO O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELAS PARTES AUTORAS, CONSISTENTE NA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM INCIDIR SOBRE ESSA BASE, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EX OFFICIO, CONDENA-SE AS PARTES RÉS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELAS PARTES AUTORAS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 370, 371, 373, I E II, 487, I, 85, §§ 2º E 11; CC, ARTS. 422 E 771. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.833.243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 17.12.2019; STJ, AGINT NO ARESP 934.319/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 16.11.2017; STJ, RESP 2.050.513/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 25.04.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.241.818/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 14.08.2023; STJ, SÚMULA Nº 609. - Advs: Claudia Ramos da Silva (OAB: 80216/SP) - Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL) - 319

Nº 0700832-73.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Daniel Xavier da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A -



Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, acolhendo a preliminar recursal, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o erro de premissa fática pelo Juízo a quo, para ANULAR a Sentença em vergaste e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR SE A PARTE FAZ JUS À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; E (II) VERIFICAR SE DEVE SER ANULADO O DECISUM A QUO, EM DECORRÊNCIA DO ERRO DE PREMISSA FÁTICA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA LEVA À CONCLUSÃO DE SEU DEFERIMENTO TÁCITO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LOGO, INEXISTE INTERESSE RECURSAL, LEVANDO AO NÃO CONHECIMENTO DESSE PLEITO FORMULADO NO APELO. 4. DO COTEJO DOS AUTOS, CONFORME COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ANEXADO PELO AUTOR, FICOU CONSTATADO QUE ELE RESIDE NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, NÃO HAVENDO INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AO AJUIZAR AÇÃO NA COMARCA DE ARAPIRACA/AL. 5. A DECISÃO JUDICIAL QUE SE BASEIA EM PREMISSA FÁTICA COMPROVADAMENTE EQUIVOCADA, EM DISSONÂNCIA COM OS DOCUMENTOS DOS AUTOS, COMO O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR, PADECE DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.6. A FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, QUE NÃO ANALISA CORRETAMENTE AS QUESTÕES DE FATO APRESENTADAS, EQUIVALE À SUA AUSÊNCIA, O QUE ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO), NOS TERMOS DO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 7. ANULADA A SENTENÇA, É INVIÁVEL O JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, HAJA VISTA QUE A MATÉRIA NÃO FOI APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.8. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “É NULA A SENTENÇA QUANDO FUNDADA EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO E EXIGINDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO.” \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 489, § 1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0701128-80.2021.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/04/2023; TJAL, AC 0709642-68.2013.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2020; TJGO, AC 5526401-72.2018.8.09.0021, REL. DES. REINALDO ALVES FERREIRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJE 20/03/2022. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700856-62.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Joseni Miguelino da Silva - Apelado: Município de Porto Calvo - LitsPassiv: Portoprevi - Instituto de Previdência do Município de Porto Calvo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA APOSENTADA. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EFETIVIDADE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR SERVIDORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO, COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE SEU PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SERVIDORA DEMONSTROU ATENDER OS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AFORA OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS NOS TERMOS DO ART. 39, §3º, DA CF E DAQUELES OUTROS RESULTANTES DE NORMA EXPRESSA DO TEXTO CONSTITUCIONAL, OS DIREITOS DESTA CATEGORIA DEPENDEM DA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO ENTE FEDERATIVO AO QUAL SE ENCONTREM VINCULADOS. ASSIM, SABENDO-SE QUE UM DOS VETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EVENTUAL DIREITO DO SERVIDOR À ASCENSÃO FUNCIONAL, A ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES E LICENÇAS ESPECIAIS, ASSIM COMO OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA SUA PERCEPÇÃO, EXIGE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.4. A LEI LOCAL PREVÊ O DIREITO DE SEUS SERVIDORES AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 5. A PREVISÃO DE ESTABILIDADE GARANTIDA PELO CONSTITUINTE APENAS IMPOSSIBILITA QUE O SERVIDOR QUE PREENCHEU ESSE REQUISITO SEJA AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES, EXCETO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO TRANSFORMA O SERVIDOR ESTÁVEL EM EFETIVO.6. OS SERVIDORES ESTÁVEIS TÊM DIREITO SOMENTE AOS DIREITOS BASILARES MÍNIMOS DOS SERVIDORES INGRESSANTES NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM INCORPORAÇÃO NA CARREIRA, NÃO TENDO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL, À EVENTUAL REENQUADRAMENTO, OU A DESFRUTAR DE BENEFÍCIOS QUE SEJAM PRIVATIVOS DE SEUS INTEGRANTES EFETIVOS, SENDO INCONSTITUCIONAIS OS ATOS QUE LHES TENHAM OU VENHAM A CONFERIR ESSES DIREITOS.7. OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO DECORREM DE APLICAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TRATANDO-SE DE DIREITO QUE PODE OU NÃO SER PREVISTO NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS, DESTINADAS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, SITUAÇÃO INAPLICÁVEL AO SERVIDORES ESTÁVEIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 7º, ART. 39, §3º; LEI Nº 4.126/1992; LEI MUNICIPAL Nº 687/1998. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 167635, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, J. 17-09-1996; TEMA 1157/STF; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0700359-48.2025.8.02.0050, RELATOR DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/10/2025. - Advts: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Shirley Alves Lima (OAB: 9056/AL) - Diogo Diniz Lyra (OAB: 13636/AL) - 319

Nº 0700886-36.2021.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelada: Cristiane da Silva - Paciente: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO RELATIVO AO CONTRATO Nº 001508901140000 E RECONHECEU A INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, INDEFERINDO, CONTUDO, O PEDIDO DE DANOS MORAIS. EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS EM 10% SOBRE



O VALOR DA CAUSA E RATEADOS ENTRE AS PARTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS E DO ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, ESTARIA CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE VENCIDA, NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ART. 86, CAPUT, DO CPC ESTABELECE QUE, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS DESPESAS E HONORÁRIOS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES, SENDO APLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO APENAS QUANDO O DECAIMENTO DE UMA DAS PARTES FOR MÍNIMO. 4. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM A CONSEQUENTE RETIRADA DE APONTAMENTO RESTRITIVO INDEVIDO, CONSTITUI PEDIDO DE ALTA RELEVÂNCIA PRÁTICA E JURÍDICA, NÃO PODENDO SER DESCONSIDERADO OU QUALIFICADO COMO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 5. O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS, BASEADO NA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES (SÚMULA 385/STJ), NÃO DESCARACTERIZA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA, TENDO EM VISTA A AUTONOMIA E IMPORTÂNCIA DOS PEDIDOS. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ORIENTA QUE A AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DEVE CONSIDERAR A SUBSTANCIALIDADE DOS PEDIDOS E A UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL OBTIDO, ADMITINDO A REPARTIÇÃO PROPORCIONAL CONFORME O NÚMERO E A RELEVÂNCIA DOS PEDIDOS ATENDIDOS E REJEITADOS. 7. AINDA SOB O PRISMA DA CAUSALIDADE, É A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — AO PROMOVER NEGATIVAÇÃO INDEVIDA — QUE MOTIVA A PROPOSITURA DA AÇÃO, REFORÇANDO A MANUTENÇÃO DA REPARTIÇÃO EQUITATIVA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, E 86, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1961283/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 09.08.2022, DJE 17.08.2022; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1893322/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 18.05.2021, DJE 24.05.2021. - Advts: Anderson Luiz Tobias de Matos (OAB: 16095/SE) - Alexandre Azevedo Antunes (OAB: 1114A/SE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0700886-51.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Maria de Fátima Barbosa Costa - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO, DANOS MORAIS POR DESCONTO INDEVIDO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM COMPROVAÇÃO DE COMPRAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM DEMANDA QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO SOB A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO E DA NULIDADE DO CONTRATO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, DEIXANDO DE JUNTAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE RECORRENTE TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A EXISTÊNCIA DE COMPRAS DEMONSTRA A SATISFAÇÃO DOS DEVERES DA INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, III, E ARTS. 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/12/2021, DJE DE 17/12/2021. - Advts: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700986-31.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Município de São José da Tapera - Apelado: Edivaldo dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PISO NACIONAL E REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA, DETERMINANDO QUE O ENTE PÚBLICO OBSERVE O PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES COM REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA, NOS TERMOS DA LEI LOCAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE OS ARGUMENTOS RECURSAIS, APRESENTADOS PELO RÉU REVEL, CARACTERIZAM-SE COMO INOVAÇÃO RECURSAL; (II) IDENTIFICAR SE A LEI LOCAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE O PISO NACIONAL REFLETIR NOS VENCIMENTOS DOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RÉU, AINDA QUE REVEL, PODE RECORRER, DESDE QUE O FAÇA NOS LIMITES DISPOSTOS NO ART. 342 E INCISOS DO CPC. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEIO DA ADI 4167, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE FIXA O PISO NACIONAL PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO, ESTIPULANDO QUE ESTE CORRESPONDERÁ AO VENCIMENTO, E NÃO À REMUNERAÇÃO. 5. DE ACORDO COM A TESE 911/STJ, "A LEI Nº 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS". 6. A TESE 911/STJ ENCONTRA-SE ATUALMENTE SOBRESTADA EM RAZÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1218/STF, QUE AVALIARÁ A "ADOÇÃO DO PISO NACIONAL ESTIPULADO PELA LEI FEDERAL 11.738/2008 COMO BASE PARA O VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL, COM REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS, FAIXAS E CLASSES DA CARREIRA ESCALONADA". TAL SOBRESTAMENTO, CONTUDO, NÃO IMPEDE QUE OS TRIBUNAIS E JUÍZOS ORDINÁRIOS TENHAM COMO NORTE SUAS RAZÕES DE DECIDIR, EM CONFORMIDADE COM O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 7. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA EDITOU A LEI MUNICIPAL Nº 569/2013, INSTITUINDO O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, A QUAL CONTÉM EXPRESSA PREVISÃO DE REFLEXOS DO VENCIMENTO INICIAL NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. NÃO SE TRATA, AQUI, DE ATRIBUIR AO JUDICIÁRIO A FUNÇÃO LEGISLATIVA, MAS SIM DE DETERMINAR AO ENTE PÚBLICO QUE APLIQUE SUA PRÓPRIA LEI,



EDITADA NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, DE SUA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA.8. DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS ENTRE 10% E 20%, DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OU DO VALOR DA CAUSA, SENDO A EQUIDADE ADMITIDA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NAS QUAIS O PROVEITO ECONÔMICO SEJA INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO OU QUE O VALOR DA CAUSA SEJA MUITO BAIXO. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 342, ART. 346 E ART. 85; LEI FEDERAL Nº 11.738/2008; LEI MUNICIPAL Nº 569/2013. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP N. 1.428.574/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 3/11/2015; STJ, AGINT NO RESP N. 2.141.363/ES, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 30/9/2024; STJ, RESP 1426210, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/11/2016; STF, ADI 4167, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, J. 27-02-2013; TESE 911/STJ; TESE 1218/STF; TESE 810/STF, TESE 905/STJ. - Advts: Hugo Henrique Soares Bernardo (OAB: 21151/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0701018-54.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Município de Maceió e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e de CONHECER do recurso de Servipa Serviços Gerais Ltda. e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ATESTO FORMAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INDENIZAÇÃO PELO CUSTO BÁSICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR SERVIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA AMPARADOS POR NOTAS DE EMPENHO, COM IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO MONTANTE EXCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AUTORIZAM A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS VALORES NELAS PREVISTOS, MESMO SEM CONTRATO FORMAL; E (II) SABER SE É DEVIDA INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ALÉM DO LIMITE DOS EMPENHOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATESTO FORMAL, MAS COM PERMANÊNCIA DA INFRAESTRUTURA INSTALADA E FRUÍDA PELA ADMINISTRAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A NOTA DE EMPENHO É ATO ADMINISTRATIVO QUE CRIA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E RESERVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 58 E 60 DA LEI Nº 4.320/1964. 4. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE SE BENEFICIAR DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E, APÓS RECONHECER A DESPESA, AFASTAR O PAGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONFORME ART. 884 DO CC. 5. A NULIDADE OU IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO EXONERA O DEVER DE INDENIZAR O PARTICULAR PELO QUE FOI EXECUTADO, DESDE QUE COMPROVADA A PRESTAÇÃO E O PROVEITO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 59, P.U., DA LEI Nº 8.666/1993 E DO ART. 149 DA LEI Nº 14.133/2021, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 6. NO CASO, O MUNICÍPIO NÃO APRESENTOU PROVA APTA A AFASTAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COBERTOS PELOS EMPENHOS, RAZÃO PELA QUAL SE MANTÉM A CONDENAÇÃO QUANTO A ESSES VALORES. 7. QUANTO AO PERÍODO EXCEDENTE, A AUSÊNCIA DE ATESTO FORMAL NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO MATERIAL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SEGUROS. 8. EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO, RECONHECEU-SE QUE OS EQUIPAMENTOS E A INFRAESTRUTURA DE MONITORAMENTO PERMANECERAM INSTALADOS E SOB POSSE DO MUNICÍPIO ATÉ A RETIRADA JUDICIALMENTE DETERMINADA, O QUE DEMONSTRA A DISPONIBILIZAÇÃO E FRUIÇÃO DO SERVIÇO. 9. NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, A PRESTAÇÃO SE CARACTERIZA PELA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA. A MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA SOB POSSE DO ENTE PÚBLICO EVIDENCIA O BENEFÍCIO OBTIDO. 10. A INDENIZAÇÃO POR CONTRATAÇÃO IRREGULAR DEVE CORRESPONDER AO CUSTO BÁSICO DO SERVIÇO, SEM INCLUSÃO AUTOMÁTICA DE MARGEM DE LUCRO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ. 11. NÃO É POSSÍVEL FIXAR O VALOR EXATO NA FASE DE CONHECIMENTO, IMPONDO-SE A APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 12. OS ENCARGOS DEVEM OBSERVAR, ATÉ 08/12/2021, JUROS DE MORA SEGUNDO A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, AMBOS DESDE O VENCIMENTO, CONFORME ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 E TESES 810/STF E 905/STJ; A PARTIR DE 09/12/2021, INCIDE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 884; LEI Nº 4.320/1964, ARTS. 58, 60 E 63; LEI Nº 8.666/1993, ART. 59, P.U.; LEI Nº 14.133/2021, ART. 149; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; CPC, ART. 85, § 11; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.366.694/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 11.04.2013; STJ, RESP 1.148.463/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 26.11.2013; STJ, RESP 2.045.450/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 20.06.2023; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.895.508/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 22.03.2021. - Advts: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Ana Regina Barros da Cunha (OAB: 11979/AL) - Flávio Saraiva da Silva (OAB: 12969/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0701041-82.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Luciene Cassimiro Fidelis da Silva - Apelado: Verde Alagoas - Verde Ambiental Alagoas S.a., - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA SUPOSTAMENTE INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE CONSUMO PARA UNIDADE VIZINHA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. VISTÓRIAS TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO HIDRÔMETRO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SOB A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA DECORRENTE DE SUPOSTO DESVIO DE CONSUMO PARA UNIDADE VIZINHA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS FATURAS IMPUGNADAS DECORREM DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM DESVIO DE CONSUMO PARA IMÓVEL VIZINHO; E (II) ESTABELECE-SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA E CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA, PELA PARTE AUTORA, DOS FATOS CONSTITUTIVOS



DO DIREITO ALEGADO. 4. AS FATURAS INDICADAS COMO EXCESSIVAS SÃO POSTERIORES À VISTORIA TÉCNICA QUE APUROU APENAS SUSPEITA DE DESVIO EM 2023, A QUAL FOI IMEDIATAMENTE SANADA PELA CONCESSIONÁRIA. 5. O LAPSO TEMPORAL ENTRE A ALEGADA CAUSA DO PREJUÍZO E AS COBRANÇAS IMPUGNADAS ROMPE O NEXO LÓGICO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DA FALHA DO SERVIÇO. 6. VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 2024 CONSTATOU FRAUDE NO HIDRÔMETRO DA UNIDADE CONSUMIDORA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO CONSUMO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA. 7. NÃO FOI COMPROVADA, NO PERÍODO DAS FATURAS QUESTIONADAS, QUALQUER IRREGULARIDADE DE MEDIÇÃO ATRIBUÍVEL À PRESTADORA DO SERVIÇO. 8. AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. 2. A INEXISTÊNCIA DE NEXO TEMPORAL E CAUSAL ENTRE A SUPOSTA FALHA DO SERVIÇO E AS COBRANÇAS IMPUGNADAS AFASTA A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. 3. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO HIDRÔMETRO DA UNIDADE CONSUMIDORA ELIDE A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA POR ALEGADO CONSUMO EXCESSIVO.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ART. 85, § 11. - Advs: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0701074-94.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Elza da Silva Farias - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONSUMIDORA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), SUSPENDER DESCONTOS E CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DISPONIBILIZADO E OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL APTOS A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, E NÃO SE PRESTAM À REANÁLISE DAS PROVAS OU À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA NULIDADE RECONHECIDA, INEXISTINDO VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO OU DE DISPOSITIVO. 5. A INSURGÊNCIA DO BANCO REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. 6. O PREQUESTIONAMENTO NÃO DISPENSA A PRESENÇA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO SUFICIENTE A APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 31, 36, 39, I, 42, P.U., 51, IV, 54-A A 54-G E 27; CC, ARTS. 104, 113, 187, 389, P.U., 406, §§ 1º E 3º, E 422; CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, E 86, P.U.; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014, DJE 04.12.2014; TJRS, EDCL Nº 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19.07.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.07.2022; TJAL, Nº 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, DJE 08.07.2021; TJAL, Nº 0723450-67.2018.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.11.2020, REG. 03.02.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL (DADOS DO JULGADO NO VOTO), REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.08.2022, REG. 04.08.2022. - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - 319

Nº 0701089-94.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM PROFERIU SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, POR ENTENDER QUE NÃO ESTAVAM PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES FIXADAS PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 1234. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO REQUERIDO; E (II) ANALISAR, DE OFÍCIO, SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, AO QUAL SE SUBMETE O JULGADOR, CABERIA AO MAGISTRADO DIRIGIR O PROCESSO PARA PERMITIR QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE DE MANEIRA ESPECÍFICA OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE FORNECIDO PELO SUS, A FIM DE SE OBTER, EM TEMPO RAZOÁVEL, UMA DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA. 4. O CASO DOS AUTOS TRATA DE DEMANDA SENSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTER UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE. DIANTE DESSE PANORAMA, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETTER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. PROFERIR UMA DECISÃO FINAL SEM PERMITIR QUE A PARTE COMPROVE OS REQUISITOS POSSIVELMENTE LEVARIA AO AJUIZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, O QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 5. DIANTE DISSO, É CERTO QUE A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTOREAL DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUZIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 6. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, INCUMBIRIA AO MAGISTRADO INSTAURAR A FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, COM VISTAS A POSSIBILITAR A TUTELA JUDICIAL EFETIVA. 7. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: NEGATIVA



DE FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: N/A. - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Rayhugo Oliveira de Araújo - Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0701106-83.2023.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco Honda S/A. - Embargado: Edeilson Barbosa - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE RECONHECEU ABUSIVIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO HONDA S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO RECORRIDO, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA, E MANTENDO AS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO RECORRIDO APRESENTA CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM TAXA DIÁRIA EXPRESSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÓ SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SERVINDO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DO TJAL.5. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE NÃO REVELA VÍCIO NO JULGADO, MAS MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO, NÃO ENSEJANDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.6. QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO, NÃO SE EXIGE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS OU JURISPRUDENCIAIS QUANDO A MATÉRIA FOI ANALISADA NO JULGADO, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, ESCLARECER OBSCURIDADE OU ELIMINAR CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. 2. A AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À TAXA DIÁRIA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO CARACTERIZA ABUSIVIDADE, E SUA ANÁLISE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 3. O MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 39, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/11/2014. - Advts: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0701110-32.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maria de Jesus Souza Cruz - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EFETUADO POR CONCESSIONÁRIA, MESMO APÓS PAGAMENTO DA FATURA. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MAS AFASTOU O DEVER DE INDENIZAR POR ENTENDER HAVER CULPA CONCORRENTE DA CONSUMIDORA, ALÉM DE NÃO HAVER PROVA DE ABALO SIGNIFICATIVO.2. A AUTORA ALEGOU SER IDOSA, COM DEPENDENTES EM SUA RESIDÊNCIA, E QUE APRESENTOU COMPROVANTE DE PAGAMENTO NO MESMO DIA DO CORTE, O QUE NÃO FOI CONSIDERADO. REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 8.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FOI REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ANEEL E DO CDC; E (II) SABER SE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA GEROU ABALO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONSUMIDORA, EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, O QUE TORNA ILÍCITA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.5. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.6. A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO DEVIDA A COMPENSAÇÃO PELO DANO EXTRAPATRIMONIAL.7. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI FIXADO EM R\$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DA CORTE.8. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR VIOLA A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. O DANO MORAL DECORRENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO ABALO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 22; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 360.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 771.013/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 13.10.2020; STJ, AGRG NO ARESP 180.362/PE, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 02.08.2016; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0700232-79.2020.8.02.0020, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. - Advts: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701162-31.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Francisco Lasse Tavares de Oliveira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUE COMPLEMENTAR. CONFIGURADA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO O INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II.



QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO RECURSAL DE COMPENSAÇÃO, EIS QUE JÁ DEFERIDO NA ORIGEM. 5. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO IRREGULAR, COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 6. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. 7. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 8. CONSIDERANDO QUE O PLEITO RELATIVO AOS DANOS MORAIS FOI AFASTADO, DEVE-SE AJUSTAR A RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA, ANTE A RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DAS PARTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. . - Advs: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - 319

Nº 0701167-29.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Josefa Melo da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUE COMPLEMENTAR. CONFIGURADA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO O INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAIS E MATERIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 4. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. 5. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 6. CONSIDERANDO QUE O PLEITO RELATIVO AOS DANOS MORAIS NÃO FOI DEFERIDO, DEVE-SE AJUSTAR A RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA, ANTE A RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DAS PARTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. . - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0701178-91.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Carlos José dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença objurgada, por fundamento diverso, nos moldes do Art. 485, I, do CPC. Outrossim, voto por fixar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, conforme Art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTRATOS BANCÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR FUNDAMENTO DIVERSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NOS MOLDES DO ART. 290, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM



DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, E A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. CONSTATA-SE QUE A JUSTIÇA GRATUITA JÁ FORA EXPRESSAMENTE DEFERIDA QUANDO DA OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MOTIVO PELO QUAL SE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA BENESSE. 4. O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, COM BASE NO ART. 290 DO CPC, É INDEVIDO, HAJA VISTA QUE A JUSTIÇA GRATUITA FOI DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DISPENSANDO O AUTOR DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 5. APESAR DO EQUÍVOCO DO JUÍZO DE ORIGEM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVE SER MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO, QUAL SEJA, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 485, I, DO CPC). 6. A PARTE AUTORA, EMBORA INTIMADA, NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTAR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, COMO OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM O RECEBIMENTO OU NÃO DOS VALORES DO EMPRÉSTIMO. 7. OS EXTRATOS BANCÁRIOS SÃO DOCUMENTOS DE FÁCIL ACESSO E ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO QUE DISCUTE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA E DESCONTOS INDEVIDOS. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC) NÃO ISENTA O AUTOR DE APRESENTAR A PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DE SEU DIREITO. 8. CONFORME DICÇÃO DO ART. 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSTATADAS IRREGULARIDADES QUE DIFICULTEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, O JULGADOR DEVE DETERMINAR A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, INDICANDO PRECISAMENTE O QUE DEVE SER CORRIGIDO OU COMPLETADO. 9. O NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 10. NO CASO, O AUTOR, INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL E JUNTAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS, NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO, ENSEJANDO O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 11. FIXADA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AFASTA A HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS (ART. 290 DO CPC). 2. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM APRESENTAR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, COMO EXTRATOS BANCÁRIOS, MESMO APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA, JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 1º, I, E § 3º, 290, 320, 321, 373, I, E 485, I; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AC 0707540-76.2025.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11/02/2026; TJAL, AC 0701210-96.2025.8.02.0047, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/12/2025. . - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701179-91.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Marcia Antonia Silva Araujo - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL/ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOUVE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE CONSUMIDORA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AUSENTE O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, E 373, I; CDC, ARTS. 4º, 6º, INC. III, 52, 54-AA 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P. N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021, TJAL, AC 0742499-55.2022.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025; TJAL, AC 0730450-45.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025. . - Advts: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0701197-61.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: José Ednilson de Jesus da Silva - Apelado: Wesley Rhavy de Jesus Silva Representado Por Maria Rute da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701197-61.2024.8.02.0038, em que figuram como parte Apelante, J. E. de J. da S., e, como parte Apelada, W. R. de J. S., menor representado por sua genitora, Sra. M. R. da S., devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO EM FAVOR DO FILHO MENOR DO APELANTE, SOB ALEGAÇÃO DE QUE TAL PERCENTUAL NÃO CONDIZ COM A ATUAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, QUE ALEGOU TRABALHAR COMO MOTOTAXISTA E NÃO TER RENDA MENSAL FIXA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS ALIMENTOS FORAM FIXADOS CONSIDERANDO



AS NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR E A OBRIGAÇÃO LEGAL DO GENITOR, CUJA CONDIÇÃO FINANCEIRA É COMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR IMPOSTA.4. A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL RECONHECE QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR RENDA FIXA NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, ESPECIALMENTE QUANDO O VALOR FIXADO ATENDE AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO ALIMENTANDO.5. A GENITORA JÁ ARCA COM AS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DA CRIANÇA, DE MODO QUE O VALOR ARBITRADO SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. A CONDIÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDA FIXA DO ALIMENTANTE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS, QUANDO O VALOR ATENDE AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO MENOR ALIMENTANDO. 2. O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL IMPÕE AO GENITOR O DEVER DE CONTRIBUIR PARA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DOS FILHOS, AINDA QUE MEDIANTE ATIVIDADES LABORAIS INFORMAIS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC, ARTS. 1.694, §1º, E 1.699; ECA, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJ-RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001781-97.2022.8.21.0047, REL. GLAUCIA DIPP DREHER, PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, J. 18/03/2024; TJ-MG, AC Nº 5002684-38.2021.8.13.0194, REL. DES.(A) FRANCISCO RICARDO SALES COSTA (JD CONVOCADO), CÂMARA JUSTIÇA 4.0 - ESPECIALI, J. 30/06/2023. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Ayranda Kandylla Régis Araújo (OAB: 21645/AL) - 319

Nº 0701238-59.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Antonia Luzia dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES E A REGULARIDADE DO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE CONSUMIDORA, A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO E CONDENAR A RÉ A ARCAR COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, NO PONTO EM QUE NÃO RECONHECE A REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES E CONCLUI PELA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, SE TRATANDO O RECURSO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. . - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - 319

Nº 0701254-28.2023.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apte/Apdo: José Elisio da Silva - Apdo/Apte: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela instituição financeira e JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto pelo autor, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. O CONSUMIDOR RECORREU PUGNANDO PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORREU REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS, SUSCITANDO, ENTRE OUTRAS QUESTÕES, A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO CONSUMIDOR, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE DE AGIR CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, § 3º, DO CPC, INEXISTINDO PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA SUA ANÁLISE.4. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSA ESPÉCIE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO. EXISTEM DIVERSOS CANAIS ADMINISTRATIVOS DE FÁCIL ACESSO AO CONSUMIDOR, COMO SAC, OUVIDORIA, PROCON, CONSUMIDOR.GOV.BR E SOUGOV.5. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ QUALQUER PROVA DOCUMENTAL DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, TAMPOUCO O CONSUMIDOR ENFRENTOU TAL QUESTÃO ESPECIFICAMENTE QUANDO TEVE OPORTUNIDADE DE FAZÊ-LO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.TESE DE JULGAMENTO:“1. O INTERESSE DE AGIR CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER RECONHECIDO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM PRECLUSÃO. 2. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES CONSUMERISTAS QUE QUESTIONAM CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321, 485, VI E § 3º, E 98, § 3º; CDC, ART. 27.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 03.09.2014 (TEMA 350); STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, AGRG NO ARESP 560.793/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 06.11.2014; TJAL,



PROCESSO Nº 0712320-70.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2025.  
- Advs: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0701255-43.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Claudiene Ferreira - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CLAUDIENE FERREIRA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA EM FACE DO BANCO PAN S/A. A AUTORA ALEGOU TER SIDO INDUZIDA A ERRO AO CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, PENSANDO TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU PELA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, MESMO DIANTE DO ANALFABETISMO DA AUTORA, POR ESTAR O CONTRATO FORMALIZADO NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SUFICIENTE NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM; (II) APURAR SE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SÃO ABUSIVAS, COM POTENCIAL PARA NULIDADE DO CONTRATO; (III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES TEM NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 3º, § 2º, DO CDC E SÚMULA Nº 297 DO STJ. 4. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, EMBORA RECONHECIDA COMO VÁLIDA EM TESE PELO STJ, EXIGE, EM CADA CASO CONCRETO, A COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR FOI INFORMADO DE MODO CLARO E SUFICIENTE SOBRE A NATUREZA DO CONTRATO. 5. NO CASO CONCRETO, EMBORA O CONTRATO ESTEJA FORMALMENTE ASSINADO A ROGO, COM A PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO HÁ NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE QUE A CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA E DA DINÂMICA DOS DESCONTOS REALIZADOS. 6. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO À QUANTIDADE, VALOR, INÍCIO E FIM DAS PARCELAS, BEM COMO SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO, CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, PREVISTOS NOS ARTS. 6º, III; 31; 52 E 54-B DO CDC. 7. O BANCO DEVE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM COMPENSAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE EMPRESTADO, CORRIGIDO PELA TAXA DE JUROS PACTUADA PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OU, SE MAIS FAVORÁVEL, PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, CONFORME SÚMULA 530 DO STJ. 8. A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE PROSPERAR, UMA VEZ QUE OS DESCONTOS, EMBORA INDEVIDOS, NÃO EXTRAPOLAM A ESFERA DOS MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS, NÃO RESTANDO CONFIGURADO ABALO À DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 186, 595 E 927; CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 14, 31, 39, I E IV, 51, IV, 52, 54-B; CPC/2015, ARTS. 85, §2º E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESPP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP 1.868.099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 15.12.2020; STJ, RESP 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 04.05.2021; TJAL, AC 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 06.07.2022; TJAL, AC 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, J. 08.07.2021. - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0701263-06.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/a. - Apelada: Iolanda Moraes da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição financeira, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e, em identidade de votos, CONHECER do recurso da parte consumidora, para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO (RCC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DEVIDA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. OS RECURSOS. APELAÇÕES CÍVEIS DA PARTE DEMANDANTE E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. O DEMANDADO COLACIONOU AOS AUTOS O CONTRATO VINDICADO E OS EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, OS QUAIS DEMONSTRAM QUE A PARTE CONSUMIDORA NÃO FEZ USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) INFERIR A EXISTÊNCIA DE DEMANDA PREDATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. APLICA-SE À HIPÓTESE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES, NOS TERMOS DOS ARTS., 2º E 3º DO DIPLOMA CONSUMERISTA, ENQUADRAM-SE COMO CONSUMIDOR E FORNECEDOR. 5. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 6. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. SENTENÇA MERECE REFORMA NESTE PONTO. 7. AS CIRCUNSTÂNCIAS EXPOSTAS NOS AUTOS MILITAM EM DESFAVOR DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE CONSUMIDORA, TRATANDO-SE O FATO DISCUTIDO DE MERO ABORRECIMENTO, O QUE NÃO CARACTERIZA DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E



DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, III, ART. 14, ART. 31, ART. 36, ART. 39, I, ART. 42 E ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, § 1º, § 3º; CPC, ART. 374, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP 1364915/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 14.05.2013. - Advts: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701287-70.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelada: Neuma Paulino da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA E DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NA COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CORTE DE ENERGIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORA, PARA DETERMINAR A NULIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO, BEM COMO CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). HOVE, AINDA, CONDENÇÃO DA FORNECEDORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ 2 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) AFERIR A REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO REALIZADO NA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA, QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO EM DISCUSSÃO; (II) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM COMPENSADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO DÉBITO OCORREU DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O QUE OBSTOU A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E REPRESENTOU INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL, VIGENTE À ÉPOCA. 4. É VEDADA A APURAÇÃO UNILATERAL DE DÍVIDA FUNDADA EM CONSUMO NÃO REGISTRADO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OBJETO DA LIDE. 5. A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA ENSEJA A CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA DE DANOS MORAIS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ART. 129; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 999.346/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 25.04.2017; STJ, RESP 1412433/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 25.04.2018; STJ, AGINT NO ARESP N. 771.013/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 13.10.2020; STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.04.2005; - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0701295-94.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - Apelado: Abelardo Maurício dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS. DESCONTOS MENSAIS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTRATAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, A FIM DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO QUE AUTORIZA OS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ENTRE O PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A JUNHO DE 2021, BEM COMO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR A COMPETÊNCIA MATERIAL PARA JULGAMENTO DA DEMANDA E A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ANALISAR A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO; (III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NOS DESCONTOS E A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (IV) APRECIAR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM É MANTIDA, COM INCIDÊNCIA DO CDC, POIS A PARTE AUTORA ENQUADRA-SE COMO CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO (CONSUMIDOR BYSTANDER), DIANTE DOS ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 4. A PARTE DEMANDADA COLACIONOU AOS AUTOS INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, NO QUAL CONSTA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS QUESTIONADOS. 5. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, TORNA-SE INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR A PARTE CONSUMIDORA A QUALQUER TÍTULO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, ART. 17; CF, ART. 5º, LV; CPC, ART. 85, §2º, ART. 355, ART. 370, ART. 371, ART. 373. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP: 1504747 SP 2019/0139522-4, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 18.05.2021; STJ, AGINT NO ARESP: 2294049 BA 2023/0041350-0, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, 14.08.2023; STJ, AGINT NO ARESP: 1640331 SP 2019/0374579-1, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 28.09.2020. - Advts: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - 319

Nº 0701310-27.2023.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Josefa Brito da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIDA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A ENSEJAR A CONDENÇÃO À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A DECISÃO EMBARGADA FOI SUFICIENTEMENTE CLARA E FUNDAMENTADA SOBRE AS QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER SANADO. 4. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS TÊM O INTUITO APENAS DE ESCLARECER OMISSÕES E OBSCURIDADES OU CORRIGIR CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO



E REJEITADO. TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL”. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL) - 319

Nº 0701332-38.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: José Severino da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O BANCO BUSCA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, ALEGANDO REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES E AUSÊNCIA DE DANO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) APRECIAR SE O RECURSO PREENCHE A DIALETICIDADE RECURSAL; (II) VERIFICAR A VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO QUE DEU ORIGEM AOS DESCONTOS NA CONTA DO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE DISPONIBILIZADOS PELO BANCO; (IV) AVALIAR A CONFIGURAÇÃO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AO ANALISAR OS ARGUMENTOS RECURSAIS, VISLUMBRA-SE QUE ELES DEMONSTRAM AS RAZÕES PELAS QUAIS A PARTE APELANTE ENTENDE QUE DEVE SER MODIFICADO O DECISUM. COMO CONSEQUÊNCIA, INFERE-SE QUE A SENTENÇA FOI ATACADA DE FORMA FUNDAMENTADA E SUFICIENTE. 4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO (CDC, ART. 14). 5. DIANTE DA NEGATIVA DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, INCUMBIA AO BANCO O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO (CPC, ART. 373, II), O QUE NÃO FOI CUMPRIDO, POIS NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO OU DE PROVAS EFETIVAS DE QUE O AUTOR TENHA REALIZADO A OPERAÇÃO. 6. A MERA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E A ALEGAÇÃO DE USO DE SENHA ELETRÔNICA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A LEGALIDADE DO CONTRATO, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMAGENS OU REGISTROS DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TERMINAL POR PARTE DO CONSUMIDOR. 7. VERIFICADA A ILICITUDE DOS DESCONTOS E INEXISTENTE A PROVA DE QUE OS VALORES FORAM EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. 8. EMBORA PRESENTE O DIREITO À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, O VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (R\$ 5.000,00) DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 2.000,00, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONFORME ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. 9. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO BANCO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SEM MAJORAÇÃO RECURSAL (CPC/2015, ART. 85, § 11). IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 368, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 927 E 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II E ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 297, 362, 43 E 479. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701386-06.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Felizinda de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA IDOSA E APOSENTADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TERIA DEMONSTRADO A CONTRATAÇÃO VÁLIDA E A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU, POR MEIO DE PROVA IDÔNEA, A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO À CONSUMIDORA, BEM COMO O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DA NATUREZA ESPECÍFICA DO PRODUTO OFERTADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CONSUMIDORA, CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO VÁLIDA E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE COMPROVANTE IDÔNEO E AUTÔNOMO, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO (SPB). A JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS E RECORTES INSERIDOS NO CORPO DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO NÃO SUPRE ESSE ÔNUS, POR SE TRATAREM DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, DESPROVIDOS DE ELEMENTOS EXTERNOS DE CONFIRMAÇÃO. 4. O PRÓPRIO MANUAL INTERNO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JUNTADO AOS AUTOS, RECONHECE EXPRESSAMENTE A DISTINÇÃO ENTRE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL, BEM COMO A NECESSIDADE DE ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO PELO CONSUMIDOR. A AUSÊNCIA DE CONTRATO ESPECÍFICO DE RMC ASSINADO PELA CONSUMIDORA E DE REGULAMENTO CONTRATUAL QUE CONTEMPLA AS REGRAS DA MODALIDADE EVIDENCIA A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC. 5. CONFIGURADA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PRESUMIDOS IN RE IPSA DIANTE DA PRIVAÇÃO REITERADA DE PARCELA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONSUMIDORA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE. 6. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A PRÓPRIA PARTE, APÓS REGULARMENTE INTIMADA PARA ESPECIFICAR PROVAS, DECLARA NÃO HAVER



MAIS PROVAS A PRODUZIR E REQUER O JULGAMENTO ANTECIPADO, VEDANDO-SE O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO EM SEDE RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E VIII, 14, 39, IV E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, §§ 1º E 3º, 927 E 944; CPC/2015, ARTS. 5º, 85, § 2º, E 373, I E II; CF/1988, ART. 5º, V E X. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARES P Nº 2075694 MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 08/04/2022; STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 479; STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, SÚMULA Nº 362. - - Advts: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701439-38.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Adelson Farias Cavalcanti - Apelado: Roque Sinivaldo da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Douglas Scoot do Santos Lessa, em defesa da parte Apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA LOCATÍCIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A PARTE DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE REMANESCE SUSPensa POR SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, §3º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A TESE CONTRARRECURSAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR; (II) ENFRENTAR SE A SENTENÇA É NULA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA; (III) AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE PACTO VERBAL DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL FIRMADO PELAS PARTES; E (IV) VERIFICAR O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA PARTE RÉ QUANTO AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS APÓS DEZEMBRO DE 2021.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EM SUA PETIÇÃO INICIAL, O DEMANDANTE AFIRMA SER O ATUAL PROPRIETÁRIO E LEGÍTIMO POSSUIDOR DO IMÓVEL, DESTACANDO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA LOCATÍCIA FOI ORIGINALMENTE FIRMADA COM O ANTIGO PROPRIETÁRIO E QUE, APÓS O FALECIMENTO DESTA, O RÉU PERMANECEU PAGANDO AS MENSALIDADES DIRETAMENTE AO SUCESSOR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA, EM CONFORMIDADE COM A TEORIA DA ASSERTÃO.4. A PARTE APELANTE DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO SEM PRONUNCIAMENTO NOS AUTOS, MESMO INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA ADICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.5. ANTE A INEXISTÊNCIA DE REGRA LEGAL QUE DETERMINE FORMA ESPECIAL PARA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, POSSÍVEL SUA PERFECTIBILIZAÇÃO DE FORMA VERBAL, NOS TERMOS DO ART. 107, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 6. AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS VERBALMENTE PACTUADAS DEMANDAM PROVA INEQUÍVOCA A RESPEITO DE SUA EFETIVA PACTUAÇÃO, PODENDO A PARTE INTERESSADA VALER-SE DOS MEIOS DE PROVA ELENCADOS NO ART. 212 DO CPC, ASSUMINDO A PROVA TESTEMUNHAL, NESSE CONTEXTO, RELEVÂNCIA ESPECIAL.7. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUESTÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 17, ART. 373; CC, ART. 104, II, ART. 107, CAPUT. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 1537907 SP 2014/0033759-9, T4 - QUARTA TURMA; J. 26/09/2022. - - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Douglas Scoot do Santos Lessa (OAB: 49949/PE) - 319

Nº 0701505-27.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Moises Feliciano da Silva - Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, I, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE IMPÕE QUE O RECURSO APRESENTE CONTRAPOSIÇÃO LÓGICA E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.4. O RECURSO INTERPOSTO NÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, POIS APRESENTA INSURGÊNCIAS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO IMPUGNADA.5. A AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - - Advts: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0701506-24.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jacilon Emiliano de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Aspecir Previdencia - União Seguradora - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS INDEVIDOS. SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRATO. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PARÂMETROS DESTA ÓRGÃO JULGADOR. HONORÁRIOS RETIFICADOS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONDENANDO A PARTE RECORRIDA À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DEDUZIDOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR O CABIMENTO, OU NÃO, DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONSIDERANDO OS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE APELANTE; E (II) SABER SE ESTÃO CORRETAMENTE FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. HOUVE INSURGÊNCIA RECURSAL SOMENTE DA PARTE CONSUMIDORA, DE MODO QUE NÃO HÁ CONTROVÉRSIA QUANTO AO PONTOS JÁ DECIDIDOS NA SENTENÇA E NÃO QUESTIONADOS PELO RÉU EM RECURSO. ASSIM, COM FUNDAMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 1.013 DO CPC), DEVE-SE CONHECER SOMENTE DA MATÉRIA IMPUGNADA.4. O DANO MORAL DECORRE DA COBRANÇA REITERADA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO, COM DESCONTOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM ATENÇÃO À GRAVIDADE DA CONDUTA



E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC).5. REFORMA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, PARA QUE SEJAM FIXADOS COM FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, REPRODUZIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE, POR SUA VEZ, TEM ESTEIO LEGAL NO ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, DO CPC.6. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIREM NA CONDENAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 944; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, 346, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 1.013; CDC, ARTS. 6º, V, 27, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.4.2005. . - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Juliano Delesporte dos Santos Tunalá (OAB: 174180/RJ) - 319

Nº 0701526-52.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: José Messias da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E A COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS COMPROVADAMENTE LIBERADAS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR PLEITEIA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC, POSTERIORMENTE DECLARADO NULO, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECEER SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, POIS O RECURSO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, ATENDENDO AO ART. 1.010, II E III, DO CPC.4. VERIFICA-SE A JUNTADA DE CONTRATO DIGITAL REFERENTE À MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM CLÁUSULAS CLARAS SOBRE A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA.5. CONSTATA-SE QUE O AUTOR NÃO NEGA A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE NEM APONTA VÍCIO CONCRETO DE CONSENTIMENTO, LIMITANDO-SE A ALEGAR DIVERGÊNCIA QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA.6. AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES TRATADAS NO TEMA 1061 DO STJ, POIS NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE, FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA OU CONTRATAÇÃO TOTALMENTE ALHEIA À VONTADE DO CONSUMIDOR.7. RECONHECE-SE QUE O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE ENSEJAR DANO MORAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, MAS NÃO SE PRESUME A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL EM TODA IRREGULARIDADE CONTRATUAL.8. OBSERVA-SE QUE A SENTENÇA DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS COMPROVADAMENTE LIBERADAS, PROVIDÊNCIA APTA A RECOMPOR O PREJUÍZO PATRIMONIAL.9. CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL, COMO NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, COMPROMETIMENTO INTEGRAL DA SUBSISTÊNCIA OU CONSTRANGIMENTO PÚBLICO, CAPAZ DE CARACTERIZAR OFENSA RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.10. MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM, POR ESTAREM DENTRO DOS PARÂMETROS DO ART. 85, §2º, DO CPC, E EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE CONTRATO CONSIGNADO, DESACOMPANHADA DE PROVA DE FRAUDE, FALSIFICAÇÃO OU VÍCIO CONCRETO DE CONSENTIMENTO, NÃO CONFIGURA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL. O DESCONTO DECORRENTE DE CONTRATO POSTERIORMENTE DECLARADO NULO NÃO ENSEJA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE EVIDENCIE OFENSA RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ART. 85, §2º, DO CPC, QUANDO EVIDENCIADA SUCUMBÊNCIA PARCIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.010, II E III; CPC, ART. 85, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1061. . - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - 319

Nº 0701533-74.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Amanda Duarte Ramos - Apelado: Verde Alagoas – Verde Ambiental Alagoas S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO , nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. MULTA ADMINISTRATIVA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM HIDRÔMETRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO E DE NEGATIVAÇÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA DE R\$ 811,15, APLICADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA APRESENTAVA A CÚPULA PERFURADA, CARACTERIZANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE PREVISTA NO ART. 103 DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS. A CONSUMIDORA SUSTENTA QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FOI CONDUZIDO DE FORMA UNILATERAL, SEM SUA PRESENÇA, SEM ANÁLISE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO RETIRADO E SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PLEITEIA, AINDA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA, CONDUZIDO SEM A PRESENÇA DA CONSUMIDORA, SEM ANÁLISE TÉCNICA DO HIDRÔMETRO RETIRADO E SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA DO ATO SANCIONATÓRIO, OBSERVOU AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E OS DEVERES REGULAMENTARES APLICÁVEIS, DE MODO A TORNAR EXIGÍVEL A MULTA APLICADA; E (II) SABER SE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA, CONSISTENTE NA COBRANÇA DA REFERIDA MULTA, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, À VISTA DA AUSÊNCIA DE CORTE EFETIVO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE NEGATIVAÇÃO COMPROVADA DECORRENTE DO DÉBITO IMPUGNADO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, AO IDENTIFICAR INDÍCIO DE IRREGULARIDADE EM EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO, TEM O DEVER REGULAMENTAR DE ADOTAR CAUTELAS NA



RETIRADA E PRESERVAÇÃO DO HIDRÔMETRO, ASSEGURANDO A HIGIEZ DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA MATERIAL, CONFORME O ART. 106 DA RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, O QUE NÃO OCORREU NO CASO, PORQUANTO O CAMPO "ANÁLISE TÉCNICA HD" DO TERMO DE DELIBERAÇÃO FOI PREENCHIDO NEGATIVAMENTE, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA.4. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA MULTA FOI CONDUZIDO DE FORMA UNILATERAL, SEM A PRESENÇA DA CONSUMIDORA, SEM A COLETA DE SUA ASSINATURA NO TERMO DE OCORRÊNCIA E SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO PERÍODO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE CONSUMO, CONFIGURANDO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO ADEQUADA PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O QUE TORNA INEXIGÍVEL O DÉBITO CORRESPONDENTE À PENALIDADE APLICADA.5. A MERA COBRANÇA CONSIDERADA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE CORTE EFETIVO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL OU DE NEGATIVAÇÃO COMPROVADA DECORRENTE DO DÉBITO IMPUGNADO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR NÃO TRANSCENDER À ÓRBITA DO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA DE R\$ 811,15 E DETERMINAR À CONCESSIONÁRIA QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM RAZÃO DO REFERIDO DÉBITO, MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CDC, ARTS. 4º, I, 6º, III E VIII, 14, 22 E 42; CPC/2015, ARTS. 85, §2º, 98, §3º E 373, I E II; RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, ARTS. 64, 103 E 106.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006026-57.2010.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.02.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717880-27.2023.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.110.525/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 29.08.2022. - Advts: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0701561-36.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Moto Honda da Amazonia - Embargada: Jerlandia Araújo da Silva - Embargado: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA, RECONHECENDO O ERROR IN PROCEDENDO, E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FORMULADO PELO APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE O RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O FATO DA PARTE CONSUMIDORA TER SE MANTIDO INERTE QUANDO INTIMADA PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE TERIA INTERESSE EM PRODUZIR.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE.4. NO CASO CONCRETO, O JULGADO ATACADO PONDEROU, DESDE O INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA, QUE AS PARTES DEVEM TER CIÊNCIA ACERCA DAS REGRAS QUE IRÃO PREVALECER PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, ESPECIALMENTE SOBRE QUEM RECAI O ÔNUS DE COMPROVAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOMENTE ASSIM IRÃO PODER REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVAS DE FORMA ADEQUADA. DESSA MANEIRA, SEM A ANÁLISE DO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO SE ESTABELECEU COMO CONTROVÉRSIA A EFETIVA EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍCIO OCULTO OU DESGASTE NATURAL DO VEÍCULO, EM NÍTIDO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. ASSIM, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO, ANTE A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: Gustavo Henrique Gomes Vieira (OAB: 8005/AL) - Rodrigo Lopes Ribeiro (OAB: 63860/BA) - Kalindranda Alves Franch (OAB: 14527/BA) - Lucas Cavalcante de Araújo Fausto (OAB: 11169/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL) - 319

Nº 0701566-06.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Irene da Silva, - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Orlando Rocha Filho - unanimidade de votos, em CONHECER do Apelo interposto pela parte Autora para, ACOLHENDO A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL suscitada pela Instituição Financeira, reformar a Sentença recorrida e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, JULGAR PREJUDICADA a análise das razões recursais. Outrossim, acordam em redistribuir os ônus da sucumbência, passando a incumbir unicamente à parte Autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada, contudo, a condição suspensiva prevista no Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA CONFIGURA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA É EXIGÊNCIA LEGÍTIMA NAS DEMANDAS DE CONSUMO, COMO FORMA DE AFERIÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL, ALINHADA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA.4. A EXISTÊNCIA DE CANAIS ACESSÍVEIS AO CONSUMIDOR PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, INCLUSIVE ELETRÔNICOS E GRATUITOS, IMPÕE O DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL.5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSA TENTATIVA ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. 6. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO: "A AUSÊNCIA DE



DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, QUANDO DISPONÍVEIS CANAIS ACESSÍVEIS AO CONSUMIDOR, CONFIGURA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 321, 373, I, 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA N.º 350/STF; STJ, RESP N.º 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 25.10.2022. . - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0701570-43.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Erivanildo Alves dos Santos, - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de ANULAR a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de Jurisdição, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DE DESCONTOS BANCÁRIOS EM EXTRATOS BANCÁRIOS JÁ COLACIONADOS AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE EMENDA PARA DISCRIMINAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS VALORES DESCONTADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE (I) A PETIÇÃO INICIAL PREENCHIA OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC; E (II) SE ERA LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS DESCONTOS, MESMO DIANTE DA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DA NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL APRESENTOU OS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDOS E PROVAS MÍNIMAS DO ALEGADO DIREITO, INCLUSIVE COM A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM OS DESCONTOS IMPUGNADOS, ATENDENDO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.4. A DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DE CADA PARCELA, COM INDICAÇÃO DE FOLHAS DO PROCESSO, CONFIGUROU FORMALISMO EXCESSIVO, NÃO PREVISTO EM LEI, SOBRETUDO EM DEMANDA DE NATUREZA CONSUMERISTA.5. RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.6. CARACTERIZADO O ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, NÃO SENDO APLICÁVEL A TEORIA DA CAUSA MADURA, ANTE O ESTÁGIO INICIAL DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. É INDEVIDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC E APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA APTA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. EM DEMANDAS DE NATUREZA CONSUMERISTA, MOSTRA-SE EXCESSIVA A EXIGÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO MINUCIOSA DE DESCONTOS QUANDO JÁ JUNTADOS EXTRATOS BANCÁRIOS, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 1.013, § 3º, I; CDC, ARTS. 4º, I, E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/STJ. . - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701662-10.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: O Ministério Público de Alagoas - Embargado: José Galdino da Silva - Embargado: Município de Arapiraca - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE INSUMO NÃO INCORPORADO AO SUS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 178 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO QUE, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL, ANULOU DE OFÍCIO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR ERROR IN PROCEDENDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO JUDICIAL DE INSUMO NÃO INCORPORADO AO SUS, NOTADAMENTE NEGATIVA ADMINISTRATIVA INDIVIDUALIZADA, ANÁLISE DA CONITEC E DEMONSTRAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. O EMBARGANTE SUSCITA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO (ARTS. 178 E 279 DO CPC), APONTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS À LUZ DE PARECER DO NATJUS-AL, ALEGA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E REQUER A PRESERVAÇÃO EXPRESSA DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURA NULIDADE DO ACÓRDÃO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE INSUMO NÃO INCORPORADO AO SUS; (III) DETERMINAR SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA VIOLA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; E (IV) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 178 DO CPC EXIGE INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO, INTERESSE DE INCAPAZ OU LITÍGIO COLETIVO PARA INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO BASTANDO A MERA PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. 4. A DEMANDA POSSUI NATUREZA INDIVIDUAL, PROPOSTA POR PESSOA MAIOR E CAPAZ PARA OBTENÇÃO DE INSUMO ESPECÍFICO, SEM ELEMENTO DE INCAPACIDADE OU REPERCUSSÃO COLETIVA QUE IMPONHAM A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET. 5. AINDA QUE SE ADMITISSE A INCIDÊNCIA DO ART. 279 DO CPC, A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO, INEXISTENTE NO CASO, POIS O EMBARGANTE NÃO INDICA DANO PROCESSUAL EFETIVO. 6. O PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXIGE, PARA FORNECIMENTO JUDICIAL DE TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SUS, A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DE REQUISITOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS E ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA INDIVIDUALIZADA. 7. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS-AL NÃO SUBSTITUI A COMPROVAÇÃO FORMAL DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE NEGATIVA ESPECÍFICA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE PROVOCAÇÃO PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO. 8. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO NÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, POIS ASSEGURA ADEQUADA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL E EVITA FUTURA INVALIDAÇÃO DO JULGADO. 9. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA NÃO IMPLICA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA



POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, QUE PERMANECE EFICAZ ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 296 DO CPC. 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISSCUSSÃO DO MÉRITO, INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 178 DO CPC, EXIGE INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO, INTERESSE DE INCAPAZ OU LITÍGIO COLETIVO, NÃO SE CONFIGURANDO EM DEMANDA INDIVIDUAL DE FORNECIMENTO DE INSUMO MÉDICO. 2. A DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO, CONFORME O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. O FORNECIMENTO JUDICIAL DE INSUMO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE A COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DE REQUISITOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS E ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA INDIVIDUALIZADA. 4. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO QUANDO NECESSÁRIA À ADEQUADA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. 5. A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUTÔNOMA PERMANECE EFICAZ APÓS A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL.”\_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 178, 279, 296 E 1.022; CF/1988, ART. 5º, LXXVIII. . - Advs: Laryssa Sena da Silva (OAB: 18345/AL) - Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - 319

Nº 0701684-82.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: José Daniel Junior - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E EXTINGUIU A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC. O JUÍZO A QUO CONSIDEROU NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, APÓS DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL E DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) É EXIGÍVEL O PREPARO DO RECURSO QUE TEM POR OBJETO A PRÓPRIA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; E (II) SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS CASOS EM QUE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA É INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E NÃO HÁ RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PREPARO É DISPENSÁVEL NOS CASOS EM QUE O MÉRITO DO RECURSO ENVOLVE EXCLUSIVAMENTE A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONFORME ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.4. A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, EMBORA PRESUMIDA PARA PESSOAS NATURAIS, PODE SER AFASTADA PELO JUIZ DIANTE DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM CAPACIDADE FINANCEIRA, CONFORME PREVISTO NO ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC.5. O APELANTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA, LIMITANDO-SE A DECLARAÇÃO GENÉRICA E JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO, SENDO CONSTATADAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.6. NÃO APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO PEDIDO REVISIONAL, TAMPOUCO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA, É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE NO ART. 330, § 2º, DO CPC, E O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.7. A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PAGAMENTO DAS CUSTAS É SUFICIENTE, CONFORME O ART. 272, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O PREPARO É DISPENSÁVEL QUANDO O OBJETO DO RECURSO É A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 2. É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO QUANDO INDEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E NÃO EFETUADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, DESDE QUE O AUTOR TENHA SIDO INTIMADO NA PESSOA DO ADVOGADO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, 99, §§ 2º E 3º, 272, § 2º, 290 E 330, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.900.902/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 08.03.2021, DJE 16.03.2021; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES 1.674.965/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 01.03.2021, DJE 22.03.2021; STF, ADI 1.444/PR, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, PLENÁRIO, J. 12.02.2003. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0701784-04.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Wellington Otaviano de Oliveira Filho - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Convocada para o julgamento a Exma. Sra. Dra. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM EFEITOS PROSPECTIVOS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROVAS HÁBEIS A INSTRUIR A MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR E DO FIADOR. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO APELANTE QUANTO À DÍVIDA RELATIVA A TODAS MENSALIDADES DO 1º SEMESTRE DO ANO DE 2019, DESDE JANEIRO DE 2021. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DEMANDADA, DETERMINOU A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) APRECIAR O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA EM APELAÇÃO; (II) AFERIR SE A SENTENÇA É NULA, POR JULGAMENTO CITRA PETITA; (III) ENFRENTAR SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA E SE O CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA É NULO, POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RECORRENTE; E (IV) AVERIGUAR SE HÁ INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE APELANTE ENSEJA O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, COM EFEITOS PROSPECTIVOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. É VEDADO AO JUIZ PROFERIR DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA, BEM COMO CONDENAR A PARTE EM QUANTIDADE SUPERIOR OU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO, CONFORME ART. 492 DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO QUE FOI ANALISADO E QUE NÃO ACARRETA A NULIDADE DO DECISUM, POR NÃO SE ENQUADRAR EM JULGAMENTO CITRA PETITA, AINDA QUE TENHA PARTIDO DE PREMISSA EQUIVOCADA (PELO FATO DE A ALEGAÇÃO TER SE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEVEDOR E NÃO DAS TESTEMUNHAS).5. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DOS CITADOS ARTS. 319 E 700, §2º, I, E §4º, DO CPC, NÃO SENDO O CASO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO E/OU ESPECIFICAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS QUE ESTÃO DEVIDAMENTE



DELIMITADOS E, DA NARRATIVA FÁTICA APRESENTADA, É POSSÍVEL VISLUMBRAR A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA ADEQUADA AO DESLINDE DA CAUSA. 6. A PARTE AUTORA ACOSTOU COMO PROVA ESCRITA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALÉM DISSO, ANEXOU CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA EM QUE NÃO CONSTA QUALQUER ASSINATURA NO CAMPO RELACIONADO AO "CONFIDENTE DEVEDOR" E NEM AO "FIADOR/DEVEDOR SOLIDÁRIO", MAS TÃO SOMENTE HÁ A ASSINATURA DE UMA TESTEMUNHA, A QUAL É O GENITOR DO APELANTE. COM EFEITO, NÃO HÁ COMO INTERPRETAR QUE HOUVE MERO EQUÍVOCO E QUE O PAI DO RECORRENTE ASSINOU O REFERIDO CONTRATO NA QUALIDADE DE FIADOR, PORQUANTO, NOS TERMOS DO ART. 819 DO CÓDIGO CIVIL, "A FIANÇA DAR-SE-Á POR ESCRITO, E NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA". INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE DEVE SER REPUTADO COMO INEXISTENTE. 7. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES É QUINQUENAL, CONFORME O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL, E O TERMO INICIAL É A DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O RECORRENTE CONFESSOU, EM SEDE DE EMBARGOS À MONITÓRIA, QUE, EM JANEIRO DE 2021, TINHA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE QUE ESTAVA DEVENDO O VALOR RELATIVO A TODAS MENSALIDADES DO 1º SEMESTRE DO ANO DE 2019, TANTO QUE OFERTOU PROPOSTA DE PARCELAMENTO, DE MODO QUE NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL RESTOU INTERROMPIDO NAQUELE MOMENTO, NA FORMA DO ART. 202, VI, DO CC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO EM TELA. 8. PARTE APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II, DO CPC, PORQUANTO NÃO ACOSTOU PROVAS QUE AFASTASSEM A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DÍVIDA. 9. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE RÉ AO ADIMPLEMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, NA FORMA DO ART. 98, §3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 11, M ART. 98, ART. 99, ART. 330, ART. 373, II, ART. 489, §1º, IV, ART. 492, ART. 700; CF, ART. 93, IX; CC, ART. 202, VI, ART. 206, §5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.949.298/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 27.06.2022; STJ, RESP N. 2.197.459/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 31.03.2025. . - Advs: Wellington Otaviano de Oliveira (OAB: 15982/AL) - Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) - 319

Nº 0701836-82.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eduardo Alves Rolim Silva - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO SOBRE A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA DEMANDADA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU APELO, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, POR SUA VEZ MANTENDO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 487, INC. I), CONSOLIDANDO DEFINITIVAMENTE A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA DO BEM OBJETO DO PEDIDO INICIAL, EM FAVOR DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE OMISSÃO NA: (I) FALTA DE CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (II) AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS COMO DA TRANSPARÊNCIA, DA INFORMAÇÃO ADEQUADA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA. 4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, TRATANDO-SE O RECURSO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 18432A/AL) - 319

Nº 0701850-03.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Jose Weverton Cordeiro Alves - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701850-03.2024.8.02.0058, em que figuram, como parte Apelante, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, e como Apelado, JOSE WEVERTON CORDEIRO ALVES, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO REITERADO DE MANDADOS JUDICIAIS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA A VIABILIZAR A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, MAS PERMANECIU INERTE MESMO APÓS A EXPEDIÇÃO DE TRÊS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PROVIMENTO DA CORREGEDORIA E CONFIGURA DESÍDIA PROCESSUAL, JUSTIFICANDO A EXTIÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS AUTORIZA A EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 485, III E IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJAL, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0000241-94.2012.8.02.0042, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/06/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0701475-10.2016.8.02.0049, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOL, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/03/2021. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319



Nº 0701857-16.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Alysson Barbosa da Silva Galvão Filho - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida,, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA METNOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. CARGA HORÁRIA EXCESSIVA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE CONTRA O ESTADO DE ALAGOAS, BUSCANDO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM METODOLOGIAS ESPECÍFICAS (ABA, TEACCH, PROMPT) TOTALIZANDO 55 HORAS SEMANAIS. O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO NOS TERMOS PRESCRITOS PELO LAUDO MÉDICO PARTICULAR, A SER REALIZADO EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO OU, SUBSIDIARIAMENTE, EM CLÍNICA PARTICULAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES PRINCIPAIS EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O REQUERENTE COMPROVOU A PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO TRATAMENTO, CONFORME EXIGIDO PELO ENUNCIADO Nº 3 DO FONAJUS; (II) SABER SE O LAUDO MÉDICO APRESENTADO ATENDE AOS REQUISITOS DE CIRCUNSTANCIAMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ENUNCIADO Nº 139 DO FONAJUS; E (III) SABER SE A CARGA HORÁRIA DE 55 HORAS SEMANAIS MOSTRA-SE ADEQUADA E COMPATÍVEL COM O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA, REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS DEMANDAS DE SAÚDE, CONFORME ESTABELECIDO NO ENUNCIADO Nº 3 DO FONAJUS, QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA NEGATIVA OU INDISPONIBILIDADE DA PRESTAÇÃO NO ÂMBITO DO SUS.4. INSUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO APRESENTADO, QUE NÃO CONTÉM JUSTIFICATIVA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA PARA CADA ABORDAGEM TERAPÊUTICA PRESCRITA, NÃO ESPECIFICA A FINALIDADE, DURAÇÃO ESTIMADA E EVIDÊNCIA CIENTÍFICA DE SUPORTE, CONTRARIANDO O ENUNCIADO Nº 139 DO FONAJUS.5. EXCESSO DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA (55 HORAS SEMANAIS), QUE SE REVELA POTENCIALMENTE PREJUDICIAL AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA, PRIVANDO-A DE ATIVIDADES ESSENCIAIS COMO EDUCAÇÃO FORMAL, CONVIVÊNCIA FAMILIAR, LAZER E SOCIALIZAÇÃO, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO TRATAMENTO.6. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA PERMITIR À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.TESE DE JULGAMENTO:"1. PARA O DEFERIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA, É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA. 2. A CARGA HORÁRIA EXCESSIVA DE TRATAMENTO PODE COMPROMETER O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA, DEVENDO SER COMPATIBILIZADA COM AS DEMAIS ATIVIDADES ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, 6º, 196 E 227; CPC/2015, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10 E 370; LEI 12.764/2012, ARTS. 1º, 2º E 3º; LEI 13.146/2015, ART. 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ENUNCIADOS Nº 3, 105 E 139 DO FONAJUS/CNJ; STJ, AGRG NO ARES P 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 16.11.2015. - Advts: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0701857-91.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Celso Laurindo Filho - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉVIDAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE EMENDA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DISPENSABILIDADE DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. GUIA DE CUSTAS ESSENCIAL AO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. O INDEFERIMENTO DECORREU DO NÃO ATENDIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL, QUE INCLUÍA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO E GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A PARTE AUTORA FAZ JUS AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA; E (II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSIDERANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, RESTA PREJUDICADA A PRETENSÃO DO RECORRENTE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.4. O CPC EXIGE QUE A PETIÇÃO INICIAL SEJA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO POSSÍVEL AO JUIZ DETERMINAR SUA EMENDA (ARTS. 319 A 321). O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL ENSEJA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, I, C/C ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO).5. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO COM O TITULAR DO COMPROVANTE NÃO ENCONTRA RESPALDO NORMATIVO E NÃO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO APENAS ÚTIL, EM ALGUNS CASOS, PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 6. A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO, MESMO QUANDO A PARTE LITIGA SOB O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS SUA JUNTADA VIABILIZA A CORRETA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE VENCIDA PELAS DESPESAS.7. A RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TJ/AL EXIGE A APRESENTAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS PARA A REGULAR DISTRIBUIÇÃO DO FEITO E POSTERIOR TRAMITAÇÃO DO FEITO.9. NO CASO, A PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL, MAS DEIXOU DE ATENDER AO COMANDO JUDICIAL, ESPECIFICAMENTE, QUANTO À JUNTADA DA GUIA DE CUSTAS, O QUE INVIABILIZA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 485, I, E 290; RESOLUÇÃO TJAL Nº 19/2007, ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARES P N. 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.12.2022, DJE 14.12.2022; STJ, RESP N. 1.776.916/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022, DJE 22.11.2022. - Advts: Gabriela Pequeno Alves de Oliveira e Silva (OAB: 112456/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701865-50.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Iêda Rufino Vieira Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL



EMAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO). JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO MAIS 50% (CINQUENTA POR CENTO). ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL EM DEMANDA QUE BUSCAVA A REVISÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO PELAS PARTES, RELATIVO A EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVERIGUAR A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CASO; E (II) ANALISAR O DIREITO DA PARTE AUTORA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, SALVO SE DEMONSTRADA EXCESSIVA ONEROSIDADE NO CASO CONCRETO.4. A SIMPLES COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO É SUFICIENTE PARA LIMITAR OS JUROS, DEVENDO HAVER DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE COM BASE NAS PECULIARIDADES DA OPERAÇÃO E NO RISCO DE CRÉDITO.5. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS ANUAL CONTRATADA, SUPERANDO EM 50% A MÉDIA DE MERCADO, JUSTIFICA-SE A LIMITAÇÃO AO PATAMAR MÁXIMO ACEITÁVEL. 6. O DANO MORAL NÃO SE CONFIGURA EM CASOS DE REVISÃO CONTRATUAL QUANDO NÃO DEMONSTRADO EFETIVO ABALO PSICOLÓGICO OU VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 17; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV; CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 382; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, AGINT NO RESP 2.138.867/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024. . - Advs: Renato Jankunas de Oliveira (OAB: 445171/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701881-92.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Luiz Vieira da Silva - Apelado: Luiz Vieira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os Recursos, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Apelo interposto pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para acolher a preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, cassando o Decisum e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a devida apreciação da Contestação apresentada, e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO o Recurso interposto pela PARTE AUTORA, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. REVELIA INDEVIDAMENTE DECRETADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU NULO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 14648798 E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É NULA A SENTENÇA QUE DECRETOU REVELIA APESAR DA APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE CONTESTAÇÃO; (II) SABER SE SUBSISTEM AS DEMAIS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS À VALIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REVELIA PRESSUPÕE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO VÁLIDA, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO A PARTE RÉ APRESENTA DEFESA TEMPESTIVA, AINDA QUE ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.4. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SUPRE A CITAÇÃO E AFASTA OS EFEITOS DA REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 239, §1º, DO CPC.5. A DESCONSIDERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO REGULARMENTE PROTOCOLADA E A DECRETAÇÃO DE REVELIA CONFIGURAM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO AFRONTA AOS ARTS. 9º, 10 E 489, §1º, IV, DO CPC.6. A EXISTÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA COM REFERÊNCIA A PARTES ESTRANHAS AO PROCESSO EVIDENCIA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL APTA A COMPROMETER A VALIDADE DO DECISUM.7. RECONHECIDO O CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O DEVIDO RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DA REVELIA, SENDO NULA A SENTENÇA QUE A DECRETA INDEVIDAMENTE. 2. RECONHECIDO O CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 9º, 10, 239, §1º, 344 E 489, §1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP 1.914.314/GO, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 26.09.2023. . - Advs: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701887-32.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Antônio Iranildo Silva Brito - Apelado: Banco Agibank - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, por força do efeito devolutivo, acolhendo a tese contrarrecursal, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, em identidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o recurso da parte consumidora. nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NO TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO NOS AUTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) ANALISAR A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA; (II) ANALISAR SE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO É CONDIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E SE É POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IN INITIO LITIS; (III) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (IV) SABER SE HOVE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EM CASOS DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA, TRANSFERE-SE O ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO ALEGADA PARA A PARTE INSURGENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU



DO ÔNUS DE PROVAR AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PARTE PARA ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE ESTA NÃO SE ENCAIXA NA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. 4. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 4. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE TAIS PROVAS, APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 321 DO CPC). 5. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSE TIPO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA. 6. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPEADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ OUTRAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 7. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE TER A PARTE AUTORA BUSCADO SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC. 8. O ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL IMPEDE A APRECIACÃO DAS RAZÕES MERITÓRIAS. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. TESE CONTRARRRECORSAL ACOLHIDA. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PREJUDICADO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321 E 485, VI; CC, ART. 206, § 3º, V; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 03.09.2014 (TEMA 350); STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022. . - Advys: Luiz Costa de Araujo Ferro (OAB: 20755/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701902-54.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Genaldo Elias Calheiros - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, para, DE OFÍCIO, em idêntica votação, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO, DANOS MORAIS POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESVIO PRODUTIVO, VENDA CASADA E ENVIO DE CARTÃO NÃO SOLICITADO(SÚMULA 532 STJ). BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESENÇA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA NA CONTINUIDADE DO PROCESSO SEM REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ERROR IN PROCENDO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO, DANOS MORAIS POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESVIO PRODUTIVO, VENDA CASADA E ENVIO DE CARTÃO NÃO SOLICITADO (SÚMULA 532 STJ) QUE O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA DECORREU DE SIMPLES ERRO MATERIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APRESENTAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ALTERAÇÃO E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EFETIVA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR. 4. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, BOA-FÉ PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. 5. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO QUE GEROU NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1306554 PR 2018/0136795-7, RE. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 15/05/2023; . - Advys: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vígil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701950-13.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jorgevaldo Manoel da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA UNIÃO REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA, MOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, CONDENANDO O ENTE ESTATAL A FORNECER O PROCEDIMENTO MÉDICO DE ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO COM MAPEAMENTO ELETROMAGNÉTICO E ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA. O APELANTE ARGUIU PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E, NO MÉRITO, A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO, ALÉM DE QUESTIONAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS E AS DIRETRIZES DO TEMA 793/STF PARA PROCEDIMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE; (II) A VALIDADE DA SENTENÇA QUE, EM JULGAMENTO ANTECIPADO, DETERMINOU O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO MÉDICO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA, CONFORME ENUNCIADOS DO FONAJUS; (III) A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) NO FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TEMA 793/STF E SÚMULA N.º 1 DO TJAL. O PROCEDIMENTO DE CPRE, AINDA QUE DE MÉDIA COMPLEXIDADE E FINANCIADO COM RECURSOS DO BLOCO DE CUSTEIO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) REPASSADOS PELA UNIÃO, NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE FEDERAL NO POLO



PASSIVO, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E A LEGITIMIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR REJEITADA. 4. A CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, MESMO OS INCORPORADOS AO SUS, PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS, COMO A PRÉVIA NEGATIVA DE FORNECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA (ENUNCIADO N.º 3 DO FONAJUS) E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO PLEITEADO, ATESTADA EM RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE JUSTIFIQUE SUA NECESSIDADE FRENTE A OUTRAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (ENUNCIADOS N.º 19, 32 E 51 DO FONAJUS). NO CASO, OS AUTOS CARECEM DE COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA INDISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. 5. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A OPORTUNIZAÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DE SAÚDE, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO. A AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR E A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM BASE PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AFERIR A NEGATIVA ADMINISTRATIVA E A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO VIOLAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A NECESSÁRIA FASE INSTRUTÓRIA. O PEDIDO RECURSAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTA PREJUDICADO EM FACE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE AUTORIZA QUE A DEMANDA PARA FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE, CUSTEADO POR RECURSOS FEDERAIS DO BLOCO MAC REPASSADOS AO ESTADO, SEJA DIRECIONADA APENAS CONTRA O ENTE ESTADUAL, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. 2. CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE SAÚDE SEM A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA, EM VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196, 198, 200; CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ART. 188; CPC/2015, ARTS. 85, § 8º, 344, 349, 355, 357, 485, 487, I, 1.013, § 3º, I; PORTARIA MS Nº 204/2007, ARTS. 14, 15; ENUNCIADOS FONAJUS Nº 3, Nº 8, Nº 19, Nº 32, Nº 51, Nº 60. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793/RG; STJ, AGINT NO RESP 1552430/PR, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, T1, J. 04.03.2024; TJAL, SÚMULA N.º 1; TJAL, AC Nº 0701128-80.2021.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023. . - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0701993-12.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Josefa Maria da Conceição Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/DÉBITO (NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO - RCC) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO EM CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA DO ADVOGADO EM AÇÃO PRÓPRIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC. ADEMAIS, CONDENOU O ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 11 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ALÉM DISSO, DETERMINOU O ENVIO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA APURAR O POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; E (II) SABER SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E SE É CABÍVEL O ENVIO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O JUÍZO A QUO, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, EXPLANOU AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE O LEVARAM A ENTENDER PELA CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E PELO ENVIO DE OFÍCIO À OAB. 4. A CONDENAÇÃO DIRETA DO PATRONO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, QUANDO FUNDADA APENAS NA CONDUÇÃO DA DEMANDA, CONFIGURA SANÇÃO PROCESSUAL INDEVIDA. 5. A RESPONSABILIDADE POR CUSTAS PROCESSUAIS DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE LIDE TEMERÁRIA, DEVE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA, NOS TERMOS DO ART. 32 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI N. 8.906/94). IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, 93, IX; CPC, ART. 11, ART. 77, §6º; CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ART. 11; LEI N. 8.906/94, ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.197.464/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 09.12.2025; STJ, RESP N. 2.215.556/PE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 16.12.2025. . - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0702078-41.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Maria Socorro dos Santos Messias - Embargado: Capital Consig Capital Sociedade de Crédito Direto S/a. - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0702078-41.2024.8.02.0037/50000 em que figuram, como parte Embargante, CAPITAL CONSIG CAPITAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A. e, como parte Embargada, MARIA SOCORRO DOS SANTOS MESSIAS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos em que proferido.’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DECLAROU SUA NULIDADE, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO, AO SAQUE CONTRATADO E À COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS À PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO, INCLUSIVE COM DESTAQUE À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PROVA DE EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. 4. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO SE ENQUADRANDO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 5. O PREQUESTIONAMENTO FICA ASSEGURADO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.



TESES DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE ANALISA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO CONSIGNADO, SUA NULIDADE E OS EFEITOS DA DEVOLUÇÃO DE VALORES. 2. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTA AO REEXAME DA MATÉRIA, NEM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CC, ART. 884; CDC, ARTS. 6º, III, 31, 39, I, 51, IV E 52. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; STJ, AGINT NO RESP 1.863.155/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 16.11.2020; TJRS, EDCL NO APELAÇÃO CÍVEL 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19.07.2018. - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - 319

Nº 0702110-95.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Sebastião Carlos de Oliveira - Apelado: Banco Santander S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. ASSINATURA IMPUGNADA SEM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA SE DESINCUMBIDO QUANTO A SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO DA INICIAL, NO SENTIDO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE SEU BENEFÍCIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O BANCO RECORRIDO COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO ALEGADA; (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE COBRANÇAS INDEVIDAS; E (III) VERIFICAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA PELA PARTE, CONFORME DETERMINA O ART. 429, II, DO CPC, E A TESE FIXADA NO TEMA 1061 DO STJ. 4. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURAM PRÁTICA ABUSIVA (ARTS. 6º, III E IV, E 39, IV, DO CDC), O QUE ENSEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. 5. O DANO MORAL DECORRE DA COBRANÇA REITERADA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO, COM DESCONTOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00, COM BASE NA GRAVIDADE DA CONDUTA E NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E VIII, 39, IV, 52 E 54-B; CPC, ARTS. 373, I E II, E 429, II; CC, ART. 944; SÚMULAS 43 E 362 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1846649/MA (TEMA 1061); TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0700537-19.2023.8.02.0033, RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0702151-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Oseias Douglas Leal - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, MANTENDO JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO, LIMITANDO JUROS MORATÓRIOS A 1% AO MÊS E DECONTANDO TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM POR ABUSIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SÚMULA 379/STJ APLICA-SE AOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REGIDOS PELA LEI 10.931/04; E (II) SABER SE É LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEI 10.931/04 NÃO ESTABELECE REGIME DE ABSOLUTA LIBERDADE PARA ENCARGOS MORATÓRIOS, DEVENDO OBSERVAR AS NORMAS PROTETIVAS DO CDC E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. A COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É LÍCITA QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME RESP REPETITIVO 1.578.553/SP, SENDO COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. LEI 10.931/04, ART. 28, §1º, III; CC, ART. 368; CDC, ARTS. 51, IV E §1º; CPC, ART. 85, §8º. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 10.931/04, ART. 28, §1º, III; CC, ART. 368; CDC, ARTS. 51, IV E §1º; CPC, ART. 85, §8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.578.553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.11.2018; STJ, SÚMULA Nº 379. - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL) - 319

Nº 0702152-95.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelada: Djanira Alves da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto, em virtude de sua intempestividade, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS E CUSTAS. 2. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU FOI DISPONIBILIZADA EM 19.09.2025 E CONSIDERADA PUBLICADA EM 22.09.2025. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APENAS EM 05.11.2025 FORAM TIDOS POR INTEMPESTIVOS. 3. A APELAÇÃO FOI PROTOCOLADA SOMENTE EM 26.11.2025, FORADO PRAZO LEGAL, SEM INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL, POIS OS EMBARGOS NÃO FORAM CONHECIDOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS, NÃO CONHECIDOS, INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. NOS TERMOS DO ART. 1.026, §3º, DO CPC, SOMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. 6. SENDO OS EMBARGOS INTEMPESTIVOS E NÃO CONHECIDOS, O PRAZO DA APELAÇÃO NÃO FOI SUSPENSO NEM INTERROMPIDO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NÃO AFETAM O PRAZO RECURSAL SUBSEQUENTE. 8. A APELAÇÃO, PROTOCOLADA APÓS O PRAZO LEGAL, ESTÁ FULMINADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. 9. A VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER FEITA DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. 2. É INADMISSÍVEL



APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL, AINDA QUE PRECEDIDA POR EMBARGOS INTEMPESTIVOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 219, 224, 1.003, §5º, 1.026, §3º, E 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 1.153.985/DF, REL. MIN. FELIX FISCHER, 5ª TURMA, J. 24.05.2018; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.152.319/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 17.11.2023; STJ, AGINT NA HDE 9.638/EX, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 21.05.2024. . - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702185-85.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Dário Lopes Alves - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXA DE JUROS DENTRO DO LIMITE DA RAZOABILIDADE, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA REGULAR DE SEGURO E IOF. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA VISANDO À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL, ENTENDENDO PELA REGULARIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS E CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (II) VERIFICAR A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA; (III) EXAMINAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO E IOF; E (IV) EXAMINAR SE HOVE A COBRANÇA SIMULTÂNEA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA NA LEI DA USURA, CONSOANTE SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALÉM DA SÚMULA 382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA. PARÂMETRO DE ABUSIVIDADE QUE DEVE SER TIDO COMO A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 50% DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA DE JUROS CONTRATADA NO CASO EM PATAMAR INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA NO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO, SEGUNDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL. 5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É PERMITIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA EM CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31.03.2000, NOS TERMOS DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001, CUJA CONSTITUCIONALIDADE JÁ FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 592.377 (TEMA 33 DE REPERCUSSÃO GERAL), E CONSOANTE SÚMULA Nº 539 E TEMA REPETITIVO 953, AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. A COBRANÇA DE IOF É PREVISTA EM LEI E PODE SER FINANCIADA JUNTAMENTE AO CONTRATO PRINCIPAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1251331/RS). 7. SEGURO CONTRATADO EM INSTRUMENTO APARTADO, ASSINADO PELA PARTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPULSORIEDADE. CONTRATAÇÃO QUE ADVÉM DA ESCOLHA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENTABULADO NO TEMA 972/STJ. 8. NÃO HÁ COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NOS AUTOS. 9. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, §§ 1º E 3º; CC, ARTS. 22, 421, 478, 480, 104, 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 14, 51, IV; DECRETO Nº 22.626/33; LEI Nº 4.595/64; MP Nº 2.170-36/2001; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010; LEI Nº 5.143/66; DECRETO Nº 6.306/2007; SÚMULA 121/STF; SÚMULA 596/STF; SÚMULA 382/STJ; SÚMULA 539/STJ; SÚMULA 541/STJ; TEMA 953/STJ; TEMA 958/STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULAS 596, SÚMULA VINCULANTE Nº 7; STJ, SÚMULAS 382, 539, 541; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009; STJ, RESP 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 23.06.2022; STJ, AGINT NO RESP 2.138.867/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 04.11.2024; STJ, RESP 1251331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, J. 28.08.2013; STJ, RESP 1578553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 28.11.2018; STJ, RESP 1388972/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 2ª SEÇÃO, J. 08.02.2017 (TEMA REPETITIVO Nº 953); STF, RE 592377, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, J. 04.02.2015 (TEMA Nº 33 DE REPERCUSSÃO GERAL). . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0702205-40.2024.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Dermeval Evangelista dos Santos - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FRAUDE BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO EM DEMANDA ENVOLVENDO FRAUDE BANCÁRIA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AFASTOU A EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR AS TESES DEFENSIVAS RELATIVAS À CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS E SE HÁ NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À MERA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DA PARTE. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, CONCLUINDO PELA SUA NÃO CONFIGURAÇÃO, DIANTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA CARACTERIZAÇÃO DO FORTUITO INTERNO. 5. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS DECORRE DO RISCO DO EMPREENHIMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE NA SÚMULA 479. 6. INEXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, DESCABE A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA SOB O RÓTULO DE VÍCIO INTEGRATIVO. 7. QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLuíDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PRETENDEM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA DE FORMA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FRAUDE BANCÁRIA, CARACTERIZADA COMO FORTUITO INTERNO, AFASTA A ALEGAÇÃO



DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO QUANDO NÃO COMPROVADA EXCLUDENTE DO ART. 14, §3º, DO CDC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 39, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/11/2014. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL) - 319

Nº 0702232-30.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. C. da S. - Apelado: E. A. da S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS. PARTILHA DEFERIDA. BEM DE USO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO. DIREITO DE HABITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, DECRETANDO O DIVÓRCIO, HOMOLOGANDO ACORDO SOBRE GUARDA E VISITAS E PARTILHANDO APENAS BENS COMPROVADAMENTE COMUNS. EXCLUÍDOS DA PARTILHA VALORES EM CONTA BANCÁRIA, MICRO-ÔNIBUS, LINHA DE TRANSPORTE E IMÓVEL ONDE RESIDIA A AUTORA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO IMÓVEL TAMBÉM FOI INDEFERIDO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS VALORES EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS CONJUNTAS DEVEM SER PARTILHADOS; (II) SABER SE O MICRO-ÔNIBUS E A LINHA DE TRANSPORTE INTEGRAM O ACERVO COMUM DO CASAL; E (III) SABER SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL RECONHECER O DIREITO DE HABITAÇÃO EM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORES EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS MANTIDAS PELO CASAL ATÉ A SEPARAÇÃO DE FATO SÃO PRESUMIDAMENTE COMUNS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ORIGEM EXCLUSIVA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARTILHA, COM APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO E ABATIMENTO DE VALORES JÁ SACADOS.4. O MICRO-ÔNIBUS UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO DO RECORRIDO, BEM COMO A PERMISSÃO PÚBLICA PARA TRANSPORTE ALTERNATIVO, SÃO BENS EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO, CONFORME ART. 1.659, V E VI, DO CC. PERMISSÃO ADMINISTRATIVA É PRECÁRIA E INTRANSMISSÍVEL.5. O IMÓVEL ONDE RESIDIA A AUTORA PERTENCE A TERCEIRO NÃO PARTICIPANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE HABITAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.831 DO CC É EXCLUSIVO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E INAPLICÁVEL A HIPÓTESES DE DIVÓRCIO. EVENTUAL PRETENSÃO POSSESSÓRIA OU INDENIZATÓRIA DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA INCLUIR OS VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS NA PARTILHA, APURADOS COM BASE NA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO E ABATIMENTO DE R\$ 4.600,00 JÁ RECEBIDOS PELA APELANTE.TESE DE JULGAMENTO: "1. SÃO PARTILHÁVEIS OS VALORES MANTIDOS EM CONTAS BANCÁRIAS COMUNS ATÉ A SEPARAÇÃO DE FATO, SALVO PROVA DE ORIGEM EXCLUSIVA. 2. INSTRUMENTOS DE TRABALHO E PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PRECÁRIAS NÃO INTEGRAM A COMUNHÃO. 3. É INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE DIREITO DE HABITAÇÃO NO DIVÓRCIO, ESPECIALMENTE SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.643, 1.644, 1.658, 1.659, 1.660 E 1.831; CPC, ARTS. 373, I E II, E 485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJDF, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709436-45.2020.8.07.0009, REL. DES. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, J. 10.08.2022; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5089749-96.2021.8.13.0024, REL. DES. FRANCISCO RICARDO SALES COSTA, J. 23.08.2024; STJ, RESP 1.757.984/DF, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 02.04.2019. - Advts: Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL) - Aline Lopes da Silva (OAB: 19580/AL) - Ellen Silvestre de Menezes (OAB: 17947/AL) - 319

Nº 0702268-65.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Renilson da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM JUROS ABUSIVOS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VÍCIO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA E AUSÊNCIA DE CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL MINORADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM DEMANDA QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE A EMPRÉSTIMO PESSOAL, BEM COMO CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, E DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO; (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC; E (III) AVALIAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO OU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS AUTORIZATIVOS DAS OPERAÇÕES, IMPORTA EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. 5. A MÁ-FÉ SUBSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA OCASIONA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA FORMA DOBRADA. SENTENÇA MANTIDA NESTE SENTIDO.6. OS DESCONTOS PROLONGADOS EM VERBA ALIMENTAR ORIUNDOS DE CONTRATOS INEXISTENTES OU NULOS, NAS CONFIGURAÇÕES POSTAS, ENSEJAM DANO MORAL. MINORAÇÃO DO DANO MORAL ARBITRADO EM SENTENÇA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 42; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 373.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARES P N. 2.132.111/SC, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12/12/2022. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Kelly Cristina da Silva Ferreira (OAB: 12542/AL) - 319

Nº 0702285-76.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ildaci Aparecida dos Santos - Apelado: Fernanda da Silva Santos (santtanacell) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE CELULAR USADO COM PEÇAS NÃO ORIGINAIS. INFORMAÇÃO INADEQUADA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A AUTORA ADQUIRIU CELULAR USADO, ANUNCIADO COMO "ORIGINAL EM SUA INTEGRALIDADE", MAS O LAUDO TÉCNICO CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DE PEÇAS GENÉRICAS.2. O JUÍZO DE ORIGEM



ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO E DANO, CONSIDERANDO QUE O APARELHO ESTAVA EM PLENO FUNCIONAMENTO E QUE A AUTORA TINHA CIÊNCIA DA NATUREZA USADA DO BEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>3</sup>. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PRESENÇA DE PEÇAS NÃO ORIGINAIS EM APARELHO CELULAR USADO CARACTERIZA VÍCIO DE QUALIDADE; (II) SABER SE HOVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA; (III) SABER SE HÁ DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO; E (IV) SABER SE HÁ DIREITO À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>4</sup>. A RELAÇÃO É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CDC. O FORNECEDOR TEM O DEVER DE INFORMAR, DE FORMA CLARA E ADEQUADA, SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO, INCLUSIVE EM VENDAS DE ITENS USADOS (ARTS. 6º, III, E 31, DO CDC).5. O LAUDO TÉCNICO NÃO IMPUGNADO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE COMPONENTES GENÉRICOS. A INFORMAÇÃO PRESTADA NO MOMENTO DA VENDA (“PRODUTO ORIGINAL EM SUA INTEGRALIDADE”) FOI ENGANOSA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 30 DO CDC.6. RESTOU CONFIGURADO VÍCIO DE QUALIDADE QUE DIMINUIU O VALOR DO PRODUTO E FRUSTROU A EXPECTATIVA LEGÍTIMA DA CONSUMIDORA, VIOLANDO A BOA-FÉ OBJETIVA.7. A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. APLICAM-SE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ARTS. 394, 395, 406 E 389, P.U., DO CC, CONSIDERANDO A TRANSIÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 14.905/2024.8. CONFIGURA-SE O DANO MORAL QUANDO O VÍCIO DO PRODUTO REPERCUTE DE FORMA CONCRETA NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR.9. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA EM R\$ 2.000,00, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA PARA CASOS ANÁLOGOS.10. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>11</sup>. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO POR PRODUTO USADO QUE APRESENTA VÍCIO DE QUALIDADE NÃO INFORMADO PREVIAMENTE. 2. A OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE SOBRE O ESTADO DO PRODUTO VIOLA A CONFIANÇA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR E, QUANDO GERA REPERCUSSÕES CONCRETAS EM SUA ESFERA PESSOAL, ENSEJA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 389 P.U., 394, 395 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 18, § 1º, II, 30 E 31.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737434-11.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.09.2025; SÚMULA 362/STJ. - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0702422-37.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Marluce da Conceição Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, DA TARIFA DE AVALIAÇÃO E DOS JUROS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MORA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM DEMANDA QUE BUSCAVA A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FIRMADO PELAS PARTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DA INOVAÇÃO RECURSAL; (II) AVERIGUAR A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS; (III) AFERIR A LEGALIDADE DA PERIODICIDADE DIÁRIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (IV) EXAMINAR A LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, SEGURO CONTRATADO, IOF, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (V) ANALISAR EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DA MORA; E (VI) PERSCRUTAR O DIREITO DA PARTE AUTORA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS, OU A APRESENTAÇÃO SUSCINTA DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DESDE QUE SE VERIFIQUE A CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. 4. INEXISTE INOVAÇÃO RECURSAL QUANDO AS CLÁUSULAS OBJETO DE RECURSO TENHAM SIDO IMPUGNADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 5. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA NA LEI DA USURA, CONSOANTE SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALÉM DA SÚMULA 382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. A TAXA DE JUROS CONTRATADA, AO EXCEDER EM MAIS DE 50% A MÉDIA DE MERCADO NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, CONFIGURA ABUSIVIDADE, JUSTIFICANDO SUA LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, MAIS 50%. CASO CONCRETO EM QUE A TAXA ANUAL E MENSAL DE JUROS NÃO SUPEROU ESSE PARÂMETRO. 7. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, INCLUSIVE DE FORMA IMPLÍCITA PELA ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001 JÁ FOI RECONHECIDA PELO STF (RE 592.377/RS, TEMA 33). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELO STF. 8. A PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS DEVE VIR ACOMPANHADA DE INDICAÇÃO PRECISA DO CORRESPONDENTE ÍNDICE, SOB PENA DE NULIDADE. CASO CONCRETO EM QUE NÃO FOI INDICADO O ÍNDICE, IMPLICANDO NA NULIDADE DA CLÁUSULA. 9. A TARIFA DE CADASTRO PODE SER COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, SENDO PERMITIDA PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010 E VALIDADA PELO STJ.9. A CONTRATAÇÃO FACULTATIVA DE SEGUROS É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR, NÃO HAVENDO COMPULSORIEDADE, CONFORME DEFINIDO NO TEMA 972/STJ.10. O IOF PODE SER FINANCIADO JUNTAMENTE COM O CONTRATO PRINCIPAL, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ (RESP 1.251.331/RS).11. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É LEGÍTIMA DESDE QUE DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INOCORRENTE NA ESPÉCIE. NULIDADE RECONHECIDA. 12. DE ACORDO COM A SÚMULA 379, DO STJ, “NOS CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, OS JUROS MORATÓRIOS PODERÃO SER CONVENCIONADOS ATÉ O LIMITE DE 1% AO MÊS”. 13. POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1063343/RS, ENTENDEU-SE QUE O ENTENDIMENTO ALI DISPOSTO, COM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A 12% AO ANO, NÃO SE APLICA AOS CASOS QUE VERSAM SOBRE “CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OS CONTRATOS CELEBRADOS POR COOPERATIVAS DE CRÉDITO, OS QUE SE INCLUEM SOB A ÉGIDE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, BEM COMO OS QUE DIGAM RESPEITO A CRÉDITO CONSIGNADO”. CASO CONCRETO EM QUE O LIMITE PERCENTUAL DE 12% AO ANO DEVE SER APLICADO, POR SE TRATAR DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>13</sup>. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, §§3º E 4º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV; CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 13.03.2023; STJ, RESP 1504432 RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 21.09.2016; SÚMULA Nº 297/STJ; SÚMULA Nº 596/STF; SÚMULA VINCULANTE Nº 7/STF; SÚMULA Nº 596/STF; SÚMULA Nº 382/STJ; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009; STJ, RESP 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA,



J. 23.06.2022; STJ, RESP 1958365/RS 2021/0282976-9, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 16.01.2022; STF, RE 592377, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, J. 04.02.2015 (TEMA Nº 33 DE REPERCUSSÃO GERAL); SÚMULA Nº 539/STJ; STJ, RESP 1388972/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 2ª SEÇÃO, J. 08.02.2017 (TEMA REPETITIVO Nº 953); STJ, RESP 1826463 SC 2019/0204874-7, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 14.10.2020; STJ, RESP 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 12.12.2018 (TEMA REPETITIVO Nº 972/STJ); STJ, ERESP 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0702517-10.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Nazaré dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, por força do efeito devolutivo, acolhendo a tese contrarrecursal, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, em identidade de votos, JULGAR PREJUDICADA a análise das razões do recurso da parte consumidora, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NO TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO NOS AUTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) ANALISAR SE HÁ DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ANALISAR SE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO É CONDIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E SE É POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IN INITIO LITIS; (III) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (IV) SABER SE HOVE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A REPETIÇÃO, NO RECURSO DE APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS QUANDO DA CONTESTAÇÃO OU DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DESDE QUE SE VERIFIQUE A IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS.4. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 5. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE TAIS PROVAS, APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 321 DO CPC).6. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSE TIPO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA.7. O PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SÓPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ OUTRAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 8. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE TER A PARTE AUTORA BUSCADO SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC. 9. O ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL IMPEDE A APRECIÇÃO DAS RAZÕES MERITÓRIAS. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PREJUDICADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321 E 485, VI; CC, ART. 206, § 3º, V; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 03.09.2014 (TEMA 350); STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022. - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702620-74.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Vitoria W S Leao - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular a sentença em vergaste e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO POSTERIOR DA LIMINAR EM COMARCA DIVERSA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA PROVIDENCIADO OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO. POSTERIORMENTE, COMPROVOU-SE A EFETIVA APREENSÃO DO VEÍCULO EM COMARCA DIVERSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO QUANDO, APÓS DEVOLUÇÃO DE MANDADO NÃO CUMPRIDO, RESTA DEMONSTRADO QUE O BEM FOI EFETIVAMENTE APREENDIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA EM OUTRA COMARCA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA IMPÕE ÀS PARTES O DEVER DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, PODENDO A INÉRCIA ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. NO CASO CONCRETO, CONTUDO, HOVE APENAS UMA DEVOLUÇÃO DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO, SEGUIDA IMEDIATAMENTE DA SENTENÇA EXTINTIVA, SEM OPORTUNIZAR À PARTE A REGULARIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA.5. RESTOU DEMONSTRADO, ADEMAIS, QUE O VEÍCULO



OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FOI EFETIVAMENTE APREENDIDO EM COMARCA DIVERSA, EVIDENCIANDO ATUAÇÃO DILIGENTE DA PARTE AUTORA E INEXISTÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL.6. À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVE SER AFASTADA A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO, INCLUSIVE PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. SENTENÇA ANULADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA. 2. COMPROVADA A EFETIVA APREENSÃO DO BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV, E 4º; DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 0055082-39.2012.8.26.0602, REL. DES. MARCONDES D'ANGELO, J. 14.07.2016. . - Advts: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0702674-40.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Hinaria Pereira dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. UMA ÚNICA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE CITAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, O QUE FRUSTROU A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.4. ENTRETANTO, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA NECESSÁRIA, UMA VEZ QUE O JUÍZO A QUO OPORTUNIZOU QUE AUTOR DILIGENCIASSE EM CONJUNTO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO POR APENAS UMA VEZ, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA E RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO ACESSO À JUSTIÇA DA PARTE DIANTE DO CONTEXTO ESPECÍFICO DOS AUTOS DE AÇÃO AJUIZADA HÁ POUCO TEMPO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ART. 477, ART. 479, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 481, ART. 482, ART. 483; CPC, ART. 6º, ART. 485, III, ART. 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1737948 RO 2018/0098459-3, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), J. 18.09.2018, QUARTA TURMA; STJ, AGINT NO ARESP 1872705/PE 2021/0105973-9, J. 20.06.2022, TERCEIRA TURMA; STJ, AGINT NO ARESP: 1480641 SP 2019/0094440-0, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20.08.2019, QUARTA TURMA; TJAL, AC 0713443-69.2025.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, FORO DE MACEIÓ, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025. . - Advts: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0702680-68.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Ferreira Alexandre - Apelado: Banco Agibank S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. A SENTENÇA RECONHECEU A VALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO APRESENTADO PELO RÉU E AFASTOU A EXISTÊNCIA DE ILÍCITO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS.2. A PARTE AUTORA ALEGOU, EM GRAU RECURSAL, QUE OS DESCONTOS REALIZADOS EM SUA CONTA BANCÁRIA DECORREM DE PRODUTO DIVERSO DAQUELE COMPROVADO PELO CONTRATO APRESENTADO, SENDO ESTE RELACIONADO A SEGURO PRESTAMISTA, ENQUANTO OS LANÇAMENTOS SÃO REFERENTES A SEGURO DE CARTÃO PROTEGIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU, DE FORMA VÁLIDA, A CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUE DEU ORIGEM AOS DESCONTOS BANCÁRIOS IMPUGNADOS; E (II) SABER SE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL, HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EXTRATOS BANCÁRIOS DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE DIVERSOS DESCONTOS COM RUBRICAS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O CONTRATO APRESENTADO, O QUAL DIZ RESPEITO APENAS A SEGURO PRESTAMISTA.5. O BANCO RECORRIDO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATOS VÁLIDOS QUE AUTORIZASSEM OS DESCONTOS REALIZADOS. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO SE REFERE AOS LANÇAMENTOS CONTROVERTIDOS.6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AUTORIZADA PELO CDC, IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DÉBITOS, O QUE NÃO OCORREU, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.7. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS, CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DO ART. 42, P.U., DO CDC, DIANTE DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO.8. O DANO MORAL É PRESUMIDO EM HIPÓTESES DE DESCONTOS INDEVIDOS, ESPECIALMENTE QUANDO INCIDENTES SOBRE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO ABALO SOFRIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, COM: (A) DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS "DÉBITO PROTEGIDO CG - 00000006990400017002" E "CRÉDITO PROTEGIDO CG - 00000006990400029001"; (B) CONDENAÇÃO A DAR É A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; E (C) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO QUE DEU ORIGEM A DESCONTOS BANCÁRIOS IMPUGNADOS IMPÕE O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 2. CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:



CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, INC. VIII, 14 E 42, P.U.; CC, ART. 398; CPC, ARTS. 85, § 2º, P.U., E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 385; STJ, AGRG NO RESP 1309260/MG, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 16.10.2012; STJ, RESP 1.388.628/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 15.10.2013. - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0702716-13.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jose Alexandre Filho - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM COMPROVAÇÃO DE COMPRAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM DEMANDA QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO SOB A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO E DA NULIDADE DO CONTRATO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALÉM DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A PRETENSÃO AUTURAL FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFENSA DO CONSUMIDOR, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL E DE SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO. 5. A EXISTÊNCIA DE COMPRAS ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL, COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEMONSTRA A SATISFAÇÃO DOS DEVERES DA INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, III, E ARTS. 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/12/2021, DJE DE 17/12/2021. - Advs: Erita Andressa de Lima Amorim (OAB: 22127/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Tassia Rodrigues Martins (OAB: 127265/MG) - 319

Nº 0702947-78.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Sandra Xavier Alves da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0702947-78.2025.8.02.0001/50000 em que figuram, como parte Embargante, SMILE - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE e, como parte Embargada, SANDRA XAVIER ALVES DA SILVA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos em que proferido.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO, CONDENANDO A RÉ AO RESTABELECIMENTO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES, AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO E MEDICAMENTOS PRESCRITOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00, EM RAZÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE INTERROMPEU TRATAMENTO ONCOLÓGICO E FISIOTERÁPICO DA PACIENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO, SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL. 4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE AS QUESTÕES TRAZIDAS NO RECURSO, REJEITANDO DE FORMA FUNDAMENTADA AS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE. 5. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DO JULGADO PROFERIDO, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIACÃO, NA DICÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. EMBARGOS REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 7/3/2023; TJ/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70077842532, RELATOR: RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. - Advs: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Francisco de Assis Alves da Silva (OAB: 18214/AL) - 319

Nº 0702965-31.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Ygor Gabriel Bezerra da Silva - Apelado: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO, PELA PARTE AUTORA, À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, COM VISTAS À JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E À INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS E DO OBJETO DA



DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA À INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUIZ DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO CONSTATADAS IRREGULARIDADES OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, INDICANDO DE FORMA PRECISA OS PONTOS A SEREM CORRIGIDOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC. 4. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, A FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS E A FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS INVIABILIZAM O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA E DIFICULTAM O JULGAMENTO DE MÉRITO. 5. O NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL, NO PRAZO LEGAL, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 6. A PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, UMA VEZ QUE FOI OPORTUNIZADA À PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS VÍCIOS PROCESSUAIS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. 7. A EXIGÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA A ADEQUADA DELIMITAÇÃO DA LIDE NÃO CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE AÇÃO, MAS MEDIDA NECESSÁRIA À SÉRIE E REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, COM PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 2. A EXIGÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS E DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA NÃO VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, CONSTITUINDO PRESSUPOSTO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.”\_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I; CF/1988, ART. 5º, XXXV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700971-41.2024.8.02.0043, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO. - - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0703077-30.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al - Apelado: Francisco Alves da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO ACIMA DOS PARÂMETROS DESTES ÓRGÃO JULGADOR. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS MINORADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUESTIONADA EM JUÍZO E CONDENANDO A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, EM DOBRO, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A PARTE AUTORA TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SUA CONTA BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC; E (II) ANALISAR O CABIMENTO, OU NÃO, DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONSIDERANDO O DESCONTO INDEVIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, ANALISAR A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TAL TÍTULO; 3. ANALISA-SE, DE OFÍCIO, A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A REALIZAÇÃO DE DESCONTO SEM BASE CONTRATUAL VÁLIDA CONFIGURA MÁ-FÉ DA PARTE IRREGULARMENTE BENEFICIADA, JUSTIFICANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA FORMA DO ART. 42 DO CDC.5. O DANO MORAL DECORRE DA COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO, COM DESCONTOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM COMPENSATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM ATENÇÃO À GRAVIDADE DA CONDUTA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC). EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. 6. REFORMA DO PATAMAR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §8º-A, ART. 1.013; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ART. 17, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, J. 13/02/2019. - - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0703079-97.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al - Apelado: Francisco Alves da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA DE PROVA EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. INTEGRAÇÃO À CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUESTIONADO, CONDENANDO AS PARTES RÉS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO EM SEDE RECURSAL; (II) ANALISAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (III) EXAMINAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS; (IV) AFERIR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E O VALOR DA INDENIZAÇÃO; E (V) DEFINIR O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JUNTADA DE PROVA EM SEDE RECURSAL É INADMISSÍVEL QUANDO NÃO CARACTERIZADO DOCUMENTO NOVO, PORQUANTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEVE OPORTUNIDADE DE PRODUIR A PROVA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO



TEMPORAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VIABILIZA E OPERACIONALIZA A COBRANÇA INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO, SENDO PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, RESPONDENDO OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.5. AUSENTE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, RESTA CONFIGURADA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A ILICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.6. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL, PRESUMIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, SENDO CABÍVEL A INDENIZAÇÃO.7. O QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA COMPORTA REDUÇÃO, DEVENDO SER ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA PARA HIPÓTESES SEMELHANTES.8. DIANTE DO BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, INCISOS V E X; CPC/2015, ARTS. 17, 373, II, 434, 435, 85, §§ 2º, 8º; CC, ARTS. 421, 478, 480 E 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS NºS 297, 43, 54 E 362; STJ, TEMA 972; STJ, AGINT NO ARESP 1.306.878/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 17.09.2019; STJ, AGINT NO ARESP 1.611.144/MS, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 28.09.2020; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019; STJ, EDCL NO RESP 1.771.984/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 02.09.2024; STJ, RCL 4.892/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 27.04.2011; STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2005; STJ, RESP 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13.02.2019; STJ, AGINT NA RCL 45.947/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 18.06.2024; STJ, AGINT NO RESP 2.194.144/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 12.08.2025; TJAL, AC 0700141-66.2024.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2024. - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0703106-80.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Zacarias da Silva Filho - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SAQUE OU COMPRAS. COBRANÇA DE "SEGURO DO CARTÃO" INSTITUÍDO UNILATERALMENTE. DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, EM AÇÃO QUE QUESTIONA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E PELO JULGAMENTO ANTECIPADO; (II) ESTABELECE A INCIDÊNCIA E A EXTENSÃO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO E A APLICABILIDADE DA DECADÊNCIA; (III) DETERMINAR SE, NO CASO CONCRETO, FORAM OBSERVADOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; E (IV) DEFINIR A CONFIGURAÇÃO E A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, BEM COMO OS CONECTIVOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE QUANDO CONSIDERA O ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE, SEM QUE ISSO, POR SI SÓ, CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA, DESDE QUE HAJA MOTIVAÇÃO ADEQUADA.4. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE QUANTO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA E AO REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DEFEITO DO SERVIÇO.5. A PRETENSÃO REPARATÓRIA SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27, DO CDC, COM INCIDÊNCIA PARCIAL EM OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, ALCANÇANDO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO CONTADO DO AJUIZAMENTO.6. A DECADÊNCIA DO ART. 178, DO CÓDIGO CIVIL NÃO SE APLICA A PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM RELAÇÃO CONSUMERISTA DE TRATO SUCESSIVO, EM QUE O ILÍCITO SE RENOVA A CADA DESCONTO.7. EMBORA HAJA TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, O BANCO NÃO COMPROVA A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR POR SAQUES OU COMPRAS, E AS FATURAS DEMONSTRAM DESCONTOS VINCULADOS UNICAMENTE AO PAGAMENTO DE "SEGURO DO CARTÃO" INSTITUÍDO UNILATERALMENTE. 8. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO, SOMADA À COBRANÇA UNILATERAL, EVIDENCIA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, ESCLARECIMENTO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, IMPONDO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NO CASO CONCRETO. 9. RECONHECIDA A NULIDADE, A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O DANO E O NEXO CAUSAL CARACTERIZAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, IMPONDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.10. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO É DEVIDA EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA ASSOCIADA À VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, OBSERVADO O LIMITE PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 11. O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE QUALQUER VALOR AO CONSUMIDOR, CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E COMPROMETE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 12. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É FIXADA EM R\$ 1.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E CONFORME OS PRECEDENTES DA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. O JULGAMENTO ANTECIPADO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA, CONSIDERA SUFICIENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. EM RELAÇÃO CONSUMERISTA DE TRATO SUCESSIVO ENVOLVENDO DESCONTOS MENSIS, APLICA-SE O ART. 27 DO CDC, COM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL QUE ALCANÇA APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO CONTADO DO AJUIZAMENTO, E NÃO INCIDE DECADÊNCIA DO ART. 178 DO CC. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, ALIADA À COBRANÇA DECORRENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CARACTERIZA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, ENSEJANDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. 4. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL



QUANDO EVIDENCIADO PREJÚÍZO QUE ULTRAPASSE O MERO ABORRECIMENTO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA ATINGIDA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 178; 389, PARÁGRAFO ÚNICO; 398; 406, §§ 1º E 3º; CDC, ARTS. 3º, § 2º; 4º; 6º; 14; 27; 31; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; 52; 54-B; 54-G; 39, I E VI; 51, IV; LEI N.º 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS N.º 43, 297 E 362/STJ; STJ, AGINT NO ARESP 1.902.855/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 25/10/2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021; TJAL, AC N.º 0712071-66.2017.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/06/2019; TJAL, AC N.º 0700198-60.2018.8.02.0025, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/09/2019; TJAL, AC N.º 0727663-87.2016.8.02.0001, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/02/2020; TJAL, AC N.º 0713788-92.2024.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 07/05/2025. - Advts: Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0703223-90.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Apolo Bernardo Pereira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM DANOS MORAIS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR DIAGNOSTICADO COM TEA E TDAH, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. SENTENÇA RECONHECEU RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS, AFASTOU A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO, FIXOU HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL A IMPOSIÇÃO JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO, SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUANTO (I) À NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO SUS; E (II) À EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO TÉCNICO INDIVIDUALIZADO QUE JUSTIFIQUE CADA TERAPIA INDICADA, SUA DURAÇÃO E EVIDÊNCIA CIENTÍFICA, CONFORME DIRETRIZES DO FONAJUS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA PRÉVIA DE OBTENÇÃO DO TRATAMENTO INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO.4. RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO NÃO É CIRCUNSTANCIADO NEM DETALHA A ADEQUAÇÃO DO PLANO TERAPÊUTICO AO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE, CONTRARIANDO OS ENUNCIADOS 105 E 139 DO FONAJUS.5. O JUIZ DEVE ADOTAR POSTURA ATIVA E COOPERATIVA PARA OPORTUNIZAR ÀS PARTES A PRODUÇÃO DAS PROVAS ESSENCIAIS À ADEQUADA INSTRUÇÃO DO FEITO.6. A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, COM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. TESE DE JULGAMENTO: "É NULA A SENTENÇA QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PESSOA COM TEA SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE A NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO SUS E A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO INDIVIDUALIZADO, NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS 3, 105 E 139 DO FONAJUS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, 6º, 196 E 227; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10 E 370; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 1º, § 2º E 3º; LEI Nº 13.146/2015, ART. 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, DJE 16.11.2015. ENUNCIADOS RELEVANTES CITADOS: FONAJUS, ENUNCIADOS 3, 105 E 139. - Advts: Miguel Barros Passos (OAB: 3311/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0703290-36.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Jose Candido Nogueira - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTO CONSIDERADO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMENDA FUNDAMENTADA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 330, III, E 485, I, VI E X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE A PARTE AUTORA, ORA APELANTE, APESAR DE INTIMADA, NÃO APRESENTOU DEVIDAMENTE DOCUMENTOS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, APTOS A DEMONSTRAR O SEU INTERESSE DE AGIR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PELA DEMANDANTE JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSIDERAM-SE IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OS DOCUMENTOS QUE DIGAM RESPEITO ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS OU QUE SE VINCULEM DIRETAMENTE AO OBJETO LITIGIOSO, NÃO SENDO CONFUNDÍVEIS COM AQUELES ÚTEIS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CUJA AUSÊNCIA ENSEJARIA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.4. O COMPROVANTE DE PRÉVIA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA REQUISITADO, NA HIPÓTESE, CONFIGURA DOCUMENTO FUNDAMENTAL À DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, SENDO CABÍVEL A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE SUA APRESENTAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 320 E 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.777.445/SP) ENTENDE QUE DOCUMENTOS VINCULADOS AO OBJETO DA DEMANDA NÃO PODEM SER APRESENTADOS TARDIAMENTE, POR SEREM INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO PROCESSO.6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO É AUTOMÁTICA E DEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, A PARTIR DA ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.7. VERIFICAM-SE, AINDA, INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E DAS NOTAS TÉCNICAS Nºs 8 E 9/2024 DO TJAL. TAIS NORMATIVOS AUTORIZAM O MAGISTRADO, POR FORÇA DO PODER GERAL DE CAUTELA A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO.8. FIXAÇÃO DESSA MESMA DIRETRIZ NO TEMA 1198 DO STJ (RESP 2.021.665/MS), RECENTEMENTE JULGADO.9. A PARTE AUTORA, MESMO INTIMADA, NÃO COMPROVOU QUALQUER TENTATIVA DE OBTENÇÃO DO CONTRATO POR MEIOS FORMAIS DISPONÍVEIS, COMO PLATAFORMAS DIGITAIS DE ACESSO AO CONSUMIDOR, NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO.10. NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE DEFENDIDO POR ESTE RELATOR, A FIM DE GARANTIR CONSONÂNCIA ENTRE O QUE SE DECIDE NESTA CORTE E AQUILO QUE SE DEFINE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS



RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 373, I E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, RESP 2.021.665/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, TEMA 1198, J. 13.03.2025. - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703377-26.2024.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Zélia Maria da Silva Pereira - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0703377-26.2024.8.02.0046/50001, em que figuram, como parte Embargante, ZÉLIA MARIA DA SILVA PEREIRA, e, como parte Embargada, BANCO PAN S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA COM ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO AO NÃO RECONHECER O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, APESAR DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL E DOS DESCONTOS INDEVIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. 4. O ACÓRDÃO RECORRIDO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DOS DANOS MORAIS, TENDO FUNDAMENTADO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À SUA CARACTERIZAÇÃO, AFASTANDO A IDEIA DE DANO MORAL IN RE IPSA NO CASO CONCRETO. 5. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO, NÃO CARACTERIZANDO CONTRADIÇÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO SANÁVEL POR ESTA VIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "A INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO EXTRAPATRIMONIAL, NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO APTA A SER SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014, DJE 04/12/2014. - Advs: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0703446-24.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Regina da Cruz Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME. 1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL, POR ENTENDER PELA REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. 2. FATOS RELEVANTES. A DEMANDANTE NÃO CARREOU AOS AUTOS TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (III) SABER SE HOUE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 5. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE TAIS PROVAS, APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 321 DO CPC). 6. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSE TIPO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA. 7. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ OUTRAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 8. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE TER A AUTORA BUSCADO SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321 E 485, VI; CC, ART. 206, § 3º, V; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 03.09.2014 (TEMA 350); STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022. - Advs: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703631-60.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: José Ricardo da Silva



Damasceno - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve sustentação oral da advogada Victoria France Jeronimo Cunha, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.I. CASO EM EXAME1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERPÕE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A QUITAÇÃO INTEGRAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO NO VALOR DE R\$ 29.000,00, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 E DE BAIXA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. A SENTENÇA RECONHECEU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DETERMINANDO DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ENTRE AS PARTES, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DE CADA PARTE. O APELANTE FORMULOU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E, NO MÉRITO, PLEITEOU O AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL NA RAZÃO DE 33% PARA O BANCO E 67% PARA O CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DEVE SER CONHECIDO; (II) SABER SE HÁ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU SE OCORREU SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 86 DO CPC; E (III) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS CORRETAMENTE SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR CADA PARTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO MERECE CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL, UMA VEZ QUE O ARTIGO 1.012, PARÁGRAFO 3º, DO CPC EXIGE SUA FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA DIRIGIDA AO TRIBUNAL.4. O DECAIMENTO DE APROXIMADAMENTE 26% DO VALOR DA CAUSA NÃO CONFIGURA PARTE MÍNIMA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFASTANDO-SE A PRETENSÃO DE SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO CONSUMIDOR.5. CONSIDERANDO QUE O CONSUMIDOR OBTVE ÊXITO NO PEDIDO DECLARATÓRIO CORRESPONDENTE A 74,35% DO VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA, QUE CONSTITUI O NÚCLEO CENTRAL DA PRETENSÃO, E QUE O PEDIDO DE BAIXA DA RESTRIÇÃO JUDICIAL POSSUI NATUREZA INSTRUMENTAL, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E EQUILIBRADA A DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS ESTABELECIDO PELA SENTENÇA, PONDERANDO-SE A IMPORTÂNCIA RELATIVA DE CADA PEDIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM 1% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE AUTORA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 11; 86, PARÁGRAFO ÚNICO; 1.012, §3º; 1.013, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.646.192/PE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 24.03.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.983.586/MT, QUARTA TURMA, J. 30.05.2022, DJE 24.06.2022; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.221.117/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 13.03.2023, DJE 16.03.2023; STJ, RESP Nº 1.799.511/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 11.04.2019. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - 319

Nº 0703633-93.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: L. G. dos S. - Apelada: D. K. da S. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0703633-93.2025.8.02.0058, em que figuram como parte Apelante, L. G. dos S., e como parte Apelada, J. G. S. S., menor representado por sua genitora, Sra. D. K. da S., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO EM FAVOR DO FILHO MENOR DO APELANTE, SOB ALEGAÇÃO DE QUE TAL PERCENTUAL NÃO CONDIZ COM A ATUAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, QUE ALEGOU SOBREVIVER DE "BICOS" E NÃO TER RENDA FIXA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS ALIMENTOS FORAM FIXADOS CONSIDERANDO AS NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR E A OBRIGAÇÃO LEGAL DO GENITOR, CUJA CONDIÇÃO FINANCEIRA É COMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR IMPOSTA.4. A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL RECONHECE QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR RENDA FIXA NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, ESPECIALMENTE QUANDO O VALOR FIXADO ATENDE AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO ALIMENTANDO.5. A GENITORA JÁ ARCA COM AS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DA CRIANÇA, DE MODO QUE O VALOR ARBITRADO SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. A CONDIÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDA FIXA DO ALIMENTANTE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS, QUANDO O VALOR ATENDE AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO MENOR ALIMENTANDO. 2. O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL IMPÕE AO GENITOR O DEVER DE CONTRIBUIR PARA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DOS FILHOS, AINDA QUE MEDIANTE ATIVIDADES LABORAIS INFORMAIS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC, ARTS. 1.694, §1º, E 1.699; ECA, ART. 4º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJ-RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001781-97.2022.8.21.0047, REL. GLAUCIA DIPP DREHER, PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, J. 18/03/2024; TJ-MG, AC Nº 5002684-38.2021.8.13.0194, REL. DES.(A) FRANCISCO RICARDO SALES COSTA (JD CONVOCADO), CÂMARA JUSTIÇA 4.0 - ESPECIALI, J. 30/06/2023. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703745-35.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Marcos dos Santos - Apelado: Águas do Sertão - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE FATURA QUE ENSEJOU A AMEAÇA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA



PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR SE A PARTE AUTORA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA FATURA DO MÊS DE NOVEMBRO/2023; (II) AVALIAR SE HOUVE COBRANÇA INDEVIDA E EM DUPLICIDADE DA MENCIONADA FATURA; (III) ANALISAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RÉ EM RAZÃO DA AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; (IV) EXAMINAR O PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. NO CASO CONCRETO, OBSERVA-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA FATURA RELATIVA AO MÊS DE NOVEMBRO/2023. A COMUNICAÇÃO PRÉVIA ENCAMINHADA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSTULA A COBRANÇA RELATIVA AO MENCIONADO MÊS, ENQUANTO A FATURA PAGA CORRESPONDENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.5. CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA FATURA QUE ENSEJOU A AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, NÃO SE CONSTATAM OS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PARTE RÉ EM RAZÃO DA LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NÃO PAGOS, CONFORME ART. 927 DO CC E ART. 14, §3º, II, DO CDC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 927, ART. 186, ART. 188, I; CPC, ART. 373, I, II, ART. 85, § 11; CDC, ART. 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0703998-84.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Aparecido Pereira - Apelada: Maria Elinei Pereira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁCIDO URSODESOXICÓLICO, NA POSOLOGIA INDICADA PELO RECEITUÁRIO MÉDICO, A SER MINISTRADO POR PERÍODO INDETERMINADO. OUTROSSIM, FIXOU HONORÁRIOS EM SEU DESFAVOR NO PATAMAR DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM A TESE 1313 DO STJ, NAS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA DO PODER PÚBLICO A SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, SEM APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.4. O MONTANTE A SER FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÕES DE SAÚDE DEVE ATENDER AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, DE 05 DE ABRIL DE 2021, NO PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1002; STJ, TEMA 1313. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0704027-03.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Selma Freire Atanazio - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NÃO APRESENTADOS. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES IMPOSTAS AO ADVOGADO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, ANTE A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. O JUIZ CONDENOU O ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DETERMINOU O ENVIO DE CÓPIAS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.2.A PARTE APELANTE ALEGOU NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSTENTA AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E PLEITEOU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUEREU, AINDA, A EXCLUSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA AO PATRONO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL; E (II) SABER SE HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA OU CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA.III. RAZÕES DE DECIDIR4.O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FOI DEFERIDO TACITAMENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO TEMA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.5.NÃO FORAM IDENTIFICADOS INDÍCIOS CONCRETOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA OU DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO ADVOGADO, SENDO INCABÍVEIS AS PENALIDADES APLICADAS, QUE VIOLAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA.6.A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL, JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 321 E 485, I E IV, DO CPC.7.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE O CONTRATO DISCUTIDO EM AÇÃO REVISIONAL DEVE SER CONSIDERADO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR CONFIGURAR ELEMENTO CENTRAL DA CAUSA DE PEDIR.IV. DISPOSITIVO E TESE8.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR AS PENALIDADES IMPOSTAS AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO SUPRIDA APÓS INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ OU FRAUDE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCS. XXXV, LIV E LV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, § 2º, 373, I, 485, I E IV, 85, § 2º, E 98, § 3º; LEI Nº 8.906/1994, ART. 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 25.10.2022; STJ, AGINT NO ARES Nº 2.587.851/MG, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 09.09.2024; STF, ADPF 130, REL. MIN. AYRES BRITTO, PLENÁRIO, J. 30.04.2009. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0704260-45.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Carlos da Silva Rodrigues - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito,



em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A PARTE AUTORA ALEGAVA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU PELA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; E (II) SABER SE A EXISTÊNCIA DE DESCONTOS DECORRENTES DA REFERIDA CONTRATAÇÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA.4. A CONTRATAÇÃO SE DEU MEDIANTE ADESÃO AO TERMO QUE PREVIA EXPRESSAMENTE A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRAS COM O CARTÃO, INDICANDO CIÊNCIA DO SEU FUNCIONAMENTO.5. NÃO RESTOU CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. O BANCO APRESENTOU CONTRATO REGULAR E EXTRATOS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.6. A AUTORA NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.7. INEXISTENTE ATO ILÍCITO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. O DEVER DE INFORMAÇÃO NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONSIDERA-SE CUMPRIDO QUANDO DEMONSTRADA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE A MODALIDADE CONTRATADA E SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO. 2. A CONTRATAÇÃO REGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O USO DO SERVIÇO NÃO GERAM, POR SI SÓ, DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 421 E 927; CDC, ARTS. 6º, III, E 52; CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0738500-94.2022.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.10.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0716680-87.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.10.2023. - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0704410-51.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Caetano Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S.a. - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHEPARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTABANCÁRIADO AUTOR. CONSUMIDORANALFABETO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO JUNTADOS AOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ACOLHIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENANDO A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) EXAMINAR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA, HAJA VISTA QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER CONTRATO ASSINADO, CONFORME PREVÊ O ART. 595, DO CC, SENDO INSUFICIENTES AS TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE.5. OS DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA BANCÁRIA CONFIGURAM DANO MORAL, DECORRENTE DA PRIVAÇÃO INJUSTA DE RECURSOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA, DEVENDO SER FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).6. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO RETIFICADOS DE OFÍCIO.7. CONFORME O ART. 85, § 6-A, DO CPC, É VEDADA A APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO “O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA FOR LÍQUIDO OU LIQUIDÁVEL”.8. NÃO É O CASO DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EM CONTRAPARTIDA, IMPÕE-SE A MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA QUE O PERCENTUAL FIXADO PELO JUÍZO A QUO RECAIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.9. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. OS DANOS MORAIS SÃO CONFIGURADOS, DECORRENTES DOS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA. 2. 2. PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVE SER OBSERVADA A ORDEM GRADATIVA DOS CRITÉRIOS LEGAIS ESTABELECIDO NO ART. 85, § 2º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 595, 927 E 944; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII; CPC, ART. 85, §§ 2º E 6º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA N.º 43, 297 E 362/STJ; STJ, RESP N.º 1746072/PR, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13/02/2019; TJAL, AC 0700330-68.2024.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/06/2025. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0704440-86.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Dilma Maria da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0704440-86.2024.8.02.0046, em que figuram, como parte Apelante, DILMA MARIA DA SILVA, e, como parte Apelada, BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Apelação, tendo em vista a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, por irregularidade na representação processual da Apelante. Outrossim, acordam em majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento), perfazendo 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, todavia, por força do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte Apelante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE PORTABILIDADE DE CONTA SALÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO JUDICIAL FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA, SEM IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO SIGNATÁRIO A ROGO, IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A VALIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE FORMALIDADES REFORÇADAS, PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, APLICÁVEIS ANALOGICAMENTE À PROCURAÇÃO JUDICIAL, COM ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO DE CONFIANÇA E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS 4. A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO SIGNATÁRIO A ROGO, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS DAS PARTES, INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE E DA VONTADE DA OUTORGANTE, COMPROMETENDO A VALIDADE DA PROCURAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 5. A PARTE APELANTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO, MAS MANTEVE-SE INERTE, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 76, § 2º, I, DO CPC, QUE DETERMINA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO NÃO SANADA A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM PRAZO CONCEDIDO. PRECEDENTES DO STJ IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO SIGNATÁRIO A ROGO EM PROCURAÇÃO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA CONFIGURA IRREGULARIDADE INSANADA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 2. NÃO SANADO O VÍCIO APÓS INTIMAÇÃO, APLICA-SE O ART. 76, § 2º, I, DO CPC, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, § 2º, I, 85, § 11, E 98, § 3º; CC, ART. 595. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP N.º 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04/05/2021; STJ, AGINT NO ARESP N.º 2.543.404/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 19/08/2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N.º 1.983.065/BA, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 19/08/2024. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Gustavo Francisco Rezende Rosa (OAB: 82768/MG) - 319

Nº 0704442-30.2018.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: M Henrique F da Silva e Cia Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS E À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DECLARAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, DETERMINAR A REVISÃO CONTRATUAL E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO, SUSTENTANDO OMISSÃO QUANTO À TAXA DE JUROS APLICÁVEL APÓS A REVISÃO E CONTRADIÇÃO NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO FIXAR EXPRESSAMENTE A TAXA DE JUROS APLICÁVEL APÓS A REVISÃO CONTRATUAL; E (II) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NA DECLARAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SEM PEDIDO EXPRESSO DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MERO INCONFORMISMO 4. INEXISTEM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, QUE APRECIOU ADEQUADAMENTE AS TESES RECURSAIS À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL, SENDO A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TAXA ESPECÍFICA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA NÃO JUNTADA DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA 5. A DECLARAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DECORRE DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE, NÃO CONFIGURANDO JULGAMENTO EXTRA PETITA 6. EVIDENCIADO O CARÁTER INFRINGENTE DOS ACILARATÓRIOS, IMPÕE-SE A SUA REJEIÇÃO IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - 319

Nº 0704465-29.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mirian Alves da Silva - Apelado: Universidade Unip - Universidade Paulista - Assupero Ensino Superior Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS ACADÊMICAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. PEDIDO DE DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. HOUVE, AINDA, CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A PRESENÇA DE INOVAÇÃO RECURSAL NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO FORNEÇA AS AULAS REFERENTES À DISCIPLINA “ESTUDOS DISCIPLINARES 16”, BEM COMO APLIQUE IMEDIATAMENTE A PROVA, SEM A OBRIGAÇÃO DE AGUARDAR O SEMESTRE COMPLETO, POSSIBILITANDO A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DA RECORRENTE A FINALIZAÇÃO DO CURSO DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A TESE RECURSAL RELATIVA AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO FOI FORMULADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, DE FORMA QUE, POR CONFIGURAR INDISCUTÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL, DELA NÃO SE CONHECE. 4. VIA DE REGRA, A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SE ENCONTRA RESPALDADA PELA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DIDÁTICO-CIENTÍFICA QUE LHE É CONFERIDA PELO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO ART. 53 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, DE Nº 9.394/96. 5. COM BASE NO REFERIDO PRINCÍPIO, AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÊM O DIREITO DE DEFINIR SUAS POLÍTICAS PEDAGÓGICAS, CURRICULARES E FINANCEIROS, O QUE, DECERTO, INCLUI A POSSIBILIDADE DE ELABORAR A GRADE CURRICULAR DOS CURSOS QUE OFERECE. 6. A ESTUDANTE POSSUI



O DEVER DE CUMPRIR INTEGRALMENTE A GRADE CURRICULAR PARA A OBTENÇÃO DE DIPLOMA E, POR CONSEQUENTE, A RESPONSABILIDADE DE ACOMPANHAMENTO E A INTEGRALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS NECESSÁRIOS.7. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER EVENTUAL CONDUTA ARBITRÁRIA POR PARTE DA IES RECORRIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 207; LEI Nº 9.394/96, ART. 53; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - 319

Nº 0704772-28.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Noelia Costa Amaral - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO COMUM C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE SEGURO PRESTAMISTA, CONDENANDO AS RÉS À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E REJEITANDO OS PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA, OCORRIDA ANTES DA MODULAÇÃO FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO SEM PROVA DE MÁ-FÉ; (II) ESTABELECE SE O DESCONTO INDEVIDO, ISOLADO E DE PEQUENO VALOR, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE FORMA SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 4. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, À ÉPOCA DOS FATOS, EXIGE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO ENTÃO VIGENTE. 5.A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LIMITA A APLICAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO SEM EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ ÀS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS 30/03/2021. 6. INEXISTEM PROVAS DE CONDUTA DOLOSA OU DE VIOLAÇÃO CONSCIENTE À BOA-FÉ OBJETIVA PELAS RÉS, O QUE JUSTIFICA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO. 7. A COBRANÇA INDEVIDA ISOLADA, SEM REPERCUSSÕES EXCEPCIONAIS OU VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, CARACTERIZANDO MERO DISSABOR DO COTIDIANO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, PARA COBRANÇAS ANTERIORES À MODULAÇÃO FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. 2. O DESCONTO INDEVIDO ÚNICO E DE PEQUENO VALOR, DESACOMPANHADO DE CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CORTE ESPECIAL, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. HERMAN BENJAMIN. . - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0704788-84.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S/a. - Embargado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas1 - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, JULGAMENTO ULTRA PETITA E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO ACOLHIMENTO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA DECLARAR O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE NÃO SER COBRADO PELO DIFAL-ICMS DURANTE O PERÍODO DE NOVENTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LC N.º 190/2022, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA N.º 1093/STF E DAS CONCLUSÕES DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 7066, N.º 7078 E N.º 7070, PELO STF, DENEGANDO A ORDEM QUANTO AO FECOEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ CONTRADIÇÃO, JULGAMENTO ULTRA PETITA E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COBRANÇA DE DIFAL NO MESMO PERÍODO EM QUE SE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO FECOEP, ALÉM DA REFERÊNCIA À ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SERVINDO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA.4. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA EMBARGOS DEVE SER INTERNA AO JULGADO, E NÃO ENTRE A DECISÃO E A TESE DEFENDIDA PELA PARTE.5. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A MATÉRIA TRAZIDA AO CONHECIMENTO DA CORTE, APLICANDO-SE O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO CASO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU JULGAMENTO ULTRA PETITA.6. O RECURSO BUSCA APENAS A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. O TRIBUNAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA SUSCITADA PELA PARTE APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSOANTE ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 11.04.2022, DJE 25.04.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.727.133/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, J. 11.04.2022, DJE 19.04.2022. . - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Carlos Eduardo Scalissi (OAB: 229759/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0704931-57.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ivonete Dias da Silva Pinto - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0704931-57.2024.8.02.0058, em que figuram, como parte Apelante, IVONETE DIAS DA SILVA PINTO, e, como parte Apelada, BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Apelação, tendo em vista a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, por irregularidade na representação processual da Apelante. Outrossim, acordam em majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento), conforme dispõe o Art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, todavia, por força do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte Apelante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO



REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO JUDICIAL FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA, SEM IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO SIGNATÁRIO A ROGO, IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A VALIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE FORMALIDADES REFORÇADAS, PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, APLICÁVEIS ANALOGICAMENTE À PROCURAÇÃO JUDICIAL, COM ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO DE CONFIANÇA E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS.4. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, BEM COMO DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO A ROGO E DAS TESTEMUNHAS, INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE E DA VONTADE DA OUTORGANTE, COMPROMETENDO A VALIDADE DA PROCURAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.5. A PARTE APELANTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO, MAS MANTEVE-SE INERTE, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 76, § 2º, I, DO CPC, QUE DETERMINA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO NÃO SANADA A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM PRAZO CONCEDIDO. 6. PRECEDENTES DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS E DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES QUE SUBSCREVEM A PROCURAÇÃO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA CONFIGURA IRREGULARIDADE INSANADA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 2. NÃO SANADO O VÍCIO APÓS INTIMAÇÃO, APLICA-SE O ART. 76, § 2º, I, DO CPC, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, § 2º, I, 85, § 11, E 98, § 3º; CC, ART. 595. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP N.º 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2021; STJ, AGINT NO ARESP N.º 2.543.404/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 19.08.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N.º 1.983.065/BA, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 19.08.2024. . - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0705055-06.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Serafina Estevão de Melo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NÃO INCORPORADO AO SUS. CUSTO ANUAL ABAIXO DE 210 (DUZENTOS E DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 1234 E 06. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS DE OFÍCIO E MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU A FORNECER SUPLEMENTO ALIMENTAR A PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE DISFAGIA (CID 10 R13.1) E SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC), HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (HAS) E DIABETES MELLITUS (DM).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA É DA JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL, À LUZ DO CRITÉRIO DE VALOR ESTABELECIDO NO TEMA 1234 DO STF PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; E (II) SABER SE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS FIXADOS PELOS TEMAS 06 E 1234 DO STF PARA A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DO SUS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFORME O TEMA 1234 DO STF, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR DEMANDAS SOBRE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS É DA JUSTIÇA FEDERAL APENAS QUANDO O CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 210 (DUZENTOS E DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. NO CASO, O CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO REQUERIDO É INFERIOR A ESSE PATAMAR, O QUE FIRMA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CAUSA.4. FORAM DEMONSTRADOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS FIXADOS PELO STF (TEMAS 06 E 1234). A RECUSA ADMINISTRATIVA É PRESUMIDA PELA NÃO INCORPORAÇÃO; ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DE OUTRO SUPLEMENTO PELA CONITEC; O PARECER DO NATJUS ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO NO SUS, BEM COMO A EFICÁCIA E SEGURANÇA DO TRATAMENTO COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL; O LAUDO COMPROVOU A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA; E A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA É MANIFESTA, CORROBORADA PELO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR SER ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.5. EM DEMANDAS SOBRE O DIREITO À SAÚDE, CUJO PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. REDIMENSIONA-SE, DE OFÍCIO, A VERBA HONORÁRIA PARA PATAMAR CONDIZENTE COM OS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, E, EM SEGUIDA, MAJORA-SE O VALOR EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, FIXANDO-OS EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, § 1º, 6º, 109, I, E 196; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 11, 292, 489, § 1º, V E VI, E 927, III, § 1º; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 19-Q E 19-R; LEI Nº 10.742/2003, ART. 7º; LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, ART. 4º, XXI; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014; DECRETO Nº 7.646/2011; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 146/2023. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, TEMA 06 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 657.718); STF, TEMA 793 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 855.178); STF, TEMA 1002 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.121.728); STF, TEMA 1234 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.366.243); STF, AR 1.937 AGR, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 30/06/2017; STF, STA 175 AGR, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 17/03/2010; STJ, SÚMULA 421; STJ, AGINT NO ARESP 1.734.857/RJ, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 22/11/2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717963-14.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/07/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0714082-29.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/04/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700777-64.2017.8.02.0050, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12/04/2023. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0705179-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joilson Muniz dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO



CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR ALEGADAS IRREGULARIDADES DO INSTRUMENTO CONTRATUAL APTAS A ENSEJAR SUA NULIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL. 4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA ORA QUESTIONADA, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, A LEGISLAÇÃO CORRELATA E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. 5. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESES. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, DEVENDO SER REJEITADOS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07/03/2023; STJ, AGINT NO RESP 1863155 MG 2020/0043420-0, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 16/11/2020; TJRS, EDCL NO 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0705398-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Azul Companhia de Seguros - Apdo/Apte: Antonio Rafael Alves Teixeira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ausente o advogado José Rubem Fonseca de Lima Neto, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso principal interposto pela seguradora ré, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e em CONHECER do recurso adesivo interposto pela parte autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO. SEGURADORA QUE PODE SER DEMANDADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE PELO TERCEIRO PREJUDICADO NO SINISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O REEMBOLSO DO VALOR GASTO COM O FAROL DANIFICADO VERIFICADA. PAGAMENTO REALIZADO PELO PROCURADOR DO AUTOR. DEMANDANTE QUE SE TRATA DE TAXISTA E UTILIZAVA O VEÍCULO PARA SEU LABOR. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA EM DESFAVOR DA SEGURADORA - CONFIRMADA. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. CASO EM EXAME. 1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS OBJETIVANDO REFORMAR SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA: I) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 4.260,96 (QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES; II) CONDENAR A PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA QUANTIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS); III) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); IV) RECONHECER A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA; E V) CONDENAR A PARTE DEMANDADA AO ADIMPLEMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR A LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA; (II) SABER SE O AUTOR TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O REEMBOLSO DO FAROL DANIFICADO; (III) AVERIGUAR SE A PARTE AUTORA FAZ JUS AOS LUCROS CESSANTES; (IV) EXAMINAR SE O AUTOR COMPROVOU O DECRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA RECEBIMENTO DA QUANTIA RELATIVA AOS GASTOS COM O FAROL; (V) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL; (VI) APRECIAR A PROPORCIONALIDADE DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL; (VII) ANALISAR SE É DEVIDA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, APLICADA EM DESFAVOR DA SEGURADORA DEMANDADA; E (VIII) PERSCRUTAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS NA ESPÉCIE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EM REGRA, O TERCEIRO PREJUDICADO NÃO PODE AJUIZAR, DIRETA E EXCLUSIVAMENTE, AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA SEGURADORA DO CAUSADOR DO DANO, NOS MOLDES DA SÚMULA 529 DO STJ. CONTUDO, HÁ SITUAÇÕES EM QUE, MESMO NÃO HAVENDO RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A SEGURADORA E O TERCEIRO PREJUDICADO, A SUCESSÃO DOS FATOS COM A APURAÇÃO ADMINISTRATIVA E PAGAMENTO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO, FAZ COM QUE SURJA UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENVOLVENDO A VÍTIMA E A SEGURADORA. NESSSES CASOS, NADA IMPEDE QUE A AÇÃO SEJA PROPOSTA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE CONTRA A SEGURADORA, POIS, COM O PAGAMENTO TIDO COMO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ORIGINOU-SE UMA NOVA RELAÇÃO JURÍDICA SUBSTANCIAL ENTRE AS PARTES. 4. O PRÓPRIO SEGURADO RECONHECEU PERANTE A SEGURADORA SUA CULPA NO SINISTRO, TANTO QUE A ACIONOU PARA RESSARCIR OS PREJUÍZOS QUE CAUSOU À VÍTIMA. LOGO, JÁ TENDO HAVIDO PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE A SEGURADORA É LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. 5. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PARA PLEITEAR O REEMBOLSO DO VALOR GASTO COM O FAROL DANIFICADO, TENDO EM VISTA QUE A NOTA FISCAL EMITIDA COM RELAÇÃO A ESSE SERVIÇO ESTÁ EM NOME DO PROCURADOR DO DEMANDANTE, DETENTOR DE PODERES PARA RECEBER VALORES E DAR QUITAÇÃO. 6. O AUTOR ANEXOOU DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS LÍQUIDOS EMITIDA PELO SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. ELEMENTO PROBATÓRIO CAPAZ DE COMPROVAR MINIMAMENTE A QUANTIA QUE APONTA COMO DEVIDA, ESPECIALMENTE AO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O VALOR LÍQUIDO INFORMADO SE MOSTRA RAZOÁVEL, E A SEGURADORA RÉ NÃO TROUXE QUALQUER PROVA CAPAZ DE REFUTAR A SUPRACITADA DECLARAÇÃO. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. 7. DANOS EMERGENTES RELATIVOS AO GASTO COM O FAROL DANIFICADO DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR MEIO DE NOTA FISCAL NO VALOR DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). 8. MUITO EMBORA RESTE COMPROVADO QUE A PARTE AUTORA NÃO PODE USUFRUIR DO VEÍCULO E NEM UTILIZÁ-LO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS POR MAIS DE 40 (QUARENTA) DIAS, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE TAL FATO OCASIONOU DANO EM SUA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO, DISSABOR, O QUE ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 9. OS CONECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES) E MORAIS DEVEM OBSERVAR A LEI Nº 14.905/2024. 10. NA SITUAÇÃO EM TESTILHA, PODE-SE EXTRAIR DOS AUTOS UMA CONDUTA DOTADA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA SEGURADORA, PORQUANTO, AO OFERTAR CONTESTAÇÃO, A SEGURADORA ALEGOU A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO TERMO DE QUITAÇÃO FIRMADO QUANDO DA ENTREGA DO VEÍCULO REPARADO. APÓS A IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA



ASSINATURA PELO AUTOR E PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, A SEGURADORA REQUEREU O DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO POR ELA APRESENTADO. TAL CONDUTA NÃO TEM O CONDÃO DE RETIRAR, POR COMPLETO, A CONDUTA ABUSIVA, POIS, AO ALTERAR A VERDADE DOS FATOS, AFIRMANDO FATO INEXISTENTE, ISTO É, QUE O AUTOR TERIA DADO PLENA QUITAÇÃO, SEM QUE O DOCUMENTO TENHA SIDO POR ELE ASSINADO, EM RAZÃO DA DISCREPÂNCIA DAS ASSINATURAS, A RÉ INCORREU EM ATO CONFIGURADOR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PRINCIPAL DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 80, ART. 186, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 402, ART. 406, §1º E §3º, ART. 927, ART. 944; CPC, ART. 373, II; CF, ART. 5º, X. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 1.537.907/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 26.09.2022; SÚMULA 529/STJ; STJ, RESP N. 1.584.970/MT, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 24.10.2017. . - Advts: Lucas Renault Cunha (OAB: 138675/SP) - Antonio Rocha de Almeida Barros Filho (OAB: 16739/AL) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - 319

Nº 0705623-22.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Virgínio da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO PATRONO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, I, DO CPC, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA, CARACTERIZADA POR AJUIZAMENTO DE DEMANDA PADRONIZADA, COM NARRATIVA GENÉRICA E SEM ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO CASO CONCRETO.2.A SENTENÇA TAMBÉM IMPÕS AO PATRONO DA PARTE AUTORA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FUNDAMENTADA NA CONDUTA TEMERÁRIA E ABUSIVA DO DIREITO DE AÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E ADVOCACIA PREDATÓRIA; E (II) SABER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NA RESPONSABILIDADE POR DOLO OU CULPA NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4.A PETIÇÃO INICIAL NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC, POR APRESENTAR NARRATIVA GENÉRICA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS E PEDIDOS DISSOCIADOS DA CAUSA DE PEDIR.5.A CONDUTA ANALISADA INSERE-SE NO CONTEXTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, CONFORME DIRETRIZES DA DIRETRIZ ESTRATÉGICA Nº 7/2023 DO CNJ E NOTA TÉCNICA Nº 002/2023 DO CIJE/TJAL, EVIDENCIANDO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.6.A PRÁTICA REITERADA DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES SEMELHANTES, SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PEDIDOS E FUNDAMENTOS, COMPROMETE A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CONFIGURA O INSTITUTO DA SHAM LITIGATION.7.A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO ENCONTRA AMPARO NO ART. 32 DO ESTATUTO DA OAB, SENDO CABÍVEL SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO CARACTERIZADO O USO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO.8.MANTIDA A CONDENAÇÃO DO PATRONO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, AFASTADA SUA IMPOSIÇÃO À PARTE AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONSCIENTE SOBRE A DEMANDA AJUIZADA.9.FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO EVIDENCIADO O USO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO POR MEIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. 2. É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 32 DO ESTATUTO DA OAB, QUANDO COMPROVADO O DOLO OU A CULPA NA PROPOSITURA DE DEMANDA TEMERÁRIA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, V, 85, § 2º, 98, § 3º, 319 E 485, I; ESTATUTO DA OAB, ART. 32.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702046-76.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702027-70.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2024. . - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0705691-16.2018.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargada: Lindaura Alves de Oliveira - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR UMA DAS COEXECUTADAS, DECLARANDO A NULIDADE DAS CÉDULAS DE CRÉDITO POR FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO À EMBARGADA; (II) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NO JULGADO DIANTE DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, APESAR DO RECONHECIMENTO DA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA, DEIXANDO CLARO, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DO DISPOSITIVO SENTENCIAL, QUE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ALCANÇA EXCLUSIVAMENTE A EMBARGADA, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SANADA.4. A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO JULGADO REVELA COERÊNCIA INTERNA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, SENDO INCABÍVEL EXIGIR QUE A PARTE DISPOSITIVA REPRODUZA, DE FORMA LITERAL, TODAS AS CONCLUSÕES JÁ FIRMADAS NO CORPO DO VOTO.5. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS DECORRE AUTOMATICAMENTE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, NÃO HAVENDO QUALQUER CONTRADIÇÃO ENTRE A LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA DECISÃO E A SUCUMBÊNCIA RECURSAL DO APELANTE.6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM UTILIZADOS COM NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE, VISANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, HIPÓTESE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA DO RECURSO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO, DE FORMA FUNDAMENTADA, RECONHECE A LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA, AINDA QUE TAL CONCLUSÃO NÃO CONSTE DE MODO LITERAL NO DISPOSITIVO. 2. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO



ART. 85, §11, DO CPC, NÃO CONFIGURANDO CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 85, §11; CC, ARTS. 104 E 171, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. - Adv: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Rosicleia de Oliveira Amorim Pereira (OAB: 9734/AL) - Rosa Maria Tenório de Araújo Jorge (OAB: 3318/AL) - 319

Nº 0705925-51.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jocelino Lima dos Santos - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS, DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR, ESPECIALMENTE DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A PETIÇÃO INICIAL DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, CABENDO AO JUIZ DETERMINAR A EMENDA QUANDO VERIFICADA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC. 4. A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PODE JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, INCLUSIVE A TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA, QUANDO PRESENTES INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. 5. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO OU DE PROVA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO, BEM COMO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL, INVIABILIZA A ANÁLISE DO MÉRITO E AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL. 6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CDC NÃO É AUTOMÁTICA E DEPENDE DE JUÍZO FUNDAMENTADO SOBRE VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. 7. A RESPONSABILIZAÇÃO DO PATRONO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS É CABÍVEL QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA TEMERÁRIA OU ABUSIVA QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. 8. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É DEVIDA DIANTE DA TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, 485, I, 85, § 2º, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240 (TEMA 350); STJ, RESP 1.777.445/SP (TEMA 1198). - Adv: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0706084-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elineide Lopes dos Santos - Apelante: Juvenal Cassimiro da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve sustentação oral do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, em defesa da parte Braskem S.A.. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BRASKEM. DANO SOCIOAMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO POR PARCELA DAS PARTES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO PARCIAL SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO QUE SE RENOVA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE QUANTO A MENOR IMPÚBERE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDANTE, CONSUBSTANCIADA POR 9 (NOVE) AUTORES, QUE VISA À REFORMA OU ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE PARCELA DOS AUTORES E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) APRECIAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DESFAVORÁVEL AOS RECORRENTES; E (II) VERIFICAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA E OS DANOS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS PELOS RECORRENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. QUATRO AUTORES. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXPRESSAMENTE ESTABELECE A NECESSIDADE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS LITIGANTES ANTES DE PROFERIR DECISÃO, ESPECIALMENTE SE O FUNDAMENTO NÃO ERA OBJETO ANTERIOR. NO CASO, APESAR DA AUTORA NÃO TER SIDO PREVIAMENTE INTIMADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DO ACORDO CELEBRADO COM A EMPRESA RECORRIDA, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO FOI RENOVADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO, DE MODO QUE A PARTE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DE SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. 4. TRÊS AUTORES. EM RELAÇÃO AOS AUTORES MENORES IMPÚBERES À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA RÉ E OS DANOS MORAIS ALEGADOS, POIS A CONDIÇÃO DE MENOR, POR SI SÓ, AFASTA A POSSIBILIDADE DE SER PROPRIETÁRIO OU INQUILINO DE IMÓVEIS NA ÁREA DE RISCO, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DESSOS AUTORES. PRECEDENTES DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 5. DOIS AUTORES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PARA A SOLUÇÃO DO PONTO CONTROVERTIDO, QUAL SEJA, A CONDIÇÃO DE MORADORES NA ÁREA AFETADA POR DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DESFAVORÁVEL DE MÉRITO ANTES DE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. 6. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA PARCELA DOS RECORRENTES, DIANTE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 7º, 9º, 10, 355, 487, I, 1.013, §3º, I; CF, ART. 5º, LIV E LV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 539 - RESP 1.372.802-RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 11/3/2014; STJ - AGINT NO ARESP: 2486292 SP 2023/0334640-6, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 25/04/2024. - Adv: José Fernandes Sobrinho (OAB: 5571/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706322-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Maria Betania Teodoro Mazoni - Apdo/Apte: Unimed



Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0706322-87.2025.8.02.0001, em que figuram, como Apelantes e Apeladas, MARIA BETANIA TEODORO MAZONI e UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a Sentença conforme proferida, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. SUCESSÃO DA TITULARIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. PESSOA IDOSA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. DIREITO ASSEGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME1. RECURSOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELA PARTE RÉ, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES AÇÃO, CONDENANDO A OPERADORA A REALIZAR A MIGRAÇÃO DA DEMANDANTE DO PLANO COLETIVO PARA UM PLANO PESSOA FÍSICA, NAS MESMAS CONDIÇÕES, SEM COPARTICIPAÇÃO, SEM CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA, COM OS MESMOS VALORES JÁ PAGOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, DE PESSOA IDOSA DEPENDENTE DO TITULAR FALECIDO; E (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DEVER DE INDENIZAR. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O FALECIMENTO DO TITULAR DE PLANO COLETIVO POR ADESÃO NÃO EXTINGUE O DIREITO DE PERMANÊNCIA DO DEPENDENTE, APÓS O PERÍODO DE REMISSÃO, DESDE QUE ESTE ASSUMA AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 30, § 3º E 31, § 2º, DA LEI Nº 9.656/1998. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. É POSSÍVEL A PERMANÊNCIA DA AUTORA NO PLANO ATUAL OU A MIGRAÇÃO PARA O PLANO INDIVIDUAL CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RECORRIDA. 5. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO INDEVIDO. 6. SEM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DIANTE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. 7. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL, APENAS PARA A RÉ. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: "É ASSEGURADO AO DEPENDENTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO O DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO, NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS ANTERIORES AO FALECIMENTO DO TITULAR, DESDE QUE ASSUMA INTEGRALMENTE OS ENCARGOS LEGAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/1998, ARTS. 30, §3º, E 31, §2º; CDC, ART. 47; ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO RESP 1861910/DF, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 10/08/2020; STJ, RESP 1871326/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 01/09/2020; STJ, AGINT NO RESP: 1780206 DF 2018/0304835-7, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA J. 21/09/2020; TJAL, AG 0800352-20.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/02/2025; TJAL, AG 0811224-65.2023.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/03/2024; TJAL, AG 0805885-28.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 31/10/2023; TJAL, AG 0800850-24.2022.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/08/2022. - Advts: Raphaella Miranda Damásio (OAB: 13573/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0706348-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Natalia Correia da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DE FORMA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO SOMENTE A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA; (II) DEFINIR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DIANTE DO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS; E (III) ESTABELECEER A BASE DE CÁLCULO E O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUCUMBÊNCIA DEVE SER AFERIDA A PARTIR DO RESULTADO PRÁTICO OBTIDO POR CADA LITIGANTE, CONSIDERANDO-SE A QUANTIDADE DE PEDIDOS FORMULADOS E O GRAU DE ACOLHIMENTO DE CADA UM DELES, NOS TERMOS DOS ARTS. 85 E 86 DO CPC. 4. A PETIÇÃO INICIAL VEICULOU DOIS PEDIDOS AUTÔNOMOS E NUCLEARES (DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS), TENDO SIDO ACOLHIDO APENAS O PRIMEIRO, O QUE CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 5. IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 6. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA, NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA CADA PARTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, §§ 2º E 8º, E 86, CAPUT, DO CPC, CONSIDERADA A NATUREZA DA DEMANDA E A EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL, PORÉM, IRRISÓRIO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 11, 86, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.746.072/PR, REL. P/ AC. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 13.02.2019; STJ, AGINT NO ARES P 1.983.586/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 30.05.2022. - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0706355-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Safra S/A - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0706355-77.2025.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, BANCO SAFRA S/A e, como Apelado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença impugnada na íntegra.' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/1999 AOS ENTES ESTADUAIS. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA DA MULTA. ART. 57 DO CDC E ARTS. 24 A 28 DO



DECRETO Nº 2.181/1997. PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO OU MINORAÇÃO DE PENALIDADE APLICADA PELO PROCON/AL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A APELANTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E A DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SE APLICA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NO ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/1999 AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR INSTAURADO POR PROCON ESTADUAL; (II) ESTABELECE SE O PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVOU O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL; (III) DETERMINAR SE A MULTA APLICADA OBSERVOU OS CRITÉRIOS LEGAIS DE DOSIMETRIA PREVISTOS NO ART. 57 DO CDC E NOS ARTS. 24 A 28 DO DECRETO Nº 2.181/1997, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 9.873/1999 LIMITA-SE AO ÂMBITO FEDERAL E NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.115.078/RS (REPETITIVO) E REITERADO NO AGINT NO ARESP 1.894.193/MG.4. O DECRETO Nº 20.910/1932 NÃO DISCIPLINA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SENDO INVIÁVEL SUA APLICAÇÃO POR ANALOGIA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS, NOS TERMOS DO TEMA 1294 DO STJ.5. INEXISTE LEI ESTADUAL EM ALAGOAS QUE PREVEJA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DO PROCON, O QUE AFASTA A TESE DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.6. O PROCON/AL DETÉM COMPETÊNCIA PARA APLICAR MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 18 DO DECRETO Nº 2.181/1997.7. O PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVOU O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, TENDO SIDO OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO À AUTUADA, QUE DEIXOU DE EXERCER TEMPESTIVAMENTE SEU DIREITO, LEGITIMANDO A DECRETAÇÃO DA REVELIA ADMINISTRATIVA.8. O CONTROLE JURISDICIONAL LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE À ADMINISTRAÇÃO NO MÉRITO DO ATO DISCRICIONÁRIO, AUSENTE VÍCIO.9. A DOSIMETRIA DA MULTA OBSERVOU OS CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC E DO ART. 24 DO DECRETO Nº 2.181/1997, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A VANTAGEM AUFERIDA E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR, SITUANDO-SE O VALOR APLICADO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.10. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NEM IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA PENALIDADE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NO ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/1999 NÃO SE APLICA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES INSTAURADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. 2. O DECRETO Nº 20.910/1932 NÃO PODE SER UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS. 3. O PODER JUDICIÁRIO LIMITA-SE AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, NÃO PODENDO SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NA DOSIMETRIA DA MULTA QUANDO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC E DO DECRETO Nº 2.181/1997.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ART. 85, §11; LEI Nº 8.078/1990 (CDC), ARTS. 4º, I; 6º, II E III; 8º; 9º; 10, §1º; 12; 30; 31; 37, §1º; 46; 49; 52; 54, §§3º E 4º; 57; LEI Nº 9.873/1999, ART. 1º, §1º; DECRETO Nº 2.181/1997, ARTS. 18, 24 E 33, §2º; DECRETO Nº 20.910/1932.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.115.078/RS (REPETITIVO); STJ, AGINT NO ARESP 1.894.193/MG, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 22.11.2022; STJ, TEMA 1294; TJAL, APELAÇÃO Nº 0714084-04.2018.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 07.02.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712746-24.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 27.03.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0021498-41.2011.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 08.08.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0721385-31.2020.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 12.04.2023. . - Advs: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - 319

Nº 0706462-97.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arthur Guilherme Gonçalves da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, por idêntica votação, de ofício, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto a dois autores; e, no mérito, também à unanimidade de votos, com relação aos apelantes remanescentes, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO POR DOIS AUTORES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO QUANTO AOS DEMANDANTES REMANESCENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUANTO À CRIANÇA QUE TAMBÉM AJUIZOU A DEMANDA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL QUE VISA À REFORMA OU À ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. FATOS RELEVANTES. A AÇÃO FOI AJUIZADA POR 9 (NOVE) AUTORES ALEGANDO QUE FORAM AFETADAS PELOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS ORIUNDOS DO DESASTRE AMBIENTAL OCASIONADO POR CONDUTAS DA PARTE RECORRIDA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE PELO JUÍZO A QUO, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A 4(QUATRO) DEMANDANTES, CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANTO À AUTORA REMANESCENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A PREJUDICIAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE 2 (DUAS) PARTES AUTORAS, DEVIDO A ACORDO FIRMADO COM A APELADA; (II) DECIDIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PROLAÇÃO DE DECISÃO SEM TER SIDO CONCEDIDA ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE PRODUIR PROVAS; E (III) VERIFICAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA E OS DANOS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS PELOS RECORRENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ANTERIOR RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, HAJA VISTA A REALIZAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA FEDERAL, ACARRETOU A EXCLUSÃO DE 4(QUATRO) AUTORES DA DEMANDA. SENDO ASSIM, É IMPERIOSO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR ILEGITIMIDADE RECURSAL DAS REFERIDAS PARTES APELANTES. 4. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE 2 (DUAS) PARTES AUTORAS, TENDO EM VISTA QUE SUAS PRETENSÕES TAMBÉM FORAM ABARCADAS PELO ACORDO FIRMADO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PCF, HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, QUE CONTEMPLA OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE RELACIONADOS À DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL, EM RAZÃO DO FENÔMENO GEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DESSES DEMANDANTES A QUAISQUER



DIREITOS REMANESCENTES DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO. ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE O PRESENTE RECURSO NÃO É A VIA ADEQUADA PARA QUESTIONAR A REGULARIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS REFERIDAS PARTES, CABENDO A ELAS, PRIMEIRAMENTE, IMPUGNAR A AVENÇA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL, VISTO QUE FOI HOMOLOGADA PELO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL, PARA SÓ ENTÃO PLEITEAR O DIREITO QUE ENTENDE DEVIDO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. 5. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA NA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A MATÉRIA DISCUTIDA É EMINENTEMENTE DE DIREITO OU QUANDO O FEITO JÁ SE ENCONTRA SATISFATORIAMENTE INSTRUÍDO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DESFAVORÁVEL DE MÉRITO ANTES DE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. 6. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO, QUE SE VERIFICA DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO, EM PREJUÍZO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA PARCELA DOS RECORRENTES REMANESCENTES, DIANTE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 7. APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA PARA UMA DAS PARTES RECORRENTES QUE, NA CONDIÇÃO DE CRIANÇA À ÉPOCA DO SUPOSTO EVENTO DANOSO, NÃO SOFREU DANO DIRETO E IMEDIATO DECORRENTE DA CONDUTA DA EMPRESA RECORRIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LV E X; CPC, ART. 355, ART. 370, ART. 371; CC, ART. 186, ART. 403, ART. 927, ART. 944 E ART. 945. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2486292/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22.04.2024; STJ, RESP N. 2020895, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 28.02.2023; STJ, RESP N. 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.06.2013; STJ, RESP N. 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.10.2017. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706798-56.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: João Lucas Lopes Oliveira - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0706798-56.2022.8.02.0058 em que figuram, como Apelante, ESTADO DE ALAGOAS e, como Apelada, J. L. L. O., menor representado por sua genitora, L. L. S. O., devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator. De ofício, acordam em redimensionar a condenação em honorários, utilizando os critérios equitativos, nos termos do § 2º, do Art. 85, do CPC, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e, diante do não provimento do Recurso, com fundamento no Art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA E FIXANDO HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE O ESTADO DE ALAGOAS É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA QUE OBJETIVA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CLASSIFICADO COMO DE ALTA COMPLEXIDADE, FINANCIADO PELO COMPONENTE MAC; (II) SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; E (III) SE FOI ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O DIREITO À SAÚDE É GARANTIA FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA, IMPONDO AOS ENTES FEDERATIVOS O DEVER SOLIDÁRIO DE ASSEGURAR O ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. 4. NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF E DA SÚMULA Nº 1 DO TJAL, A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA, SENDO FACULTADO AO AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DA UNIÃO. 5. O FATO DE O PROCEDIMENTO SER FINANCIADO POR RECURSOS DO COMPONENTE MAC NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DO ESTADO, QUE RECEBE REPASSES REGULARES PARA CUSTEIO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, INEXISTINDO RAZÃO PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. 6. NAS DEMANDAS DE SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, ADMITINDO-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC, COM MAJORAÇÃO RECURSAL CONFORME § 11 DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. O FINANCIAMENTO FEDERAL DE AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. NAS DEMANDAS DE SAÚDE, ADMITE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, DIANTE DO CARÁTER INESTIMÁVEL DO PROVEITO ECONÔMICO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, E 196; CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, AGINT NO RESP 1.552.430/PR, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, J. 04.03.2024; TJAL, SÚMULA Nº 1. . - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - L. L. S. O. - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0706823-98.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelada: Eliene Maria dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SEGURO BB CRÉDITO PROTEGIDO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO. VENDA CASADA E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC E IPCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DO PRODUTO FINANCEIRO DENOMINADO "SEGURO BB CRÉDITO PROTEGIDO", VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELECE A LEGITIMIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CONSUMIDORA; (III) DETERMINAR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E CONSENTIMENTO INFORMADO QUANTO AO SEGURO VINCULADO AO EMPRÉSTIMO, OU PRÁTICA ABUSIVA CARACTERIZADORA DE VENDA CASADA OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (IV) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E TOMADORA DE EMPRÉSTIMO CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS.



2º E 3º DA LEI Nº 8.078/1990. 4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É LEGÍTIMA QUANDO PRESENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ACESSÓRIO. 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA DE FORMA IDÔNEA O CONSENTIMENTO LIVRE, INFORMADO E ESPECÍFICO DA CONSUMIDORA QUANTO À CONTRATAÇÃO DO SEGURO, SENDO INSUFICIENTES DOCUMENTOS GENÉRICOS OU CLÁUSULAS PADRONIZADAS. 6. A INCLUSÃO DE SEGURO NÃO SOLICITADO OU SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA, VIOLANDO O DEVER DE INFORMAÇÃO, A TRANSPARÊNCIA E A BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 7. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 8. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVE OBSERVAR, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DESDE O VENCIMENTO DA PRIMEIRA COBRANÇA ATÉ 29.08.2024, E, A PARTIR DE 30.08.2024, A INCIDÊNCIA DO IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE A SELIC E O IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DE CONTRATOS BANCÁRIOS E SECURITÁRIOS. 2. É VÁLIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR QUANDO EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA E A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSENTIMENTO LIVRE E INFORMADO PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO VINCULADO A EMPRÉSTIMO CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. 4. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA DECORRE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 5. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA RESTITUIÇÃO DEVEM OBSERVAR A TAXA SELIC ATÉ 29.08.2024 E, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A APLICAÇÃO DO IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS APURADOS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 39, I, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, EARESP Nº 600.663/RS. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0706832-26.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josenilda de Mendonça Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado João Gomes Carneiro da Cunha, inscrito pela parte Banco BMG S/A - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES VINCULADOS A UM ÚNICO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA Nº 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES, ATRELADOS A UM ÚNICO CONTRATO, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, SUGERE CONHECIMENTO DA PARTE CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO SEU FUNCIONAMENTO. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOVE A REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES ATRELADOS A UM ÚNICO CONTRATO. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AFASTANDO O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I; CDC, ARTS. 3, § 2º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B E 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. - Advts: Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL) - Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0707328-37.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelado: Gustavo Henrique Romeiro de Amorim - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. COBRANÇA EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA. INEXIGIBILIDADE MANTIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR EMPRESA CESSIONÁRIA (FLS. 248-267) CONTRA SENTENÇA (FLS. 224-235) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE CONSUMIDORA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (CONTRATO 48900993) COBRADO NO PORTAL SERASA LIMPA NOME (FLS. 24-25) E CONDENAR AS EMPRESAS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE AS FORNECEDORAS DEMONSTRARAM A ORIGEM E A VALIDADE DO DÉBITO IMPUTADO À PARTE CONSUMIDORA; (II) SABER SE A MERA ANOTAÇÃO DE DÍVIDA NO PORTAL DE RENEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME CONFIGURA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA APTA A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA ANTE O BAIXO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELAS PARTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA FÁTICO-JURÍDICA DA DÍVIDA ORIGINÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC/2015, UMA VEZ QUE NÃO COLACIONARAM AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO OU O DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 4. A INSERÇÃO DE DADOS NO PORTAL SERASA LIMPA NOME É RESTRITA AO



USUÁRIO MEDIANTE SENHA, NÃO POSSUINDO PUBLICIDADE PARA TERCEIROS (FL. 20), RAZÃO PELA QUAL NÃO CONFIGURA CADASTRO RESTRITIVO DE INADIMPLENTES E NÃO ENSEJA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESUMIDOS, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, VISTO QUE A ESTRITA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS LEGAIS SOBRE OS PROVEITOS ECONÔMICOS OBTIDOS RESULTARIA EM MONTANTES MANIFESTAMENTE IRRISÓRIOS, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, PARÁGRAFOS 8º DO CPC/2015 E AO TEMA 1.076 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A COBRANÇA DE DÉBITO SEM A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA IMPÕE A DECLARAÇÃO DE SUA INEXIGIBILIDADE. 2. A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PORTAL FECHADO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS (SERASA LIMPA NOME), POR NÃO TER CARÁTER PÚBLICO, NÃO CONFIGURA NEGATIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL APTA A GERAR DANO MORAL PRESUMIDO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CC, ARTS. 186 E 927; CF/1988, ART. 5º, X; CPC/2015, ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 8º E 8º-A, E ART. 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 2475479/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 11.03.2024; STJ, RESP 1850512/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 16.03.2022. - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Simon Mancia (OAB: 99226/PR) - Fernando Vinicius de Souza Chagas (OAB: 60823/PR) - 319

Nº 0707471-60.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Idalmir Jose da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença vergastada, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS COM BASE EM PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DURANTE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ENSEJANDO A NULIDADE DO JULGADO POR ERROR IN PROCEDENDO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, É UM DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO PELO ART. 477, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.4. A PROLAÇÃO DA SENTENÇA COM BASE EM LAUDO PERICIAL, SEM QUE SE TENHA OPORTUNIZADO ÀS PARTES O PRÉVIO CONTRADITÓRIO SOBRE A PROVA TÉCNICA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.5. A INOBSERVÂNCIA DA REGRA PROCESSUAL QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA (ERROR IN PROCEDENDO), IMPONDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AO DISPOSTO NO ART. 477, § 1º, DO CPC, A PROLAÇÃO DE SENTENÇA FUNDAMENTADA EM LAUDO PERICIAL SEM O RESPEITO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, ACARRETANDO A NULIDADE DO ATO DECISÓRIO POR ERROR IN PROCEDENDO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ART. 477, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AG 0805223-64.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 07/03/2024; TJAL, AC 0078158-89.2010.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/06/2019. - Advts: Lucyana Braga Tenório Monteiro (OAB: 10840/AL) - Tainá Braga Tenório Dantas (OAB: 17332/AL) - Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE) - Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) - Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - 319

Nº 0707664-30.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Tiago dos Santos Silva - Apelado: T R A de Souza Me - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS OCULTOS REITERADOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM AÇÃO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA USADA JUNTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL, A QUAL APRESENTOU VÍCIOS DESDE O PRIMEIRO DIA DE USO, CULMINANDO COM A QUEBRA DO MOTOR EM MENOS DE DOIS MESES. REALIZADA A TROCA POR OUTRO VEÍCULO, ESTE IGUALMENTE APRESENTOU DEFEITOS REITERADOS. O RECURSO DEVOLVE AO TRIBUNAL EXCLUSIVAMENTE A QUESTÃO DO DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SUCESSÃO DE VÍCIOS OCULTOS EM DOIS VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS DO MESMO FORNECEDOR, COM EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL OU MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3.O DANO MORAL POSSUI NATUREZA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL, DE MODO QUE A IMPROCEDÊNCIA DESTA NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DAQUELE.4. A REITERAÇÃO DE DEFEITOS GRAVES EM DOIS VEÍCULOS DISTINTOS ADQUIRIDOS DO MESMO FORNECEDOR, COM EXPOSIÇÃO CONCRETA DO CONSUMIDOR A RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA EM RODOVIA, ULTRAPASSA O MERO DISSABOR E CONFIGURA OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.5. A QUEBRA DE CONFIANÇA E A FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, DIANTE DAS NUANCES DO CASO, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A SUCESSÃO DE VÍCIOS OCULTOS EM VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUÇÃO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR ULTRAPASSAR O MERO DISSABOR DECORRENTE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. 2. O DANO MORAL É AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL, NÃO SE CONDICIONANDO A PROCEDÊNCIA DAQUELE À COMPROVAÇÃO DESTA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 1º, III, E ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 6º, I E VI, 14 E 18; CC, ARTS. 186, 927 E 405; CPC, ARTS. 85, §2º, 485, VI, 487, I, E 1.008.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 2.105.023/AP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 06.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712014-38.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.08.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722106-51.2018.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2024.



. - Adv.: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL) - 319

Nº 0707930-80.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craíbas - Apelado: Willian Gael Honorio de Farias - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. SUPLEMENTO ALIMENTAR NÃO INCORPORADO AO SUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL PARA CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA OUTRORA CONCEDIDA E CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DA FÓRMULA NUTRICIONAL EXTENSAMENTE HIDROLISADA APTAMIL PEPTI 800G, EM 8 (OITO) LATAS AO MÊS, DURANTE O TRATAMENTO QUE COMPREENDERÁ O PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. OUTROSSIM, CONDENOU O MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS NA ORDEM DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) EXAMINAR A LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS PARA FORNECIMENTO DO INSUMO PLEITEADO; (II) AFERIR A COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA - INFÂNCIA, JUVENTUDE E CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE PARA PROCESSAR O FEITO; (III) VERIFICAR SE HOVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL; (IV) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO TRATAMENTO; (V) EXAMINAR, DE OFÍCIO, SE OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS DE FORMA ADEQUADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O TEMA 793, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E OS ENUNCIADOS Nº 8 E 60 DO FONAJUS, PARA OS PROCEDIMENTO E TRATAMENTOS INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS, DEVENDO O MAGISTRADO DETERMINAR O FORNECIMENTO EM FACE DE QUAL ENTE FEDERADO DEVE PRESTÁ-LO (UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO). NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O SUPLEMENTO ALIMENTAR, EMBORA NÃO ESTEJA INCLUSO EXPRESSAMENTE NAS POLÍTICAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS, ENQUADRA-SE COMO ALIMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA, ENSEJA A OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO. ASSIM, VERIFICA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO, COMO TAMBÉM A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS. 4. NO ESTADO DE ALAGOAS, FOI EDITADA EM 2020 A LEI ORDINÁRIA Nº 8.227, QUE PREVIOU QUE A 1ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA SERÁ COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, AS AÇÕES E PROCEDIMENTOS DE DEFESA AOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS AFETOS À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, TAL COMO NO CASO DOS AUTOS. ASSIM, AFASTA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL.5. NO TOCANTE À LIMITAÇÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, AINDA QUE NECESSÁRIO CONSIDERÁ-LAS, HÁ QUE SE OBSERVAR QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVE SER INTERPRETADA DE MODO QUE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS SEJAM REALIZADOS NA MAIOR MEDIDA POSSÍVEL, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA VIDA E DA SAÚDE É SOBRESSALENTE, NÃO PODENDO O PACIENTE FICAR À MERCÊ DA BOA VONTADE DO PODER PÚBLICO, SENDO NECESSÁRIO QUE O JUDICIÁRIO ATUE COMO ÓRGÃO FACILITADOR DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, O QUE SIGNIFICA QUE TAL ATUAÇÃO NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NESSE CASO, A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SERVE PARA RESTABELECER A INTEGRIDADE DA ORDEM JURÍDICA VIOLADA. ASSIM, É FUNÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO DOS CIDADÃOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS COM VISTAS À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF). ADEMAIS, NÃO HOVE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DE QUE AS FINANÇAS DO MUNICÍPIO FICARIAM COMPROMETIDAS EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO.6. A PARTE AUTORA COMPROVOU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR, NÃO TENDO O APELANTE LOGRADO ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS PROVAS DISPOSTAS NOS AUTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º, 196 E 227; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 16, 17, IV, E 18, IV; LEI Nº 8.227/2020; ECA, ARTS. 148, IV E 209; PORTARIAS Nº 1.738/2013 E Nº 2.715/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMAS 06, 793 E 1234; STJ, TEMA 1313, RESP N. 1.488.639/SE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 20/11/2014, AGRG NOS EDCL NO ARES P N. 681.618/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 4/8/2015; TJ/AL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0500168-45.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/07/2022, CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0500145-02.2022.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/09/2022. . - Adv.: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Deisiane Honorio de Farias Alves - 319

Nº 0707967-44.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: A. G. de S. - Apelado: A. G. A. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA C/C RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO O VÍNCULO DE FILIAÇÃO ENTRE O FALECIDO E O AUTOR, DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE HERDEIROS DOS AUTORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS RÉUS TÊM DIREITO AOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA; (II) EXAMINAR SE AS PROVAS PRODUZIDAS CORROBORAM A TESE AUTURAL DE UNIÃO ESTÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE QUE IMPUGNOU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO TROUXE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INFIRMEM AS DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 4. A PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR EFETIVAMENTE A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL POR ELA SUSTENTADA. HÁ PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL NO SENTIDO DE QUE O FALECIDO MANTINHA RELAÇÃO PÚBLICA, DURADOURA, CONTÍNUA E EXCLUSIVA, COM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 226; CPC, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Adv.: F. R. de S. - Luiz Carlos Alves Batista (OAB: 18706/AL) - JAILSON ARAUJO VIEIRA (OAB: 68185/BA) - Severina Gomes Sarapião da Silva - Pedro Antônio Alves Silva - Geane Gomes Duarte - Elizabete Vieira de Lima - 319

Nº 0708027-46.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Gomes Neres - Apelado: 029-banco Itaú Consignado



S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, acordam em majorar os honorários advocatícios, em favor do Banco Apelado, em 1% (um por cento), perfazendo 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 11, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa para o Apelante, todavia, por força do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATOS REGULARMENTE FORMALIZADOS. EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS E DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; (II) VERIFICAR SE SÃO LEGÍTIMAS, OU NÃO, AS COBRANÇAS REALIZADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, A TÍTULO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (III) EXAMINAR SE ESTÁ CONFIGURADA A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO FICOU CARACTERIZADO O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE HOUVE ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A AUTORA APRESENTASSE RÉPLICA E ESPECIFICASSE AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUIR, CONTUDO, NÃO FORMULOU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. 4. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5. NO CASO EM COMENTO, OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ACOSTADOS AOS AUTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTÊM ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE CONSUMIDORA. 6. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À PARTE CONSUMIDORA, POR MEIO DA JUNTADA DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES E DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU DE CONSENTIMENTO, CONCLUI-SE PELA VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E PELA LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS, INEXISTINDO ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 8. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO REGULARMENTE FORMALIZADO E COMPROVA A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 927, P. U.; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, E 373, I E II; CDC, ARTS. 3º, § 2º E 14, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA N.º 297/STJ; TJAL, AC 0700858-87.2024.8.02.0043, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/03/2025; TJAL, AC 0701317-31.2023.8.02.0203, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12/02/2025. - Advs: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0708570-20.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: G. B. da S. - Apelada: E. M. da S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, MANTENDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NOS TERMOS ANTERIORMENTE PACTUADOS. 2. O RECURSO SUSTENTA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE E ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA, ALEGANDO QUE PASSOU A EXERCER A GUARDA DAS FILHAS E ARCAR DIRETAMENTE COM SUAS DESPESAS. INFORMA A EXISTÊNCIA DE PROCESSO AUTÔNOMO SOBRE GUARDA, QUE TERIA SIDO EXTINTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELO DESPROVIMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PODE SER REDUZIDA DIANTE DE SUPOSTA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E EVENTUAL MUDANÇA NA GUARDA DAS ALIMENTANDAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A REVISÃO DOS ALIMENTOS EXIGE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DOS MENORES É ABSOLUTA. 5. CABE AO ALIMENTANTE O ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR ARCANDO COM A OBRIGAÇÃO FIXADA. NO CASO, NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. 6. A ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA FOI INFIRMADA POR PROVA NOS AUTOS DO PROCESSO AUTÔNOMO, O QUAL FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR DESISTÊNCIA DO PRÓPRIO APELANTE. 7. A AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE INVIABILIZA A REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. 2. A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DOS FILHOS MENORES IMPÕE O DEVER DE MANUTENÇÃO DA PENSÃO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM SUA REDUÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.694, § 1º, E 1.699; CF/1988, ART. 229; CPC, ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.152.541/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 25.10.2011; STJ, AGRG NO ARES 332.562/SP, REL. MIN. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, J. 26.11.2013. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708583-24.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: L. de L. C. - Apelado: J. de F. C. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º' - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ALIMENTANDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, DESOBRIGANDO O GENITOR, DO PAGAMENTO DE PENSÃO EQUIVALENTE A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. A APELANTE SUSTENTA QUE, EMBORA MAIOR DE IDADE, NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO, AFIRMANDO ESTAR MATRICULADA NO ENSINO MÉDIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, APÓS O ADVENTO DA MAIORIDADE CIVIL, SUBSISTE O DEVER DO GENITOR DE PRESTAR ALIMENTOS À FILHA, DIANTE DA ALEGADA PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE AUTOSSUSTENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A MAIORIDADE CIVIL NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE O DEVER ALIMENTAR, QUE PODE SUBSISTIR COM FUNDAMENTO



NA RELAÇÃO DE PARENTESCO, DESDE QUE DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL.4. NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL, A EXONERAÇÃO É CABÍVEL QUANDO HÁ MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO DAS PARTES, INCUMBINDO AO ALIMENTANDO MAIOR O ÔNUS DE COMPROVAR A PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE, CONFORME ART. 373, II, DO CPC.5. NO CASO, APELANTE, ATUALMENTE COM 23 ANOS, NÃO COMPROVOU VÍNCULO ESCOLAR ATIVO NEM DEMONSTROU IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA.6. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE CURSO DE ENSINO MÉDIO OU SUPERIOR EM ANDAMENTO, ENFERMIDADE OU CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A PRORROGAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.7. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, §3º, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A MAIORIDADE CIVIL NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE O DEVER ALIMENTAR, MAS TRANSFERE AO ALIMENTANDO O ÔNUS DE COMPROVAR A PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE. 2. AUSENTE PROVA DE MATRÍCULA ATIVA EM CURSO REGULAR OU DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE IMPEÇA O AUTOSSUSTENTO, É CABÍVEL A EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.694, 1.695 E 1.699; CPC, ARTS. 373, II, 85, §11, E 98, §3º; LEI 5.478/68, ART. 13, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RJ - AI 00087317720238190000 202300213319, REL. DES(A). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 10/04/2023; TJ-RJ - APL 00074316120208190202 202100191786, REL. DES(A). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYCH, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 20/10/2022. . - Advts: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708666-80.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Moisés Firmino da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, APÓS COMPROVAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO MÉDICO REQUERIDO HAVIA SIDO EFETIVADO ADMINISTRATIVAMENTE, NO ÂMBITO DO SUS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A REALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO MÉDICO POSTULADO NA INICIAL CONFIGURA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE OU DE UTILIDADE DA VIA JUDICIAL, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.4. CONSTATADA A EFETIVA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO REQUERIDO, MOSTRA-SE AUSENTE O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.5. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO SE APLICA AO CASO, POIS A EXTINÇÃO DECORREU DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, E NÃO DE ABANDONO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: “1. A EFETIVAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PELA VIA ADMINISTRATIVA CONFIGURA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, E 493. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731393-28.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.11.2025. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708759-61.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Lúcia de Fátima Julio Lima - Embargado: Bradesco Saúde - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÕES DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA E DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE HÁ OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA EM RELAÇÃO À SUPOSTA QUITAÇÃO DAS CUSTAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OMISSÃO APTA A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE NO DECISUM, NÃO SENDO PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022, 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1549458/SP, MIN. REL. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 11.04.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1727133/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 11.04.2022, PRIMEIRA TURMA; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES: 1563737 MS 2019/0239294-5, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 15/03/2021. . - Advts: Matheus Wagner Silvério Costa (OAB: 17712/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0708783-55.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Aparecida Pereira dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO NO QUE SE REFERE À ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DEVIDAMENTE A CONTROVÉRSIA, CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO COM BASE NA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, O QUE DEMONSTRA A CIÊNCIA E A ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA COM OS TERMOS DO



NEGÓCIO JURÍDICO. 4. A DECISÃO EMBARGADA FOI SUFICIENTEMENTE CLARA E FUNDAMENTADA SOBRE AS QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER SANADO. 5. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS TÊM O INTUITO APENAS DE ESCLARECER OMISSÕES E OBSCURIDADES OU CORRIGIR CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS N.º 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014. - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0708958-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Viviane Almeida Santos - Embargante: Maria Helena de Almeida Santos - Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS EMBARGANTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OBSCURIDADE NO JULGADO, MAIS PRECISAMENTE QUANTO À APRECIACÃO DO DEVER DE REEMBOLSO INTEGRAL PELAS DESPESAS MÉDICAS ORIUNDAS DA RESCISÃO UNILATERAL DA OPERADORA DE SAÚDE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A OBSCURIDADE É ENTENDIDA DOUTRINARIAMENTE COMO UMA DECISÃO QUE APRESENTA EM SI TRECHO INTELIGÍVEL SEJA POR MAL FORMULAÇÃO, SEJA POR IMPOSSIBILIDADE/DIFICULDADE DE ENTENDIMENTO. 4. CONSTATAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. OBSCURIDADE SANADA. DEVER DA OPERADORA DE SAÚDE DE RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DAS DESPESAS MÉDICAS, TENDO A PRETENSÃO NATUREZA INDENIZATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1563737 MS 2019/0239294-5, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 15.03.2021. - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0709193-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Evandro Paulo da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais e, por conseguinte, inverter os ônus sucumbenciais, incumbindo à parte Autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. Presente o advogado João Gomes Carneiro da Cunha, inscrito pela parte Banco BMG S/A - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE VÁRIOS SAQUES COMPLEMENTARES VINCULADOS A UM ÚNICO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E IMPONDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (II) ANALISAR SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM REGULARIDADE CONTRATUAL, AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA, E REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES PELA PARTE AUTORA VINCULADOS A UM ÚNICO NEGÓCIO JURÍDICO. 5. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SENDO CONFIGURADA OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. 6. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM SAQUE MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, 27; 52; 54-B; CPC, ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - 319

Nº 0709281-30.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Romário Gomes Santos - Apelada: Carmelita Maria da Conceição Silva - Apelado: Francisco Alves da Silva - Apelada: Estelita Maria da Conceição - Apelado: JULIANA MARIA SILVA e outro - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0709281-30.2020.8.02.0058 em que figuram, como parte Apelante ROMÁRIO GOMES SANTOS e, como parte Apelada, CARMELITA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, ESTELITA MARIA DA CONCEIÇÃO, JULIANA MARIA SILVA, CIPRIANO ALVES DA ROCHA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO LAPSO TEMPORAL. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, POR ENTENDER NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A PARTE APELANTE SUSTENTOU TER COMPROVADO A POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) ANOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE A PARTE AUTORA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, NOTADAMENTE O LAPSO TEMPORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL, EXIGE A COMPROVAÇÃO DA POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO, COM ÂNIMO DE DONO (ANIMUS DOMINI), POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) ANOS. 4. O CONJUNTO



PROBATÓRIO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA É FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA POSSE PELO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO POR LEI, LIMITANDO-SE A UM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E ALGUNS COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA, QUE INDICARIAM A POSSE A PARTIR DE 2019.6. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, CONFORME PRECEITUA O ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.7. É CABÍVEL A FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE ATUOU COMO CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: “A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO LAPSO TEMPORAL DE 15 (QUINZE) ANOS DE POSSE QUALIFICADA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA, POR DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO IMPOSTO AO AUTOR PELO ART. 373, I, DO CPC.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ART. 1.238; CPC/2015, ARTS. 98, § 3º, 373, I, E 435.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, 3ª TURMA, RESP 1.912.281-AC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, JULGADO EM 12/12/2023; STJ, 4ª TURMA, AGINT NO RESP 2.116.997/GO, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, JULGADO EM 20/5/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725716-32.2015.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700119-05.2022.8.02.0005, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.05.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702498-32.2014.8.02.0058, REL. JUIZ CONV. HÉLIO PINHEIRO PINTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.08.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700323-05.2017.8.02.0044, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.11.2021. - Advs: Rodrigho Victor da Silva Rios (OAB: 4938E/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0709298-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jackson Leandro dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. SAQUES COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONSUMIDOR IDOSO, DECLARANDO A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), CONVERTENDO-O EM EMPRÉSTIMO SIMPLES, E CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE AUTORA ALEGOU TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SENDO SURPREENDIDA COMO A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA; (II) VERIFICAR O DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO; E (III) ANALISAR A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS DIANTE DA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL PRESCREVE EM CINCO ANOS (ART. 27 DO CDC), ATINGINDO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA. 4. A AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DINÂMICA DA DÍVIDA ROTATIVA E O FATO DE OS SAQUES COMPLEMENTARES TEREM SIDO REALIZADOS VIA TELEFONE, SEM UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PLÁSTICO PARA COMPRAS NO COMÉRCIO, EVIDENCIAM QUE O CONSUMIDOR FOI INDUZIDO A ERRO, ACREDITANDO TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONVENCIONAL. A VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (ARTS. 6º, III, E 52 DO CDC) ENSEJA A NULIDADE DA CLÁUSULA DE RMC. 5. A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE AVERBAR SAQUES SUCESSIVOS SOB A RUBRICA DE CARTÃO, PERPETUANDO A DÍVIDA PELO PAGAMENTO APENAS DO MÍNIMO, CONFIGURA MÁ-FÉ OBJETIVA, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC), AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO COM OS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS. 6. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME (IN RE IPSA) EM HIPÓTESES DE NULIDADE CONTRATUAL ONDE HOVE A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE NUMERÁRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR E AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PRIVAÇÃO ALIMENTAR SEVERA. NÃO HAVENDO PROVA ESPECÍFICA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE (ART. 373, I, DO CPC), DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 6º, III, 27, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV; CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESPP Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; TJ/AL, AC Nº 0700797-11.2022.8.02.0008, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.03.2025. - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - José Alex da Silva (OAB: 14105/AL) - 319

Nº 0709617-69.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Embargada: Maria Cicera Luna Tenorio e outros - Embargada: Maria Cicera de Araujo e outros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO DE BEBEDOURO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA PARA EXTINGUIR A DEMANDA QUANTO A UMA DAS PARTES, JULGAR IMPROCEDENTE QUANTO A OUTROS AUTORES E MANTER A CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS OCASIONADOS A TRÊS OUTROS DEMANDANTES, CONSIDERADOS SEUS RESPECTIVOS NÚCLEOS FAMILIARES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: A) SABER SE HOVE CONTRADIÇÃO DO JULGADO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO; B) IDENTIFICAR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À REGULARIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO E DA AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO; C) ANALISAR SE HOVE OBSCURIDADE QUANTO À DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR NÚCLEOS FAMILIARES; D) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É AQUELA IDENTIFICADA A PARTIR DE UM CONFLITO ENTRE AS PROPOSIÇÕES CONTIDAS NO INTERIOR DA DECISÃO ATACADA, QUE PREJUDICA SUA COERÊNCIA E RACIONALIDADE; A OBSCURIDADE, POR SUA VEZ, OCORRE QUANDO O DISPOSITIVO OU A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM NÃO SÃO CLAROS OU PRECISOS O SUFICIENTE PARA GARANTIR A CERTEZA JURÍDICA A RESPEITO DAS QUESTÕES DIRIMIDAS; E A OMISSÃO CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE. QUALQUER QUE SEJA A HIPÓTESE, CONTUDO, NÃO É PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 4. O JULGADO FOI EXPRESSO, CLARO E COERENTE



QUANTO À DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL COM A CONCESSIONÁRIA, QUANTO À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO E ÁGUA NA REGIÃO E QUANTO À IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS GRUPOS FAMILIARES DEMONSTRADOS NOS AUTOS.5. VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO. 6. NOS TERMOS DO ART. 87, §1º, C/C ART. 85, §2º, AMBOS DO CPC, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER PROPORCIONAL À PARCELA VENCIDA POR CADA UM. DEMANDANTES QUE, VENCIDOS, DEVEM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA CONCESSIONÁRIA COM A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE 70%.7. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA PARCELA EM QUE SUCUMBIU, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DE SUA CONDENAÇÃO; BEM COMO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, NA PROPORÇÃO DE 30%. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, ART. 87, §1º, ART. 85, §2º, ART. 86 E ART. 84. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - 319

Nº 0709790-35.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josias Amaro da Silva - Apelante: Julia Yasmim Santos de Lima e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor. Presente o advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE DANO MORAL INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA MINERADORA, NA QUAL OS AUTORES ALEGARAM TEREM SOFRIDO ABALO PSÍQUICO EM RAZÃO DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA EM BAIRROS DA CIDADE DE MACEIÓ/AL, PLEITEANDO INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL, SOB O FUNDAMENTO DE RESIDIREM EM ÁREAS AFETADAS POR INSTABILIDADE DO SOLO.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) ESTABELECE SE AS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA APRESENTADAS SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO DOS AUTORES EM ÁREA DE RISCO DELIMITADA PELA DEFESA CIVIL; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO CONFIGURADOS O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO MORAL INDIVIDUAL APTOS A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, À LUZ DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUIZ É O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA E PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU PROTETÓRIAS QUANDO O ACERVO DOCUMENTAL SE MOSTRA SUFICIENTE AO JULGAMENTO DA CAUSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 370 E 371 DO CPC, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA A DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.4. A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, EMBORA PREVISTA NA LEI Nº 7.115/83, NÃO POSSUI, POR SI SÓ, FORÇA PROBATÓRIA BASTANTE PARA COMPROVAR A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE RISCO GEOLÓGICO, ESPECIALMENTE QUANDO EXISTEM MEIOS DOCUMENTAIS OBJETIVOS E DE FÁCIL PRODUÇÃO APTOS A DEMONSTRAR TAL CIRCUNSTÂNCIA.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL, AINDA QUE OBJETIVA E FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO INDIVIDUAL ALEGADO, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA INVOCAÇÃO GENÉRICA DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS AUTORES RESIDIAM EM ÁREA DE DESOCUPAÇÃO OU REALOCAÇÃO DEFINIDA PELA DEFESA CIVIL, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDIVIDUAL INDENIZÁVEL.7. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME EM HIPÓTESES DE ALEGADO SOFRIMENTO PSÍQUICO DESVINCULADO DE VIOLAÇÃO DIRETA E IMEDIATA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFUNDINDO COM MEROS DISSABORES OU APREENSÕES GENÉRICAS DECORRENTES DE FATOS DE REPERCUSSÃO COLETIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, DE FORMA FUNDAMENTADA, ENTENDE SUFICIENTE A PROVA DOCUMENTAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DO AGENTE E O DANO MORAL INDIVIDUAL ALEGADO. A AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA DE RISCO OU DE EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X E LV; CPC, ARTS. 370, 371, 487, I, 932 E 98, §3º; CC, ARTS. 186, 403, 927, 944 E 945. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.833.243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN; STJ, RESP 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO; STJ, RESP 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709830-90.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Embargado: IVAN FERREIRA DA SILVA - Embargado: Solidez Consultoria Imobiliária e Financeira Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO OUTRORA INTERPOSTO, EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SUPOSTO ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, UMA VEZ QUE A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS, AO MESMO TEMPO EM QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, TERIA CONTEÚDO DE SENTENÇA TERMINATIVA, MOTIVO PELO QUAL O RECURSO CABÍVEL SERIA A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.009 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, ANALISANDO ADEQUADAMENTE O CASO EM TELA, CONSIGNANDO, DE FORMA CLARA, QUE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO FOI ACOLHIDA E HOUE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS, SEM QUE HOUVESSE A EXTINÇÃO DA FASE



EXECUTIVA, DE MODO QUE O DECISUM SERIA IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS MOLDES DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ALÉM DISSO, ENFATIZOU QUE, POR SE TRATAR DE ERRO GROSSEIRO, SERIA INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES: 1616777 RJ 2019/0335752-5, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, J. 23.08.2021; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advs: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - 319

Nº 0709960-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Lopes de Melo Filho - Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0709960-65.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante/Apelada, FERNANDO LOPES DE MELO FILHO, e, como parte Apelada/Apelante, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos, por admissíveis, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto pela Instituição Financeira, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo interposto pela Parte Autora, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MARGEM DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA. AFASTAMENTO DA MORA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O JUÍZO DE ORIGEM AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, MANTEVE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, O IOF E O SEGURO CONTRATADO, AUTORIZOU A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO E AFASTOU A MORA. O AUTOR PRETENDE O RECONHECIMENTO DE OUTRAS ABUSIVIDADES E A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OBJETIVA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) SABER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E EM QUE PERIODICIDADE; (III) SABER SE SÃO LÍCITAS AS COBRANÇAS DE SEGURO E IOF; E (IV) SABER SE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE IMPLICA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E QUAIS OS REFLEXOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM SER MANTIDOS QUANDO NÃO SUPERAREM, DE FORMA SIGNIFICATIVA, A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. NO CASO, A TAXA CONTRATADA NÃO ULTRAPASSOU O PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. 4. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP 2.170-36/2001, DESDE QUE HAJA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, O QUE OCORREU. INEXISTENTE, CONTUDO, PREVISÃO DE TAXA DIÁRIA, CORRETA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. 5. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO MOSTROU-SE FACULTATIVA, COM ADESÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR, INEXISTINDO VENDA CASADA. O IOF PODE SER FINANCIADO E DILUÍDO NAS PARCELAS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTO, COMO NO CASO. 6. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, IMPÕE-SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO, COM REVISÃO DO DÉBITO E REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. 7. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM MAIOR DECAIMENTO DO AUTOR, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE QUANTO AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO SE CONSIDERA ABUSIVA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO ULTRAPASSE, DE FORMA RELEVANTE, A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, ADMITINDO-SE VARIAÇÃO DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO). 2. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, MEDIANTE PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, SENDO INDEVIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. 3. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 421 E 422; CDC, ARTS. 6º, V, E 51, IV; CPC, ARTS. 85, §2º, 86 E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 539 E 541; STJ, TEMA 28; STJ, TEMA 621; STJ, TEMA 972. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0709993-83.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ronaldo José Filho (Espólio) - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 110 E 313, I E §§ 1º E 2º, DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESPÓLIO DE RONALDO JOSÉ FILHO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL SE PLEITEAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TENDO A DECISÃO SIDO PROFERIDA APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR, SEM A PRÉVIA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, EMBORA HOUVESSE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS PARA TAL FINALIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NULA A SENTENÇA PROFERIDA APÓS O FALECIMENTO DA PARTE AUTORA, SEM A OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 110 E 313 DO CPC; E (II) ESTABELECE SE, RECONHECIDA A NULIDADE POR VÍCIO PROCEDIMENTAL, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DE MÉRITO RELATIVAS À EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS E À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A MORTE DA PARTE AUTORA IMPÕE A SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DO PROCESSO ATÉ A REGULAR SUCESSÃO PROCESSUAL, COM A



HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA HABILITAÇÃO SUCESSÓRIA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, POIS DESRESPEITA O PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 687 A 692 DO CPC. 5. A INOBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL E DA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES GERA PREJUÍZO EVIDENTE, NA MEDIDA EM QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELOS LEGITIMADOS À SUCESSÃO PROCESSUAL. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS O FALECIMENTO DA PARTE PODER SER ANULADOS QUANDO DEMONSTRADO PREJUÍZO AOS SUCESSORES, O QUE SE VERIFICA QUANDO HÁ JULGAMENTO DE MÉRITO DESFAVORÁVEL SEM SUA PARTICIPAÇÃO. 7. RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA, TORNA-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS RELATIVAS AO MÉRITO DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A SENTENÇA PROFERIDA APÓS O FALECIMENTO DA PARTE AUTORA, SEM A OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRÉVIA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO, É NULA POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 110 E 313 DO CPC E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. RECONHECIDA A NULIDADE POR VÍCIO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO PROCESSUAL, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 110, 313, I E §§ 1º E 2º, E ARTS. 687 A 692. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.844.121/AL, REL. MIN. OG FERNANDES; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.361.093/RS, REL. MIN. OG FERNANDES; TJAL, APELAÇÃO Nº 0709198-64.2015.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. . - Advs: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0710025-12.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelada: NADJA BETANIA ALEXANDRE DOS SANTOS - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CARHP). DÚVIDAS ACERCA DA VALIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COM EFEITOS PROSPECTIVOS. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS CARHP EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR EQUIVALENTE A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A CARHP TEM DIREITO À ISENÇÃO CONCEDIDA PELA PREVISÃO DO ART. 26 DA RESOLUÇÃO Nº 19/2007/TJ/AL; (II) VERIFICAR SE A APELANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; (III) AFERIR SE O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE RESPALDA A PETIÇÃO É EXISTENTE, VÁLIDO E EXIGÍVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. PARA TER DIREITO À ISENÇÃO POR EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 19/2007 E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, EXIGE-SE LEI ESPECÍFICA QUE GARANTA À EMPRESA PÚBLICA OU À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA O BENEFÍCIO EM COMENTO. NA AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL E JURISPRUDENCIAL, NÃO MERECE GUARIDA O PEDIDO RECURSAL DE ISENÇÃO. 4. CONSIDERANDO QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA CARHP CONSTITUI FATO PÚBLICO E NOTÓRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, O QUE ENSEJOU A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.256/2020, CUJO TEOR AUTORIZOU A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA RECORRENTE, COLOCANDO-A EM LIQUIDAÇÃO, PERCEBE-SE QUE A EMPRESA FAZ JUS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, MAS COM EFEITOS PROSPECTIVOS, UMA VEZ QUE O PLEITO SOMENTE FOI FORMULADO NO RECURSO. 5. A CARHP É UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CRIADA PELA LEI Nº 6.145 DE 12 DE JANEIRO DE 2000, REGIDA PELA LEI FEDERAL Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL, PELO PRESENTE ESTATUTO, PELO REGIMENTO INTERNO E ATOS QUE O COMPLETAREM, CUJA FINALIDADE É ADMINISTRAR OS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SFH PARA A CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, EM ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS, EM CONFORMIDADE COM O PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO.6. AS HABITAÇÕES CUJA INADIMPLÊNCIA SE COBRA ESTÃO LOCALIZADAS ESPECIALMENTE NO BAIRRO MACEIOENSE COMPLEXO BENEDITO BENTES, LOCAIS COM CARÊNCIA EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. EM PARALELO, HÁ UMA OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA COBRANÇA DO FINANCIAMENTO POR LONGAS DÉCADAS. A AUSÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EFETIVOS DO GOVERNO DURANTE ESTE PERÍODO ENTREGOU AOS MORADORES, EM VIRTUDE DA SUA NEGLIGÊNCIA, O PODER DE USUFRUIR DO IMÓVEL COMO BEM ENTENDESSEM, INCLUSIVE PARA REALIZAR OUTROS NEGÓCIOS JURÍDICOS, CEDENDO OS DIREITOS DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL OU SIMPLEMENTE TRANSFERINDO A POSSE INDIRETA INFORMALMENTE.7. NO CASO EM TELA, TODAVIA, OBSERVA-SE QUE O INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA APRESENTA-SE COM FALHAS EM SUA CONSTITUIÇÃO. INICIALMENTE, A PARTE ORA APELANTE ACOSTOU O CONTRATO DE FLS. 10/15, CORRESPONDENTE A ESCRITURA PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA SEM NENHUMA ASSINATURA. EM SEGUIDA, APÓS SER INTIMADA, A CARHP COLACIONOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, COM PREENCHIMENTO - APARENTEMENTE POSTERIOR - A CANETA DOS DADOS E, DESTA VEZ, FAZENDO CONSTAR A SUPOSTA ASSINATURA DA COMPRADORA E DE DUAS TESTEMUNHAS, PORÉM SEM A ASSINATURA DA PROMITENTE VENDEDORA. HOUE CONVALIDAÇÃO DA ASSINATURA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA CARHP SOMENTE EM 2013, DE FORMA RETROATIVA À DATA DO CONTRATO. CONSEQUENTEMENTE, CONFERIR FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO SEM O SUBSTRATO PROBATÓRIO SUBSTANTIVO SE REVELA INADEQUADA.8. HAVENDO AUSÊNCIA DA ASSINATURA DA PARTE EXECUTADA DO INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E CONVALIDAÇÃO DA ASSINATURA DA CARHP NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA SOMENTE MAIS DE 13 (TREZE) ANOS DEPOIS DA DATA CONSTANTE DO CONTRATO, ENTENDE-SE QUE DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA QUE PAIRA DÚVIDA ACERCA DA VALIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COM EFEITOS PROSPECTIVOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 783, 803. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RMS 73.595/SP, RELATOR MINISTRO MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, J. 10/12/2024. . - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Lucas Silva Fidelis (OAB: 16157/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - Paulo Victor Coutinho (OAB: 10695/AL) - 319

Nº 0710424-26.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cevsar Alimentos Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para,



no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ACOLHIMENTO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, O QUAL NEGOU PROVIMENTO AO APELO AUTURAL, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM: I) CONTRADIÇÃO NO PONTO EM QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE ICMS E, A PAR DISSO, APLICOU A MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADC Nº 49; II) OMISSÃO QUANTO A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE DEVERIA SER ACOLHIDO COM EFEITOS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2024; III) OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É AQUELA IDENTIFICADA A PARTIR DE UM CONFLITO ENTRE AS PROPOSIÇÕES CONTIDAS NO INTERIOR DA DECISÃO ATACADA, QUE PREJUDICA SUA COERÊNCIA E RACIONALIDADE; ENQUANTO A OMISSÃO CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE. QUALQUER QUE SEJA A HIPÓTESE, CONTUDO, NÃO É PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.4. JULGADO QUE RESSALTOU INEXISTIR, NO CASO CONCRETO, QUALQUER ATIVIDADE DE MERCANCIA OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS, AS QUAIS SÃO APENAS DESLOCADAS ENTRE DIFERENTES ESTABELECIMENTOS DA AUTORA, SENDO IRRELEVANTE A LOCALIZAÇÃO DESTES CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADC Nº 49. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO OCORREU EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA DECISÃO DE MÉRITO DA ADC Nº 49, CONCLUIU PELA SUBMISSÃO À MODULAÇÃO DE EFEITOS E, COM ISSO, MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.5. RESSALTE-SE QUE A PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA TINHA COMO OBJETIVO DISTINGUIR O CASO EM EXAME DAQUELE ANALISADO NA ADC Nº 49/STF, A FIM DE NÃO SE SUBMETER A DECLARAÇÃO DE EFEITOS ALI EMPREENHIDA. NESSE CENÁRIO, CONCLUI-SE PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.6. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIO COM EFEITOS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2024. AINDA QUE HOUVESSE, NÃO SE TERIA INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DA TUTELA. HAVENDO PRECEDENTE VINCULANTE QUE OBRIGA AS AUTORIDADES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, E INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO CONCRETA OU DE DÚVIDA JURÍDICA EFETIVA, EVENTUAL PEDIDO NESSE SENTIDO SERIA GENÉRICO E ABSTRATO, O QUE É INADMISSÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.6. TAMBÉM NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRIBUINTE QUE NÃO FOI PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA TOTALIDADE, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.7. EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1.025, DO CPC, É DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.8. COMPETE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL INDICAR A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO ESTANDO O JULGADOR "OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO". IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, EDCL NO RESP 1549458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 15/06/2016. - Advts: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Damile Soares de Cerqueira Feitosa (OAB: 19102/AL) - Luiz Henrique Oliveira Silva (OAB: 20743/AL) - 319

Nº 0710526-19.2021.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Braga & Monteiro Advogados Associados - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º 0710526-19.2021.8.02.0001, em que figuram, como parte Autora, BRAGA & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e, como parte Ré, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da Remessa Necessária para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR a Sentença sob reexame, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. CADASTRO DE EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS (CENE). DECRETO MUNICIPAL Nº 8.624/2018. OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO E RETENÇÃO DO ISSQN PELO TOMADOR. TEMA 1020 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.I. CASO EM EXAME1. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEDIADA FORA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE OBRIGASSE A IMPETRANTE A REALIZAR CADASTRO NO CENE, INSTITUÍDO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 8.624/2018, BEM COMO PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTIVESSE DE EXIGIR O REFERIDO CADASTRO E DE PROMOVER A RETENÇÃO DO ISSQN PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A IMPETRANTE ALEGOU QUE O DECRETO MUNICIPAL EXTRAPOLOU OS LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E VIOLOU O ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO INOVAR EM MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NÃO ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO, COMO CONDIÇÃO PARA AFASTAR A RETENÇÃO DO ISSQN PELO TOMADOR, NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 8.624/2018; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA DEVE SER CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 14, §1º, DA LEI Nº 12.016/2009 IMPÕE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUANDO CONCEDIDA A SEGURANÇA, LEGITIMANDO O REEXAME NECESSÁRIO.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1020 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 1.167.509/SP), FIXA TESE NO SENTIDO DE QUE É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO NORMA MUNICIPAL QUE IMPONHA CADASTRO OBRIGATÓRIO A PRESTADOR NÃO ESTABELECIDO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DETERMINE A RETENÇÃO DO ISS PELO TOMADOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.5. O ART. 146, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESERVA À LEI COMPLEMENTAR A DEFINIÇÃO DE NORMAS GERAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE QUANTO A FATOS GERADORES, BASES DE CÁLCULO E CONTRIBUINTES.6. A LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, EM SEU ART. 3º, ESTABELECE COMO REGRA GERAL QUE O ISS É DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR, SALVO EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS.7. O DECRETO MUNICIPAL Nº 8.624/2018, AO VINCULAR A RETENÇÃO DO ISSQN À AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO CENE, ALTERA INDEVIDAMENTE O CRITÉRIO ESPACIAL DA INCIDÊNCIA E A SUJEIÇÃO PASSIVA DO TRIBUTO, INOVANDO EM MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR E EXTRAPOLANDO O PODER REGULAMENTAR.8. A EXIGÊNCIA DE CADASTRO COMO CONDIÇÃO PARA AFASTAR A RETENÇÃO DO IMPOSTO AMPLIA INDEVIDAMENTE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E



AFRONTA A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS, EM DESCOMPASSO COM A DISCIPLINA NACIONAL FIXADA PELA LC Nº 116/2003 E COM A TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA Nº 1020.9. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 6.685/17) E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 8.624/2018, POR VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LC Nº 116/2003 E AO PACTO FEDERATIVO.10. NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E DA SÚMULA 512 DO STF, É INCABÍVEL CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NÃO ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO COMO CONDIÇÃO PARA AFASTAR A RETENÇÃO DO ISS PELO TOMADOR, QUANDO NÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. 2. O MUNICÍPIO NÃO PODE, POR MEIO DE DECRETO, ALTERAR O CRITÉRIO ESPACIAL DA INCIDÊNCIA DO ISS OU A SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA, MATÉRIAS RESERVADAS À LEI COMPLEMENTAR NOS TERMOS DO ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. É INCABÍVEL CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, CAPUT; 146, III, “A”; 5º, LXIX. LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 14, §1º, E 25. LC Nº 116/2003, ART. 3º. DECRETO MUNICIPAL Nº 8.624/2018. LEI MUNICIPAL Nº 6.685/2017, ART. 13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.167.509/SP, TEMA 1020 DA REPERCUSSÃO GERAL. TJAL, AC Nº 0711251-76.2019.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.08.2022. TJAL, AI Nº 0804101-55.2019.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2019. - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - José Carlos Braga Monteiro (OAB: 45707/RS) - 319

Nº 0710579-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agibank Financeira S.a - Apelada: Maria das Graças da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONTRATO DIGITAL IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, NO SENTIDO DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E AO RESSARCIMENTO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE, COM AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DISPONIBILIZADOS EM FAVOR DA PARTE CONSUMIDORA.2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (II) SABER SE HOVE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE À HIPÓTESE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES, NOS TERMOS DOS ARTS., 2º E 3º DO DIPLOMA CONSUMERISTA, ENQUADRAM-SE COMO CONSUMIDOR E FORNECEDOR.4. A PROVA DA CIÊNCIA EFETIVA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE ISOLADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, SENDO RELEVANTE APRECIAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 5. A AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES COM O USO DO MAGNÉTICO EVIDENCIAM A IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, 31 E 36 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.6. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE, REFORÇADA PELA CONFISSÃO DA PARTE CONSUMIDORA, MAS INVÁLIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.7. A MÁ-FÉ SUBSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA OCASIONA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA FORMA DOBRADA.8. A JURISPRUDÊNCIA DA 4ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ENTENDE QUE EM CAUSAS SIMILARES, O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER FIXADO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), NA FORMA DO ART. 944 DO CC. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, III, 14, 31, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV, 52, 54-A A 54-G; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO E 406, §§ 1º E 3º; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 3º, E 98, §3º; LEI Nº 10.820/2003, ART. 6º, §5º; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, AC 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 1ª CÂM. CÍVEL, J. 06.07.2022; TJAL, AC 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, 2ª CÂM. CÍVEL, J. 08.07.2021; TJAL, AC 0723450-67.2018.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR, 3ª CÂM. CÍVEL, J. 16.11.2020. - Advts: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Alejandro Michael Belarmino da Silva (OAB: 21474/AL) - Alessandra Jordão da Silva (OAB: 18910/AL) - 319

Nº 0711051-53.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Embargada: Cícera Fernanda da Costa Silva - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A REPETIÇÃO EM DOBRO (ERESP 1.413.542/STJ) E QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, À LUZ DA SÚMULA 362/STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO: (I) AO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO SEM EXAMINAR A EXIGÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA; E (II) AO FIXAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, SUPOSTAMENTE EM DESACÓRDO COM A SÚMULA 362/STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, RECONHECENDO A COBRANÇA INDEVIDA E A INOBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA, FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.5. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO



ADOTADA, BUSCANDO REEXAME DA CONTROVÉRSIA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA.6. QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, O JULGADO FIXOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INCLUSIVE OBSERVANDO A SÚMULA 362/STJ QUANTO AO DANO MORAL, INEXISTINDO PONTO NÃO APRECIADO.7. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. INEXISTE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO E FIXA OS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, AINDA QUE A CONCLUSÃO SEJA DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, 398 E 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS 28.736/DF, CORTE ESPECIAL, J. 07.03.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.552.244/PR, TERCEIRA TURMA, J. 01.06.2020. . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Jenifer Karine Alves de Melo (OAB: 19010/AL) - Thayná Garcia Santos (OAB: 16329/AL) - 319

Nº 0711101-85.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Adi Maria da Silva Lima - Réu: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em INADMITIR A REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO DE SERVIDOR. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA.I. CASO EM EXAME1. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, A QUAL JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO E CONDENOU O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE SUA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CASO DOS AUTOS CONFIGURA UMA DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 496 DO CPC, QUE AFASTAM O CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AINDA QUE A SENTENÇA NÃO ESPECIFIQUE UM VALOR CERTO À CONDENAÇÃO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A OBRIGAÇÃO SERÁ LÍQUIDA QUANDO NECESSITAR APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, A SEREM APURADOS EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS CONSTANTES NA SENTENÇA E EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (COMO OCORRE COM AS VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJOS VALORES SÃO SEMPRE PREVISTOS EM LEI).4. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE AUTORA APRESENTOU CÁLCULOS, JUNTO À INICIAL, DEMONSTRANDO QUE O VALOR A ELA DEVIDO NÃO ALCANÇA 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS, ESTABELECIDOS COMO LIMITE DE ALÇADA PARA AS CONDENAÇÕES DE ENTES PÚBLICOS QUE FIGUREM COMO CAPITAL DE ENTE FEDERATIVO, NOS TERMOS DO ART. 496, §3º, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1758065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06/09/2018; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, J. 29/11/2021; STJ, AGINT NO RESP 1864360, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 23/11/2020. . - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0711252-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nilson José de Lemos - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0711252-51.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, NILSON JOSÉ DE LEMOS, e como Apelado, FACTA EMPRÉSTIMOS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NOS PROVENTOS DO CONSUMIDOR, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ.4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, INCISO III E ART. 31, DO CDC) E PUBLICIDADE (ART. 36 DO CDC) QUE EVIDENCIAM A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 6. A FORMALIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONTRATO, A EFETIVAÇÃO DE UM ÚNICO SAQUE E A FALTA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DE QUE OS DEVERES DE INFORMAÇÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. 9. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). 10. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE SUAS CONDIÇÕES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA, ENSEJANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL PRESUMIDO.” \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INC. V E X; CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 944; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B, 54-G.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 43, 297, 362 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021, DJE 17.12.2021. . - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0711364-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida dos Santos Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de



Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM AÇÕES DE SAÚDE. PRECEDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INTERPOSTA POR MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, EM QUE A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) OBSERVA O CRITÉRIO DE EQUIDADE APLICÁVEL ÀS AÇÕES DE SAÚDE, À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TESE Nº 1.313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ESTABELECE QUE, NAS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA DO PODER PÚBLICO A SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER ARBITRADA POR APRECIACÃO EQUITATIVA, SENDO INAPLICÁVEL O ARTIGO 85, PARÁGRAFO 8º-A, DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).4. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (TJAL) CONSOLIDA QUE O VALOR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) ATENDE AO PARÂMETRO EQUITATIVO USUALMENTE ADOTADO, INCLUSIVE QUANDO A PARTE É REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR.5. O VALOR FIXADO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) NA SENTENÇA, DESTOA DO PADRÃO E DEVE SER AJUSTADO AO MONTANTE UTILIZADO COMO REFERÊNCIA EQUITATIVA PELO TRIBUNAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:"1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTRA O PODER PÚBLICO SÃO FIXADOS POR EQUIDADE, EM CONFORMIDADE COM O TEMA Nº DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 2. A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO DEVE OBSERVAR O PARÂMETRO CONSOLIDADO PELA CORTE ESTADUAL PARA CAUSAS DE IGUAL NATUREZA, AINDA QUE HAJA PATRONO PARTICULAR." \_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 85, §§§§ 2º, 3º, 8º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700240-52.2023.8.02.0052, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/12/2025. - Advs: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0711505-96.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Lyvia Karlla da Silva - Recorrido: Unimed Metropolitana do Agreste - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO DE 35% PARA SESSÕES DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE COPARTICIPATIVA. A SENTENÇA RECONHECEU A LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, COM OBSERVÂNCIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO EM PERCENTUAL FIXO SOBRE SESSÕES DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA BENEFICIÁRIO COM TEA; E (II) SABER SE É POSSÍVEL LIMITAR O VALOR DA COPARTICIPAÇÃO, SEM COMPROMETER O ACESSO AO TRATAMENTO PRESCRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO É ABUSIVA, CONFORME PREVISÃO LEGAL (LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII), DESDE QUE NÃO IMPEÇA O ACESSO AO TRATAMENTO OU IMPLIQUE FINANCIAMENTO INTEGRAL PELO USUÁRIO.4.O BENEFICIÁRIO POSSUI PRESCRIÇÃO MÉDICA DE 20 HORAS SEMANAIS DE TERAPIAS COM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ABA. A COPARTICIPAÇÃO SOBRE CADA SESSÃO, ACUMULADA EM FATURAS MENSAIS, COMPROMETE O ACESSO CONTÍNUO AO TRATAMENTO E COLOCA O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM.5.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO EM CASOS SIMILARES, PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE.6.A FIXAÇÃO DE TETO DE DUAS MENSALIDADES SOBRE A COPARTICIPAÇÃO EQUILIBRA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E O PRINCÍPIO DO MUTUALISMO QUE REGE OS PLANOS DE SAÚDE.IV. DISPOSITIVO E TESE7.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DE ATÉ DUAS MENSALIDADES MENSAIS, VEDADA A INCLUSÃO DE EXCEDENTE NAS FATURAS SUBSEQUENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.TESE DE JULGAMENTO:"1. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE NÃO É ABUSIVA QUANDO PREVISTA EM CONTRATO E LIMITADA, MAS TORNA-SE INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA SE INVIABILIZA O ACESSO AO TRATAMENTO PRESCRITO. 2. É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DE ATÉ DUAS MENSALIDADES MENSAIS, VEDADO O REPASSE DE EXCEDENTES AO CONSUMIDOR EM MESES POSTERIORES, QUANDO O BENEFICIÁRIO FOR PESSOA COM TEA SUBMETIDA A TRATAMENTO INTENSIVO E CONTÍNUO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CC, ARTS. 422 E 423; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, 31, 51 E 54; LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.940.930/SE, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 08.04.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 2.045.203/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 22.04.2024; STJ, ARES Nº 2.829.402/MT, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, 3ª TURMA, J. 18.08.2025. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0711797-24.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Serviço Nacional de Proteção Ao Crédito - Spc Brasil - Embargada: Roselea Maria da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DE ÓRGÃO MANTENEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO E-MAIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO CDC, DETERMINOU A EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO ESPECÍFICA E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ALEGANDO ERRO E OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA, À VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU ERRO AO RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DE ÓRGÃO QUE COMPARTILHA DADOS ORIUNDOS DE OUTRO BANCO DE DADOS; (II) ESTABELECER SE HOUVE VÍCIO QUANTO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO E-MAIL UTILIZADO PARA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; E (III) DETERMINAR SE HÁ



OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. O ACÓRDÃO FUNDAMENTA EXPRESSAMENTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO RESTRITIVO, AINDA QUE OS DADOS SEJAM ORIUNDOS DE OUTRAS ENTIDADES, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.061.134/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDA QUE OS ÓRGÃOS MANTENEDORES DE CADASTROS TÊM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR INSCRIÇÃO REALIZADA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO REPRODUZEM INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE OUTROS BANCOS DE DADOS.6. A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA, DESDE QUE COMPROVADA A REGULARIDADE DO ENDEREÇO ELETRÔNICO UTILIZADO, COM DEMONSTRAÇÃO DE QUE O E-MAIL FOI EFETIVAMENTE FORNECIDO PELO CONSUMIDOR NO ATO DA CONTRATAÇÃO.7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO E-MAIL UTILIZADO PARA A NOTIFICAÇÃO COMPROMETE A VALIDADE DA INSCRIÇÃO, IMPONDO AO ÓRGÃO MANTENEDOR O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COMUNICAÇÃO.8. O ACÓRDÃO EXPLICITA AS RAZÕES PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E O BAIXO PROVEITO ECONÔMICO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC, INEXISTINDO OMISSÃO.9. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.10. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, 85, §§ 2º E 8º, 98, § 3º; CDC, ART. 43, § 2º; CF, ART. 5º, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.061.134/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.12.2008; STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 11.04.2022, DJE 25.04.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.727.133/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 11.04.2022; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES 1.563.737/MS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 15.03.2021. - Advts: Bruno Dantas Pinheiro (OAB: 151602/RJ) - Jhonny Ricardo Tiem (OAB: 73072/BA) - 319

Nº 0711957-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Cristiano Seabra de Lima - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CRONOGRAMA DE MATRÍCULA POR UNIVERSIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO FORMAL DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR UNIVERSIDADE ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REDUZIU O PRAZO DE MATRÍCULA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, RESTABELECENDO O CRONOGRAMA ORIGINAL DO EDITAL DE ABERTURA. A SENTENÇA RECONHECEU A ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO NÃO FORMALIZADA E DETERMINOU A REABERTURA DO PRAZO DE MATRÍCULA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A ALTERAÇÃO DO PRAZO DE MATRÍCULA DE CONCURSO PÚBLICO POR MEIO DE CONVOCAÇÃO PUBLICADA SEM PRÉVIA RETIFICAÇÃO FORMAL DO EDITAL DE ABERTURA, E SE ESSA ALTERAÇÃO PODE JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DO CANDIDATO QUE DEIXOU DE SE MATRICULAR DENTRO DO NOVO E MAIS EXÍGUO PRAZO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PREVISTA NO ART. 207 DA CF/1988 NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.4. A MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE MATRÍCULA, PROMOVIDA SEM RETIFICAÇÃO FORMAL DO EDITAL, VEICULADA APENAS EM CANAIS INFORMAIS E SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA, OFENDE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E VIOLA A CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS CANDIDATOS.5. O ATO ADMINISTRATIVO QUE ALTEROU O CRONOGRAMA ORIGINAL GEROU PREJUÍZO CONCRETO AO AUTOR, QUE, POR CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL RELEVANTE (NASCIMENTO DE SEU FILHO NO PERÍODO), NÃO CONSEGUIU ATENDER AO NOVO PRAZO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DE CONCURSO PÚBLICO EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO FORMAL DO EDITAL DE ABERTURA, COM AMPLA PUBLICIDADE. 2. A CONVOCAÇÃO QUE REDUZ O PRAZO DE MATRÍCULA SEM OBSERVAR ESSAS EXIGÊNCIAS É INVÁLIDA, ESPECIALMENTE QUANDO DELA RESULTA PREJUÍZO CONCRETO AO CANDIDATO APROVADO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 207; CPC, ARTS. 85, §§ 8º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TRF-1, AMS 1008503-30.2021.4.01.3803, REL. DES. FED. DANIELE MARANHÃO COSTA, 5ª TURMA, J. 04.05.2022; TJ-MG, REMESSA NECESSÁRIA-CV 1000019-0985.2180.02, REL. DES. MARIA INÊS SOUZA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.07.2022; TRF-1, AC 1001382-96.2017.4.01.3800, REL. DES. FED. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, 5ª TURMA, J. 16.01.2020. - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - 319

Nº 0712095-16.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Francisco Eduardo da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA OU INERCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO NO CASO CONCRETO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA DE MÉRITO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, A FIM DE OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA QUANTO AO FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SOLICITADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO (I) DESCONSIDERAR A EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E (II) AFIRMAR A INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO CIRÚRGICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE EMBARGANTE APENAS ALEGOU TER FORMULADO PEDIDO ADMINISTRATIVO, SEM JUNTAR AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO OU A INÉRCIA ESTATAL.4. O ÚNICO DOCUMENTO SOBRE O TEMA (FL.



105), JUNTADO PELO PRÓPRIO ESTADO DE ALAGOAS, INDICA A TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NÃO HAVENDO SINALIZAÇÃO DE NEGATIVA OU OMISSÃO.5. SENDO O PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS, IMPÕE-SE À PARTE A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE QUE BUSCOU A VIA ADMINISTRATIVA E NÃO OBTVEU RESPOSTA.6. O ACÓRDÃO FOI CLARO AO RECONHECER QUE, DOS DOIS REQUISITOS EXIGIDOS — NEGATIVA ADMINISTRATIVA E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA — APENAS O SEGUNDO RESTOU COMPROVADO, O QUE JUSTIFICA O RETORNO DOS AUTOS PARA SUPRIMENTO DA PROVA FALTANTE.7. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA REABRIR O MÉRITO DA DECISÃO POR VIA IMPRÓPRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO O ACÓRDÃO QUE, AO ANULAR A SENTENÇA, RECONHECE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022, I E II; ENUNCIADOS FONAJUS NºS 3, 19, 32 E 51.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 04.12.2014. . - Advts: Rosthan Oliveira Albuquerque Duarte (OAB: 12009/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0712297-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Benedita Bezerra da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e, em identidade de votos, CONHECER do recurso da parte consumidora, para, na no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUE COMPLEMENTAR. CONFIGURADA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO O INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA PARTE CONSUMIDORA QUE VISAM À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAIS E MATERIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A PRETENSÃO AUTORA FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFENSA DO CONSUMIDOR, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTORA E DE SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO.4. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 5. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA.6. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.7. CONSIDERANDO QUE O PLEITO RELATIVO AOS DANOS MORAIS NÃO FOI DEFERIDO, DEVE-SE AJUSTAR A RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA, ANTE A RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DAS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARES P N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. . - 319

Nº 0712550-49.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Jundiá - Apelado: Braskem S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Luísa Monteiro Souza Martins, em defesa da parte Apelada - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. MUNICÍPIO. REDUÇÃO NA QUOTA-PARTE DO ICMS. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA CONTRA A EMPRESA BRASKEM S.A. O ENTE MUNICIPAL PLEITEIA REPARAÇÃO POR SUPOSTA PERDA ARRECADATÓRIA NA QUOTA-PARTE DO ICMS, DECORRENTE DA PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PROVOCADA POR DESASTRES AMBIENTAIS ATRIBUÍDOS À RÉ.2.A SENTENÇA ENTENDEU AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL, ANTE A ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA DISCUTIR PREJUÍZOS RELATIVOS À ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. O APELANTE SUSTENTA QUE A AÇÃO NÃO VERSA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS SOBRE DANOS ECONÔMICOS DECORRENTES DE ILÍCITO AMBIENTAL, COM FUNDAMENTO NO DIREITO CIVIL E AMBIENTAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O MUNICÍPIO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR PERDA DE RECEITAS VINCULADAS À QUOTA-PARTE DO ICMS, CUJA TITULARIDADE É ESTADUAL; E (II) SABER SE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL LESIVA CONFIGURA INTERESSE PROCESSUAL AUTÔNOMO, DESVINCULADO DO REGIME INSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 158, IV, ASSEGURA AOS MUNICÍPIOS O DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO ICMS, E NÃO À SUA TITULARIDADE. ESSE DIREITO É CONDICIONADO AO EFETIVO INGRESSO DA RECEITA NOS COFRES ESTADUAIS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 1288634 - TEMA 1.172).5.A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL



FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS MUNICÍPIOS NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR JUDICIALMENTE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE PERDAS EM ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, AINDA QUE FUNDAMENTADAS EM SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS. A TITULARIDADE PARA PLEITEAR REPARAÇÃO POR DANOS TRIBUTÁRIOS É DO ESTADO, A QUEM CABE, SE FOR O CASO, REPASSAR A QUOTA-PARTE CORRESPONDENTE. 6. NÃO RESTOU DEMONSTRADO, NOS AUTOS, NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E ESPECÍFICO ENTRE A ATIVIDADE DA RÉ E EVENTUAL PREJUÍZO FINANCEIRO CONCRETO DO MUNICÍPIO, SENDO A ALEGADA PERDA ARRECADATÓRIA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR INTERESSE PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. MUNICÍPIOS NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR JUDICIALMENTE INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS VINCULADOS À ARRECAÇÃO DE ICMS, CUJA TITULARIDADE É DOS ESTADOS. 2. O DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA ARRECAÇÃO DO ICMS ESTÁ CONDICIONADO AO INGRESSO EFETIVO DO TRIBUTO NOS COFRES ESTADUAIS. 3. A MERA EXPECTATIVA DE REDUÇÃO DE RECEITA NÃO CONFIGURA INTERESSE PROCESSUAL PARA PLEITO INDENIZATÓRIO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 155, II, 158, IV; CPC, ARTS. 17, 485, VI E 85, §11; LC Nº 63/1990, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1288634, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 17.12.2022 (TEMA 1.172); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706866-46.2023.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 02.10.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0738151-91.2022.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO, J. 05.02.2025. - Advts: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969/AL) - 319

Nº 0713015-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Célio Mendes da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS PELO SUS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. VALOR INFERIOR AO PADRÃO ADOTADO PELA CORTE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 550,00. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O FORNECIMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS COM NEUROLOGISTA E PSIQUIATRA, E FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 200,00, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC. 2. A PARTE AUTORA, REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PUGNA PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, AO ARGUMENTO DE QUE O VALOR ARBITRADO NÃO OBSERVA OS PARÂMETROS LEGAIS NEM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS DE SAÚDE, PODE SER REVISTA QUANDO O VALOR ARBITRADO POR EQUIDADE SE REVELA INFERIOR AO PADRÃO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STJ, NO TEMA 1.313, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, NAS AÇÕES DE SAÚDE CONTRA O PODER PÚBLICO, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, AFASTANDO-SE A REGRA DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. 5. A SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, POR DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA, FIXOU COMO PADRÃO, POR EQUIDADE, O VALOR DE R\$ 550,00 A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS REPETITIVAS DE SAÚDE, INCLUSIVE QUANDO A PARTE AUTORA É REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR. 6. O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 200,00) ESTÁ AQUÉM DO PADRÃO JURISPRUDENCIAL E DEVE SER MAJORADO, PARA UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA INTERNA E VALORIZAR A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). TESE DE JULGAMENTO: "EM AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO TEMA 1.313 DO STJ, SENDO CABÍVEL A MAJORAÇÃO QUANDO O VALOR ARBITRADO SE AFASTA DO PADRÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.313, RESP 1.886.929/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 25.10.2023. - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0713824-82.2022.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Eglesson Kleyton dos Santos Oliveira - Remetente: Juízo - Réu: Município de Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Remessa Necessária, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. HIPÓTESE DE DISPENSA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. REMESSA NECESSÁRIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR MUNICIPAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA, AO IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR VALORES DEVIDOS AO SERVIDOR, ESTÁ SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, À LUZ DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E VALOR DA CONDENAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SENTENÇA ESTABELECEU PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O CÁLCULO DOS VALORES, POSSIBILITANDO A APURAÇÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, O QUE CONFERE LIQUIDEZ À OBRIGAÇÃO. 4. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUE O VALOR ESTIMADO DA CONDENAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONFORME DISPÕE O ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO EM CONDENAÇÕES LÍQUIDAS ENVOLVENDO VERBAS REMUNERATÓRIAS COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI E NA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. TESE DE JULGAMENTO: "É DISPENSÁVEL A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA A MUNICÍPIO QUE SEJA CAPITAL ESTADUAL, MESMO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM VERBA REMUNERATÓRIA, NÃO EXCEDE O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS E APRESENTA LIQUIDEZ AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NOS TERMOS DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP 1.758.065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 06.09.2018; STJ, AGINT NO ARES P 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DES. CONV. TRF5), 1ª TURMA, J. 29.11.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 23.11.2020. - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL) - 319

Nº 0713881-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Vitoria dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA



DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA PARTE SUCUMBENTE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL QUE VISA À ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA AUTURAL, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENANDO A DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESULTANTES DE SUA SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART 98, §2º, DO CPC. A PAR DISSO, O §3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL ESTABELECE A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE POR 5 (CINCO) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A QUAL PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA DE QUE CESSOU A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.4. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FOI CONCEDIDO À PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU A CONDENOU AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SEM EXPRESSAR A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.5. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA APENAS PARA DESTACAR QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PERMANECE SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.949.665/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 17/10/2023. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0713935-61.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Andrea Amaral Carrazzoni - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE ANULOU SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA REABERTURA DA FASE PROBATÓRIA, COM DELIMITAÇÃO DE PONTOS A SEREM APURADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE, AO ANULAR A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, DELIMITOU QUESTÕES DE FATO A SEREM APURADAS EM PRIMEIRO GRAU.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.4. DELIMITAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS DECORRE DO PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ E VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.5. EMBARGOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO.6. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E INDICA PONTOS RELEVANTES A SEREM APURADOS, COM BASE NO PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 139, VI.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGRG NO ARES 10.065/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 30/08/2011; STJ, RESP 1.012.306/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 07/05/2009; STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014; TJRS, EDCL Nº 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. - Advts: Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - 319

Nº 0714188-88.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jéssica Tenório Guedes - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS AFASTADOS EM ACÓRDÃO ANTERIOR. ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO JULGAR APELAÇÃO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO RELEVANTE AO AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS SEM ENFRENTAR ADEQUADAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELACIONADAS AO ALEGADO ABALO PSICOLÓGICO DA AUTORA, A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REAPRECIÇÃO DA PROVA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU DE FORMA SUFICIENTE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES, CONCLUINDO, DE MANEIRA MOTIVADA, PELO AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, MAS APENAS INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 14 E 22.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017, DJE 14.11.2017. - Advts: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0714330-92.2021.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Sandoval Batista dos Santos - Remetente: Juízo - Parte 02: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em INADMITIR A REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR



PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. REEXAME INADMITIDO.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, CONDENANDO O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DO VALOR DAS FÉRIAS RELATIVAS, AOS ANOS DE, 1988, 2005, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE DEVE SER CONHECIDO O REEXAME NECESSÁRIO QUANDO A SENTENÇA, EMBORA APARENTEMENTE ILÍQUIDA, CONDENA O MUNICÍPIO EM VALOR MANIFESTAMENTE INFERIOR AO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, II, DO CPC, SENDO POSSÍVEL AFERIR O MONTANTE DA CONDENAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SÚMULA 490/STJ, EDITADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973, VEM SENDO MITIGADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015, QUE ELEVOU OS LIMITES PARA DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO COMO OPÇÃO LEGISLATIVA PELA PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E Celeridade Processual.4. O VALOR DA CONDENAÇÃO, PODE SER AFERIDO MEDIANTE SIMPLES OPERAÇÕES ARITMÉTICAS SITUANDO-SE EM MONTANTE SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR AO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS.5. A APARENTE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA CINGE-SE À AUSÊNCIA DE VALOR NOMINAL EXPRESSO NO DISPOSITIVO, CIRCUNSTÂNCIA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO AFASTA A LIQUIDEZ INTRÍNSECA DA OBRIGAÇÃO, SENDO O QUANTUM DEBEATUR APURÁVEL POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS BASEADOS EM VERBAS DE NATUREZA OBJETIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA.\_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 6º, 496, I E § 3º, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 490; STJ - AGINT NO RESP: 1916025 SC 2021/0009188-7, RELATOR.: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/03/2022; STJ - AGINT NO ARESP: 1807306 RN 2020/0347457-0, RELATOR.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DATA DE JULGAMENTO: 30/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 02/09/2021; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0712472-49.2021.8.02.0058; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/04/2025; DATA DE REGISTRO: 22/04/2025; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0742409-76.2024.8.02.0001; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 30/07/2025; DATA DE REGISTRO: 30/07/2025. . - Advts: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - 319

Nº 0714503-03.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Paula Melissa dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE SERIA POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITOS ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É AQUELA DE NATUREZA INTERNA, CARACTERIZADA POR INCONGRUÊNCIA ENTRE FUNDAMENTOS E DISPOSITIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIGNANDO QUE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO FOI IRRISÓRIO, O QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIACÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC.6. NESSA HIPÓTESE, É LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS, DESDE QUE OBSERVADOS OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC, COMO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO JULGADO.7. A INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA, BUSCANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO, O QUE É INVIÁVEL NA ESTRATEJA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.\_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, 85, §§ 2º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 11.04.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.727.133/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 11.04.2022. . - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0714629-24.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Walmir Wanderley da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO (RCC). ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO NOS TERMOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA COMPENSAÇÃO E NA CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DA PARTE CONSUMIDORA, A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, E CONDENAR A RÉ A ARCAR COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A DISCUSSÃO EM QUESTÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE OMISSÃO QUANTO A: (I) CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA FINS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS; (II) A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, NA MEDIDA QUE O ACÓRDÃO NÃO DETERMINOU A CONVERSÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, VISTO QUE FOI DETERMINADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA FOI FIXADA CONFORME OS DITAMES LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. 4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, TRATANDO-SE O CASO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA



ENFRENTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0714816-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: CINTHYA ISABELLE DE LIMA SILVA - Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À PORCENTAGEM DE JUROS A SER CAPITALIZADA DIARIAMENTE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E CADASTRO. SEGURO. IOF. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL EM DEMANDA QUE BUSCAVA A REVISÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO PELAS PARTES, RELATIVO A FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVERIGUAR A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CASO; (II) AFERIR A REGULARIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS; (III) AFERIR A LEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DO SEGURO; (IV) AVALIAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E IOF; (V) PERSCRUTAR O DIREITO DA PARTE AUTORA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (VI) SABER SE O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO À PARTE AUTORA DEVE SER MANTIDO; E (VII) EXAMINAR SE O RECURSO INTERPOSTO ATENDER AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO, EMBORA NÃO ATAQUE TODOS OS PONTOS QUE CONSTAM DA SENTENÇA SOB EXAME, DIALOGA PERFEITAMENTE COM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM OBJURGADO, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. 4. A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FEITA POR PESSOA NATURAL POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE HOVER PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO DIVERSO, O QUE NÃO HÁ NO CASO CONCRETO. ASSIM, DEVE SER MANTIDA A GRATUIDADE.5. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA NA LEI DA USURA, CONSOANTE SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALÉM DA SÚMULA 382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA. PARÂMETRO DE ABUSIVIDADE QUE DEVE SER TIDO COMO A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 50% DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA DE JUROS CONTRATADA NO CASO EM PATAMAR INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA NO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO, SEGUNDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL. 5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É PERMITIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA EM CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31.03.2000, NOS TERMOS DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001, CUJA CONSTITUCIONALIDADE JÁ FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 592.377 (TEMA 33 DE REPERCUSSÃO GERAL), E CONSOANTE SÚMULA Nº 539 E TEMA REPETITIVO 953, AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A MINUTA CONTESTADA NOS AUTOS NÃO APONTA EXPRESSAMENTE O PERCENTUAL DE JUROS A SER CAPITALIZADO DIARIAMENTE. 6. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DESDE QUE EXPRESSAMENTE COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA, TESE AUTORAL AFASTADA.7. A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PRINCIPAIS (JUROS E CAPITALIZAÇÃO) LEVA À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 28 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.10. A COBRANÇA DE IOF É PREVISTA EM LEI E PODE SER FINANCIADA JUNTAMENTE AO CONTRATO PRINCIPAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1251331/RS). 11. A CONTRATAÇÃO DE SEGUROS É LÍCITA QUANDO REALIZADA DE FORMA FACULTATIVA E COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. NO CASO SOB EXAME, INEXISTE PROVA DE IMPOSIÇÃO OU VINCULAÇÃO ABUSIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 972/STJ, DEVE-SE MANTER O AJUSTE CONTRATUAL.12. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RECORRIDO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS MANTIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 17; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV; CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1968508/PE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 14.02.2022, QUARTA TURMA; STJ, AGINT NO AGINT NO RESP 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 13.03.2023; STJ, RESP 1504432 RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 21.09.2016; SÚMULA Nº 297/STJ; SÚMULA Nº 596/STF; SÚMULA VINCULANTE Nº 7/STF; SÚMULA Nº 596/STF; SÚMULA Nº 382/STJ; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009; STJ, RESP 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 23.06.2022; STJ, RESP 1958365/RS 2021/0282976-9, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 16.01.2022; STF, RE 592377, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, J. 04.02.2015 (TEMA Nº 33 DE REPERCUSSÃO GERAL); SÚMULA Nº 539/STJ; STJ, RESP 1388972/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 2ª SEÇÃO, J. 08.02.2017 (TEMA REPETITIVO Nº 953); STJ, RESP 1826463 SC 2019/0204874-7, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 14.10.2020; STJ, RESP 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 12.12.2018 (TEMA REPETITIVO Nº 972/STJ); STJ, ERESP 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0715095-58.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Josefa Gomes dos Santos - Embargado: Banco Votorantim S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E MAJORANDO-SE A SUCUMBÊNCIA RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGADO TERIA SIDO OMISSO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ÀS TARIFAS DE CADASTRO, SEGURO, AVALIAÇÃO E DO IOF ADICIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OMISSÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE. NÃO É PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS



INVOCADOS.4. O ACÓRDÃO FOI EXPRESSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS DEVERIAM SER RECHAÇADAS AS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO E DE SEGURO. ALÉM DISSO, NÃO TRATOU DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO IOF DILUÍDO NAS PARCELAS POR NÃO TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0715118-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jéssica Lima de Melo - Apelado: Álvaro Domingos Affonso Monteiro - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0715118-67.2025.8.02.0001 em que figuram, como Apelante, JÉSSICA LIMA DE MELO e como parte Apelada ANA LUCIA BATISTA DA SILVA e ÁLVARO DOMINGOS AFFONSO MONTEIRO, devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, de ofício, ANULAR a Sentença impugnada. Outrossim, aplicando a Teoria da Causa Madura, com fundamento no Art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do Voto do Relator.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADAS. APLICABILIDADE, IN CASU, DA CAUSA MADURA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. LEVANTAMENTO DEFINITIVO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, SOB O FUNDAMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O JUÍZO QUE HOMOLOGOU ACORDO PATRIMONIAL E ORDENOU A CONSTRIÇÃO DO BEM É COMPETENTE PARA JULGAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO CORRESPONDENTES; (II) SABER SE O PROMITENTE COMPRADOR, COM JUSTO TÍTULO E POSSE, POSSUI LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO; E (III) AFERIR A LEGALIDADE DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL, CONSIDERANDO A AQUISIÇÃO PRÉVIA POR TERCEIRA DE BOA-FÉ E A EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM COMO GARANTIA PRIORITÁRIA NO TÍTULO EXECUTIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUÍZO QUE ORDENA A CONSTRIÇÃO DE UM BEM TORNA-SE PREVENTO PARA PROCESSAR E JULGAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO, CONFORME O ARTIGO 676 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PATRIMONIAL FIRMOU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA TODOS OS INCIDENTES EXECUTÓRIOS DELE DECORRENTES.4. AQUELE QUE, NÃO SENDO PARTE NO PROCESSO, SOFRE CONSTRIÇÃO SOBRE BEM QUE POSSUI COM BASE EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, MESMO QUE NÃO REGISTRADO, DETÉM LEGITIMIDADE ATIVA PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CPC E DA SÚMULA 84 DO STJ.5. A SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO COM BASE EM PREMISSAS EQUIVOCADAS SOBRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE INCORRE EM ERRO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO), O QUE IMPÕE SUA ANULAÇÃO.6. ESTANDO O PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO E APTO A JULGAMENTO, APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, CPC) PARA A IMEDIATA RESOLUÇÃO DO MÉRITO.7. A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE É PRESUMIDA QUANDO A COMPRA DO IMÓVEL OCORRE ANTES DE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA OU INDISPONIBILIDADE, SENDO O JUSTO TÍTULO (CONTRATO DE COMPRA E VENDA) SUFICIENTE PARA PROTEGER A POSSE E A PROPRIEDADE CONTRA CONSTRIÇÕES DECORRENTES DE DÍVIDA DE TERCEIRO.8. A EXISTÊNCIA DE UM BEM DADO EM GARANTIA PRIORITÁRIA NO TÍTULO EXECUTIVO IMPEDE A CONSTRIÇÃO DE BEM SUBSIDIÁRIO, ESPECIALMENTE QUANDO ESTE PERTENCE A TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA CONTRATUAL.9. A PARTE APELADA FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFORME O ARTIGO 85, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É COMPETENTE PARA JULGAR EMBARGOS DE TERCEIRO O JUÍZO QUE ORDENOU A CONSTRIÇÃO DO BEM, AINDA QUE A ORIGEM DA DÍVIDA SEJA UM ACORDO PATRIMONIAL HOMOLOGADO EM VARA DE FAMÍLIA, EM APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 676 DO CPC E DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUÍZO. 2. O POSSUIDOR DE IMÓVEL COM BASE EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, AINDA QUE SEM REGISTRO, POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO (SÚMULA 84 DO STJ) E, COMPROVADA A SUA BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO CONSTITUTIVO, DEVE TER O BEM LIBERADO DA PENHORA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC/2015, ARTS. 85, §2º, 330, II, 485, VI, 489, §1º, IV, 516, II, 674, 676, 835 E 1.013, §3º, I, E §4º; CC/2002, ARTS. 422, 1.201 E 1.228.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 84, 239, 375, 472, 503, 539, 541 E 566; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 243; TJAL, AC Nº 0701128-80.2021.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, AC Nº 0709642-68.2013.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.04.2020; TJAL, AC Nº 0700312-23.2015.8.02.0051, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.03.2025; TJAL, AC Nº 0718687-52.2020.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.08.2024; TJAL, AI Nº 0805181-49.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.11.2022; TJMT, AC Nº 1026699-36.2022.8.11.0041, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 03.04.2024. - Advs: Emanuell Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL) - 319

Nº 0715259-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0715259-86.2025.8.02.0001, em que figuram, como partes Apelante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, na defesa dos interesses de MARIA EMILIANO DA SILVA e, como parte Apelada, o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença recorrida, a fim de (i) fixar o valor da causa com base no conteúdo patrimonial estimado a ser obtido com a demanda, nos termos dos Artigos 291 e 292, § 2º, do Código de Processo Civil, e (ii) afastar a limitação temporal imposta ao fornecimento do suplemento alimentar, determinando que o tratamento seja garantido por tempo indeterminado, desde que a parte Autora apresente, a cada 6 (seis) meses, junto ao órgão administrativo competente, laudo médico ou nutricional atualizado que ateste a imprescindibilidade da continuidade do tratamento e informe a evolução clínica da paciente, bem como a permanência das condições que justificam a manutenção da terapêutica, nos termos dos fundamentos constantes deste voto.' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR. IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. FORNECIMENTO POR TEMPO INDETERMINADO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO



CIVIL PÚBLICA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR A PACIENTE IDOSA, COM LIMITAÇÃO TEMPORAL DE UM ANO, ALÉM DE FIXAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES DISCUTIDAS CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA; E (II) EXAMINAR A LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA AO FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O VALOR DA CAUSA, EM AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELACIONADAS À SAÚDE, DEVE REFLETIR O CONTEÚDO PATRIMONIAL PRETENDIDO, SENDO CORRETO O PARÂMETRO ADOTADO NA PETIÇÃO INICIAL, COM BASE NO ORÇAMENTO DO TRATAMENTO.4. A LIMITAÇÃO TEMPORAL DO FORNECIMENTO MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA CRÔNICA DA ENFERMIDADE E COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À SAÚDE.5. A PRESCRIÇÃO MÉDICA CONSTANTE DOS AUTOS RECOMENDA O FORNECIMENTO POR TEMPO INDETERMINADO, CONDICIONADO A REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS. A SUBSTITUIÇÃO DA LIMITAÇÃO RÍGIDA POR LAUDOS SEMESTRAIS DE AVALIAÇÃO ASSEGURA O EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL E A GESTÃO RESPONSÁVEL DOS RECURSOS PÚBLICOS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:"1. O FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PRESCRITO EM RAZÃO DE PATOLOGIA CRÔNICA E GRAVE NÃO COMPORTA LIMITAÇÃO TEMPORAL FIXADA JUDICIALMENTE, DEVENDO PERDURAR ENQUANTO NECESSÁRIO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE LAUDO TÉCNICO QUE ATESTE A CONTINUIDADE DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA.2. O VALOR DA CAUSA, EM AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO PATRIMONIAL PRETENDIDO, CONFORME DISPÕE O ART. 292, § 2º, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III; 6º; 196; CPC, ARTS. 291 E 292, § 2º E § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AP. CÍV. 0709463-17.2025.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025; TJAL, AP. CÍV. 0738725-46.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.05.2025. . - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0715623-29.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Liege Rosa de Oliveira Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ausente o advogado João Gomes Carneiro da Cunha, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DAS CLÁUSULAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO COM COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE DISCUTIA A VALIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OBSERVOU OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA; (II) ESTABELECE SE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPÕEM DESCONTOS INDEFINIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SÃO ABUSIVAS E NULAS; E (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE INTEGRALMENTE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 4. A LEGALIDADE ABSTRATA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E OSTENSIVA. 5. A SIMPLES JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A CIÊNCIA E A AQUIESCÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À DINÂMICA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SOBRETUDO QUANDO AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE NÚMERO DE PARCELAS, PRAZO FINAL DA DÍVIDA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO. 6. A COBRANÇA MEDIANTE DESCONTOS MENSIS MÍNIMOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, INSUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS PRÓPRIOS DO CARTÃO DE CRÉDITO, CARACTERIZA DESVANTAGEM EXAGERADA E AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. 7. CONFIGURA-SE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPÕEM DESCONTOS INDEFINIDOS E PERPETUAM O SALDO DEVEDOR, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, 6º, 31, 52 E 54-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 8. A NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NÃO IMPLICA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, DEVENDO SER ASSEGURADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, CORRIGIDOS POR JUROS COMPATÍVEIS COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REGULARES. 9. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE OCORRER EM DOBRO, DIANTE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 10. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E OS DESCONTOS INDEFINIDOS, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, AUSENTE PROVA DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL QUE ULTRAPASSE O MERO ABORRECIMENTO. 11. CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DIANTE DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, IMPONDO-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:"1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR SOBRE A FORMA DE COBRANÇA, PRAZO E DINÂMICA DA DÍVIDA. 2. SÃO NULAS AS CLÁUSULAS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUE IMPÕEM DESCONTOS INDEFINIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E COLOCAM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. 3. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO, SEM CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DE DANO MORAL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 4º, 6º, 31, 39, 42, 51, 52 E 54-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ARTS. 85 E 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0714080-93.2020.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL (SESSÃO DE 10.09.2021). . - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0716226-10.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Alagoas - Apelado: Bernardo Cruz Pessoa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0716226-10.2020.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, como parte Apelada, B. C. P, menor, representado por seu genitor, R. D. P. de O, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,



nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SUPERVISOR ABA. PROFISSIONAL ESSENCIAL NO PLANO TERAPÊUTICO. PARTE INTEGRANTE DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL NO MÉTODO ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, INCLUSIVE SESSÕES COM SUPERVISOR ABA, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, DAS SESSÕES COM SUPERVISOR ABA NO TRATAMENTO DE PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA; (II) SABER SE A NEGATIVA DE CUSTEIO, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO DO PROFISSIONAL COM O PACIENTE, CONFIGURA LIMITAÇÃO ABUSIVA DA COBERTURA CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE BENEFICIÁRIO E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO A LEI Nº 9.656/1998 E A SÚMULA Nº 608 DO STJ.4. O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE DEVE SER CUSTEADO PELO PLANO DE SAÚDE, NÃO COMPETINDO À OPERADORA RESTRINGIR MÉTODOS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS ESSENCIAIS À TERAPÊUTICA PRESCRITA.5. O SUPERVISOR ABA INTEGRA O NÚCLEO ESSENCIAL DO MÉTODO DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA, SENDO RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AJUSTE DAS INTERVENÇÕES, NÃO SE TRATANDO DE SERVIÇO ACESSÓRIO OU ADMINISTRATIVO, MAS DE PROFISSIONAL ESSENCIAL NO PLANO TERAPÊUTICO E PARTE INTEGRANTE DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, PASSÍVEL, PORTANTO, DE COBERTURA CONTRATUAL.6. A NEGATIVA DE COBERTURA VIOLA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AFRONTA A LEI Nº 12.764/2012, QUE ASSEGURA À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA O ACESSO A ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL INTEGRAL.7. MANTIDA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, INCLUSIVE DAS SESSÕES COM SUPERVISOR ABA, POR SE TRATAR DE PROFISSIONAL INTEGRANTE E INDISPENSÁVEL DO MÉTODO TERAPÊUTICO PRESCRITO. 2. CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA A NEGATIVA DE CUSTEIO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE O SUPERVISOR ABA NÃO REALIZA ATENDIMENTO DIRETO AO PACIENTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; CDC, ARTS. 2º, 3º E 51, IV; LEI Nº 9.656/1998, ART. 35; LEI Nº 12.764/2012, ART. 3º; CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0811371-57.2024.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/06/2025; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0813226-71.2024.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/04/2025; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0804265-15.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/02/2023. - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Pedro Dias de Araujo Junior (OAB: 80B/SE) - 319

Nº 0717588-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Mateus Carneiro Amorim - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0717588-71.2025.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DE ALAGOAS e, como Apelado, MATEUS CARNEIRO AMORIM, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, de ofício, ANULAR a Sentença atacada, por error in procedendo, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja instaurada a fase instrutória, possibilitando à parte Autora a comprovação dos seguintes requisitos: adequação e imprescindibilidade clínica do tratamento, mediante apresentação de relatório médico circunstanciado, emitido por profissional especialista na área de saúde mental (psiquiatria ou neurologia), contendo a descrição da patologia com indicação do CID, histórico clínico detalhado, duração estimada do tratamento, caracterização da urgência ou emergência do caso, bem como justificativa técnica individualizada para cada uma das terapias pleiteadas, especialmente psicopedagogia, fisioterapia com psicomotricidade, psicologia com foco em socialização, terapia cognitivo-comportamental (TCC) e ABA, com demonstração de sua adequação e efetividade no caso concreto, à luz dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes no âmbito do SUS. Por fim, fica prejudicada a análise dos demais fundamentos recursais.' - EMENTA: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM FAVOR DE ADULTO DIAGNOSTICADO COM TEA, SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, À LUZ DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NO TOCANTE AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PESSOA DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA); (II) ANALISAR A VALIDADE DA SENTENÇA QUE, EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DETERMINOU O FORNECIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO PLEITEADO SEM A COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA, CONFORME ORIENTAM OS ENUNCIADOS DO FONAJUS; E (III) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO).III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NAS AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA É RECONHECIDA À LUZ DO TEMA Nº 793 DO STF, BEM COMO DAS DIRETRIZES E PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE ATRIBUEM TANTO AOS MUNICÍPIOS QUANTO AOS ESTADOS A COMPETÊNCIA PARA A EFETIVA EXECUÇÃO DAS AÇÕES, INCLUINDO A CONTRATUALIZAÇÃO DOS PONTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE SOB SUA GESTÃO E O CORRESPONDENTE FINANCIAMENTO. ASSIM, NÃO SE MOSTRA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO JUNTAMENTE COM O ESTADO, PODENDO A COMPOSIÇÃO PROCESSUAL SER MANTIDA CONFORME DEFINIDA PELA PARTE AUTORA.4. A CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, MESMO OS INCORPORADOS AO SUS, PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS, COMO A PRÉVIA NEGATIVA DE FORNECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA (ENUNCIADO Nº 3 DO FONAJUS) E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO PLEITEADO, ATESTADA EM RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE JUSTIFIQUE SUA NECESSIDADE FRENTE A OUTRAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (ENUNCIADOS Nº 19, 32 E 51 DO FONAJUS). 5. NO PRESENTE CASO, OS AUTOS CARECEM DE COMPROVAÇÃO QUANTO A ELEMENTOS TÉCNICOS QUE FUNDAMENTEM A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO TRATAMENTO PLEITEADO, A EXEMPLO DO ACOMPANHAMENTO POR PSICOPEDAGOGIA, FISIOTERAPIA COM PSICOMOTRICIDADE E PSICOLOGIA COM FOCO EM SOCIALIZAÇÃO, CUJAS INDICAÇÕES NÃO FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS À LUZ DAS DIRETRIZES TERAPÊUTICAS APLICÁVEIS AO PERFIL CLÍNICO DO PACIENTE. ALÉM DISSO, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA ADEQUAÇÃO DA



TCC NEM DA NECESSIDADE ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DO MÉTODO ABA, CUJA EFETIVIDADE PARA ADULTOS COM TEA DE SUPORTE 1 EXIGE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. RESSALTE-SE, AINDA, QUE O RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO FOI EMITIDO POR PROFISSIONAL SEM ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDA NA ÁREA DE SAÚDE MENTAL, O QUE FRAGILIZA A VALIDADE TÉCNICA DA PRESCRIÇÃO APRESENTADA.6. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A OPORTUNIZAÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DE SAÚDE, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO. A AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR E A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM BASE PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AFERIR A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO VIOLAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A NECESSÁRIA FASE INSTRUTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 7. EM CONSEQUÊNCIA, FICA PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS FUNDAMENTOS RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: "1. NOS CASOS DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DESTINADO A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ESTADO E MUNICÍPIOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, PODENDO A DEMANDA SER PROPOSTA CONTRA AMBOS OS ENTES OU APENAS CONTRA UM DELES, CONFORME A ESCOLHA DA PARTE AUTORA. 2. CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE SEM A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA, EM VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10, 357, 370; LEI Nº 12.764/2012; LEI Nº 13.146/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 793/STF; STJ, 3ª TURMA, AGRG NO ARESP 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 16.11.2015. - Advts: Ledson Manoel de Oliveira Cavalcante Mendonça (OAB: 19439/AL) - 319

Nº 0717687-12.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Wedson dos Santos Farias - Embargado: Gr Veiculos Goes ( Representações e Vendas) - Embargada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHER, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE EMPRESA ADMINISTRADORA/VENDEDORA DE CONSÓRCIO, COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUANTO (I) À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) À ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DE PUBLICIDADE ENGANOSA; (III) À APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO; E (IV) À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESISTENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REAPRECIACÃO DE PROVAS.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DO CDC, ANALISANDO OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OU À RESPONSABILIDADE CIVIL.5. A TESE DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE PUBLICIDADE ENGANOSA FOI ENFRENTADA DE FORMA FUNDAMENTADA, COM CONCLUSÃO BASEADA NA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ADESÃO E DOS DEMAIS DOCUMENTOS, QUE EVIDENCIARAM A NATUREZA CONSORCIAL DO CONTRATO.6. A APRECIACÃO GLOBAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO INDIVIDUALIZADA A DOCUMENTO ESPECÍFICO.7. A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS FOI ANALISADA REMINDER O REGIME JURÍDICO DO CONSÓRCIO, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.795/2008 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RECURSO REPETITIVO, NÃO SE CONFIGURANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.\_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º E 31; LEI Nº 11.795/2008.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 12.196/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 04.06.2014; STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. - Advts: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) - Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) - Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL) - João Victor Cunha Granja (OAB: 13677/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - 319

Nº 0717722-84.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Vilma Medeiros Teixeira - Apdo/Apte: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Vilma Medeiros Teixeira e DAR PROVIMENTO ao recurso de Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., nos termos do voto condutor. Convocada para o julgamento a Exma. Sra. Dra. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. LOCAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS. RECURSO DA FIADORA DESPROVIDO. RECURSO DA LOCADORA PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA (FLS. 291-297) QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS, CONDENANDO A PARTE RÉ, INCLUINDO A FIADORA, AO PAGAMENTO DO DÉBITO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. A FIADORA PUGNA PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, ILIQUIDEZ E NULIDADE DA GARANTIA. A LOCADORA REQUER A FIXAÇÃO DOS JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DOS ALUGUÉIS; (II) SABER SE HÁ ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS VALORES EXEQUIDOS; (III) SABER SE É CABÍVEL A ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONTRATO; (IV) SABER SE A CONDIÇÃO PESSOAL DA FIADORA AFASTA SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; E (V) SABER SE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DEVE SER A CITAÇÃO OU O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESCRIÇÃO TRIENAL FOI INTERROMPIDA PELO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO MEDIANTE RENEGOCIAÇÃO (FLS. 48-50) E PELO DESPACHO CITATÓRIO VALIDAMENTE PROFERIDO (FL. 52), CUJOS EFEITOS SE ESTENDEM À FIADORA (FLS. 9 E 17) POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL DE SOLIDARIEDADE. 4. O MAPA DE VALORES NÃO REGISTRA PAGAMENTOS PARCIAIS (FLS. 48-50), INEXISTINDO PROVA DOCUMENTAL QUE INFIRME O DÉBITO. A APURAÇÃO EXATA DO MONTANTE OCORRERÁ EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (FL. 295), INCLUINDO AS PARCELAS



VINCENDAS, ASSEGURANDO O CONTRADITÓRIO. 5. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% FORAM EXPRESSAMENTE PACTUADOS (FL. 9), PREVALECENDO A CONVENÇÃO SOBRE A REGRA LEGAL SUPLETIVA APLICÁVEL ÀS AÇÕES DE DESPEJO. 6. A IDADE AVANÇADA E A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURAM NULIDADE AUTOMÁTICA DA FIANÇA, INEXISTINDO PROVA ESCORREITA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA ASSINATURA DOS INSTRUMENTOS (FLS. 9 E 17). 7. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO LOCATÍCIA, QUE É POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO (FL. 9), CONFIGURA-SE A MORA EX RE. POR CONSEQUINTE, OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO INADIMPLIDA, E NÃO DA CITAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DE APELAÇÃO DA FIADORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA LOCADORA CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA CONTRA O LOCATÁRIO DEVEDOR PRINCIPAL ESTENDE-SE AO FIADOR. 2. NAS OBRIGAÇÕES LOCATÍCIAS COM PRAZO CERTO, A MORA É EX RE, INCIDINDO JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA INADIMPLIDA.”\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 202, VI E PARÁGRAFO ÚNICO, 204, § 3º, 206, § 3º, I, 394, 397 E 406, §§ 1º E 3º; CPC/2015, ARTS. 85, § 11, E 323; LEI 8.245/1991, ARTS. 39 E 62, II, D; LEI 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1993419/AC, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 21.10.2022; STJ, AGINT NO RESP 1914869/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 28.09.2022. . - Advs: Magno Israel Miranda Silva (OAB: 32898/DF) - Sérgio Mirisola Soda (OAB: 257750/SP) - Maurício Marques Domingues (OAB: 175513/SP) - 319

Nº 0717866-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita da Silva Lins - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDICATIVOS DE FRAUDE. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DA PARTE CONSUMIDORA CONSTANTES NOS CONTRATOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NA AÇÃO EM QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ASSIM COMO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E REVELIA DO BANCO; (II) A OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL; (III) A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (IV) A REGULARIDADE OU NÃO DAS CONTRATAÇÕES OBJETO DA LIDE; (V) A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DO INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA DE REVELIA OU INTEMPESTIVIDADE. 4. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO NÃO ACOLHIDA, CONSIDERANDO QUE AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO ASSOCIADAS A SENTENÇA RECORRIDA.5. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ACOLHIDA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. 6. CONTRATOS DIGITAIS DE CARTÃO RMC E DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS COM DIVERGÊNCIAS NOS DADOS DA PARTE CONSUMIDORA, CORROBORANDO COM A TESE DE FRAUDE. BANCO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATOS REGULARMENTE PACTUADOS.7. REPARAÇÃO MATERIAL TRADUZIDA NO DEVER DE RESARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, EM DOBRO, CONFORME O ART. 42 DO CDC.8. COMPENSAÇÃO DEVIDA DAS DUAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES. TESE AUTORA DE RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARTÃO RMC, MAS NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO ACOLHIMENTO. AMBAS AS TRANSFERÊNCIAS FORAM FEITAS PARA A MESMA CONTA BANCÁRIA.9. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. MINORAÇÃO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 27 E 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0703126-42.2023.8.02.0046; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/11/2024; DATA DE REGISTRO: 19/11/2024. . - Advs: Fabio de Carvalho Amorim (OAB: 12213/AL) - Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0717978-75.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Norte de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Embargada: Isabel Vitória Oliveira Lima da Silva, Neste Ato Representada Por Maria Edivânia de Oliveira Lima - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM JULGAMENTO DE APELAÇÕES, MANTEVE SENTENÇA ASSEGURANDO A CONTINUIDADE DA COBERTURA ASSISTENCIAL À BENEFICIÁRIA, VEDANDO O CANCELAMENTO ABRUPTO DO PLANO COLETIVO E RECONHECENDO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR EM TRATAMENTO MÉDICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO ÀS TESES RELATIVAS À LICITUDE DA RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO E À INAPLICABILIDADE DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98; E (II) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, COM PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SE RESTRINGEM ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA AS TESES RECURSAIS, RECONHECENDO A IRREGULARIDADE DO CANCELAMENTO ABRUPTO DO PLANO DE SAÚDE, A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS, A INCIDÊNCIA DO CDC E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO, ESPECIALMENTE DIANTE DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO.5. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE, INEXISTINDO VÍCIO APTO A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 13,



PARÁGRAFO ÚNICO, II; CDC, ARTS. 6º, III, E 31; CC, ART. 422; CF/1988, ART. 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 2.353.453/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 27.11.2023; STJ, RESP 1.836.912/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20.10.2020; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. - Advts: TAMIRES ROCHA MELO VIEIRA (OAB: 204661/MG) - Priscila Rodrigues Mariano (OAB: 148126/MG) - Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB: 96745/MG) - Álvaro Guilherme Ribeiro Matos (OAB: 83388/MG) - Pablo Isidoro Rodrigues (OAB: 146938/MG) - Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB: 20118/ES) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - 319

Nº 0718286-37.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marisete Candida da Silva Melicio - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA À TABELA DA OAB. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE, SEM CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONTROVERTIDA CONSISTE EM SABER SE, NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, O MAGISTRADO DEVE OBSERVAR OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA OAB, CONFORME O ART. 85, §8º-A, DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/2022.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO QUANTO À ORDEM DE PREFERÊNCIA NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APLICANDO-SE O CRITÉRIO DA EQUIDADE APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR DA CAUSA FOR INESTIMÁVEL, IRRISÓRIO OU DE PEQUENA MONTA.4. O ART. 85, §8º-A, DO CPC, DETERMINA QUE, NA HIPÓTESE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA, DEVE-SE OBSERVAR O VALOR MÍNIMO PREVISTO NA TABELA DE HONORÁRIOS DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB OU O LIMITE MÍNIMO DE 10% DO §2º DO MESMO ARTIGO, APLICANDO-SE O QUE FOR MAIOR.5. CONSIDERANDO O VALOR DE REFERÊNCIA DE 10 URH FIXADO PELA OAB/AL E O VALOR VIGENTE DA URH (R\$ 228,05), OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS EM R\$ 2.280,50, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. NA FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, É OBRIGATÓRIA A OBSERVÂNCIA DOS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA OAB OU DO LIMITE MÍNIMO DE 10% PREVISTO NO ART. 85, §2º, DO CPC, APLICANDO-SE O QUE FOR MAIS VANTAJOSO AO ADVOGADO. 2. É INDEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO PELA TABELA DA OAB QUANDO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO ART. 85, §8º-A, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ARTS. 82, § 3º, 85, §2º, 8º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.874.222/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 07.03.2022. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0718423-59.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Edna Maria Barros Queiroz - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AFASTANDO DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR PROVA RELATIVA À CIÊNCIA DA CONSUMIDORA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, BEM COMO SE HÁ NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À SIMPLES MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, EXAMINANDO O CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS E CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO À DINÂMICA DA CONTRATAÇÃO, INÍCIO E TÉRMINO DAS PARCELAS E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PROVA DA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA TRADUZ PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS.6. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELA PARTE, BASTANDO QUE A MATÉRIA TENHA SIDO APRECIADA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. A MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM A VALORAÇÃO DAS PROVAS NÃO CONFIGURA OMISSÃO APTA A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 3. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, É SUFICIENTE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO APRECIADA, AINDA QUE SEM MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 39, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/11/2014. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0719172-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Amaro Benedito dos Santos - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Banco Votorantim S/A - Apelado: Amaro Benedito dos Santos - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0719172-13.2024.8.02.0001, em que figuram, como partes Apelantes/Apeladas, AMARO BENEDITO DOS SANTOS e BANCO VOTORANTIM S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos interpostos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte Autora, reformando a Sentença impugnada, a fim de majorar a condenação em danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte Instituição Financeira Ré, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. REPETIÇÃO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA.



MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO AUTURAL E NÃO PROVIMENTO DO APELO DO BANCO.I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSUMIDOR E POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS ENTRE ABRIL E JUNHO DE 2019, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A ABRIL DE 2019, FIXANDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.2. O AUTOR PLEITEIOU O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DESDE O FATO DANOSO E A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). O BANCO SUSTENTOU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU A RESTITUIÇÃO SIMPLES E A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>3</sup>. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL NAS PARCELAS DESCONTADAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A VALIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) AFERIR A EXISTÊNCIA E O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>4</sup>. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE CONSUMO, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO CUJA PRETENSÃO SE RENOVA A CADA DESCONTO, ALCANÇANDO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.5. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297/STJ.6. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA EM CONTRATO BANCÁRIO, NOS TERMOS DO TEMA 1.061/STJ E DO ART. 429, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU AO DEIXAR DE REQUERER PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA.7. A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, NÃO SUPRIDA POR PRINTS SISTÊMICOS OU RELATÓRIO INTERNO DESACOMPANHADO DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA, IMPÕE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO E DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.8. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS, CARACTERIZANDO FORTUITO INTERNO, NOS TERMOS DA SÚMULA 479/STJ.9. A COBRANÇA INDEVIDA, EM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.10. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POIS A PRIVAÇÃO INJUSTA DE VERBA ALIMENTAR ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E ATINGE A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.11. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, REVELANDO-SE ADEQUADO O MONTANTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).12. OS CONECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DA LEI Nº 14.905/2024, A APLICAÇÃO DO IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO NA TRANSIÇÃO.13. MOSTRA-SE ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC, DIANTE DA IRRISORIEDADE DA BASE ADOTADA PELO JUÍZO A QUO, E A MAJORAÇÃO PARA 11% EM GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>14</sup>. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DE NULIDADE CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ALCANÇANDO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO. 2. IMPUGNADA A ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 3. A COBRANÇA INDEVIDA EM RELAÇÃO DE CONSUMO ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO EVIDENCIADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 4. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DEVENDO A INDENIZAÇÃO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DA CORTE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, §§ 1º E 3º, 927, PARÁGRAFO ÚNICO, E 944; CPC/2015, ARTS. 85, § 2º, E 429, II; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 479; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.061; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712071-66.2017.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 19.06.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700198-60.2018.8.02.0025, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 05.09.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701071-80.2021.8.02.0049, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 15.05.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700473-92.2022.8.02.0049, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 26.09.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702504-53.2025.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/02/2026. - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0719185-80.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edja Correia de Oliveira - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CIÊNCIA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROPOSTA COM O OBJETIVO DE RECONHECER A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. A SENTENÇA ENTENDEU PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A PARTE AUTORA FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.3. A PARTE APELANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, VÍCIOS DE INFORMAÇÃO E CLÁUSULAS ABUSIVAS, PUGNANDO PELA NULIDADE DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>4</sup>. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; E (II) SABER SE A MODALIDADE CONTRATUAL ADOTADA CONFIGURA PRÁTICA



ABUSIVA, ENSEJANDO NULIDADE DO CONTRATO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR5.APLICA-SE O CDC À RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (CDC, ARTS. 2º E 3º; SÚMULA 297/STJ).6.O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOI FIRMADO COM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LEI Nº 10.820/2003), CONTENDO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA, TAXA DE JUROS E DINÂMICA DE UTILIZAÇÃO, INCLUSIVE COM COMPROVAÇÃO DE USO PARA COMPRAS.7.A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E USO DO CARTÃO DESCARACTERIZAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU ILICITUDE. O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO.8.A REALIZAÇÃO DE COMPRAS COM O CARTÃO PRESUME CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATUAL E REFUTA A TESE DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.9.A APELANTE NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NÃO SENDO POSSÍVEL PRESUMIR A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO APENAS COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS.10.APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC, E INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJ/AL À HIPÓTESE CONCRETA.IV. DISPOSITIVO E TESE11.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL É VÁLIDA QUANDO ACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E USO DO SERVIÇO. 2. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR PRESUME CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA E AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, III, 31, 52, 54-B, 54-C, 54-D E 54-G; CPC, ART. 373, I; LEI Nº 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0738500-94.2022.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.10.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0716680-87.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.10.2023. - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0719310-58.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda - Apelado: Carneiro Bebeidas e Alimentos Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE, APESAR DAS TENTATIVAS REALIZADAS, A PARTE AUTORA NÃO INDICOU ENDEREÇO HÁBIL PARA CITAÇÃO.2. A PARTE APELANTE SUSTENTA TER ESGOTADO AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA RÉ E REQUERIDO, SEM ANÁLISE, A CITAÇÃO POR EDITAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA, QUANDO DEMONSTRADAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS E REQUERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL, SEM MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PEDIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CITAÇÃO VÁLIDA É PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO.4. O ART. 256, II E § 3º, DO CPC/2015 ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO INFRUTÍFERAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE APÓS REQUISIÇÕES OFICIAIS.5. O STJ E O TJ/AL ENTENDEM QUE A DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVAS RAZOÁVEIS É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CITAÇÃO POR EDITAL, SEM NECESSIDADE DE EXAURIMENTO ABSOLUTO DOS MEIOS.6. A OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM AO DEIXAR DE APRECIAR O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL, APESAR DAS DILIGÊNCIAS DESCRITAS NOS AUTOS, AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.7. IMPÕE-SE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM ANÁLISE DO PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM APRECIAÇÃO DA PETIÇÃO DE FLS. 204.TESE DE JULGAMENTO: “1. É VEDADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU E HOUVER PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL NÃO ANALISADO. 2. A OMISSÃO JUDICIAL QUANTO AO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL, NAS HIPÓTESES LEGAIS, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 256, II E § 3º, E 485, IV; CF/1988, ART. 5º, INCS. XXXV, LIV E LV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2003810/MG, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 12.12.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708980-31.2018.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.11.2025. - Advs: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB: 47172/BA) - Beatriz de Souza Dias (OAB: 59520/PE) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - 319

Nº 0719337-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis - Abla - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira tanto para retificar o Parecer constante nos autos, informando o interesse na intervenção do Ministério Público, como para suprir a ausência de sua intimação. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. EMPRESA LOCADORA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM MANDADO IMPETRADO CONTRA EXIGÊNCIA DO DETRAN/AL DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS USADOS, COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL E EM NORMA ADMINISTRATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA POR EMPRESAS LOCADORAS COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, À LUZ DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA ESTADUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DECORRE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 8.846/1994) E ESTADUAL (LEI Nº 5.900/1996), APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS, CONTRIBUINTES OU NÃO DO ICMS.4. A EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA VISA VIABILIZAR O CONTROLE DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES E A AFERIÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, SEM CONFIGURAR COBRANÇA DE TRIBUTO OU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.5. A NORMA ESTADUAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 1012) E COM O DECRETO ESTADUAL Nº 35.245/1991, QUE AUTORIZA A TRIBUTAÇÃO DAS VENDAS COM HABITUALIDADE.6. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTAR A EXIGÊNCIA PREVISTA EM ATO NORMATIVO VÁLIDO.7.



INAPLICABILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 105/STJ E 512/STF.IV. DISPOSITIVO E TESE8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA POR EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS COMO CONDIÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ESTÁ AMPARADA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. 2. O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESTINADA À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA AFRONTA À LEGALIDADE NEM CARACTERIZA DIREITO LÍQUIDO E CERTO PASSÍVEL DE AMPARO POR MANDADO DE SEGURANÇA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 93, IX, E 155, II; CTN, ART. 113; LEI Nº 8.846/1994, ART. 1º; LEI Nº 5.900/1996, ARTS. 18, 50 E 58-B; DECRETO Nº 35.245/1991, ARTS. 690 E 691.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1025986/PE (TEMA 1012), REL. MIN. MARCO AURÉLIO, PLENO, J. 05.08.2020; STJ, SÚMULA 105; STF, SÚMULA 512. . - Advs: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB: 218709/RJ) - Leandro Veras da Rocha (OAB: 6208/AL) - 319

Nº 0719364-48.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelada: Laura Steffanny Leal Pitanga - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, de ofício, RECONHECER A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, de modo a julgar extinta esta ação originária, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora em custas e honorários, em observância do art. 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; e, por consequência, JULGAR PREJUDICADA a análise das razões do recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TEMA 350 DO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE À PARTE AUTORA, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 08/02/2021, CONDENANDO A AUTARQUIA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NA ORIGEM, A AUTORA FORMULOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (ESPÉCIE 31), INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA, E, EM JUÍZO, PLEITEOU BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, OBTENDO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS ALEGOU NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NULAA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL JUDICIAL; E (II) ESTABELECE SE HÁ INTERESSE DE AGIR QUANDO INEXISTENTE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, EMBORA A PARTE AUTORA TENHA REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE APENAS AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (ESPÉCIE 31).III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE DE AGIR CONSTITUI CONDIÇÃO DA AÇÃO E PODE SER ANALISADO DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 631.240/MG (TEMA 350), FIRMOU TESE NO SENTIDO DE QUE É IMPRESCINDÍVEL O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES QUE VISAM À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.5. A PARTE AUTORA FORMULOU APENAS PEDIDO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (ESPÉCIE 31), INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA, SEM COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (ESPÉCIE 91) OU DE AUXÍLIO-ACIDENTE.6. O AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (ESPÉCIE 31) E OS BENEFÍCIOS DE NATUREZA ACIDENTÁRIA POSSUEM PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DISTINTOS, ESPECIALMENTE QUANTO AO RECONHECIMENTO DO ACIDENTE DE TRABALHO E DO NEXO CAUSAL, EXIGINDO ANÁLISE ESPECÍFICA PELA ADMINISTRAÇÃO.7. A AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA DA PRETENSÃO ACIDENTÁRIA À AUTARQUIA IMPEDE O CONTROLE JUDICIAL DE EVENTUAL ILEGALIDADE OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONFIGURANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR.8. RECONHECIDA A CARÊNCIA DA AÇÃO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, RESTANDO PREJUDICADAS AS RAZÕES RECURSAIS RELATIVAS À NULIDADE DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.TESE DE JULGAMENTO: 1. É IMPRESCINDÍVEL O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO TEMA 350 DO STF. 2. O REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (ESPÉCIE 31) NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, DADA A DIVERSIDADE DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. 3. A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO E CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240/MG (TEMA 350), REL. MIN. ROBERTO BARROSO, J. 03/09/2014; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707931-47.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 15/10/2025. . - Advs: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Drielle Rose dos Santos (OAB: 17748/AL) - 319

Nº 0719552-07.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Masters Consultoria de Negócios Ltda., na pessoa de Thiago Mina de Souza Nunes e outro - Apelada: Tereza Carolina Santos Cavalcante - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. RÉUS REVEIS REPRESENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PROMESSA DE PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE ABATIMENTO DO VALOR BLOQUEADO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDA. LIMITAÇÃO DO DANO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA: I) DECLARAR A ANULAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, COMPROMISSO DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS, FIRMADOS ENTRE AS PARTES, POR SEREM FRUTO DE FRAUDE; II) CONDENAR AS PARTES RÉS A RESTITUIREM OS VALORES REFERENTES AO SOMATÓRIO DOS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRAÍDOS PELA AUTORA COM O BANCO SANTANDER, NAS DATAS DE 06 E 12 DE ABRIL DE 2022, NA FORMA SIMPLES; III) CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO; II) EXAMINAR O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO DANO MATERIAL AO VALOR EFETIVAMENTE TRANSFERIDO PELA APELADA ÀS APELANTE; III) AVERIGUAR O PEDIDO DE ABATIMENTO DO VALOR JÁ BLOQUEADO JUDICIALMENTE PARA O CÁLCULO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTÁ DISPENSADA DO PAGAMENTO DE PREPARO.4. O JUÍZO



DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE OS VALORES BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DAS RÉS, NO IMPORTE DE R\$ 86.997,54 (OITENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), SERVIRÃO COMO PARTE DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO.5. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO QUE IMPEDE A DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DOS CONTRATOS PACTUADOS ENTRE AS PARTES.6. O DANO MORAL DECORRE DA GRAVIDADE DA CONDUTA ILÍCITA, QUE SUBMETEU A CONSUMIDORA A MÚLTIPLOS DESCONTOS E FRUSTROU LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO REDUZIDO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUAL ATENDE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.7. LIMITAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS AO MONTANTE EFETIVAMENTE TRANSFERIDO PELA APELADA ÀS RECORRENTES.8. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIREM NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, V E X; CDC, ART. 2º E 3º, ART. 14, 3º, ART. 17; CC, ART. 944; CPC, ART. 1.013.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP: 1700060 MT, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 27/05/2020; STJ, EARESP N. 978.895/SP, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2018; . - Advys: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - 319

Nº 0719577-93.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mariangela Alves dos Santos - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERA COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DISCUTIDO SUB JUDICE, BEM COMO CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA PROFERIDA, QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA, REGISTRADA SOB A MATRÍCULA DE Nº 001524895, EM RAZÃO DA DÍVIDA OBJETO DA DEMANDA. POR OUTRO LADO, JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A RECORRENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA; E (II) PERSCRUTAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COMPENSÁVEIS NO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO EM QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, TENDO EM VISTA QUE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO DEFERIDA NA ORIGEM4. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO É CAPAZ, POR SI SÓ, DE ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUANTO À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA OU À INCLUSÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM COMPENSADOS NO CASO, CONSOANTE POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §2º, E ART. 1.013; CC, ART. 186 E ART. 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.110.525/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29.08.2022. . - Advys: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0719628-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dercyanne Tenorio Alves Lyra e outro - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DA CAUSA DOS SUPOSTOS DANOS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, DIANTE DA REGULARIDADE DA CONDUTA DA SEGURADORA, A QUAL RECUSOU A COBERTURA SECURITÁRIA PRETENDIDA PELOS RECORRENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE OS APELANTES POSSUEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, CONSIDERANDO A IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES; (II) DEFINIR SE AS RAZÕES RECURSAIS OBSERVAM O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (III) EXAMINAR A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DA EMPRESA DEMANDADA, DIANTE DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL TÉCNICA; (IV) ANALISAR SE OS APELANTES FAZEM JUS À COBERTURA SECURITÁRIA, EM RAZÃO DA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DO IMÓVEL; (V) AFERIR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA SUPOSTA RECUSA INDEVIDA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AOS APELANTES DEVE SER REJEITADA, POIS NÃO HOUE PROVA CONCRETA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DOS AUTORES, PREVALECENDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA (CPC, ART. 99, § 3º).4. AO SE COMPULSAR OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE AS RAZÕES DO RECURSO DIALOGAM FRONTALMENTE COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALÉM DISSO, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSINALA QUE A MERA REPETIÇÃO DE TERMOS E TESES SUSCITADAS NA INICIAL E/OU NA CONTESTAÇÃO NÃO ENSEJAM O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. 5. O EXERCÍCIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ENCONTRA LIMITE NAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO PODENDO O JULGADOR VALER-SE DA FACULDADE QUE LHE É CONCEDIDA PARA ATENTAR CONTRA O DIREITO DE DEFESA DAS PARTES OU O ADEQUADO JULGAMENTO DO MÉRITO.6. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE OCORREU SEM QUE SEQUER TENHA SIDO OPORTUNIZADO ÀS PARTES A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO PRATICADO NA ORIGEM.7. A IMPRESCINDIBILIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DAS CAUSAS DOS SUPOSTOS DANOS ESTRUTURAIS PRESENTES NO IMÓVEL É REFORÇADA PELO PRÓPRIO LAUDO DE VISTORIA COLACIONADO PELA SEGURADORA. IMPÕE-SE, ASSIM, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 355 E 435; CC, ARTS. 458, 757 E 768.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO



AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 13.3.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1302878/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 17.09.2019; STJ, AGINT NO ARESP 1611144/MS, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 28.09.2020; STJ, AGINT NO ARESP: 1504747 SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 18.05.2021; STJ, AGINT NO ARESP: 2294049 BA 2023/0041350-0, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 14.08.2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGRG NO RESP: 1377449 ES, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 25.10.2016; . - Advs: Delyanne Tenório Alves (OAB: 12610/AL) - Maria Eduarda Valeriano Moreira (OAB: 16701/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0720277-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Scarlet Vitória Vieira da Silva - Apelado: Mulvi Instituição de Pagamento S.a. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0720277-88.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, SCARLET VITÓRIA VIEIRA DA SILVA e, como parte Apelada, MULVI INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB A ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES SUBMETIDAS À APRECIÇÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE HOVE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES; (II) VERIFICAR SE É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA ALEGADA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA; E (III) EXAMINAR SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PODERIA ENSEJAR NULIDADE DA INSCRIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA NEGATIVAÇÃO CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE SER CONHECIDA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. 4. FICOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES TEM NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. 5. O BANCO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DAS FATURAS CORRESPONDENTES, EVIDENCIANDO A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONSUMIDORA. 6. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DO INADIMPLEMENTO, NÃO SE VISLUMBRA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. 7. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC), RAZÃO PELA QUAL SE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 8. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% (UM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 1. "A COMPROVAÇÃO DO CONTRATO E DO DÉBITO REGULAR AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL EM HIPÓTESES DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA DO NOME DO CONSUMIDOR". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, E 31; CPC, ARTS. 373, I, 374, III, 85, § 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGINT NO ARESP 1.601.732/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 15.03.2021. . - Advs: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Jessica da Silva Vieira (OAB: 12992/SE) - 319

Nº 0720688-73.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Raimundo Bezerra - Apelado: Oswaldo Augusto Santos Costa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva, em defesa da parte Apelante - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C BUSCA E APREENSÃO E DANOS MORAIS. NULIDADES DA SENTENÇA NÃO VERIFICADAS. PARTE APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE FATO DO AUTOR. FATOS ALEGADOS NA INICIAL QUE SÃO INCONTROVERSOS. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONDENAÇÃO QUE SE RESTRINGE AO VALOR CORRESPONDENTE AO CAMINHÃO OBJETO DO NEGÓCIO DESFEITO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, CONDENANDO A PARTE RÉ À DEVOLUÇÃO DE R\$ 128.898,00 (CENTO E VINTE E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) PELOS DANOS MATERIAIS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 97.183,23 (NOVENTA E SETE MIL, CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), REFERENTE AO VALOR ATUALIZADO DO CHEQUE. ALÉM DISSO, CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A SENTENÇA FOI OMISSA COM RELAÇÃO AO PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO APELANTE E, DE CONSEQUINTE, SE ESTE FAZ JUS À CONCESSÃO DA ALUDIDA BENESSE; (II) SABER SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA; (III) PERSCRUTAR SE A SENTENÇA É NULA POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC, POR SER INCONGRUENTE E GENÉRICA AO CONDENAR O APELANTE SEM INDIVIDUALIZAR FATOS, CONDUTAS, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU CIVIL; (IV) AVALIAR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO; (V) ANALISAR SE A SENTENÇA É INEFICAZ, OBSCURA E NULA, POR TER CONDENADO "A PARTE RÉ", QUANDO EXISTEM DUAS PARTES DEMANDADAS, BEM COMO NÃO INDICA SE A CONDENAÇÃO É SOLIDÁRIA, SE RECAI SOBRE APENAS UM RÉU OU SOBRE AMBOS; E (VI) EXAMINAR A PRESCRIÇÃO DO CHEQUE E A IRRESPONSABILIDADE DO APELANTE, POR NÃO SER O EMITENTE, SACADO, BENEFICIÁRIO, AVALISTA E ENDOSSANTE, ALÉM DE NÃO INTEGRAR A CADEIA CAMBIAL E NÃO TER RECEBIDO QUALQUER VALOR DO CHEQUE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A SENTENÇA FOI EXPRESSA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO, FORMULADO PELO APELANTE, DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, POR ENTENDER QUE ELE NÃO HAVIA COLACIONADO AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE ATESTASSE EFETIVAMENTE SUA FALTA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE RECORRENTE QUE DECLAROU NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. ALÉM DISSO, NÃO SE VERIFICAM ELEMENTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO LEGAL ADVINDA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (ART. 99, §3º DO CPC). A CONFIGURAÇÃO FÁTICA DO CASO, INDICANDO POSITIVAMENTE A



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, TRANSFERE O ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO ALEGADA PARA A PARTE INSURGENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TODAVIA, NA ESPÉCIE, A PARTE APELADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DA PARTE APELANTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA PARTE APELANTE. 4. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE DA DECISÃO EM VERGASTE, VERIFICA-SE, QUANTO À TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUSCITADA PELO ORA APELANTE EM SUA CONTESTAÇÃO, QUE, EMBORA A SENTENÇA SEJA CONCISA NESSE PONTO, SEUS FUNDAMENTOS ENFRENTARAM SUFICIENTEMENTE O AFASTAMENTO DA ALUDIDA PRELIMINAR. ADEMAIS, DEPREENDE-SE QUE A SENTENÇA NÃO FOI INCONGRUENTE E NEM GENÉRICA. EM VERDADE, CONSTATA-SE QUE ESTA NÃO POSSUI QUALQUER VÍCIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, UMA VEZ QUE O JUÍZO A QUO ABORDOU TODOS OS TEMAS SUSCITADOS PELAS PARTES, BASEANDO SEU ENTENDIMENTO NOS ARGUMENTOS E DOCUMENTAÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS. 5. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DECISUM VERGASTADO, POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO. RÉU QUE FOI CITADO, MAS NUNCA COMPARECEU AOS AUTOS, SENDO, PORTANTO, REVEL. 6. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E INEFICÁCIA DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE, AINDA QUE NA PARTE DISPOSITIVA TENHA MENCIONADO A CONDENAÇÃO DA “PARTE RÉ”, É POSSÍVEL DEPREENDER, DE UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA, QUE A CONDENAÇÃO ENGLOBOU AMBOS OS DEMANDADOS. 7. A PRETENSÃO CAMBIAL DO CHEQUE REFERE-SE AO DIREITO DO PORTADOR (CREDOR) DE COBRAR O VALOR ESTAMPADO NO TÍTULO DE CRÉDITO DE FORMA EXECUTIVA, BENEFICIANDO-SE DA AUTONOMIA, LITERALIDADE E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO. COM EFEITO, NO CASO EM TESTILHA, NÃO SE DISCUTE O EXERCÍCIO DE PRETENSÃO CAMBIAL FUNDADA NO CHEQUE, O QUE, EVIDENTEMENTE, IMPORTARIA NA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NOS ARTS. 59 E 61 DA LEI N. 7.357/85. PELO CONTRÁRIO, A DEMANDA EM COMENTO TRATA-SE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE UMA SUPOSTA FRAUDE NEGOCIAL, EM QUE O CHEQUE TERIA SIDO UTILIZADO COMO PARCELA DO PAGAMENTO DO VEÍCULO VENDIDO, DE MODO QUE SOMENTE SERVIRIA, A PRINCÍPIO, COMO ELEMENTO PROBATÓRIO DO PREJUÍZO MATERIAL EVENTUALMENTE SOFRIDO PELO AUTOR. 8. É CEDIÇO QUE, NOS TERMOS DO ART. 341 DO CPC, EM REGRA, AO RÉU CABE PROMOVER A IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DAS ALEGAÇÕES DE FATO DO AUTOR, PRESUMINDO-SE VERDADEIRAS AS NÃO IMPUGNADAS, SALVO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. NO CASO, A PARTE RÉ, ORA APELANTE, EM SUA CONTESTAÇÃO E TAMBÉM EM SEDE DE APELAÇÃO, EM NENHUM MOMENTO NEGOU OS FATOS ALEGADOS DESDE A EXORDIAL, ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO A SUA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO MENCIONADO PELO AUTOR E QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE TERIA SIDO ACORDADO PARA PAGAMENTO COM A VENDA DO CAMINHÃO. ASSIM, HÁ DE SE CONCLUIR QUE OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL SÃO INCONTROVERSOS E NÃO DEPENDEM DE PROVAS ADICIONAIS, NA FORMA DO ART. 374, III, DO CPC, PORQUANTO O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL, E O CASO EM TELA NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 341 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. 9. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DESSE VEÍCULO AO AUTOR, UMA VEZ QUE NÃO SE TEM CONHECIMENTO DO SEU PARADEIRO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, A FIM DE CONDENAR AS PARTES RÉS AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO CAMINHÃO OBJETO DO NEGÓCIO DESFEITO, CUJO MONTANTE DEVE SER DEVIDAMENTE APURADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO ADIMPLEMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO CHEQUE QUE TERIA SIDO APRESENTADO JUSTAMENTE COMO PARTE DO PAGAMENTO PELA VENDA DO CAMINHÃO, ASSIM COMO DE DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DO VEÍCULO DADO COMO PARCELA DO PAGAMENTO DO NEGÓCIO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 10. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 11, ART. 98, ART. 99, ART. 141, ART. 373, ART. 492; CF, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 1900902 DF 2020/0270000-3, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 08.03.2021; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.949.298/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 27.06.2022. - Advts: Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL) - Augusto Sávio Machado Lins (OAB: 9612/AL) - Kelly Patrícia Silva Santos Costa (OAB: 7092/AL) - 319

Nº 0720815-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Paulo Henrique da Silva Santos e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PARCIAL ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANDRESSA FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S.A., JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA INDIVIDUALIZADA DOS DANOS MORAIS E DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE DA RÉ. OS APELANTES SUSTENTAM CERCEAMENTO DE DEFESA, ALEGANDO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DECISÃO SURPRESA, E, NO MÉRITO, PLEITEIAM O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL PRESUMIDO E A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA RÉ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVAS E AUSÊNCIA DE SANEAMENTO PROCESSUAL; (II) ESTABELECE SE, MESMO DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL, OS AUTORES COMPROVAM O NEXO DE CAUSALIDADE NECESSÁRIO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA EXPRESSAMENTE PELAS PARTES AUTORAS, SEM PRÉVIO SANEAMENTO DO FEITO OU DELIMITAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CF/1988, E ARTS. 7º E 355 DO CPC. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, REVELA-SE PREMATURO, SOBRETUDO DIANTE DE CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS AUTORES EM RELAÇÃO À ÁREA AFETADA PELO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL, TORNANDO NECESSÁRIA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A PARTE DOS DEMANDANTES. 5. QUANTO AOS AUTORES JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO SILVA E JOSÉ PEDRO OTÁVIO FERREIRA DA SILVA, VERIFICA-SE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE OS SUPOSTOS DANOS E A CONDUTA DA RÉ, POR SEREM MENORES À ÉPOCA DOS FATOS E NÃO RESIDIREM COMPROVADAMENTE EM ÁREA DE RISCO, CONFIGURANDO-SE DANO INDIRETO E NÃO INDENIZÁVEL. 6. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA



POR DANO AMBIENTAL, EMBORA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, EXIGE A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO POLUIDOR E O DANO EXPERIMENTADO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE SANEAMENTO E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL, EMBORA OBJETIVA E FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, EXIGE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO ALEGADO. 3. O DANO MORAL DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL NÃO É PRESUMIDO, DEVENDO SER DEMONSTRADO O PREJUÍZO CONCRETO E SUA VINCULAÇÃO DIRETA COM A ATIVIDADE DA PARTE RÉ." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCISOS LIV E LV; CPC, ARTS. 7º, 355, 370, 371, 85, §2º E 98, §3º; CC, ARTS. 927, 403, 944 E 945; LEI Nº 6.938/81, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 2486292/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22.04.2024; STJ, RESP 2.020.895/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 28.02.2023; STJ, RESP 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.10.2017; STJ, RESP 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.06.2013. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0721048-37.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Isaac Dantas de Souza - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do autor para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e CONHECER, EM PARTE, do recurso do Estado de Alagoas para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 18ª VARA DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA COMPELIR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SULFASSALAZINA 500MG - 02 COMPRIMIDOS/DIA - POR 1 (UM) ANO. OUTROSSIM, CONDICIONOU A SUA MANUTENÇÃO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA AO EXECUTOR DA MEDIDA A CADA 06 (SEIS) MESES, BEM COMO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE R\$ 660,00 (SEISCENTOS E SESSENTA REAIS). 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS TESES LEVANTADAS PELO ESTADO DE ALAGOAS EM RELAÇÃO À RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO LAUDO MÉDICO E DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE EM CRITÉRIOS EQUITATIVOS; (II) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO MEDICAMENTO REQUERIDO; (III) INVESTIGAR A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG); (IV) AFERIR SE FOI PROPORCIONAL A LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO FIXADA NA SENTENÇA E (V) VERIFICAR, DE OFÍCIO, SE FOI ADEQUADA A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS TESES APRESENTADAS PELO ESTADO DE ALAGOAS NO QUE RELACIONA À NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO LAUDO MÉDICO E DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE EM CRITÉRIOS EQUITATIVOS, UMA VEZ QUE JÁ RECONHECIDAS NA ORIGEM. 4. A NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO FÁRMACO PELA VIA ADMINISTRATIVA ESTÁ COMPROVADA NOS AUTOS. ALÉM DISSO, A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, POIS A PARTE APELADA APRESENTOU RELATÓRIOS MÉDICOS FUNDAMENTADOS, QUE ATESTAM O SEU QUADRO CLÍNICO E A ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. AS INFORMAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE REFERENDADAS PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO (NATJUS). 5. AO ANALISAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, É POSSÍVEL INFERIR QUE NÃO HOUVE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA LIMITAR O TEMPO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO, TENDO EM VISTA QUE AS INFORMAÇÕES MÉDICAS EVIDENCIAM QUE DEVE PERDURAR ENQUANTO SE FIZER NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. POR CONSEQUÊNCIA, IMPÕE-SE A RETIRADA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO. 6. A PARTIR DAS NOVAS BALIZAS TRAZIDAS PELO STF NO TEMA Nº 1234, A OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO É OBRIGATÓRIA, ESTANDO O MAGISTRADO LIMITADO A ESTE LIMITE AO CONCEDER O MEDICAMENTO. PORTANTO, DEVE HAVER A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE O VALOR DE VENDA DO MEDICAMENTO SEJA LIMITADO AO PREÇO COM DESCONTO, CONFORME PMVG. 7. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.234, RE 1366243/SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 16/12/2024, TRIBUNAL PLENO. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0721613-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Eduardo Vieira da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE O QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ADEQUA-SE AO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §2º, ART. 1.013; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 406, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26/4/2005; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0706856-46.2016.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA, J. 31.01.2024; TJ/AL APELAÇÃO CÍVEL N. 0729555-89.2020.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/10/2022; TJ/AL APELAÇÃO CÍVEL N. 0720590-30.2017.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY; 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/10/2022. - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319



Nº 0721974-52.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargada: Antônia Maria da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A PARA RESPONDER POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PMCMV/FAR, MANTENDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E AFASTANDO OS DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO ANALISAR A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, BEM COMO SE CABÍVEL O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA, EXAMINANDO A ATUAÇÃO DO BANCO DO BRASIL COMO EXECUTOR E REPRESENTANTE DO FAR NO ÂMBITO DO PMCMV, À LUZ DO CONTRATO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.5. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.6. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, BASTANDO QUE A MATÉRIA TENHA SIDO DEVIDAMENTE ANALISADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: "1. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A QUESTÃO SUSCITADA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM AO MERO PREQUESTIONAMENTO, AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. "DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS 28.736/DF, CORTE ESPECIAL, J. 07.03.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.552.244/PR, TERCEIRA TURMA, J. 01.06.2020. . - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0722109-93.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Carlos Henrique de Azevedo Valença - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL OUTRORA INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM A ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DOS REQUISITOS PARA COBERTURA SECURITÁRIA; (II) SABER SE O ACÓRDÃO FOI CONTRADITÓRIO AO ENTENDER QUE O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS E POSSUI LIBERDADE PARA VALORAR SUA NECESSIDADE, MAS, POR OUTRO LADO, TER CONCLUÍDO PELA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA; E (III) AFERIR SE O JULGADO INCORREU EM ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO CONCLUIR PELA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU POR ANULAR A SENTENÇA, ESPECIALMENTE AO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DAS PROVAS, JUSTAMENTE COM O FITO DE DIRIMIR TODAS AS MATÉRIAS DE DEFESA ADUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À MONITÓRIA.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.832.646/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 16.03.2020. . - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL) - Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - 319

Nº 0722238-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Benedita da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA.5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO.6. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.



IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOUE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE CONSUMIDORA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AUSENTE O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I; CDC, ARTS. 3, § 2º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B E 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0722262-29.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ademario Luiz da Silva Júnior - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, RECONHECENDO APENAS A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO POR CONFIGURAR VENDA CASADA, MANTENDO HÍGIDOS OS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO: (I) À ALEGADA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS; (II) À VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL; (III) À SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS; E (IV) À NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA EXPRESSA A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, POIS NÃO SUPERARAM EM MAIS DE 50% A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. TAMBÉM FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, REPUTADA VÁLIDA DIANTE DA PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAQUELA CORTE. 6. QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, O ACÓRDÃO REGISTROU A INEXISTÊNCIA DE SUA PREVISÃO CONTRATUAL, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL RESOLUÇÃO Nº 4.558/2017, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 7. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, SENDO INADEQUADA A VIA ELEITA PARA REDISCUTIR FUNDAMENTOS JÁ ENFRENTADOS. 8. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 2. CONSIDERA-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA SUSCITADA NOS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE REJEITADOS, DESDE QUE DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 39, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 539 E 541; STJ, TEMA REPETITIVO 972; STJ, EDCL NO MS 14.135/DF. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0722317-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Laisy Kelly da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0722317-43.2025.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como Apelada, LAISY KELLY DA SILVA, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator. De ofício, acordam em redimensionar a condenação em honorários, utilizando os critérios equitativos, nos termos do § 2º, do Art. 85, do CPC, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e, diante do não provimento do Recurso, com fundamento no Art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).’ - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS REDIMENSIONADOS E POSTERIORMENTE MAJORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL EM AMBOS OS OLHOS DA AUTORA, PORTADORA DE CERATOCONE (CID H18.6), CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA E FIXANDO HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER: (I) SE O ESTADO DE ALAGOAS É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA QUE OBJETIVA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CLASSIFICADO COMO DE MÉDIA COMPLEXIDADE, FINANCIADO PELO COMPONENTE MAC; (II) SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (III) SE ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO À SAÚDE É GARANTIA FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA, IMPONDO AOS ENTES FEDERATIVOS O DEVER SOLIDÁRIO DE ASSEGURAR O ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. 4. NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF E DA SÚMULA Nº 1 DO TJAL, A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA, SENDO FACULTADO AO AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DA UNIÃO. 5. O FATO DE O PROCEDIMENTO SER FINANCIADO POR RECURSOS DO COMPONENTE MAC NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DO ESTADO, QUE RECEBE REPASSES REGULARES PARA CUSTEIO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, INEXISTINDO RAZÃO PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. 6. NAS DEMANDAS DE SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, ADMITINDO-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC, COM MAJORAÇÃO RECURSAL CONFORME § 11 DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O FINANCIAMENTO FEDERAL DE AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. NAS DEMANDAS DE SAÚDE, ADMITE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, DIANTE DO CARÁTER INESTIMÁVEL DO PROVEITO ECONÔMICO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, E 196; CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, AGINT NO RESP 1.552.430/PR, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, J. 04.03.2024; TJAL, SÚMULA Nº 1. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0722466-10.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Amaro Antônio Leocadio - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIDA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA, RECONHECENDO A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO. O EMBARGANTE ALEGOU CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À CONVERSÃO DO CONTRATO.II. QUESTÃO EM DISCURSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE HOUVE DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INTERNO AO JULGADO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SERVINDO COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.4. NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO CONTRATO, APENAS A RESTAURAÇÃO DO STATU QUO ANTE, NÃO SE VERIFICANDO CONTRADIÇÃO NO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA EXPRESSAMENTE OS PONTOS QUESTIONADOS, AINDA QUE DE FORMA CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, 3ª SEÇÃO, J. 08.11.2017, DJE 14.11.2017. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Maurício Leite Castro (OAB: 21464/AL) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0722607-97.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda e Hospital Arthur Ramos - Apelado: Flávio Maximus Domingos da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL NA DATA DA ALTA MÉDICA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR HOSPITAL CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PRESTADOS ENTRE 29.07.2016 E 31.07.2016. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU APLICOU O ART. 206, § 5º, I, DO CC, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, II, DO CPC).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS HOSPITALARES ESTAVA PRESCRITA, CONSIDERANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 20.08.2021; E (II) SABER SE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER A DATA DA ALTA HOSPITALAR OU A DATA DA EMISSÃO DA FATURA, EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRETENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CC.4. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA ALTA HOSPITALAR, MOMENTO EM QUE SE ENCERRA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SE TORNA EXIGÍVEL A OBRIGAÇÃO.5. A ALEGAÇÃO DE QUE A CIÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE POSTERGARIA O INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NÃO PROSPERA, POIS ATRIBUI AO CREDOR O CONTROLE DA FLUÊNCIA DO PRAZO, EM AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O PACIENTE E O PLANO DE SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS REFORÇA A IMPROCEDÊNCIA DA TESE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A PRETENSÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS HOSPITALARES SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CC. 2. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É A DATA DA ALTA HOSPITALAR, E NÃO A DA EMISSÃO DA FATURA OU DA CIÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 206, § 5º, I; CPC, ARTS. 85, § 11, E 487, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1641515/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 14.09.2021, DJE 20.09.2021; TJDF, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722188-39.2021.8.07.0001, REL. DES. FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA, 2ª TURMA CÍVEL, J. 08.05.2024, PUBL. 22.05.2024; TJSC, APELAÇÃO Nº 5017839-26.2022.8.24.0005, REL. DES. VOLNEI CELSO TOMAZINI, 2ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 22.05.2025. - Advts: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Jouse Fagundes Guimarães (OAB: 7708/SE) - 319

Nº 0722696-57.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - Embargado: Município de Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0722696-57.2020.8.02.0001/50001 em que figuram, como Embargante, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE e, como parte Embargada, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos em que prolatado.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO, NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR EMBARGOS ANTERIORES, ACOLHEU-OS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA, DE OFÍCIO, ALTERAR O VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL E OMISSÕES NO REFERIDO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA, COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES DEVOLVIDAS, CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E PELA NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA DA MATÉRIA RELATIVA AO VALOR DA CAUSA, QUE AUTORIZA SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO.5. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NÃO SE PRESTA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO OU A PROMOVER O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.6. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ANALISADA E DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.



TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO PARA O SEU ACOLHIMENTO.”\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RHC 41656/SP. REL. MINISTRA LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. J. 26/11/2014. . - Advs: Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - Letícia Leite Malta (OAB: 17253/AL) - 319

Nº 0723095-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a. - Apelado: Maria de Araujo Leite - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATOS E DE COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS MINORADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBJETOS DA LIDE, ALÉM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A ARCAR COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE PACTUADO; E (II) A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. BANCO QUE NÃO SE DESINCOMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATO REGULARMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO CONSUMIDOR DE PACTUAR O SERVIÇO COBRADO.4. REPARAÇÃO MATERIAL TRADUZIDA NO DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, EM DOBRO, CONFORME O ART. 42 DO CDC. 5. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. MINORAÇÃO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, 3º, 27 e 42; CPC, ART. 373, II; CC/02, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚM. Nº 297; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0703126-42.2023.8.02.0046; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/11/2024; DATA DE REGISTRO: 19/11/2024. . - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0723486-65.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Ieda Maria Pereira da Silva - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da remessa necessária, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO E TITULAÇÃO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA LÍQUIDA. AFASTAMENTO DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAMEREMESSA NECESSÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO POR MÉRITO E POR TITULAÇÃO (PÓS-GRADUAÇÃO), COM PAGAMENTO DOS RETROATIVOS RESPECTIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. ANALISAR A OBRIGATORIEDADE DO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERANDO O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA ESTABELECEU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO, SENDO POSSÍVEL SUA APURAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS COM BASE EM PARÂMETROS DEFINIDOS EM LEI.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE SENTENÇAS SÃO LÍQUIDAS QUANDO DEPENDEM APENAS DE CÁLCULO MATEMÁTICO PARA DEFINIÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, CONFORME PRECEDENTES CITADOS (RESP 1.758.065/AL; AGINT NO ARESP 1.981.766/AL).5. A PARTE AUTORA APRESENTOU ESTIMATIVA DO VALOR DEVIDO (R\$ 34.793,40), INFERIOR AO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, II, DO CPC/2015.6. AUSENTE VALOR QUE SUPERE O TETO PREVISTO PARA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC.TESE DE JULGAMENTO: “É DISPENSADA A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A MUNICÍPIO CAPITAL DE ESTADO NÃO ULTRAPASSA 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS E A SENTENÇA APRESENTA CRITÉRIOS SUFICIENTES PARA CÁLCULO DO VALOR DEVIDO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 496, §§ 3º E 4º; CC, ART. 397.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, RESP 1.758.065/AL; AGINT NO ARESP 1.981.766/AL; STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC. . - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0723492-72.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Erika Wyrly de Andrade Silva - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Remessa Necessária, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. HIPÓTESE DE DISPENSA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR MUNICIPAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA, AO IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR VALORES DEVIDOS A SERVIDOR, ESTÁ SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, À LUZ DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA ESTABELECEU PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O CÁLCULO DOS VALORES, POSSIBILITANDO A APURAÇÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, O QUE CONFERE LIQUIDEZ À OBRIGAÇÃO.4. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUE O VALOR ESTIMADO DA CONDENAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONFORME DISPÕE O ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO EM CONDENAÇÕES LÍQUIDAS ENVOLVENDO VERBAS REMUNERATÓRIAS COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI E NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.TESE DE JULGAMENTO: “É DISPENSÁVEL A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA A MUNICÍPIO QUE SEJA CAPITAL ESTADUAL, MESMO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM VERBA REMUNERATÓRIA, NÃO EXCEDE O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS E APRESENTA LIQUIDEZ AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NOS TERMOS DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496, §§ 3º E 4º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP 1.758.065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 06.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DES. CONV. TRF5), 1ª TURMA, J.



29.11.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 23.11.2020. . - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0723761-58.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nivaldo Oliveira Correia - Apelada: Laís Lima de Souza Leão - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO DE MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE A DATA DA AVALIAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O EFETIVO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS INSÉRTOS NA RESOLUÇÃO N. 414/2010, DA ANEEL. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DO DÉBITO CONSTATADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CORTE DE ENERGIA POR DÉBITO PRETÉRITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO NA QUAL A PARTE AUTORA CONTESTAVA COBRANÇA ORIUNDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM (I) ANALISAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA IMPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA QUANTO À AVALIAÇÃO TÉCNICA DO MEDIDOR; E, (II) A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.4. IDENTIFICADA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA, VISTO QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO OCORREU UNILATERALMENTE, SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA, IMPOSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.5. DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, QUE EXIGE A NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA SOBRE A AVALIAÇÃO TÉCNICA DO MEDIDOR DE ENERGIA COM SUPOSTAS IRREGULARIDADES.6. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA, POIS SUA COBRANÇA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA NOS TERMOS DO CDC, ALÉM DA IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DE ENERGIA POR DÉBITO PRETÉRITO. 7. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NA MEDIDA EM QUE HOUE A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR DÉBITO INEXISTENTE E A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 8. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "É ABUSIVA A COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR, IMPOSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CDC, ARTS. 6º, III, IV E 42; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1502609/PR, REL. MINISTRO OG FERNANDES. SEGUNDA TURMA, J. 25/10/2016; STJ, AGINT NO ARES 999.346/PE, REL. MINISTRO OG FERNANDES. SEGUNDA TURMA, J. 25/04/2017; STJ, RESP 1605703/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA, J. 08/11/2016; STJ, RESP 1645829/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 07/03/2017; TJAL, AC 0703943-41.2021.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/03/2023; TJAL, AC 0700383-41.2023.8.02.0052, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/05/2024; TJAL, AC 0706057-50.2021.8.02.0058, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 20/07/2023; TJAL, AC 0705064-41.2020.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/07/2021; TJAL, AC 0700355-76.2019.8.02.0064, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 1ª CÂMARA CÍVEL. . - Advs: Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ana Paula Mendes Xavier (OAB: 13640/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0724279-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Quiteria Rodrigues Farias Silva - Apelado: Banco Santander S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0724279-38.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, QUITERIA RODRIGUES FARIAS SILVA, e, como parte Apelada, BANCO SANTANDER S/A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES VINCULADO A UM ÚNICO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR SE HOUE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; E (II) VERIFICAR SE O BANCO BMG S/A DESCUMPRIU OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INSTRUMENTO CONTRATUAL ACOSTADO AOS AUTOS E DEVIDAMENTE ASSINADO, SEM QUE HOUVESSE CONTESTAÇÃO À SUA AUTENTICIDADE. 4. A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES UTILIZANDO A FUNCIONALIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, O QUE SUGERE CONHECIMENTO SOBRE OS TERMOS DO SEU FUNCIONAMENTO. 5. INEXISTE PROVA DE QUE O BANCO TENHA INDUZIDO A PARTE CONSUMIDORA EM ERRO OU TENHA PRATICADO CONDUTA ABUSIVA NA CONTRATAÇÃO. 6. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO QUE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PODE SER AFASTADA PELA COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "NÃO HÁ NULIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE SEUS TERMOS, NÃO SE CONFIGURANDO PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I; CDC, ARTS. 3º, 6º, III, 14 E 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0702195-66.2024.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/09/2024. . - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG) - 319

Nº 0724615-76.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Quiteria Alves da Silva e outros - Embargante: Pericles Peck Dorta Junior - Embargado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor



- EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO, PARA, NA PARTE CONHECIDA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA, MAJORANDO, AINDA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA, POR FORÇA DO ART. 98, §3º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO TOCANTE À TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, POR NÃO TER SIDO POSSIBILITADO EMPREGAR TODOS OS MEIOS LEGAIS PARA PROVAR A VERDADE DOS FATOS; (II) AVALIAR EVENTUAL ERRO MATERIAL, TENDO EM VISTA QUE HAVERIA COMPROVAÇÃO DE QUE OS EMBARGANTES RESIDEM EM ÁREA DE RISCO; (III) EXAMINAR SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO SUPOSTO DIREITO DAS PARTES EMBARGANTES À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, TENDO EM VISTA QUE HAVERIA COMPROVAÇÃO DE QUE SÃO MORADORES DAS ÁREAS AFETADAS PELO DESASTRE AMBIENTAL; (IV) AFERIR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO, DEVIDO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0807343-54.2024.4.05.8000; E (V) AVALIAR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU POR REJEITAR A TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, BEM COMO POR MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 4. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO FORMULADO ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DESTA PRETENSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. O AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL NÃO SERÁ BENEFICIADO PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA SE NÃO REQUERER SUA SUSPENSÃO. DESSA FORMA, O AJUIZAMENTO DE UMA NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPLICA SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. 5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES RECORRENTES. 6. O TRIBUNAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0724808-91.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apdo/Apte: Manoel Felipe da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade d evotos, em CONHECER dos presentes Recursos, para, Anular de Ofício a sentença proferida nos autos, por ausência de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, e art. 93, IX, da Constituição Federal, e aplicando a teoria da causa madura, julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. De consequência, DAR PARCIAL PROVIMENTO Ao Recurso Do Banco, e NEGAR PROVIMENTO ao recuso do consumidor, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PREMISSA FÁTICA ESTRANHA À CONTROVÉRSIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DESCONTOS APÓS QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CONSUMIDOR. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CONDENOU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES DESCONTADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. 2. O AUTOR ALEGOU TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A SER QUITADO EM 12 PARCELAS, AFIRMANDO QUE, APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL, CONTINUARAM A OCORRER DESCONTOS EM SUA CONTA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTOU QUE OS VALORES POSTERIORES DECORRERIAM DE ENCARGOS MORATÓRIOS EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. 3. A SENTENÇA RECONHECEU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DETERMINOU RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, REJEITANDO O PEDIDO DE DANO MORAL. AMBAS AS PARTES INTERPUSERAM APELAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, AO DECIDIR A CONTROVÉRSIA COM BASE EM PREMISSA FÁTICA DIVERSA DA ALEGADA PELAS PARTES; E (II) SABER SE OS DESCONTOS REALIZADOS APÓS A QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SÃO INDEVIDOS E SE GERAM DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A SENTENÇA INCORREU EM VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO AO DECIDIR A CAUSA COM BASE EM SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CIRCUNSTÂNCIA NÃO ALEGADA PELAS PARTES, DEIXANDO DE ENFRENTAR OS ARGUMENTOS CENTRAIS DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. 6. RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA, APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL E O PROCESSO SE ENCONTRA APTO PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. 7. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE AS 12 PARCELAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORAM EFETIVAMENTE DEBITADAS, EVIDENCIANDO O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. 8. A CONTINUIDADE DOS DESCONTOS APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. 9. A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES, POIS NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 10. OS ELEMENTOS DOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. APELAÇÕES CONHECIDAS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DO CONSUMIDOR DESPROVIDO. "TESE DE JULGAMENTO:" "1. É NULA A SENTENÇA QUE DECIDE A CAUSA COM BASE EM PREMISSA FÁTICA DIVERSA DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA PELAS PARTES, POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. 2. DEMONSTRADA A QUITAÇÃO INTEGRAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SÃO INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS POSTERIORMENTE, DEVENDO OS VALORES SER RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES QUANDO NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. 3. A COBRANÇA



INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL QUANDO AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIEM EFETIVO ABALO À ESFERA DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 489, §1º, III E IV, E 1.013, §3º; CDC, ARTS. 14 E 42, P.U.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.846.649, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 14.09.2020; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.635.746, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 21.08.2018. . - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Daniel de Almeida Cordeiro (OAB: 16484/AL) - 319

Nº 0724862-57.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes dos Santos - Apelante: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos interpostos, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Apelo do Banco Réu, a fim de julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais e, por conseguinte, inverter os ônus sucumbenciais, incumbindo à parte Autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. PREJUDICADO, portanto, o Recurso interposto pela parte Autora, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO E CONDENANDO O RÉU À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS., FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE O RÉU DEVE SER CONDENADO À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES; (II) ANALISAR SE OS DANOS MORAIS DEVEM SER FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) PERQUIRIR A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ.5. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA.6. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO.7. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL E, POR CONSEQUENTE, INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.TESES DE JULGAMENTO: "1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOUE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE CONSUMIDORA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AFASTANDO O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I; CDC, ARTS. 3, § 2º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B E 54-G.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advts: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0724916-86.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Imobiliária Novo Lar Ltda - Embargada: Daniela Lins de Andrade Brandão - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FORMULADO POR CREDORA DO ESPÓLIO EM FACE DA INVENTARIANTE. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO INVENTÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 618, VII, DO CPC, BEM COMO CONTRADIÇÃO QUANTO AO STANDARD PROBATÓRIO EXIGIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU (I) EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR TESE RELATIVA AO DEVER DA INVENTARIANTE DE PRESTAR CONTAS SOBRE BEM IMÓVEL ARROLADO NO INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE PERCEPÇÃO DE FRUTOS; E (II) EM CONTRADIÇÃO AO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E, SIMULTANEAMENTE, AFIRMAR A INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO ACERVO HEREDITÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA OU À REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONSIGNANDO QUE A AÇÃO TEM POR FINALIDADE APURAR A GESTÃO DE BENS EFETIVAMENTE ARROLADOS E ADMINISTRADOS NO INVENTÁRIO, NÃO SE DESTINANDO À INCLUSÃO DE NOVOS BENS NO ACERVO.5. RESTOU ASSENTADO QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE QUE A INVENTARIANTE ESTIVESSE NA POSSE OU ADMINISTRAÇÃO DE BENS GERADORES DE FRUTOS OU RENDIMENTOS, TAMPOUCO DE QUE O IMÓVEL ARROLADO ESTIVESSE PRODUZINDO RECEITAS APTAS A ENSEJAR PRESTAÇÃO DE CONTAS, FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA.6. A EXIGÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DA EFETIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO, MAS DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE ADMINISTRAÇÃO E A POSSIBILIDADE CONCRETA DE APURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS.7. A PRETENSÃO DE EXPLICITAÇÃO DE "QUESTÃO FEDERAL" E DE DEFINIÇÃO ABSTRATA DE STANDARD PROBATÓRIO REVELA INTUITO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO, FINALIDADE QUE NÃO SE COADUNA COM OS LIMITES DO ART. 1.022 DO CPC, AUSENTE QUALQUER VÍCIO INTEGRATIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 612; 618, VII; 487, I; 85, §11; 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017, DJE 14.11.2017. . - Advts: Luiz Fernando Oiticica Lima Júnior - Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL) - Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/



AL) - 319

Nº 0725049-65.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Urania Ramos Lima e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA: I) DE OFÍCIO, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, COM RELAÇÃO A DOIS AUTORES, JULGANDO PREJUDICADAS AS TESES RECURSAIS QUANTO A ELES; E II) NO MÉRITO, QUANTO AOS APELANTES REMANESCENTES, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA, MAJORANDO, AINDA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA, POR FORÇA DO ART. 98, §3º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO TOCANTE À TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, POR NÃO TER SIDO POSSIBILITADO EMPREGAR TODOS OS MEIOS LEGAIS PARA PROVAR A VERDADE DOS FATOS; (II) AVALIAR EVENTUAL ERRO MATERIAL, TENDO EM VISTA QUE HAVERIA COMPROVAÇÃO DE QUE OS EMBARGANTES RESIDEM EM ÁREA DE RISCO; (III) EXAMINAR SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO SUPOSTO DIREITO DAS PARTES EMBARGANTES À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, TENDO EM VISTA QUE HAVERIA COMPROVAÇÃO DE QUE SÃO MORADORES DAS ÁREAS AFETADAS PELO DESASTRE AMBIENTAL; (IV) AFERIR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO, DEVIDO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0807343-54.2024.4.05.8000; E (V) AVALIAR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU POR REJEITAR A TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, BEM COMO POR EXTINGUIR O FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A DOIS AUTORES, E MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES O PEDIDO INICIAL COM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMANDANTES.4. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO FORMULADO ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DESTA PRETENSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. O AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL NÃO SERÁ BENEFICIADO PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA SE NÃO REQUERER SUA SUSPENSÃO. DESSA FORMA, O AJUIZAMENTO DE UMA NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPLICA SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES RECORRENTES.6. O TRIBUNAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0725911-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvania Silva das Neves - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO E DETERMINAR A EXCLUSÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, ESTIPULADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, DIANTE DO VALOR DA CAUSA FIXADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO E DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, COM OBSERVÂNCIA DOS VALORES RECOMENDADOS PELA OAB, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º E § 8º-A, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA SUBSISTE, POIS A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA NATURAL É RELATIVA E NÃO FOI INFIRMADA POR ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM ALTERAÇÃO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO RECURSAL.4. O ART. 85, § 2º, DO CPC ESTABELECE COMO REGRA GERAL A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU, NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ (RESP 1.746.072/PR).5. O ART. 85, § 8º, DO CPC PREVÊ REGRA EXCEPCIONAL DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO.6. INEXISTIU CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA RELEVANTE, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO É IRRISÓRIO, E O VALOR DA CAUSA FOI FIXADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DA REGRA EXCEPCIONAL DO ART. 85, § 8º, DO CPC.7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NO VALOR DE R\$ 1.518,00 (MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAIS). IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 14, 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, 98, 99, § 3º, 1.013; CDC, ARTS. 4º, I, E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, 2ª SEÇÃO, J. 13.02.2019; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.949.298/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, J. 27.06.2022. - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0725989-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Florentino F da Silva e Esposa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ausentes os advogados Afrânio Lima e Deborah Larissa Lopes Barboza, quando do início do julgamento, embora inscritos para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO



CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUE COMPLEMENTAR. CONFIGURADA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO O INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DOCUMENTO QUE COMPROVA A OCORRÊNCIA DE UM ÚNICO SAQUE REALIZADO PELA PARTE CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 5. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA.6. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.7. CONSIDERANDO QUE O PLEITO RELATIVO AOS DANOS MORAIS NÃO FOI DEFERIDO, DEVE-SE AJUSTAR A RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA, ANTE A RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DAS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-AA 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB: 17700/PE) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0726201-51.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Ronaldo Charles de Lima Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM O OBJETIVO DE SUPRIR SUPOSTOS VÍCIOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, O QUAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA, NO SENTIDO DE CONCEDER OS DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA FINS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DIRETA SOBRE OS CONSECUTÓRIOS APLICÁVEIS À CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA EMBARGANTE. OMISSÃO CONSTATADA. 5. TANTO OS JUROS, COMO A CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM INCIDIR NA FORMA DA LEI N. 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO4. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1414009 DF 2018/0327746-6, RELATOR.: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2024, T1 - 1ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 17/06/2024. - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0727045-64.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargada: Cristina Silva Lima - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDOS PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE DA ASSINATURA POR PARTE ANALFABETA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APLICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA NÃO ALFABETIZADA, COM BASE NA AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO, A FIM DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESTITUIR EM DOBRO OS DESCONTOS INDEVIDOS E ARCAR COM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A DISCUSSÃO EM QUESTÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO A: (I) REGULARIDADE DA ASSINATURA, QUANDO A CURADORA ASSINOU COMO TESTEMUNHA; (II) INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, SE TRATANDO O RECURSO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advts: Carlos



Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - 319

Nº 0728091-30.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sv2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Dom Beirute) - Embargado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - Embargado: Wmb Supermercados do Brasil Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EMPRESA COMERCIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO COMERCIAL, COM ALEGAÇÕES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PARTE RÉ. SUSTENTA A PARTE EMBARGANTE OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DE PROVAS E PEDIDOS FORMULADOS NO RECURSO, INCLUSIVE QUANTO À REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) O ACÓRDÃO RECORRIDO DEIXOU DE APRECIAR PONTO RELEVANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E NEXO CAUSAL COM O INSUCESSO DO EMPREENDIMENTO; E (II) HOVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO AUTÔNOMO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, AUTORIZANDO A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, QUANDO OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO TENHAM ENFRENTADO ADEQUADAMENTE AS ALEGAÇÕES RELEVANTES.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE AS ALEGAÇÕES DA PARTE, INCLUSIVE QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E NEXO CAUSAL ENTRE OS PREJUÍZOS ALEGADOS E A CONDUTA DA SUBLOCADORA.6. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DEVIDAMENTE CONSIDERADO NOS FUNDAMENTOS DO JULGADO.7. VERIFICADO O CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO, É CABÍVEL ADVERTÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC, EM CASO DE REITERADA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM FUNDAMENTO JÁ AFASTADO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. 2. A OMISSÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE REFERIR-SE À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE DA CONTROVÉRSIA E NÃO À REJEIÇÃO DE TESE JURÍDICA SUSTENTADA PELA PARTE.”. - Advts: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Omar Mohamad Saleh (OAB: 266486/SP) - Diogo Saia Tapias (OAB: 313863/SP) - Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP) - 319

Nº 0728228-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marisa da Silva Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA. REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PATAMAR DA TAXA MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA AUTÔNOMA. SEGUROS. VENDA CASADA CONFIGURADA. TEMA 972/STJ. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA REGULAR NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, MANTENDO A VALIDADE DO AJUSTE, A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS PACTUADAS E DOS ENCARGOS INCIDENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS; (II) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (III) EXAMINAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (IV) AFERIR A VALIDADE DA COBRANÇA DOS SEGUROS; (V) ANALISAR A LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO; E (VI) DEFINIR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, ADMITINDO-SE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA DIANTE DA BOA-FÉ OBJETIVA, DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.4. OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SUPERAM O PATAMAR CORRESPONDENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL ACRESCIDA DE 50%, CONFIGURANDO ABUSIVIDADE CONCRETA, O QUE AUTORIZA SUA LIMITAÇÃO AO REFERIDO PARÂMETRO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ.5. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ENCARGO PRINCIPAL INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, IMPÕE-SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 28 DO STJ.6. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFORME ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001 E SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.7. NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA AUTÔNOMA DE JUROS, MAS APENAS CAPITALIZAÇÃO MENSAL REGULARMENTE PACTUADA, INEXISTINDO ILEGALIDADE QUANTO A ESSE PONTO.8. A COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, EMBORA EM TESE VÁLIDA, NÃO PODE SER IMPOSTA AO CONSUMIDOR, SENDO VEDADA A VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA À CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 972.9. DEMONSTRADO QUE O SEGURO FOI CONTRATADO DE FORMA VINCULADA E SEM LIBERDADE REAL DE ESCOLHA, RESTA CARACTERIZADA A VENDA CASADA, IMPONDO-SE O AFASTAMENTO DA COBRANÇA E A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM EVENTUAL SALDO DEVEDOR.10. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTINDO PROVA DE RELAÇÃO ANTERIOR ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010 E DA SÚMULA 566 DO STJ.11. DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E DO DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98, § 3º, 99, § 3º, 373, II, 85, §§ 2º; CC, ARTS.



421, 478 E 480; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 51, IV; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 596; SÚMULA VINCULANTE Nº 7; STJ, SÚMULAS NºS 297, 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, RESP 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 23.06.2022; STJ, AGINT NO RESP 2.138.867/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024; STJ, RESP 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.08.2013. - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0728457-06.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jeane da Silva - Apelado: Manoel B Dias - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE DOAÇÃO. IMÓVEL DE VALOR SUPERIOR A TRINTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE FUNDADA EM ALEGADA DOAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO COM OS SUPOSTOS DOADORES, TIOS DA AUTORA. A SENTENÇA RECONHECEU A INVALIDADE DO TÍTULO APRESENTADO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA.2.A APELANTE ALEGOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO AFETIVA COM OS DOADORES, INVOCANDO PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, E, SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU A CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. O RECORRIDO SUSTENTOU A NULIDADE DO NEGÓCIO POR AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA, ILEGITIMIDADE DA DOADORA ANALFABETA SEM MANDATO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A DOAÇÃO DE IMÓVEL COM VALOR SUPERIOR A TRINTA SALÁRIOS-MÍNIMOS REALIZADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR; E (II) SABER SE PRINCÍPIOS COMO BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE OU CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PODEM CONVALIDAR NEGÓCIO NULO POR VÍCIO DE FORMA LEGALMENTE EXIGIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. NOS TERMOS DO ART. 108 DO CC, É EXIGIDA A ESCRITURA PÚBLICA PARA VALIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE ENVOLVAM TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS DE VALOR SUPERIOR A TRINTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. O IMÓVEL DOADO FOI AVALIADO EM VALOR SUPERIOR A ESSE LIMITE, SENDO, PORTANTO, INVÁLIDO O INSTRUMENTO PARTICULAR APRESENTADO.5.A DOADORA ERA ANALFABETA, O QUE ATRAI EXIGÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR ESCRITURA PÚBLICA OU MEDIANTE MANDATO ESPECÍFICO, NOS TERMOS DOS ARTS. 104, III, E 166, IV, DO CC. A AUSÊNCIA DESSA FORMA ACARRETA A NULIDADE DO NEGÓCIO.6.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE NÃO É POSSÍVEL CONVALIDAR A DOAÇÃO INVÁLIDA DE IMÓVEL COM BASE APENAS EM PRINCÍPIOS CONTRATUAIS, QUANDO AUSENTE A FORMA EXIGIDA POR LEI, SENDO INAPLICÁVEL, NESSE CASO, O ART. 170 DO CC.7.DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL A LEGITIMAR A PROPRIEDADE DO BEM, CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA IMISSÃO NA POSSE, A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA.8.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE9.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A DOAÇÃO DE IMÓVEL CUJO VALOR SUPERE TRINTA SALÁRIOS-MÍNIMOS EXIGE ESCRITURA PÚBLICA, SOB PENA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 2. A AUSÊNCIA DA FORMA LEGALMENTE EXIGIDA NÃO PODE SER SUPRIDA POR PRINCÍPIOS COMO BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE OU CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, QUANDO NÃO HOUVER TÍTULO FORMAL VÁLIDO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 104, III, 108, 166, IV, 170 E 541; CPC, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.938.997/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, DJE 30.09.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.359.535/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 17.12.2018, DJE 01.02.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700843-80.2022.8.02.0046, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.08.2025. - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Alan Figueiredo Lima (OAB: 13517/AL) - Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL) - 319

Nº 0730675-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Rosiane Ferreira da Silva - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 17ª VARA DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA COMPELIR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RIBOCICLIBE 200 MG - 63 (SESSENTA E TRÊS) COMPRIMIDOS/MÊS -, MAS TÃO SOMENTE PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO. OUTROSSIM, FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR CORRIGIDO E ATUALIZADO DA CAUSA.2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO MEDICAMENTO REQUERIDO; (II) INVESTIGAR A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG); (III) AFERIR SE FOI PROPORCIONAL A LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO FIXADA NA SENTENÇA E (IV) VERIFICAR SE FOI ADEQUADA A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EXCEPCIONALMENTE, É POSSÍVEL A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESDE QUE PREENCHIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO: (A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ITEM '4' DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIÇÃO, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E NO DECRETO Nº 7.646/2011; (C) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO INCLUSIVE QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO; E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO. TAIS REQUISITOS FORAM SUFICIENTEMENTE PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO.4. AO ANALISAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, É POSSÍVEL INFERIR QUE NÃO HOUVE



FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA LIMITAR O TEMPO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO, TENDO EM VISTA QUE AS INFORMAÇÕES MÉDICAS EVIDENCIAM QUE DEVE PERDURAR ENQUANTO SE FIZER NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE. POR CONSEQUÊNCIA, IMPÕE-SE A RETIRADA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO.5. A PARTIR DAS NOVAS BALIZAS TRAZIDAS PELO STF NO TEMA Nº 1234, A OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO É OBRIGATÓRIA, ESTANDO O MAGISTRADO LIMITADO A ESTE LIMITE AO CONCEDER O MEDICAMENTO. PORTANTO, DEVE HAVER A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE O VALOR DE VENDA DO MEDICAMENTO SEJA LIMITADO AO PREÇO COM DESCONTO, CONFORME PMVG.6. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.234, RE 1366243/SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 16/12/2024, TRIBUNAL PLENO. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0730716-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Carlos Magalhães de Lima - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DA PARTE APELANTE NO SRC SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; E (II) EXAMINAR A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM RAZÃO DESSA EVENTUAL IRREGULARIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR) ARMAZENA INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELEVANTES E, EMBORA NÃO SEJA UM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, PODE DIFICULTAR O ACESSO A NOVAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.4. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME EXIGE A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.5. CONTUDO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA PARTE APELANTE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.6. A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEVE SER MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INCLUSÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SRC) CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MAS NÃO GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO HÁ INSCRIÇÕES PREEXISTENTES, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 385 DO STJ; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713537-56.2021.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 02/08/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715690-62.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 25/04/2024. . - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0730718-46.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agessander de Souza Castro - Apelado: Notário do 2º Ofício de Notas de Maceió/AL - Apelado: Notário do 5º Serviço Notarial da Comarca de Maceió/AL - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0730718-46.2016.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, AGESSANDER DE SOUZA CASTRO e, como Apelados, NOTÁRIO DO 5º SERVIÇO NOTARIAL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL e ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO MERCANTIL. INCLUSÃO FRAUDULENTE DE SÓCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA JUNTA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE TABELIÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇAS QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, RECONHECER QUE O AUTOR JAMAIS INTEGROU SEUS QUADROS SOCIETÁRIOS E AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DELAS DECORRENTES, SEM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. O APELANTE SUSTENTA QUE TEVE SUA ASSINATURA FALSIFICADA EM ATOS SOCIETÁRIOS ARQUIVADOS NA JUCEAL, CONFORME LAUDO PERICIAL, O QUE ENSEJOU AUTUAÇÕES FISCAIS, INCLUSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL E NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS E DO 5º OFÍCIO DE NOTAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A JUNTA COMERCIAL INCORREU EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO ARQUIVAR ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM ASSINATURAS FALSIFICADAS, ENSEJANDO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL; (II) ESTABELECEER SE O TABELIÃO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DEVE RESPONDER CIVILMENTE PELOS DANOS ALEGADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 8.934/1994 E O DECRETO Nº 1.800/1996 IMPÕEM À JUNTA COMERCIAL O DEVER DE EXAMINAR OS REQUISITOS FORMAIS DO ARQUIVAMENTO, INCLUSIVE A COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES, VEDADA A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI.4. A JUNTA COMERCIAL DEVE VERIFICAR A REGULARIDADE E AUTENTICIDADE MÍNIMA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NÃO PODENDO CONSIDERAR COMO PROVA DE IDENTIDADE O PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL.5. O LAUDO PERICIAL ATESTA A INAUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, EVIDENCIANDO FRAUDE NA INCLUSÃO DO AUTOR NO QUADRO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE QUANDO DO ARQUIVAMENTO DEMONSTRA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE REGÊNCIA.7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988, É OBJETIVA E EXIGE APENAS A DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ADMINISTRATIVA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.8. A INDEVIDA INCLUSÃO DO AUTOR COMO SÓCIO, COM RECEBIMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO, INCLUSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL E NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME, CONFIGURA OFENSA À DIGNIDADE E ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO ABALO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1.292.141/SP).9. O VALOR DA INDENIZAÇÃO



DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ASSEGURANDO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, SENDO ADEQUADO O MONTANTE DE R\$ 8.000,00.10. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TABELIÃO É SUBJETIVA, CONFORME O TEMA 777 DO STF, EXIGINDO PROVA DE DOLO OU CULPA.11. A INEXISTÊNCIA DE FICHA DE FIRMA DO AUTOR NO 5º OFÍCIO DE NOTAS E A AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A ASSINATURA LANÇADA NOS DOCUMENTOS E A DE ESCRIVENTES DA SERVENTIA AFASTAM A COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA E DE NEXO CAUSAL, INEXISTINDO DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO DELEGATÁRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A JUNTA COMERCIAL RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DO ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM ASSINATURA FALSIFICADA, QUANDO NÃO OBSERVA O DEVER LEGAL DE VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DOS SIGNATÁRIOS. 2. A INCLUSÃO FRAUDULENTA DE PESSOA COMO SÓCIA DE EMPRESA, COM REPERCUSSÕES FISCAIS E CREDITÍCIAS, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAL DE NOTÁRIO OU REGISTRADOR É SUBJETIVA E DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA, NÃO SE CONFIGURANDO NA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA E NEXO CAUSAL."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; LEI Nº 8.934/1994, ARTS. 35, I, E 37; DECRETO Nº 1.800/1996, ART. 34; CPC, ART. 85, § 2º; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.292.141/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 04.12.2012; STF, TEMA 777 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700157-51.2019.8.02.0060, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.12.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702594-42.2017.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 04.06.2020. - Advts: Ricardo Alfredo Gragnano (OAB: 175913/RJ) - Frederico Carvalho de Figueiredo (OAB: 75745/RJ) - Milton Queiroz da Silva (OAB: 2957/AL) - Ícaro Protásio Araújo da Costa (OAB: 11272/AL) - Rafael Protásio Araújo da Costa (OAB: 17098/AL) - Fernando Antônio Dorvillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL) - Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL) - 319

Nº 0731265-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Raoni Passos Dória - Apelante: Construtora Incorporadora Comercio de Casas e Edifícios Ltda - Apelado: José Cavalcante de Almeida - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos Recursos interpostos, pela manifesta inadmissibilidade, diante do não recolhimento das custas de preparo, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÕES INTERPOSTAS POR RAONI PASSOS DÓRIA E PELA CONSTRUTORA INCORPORADORA COMÉRCIO DE CASAS E EDIFÍCIOS LTDA., AMBAS VISANDO REFORMAR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. AS PARTES APELANTES FORAM INTIMADAS PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC, MAS PERMANECERAM INERTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES POR DESERÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PREPARO CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CUJA AUSÊNCIA, APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, CONDUZ À DESERÇÃO, CONFORME OS ARTS. 1.007, § 4º, E 932, III, DO CPC.4. AS APELANTES FORAM REGULARMENTE INTIMADAS PARA RECOLHER O PREPARO EM DOBRO, MAS QUEDARAM-SE INERTES, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DOS RECURSOS.5. A DESERÇÃO, POR SE TRATAR DE VÍCIO OBJETIVO, IMPEDE A APECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, ACARRETA DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. 2. A DESERÇÃO CONFIGURA CAUSA OBJETIVA DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.007, § 4º; 932, III; 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AGRG NO ARE 1.248.274, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, J. 18.09.2020. - Advts: Moacir Tiago Bezerra (OAB: 13435/AL) - João Lucas Carvalho Pereira Barboza (OAB: 54339/PE) - 319

Nº 0731480-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdeir Augusto dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL O AUTOR ALEGOU TER BUSCADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS TER SIDO SURPREENDIDO COM A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CUJA ASSINATURA IMPUGNOU, SUSTENTANDO A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO DE TRATO SUCESSIVO; (II) ESTABELECEER A QUEM COMPETE O ÔNUS DA PROVA QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC.4. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.5. A DECADÊNCIA NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCIDINDO EXCLUSIVAMENTE O REGIME PRESCRICIONAL.6. IMPUGNADA EXPRESSAMENTE A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DA TESE FIRMADA NO TEMA 1061 DO STJ.7. A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OU DE OUTROS MEIOS IDÔNEOS PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.8. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM LASTRO CONTRATUAL CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E EVIDENCIA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, LEGITIMANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, OBSERVADA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS.9. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PROLONGADOS NO TEMPO, VIOLAM DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR, SENDO O DANO MORAL PRESUMIDO, DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO ILÍCITO.10. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E



PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: EM RELAÇÃO DE CONSUMO ENVOLVENDO DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, COM INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE PROVAR A VALIDADE DO DOCUMENTO. A COBRANÇA E O DESCONTO SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AUTORIZANDO A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14, 27, 39, IV, E 42; CPC, ARTS. 373 E 429, II; CC, ARTS. 186, 927 E 944; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.181/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 888.223/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA; STJ, RESP 1.846.649/MA (TEMA 1061), REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. . - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Ana Paula Pereira de Sousa (OAB: 33257/DF) - Thaís Fernandes Antunes (OAB: 41849/DF) - Ana Selma de Sousa Cordeiro (OAB: 46524/DF) - 319

Nº 0731754-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvan Felismino dos Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DA PARTE APELANTE NO SRC SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; E (II) EXAMINAR A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM RAZÃO DESSA EVENTUAL IRREGULARIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR) ARMAZENA INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELEVANTES E, EMBORA NÃO SEJA UM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, PODE DIFICULTAR O ACESSO A NOVAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.4. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME EXIGE A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.5. CONTUDO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA PARTE APELANTE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.6. A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEVE SER MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INCLUSÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SRC) CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MAS NÃO GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO HÁ INSCRIÇÕES PREEXISTENTES, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 329, INCISOS, 373, II, E 85, § 11; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 385 DO STJ; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713537-56.2021.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 02/08/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715690-62.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 25/04/2024. . - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0731796-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Edinaldo Rodrigues da Silva - Apdo/Apte: Banco Agibank - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DE SUPOSTO PEDIDO CONTRAPOSTO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. LIMITAÇÃO À MATÉRIA IMPUGNADA. DANO MORAL. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. VALOR FIXADO SUPERIOR AO USUALMENTE ADOTADO EM CASOS ANÁLOGOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO CPC). TEMA 1.076/STJ. TABELA DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULANTE. PEDIDO CONTRAPOSTO. INADEQUAÇÃO AO PROCEDIMENTO COMUM. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA AUTÔNOMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO POR DANOS MORAIS; (II) CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA OU COM BASE NA TABELA DA OAB; E (III) EVENTUAL CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DE ALEGADO PEDIDO CONTRAPOSTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, ESTANDO ACIMA DO PATAMAR USUALMENTE ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS SEMELHANTES, DEVENDO SER MANTIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.4. EXISTINDO CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA E SENDO MENSURÁVEL O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC, AFASTANDO-SE A FIXAÇÃO POR EQUIDADE PREVISTA NO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO TEMA 1.076 DO STJ.5. A TABELA DA OAB POSSUI CARÁTER MERAMENTE ORIENTATIVO, NÃO VINCULANDO O MAGISTRADO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.6. O PEDIDO CONTRAPOSTO É INSTITUTO PRÓPRIO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NÃO SENDO ADMISSÍVEL NO RITO COMUM. AUSENTE RECONVENÇÃO REGULARMENTE PROPOSTA, INEXISTE SUCUMBÊNCIA AUTÔNOMA APTA A ENSEJAR



CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESPECÍFICOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, 1.013 E 343; CC, ART. 944. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, 2ª SEÇÃO, RESP N. 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, J. 13.02.2019; AGINT NO RESP N. 2.194.144/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 1.8.2025; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, AC 0700897-33.2024.8.02.0060; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2025; TJAL, AC 0703041-56.2023.8.02.0046, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. - Advts: Elvies André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0731869-13.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Barbosa de Lima - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, de ofício, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA EM TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO NA ANÁLISE DE PEDIDO FORMULADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, AO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REGULARIZAÇÃO DA PORTABILIDADE DE CONTRATOS CONSIGNADOS, PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O EXEQUENTE FORMULOU PEDIDO EXPRESSO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 185/186.4. A OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO REGULARMENTE APRESENTADO CONFIGURA VÍCIO FORMAL NA DECISÃO, APTO A ENSEJAR SUA ANULAÇÃO.5. A PRÓPRIA PARTE EXECUTADA RECONHECEU A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E ALEGOU SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA SEU CUMPRIMENTO.6. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: "1. A OMISSÃO NA ANÁLISE DE PEDIDO EXPRESSO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA. 2. A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A VIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPEDE O JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 924, II, E 1.013, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.127.815/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 02.06.2011; STJ, RESP 1.045.273/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 28.04.2009. - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0732475-65.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R. G. de O. J. - Apelada: M. L. B. da S. O., M. R. P. S. G. B. da S. S. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0732475-65.2022.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante, R. G. de O. J., e, como parte Apelada, M. L. B. da S. O., menor representada por sua genitora, Sra. B. B. da S. S., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE EM FAVOR DA FILHA MENOR DO APELANTE, SOB ALEGAÇÃO DE QUE TAL PERCENTUAL NÃO CONDIZ COM A ATUAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, QUE ALEGOU TRABALHAR DE FORMA AUTÔNOMA E NÃO TER RENDA MENSAL FIXA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS ALIMENTOS FORAM FIXADOS CONSIDERANDO AS NECESSIDADES PRESUMIDAS DA MENOR E A OBRIGAÇÃO LEGAL DO GENITOR, CUJA CONDIÇÃO FINANCEIRA É COMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR IMPOSTA.4. A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL RECONHECE QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR RENDA FIXA NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, ESPECIALMENTE QUANDO O VALOR FIXADO ATENDE AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO ALIMENTANDO.5. A GENITORA JÁ ARCA COM AS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DA CRIANÇA, DE MODO QUE O VALOR ARBITRADO SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. A CONDIÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDA FIXA DO ALIMENTANTE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS, QUANDO O VALOR ATENDE AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO MENOR ALIMENTANDO. 2. O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL IMPÕE AO GENITOR O DEVER DE CONTRIBUIR PARA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DOS FILHOS, AINDA QUE MEDIANTE ATIVIDADES LABORAIS INFORMAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC, ARTS. 1.694, §1º, E 1.699; ECA, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJ-RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001781-97.2022.8.21.0047, REL. GLAUCIA DIPP DREHER, PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, J. 18/03/2024; TJ-MG, AC Nº 5002684-38.2021.8.13.0194, REL. DES.(A) FRANCISCO RICARDO SALES COSTA (JD CONVOCADO), CÂMARA JUSTIÇA 4.0 - ESPECIALI, J. 30/06/2023. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0732510-30.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paulo Teixeira da Silva e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECONHECENDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL NO



ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUSTANDO APENAS A DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 87, CAPUT E § 1º, DO CPC.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, CONSIDERADO OS ARGUMENTOS DE QUE O AJUSTE TERIA NATUREZA ADESIVA, NÃO ABRANGERIA DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E SERIA SIMULADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL.4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE AS MATÉRIAS QUESTIONADAS NO RECURSO, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E A LEGISLAÇÃO CORRELATA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, DEVENDO SER REJEITADOS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07/03/2023. . - Advs: Sílvia Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0732519-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Liliane dos Santos Silva Ricardo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e CONHECER Do recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E APELO ADESIVO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 2.000,00. RECURSO DO BANCO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E APELO ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, NO SENTIDO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENANDO O RÉU AO RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL.2. FATO RELEVANTE: A PARTE AUTORA IMPUGNA, DESDE A INICIAL, A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO, ALEGANDO FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. O BANCO NÃO ACOSTOU A MINUTA CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR DE QUAL PARTE É O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, QUANDO HOUVER IMPUGNAÇÃO; (II) VERIFICAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; E (III) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, § 2º, DO CDC; SÚMULA Nº 297/STJ).6. NO TOCANTE AO CONTRATO, A PARTE APELANTE IMPUGNOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, DESLOCANDO O ÔNUS DA PROVA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1061/STJ. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO TENDO APRESENTADO A MINUTA CONTRATUAL OU OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA.7. CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, CONFORME ART. 42 DO CDC E ENTENDIMENTO DO STJ.8. O DANO MORAL ESTÁ CARACTERIZADO PELA COBRANÇA REITERADA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO, EVIDENCIADO, AINDA, PELA INÉRCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL NO CASO CONCRETO, SENDO REDUZIDO O QUANTUM COMPENSATÓRIO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC).10. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A LEI Nº 14.905/2024, SÚMULA Nº 43/STJ E SÚMULA Nº 362/STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. OS VALORES DAS CONDENAÇÕES DEVERÃO SER CREDITADOS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA RECEBE O BENEFÍCIO SOBRE O QUAL INCIDIRAM OS DESCONTOS.12. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. NÃO PROVIMENTO AO APELO ADESIVO DA PARTE CONSUMIDORA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 373, I E II, 429, II; CC, ART. 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 4º, 6º, III, 27, 31, 42, 51, IV, 52, 54-A A 54-G; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA NºS 297, 43, 362; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 12.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP: 888223/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4, J. 27.09.2016; STJ, RESP 1846649-MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TEMA 1061; TJAL, AI Nº 0805271-57.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.02.2023; TJAL, AC Nº 07005371920238020033, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, 14.11.2024; TJAL, AC Nº 0701089-17.2023.8.02.0022, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, 27.11.2024; TJAL, AC Nº 0701228-52.2022.8.02.0038, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 30.10.2024. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0732655-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lucia de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0732655-76.2025.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, ANA LUCIA DE OLIVEIRA e, como Apelado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do Recurso para, com fundamento no Efeito Devolutivo e Translativo, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual, determinando a REMESSA dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS SEM REGISTRO NA ANVISA. EQUIPARAÇÃO A MEDICAMENTO. TEMA 500/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CANNABIDIOL 50MG/ML, PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE DOR CRÔNICA, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF PARA CONCESSÃO DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE PRODUTO À BASE DE CANNABIS, DESPROVIDO DE REGISTRO SANITÁRIO NA ANVISA, MAS COM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE USO, DEVE SER EQUIPARADO A MEDICAMENTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO TEMA 500 DO STF, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REGULAMENTAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE ESTABELECE DISTINÇÃO ENTRE “PRODUTOS



DE CANNABIS” E MEDICAMENTOS SUJEITOS A REGISTRO SANITÁRIO DEFINITIVO, PREVENDO REGIME PRÓPRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PRESCRIÇÃO E DISPENSAÇÃO POR EMPRESAS HABILITADAS, BEM COMO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA, DESTINADA A USO PRÓPRIO, MEDIANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA E AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DA ANVISA.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DOS TEMAS 500 E 1161, TRATOU PRODUTOS À BASE DE CANNABIS COMO MEDICAMENTOS PARA FINS DE FORNECIMENTO JUDICIAL, EXIGINDO O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS CUMULATIVOS E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DA UNIÃO QUANDO INEXISTENTE REGISTRO SANITÁRIO.5. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À LUZ DO TEMA 500/STF, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE BUSQUEM FORNECIMENTO DE PRODUTO/MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS SEM REGISTRO NA ANVISA.6. IMPÕE-SE, ASSIM, A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.TESE DE JULGAMENTO: “1. PRODUTOS À BASE DE CANNABIS DESPROVIDOS DE REGISTRO SANITÁRIO DEFINITIVO NA ANVISA SÃO EQUIPARADOS A MEDICAMENTOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO TEMA 500 DO STF. 2. AS AÇÕES QUE VISEM AO FORNECIMENTO DE TAIS PRODUTOS DEVEM SER PROPOSTAS EM FACE DA UNIÃO, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196; LEI Nº 6.360/1976; CPC, ART. 64, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 657.718 (TEMA 500), REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, J. 22.05.2019; STF, RE 1.165.959 (TEMA 1161), REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 21.06.2021; STJ, CC 209.648/SC, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 05.06.2025. - 319

Nº 0732845-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelado: Patricia Rosa Madeiro Ltda - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0732845-10.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, BRADESCO SAÚDE S/A e, como parte Apelada, PATRICIA ROSA MADEIRO LTDA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença conforme proferida, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PLANO. BENEFICIÁRIA QUE POSSUI ENFERMIDADE GRAVE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DE CÂNCER. ABUSIVIDADE. TEMA REPETITIVO DE N.º 1082 DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE COBERTURA ENQUANTO O SEGURADO ESTIVER EM TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFIRMOU TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL CANCELADO UNILATERALMENTE E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A AUTORA, BENEFICIÁRIA DO PLANO, ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO PARA NEOPLASIA MALIGNA (MIELOMA MÚLTIPLO), TENDO SIDO SURPREENDIDA COM A NEGATIVA DE ATENDIMENTO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE FOI REGULAR A RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE; E (II) ANALISAR SE O CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS CONTRATOS COLETIVOS EMPRESARIAIS, É ADMITIDA A RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA, VIGÊNCIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES E PRÉVIA NOTIFICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) DIAS.4. A OPERADORA COMPROVOU A EFETIVA NOTIFICAÇÃO DA CONTRATANTE ACERCA DA RESCISÃO, POIS A CORRESPONDÊNCIA FOI ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL.5. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC), CABENDO-LHE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.6. ADEMAIS, A BENEFICIÁRIA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO CONTÍNUO DE DOENÇA GRAVE, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE ESPECIAL CAUTELA NA RESCISÃO CONTRATUAL, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 1082, QUE ASSEGURA A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA EM SITUAÇÕES DE TRATAMENTO EM CURSO.7. QUANTO AO DANO MORAL, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA OU A RESCISÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ABALO A DIREITO DA PERSONALIDADE OU AGRAVAMENTO CONCRETO DA SITUAÇÃO DE SAÚDE. IN CASU, A PARTE AUTORA DEMONSTROU O PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DA OPERADORA, IMPONDO-SE A SUA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.8. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A INDEVIDA RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ABALO A DIREITO DA PERSONALIDADE OU AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO BENEFICIÁRIO. 2. TRATAMENTO CONTÍNUO PARA NEOPLASIA MALIGNA CONFIGURA O DANO MORAL INDENIZÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III; 6º; 196; CDC, ARTS. 6º, III; 14; LEI Nº 9.656/1998, ARTS. 13 E 16; CPC, ART. 85, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.417.015/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22/5/2019; STJ, RESP 1.776.047/SP, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. DE 25/4/2019; STJ, AGINT NO RESP N. 1.903.727/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22/3/2021; STJ, AGINT NO RESP N. 1.807.511/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 20/9/2021; STJ - AGINT NO RESP N. 2.083.260/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 2/10/2023; STJ - RESP: 1800758 SP 2019/0066975-9, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3 - TERCEIRA TURMA, J. 07/05/2019. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - José André de Souza Barreto (OAB: 6907/AL) - 319

Nº 0733046-41.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Adilson Norberto de Lima - Apelante: Maria Edna da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. REALIZAÇÃO DE ACORDO POR SETE PARTES AUTORAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA



DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE DANO QUANTO AOS AUTORES REMANESCENTES. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL QUE VISA À REFORMA OU À ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO A SETE PARTES AUTORAS, ASSIM COMO, COM RELAÇÃO A OUTROS DOIS DEMANDANTES, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NÃO TER SUPOSTAMENTE PROMOVIDO O DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL DO POLO ATIVO; (II) SABER SE FALTA AOS RECORRENTES QUE FIZERAM ACORDO INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) APRECIAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO; E (IV) VERIFICAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA E OS DANOS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS PELOS RECORRENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE SEUS FUNDAMENTOS ENFRENTARAM SUFICIENTEMENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELAS PARTES AUTORAS. PARA ALÉM, AO CONTRÁRIO DO ADUZIDO PELAS PARTES APELANTES, A SENTENÇA FOI CLARA E OBJETIVA AO EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A 7 (SETE) AUTORES, ESPECIFICADOS NO DECISUM. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO, CONSIDERANDO QUE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO PODE SER LIMITADO QUANDO COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, DIFICULTAR A DEFESA OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (ART. 113, §1º, CPC), O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.4. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE SETE PARTES AUTORAS, TENDO EM VISTA QUE SUAS PRETENSÕES TAMBÉM FORAM ABRACADAS PELOS ACORDOS FIRMADOS NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PCF, HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, QUE CONTEMPLAM OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE RELACIONADOS À DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL, EM RAZÃO DO FENÔMENO GEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DESSAS PARTES DEMANDANTES A QUAISQUER DIREITOS REMANESCENTES DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO. OUTROSSIM, O PRESENTE RECURSO NÃO É A VIA ADEQUADA PARA QUESTIONAR A REGULARIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS REFERIDAS PARTES, CABENDO A ELAS IMPUGNAR A AVENÇA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL, VISTO QUE O ACORDO FOI HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL, PARA SÓ ENTÃO PLEITEAR O DIREITO QUE ENTENDEM DEVIDO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL.5. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A MATÉRIA DISCUTIDA É EMINENTEMENTE DE DIREITO OU QUANDO O FEITO JÁ SE ENCONTRA SATISFATORIAMENTE INSTRUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, PORQUANTO, PELAS PRÓPRIAS ALEGAÇÕES DAS PARTES AUTORAS REMANESCENTES E PELAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS, SEQUER HÁ NEXO CAUSAL E DANO APTOS A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.6. EMPRESA RÉ QUE COMPROVOU, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, QUE OS IMÓVEIS INDICADOS PELAS PARTES AUTORAS REMANESCENTES ENCONTRAM-SE FORA DA ÁREA DE RISCO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LV E X, ART. 11; CPC, ART. 93, IX, ART. 113, §1º, ART. 355, ART. 370, ART. 371, ART. 374; CC, ART. 186, ART. 403, ART. 927, ART. 944 E ART. 945.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1833243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 17.12.2019; STJ, AGINT NO ARESP: 934319 SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 16.11.2017; STJ, RESP N. 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.6.2013; STJ, RESP N. 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J.25.10.2017. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0733416-59.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Inccp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, REQUERIDA PELO PRÓPRIO EXECUTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM: (I) ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À NATUREZA DO DEPÓSITO REALIZADO; (II) OMISSÃO ACERCA DA PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO; (III) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC (DECISÃO SURPRESA); (IV) OMISSÃO QUANTO À ALEGADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 313, V, "A", DO CPC) E FATO SUPERVENIENTE (ART. 493 DO CPC); E (V) ERROR IN PROCEDENDO POR AFRONTA AO ART. 946 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO REEXAME DE FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS.4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA A CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ASSENTANDO QUE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E O REQUERIMENTO FORMAL DE ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO CONFIGURARAM ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, APTO A ENSEJAR A PRECLUSÃO LÓGICA.5. A PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO OU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO O PRÓPRIO EXECUTADO RECONHECE A QUITAÇÃO DO CRÉDITO, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO À PREJUDICIALIDADE EXTERNA.6. NÃO SE VERIFICA DECISÃO SURPRESA, POIS A EXTINÇÃO DECORREU DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE EXECUTADA, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.7. A ALEGAÇÃO DE FATO NOVO OU DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL SUPERVENIENTE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO ADOTADA, PORQUANTO A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO CONSTITUI CAUSA EXTINTIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC.8. INEXISTENTE QUALQUER VÍCIO INTRÍNSECO NO JULGADO, REVELA-SE INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. O EXECUTADO QUE PROMOVE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E REQUER A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO PODE, POSTERIORMENTE, ALEGAR NULIDADES OU PREJUDICIALIDADES PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA EXTINTIVA, SOB PENA DE PRECLUSÃO LÓGICA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 9º, 10, 313, V, "A", 493, 924, II, 946 E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1.346.046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 13.06.2022; STJ, EDCL NO AGRG NO MS 28.736/DF, REL. MIN.



ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07.03.2023.. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0733957-43.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adilson Inacio da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR, ORA EMBARGANTE, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO NO JULGADO, AO ENTENDER PELA REGULARIDADE DA CUMULAÇÃO DE RMC COM RCC, EM DESCOMPASSO COM O ART. 6º, §5º, DA LEI Nº 14.431/2022, SUPOSTAMENTE VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE.4. O JULGADO MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA, COERENTE E LÓGICA, CONCLUINDO QUE, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DO RCC, A LEI Nº 10.820/2003, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 14.431/2022, AUTORIZAVA A CUMULAÇÃO DE RMC E RCC, DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE DE 5% (CINCO POR CENTO) PARA CADA MODALIDADE, EM CASO DE BENEFICIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELO LOAS.5. ENFRENTARAM-SE TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.6. EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1.025, DO CPC, É DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0734360-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Heverton Barbosa do Amaral - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O APELANTE REQUEREU A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EM CONTRARRAZÕES, A PARTE RÉ IMPUGNOU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E PUGNA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER MANTIDA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR; E (II) ESTABELECE SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO DIANTE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, CABENDO À PARTE CONTRÁRIA COMPROVAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99, § 3º, DO CPC.4. A PARTE RÉ NÃO APRESENTA ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RAZÃO PELA QUAL SE MANTÉM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.5. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ.6. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, EXIGINDO-SE APENAS A COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.7. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.9. A QUANTIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MOSTRA-SE AQUEM DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS POR ESTA CORTE, REVELANDO-SE ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).10. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM À RAZÃO DE 1% 9UM POR CENTO) AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ 29.08.2024, NOS TERMOS DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL, E, A PARTIR DE 30.08.2024, CORRESPONDEM AO RESULTADO DA SUBTRAÇÃO ENTRE A SELIC E O IPCA, NOS TERMOS DO ART. 406, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO CIVIL.11. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO, DE ACORDO COM O IPCA, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ C/C ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.12. MANTÊM-SE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E OS HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, SEM COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER MAJORADO QUANDO FIXADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, A FIM DE ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. 3. EM RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, OBSERVANDO-SE O REGIME LEGAL VIGENTE, E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUE OS CRITÉRIOS FIXADOS PELA SÚMULA 362 DO STJ.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, § 3º, 373, II; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, §§ 1º E 3º, 927, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.941.278/MS, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 22.02.2022; TJAL, AC 0712021-19.2024.8.02.0058; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2025; TJAL, AC 0700428-12.2022.8.02.0042; RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; COMARCA: FORO DE CORURIBE; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2025. - Advts: Osvaldo



Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Elói Contini (OAB: 14862A/AL) - 319

Nº 0734674-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elisete Silva dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado João Gomes Carneiro da Cunha, inscrito pela parte Banco BMG S/A - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA QUAL SE ALEGOU NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO É NULA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, BEM COMO SE HÁ DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.4. A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO.5. O INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO INDICA DE FORMA CLARA A MODALIDADE CONTRATADA E A DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.6. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELA CONSUMIDORA, COM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SAQUES, AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DO CONTRATO E DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.7. INEXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR.8. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, 487, I, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B, 54-C, 54-D E 54-G; LEI Nº 10.820/2003.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Advts: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0735025-38.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edna Maria da Silva e outros - Embargante: Josival Rodrigues Silva - Embargado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO, PARA, NA PARTE CONHECIDA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA. ADEMAIS, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FORAM MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO CPC, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPENSÃO POR FORÇA DO ART. 98, §3º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE O JULGADO FOI OMISSO QUANTO AO PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO, DEVIDO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0807343-54.2024.4.05.8000; E (II) SABER SE HÁ OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO À TESE DE DISCORDÂNCIA DOS RECORRENTES QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO, ASSIM COMO COM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO E CLÁUSULA LEONINA NO ACORDO CELEBRADO, TENDO EM VISTA QUE ESTE TERIA SIDO IMPOSTO DE FORMA COMPULSÓRIA E NÃO TERIA CONTEMPLADO A TOTALIDADE DOS DANOS SOFRIDOS, EM ESPECIAL OS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JULGADO RECORRIDO MANIFESTOU-SE DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO.4. ADEMAIS, O ACÓRDÃO VERGASTADO FOI CLARO QUANTO À NECESSIDADE DE MANter A EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A TODAS PARTES AUTORAS, TENDO EM VISTA QUE SUAS PRETENSÕES JÁ TERIAM SIDO ABARCADAS PELO ACORDO FIRMADO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PCF, HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, QUE CONTEMPLA OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE RELACIONADOS À DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL, EM RAZÃO DO FENÔMENO GEOLÓGICO, RESSALTANDO, INCLUSIVE, A EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DESSES DEMANDANTES A QUAISQUER DIREITOS REMANESCENTES DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO. 5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES. MERA IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES EMBARGANTES.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735055-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Agibank - Apdo/Apte: Eliel Ferreira da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recurso interpostos, para, no mérito, DAR PROVIMENTO à apelação da instituição financeira e, nas mesmas condições, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte consumidora, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. MÉRITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSUMIDOR E POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO



DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO O BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL; (II) ANALISAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (III) EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA; (IV) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (V) FIXAR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO REGIDA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC.4. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A SÚMULA 297 DO STJ.5. RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA POR BIOMETRIA FACIAL, AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA E APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO.6. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR, COM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATUAL E EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.7. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA OU BOA-FÉ OBJETIVA, TAMPOUCO PRÁTICA ABUSIVA OU VENDA CASADA.8. AUSENTE ATO ILÍCITO, É INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM QUALQUER MODALIDADE, BEM COMO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.9. A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA IMPÕE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 373, I, 85, § 2º, 98, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, III, 27, 31, 39, I E III, 52, 54-B, 54-C, 54-D E 54-G; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.431/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGINT NO ARESP 888.223/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 27.09.2016; STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 15.05.2018; TJAL, AC 0738500-94.2022.8.02.0001; REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.10.2023; TJAL, AC 0716680-87.2020.8.02.0001; REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.10.2023. - Advts: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - 319

Nº 0735750-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Socorro Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCC). DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DETERMINOU-SE A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENOU-SE O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE CREDITADO, E FIXOU-SE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, LIMITANDO-SE A INSURGÊNCIA RECURSAL À MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA, EM R\$ 2.000,00, MOSTRA-SE IRRISÓRIO OU DESPROPORCIONAL A JUSTIFICAR SUA MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUBMETE-SE A JUÍZO EQUITATIVO, DEVENDO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.4. A REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PELO TRIBUNAL SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O VALOR ARBITRADO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IRRISÓRIO OU EXCESSIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS.5. A SENTENÇA FUNDAMENTA ADEQUADAMENTE A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL, CONSIDERANDO A NATUREZA DA CONDUTA ILÍCITA, OS DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR E AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DA AUTORA.6. ESTA CORTE, AO JULGAR CASOS SEMELHANTES, ENTENDE QUE, AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 1.000,00 REVELA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL, O QUE NÃO SERÁ ESTABELECIDO, PARA FINS DE NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS.7. A MAJORAÇÃO PRETENDIDA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE EXCEPCIONAL DO DANO OU PECULIARIDADES QUE EXTRAPOLEM O PADRÃO DOS CASOS ANÁLOGOS, AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOMENTE COMPORTA MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL QUANDO DEMONSTRADA DESPROPORÇÃO MANIFESTA OU CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 42; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186, 927 E 944; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700013-85.2025.8.02.0054, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0736973-44.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0736086-31.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Marileide dos Santos Melo - Recorrente: Mayara Souza da Silva e outros - Recorrido: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. NÃO CABIMENTO DOS PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO E SOBRESTAMENTO. REALIZAÇÃO DE ACORDO POR UMA DAS PARTES AUTORAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE DANO QUANTO ÀS AUTORAS REMANESCENTES. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL QUE VISA À REFORMA OU ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO A



UMA DAS PARTES AUTORAS, ASSIM COMO, COM RELAÇÃO A OUTRAS TRÊS DEMANDANTES, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0807343-54.2024.4.05.8000; (II) AFERIR EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NÃO TER, SUPOSTAMENTE, PROMOVIDO O DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL DO POLO ATIVO; (III) SABER SE FALTA À RECORRENTE QUE FEZ ACORDO INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (IV) APRECIAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO; E (V) VERIFICAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA E OS DANOS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS PELOS RECORRENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O ANTERIOR RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, HAJA VISTA A REALIZAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA FEDERAL, ACARRETOU A EXCLUSÃO DE 5 (CINCO) AUTORES DA DEMANDA. SENDO ASSIM, É IMPERIOSO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR ILEGITIMIDADE RECURSAL DAS REFERIDAS PARTES APELANTES. 5. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. O AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL NÃO SERÁ BENEFICIADO PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA SE NÃO REQUERER SUA SUSPENSÃO. DESSA FORMA, O AJUIZAMENTO DE UMA NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPLICA NO SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. 6. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE SEUS FUNDAMENTOS ENFRENTARAM SUFICIENTEMENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELAS PARTES AUTORAS. PARA ALÉM, AO CONTRÁRIO DO ADUZIDO PELAS PARTES APELANTES, A SENTENÇA FOI CLARA E OBJETIVA AO EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES AUTORAS, A QUAL FORA ESPECIFICADA NO DECISUM. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO, CONSIDERANDO QUE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SOMENTE PODE SER LIMITADO QUANDO COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, DIFICULTAR A DEFESA OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (ART. 113, §1º, CPC), O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. 7. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE COM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES APELANTES REMANESCENTES, TENDO EM VISTA QUE SUA PRETENSÃO TAMBÉM FORA ABRACADA PELOS ACORDOS FIRMADOS NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PCF, HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, QUE CONTEMPLAM OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE RELACIONADOS À DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL, EM RAZÃO DO FENÔMENO GEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DESSA PARTE DEMANDANTE A QUAISQUER DIREITOS REMANESCENTES DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO. OUTROSSIM, VERIFICA-SE QUE O PRESENTE RECURSO NÃO É A VIA ADEQUADA PARA QUESTIONAR A REGULARIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE A REFERIDA PARTE, CABENDO A ELA, PRIMEIRAMENTE, IMPUGNAR A AVENÇA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL, VISTO QUE O ACORDO FOI HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL, PARA SÓ ENTÃO PLEITEAR O DIREITO QUE ENTENDE DEVIDO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. 8. EXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PARA QUE COLACIONASSEM DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE COMPROVASSEM O VÍNCULO COM OS IMÓVEIS INDICADOS E O PERÍODO EM QUE RESIDIAM NOS LOCAIS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA, OCASIÃO EM QUE, APESAR DE AS PARTES AUTORAS TEREM SIDO OUVIDAS, NÃO APRESENTARAM QUALQUER TESTEMUNHA. ALÉM DISSO, NÃO INFORMARAM QUE EXISTIAM MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 9. DEMAIS PARTES APELANTES REMANESCENTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR QUE RESIDIAM, COMO LOCATÁRIAS OU PROPRIETÁRIAS, EM IMÓVEIS ATINGIDOS EFETIVAMENTE PELO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LV E X; CPC, ART. 355, ART. 370, ART. 371 E ART. 374; CC, ART. 186, ART. 403, ART. 927, ART. 944 E ART. 945. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1833243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 17.12.2019; STJ, AGINT NO ARESPP: 934319 SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 16.11.2017; STJ, RESP N. 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.6.2013; STJ, RESP N. 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J.25.10.2017. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736714-15.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Antonio Marcos Gomes da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Ricardo Lima Torres, em defesa da parte Apelada - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. PROVA PERICIAL JUDICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DESDE 25/02/2022, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, FIXAÇÃO DE CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE: (I) SABER SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO OBSERVA O REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL; (II) DEFINIR O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE NO PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA E A REIMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO; (III) ESTABELECEER OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, À LUZ DOS TEMAS 810/STF, 905/STJ E DA EC Nº 113/2021; E (IV) DELIMITAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO É CONHECIDO QUANDO FORMULADO DE FORMA INADEQUADA, SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 1.012, §3º, DO CPC, QUE EXIGE PETIÇÃO AUTÔNOMA. 4. A PROVA PERICIAL JUDICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E, NO CASO, DEMONSTROU A MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE HABITUAL, LEGITIMANDO A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE, COMPROVADA A INCAPACIDADE À ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, O TERMO INICIAL DEVE CORRESPONDER À DATA DESSA CESSAÇÃO, SENDO O LAUDO PERICIAL MEIO DE CONVENCIMENTO TÉCNICO DO MAGISTRADO. 6. NAS CONDENAÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O INPC E OS JUROS DE MORA A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, INCIDINDO, A PARTIR DE 09/12/2021, EXCLUSIVAMENTE



A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EC Nº 113/2021.7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM INCIDIR APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, CONFORME A SÚMULA 111 DO STJ, MANTIDO O PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:"1. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO DEVE SER FORMULADO POR PETIÇÃO AUTÔNOMA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. 2. COMPROVADA POR PROVA PERICIAL JUDICIAL A INCAPACIDADE LABORAL NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DEVE SER FIXADO NESTA DATA. 3. NAS CONDENAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, APLICAM-SE O INPC E OS JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, INCIDINDO A TAXA SELIC A PARTIR DA EC Nº 113/2021. 4. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCIDEM APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 371, 479, 1.012, §3º, E 85, §§3º E 11; LEI Nº 8.213/91, ARTS. 20, 59 A 63; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 870.947 (TEMA 810); STJ, RESP Nº 1.495.146/MG (TEMA 905); STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.883.040/SP; STJ, SÚMULA Nº 111. - Advs: Rosa Alice Novaes Ferraz (OAB: 10050/PE) - Cássia Boeira Peters Lauritzen (OAB: 228435/RJ) - 319

Nº 0737284-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Neon Pagamentos S.a - Apelada: Bianca Suruagy dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO POR DANO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM REALIZAÇÃO DE PIX. FORTUITO EXTERNO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, DE FORMA SIMPLES, ASSIM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ADEMAIS, CONDENOU A PARTE DEMANDADA NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE O CASO DOS AUTOS TRATA DE FORTUITO INTERNO OU EXTERNO; E (II) AVERIGUAR SE HÁ DEVER DE REPARAR EVENTUAIS DANOS; E (III) EXAMINAR O PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PARA A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DA TESE 466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS EMPRESAS SÃO RESPONSÁVEIS POR FORTUITO INTERNO, CARACTERIZADO POR FRAUDES OCORRIDAS EM SEU AMBIENTE VIRTUAL OU FÍSICO; PORÉM, NÃO SE RESPONSABILIZAM POR FORTUITO EXTERNO, OCORRIDOS EM AMBIENTE E CONDIÇÕES ALHEIAS OU ESTRANHAS AO PROCESSO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO.4. NO CASO CONCRETO, AS TRATATIVAS FORAM REALIZADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP, COM TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA, COMO MEIO NECESSÁRIO PARA O RECEBIMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SUPOSTAMENTE A DEMANDANTE TERIA SE SAGRADO VENCEDORA. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA CARACTERIZADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, 3º, 14 E 17.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.197.929/PR (TEMA 466), REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 4/8/2011; STJ, RESP 1.557.323/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 6/2/2018; SÚMULA Nº 297/STJ. - Advs: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0738065-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paula Frassinetti Cavalcanti da Silva - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDANDO O VEÍCULO APREENDIDO NA PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE ABUSIVIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS; (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTAS ABUSIVIDADES CONTIDAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO DE QUE "NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 911/1969, A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO SOMENTE DEVE OCORRER APÓS A EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR" (TEMA 1.040). EMBORA A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO ESTEJA CONDICIONADA À BUSCA E APREENSÃO DO BEM, O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU IMPORTA NA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 4. A REVISÃO CONTRATUAL QUE INCIDA SOBRE O CHAMADO "PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL", TEM INCIDÊNCIA EM TODAS AS PARCELAS CONTRATADAS; E, POR ESSA RAZÃO, É ENTENDIDA COMO FATO JURÍDICO CAPAZ DE DESCARACTERIZAR A MORA DO DEVEDOR, NOS TERMOS DA TESE 28/STJ NO SENTIDO DE QUE "O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO) DESCARACTERIZA A MORA". DIFERENCIANDO-SE DESSAS HIPÓTESES, A EVENTUAL ABUSIVIDADE DE TAXAS COMUMENTE EXISTENTES NA FASE PRÉ-CONTRATUAL, RELATIVA A ENCARGOS ACESSÓRIOS, NÃO IMPACTA NAS CONCLUSÕES ACERCA DA MORA.5. CASO CONCRETO EM QUE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA PELA PARTE E REGISTRADA SOB O Nº 0718828-03.2022.8.02.0001 JÁ TRANSITOU EM JULGADO, TENDO SIDO AFASTADA A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE, EM RAZÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.799.367/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 16.09.2021 (TEMA 1.040); STJ, RESP Nº 2.028.443/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 5/3/2024; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22/10/2008, (TEMA 24). - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0738612-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Beatriz do Nascimento Teixeira - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0738612-92.2024.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, ANA BEATRIZ DO NASCIMENTO TEIXEIRA e, como Apelado, CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros



integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/94. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO FOI OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EM DESACORDO COM O ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/94, NÃO TENDO SIDO SANADO O VÍCIO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE (I) A OUTORGA DE PROCURAÇÃO APENAS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUPRE O REQUISITO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA; (II) A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (III) É LEGÍTIMA A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 103 E 104 DO CPC.4. O ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/94 EXIGE QUE A PROCURAÇÃO SEJA OUTORGADA INDIVIDUALMENTE AOS ADVOGADOS, AINDA QUE INDIQUEM A SOCIEDADE DA QUAL FAÇAM PARTE, NÃO POSSUINDO A PESSOA JURÍDICA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.5. INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO, A PARTE AUTORA DEIXOU DE APRESENTAR PROCURAÇÃO VÁLIDA, LIMITANDO-SE A INFORMAR DIFICULDADES DE CONTATO COM A CLIENTE, O QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE.6. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ESSENCIAL E DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE PARTE E ADVOGADO.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO E AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A OUTORGA DE PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PESSOA JURÍDICA. 2. NÃO REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 76, §2º, I, E 485, IV, DO CPC. 3. O ADVOGADO SUBSCRITOR RESPONDE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS QUANDO ATUA SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA, CONFORME ART. 104, §2º, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, §2º, I; 98, §3º; 103; 104, §2º; 485, IV; 85, §2º; LEI Nº 8.906/94, ARTS. 15, §3º E ART. 32.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AG Nº 1.252.853/DF, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª TURMA, J. 11.05.2010; STJ, AGINT NO ARES Nº 1.996.961/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 02.05.2022. . - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0740584-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gracykelly Ramalho dos Santos - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, POR HAVER PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR INFERIOR À MÉDIA DO MERCADO. REGULARIDADE DA COBRANÇA DOS SEGUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE SÃO ABUSIVAS A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A COBRANÇA DOS SEGUROS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENDO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR.4. CONFORME SÚMULA N.º 539 DO STJ, É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, NOS MOLDES DA SÚMULA N.º 541 DO STJ.5. É ABUSIVA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS QUANDO, A DESPEITO DE SUA PREVISÃO CONTRATUAL, NÃO HÁ INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE A TAXA DIÁRIA DE JUROS APLICADA, VIOLANDO O DEVER DE INFORMAÇÃO. TODAVIA, NO CASO EM ESPEQUE, HÁ EXPRESSA PREVISÃO DA TAXA DIÁRIA DE JUROS NO CONTRATO, NÃO HAVENDO ABUSIVIDADE.6. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, POIS É INFERIOR A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO.7. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL, O CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA (TEMA N.º 972 DO STJ). NO CASO, NÃO HOUVE VENDA CASADA, TENDO EM VISTA QUE OS SEGUROS FORAM CONTRATADOS EM DOCUMENTOS APARTADOS, COM LIBERDADE DE ESCOLHA PELA PARTE CONSUMIDORA.8. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É PERMITIDA, POIS HÁ PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO, COM TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 2. NÃO HÁ ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE ESTÁ EM PATAMAR INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 3. NÃO É ABUSIVA A COBRANÇA DE SEGURO QUANDO O CONSUMIDOR TEM LIBERDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; CDC, ARTS. 6º, V, 14, 51, IV, 54-B, 54-C, III, E 54-D, I; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 297, 539 E 541/STJ; TEMA N.º 972/STJ. . - Advs: Thaltes Ferreira Silva (OAB: 20032/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0741204-46.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos - Apelado: Sicoob - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO



DE SEGURO PRESTAMISTA POR MEIO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS, POR ENTENDER REGULAR A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA FIRMADA POR PROCURADOR DA AUTORA, INEXISTINDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.2.A SENTENÇA RECONHECEU O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA, POR MEIO DE PROCURADOR DA CONSUMIDORA, É VÁLIDA E EFICAZ, À LUZ DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (II) SE HOUE ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPAZ DE GERAR DANO MORAL E DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR4.CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM BASE NA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RENDA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC.5.A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA RESTOU COMPROVADA MEDIANTE PROPOSTA ASSINADA POR PROCURADOR DA CONSUMIDORA, COM AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE.6.A PROPOSTA DE SEGURO ENCONTRA RESPALDO NO ART. 759 DO CC, SENDO A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA SEGURADORA À PROPOSTA FIRMADA CONSIDERADA COMO ACEITAÇÃO TÁCITA, CONFORME A CIRCULAR SUSEP Nº 251/2004, ART. 2º, § 6º.7.OS DESCONTOS REALIZADOS DECORREM DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA SEGURADORA, NOS TERMOS DO ART. 188, I, DO CC, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO.8.NÃO COMPROVADA A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL NEM A OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE JUSTIFIQUE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IV. DISPOSITIVO E TESE9.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA REALIZADA POR PROCURADOR DA CONSUMIDORA, COM PROPOSTA ASSINADA E NÃO IMPUGNADA, É VÁLIDA E EFICAZ. 2. A AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO E O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO AFASTAM O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL E DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO.”\*DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CC, ARTS. 188, I, 421, 478, 480, 759; CDC, ARTS. 6º, V, E 51, IV; CPC, ARTS. 98, 99, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1478886/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 10.03.2020; STJ, AGRG NO RESP 1508107/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 11.04.2019; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 09.12.2019; STJ, RESP 1.306.367/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.03.2014. - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0741869-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: MYKAELLY MARIA SILVA DE FRANÇA - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA DENTRO DO LIMITE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CLÁUSULA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO RACIONAL COMPOSTO. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA REGULAR NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR COBRADO. COMPENSAÇÃO NO SALDO DEVEDOR. MORA CONTRATUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, RECONHECENDO A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA CAPITALIZAÇÃO, DAS TARIFAS COBRADAS, DOS ENCARGOS PACTUADOS E DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA, ALÉM DE FIXAR A SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS ALI ESTABELECIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A VALIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO; (II) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (III) EXAMINAR A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (IV) AFERIR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS CONTRATUAIS, EM ESPECIAL A TARIFA DE CADASTRO E A TARIFA DE REGISTRO; (V) ANALISAR A ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E (VI) DEFINIR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA NATURAL É RELATIVA E NÃO FOI ILIDIDA PELA PARTE ADVERSA, SENDO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA AFASTAR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, RAZÃO PELA QUAL INEXISTE DESERÇÃO RECURSAL.4. AS RAZÕES DE APELAÇÃO ENFRENTAM DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.5. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO POSSÍVEL A REVISÃO CONTRATUAL APENAS QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE CONCRETA.6. OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS NÃO ULTRAPASSAM O PATAMAR CORRESPONDENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL ACRESCIDA DE 50%, INEXISTINDO ABUSIVIDADE APTA A ENSEJAR REVISÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.7. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.8. INEXISTE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA CONTRATUAL IMPUGNADA REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR PRESENTE DAS PARCELAS EM CASO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS.9. A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO REALIZADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES, CONFORME RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010 E SÚMULA 566 DO STJ.10. A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, EMBORA EM TESE ADMITIDA, EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO, CONFIGURANDO ABUSIVIDADE E IMPONDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR COBRADO, COM COMPENSAÇÃO NO SALDO DEVEDOR.11. O AFASTAMENTO PONTUAL DA TARIFA DE REGISTRO, POR SE TRATAR DE ENCARGO ACESSÓRIO, NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA CONTRATUAL.12. TENDO



A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBIDO EM PARCELA MÍNIMA DA DEMANDA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LXXIV; CPC/2015, ARTS. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98, § 3º, 99, § 3º, 373, II, 85, §§ 2º; CC, ARTS. 421, 478 E 480; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 51, IV; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 596; SÚMULA VINCULANTE Nº 7; STJ, SÚMULAS NºS 297, 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, RESP 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 23.06.2022;STJ, AGINT NO RESP 2.138.867/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958), REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.11.2018; STJ, RESP 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.08.2013. - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0742041-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Katia Martins - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM DEMANDA QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO SOB A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO E DA NULIDADE DO CONTRATO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALÉM DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A RECORRENTE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA ALIADO À COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL, COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEMONSTRA A SATISFAÇÃO DOS DEVERES DA INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, III, E ARTS. 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/12/2021, DJE DE 17/12/2021. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0742829-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Diva Chagas dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, COM FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR E SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, AUTORIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. O DEMANDADO CORRELACIONOU AOS AUTOS OS CONTRATOS VINDICADOS E OS EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, OS QUAIS DEMONSTRAM QUE A PARTE CONSUMIDORA NÃO FEZ USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE HOUVE PRESCRIÇÃO PARCIAL QUANTO À PRETENSÃO AUTURAL; (II) SABER SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA; (III) ENFRENTAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; (IV) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA; E (V) INDICAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS NA ESPÉCIE. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PRESCRIÇÃO É QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC, COM MARCO INICIAL A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, O QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. CONSIGNA-SE, AINDA, QUE O MESMO ENTENDIMENTO É APLICADO SOBRE O VALOR A SER COMPENSADO, ENTRETANTO, NO CASO EM TESTILHA, AS TRANSFERÊNCIAS DAS QUANTIAS PACTUADAS OCORRERAM APÓS O MARCO PRESCRICIONAL. 5. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO REALIZADAS COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E FORMALIZADOS NOVOS CONTRATOS PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. DIREITO À RESTITUIÇÃO CONFIGURADO.6. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.7. CONECTÁRIOS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR NA FORMA DA LEI N. 14.905/2024.8. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA



DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, INCISO III, ART. 14, ART. 27, ART. 31, ART. 36, ART. 39, INCISO I, ART. 42 E ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 81, ART. 85, §§ 2º E §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0742904-57.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jailda Simplicio Pereira - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER.2. FATO RELEVANTE: A PARTE APELANTE SUSTENTA DIVERGÊNCIA ENTRE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AQUELA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALEGANDO NÃO TER SIDO A AUTORA QUEM ASSINOU O REFERIDO CONTRATO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR DE QUAL PARTE É O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, QUANDO HOUVER IMPUGNAÇÃO; (II) VERIFICAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL; (IV) DEFINIR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; (V) SABER SE O RECURSO DEVE SER CONHECIDO, DIANTE DA TESE CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR4. VÊ-SE QUE AS TESES LANÇADAS NO RECURSO DIALOGAM PERFEITAMENTE COM A SENTENÇA DE MÉRITO, DE MODO QUE HÁ PLENA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO. NO MAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE CONSTAM DA PETIÇÃO INICIAL OU DA RÉPLICA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DIALETICIDADE.5. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, § 2º, DO CDC; SÚMULA Nº 297/STJ).6. NO TOCANTE AO CONTRATO, A PARTE APELANTE IMPUGNOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, DESLOCANDO O ÔNUS DA PROVA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1061/STJ. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO TENDO APRESENTADO PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA.7. CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, CONFORME ART. 42 DO CDC E ENTENDIMENTO DO STJ.8. O DANO MORAL ESTÁ CARACTERIZADO PELA COBRANÇA REITERADA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO, EVIDENCIADO, AINDA, PELA INÉRCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL NO CASO CONCRETO, SENDO FIXADO O QUANTUM COMPENSATÓRIO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC).9. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC.10. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A LEI Nº 14.905/2024, SÚMULA Nº 43/STJ E SÚMULA Nº 362/STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. OS VALORES DAS CONDENAÇÕES DEVERÃO SER CREDITADOS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA RECEBE O BENEFÍCIO SOBRE O QUAL INCIDIRAM OS DESCONTOS.12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 373, I E II, 429, II; CC, ART. 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 4º, 6º, III, 27, 31, 42, 51, IV, 52, 54-A A 54-G; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA NºS 297, 43, 362; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 12.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP: 888223/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4, J. 27.09.2016; STJ, RESP 1846649-MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TEMA 1061; TJAL, AI Nº 0805271-57.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.02.2023; TJAL, AC Nº 07005371920238020033, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, 14.11.2024; TJAL, AC Nº 0701089-17.2023.8.02.0022, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, 27.11.2024; TJAL, AC Nº 0701228-52.2022.8.02.0038, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 30.10.2024. - Advs: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0742918-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Urbaneide de Araujo Barros - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0742918-07.2024.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, ESTADO DE ALAGOAS e, como Apelado, URBANEIDE DE ARAUJO BARROS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por ser admissível, e, de ofício, ANULAR a Sentença recorrida, por Error in Procedendo, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem, para a reabertura da fase instrutória, a fim de viabilizar à parte Autora a produção de prova quanto aos seguintes pontos essenciais à formação do convencimento judicial: a) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco requerido, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; b) comprovação da imprescindibilidade clínica do tratamento pleiteado, mediante laudo médico circunstanciado, com detalhamento do histórico terapêutico da parte Autora e fundamentação técnica da indicação dos medicamentos requeridos. Em consequência, fica prejudicada a análise dos demais fundamentos recursais.' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SENTENÇA PODERIA TER SIDO PROFERIDA ANTECIPADAMENTE SEM SANEAMENTO DO PROCESSO E PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SUS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO STF EXIGE, PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, A COMPROVAÇÃO DE SEIS REQUISITOS CUMULATIVOS, CUJA DEMONSTRAÇÃO DEPENDE DE INSTRUÇÃO ADEQUADA.4. O JUIZ DE ORIGEM JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VEDAÇÃO



À DECISÃO SURPRESA.5. RESTANDO EVIDENCIADO O ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO.TESE DE JULGAMENTO:"1. É NULA A SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE OS REQUISITOS FIXADOS NOS TEMAS 6 E 1234 DO STF."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV; 196; CPC, ARTS. 9º, 10, 355, 370, 489, §1º, V E VI, E 927, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMAS 6 E 1234/STF. . - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0743674-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marielza Praxedes - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos interpostos pelas partes, por serem admissíveis, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, E RECONHECEU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PLEITEIA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A RESTITUIÇÃO SIMPLES. A PARTE AUTORA REQUER CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, COM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) SABER SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A FORMA DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS; (III) SABER SE A SITUAÇÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ.4. EMBORA JUNTADO INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A PARTE CONSUMIDORA FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO, À DINÂMICA DE AMORTIZAÇÃO, À INEXISTÊNCIA DE PRAZO CERTO PARA QUITAÇÃO E À INCIDÊNCIA DE JUROS TÍPICOS DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA (ARTS. 6º, III, 31, 52 E 54-B DO CDC).5. A SISTEMÁTICA DE DESCONTOS MÍNIMOS EM FOLHA, SEM PREVISÃO CLARA DE TERMO FINAL, REVELA PRÁTICA ABUSIVA, IMPONDO A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC.6. CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA REITERADA E AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.7. SOBRE OS DANOS MATERIAIS, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, APLICANDO-SE A TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, O IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.8. QUANTO AO DANO MORAL, A MERA DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS, DESACOMPANHADAS DE PROVA DE EFETIVO ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, NÃO ENSEJAM INDENIZAÇÃO, NÃO SE RECONHECENDO DANO MORAL PRESUMIDO NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA ACERCA DE SUA NATUREZA, FORMA DE AMORTIZAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PRAZO CERTO DE QUITAÇÃO VIOLA OS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, ENSEJANDO A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 2. CONFIGURADA COBRANÇA INDEVIDA REITERADA, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DOS MONTANTES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR. 3. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DE DANO MORAL, EXIGINDO-SE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 14, 31, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV, 52, 54-B E 54-G; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, 927 E 944; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 530; STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; STJ, SÚMULA 43. . - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0743890-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Cristina Wanderley Rocha - Apelado: Banco Agibank S.a - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ENVOLVENDO DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E REFINANCIAMENTO, QUE A PARTE AUTORA AFIRMA NÃO TER CONTRATADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS IMPUGNADOS; (II) DEFINIR SE SÃO DEVIDOS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS; (III) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, INCUMBIA AO BANCO COMPROVAR A VALIDADE DO CONSENTIMENTO, INCLUSIVE MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, NOS TERMOS DO TEMA 1.061 DO STJ, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.5. OS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS APRESENTADOS NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR, DE FORMA SEGURA, A AUTORIA E INTEGRIDADE DA CONTRATAÇÃO, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA.6. CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO



MONETÁRIA CONFORME ORIENTAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ E OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.905/2024.7. ADMITE-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME AUTOMATICAMENTE, EXIGINDO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU PROVA DE LESÃO CONCRETA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, AFASTA-SE A INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADAMENTE CONTRATADO, INCUMBINDO-LHE DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA AVENÇA QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR. 2. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO EVIDENCIADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 3. O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO EM TODA HIPÓTESE DE DESCONTO INDEVIDO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º; 14; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; 406, §§1º E 3º; 927; 944; CPC, ARTS. 85, §2º; 86, PARÁGRAFO ÚNICO; 282, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54, 297 E 479; STJ, TEMA REPETITIVO 1.061; STJ, RESP 2.161.428. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0744515-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelado: Josué Pereira da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, CULMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSUMIDOR ANALFABETO. CONTRATAÇÃO SEM ASSINATURA A ROGO. NULIDADE DOS CONTRATOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL MINORADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS QUESTIONADOS, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, E AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ACOSTOU AOS AUTOS OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE CELEBRADOS POR PESSOA ANALFABETA, SEM A ASSINATURA A ROGO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL.5. CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, A CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA DEVE SER REALIZADA COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO CASO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS CONFIGURA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, TORNANDO INEXIGÍVEL QUALQUER DÉBITO DELE DECORRENTE.6. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO ENCONTRA AMPARO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SEM JUSTIFICATIVA, REVESTIDA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELA PARTE CONSUMIDORA.7. O DANO MORAL É CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DOS RENDIMENTOS DA PARTE CONSUMIDORA, ENSEJANDO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. O QUANTUM DEVE SER NA QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DESTES ÓRGÃO JULGADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 595; CDC, ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 6º, III, E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1907394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2021; RESP 1954424/PE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAM, TERCEIRA TURMA, J. 07.12.2021; STJ, RESP 1868099/CE, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020. - Advts: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0745084-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geraldine Maria Almeida Cavalcante - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, de ofício, ANULAR a Sentença em vergaste, por error in procedendo e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE NÃO PADRONIZADA PELO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ANTECIPADO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E POR PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL NÃO PADRONIZADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO MODELO PLEITEADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, SEM PRÉVIA DECISÃO DE SANEAMENTO E SEM OPORTUNIZAR A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA QUANTO AOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SUS, INCORREU EM ERROR IN PROCEDENDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CF/1988 ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE COMO DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERADOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, 23, II, E 196, SENDO LEGÍTIMA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM FACE DE QUALQUER DELES, CONFORME O TEMA 793 DO STF E A SÚMULA Nº 1 DO TJAL.4. O FORNECIMENTO JUDICIAL DE TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SUS EXIGE A COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS TEMAS 06 E 1.234 DO STF, INCLUSIVE DEMONSTRAÇÃO DE EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS.5. A SENTENÇA RECONHECEU A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO TÉCNICO ESSENCIAL, MAS FOI PROFERIDA SEM PRÉVIA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO, QUE DELIMITASSE AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E ESPECIFICASSE A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA.6. O JULGAMENTO



ANTECIPADO DA LIDE, SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 357 DO CPC, QUANDO PENDENTE PROVA RELEVANTE À SOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO.7. O ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC NÃO AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL QUANDO O PROCESSO NÃO ESTIVER EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, ESPECIALMENTE DIANTE DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSSEGUIMENTO DO FEITO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 109, I, E 196; CPC, ARTS. 355, 357 E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793; STF, TEMA 06; STF, TEMA 1.234; STJ, AGINT NO RESP 1.552.430, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 1ª TURMA, J. 04.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701128-80.2021.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0745381-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Josefa Marques da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL/ELETRÔNICO. SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) EXAMINAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS, DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. A FORMALIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONTRATO, A EFETIVAÇÃO DE UM ÚNICO SAQUE E A FALTA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DE QUE OS DEVERES DE INFORMAÇÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. 6. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL. 9. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO CELEBRADO NÃO TRAZ DE FORMA CLARA, EM SUAS CLÁUSULAS, O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO, ENSEJANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO E NECESSIDADE DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO), COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 927, 944; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B, 54-G; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 43, 297 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARES P N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021; STJ, RESP N.º 2.161.428/SP; REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11/03/2025. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0746288-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aparecido Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença impugnada, exclusivamente a fim de reconhecer a abusividade da Tarifa de Registro do Contrato, afastando sua cobrança, bem como, determinar a revisão do Contrato celebrado pelas partes e a devolução dos valores pagos indevidamente pelo Consumidor, em dobro, admitida a compensação com eventual saldo devedor, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DIANTE DE COBRANÇAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM COMPROVADA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS IMPUGNADAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO; (II) ESTABELECEER SE SÃO LEGÍTIMAS AS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO; (III) DETERMINAR SE HOVE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO; E (IV) DEFINIR SE, RECONHECIDA EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA, É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENDO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. 4. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DIANTE DA PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. 5. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO; NA HIPÓTESE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AVALIAÇÃO POR TERMO PRÓPRIO. 6. A TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO É ABUSIVA QUANDO NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NA LINHA DO ENTENDIMENTO DO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 958, IMPONDO-SE O AFASTAMENTO DA COBRANÇA. 7. INEXISTE COBRANÇA DE SEGURO QUANDO O CONTRATO INDICA EXPRESSAMENTE VALOR "ZERADO" NO CAMPO CORRESPONDENTE, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE SOB ESSA RUBRICA. 8. É



DEVIDA A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA E PREVISTA TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 2. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É LEGÍTIMA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 3. É ABUSIVA A COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO SEM COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE. 4. A COBRANÇA INDEVIDA, AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, IMPÕE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, ADMITIDA COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR. 5. NÃO HÁ ILEGALIDADE QUANTO A SEGURO QUANDO INEXISTENTE PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA COBRANÇA."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 86, PARÁGRAFO ÚNICO E 932, III; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, 421, 478 E 480; CDC, ARTS. 6º, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS 43, 297, 539 E 541/STJ; TEMA REPETITIVO Nº 958/STJ; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09/12/2019; TJAL, AC Nº 0703531-39.2011.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/12/2021. - Adv: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0746289-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Abel da Silva Junior - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0746289-42.2025.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, CARLOS ABEL DA SILVA JUNIOR, e, como Apeladas, CAIXA SEGURADORA S.A. e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar o indeferimento da Petição Inicial sob o fundamento de suposta litigância predatória e fracionamento indevido, e, aplicando a Teoria da Causa Madura, nos termos do Art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, a fim de declarar a inexistência do Contrato impugnado e condenar as Rés/Apeladas, solidariamente, à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados. Outrossim, tendo em vista as conclusões alcançadas e o provimento parcial dos pedidos autorais a fim de reformar a Sentença oburgada, acordam em inverter os ônus sucumbenciais, de modo que as Apeladas devem arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do Arts. 85, §2º, parágrafo único, do Código de Processo Civil.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. CONTRATOS DE SEGURO PRESTAMISTA. APÓLICES DISTINTAS E FATOS GERADORES AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU FRACIONAMENTO INDEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º, I). COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO). DESCONTO ÚNICO DE VALOR ÍNFINO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PEDIDO AUTORAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER CONFIGURADO FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DEMANDAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) VERIFICAR SE A PROPOSITURA DE AÇÕES RELATIVAS A APÓLICES DISTINTAS CONFIGURA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA OU FRACIONAMENTO INDEVIDO; (III) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS E A CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE DAS RÉ.S.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MERA REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE DEDUZIDOS NÃO ENSEJA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUANDO EVIDENCIADA A IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.4. A CONFIGURAÇÃO DE IDENTIDADE DE AÇÕES EXIGE A PRESENÇA SIMULTÂNEA DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR (CPC, ART. 337, § 2º). DEMANDAS FUNDADAS EM APÓLICES DIVERSAS, COM NUMERAÇÃO PRÓPRIA E FATOS GERADORES AUTÔNOMOS, AFASTAM A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA OU FRACIONAMENTO INDEVIDO.5. REFORMADA A SENTENÇA TERMINATIVA, APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º, I), SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO.6. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 3º). AUSENTE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC).7. DESCONTO ÚNICO DE VALOR ÍNFINO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ABALO EXTRAPATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO IMPUGNADO E CONDENAR AS RÉ.S, SOLIDARIAMENTE, À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PROPOSITURA DE AÇÕES FUNDADAS EM APÓLICES DISTINTAS NÃO CONFIGURA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, AUSENTE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. 2. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 3. DESCONTO ISOLADO DE VALOR ÍNFINO NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV E LXXVIII; CPC, ARTS. 330, III; 337, § 2º; 485, I; 1.013, § 3º, I; 85, § 2º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII; 14; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; 406, §§ 1º E 3º; 944.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0753058-37.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.03.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0745839-36.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.05.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701007-74.2024.8.02.0046, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.02.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701610-88.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.02.2025. - Adv: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0746340-87.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S/A - Embargado: Alagoas Ambiental S/A - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL - Embargado: Município de Maceió - Embargado: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - Anamma - Embargado: Spe Maceió Ambiental S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO



QUE CONHECEU DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PARA, NO MÉRITO, ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO DO FEITO PARA UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A FIM DE QUE SEJA PROMOVIDA A CITAÇÃO DA BRASKEM E DA SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A, ANALISADO O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO FORMULADO PELA ALAGOAS AMBIENTAL S/A, APRECIADO O PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE POLO PROCESSUAL REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E ADOTADOS TODOS OS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS PERTINENTES; BEM COMO JULGOU PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO SOBRE OS SEGUINTE PONTOS: (I) TER JULGADO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS, MAS TER ENFRENTADO A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DA BRASKEM, UMA DAS TESES RECURSAIS; E (II) TER RECONHECIDO A LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASKEM, PORÉM TER ABORDADO A AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO DO IMA/AL PELA SPE MACEIÓ AMBIENTAL, O QUE OBSTARIA O ATENDIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE. 4. O JULGADO ATACADO APRECIOU A LEGITIMIDADE DA BRASKEM POR ECONOMIA PROCESSUAL, JÁ QUE, COMO A DEMANDA RETORNARIA PARA A CITAÇÃO DA SPE MACEIÓ AMBIENTAL, TRATOU-SE, DE LOGO, DA DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EMBARGANTE, A FIM DE PERMITIR, A SUA CITAÇÃO, EVITANDO NULIDADE FUTURA. PORTANTO, A MATÉRIA DA LEGITIMIDADE APENAS INTEGROU O ACÓRDÃO PARA FINS DE JUSTIFICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E ANULAÇÃO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS, NÃO SUPRIMINDO QUE O 1º GRAU POSSA, COM PROFUNDIDADE, TRATAR DO REFERIDO TÓPICO. 5. A NECESSIDADE DO MENCIONADO FUNDAMENTO, COM LASTRO NA ECONOMIA PROCESSUAL DESTACADA NO ACÓRDÃO, TEM BASES NO FATO DE QUE, CASO A PARTE EMBARGANTE FOSSE ILEGÍTIMA, INEXISTIRIAM RAZÕES PARA SUA CITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE MALFERIRIA O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROMOVER A CITAÇÃO DE QUEM, DE PRONTO, NÃO POSSUI NENHUMA PERTINÊNCIA LÓGICO SUBJETIVA COM A DEMANDA. 6. APESAR DA DIGRESSÃO SUPERFICIAL SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, TECIDA APENAS DE MANEIRA ARGUMENTATIVA, O MÉRITO DA PRETENSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FOI JULGADO, FACE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO. 7. O EXAME DA LEGITIMIDADE DAS PARTES ACONTECE COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA ASERÇÃO, SEGUNDO A QUAL SUA VERIFICAÇÃO DEVE OCORRER A PARTIR DE UMA AVALIAÇÃO IN ABSTRACTO DAS AFIRMAÇÕES VEICULADAS NA PETIÇÃO INICIAL E, PORTANTO, EVENTUAL NÃO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS CONFIGURA O MÉRITO. 8. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - - Advts: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL) - Luis Marcelo Marcondes Pinto (OAB: 512145/SP) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969/AL) - Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB: 20897/BA) - 319

Nº 0746492-04.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Samuel Eli dos Santos Vital e outros - Embargado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. REFLEXOS NA CARREIRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DOS ORA EMBARGANTES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGADO TERIA SIDO OMISSO QUANTO À POSSIBILIDADE DE O PISO NACIONAL DA CATEGORIA INCIDIR NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A OMISSÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE. NÃO É PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 4. O ACÓRDÃO FOI CLARO, COERENTE E EXPRESSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS NÃO SERIA POSSÍVEL QUE O PISO NACIONAL PRODUZISSE REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. 5. ALÉM DISSO, OBSERVOU AS TESES 1132/STF E 911/STJ, E FOI CLARO, COERENTE E EXPRESSO AO INDICAR QUE A PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DEPENDERIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO OU À REANÁLISE DE FATOS E PROVAS, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - - Advts: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL) - 319

Nº 0747418-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Cicera Marcia dos Santos - Apdo/Apte: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, APÓS COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS EM DOBRO, ALÉM DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) VERIFICAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL; (IV) DEFINIR



A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, §2º, DO CDC; SÚMULA Nº 297/STJ).4. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO APRESENTOU CLÁUSULAS ABUSIVAS, VIOLANDO OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ARTS. 4º, 6º, III, 31, 52, 54-A A 54-G DO CDC.5. DECLARADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, COM CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, APÓS COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELA PARTE CONSUMIDORA.6. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL.7. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DETERMINA-SE A DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 70% PARA O BANCO RÉU E 30% PARA A PARTE AUTORA, OBSERVADA A GRATUIDADE DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 27; CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, III, 31, 42, 51, IV, 52, 54-A A 54-G; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.649.542/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 18.11.2024; STJ, SÚMULAS NºS 297, 43, 362, 530; TJAL, AC Nº 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.07.2022; TJAL, AC Nº 0723450-67.2018.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.11.2020; TJAL, AC Nº 0701013-90.2024.8.02.0043, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.03.2025; TJAL, AC Nº 0700637-25.2024.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.03.2025. - Advs: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - 319

Nº 0748454-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Manilio dos Santos - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; e CONHECER do recurso interposto pelo consumidor, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE VEÍCULO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM, BEM COMO DO IOF. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO ACIDENTE PESSOAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO CONSUMIDOR. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRASentença QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC/2015, APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E A COMPENSAÇÃO DE VALORES, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO, COM O OBJETIVO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. ALÉM DISSO, REVOGOU A DECISÃO DE FLS. 70/72, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PARCELAS CONTRATUAIS EM SUA INTEGRALIDADE, MANTENDO, CONTUDO, A JUSTIÇA GRATUITA ANTERIORMENTE CONCEDIDA AO AUTOR. POR FIM, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE RÉ, CONDENOU O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, FICANDO SUSPENSAA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVERIGUAR A LEGALIDADE DOS JUROS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) AFERIR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS; (III) EXAMINAR A LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM; (IV) AFERIR A REGULARIDADE DOS SEGUROS CONTRATADOS; (V) EXAMINAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE IOF; (VI) PERSCRUTAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (IV) ANALISAR A TESE DE DESCONSTITUIÇÃO DA MORA; E (VIII) PERSCRUTAR O DIREITO DA PARTE AUTORA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE FORMA DOBRADA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA NA LEI DA USURA, CONSOANTE SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALÉM DA SÚMULA 382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA. PARÂMETRO DE ABUSIVIDADE QUE DEVE SER TIDO COMO A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 50% DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA DE JUROS CONTRATADA NO CASO EM PATAMAR INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA NO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO, SEGUNDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS TERMOS CONTRATADOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.5. SEGUNDO O STJ (RESP 1826463/SC), A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXIGE, ALÉM DA PACTUAÇÃO EXPRESSA, A INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA CORRESPONDENTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR (ARTS. 6º, III, 46, 52, II, 54-B, II E 54-D, I, DO CDC). NO CASO, ALÉM DA CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, CONSTA EXPRESSAMENTE A TAXA DIÁRIA DE JUROS, O QUE TORNA LEGÍTIMA A COBRANÇA.6. A TARIFA DE CADASTRO ESTÁ LISTADA DENTRE AQUELAS PASSÍVEIS DE COBRANÇA POR SERVIÇO PRIORITÁRIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010 E, POR NÃO HAVER DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, NÃO HÁ ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA.7. É VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA E DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, DESDE QUE EFETIVAMENTE PRESTADO OS ALUDIDOS SERVIÇOS, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.578.553/SP (TEMA Nº 958). NO CASO EM TELA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DEMONSTROU QUE AMBOS OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADO, O QUE AFASTA A ALEGADA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.8. SEGURO ACIDENTE PESSOAL QUE NÃO FOI CONTRATADO EM INSTRUMENTO APARTADO. INDÍCIOS DE COMPULSORIEDADE. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AO ENTABULADO NO TEMA 972/STJ.9. O IOF É DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR CONTA DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.143/66, ASSIM, INEXISTE IMPEDIMENTO E/OU ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA DO TRIBUTO POR MEIO DE FINANCIAMENTO COM OS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS.10. O CONSUMIDOR NÃO DEMONSTROU TER SIDO COBRADO QUALQUER VALOR A TÍTULO DE ENCARGO MORATÓRIO OU MESMO EXISTIR PREVISÃO CONTRATUAL PERMITINDO A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONJUNTO COM OUTROS ENCARGOS, ÔNUS QUE LHE É ATRIBUÍDO NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.11. A ABUSIVIDADE DO SEGURO ACIDENTES PESSOAIS NÃO ENSEJA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA COM RELAÇÃO AO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS, CONSOANTE TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 972 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA MORA CONTRATUAL EM RELAÇÃO AO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. 12. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES



INDEVIDAMENTE COBRADOS, POSSIBILITADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>13</sup>. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, §§3º E 4º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV; CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 13.03.2023; STJ, RESP 1504432 RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 21.09.2016; SÚMULA Nº 297/STJ; SÚMULA Nº 596/STF; SÚMULA VINCULANTE Nº 7/STF; SÚMULA Nº 596/STF; SÚMULA Nº 382/STJ; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009; STJ, RESP 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 23.06.2022; STJ, RESP 1958365/RS 2021/0282976-9, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 16.01.2022; STF, RE 592377, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, J. 04.02.2015 (TEMA Nº 33 DE REPERCUSSÃO GERAL); SÚMULA Nº 539/STJ; STJ, RESP 1388972/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 2ª SEÇÃO, J. 08.02.2017 (TEMA REPETITIVO Nº 953); STJ, RESP 1826463 SC 2019/0204874-7, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 14.10.2020; STJ, RESP 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 12.12.2018 (TEMA REPETITIVO Nº 972/STJ); STJ, ERESP 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - Laio Andriago Padilha Lamb da Silva (OAB: 22686/AL) - 319

Nº 0748846-70.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Betania dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, COM FORMALIZAÇÃO DE UM CONTRATO PARA CADA UM DOS SAQUES COMPLEMENTARES E SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, AUTORIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME 1. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. O DEMANDADO CORRELACIONOU AOS AUTOS OS CONTRATOS VINDICADOS E OS EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, OS QUAIS DEMONSTRAM QUE A PARTE CONSUMIDORA NÃO FEZ USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A TESE CONTRARRECURSAL DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA; (II) EXAMINAR A PRELIMINAR, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL; (III) DEFINIR SE HOUVE PRESCRIÇÃO PARCIAL QUANTO À PRETENSÃO AUTORA; (IV) SABER SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA; (V) ENFRENTAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; (VI) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA; (VII) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS TEMPORAIS; E (VIII) INDICAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS NA ESPÉCIE. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACARRETA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, FORMULADA PELA PARTE RÉ. 5. A REPETIÇÃO, NO RECURSO DE APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS QUANDO DA CONTESTAÇÃO OU DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DESDE QUE SE VERIFIQUE A IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS.6. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFENSA DO CONSUMIDOR, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTORA E DE SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO7. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO REALIZADAS COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E FORMALIZADOS NOVOS CONTRATOS PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 8. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA.9. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.10. NO CASO CONCRETO, A PARTE APELANTE ELABOROU MERAS ALEGAÇÕES DE QUE FAZ JUS AO DIREITO DE SER REPARADO PELO DESVIO PRODUTIVO, VISTO QUE TERIA DESPERDICHADO TEMPO ÚTIL DE SUA VIDA COTIDIANA NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR ADMINISTRATIVAMENTE O IMBRÓGLIO, TODAVIA, NÃO TROUXE QUALQUER PROVA CORRESPONDENTE À SUPOSTA PERDA, ÔNUS QUE LHE É ATRIBUÍDO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. 11. CONECTÁRIOS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR NA FORMA DA LEI N. 14.905/2024.12. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, INCISO III, ART. 14, ART. 27, ART. 31, ART. 36, ART. 39, INCISO I, ART. 42 E ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 81, ART. 85, §§ 2º E §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP N. 2.017.194/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 25.10.2022. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0749108-20.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Amaro Gilson Santos de Oliveira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER



do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AUTENTICIDADE DE CONTRATO E À PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E CONDENAR À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS, ALÉM DE FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INCLUINDO BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO; E (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA, CUJA AUSÊNCIA CONFIGURARIA CERCEAMENTO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU ADEQUADAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS E FUNDAMENTOU A DECISÃO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO DIGITAL, CUJO ÔNUS INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À PROVA PERICIAL, TENDO O ACÓRDÃO RECONHECIDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO, MESMO APÓS A IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA PELO CONSUMIDOR.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA, SENDO INADMISSÍVEIS PARA INOVAR OU SIMPLEMENTE MANIFESTAR INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.6. A OPOSIÇÃO REITERADA DE EMBARGOS COM FUNDAMENTO JÁ AFASTADO CONFIGURA HIPÓTESE DE MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE NOVA ANÁLISE DE PROVAS E ARGUMENTOS JÁ CONSIDERADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. A IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO DIGITAL TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I E II; 1.026, § 2º; 369; 410; 429, II; CDC, ARTS. 14, 34, 39, IV, E 42; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE 19.12.2016; STJ, EDCL NO RESP 1549458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 11.04.2022, DJE 25.04.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1727133/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 11.04.2022, DJE 19.04.2022. - Advts: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0749632-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Cicera Tenorio Lucio - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, APÓS COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO ATINGIDA PELO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) VERIFICAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS; (III) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL; (IV) DEFINIR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, § 2º, DO CDC; SÚMULA Nº 297/STJ).4. NO CASO CONCRETO, A PRESCRIÇÃO INCIDENTE É AQUELA DE 05 (CINCO ANO), DE ACORDO COM A PREVISÃO DO ART. 27 DO CDC. O PRAZO PRESCRICIONAL TAMBÉM SE APLICA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO.5. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO APRESENTOU CLÁUSULAS ABUSIVAS, VIOLANDO OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ARTS. 4º, 6º, III, 31, 52, 54-A A 54-G DO CDC.6. DECLARADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, APÓS COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELA PARTE CONSUMIDORA.7. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL.8. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DETERMINA-SE A DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 70% PARA O BANCO RÉU E 30% PARA A PARTE AUTORA, OBSERVADA A GRATUIDADE DA PARTE AUTORA.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA O BANCO E 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA A PARTE CONSUMIDORA. DESPESA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 27; CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, III, 31, 42, 51, IV, 52, 54-A A 54-G; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, AC Nº 0701178-97.2021.8.02.0058, 1ª CÂMARA CÍVEL, DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 06.07.2022; TJAL, AC Nº 0723450-67.2018.8.02.0001, DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, 16.11.2020; TJAL, AC Nº 0702636-23.2019.8.02.0058, 2ª CÂMARA CÍVEL, DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 08.07.2021; TJAL, AC Nº 0700355-92.2020.8.02.0015, DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 06.10.2022. - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0750396-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vauderez Maria de Souza - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência,



JULGAR PREJUDICADA a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TENTATIVA DE SATISFAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO CONTRARRERCURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR AS PRELIMINARES FORMULADA EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA DEMANDA; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A VALIDADE DA MODALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, A PARTIR DA ANÁLISE DA CIÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE SOBRE OS TERMOS DA PACTUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ; (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; (IV) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 4. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE TAIS PROVAS, APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 321 DO CPC). 5. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSE TIPO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA. 6. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 7. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE TER A PARTE AUTORA BUSCADO SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016; STF, RE 631240, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 03.09.2014 (TEMA N. 350); STJ, RESP N. 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25/10/2022; TEMA 350/STF. - - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - 319

Nº 0750710-46.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Igor Fernandes da Silva e outro - Apelante: Kethleen Juliana Ferreira dos Santos Lima - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CUSTEIO INTEGRAL EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONFIRMANDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E CONDENANDO A PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR FORA DA REDE DA OPERADORA DE SAÚDE; (II) APRECIAR SE HÁ DANO MORAL DECORRENTE DA NEGATIVA INDEVIDA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 4. OPERADORA DE SAÚDE QUE, COMO REGRA, NÃO É OBRIGADA A CUSTEAR TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA, SALVO PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO OU CUSTEIO INTEGRAL PELO TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA QUANDO DESCUMPRIDA A OBRIGAÇÃO JUDICIAL. 5. O DANO MORAL PELA NEGATIVA DE TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO É PRESUMIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA VIOLAÇÃO A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. 6. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PARA CORRESPONDER AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRECIFICAÇÃO DA SAÚDE. ALTERAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/98, ART. 17, ART. 12, VI. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP N. 1.840.515/CE, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 24.11.2020. - - Advts: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) - Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0750824-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José dos Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM



EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POR ENTENDER QUE A AUTORA NÃO LOGROU COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO MEDICAMENTO PLEITEADO (DENOSUMABE 60MG/ML), NEM A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO ÂMBITO DO SUS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ENTE PÚBLICO FEDERAL É O RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO, OBSERVANDO-SE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E, CONSEQUENTEMENTE, ANALISAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E (II) ANALISAR SE FORAM RESPEITADOS OS PARÂMETROS DEFINIDOS NOS TEMAS 1234 E 06, JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA SE PLEITEAR MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EM RELAÇÃO AOS FÁRMACOS NÃO INSERIDOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, COMO NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE, DEFINIU-SE QUE TRAMITARÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANDO O VALOR DO TRATAMENTO ANUAL ESPECÍFICO DO FÁRMACO OU DO PRINCÍPIO ATIVO, COM BASE NO PREÇO MÁXIMO DE VENDA DO GOVERNO (PMVG - SITUADO NA ALÍQUOTA ZERO), DIVULGADO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED - LEI 10.742/2003), FOR IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR DE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA FORMA DO ART. 292 DO CPC. POR OUTRO LADO, NOS DEMAIS CASOS, DEFINIU-SE QUE CABERÁ À PARTE ESCOLHER CONTRA QUEM IRÁ DEMANDAR. ALÉM DISSO, CASO FIGURE SOMENTE UM DOS ENTES NO POLO PASSIVO, CABE AO MAGISTRADO, SE NECESSÁRIO, PROMOVER A INCLUSÃO DO OUTRO PARA POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO EFETIVO DA DECISÃO. NA ESPÉCIE, O VALOR ESTIMADO DO TOTAL DO TRATAMENTO É DE R\$ 1.276,40 (MIL E DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), E, PORTANTO, CORRESPONDE A MONTANTE INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASSIM, A JUSTIÇA ESTADUAL É A COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, SENDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO.4. O TEMA 06 FOI JULGADO EM CONJUNTO COM O TEMA DE Nº 1.234 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTABELECEU AS BALIZAS A SEREM OBSERVADAS NA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS FORA DO SUS E DE ALTO CUSTO. É POSSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESDE QUE PREENCHIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO: (A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ITEM '4' DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIACÃO, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E NO DECRETO Nº 7.646/2011; (C) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO INCLUSIVE QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO. TAIS REQUISITOS NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO.5. NESSE CONTEXTO, CUMPRE ADIR QUE O CASO DOS AUTOS TRATA DE DEMANDA SENSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTENIR UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE. EM FACE DESSE PANORAMA, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETTER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. PROFERIR UMA DECISÃO FINAL SEM PERMITIR QUE A PARTE COMPROVE OS ALUDIDOS PRESSUPOSTOS POSSIVELMENTE LEVARIA AO AJUIZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, O QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.6. OCORRE QUE, NA ESPÉCIE, O JUÍZO A QUO, ANTES DE PROFERIR SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL, EM ATENÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA, AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E AOS PRÓPRIOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JULGADOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 6º, 7º E 370, DO CPC, OPORTUNIZOU À PARTE AUTORA QUE COMPROVASSE O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "E" DO TEMA 06 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NESSA LINHA, TENDO A PARTE AUTORA OFERTADO MANIFESTAÇÃO SEM, CONTUDO, ATENDER, A CONTENTO, OS PRESSUPOSTOS DESCRITOS NOS ITENS "B" E "D" (REFERENTES, RESPECTIVAMENTE, À ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIACÃO, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E NO DECRETO Nº 7.646/2011 E A COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE), TEM-SE QUE O CORRENTE RECURSO NÃO DEVE PROSPERAR.7. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), EM ATENÇÃO À TESE 1313/STJ E AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE, COM A SUA ELEVACÃO PARA O IMPORTE DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa (ART. 98, §3º, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, RE 1366243, PLENÁRIO, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 13/09/2024 (TEMA 1.234), ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; STJ, TEMA 1313. . - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0750911-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvestre Lima dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 8.906/1994. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO FOI OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EM DESACORDO COM O ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 8.906/1994, NÃO TENDO SIDO SANADO O VÍCIO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A OUTORGA DE PROCURAÇÃO APENAS



À SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUPRE O REQUISITO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA; (II) A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (III) É LEGÍTIMA A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 103 E 104 DO CPC. 4. O ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/1994 EXIGE QUE A PROCURAÇÃO SEJA OUTORGADA INDIVIDUALMENTE AOS ADVOGADOS, AINDA QUE INDIQUEM A SOCIEDADE DA QUAL FAÇAM PARTE, NÃO POSSUINDO A PESSOA JURÍDICA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 5. INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO, A PARTE AUTORA DEIXOU DE APRESENTAR PROCURAÇÃO VÁLIDA, LIMITANDO-SE A INFORMAR DIFICULDADES DE CONTATO COM A CLIENTE, O QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. 6. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ESSENCIAL E DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE PARTE E ADVOGADO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO E AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104, § 2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A OUTORGA DE PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PESSOA JURÍDICA. 2. NÃO REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 76, §2º, I, E 485, IV, DO CPC. 3. O ADVOGADO SUBSCRITOR RESPONDE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS QUANDO ATUA SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA, CONFORME ART. 104, §2º, DO CPC.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, §2º, I; 98, §3º; 103; 104, §2º; 485, IV; 85, §2º; LEI Nº 8.906/94, ART. 15, §3º E ART. 32. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AG Nº 1.252.853/DF, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª TURMA, J. 11.05.2010; STJ, AGINT NO ARES Nº 1.996.961/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 02.05.2022. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0751460-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo da Rocha Sampaio e outro - Apelado: Alagoas Previdência - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Ruan José de Albuquerque Ribeiro Freire, em defesa das partes Apelantes - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL DE OBTENÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS, SOB FUNDAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NA OCASIÃO DO ADIMPLEMENTO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO NA AÇÃO ORDINÁRIA DE Nº 0021807-38.2006.8.02.0001. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE É DEVIDA A RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL NOTURNO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EMBORA O ADICIONAL NOTURNO TENHA NATUREZA REMUNERATÓRIA, O STF, AO DECIDIR O TEMA 163, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, ENTENDEU NÃO INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, A EXEMPLO DO ADICIONAL NOTURNO. 4. NA OCASIÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DOS APELANTES, VERIFICA-SE QUE, DE FATO, HOUVE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E RECOLHIMENTO À ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DEMONSTRANDO, ASSIM, O DIREITO DOS RECORRENTES À RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE RETIDAS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 5º, 373, 435; LEI MUNICIPAL Nº 6.685/2017, ARTS. 104 A 109; CC, ARTS. 927, 185, 186, 944; CF/1988, ART. 37, § 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 593068, RELATOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 11.10.2018; STF, RE 1312280/RS, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 16/11/2021; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.346.602/RJ, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 16/8/2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.659.435/SC, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 3/9/2019. - Advts: Ruan José de Albuquerque Ribeiro Freire (OAB: 19776/AL) - 319

Nº 0751803-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alice Leite da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SAQUES COMPLEMENTARES SUBMETIDOS A NOVOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DA CONSUMIDORA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA Nº 297 DO STJ. 4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS, DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, INCISO III E ART. 31, DO CDC) E PUBLICIDADE (ART. 36 DO CDC) QUE EVIDENCIAM A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 6. A FORMALIZAÇÃO DE UM CONTRATO PARA CADA SAQUE REALIZADO E AUSÊNCIA DE FATURAS QUE COMPROVEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DE QUE OS DEVERES DE INFORMAÇÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. A CONTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE SUAS CONDIÇÕES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA, ENSEJANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O



CASO DE DANO MORAL PRESUMIDO.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INC. V E X; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B, 54-G; CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 944. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 43, 297, 362 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021, DJE 17.12.2021. - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0752615-52.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Viviane do Nascimento Lamenha - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da remessa necessária, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROGRESSÃO FUNCIONAL. SENTENÇA COM PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC. DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME1.REMESSA NECESSÁRIA DETERMINADA DE OFÍCIO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A IMPLANTAR PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO NA FICHA FUNCIONAL DA AUTORA, BEM COMO A PAGAR VALORES RETROATIVOS. FIXADA VERBA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS, QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO É INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 496, § 3º, II, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA FIXOU OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO FUNDADA EM CÁLCULOS SIMPLES, COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI E COM VALORES DELIMITADOS PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA.4. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A OBRIGAÇÃO É CONSIDERADA LÍQUIDA QUANDO DEMANDA APENAS CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NA SENTENÇA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.5. O VALOR DA CONDENAÇÃO É INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, SENDO INAPLICÁVEL A REGRA DO ART. 496 DO CPC, POR FORÇA DO SEU § 3º, II.6. O ENTENDIMENTO É CORROBORADO POR PRECEDENTES DO STJ QUE DISPENSAM O REEXAME NECESSÁRIO QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO DA SENTENÇA É INFERIOR AO VALOR LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO SE CONHECE DE REMESSA NECESSÁRIA QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA FOR INFERIOR AOS LIMITES DO ART. 496, § 3º, DO CPC. 2. A OBRIGAÇÃO FUNDADA EM PROGRESSÃO FUNCIONAL É CONSIDERADA LÍQUIDA QUANDO SEUS PARÂMETROS CONSTAM DA SENTENÇA E DA LEGISLAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 496, §§ 1º, 3º E 4º, E 932. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1758065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 06.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT, 1ª TURMA, J. 29.11.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 23.11.2020. - Advts: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0752641-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Parte: Paulo Gabriel Tenorio Costa Trajano - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0752641-50.2024.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, na defesa dos interesses de PAULO GABRIEL TENÓRIO COSTA TRAJANO e, como Apelado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por ser admissível, e, de ofício, ANULAR a Sentença recorrida, por Error in Procedendo, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para a reabertura da fase instrutória, a fim de viabilizar à parte Autora a produção de prova quanto aos seguintes pontos essenciais à formação do convencimento judicial: (a) a verificação da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, b) a demonstração da impossibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outro medicamento disponibilizado pelo SUS ou previsto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, notadamente aqueles indicados nos pareceres do NATJUS (fls. 85/86); e (c) a comprovação da imprescindibilidade clínica do tratamento requerido, mediante laudo médico circunstanciado, com detalhamento do histórico terapêutico da parte autora e fundamentação técnica específica acerca da indicação do medicamento postulado. Em consequência, fica prejudicada a análise dos demais fundamentos recursais.’ - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS (GRUPO 1A), PLEITEADO PARA FINALIDADE DIVERSA DA PADRONIZADA. USO OFF LABEL. ENQUADRAMENTO COMO NÃO INCORPORADO PARA A INDICAÇÃO POSTULADA. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE PACIENTE PORTADOR DE COMPLEXO DE ESCLEROSE TUBEROSA, EPILEPSIA ESTRUCTURAL E TRANSTORNO ANSIOSO GENERALIZADO, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EVEROLIMO (AFINITOR), SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE REQUISITOS EXIGIDOS NO TEMA 6 E NO TEMA 1234 DO STF.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO STF EXIGE, PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, A COMPROVAÇÃO DE SEIS REQUISITOS CUMULATIVOS, CUJA DEMONSTRAÇÃO DEPENDE DE INSTRUÇÃO ADEQUADA.4. O JUIZ DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.5. RESTANDO EVIDENCIADO O ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É NULA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE OS REQUISITOS FIXADOS NOS TEMAS 6 E 1234 DO STF.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV; 196; CPC, ARTS. 9º, 10, 355, 370, 489, §1º, V E VI, E 927, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMAS 6 E 1234/STF. - Advts: Jacqueline Angélica Tenório Costa (OAB: 7768/AL) - Jose Alvaro Costa Filho (OAB: 6566/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0753007-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Wellington Pereira da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA



ESSENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGADO PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU SEGURANÇA PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO IMPETRANTE À PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA NO CURSO DE PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO POR MEIO DA PORTARIA Nº 1892/2023-CG, COM SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL.2.A SENTENÇA RECONHECEU A ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE PERÍCIA PSIQUIÁTRICA FORMULADO PELO IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, EM SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SE TAL INDEFERIMENTO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM.III. RAZÕES DE DECIDIR4.O DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA REGULARMENTE REQUERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E INDEFERIDA SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PODE SER TUTELADO POR MANDADO DE SEGURANÇA, COM BASE NOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CF/1988, E NA LEI Nº 12.016/2009.5.O PEDIDO DE PERÍCIA PSIQUIÁTRICA FOI INSTRUÍDO COM ATESTADOS E DOCUMENTOS MÉDICOS, CONFIGURANDO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E APTA À VIA MANDAMENTAL. A NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO CARECEU DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, REVELANDO-SE ILEGAL.6.A NEGATIVA IMOTIVADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA EM HIPÓTESE DE DÚVIDA SOBRE A SANIDADE MENTAL DO ACUSADO COMPROMETE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ART. 37 DA PORTARIA Nº 041/2015/CG DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVO E TESE7.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. O INDEFERIMENTO IMOTIVADO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. É CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A PRODUÇÃO DA PROVA ESSENCIAL, DESDE QUE FUNDADA EM DOCUMENTOS PRÉ-CONSTITUÍDOS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV; LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º; PORTARIA Nº 041/2015/CG DA PMAL, ART. 37.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712596-82.2016.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.09.2018; TJAL, REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034297-53.2010.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.04.2016. . - Advs: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL) - 319

Nº 0753068-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Enedia Francisca da Silva Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM COMPRAS E SAQUE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO PRIVADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELO CONSUMIDOR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES CENTRAIS NO RECURSO, SÃO, EM SÍNTESE: (I) VERIFICAR SE HOUE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; E (II) AFERIR A EXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A NULIDADE CONTRATUAL E DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO É MODALIDADE LEGALMENTE PREVISTA, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ESPECÍFICA.5. A COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ALIADA À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES E COMPRAS EVIDENCIA O CONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.6. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. 7. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, ANTE A REFORMA TOTAL DA SENTENÇA, O QUAL PASSARÁ A OCORRER SOMENTE EM DESFAVOR DA PARTE CONSUMIDORA. CONTUDO, TAL CONDENAÇÃO FICARÁ SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, VISTO QUE É BENEFICÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B, 54-C, 54-D; LEI Nº 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P. N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021; TJAL, AC 0738500-94.2022.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CC, J. 10/10/2023; TJAL, AC 0716680-87.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CC, J. 10/10/2023. . - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0753226-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Edileusa Maria dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, AUTORIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAIS E MATERIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA; (II) ENFRENTAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; E, (III) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO REALIZADAS COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E FORMALIZADOS NOVOS CONTRATOS PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO



CDC. DIREITO À RESTITUIÇÃO CONFIGURADO.4. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. 5. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA ÍNTIMA, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATÓRIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.6. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, INCISO III, ART. 14, ART. 27, ART. 31, ART. 36, ART. 39, INCISO I, ART. 42 E ARTS. 54-AA 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 81, ART. 85, §§ 2º E §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - 319

Nº 0753342-45.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (Estácio Fal) - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve sustentação oral do advogado Leonel Pittzer, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, ANULAR a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DA FASE DE SANEAMENTO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ISS, RELATIVOS A NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM DUPLICIDADE, EVASÃO ACADÊMICA E DESCONTOS INCONDICIONADOS, SOB O FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. A SENTENÇA FOI PROFERIDA SEM PRÉVIO SANEAMENTO DO PROCESSO E SEM INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, NÃO OBSTANTE REQUERIMENTO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICO-CONTÁBIL E DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SUPLEMENTAR FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E REITERADO NA RÉPLICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANDO SUPRIMIDA A FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 357 DO CPC, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO E PRODUÇÃO DAS PROVAS EXPRESSAMENTE REQUERIDAS PELA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ATO ORDINATÓRIO QUE INTIMOU A PARTE AUTORA PARA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, DE MODO QUE A FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (ART. 357, CPC) FOI INTEGRALMENTE SUPRIMIDA.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (ART. 355, I, CPC) PRESSUPÕE QUE O JUÍZO CONSIDERE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. QUANDO O PRÓPRIO FUNDAMENTO DA SENTENÇA É A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, EVIDENCIA-SE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE TORNA INADEQUADO O JULGAMENTO ANTECIPADO E CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.5. OS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SUPLEMENTAR, FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL E REITERADOS NA RÉPLICA, NÃO FORAM OBJETO DE DECISÃO EXPRESSA DE INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO (ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC), TENDO SIDO PRETERIDOS PELA PROLAÇÃO DIRETA DA SENTENÇA.6. EM OBITER DICTUM, REGISTRA-SE QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE LINK PARA SERVIDOR EXTERNO DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO DE JUNTADA DE PROVA, POR VULNERAR O CONTRADITÓRIO E DESCUMPRIR O ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 15 DO TJAL E O ART. 11, §5º, DA LEI Nº 11.419/2006, ORIENTANDO-SE O JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE EXIJA A JUNTADA FORMAL DOS DOCUMENTOS NA NOVA FASE INSTRUTÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANEAMENTO DO PROCESSO E REGULAR INSTRUÇÃO, FICANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.TESE DE JULGAMENTO: "1. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANDO SUPRIMIDA A FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO E PRODUÇÃO DAS PROVAS EXPRESSAMENTE REQUERIDAS PELA PARTE. 2. A DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK PARA ACESSO A ARQUIVO DIGITAL ARMAZENADO EM NUVEM, SEM A CORRESPONDENTE JUNTADA AOS AUTOS, NÃO CONSTITUI MEIO DE PROVA IDÔNEO, PORQUANTO SUJEITO AO CONTROLE UNILATERAL DA PARTE QUE O FORNECE, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 15 DO TJAL E O ART. 11, §5º, DA LEI Nº 11.419/2006." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 355, I, 357, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 371, 373, I, E 435, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 11.419/2006, ART. 11, §5º; RESOLUÇÃO Nº 15 DO TJAL, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 7.267/RS, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 20.03.1991; STJ, RESP Nº 1.767.786/PA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 13.11.2018. - Advts: Renata Maria Novotny Vallarelli (OAB: 145268/SP) - Rodrigo Fux (OAB: 154760/RJ) - Leonel Pittzer (OAB: 145974/RJ) - Ariel Möller (OAB: 205511/RJ) - Vanessa Perlingeiro (OAB: 221966/RJ) - Hugo Oliveira (OAB: 253574/RJ) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - 319

Nº 0753348-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Whitnei de Oliveira Cardoso - Apelado: Unisbras - Uniao dos Servidores Publicos do Brasil - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DE DESCONTOS NO IMPORTE DE R\$ 622,88 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), SOB A RUBRICA "CONTRIBUIÇÃO UNSBRA", ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE DE DESCONTOS PROMOVIDOS POR ASSOCIAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (II) VERIFICAR SE A PARTE RÉ COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS; (III) ANALISAR O CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO OS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS APLICÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC), VÍTIMA DE DESCONTOS DECORRENTES DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA.4. COMPETE À PARTE RÉ COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 373, II, DO



CPC). DOCUMENTO INTITULADO "AUTORIZAÇÃO" DESACOMPANHADO DE ASSINATURA FÍSICA E DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE ATSTEM A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE.5. NÃO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO, CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC).6. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.7. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, ENSEJANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM FIXADO EM R\$ 1.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC).8. CONSECUTÓRIOS LEGAIS AJUSTADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, APLICAÇÃO DO IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO CIVIL, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS HIPÓTESES DE DESCONTOS INDEVIDOS PROMOVIDOS POR ASSOCIAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO O BENEFICIÁRIO EQUIPARADO A CONSUMIDOR POR FORÇA DO ART. 17 DO CDC. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO ATINGIDA VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14, 17 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, E 944.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0753541-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Celeste Maria Costa Maia - Apelado: Banco Master S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 104, § 2º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUPRE O REQUISITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA; (II) SABER SE, NÃO SANADO O VÍCIO APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL, É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM A CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CAPACIDADE POSTULATÓRIA CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CUJA AUSÊNCIA INVIABILIZA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 76 E 485, IV, DO CPC.4. O ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 8.906/1994 EXIGE QUE AS PROCURAÇÕES SEJAM OUTORGADAS INDIVIDUALMENTE AOS ADVOGADOS, COM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE QUE FAÇAM PARTE, NÃO SENDO SUFICIENTE A OUTORGA EXCLUSIVA À PESSOA JURÍDICA.5. INTIMADA A PARTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PERMANECER INERTE, DEIXANDO DE JUNTAR INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO, O QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.6. AUSENTE MANDATO VÁLIDO, OS ATOS PRATICADOS SÃO INEFICAZES EM RELAÇÃO À PARTE INDICADA COMO AUTORA, IMPONDO-SE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ART. 104, § 2º, DO CPC.7. A SENTENÇA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. A OUTORGA DE PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PESSOA JURÍDICA. 2. INTIMADA A PARTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO E NÃO SANADO O VÍCIO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 76 E 485, IV, DO CPC. 3. A ATUAÇÃO SEM MANDATO VÁLIDO ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 104, § 2º, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, § 1º, I; 103 A 105; 485, IV; 85, § 2º; 104, § 2º; LEI Nº 8.906/1994, ART. 15, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APCIV Nº 0752116-68.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 10.12.2025. . - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0753724-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zuleide Farias da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. A AUTORA SUSTENTOU TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS PASSOU A SOFRER DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUJA CONTRATAÇÃO E DINÂMICA AFIRMOU DESCONHECER, REQUERENDO A NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O JUÍZO DE ORIGEM REJEITOU AS PRELIMINARES E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL E SEU TERMO INICIAL EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) ESTABELECE SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO APTA A ENSEJAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) DETERMINAR SE A HIPÓTESE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DECORRENTES DE RELAÇÃO DE CONSUMO, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO CUJO TERMO INICIAL, QUANTO AO FUNDO DE DIREITO,



CORRESPONDE À ÚLTIMA PARCELA, ATINGINDO AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 4. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. 5. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA ACERCA DO CUSTO EFETIVO TOTAL, TAXA DE JUROS, NÚMERO E PERIODICIDADE DAS PRESTAÇÕES E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, CONFORME ARTS. 4º, 6º, III, 31, 52 E 54-B DO CDC. 6. A SIMPLES JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DA DINÂMICA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ESPECIALMENTE QUANDO INEXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE NÚMERO DE PARCELAS, TERMO FINAL E FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 7. A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO FATOS DE QUE O DESCONTO MÍNIMO CONSIGNADO NÃO QUITA INTEGRALMENTE A DÍVIDA E PERMITE A INCIDÊNCIA CONTÍNUA DE JUROS CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, ENSEJANDO A NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC. 8. CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC), SENDO DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, À LUZ DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA EVIDENCIADA MÁ-FÉ E DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 9. A RESTITUIÇÃO DEVE OBSERVAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E SER PRECEDIDA DE RECÁLCULO COM APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS PRÓPRIAS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REGULAR OU DA TAXA MÉDIA DE MERCADO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 530 DO STJ, VEDADA COMPENSAÇÃO DE VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. 10. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL E DA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL IN RE IPSA, EXIGINDO-SE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA APTA A EVIDENCIAR ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. 11. SOBRE A CONDENAÇÃO INCIDEM JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, APLICANDO-SE A TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, O IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO CIVIL, COM OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 2. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE A DINÂMICA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ESPECIALMENTE QUANTO AO NÚMERO DE PARCELAS E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E ENSEJA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. 3. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. 4. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, DANO MORAL, QUE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ABALO EXTRAPATRIMONIAL.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, III, 14, 27, 31, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV, 52, 54-B E 54-G; CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, 927; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 487, I; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 530; STJ, SÚMULAS 5 E 7; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712071-66.2017.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 19.06.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700198-60.2018.8.02.0025, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 05.09.2019. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0753912-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jeanderson Felix de Almeida Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento e Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEM OUTORGA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE EXISTE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 76, §1º, I, E ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM: (I) ANALISAR O CABIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO; (II) SABER SE HÁ IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COLACIONADO AOS AUTOS; E (III) VERIFICAR A PLAUSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO PESSOAL DO PATRONO HABILITADO NO POLO ATIVO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO CONFIGURA CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA, DE MANEIRA QUE CABE AO JULGADOR EXAMINAR, EM QUALQUER INSTÂNCIA E DE OFÍCIO, OS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE PROCESSUAL. 4. O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ANEXADO COM A PETIÇÃO INICIAL NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MESMO INTIMADA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO, A PARTE AUTORA DEIXOU DE CUMPRIR INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO. 5. O ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/1994 DETERMINA QUE A PROCURAÇÃO OUTORGADA À SOCIEDADE ADVOCATÍCIA DEVE INDIVIDUALIZAR O ADVOGADO QUE IRÁ ATUAR NA CAUSA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, O RECURSO É INEXISTENTE. IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 76, §2, INCISO I, ART. 104, §2º, ART. 653, ART. 932, III; LEI Nº 8.906/1994, ART. 15, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP: 1785011 PR 2020/0289950-3, RELATOR.: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, JULGADO EM: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 28/02/2024; AGRG NO AG N. 1.252.853/DF, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 11/5/2010, DJE DE 15/6/2010. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0754313-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thayane Txiwaki Caetano Karaja - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0754313-30.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, THAYANE TXIWAKI CAETANO KARAJA, e, como parte Apelada, BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificada. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso interposto, pela sua manifesta inadmissibilidade, diante do não recolhimento das custas de preparo, conforme dispõe o Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, acordam em majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento), perfazendo 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe



o Art. 85, § 11, CPC, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU EMBARGOS MONITÓRIOS E DETERMINOU A CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM EXECUTIVO. A APELANTE PLEITEOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SUSTENTOU A AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA IDÔNEA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, APÓS O INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO REGULAR, ACARRETA A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR DESERÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE FOI INTIMADA PARA COMPROVAR OS REQUISITOS DA GRATUIDADE OU EFETUAR O PAGAMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO, MAS PERMANECER INERTE. 4. A AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, MESMO APÓS DECISÃO EXPRESSA E INTIMAÇÃO, CONFIGURA CAUSA OBJETIVA DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. 5. NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, E ART. 932, III, DO CPC, A AUSÊNCIA DE PREPARO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA IMPÕE À PARTE RECORRENTE A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O PREPARO RECURSAL NO PRAZO FIXADO, SOB PENA DE DESERÇÃO. 2. A INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DO RECURSO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.007, § 4º; 932, III; 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707315-43.2019.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.03.2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800093-25.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811100-48.2024.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.03.2025. - Advts: Thiago de Freitas Lins (OAB: 227731/SP) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0756119-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Dhone Santos - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA TARIFA SERVIÇO DE TERCEIROS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, AMBOS SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR OBSERVÂNCIA À DIALETICIDADE RECURSAL; (II) AVERIGUAR A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS; (III) AFERIR A LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; E, (IV) EXAMINAR A LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, SERVIÇO DE TERCEIROS E SEGURO CONTRATADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU DA CONGRUÊNCIA, DEVE HAVER UMA CONTRAPOSIÇÃO LÓGICA ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E DECISÃO CONTRA A QUAL SE RECORRE, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE APRESENTOU AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTEDE QUE A SENTENÇA DEVA SER REFORMADA. REQUISITO ADEQUADAMENTE CUMPRIDO. 4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA NA LEI DA USURA, CONSOANTE SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALÉM DA SÚMULA 382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. QUANDO A TAXA DE JUROS CONTRATADA EXCEDER EM MAIS DE 50% A MÉDIA DE MERCADO NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, CONFIGURA ABUSIVIDADE, JUSTIFICANDO SUA LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, MAIS 50%. CASO CONCRETO EM QUE A TAXA ANUAL E MENSAL DE JUROS ESTEVE PRÓXIMA A ESSE PARÂMETRO. 6. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS, SENDO PRÁTICA AMPLAMENTE ACEITA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS E CONSIDERADA VÁLIDA PELO STJ, SALVO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ANATOCISMO ILEGAL. 7. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, INCLUSIVE DE FORMA IMPLÍCITA PELA ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001 JÁ FOI RECONHECIDA PELO STF (RE 592.377/RS, TEMA 33). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELO STF. 8. A TARIFA DE CADASTRO PODE SER COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, SENDO PERMITIDA PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010 E VALIDADA PELO STJ. 9. A COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIRO PRECISA VIR AMPARADA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA SER LEGÍTIMA. CASO CONCRETO EM QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO DEMONSTROU O SERVIÇO PRESTADO. VALOR QUE DEVE SER DEVOLVIDO EM DOBRO. 10. A CONTRATAÇÃO FACULTATIVA DE SEGUROS É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR, NÃO HAVENDO COMPULSORIEDADE, CONFORME DEFINIDO NO TEMA 972/STJ. CASO CONCRETO EM QUE FOI APRESENTADO CONTRATO APARTADO AO CONSUMIDOR, CONVERGINDO À INTELECÇÃO DE QUE LHE FOI OPORTUNIZADO ESCOLHER. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, §§3º e 4º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV; CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 13.03.2023; STJ, RESP 1504432 RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 21.09.2016; SÚMULA Nº 297/STJ; SÚMULA Nº 596/STF; SÚMULA VINCULANTE Nº 7/STF; SÚMULA Nº 596/STF; SÚMULA Nº 382/STJ; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009; STJ, RESP 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 23.06.2022; STJ, RESP 1958365/RS 2021/0282976-9, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 16.01.2022; STF, RE 592377, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, J. 04.02.2015 (TEMA Nº 33 DE REPERCUSSÃO GERAL); SÚMULA Nº 539/STJ; STJ, RESP 1388972/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 2ª SEÇÃO, J. 08.02.2017 (TEMA REPETITIVO Nº 953); STJ, RESP 1826463 SC 2019/0204874-7, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 14.10.2020; STJ, RESP 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 12.12.2018 (TEMA REPETITIVO Nº 972/STJ); STJ, ERESP 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0756514-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Cícero Gomes dos Santos - Apelado: Banco Safra S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SHAM LITIGATION. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA DO ADVOGADO EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. PARCIAL



PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE RESTOU CARACTERIZADA A ADVOCACIA PREDATÓRIA E O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. AO FINAL, CONDENOU O ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA SHAM LITIGATION, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O STJ TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE “O AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES JUDICIAIS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO, PODE CONFIGURAR ATO ILÍCITO DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO OU DE DEFESA, O DENOMINADO ASSÉDIO PROCESSUAL”.4. A PROPOSITURA EM MASSA DE AÇÕES, UTILIZANDO-SE DE PETIÇÕES PADRONIZADAS COM TESES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, CAMINHAM NA DIREÇÃO OPOSTA AO QUE PRELECIONA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. CONSTATAÇÃO DE QUE O ADVOGADO QUE PATROCINA A PRESENTE DEMANDA DETÉM VULTOSO NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS NA REFERIDA COMARCA, COM POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM A UTILIZAÇÃO DE PETIÇÕES COM IDÊNTICA E GENÉRICA FUNDAMENTAÇÃO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES.6. ALÉM DO QUANTITATIVO DE DEMANDAS AJUIZADAS PELO ADVOGADO, VERIFICA-SE A REPETIÇÃO MECÂNICA E A FALTA DE ZELO, COM INDÍCIOS FORTES DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E FRAUDE DOCUMENTAL.7. O CONJUNTO DE ELEMENTOS EM CENTENAS DE DEMANDAS DEIXA EVIDENTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR DO ADVOGADO, SENDO IMPERIOSA A COIBIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPEDIR O MANEJO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS, AS QUAIS IMPEDEM A BOA E EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.8. A RESPONSABILIDADE POR CUSTAS PROCESSUAIS DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE LIDE TEMERÁRIA, DEVE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.9. A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 17, 77, 78, 319, 320; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845-MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04.12.2024; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04.12.2024. . - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - 319

Nº 0756663-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Igaci - Autor: Jose Batista Soares - Réu: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NA AÇÃO EM QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), ASSIM COMO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A REGULARIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO OBJETO DA LIDE; (II) A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS; (III) A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; E (IV) A CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ACOLHIDA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE.4. RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A INOBSERVÂNCIA AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS DA OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, EM FACE DA OMISSÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO.5. MÁ-FÉ CARACTERIZADA PELA PRÁTICA ABUSIVA E OS DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 6. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LESÃO MORAL NÃO SE CONFUNDE COM INCÔMODOS, TRANSTORNOS, OU O MERO ABORRECIMENTO, DE FORMA QUE, IN CASU, NÃO RESTOU CONSTITUÍDA OFENSA À INTEGRIDADE MORAL DA PARTE CONSUMIDORA A PONTO DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR.7. PEDIDO CONTRARRECURSAL DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO, POR FALTA DE INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 27, 42 E 51, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/09/2021; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0714080-93.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2022; DATA DE REGISTRO: 15/09/2022. . - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0756791-74.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ANA LÚCIA DA SILVA TEIXEIRA - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE SUPRIR SUPOSTO VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA POSTA À APRECIACÃO, APRESENTANDO OS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM DE FORMA SUFICIENTE A CONCLUSÃO ALCANÇADA.4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO OU À REANÁLISE DE FATOS E PROVAS, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC.5. EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1.025, DO CPC, É DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319



Nº 0757686-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roseane Maria da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO AO ENTE MUNICIPAL O FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS CONFORME PRESCRIÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. A SENTENÇA REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E FIXOU OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO VALOR DA CAUSA.2. A PARTE APELANTE, DEFENSORIA PÚBLICA, PLEITEIA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 1.000,00, SOB FUNDAMENTO DE QUE O VALOR FIXADO É ÍNFIIMO E DESPROPORCIONAL À RELEVÂNCIA DA CAUSA E AO ZELO PROFISSIONAL, CONTRARIANDO OS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC. O MUNICÍPIO SUSTENTA QUE A FIXAÇÃO FOI ADEQUADA, AMPARADA NO § 8º DO ART. 85 DO CPC E NO TEMA 1.313 DO STJ, CONSIDERANDO-SE O CARÁTER INESTIMÁVEL DO PROVEITO ECONÔMICO EM AÇÕES DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, EM AÇÃO COMINATÓRIA VISANDO O FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE EM VALOR INFERIOR AOS PARÂMETROS FIXADOS PELO PRÓPRIO TRIBUNAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O JULGAMENTO DO TEMA 1.002 PELO STF RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, AINDA QUE CONTRA ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTEJA VINCULADA, SUPERANDO A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ.5. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ADMITE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE EM AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO À SAÚDE, SENDO USUAL A ESTIPULAÇÃO NO VALOR DE R\$ 550,00 EM DEMANDAS SIMPLES E RECORRENTES, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE INSTRUIÇÃO COMPLEXA.6. O VALOR FIXADO NA ORIGEM (R\$ 126,84) É INCOMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL, SENDO CABÍVEL A MAJORAÇÃO PARA R\$ 550,00, DE FORMA EQUITATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA O VALOR DE R\$ 550,00.TESE DE JULGAMENTO: "1. É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, AINDA QUE LITIGUE CONTRA ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTEJA VINCULADA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 1.002. 2. NAS AÇÕES DE SAÚDE EM QUE O VALOR DA CAUSA SEJA INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, É LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 134, § 2º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 8º, E 927, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.320.374 (TEMA 1.002), REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 26.06.2023; STF, AR 1937 AGR, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 30.06.2017; STJ, SÚMULA 421. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0759776-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alexandre da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULAS POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; (II) SABER SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO É NULO POR VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ; E (III) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE É VÁLIDO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.4. APLICA-SE O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA SOBRE TAXAS DE JUROS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PRAZO E DINÂMICA DOS DESCONTOS VIOLA OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, TORNANDO NULAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS.6. OS VALORES DESCONTADOS DEVEM SER RECALCULADOS COMO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REGULAR, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EXCESSO PAGO, PARA AFASTAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.7. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL DIANTE DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.8. A AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL, CARACTERIZANDO-SE MERO ABORRECIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 14, 27, 31, 42, 51, IV, 52 E 54-B; CPC, ARTS. 98, § 3º, 355, 370, 371 E 487, I; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.833.243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 17.12.2019; STJ, AGINT NO ARESP 934.319/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 16.11.2017; SÚMULAS NºS 297, 530 E 43 DO STJ. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0760823-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Valmir Azarias de Oliveira - Recorrido: Banco Votorantim S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DIANTE DE COBRANÇAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA APLICADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA CONSIDERADA ILEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. REALIZAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, COM AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO



PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS IMPUGNADAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA É ABUSIVA EM COMPARAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS NA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DO CONTRATO, À LUZ DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO CONTROLE DE ABUSIVIDADE; (IV) VERIFICAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO; E (V) ANALISAR OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADES NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, BEM COMO OS CONSECUTÓRIOS E A SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENDO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. 4. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NÃO SE MOSTROU ABUSIVA, POR TER SIDO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL QUANDO CONSIDERADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA EM CONTRATOS BANCÁRIOS QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE, PARA ESSE FIM, A INDICAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. 6. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, EMBORA JURIDICAMENTE POSSÍVEL, EXIGE INFORMAÇÃO CLARA E EXPRESSA ACERCA DA TAXA DIÁRIA APLICÁVEL; A AUSÊNCIA DESSA INDICAÇÃO VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E TORNA ABUSIVA A COBRANÇA NA PERIODICIDADE DIÁRIA, IMPONDO-SE O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 7. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA EM CONTRATOS POSTERIORES À RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007 QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME PREVISTO NA SÚMULA 566, DO STJ. 8. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO; NA HIPÓTESE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AVALIAÇÃO POR TERMO PRÓPRIO. 9. A TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO É ABUSIVA QUANDO NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NA LINHA DO ENTENDIMENTO DO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 958, IMPONDO-SE O AFASTAMENTO DA COBRANÇA. 8. INEXISTINDO PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A DISCUSSÃO SOBRE SUA LEGALIDADE. 9. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO É VÁLIDA QUANDO ASSEGURADA A FACULDADE DE ADESÃO E EVIDENCIADA A ACEITAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR POR MEIO DE PROPOSTA APARTADA ASSINADA, NÃO SE CARACTERIZANDO VENDA CASADA NA HIPÓTESE, SEGUNDO O TEMA 972, DO STJ. 10. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, CONDUZ À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 28, DO STJ. 11. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA, É DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, COM AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 12. OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. É REVISÁVEL A CLÁUSULA CONTRATUAL BANCÁRIA SUBMETIDA AO CDC QUANDO IMPÕE DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR, À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA, DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 2. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO É ABUSIVA QUANDO SE MANTÉM EM PATAMAR RAZOÁVEL EM COMPARAÇÃO À TAXA MÉDIA DO BACEN NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. 3. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA É ABUSIVA SE O CONTRATO NÃO INFORMA, DE MODO CLARO E EXPRESSO, A TAXA DIÁRIA DE JUROS, POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, DEVENDO SER AFASTADA NESSA PERIODICIDADE. 4. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA SE COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO E PREVISTA EM CONTRATO POSTERIOR À RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007, NOS TERMOS DA SÚMULA 566, DO STJ. 5. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E A TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO É ABUSIVA SE AUSENTE PROVA DO SERVIÇO, CONFORME O TEMA 958 DO STJ. 6. A COBRANÇA DE SEGURO É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA CONTRATAÇÃO FACULTATIVA POR PROPOSTA APARTADA E ACEITAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. 7. A ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA, NOS TERMOS DO TEMA 28, DO STJ.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 86 E 98, §3º; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §1º E §3º, 421, 478 E 480; CDC, ARTS. 6º, III E V, 14, 51, IV, 54-B, 54-C, III, 54-D, I, E 54-D, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/2024; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS 43, 297, 539, 541 E 566/STJ; TEMAS REPETITIVOS Nº 28, 958 E 972/STJ; STJ, RESP 1.826.463/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14/10/2020; STJ, AGINT NO RESP 1.907.213/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 9/5/2022; STJ, AGINT NO ARESP 1809229/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 22/11/2021; STJ, AGRG NO ARESP 590.552/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 27/6/2017; STJ, AGINT NO ARESP 2.276.511/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 14/08/2023. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0762012-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Maria Izabel Marques de Almeida - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO POR DANO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM REALIZAÇÃO DE PIX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 16.124,79 (DEZESSEIS MIL, CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HOUVE, AINDA, CONDENÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) DEFINIR SE O CASO DOS AUTOS TRATA DE FORTUITO INTERNO OU EXTERNO; E (III) AVERIGUAR SE HÁ DEVER DE REPARAR EVENTUAIS DANOS; E (IV) EXAMINAR O PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PARA A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU ESTÁ RECONHECIDA, COM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. 4. NOS TERMOS DO TEMA 466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS EMPRESAS SÃO RESPONSÁVEIS POR FORTUITO INTERNO, CARACTERIZADO POR



FRAUDES OCORRIDAS EM SEU AMBIENTE VIRTUAL OU FÍSICO; PORÉM, NÃO SE RESPONSABILIZAM POR FORTUITO EXTERNO, OCORRIDOS EM AMBIENTE E CONDIÇÕES ALHEIAS OU ESTRANHAS AO PROCESSO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. 5. NO CASO CONCRETO, AS TRATATIVAS FORAM REALIZADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP, COM TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX EM FAVOR DE DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS. A PARTE AUTORA, ACREDITANDO ESTAR AUXILIANDO SEU SUPOSTO IRMÃO, QUE ALEGADAMENTE ENFRENTARIA PROBLEMAS EM SEU APLICATIVO BANCÁRIO, EFETUOU SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS VIA PIX EM FAVOR DE DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS. 6. POSTERIORMENTE, A PARTE AUTORA FOI VÍTIMA DE UM SEGUNDO GOLPE E, SOB A FALSA PREMISSA DE QUE ESTARIA EM CONTATO COM O GERENTE DO BANCO, REALIZOU UMA NOVA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA, DESTA VEZ EM VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE ANTERIORMENTE TRANSFERIDO, SOB A JUSTIFICATIVA DE VIABILIZAR UM SUPOSTO PROCEDIMENTO DE ESTORNO. 7. RESTA, PORTANTO, CONFIGURADA A HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO E A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA E/OU DE TERCEIROS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, 3º, 14 E 17. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.197.929/PR (TEMA 466), REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 4/8/2011; STJ, RESP 1.557.323/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 6/2/2018; SÚMULA Nº 297/STJ. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0766065-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Teles de Oliveira, Neste Ato Representado Por Ana Lucia Lins de Oliveira - Apelado: Município de Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de majorar a condenação em honorários ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos dos §§ 2º e 8º, do Art. 85, do CPC e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, o qual deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas FUNDEPAL, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER OS ITENS PRESCRITOS, FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 151,80 (CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA, CONSIDERANDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DA EQUIDADE EM DEMANDAS DE SAÚDE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EM AÇÕES QUE TRATAM DO DIREITO À SAÚDE, É PACÍFICA A APLICAÇÃO DA EQUIDADE PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DO BEM JURÍDICO TUTELADO. 4. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA O MONTANTE DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) ATENDE AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE, SENDO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO E À NATUREZA DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "NAS DEMANDAS DE SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PODEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC E À UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARESP 1734857/RJ, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 22/11/2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717963-14.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/07/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0714082-29.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/04/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700777-64.2017.8.02.0050, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12/04/2023. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0800062-09.2024.8.02.0010 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. F. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, CONFIRMANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E JULGANDO EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ATUAL DE RISCO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS ELEMENTOS NOS AUTOS AUTORIZAVAM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE NOVO ESTUDO MULTIDISCIPLINAR, TENDO A EQUIPE TÉCNICA SALIENTADO QUE, DIANTE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, A AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS NOS AUTOS INDICAVA A NÃO REALIZAÇÃO DO NOVO ESTUDO. 4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DO ECA DESTINAM-SE A RESGUARDAR OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO, DEVENDO SUA APLICAÇÃO SER PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NAQUELE DIPLOMA NORMATIVO. 5. OS ELEMENTOS NOS AUTOS INDICAM A ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. RECOMENDAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA NO SENTIDO DE QUE É DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA O ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM O RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ECA, ARTS. 98 E 100. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800098-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Tales Tomé de Souza Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, de CONHECER do recurso de apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PONTUAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO À INDICAÇÃO DO COMANDANTE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU PARA ANALISAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ, A FIM DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO, DETERMINANDO A CITAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A POSSIBILIDADE DE COMPUTAR A PONTUAÇÃO POSITIVA DE 3,5 PONTOS, CORRESPONDENTE AO CURSO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA PARA OFICIAIS, PROMOVIDO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. DE ACORDO COM O ART. 2º-B DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, A SENTENÇA QUE TENHA POR OBJETO A RECLASSIFICAÇÃO DE SERVIDOR SOMENTE PODERÁ SER



EXECUTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CONSOANTE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO STJ, O DISPOSITIVO DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE, NÃO SE PODENDO AMPLIAR O SENTIDO DA LEI.4. COMO EVENTUAL E FUTURA PROMOÇÃO CONSUBSTANCIA REFLEXO DA INCLUSÃO DA PONTUAÇÃO PRETENDIDA, NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE VEDAÇÃO.5. A LEI ESTADUAL N.º 9.392, PUBLICADA EM 30/10/2024, MODIFICOU A LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004, E PASSOU A PREVER QUE A PONTUAÇÃO POSITIVA PARA O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO POLICIAL MILITAR DEPENDE DE UM CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO EXPRESSAMENTE PELO DIPLOMA LEGAL: A INDICAÇÃO DO COMANDANTE-GERAL, APÓS PROCESSO SELETIVO NA CORPORAÇÃO.6. COMO NÃO HOUE PROCESSO SELETIVO ANTECEDENTE, O COMANDANTE-GERAL DA PMAL, NO PRÓPRIO ATO EM QUE CONVOCOU O AGRAVANTE, RESSALTOU QUE NÃO HAVERIA A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004 E DEMAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI ESTADUAL N.º 9.392/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B; LEI ESTADUAL N.º 9.392/2024, ART. 7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2037199, RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 14/08/2023. - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800145-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: JOSÉ CÍCERO LIMA DA SILVA e outros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PLANOS DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE NOTIFICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É ABUSIVA A RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO, SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO NO PRAZO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 557/2022 EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO BENEFICIÁRIO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS, PARA A RESCISÃO DE PLANOS COLETIVOS POR ADESÃO.5. A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTRATUAL DE NOTIFICAÇÃO É ABUSIVA E JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, E 14, RN ANS, NºS 557/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - 319

Nº 0800183-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Juliano Barros dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO FÁRMACO INSERIDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FORMULADO, DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO STF PARA A CONCESSÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR A POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DO MEDICAMENTO OZEMPIC 1MG, À RAZÃO DE 06 (SEIS) APLICAÇÕES, TIDO COMO NECESSÁRIO PARA SALVAGUARDAR A SAÚDE DA PARTE AGRAVANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PARA A CONCESSÃO JUDICIAL DE UM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO NÃO INCORPORADO AO SUS, A PARTE REQUERENTE DEVERÁ, ALÉM DE PREENCHER OS DEMAIS REQUISITOS, JUNTAR RELATÓRIO MÉDICO QUE CONTENHA, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE FÁRMACO FORNECIDO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRATAMENTO DE SEU QUADRO DE SAÚDE. PARA ESSA COMPROVAÇÃO, FAZ-SE NECESSÁRIO DEMONSTRAR: 1) QUAIS SÃO AS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO SUS; 2) QUE FEZ USO DE TODAS ELAS, ESCLARECENDO O TEMPO DE UTILIZAÇÃO E A DOSAGEM DO FÁRMACO UTILIZADO; 3) E/OU COMPROVAR, DE MANEIRA CIRCUNSTANCIADA, OS MOTIVOS PELOS QUAIS CADA UM DAQUELES MEDICAMENTOS NÃO ATENDE(U) ÀS DEMANDAS DO PACIENTE. 4. A PARTE DEMANDANTE NÃO COMPROVOU SUFICIENTEMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE OU O ESGOTAMENTO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS NELE DISPONÍVEIS, DE MODO QUE A DETERMINAÇÃO IMPUGNADA POR ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER MANTIDA. CONTUDO, NADA IMPEDE QUE COMPROVE, EM MOMENTO POSTERIOR, O SEU PREENCHIMENTO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 06 E 1234, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0800226-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANTHONY GABRIEL PEREIRA DA SILVA neste ato representado por MARIA DANIELA COSMO PEREIRA DA SILVA - Agravado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. PARTE DIAGNOSTICADA COM DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM A APLICAÇÃO DO MÉTODO ABA, ALÉM DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA. PROVIMENTO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUESTADO, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FORNEÇA GRATUITAMENTE E NA REDE PÚBLICA DE ATENDIMENTO, POR TEMPO INDETERMINADO, TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM PSICOLOGIA, FONOAUDIÓLOGA, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICOPEDAGOGA, AO PASSO QUE INDEFERIU O PLEITO DE APLICAÇÃO DE MÉTODOS ESPECÍFICOS NAS TERAPIAS SOLICITADAS (ABA, TECCH, PEC'S E OUTROS). PONTOUO, AINDA, QUE, EM CASO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO POR MEIO DE PEDIDO DE BLOQUEIO A SER DESTINADO A CLÍNICAS/EMPRESAS/PROFISSIONAIS, A CARGA HORÁRIA TOTAL DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DEVE SER DE ATÉ 16 (DEZESSEIS) HORAS SEMANAIS.II. QUESTÃO EM



DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR O DIREITO DO AUTOR, MENOR DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (CID 11: 6 A02.2 6 A05.2), A RECEBER DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS TERMOS PRESCRITOS PELO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE O ACOMPANHA, E COM A APLICAÇÃO DO MÉTODO ABA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO SE CONHECEU DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE, APESAR DE A PARTE AUTORA TER FORMULADO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, NÃO HOUVE A SUA APRECIÇÃO NA ORIGEM, O QUE CONDUZ À PRESUNÇÃO DO SEU DEFERIMENTO TÁCITO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.4. O ESTABELECIMENTO, NA DECISÃO IMPUGNADA, DE ATÉ 16 (DEZESSEIS) HORAS SEMANAIS, COMO CARGA HORÁRIA TOTAL DO TRATAMENTO, DAR-SE-IA APENAS EM CASO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO POR MEIO DE PEDIDO DE BLOQUEIO A SER DESTINADO A CLÍNICAS/EMPRESAS/PROFISSIONAIS, O QUE, A PRINCÍPIO, NÃO CONFIGURA O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE O TRATAMENTO DEVERÁ OCORRER, PREFERENCIALMENTE, NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, E SOMENTE EM CASO DE SUA INEXISTÊNCIA DEVERÁ SE BUSCAR ALTERNATIVAS PRIVADAS. REGISTRE-SE, CONTUDO, A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO À DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL OU ESTADUAL, POR SE TRATAR DE RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PATOLOGIA DISCUTIDA E COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES.5. CONSIDERANDO A IDADE DA CRIANÇA, O QUANTITATIVO DE SESSÕES APRESENTADO (PSICOLOGIA - 3 SESSÕES POR SEMANA; FONOAUDIOLOGIA - 3 SESSÕES POR SEMANA; TERAPIA OCUPACIONAL - 3 SESSÕES POR SEMANA; PSICOPEDAGOGIA - 3 SESSÕES POR SEMANA, CADA SESSÃO COM DURAÇÃO DE 60 MINUTOS, POR TEMPO INDETERMINADO) NÃO SE REVELA DESPROPORCIONAL, SENDO COMPATÍVEL COM A SUA INSERÇÃO SOCIAL, ATENDENDO ÀS ESPECIFICIDADES ALEGADAS NA INICIAL. OUTROSSIM, A CONTINUIDADE DE SEU FORNECIMENTO FICARÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO, AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE A CADA 12 (DOZE) MESES, DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO QUE ATESTE A IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS MÉDICAS, E PARA QUE ESPECIFIQUE AS NECESSIDADES DO PACIENTE, DEMONSTRANDO SE ELAS PERMANECEREM AS MESMAS.6. NO TOCANTE AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DAS TERAPIAS COM APLICAÇÃO DO MÉTODO ABA, TEM-SE QUE NAS DEMANDAS DE SAÚDE QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE ALBERGADAS PELAS TESES FIXADAS NO BOJO DO TEMA 1234/STF, DEVEM SER UTILIZADOS OS ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FONAJUS), DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). APESAR DE NÃO POSSUÍREM NATUREZA VINCULANTE, ELES TRAZEM IMPORTANTES REQUISITOS PARA ORIENTAR E ORGANIZAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL E POR CAMINHAREM NA MESMA LINHA DA TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 7. NESTA LINHA, A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU, NA FORMA DO ENUNCIADO N.º 3 DO FONAJUS, QUE HOUVE A TENTATIVA DE OBTENÇÃO DO TRATAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E QUE ESTA NÃO FOI EXITOSA. NADA IMPEDE, CONTUDO, QUE A PARTE AUTORA/AGRAVANTE, EM MOMENTO POSTERIOR, PROCEDA À JUNTADA DE DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR A NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; PORTARIA CONJUNTA Nº 07 DE ABRIL DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; LEI ESTADUAL Nº 8.996/23, ARTS. 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 06 E 1234, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; STJ, AGRG NO EARESP Nº 440.971/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJE DE 17/3/2016; EARESP Nº 731.176/MS, REL. MIN. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJE DE 22/3/2021; AGINT NOS EDCL NO RJP Nº 1.976.713/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 10/6/2024. . - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0800228-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: BRUNNO KAUA TEIXEIRA DOS SANTOS - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA APURAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) AFERIR A REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO REALIZADO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO EM DISCUSSÃO; (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA REFERIDA COBRANÇA, DE DETERMINAR A ABSTENÇÃO DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA, E DE INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DO REFERIDO DÉBITO.3. ANALISA-SE, DE OFÍCIO, A PRESENÇA DE INTERESSE RECURSAL NO PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. CONSIDERANDO QUE O JUÍZO DE ORIGEM JÁ DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NÃO SE VISLUMBRA INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.5. A PARTIR DA ANÁLISE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO, OBSERVA-SE QUE A CONCLUSÃO DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR OCORREU NO MESMO MOMENTO DA INSPEÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA DA AGRAVANTE, O QUE IMPLICOU IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE RECORRENTE EXERCER O EFETIVO CONTRADITÓRIO, UMA VEZ QUE SEQUER LHE FOI FACULTADA A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR OS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA. 6. É VEDADA A APURAÇÃO UNILATERAL DE DÍVIDA FUNDADA EM CONSUMO NÃO REGISTRADO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENDO ASSIM, FAZ-SE NECESSÁRIO DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA OBJETO DA AÇÃO. 7. DO MESMO MODO, ENTENDE-SE QUE É PRUDENTE DETERMINAR QUE A AGRAVADA SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE PROCEDER COM A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, ART. 47; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 250, ART. 590 E SEGUINTE; CPC, ART. 537. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - 319

Nº 0800235-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Limoeiro de Anadia - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: AILTON NATIVIDADE COSTA - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A COMPROVAR A CULPA DA INSTITUIÇÃO AGRAVANTE. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HAVIAM ELEMENTOS MÍNIMOS QUE COMPROVEM A RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA. 2. FATOS RELEVANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DAS DEDUÇÕES TIDAS COMO INDEVIDAS OU PROVA DE VAZAMENTO DE DADOS PELO BANCO OU QUALQUER OUTRA FALHA DE SEGURANÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS DESCONTOS EFETIVADOS NOS PROVENTOS DA PARTE CONSUMIDORA POSSUEM SUPORTE CONTRATUAL HÁBIL A LEGITIMÁ-LOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. EM DETIDA ANÁLISE DO CADERNO PROCESSUAL ORIGINÁRIO, VÊ-SE QUE A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS PELA DEMANDANTE E PELO DEMANDADO, NÃO SE VISLUMBRA COMO IMPUTAR A CULPA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PORQUANTO NÃO É POSSÍVEL AFERIR O VAZAMENTO DE ALGUM DADO PELO BANCO AGRAVADO OU QUALQUER OUTRA FALHA NA SEGURANÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, INCISO III, E ARTS. 54-A A 54-G; CPC, ART. 373. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Débora Talita de Oliveira Matias (OAB: 11803/AL) - 319

Nº 0800278-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Honda S/A. - Agravado: Wilson Silva Ferreira Júnior - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE EM DEMANDAS DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE FORMULADO PELO RECORRENTE, BEM COMO O PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ADUZIDO PELO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A TESE DE ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA FIGURAR ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; II) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE EM DEMANDAS DE NATUREZA CONSUMERISTA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO CASO CONCRETO, A PARTE AGRAVANTE DEFENDE QUE SUA ATUAÇÃO RESTRINGE-SE À CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS FABRICADOS PELAS MONTADORAS E COMERCIALIZADOS POR SUA REDE DE CONCESSIONÁRIAS, NÃO EXERCENDO QUALQUER INGERÊNCIA SOBRE A FABRICAÇÃO OU QUALIDADE DOS PRODUTOS. 4. TODAVIA, A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR É ASSENTE QUANTO À ACESSORIEDADE ENTRE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE COMPRA E VENDA QUANDO SE TRATAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, COMO OCORRE NA HIPÓTESE SUB JUDICE. 5. CONCLUI-SE, ASSIM, QUE O BANCO AGRAVANTE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DO CRÉDITO, TENDO VIABILIZADO A AQUISIÇÃO DA MOTOCICLETA MODELO HONDA. 6. A DENUNCIAÇÃO DA LIDE É INTERVENÇÃO DE TERCEIROS COM NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO, CUJA PRETENSÃO ESTÁ ASSOCIADA AO DIREITO DE REGRESSO, NÃO ENSEJANDO, PORÉM, A FORMAÇÃO DE OUTRO PROCESSO, E SIM DE DUAS DEMANDAS QUE SERÃO DECIDIDAS POR UMA MESMA SENTENÇA. 7. NO QUE CONCERNE AO PLEITO DE INCLUSÃO DA MONTADORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, DESTACA-SE QUE A DEMANDA VERSA SOBRE UMA RELAÇÃO CONSUMERISTA, LOGO, NÃO SE ADMITE ESSA ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 25, ART. 18, ART. 88; CPC, ARTS. 125 A 129; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.752.619/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 25.06.2019; STJ - AGINT NO ARESP: 1781538 SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 20.09.2021; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.344.836/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 28.8.2023; STJ, AGINT NO ARESP: 1644216 PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 24.08.2020. . - Advs: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - 319

Nº 0800323-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Roberto Vieira da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE QUE A PARTE DEMANDANTE PODE NÃO TER ACESSO DIRETO AOS RECURSOS DEPOSITADOS EM JUÍZO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA, VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É DEVIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE, DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA PARTE ADVERSA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É ESSENCIAL QUE A PROCURAÇÃO DETERMINE O OBJETIVO DA OUTORGA E A EXTENSÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO MANDATÁRIO, POIS O MANDATO CONSTITUI CONTRATO COMUTATIVO, NO QUAL DEVE RESTAR CLARO ÀS PARTES, QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, QUAIS SÃO AS SUAS INCUMBÊNCIAS, DEVERES E DIREITOS. NESSE SENTIDO, O ART. 675 DO CÓDIGO CIVIL DETERMINA QUE O MANDANTE APENAS DEVE SATISFAZER AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO MANDATÁRIO DENTRO DOS LIMITES DO MANDATO CONFERIDO. 4. NO CASO, VERIFICA-SE QUE HÁ REQUERIMENTO NOS AUTOS DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL SEJAM LIBERADOS EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ALÉM DISSO, A PROCURAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS DE ORIGEM CONFERE PODERES AOS PATRONOS DA PARTE RECORRENTE DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO. 5. TODAVIA, NÃO É POSSÍVEL DEFERIR A LIBERAÇÃO DOS VALORES E A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, EXCLUSIVAMENTE, EM NOMES DOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE, POIS HÁ INDÍCIOS DE QUE ESTA PODE NÃO TER ACESSO DIRETO AOS RECURSOS DEPOSITADOS EM JUÍZO. NO CASO, A AÇÃO PRINCIPAL EM COMENTO NÃO DIFERE DAQUELAS MILHARES DE AÇÕES BANCÁRIAS RELACIONADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, AS QUAIS VÊM ABARROTANDO O PODER JUDICIÁRIO ALAGOANO E OUTROS TRIBUNAIS DO PAÍS. NOS CASOS DESSA NATUREZA, EM OBSERVÂNCIA À NOTA TÉCNICA Nº 002/2023/TJAL, A 4ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL TEM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE OS VALORES RELATIVOS À CONDENAÇÃO DEVEM SER CREDITADOS NA CONTA EM QUE A PARTE CONSUMIDORA RECEBE O BENEFÍCIO DESCONTADO. A REFERIDA MEDIDA FOI DETERMINADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO PROFERIDO DOS AUTOS DE ORIGEM, POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, E NÃO FOI IMPUGNADA PELAS PARTES, SOBREVINDO, APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM FAVOR



DOS PATRONOS DO AUTOR, DIVERGINDO DOS MOLDES DETERMINADOS PELO REFERIDO DECISUM.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 654, §1º E ART. 675.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.885.209/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11.05.2021. . - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0800359-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Boa Vista - Agravado: Associação Nacional Em Defesa do Consumidor - Aneco - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da agravada e, de consequência, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL COLETIVA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES. PRETENSÃO DE TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE ORIGEM COMUM DOS SUPOSTOS DANOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AGRAVADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR UMA DAS EMPRESAS RÉS EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR: A) A SUSPENSÃO IMEDIATA DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES EFETUADAS EM DESFAVOR DOS ASSOCIADOS CONSTANTES NA LISTA APRESENTADA, COM O RESTABELECIMENTO DO ESTADO "NADA CONSTA" E DO "SCORE" DE CRÉDITO ORIGINAL; B) ABSTENÇÃO DAS RÉS DE REALIZAR NOVAS INSCRIÇÕES NOS CADASTROS RESTRITIVOS SEM PRÉVIA E IDÔNEA NOTIFICAÇÃO; C) RETIRADA E CESSAÇÃO IMEDIATA DE QUALQUER DIVULGAÇÃO DOS APONTAMENTOS SUSPENSOS, INCLUSIVE EM PLATAFORMAS DIGITAIS, APLICATIVOS, SISTEMAS DE ALERTA OU OFERTAS DE ACORDO; D) COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA, PELAS RÉS, EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, A TODOS OS BUREAUS DE CRÉDITO E PARCEIRO DE DADOS, COMPROVANDO O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM ATÉ 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AGRAVADA E, CONSEQUENTEMENTE, O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) EXAMINAR SE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O MANEJO DE AÇÃO COLETIVA FORAM PREENCHIDOS E SE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AO CONCEITO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS; (III) ANALISAR A TESE DE INVALIDADE DAS PROCURAÇÕES APRESENTADAS; (IV) EXAMINAR O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DO TEMA 499 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PREVEEM A LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS HÁ PELO MENOS UM ANO PARA A DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A HOMOGENEIDADE DECORRENTE DE ORIGEM COMUM DOS DANOS. 4. NA HIPÓTESE, A "ORIGEM COMUM" DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SEUS ASSOCIADOS PREJUDICADOS SERIA A SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS NOMES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 5. TODAVIA, PERCEBE-SE QUE OS ALEGADOS PREJUÍZOS SÃO ORIUNDOS DE SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS, SENDO IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. POR CONSEQUENTE, RESTA DESCARACTERIZADA A NATUREZA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.6. SENDO ASSIM, A ASSOCIAÇÃO AGRAVADA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR DEMANDA QUE VISE QUESTIONAR OS SUPOSTOS DANOS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES.7. RECONHECE-SE, PORTANTO, A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE E EXTINGUIR, VIA DE CONSEQUÊNCIA, O FEITO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, XXXII E XXXV; CDC, ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III E ART. 82, IV; CPC, ART. 18 E ART. 485, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP: 823063 PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 14.02.2012. . - Advts: Hélio Yazbek (OAB: 168204/SP) - Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL) - Erick Duarte Cavalcante (OAB: 17307/AL) - 319

Nº 0800401-21.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cecília Conde Plácido Idalino - Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0800401-21.2025.8.02.0000, em que figuram como Agravante Cecília Conde Plácido Idalino e, como parte Agravada, Unimed Metropolitana do Agreste, ambos devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA EM REGIME DE PLANTÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO PLANTONISTA. POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO E APECIAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA URGÊNCIA PLANTONISTA, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VOLTADA À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE E CONTINUIDADE DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA INTERPOSIÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO, JÁ TENDO A TUTELA DE URGÊNCIA SIDO APECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSTATA-SE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, EM RAZÃO DO DECURSO DO PLANTÃO E DA PREJUDICIALIDADE DO EXAME, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. 4. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL AUTORIZAM O RELATOR A NÃO CONHECER RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "NÃO COMPORTA CONHECIMENTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO, ESPECIALMENTE QUANDO A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO JÁ FOI DEVIDAMENTE APECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III; CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ/AL, ART. 70.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800286-97.2025.8.02.9002; RELATOR DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/08/2025; TJSP, AI Nº 2000162-87.2025.8.26.0000, RELATOR L. G. COSTA WAGNER, 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 31/03/2025. . - Advts: Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) - 319

Nº 0800444-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: JOSE HILDO SANTOS SILVA - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A



SUSPENSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA REFORMAR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUSPENSÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS DEDUZIDA NA CONTESTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 911/1969, A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO SOMENTE DEVE OCORRER APÓS A EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, CONFORME TEMA N.º 1040 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, É AUTORIZADA A CONCESSÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM.5. DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO BEM, A QUAL AINDA NÃO FOI CUMPRIDA, O QUE CONSTITUI ÔBICE À ANÁLISE DAS TESES DA CONTESTAÇÃO AINDA QUE, SUPOSTAMENTE, CONDUZISSEM À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1892589/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 16.09.2021 (TEMA 1040/STJ). - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0800446-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANTHONY ALVES DOS SANTOS, representado por sua genitora, LUZIENE ALVES DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. PARTE AUTORA/AGRAVANTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E TRANSTORNO DESAFIADOR E DE OPOSIÇÃO (TDO). PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE PSICOMOTRICIDADE, MÉTODO COMPORTAMENTAL E ATIVIDADE FÍSICA, NOS TERMOS DO LAUDO MÉDICO ACOSTADO. PROVIMENTO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUESTADO, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUE FORNEÇA GRATUITAMENTE E NA REDE PÚBLICA DE ATENDIMENTO, POR TEMPO INDETERMINADO, TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM AS SEGUINTE TERAPIAS: PSICOLOGIA - 1 HORA SEMANAL, FONOAUDIÓLOGA - 2 HORAS SEMANAIS, TERAPEUTA OCUPACIONAL - 2 HORAS SEMANAIS E PSICOPEDAGOGA - 2 HORAS SEMANAIS, AO PASSO QUE INDEFERIU A REQUISIÇÃO DE PSICOMOTRICIDADE E MÉTODO COMPORTAMENTAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR O DIREITO DO AUTOR, MENOR DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH (CID 10: F90.0) E TRANSTORNO DESAFIADOR E DE OPOSIÇÃO - TDO (CID 10: F91.3), A RECEBER DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS TERMOS PRESCRITOS PELO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE O ACOMPANHA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO SE CONHECEU DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE APESAR DE A PARTE AUTORA TER FORMULADO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, NÃO HOUVE A SUA APECIAÇÃO NA ORIGEM, O QUE CONDUZ À PRESUNÇÃO DO SEU DEFERIMENTO TÁCITO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.4. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022, ALTEROU A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR, PARA REGULAMENTAR “A COBERTURA OBRIGATORIA DE SESSÕES COM PSICÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E FONOAUDIÓLOGOS, PARA O TRATAMENTO/ MANEJO DOS BENEFICIÁRIOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTROS TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO”. APESAR DE AS PATOLOGIAS DO AGRAVANTE SEREM DISTINTAS, O TRANSTORNO DESAFIADOR E DE OPOSIÇÃO “COSTUMA SER COMÓRBIDO COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO DE CONDUTA E TRANSTORNOS DE HUMOR, INCLUINDO ANSIEDADE E DEPRESSÃO”, O QUE EVIDENCIA O POTENCIAL DE PREJUÍZO DOS TRANSTORNOS AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DA CRIANÇA. ATÉ O MOMENTO, INEXISTE PCDT EXCLUSIVO PARA O TRANSTORNO DESAFIADOR E DE OPOSIÇÃO; NO ENTANTO, O MANEJO É REALIZADO NO SUS ATRAVÉS DE DIRETRIZES PARA TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS E DO NEURODESENVOLVIMENTO, ENTRE OS QUAIS O TDAH SE INSERE. ASSIM, EM DECORRÊNCIA DA REPERCUSSÃO DAS PATOLOGIAS NO DESENVOLVIMENTO REGULAR DA CRIANÇA, TEM-SE COMO DEVIDA A COBERTURA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM O MÉTODO PRESCRITO PELO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE ACOMPANHA A PARTE AUTORA/AGRAVANTE.5. O EDUCADOR FÍSICO CONSTA NA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO), HAVENDO ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA ÁREA DE SAÚDE (CÓDIGO 2241-40), COM INCORPORAÇÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM SEU CONJUNTO DE AÇÕES E SERVIÇOS. ALÉM DISSO, FIGURA COMO PROFISSIONAL ENVOLVIDO EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS DO SUS, TENDO EM VISTA QUE A PORTARIA N. 15/2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ALTEROU OS ATRIBUTOS DOS PROCEDIMENTOS NA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS DO SUS PARA INCLUIR O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA SAÚDE. NÃO BASTASSE ISSO, A RESOLUÇÃO N. 436/2022 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DELIBEROU DE MANEIRA EXPRESSA QUE O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA TEM COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA ATUAR NO SUS.6. NOUTRO GIRO, É POSSÍVEL DEPREENDER QUE A PSICOMOTRICIDADE TORNA-SE DISPENSÁVEL, UMA VEZ QUE NÃO ESTÁ COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA TERAPIA, ALÉM DE INEXISTIR QUALQUER JUSTIFICATIVA QUE DIFERENCIE A ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO PSICOMOTRICISTA.7. CONSIDERANDO QUE O AGRAVANTE SERÁ SUBMETIDO A MÉTODO COMPORTAMENTAL - 2 SESSÕES SEMANAIS DE 50 MINUTOS CADA; PSICOPEDAGOGIA - 2 SESSÕES POR SEMANA DE 50 MINUTOS CADA; TERAPIA OCUPACIONAL - 2 SESSÕES POR SEMANA DE 50 MINUTOS CADA; ATENDIMENTO PSICOLÓGICO - 1 SESSÃO SEMANAL DE 50 MINUTOS; FONOAUDIOLOGIA - 2 SESSÕES POR SEMANA DE 50 MINUTOS CADA, ALÉM DE ATIVIDADE FÍSICA - 3 SESSÕES SEMANAIS DE 50 MINUTOS CADA, O TRATAMENTO TOTALIZARÁ 10H (DEZ HORAS) SEMANAIS. POR CONSEQUENTE, POR ESTAREM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E POR TOTALIZAREM UM QUANTITATIVO DE HORAS ADEQUADO, QUANDO AVALIADO O PERÍODO PRESCRITO PELO MÉDICO DO PACIENTE, ENTENDE-SE QUE A CARGA HORÁRIA PODE SER ADOTADA.8. PARA ALÉM, OBSERVA-SE QUE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MÉTODO COMPORTAMENTAL E DA ATIVIDADE FÍSICA PELA VIA ADMINISTRATIVA, BEM ASSIM RESTOU COMPROVADA A ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, EM OBSERVÂNCIA ÀS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DOS TEMAS 06 E 1234.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; PORTARIA CONJUNTA Nº 07 DE ABRIL DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; LEI ESTADUAL Nº 8.996/23, ARTS. 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA



RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 06 E 1234, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; STJ, AGRG NO EARESP Nº 440.971/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJE DE 17/3/2016; EARESP Nº 731.176/MS, REL. MIN. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJE DE 22/3/2021, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.976.713/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J.10/6/2024, AGRG NO ARESP N. 36.394/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 28/2/2012, AGRG NO ARESP N. 807.820/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 17/12/2015. - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0800526-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Leonice Santos Lima - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Kdb Instituicao de Pagamento S.a. - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Banco Industrial do Brasil S./a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, de ofício, com base no efeito translativo do recurso e no art. 485, IV, do CPC/2015, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE LIMITAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS INCIDENTES SOBRE OS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA PARTE AUTORA AO PERCENTUAL MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO), COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL; (II) DEFINIR SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, AINDA QUE FIGURE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO, OU SE, DIANTE DA PRESENÇA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NA LIDE, A COMPETÊNCIA SE DESLOCA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; E (III) EXAMINAR SE A AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA NA ORIGEM, COM O FITO DE LIMITAR OS DESCONTOS INCIDENTES EM FOLHA DE PAGAMENTO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO.3. ANALISAR, DE OFÍCIO, SE A AUTORA POSSUI INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE INTERESSE-ADEQUAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA AÇÕES DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO, QUANDO HÁ CONCURSO DE CREDORES, É DA JUSTIÇA ESTADUAL, MESMO QUE HAJA ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO, EM RAZÃO DA NATUREZA CONCURSAL DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021.5. A REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS QUANDO DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DESDE QUE SE VERIFIQUE A IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS.6. O SUPERENDIVIDAMENTO É CARACTERIZADO PELA IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CONSUMO SEM COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 54-A DO CDC.7. NA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO, EXIGE-SE QUE O CONSUMIDOR DEMONSTRE QUE A AÇÃO É ÚTIL E NECESSÁRIA PARA ALCANÇAR O RESULTADO DESEJADO, QUAL SEJA, A REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS E A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DEVENDO, PORTANTO, DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS DÍVIDAS, A BOA-FÉ E O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.8. IMPOSSIBILIDADE DE DAR SEGUIMENTO AO PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO PARA AS FASES DE CONCILIAÇÃO E JUDICIAL DE INTEGRAÇÃO DE CONTRATOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS MEDIANTE PLANO COMPULSÓRIO, QUANDO OS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR SÃO SUPERIORES AO VALOR CORRESPONDENTE AO MÍNIMO EXISTENCIAL.9. O VALOR LÍQUIDO PERCEBIDO PELA PARTE AUTORA APÓS OS DESCONTOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS SUPERA CONSIDERAVELMENTE O PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 3º DO DECRETO Nº 11.150/2022 PARA CARACTERIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.10. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE A PARTE CONSUMIDORA NÃO SUPERENDIVIDADA UTILIZAR DE VIAS LEGAIS MAIS ADEQUADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA DE INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 52, ART. 54-A, ART. 54-B, ART. 104-A, ART. 104-B; DECRETO N. 11.150/2022, ART. 3º; CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 2.000.423/MA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 24.04.2023. - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0800530-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM A APLICAÇÃO DO MÉTODO ABA, CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE E SESSÕES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO REQUERIDO QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PROVIDENCIE O FORNECIMENTO AO AUTOR DO TRATAMENTO DE REABILITAÇÃO MULTIDISCIPLINAR NAS ESPECIALIDADES DE PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOPEDAGOGIA, CONFORME VALIDADO TÉCNICAMENTE E NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, INDEFERINDO, TODAVIA, O CUSTEIO DE SESSÕES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ANTE A AUSÊNCIA DE RESPALDO TÉCNICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR O DIREITO DA PARTE AUTORA, MENOR DE IDADE, DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), A RECEBER DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS TERMOS PRESCRITOS PELO PROFISSIONAL PARTICULAR DA SAÚDE QUE A ACOMPANHA, MAIS ESPECIFICAMENTE SOBRE A APLICAÇÃO DA METODOLOGIA ABA, DO ACOMPANHAMENTO COM PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DA LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CONSIDERANDO QUE O TRATAMENTO TOTALIZARÁ 24(VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS, ENTENDE-SE QUE A CARGA HORÁRIA PODE SER ADOTADA, TENDO EM VISTA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E POR TOTALIZAREM UM QUANTITATIVO DE HORAS ADEQUADO, QUANDO AVALIADO O PERÍODO PRESCRITO PELO MÉDICO DO PACIENTE.4. DE ACORDO COM O ENUNCIADO Nº 3 DO FONAJUS (CNJ), "NAS AÇÕES ENVOLVENDO PRETENSÕES CONCESSIVAS DE



SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE, O INTERESSE DE AGIR SOMENTE SE QUALIFICA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NEGATIVA OU INDISPONIBILIDADE DA PRESTAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E NA SAÚDE SUPLEMENTAR". NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO, MAIS PRECISAMENTE MÉTODO ABA E O TRATAMENTO COM EDUCADOR FÍSICO. 5. ALÉM DISSO, DE ACORDO COM O ENUNCIADO Nº 139 DO FONAJUS, "PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS JUDICIAIS QUE ENVOLVAM TRATAMENTO PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), RECOMENDA-SE QUE O JUÍZO EXIJA A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO INDIVIDUALIZADO, CONTENDO A DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS, FUNCIONAIS E COMPORTAMENTAIS ESPECÍFICAS DO (A) PACIENTE, BEM COMO A JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CADA ABORDAGEM TERAPÊUTICA PRESCRITA, COM INDICAÇÃO DE SUA FINALIDADE, DURAÇÃO ESTIMADA E EVIDÊNCIA CIENTÍFICA DE SUPORTE, SEMPRE QUE POSSÍVEL". 6. NA SITUAÇÃO EM APREÇO, NÃO OBSTANTE O TRATAMENTO PERSEGUIDO ESTEJA PREVISTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NOS MOLDES EXPLANADOS NAS LINHAS ANTERIORES, O RELATÓRIO MÉDICO COLACIONADO NÃO É CIRCUNSTANCIADO, POIS NÃO APRESENTA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O MÉTODO ABA E PARA O ACOMPANHAMENTO COM EDUCADOR FÍSICO, ALÉM DE NÃO INDICAR A ADEQUAÇÃO INDIVIDUAL DELAS AO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. O NATJUS, QUANTO A ESSES PONTOS, NÃO FOI FAVORÁVEL. 7. NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DO AGRAVADO DE IMPROPRIEDADE DA MULTA DIÁRIA, CUMPRE ESCLARECER QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO APLICOU MEDIDA COERCITIVA PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; PORTARIA CONJUNTA Nº 07 DE ABRIL DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; LEI ESTADUAL Nº 8.996/23, ARTS. 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 06 E 1234, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013; STJ, AGRG NO EARESP Nº 440.971/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJE DE 17/3/2016; EARESP Nº 731.176/MS, REL. MIN. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJE DE 22/3/2021; AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.976.713/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 10/6/2024. . - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0800563-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Abraao Rodrigues de Melo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DEDUZIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS IMÓVEIS EM DISCUSSÃO, DIANTE DO ARGUMENTO DE QUE O DEVEDOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE O BEM SE TRATA DA ÚNICA PROPRIEDADE DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA E DA TESE DE QUE, TRATANDO-SE DE IMÓVEIS CONTÍGUOS, A CARACTERIZAÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE DEVERIA SE REPORTAR À SOMA DAS ÁREAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, ASSIM DEFINIDA EM LEI, DESDE QUE TRABALHADA PELA FAMÍLIA, NÃO SERÁ OBJETO DE PENHORA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE PRODUTIVA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO. 4. O MÓDULO RURAL MÍNIMO DA REGIÃO ONDE SE LOCALIZAM OS IMÓVEIS CONTÍGUOS EM QUESTÃO SOMA 70 HECTARES, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO ESPECIAL Nº 5/2022/INCRA. 5. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMAN.º 961, É IMPENHORÁVEL A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR CONSTITUÍDA DE MAIS DE 01 (UM) TERRENO, DESDE QUE CONTÍNUOS E COM ÁREA TOTAL INFERIOR A 04 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO. 6. A EXTENSÃO DOS IMÓVEIS RURAIS CONTÍGUOS, COMPROVADAMENTE TRABALHADOS PELO EXECUTADO, PERMITE O SEU ENQUADRAMENTO COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. 7. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL EM QUESTÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXVI, XXIII, 170, III; CPC, ART. 833, VIII; LEI Nº 8629/1993, ART. 4º, II, "A"; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1381361/SP, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, J. 4.7.2022; STJ, AGINT NO RESP 2077368/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 20.5.2024; STJ, RESP 1913234/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 8.2.2023. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Thainá Cavalcante Madeiro Beltrão (OAB: 20537/AL) - 319

Nº 0800580-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Petrócio dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTOS INCORPORADOS AO SUS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REFORMAR DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA COM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COM CURETAGEM DA LESÃO + CIMENTAÇÃO EM TUMOR ÓSSEO, ENXERTIA E RECONSTRUÇÃO, INCORPORADOS AO SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR A POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COM CURETAGEM DA LESÃO + CIMENTAÇÃO EM TUMOR ÓSSEO, ENXERTIA E RECONSTRUÇÃO, TIDOS COMO NECESSÁRIOS PARA SALVAGUARDAR A SAÚDE DA PARTE AGRAVANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FONAJUS), DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), TRAZEM IMPORTANTES REQUISITOS PARA ORIENTAR E ORGANIZAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL. 4. NOS CASOS DE PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO SUS, O JULGADOR DEVERÁ OBSERVAR: A) A NEGATIVA DE FORNECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E B) A ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. 5. CASO CONCRETO EM QUE O AGRAVANTE NÃO COMPROVOU OS REQUISITOS CITADOS, UMA VEZ QUE NÃO PROCEDEU COM A JUNTADA DE QUALQUER DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR QUE TENTOU BUSCAR UMA SOLUÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, E, MUITO MENOS, QUE HOUVE A NEGATIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OUTROSSIM, NA ESTEIRA DO PARECER DO NATJUS, NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS A RECIDIVA TUMORAL, POR MEIO DE LAUDOS DE IMAGEM (TC/RNM), EXAME FÍSICO DETALHADO E LAUDO ANATOMOPATOLÓGICO, ALÉM DE INEXISTIR SINAIS DE RISCO IMINENTE À VIDA, PROGRESSÃO AGUDA E FRATURA PATOLÓGICA IMINENTE, SENDO O QUADRO ELETIVO, HAVENDO, AINDA, OUTRAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO SUS, COMO AVALIAÇÃO ESPECIALIZADA EM ORTOPEDIA ONCOLÓGICA, EXAMES DE IMAGEM ATUALIZADOS (RNM/TC) E REESTADIAMENTO E PLANEJAMENTO CIRÚRGICO. NADA IMPEDE, CONTUDO, QUE O AUTOR/AGRAVANTE COMPROVE,



EM MOMENTO POSTERIOR, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013. . - Advts: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Keren Hapunque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0800653-30.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Penedo - Agravante: Rivaldo dos Santos - Agravado: Banco Bradescard S.A. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO SISBACEN - SRC (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL). APLICAÇÃO DO TEMA 1.264 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO ATIVO FORMULADO E MANTEVE O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE A PARTE AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO À SUSPENSÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM, COM O FITO DE DETERMINAR A RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO EM RAZÃO DO TEMA 1.264.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SCR PODE SER EQUIPARADO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO (SPC/SERASA), EM RAZÃO DA NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, DE MANEIRA QUE INCUMBE À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REALIZAR A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR.4. APONTAMENTO REFERENTE A OBRIGAÇÃO VENCIDA HÁ LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, EVIDENCIANDO PLAUSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA, MATÉRIA QUE PODE, INCLUSIVE, SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. SUBMISSÃO AO TEMA REPETITIVO 1.264 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 6º, VIII; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.9.2014. . - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - 319

Nº 0800669-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria Salete Pontual Ferrari - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR NÃO APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA DO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS SAQUES E PAGAMENTOS. REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O CASO SE ENQUADRA AO TEMA Nº 1.300; (II) PERQUIRIR SE A RELAÇÃO DEBATIDA NOS AUTOS ATRAI A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (III) AVALIAR SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CAUSA EM QUE O BANCO DO BRASIL ALEGA QUE OS DESFALQUES APONTADOS PELA PARTE AUTORA EM SUA CONTA DO PASEP RESULTAM DO RECEBIMENTO PERIÓDICO DE VALORES PELO PRÓPRIO CORRENTISTA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 1300/STJ.4. A APLICABILIDADE DO CDC AO CASO NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, CONSOANTE JULGAMENTO DO RESP 2162222/PE.5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESACORDO COM O TEMA 1300/STJ (RESP 2162222/PE), DETERMINANDO QUE SE OBSERVE O ÔNUS DA PROVA NOS SEGUINTE TERMOS: A) CABE AO PARTICIPANTE COMPROVAR QUE NÃO RECEBEU, QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO (ART. 6º, VIII, DO CDC) OU A REDISTRIBUIÇÃO (ART. 373, § 1º, DO CPC) DO ÔNUS DA PROVA; B) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE O PAGAMENTO FOI FEITO À PARTE AUTORA QUANTO AOS SAQUES SOB A FORMA DE SAQUE EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BB, POR SER FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC; C) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE APLICOU OS ÍNDICES CONSOANTE PUBLICADO PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, NA FORMA DO ART. 373, § 1º, DO CPC; D) COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO POUPADOR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 239; CPC, ARTS. 17, 1.037, II; ; LC Nº 8/1970, ART. 5º; DECRETO Nº 4.751/2003, ART. 10, ART. 4º, ART. 8º; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12; LEI Nº 7.998/1990, ART. 9º, ART. 28, ART. 23; LC Nº 26/1975, ART. 4º, § 1º; LEI Nº 13.932/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1895936/TO, MIN. REL. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 08103712220248020000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2024. . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - 319

Nº 0800777-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Felipe Barros da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Adriana Barros dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS FORMULADOS POR PERITO JUDICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SOMENTE UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO, QUAL SEJA, EXAMINAR SE O RELATÓRIO DE CÁLCULO PROCESSUAL APRESENTADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO ESTÁ DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EM DETIDA ANÁLISE AO CADERNO PROCESSUAL, VERIFICA-SE QUE O RELATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NÃO OBSERVOU OS LIMITES ESTABELECIDOS NO DECISUM COM TRÂNSITO EM JULGADO, NEM OS CUMPRIMENTOS PARCIAIS DA OBRIGAÇÃO



NO DECORRER PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. 4. REQUISITOS DO ART. 80, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. MÁ-FÉ AFASTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80 E 524. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 179. . - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Kivya Daisy Soares Medeiros (OAB: 11920/AL) - 319

Nº 0800778-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Vânia Lima Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR NÃO APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA DO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS SAQUES E PAGAMENTOS. REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O CASO SE ENQUADRA AO TEMA Nº 1.300; (II) PERQUIRIR SE A RELAÇÃO DEBATIDA NOS AUTOS ATRAI A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (III) AVALIAR SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CAUSA EM QUE O BANCO DO BRASIL ALEGA QUE OS DESFALQUES APONTADOS PELA PARTE AUTORA EM SUA CONTA DO PASEP RESULTAM DO RECEBIMENTO PERIÓDICO DE VALORES PELO PRÓPRIO CORRENTISTA OU INTEGRAL NO MOMENTO DE SUA APOSENTADORIA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 1300/STJ. 4. A APLICABILIDADE DO CDC AO CASO NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, CONSOANTE JULGAMENTO DO RESP 2162222/PE.5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESACORDO COM O TEMA 1300/STJ (RESP 2162222/PE), O QUAL É REDISTRIBUÍDO DA SEGUINTE FORMA: A) CABE AO PARTICIPANTE COMPROVAR QUE NÃO RECEBEU, QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO (ART. 6º, VIII, DO CDC) OU A REDISTRIBUIÇÃO (ART. 373, § 1º, DO CPC) DO ÔNUS DA PROVA; B) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE O PAGAMENTO FOI FEITO À PARTE AUTORA QUANTO AOS SAQUES SOB A FORMA DE SAQUE EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BB, POR SER FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC; C) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE APLICOU OS ÍNDICES CONSOANTE PUBLICADO PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, NA FORMA DO ART. 373, § 1º, DO CPC; D) COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO POUPADOR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 239; CPC, ARTS. 17, 1.037, II; ; LC Nº 8/1970, ART. 5º; DECRETO Nº 4.751/2003, ART. 10, ART. 4º, ART. 8º; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12; LEI Nº 7.998/1990, ART. 9º, ART. 28, ART. 23; LC Nº 26/1975, ART. 4º, § 1º; LEI Nº 13.932/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1895936/TO, MIN. REL. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 08103712220248020000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2024. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0800961-03.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sincadeal - Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado de Alagoas - Agravado: Superintendência Especial da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda Estadual - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve o indeferimento do pedido de sustentação da Procuradora de Estado Dra. Nadja Aparecida Silva de Araujo, com fulcro no art. 154 do RITJAL. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ADICIONAL DO FECOEP. PRODUTOS ESSENCIAIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MAXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU MANDADO DE SEGURANÇA SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR SUPOSTA IMPUGNAÇÃO A LEI EM TESE, COM BASE NA SÚMULA 266 DO STF. A IMPETRANTE ALEGA QUE SEUS PRODUTOS — COMO PAPEL HIGIÊNICO — SÃO ESSENCIAIS E, POR ISSO, NÃO DEVEM SER SUBMETIDOS AO ADICIONAL DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FECOEP), INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.558/2004, DESTINADO APENAS A BENS SUPÉRFLUOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MANDADO DE SEGURANÇA É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA QUESTIONAR A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DO FECOEP SOBRE PRODUTOS ESSENCIAIS, COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA NORMA ESTADUAL; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA POR ERROR IN PROCEDENDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MANDADO DE SEGURANÇA É CABÍVEL PARA AFASTAR A APLICAÇÃO CONCRETA DE NORMA QUE VIOLE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, MESMO QUE ISSO ENVOLVA, DE FORMA INCIDENTAL, DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA AFASTAR EXIGÊNCIA FISCAL COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTE, NÃO SE CONFIGURANDO, NESTA HIPÓTESE, AFRONTA À SÚMULA 266 DO STF. 5. A ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL REVELA QUE O PEDIDO FORMULADO É CONCRETO E ACESSÓRIO, VOLTADO À PROTEÇÃO DE OPERAÇÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS, COM FUNDAMENTO NA ESSENCIALIDADE DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1) O MANDADO DE SEGURANÇA É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA IMPUGNAR A EXIGÊNCIA CONCRETA DO ADICIONAL DO FECOEP SOBRE PRODUTOS ESSENCIAIS, COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA NORMA ESTADUAL, O QUE, POR CONSEQUÊNCIA, ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR ERROR IN PROCEDENDO.. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º; CF, ART. 150, I; ADCT, ART. 83; CPC, ART. 322, § 2º; SÚMULA 266/STF.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1933794/AM, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES. . - Advs: Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/AL) - Leomax Correia de Oliveira (OAB: 5103/AL) - 319

Nº 0801425-90.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Paulo Sergio da Silva - Agravado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR INSCRIÇÃO NO SISBACEN (SCR). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.



DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO ATIVO FORMULADO E MANTEVE O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE A PARTE AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA NA ORIGEM, COM O FITO DE DETERMINAR A IMEDIATA EXCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NA PLATAFORMA DO SISBACEN/SCR. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SCR PODE SER EQUIPARADO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO (SPC/SERASA), EM RAZÃO DA NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, DE MANEIRA QUE INCUMBE À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REALIZAR A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR.4. EMBORA O REGISTRO DE INFORMAÇÕES NEGATIVAS EXIJA A REMESSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ESPECÍFICA AO CONSUMIDOR, NO CASO CONCRETO, PERCEBE-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER REGISTRO DESABONADOR DO DÉBITO QUESTIONADO. LOGO, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NA REFERIDA PLATAFORMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 6º, VIII; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.9.2014; STJ, RESP 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 06.04.2021; SÚMULA 572 DO STJ; SÚMULA 359 DO STJ. - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0802759-96.2025.8.02.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maribondo - Embargante: Maria das Graças Melo do Espírito Santo e outro - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos em que prolatado. Outrossim, aplica-se à parte Embargante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 1.026, § 2º, do CPC, haja vista o caráter manifestamente protelatório dos fluentes Aclaratórios, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. A PARTE EMBARGANTE ALEGA QUE O JULGADO FOI OMISSO QUANTO AO ARGUMENTO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, ALÉM DE PADECER DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE APONTADOS E, ADICIONALMENTE, SE OS PRESENTES EMBARGOS POSSUEM CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO, POIS A TESE DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA FOI DEVIDAMENTE RECHAÇADA, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, AO SE DEFINIR QUE A QUESTÃO JURÍDICA REFERENTE AO CABIMENTO DA SUSTENTAÇÃO ORAL E À INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.4. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ESTABELECEU PREMISSA CLARA: SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO NÃO COMPORTAVA SUSTENTAÇÃO ORAL, A DISCUSSÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO TORNA-SE PROCESSUALMENTE IRRELEVANTE PARA A VALIDADE DO ATO.5. OS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE EVIDENCIAM MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO E UMA CLARA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, FINALIDADE PARA A QUAL OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO VIA PROCESSUAL INADEQUADA.6. A REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM O OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SEM A DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC, CONFIGURA O CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO E JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.7. APLICA-SE À PARTE EMBARGANTE MULTA NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.TESE DE JULGAMENTO: "1. A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO NÃO PROSPERA QUANDO A MATÉRIA ANALISADA, COMO A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS SOBRE ATOS PROCESSUAIS, É DE ORDEM PÚBLICA. 2. A REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAURIDA, SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC, CONFIGURA ATO PROTELATÓRIO E SUJEITA A PARTE EMBARGANTE À MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO MESMO DIPLOMA."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º. - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - 319

Nº 0803634-66.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Antônio Flávio Marroquim Galvão - Embargado: Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Geraldo Sampaio Galvão. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITA-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRELIMINARES E QUESTÕES INCIDENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO APRECIAR AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGOU-LHE PROVIMENTO POR INEXISTIR RISCO CONCRETO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AFASTANDO A CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL, MANTENDO DECISÃO QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A REGULARIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO RELEVANTE AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE: (I) A ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE; E (II) O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, BEM COMO SE TAIS ALEGAÇÕES SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO.4. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE AS TESES RECURSAIS FORAM APRECIADAS DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA, SENDO DESNECESSÁRIO O ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS ARGUMENTOS QUANDO JÁ HOUVER MOTIVO BASTANTE PARA A DECISÃO.5. CONFIGURAÇÃO DE NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS, REVELANDO MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, EM DESACORDO COM A FINALIDADE DO RECURSO



INTEGRATIVO, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC/2015, ARTS. 1.022, 489, §1º, IV, 805, PARÁGRAFO ÚNICO, 835, §1º, 854, §5º, E 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL Nº 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017, DJE 14.11.2017. . - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - 319

Nº 0804191-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Camila Magalhães de Souza e outro - Agravado: A T M COMÉRCIO DE DESIGN LTDA - Agravado: INDÚSTRIA DEMÓVEIS FINGER LTDA - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 0804191-53.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, CAMILA MAGALHÃES DE SOUZA E JOÃO PAULO FERREIRA DA COSTA, e, como parte agravada, ATM COMÉRCIO DE DESIGN LTDA. E INDÚSTRIA DE MÓVEIS FINGER LTDA., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL, NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTOU IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE ARCAR COM O VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, FIXADAS EM R\$ 5.087,11, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL AUTORIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO, DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA, AINDA QUE NÃO CONFIGURADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO VEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO, TRATANDO-SE DE MERA POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO, E NÃO DE ISENÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.4. NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC, A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS APRESENTADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, CABENDO INDEFERIMENTO APENAS QUANDO HOVER ELEMENTOS CONCRETOS EM SENTIDO CONTRÁRIO.5. O VALOR DAS CUSTAS INICIAIS REVELA-SE EXPRESSIVO, SENDO RAZOÁVEL AUTORIZAR O PAGAMENTO AO FINAL, ESPECIALMENTE QUANDO DEMONSTRADA DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA.6.A RESOLUÇÃO TJAL Nº 19/2007, ART. 32, § 3º, ADMITE O RECOLHIMENTO, AO FINAL, DAS CUSTAS DISPENSADAS POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, REFORÇANDO A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO.7. PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS, MOSTRA-SE LEGÍTIMA A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL PARA AUTORIZAR A POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É POSSÍVEL AUTORIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO QUANDO DEMONSTRADA DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA, AINDA QUE NÃO CONFIGURADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. 2. A POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NÃO CONFIGURA ISENÇÃO, MAS MEDIDA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXIV; CPC/2015, ARTS. 98, 99 E 1.019, I; RESOLUÇÃO TJAL Nº 19/2007, ART. 32, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0804780-21.2020.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2020. . - Advts: Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - 319

Nº 0804846-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: RONIVALDO DA SILVA SANTOS - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a desistência recursal e JULGAR PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DESISTÊNCIA RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO, A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DO CONSUMIDOR, A AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS E A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. APÓS INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO E CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES EM PRIMEIRO GRAU, A AGRAVANTE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE A DESISTÊNCIA DO RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE DEVE SER HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA RECURSAL EXPRESSAMENTE MANIFESTADA PELA AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DESISTÊNCIA DO RECURSO CONSTITUI ATO UNILATERAL DO RECORRENTE, QUE INDEPENDE DE ANUÊNCIA DO RECORRIDO OU DOS LITISCONSORTES, PRODUZINDO EFEITOS IMEDIATOS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A MANIFESTAÇÃO DA AGRAVANTE É EXPRESSA E INEQUÍVOCA QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE5. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. RECURSO PREJUDICADO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 537 E 998. . - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB: 87929/RJ) - Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - 319

Nº 0808696-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Espólio de Paulo Rodolfo Santos Silva e outros - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto condutor - ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS, BEM COMO A EMENDA DA INICIAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, POR AUSÊNCIA DE UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL.4. A EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO SEM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS FINANCEIRO ESVAZIA, AINDA, O INTERESSE PROCESSUAL NA ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.5. INCIDE, NA ESPÉCIE, O ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO



DE RECURSO PREJUDICADO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPONDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ARTS. 485, I; 932, III; 1.015. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 07.12.2017; STJ, AGINT NO ARESP 1.897.302/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 21.03.2022. - - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0809367-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: GILMAR AMERICO COSTA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA PIS/PASEP. TEMA 1.150/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.300/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO SANEADORA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO QUE RECONHECEU, EM JUÍZO DE SANEAMENTO, A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, INDEFERINDO, AINDA, O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E À REFORMA DA DECISÃO, SOB ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO, PRESCRIÇÃO DIVERSA E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1.300/STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE, À LUZ DO TEMA 1.150/STJ, O BANCO DO BRASIL É PARTE LEGÍTIMA E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA JULGAR DEMANDA ENVOLVENDO ALEGADA MÁ GESTÃO DE CONTA PASEP;(II) SABER QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES DEDUZIDAS;(III) VERIFICAR A INCIDÊNCIA DO TEMA 1.300/STJ E A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO; E(IV) EXAMINAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO TEMA 1.150 DO STJ, COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO BANCO DO BRASIL NA GESTÃO DE CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP, NOTADAMENTE QUANDO A CAUSA DE PEDIR ENVOLVE ALEGAÇÕES DE MÁ ADMINISTRAÇÃO, AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS, DESFALQUES OU IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA, HIPÓTESE VERIFICADA NO CASO CONCRETO, AFASTANDO-SE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.4. A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL É A DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A TEORIA DA ACTIO NATA, SEGUNDO A QUAL O TERMO INICIAL CORRESPONDE AO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1.150/STJ.5. A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO DESTINO DOS LANÇAMENTOS A DÉBITO NAS CONTAS PASEP INSERE-SE NA MATÉRIA AFETADA NO TEMA 1300/STJ, QUE TRATA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CPC, CONSIDERANDO A SUPERIORIDADE INFORMACIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO AOS REGISTROS E DEMONSTRATIVOS DA CONTA.6. AO ALEGAR QUE AS DIFERENÇAS DE SALDO DECORRERAM DE PAGAMENTOS OU OPERAÇÕES REGULARES, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTRODUZ FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO, ATRAINDO O ENCARGO PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, CABENDO-LHE DEMONSTRAR O DESTINO DOS VALORES QUESTIONADOS, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO (ART. 6º, CPC), DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 5º, CPC) E DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL (ART. 5º, LIV E LV, CF/1988). IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE DISCUTEM FALHA NA GESTÃO DE CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP PELO BANCO DO BRASIL, NOS TERMOS DO TEMA 1.150 DO STJ. 2. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 205 DO CC, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 3. NAS AÇÕES QUE DISCUTEM O DESTINO DE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA PASEP, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES, NOS TERMOS DO TEMA 1300 DO STJ E DO ART. 373 DO CPC.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV, E ART. 109, I; CPC, ARTS. 4º, 5º, 6º, 300, 373, I, II E §1º, 926 E 927; CC, ART. 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, TEMA 1.150 (RECURSOS REPETITIVOS); STJ, TEMA 1300 (RECURSOS REPETITIVOS). - - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0810010-68.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Banco Bradesco Cartões S/A - Agravada: Erundina Pereira da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0810010-68.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e, como parte Agravada, ERUNDINA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a Decisão de primeiro grau e determinar a realização de novos cálculos, em observância aos parâmetros determinados no título executivo judicial, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RECONHECENDO COMO DEVIDO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS E CUSTAS EM REGIME DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL OBSERVARAM OS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, ESPECIALMENTE QUANTO (I) À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E (II) À CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO ACÓRDÃO EXEQUENDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS NA DECISÃO AGRAVADA INCLUIRAM VALORES REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM AFRONTA AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AOS LIMITES EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.4. CONSTATOU-SE, AINDA, DESRESPEITO À COISA JULGADA QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, UMA VEZ QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM IMPUTADOS INTEGRALMENTE À PARTE EXECUTADA, EM DESCONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.5. CONFIGURADO O EXCESSO DE EXECUÇÃO, IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, ESTRITAMENTE



VINCULADOS AOS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. CONFIGURA EXCESSO DE EXECUÇÃO A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES TEMPORAIS E MATERIAIS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 2. É VEDADO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REDISCUTIR OU ALTERAR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DEFINIDA EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27; CPC, ARTS. 85, §2º, 86, 98, §3º, E 1.019. I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 517. . - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Andre Luiz de Souza Lopes (OAB: 17055/AL) - 319

Nº 0810197-76.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cicero Alves da Silva - Embargada: Andresa Alves Pedrosa Araújo Silva - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PENHORA DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUZIU A PENHORA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA 20% (VINTE POR CENTO), RECONHECENDO A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS ANTES DA PENHORA DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, ANALISANDO O ART. 833, IV E §2º, DO CPC, A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1153 E A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE MITIGAÇÃO DA REGRA, DESDE QUE PRESERVADO O MÍNIMO EXISTENCIAL.5. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS TRADUZ INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SOBRETUDO PORQUE A DECISÃO FUNDAMENTOU A EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO E A ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA A CONTROVÉRSIA RELATIVA À RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, AINDA QUE A PARTE DISCORDE DA CONCLUSÃO ADOTADA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MINI. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014. . - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Andresa Alves Pedrosa Araújo Silva (OAB: 13546/AL) - 319

Nº 0810289-54.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Ana Lucia de Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO PEDIDO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO, POR MEIO DO QUAL A RECORRENTE PRETENDIA COMPELIR O ESTADO DE ALAGOAS AO FORNECIMENTO DE CANABIDIOL 50MG/ML, QUATRO UNIDADES MENSAS, POR TEMPO INDETERMINADO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. NO CURSO DO PROCESSAMENTO, SOBREVEIO O JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, QUANDO JÁ HOUVE JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PELO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL CONSTITUI REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, EXIGINDO UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO.4. O JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL IMPLICA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO QUE VERSAVA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O EFEITO SUSPENSIVO, POR AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA DA INSURGÊNCIA.5. NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, COMPETE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, HIPÓTESE CONFIGURADA DIANTE DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.6. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL ACARRETA A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO QUE DISCUTE DECISÃO ACESSÓRIA RELATIVA À SUA TRAMITAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. O JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNA DECISÃO RELATIVA AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 2. CONFIGURADA A PREJUDICIALIDADE, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGINT NO AI 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 01/02/2023; TJAL, AGINT NO AI 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/02/2023. . - 319

Nº 0810462-78.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Márcio Martiniano Ferreira e outros - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0810462-78.2025.8.02.0000/50000, em que figuram, como Embargante, MÁRCIO MARTINIANO FERREIRA E OUTRO, e, como Embargado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA 1.169 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO TEMA 1.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISCUTE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DE SENTENÇA GENÉRICA COLETIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE REALIZAR



DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 1.169 DO STJ, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO EXECUTIVO SERIA LÍQUIDO E CERTO, DISPENSANDO LIQUIDAÇÃO PRÉVIA, BEM COMO SE CABERIA PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À MERA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A NATUREZA GENÉRICA DA SENTENÇA COLETIVA EXEQUENDA, RECONHECENDO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL E APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, AFASTANDO A TESE DE LIQUIDEZ DO TÍTULO.5. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA INDISPENSABILIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA ENCONTRA-SE SUBMETIDA AO TEMA 1.169 DO STJ, CUJA AFETAÇÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC, INEXISTINDO DISTINÇÃO APTA A AFASTAR SUA INCIDÊNCIA.6. NÃO HÁ VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, POIS A LIQUIDAÇÃO VISA APENAS DELIMITAR A EXTENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DO TÍTULO EXECUTIVO, SEM REDISCUTIR O MÉRITO DA CONDENAÇÃO.7. QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA, AINDA QUE NÃO HAJA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “NÃO CONFIGURAM OMISSÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PRETENDEM REDISCUTIR A NATUREZA GENÉRICA DE SENTENÇA COLETIVA E AFASTAR A INCIDÊNCIA DO TEMA 1.169 DO STJ, QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E A OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022; 1.025; 509, II; 1.037, II E §8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. . - Advts: Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0810471-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Anadia - Agravante: H. - A. M. LTDA. - Agravada: M. S. C. P. (Representado(a) por sua Mãe) A. P. E. de C. - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 0810471-40.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, e, como parte Agravada, M. S. C. P., representado(a) por sua mãe, A. P. E. de C., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM TEA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EXCLUSÃO DA PSICOMOTRICIDADE. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE CLÍNICO.. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, BEM COMO A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE QUANTO AO CUSTEIO DAS TERAPIAS PRESCRITAS, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE ÀS MODALIDADES DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO E PSICOMOTRICIDADE, INCLUSIVE QUANDO REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ.4. O DIREITO À SAÚDE, ASSEGURADO PELOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALIADO AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA (ART. 227 DA CF E ART. 4º DO ECA), IMPÕE INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À EFETIVIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO A MENOR COM TEA.5. A LEI Nº 12.764/2012 GARANTE À PESSOA COM TEA O DIREITO AO ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL, E A LEI Nº 14.454/2022 ADMITE A COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO CONSTANTES DO ROL DA ANS, DESDE QUE COMPROVADA SUA EFICÁCIA.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A POSSIBILIDADE DE COBERTURA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES, E ADMITE A MITIGAÇÃO DO CARÁTER TAXATIVO DO ROL DA ANS.7. QUANTO À PSICOMOTRICIDADE, NÃO RESTOU DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE AUTÔNOMA, PODENDO SER SUPRIDA POR TERAPIAS JÁ CONTEMPLADAS, COMO A TERAPIA OCUPACIONAL, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE SEU CUSTEIO.8. NO TOCANTE AO ASSISTENTE TERAPÊUTICO, É CABÍVEL A COBERTURA QUANDO O ACOMPANHAMENTO OCORRER EM AMBIENTE CLÍNICO, DISTINGUINDO-SE DA FIGURA DO ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM CONTEXTO ESCOLAR, CUJA RESPONSABILIDADE É DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: : É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, POR PLANO DE SAÚDE, DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A CRIANÇA COM TEA, INCLUSIVE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE CLÍNICO, ADMITINDO-SE A EXCLUSÃO APENAS DE TERAPIA SEM COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AUTÔNOMA, COMO A PSICOMOTRICIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; CPC, ARTS. 300 E 1.019, I; CDC, ARTS. 6º E 51; LEI Nº 8.069/1990, ART. 4º; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º; LEI Nº 13.146/2015; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, § 13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 1.886.929/SP; STJ, AGINT NO ARESP 2.083.773/MS; STJ, RESP 2.064.964/SP. . - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0810577-02.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sinprocupal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0810577-02.2025.8.02.0022/50000 em que figuram, como parte Embargante, SINPROCORPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES CONTRATADOS DA REDE PÚBLICA DE ALAGOAS e, como parte Embargada, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos em que proferido.’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA, NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE (I) CONTRADIÇÃO, DIANTE DE O MÉRITO DO AGRAVO VERSAR SOBRE JUSTIÇA GRATUITA, E DE (II) OMISSÃO, PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO



SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, INDEFERINDO-O POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E OPORTUNIZANDO À PARTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO, O QUE NÃO FOI ATENDIDO.5. A DESERÇÃO DECORREU DA INÉRCIA DA PARTE, SENDO CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL LEGÍTIMA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.6. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE O ENTENDIMENTO ADOTADO ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR, SENDO DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA A JULGADOS QUE APENAS CORROBORAM A CONCLUSÃO ADOTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “NÃO CONFIGURAM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, OPORTUNIZOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO E NÃO CONHECEU DO RECURSO POR DESERÇÃO, SENDO INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DESSA VIA RECURSAL PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0811030-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Município de Porto Calvo - Agravado: ANDREA SAMIRES DA SILVA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO MUNICIPAL EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E SANEAMENTO. NO CURSO DO PROCESSAMENTO RECURSAL, O JUÍZO DE ORIGEM PROLATOU SENTENÇA DE MÉRITO JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSAVA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO ABSORVE OS EFEITOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE TUTELA PROVISÓRIA, OPERANDO-SE A SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL (COGNIÇÃO SUMÁRIA POR COGNIÇÃO EXAURIENTE). 4. A SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO NA ORIGEM ESVAZIA A UTILIDADE E A NECESSIDADE DO PROVIMENTO RECURSAL VOLTADO APENAS À MEDIDA LIMINAR, CONFIGURANDO A FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO NÃO CONHECIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 493 E ART. 932, III. - Advs: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0811234-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Taisa de Oliveira Santos e outro - Agravado: Localiza Rent a Car S/A - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SEMINOVO COM FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PRODUTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO EM TUTELA DE URGÊNCIA. BANCO DE VAREJO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONTRATADO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMINOVO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS NO AUTOMÓVEL ADQUIRIDO DE EMPRESA LOCADORA, COM GARANTIA ESTENDIDA FORNECIDA POR SEGURADORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CUJA COMPRA E VENDA SE PRETENDE RESCINDIR EM RAZÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS DO PRODUTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA SIMULTÂNEA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ATUAM APENAS COMO AGENTES FINANCIADORES DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS — DENOMINADOS “BANCOS DE VAREJO” — NÃO INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO NEM RESPONDEM POR EVENTUAIS VÍCIOS DO BEM ADQUIRIDO. 5. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOMENTE SE CONFIGURA QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA MONTADORA OU CONCESSIONÁRIA, CARACTERIZANDO-SE O CHAMADO “BANCO DA MONTADORA”. 6. NÃO HÁ RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE JURÍDICA ENTRE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDEPENDENTE E O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO, RAZÃO PELA QUAL A EVENTUAL RESOLUÇÃO DESTE NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, A SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAQUELE. 7. NO CASO CONCRETO, O FINANCIAMENTO FOI CONTRATADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ATUA COMO BANCO DE VAREJO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO OU INTEGRAÇÃO COM A FORNECEDORA DO VEÍCULO, AFASTANDO-SE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PARA JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DAS PARCELAS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ATUA COMO BANCO DE VAREJO, LIMITANDO-SE A CONCEDER CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, NÃO INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO E NÃO RESPONDE PELOS VÍCIOS DO BEM ADQUIRIDO. 2. A EVENTUAL RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDEPENDENTE. 3. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO, NÃO SE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18 E 54-F.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.039.968/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, AGINT NO ARESP 1.828.349/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. - Advs: Filipe Torres Lopes Pereira (OAB: 16388/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) - Bruno Henrique Oliveira Vanderlei (OAB: 19861/AL) - 319

Nº 0811414-57.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Igreja Nova - Embargante: Vibra Energia S/A - Embargado: Auto Posto Ouro Verde Ltda. - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CLÁUSULA DE GALONAGEM MÍNIMA, IMPEDIR MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL JUNTO À ANP, DIANTE DE ALEGADA ABUSIVIDADE CONTRATUAL E INADIMPLENTO DA FORNECEDORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL. 4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE AS QUESTÕES TRAZIDAS NO RECURSO, REJEITANDO DE FORMA FUNDAMENTADA AS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE. 5. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DO JULGADO PROFERIDO, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIACÃO, NA DICÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.” DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 7/3/2023; TJ/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70077842532, RELATOR: RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. - Advts: Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP) - Lucas Cheab Ribeiro (OAB: 39759/BA) - Victor de Menezes e Silva Borba (OAB: 77206/BA) - Dayana da Rocha Wanderley (OAB: 19006/AL) - 319

Nº 0811493-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Pedro Cássio da Conceição - Agravado: Braskem S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, acordam em NÃO CONHECER do Recurso de Agravo de Instrumento interposto, diante de sua intempestividade, revogando, por conseguinte, a Liminar anteriormente deferida, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEIXARAM DE APRECIAR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA PUBLICADA EM 27/02/2025 E DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REABERTURA DE PRAZO RECURSAL, SOB FUNDAMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM E AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO É TEMPESTIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO POSSUI NATUREZA RECURSAL E NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO ORIGINAL TRANSCORREU REGULARMENTE E EXPIROU ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO, TORNANDO-O INTEMPESTIVO. 5. A INTEMPESTIVIDADE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, DADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. 2. A REAFIRMAÇÃO, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DE FUNDAMENTOS JÁ CONSTANTES DE DECISÕES ANTERIORES NÃO INAUGURA NOVO PRAZO RECURSAL, MANTENDO-SE ÍNTEGRO O PRAZO INICIALMENTE INICIADO COM A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 224, § 3º, 272, §§ 2º, 5º E 8º E 1.003, § 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.229.520/TO, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 27/10/2025; STJ, AGRG NO RCD NOS EDCL NA PET NO RESP 1.621.801/SP, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, J. 30/06/2020. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0811603-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Jaramataia - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0811603-35.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e, como parte agravada, MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PRÉDIO PÚBLICO DESTINADO À EDUCAÇÃO. AUMENTO DE CARGA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO O AUMENTO DE CARGA ELÉTRICA, DE MONOFÁSICA PARA TRIFÁSICA, EM PRÉDIO PÚBLICO ONDE FUNCIONA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AFASTANDO A EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PODE CONDICIONAR O AUMENTO DE CARGA ELÉTRICA EM PRÉDIO PÚBLICO DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE EDUCAÇÃO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS DO MUNICÍPIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, DEVENDO SER ASSEGURADA SUA CONTINUIDADE QUANDO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA FUNDAMENTAL. 4. A NEGATIVA DE AUMENTO DE CARGA ELÉTRICA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, PRODUZ EFEITOS EQUIVALENTES À INTERRUPTÃO DO SERVIÇO, COMPROMETENDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL E ATINGINDO DIRETAMENTE A COLETIVIDADE. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEDA A UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA DE DÉBITOS DE ENTES PÚBLICOS, QUANDO PRESENTE INTERESSE COLETIVO RELEVANTE. 6.



DÉBITOS PRETÉRITOS, ESPECIALMENTE VENCIDOS HÁ MAIS DE 90 DIAS, NÃO AUTORIZAM A RESTRIÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 357 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.000/2021 DA ANEEL, DEVENDO A CONCESSIONÁRIA VALER-SE DAS VIAS JUDICIAIS PRÓPRIAS PARA COBRANÇA.7. PREVALECE, NA ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO, EM ESPECIAL A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “É ILEGÍTIMA A NEGATIVA DE AUMENTO DE CARGA DE ENERGIA ELÉTRICA EM PRÉDIO PÚBLICO DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE EDUCAÇÃO, QUANDO FUNDADA EM INADIMPLÊNCIA PRETÉRITA DO ENTE PÚBLICO, DEVENDO A CONCESSIONÁRIA UTILIZAR OS MEIOS JUDICIAIS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 205; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º, § 3º; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 346, § 3º, E 357.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 845.982/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 03/08/2009; STJ, AGINT NO RESP 1.809.269/GO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03/10/2019. . - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Isabelle Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

Nº 0811785-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: R. A. de L. L. - Agravado: R. A. T. de L. L. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0811785-21.2025.8.02.0000, em que figuram como Agravante R. A. de L. L e, como parte Agravada, R. A. T. de L. L, ambos devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a intimação pessoal da parte Autora, nos moldes requeridos pela Defensoria Pública do Estado, conforme Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA. ART. 186, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS QUE INDEFERIU PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CONTATO PODERIA SER REALIZADO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE TENTATIVA DE CONTATO EXTRAJUDICIAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA QUE SEJA DEFERIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA, QUANDO O ATO PROCESSUAL DEPENDER DE PROVIDÊNCIA OU INFORMAÇÃO QUE SOMENTE POR ELA POSSA SER PRESTADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 186, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ASSEGURA À DEFENSORIA PÚBLICA, MEDIANTE REQUERIMENTO, A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PATROCINADA SEMPRE QUE O ATO PROCESSUAL DEPENDER DE PROVIDÊNCIA OU INFORMAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE, NÃO CONDICIONANDO TAL DIREITO À DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DE TENTATIVAS DE CONTATO.4. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTATO EXTRAJUDICIAL, POR MEIOS INFORMAIS, IMPÕE ÔNUS NÃO PREVISTO EM LEI E COMPROMETE OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL.5. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MOSTRA-SE LEGÍTIMA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA, ESPECIALMENTE DIANTE DAS LIMITAÇÕES OPERACIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA SUA LOCALIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO O ATO PROCESSUAL DEPENDER DE PROVIDÊNCIA OU INFORMAÇÃO QUE SOMENTE POR ELA POSSA SER REALIZADA OU PRESTADA, INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE TENTATIVA DE CONTATO EXTRAJUDICIAL, BASTANDO O REQUERIMENTO DO ÓRGÃO DEFENSORIAL, NOS TERMOS DO ART. 186, § 2º, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 186, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPE, AGRAVO DE INSTRUMENTO, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025, PUBL. 02.06.2025. . - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Hívina Rafaela Alves Pereira (OAB: 18275/AL) - 319

Nº 0812080-58.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cristiana Maria Carneiro Silva de Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS CORRELATOS. APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOBREVEIO SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DE ORIGEM, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, TORNANDO INCABÍVEL A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA, ESVAZIANDO A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL BUSCADA NO AGRAVO.4. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL, REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.5. PRECEDENTES DESTA CORTE RECONHECEM QUE, DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO IMPUGNADO POR SENTENÇA, NÃO SUBSISTE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 2. DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NÃO SUBSISTE INTERESSE RECURSAL.”DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804403-16.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800037-31.2021.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021. . - Advts: Leandro Laurentino Rocha (OAB: 11059/AL) - Maria Manuella Gomes da Silva (OAB: 14464/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812153-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mariana Dias Rodrigues - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. CARÁTER REPARADOR DAS INTERVENÇÕES. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO



DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, AJUIZADA PARA COMPELIR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS (DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL E MAMOPLASTIA COM PRÓTESES), SOB A ALEGAÇÃO DE NATUREZA REPARADORA E CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE.2. A AGRAVANTE ALEGA QUE OS PROCEDIMENTOS FORAM INDICADOS POR EQUIPE MÉDICA ESPECIALIZADA E QUE A NEGATIVA DA OPERADORA OCORREU SEM JUSTIFICATIVA FORMAL, SUSTENTANDO URGÊNCIA FUNDADA EM SOFRIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DECORRENTE DO EXCESSO DE PELE.3. A DECISÃO AGRAVADA ENTENDEU AUSENTE O PERICULUM IN MORA, DESTACANDO AAUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE QUE JUSTIFICASSE CONCESSÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, PERMITINDO EVENTUAL REAPRECIAÇÃO APÓS O CONTRADITÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM FAVOR DA CONSUMIDORA DE PLANO DE SAÚDE QUE PLEITEIA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS. III. RAZÕES DE DECIDIR5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E A LEI Nº 14.454/2022 RECONHECEM QUE O ROL DA ANS É EXEMPLIFICATIVO E QUE PROCEDIMENTOS NÃO LISTADOS PODEM SER COBERTOS QUANDO PREENCHIDOS REQUISITOS OBJETIVOS.6. AS CIRURGIAS REPARADORAS, QUANDO INDICADAS POR PROFISSIONAL MÉDICO COMO CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE, POSSUEM CARÁTER TERAPÊUTICO, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO.7. NO ENTANTO, NO CASO CONCRETO, NÃO RESTOU EVIDENCIADA URGÊNCIA APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, POR AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE OU QUADRO CLÍNICO GRAVE QUE TORNE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO IMEDIATA DOS PROCEDIMENTOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. AS CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS POSSUEM CARÁTER TERAPÊUTICO QUANDO INDICADAS POR PROFISSIONAL MÉDICO COMO PARTE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE. 2. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PERIGO DE DANO, NÃO SENDO SUFICIENTE O MERO SOFRIMENTO PSÍQUICO SEM COMPROVAÇÃO DE RISCO IMINENTE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º; CPC, ARTS. 300 E 1.019. I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 1.782.946/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 21.02.2022; STJ, AGINT NO RESP 1.919.927/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 23.08.2021; STJ, RESP 1.886.929/SP, 2ª SEÇÃO, J. 08.06.2022 (TEMA REPETITIVO 1.069). - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0812194-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Nikai Veículos LTDA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Victor Lages Altavila Guerra, inscrito pela parte Agravada - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA E DO TETO FIXADO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÕES PROFERIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ACOLHERAM PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA APENAS PARA LIMITAR O TETO GLOBAL DAS ASTREINTES AO VALOR DE R\$ 150.000,00, REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVANTE.2. A AGRAVANTE SUSTENTA A INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES RELATIVAS ÀS MAJORAÇÕES REALIZADAS SEM INTIMAÇÃO PESSOAL, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 410/STJ, BEM COMO REQUER A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA E O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.3. A AGRAVADA DEFENDE A REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, A LEGITIMIDADE DA MAJORAÇÃO DA MULTA DIANTE DO REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA QUANTIFICAÇÃO DAS ASTREINTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA IMPEDE A COBRANÇA DAS ASTREINTES, À LUZ DA SÚMULA 410/STJ; (II) SABER SE O VALOR GLOBAL DAS ASTREINTES FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM REVELA DESPROPORCIONALIDADE; E (III) SABER SE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NA QUANTIFICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A MULTA COMINATÓRIA CONSTITUI TÉCNICA EXECUTIVA DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS, PODENDO SER FIXADA E MODIFICADA PELO MAGISTRADO SEMPRE QUE NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 297 E 537 DO CPC.6. EMBORA A SÚMULA 410/STJ ESTABELEÇA A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A COBRANÇA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER, A FINALIDADE DO ENUNCIADO É EVITAR A SURPRESA DO DEVEDOR QUANTO À INCIDÊNCIA DA PENALIDADE.7. NO CASO CONCRETO, O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AGRAVANTE ACERCA DAS DECISÕES QUE FIXARAM E MAJORARAM AS ASTREINTES, EVIDENCIADA POR SUCESSIVAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS.8. COMPROVADA A CIÊNCIA DO COMANDO JUDICIAL E O REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, REVELA-SE LEGÍTIMA A EXIGIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.9. O VALOR GLOBAL DAS ASTREINTES, LIMITADO AO MONTANTE DE R\$ 150.000,00, MOSTRA-SE PROPORCIONAL DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PERÍODO PROLONGADO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAR A AUTORIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.10. NÃO SE VERIFICA EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS A QUANTIFICAÇÃO DAS ASTREINTES OBSERVOU OS PARÂMETROS FIXADOS NAS DECISÕES JUDICIAIS E RESPEITOU O TETO ESTABELECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE11. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NÃO IMPEDE A COBRANÇA DE ASTREINTES QUANDO DEMONSTRADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORDEM JUDICIAL E DA PENALIDADE COMINATÓRIA. 2. A FIXAÇÃO E A MAJORAÇÃO DE ASTREINTES DEVEM OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SENDO LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DO VALOR QUANDO EVIDENCIADO REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 297, 513, § 2º, E 537, CAPUT E § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P Nº 1.029.346/RJ, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, 4ª TURMA, J. 01.03.2018; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.028.559/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 17.04.2023; STJ, ARES P Nº 2.881.557/RJ, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 13.10.2025; SÚMULA 410/STJ. - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL) - Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) - 319

Nº 0812198-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: H. - A. M. LTDA. - Agravado: D. T. S. (Representado(a) por sua Mãe) J. dos S. T. - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0812198-34.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, Hapvida - Assistência Médica Ltda e, como parte Agravada, D.T. S. (Representado(a) por sua Mãe) Janaina dos Santos Tavares, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER, em parte, o presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a obrigação de custeio de Assistente Terapêutico e alterar



o teto da multa para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais, mantendo incólume os demais termos da Decisão vergastada, conforme o Voto do Relator.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. EQUOTERAPIA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. COBERTURA PARCIAL MANTIDA.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL PRESCRITO A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, DE EQUOTERAPIA PRESCRITA PARA BENEFICIÁRIO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA; (II) SABER SE É DEVIDO O CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE SUBMETEM-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO ABUSIVA A RECUSA DE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES ESSENCIAIS AO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.4. A EQUOTERAPIA E A MUSICOTERAPIA CONSTITUEM MÉTODOS EFICAZES DE REABILITAÇÃO, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. O CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO NÃO É OBRIGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, TRATANDO-SE DE APOIO EDUCACIONAL CUJA RESPONSABILIDADE NÃO SE INSERE NA COBERTURA ASSISTENCIAL CONTRATADA.6. A MULTA DIÁRIA MOSTRA-SE ADEQUADA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DEVENDO, CONTUDO, SER REDUZIDO O TETO FIXADO, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, DE EQUOTERAPIA PRESCRITA PARA O TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 2. NÃO É DEVIDO O CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 3. A MULTA COMINATÓRIA PODE SER REVISTA PARA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º; LEI Nº 8.069/1990, ART. 4º; CPC, ARTS. 300, 297 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.064.964/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20.02.2024. - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Felipe Claudino dos Santos (OAB: 21958/AL) - 319

Nº 0812236-46.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Jose Medeiros Nicolau e outros - Embargado: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE S.A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA SUSPENDER DECISÃO QUE DECLINARA DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO/SP, RECONHECER A COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL E DETERMINAR O RECÁLCULO DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE COM APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS PLANOS FAMILIARES, IMPEDINDO O CANCELAMENTO DO CONTRATO ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO. A EMBARGANTE ALEGOU OBSCURIDADE QUANTO AO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, À DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, AO RECONHECIMENTO DE CONTRATO "FALSO COLETIVO" E OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OBSCURIDADE AO ADMITIR O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OBSCURIDADE QUANTO AO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR SE HOUVE OBSCURIDADE AO RECONHECER INDÍCIOS DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE "FALSO COLETIVO"; E (IV) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE O PERICULUM IN MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 1.022 DO CPC DELIMITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO INCONFORMISMO DA PARTE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTA EXPRESSAMENTE O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ), BEM COMO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ADMITE O AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA E CONTRA DECISÕES QUE VERSAM SOBRE TUTELA PROVISÓRIA (ART. 1.015, I, DO CPC).5. A DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, AO DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS A OUTRO JUÍZO E REVOGAR TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, EVIDENCIA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DE AGUARDAR A APELAÇÃO, JUSTIFICANDO O CONHECIMENTO IMEDIATO DO AGRAVO.6. O ACÓRDÃO EXAMINA A PROVA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, RECONHECE A SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E AFASTA A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE EM NOME PRÓPRIO, INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, ASSEGURANDO A FACULDADE PREVISTA NO ART. 101, I, DO CDC, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR.7. O RECONHECIMENTO DE INDÍCIOS DE CONTRATO "FALSO COLETIVO" APOIA-SE NA NOTA DE ESCLARECIMENTO DA ANS, NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 195/2009 E NO ART. 39 DA RN ANS Nº 557/2022, BEM COMO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ADMITE A EQUIPARAÇÃO DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL COM NÚMERO DIMINUTO DE PARTICIPANTES A PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR.8. O ACÓRDÃO EXPLÍCITA, AINDA QUE EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA, CONSIDERANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES, A PLAUSIBILIDADE DA TESE DO "FALSO COLETIVO" E O RISCO DE PREJUÍZO DECORRENTE DOS REAJUSTES E DO CANCELAMENTO DO PLANO.9. A ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO É INTERNA AO JULGADO, MAS TRADUZ MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM AS CONCLUSÕES ADOTADAS, O QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA E TUTELA PROVISÓRIA, À LUZ DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. 3. EM RELAÇÕES DE CONSUMO, O CONSUMIDOR PODE ELEGER O FORO DE SEU DOMICÍLIO, SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA RESIDÊNCIA, AINDA QUE NÃO HAJA COMPROVANTE EM NOME PRÓPRIO. 4. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL COM NÚMERO DIMINUTO DE PARTICIPANTES E INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO REPRESENTATIVO PODE SER EQUIPARADO, EM JUÍZO SUMÁRIO, A PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR PARA FINS DE CONTROLE DE REAJUSTE."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015, I, 1.022, 319 E 320; CDC, ARTS. 6º, III, 31, 46, 51, IV, E 101, I; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº



195/2009; RN ANS Nº 557/2022, ART. 39; RN ANS Nº 124/2006, ART. 20-D. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.704.520/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, J. 05.12.2018 (TEMA 988); STJ, AGINT NO ARESP 2.122.456/RJ, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 03.10.2022; STJ, AGINT NO RESP 1.799.493/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 16.03.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.989.638/SP, 4ª TURMA, J. 13.06.2022; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NOS ERESP 1.980.234/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, J. 12.09.2023. - Advts: Gabriel Guedes Santos (OAB: 21289/AL) - Carolina Ribeiro Malta (OAB: 21753/AL) - Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB: 151716/SP) - 319

Nº 0812303-11.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: M. J. dos S. - Agravado: B. S. B. S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE CUSTEIO POR RECEITA DE EMPRESA COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE MENOR, NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS, COM FUNDAMENTO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.478/68 E DO CÓDIGO CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS CONFIGURA DUPLICIDADE DE CUSTEIO DIANTE DA ALEGADA MANUTENÇÃO DO MENOR POR RECEITAS DE EMPRESA COMUM AO EX-CASAL; (II) ESTABELECE-SE O VALOR ARBITRADO MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EXIGE CAUTELA JUDICIAL, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA EXISTENCIAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA CONFERIDA À PROTEÇÃO DA CRIANÇA. 4. A ALEGAÇÃO DE QUE AS NECESSIDADES DO MENOR SÃO INTEGRALMENTE SUPRIDAS POR RECEITAS DE EMPRESA COMUM NÃO VEM ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL IDÔNEA QUE COMPROVE REGULARIDADE, SUFICIÊNCIA E DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES. 5. A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA IMPEDE O RECONHECIMENTO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE DUPLICIDADE DE CUSTEIO OU DE EXCESSO NA VERBA ALIMENTAR FIXADA. 6. A GUARDA COMPARTILHADA NÃO AFASTA O DEVER DE SUSTENTO NEM IMPLICA DIVISÃO AUTOMÁTICA E ARITMÉTICA DAS DESPESAS DO MENOR. 7. A AFERIÇÃO ADEQUADA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MAIS AMPLA, A SER REALIZADA NO JUÍZO DE ORIGEM, QUE SE ENCONTRA EM MELHOR POSIÇÃO PARA VALORAR OS ELEMENTOS FÁTICOS. 8. O RISCO DE DANO INVERSO RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA, UMA VEZ QUE SUA SUSPENSÃO PODE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO MENOR, ENQUANTO EVENTUAL REVISÃO FUTURA PODE PRODUZIR EFEITOS PROSPECTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE MENOR DEVE PRIVILEGIAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, SOMENTE PODENDO SER REVISTA MEDIANTE PROVA IDÔNEA E SUFICIENTE DA DESNECESSIDADE OU EXCESSO DA PRESTAÇÃO. 2. ALEGAÇÕES DE CUSTEIO ALTERNATIVO DAS DESPESAS DO ALIMENTANDO EXIGEM COMPROVAÇÃO CONCRETA, REGULAR E ATUAL, NÃO BASTANDO AFIRMAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE LASTRO DOCUMENTAL. 3. A GUARDA COMPARTILHADA NÃO EXONERA O GENITOR DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS NEM AFASTA, POR SI SÓ, A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 5.478/68, ART. 2º; CÓDIGO CIVIL, ART. 1.694, §§ 1º E 2º; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227; ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 4º. - Advts: Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL) - Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL) - 319

Nº 0812361-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rubens Antonio Maranhão de Vasconcellos - Agravado: Banco Toyota do Brasil S.a. - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. TEMA 1.040 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEFERIU LIMINAR PARA APREENSÃO DO BEM, NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. O AGRAVANTE ALEGOU CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS, DIVERGÊNCIA NA TAXA ANUAL APLICADA, VÍCIO FORMAL DO CONTRATO E REQUEREU EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, NOTADAMENTE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA PARA O DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NOS TERMOS DOS ARTS. 2º, § 2º, E 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, A COMPROVAÇÃO DA MORA É REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, PODENDO OCORRER MEDIANTE NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. 4. DEMONSTRADA A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO INADIMPLEMENTO, RESTA CONFIGURADA A MORA, LEGITIMANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. 5. A DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL ABUSIVIDADE CONTRATUAL OU CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A MORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA, NEM IMPEDE O MANEJO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 6. ADEMAIS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.040), FIRMOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969, AS TESES DEFENSIVAS DEDUZIDAS PELO DEVEDOR SOMENTE PODEM SER ANALISADAS APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE APREENSÃO DO BEM. 7. ASSIM, REVELA-SE PREMATURA A APRECIÇÃO, NESTA FASE PROCESSUAL, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE CONTRATUAL, PORQUANTO TAL EXAME DEMANDA INCURSÃO NO MÉRITO DA DEFESA, PROVIDÊNCIA INVIÁVEL ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. 8. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, INVIÁVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A COMPROVAÇÃO DA MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO É SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69. 2. ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO AFASTAM, POR SI SÓ, A MORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA NEM AUTORIZAM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 2º, § 2º, E 3º; CPC, ART. 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS RELEVANTES CITADOS: STJ, SÚMULA 72; STJ, SÚMULA 380, TEMA 1.040. - Advts: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319



Nº 0812370-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ENNA MARIANA DO NASCIMENTO COSTA - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0812370-73.2025.8.02.0000, em que figuram como Agravante ENNA MARIANA DO NASCIMENTO COSTA e, como parte Agravada, UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGULAMENTARES. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, CONSISTENTE NA PRETENSÃO DE PORTABILIDADE DE PLANO DE SAÚDE SEM CUMPRIMENTO DE CARÊNCIAS APÓS RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINE A EFETIVAÇÃO DA PORTABILIDADE DE PLANO DE SAÚDE SEM CARÊNCIAS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE BENEFICIÁRIO E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ.4. A RESOLUÇÃO CONSU Nº 19/1999 ASSEGURA AO BENEFICIÁRIO DE PLANO COLETIVO O DIREITO À MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR SEM NOVAS CARÊNCIAS EM CASO DE EXTINÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS REGULAMENTARES.5. NO CASO CONCRETO, A AGRAVANTE NÃO COMPROVOU TER FORMALIZADO O PEDIDO DE PORTABILIDADE NEM DEMONSTROU, DE FORMA OBJETIVA, QUE SUAS TENTATIVAS FORAM OBSTACULIZADAS PELA OPERADORA AGRAVADA DENTRO DO PRAZO LEGAL.6. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO, TORNANDO INVIÁVEL A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PORTABILIDADE DE PLANO DE SAÚDE SEM CARÊNCIAS EXIGE A COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA ANS, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE OBSTÁCULOS BUROCRÁTICOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ARTS. 47 E 54, §4º; RESOLUÇÃO CONSU Nº 19/1999.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, AGINT NO ARESP 2.386.712/SP, QUARTA TURMA, J. 18.12.2023. - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

Nº 0812464-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Madalena de Santana Neta - Agravado: Record Planejamento e Construção Ltda e outros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve sustentação oral do advogado Luiz Gustavo Santana de Carvalho, em defesa da parte Agravante. À unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE CÁLCULO. DECISÃO DE NATUREZA INSTRUTÓRIA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA ESTRITA DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA SELIC FIXADA EM ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA, NA QUAL A PARTE AUTORA BUSCA O ADIMPLEMENTO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECEU O DIREITO A LUCROS CESSANTES CORRESPONDENTES A 0,7% DO VALOR DO IMÓVEL POR MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR, FIXANDO PARÂMETROS DE CÁLCULO COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. A AGRAVANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA, DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES E FALTA DE Apreciação DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, COM FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CÁLCULO, APRESENTA ILEGALIDADE OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; E (II) ESTABELECE SE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS ADOTADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM OBSERVAM OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO PELO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POSSUI NATUREZA INSTRUTÓRIA E ORGANIZATÓRIA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONSTITUINDO EXERCÍCIO DO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO PREVISTO NO ART. 139, II, DO CPC, SEM IMPLICAR HOMOLOGAÇÃO DE VALORES OU ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. 4. A OPÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DE AGUARDAR A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO TÉCNICO ANTES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS NÃO CONFIGURA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NEM IMPEDE FUTURA ANÁLISE DE EVENTUAL PARCELA INCONTROVERSA. 5. O ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO ESTABELECEU CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA OS DANOS MATERIAIS E REGIME PRÓPRIO PARA OS DANOS MORAIS, PARÂMETROS QUE PASSARAM A INTEGRAR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 6. NA FASE DE LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O MAGISTRADO DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO, SENDO VEDADO MODIFICAR OS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, CONFORME ART. 509, §4º, DO CPC. 7. A DECISÃO AGRAVADA, AO DETERMINAR A APLICAÇÃO DE INPC ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS, DIVERGE DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO, IMPONDO-SE SUA ADEQUAÇÃO PARA ASSEGURAR A FIEL OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 8. VERIFICA-SE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES, POIS NÃO FOI ESCLARECIDO SE O PERCENTUAL DE 0,7% DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR CONTRATUAL DO IMÓVEL OU SOBRE SEU VALOR DE MERCADO, QUESTÃO QUE DEVE SER PREVIAMENTE DEFINIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA VIABILIZAR A CORRETA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS POSSUI NATUREZA INSTRUTÓRIA E INTEGRA O PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO, NÃO CONFIGURANDO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. O JUÍZO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E JUROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, SENDO VEDADA SUA MODIFICAÇÃO. 3.



A DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES CONSTITUI PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA A CORRETA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DEVE SER PREVIAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 139, II; CPC, ART. 509, §4º; CC, ART. 397. . - Advs: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Keren Hapuke Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - 319

Nº 0812605-40.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SINDICATO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO EXIGIR O RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À JURISPRUDÊNCIA QUE AFASTA A DESERÇÃO QUANDO O PRÓPRIO RECURSO DISCUTE O BENEFÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXIGÊNCIA DE PREPARO RECURSAL APÓS O INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONSTITUI CONSEQUÊNCIA LEGAL PREVISTA NO ART. 1.007 DO CPC, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO.4. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO.5. O ACÓRDÃO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS, EXAMINANDO OS ARTS. 98 E 99 DO CPC E A SÚMULA 481 DO STJ.6. A JURISPRUDÊNCIA QUE AFASTA A DESERÇÃO QUANDO O RECURSO DISCUTE A GRATUIDADE NÃO SE APLICA AOS CASOS EM QUE HOUVE PRÉVIO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, COM INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO.7. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR DE FORMA ANALÍTICA TODOS OS PRECEDENTES CITADOS, BASTANDO A FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA CONTROVÉRSIA.8. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM AO MERO PREQUESTIONAMENTO, AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.007, 1.022, 98, 99, § 7º, E 489, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014, DJE 04.12.2014; STJ, EDCL NA RCL 12.196/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04.06.2014; STJ, EDCL NO RHC 41.656/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 03.06.2014. . - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812619-24.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SINDICATO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO EXIGIR O RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À JURISPRUDÊNCIA QUE AFASTA A DESERÇÃO QUANDO O PRÓPRIO RECURSO DISCUTE O BENEFÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXIGÊNCIA DE PREPARO RECURSAL APÓS O INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONSTITUI CONSEQUÊNCIA LEGAL PREVISTA NO ART. 1.007 DO CPC, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO.4. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO.5. O ACÓRDÃO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS, EXAMINANDO OS ARTS. 98 E 99 DO CPC E A SÚMULA 481 DO STJ.6. A JURISPRUDÊNCIA QUE AFASTA A DESERÇÃO QUANDO O RECURSO DISCUTE A GRATUIDADE NÃO SE APLICA AOS CASOS EM QUE HOUVE PRÉVIO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, COM INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO.7. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR DE FORMA ANALÍTICA TODOS OS PRECEDENTES CITADOS, BASTANDO A FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA CONTROVÉRSIA.8. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM AO MERO PREQUESTIONAMENTO, AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.007, 1.022, 98, 99, § 7º, E 489, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014, DJE 04.12.2014; STJ, EDCL NA RCL 12.196/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04.06.2014; STJ, EDCL NO RHC 41.656/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 03.06.2014. . - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812735-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rudenisson Pedro da Silva Cavalcante Moura - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU, NAQUELE MOMENTO, O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA FORNECIMENTO DE PRÓTESE ENDOESQUELÉTICA A PACIENTE AMPUTADO, PRIORIZANDO A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E A APURAÇÃO DE EVENTUAL CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA OBRIGAÇÃO PELO ENTE ESTATAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL O IMEDIATO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO AO FORNECIMENTO DE PRÓTESE; (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL COM EFEITO ATIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE RECURSAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, O QUE



NÃO RESTOU EVIDENCIADO DE FORMA INEQUÍVOCA.4. O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS CONSTITUI MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL, CABÍVEL APENAS DIANTE DE COMPROVADA INÉRCIA ESTATAL, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.5. A DECISÃO AGRAVADA BUSCOU COMPATIBILIZAR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE COM A GESTÃO RESPONSÁVEL DOS RECURSOS PÚBLICOS, PRIVILEGIANDO A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.6. AUSENTES ELEMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM IMPUGNADO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM MATÉRIA DE SAÚDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E SOMENTE SE JUSTIFICA DIANTE DE COMPROVADA INÉRCIA DO ENTE ESTATAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 300 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO TP 3.714/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 21.02.2022. . - Advs: Rudenisson Pedro da Silva Cavalcante Moura (OAB: 22836/AL) - Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos (OAB: 10273/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812841-26.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Maria Oliveira de Araújo - Me - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 409/STJ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO, MANTENDO DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL APTA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APLICAR A SÚMULA 409 DO STJ, QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO; E (II) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA, COM PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E MOTIVADA AS TESES SUSCITADAS, ASSENTANDO QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, E QUE A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO FOI ILIDIDA, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º; CTN, ART. 204; LEI Nº 6.830/80, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 393; STJ, TEMA 108; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advs: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0812862-65.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco S/A - Embargado: Flávio Amaro dos Santos - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE DECISÃO QUE AUTORIZOU A EMISSÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, DIANTE DE BLOQUEIO JUDICIAL DA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. O EMBARGANTE SUSTENTOU CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO À REGULARIDADE CONTRATUAL E À QUITAÇÃO DE PARCELAS APONTADAS COMO INADIMPLIDAS, PLEITEANDO EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM CONTRADIÇÃO INTERNA APTA A ENSEJAR SUA INTEGRAÇÃO OU MODIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, OU SE A INSURGÊNCIA REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.4. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DO RECURSO É AQUELA INTERNA AO JULGADO, CONSISTENTE NA EXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU, DE FORMA COERENTE E FUNDAMENTADA, A REGULARIDADE CONTRATUAL, A QUITAÇÃO DAS PARCELAS INDICADAS E A POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PRESERVAÇÃO DO CONTRATO, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE SUAS PREMISAS E CONCLUSÃO.6. A PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, NO CASO, REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.7. QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLuíDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. INEXISTENTE CONTRADIÇÃO INTERNA, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE OPOSTOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS 28.736/DF, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 07/03/2023. . - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Thays Karoline Gama Silva (OAB: 17684/AL) - Barbara Farias Barros Toledo Peixoto (OAB: 18372/AL) - 319

Nº 0812898-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: WARLEN VALERIANO NOGUEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS MÉDICOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS MÉDICOS.



NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO, FOI PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE IMPUGNADA, RETIRANDO A UTILIDADE PRÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.4. A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA CONFIGURA PERDA DO OBJETO RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TORNANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO.5. NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO INADMISSÍVEL OU PREJUDICADO.6. EVENTUAL INCONFORMISMO DA PARTE DEVE SER VEICULADO POR MEIO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A SENTENÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPONDO SEU NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, E 1.015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS; STJ, AGINT NO ARESP 1.897.302/RS. . - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0813061-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Claudemir Carlos Alves da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUPERADA POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A RELAÇÃO DE CONSUMO E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O AGRAVANTE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INVERSÃO PROBATÓRIA, ALEGANDO GENERICIDADE DA DECISÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.3. A SENTENÇA SUPERVENIENTE NOS AUTOS DE ORIGEM SUBSTITUIU A DECISÃO AGRAVADA POR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PREJUDICA O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A SENTENÇA SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA, ESVAZIANDO O INTERESSE RECURSAL QUANTO AO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.6. O INTERESSE RECURSAL PRESSUPÕE NECESSIDADE E UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL PRETENDIDA. COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA, RESTA PREJUDICADA A PRETENSÃO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.TESE DE JULGAMENTO: “1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS PREJUDICA O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, 489, § 1º, E 1.017.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGINT NO AI 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021; TJAL, AGINT NO AI 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.05.2021. . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - Marina da Costa Tannuri (OAB: 414929/SP) - 319

Nº 0813129-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Thalmani dos Santos Feitosa - Agravado: Caixa Seguradora S.a. - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, pela sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INÉRCIA QUANTO À INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO DO PREPARO APÓS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE, DEVE SER RECONHECIDA A DESERÇÃO E INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PREPARO É PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, SENDO SUA AUSÊNCIA CAUSA OBJETIVA DE DESERÇÃO.4. O ART. 99, §7º, DO CPC, PREVÊ QUE, INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM RECURSO, DEVE O RELATOR FIXAR PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE DESERÇÃO, O QUE OCORREU NOS AUTOS.5. A INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE, MESMO APÓS DEVIDAMENTE INTIMADA, INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: “O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO, APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E A REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE, ACARRETA A DESERÇÃO DO RECURSO. “DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, § 7º E 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800585-85.2023.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/07/2023, AC Nº 0700365-71.2019.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/06/2022, AC Nº 0726961-83.2012.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/05/2022. . - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0813159-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: Movida Locações de Veículos S.a. - Agravado: Marivaldo Caetano da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0813159-72.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, MOVIDA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS S.A., e, como parte Agravada, MARIVALDO CAETANO DA SILVA, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fundamento no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA PARA DETERMINAR A EMISSÃO DE NOVA ATPV-E, SEM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A



ENTREGA DO CRLV 2025, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. A AGRAVANTE SUSTENTOU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO, REQUERENDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E, NO MÉRITO, A REFORMA DA DECISÃO. NO CURSO DO RECURSO, SOBREVEIO SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONFIRMOU A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA E CONDENOU AS RÉS ÀS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO QUE APRECIA A CONTROVÉRSIA PRINCIPAL E CONFIRMA A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA ABSORVE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA, RETIRANDO A UTILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.4. O EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO POSSUI O CONDÃO DE INFIRMAR O JULGAMENTO DEFINITIVO SUPERVENIENTE, QUE PASSA A REGER A CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL ENSEJA A PERDA DO OBJETO DE RECURSOS QUE IMPUGNAM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE.6. O ART. 932, III, DO CPC AUTORIZA O RELATOR A NÃO CONHECER DE RECURSO INADMISSÍVEL OU PREJUDICADO, HIPÓTESE CONFIGURADA DIANTE DA MANIFESTA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA. 2. A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA SENTENÇA TORNA PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO QUE A IMPUGNA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 07.12.2017, DJE 19.12.2017; STJ, AGINT NA PET NO ARESP 1.897.302/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 21.03.2022, DJE 25.03.2022; TJAL, AI Nº 0804620-59.2021.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.07.2022. . - Advs: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL) - 319

Nº 0813168-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. M. A. S. (Representado(a) por seu Pai) - Agravado: Unimed Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LIMITAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE, NA QUAL SE DISCUTIA A LIMITAÇÃO DAS COBRANÇAS DE COPARTICIPAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER SE É ABUSIVA A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE EM VALOR SUPERIOR À MENSALIDADE CONTRATUAL, CONSIDERANDO O TRATAMENTO CONTÍNUO E ESSENCIAL DO MENOR BENEFICIÁRIO, CONFIGURANDO FATOR RESTRITIVO AO ACESSO À SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVENDO OBSERVAR A VULNERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.4. EMBORA A COPARTICIPAÇÃO SEJA LEGAL E PREVISTA CONTRATUALMENTE (LEI Nº 9.656/1998; RN-ANS Nº 8/1998), SUA EXIGÊNCIA NÃO PODE INVIABILIZAR O ACESSO AO TRATAMENTO ESSENCIAL.5. O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO MENOR PORTADOR DE TEA, RECONHECIDO POR EVIDÊNCIAS MÉDICAS E NORMAS DA ANS (RNS 539/2022 E 541/2022), EXIGE LIMITE À COBRANÇA PARA EVITAR PREJUÍZO À CONTINUIDADE TERAPÊUTICA.6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE COPARTICIPAÇÃO, DESDE QUE NÃO CONSTITUA FATOR RESTRITIVO SEVERO DE ACESSO AO SERVIÇO DE SAÚDE (AGINT NO RESP 2.085.472/MT, AGINT NO RESP 2085472/MT).7. CONSIDERANDO PROPORCIONALIDADE E MUTUALISMO CONTRATUAL, A LIMITAÇÃO DAS COBRANÇAS DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR MÁXIMO DE DUAS MENSALIDADES PRESERVA A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E O DIREITO À SAÚDE DO MENOR.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “É ABUSIVA A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO QUE INVIABILIZE O ACESSO DO BENEFICIÁRIO AO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESSENCIAL, SENDO POSSÍVEL LIMITAR TAL COBRANÇA AO VALOR MÁXIMO DE DUAS MENSALIDADES, RESGUARDANDO A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227; ECA, ART. 4º; LEI Nº 9.656/1998, ARTS. 16, VIII; RN-ANS NºS 539/2022 E 541/2022.JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS RELEVANTES CITADOS: STJ, AGINT NO RESP 2.085.472/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, 20/11/2023. . - Advs: Hericlys Clayton Silva Oliveira. - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0813271-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Claudirmar Angelo dos Santos - Agravado: Ricardo Eletro - Agravado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Agravo de Instrumento, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. COMPROVAÇÃO DE ENCARGOS SUPERIORES À RENDA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A RECORRENTE DEMONSTROU INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DIANTE DE COMPROMISSOS FINANCEIROS QUE INVIABILIZAM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA A QUEM COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (CF, ART. 5º, LXXIV). 4. O CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (CPC, ART. 99, §3º), CABENDO AO JUIZ AFASTÁ-LA APENAS DIANTE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 5. CONFIGURADA A HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PODE SER DEFERIDA QUANDO DEMONSTRADA, DE FORMA IDÔNEA, A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM RAZÃO DE ENCARGOS QUE INVIABILIZEM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98 E 99. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.092.551/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 21.09.2017. . - Advs: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319



Nº 0813332-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Deisiane Brito Silva - Agravado: Unimed Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NA QUAL SE PRETENDE A MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA MOTORA E PSICOPEDAGOGIA) DE MENOR DIAGNOSTICADA COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA (CID G80), DIANTE DO DESCREDENCIAMENTO DA CLÍNICA ONDE VINHA SENDO ATENDIDA, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA INTEGRANTE DA REDE CREDENCIADA, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR E SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIVALENTE, AUTORIZA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE MENOR COM DEFICIÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIO E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, ESPECIALMENTE QUANTO A ALTERAÇÕES NA REDE CREDENCIADA.4. O ART. 17, § 1º, DA LEI Nº 9.656/1998 EXIGE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR E SUBSTITUIÇÃO POR PRESTADOR EQUIVALENTE, NÃO PODENDO O DESCREDENCIAMENTO CONSTITUIR OBSTÁCULO À CONTINUIDADE DE TRATAMENTO JÁ INICIADO.5. TRATANDO-SE DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, INCIDEM O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR, REFORÇANDO A TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE.6. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO, EVIDENCIADA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO E PELA NECESSIDADE COMPROVADA DO TRATAMENTO, E O PERIGO DE DANO, CONSISTENTE NA INTERRUPÇÃO DE TERAPIAS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR DA MENOR, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA INTEGRANTE DA REDE DE PLANO DE SAÚDE EXIGE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR E SUBSTITUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO ART. 17, § 1º, DA LEI Nº 9.656/1998. 2. É CABÍVEL TUTELA DE URGÊNCIA PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, QUANDO EVIDENCIADOS A PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE DANO DECORRENTE DA INTERRUPÇÃO DAS TERAPIAS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CDC, ARTS. 6º, III, E 31; LEI Nº 9.656/1998, ART. 17, § 1º; CPC, ARTS. 297, 300 E 537; ECA, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.677.743/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 08.10.2019; STJ, RESP 1.561.445/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 13.08.2019. - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0813354-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: EVETON LIBERATO DA SILVA - Agravado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0813354-57.2025.8.02.0000 em que figuram, como parte Agravante, EVETON LIBERATO DA SILVA e, como parte Agravada, BANCO BMG S.A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS RELATIVOS A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NO CURSO DO RECURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOBREVEIO SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO É CABÍVEL CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, EXIGINDO-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, A PRESENÇA DO INTERESSE RECURSAL.4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL TORNA PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO QUE IMPUGNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEFINITIVO ABSORVE A CONTROVÉRSIA ANTES SUBMETIDA AO TRIBUNAL.5. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA IMPLICA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015; 487, I; 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 07.12.2017; STJ, AGINT NA PET NO ARES 1.897.302/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 21.03.2022. - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0813355-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: QUARTO R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0811785-21.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante R. A. de L. L. e, como parte Agravada, R. A. T. de L. L., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls.110/115, para, ao fazê-lo, manter a Decisão Interlocutória que determinou que a Agravante exclua a titular mencionada e sua dependente, bem como apresente o comprovante da referida exclusão, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DESLIGADO DA EMPRESA ESTIPULANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA E DE SUA DEPENDENTE, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DA EXCLUSÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL; E (II) ANALISAR SE A OPERADORA PODE EXIGIR FORMALIDADES EXCESSIVAS PARA EFETIVAR A EXCLUSÃO, QUANDO DEMONSTRADA A INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ESTIPULANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ. 4. DEMONSTRADAS NOS AUTOS DIVERSAS TENTATIVAS DA ESTIPULANTE DE PROMOVER A EXCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA DESLIGADA DA EMPRESA, INCLUSIVE COM ABERTURA DE PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS, RESTA EVIDENCIADA A CIÊNCIA DA OPERADORA ACERCA DA INTENÇÃO DE CANCELAMENTO. 5. A EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES NÃO CLARAMENTE ESPECIFICADAS NA RN ANS Nº 557/2022 NÃO PODE SE SOBREPOR AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO PRÁTICA ABUSIVA A MANUTENÇÃO DE COBRANÇAS APÓS A COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO. 6. A MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ADEQUADA À EFETIVIDADE DA TUTELA, NÃO CONFIGURANDO EXCESSO. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>7</sup>. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONDUTA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL QUE, DEVIDAMENTE CIENTIFICADA PELA ESTIPULANTE ACERCA DA EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DESLIGADO, DEIXA DE EFETIVÁ-LA SOB ALEGAÇÃO DE FORMALIDADES EXCESSIVAS NÃO CLARAMENTE PREVISTAS, LEGITIMANDO A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO E CESSAR COBRANÇAS INDEVIDAS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III e VIII; 14; 47; LEI Nº 9.656/98; RN ANS Nº 557/2022, ART. 24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Matheus Wagner Silvério Costa (OAB: 17712/AL) - 319

Nº 0813457-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: A K M da Silva Moda Kids – Container Baby Kids Big Maceió - Embargado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM VIRTUDE DO ACÓRDÃO TER ADOTADO FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE LIMINAR DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL SEM GARANTIA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTOU OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, AO ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, DEIXANDO DE ENFRENTAR ARGUMENTOS RELEVANTES DEDUZIDOS PELA PARTE. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM AO MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, SENDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE PORMENORIZADA DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS. 5. A TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESDE QUE O JULGADOR ENFRENTA AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO, O QUE SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. 6. INEXISTINDO VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>7</sup>. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: “1. A TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, § 1º, IV; 1.021, § 3º; 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.306 (RESP 2.148.059/MA, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, J. 20.08.2025); STJ, EDCL NO AGRG NO MS 28.736/DF, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07.03.2023.. - Advts: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Humberto Rosseti Portela (OAB: 91263/MG) - 319

Nº 0813458-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Thamirys Correia Guimaraes - Agravado: Unimed Maceió - Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0813458-49.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, THAMIRYS CORREIA GUIMARÃES e, como parte agravada, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e Outro, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA MAMÁRIA REPARADORA PÓS-IMPLANTE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA MÉDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE PLEITEIA AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE CIRURGIA MAMÁRIA REPARADORA DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES PÓS-IMPLANTE DE PRÓTESE MAMÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA A COMPELIR PLANO DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR CIRURGIA MAMÁRIA REPARADORA PÓS-IMPLANTE, NOTADAMENTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA MÉDICA. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE CIRURGIAS REPARADORAS QUANDO CARACTERIZADA SUA NATUREZA FUNCIONAL OU TERAPÊUTICA, ESPECIALMENTE EM CASOS PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA, O QUE NÃO SE CONFUNDE, CONTUDO, COM A HIPÓTESE DOS AUTOS. 5. NO CASO CONCRETO, A CIRURGIA PLEITEADA DECORRE DE COMPLICAÇÕES PÓS-IMPLANTE MAMÁRIO, NÃO HAVENDO PROVA TÉCNICA SUFICIENTE DE URGÊNCIA MÉDICA OBJETIVA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. 6. O PARECER DO NATJUS APONTOU AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, BEM COMO DIVERGÊNCIA ENTRE OS RELATÓRIOS MÉDICOS APRESENTADOS. 7. INEXISTEM FATOS OU ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTICIPADA RECURSAL, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>7</sup>. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “NÃO DEMONSTRADA, DE FORMA OBJETIVA E



CONSISTENTE, A URGÊNCIA MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA MAMÁRIA REPARADORA PÓS-IMPLANTE, É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR PLANO DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR O PROCEDIMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ARTS. 6º E 51..JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, SÚMULA 608; STJ, AGINT NO ARESP 1.782.946/DF; STJ, AGINT NO RESP 1.919.927/PR; TEMA REPETITIVO 1.069/STJ. . - Advs: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0813543-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: José Wilson Ferreira dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. AFASTAMENTO DA MORA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA VEDAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, ASSEGURAR A POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO E AFASTAR A MORA, DESDE QUE EFETUADOS DEPÓSITOS MENSIS NOS TERMOS DO ART. 541 DO CPC.2. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTOU A LEGALIDADE DO CONTRATO E A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS, POSTULANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.3. EM DECISÃO ANTERIOR, FOI DEFERIDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, AUTORIZANDO O PAGAMENTO DIRETO DA PARTE INCONTROVERSA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE AFASTA OS EFEITOS DA MORA E ASSEGURA A POSSE DO BEM AO CONSUMIDOR, MEDIANTE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, COM DISTINÇÃO ENTRE A PARTE INCONTROVERSA E CONTROVERSA DO DÉBITO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR5. VERIFICADA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, É APLICÁVEL O CDC, INCLUSIVE QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.6. É CABÍVEL O AFASTAMENTO DA MORA E A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM QUANDO O CONSUMIDOR REALIZA O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS NOS MOLDES CONTRATUAIS, SEPARANDO-SE O VALOR INCONTROVERSO (A SER PAGO DIRETAMENTE) DO VALOR CONTROVERSO (A SER DEPOSITADO EM JUÍZO).7. A SOLUÇÃO PRESERVA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E EVITA PREJUÍZO ÀS PARTES, SEM IMPEDIR FUTURA REVISÃO JUDICIAL DOS VALORES DISCUTIDOS.8. INEXISTINDO NOVOS FUNDAMENTOS QUE MODIFIQUEM A DECISÃO LIMINAR, MANTÊM-SE OS TERMOS DA TUTELA CONCEDIDA EM SEDE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E O AFASTAMENTO DA MORA CONTRATUAL EM AÇÃO REVISIONAL, DESDE QUE O CONSUMIDOR REALIZE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, SENDO A PARTE INCONTROVERSA PAGA DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O VALOR CONTROVERSO DEPOSITADO JUDICIALMENTE, ASSEGURANDO-SE, AINDA, A NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, INC. VIII; CPC, ARTS. 330, § 2º, 541 E 1.019, INC. I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1194264/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 01.03.2011, DJE 04.03.2011; STJ, RESP 788.045/RS, REL. MIN. CASTRO FILHO, 3ª TURMA, J. 10.04.2006; TJAL, AGINT 0804127-48.2022.8.02.0000, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.09.2022. . - Advs: Nei Calderon (OAB: 114904/SP) - Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - 319

Nº 0813549-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Gerson Bonifácio da Silva - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, pela sua manifesta inadmissibilidade, ante a ausência do preparo recursal, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE CONCEDEU LIMINAR, REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICOU MULTA POR CARÁTER PROTETÓRIO. O AGRAVANTE REQUEREU JUSTIÇA GRATUITA E O AFASTAMENTO DAS PENALIDADES IMPOSTAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO, INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A PARTE RECORRENTE DEIXA DE RECOLHER O PREPARO RECURSAL NO PRAZO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC, INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE EM SEDE RECURSAL, DEVE O RELATOR FIXAR PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO.4. INDEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, FOI OPORTUNIZADO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NÃO CUMPRIDO PELO AGRAVANTE.5. A AUSÊNCIA DE PREPARO CONFIGURA CAUSA OBJETIVA DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL, IMPONDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESES DE JULGAMENTO: "O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE, ENSEJA A DESERÇÃO E O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, §7º; 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800585-85.2023.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 13.07.2023; TJAL, AC Nº 0726961-83.2012.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 25.05.2022. . - Advs: David da Silva (OAB: 11928/AL) - Fabio Frasato Caires (OAB: 14063/AL) - 319

Nº 0813550-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: U. M. - Agravado: J. L. F. N. - Des. Orlando Rocha Filho - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE CURATIVO SOB PRESSÃO NEGATIVA (VAC). NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO DE TRATAMENTO COM CURATIVO SOB PRESSÃO NEGATIVA (VAC), ALÉM DE MATERIAIS CORRELATOS, PARA PACIENTE PORTADORA DE TRAUMATISMO RAQUIMEDULAR COM TETRAPLEGIA ESPÁSTICA E ÚLCERA DE PRESSÃO, FIXANDO MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL A SABER SE É LEGÍTIMA A NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA NO ROL DA ANS E DE NÃO ENQUADRAMENTO NAS



DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO TÉCNICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ.4. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS CONSTITUI REFERÊNCIA MÍNIMA DE COBERTURA, NÃO PODENDO SER UTILIZADO PARA RESTRINGIR TRATAMENTO INDISPENSÁVEL PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, ESPECIALMENTE QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE CLÍNICA E O RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE.5. É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O TIPO DE TRATAMENTO INDICADO PARA DOENÇA COBERTA, POR VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.6. A ESCOLHA DO TRATAMENTO COMPETE AO MÉDICO ASSISTENTE, NÃO PODENDO A OPERADORA SUBSTITUIR-SE AO PROFISSIONAL NA DEFINIÇÃO DA TERAPÊUTICA ADEQUADA, SALVO EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.7. A MULTA COMINATÓRIA REVELA-SE MEDIDA IDÔNEA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA, SENDO RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DIA, LIMITADA A R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA NO ROL DA ANS, QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE CLÍNICA E A COBERTURA DA DOENÇA PELO CONTRATO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CDC, ARTS. 6º, I; 47; 51, IV; CPC, ARTS. 297, 300 E 537; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, § 13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, ERESP 1.889.704/SP; STJ, AGINT NO RESP 1.976.123/DF. - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0813558-04.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Esmale Assistencia Internacional de Saúde Ltda - Agravada: Eleuza Nunes Gonçalves - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RÉ, OBJETIVANDO REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO E DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813558-04.2025.8.02.0000.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE, CONSIDERANDO O JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL BASEIA-SE NO BENÍMIO NECESSIDADE-UTILIDADE, QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A APECIAÇÃO DO RECURSO TRARÁ BENEFÍCIO PRÁTICO À PARTE AGRAVANTE.4. CONSIDERANDO O JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813558-04.2025.8.02.0000, O OBJETO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO FOI SUPERADO, CONFIGURANDO PERDA DE INTERESSE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO RECURSO PRINCIPAL ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO, CONFIGURANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGRAVO INTERNO Nº 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16/12/2021; TJAL, AGRAVO INTERNO Nº 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13/05/2021. - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Jennifer Kerollainy Santos Barbosa (OAB: 20244/AL) - Ewertton Wanderley Dias do Nascimento (OAB: 20647/AL) - 319

Nº 0813558-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Esmale Assistencia Internacional de Saúde Ltda - Agravada: Eleuza Nunes Gonçalves - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM PRÓTESE. TESE RECURSAL DE PERDA DO OBJETO POR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTES DE PROFERIDA A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA, CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA, DETERMINANDO QUE A OPERADORA ARCASSE COM A CIRURGIA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, FIXANDO MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00, LIMITADA A R\$ 50.000,00, PARA COIBIR EVENTUAIS EMBARAÇOS OU ÓBICES AO CUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTEs QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA PARA FINS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA; (II) ANALISAR SE A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ANTES DE PROFERIDA A DECISÃO ENSEJA A PERDA DO OBJETO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CUMPRE RECORDAR QUE A TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA PARTE AUTORA FOI DEFERIDA COM BASE EM ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM SITUAÇÃO DE ALTO RISCO: FRATURA DE MEMBRO SUPERIOR, DOR INTENSA, LIMITAÇÃO FUNCIONAL RELEVANTE, DEPENDÊNCIA PARA ATIVIDADES BÁSICAS E RISCO DE LESÕES ADICIONAIS EM RAZÃO DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. 4. O PERIGO DE DANO QUE SE BUSCA AFASTAR COM O EFEITO SUSPENSIVO NÃO SE SOBREPÕE, EM PRINCÍPIO, AO RISCO GRAVE APONTADO NA DECISÃO DE ORIGEM, QUE RECAI SOBRE A INTEGRIDADE FÍSICA E A QUALIDADE DE VIDA DE PACIENTE IDOSA ACOMETIDA DE FRATURA, EM SITUAÇÃO DE DOR, LIMITAÇÃO E POSSÍVEL AGRAVAMENTO CLÍNICO. 5. SEGUNDO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, "O SIMPLES ATO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO IMPLICA A PERDA DO OBJETO DA DEMANDA OU A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, SENDO NECESSÁRIO O JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA, PARA DEFINIR SE A PARTE BENEFICIADA, DE FATO, FAZIA JUS A TAL PRETENSÃO". 6. NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO É A MEDIDA MAIS RAZOÁVEL, CONSIDERANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INCIDENTES AO CASO E QUE A REFORMA PODE GERAR REPERCUSSÕES E EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. ALÉM DISSO, OBSERVA-SE NÃO HAVER PREJUÍZO DIRETO À OPERADORA QUANTO À POSSÍVEL APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO, POIS A MEDIDA JÁ FOI CUMPRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/88, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 296 E 300. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP N. 1.725.065/MG, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/4/2018, DJE DE 22/11/2018. - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Jennifer Kerollainy Santos Barbosa (OAB: 20244/AL) - Ewertton Wanderley Dias do Nascimento (OAB: 20647/AL) - 319

Nº 0813559-86.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Wellington Soares de Araujo - Agravado: Caixa



Econômica Federal - Agravado: Banco Pan Sa - Agravado: Vemcard Participações Ltda - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravamento de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, EM RAZÃO DA INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DE AÇÃO QUE OBJETIVA LIMITAR DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAI A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRETENSÃO DEDUZIDA NA ORIGEM NÃO SE REFERE À REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA NOS MOLDES DO ART. 104-A DO CDC, MAS À LIMITAÇÃO DE DESCONTOS CONTRATUAIS, CONFORME EXPRESSAMENTE DECLARADO PELA PARTE AUTORA.4. NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL FIGURE COMO PARTE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS, NÃO APLICÁVEIS AO CASO.5. A COMPETÊNCIA É ABSOLUTA, DE NATUREZA PÚBLICA, PODENDO SER RECONHECIDA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, CONFORME ART. 64, § 1º, DO CPC.6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOLIDADA NA SÚMULA 150, ESTABELECE COMPETIR À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO.7. AUSENTES FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, IMPÕE-SE A SUA MANUTENÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A INCLUSÃO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DE AÇÃO QUE OBJETIVA LIMITAR DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ATRAI A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A COMPETÊNCIA ABSOLUTA PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, NÃO SE APLICANDO A EXCEÇÃO PREVISTA PARA HIPÓTESES DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA QUANDO A DEMANDA NÃO SE ENQUADRA NOS ARTS. 104-A A 104-C DO CDC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I; CPC, ARTS. 64, § 1º, E 1.019, I; CDC, ART. 104-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 150; STJ, CC 193.066/DF, REL. MIN. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.03.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.450.482/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 27.05.2024. - Advts: Isabelle Sousa Martins (OAB: 8146/RN) - Paulo Rocha Barra (OAB: 9048/BA) - Márcia E.s.n.barra (OAB: 15551/BA) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0813638-65.2025.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: Edy Lidiana Lins dos Santos - Agravado: Eduardo Jorge Nascimento de Oliveira - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Agravamento de Instrumento interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 617 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE INVENTÁRIO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INDEFERIU A NOMEAÇÃO DA AGRAVANTE AO CARGO DE INVENTARIANTE, SOB O FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 617 DO CPC. A RECORRENTE SUSTENTA PREENCHER OS REQUISITOS DO INCISO III DO REFERIDO DISPOSITIVO E ALEGA POSSE DE MÁ-FÉ DO OUTRO HERDEIRO, REQUERENDO, INCLUSIVE, TUTELA RECURSAL ANTECIPADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA PARA NOMEAR A AGRAVANTE COMO INVENTARIANTE; (II) SABER SE A DECISÃO QUE OBSERVOU A ORDEM DO ART. 617 DO CPC DEVE SER REFORMADA, DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE POSSE IRREGULAR DO OUTRO HERDEIRO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, APLICÁVEL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORÇA DO ART. 1.019, I, DO MESMO DIPLOMA.4. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO RESTOU EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, POIS A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU-SE A OBSERVAR A ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE PREVISTA NO ART. 617 DO CPC.5. AS ALEGAÇÕES DE QUE O OUTRO HERDEIRO TERIA INGRESSADO NO IMÓVEL DE FORMA ARBITRÁRIA E ESTARIA NA POSSE DE MÁ-FÉ DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.6. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO PERIGO DE DANO, INVIABILIZANDO A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL E A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DEVE OBSERVAR A ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 617 DO CPC, CABENDO AO JUÍZO DE ORIGEM APRECIAR, EM COGNIÇÃO EXAURIENTE, EVENTUAL CONTROVÉRSIA SOBRE POSSE E ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO. 2. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 617 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.201.345/RS, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 19.06.2018. - Advts: Eugênia Fábria de Souza Bomfim (OAB: 16154/AL) - Gênesis Anadia da Silva (OAB: 13454/AL) - 319

Nº 0813680-17.2025.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: EZEQUIEL MONTEIRO DOS SANTOS - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO O CONTRATO JÁ SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS E O PEDIDO É FORMULADO DE FORMA GENÉRICA; E (II) SABER SE É POSSÍVEL AUTORIZAR O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, COM EFEITO DE AFASTAMENTO DA MORA, ASSEGURANDO-SE A POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS.III.



RAZÕES DE DECIDIR 3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, NÃO SENDO ADMISSÍVEL QUANDO FORMULADA DE MODO GENÉRICO E SEM INDICAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS, ESPECIALMENTE QUANDO O CONTRATO JÁ SE ENCONTRA NOS AUTOS.4. O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, AINDA QUE REALIZADO MEDIANTE PAGAMENTO DIRETO DA PARTE INCONTROVERSA AO CREDOR E DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO, TEM O EFEITO DE AFASTAR A MORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 334 E 335 DO CÓDIGO CIVIL.5. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, É CABÍVEL A CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. NÃO SE ADMITE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO REVISIONAL QUANDO O PEDIDO É GENÉRICO E O CONTRATO JÁ SE ENCONTRA NOS AUTOS. 2. O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, COM PAGAMENTO DIRETO DA PARTE INCONTROVERSA E DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO, AFASTA A MORA E AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E A VEDAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CC, ARTS. 334 E 335; CPC, ARTS. 297 E 537. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.194.264/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 01.03.2011; STJ, RESP 788.045/RS, REL. MIN. CASTRO FILHO, 3ª TURMA, J. 10.04.2006. . - Advs: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - 319

Nº 0813716-59.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria das Graças Correia Ferro - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA EXECUTADA, RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO “SÍTIO SALGADINHO”, DECLAROU A NULIDADE DA PENHORA E DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO BEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA; E (II) ANALISAR SE O OFERECIMENTO DO IMÓVEL EM GARANTIA HIPOTECÁRIA AFASTA A PROTEÇÃO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXVI, NORMA VINCULADA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E À TUTELA DA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. 4. O ART. 833, VIII, DO CPC CONSAGRA A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DE QUE O IMÓVEL SE ENQUADRA NO CONCEITO LEGAL E É EXPLORADO PELA FAMÍLIA, INCUMBINDO TAL ÔNUS AO EXECUTADO, CONFORME ART. 373, I, DO CPC. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL É DEFINIDA, POR ANALOGIA, COM BASE NO ART. 4º, II, “A”, DA LEI Nº 8.629/1993, COMO AQUELA DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS, E QUE O OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA NÃO AFASTA A PROTEÇÃO, POR SE TRATAR DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 6. O IMÓVEL POSSUI ÁREA DE 43,36 HECTARES, INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS (1 MÓDULO FISCAL = 35 HECTARES NO MUNICÍPIO), ENQUADRANDO-SE COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, E AS IMAGENS, VÍDEOS E O LAUDO DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM A EXPLORAÇÃO DIRETA DA TERRA PELA FAMÍLIA E A EXISTÊNCIA DE RESIDÊNCIA NO LOCAL, DEMONSTRANDO O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS PARA A IMPENHORABILIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXIGE A COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DE QUE O IMÓVEL SE ENQUADRA NO CONCEITO LEGAL E É EXPLORADO PELA FAMÍLIA, INCUMBINDO TAL ÔNUS AO EXECUTADO. 2. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA É IMPENHORÁVEL MESMO QUANDO OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA, POR SE TRATAR DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA E IRRENUNCIÁVEL.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 5º, XXIII E XXVI, E 170, III; CPC, ARTS. 373, I, 833, VIII, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I; LEI Nº 8.629/1993, ART. 4º, II, “A”. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.913.234/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 8/2/2023; STJ, AGINT NO RESP N. 2.077.368/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 20/5/2024; TJAL, AI N. 0806226-83.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/10/2025; TJAL, AI N. 0811080-57.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/12/2024. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Margarida Oliveira Batista (OAB: 18222/AL) - 319

Nº 0813741-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: KENNYSON FARIAS MEDEIROS - Agravado: DANIELLE DE ALMEIDA SALGUEIRO - Des. Orlando Rocha Filho - houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS, AO ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE, NOTADAMENTE EM RAZÃO DE DESEMPREGO E DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA QUE TERIA IMPACTADO SUA ATIVIDADE LABORAL. PLEITEOU-SE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA SUSPENDER OU REDUZIR O ENCARGO ALIMENTAR. NO CURSO DO RECURSO, SOBREVEIO SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O INTERESSE RECURSAL, COMO REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, PRESSUPÕE UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO. 4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL, COM HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SUBSTITUI E ABSORVE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE IMPUGNADA, TORNANDO INÓCUA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DESTA. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ENSEJA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA,



POR AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO.6. NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, HIPÓTESE CONFIGURADA NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL, ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA. 2. CONFIGURADA A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, IMPÕE-SE O SEU NÃO CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2017; STJ, AGINT NA PET NO ARESP 1.897.302/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/03/2022; TJAL, AI 0804620-59.2021.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA, J. EM 21/07/2022. . - Advs: Rafaela Almeida (OAB: 7509/AL) - Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - 319

Nº 0813897-60.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOÃO DAVI DA SILVA URSULINO - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE MUSICOTERAPIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINANDO AO ESTADO DE ALAGOAS O FORNECIMENTO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES À CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, INDEFERINDO A INCLUSÃO DA MUSICOTERAPIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA VISANDO COMPELIR O ENTE PÚBLICO A FORNECER, ALÉM DAS TERAPIAS JÁ DEFERIDAS, A MUSICOTERAPIA, SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL, DEVENDO SER ASSEGURADOS COM ABSOLUTA PRIORIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.4. O TRATAMENTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA DEVE OBSERVAR AVALIAÇÃO INTERDISCIPLINAR INDIVIDUALIZADA, NÃO SENDO POSSÍVEL IMPOR JUDICIALMENTE PLANO TERAPÊUTICO PADRONIZADO, DESACOMPANHADO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA.5. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO FONAJUS.7. INEXISTINDO ELEMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: É INVIÁVEL A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICO À CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, QUANDO AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DEVENDO O PLANO TERAPÊUTICO OBSERVAR CRITÉRIOS TÉCNICOS E A INDIVIDUALIZAÇÃO DO CASO CONCRETO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; ECA, ARTS. 4º E 11; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º; CPC, ARTS. 300, 497 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: CNJ, FONAJUS, ENUNCIADOS Nº 3 E Nº 105. . - Advs: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0813973-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Ivã de França Vilela - Agravado: FERNANDO BRANDÃO VILELA - Agravado: Carlos Weligton Leite Vilela - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0813973-84.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, IVÃ DE FRANÇA VILELA, e, como parte Agravada, FERNANDO BRANDÃO VILELA e CARLOS WELIGTON LEITE VILELA, devidamente qualificado. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO DO PREPARO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVANTE COMPROVOU A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, PREVISTA NO ART. 99, § 3º, DO CPC, É RELATIVA E PODE SER AFASTADA QUANDO EXISTIREM ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE.4. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA INEQUÍVOCA, A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.5. O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL PELO PRÓPRIO AGRAVANTE REVELA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, AFASTANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, PODENDO SER AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL QUANDO OS ELEMENTOS DOS AUTOS E A CONDUTA DA PARTE EVIDENCIAM CAPACIDADE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98; 99, §§ 2º E 3º; 1.015, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 1.222.355/MG. . - Advs: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0814009-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Gafisa Sa e outros - Agravada: Rosiete Luzia Rodrigues - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PESQUISA DE BENS DO DEVEDOR POR MEIO DO SISTEMA CNIB. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA DE FORMA SUBSIDIÁRIA.



TEMA 1137 DO STJ. REALIZAÇÃO DE UMA ÚNICA CONSULTA NO SISBAJUD. SUSPENSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA REFORMAR DECISÃO QUE, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, DEFERIU O DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS ATRAVÉS DA FERRAMENTA CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, BEM COMO ATRAVÉS DA FERRAMENTA SREI - SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, É CABÍVEL A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS NO SISTEMA CNIB PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DE POSSÍVEIS BENS DO DEVEDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB É UM SISTEMA DE ALTA DISPONIBILIDADE, CRIADO E REGULAMENTADO PELO PROVIMENTO Nº 39/2014 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SE DESTINA A INTEGRAR TODAS AS INDISPONIBILIDADES DE BENS DECRETADAS POR MAGISTRADOS E POR AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. EM RAZÃO DISSO, O SISTEMA REALIZA VERDADEIRO RASTREAMENTO DE TODOS OS BENS DO DEVEDOR POR VENTURA ATINGIDOS PELA INDISPONIBILIDADE EM TERRITÓRIO NACIONAL.5. APESAR DE O SISTEMA NÃO TER COMO OBJETIVO PRINCIPAL A LOCALIZAÇÃO DE BENS EM DEMANDAS EXECUTIVAS PRIVADAS, É POSSÍVEL UTILIZÁ-LO COM ESSA FINALIDADE, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, APÓS O ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS ORDINÁRIAS, E SEMPRE SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO STJ. 6. DE ACORDO COM O TEMA 1137, A ADOÇÃO JUDICIAL DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS É CABÍVEL DESDE QUE SEJAM PREENCHIDOS REQUISITOS CUMULATIVOS, OS QUAIS NÃO FORAM OBSERVADOS NA HIPÓTESE CONCRETA.7. NO CASO DOS AUTOS, FOI REALIZADA UMA ÚNICA PESQUISA DE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS POR MEIO DA FERRAMENTA SISBAJUD. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS E NÃO ESTANDO CONSTATADO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS, TORNA-SE NECESSÁRIO SUSPENDER A UTILIZAÇÃO DO CNIB PARA A PESQUISA DE BENS DOS AGRAVANTES.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 139, IV, ART. 536, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.141.068/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 18/6/2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 2.121.008/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 23/9/2024. - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL) - Josivaldo dos santos (OAB: 10767/AL) - 319

Nº 0814029-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Caroline de Lima Gomes - Agravado: Unimed Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEASSE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS (DERMOLIPECTOMIA BRAQUIAL, MAMOPLASTIA, TORSOPLASTIA, ABDOMINOPLASTIA E ENXERTO COMPOSTO), POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE O PERIGO DE DANO, A FIM DE COMPELIR A OPERADORA A CUSTEAR, DE IMEDIATO, CIRURGIAS REPARADORAS INDICADAS APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA, À LUZ DO TEMA 1.069 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO 1.069, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE É OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL INDICADA A PACIENTE PÓS-BARIÁTRICA, POR INTEGRAR O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA.5. TODAVIA, A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.6. NO CASO CONCRETO, EMBORA HAJA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA QUANTO À COBERTURA DO PROCEDIMENTO, NÃO RESTOU COMPROVADA A URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS, INEXISTINDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIEM RISCO IMINENTE OU AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO.7. PARECER TÉCNICO DO NATJUS CONSIGNOU AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO IMEDIATA DOS PROCEDIMENTOS PLEITEADOS, AFASTANDO O REQUISITO DO PERIGO DE DANO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. A CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA POSSUI, EM REGRA, COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE, POR INTEGRAR O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. 2. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO IMEDIATO DO PROCEDIMENTO EXIGE PROVA CONCRETA DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NÃO CONFIGURADO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA CLÍNICA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 294 E 300; CDC, ARTS. 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS RELEVANTES CITADOS: TEMA REPETITIVO 1.069/STJ; SÚMULA 608/STJ. - Advts: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Gustavo Uchôa Castro, (OAB: 7773/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - 319

Nº 0814057-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Arthur Teodoro Silva - Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR NOVA CONTRATAÇÃO EM NOME DE GENITOR DIVERSO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ANTERIOR INADIMPLENTE VINCULADO AO MESMO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA A COMPELIR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE A CELEBRAR NOVO CONTRATO EM NOME DO GENITOR, COM INCLUSÃO DE MENOR COMO DEPENDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATO ANTERIOR FIRMADO PELA GENITORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL IMPOR À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE FIRMAR NOVO CONTRATO COM TITULAR DIVERSO, ASSEGUANDO A INCLUSÃO DO MESMO MENOR BENEFICIÁRIO, QUANDO EXISTENTE CONTRATO ANTERIOR INADIMPLENTE AINDA VINCULADO À CRIANÇA E OBJETO DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL POR INADIMPLENTO DA GENITORA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ.4. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COM PRIORIDADE ABSOLUTA AO DIREITO À SAÚDE, IMPÕE INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À EFETIVIDADE DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, ESPECIALMENTE QUANDO ENVOLVIDA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.5. CONTUDO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE EVIDENCIA PRÁTICA DE "SELEÇÃO DE RISCO", VISTO QUE A NEGATIVA DE NOVA CONTRATAÇÃO DECORREU DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ANTERIOR INADIMPLENTE AO QUAL



O MENOR PERMANECE VINCULADO.6. A PRETENSÃO DE CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO, ENVOLVENDO O MESMO BENEFICIÁRIO E ENQUANTO PENDENTE CONTROVÉRSIA JUDICIAL ACERCA DO CANCELAMENTO DO AJUSTE ANTERIOR, EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SE MOSTRANDO CONFIGURADA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A PROBABILIDADE DO DIREITO.7. AUSENTE O REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS, TORNA-SE INVIÁVEL A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE INADIMPLENTE, AINDA VINCULADO AO MESMO BENEFICIÁRIO E OBJETO DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL, AFASTA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO À CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO COM TITULAR DIVERSO. 2. NÃO CONFIGURADA, DE PLANO, PRÁTICA DE SELEÇÃO DE RISCO, É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A OPERADORA À NOVA CONTRATAÇÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; CDC, ARTS. 47 E 54, § 4º; CPC, ART. 300; LEI Nº 8.069/1990, ART. 4º; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608. . - Advs: Davi Rabello Leao (OAB: 513337/SP) - 319

Nº 0814102-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Elizabeth Maciel Cabral - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, DEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ.4. DEMONSTRADA TENTATIVA ADMINISTRATIVA DE OBTENÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELA CONSUMIDORA, SEM ÊXITO, EVIDENCIA-SE A HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NA HIPÓTESE, NÃO IMPLICA IMPOSIÇÃO DE PROVA NEGATIVA GENÉRICA, MAS REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA CARGA PROBATÓRIA, COMPATÍVEL COM O ART. 373, §1º, DO CPC E COM O ART. 6º, VIII, DO CDC.6. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUE DEVE SER MANTIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS DEMANDAS RELATIVAS A CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. 2. É LEGÍTIMA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO CONSUMIDOR E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, ESPECIALMENTE DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO, PELO FORNECEDOR, DE DOCUMENTOS SOLICITADOS ADMINISTRATIVAMENTE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CPC, ARTS. 99, §3º; 373, §1º E §2º; 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - 319

Nº 0814118-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Espólio de Geraldo Xavier de Oliveira - Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 0814118-43.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, ESPÓLIO DE GERALDO XAVIER, e, como parte Agravada, BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A ., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM AÇÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969, COM ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INDEVIDA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E ILEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL, EXTINGUINDO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ESVAZIA O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.4. O PROVIMENTO OU NÃO DO RECURSO NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR A SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA PELA DECISÃO FINAL DO JUÍZO DE ORIGEM.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.6. INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 2. CONFIGURADA A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, IMPÕE-SE O SEU NÃO CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV; 499; 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 07.12.2017; STJ, AGINT NO ARESPP 984.793/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0814233-64.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Isabel Cristina Amancio - Agravado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. FÁRMACOS E INSUMO NÃO INCORPORADOS AO SUS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAMERECURSO INTERPOSTO COM O INTUITO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTA RELATORIA



NOS AUTOS N.º 0814233-64.2025.8.02.0000, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO ATIVO À APELAÇÃO FORMULADO.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SE REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA POR ESTA RELATORIA, DE FORMA A CONCEDER À PARTE RECORRENTE, PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA CEAP 5 (CID-10: I83), CONSEQUENTE DE SÍNDROME PÓS-TROMBÓTICA BILATERAL (CID-10: I82), TRATAMENTO COM DIOSMINA 450MG + HESPERIDINA 50MG - 04 COMPRIMIDOS/DIA - DURANTE 06 MESES E MEIAS ELÁSTICAS 3/4 (30-40MMHG) - 08 PARES PARA O USO EM 06 MESES, OS QUAIS NÃO SÃO FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. O TEMA 06 FOI JULGADO EM CONJUNTO COM O TEMA DE N.º 1.234 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTABELECEU AS BALIZAS A SEREM OBSERVADAS NA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS FORA DO SUS E DE ALTO CUSTO. É POSSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESDE QUE PREENCHIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO: (A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ITEM '4' DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIÇÃO, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI N.º 8.080/1990 E NO DECRETO N.º 7.646/2011; (C) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO INCLUSIVE QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO. 4. PARA OS CASOS QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE ALBERGADOS PELAS TESES FIXADAS NO BOJO DO TEMA 1234, DEVEM SER UTILIZADOS OS ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FONAJUS), DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). APESAR DE NÃO POSSUIREM NATUREZA VINCULANTE, ELES TRAZEM IMPORTANTES REQUISITOS PARA ORIENTAR E ORGANIZAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL E POR CAMINHAREM NA MESMA LINHA DA TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.5. NO CASO DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU, SATISFATORIAMENTE, OS SEGUINTE PRESSUPOSTOS: 1) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DOS FÁRMACOS E INSUMO PELA CONITEC; 2) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS POR OUTRO TRATAMENTO INCORPORADO AO SUS; 3) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACOS E INSUMO, RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, ALÉM DA 4) ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DOS FÁRMACOS E INSUMO, COMPROVADAS MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO.6. ASSIM, NÃO HAVENDO OUTROS ARGUMENTOS OU ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO ATIVO À APELAÇÃO FORMULADO, IMPENDE-SE NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.V. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: N/A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 06 E 1234. . - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0814239-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Franklin Cordeiro da Rocha Junior - Agravada: Rosicherlany da Gama Barros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.2. O AGRAVANTE ALEGOU HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COM BASE EM SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DEMAIS ENCARGOS FAMILIARES. A PARTE ADVERSA IMPUGNOU O PEDIDO COM BASE EM ELEMENTOS VISUAIS DE SUPOSTA OSTENTAÇÃO.3. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS, O QUE TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO PREJUDICA O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A SENTENÇA É PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE MÉRITO QUE SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, TORNANDO PREJUDICADA A INSURGÊNCIA CONTRA ESTA.6. A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DECORRE DA PERDA DA UTILIDADE DA TUTELA RECURSAL PRETENDIDA, DIANTE DA DECISÃO FINAL NOS AUTOS ORIGINÁRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS PREJUDICA O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, § 6º, E 1.015, INC. V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGINT NO AI 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021; TJAL, AGINT NO AI 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.05.2021. . - Advts: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Tamires Costa de Araújo (OAB: 21316/AL) - 319

Nº 0814264-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: J. M. T. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravada: M. R. da S. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0814264-84.2025.8.02.0000 em que figuram, como parte Agravante, J. M. T. (Representado(a) por sua Mãe) e, como parte Agravada, M. R. da S., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NO PERCENTUAL



DE 20% DE UM SALÁRIO MÍNIMO, COM INCIDÊNCIA SOBRE DETERMINADAS VERBAS REMUNERATÓRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL, AINDA QUE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXTINGUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE IMPUGNADA, ESVAZIANDO O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.4. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ACARRETA A PERDA DO OBJETO DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.5. EXTINTO O PROCESSO DE ORIGEM SEM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS FINANCEIRO, FICA IGUALMENTE PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “PROFERIDA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL, AINDA QUE EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FICA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROLATADA, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VIII; 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS; AGINT NA PET NO ARESP 1.897.302/RS. . - Advts: Lury Mayra Amorim de Miranda (OAB: 38747/CE) - 319

Nº 0814284-75.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adriana Maria da Silva e outros - Agravado: Braskem S.a - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão agravada, a fim de determinar a remessa dos autos a este Tribunal, viabilizando a apreciação da tese de nulidade de intimação pelo Órgão competente, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. ART. 272, §§ 2º E 5º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIAR VÍCIO EM ATO POR ELE PRATICADO. NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS À ESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIACÃO DE ALEGADA NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PUBLICADO SEM O NOME DO PATRONO CONSTITUÍDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É REGULAR A RECUSA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM REMETER OS AUTOS AO TRIBUNAL PARA APRECIACÃO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO POR ELE PROFERIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INTIMAÇÃO CONSTITUI DIREITO DA PARTE DE SER REGULARMENTE CIENTIFICADA DOS ATOS PROCESSUAIS, E SUA INOBSERVÂNCIA, NOS TERMOS DO ART. 272, §§ 2º E 5º, DO CPC, PODE ACARRETAR NULIDADE E REABERTURA DE PRAZO RECURSAL.4. COMPETE AO PRÓPRIO TRIBUNAL APRECIAR ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA A ATO PROCESSUAL POR ELE PRATICADO, INCLUSIVE QUANTO À REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DE SEUS ACÓRDÃOS, NÃO PODENDO O RELATOR SE EXIMIR DE EXAMINÁ-LA, AINDA QUE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.5. A REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO DE ORIGEM CONSTITUI PROVIDÊNCIA MERAMENTE INSTRUMENTAL E INDISPENSÁVEL À APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, SENDO SUA NEGATIVA INADEQUADA, POR CRIAR ENTRAVE PROCEDIMENTAL E COMPROMETER AS GARANTIAS PROCESSUAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. COMPETE AO TRIBUNAL APRECIAR ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA À INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO POR ELE PROFERIDO. 2. A REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU É MEDIDA INSTRUMENTAL ADEQUADA PARA VIABILIZAR O EXAME DA NULIDADE PELO ÓRGÃO COMPETENTE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 272, §§ 2º E 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RMS Nº 64.494/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 28.09.2021. . - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0814314-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Jailton Lins de Araújo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTES DA CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. TEMA 743/STJ. ART. 537, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA REFORMAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES FIXADAS EM TUTELA PROVISÓRIA ANTES DA CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO; (II) VERIFICAR A EXIGIBILIDADE E EVENTUAL MINORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DIANTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O STJ, AO JULGAR O TEMA 743, FIXOU TESE DE QUE A MULTA DIÁRIA PREVISTA NO § 4º DO ART. 461 DO CPC, QUANDO FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOMENTE PODERÁ SER OBJETO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS SUA CONFIRMAÇÃO PELA SENTENÇA DE MÉRITO E DESDE QUE O RECURSO EVENTUALMENTE INTERPOSTO NÃO SEJA RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO (RESP 1.200.856/RS).4. O ADVENTO DO CPC/2015 TROUXE O ART. 537, § 3º, QUE PERMITE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DAS ASTREINTES, CONDICIONANDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE.5. A CORTE ESPECIAL DO STJ, EM EARESP N. 1.883.876/RS, REAFIRMOU QUE O ART. 537, § 3º, DO CPC NÃO AFASTOU A NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DE MÉRITO, MANTENDO A EXIGIBILIDADE APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.6. ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL TEM ADOTADO O ENTENDIMENTO DE QUE O TEMA 743/STJ PERMANECE VIGENTE, SENDO INVIÁVEL O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DAS ASTREINTES ANTES DA CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO (TJAL, AC 0809781-11.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025).7. RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE MINORAÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA.8. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE MINORAÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 537, § 3º; 515, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.200.856/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, J. 01.07.2014; STJ, EARESP N. 1.883.876/RS,



REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, J. 23.11.2023; STJ, TEMA 743; TJAL, AC 0809781-11.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025; TJAL, AC 0801606-96.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.08.2023; TJAL, AC 0805385-88.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2025. - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Arthur Fontes de Alcântara Brandão (OAB: 20569/AL) - 319

Nº 0814418-05.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Roberta Maria dos Santos - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E FIXAÇÃO DE TETO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, FIXANDO MULTA DE R\$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA A R\$ 15.000,00. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA A DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA E A AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO MÁXIMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA ORIGEM MOSTRA-SE EXCESSIVA OU DESPROPORCIONAL, BEM COMO SE HOUE AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO PARA SUA INCIDÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 297 E 537 DO CPC, CONSTITUINDO INSTRUMENTO LEGÍTIMO PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL4. O VALOR ARBITRADO, CORRESPONDENTE A R\$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO, COM TETO DE R\$ 15.000,00, REVELA-SE COMPATÍVEL COM A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO E ADEQUADO À FINALIDADE COERCITIVA DA MEDIDA, NÃO SE MOSTRANDO EXORBITANTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO5. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DA MULTA, POIS A DECISÃO AGRAVADA EXPRESSAMENTE ESTABELECEU VALOR MÁXIMO PARA SUA INCIDÊNCIA6. EVENTUAL EXCESSO PODERÁ SER REVISTO A QUALQUER TEMPO, NOS TERMOS DO ART. 537, § 1º, DO CPC, CASO DEMONSTRADA DESPROPORÇÃO SUPERVENIENTE, O QUE AFASTA A ALEGADA IRREVERSIBILIDADE7. DECISÃO MANTIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEVE SER MANTIDA QUANDO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E COM LIMITAÇÃO MÁXIMA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO. 2. A REVISÃO DAS ASTREINTES PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO, NOS TERMOS DO ART. 537, § 1º, DO CPC, CASO DEMONSTRADA DESPROPORCIONALIDADE SUPERVENIENTE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 297, 300 E 537, § 1º; CDC, ART. 6º, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0805290-29.2023.8.02.0000, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 26.09.2023. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0814737-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio Residencial do Edifício Trivoli - Agravado: Joselito Reis Correia dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE TAXA CONDOMINIAL COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM DESACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA RETIFICAÇÃO. PROVIMENTO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA, SOB FUNDAMENTO DE QUE AS CONCLUSÕES ADOTADAS SE ENCONTRARIAM EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA ESTÃO EM CONCORDÂNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 323 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE EM AÇÕES CUJO OBJETO SEJA A COBRANÇA DE OBRIGAÇÃO PERIÓDICA OU CONTÍNUA, AS PARCELAS QUE VENCEREM DURANTE O PROCESSO DEVEM SER AUTOMATICAMENTE INCLUÍDAS NO PEDIDO, ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO, CASO O DEVEDOR DEIXE DE PAGÁ-LAS OU CONSIGNÁ-LAS. DEVE-SE COMPUTAR, POR CONSEQUÊNCIA, AS TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA, INCLUSIVE APÓS PROLAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBJETO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA4. EM OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, SOBRE A CONDENAÇÃO DEVE INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, BEM COMO VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 12% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL E, NO TOCANTE À RECONVENÇÃO, OS OUTROS 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 323. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Gabriella Juvino Vasconcelos (OAB: 16921/AL) - Ed Lincoln Santos de Oliveira (OAB: 9112/AL) - Mauricio dos Santos (OAB: 10156/AL) - 319

Nº 0814739-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marluce Porfírio Ramos - Agravado: Unimed Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE REAJUSTE ABUSIVO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL A AUTORA PRETENDE A SUSPENSÃO DE REAJUSTE DE 56% APLICADO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA (60 A 69 ANOS), BEM COMO A LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES AOS ÍNDICES FIXADOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA APLICADO EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA4. O REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA É ADMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULATÓRIAS VIGENTES À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NOTADAMENTE AQUELAS EDITADAS PELA ANS5. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, VERIFICA-SE QUE O PERCENTUAL DE 56% (CINQUENTA E SEIS POR CENTO) ENCONTRA RESPALDO NA TABELA CONTRATUAL JUNTADA AOS AUTOS, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ABUSIVIDADE



OU DE DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULATÓRIAS APLICÁVEIS.6. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO PERIGO DE DANO, NÃO SE JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE É VÁLIDO QUANDO HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ANS. 2. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER REAJUSTE CONTRATUAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 300 E 1.019, I; CDC, ARTS. 47 E 54, § 4º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 15.JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS RELEVANTES CITADOS: STJ, SÚMULA 608; STJ, RESP 1.568.244/RJ (TEMA 925). . - Advts: Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - Larysse Carvalho Chagas (OAB: 8349/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - 319

Nº 0814773-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Roseane Moraes de Oliveira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS E MATERIAIS INDICADOS POR MÉDICO ASSISTENTE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DO TRATAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE O CUSTEIO INTEGRAL DE PROCEDIMENTOS E MATERIAIS PRESCRITOS POR MÉDICO ASSISTENTE PARA TRATAMENTO DE HÉRNIA DISCAL E DOR LOMBAR GRAVE, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.2. A AGRAVANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, AFIRMANDO QUE NÃO HOUVE NEGATIVA DO PROCEDIMENTO, MAS APENAS DIVERGÊNCIA TÉCNICA QUANTO À NECESSIDADE DE DETERMINADOS CÓDIGOS E MATERIAIS, DEFENDENDO A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.3. A DECISÃO AGRAVADA RECONHECEU A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE, DETERMINANDO O CUSTEIO DO TRATAMENTO INTEGRAL INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINE À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE O CUSTEIO INTEGRAL DE PROCEDIMENTO E MATERIAIS PRESCRITOS POR MÉDICO ASSISTENTE, DIANTE DE DIVERGÊNCIA TÉCNICO-ASSISTENCIAL APONTADA PELA OPERADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CDC, DEVENDO SUAS CLÁUSULAS SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE, HAVENDO COBERTURA DA ENFERMIDADE, É ABUSIVA A NEGATIVA DE CUSTEIO DO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE.7. A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA INDICA QUADRO DE DOR LOMBAR GRAVE, REFROTÁRIA A TRATAMENTOS ANTERIORES, COM INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CONSIDERADO NECESSÁRIO PARA EVITAR AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO CLÍNICA E COMPROMETIMENTO FUNCIONAL.8. A DIVERGÊNCIA TÉCNICA APONTADA PELA OPERADORA NÃO AFASTA, EM JUÍZO DE COGNICÃO SUMÁRIA, A PLAUSIBILIDADE DA INDICAÇÃO MÉDICA, NEM AFASTA O RISCO DE DANO DECORRENTE DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO.9. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO RECORRIDA, DEVE SER MANTIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, HAVENDO COBERTURA DA DOENÇA, É ABUSIVA A NEGATIVA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO OU MATERIAL INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, SALVO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INADEQUAÇÃO TERAPÊUTICA. 2. A DIVERGÊNCIA TÉCNICO-ASSISTENCIAL SUSCITADA PELA OPERADORA NÃO IMPEDE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CUSTEIO DO TRATAMENTO QUANDO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 300, 995, P.U., E 1.019, I; CDC, ARTS. 6º, I, E 51.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 668.216/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª TURMA, J. 15.03.2007; STJ, AGRG NO ARESP 35.266/PE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 19.06.2012; SÚMULA 608/STJ. . - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Guilherme Machado Vellame (OAB: 39779/BA) - 319

Nº 0814911-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Lucilene Carvalho do Nascimento - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E CONHECIMENTO DA DINÂMICA CONTRATUAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGALIDADE DOS DESCONTOS, BEM COMO O CARÁTER EXCESSIVO DAS ASTREINTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS; (II) AFERIR A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE REGULAR CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELA CONSUMIDORA; (III) ANALISAR A PROPORCIONALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, E DA SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.4. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.5. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A CONSUMIDORA REALIZOU COMPRAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REVELANDO, EM JUÍZO DE COGNICÃO SUMÁRIA, POSSÍVEL CIÊNCIA ACERCA DA MODALIDADE CONTRATUAL E DE SUA DINÂMICA DE AMORTIZAÇÃO POR DESCONTO MÍNIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.6. AUSENTES ELEMENTOS QUE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, NÃO SE MOSTRA ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS.7. AFASTADA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, RESTA IGUALMENTE PREJUDICADA A INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



TESE DE JULGAMENTO: "1. A DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO CONSUMIDOR CONSTITUI INDÍCIO SUFICIENTE, EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA, PARA AFASTAR A PROBABILIDADE DO DIREITO NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. 2. INEXISTENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO, DEVE SER REVOGADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 1.015, I, E 1.019, I; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, AI Nº 0808819-22.2024.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 17.12.2024; TJAL, AI Nº 0811911-08.2024.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 29.01.2025. - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Maria Rosiane da Conceição Cavalcante (OAB: 10880/AL) - 319

Nº 0814914-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Isaias dos Santos - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA, BEM COMO MAJOROU A MULTA DIÁRIA PARA R\$ 500,00, LIMITADA A R\$ 30.000,00, DIANTE DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO. O AGRAVANTE SUSTENTA TER CUMPRIDO A DECISÃO, REQUERENDO A SUSPENSÃO DAS ASTREINTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE HOUVE EFETIVO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS; (II) VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL; (III) ANALISAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O AGRAVO DEVOLVE AO TRIBUNAL APENAS A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, NÃO SENDO POSSÍVEL AMPLIAR A CONTROVÉRSIA PARA QUESTÕES ESTRANHAS AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO, COMO A EXCLUSÃO DO NOME DO RECORRIDO DE CADASTROS RESTRITIVOS, QUANDO TAL PONTO NÃO CONSTITUI OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA. 4. A ANÁLISE DOS AUTOS REVELA A CONTINUIDADE DOS DESCONTOS NA CONTA DO RECORRIDO, EVIDENCIANDO, EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA, O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU SUA SUSPENSÃO. 5. A MULTA COMINATÓRIA CONFIGURA INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE COERÇÃO INDIRETA, DESTINADO A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 497 DO CPC, SENDO CABÍVEL DIANTE DA RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. 6. NÃO DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO AGRAVANTE, RESTA INVIÁVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, TORNANDO-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DO PERIGO DE DANO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A MULTA COMINATÓRIA É MEDIDA LEGÍTIMA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, QUANDO EVIDENCIADO O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 2. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVIABILIZA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 497, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 1.280.825/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 19.02.2019. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Perttesson Alcantara de Oliveira (OAB: 21523/AL) - 319

Nº 0814919-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Maria José da Silva Nascimento - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Isabella Salustiano Lima, em defesa da parte Agravada - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES E PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMBATIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO, FIXANDO MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), LIMITADA A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), E PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CUMPRIMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER: (I) SE A MULTA COMINATÓRIA FIXADA MOSTRA-SE EXCESSIVA OU DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL; E (II) SE O PRAZO DE 10 DIAS É EXÍGUO DIANTE DA ALEGADA COMPLEXIDADE OPERACIONAL PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A FIXAÇÃO DE ASTREINTES ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 297 E 537 DO CPC, CONSTITUINDO MEDIDA ADEQUADA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E COMPATÍVEL COM A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. 4. O VALOR DIÁRIO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), LIMITADO A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, INCLUSIVE AQUÉM DE PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS POR ESTE TRIBUNAL, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE DESCOMPASSO ENTRE A MULTA E A FINALIDADE COERCITIVA DA MEDIDA. 5. O ART. 537, § 1º, DO CPC AUTORIZA A REVISÃO POSTERIOR DAS ASTREINTES CASO SE VERIFIQUE EXCESSO OU JUSTA CAUSA PARA O DESCUMPRIMENTO, NÃO HAVENDO, NO MOMENTO, ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A REDUÇÃO PRETENDIDA. 6. O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MOSTRA-SE SUFICIENTE E ADEQUADO, INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO OU OPERACIONAL QUE INVIABILIZE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO LAPSO FIXADO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. 2. O VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR DIA, LIMITADO A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), E O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL MOSTRAM-SE RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE EXCESSO OU IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 297 E 537, CAPUT E § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0805290-29.2023.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.09.2023. - Advts: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL) - Caio Cavalcante Correia Costa (OAB: 14623/AL) - Isabella Salustiano Lima (OAB: 20091/AL) - 319

Nº 0814981-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Itaú Unibanco S A - Agravado: Antonio Roque de Lima dos Santos Filho - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - houve sustentação oral do advogado Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza, em defesa da parte Agravada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE



INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TESE DE NULIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A SUSPENSÃO DOS LEILÕES. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DOIS LEILÕES DE BEM IMÓVEL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE À ANÁLISE DAS TESES DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, E DE INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DO PREÇO DO LANCE E DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA É SUFICIENTE PARA SUSTENTAR SUAS CONCLUSÕES, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. 4. CONFORME O PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PREVISTO PARA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS VINCULADOS AO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, SOB A REGÊNCIA DA LEI 9.514/1997, NO PRIMEIRO LEILÃO SOMENTE SERÃO ACEITOS LANCES ACIMA DO PREÇO DE AVALIAÇÃO DO BEM. JÁ NO SEGUNDO LEILÃO, O MAIOR LANCE PODERÁ SER ACEITO DESDE QUE SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DAS DESPESAS, INCLUSIVE EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, DOS PRÊMIOS DE SEGURO, DOS ENCARGOS LEGAIS, INCLUSIVE TRIBUTOS, E DAS CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. 5. AINDA NO SEGUNDO LEILÃO, CASO NÃO HAJA LANCE NO VALOR DA DÍVIDA OU SUPERIOR, O CREDOR FIDUCIÁRIO PODE, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, ACEITAR LANCE QUE CORRESPONDA PELO MENOS A METADE DO VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM. 6. OS LEILÕES DE IMÓVEIS DO SFI NÃO PODEM RESULTAR EM ABUSO DE DIREITO OU PREJUÍZO INJUSTIFICADO AO DEVEDOR, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ. 7. OS EDITAIS PUBLICADOS PELO CREDOR E A NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO DEVEDOR PREVIRAM PREÇO DO LANCE MÍNIMO CONDIZENTE COM O VALOR DA AVALIAÇÃO E COM A PROPORÇÃO ESTABELECIDNA LEI N.º 9.514/1997. 8. APESAR DA TESE AUTORA DE QUE O IMÓVEL IRÁ A LEILÃO POR VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE PERMITIDO, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES A EVIDENCIAR O RISCO CONCRETO DE ALIENAÇÃO POR VALOR DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 9. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA A FIM DE INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N.º 9.514/1997, ARTS. 26, 26-A, 27, § 1º, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2096465/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 16.2.2023; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1931921/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22.11.2021. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira (OAB: 10796/SC) - Sonia Martins Saccon Angulski (OAB: 6008/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Mariana Ferreira Machado (OAB: 105006/RS) - Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 13114/AL) - 319

Nº 0815072-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ROMILDO CARLOS CAVALCANTE - Agravado: Acx Fomento Mercantil Ltda - Me - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VALOR DE R\$326,50 (TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A PARTE AGRAVANTE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; E (II) SABER SE É DEVIDO O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DAS QUANTIAS CONSTRITAS, COM O CONSEQUENTE DESBLOQUEIO DAS VERBAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ANTE SEU DEFERIMENTO TÁCITO NA ORIGEM. 4. OS VALORES PERCEBIDOS PELO EXECUTADO A TÍTULO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS OU REMUNERAÇÃO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL SÃO, EM REGRA, IMPENHORÁVEIS, A TEOR DO ART. 833, INCISO IV, DO CPC, EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA O SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 5. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 833, INCISO IV, DO CPC, CONSIDERANDO QUE TAIS VALORES "ALIMENTARES" PODEM SER PENHORADOS AINDA QUE INFERIORES A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESDE QUE POSSA SER PRESERVADO O PERCENTUAL DE GUARIDA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA EM ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO, CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. NO CASO, VERIFICA-SE QUE O RECORRENTE É IDOSO E COMPROVOU QUE LHE FORA CONCEDIDA, A CONTAR DE 26/01/2019, A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DESTARTE, DENOTA-SE QUE O REFERIDO BENEFÍCIO FOI DEFERIDO POR SE ENCONTRAR PERMANENTEMENTE INCAPAZ DE EXERCER QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA E TAMBÉM NÃO SER POSSÍVEL A SUA REABILITAÇÃO EM OUTRA PROFISSÃO. ALÉM DISSO, CONSTATA-SE QUE O AGRAVANTE É PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA E CARDIOPATIA GRAVE, CONFORME RELATÓRIOS E EXAMES MÉDICOS COLACIONADOS AOS AUTOS. 7. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DENOTAM QUE OS VALORES QUE A PARTE EXEQUENTE PRETENDE PENHORAR SÃO ESSENCIAIS À DIGNIDADE DO AVALISTA EXECUTADO, NOTADAMENTE POR SUA CONDIÇÃO DE SAÚDE E VALORES PERCEBIDOS, ENQUADRANDO-SE NA REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 528, §8º, ART. 529, ART. 833, IV, X, §2º, JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 2035677 DF 2022/0339275-8, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20.03.2023; STJ, AGINT NO ARESP: 1931623 SP 2021/0227174-8, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 14.02.2022. - Advts: Francine Gurgel Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 157224/AL) - Francine Maria dos Santos Gurgel Gomes (OAB: 13890/AL) - Tristanna Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL) - 319

Nº 0815083-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: DHL SUPPLY CHAIN BRAZIL LTDA. - Agravado: CLISMAR DIEGO MELO DE HOLANDA - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DESCREDENCIAMENTO DA PLATAFORMA DE ENTREGAS DE MERCADORIAS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS (TAC). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR UMA DAS RÉS EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA QUE AS PARTES RÉS APRESENTASSEM TODAS AS PROVAS RELATIVAS AO CASO CONCRETO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A APLICABILIDADE DO



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM QUESTÃO E A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA AGRAVANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA É INAPLICÁVEL À HIPÓTESE, UMA VEZ QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS E A PLATAFORMA TEM CARÁTER EMINENTEMENTE CIVIL E COMERCIAL.4. NÃO OBSTANTE, É POSSÍVEL A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM BASE NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, COM FULCRO NO ART. 373, §1º, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA AGRAVANTE, BEM COMO A CORRÉ, TÊM MAIOR FACILIDADE PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS QUE DEMONSTREM OS MOTIVOS RELACIONADOS À SUSPENSÃO UNILATERAL DA CONTA DO AGRAVADO.5. OBSERVA-SE, AINDA, A EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INCERTEZA FÁTICA QUANTO À AUTORIA DO BLOQUEIO/SUSPENSÃO, DIANTE DAS VERSÕES CONTRADITÓRIAS APRESENTADAS PELAS DEMANDADAS, CADA QUAL ATRIBUINDO À OUTRA A RESPONSABILIDADE PELO GERENCIAMENTO E EVENTUAL RESTRIÇÃO DA CONTA DO AUTOR.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LV; CC, ARTS. 421 E SEQUINTE; CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ART. 373, §1º; LEI Nº 13.709/2018 (LGPD), ARTS. 3º, 5º, I E II, ART. 12, §2º, ART. 20. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2135783/DF 2023/0431974-4, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 18.06.2024; STJ, RESP N. 1.365.279/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.8.2015. - Advts: Carlos Fernand0 Siqueira Castro (OAB: 7567/AL) - Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL) - 319

Nº 0815085-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Viçosa - Agravante: Bcp Claro Sa - Agravado: José Carlos Venceslau de Oliveira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA REFORMAR DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, BEM COMO ORDENOU QUE A PARTE DEMANDADA REALIZASSE O DEPÓSITO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER A QUEM CABE O ÔNUS DE ADIMPLIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O ARTIGO 429, II, DO CPC, EM CASOS DE IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO, HÁ UM DESLOCAMENTO OPE LEGIS DO ÔNUS PROBATÓRIO PARA A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO.4. O ÔNUS DA PROVA DIZ RESPEITO AO JULGAMENTO DA CAUSA QUANDO OS FATOS NÃO RESTAREM PROVADOS, IMPONDO À PARTE ONERADA AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DE SUA NÃO PRODUÇÃO. DESTARTE, EM QUE PESE INCUMBIR À PARTE RÉ O ÔNUS DE PROVAR A VERACIDADE DO DOCUMENTO PRODUZIDO, QUANDO NEGADA A AUTENTICIDADE DA FIRMA PELA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SE PODE CONFUNDI-LO COM O ÔNUS DECORRENTE DO CUSTEIO DA PROVA REQUERIDA.5. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE A QUEM INCUMBE O ÔNUS DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE PERÍCIA QUANDO A PARTE QUE A PLEITEIA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NÃO SENDO HIPÓTESE DE SIMPLES TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO À PARTE ADVERSA. NOS TERMOS DO ART. 95, DO CPC, O CUSTEIO DA PERÍCIA PODE SER FEITO: I) COM RECURSOS ALOCADOS NO ORÇAMENTO DO ENTE PÚBLICO E REALIZADA POR SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO OU POR ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIADO; OU, II) COM RECURSOS ALOCADOS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO, DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL, NO CASO DE SER REALIZADA POR PARTICULAR, HIPÓTESE EM QUE O VALOR SERÁ FIXADO CONFORME TABELA DO TRIBUNAL RESPECTIVO OU, EM CASO DE SUA OMISSÃO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 95, ART. 373, ART. 429, II; RESOLUÇÃO TJ/AL N. 12/2012, ARTS. 1º E 9º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.198.071/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 07.04.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.953.714/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 03.10.2022; STJ, AGRG NO RESP: 718821 SP 2005/0010983-3, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, J. 09.02.2010. - Advts: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Rebeca Venceslau Freire Cavalcante de Oliveira (OAB: 21405/AL) - 319

Nº 8000015-84.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelada: Willyane da Silva Souza Lima - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NA COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. MERA COBRANÇA DE DÉBITO QUE NÃO ACARRETA DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OBJETO DA AÇÃO, BEM COMO CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) AFERIR A REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO REALIZADO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO EM DISCUSSÃO; (II) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZÁVEIS NO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO DÉBITO OCORREU DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O QUE OBSTOU A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E REPRESENTOU INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL. 4. É VEDADA A APURAÇÃO UNILATERAL DE DÍVIDA FUNDADA EM CONSUMO NÃO REGISTRADO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OBJETO DA LIDE. 5. NO CASO DE MERA COBRANÇA INDEVIDA POR DÍVIDA, SEM INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO HÁ PRESUNÇÃO IN RE IPSA DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 250, ART. 590 E SEQUINTE; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 999.346/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 25.04.2017; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.110.525/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29.8.2022; STJ, RESP N. 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, J. 13.02.2019; - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 9000142-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Ricardo José Farias



Lima - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 9000142-43.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, ESTADO DE ALAGOAS e, como parte Agravada, RICARDO JOSÉ FARIAS LIMA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fundamento no Art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR DIAGNOSTICADO COM POLICITEMIA VERA (CID D45), RECONHECIDA COMO NEOPLASIA MALIGNA PARA FINS DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. NO CURSO DO RECURSO, SOBREVEIO SENTENÇA DE MÉRITO JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, DECLARANDO O DIREITO À ISENÇÃO E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL CONSTITUI REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, CUJA AUSÊNCIA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.4. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL IMPLICA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.5. O EVENTUAL PROVIMENTO DO AGRAVO NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O JULGAMENTO DEFINITIVO SUPERVENIENTE, QUE APRECIOU DE FORMA EXAURIENTE A CONTROVÉRSIA.6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL ENSEJA A PREJUDICIALIDADE DE RECURSOS QUE IMPUGNAM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ANTERIORES.7. CONFIGURADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA. 2. A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DECORRENTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015 E 932, III; LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 07.12.2017, DJE 19.12.2017; STJ, AGINT NA PET NO ARESP 1.897.302/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 21.03.2022, DJE 25.03.2022; TJAL, AI Nº 0804620-59.2021.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.07.2022, DJE 27.07.2022. - Advts: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - Victor Augusto Lima (OAB: 13272/AL) - 319

## RETIFICAÇÃO

Nº 0057065-75.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Nidia Helena Vieira Orsi - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a transação realizada, para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS O AJUIZAMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO FUNDADO NA INAPLICABILIDADE DO CDC E NA CONFIGURAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO.2.EM JULGAMENTO COLEGIADO, O FEITO FOI SOBRESTADO EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 591.797/SP E Nº 626.307/SP.3.POSTERIORMENTE, AS PARTES APRESENTARAM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, REQUERENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL HOMOLOGAR ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS O JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO, COM EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR5.O CPC/2015 CONSAGRA A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, INCLUSIVE APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA OU ACÓRDÃO.6.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA QUANTO À POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO MÉRITO, DESDE QUE AUSENTE VÍCIO DE VONTADE E SENDO LÍCITO O OBJETO.7.ANALISADO O TERMO DE ACORDO, VERIFICA-SE QUE FOI FIRMADO POR PROCURADORES COM PODERES PARA TRANSIGIR, NÃO HAVENDO IMPEDIMENTO PARA SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8.PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. 2. HOMOLOGADO O ACORDO, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, 'B', DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 3º, §§ 2º E 3º; 840 DO CC; 487, III, "B". JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.267.525/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 20.10.2015. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Gilberto Lamarck de Oliveira (OAB: 1875/AL) - Aline Lopes Xavier (OAB: 13296/AL) - Roberto Democrito de Oliveira (OAB: 8183/AL) - 319

Nº 0708515-46.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: B. N. S. de O. - Apelado: H. - A. M. LTDA. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em havendo razões que justifiquem a imediata distinção do presente caso com aquele sob julgamento no Tema 1.375/STJ, em DETERMINAR o retorno dos autos à Presidência desta Corte de Justiça, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do art. 1.037, §12º, II, do CPC. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DISTINÇÃO EM EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO. TEMA 1.375/STJ. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A COBERTURA DA CIRURGIA DE REDUÇÃO MAMÁRIA NÃO ESTÉTICA COM PRÓTESE. REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR MÉDICO PARTICULAR. SURGIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CASO DE REEMBOLSO INTEGRAL QUE NÃO SE AMOLDA AO TEMA REPETITIVO EM QUESTÃO. RETORNO NOS AUTOS À PRESIDÊNCIA.I. CASO EM EXAMEPEDIDO DE DISTINÇÃO EM FACE



DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SOBRESTOU O FEITO AO ENTENDER PELA ADERÊNCIA DA MATÉRIA À DISCUSSÃO ESTABELECIDADA PELO TEMA 1.375/STJ.2. A ÚNICA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ DISTINÇÃO ENTRE A TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL E AQUELA OBJETO DE AFETAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.375 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. A QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA Nº 1375/STJ, ATRELA-SE À "I-) A OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR OU REEMBOLSAR DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES EFETUADAS PELO BENEFICIÁRIO FORA DA REDE CREDENCIADA E SUA RESPECTIVA EXTENSÃO, NAS HIPÓTESES DE INSUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA OU DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA; II-) (IN) ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PARA A REDISCUSSÃO DAS CONCLUSÕES DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS QUANTO AOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE PERMITEM O CUSTEIO OU REEMBOLSO PARCIAL OU INTEGRAL, PELO PLANO DE SAÚDE, DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES EFETUADAS PELO BENEFICIÁRIO FORA DA REDE CREDENCIADA".4. NO CASO CONCRETO, O PLANO DE SAÚDE DESCUMPRIU ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINARA A COBERTURA DA CIRURGIA DE REDUÇÃO MAMÁRIA NÃO ESTÉTICA COM PRÓTESE. COM ISSO, A DISCUSSÃO RECAI SOBRE O REEMBOLSO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO FORA DE REDE CREDENCIADA, EM SITUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO.5. POR CONSEQUÊNCIA, O TEMA Nº 1.375/STJ NÃO SE APLICA DIRETAMENTE AO PRESENTE CASO, POIS A CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO INTEGRAL NÃO DECORRE DA OBRIGAÇÃO GERAL DE CUSTEIO OU REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES FORA DA REDE CREDENCIADA - EM HIPÓTESES DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DA REDE, E SUA EXTENSÃO (INTEGRAL OU LIMITADA À TABELA CONTRATUAL) -, MAS SIM DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL, QUE FAZ NASCER PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS, TAL QUAL ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR.IV. DISPOSITIVO E TESE6. PEDIDO DE DISTINÇÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 9.656/98, ART. 12, VI; CPC, ART. 1.037. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, PROAFR NO RESP N. 2.196.667/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12/8/20255. - Advts: José Wagner de Queiroz Filho (OAB: 1094A/SE) - Eloisa Aline Correia dos Santos Temoteo (OAB: 13312/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

## DESPACHO

Nº 0500216-62.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Arapiraca - Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca / Cível Residual - Suscitado: Juízo da 27ª Vara Cível da Capital / Família - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de conflito negativo de competência, no qual figuram, como suscitante, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca e, como suscitado, o Juízo da 27ª Vara Cível da Capital - Família, em demanda que envolve pedido de prestação de contas de curador. A curatela foi definida nos autos de nº 0702983-23.2025.8.02.0001, os quais foram recentemente redistribuídos à 2ª Vara Cível de Arapiraca, em decorrência da modificação do domicílio do curatelado. Sabendo-se que "As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado" (art. 553, CPC), verifica-se, a priori, a competência do juízo de Arapiraca, onde os autos encontram-se tramitando atualmente. Assim, designo o juízo suscitante, qual seja, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, conforme dispõe o art. 955 do CPC. Nos termos do art. 954 do CPC, notifique-se o Juízo Suscitado para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, ainda que as informações não tenham sido prestadas, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste em até 05 (cinco) dias (art. 956 do CPC). Expeça-se ofício aos juízos suscitante e suscitado, informando-lhes do teor desta decisão. Após, retornem os autos conclusos. Maceió, 4 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0500758-80.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como parte Suscitante, o 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como Suscitado, o JUÍZO DA 32ª VARA DA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Pagar sob o nº. 0752916-62.2025.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, por meio da Decisão de fls. 137/141, declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que a ação não apresenta complexidade fática ou jurídica, e que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, por meio da Decisão de fls. 142/147, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção e progressão de servidores. No essencial, é o relatório. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Conflito de Competência e tendo sido observado seu regular trâmite, em conformidade com o disposto no Art. 66 e nos Arts. 951 a 959, todos do Código de Processo Civil em vigor, observo que se trata, na origem, de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à progressão funcional, com o respectivo pagamento dos valores retroativos. Sabe-se que cada Demanda se adéqua à competência de um Magistrado ou Tribunal, sendo, portanto, impraticável a concomitante atuação de diferentes julgadores num mesmo processo, salvo no que concerne à jurisdição recursal. Nesse passo, a fim de solucionar eventual tumulto nas atividades judicantes ou até mesmo a omissão da sua prestação por mais de um Magistrado, estabeleceu-se no Código de Ritos pátrio o nominado Conflito de Competência, instituto que pode ser positivo, quando mais de um julgador se diz competente para julgar a causa, ou negativo, quando os julgadores envolvidos se consideram incompetentes para dirimir o litígio. Como asseverado alhures, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, mediante Decisão de fl. 137/141, declinou da competência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que o REsp nº 2208884/AL e o IAC nº 10 do Superior Tribunal de Justiça entendeu que para causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios com o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Por sua vez, o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base na Lei Estadual nº 9.203/2024 e Lei Estadual nº 8.175/2019, e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, conforme Decisão de fls. 142/147. Em decorrência disso e, com fulcro no Art. 66, Inciso II e Art. 953, I, do CPC, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Pois bem. Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do caput, do §1º



e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0501000-73.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como parte Suscitante, o 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como Suscitado, o JUIZO DA 32ª VARA DA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, nos autos da Ação Ordinária sob o n.º 0726659-05.2022.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, por meio da Decisão de fls. 168/172, declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que a ação não apresenta complexidade fática ou jurídica, e que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, por meio da Decisão de fl. 173/178, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção e progressão de servidores. No essencial, é o relatório. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Conflito de Competência e tendo sido observado seu regular trâmite, em conformidade com o disposto no Art. 66 e nos Arts. 951 a 959, todos do Código de Processo Civil em vigor, observo que se trata, na origem, de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à progressão funcional, com o respectivo pagamento dos valores retroativos. Sabe-se que cada Demanda se adéqua à competência de um Magistrado ou Tribunal, sendo, portanto, impraticável a concomitante atuação de diferentes julgadores num mesmo processo, salvo no que concerne à jurisdição recursal. Nesse passo, a fim de solucionar eventual tumulto nas atividades judiciais ou até mesmo a omissão da sua prestação por mais de um Magistrado, estabeleceu-se no Código de Ritos pátrio o nominado Conflito de Competência, instituto que pode ser positivo, quando mais de um julgador se diz competente para julgar a causa, ou negativo, quando os julgadores envolvidos se consideram incompetentes para dirimir o litígio. Como asseverado alhures, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, mediante Decisão de fl. 168/172, declinou da competência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que o REsp nº 2208884/AL e o IAC nº 10 do Superior Tribunal de Justiça entendeu que para causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios com o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Por sua vez, o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base na Lei Estadual nº 9.203/2024 e Lei Estadual nº 8.175/2019, e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, conforme Decisão de fls. 173/178. Em decorrência disso e, com fulcro no Art. 66, Inciso II e Art. 953, I, do CPC, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Pois bem. Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em



sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos Juizados Especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0501024-04.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como parte Suscitante, o 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como Suscitado, o JUÍZO DA 14ª VARA DA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, nos autos da Ação Ordinária sob o n.º 0720849-44.2025.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, por meio da Decisão de fls. 115/118, declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que a ação não apresenta complexidade fática ou jurídica, e que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, por meio da Decisão de fls. 119/124, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção e progressão de servidores. No essencial, é o relatório. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Conflito de Competência e tendo sido observado seu regular trâmite, em conformidade com o disposto no Art. 66 e nos Arts. 951 a 959, todos do Código de Processo Civil em vigor, observo que se trata, na origem, de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à progressão funcional, com o respectivo pagamento dos valores retroativos. Sabe-se que cada Demanda se adéqua à competência de um Magistrado ou Tribunal, sendo, portanto, impraticável a concomitante atuação de diferentes julgadores num mesmo processo, salvo no que concerne à jurisdição recursal. Nesse passo, a fim de solucionar eventual tumulto nas atividades judicantes ou até mesmo a omissão da sua prestação por mais de um Magistrado, estabeleceu-se no Código de Ritos pátrio o nominado Conflito de Competência, instituto que pode ser positivo, quando mais de um julgador se diz competente para julgar a causa, ou negativo, quando os julgadores envolvidos se consideram incompetentes para dirimir o litígio. Como asseverado alhures, o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, mediante Decisão de fl. 115/118, declinou da competência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que o REsp nº 2208884/AL e o IAC nº 10 do Superior Tribunal de Justiça entendeu que para causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios com o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Por sua vez, o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base na Lei Estadual nº 9.203/2024 e Lei Estadual nº 8.175/2019, e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, conforme Decisão de fls. 119/124. Em decorrência disso e, com fulcro no Art. 66, Inciso II e Art. 953, I, do CPC, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Pois bem. Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJAL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento,



referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0501051-84.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como parte Suscitante, o 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como Suscitado, o JUÍZO DA 32ª VARA DA CÍVEL DA CAPITAL, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança sob o n.º 0762588-94.2025.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, por meio da Decisão de fls. 219/223, declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que a ação não apresenta complexidade fática ou jurídica, e que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, por meio da Decisão de fls. 224/229, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção e progressão de servidores. No essencial, é o relatório. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Conflito de Competência e tendo sido observado seu regular trâmite, em conformidade com o disposto no Art. 66 e nos Arts. 951 a 959, todos do Código de Processo Civil em vigor, observo que se trata, na origem, de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à progressão funcional, com o respectivo pagamento dos valores retroativos. Sabe-se que cada Demanda se adéqua à competência de um Magistrado ou Tribunal, sendo, portanto, impraticável a concomitante atuação de diferentes julgadores num mesmo processo, salvo no que concerne à jurisdição recursal. Nesse passo, a fim de solucionar eventual tumulto nas atividades judicantes ou até mesmo a omissão da sua prestação por mais de um Magistrado, estabeleceu-se no Código de Ritos pátrio o nominado Conflito de Competência, instituto que pode ser positivo, quando mais de um julgador se diz competente para julgar a causa, ou negativo, quando os julgadores envolvidos se consideram incompetentes para dirimir o litígio. Como asseverado alhures, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, mediante Decisão de fl. 219/223, declinou da competência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que o REsp nº 2208884/AL e o IAC nº 10 do Superior Tribunal de Justiça entendeu que para causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios com o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Por sua vez, o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base na Lei Estadual nº 9.203/2024 e Lei Estadual nº 8.175/2019, e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, conforme Decisão de fls. 224/229. Em decorrência disso e, com fulcro no Art. 66, Inciso II e Art. 953, I, do CPC, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Pois bem. Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0700125-06.2023.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Manoel Santana da Silva - Apelada: Sandra Lucia Andrade Cavalcanti de Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL) - 319



Nº 0700265-79.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Águas do Sertão - Apelado: Ademar Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700519-48.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: E. M. dos S. M. - Apelado: J. M. V. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL) - 319

Nº 0700948-83.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Aleksandra dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700948-83.2024.8.02.0047, em que figuram, como parte Apelante ALEKSANDRA DOS SANTOS, e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700962-43.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Gilza Tavares da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Simone Fernanda Porto Machado Ribeiro (OAB: 33967/PR) - 319

Nº 0701814-30.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Marta Marculino Acyoli - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701814-30.2025.8.02.0056, em que figuram, como parte Apelante,' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701834-28.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Paulo Cesar de Almeida Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Larissa Muniz Alves (OAB: 20218/AL) - 319

Nº 0704597-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leandro Sousa Menezes - Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0710141-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: B. P. de M. - Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0721656-69.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0724963-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Cicera Barbosa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP) - Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL) - 319

Nº 0726096-45.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Edenir Moreira Peixoto - Apelado: F P Construções Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL) - Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL) - 319

Nº 0726862-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciene da Silva Moraes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0726862-59.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, LUCIENE DA SILVA MORAIS, e como Apelado, BANCO BMG S/A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0729355-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amanda Ramos Nobre - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - Carolina Coimbra Ferreira de Lima (OAB: 16376/AL) - Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319



Nº 0740459-66.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Alaide Mariado Santos Silva - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0744542-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Rosenilda Cardoso da Silva Soares - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0750005-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0752573-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Quiteria da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0753999-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucia de Fátima Damaso T de Araujo - Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - 319

Nº 0800332-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ivanilda Vieira dos Santos Lima - Agravado: Banco Cetelem S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Leonardo Wendel de Moura Monteiro (OAB: 16868/AL) - 319

Nº 0800651-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Thomas dos Santos Silva Neste Ato Representado Por Quiteria dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Quiteria dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800873-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcos Antonio dos Santos - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada Recursal, interposto por Marcos Antonio dos Santos, objetivando reformar a Decisão (fls. 74/79 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação Cominatória c/c Ressarcimento por Danos Materiais e Pedido de Tutela de Urgência, nº. 0764212-81.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] 5. Neste diapasão, é imprescindível destacar que a análise das liminares é realizada com base em provas circunstanciais. Desse modo, conforme se observou nas alegações da parte requerente, bem como nos documentos acostados aos autos, resta comprovada a relação contratual existente entre as partes (fls. 35). Contudo, embora haja indícios da probabilidade do direito, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco de lesão grave e imediata apto a justificar a intervenção jurisdicional em caráter antecipatório, haja vista, conforme narrado nos autos, os aumentos dos valores ocorrem desde o ano de 2019, período durante o qual a parte autora vêm arcando com os pagamentos regularmente, sem comprovar ter enfrentado situação excepcional ou mudança abrupta capaz de comprometer de forma súbita sua subsistência. 6. Assim, diante da ausência do requisito do perigo da demora, não há como acolher o pleito antecipatório, sob pena de violação à vedação de concessão de tutela satisfativa sem a devida instrução processual, sobretudo em questões de natureza contratual que demandam análise aprofundada das cláusulas e da evolução do débito. 7. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não restaram evidenciados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido liminar. [...] 9. Diante do exposto, no que se refere à tutela de urgência requerida, INDEFIRO a liminar, pois, um dos dois requisitos dispostos no art. 300 do CPC/15, para a concessão da tutela de urgência pretendida (perigo da demora), se mostrou ausente no caso concreto. [...] (Original sem grifos) Em suas razões recursais, a parte Autora/Agravante defendeu, em síntese, a onerosidade excessiva dos reajustes anuais praticados plano de saúde, do contrato de adesão firmado em 2003, sem qualquer justificativa, em inobservância às disposições legais e Resoluções da ANS, ao Princípios da Boa-fé Objetiva, da Função Social do Contrato e ao dever de informação consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, pois em momento algum apresenta os cálculos atuariais, os critérios objetivos, ou a documentação que justifique os percentuais aplicados, de modo que o plano só está sendo mantido, em virtude da ajuda de familiares para pagamento. Informou que "em maio/2003, contratou o plano de saúde coletivo por adesão, intermediado pela Associação, para uma vida. Apesar de ter firmado o pacto há mais de vinte anos, o Agravante apenas possui o histórico de pagamentos desde 2019. Com base nos últimos seis anos, o Recorrente arcava com o prêmio mensal, em dezembro/2019, o montante de R\$ 807,70 (oitocentos e sete reais e setenta centavos)." (Sic, fl. 04) Seguiu narrando que "em apenas 6 (seis) anos, o valor da mensalidade sofreu reajustes exorbitantes, cumulando no percentual total de 174,74%, elevando o valor para o montante de R\$ 2.219,00 (dois mil duzentos e dezenove reais). Esse aumento expressivo comprometeu significativamente sua capacidade financeira, tornando o plano insustentável." (Sic, fl. 04) Argumentou que "diante da elevação da mensalidade em 174,74%, o Agravante encontra-se em evidente situação de vulnerabilidade, com risco concreto de não mais conseguir suportar os custos do plano, sendo compelido a rescindir o contrato e permanecer desassistido, justamente quando mais necessita da cobertura assistencial." (Sic, fl. 16), de modo que "constatando-se que as cláusulas contratuais não indicam expressamente o índice de preços a ser utilizado para os reajustes das contraprestações pecuniárias e são omissas quanto aos critérios de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deve ser adotado o percentual limitado ao reajuste estipulado pela ANS, conforme a Resolução Normativa nº 565/22 (art. 12, §2º). "(Sic, fl. 19) Ao final, requereu à fl. 24: [...] a) A concessão



da gratuidade de justiça nos termos do Art. 98 do CPC, a fim de dar cumprimento ao requisito de admissibilidade recursal relativo ao art. 1.007 do CPC/15; b) Seja o presente recurso conhecido; c) Seja o presente recurso recebido na forma de Agravo de Instrumento, oficiando o Juízo a quo; d) Seja concedida a tutela recursal para determinar, até deliberação posterior deste E. Tribunal de Justiça: d.1) O afastamento dos reajustes anuais e por sinistralidade aplicados desde 2019, com a substituição pelos índices da ANS aplicados aos planos individuais/familiares; d.2) Subsidiariamente, caso não entenda pelo primeiro pedido liminar, que seja concedido o afastamento imediato dos dois últimos reajuste aplicado em 2024 em 2025, substituindo pelo reajuste aplicado pela ANS aos planos individuais/familiares, para o mesmo período, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento. d.3) A intimação da Recorrida para cumprimento da tutela de urgência através de oficial de justiça; d.4) Aplique apenas os reajustes autorizados pela ANS até decisão final da demanda na origem; d.5) Cumpra integralmente a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, mediante emissão de novo boleto e disponibilização no portal do beneficiário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; e) Ao final, submetendo-se esse recurso à Egrégia Turma Julgadora, seja dado total provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão de 1ª instância, confirmando-se a antecipação da tutela recursal. [...] (Original com grifos) Juntou documentos de fls. 26/73. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado diante da concessão da gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - Art. 300, § 3º, do CPC/2015. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da Antecipação da Tutela recursal, como pretendida. Explico. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula n.º 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de Plano de Saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos Consumidores em relação aos Fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao Consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de Contrato de Adesão, nos moldes do Art. 47 c/c Art. 54, § 4º, do CDC. Pois bem. O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de reforma da Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência para garantir a manutenção do contrato de plano de saúde, aplicando-se os índices de reajustes previstos pela ANS, requerendo-se, através do presente Recurso: "d.1) O afastamento dos reajustes anuais e por sinistralidade aplicados desde 2019, com a substituição pelos índices da ANS aplicados aos planos individuais/familiares; d.2) Subsidiariamente, caso não entenda pelo primeiro pedido liminar, que seja concedido o afastamento imediato dos dois últimos reajuste aplicado em 2024 em 2025, substituindo pelo reajuste aplicado pela ANS aos planos individuais/familiares, para o mesmo período, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento." (Sic, fls. 24/25) Feitas tais considerações, importa ressaltar que, na situação em liça, o Recorrente contratou plano de saúde na modalidade coletiva por adesão, através da Univida Especial (Associação dos Plantadores de Cana de Alagoas), vigente desde 20/02/2003. No que concerne às distinções entre os planos de saúde individuais e coletivos, importa trazer à baila trechos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDCL no REsp N.º 1.568.244/RJ: Quanto aos reajustes das mensalidades, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos planos coletivos, limita-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação. Por outro lado, nos planos individuais, a autarquia reguladora intervém de forma mais incisiva e direta no setor. Ademais, cumpre ressaltar que a situação dos planos coletivos administrados por entidades de autogestão ainda é mais particular, pois, conforme já decidiu a Segunda Seção desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica a tais contratos, haja vista a inexistência de relação de consumo [...]. Logo, não existe nenhuma contradição no acórdão embargado ao ter definido tese tão somente para os casos de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária do usuário nos planos de saúde individuais ou familiares". "No que tange à competência dos Juizados Especiais, o art. 35 da Lei n.º 9.099/1990 permite ao juiz inquirir técnicos de sua confiança e às partes apresentar pareceres técnicos, isto é, o que é vedada é apenas a realização de prova de alta complexidade (de causas complexas) [...]". (Original sem grifos) Dessa forma, via de regra, os reajustes devem seguir as próprias disposições contratuais, ressalvadas as hipóteses em que o instrumento contratual seja omissivo na indicação expressa de tais índices, situação em que serão observados os percentuais da ANS. Inclusive, a própria Resolução Normativa n.º 309/2012 criada pela Diretoria Colegiada da ANS, em seu Art. 9º, dispensa a necessidade de permissão prévia da agência reguladora para os contratos coletivos, in verbis: Para a aplicação do percentual de reajuste calculado, não será necessária a autorização prévia da ANS, porém, poderão ser solicitados, a qualquer tempo, a metodologia e os dados utilizados pela operadora no cálculo do reajuste do agrupamento para a verificação do percentual aplicado. Para além, o Enunciado n. 22 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional da Justiça, também dispõe que: Nos planos coletivos deve ser respeitada a aplicação dos índices e/ou fórmulas de reajuste pactuados, não incidindo, nestes casos, o índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar editados para os planos individuais. Não obstante, acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que "É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015)", concluindo que os reajustes somente são monitorados pela ANS, a fim de evitar possíveis abusos. Dito isto, não se desconhece a necessidade/possibilidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, todavia, deve-se consignar que a alteração unilateral pode ser considerada abusiva não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços a justificar o reajuste. Compulsando o instrumento contratual objeto da lide (fls. 42/50 - autos de origem), verifica-se que este aponta na cláusula 4.3 (fl. 47 autos de origem) que: Para o cálculo do reajuste não foi considerada margem de segurança a fim de cobrir possíveis oscilações, apenas o que está previsto no contrato: reajuste técnico (baseado na sinistralidade apurada) e reajuste financeiro baseado no IGP-M. R Financeiro = deverá refletir a reposição financeira para o período, ou outro índice que reflita a realidade do mercado, conforme acordado entre as partes. Onde: S = sinistralidade do período (12



meses). Sm = meta de sinistralidade (75%), sendo possível concluir, portanto, que não existe um índice único aplicado, mas sim um cálculo que será realizado nestes parâmetros. Ou seja, os critérios para o reajuste das mensalidades são apresentados de forma genérica e imprevisível, não permitindo a compreensão do beneficiário acerca do cálculo realizado para a atualização, em flagrante ao Art. 51, IV, X, XIII, XV, §1º e incisos do CDC. Noutro dizer, a parte Agravante não esclareceu a forma de cálculo do reajuste, muito menos a veiculação de tais índices por instituição idônea, limitando-se a alegar que as alterações foram oriundas do alto percentual de sinistralidade do plano contratado. Nesse diapasão, não obstante a ausência de submissão dos contratos coletivos aos índices da ANS, ao menos nesse momento processual de cognição sumária, não há outro caminho senão a conclusão de que a atualização realizada sem nenhum parâmetro mostra-se desprovida de justificativa e impõe aumento exagerado para a parte Autora, o que é veemente rechaçado pela legislação consumerista, notadamente por ser pessoa idosa, na fase que mais precisa do plano de saúde, levando-se em conta, ainda, o valor do seu vencimento e o valor atual do plano que poderá inviabilizar o seu pagamento, gerando, consequentemente, um inadimplemento contratual forçado. Corroborando o exposto é a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante ementas a seguir: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO CÁLCULO PARA O ÍNDICE APLICADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação cível em face de sentença de improcedência, que concluiu pela legalidade do reajuste por sinistralidade. ii. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar a regularidade dos reajustes aplicados sobre a mensalidade do plano de saúde da parte autora e se há dano moral no caso concreto. iii. razões de decidir 3. O plano de saúde contratado pela parte autora é na modalidade coletivo por adesão. O Superior Tribunal de Justiça entende que é ônus probatório da operadora de saúde, em sede de instrução, trazer o extrato pormenorizado do cálculo atuarial, referente aos dozes meses anteriores, no qual exponha a forma de cálculo do reajuste, sem prejuízo de que, apresentados os extratos, haja a apreciação por perito especializado, a fim de dirimir se os índices aplicáveis seriam abusivos ou incompatíveis com o que foi efetivamente utilizado em termos de serviços médico-hospitalares. 4. A operadora de saúde defendeu que o reajuste aplicado foi aquém do recomendado pelos cálculos atuariais, trazendo autorização do reajuste desde 2022, mediante as negociações feitas entre a associação e a operadora de saúde. A estipulante, por sua vez, estaria ciente dos extratos apresentados, conforme a prova documental trazida pela operadora de saúde, em que fica claro que, inclusive, houve negociação para fixação de um índice de reajuste inferior ao obtido pelos cálculos atuariais. Ausência, todavia, dos cálculos atuariais pormenorizados no curso da instrução probatória, não se desincumbindo a operadora do ônus que lhe incumbia. 5. Ilegalidade do reajuste por sinistralidade. Dever de restituição em dobro. 6. Ausência de prova de lesão à esfera extrapatrimonial da parte autora. Dano moral não configurado. iv. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, art. 3º; Resolução Normativa nº 309/2012 ANS, art. 9º; CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.065.976/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.04.2024. (TJAL, Número do Processo: 0725076-77.2025.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (Original sem grifos) DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravamento interposto contra decisão de primeiro grau que deferiu tutela de urgência para impedir o reajuste da mensalidade do plano de saúde coletivo por adesão, contratado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, por considerar abusivo o aumento aplicado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside na legalidade do reajuste por sinistralidade aplicado ao plano coletivo, considerando os critérios normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e as normas de proteção ao consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos de plano de saúde coletivo estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ, devendo suas cláusulas ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor. 4. O reajuste por sinistralidade deve respeitar os critérios pactuados e ser devidamente demonstrado pela operadora, com transparência e previsibilidade, evitando aumentos arbitrários ou desproporcionais. 5. No caso concreto, não houve comprovação detalhada dos cálculos que justificassem o percentual aplicado, nem transparência suficiente para demonstrar o impacto real da sinistralidade sobre os custos do plano. 6. A ausência de critérios objetivos e previsíveis para o reajuste viola os princípios da boa-fé contratual e da informação adequada ao consumidor, conforme o CDC. 7. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que reajustes em planos coletivos devem ser monitorados pela ANS e não podem ser aplicados de forma unilateral e desproporcional, sob pena de serem considerados abusivos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. O reajuste por sinistralidade em planos de saúde coletivos deve observar critérios objetivos, transparência e previsibilidade, sendo abusivo quando aplicado de forma unilateral e sem fundamentação clara. 2. A ausência de justificativa detalhada e de divulgação prévia dos cálculos do reajuste afronta os princípios da boa-fé e da proteção ao consumidor, caracterizando prática abusiva." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 9.656/1998, art. 35-E; CDC, arts. 6º, III e IV, 51, IV, X, XIII; Súmula 608/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1568244/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08/02/2017; . AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, j. 02/06/2015. (TJAL, Número do Processo: 0800613-82.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2025; Data de registro: 19/03/2025) (Original sem grifos) Ressalta-se que o reajuste por sinistralidade deve atender ao que dispõe a RN 565/2022, que versa sobre os critérios para aplicação do reajuste pela operadora de saúde, mais especificamente, no capítulo que trata do reajuste em planos coletivos: Art. 27. Os contratos de planos coletivos devem prever as seguintes regras para aplicação de reajuste: I - deverá ser informado que o valor das mensalidades e a tabela de preços para novas adesões serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice eleito pela operadora que será apurado no período de doze meses consecutivos, e o tempo de antecedência em meses da aplicação do reajuste em relação à data-base de aniversário, considerada esta o mês de assinatura do contrato; II - na hipótese de ser constatada a necessidade de aplicação do reajuste por sinistralidade, este será reavaliado, sendo que o nível de sinistralidade da carteira terá por base a proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como o mês de assinatura do contrato; III - nos casos de aplicação de reajuste por sinistralidade, o mesmo deverá ser procedido de forma complementar ao especificado no inciso I deste artigo. (Original sem grifos) Dessa forma, a análise da licitude, congruência e adequação dos índices e reajustes aplicados devem ser apreciadas no processo de conhecimento e nas demais fases processuais, incluindo a probatória, de modo que, preenchidos, nesse momento de cognição sumária, os requisitos do Art. 300, do Código de Processo Civil e estando-se diante da reversibilidade da medida, não há óbice para a concessão da Tutela Antecipada. Ademais, revela-se razoável impor multa à parte Agravada, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos Arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Sendo assim, em caso de descumprimento da obrigação determina-se a aplicação de multa mensal, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Ante o exposto,



DEFIRO o pedido subsidiário de concessão da Tutela Antecipada Recursal, determinando a emissão de boletos mensais, desconsiderando os dois últimos reajuste aplicados em 2024 e 2025, substituindo pelo reajuste aplicado pela ANS aos planos individuais/familiares, para o mesmo período, sob pena de multa mensal no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitando-se a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao menos até o julgamento do mérito deste Recurso. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC. Intime-se, ainda, o douto representante do Ministério Público, para oferta de seu parecer, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: SULAMITA VICTÓRIA BERNARDES DE OLIVEIRA DANTAS (OAB: 54984/PE) - 319

Nº 0800906-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravado: Ailton Gomes dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0800966-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alagoas AR Condicionado Automotivo - Agravado: Hamilton Nascimento da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALAGOAS AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO, em face de HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA, com o intuito de modificar a Decisão de fls. 186/194, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0017254-40.2009.8.02.0001, que rejeitou a arguição de prescrição por meio de petição de exceção de pré-executividade. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu Art. 144, inciso II, o seguinte: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; Considerando o preceito legal em destaque e que atuei nos autos, quando proferi a Sentença de fls. 87/92 (autos principais), declaro-me impedido para funcionar nos presentes autos. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seu Art. 20, §1º rege o procedimento a ser adotado em caso de o Desembargador se declarar suspeito ou impedido: Art. 20. O Desembargador que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos. § 1º Se o Desembargador que alegar suspeição for Relator, determinará que sejam os autos remetidos para nova distribuição; se Revisor em demanda criminal, determinará a remessa dos autos para a secretaria, que remeterá os autos ao substituído. Ante o exposto, determino que os autos sejam remetidos ao DAAJUC, a fim de que seja promovida sua REDISTRIBUIÇÃO, nos moldes do Art. 20, §1º, do RITJ/AL, em consonância com o Art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Amanda Soares Lamenha (OAB: 11454/AL) - Sirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) - 319

Nº 0800994-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: Enolde dos Santos Capela - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Enolde dos Santos Capela, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar que, em sede de cumprimento provisório de sentença n.º 0700735-74.2024.8.02.0048/01 (fls. 40/41), suspendeu o feito por ausência superveniente de título judicial apto a sustentar sua continuidade, vedando a expedição de novos alvarás até ulterior deliberação, ao passo que determinou a imediata liberação em favor do ente público do valor bloqueado via SISBAJUD, por não subsistir fundamento jurídico para sua manutenção. Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta que obteve, na origem, sentença favorável ao tratamento pleiteado, à vista da gravidade clínica e da necessidade de continuidade. Contudo, posteriormente, houve a sua anulação em sede recursal, diante da não comprovação da negativa administrativa de fornecimento do fármaco. Nesse cenário, diante da ausência de título judicial apto a sustentar a continuidade do cumprimento provisório, houve a sua suspensão, com a consequente determinação de restituição do valor bloqueado via SISBAJUD ao patrimônio público. Nesse contexto, defende a reforma imediata da decisão, porquanto contrária aos princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, previstos nos arts. 1º, III; 6º; e 196 da Constituição Federal. Nesse particular, aduz que se encontra em estado irreversível e totalmente dependente do uso da medicação, tendo o laudo médico sido categórico ao recomendar o seu uso, por tempo indeterminado, sob pena de risco grave à sua integridade física e à sua própria sobrevivência. Assevera que a probabilidade do direito resta caracterizada diante dos laudos/exames médicos apresentados, que indicam a necessidade urgente dos procedimentos, recomendado para seu quadro clínico grave, que envolve riscos significativos à vida. Quanto ao perigo de dano, ressalta que o indeferimento da tutela pode resultar na perda regressão da doença, sendo necessário retornar à quimioterapia. Diante disso, pugna pela concessão da tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a manutenção do bloqueio dos valores necessários ao tratamento, autorizando-se a imediata expedição e liberação dos respectivos alvarás, de forma trimestral (a cada 03 meses), enquanto perdurar a necessidade médica comprovada, assegurando a continuidade do fornecimento do Ribociclibe (Kisqali) 200 mg, sem interrupções, sob pena de grave risco à saúde e à vida. No mérito, requer a confirmação definitiva da liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de manutenção, em sede de cumprimento provisório de sentença, do bloqueio dos valores necessários ao tratamento da agravante, mesmo após a anulação do título que reconheceu o seu direito. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever



do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos mais diversos ditames fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. No caso em apreço, foi proferida sentença nos autos n.º 0700735-74.2024.8.02.0048 (fls. 193/196) no sentido de conceder a tutela de urgência e, ao mesmo tempo, julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o ente público ao custeio e fornecimento, de forma contínua e regular, do medicamento Ribociclibe (Kisqali) 200 mg, conforme prescrição médica, na posologia de 3 (três) comprimidos ao dia, durante 21 (vinte e um) dias, com pausa de 7 (sete) dias, totalizando 63 (sessenta e três) comprimidos por mês, enquanto perdurar a necessidade médica. Observa-se que, diante disso, a parte autora ingressou com o cumprimento provisório de sentença n.º 0700735-74.2024.8.02.0048/01, por meio do qual requereu o bloqueio do valor de R\$ 289.188,00 (duzentos e oitenta e nove mil cento e oitenta e oito reais) das contas do Estado de Alagoas, no intuito de assegurar 1 (um) ano de tratamento, com a expedição do respectivo alvará inicial no valor de R\$ 72.297,00 (setenta e dois mil duzentos e noventa e sete reais), a fim de assegurar 3 (três) meses de seu tratamento, o que foi deferido pelo juízo a quo, conforme decisão de fls. 477 daquele feito. Contudo, quando do julgamento de recurso de apelação interposto nos autos principais, houve a anulação da sentença com fundamento no princípio da cooperação, uma vez que caberia ao magistrado dirigir o processo para permitir que a parte autora comprovasse, de maneira específica, a negativa de fornecimento do fármaco pela Administração Pública (fls. 281/311 processo n.º 0700735-74.2024.8.02.0048). Nesse cenário, o juízo singular determinou a suspensão do cumprimento de sentença, por ausência superveniente de título judicial apto a sustentar sua continuidade, com a vedação da expedição de novos alvarás até ulterior deliberação, além da imediata liberação ao Estado de valor ainda bloqueado via SISBAJUD (fls. 53/54, autos n.º 0700735-74.2024.8.02.0048/01). Nesse particular, em razão do cumprimento de sentença pressupor a existência de título certo, líquido e exigível, a sua ulterior invalidação autorizaria, a princípio, dentre outras medidas, a imediata liberação de valor bloqueado para satisfação do comando nele incluso, tal como feita na origem. Acerca da temática, cumpre trazer a lume as lições de Humberto Theodoro Júnior: [...] Porque não pode haver execução sem título executivo, assume ele, no processo de realização coativa do direito do credor, tríplice função, como lembra Rosenberg, ou seja: a) a de autorizar a execução; b) a de definir o fim da execução; e c) a de fixar os limites da execução. Como lógica e juridicamente não se concebe execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, cabe ao título executivo transmitir essa convicção ao órgão judicial. E, nessa ordem de ideias, observa José Alberto dos Reis, não é o título apenas a base da execução, mas, na realidade, sua condição necessária e suficiente. É condição necessária, explica o grande mestre, porque não é admissível execução que não se baseie em título executivo. É condição suficiente, porque, desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução, sem que se haja de previamente propor a ação de condenação, tendente a comprovar o direito do autor. Diz-se que é o título que define o fim da execução porque é ele que revela qual foi a obrigação contraída pelo devedor e qual a sanção que corresponde a seu inadimplemento, apontando, dessa forma, o fim a ser alcançado no procedimento executivo. Assim, se a obrigação é de pagar uma soma de dinheiro, o procedimento corresponderá à execução por quantia certa; se a obrigação é de dar, executar-se-á sob o rito de execução para entrega de coisa; se a obrigação é de prestar fato, caberá a execução prevista para as obrigações de fazer. [...] (sem grifos no original) Entretanto, observa-se que, no acórdão que determinou a anulação da sentença por ausência de comprovação da negativa administrativa, exarou-se que por se estar diante de demanda sensível, já que diz respeito à solicitação de tratamento por pessoa que busca se socorrer do Judiciário para obter uma melhora em seu quadro de saúde, na qual foi proferida decisão liminar que concedeu a tutela provisória de urgência, determinando o fornecimento do medicamento pleiteado, a sua interrupção abrupta poderia causar danos demasiadamente graves à saúde da parte requerente, além de destacar que seria injusta essa solução de continuidade sem que a parte pudesse comprovar o preenchimento dos requisitos. Nesse passo, apesar do reconhecimento da imprescindibilidade de instrução do processo, é possível depreender, diante das peculiaridades do caso, que a tutela de urgência concedida foi mantida, ao menos até que haja nova apreciação após oportunizada a complementação do documento. Nesse particular, observa-se que houve determinação na origem de intimação das partes acerca do retorno dos autos, a fim de, querendo, manifestarem-se no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, com previsão de encerramento, para a parte autora, em 20/02/2026 (fls. 326 e 331 dos autos n.º 0700735-74.2024.8.02.0048). Assim, em havendo título apto a embasar o bloqueio de valores via SISBAJUD, em quantia correspondente ao custo estimado do medicamento necessário ao tratamento da parte recorrente, tem-se que a probabilidade do direito restou demonstrada. Da mesma forma, verifica-se que o periculum in mora foi atendido, considerando o risco efetivo à saúde da paciente. Ressalte-se, contudo, a necessidade de a parte autora proceder com a juntada, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer documento apto a demonstrar a tentativa prévia de busca dos medicamentos pela via administrativa, sob pena de liberação dos valores bloqueados. Isso, porque o caso requer ponderação entre a necessidade de preenchimento dos requisitos autorizadores do fornecimento definitivo do fármaco e a preservação do direito à saúde, resultando, por um lado, na manutenção provisória da obrigação de fazer e, por outro, na exigência de que a parte atue com a máxima diligência para cumprir os pressupostos necessários à consolidação do direito perseguido. Cabe destacar, ainda, que a venda efetuada no bojo de ação judicial proposta em face de ente público, mesmo que realizada através de bloqueio decorrente do descumprimento, não é uma venda entre particulares, mas, sim, uma venda ao poder público. Isso é evidenciado pelo fato de que os recursos utilizados para o pagamento sairão dos cofres públicos. Assim, invariavelmente, por se tratar de uma venda à Administração Pública, nos termos do Tema 1234 do STF, deve ser obrigatoriamente observado o Preço Máximo de Venda ao Governo. Inclusive, também por essas razões, a nota fiscal deve ser emitida em nome do ente público que está custeando a ordem judicial. No caso dos autos, observa-se que houve a emissão de nota fiscal comprobatória da aquisição do medicamento em nome da parte autora (fl. 48 do processo n.º 0700735-74.2024.8.02.0048/00001). Assim, deve a farmácia emitir a nota fiscal em nome do ente público que está custeando a determinação judicial, indicando a beneficiária apenas para fins de controle administrativo. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para determinar a manutenção do bloqueio dos valores necessários ao tratamento da agravante, autorizando-se a imediata expedição e liberação dos respectivos alvarás, de forma trimestral (a cada 03 meses), enquanto perdurar a necessidade médica comprovada, assegurando a continuidade do fornecimento do Ribociclibe (Kisqali) 200 mg. Determino, ademais, que a parte autora proceda com a juntada, no prazo de até 30 (trinta) dias, de qualquer documento apto a demonstrar a tentativa prévia



de busca dos medicamentos pela via administrativa, sob pena de liberação dos valores bloqueados e de sustação da continuidade de expedição dos respectivos alvarás. Por fim, oficie-se o juízo para adotar as diligências necessárias a fim de que a farmácia emita nota fiscal em nome do ente público que está custeando a ordem judicial, indicando a beneficiária apenas para fins de controle administrativo. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no que entender pertinente, conforme artigos 178, 179 e 1.019, inciso III, todos do CPC. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 12 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801209-32.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Abelardo José de Moraes - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de embargos de declaração opostos por Abelardo José de Moraes, objetivando sanar suposto vício de omissão em decisão monocrática proferida por esta Relatoria nos autos do agravo de instrumento (fls. 50/54), do qual estes aclaratórios são dependentes, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, ao passo em que, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, determinou o recolhimento das custas processuais relativas a este agravo de instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Em suas razões recursais (fls. 1/4), a parte recorrente defende a existência de omissão quanto à análise concreta da hipossuficiência. Aduz que, após ser regularmente intimado, anexou o demonstrativo de pagamento atualizado, a guia das custas recursais e petição específica comprovando a hipossuficiência. Afirma que comprovou que percebe remuneração líquida mensal de R\$ 4.770,89 (quatro mil, setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), enquanto o preparo exigido corresponde a R\$ 1.032,70 (mil, trinta e dois reais e setenta centavos). Assim, argumenta que o pagamento imediato do preparo compromete sua subsistência e de sua família. Ressalta, ainda, que, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Acresce que o afastamento da presunção exige elementos objetivos que demonstrem capacidade econômica, o que não teria ocorrido no caso em tela. Demais disso, alega que não fora observado o pleito recursal de parcelamento das custas processuais. Diante disso, destaca que o recurso possui finalidade de prequestionamento, assim como pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, com a reforma do decisum nos termos acima mencionados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise de suas razões meritórias. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, restrito às hipóteses em que se aponte obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, não sendo instrumento hábil à pura e simples reanálise do feito, como resultado de mero inconformismo da parte vencida, nos termos do dispositivo legal a seguir transcrito: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. Os erros materiais, omissões, contradições ou obscuridades que podem ser sanados via embargos de declaração são de fundamentação vinculada, devendo estar contidos no próprio julgado atacado, não podendo guardar relação especificamente com as provas dos autos, dispositivos legais ou teses jurídicas defendidas por quaisquer das partes. Em outros termos, são objeto do recurso os defeitos contidos no próprio julgado, em relação a si, e nunca a outros elementos dos autos, devendo ser demonstrada a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que revele inconsistência interna à decisão, sob pena de rejeição do recurso. A omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. A parte embargante aponta que o julgado estaria eivado de vício de omissão, precisamente quanto à análise concreta da hipossuficiência, a qual teria sido devidamente comprovada, assim como quanto ao pleito subsidiário de parcelamento das custas recursais. Contudo, o pronunciamento recorrido analisou os argumentos suscitados pelo recorrente e deixou claro, pelas provas contidas nos autos até o momento, que este não demonstrou preencher os pressupostos para o direito à gratuidade da justiça. Confira-se trecho da decisão embargada que trata dessa matéria: Observa-se que o recorrente formulou o pedido da gratuidade da justiça sem colacionar documentos que corroborassem com a afirmação de hipossuficiência. Oportunizada a juntada de documentação complementar, o agravante anexou tão somente a guia de recolhimento das custas recursais (fl. 48) e o demonstrativo de pagamento de fl. 47, no qual é possível vislumbrar que é Policial Militar inativo e percebeu, no mês de janeiro de 2026, subsídio líquido no importe de R\$ 4.770,89 (quatro mil, setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos). Ocorre que, apesar de o agravante ter colacionado o referido demonstrativo de pagamento, não colacionou uma prova sequer de seus gastos, o que, de certo, impede aferir a alegada condição de hipossuficiente. Nesse cenário, considerando que o recorrente não demonstrou, efetivamente, preencher os pressupostos para o direito à gratuidade da justiça, conclui-se por sua capacidade econômica para o pagamento das despesas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita, ao passo em que, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, DETERMINO o recolhimento das custas processuais relativas a este agravo de instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. [...] (fls. 51/54 dos autos principais). Observa-se, portanto, que este Relator analisou pormenorizadamente as circunstâncias do caso concreto, concluindo pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita. Ademais, não se pode olvidar que compete ao órgão jurisdicional indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu nos presentes autos, em que já houve a efetiva, profunda e coerente análise da matéria exposta, não estando o julgador "obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". Portanto, da simples análise das razões recursais quanto à questão acima mencionada, constata-se o mero inconformismo da parte embargante que, insatisfeita com o resultado obtido, insiste em levar adiante a discussão, numa mera tentativa de reexaminar a justiça do decisum, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração. Por outro lado, cabe destacar que, na petição de fl. 46, a parte ora embargante requereu, de forma subsidiária, o parcelamento das custas recursais, o que, de fato, não foi analisado por este Relator. Assim, neste momento, passa-se a suprir a referida omissão. É sabido que a Lei Estadual n.º 9.567/2025, que disciplina o assunto no âmbito estadual, prevê o seguinte: Art. 11. O parcelamento das custas poderá ser deferido em até 12 (doze) mensais e iguais: § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior àquele previsto no § 1º do art. 7º desta Lei. § 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vindanhas. § 3º Não será admitido o parcelamento de custas relativas a atos processuais urgentes ou recursos. § 4º O trânsito julgado importará no vencimento antecipado das parcelas vindanhas. (sem grifos no original). Logo, não é possível parcelar as custas relativas a recursos, pois o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.567/2025 impede tal parcelamento de forma expressa. Por isso, o preparo recursal deve ser pago em uma única parcela, fixa e integral, no prazo de 5 (cinco) dias. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO EM PARTE, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão verificada e indeferir, expressamente, o pedido subsidiário de parcelamento das custas recursais, determinando, ainda, o recolhimento do preparo relativo ao agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos. Maceió, 4 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 110709/MG) - 319



Nº 0801209-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Abelardo José de Moraes - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abelardo José de Moraes, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão sob n. 0701058-08.2025.8.02.0028, que deferiu o pedido liminar, determinando a expedição de mandado para localização e captura do bem (fls. 71/73 dos autos de origem). Em suas razões recursais (fls. 1/14), o agravante pede, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. Na sequência, sustenta que a instituição financeira não comprovou a mora, pois não houve a entrega da notificação extrajudicial, uma vez que retornou com a informação de endereço não procurado. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com vistas a revogar a decisão recorrida. Em despacho de fls. 42/43, esta Relatoria determinou a intimação da parte recorrente para colacionar aos autos a guia de recolhimento das custas recursais e documentos que comprovassem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de rejeição do pedido de concessão da gratuidade da justiça. A parte agravante colacionou os documentos de fls. 47/48. Assim, esta relatoria, concluindo que o agravante não demonstrou preencher os pressupostos para ter direito à gratuidade da justiça, indeferiu a benesse, ao passo em que determinou que a parte recorrente comprovasse o pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da decisão de fls. 50/54. Contudo, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 59. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, impende realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do recurso e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; como extrínsecos: o preparo, a tempestividade e a regularidade formal. Compulsando detidamente os autos, observa-se que, na decisão de fls. 50/54, com o indeferimento do pleito de gratuidade da justiça, determinou-se a intimação da parte recorrente, a fim de que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do pagamento das custas recursais, nos moldes dispostos no art. 101, §2º do CPC. Apesar de devidamente publicada a decisão (fls. 55/57), o recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 59. Diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, o recorrente deixou de atender a um requisito essencial à interposição do presente recurso. Assim, constatada a ausência de comprovação do recolhimento do preparo, o recurso é deserto, de modo que a sua inadmissibilidade é medida que se impõe, consoante o disposto nos arts. 1.007 e 932, III, ambos do CPC: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Diante do exposto, em razão do não recolhimento do preparo recursal, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 1.007 c/c o art. 932, III, ambos do CPC. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, imediatamente. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 110709/MG) - 319

Nº 0801278-64.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Agravado: Joaquim Pontes de Miranda Neto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Silvío Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Nº 0801314-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: Marcos Antônio Alves - Agravado: Banco Banrisul S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTONIO ALVES, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Junqueiro/AL, nos autos da ação originária nº 0700784-80.2025.8.02.0016, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, vinculados à denominada Reserva de Margem Consignável (RMC). Aduz que é aposentado e percebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.518,00, do qual vêm sendo realizados descontos sob a rubrica CONSIGNADO CARTÃO, decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RCC), identificado como contrato nº 762044322-1. Alega que, embora tenha contratado o valor de R\$ 1.650,00 em novembro de 2022, até outubro de 2025 já teriam sido descontados R\$ 2.005,96, superando o valor originalmente pactuado, sem que houvesse demonstração de amortização do suposto saldo devedor. Afirma que os descontos ocorrem de forma contínua e rotativa, caracterizando dívida infinita, com aplicação de juros e encargos que impedem a quitação do débito. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ, sustentando violação ao dever de informação, à boa-fé objetiva, à transparência e ao equilíbrio contratual. Argumenta que a modalidade de RMC opera como mecanismo abusivo de endividamento perpétuo, impondo vantagem manifestamente excessiva e colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Afirma estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, apontando probabilidade do direito, consubstanciada na documentação que comprovaria descontos superiores ao valor contratado e ausência de demonstrativo de evolução da dívida, e perigo de dano, em razão de os descontos incidirem sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, indispensável à sua subsistência. Sustenta que a manutenção dos descontos viola o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, bem como afronta o limite legal de comprometimento da renda previsto na Lei nº 14.690/2023. Aduz que a RMC, tal como operacionalizada, não possui parcelas definidas nem amortização do saldo devedor, perpetuando a cobrança. Requer, ao final: (i) o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos descontos relativos à RMC e oficiando-se o INSS para cessar os débitos; (ii) subsidiariamente, que o juízo de origem aprecie com urgência os requisitos do art. 300 do CPC, independentemente de prévia contestação; (iii) a fixação de multa diária em caso de descumprimento; (iv) a intimação do banco agravado para apresentar contrarrazões; e (v) a manutenção dos benefícios da justiça gratuita também nesta instância recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de avaliar o recolhimento de custas iniciais, pois o deferimento da gratuidade da justiça na origem se estende a esta Corte de Justiça. O direito invocado envolve relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), bem como a orientação consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não se pode perder de vista que o agravante é aposentado e auferir benefício previdenciário de natureza alimentar, circunstância que o coloca em posição de manifesta vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante a instituição financeira. É fato notório nesta Corte que demandas envolvendo cartão de crédito consignado na modalidade RMC têm sido ajuizadas de forma massiva e reiterada, revelando padrão contratual que, em inúmeros casos, resulta em descontos contínuos e rotativos, sem perspectiva clara de amortização do saldo devedor, o que suscita dúvidas quanto à transparência, à informação adequada e ao equilíbrio contratual. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano. No caso concreto, a documentação acostada indica que o agravante contratou determinado valor e já sofreu descontos que superam a quantia inicialmente disponibilizada, sem demonstração inequívoca da evolução do débito, do saldo remanescente e da forma de amortização. Em sede de cognição sumária, tais elementos são suficientes para evidenciar plausibilidade na alegação de abusividade e eventual perpetuação da dívida, especialmente porque é factível que eventual



contrato de consumo, nos termos destacados nas razões recursais, possa ter sido firmado, ao arrepio do direito à transparência e à informação de qualidade. O perigo de dano também se mostra presente. Os descontos recaem sobre benefício previdenciário de valor modesto, destinado à subsistência do agravante, comprometendo verba de natureza alimentar e, por conseguinte, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a medida postulada revela-se reversível. A suspensão dos descontos não implica quitação do débito, mas apenas a interrupção provisória da cobrança até melhor apuração dos fatos na origem. Caso, ao final, reste reconhecida a regularidade da contratação e da forma de cobrança, nada impede que a instituição financeira retome os descontos ou promova a cobrança pelas vias adequadas. Não se evidencia, neste momento, prejuízo irreparável ou de difícil reparação à instituição financeira, que possui maior capacidade econômica e estrutura técnica para suportar a suspensão temporária da cobrança, sobretudo quando contraposta à situação de hipossuficiência do consumidor aposentado. A concessão da medida, portanto, atende ao princípio da proporcionalidade e preserva o equilíbrio processual, evitando que a parte mais vulnerável suporte, durante toda a tramitação do feito, os efeitos de descontos cuja legalidade ainda será examinada com profundidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), incidente sobre o benefício previdenciário do agravante, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido realizado, limitado ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Advts: Gabriely Silva Neves (OAB: 53714/PE) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0801314-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: Marcos Antônio Alves - Agravado: Banco Banrisul S/A - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTONIO ALVES, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Junqueiro/AL, nos autos da ação originária nº 0700784-80.2025.8.02.0016, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, vinculados à denominada Reserva de Margem Consignável (RMC). Aduz que é aposentado e percebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.518,00, do qual vêm sendo realizados descontos sob a rubrica CONSIGNADO CARTÃO, decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RCC), identificado como contrato nº 762044322-1. Alega que, embora tenha contratado o valor de R\$ 1.650,00 em novembro de 2022, até outubro de 2025 já teriam sido descontados R\$ 2.005,96, superando o valor originalmente pactuado, sem que houvesse demonstração de amortização do suposto saldo devedor. Afirma que os descontos ocorrem de forma contínua e rotativa, caracterizando dívida infinita, com aplicação de juros e encargos que impedem a quitação do débito. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ, sustentando violação ao dever de informação, à boa-fé objetiva, à transparência e ao equilíbrio contratual. Argumenta que a modalidade de RMC opera como mecanismo abusivo de endividamento perpétuo, impondo vantagem manifestamente excessiva e colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Afirma estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, apontando probabilidade do direito, consubstanciada na documentação que comprovaria descontos superiores ao valor contratado e ausência de demonstrativo de evolução da dívida, e perigo de dano, em razão de os descontos incidirem sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, indispensável à sua subsistência. Sustenta que a manutenção dos descontos viola o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, bem como afronta o limite legal de comprometimento da renda previsto na Lei nº 14.690/2023. Aduz que a RMC, tal como operacionalizada, não possui parcelas definidas nem amortização do saldo devedor, perpetuando a cobrança. Requer, ao final: (i) o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos descontos relativos à RMC e oficiando-se o INSS para cessar os débitos; (ii) subsidiariamente, que o juízo de origem aprecie com urgência os requisitos do art. 300 do CPC, independentemente de prévia contestação; (iii) a fixação de multa diária em caso de descumprimento; (iv) a intimação do banco agravado para apresentar contrarrazões; e (v) a manutenção dos benefícios da justiça gratuita também nesta instância recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de avaliar o recolhimento de custas iniciais, pois o deferimento da gratuidade da justiça na origem se estende a esta Corte de Justiça. O direito invocado envolve relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), bem como a orientação consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não se pode perder de vista que o agravante é aposentado e auferir benefício previdenciário de natureza alimentar, circunstância que o coloca em posição de manifesta vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante a instituição financeira. É fato notório nesta Corte que demandas envolvendo cartão de crédito consignado na modalidade RMC têm sido ajuizadas de forma massiva e reiterada, revelando padrão contratual que, em inúmeros casos, resulta em descontos contínuos e rotativos, sem perspectiva clara de amortização do saldo devedor, o que suscita dúvidas quanto à transparência, à informação adequada e ao equilíbrio contratual. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano. No caso concreto, a documentação acostada indica que o agravante contratou determinado valor e já sofreu descontos que superam a quantia inicialmente disponibilizada, sem demonstração inequívoca da evolução do débito, do saldo remanescente e da forma de amortização. Em sede de cognição sumária, tais elementos são suficientes para evidenciar plausibilidade na alegação de abusividade e eventual perpetuação da dívida, especialmente porque é factível que eventual contrato de consumo, nos termos destacados nas razões recursais, possa ter sido firmado, ao arrepio do direito à transparência e à informação de qualidade. O perigo de dano também se mostra presente. Os descontos recaem sobre benefício previdenciário de valor modesto, destinado à subsistência do agravante, comprometendo verba de natureza alimentar e, por conseguinte, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a medida postulada revela-se reversível. A suspensão dos descontos não implica quitação do débito, mas apenas a interrupção provisória da cobrança até melhor apuração dos fatos na origem. Caso, ao final, reste reconhecida a regularidade da contratação e da forma de cobrança, nada impede que a instituição financeira retome os descontos ou promova a cobrança pelas vias adequadas. Não se evidencia, neste momento, prejuízo irreparável ou de difícil reparação à instituição financeira, que possui maior capacidade econômica e estrutura técnica para suportar a suspensão temporária da cobrança, sobretudo quando contraposta à situação de hipossuficiência do consumidor aposentado. A concessão da medida, portanto, atende ao princípio da proporcionalidade e preserva o equilíbrio processual, evitando que a parte mais vulnerável suporte, durante toda a tramitação do feito, os efeitos de descontos cuja legalidade ainda será examinada com profundidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), incidente sobre o benefício previdenciário do agravante, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido realizado, limitado ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório



de Albuquerque Relator<sup>TM</sup> - Advs: Gabrieli Silva Neves (OAB: 53714/PE) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0801394-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: A. B. F. R. M. (Representado(a) por sua Mãe) A. M. F. - Agravado: E. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por A. B. F. R. M., representado por sua genitora A. M. F., com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória (fls. 79/87 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo/Cível e da Infância e Juventude que, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 0702632-03.2025.8.02.0049, assim decidiu: [...] Portanto, nesse momento, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar ao requerido que disponibilize à parte autora, ARTHUR BENICIO FIGUEIREDO RAMOS MENDES, imediata consulta no CER - Centro Estadual de Reabilitação para avaliação com a equipe multiprofissional e elaboração do PLANO TERAPÊUTICO, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que haja o direcionamento das terapias multidisciplinares que serão ofertadas ao autor, no prazo de 10 (dez) dias a partir da elaboração do referido plano. [] (Grifos do original) Em suas razões recursais, o Agravante relatou que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista Suporte 2 (TEA - CID10 F84.0) e com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH - CID10 F90.0), e que, em razão desse diagnóstico, apresenta prejuízos significativos na comunicação, interação social, comportamento e autonomia, o que demanda a necessidade de ser acompanhado por uma equipe composta por profissionais multidisciplinares. Alegou que a Decisão de 1º grau de desconsiderar o plano terapêutico colacionado aos autos e encaminhar o menor a uma avaliação para a elaboração de um novo plano terapêutico, coloca em risco o desenvolvimento físico, psíquico e social do menor e posterga o início do tratamento. O Agravante defendeu a necessidade do Assistente Terapêutico, e ressaltou a diferença entre o Assistente Terapêutico, profissional da área da saúde integrante da equipe multidisciplinar, e o profissional de apoio escolar, vinculado à área educacional, asseverando que o AT constitui extensão do tratamento clínico e não se confunde com reforço pedagógico. Ademais, suscitou que a decisão agravada limitou indevidamente o tratamento prescrito, ao excluir profissionais e especialidades indicadas no laudo médico, violando o dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde de forma integral, especialmente em se tratando de criança e adolescente. Ao final, pugnou pela Antecipação da Tutela Recursal, para determinar o fornecimento das terapias conforme o Laudo Médico. Juntou documentos de fls. 20/21. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado em vista da concessão tácita da justiça gratuita no primeiro grau -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento e procedo a análise das teses que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da Tutela Antecipada Recursal pleiteada no presente Recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte Autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos mais diversos ditames fundamentais. Pode-se "identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. Cumpre salientar que o caso versa sobre o direito de criança, de forma que, para o ordenamento jurídico, enquadra-se como pessoa vulnerável, merecendo uma maior proteção por parte da sociedade, do Estado e também por parte dos fornecedores nas relações de consumo, devendo, portanto, ser observado o Princípio da Prioridade Absoluta e a Doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizados no caput do Art. 227, da Constituição Federal, bem como no caput e parágrafo único, do Art. 4º, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Original sem grifos) Além disso, a Lei n.º 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, enquadrando-os como portadores da patologia: Art. 1º [] I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais,



manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. A supracitada legislação traz diversas diretrizes e instrumentos em prol das pessoas que têm o transtorno em questão, listando, também, com especial destaque, os direitos a elas conferidos, senão vejamos: Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; (Original sem grifos). Ademais, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH) 13,53,55,70,78 80. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Desta forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Tem sido observado por este julgador o crescente número de ações que buscam o fornecimento de tratamentos para crianças com autismo. Porém, em sua grande maioria, é apresentado um relatório médico padronizado, sem justificativa da necessidade de cada profissional e nem da quantidade de horas ali indicada a qual, frise-se, normalmente se mostra bastante exacerbada, praticamente impossível de ser cumprida por uma criança que possui outras atividades, como, por exemplo, educação e lazer. Vale salientar que até o Conselho Nacional de Justiça está atento a esta realidade que vem se apresentando ao Poder Judiciário, tanto que, na VI Jornada de direito da Saúde, aprovou o seguinte enunciado: Enunciado nº 105 Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) VI Jornada de direito da Saúde - Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto. De um lado, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios em grande quantidade e em valores excessivos não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para os próprios autistas. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no Art. 227 da CF e no Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Portanto, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do Direito Público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 05 (cinco) anos, que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista Suporte 2 (TEA - CID10 F84.0) e com Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH - CID10 F90.0), e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Acompanhamento Psicológico em ABA: 3 vezes por semana - 1 hora por sessão; Psicologia (TCC): 2 vezes por semana - 1 hora por sessão; Psicólogo Supervisor ABA: 1 vez por semana - 1 hora por sessão; Fonoaudiologia com especialização em ABA: 2 vezes por semana - 1 hora por sessão; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial: 1 vez por semana - 1 hora por sessão; Terapia Ocupacional para treinamento de AIVDs: 1 vez por semana - 1 hora por sessão; Psicopedagogia: 2 vezes por semana - 1 hora por sessão; Neuropediatria: 1 consulta a cada 3 meses. Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Nessa linha, vale salientar que os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil. Os enunciados são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Nesse sentido, eles veiculam os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. De pronto, menciona-se que, conforme parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS às fls. 73/78 dos autos de origem, o tratamento pleiteado faz parte da lista oficial do SUS. Dos requisitos para a concessão judicial de procedimentos incorporados ao Sistema Único de Saúde: O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO Nº 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde



- 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, não há nenhum elemento probatório que comprove que a parte Autora tenha, previamente, formulado requerimento administrativo junto à Administração Pública e que este tenha sido expressamente indeferido. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido o primeiro deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito do Agravante e, portanto, torna-se desprovido o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Diante dessa constatação, não se mostra possível a reforma da Decisão Interlocutória recorrida para conceder a Tutela Provisória de Urgência pleiteada na ação originária. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se submete à preclusão temporal. Ou seja, caso depois a parte Autora apresente novos documentos que comprovem os requisitos anteriormente supracitados, nada impede que o pedido seja reanalisado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Tutela Antecipada Recursal, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo incólume a Decisão de Primeiro grau. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801449-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Maria Roseana De Paiva Amorim Cedrim - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0748729-45.2024.8.02.0001, ajuizada por MARIA ROSEANA DE PAIVA AMORIM CEDRIM, que determinou a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Relata que a parte autora ajuizou demanda alegando desfalques em conta individual vinculada ao PASEP, pleiteando restituição de valores a título de danos materiais, no montante de R\$ 60.702,88. Afirma que a decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova com fundamento na verossimilhança das alegações e na hipossuficiência da parte autora. Sustenta, primeiramente, o reconhecimento da prescrição decenal da pretensão autoral, nos termos do art. 205 do Código Civil, aplicável às demandas que visam ao ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta vinculada ao PASEP, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150. Aduz que o prazo prescricional tem início na data em que o titular toma ciência inequívoca dos desfalques, sendo que, segundo o entendimento mais recente do STJ no Tema 1.387 (REsp 2.214.879/PE), o saque integral do principal constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Assevera que o último saque realizado pela autora ocorreu em 03/08/2012, por ocasião de sua aposentadoria, conforme extrato do PASEP juntado aos autos, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em 09/10/2024, razão pela qual a pretensão estaria prescrita desde 03/08/2022. Argumenta, ainda, que eventual pretensão relacionada a expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I também estaria prescrita, à luz do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 2.052/83, destacando que não há contribuições para as contas individuais desde 1989, por determinação constitucional. Defende, ademais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às controvérsias envolvendo conta PASEP, sustentando inexistir relação de consumo entre o titular da conta e o Banco do Brasil. Alega que o Banco do Brasil atua apenas como executor das diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do Fundo PASEP, sendo remunerado pelo próprio Fundo, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, não havendo prestação de serviço ao cotista com finalidade lucrativa. Sustenta que o PASEP não constitui produto ou serviço disponibilizado no mercado de consumo, inexistindo contrato de natureza consumerista entre as partes, mas vínculo estatutário decorrente de relação jurídica entre o servidor e o ente público empregador. Cita precedentes de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgados por outros Tribunais, que afastaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às demandas relativas ao PASEP. Diante disso, requer a reforma da decisão agravada para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, revogar a inversão do ônus da prova, mantendo-se a regra geral prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao argumento de que a decisão agravada lhe impõe prejuízo irreversível e que há relevante fundamento jurídico a amparar sua pretensão. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a revogação da decisão recorrida, afastando-se a inversão do ônus da prova e reconhecendo-se a prescrição da pretensão autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao pedido liminar, nos termos do art. 300 do CPC. No que se refere à alegação de prescrição da pretensão autoral, sob o argumento de que com os pagamentos dos rendimentos a parte autora teria ciência inequívoca dos desfalques, não assiste razão à parte agravante. Tal como antecipado, de acordo com o Tema nº 1.150/STJ, a prescrição aplicável ao caso é a decenal. Consoante fixado pela Corte Superior, "o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP", grifo nosso. Por isso, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o decenal, previsto no art. 205, do Código Civil. Na espécie, a parte autora alegou que apenas tomou ciência do valor a menor em 13 de junho de 2024. Por outro lado, esta Câmara tem compreendido (Agravo de Instrumento nº 0807134-77.2024.8.02.0000) que a data da emissão dos extratos é que poderia ser considerada como marco inicial para a contagem da prescrição. Consequentemente, a data da emissão dos extratos apresentados pela instituição, qual seja, a referida acima, é que seria o marco inicial do transcurso da prescrição, por se tratar da data na qual se poderia considerar a parte ciente dos desfalques. Por conseguinte, tendo o prazo prescricional iniciado na referida data não haveria que se falar no transcurso da prescrição decenal no presente caso. Ao julgar casos semelhantes, assim também decidiu esta Corte. Leia-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou as teses de ilegitimidade, competência da Justiça Federal e prescrição da pretensão autoral, bem como determinou a realização de perícia contábil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) analisar a legitimidade passiva do Banco do Brasil para a pretensão autoral de restituição de valores de conta vinculada ao PASEP, sob alegação de desfalques injustificados e de não aplicação dos índices divulgados pelo Conselho Diretor do programa; (ii) verificar a competência da justiça estadual para processar a causa; (iii) examinar qual a natureza da prescrição incidente ao caso e se a pretensão autoral foi atingida por ela. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda em que se alega falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou não aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do PASEP, conforme item "i", do Tema nº 1.150/STJ (REsp 1895936/TO). Na condição de gestora da conta, a instituição financeira é parte legítima para a presente demanda a tratar de desfalques e de inaplicabilidade dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor. 4. Diante da pretensão em face do Banco do Brasil, a competência para processar a causa é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. 5. Não se pode presumir a ciência inequívoca do correntista sobre os possíveis desfalques em sua conta do PASEP antes do acesso aos extratos, consoante entendimento desta Corte apoiado no item "iii" do Tema nº 1.150/STJ. Necessidade de observar o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC. Inocorrência da prescrição. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 239; CPC, art. 17; LC nº 8/1970, art.



5º; Decreto nº 4.751/2003, art. 10, art. 4º, art. 8º; Decreto nº 9.978/2019, art. 12; Lei nº 7.998/1990, art. 9º, art. 28, art. 23; LC nº 26/1975, art. 4º, § 1º; Lei nº 13.932/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1895936/TO, Min. Rel. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023; TJAL, Agravo de Instrumento 08103712220248020000, Rel. Des. Fábio Ferrario, Quarta Câmara Cível, j. 19.11.2024. (Número do Processo: 0813451-91.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Mata Grande; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de registro: 29/01/2025) Rejeito, por ora, a primeira tese recursal. Diversamente, quanto à inversão do ônus da prova, a pretensão recursal revela plausibilidade. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.300, fixou tese vinculante. Assim, nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, §1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. No caso concreto, ao compulsar os autos originários, especialmente os documentos de fls. 67-88 dos autos originários, verifica-se que as movimentações ali indicadas referem-se a lançamentos vinculados a crédito em conta e/ou FOPAG, não havendo indicação de saques presenciais realizados em caixa de agência. Assim, a controvérsia se enquadra, ao menos em juízo preliminar, na primeira hipótese da tese repetitiva, em que o ônus probatório incumbe à parte autora, sendo expressamente vedada a inversão com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. A decisão agravada, ao inverter o ônus da prova com base na hipossuficiência probatória da parte autora, desconsiderou a orientação vinculante firmada pelo STJ, cuja observância é imposta pelo art. 927, III, do CPC. Precedente recente desta 4ª Câmara Cível reafirma tal entendimento, ao concluir que, nas hipóteses de saques por FOPAG ou crédito em conta, o ônus da prova recai sobre o participante, sendo inaplicável a inversão consumerista. Leia-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.300 DO STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, objetivando reformar a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária PASEP c/c danos materiais, que determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, nas ações em que o participante do PASEP contesta saques em sua conta individualizada, à luz do Tema Repetitivo nº 1.300 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.300, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que o participante questiona saques realizados sob as formas de crédito em conta ou pagamento via FOPAG, o ônus de provar cabe ao autor, sendo incabível a inversão prevista no CDC. 4. Na hipótese dos autos, os documentos acostados indicam saques por meio de FOPAG e créditos em conta, enquadrando-se na primeira hipótese do referido tema repetitivo, razão pela qual o ônus probatório recai sobre o participante. 5. Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano processual, justifica-se a reforma de decisão objurgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: "Nas ações em que o participante do PASEP contesta saques sob as formas de crédito em conta ou via FOPAG, o ônus da prova incumbe à parte autora, sendo inaplicável a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.300, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28.02.2024. (Número do Processo: 0812049-38.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/12/2025; Data de registro: 11/12/2025) Desse modo, encontra-se demonstrada a probabilidade do direito invocado pela agravante quanto a este ponto específico, bem como o risco de prejuízo processual decorrente da manutenção de regime probatório incompatível com tese vinculante. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, c/c art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela recursal, tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada no que determinou a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, devendo ser observada, até ulterior deliberação, a distribuição do ônus probatório nos termos do Tema nº 1.300 do STJ. Comunique-se ao Juízo a quo para tomar ciência desta decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Dê-se vista dos autos, em seguida, ao Ministério Público, para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como mandado, ofício, carta. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0801509-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Maria Edivânia de Lima Barbosa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Pedro Felipe de Barros Ferreira (OAB: 20799/AL) - 319

Nº 0801717-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: L F GÁS LTDA - Agravante: L F GÁS LTDA - Agravante: L F GÁS LTDA - Agravante: CORREIA LTDA - Agravante: CORREIA LTDA 0002 - Agravante: L PESSOA GÁS LTDA - Agravante: EURICQUES G FERREIRA - Agravado: Copa Energia Distribuidora de Gás S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação da Tutela Recursal, interposto por L F GÁS LTDA E OUTROS, objetivando reformar a Decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo (fls. 125/129 - Processo de Origem) que, em sede de Ação de Rescisão Contratual c/c Declaração de Inexigibilidade de Multa com Pedido de Tutela de Urgência e Produção Antecipada de Provas, sob o n.º 0703171-60.2025.8.02.0051, proposta em face de COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, indeferiu o Pedido de Tutela de Urgência formulado pelas Autoras. Em suas razões recursais, as Agravantes sustentaram, em síntese, que o Decisum não teria apreciado adequadamente os elementos constantes dos autos, notadamente aqueles que evidenciariam desequilíbrio contratual e abusividade de cláusulas pactuadas, especialmente a cláusula de exclusividade e a multa rescisória, reputada excessiva e desproporcional. Afirmaram que o Contrato teria sido estruturado e executado de forma a concentrar vantagens em favor da Agravada, impondo-lhes ônus excessivo e risco desmedido, em afronta aos Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato, bem como caracterizando abuso de direito. Asseveraram, ainda, que haveria ausência de critérios objetivos e transparentes de precificação, com imposição unilateral de condições comerciais, além de alegada diferenciação injustificada de preços e vantagens conferidas a outros Revendedores da Rede, o que teria comprometido sua competitividade e a viabilidade econômica da operação, sobretudo em cenário de exclusividade. Aduziram, também, que a Agravada teria promovido a ampliação da rede de revenda na mesma região de atuação das Agravantes, sem transparência quanto aos critérios e sem estudo técnico de viabilidade, agravando a concorrência interna e reduzindo margens de lucro. No tocante à cláusula penal, defenderam que a multa rescisória estaria calculada de modo a projetar receitas futuras incertas, assumindo caráter punitivo e funcionando como obstáculo à reorganização da atividade empresarial, em desacordo com os Arts. 412 e 413, do Código Civil e com a Vedação ao Enriquecimento Sem Causa previsto no Art. 884, do CC, razão pela qual pleiteiam sua suspensão ou, subsidiariamente, a limitação provisória do valor. Outrossim, postularam, em caráter incidental, a produção antecipada de provas e/ou a exibição de documentos que estariam sob posse exclusiva da Agravada, alegando



assimetria informacional e recusa na apresentação, apesar de prévio requerimento extrajudicial. Requereram, para tanto, a determinação de exibição de documentos relativos aos últimos 5 (cinco) anos, tais como Planilhas de Preços e Frete, Contratos firmados com outros Revendedores, Políticas de Incentivos/Bonificações, documentos internos sobre critérios de reajustes e credenciamento de novos Revendedores, bem como Relatórios de Políticas Comerciais eventualmente diferenciadas. Sustentaram estarem presentes os requisitos do Art. 300, do CPC, afirmando a probabilidade do direito, diante do alegado desequilíbrio estrutural e da desproporcionalidade da penalidade, e o perigo de dano, consubstanciado no risco de inviabilização da atividade empresarial e de prejuízos reputacionais e financeiros decorrentes de eventual cobrança, inclusive com protesto e inscrições em cadastros restritivos de crédito. Ao final, requereram, em sede de Tutela Antecipada Recursal, a suspensão da exigibilidade da multa rescisória, vedando atos de cobrança judicial ou extrajudicial (protesto, negativação e medidas constritivas), até julgamento final, e a determinação para que a Agravada exiba os documentos especificados. No mérito, pugnaram pelo provimento do Agravo, para reformar a Decisão recorrida e deferir as medidas postuladas. Anexaram documentos às fls. 29/49. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre a Tutela Provisória, a teor do preceituado no Art. 1.015, inciso I, Código Processual Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento apresentado à fl. 31) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento e avançar na análise dos demais pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, cumpra-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da tutela provisória, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar, desde logo, que, na dicção do Art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida diante da constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Original sem grifos) Oportunas as lições de Fredier Didier Jr. acerca do fumus boni iuris: "... A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova ...". (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608) (Original sem grifos) Insta consignar que o deferimento da tutela de urgência antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, do periculum in mora e da reversibilidade do provimento judicial requestado, conforme preleciona o Art. 300, § 3º, do Código de Ritos. Pois bem. Compulsando os autos principais, observa-se que a parte Autora, ora Agravante, ajuizou Ação de Rescisão Contratual c/c Declaração de Inexistência de Multa pleiteando o reconhecimento da abusividade das cláusulas dos Contrato de Concessão de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Cessão de Equipamentos, Uso de Marcas e Outras Avenças que preveem a exclusividade de aquisição do GLP fornecido pela Ré, ora Agravada, a renovação automática, o reajuste unilateral de preços e a multa rescisória, bem como a declaração da rescisão contratual por justa causa, sem aplicação de penalidade ou, subsidiariamente, a revisão equitativa das cláusulas contratuais, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação. Em análise da Tutela de Urgência pleiteada, na Decisão de fls. 125/129 daqueles autos, o Juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade e da cobrança da multa contratual, bem como o pedido de produção antecipada de provas, por entender não estarem presente a probabilidade do direito neste momento processual de cognição sumária. Contra tal Decisão, insurgiram-se os Agravantes, nos termos relatados. Dito isso, a partir de um exame perfunctório dos fatos e do acervo documental até aqui coligido, típico desta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da Tutela Antecipada Recursal pleiteada. Explico. Como relatado, as Agravantes sustentam, em essência, a ocorrência de desequilíbrio contratual e de práticas negociais supostamente abusivas atribuídas à Agravada, tais como a ausência de critérios objetivos e transparentes de precificação, a imposição unilateral de condições comerciais, diferenciação injustificada de preços e vantagens conferidas a outros Revendedores, ampliação da rede na mesma região sem critérios transparentes e desproporcionalidade da multa rescisória. Todavia, as alegações deduzidas, embora juridicamente relevantes, não vieram acompanhadas, neste momento, de elementos probatórios mínimos aptos a evidenciar, com grau suficiente de plausibilidade, a prática concreta das irregularidades apontadas, tampouco a abusividade manifesta das cláusulas livremente pactuadas entre Empresas. Tratando-se de relação empresarial, regida pela autonomia privada e pela disciplina civil dos Contratos, a suspensão provisória da exigibilidade de cláusula penal exige demonstração consistente da probabilidade do direito, não bastando alegações genéricas de onerosidade ou desvantagem econômica decorrente da execução do ajuste. Com efeito, a incidência dos Arts. 412 e 413, do Código Civil pressupõe, em regra, apuração concreta da desproporcionalidade em face do caso, seja pela verificação do valor da obrigação principal, seja pelo exame do grau de cumprimento do Contrato e das circunstâncias em que se deu a rescisão, elementos que ainda demandam adequada instrução probatória. Do mesmo modo, a invocação de violação à boa-fé objetiva, à função social do contrato ou de abuso de direito não se presume, exigindo demonstração individualizada das condutas reputadas ilegítimas e de sua correlação com o desequilíbrio alegado. Registre-se que a cláusula penal, em sua essência, possui função prefixadora de perdas e danos e caráter coercitivo legítimo, voltado a desestimular o inadimplemento, não se confundindo com sanção punitiva desprovida de causa jurídica. O enriquecimento sem causa, por sua vez, pressupõe a inexistência de fundamento jurídico para a vantagem patrimonial, o que não se evidencia, em princípio, diante de estipulação contratual válida prevendo penalidade em caso de rescisão ou inadimplemento. Eventual excesso ou desproporcionalidade há de ser apurado à luz do contexto fático do Contrato, o que reclama aprofundamento instrutório. Ademais, a providência requerida em sede recursal interfere diretamente na eficácia do Contrato e na esfera jurídica da parte adversa, razão pela qual somente se justifica quando o conjunto probatório já revelar, de forma consistente, a probabilidade do direito invocado, circunstância que, por ora, não se verifica. Quanto ao pedido incidental de produção antecipada de provas e exibição de documentos, também não se demonstra urgência concreta que justifique a intervenção recursal imediata. A providência requerida abrange vasta gama de documentos relativos aos últimos 5 (cinco) anos, inserindo-se no âmbito típico da fase instrutória e demandando delimitação quanto à pertinência e proporcionalidade, o que deve ser analisado pelo Juízo de origem após estabilização do Contraditório. No tocante ao perigo de dano, as Agravantes afirmam que a cobrança da multa inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial, inclusive com risco de protesto e inscrições restritivas. No entanto, não foram apresentados elementos contábeis ou financeiros idôneos capazes de demonstrar, em juízo de probabilidade, que a exigência contratual conduziria à alegada inviabilidade econômica. O risco apontado permanece, assim, no campo hipotético, o que não satisfaz o requisito do Art. 300, do CPC. Portanto, sob a ótica da cognição sumária, própria desta fase recursal, não se encontra configurada a probabilidade do direito e o perigo de dano, inviabilizando, por consequente, a concessão da antecipação da tutela recursal requerida. Dessa forma, INDEFIRO o Efeito Suspensivo pleiteado, mantendo incólume a Decisão vergastada, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Em observância ao disposto no Art. 1.019, inciso I, do CPC, oficie-se



ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, conforme Art. 1.019, II, do CPC, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das Peças que entender convenientes. Após, apresentada ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marcos Rabelo Leitão Júnior (OAB: 32999/PE) - 319

Nº 0802028-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Davyd Eduardo Silva dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Unimed Maceió com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São Luís do Quitunde (fls. 34/37 e 112/115 da origem), que ratificou o deferimento do pedido de antecipação de tutela e determinou que a operadora do plano de saúde restabeleça o plano de saúde do autor, nas mesmas condições contratuais anteriormente vigentes, garantindo-lhe integral cobertura médico-hospitalar e ambulatorial Em suas razões recursais (fls. 1/15), a parte agravante argumenta que a parte autora tinha ciência do estado de inadimplência, uma vez que houve o envio de notificação prévia ao endereço eletrônico cadastrado na proposta de adesão. Informa que a notificação foi entregue no dia 23/09/2025, nos exatos termos da Lei nº 9.656/1998 e da Resolução Normativa nº 593/2023 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Afirma que há previsão expressa de cláusula referente à possibilidade de rescisão unilateral do contrato por atraso no pagamento das mensalidades. Com base nisso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão interlocutória recorrida. Subsidiariamente, pede a redução da multa diária arbitrada. Ao final, requer o provimento do recurso, para fins de modificação do pronunciamento impugnado. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, Cássio Scarpinella Bueno destaca a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (sem grifos no original) O Código de Processo Civil, no art. 932, III, do CPC, autoriza o não conhecimento do recurso pelo relator, caso seja ele inadmissível por qualquer causa, o que engloba o não preenchimento de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Leia-se: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifos nossos) No que concerne à tempestividade, pode-se definir como a qualidade do ato jurídico praticado dentro do prazo previsto legalmente. In casu, o aludido requisito de admissibilidade extrínseco tempestividade não foi devidamente preenchido. Explica-se. O art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil prevê que: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (sem grifos no original) A insurgência recursal foi direcionada contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo ora agravante, ratificando a liminar concedida anteriormente. Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, mantendo incólume o decisum prolatado às fls. 34/37 do feito de originário, que havia concedido o pedido de tutela urgência para determinar à operadora do plano a obrigação de restabelecer o plano de saúde do autor, nas mesmas condições contratuais anteriormente vigentes, com garantia da cobertura médico-hospitalar e ambulatorial integral. Saliente-se, por oportuno, que a referida decisão de fls. 34/37 foi proferida no dia 18/12/2025 e o mandado de citação e intimação para comparecimento à audiência com liminar foi cumprido pelo Oficial de Justiça e juntado em 14/01/2026. De seu turno, no dia 16/01/2026, a parte agravante atravessou pedido de reconsideração (fls. 47/51 do feito de origem). Tal requerimento veio a ser apreciado em 22/01/2026 (fls. 112/115 dos autos de origem), oportunidade em que o magistrado singular indeferiu o pedido de reconsideração, ratificando a tutela concedida anteriormente, o que levou à interposição do recurso sob análise. Contudo, a matéria de insurgência do presente agravo de instrumento já havia sido devidamente enfrentada na decisão de fls. 34/37 e, tendo isso em vista, o prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada, e não daquela proferida após o pedido de reconsideração, consoante posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO RECEBIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DECISÃO ANTERIOR. DESPACHO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ ARTS. 535 CPC/1973 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC/1973, reproduzida no art. 1.022 do CPC/2015, a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A intempestividade enseja o não conhecimento do recurso, circunstância que impossibilita a existência de omissão decorrente da falta do exame da questão de fundo nele suscitada. 3. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.374.649/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso teve início quando da ciência da parte quanto à decisão de fls. 34/37, o que se deu com o cumprimento do mandado e juntada em 14/01/2026 (fl. 44/46 da origem). Assim, tem-se que o início do prazo recursal ocorreu no primeiro dia útil seguinte, isto é, em 21/01/2026. Considerando-se a suspensão dos prazos em razão do recesso, o término se deu em 10/02/2025. Destarte, tendo em vista que o agravo de instrumento só foi interposto em 20/02/2026, resta configurada a intempestividade do recurso, vício insanável, razão pela qual seu não conhecimento é medida que se impõe. Por oportuno, impende observar ser dispensável a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, haja vista que a intempestividade é fato processual que independe de contraprova, pois eventual manifestação do recorrente não implicará alteração da data da interposição do recurso. Como bem registra Daniel Amorim Assumpção: ( ) quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (sem grifos no original) Destarte, ante a manifesta intempestividade, NÃO



CONHEÇO do presente recurso, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos. Maceió, 4 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - 319

Nº 0802387-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Silvio Omena de Arruda - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por David Alves de Araújo Júnior e Silvio Omena de Arruda, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos do protesto judicial sob n. 0756340-49.2024.8.02.0001, que concluiu pela inexistência de conexão ou fundamento apto a justificar a prevenção do referido Juízo, determinando a redistribuição do feito por sorteio (fl. 108 dos autos de origem). Em suas razões recursais (fls. 1/7), as partes agravantes requerem, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmam que o protesto judicial foi distribuído por dependência em razão da existência de múltiplos processos conexos que tramitam perante a 8ª Vara Cível da Capital, todos relacionados às consequências jurídicas dos acordos firmados com a empresa Braskem S/A. Aduzem, assim, que a conexão não se limita à identidade formal de pedidos, mas decorre da afinidade fático-jurídica e do risco concreto de decisões conflitantes. Defendem que, em matéria ambiental, vigora o princípio da máxima proteção jurisdicional, que impõe ao Poder Judiciário a adoção da interpretação mais favorável à tutela do meio ambiente, em consonância com o caráter de direito fundamental de terceira geração. Argumentam, ainda, que, conforme o princípio da efetividade coletiva, exigem-se soluções processuais capazes de assegurar resultados concretos e abrangentes, evitando que a proteção ambiental se torne meramente formal. Além disso, salienta que se deve observar o princípio da prevenção de decisões contraditórias, especialmente em litígios coletivos, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a coerência do sistema de tutela ambiental. Sustentam que "A decisão agravada desconsidera que as demandas relacionadas ao desastre ambiental de Maceió não podem ser analisadas de forma atomizada, pois estão inseridas no microsistema de tutela coletiva ambiental, composto pela Constituição Federal, pela Lei da Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelas normas processuais civis interpretadas à luz dos princípios da máxima proteção ambiental e da efetividade da reparação integral do dano" (fl. 5). Diante disso, pugnam pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reconhecer "a conexão estrutural e determinar a manutenção definitiva da distribuição por dependência" (fl. 7). À fl. 12, as partes agravantes requereram a desistência do recurso, "tendo em vista que houve protocolo em duplicidade, sendo o recurso correto aquele vinculado aos autos nº 0802318-81.2026.8.02.0000". É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, a desistência recursal configura-se como direito potestativo do recorrente, podendo ser manifestada a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, consoante transcrição abaixo colacionada: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Assim, não havendo qualquer impedimento ao pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC/2015, a fim de que produza seus efeitos jurídicos. Publique-se, intime-se e arquite-se, de imediato. Maceió, 4 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Nº 0802395-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ERWIN SEBESTYEN - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Erwin Sebestyen, com o objetivo de reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Capital na ação declaratória de morte presumida c/c sucessão definitiva de autos nº 0718256-47.2022.8.02.0001, a qual indeferiu o pedido de reconsideração de fls. 126/128, mantendo integralmente a decisão anterior. Em suas razões recursais (fls. 1/14), o recorrente pede a concessão da justiça gratuita. No mérito, aponta irresignação em face da determinação de juntada de documentos que, a seu ver, seriam decorrentes de uma atribuição de ônus da prova diabólica, por não ter como apresentar documentos históricos, registrares e estrangeiros que demonstrem a alteração de sua genitora, que desapareceu há mais de vinte anos no exterior. Alega que tal determinação viola o modelo cooperativo de processo civil, pois tal informação poderia ser obtida pelo juízo. Assim, entende incabível a extinção sem resolução do mérito, especialmente porque, desde a petição inicial, requereu a produção da prova testemunhal para comprovar suas alegações. Além disso, entende que apresentou indícios documentais sérios e convergentes nos autos que apontam convergência significativa quanto aos dados nucleares da pessoa desaparecida. Ao final, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, com posterior confirmação pelo órgão colegiado. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, Cássio Scarpinella Bueno destaca a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (sem grifos no original) O Código de Processo Civil, no art. 932, III, do CPC, autoriza o não conhecimento do recurso pelo relator, caso seja ele inadmissível por qualquer causa, o que engloba o não preenchimento de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Leia-se: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifos nossos) No que concerne à tempestividade, pode-se definir como a qualidade do ato jurídico praticado dentro do prazo previsto legalmente. In casu, o aludido requisito de admissibilidade extrínseco tempestividade não foi devidamente preenchido. Explica-se. O art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil prevê que: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (sem grifos no original) A parte recorrente se insurge contra o comando da origem que determinou que ela trouxesse aos autos documento comprobatório do vínculo de filiação ou da alteração/retificação dos nomes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A referida decisão, de fls. 122/123, foi proferida no dia 26/09/2025 e disponibilizada no DJEN em 30/09/2025. No dia 07/10/2026, o agravante atravessou pedido de reconsideração (fls. 126/128 do feito de



origem). Tal requerimento veio a ser apreciado em 03/02/2026 (fl. 130 dos autos de origem), oportunidade em que o magistrado singular o indeferiu, levando à interposição do recurso sob análise. Contudo, a matéria de insurgência do presente agravo de instrumento já havia sido devidamente enfrentada na decisão de fls. 122/123. Logo, o prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada, e não daquela proferida após o pedido de reconsideração, consoante posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO RECEBIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DECISÃO ANTERIOR. DESPACHO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ ARTS. 535 CPC/1973 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC/1973, reproduzida no art. 1.022 do CPC/2015, a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A intempestividade enseja o não conhecimento do recurso, circunstância que impossibilita a existência de omissão decorrente da falta do exame da questão de fundo nele suscitada. 3. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 1.374.649/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso teve início quando da ciência da parte quanto à decisão de fls. 122/123, o que se deu com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 01/10/2025 (fl. 125 da origem). Assim, o início do prazo recursal ocorreu no primeiro dia útil seguinte, isto é, em 02/10/2025, e o término se deu em 22/10/2025. Destarte, tendo em vista que o agravo de instrumento só foi interposto em 01/03/2026, resta configurada a intempestividade do recurso, vício insanável, razão pela qual seu não conhecimento é medida que se impõe. Por oportuno, impende observar ser dispensável a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, haja vista que a intempestividade é fato processual que independe de contraprova, pois eventual manifestação do recorrente não implicará alteração da data da interposição do recurso. Como bem registra Daniel Amorim Assumpção: (i) quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (sem grifos no original) Destarte, ante a manifesta intempestividade, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos. Maceió, 4 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Lucas Silva de Albuquerque (OAB: 10563/AL) - 319

Nº 0802536-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Galba Souza Accioly Filho - Agravado: Francisa Brêda de Gusmão Pereira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Averbom-me suspeito para funcionar no presente feito, com fulcro no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, razão por que determino sua redistribuição, nos termos do art. 99, §1º, do RITJ/AL. Ao DAAJUC para as providências necessárias. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carla Aline Correia de Melo (OAB: 10196/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - 319

Nº 0815068-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: RINALDO ALVES DE MENDONÇA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0815083-21.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Agravante: DHL SUPPLY CHAIN BRAZIL LTDA. - Agravado: CLISMAR DIEGO MELO DE HOLANDA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos do presente Agravo de Instrumento. Em que pese pendente de apreciação, sobreveio o acórdão julgando o Agravo de Instrumento, exaurindo, portanto, a atuação nesta instância recursal. Resta caracterizado, no caso, a ausência de interesse de agir, conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, por força da superveniência do julgamento do Agravo de Instrumento, e, de consequência, NÃO O CONHEÇO, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se e arquivem-se de imediato. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567/AL) - Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0801314-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: Marcos Antônio Alves - Agravado: Banco Banrisul S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTONIO ALVES, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Junqueiro/AL, nos autos da ação originária nº 0700784-80.2025.8.02.0016, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, vinculados à denominada Reserva de Margem Consignável (RMC). Aduz que é aposentado e percebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.518,00, do qual vêm sendo realizados descontos sob a rubrica CONSIGNADO CARTÃO, decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RCC), identificado como contrato nº 762044322-1. Alega que, embora tenha contratado o valor de R\$ 1.650,00 em novembro de 2022, até outubro de 2025 já teriam sido descontados R\$ 2.005,96, superando o valor originalmente pactuado, sem que houvesse demonstração de amortização do suposto saldo devedor. Afirma que os descontos ocorrem de forma contínua e rotativa, caracterizando dívida infinita, com aplicação de juros e encargos que impedem a quitação do débito. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ, sustentando violação ao dever de informação, à boa-fé objetiva, à transparência e ao equilíbrio contratual. Argumenta que a modalidade de RMC opera como mecanismo abusivo de endividamento perpétuo, impondo vantagem manifestamente excessiva e colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Afirma estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, apontando probabilidade do direito, consubstanciada na documentação que comprovaria descontos superiores ao valor contratado e ausência de demonstrativo de evolução da dívida, e perigo de dano, em razão de os descontos incidirem sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, indispensável à sua subsistência. Sustenta que a manutenção dos descontos viola o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, bem como afronta o limite legal de comprometimento da renda previsto na Lei nº 14.690/2023. Aduz que a RMC, tal como operacionalizada, não possui parcelas definidas nem amortização do saldo devedor, perpetuando a cobrança. Requer, ao final: (i) o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos descontos relativos à RMC e oficiando-se o INSS para cessar os débitos; (ii) subsidiariamente, que o juízo de origem aprecie com urgência os requisitos do art. 300 do CPC, independentemente de



prévia contestação; (iii) a fixação de multa diária em caso de descumprimento; (iv) a intimação do banco agravado para apresentar contrarrazões; e (v) a manutenção dos benefícios da justiça gratuita também nesta instância recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de avaliar o recolhimento de custas iniciais, pois o deferimento da gratuidade da justiça na origem se estende a esta Corte de Justiça. O direito invocado envolve relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), bem como a orientação consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não se pode perder de vista que o agravante é aposentado e auferir benefício previdenciário de natureza alimentar, circunstância que o coloca em posição de manifesta vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante a instituição financeira. É fato notório nesta Corte que demandas envolvendo cartão de crédito consignado na modalidade RMC têm sido ajuizadas de forma massiva e reiterada, revelando padrão contratual que, em inúmeros casos, resulta em descontos contínuos e rotativos, sem perspectiva clara de amortização do saldo devedor, o que suscita dúvidas quanto à transparência, à informação adequada e ao equilíbrio contratual. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano. No caso concreto, a documentação acostada indica que o agravante contratou determinado valor e já sofreu descontos que superam a quantia inicialmente disponibilizada, sem demonstração inequívoca da evolução do débito, do saldo remanescente e da forma de amortização. Em sede de cognição sumária, tais elementos são suficientes para evidenciar plausibilidade na alegação de abusividade e eventual perpetuação da dívida, especialmente porque é factível que eventual contrato de consumo, nos termos destacados nas razões recursais, possa ter sido firmado, ao arrepio do direito à transparência e à informação de qualidade. O perigo de dano também se mostra presente. Os descontos recaem sobre benefício previdenciário de valor modesto, destinado à subsistência do agravante, comprometendo verba de natureza alimentar e, por conseguinte, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a medida postulada revela-se reversível. A suspensão dos descontos não implica quitação do débito, mas apenas a interrupção provisória da cobrança até melhor apuração dos fatos na origem. Caso, ao final, reste reconhecida a regularidade da contratação e da forma de cobrança, nada impede que a instituição financeira retome os descontos ou promova a cobrança pelas vias adequadas. Não se evidencia, neste momento, prejuízo irreparável ou de difícil reparação à instituição financeira, que possui maior capacidade econômica e estrutura técnica para suportar a suspensão temporária da cobrança, sobretudo quando contraposta à situação de hipossuficiência do consumidor aposentado. A concessão da medida, portanto, atende ao princípio da proporcionalidade e preserva o equilíbrio processual, evitando que a parte mais vulnerável suporte, durante toda a tramitação do feito, os efeitos de descontos cuja legalidade ainda será examinada com profundidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), incidente sobre o benefício previdenciário do agravante, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido realizado, limitado ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Advts: Gabriely Silva Neves (OAB: 53714/PE) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0801314-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: Marcos Antônio Alves - Agravado: Banco Banrisul S/A - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTONIO ALVES, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Junqueiro/AL, nos autos da ação originária nº 0700784-80.2025.8.02.0016, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, vinculados à denominada Reserva de Margem Consignável (RMC). Aduz que é aposentado e percebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.518,00, do qual vêm sendo realizados descontos sob a rubrica CONSIGNADO CARTÃO, decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RCC), identificado como contrato nº 762044322-1. Alega que, embora tenha contratado o valor de R\$ 1.650,00 em novembro de 2022, até outubro de 2025 já teriam sido descontados R\$ 2.005,96, superando o valor originalmente pactuado, sem que houvesse demonstração de amortização do suposto saldo devedor. Afirmar que os descontos ocorrem de forma contínua e rotativa, caracterizando dívida infinita, com aplicação de juros e encargos que impedem a quitação do débito. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ, sustentando violação ao dever de informação, à boa-fé objetiva, à transparência e ao equilíbrio contratual. Argumenta que a modalidade de RMC opera como mecanismo abusivo de endividamento perpétuo, impondo vantagem manifestamente excessiva e colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Afirmar estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, apontando probabilidade do direito, consubstanciada na documentação que comprovaria descontos superiores ao valor contratado e ausência de demonstrativo de evolução da dívida, e perigo de dano, em razão de os descontos incidirem sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, indispensável à sua subsistência. Sustenta que a manutenção dos descontos viola o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, bem como afronta o limite legal de comprometimento da renda previsto na Lei nº 14.690/2023. Aduz que a RMC, tal como operacionalizada, não possui parcelas definidas nem amortização do saldo devedor, perpetuando a cobrança. Requer, ao final: (i) o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos descontos relativos à RMC e oficiando-se o INSS para cessar os débitos; (ii) subsidiariamente, que o juízo de origem aprecie com urgência os requisitos do art. 300 do CPC, independentemente de prévia contestação; (iii) a fixação de multa diária em caso de descumprimento; (iv) a intimação do banco agravado para apresentar contrarrazões; e (v) a manutenção dos benefícios da justiça gratuita também nesta instância recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de avaliar o recolhimento de custas iniciais, pois o deferimento da gratuidade da justiça na origem se estende a esta Corte de Justiça. O direito invocado envolve relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), bem como a orientação consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não se pode perder de vista que o agravante é aposentado e auferir benefício previdenciário de natureza alimentar, circunstância que o coloca em posição de manifesta vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante a instituição financeira. É fato notório nesta Corte que demandas envolvendo cartão de crédito consignado na modalidade RMC têm sido ajuizadas de forma massiva e reiterada, revelando padrão contratual que, em inúmeros casos, resulta em descontos contínuos e rotativos, sem perspectiva clara de amortização do saldo devedor, o que suscita dúvidas quanto à transparência, à informação adequada e ao equilíbrio contratual. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano. No caso concreto, a documentação acostada indica que o agravante contratou determinado valor e já sofreu descontos que superam a quantia inicialmente disponibilizada, sem demonstração inequívoca da evolução do débito, do saldo remanescente e da forma de amortização. Em sede de cognição sumária, tais elementos são suficientes para evidenciar plausibilidade na alegação de abusividade e eventual perpetuação da dívida, especialmente porque é factível que eventual contrato de consumo, nos termos destacados nas razões recursais, possa ter sido firmado, ao arrepio do direito à transparência e à informação de qualidade. O perigo de dano também se mostra presente. Os descontos recaem sobre benefício previdenciário de valor modesto, destinado à subsistência do agravante, comprometendo verba de natureza alimentar e, por conseguinte, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a medida postulada revela-se reversível. A suspensão dos descontos não implica



quitação do débito, mas apenas a interrupção provisória da cobrança até melhor apuração dos fatos na origem. Caso, ao final, reste reconhecida a regularidade da contratação e da forma de cobrança, nada impede que a instituição financeira retome os descontos ou promova a cobrança pelas vias adequadas. Não se evidencia, neste momento, prejuízo irreparável ou de difícil reparação à instituição financeira, que possui maior capacidade econômica e estrutura técnica para suportar a suspensão temporária da cobrança, sobretudo quando contraposta à situação de hipossuficiência do consumidor aposentado. A concessão da medida, portanto, atende ao princípio da proporcionalidade e preserva o equilíbrio processual, evitando que a parte mais vulnerável suporte, durante toda a tramitação do feito, os efeitos de descontos cuja legalidade ainda será examinada com profundidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), incidente sobre o benefício previdenciário do agravante, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido realizado, limitado ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator” - Advs: Gabriely Silva Neves (OAB: 53714/PE) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0088242-23.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: José Arnóbio Damasceno Alves e outro - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento, Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS. ADPF 165/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE DE ADESÃO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO A FIM DE CONDENAR O BANCO DO BRASIL E A ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX) AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO PELAS PERDAS OCASIONADAS PELA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO SÃO: I) VERIFICAR A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES; II) EXAMINAR A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A PRETENSÃO AUTORA E DE CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A CAUSA; III) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA A DISCUSSÃO SOBRE OS PLANOS ECONÔMICOS, ESPECIALMENTE SOBRE O PLANO BRESSER, MAIS ANTIGO; IV) PERQUIRIR A EXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO A REGIMES ESTABELECIDOS EM RELAÇÕES CONTRATUAIS ANTERIORES AOS PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II); V) AVALIAR A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA. 3. DE OFÍCIO, EXAMINA-SE A POSSIBILIDADE DE CONHECER O RECURSO DE AGRAVO RETIDO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO SEM POSTERIOR REQUERIMENTO DE APRECIACÃO NAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS PARTES AGRAVANTES, CONFORME ART. 523, § 1º, DO CPC DE 1973.5. CONSIDERANDO QUE PARCELA DA SENTENÇA RECORRIDA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM O DECIDIDO PELA SUPREMA CORTE NA ADPF 165, AFASTA-SE A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE EM QUE SE PRETENDE O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. 7. CONSIDERANDO QUE O BANCO DO BRASIL É A INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA DOS VALORES DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO AFASTAR A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.8. O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA RELATIVA A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL É VINTENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 177 DO CC/1916. CASO EM QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA DENTRO DO PRAZO VINTENÁRIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. 9. AO JULGAR A ADPF 165, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II, DE MODO QUE NÃO ASSISTE RAZÃO À TESE AUTORA DE EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ÍNDICE MONETÁRIO SUBSTITUÍDO PELOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II.10. DIANTE DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF NA ADPF 165, PEDIDO IMPLÍCITO AOS DEDUZIDOS NA PRESENTE CAUSA, FICA GARANTIDO O DIREITO DOS AUTORES DE ADERIR AO ACORDO NOS TERMOS POSTOS EM RELAÇÃO A AMBAS AS RÉS, POR FORÇA DO QUE DETERMINA O ART. 1005 DO CPC.11. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO APENAS PARA GARANTIR À PARTE AUTORA O DIREITO DE ADERIR AO ACORDO COLETIVO REALIZADO NO BOJO DA ADPF N.º 165, NO PRAZO CONCEDIDO PELA CORTE SUPREMA. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CC/1916, ART. 177. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARES 648540/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 10.6.2019; STJ, RESP 1103769/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.12.2012; STF, ADPF 165, REL. MIN. CRISTIANO ZANIN, TRIBUNAL PLENO, J. 26.5.2025. . - Advs: Rômulo Fernandes Silva (OAB: 5414/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - José Arnóbio Damasceno Alves (OAB: 963/AL) - José Alves Neto (OAB: 4409/AL) - 319

Nº 0500074-59.2023.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Victor Sena Fredini de Menezes Costa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO



POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ADEMAIS, CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 85, §2º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO QUANTO À LEGALIDADE DA CONDUTA ADOTADA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, A QUAL TERIA SE PAUTADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NÃO PREENCHE AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DO ROL DA ANS, ASSIM COMO COM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NO SENTIDO DE QUE O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA AUTOMATICAMENTE ABALO MORAL, EXIGINDO-SE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JULGADO RECORRIDO FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE A SENTENÇA JÁ HAVIA RECONHECIDO COMO INDEVIDA A NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO, MAS, POR OUTRO LADO, TERIA ENTENDIDO QUE NÃO SERIAM CABÍVEIS OS DANOS MORAIS PLEITEADOS PELO DEMANDANTE. COM EFEITO, ENFATIZOU-SE QUE APENAS FORA INTERPOSTA APELAÇÃO PELA PARTE AUTORA, DE MODO QUE, PELO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE, O ÓRGÃO COLEGIADO SOMENTE DEVERIA SE ATER À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS ALEGADOS. ALÉM DISSO, RESTOU SALIENTADO QUE A NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO ENSEJA DANOS MORAIS IN RE IPSA, CONTUDO, NO CASO, TAIS DANOS RESTARAM COMPROVADOS DIANTE DA URGÊNCIA INDICADA PARA SUBMISSÃO DA PARTE AUTORA AO TRATAMENTO PLEITEADO, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. . - Advs: Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Guilherme de Menezes Costa (OAB: 14981/AL) - Lilian Polyane Sena Fredine de Menezes Costa (OAB: 15860/AL) - 319

Nº 0501046-39.2007.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Carlos Antonio de Moraes e Lima e outro - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE EXEQUENTE CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO REALIZADO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO COMO MEIO DE POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CONVINDO AS PARTES, O JUIZ DECLARARÁ SUSPENSÃO A EXECUÇÃO DURANTE O PRAZO CONCEDIDO PELO EXEQUENTE PARA QUE O EXECUTADO CUMpra VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, CONFORME ART. 922 DO CPC. 4. AS PARTES REALIZARAM ACORDO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SUCESSIVA DE PAGAMENTO. 5. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO ENTRE AS PARTES, EM BENEFÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 922. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2165124/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.10.2024. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Daniel Quintela Brandão (OAB: 853/AL) - 319

Nº 0700015-45.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Eliene Inácio da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM PROFERIU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA COMPELIR O ESTADO DE ALAGOAS A INTERNAR O PACIENTE DE FORMA COMPULSÓRIA, PELO TEMPO NECESSÁRIO À SUA RECUPERAÇÃO, DE ACORDO COM AS PRESCRIÇÕES MÉDICAS. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ERIGIU A SAÚDE A DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, PREVISTO COMO DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS E DE OUTROS AGRAVOS, REGIDO PELO PRINCÍPIO DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA A SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO. 4. O ART. 14 DA PORTARIA Nº 3.088/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTABELECE QUE A RESPONSABILIDADE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ESTÁ DIVIDIDA ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO. LOGO, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DOS ENTES, VERIFICA-SE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. 5. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM CLÍNICA PARTICULAR APENAS NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. 6. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU, MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS EXTRA-HOSPITALARES E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS, A FIM DE DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERVENÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER ULTIMA RATIO. 7. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA, CUJA EXIGIBILIDADE, CONTUDO, RESTA SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; LEI Nº 10.216/2001, ARTS. 3º, 4º E 6º; LEI Nº 11.343/06, ART. 23-A, §5º, III; PORTARIA Nº 3.088/2011 DO MINISTÉRIO DA



SAÚDE JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, ARE 685230 AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013, RE 1.319.935 AGR ED/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 19/09/2023; STJ, TEMA 1313, HC N. 766.226/SP, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 7/2/2023. . - Advs: Cristianne Maria Nobre da Silva Santana (OAB: 14693/AL) - 319

Nº 0700086-54.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Carlos Alexandre dos Santos - Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO MAIS 50% (CINQUENTA POR CENTO). PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA REGULAR DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE SEGURO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM DEMANDA QUE BUSCAVA A REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL FIRMADO PELAS PARTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL; (II) AVERIGUAR A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CASO; (III) AFERIR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; (V) EXAMINAR A LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO CONTRATADO; E (VI) PERSCRUTAR O DIREITO DA PARTE AUTORA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA NA LEI DA USURA, CONSOANTE SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALÉM DA SÚMULA 382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA. PARÂMETRO DE ABUSIVIDADE QUE DEVE SER TIDO COMO A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 50% DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA DE JUROS CONTRATADA NO CASO EM PATAMAR INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA NO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO, SEGUNDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL. 5. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, INCLUSIVE DE FORMA IMPLÍCITA PELA ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001, JÁ RECONHECIDA PELO STF (RE 592.377/RS, TEMA 33). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELO STF.6. O CONSUMIDOR NÃO DEMONSTROU TER SIDO COBRADO QUALQUER VALOR A TÍTULO DE ENCARGO MORATÓRIO OU MESMO EXISTIR PREVISÃO CONTRATUAL PERMITINDO A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONJUNTO COM OUTROS ENCARGOS, ÔNUS QUE LHE É ATRIBUÍDO NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 7. A TARIFA DE CADASTRO PODE SER COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, SENDO PERMITIDA PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010 E VALIDADA PELO STJ.8. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, QUANDO HOVER REFERÊNCIA AOS SERVIÇOS PRESTADOS, NÃO É ABUSIVA, COMO NO CASO CONCRETO. 9. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO É REGULAR QUANDO NÃO IMPOSTA DE FORMA COMPULSÓRIA, TENDO O CONTRATANTE MANIFESTADO CONCORDÂNCIA EXPRESSA EM INSTRUMENTO APARTADO, INEXISTINDO ABUSIVIDADE.10. AUSENTE ILEGALIDADE NOS ENCARGOS DISCUTIDOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DE QUALQUER VALOR.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, 51, IV; CC, ARTS. 421, 478, 480; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 13.03.2023; SÚMULA 596/STF; SÚMULA VINCULANTE 7/STF; STJ, RESP N. 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 23/6/2022; STJ, AGINT NO RESP N. 2.138.867/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024; STJ, RESP: 1958365 RS 2021/0282976-9, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 16.01.2022; STF, RE 592377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, J. 04.02.2015. STJ, RESP N. 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.08.2013; STJ, RESP: 1578553 SP 2016/0011277-6, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.11.2018. . - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 5871/MS) - 319

Nº 0700173-88.2024.8.02.0202/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: Itau Unibanco S/A - Embargado: Ronaldo de Souza Noia - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE ORA EMBARGANTE TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO, QUE NÃO TERIA APRECIADO AS SEGUINTEs TESES: (I) POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE CONTRATUAL MEDIANTE OUTROS MEIOS DE PROVA, CONFORME TEMA 1.061/STJ; (II) A AUSÊNCIA DE CONDUTA DOTADA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ENSEJE A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES; (III) AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM O DANO MORAL; E (IV) FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO ABORDOU DE MANEIRA EXPRESSA O OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO PELO RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0700187-21.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Bmg S/A -



Embargada: Teresinha de Albuquerque Lima - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0700187-21.2025.8.02.0046/50000, em que figuram, como parte Embargante, BANCO BMG S/A, e, como parte Embargada, TERESINHA DE ALBUQUERQUE LIMA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE O ACÓRDÃO FOI CONTRADITÓRIO NA ANÁLISE DA (IR)REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, EM RAZÃO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ALEGADA CONTRADIÇÃO TAMBÉM NÃO SE VERIFICA, HAJA VISTA QUE NÃO HÁ CONFLITO INTERNO ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DO JULGADO. 4. A DECISÃO EMBARGADA FOI SUFICIENTEMENTE CLARA E FUNDAMENTADA SOBRE AS QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER SANADO.5. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS TÊM O INTUITO APENAS DE ESCLARECER OMISSÕES E OBSCURIDADES OU CORRIGIR CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS N.º 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014. . - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - 319

Nº 0700232-53.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Maria Augusta da Conceição Santos - Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S.A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026 . Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUE COMPLEMENTAR. CONFIGURADA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO O INDÉBITO. SEM DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A PRETENSÃO AUTURAL FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO ; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFENSA DO CONSUMIDOR, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL E DE SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO. 4. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC.5. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA.6. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.7. CONSIDERANDO QUE O PLEITO RELATIVO AOS DANOS MORAIS NÃO FOI DEFERIDO, DEVE-SE AJUSTAR A RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA, ANTE A RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DAS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. . - Advs: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710S/AL) - 319

Nº 0700281-13.2022.8.02.0033/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Expedito Batista de Mendonça - Embargado: José Barbosa Barros - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0700281-13.2022.8.02.0033/50000 em que figuram, como Embargante EXPEDITO BATISTA DE MENDONÇA e, como parte Embargada, JOSÉ BARBOSA BARROS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos em que prolatado.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO, NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ



QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA, COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL.4. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO OU A PROMOVER O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.5. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ANALISADA E DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO PARA O SEU ACOLHIMENTO.”\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RHC 41656/SP. REL. MINISTRA LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. J. 26/11/2014. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL) - 319

Nº 0700301-61.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Sebastiana Tavares da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONSUMIDOR, NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS A SEREM COMPENSADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA AO CONHECIMENTO DESTA CORTE, DEMONSTRANDO EXPRESSAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA ILEGALIDADE DE PARTE ENCARGOS CONTRATADOS E FIXOU A DEVIDA ATUALIZAÇÃO TAMBÉM PARA A COMPENSAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 932.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG 16714/SC, REL. MIN. JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, J. 23/10/2024; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - 319

Nº 0700345-58.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Quitéria Maria da Silva - Apelado: Qi Sociedade de Crédito Direto S/a. - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700345-58.2025.8.02.0052, em que figuram, como parte Apelante, QUITÉRIA MARIA DA SILVA, e, como parte Apelada, QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de Jurisdição para o regular prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO OU NÃO, IN CASU, DE CERCEAMENTO DE DEFESA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO CASO EM COMENTO, VERIFICA-SE A CONTROVÉRSIA REFERENTE À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA PRESENTE NO CONTRATO JUNTADOS AOS AUTOS PELA RÉ, ENSEJANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.4. O JUIZ DEVE PROFERIR DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 357 DO CPC, DELIMITANDO AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO RELEVANTES, ESPECIFICANDO OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS E DEFININDO A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.5. A AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA, SEGUIDA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, BEM COMO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA.6. A SENTENÇA PROFERIDA NESSAS CONDIÇÕES É NULA, POR ERROR IN PROCEDENDO.7. NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, POR NÃO ESTAR O PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO, COM A ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A PROLAÇÃO DE DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO, VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, BEM COMO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA.” \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 355, 357, 485, 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0700089-71.2017.8.02.0028, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.12.2021; TJAL, AC 0700169-35.2017.8.02.0028, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.10.2021. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700362-41.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Ana Celia Neves dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700362-41.2025.8.02.0005, em que figuram, como parte Apelante, ANA CELIA NEVES DOS SANTOS, e, como parte Apelada, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM TRÊS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, MAS DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS EM RELAÇÃO A UM DELES. A RECORRENTE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO



QUANTO A TODOS OS CONTRATOS REVISADOS, A ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE, RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS EM TODOS OS CONTRATOS, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR RELATIVAMENTE A CADA UM DELES; (II) SABER SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; (III) DEFINIR OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 297), SENDO POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXCESSIVA.4. A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL CONSTITUI PARÂMETRO IDÔNEO PARA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA SUPERAÇÃO DA MÉDIA, MAS ADMITINDO-SE A REVISÃO QUANDO CONFIGURADA VANTAGEM EXAGERADA.5. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DAS TAXAS NOS TRÊS CONTRATOS, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM RELAÇÃO A TODOS ELES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. EVIDENCIADA A COBRANÇA DE ENCARGOS SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO, É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.7. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL LÍQUIDA, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O VENCIMENTO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO INDEVIDO (SÚMULA 43 DO STJ), APLICANDO-SE A TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, O IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO NA TRANSIÇÃO.8. REFORMADA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE RÉ, COM HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DEVE ABRANGER TODOS OS CONTRATOS REVISADOS. 2. CONFIGURADA COBRANÇA INDEVIDA COM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 22, 406, 421, 478, 480 E 591; CDC, ARTS. 6º, V, 42, P.U., 51, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA N.º 596/STF; SÚMULAS N.º 43, 292, 297 E 362/STJ; STJ, AGINT NO RESP N.º 1.960.803/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 17/10/2022; STJ, AGINT NO RESP N.º 2.002.576/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 17/10/2022; STJ, AGINT NO ARESP N.º 2.235.542/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 06/03/2023; STJ, AGINT NO ARESP N.º 2.186.885/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 05/12/2022. . - Advs: Matheus dos Santos Sanches (OAB: 24165/MS) - Lucas Laender Pessoa de Mendonça, (OAB: 129324/MG) - 319

Nº 0700363-12.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Miguel dos Santos Souza - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. QUANTUM COMPENSATÓRIO MANTIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO DÉBITO QUESTIONADO, TORNOU INEXIGÍVEL SUA COBRANÇA E CONDENOU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL; (II) EXAMINAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA; (III) AVALIAR O QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO; (IV) DEFINIR A INCIDÊNCIA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA. APLICÁVEL, PORTANTO, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 3º DO CDC).4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, CONSTITUI MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CABENDO AO MAGISTRADO, DIANTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR, DELIBERAR ACERCA DE SUA APLICAÇÃO, A QUAL, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE DEVIDA.5. RESTOU COMPROVADA A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, MESMO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL.6. O DANO MORAL, EM HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA DO ABALO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (AGINT NO ARESP 771.013/RS).7. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, APLICANDO-SE, IN CASU, O MÉTODO BIFÁSICO, CONSIDERANDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.8. NÃO SE VISLUMBRAM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), DEVENDO SER MANTIDO O VALOR, ANTE A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.9. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 373, 389, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 406, §§ 1º E 3º, 186, 927, 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO ARESP 771.013/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 13.10.2020; STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2005; TJAL, AC 0700069-65.2022.8.02.0041, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.11.2022. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Érica Maria Martins Santos (OAB: 17083/AL) - 319

Nº 0700384-40.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Jose Galdino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700384-40.2024.8.02.0036, em que figuram, como parte Apelante, JOSE GALDINO DA SILVA, e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, de ofício, ANULAR a Sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito e a abertura da fase instrutória, para a realização da perícia, e, por conseguinte, JULGAR



PREJUDICADO o exame do mérito do Apelo, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DE CONDENÇÃO DO RÉU EM DANOS MATERIAIS E MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM FUNDAMENTO NO ART. 355, I, DO CPC, EXIGE A INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE PROBATÓRIA. 4. HAVENDO REQUERIMENTO DE PROVA ESSENCIAL E CONTROVÉRSIA SOBRE A AUTENTICIDADE DOCUMENTAL, É OBRIGATÓRIA A ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.5. A NEGATIVA DE PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA VIOLA OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO E DECISÃO SURPRESA. 6. NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, POR NÃO ESTAR O PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO, COM A ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. TESE DE JULGAMENTO: "CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA, QUANDO CONTROVERTIDA A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/88, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 355, 357, 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJAL, AC 0700089-71.2017.8.02.0028, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/12/2021; TJAL, AC 0700169-35.2017.8.02.0028, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21/10/2021. . - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700388-20.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Jailson Alencar dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM DEMANDAS CONSUMERISTAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENADO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ASSIM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A CONCESSIONÁRIA APELANTE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA; (II) SABER SE É POSSÍVEL O CHAMAMENTO DO PROCESSO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO; (III) EXAMINAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PARA CONDENAR A CONCESSIONÁRIA RÉ AOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR VITIMADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR VEÍCULO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DAQUELA; (IV) PERQUIRIR SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE ATUAM EM DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS QUE NÃO SÃO USUÁRIOS DIRETOS E IMEDIATOS DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO, ESPECIALMENTE PARA OS DANOS CAUSADOS A USUÁRIOS E PARA CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS AQUELES QUE COMPÕEM A CADEIA DE FORNECIMENTO, EM SEU ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 25, §1º. ASSIM, QUANDO MAIS DE UM FORNECEDOR COLABORA, MESMO QUE INDIRETAMENTE, PARA A OCORRÊNCIA DO DANO, TODOS JUNTOS RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE PELA REPARAÇÃO.5. NO PRESENTE CASO, EMBORA O VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PERTENÇA A EMPRESA TERCEIRIZADA E O MOTORISTA SEJA, EM TESE, SEU EMPREGADO, O AUTOMÓVEL ERA UTILIZADO NAS ATIVIDADES DA CONCESSIONÁRIA APELANTE. ASSIM, ESTA DEVE RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS, POR INTEGRAR A CADEIA DE FORNECIMENTO EM QUESTÃO.6. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, UMA VEZ QUE O ART. 88 DO CDC, QUE VEDA O CHAMAMENTO DO PROCESSO E A DENUNCIAÇÃO À LIDE EM DEMANDAS CONSUMERISTAS, INCIDE AO CASO.7. RESTOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADO QUE O VEÍCULO UTILIZADO NAS ATIVIDADES DA EQUATORIAL - O QUAL ESTAVA, INCLUSIVE, PLOTADO COM SUA LOGOMARCA - FOI O RESPONSÁVEL DO SINISTRO DE TRÂNSITO, AO INVADIR A FAIXA CONTRÁRIA E COLIDIR COM A VAN NA QUAL O AUTOR ERA PASSAGEIRO. ALÉM DISSO, O DEMANDANTE ACOSTOU ATESTADOS MÉDICO E PSICOLÓGICO OS QUAIS ASSEGURAM QUE ELE EXPERIMENTOU DANOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS EM RAZÃO DO ACIDENTE. COMO CONSEQUÊNCIA, RESTOU DEMONSTRADA A CONDUTA, O DANO E O NEXO CAUSAL.8. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR SUPERIOR ÀQUELES ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS ASSEMELHADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, X; CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 14, ART. 17, ART. 22, ART. 88; CC, ART. 186, ART. 402, ART. 927; CPC, ARTS. 125, 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.849.987/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22/8/2023; STJ, RESP Nº. 1.767.475/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 23/2/2024; STJ, RESP N. 1.327.778/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 2/8/2016; STJ, AGINT NO ARESP: 1952396 RJ 2021/0231126-0, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.344.836/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 28/8/2023; STJ, AGINT NO ARESP: 1644216 PR 2019/0383775-0, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J.: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA. . - Advts: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - João Victor Mota Brandão Silva (OAB: 15844/AL) - 319

Nº 0700398-51.2020.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Amelia Nascimento da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700398-51.2020.8.02.0040, em que figuram, como Apelante, MARIA AMELIA NASCIMENTO DA SILVA e, como Apelado, BANCO



ITAÚ CONSIGNADO S.A., devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a Sentença vergastada. Outrossim, acordam em fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, conforme Art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I E IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA, PELA PARTE AUTORA, DO CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA DEMANDA, APESAR DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO QUESTIONADO COMO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO E SE A AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTRATO DISCUTIDO INTEGRA O NÚCLEO DO OBJETO LITIGIOSO, SENDO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA E À DELIMITAÇÃO DA LIDE.4. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO, MESMO APÓS PRAZO PARA EMENDA, IMPEDE O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO E AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ARTS. 320, 321 E 485, I E IV, DO CPC).5. POSICIONAMENTO ALINHADO AO TEMA 1198/STJ E À RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ, QUE ADMITEM DILIGÊNCIAS PARA COIBIR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E RESGUARDAR A EFICIÊNCIA PROCESSUAL. 6. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "O CONTRATO QUE CONSTITUI O OBJETO DA DEMANDA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANDO NÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, APÓS INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 320, 321, 330, § 2º, E 485, I E IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; TEMA 1198/STJ. . - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700426-32.2019.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Juarez Bento dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL EM CONJUNTO HABITACIONAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDUTA DA PREFEITURA DE PILAR NÃO VERIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS PARA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE PILAR/AL: (I) AO PAGAMENTO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, ATUALIZADO PELA SELIC A CONTAR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO EM 01/01/2017 (SÚMULA 43 DO STJ); E (II) AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDO PELA SELIC, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA (SÚMULA 362 DO STJ), E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DO EVENTO DANOSO (01/01/2017) ATÉ A PUBLICAÇÃO DESTE JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DO DEMANDANTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DO REGISTRO OFICIAL DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL; E (II) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PRECLUSÃO CONSUMATIVA ATINGE AQUELES ATOS JÁ PRATICADOS, AINDA QUE DE MANEIRA INCOMPLETA OU INSATISFATÓRIA, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE CONFERIR CELERIDADE, PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA AO PROCESSO, EVITANDO-SE A PRÁTICA DE ATOS INÚTEIS.4. NÃO É CABÍVEL DECIDIR NOVAMENTE O QUE JÁ FOI DECIDIDO, MESMO SE TRATANDO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ESTAS SUBMETEM-SE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA PARA AS PARTES E PARA O ÓRGÃO DECISÓRIO (PRO JUDICATO).5. ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, AO JULGAR RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO NESTES AUTOS, ANALISOU A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, RECONHECENDO QUE A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE EM ILEGITIMIDADE DA PARTE A PRINCÍPIO LEGÍTIMA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO.6. A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO ESTADO PELO ATO COMISSIVO DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) EXISTÊNCIA DE UM DANO; B) AÇÃO OU OMISSÃO ADMINISTRATIVA; C) OCORRÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A AÇÃO OU OMISSÃO ADMINISTRATIVA; E D) AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. 7. EM QUE PESE A DOCUMENTAÇÃO SEJA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELO AUTOR, NÃO SE VISLUMBRA A SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA ATUAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL.8. PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS PRODUZIDAS É O JULGADOR, A QUEM CABE VALORÁ-LAS, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 371 DO CPC, EM ATENÇÃO AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.9. A ÚNICA TESTEMUNHA QUE CONFIRMOU TER ASSISTIDO A DEMOLIÇÃO PELA PREFEITURA TAMBÉM TEVE A SUA CASA DESTRUÍDA E NÃO OBTVE A INDENIZAÇÃO SUPOSTAMENTE DEVIDA, ENCONTRANDO-SE NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DO AUTOR EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO APELANTE. LOGO, TEM-SE NÃO SER POSSÍVEL ATRIBUIR AO DEPOIMENTO A FORÇA PROBANTE DE OCASIONAR O RECONHECIMENTO DO ATO ILÍCITO, TENDO EM VISTA QUE INEXISTEM NOS AUTOS OUTRAS PROVAS PARA REFORÇAR A AFIRMAÇÃO, A EXEMPLO DE FOTOS, MÍDIAS OU, ATÉ MESMO, A COMPROVAÇÃO DE ALGUMA OBRA OU BENFEITORIA EFETIVADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA REGIÃO DEMOLIDA.10. O APELADO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, TENDO EM VISTA NÃO SE VERIFICAR ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATSTEM MINIMAMENTE A ALEGADA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA GERADORA DO DANO, O QUE OBSTACULIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO EM INDENIZAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS VINDICADOS E, POR CONSEQUÊNCIA, A SENTENÇA DEVE SER MODIFICADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PLEITOS AUTORAIS.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 5º, X, 37, §6º; CC, ARTS. 402, 927; CPC, ARTS. 371 E 373.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1027633 (TEMA 940), RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, J. 14/08/2019; STF, RE 1290437, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, J. 30/11/2020; STF, RE 136861 (TEMA 366), RELATOR MINISTRO EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, J. 11/03/2020; STJ, AGINT NO RESP N. 1.535.655/MT, RELATOR MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, J. 20/8/2025. . - Advts: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Flávia Jordanna Pereira Barros (OAB: 22095/AL) - 319



Nº 0700462-78.2025.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Rosimeire da Silva de Farias - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 2. FATOS RELEVANTES. O DEMANDADO CORRELACIONOU AOS AUTOS OS CONTRATOS VINDICADOS E OS EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, OS QUAIS DEMONSTRAM QUE A PARTE DEMANDANTE NÃO FEZ USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR SE A PEÇA RECURSAL ESTÁ IMBUÍDA DE DIALETICIDADE; (II) SABER SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA; (III) ENFRENTAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; (IV) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA; E (V) INDICAR OS CONECTIVOS LEGAIS APLICÁVEIS NA ESPÉCIE. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A DESPEITO DAS TESES DEFENSIVAS, VÊ-SE QUE O RECURSO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES NO SJT. DIALETICIDADE CONFIGURADA. 5. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO REALIZADAS COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E FORMALIZADOS NOVOS CONTRATOS PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. DIREITO À RESTITUIÇÃO CONFIGURADO. 6. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 7. CONECTIVOS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR NA FORMA DA LEI Nº 14.905/2024. 8. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, INCISO III, ART. 14, ART. 27, ART. 31, ART. 36, ART. 39, INCISO I, ART. 42 E ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 81, ART. 85, §§ 2º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advs: Paloma Melo Vieira Tavares (OAB: 22478/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - 319

Nº 0700469-17.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: José Lira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700469-17.2025.8.02.0060, em que figuram, como parte Apelante, JOSÉ LIRA, e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL/ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS E DE PAGAMENTOS COMPLEMENTARES DAS FATURAS. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA Nº 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS E DE PAGAMENTOS COMPLEMENTARES DAS FATURAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOUE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS E DE PAGAMENTOS COMPLEMENTARES PELA PARTE CONSUMIDORA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AUSENTE O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 373, I; CDC, ARTS. 4º, 6º, INC. III, 52, 54-AA 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advs: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0700470-32.2025.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Jose Renato de Gusmao Lima - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos



termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ALTERANDO O FUNDAMENTO PARA O ART. 485, IV, DO CPC/2015, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE HÁ VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO DEIXAR DE OBSERVAR A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO DEVER DE COOPERAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL; (II) ANALISAR SUPOSTA OBSCURIDADE NO JULGADO, NO PONTO EM QUE TERIA ENTENDIDO POR TRANSFERIR AO CREDOR O ÔNUS DA LOCALIZAÇÃO EXATA DO BEM NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA; (III) AFERIR EVENTUAL ERRO DE PREMISSA FÁTICA NA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, MESMO SEM EXISTIR INÉRCIA DA PARTE AUTORA E SER INAPLICÁVEL AO CASO O DISPOSTO NO ART. 485, IV, DO CPC.; E (IV) AVALIAR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU QUE A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, O QUE FRUSTROU A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. ALÉM DISSO, RESSALTOU-SE QUE HOUVE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR AR, CIENTIFICANDO-A DO CONTEÚDO DO PROVIMENTO Nº 13/2023 E DA NECESSIDADE DE SUA ATUAÇÃO, PARA QUE A MEDIDA FOSSE DEVIDAMENTE CUMPRIDA, O QUE, POR SI SÓ, AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E AO DEVER DE COOPERAÇÃO. OUTROSSIM, RESTOU ENFATIZADO QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ IMPLICA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, IRREGULARIDADE QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESCINDINDO DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. 5. O TRIBUNAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>6</sup>. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.832.646/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 16.03.2020; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1563737 MS 2019/0239294-5, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 15.03.2021. - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0700472-93.2023.8.02.0010 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelada: Djalmice Maria Gama Calado - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA MORA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL PREENCHIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO EM DEFINITIVO DA REVISIONAL QUE DISCUTE O MESMO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO OBJETIVANDO REFORMAR SENTENÇA QUE EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA RECONHECIDA EM OUTRAÇÃO AUTÔNOMA INTERFERIRÁ NO PROCESSO EM TESTILHA; E, (II) EXAMINAR A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 313, V, A, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A MEDIDA EXECUTIVA DE BUSCA E APREENSÃO LASTREIA-SE NO DECRETO-LEI Nº 911/1969, O QUAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DA MORA COMO REQUISITO PARA A RECUPERAÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 4. QUANDO AUSENTE A CONSTITUIÇÃO DA MORA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL ÀS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO, COMPREENDE-SE QUE, DE FATO, FALTA UM PRESSUPOSTO PROCESSUAL, O QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 5. A CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELO BANCO A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 6. NÃO OBSTANTE A AUTONOMIA PROCESSUAL ENTRE A LIDE POSSESSÓRIA E A DEMANDA REVISIONAL FUNDADAS NO MESMO CONTRATO, A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A CONFIGURAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM CENÁRIOS ESPECÍFICOS. NESSAS HIPÓTESES, IMPÕE-SE O SOBRESTAMENTO DO FEITO DE BUSCA E APREENSÃO ATÉ O JULGAMENTO EM DEFINITIVO DA REVISIONAL DE CONTRATO. 7. NA AÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE CONSUMIDORA SE RECONHECEU A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, ANTE A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. CONTUDO, O PROCESSO AINDA ESTÁ PENDENTE DE Apreciação DE RECURSO, MAIS ESPECIFICAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8. INFERE-SE QUE O RESULTADO FINAL DA RETROMENCIONADA AÇÃO INFLUENCIARÁ DIRETAMENTE NA Apreciação DO MÉRITO DO CASO EM TELA. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. 9. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SUSPENSÃO DOS AUTOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, COM POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>10</sup>. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; CPC, ART. 313, IV, 'A'; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP N. 41.319/RS, REL. MIN. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 03.09.2013; STJ, AGRG NO RESP N. 1.143.018/MG, REL. MIN. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO, TERCEIRA TURMA, J. 14.12.2010. STJ, RESP N. 1.933.739/RS, REL.ª MIN.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J.



15.06.2021. . - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0700528-56.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Damiana Lopes da Silva - Embargado: Município de Mata Grande - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL E REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, INTERPOSTA COM VISTAS AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL INICIAL DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO, DA ESCALA DE VENCIMENTOS DA CLASSE COM O DO PISO SALARIAL NACIONAL, A IMEDIATA INCIDÊNCIA ESCALONADA COM APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA A CLASSE INICIAL DA CARREIRA, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS NÍVEIS, FAIXAS E CLASSES, INSTITUÍDA PELO PCCR MUNICIPAL, DE FORMA A PROPORCIONAR A READEQUAÇÃO DO NÍVEL/FAIXA EM QUE SE ENCONTRA A PARTE REQUERENTE, ALÉM DO PAGAMENTO DOS VALORES VENCIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACERCA DA APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PISO, AO AFASTAR A NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA, E AO DESCONSIDERAR QUE LEI LOCAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE O PISO NACIONAL REFLETIR NOS VENCIMENTOS DOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELE MENCIONADO NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - 319

Nº 0700555-30.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Maria Aparecida Correia de Lima - Embargado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0700555-30.2025.8.02.0046/50000, em que figuram, como parte Embargante, MARIA APARECIDA CORREIA DE LIMA, e, como parte Embargada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, DECLARANDO A NULIDADE CONTRATUAL E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, SEM FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS E COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE: (I) HOUVE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS; E (II) OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVERIAM SER MAJORADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DOS DANOS MORAIS, CUJA FUNDAMENTAÇÃO FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA, COM BASE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA SUBJETIVA DA AUTORA.4. O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SEGUIU OS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PERTINENTES, INEXISTINDO ERRO OU VÍCIO A SER CORRIGIDO NA VIA ELEITA.5. OS EMBARGOS FORAM UTILIZADOS COM NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À NÃO FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA. 2. O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESPEITA OS CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, NÃO SENDO CABÍVEL SUA REDISCUSSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 85; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 04/12/2014. . - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700630-60.2025.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Anadi Batista dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONSUMIDOR, NO SENTIDO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, MAIS PRECISAMENTE EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO DA QUANTIA DISPONIBILIZADA À PARTE ADVERSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO ABORDOU DE MANEIRA EXPRESSA, CLARA E COERENTE O OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELO RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 932. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG 16714/SC, REL. MIN. JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, J. 23/10/2024; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0700653-07.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Jose Antonio dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator.



Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESES DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ACOLHIMENTO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO, O QUAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA, A FIM DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL E DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO OBJETO DA DEMANDA, DEVENDO SER REALIZADA A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS MOLDES FIXADOS NO PRESENTE VOTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) ANALISAR SE HÁ ERRO MATERIAL REFERENTE AO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CONTA VINCULADA AO BENEFÍCIO DA PARTE DEMANDANTE; E II) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À FORMA DE RECÁLCULO DOS VALORES A SEREM PAGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OMISSÃO APTA A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU DE ARGUMENTO RELEVANTE, NÃO SENDO PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 4. NA SITUAÇÃO DOS AUTOS, O JULGADO FOI CLARO E EXPRESSO ACERCA DOS PARÂMETROS E CONSECUTÓRIOS A SEREM UTILIZADOS NO RECÁLCULO DOS VALORES EM CONFORMIDADE COM AS TAXAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REGULARES. VÍCIO INEXISTENTE.5. COMPETE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL INDICAR A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO ESTANDO O JULGADOR "OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO".IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, EDCL NO RESP 1549458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 15/06/2016. - Advys: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - 319

Nº 0700709-12.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Ivan da Silva Santos - Apelada: Ivan da Silva Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis 0700709-12.2024.8.02.0037, em que figuram, como parte Apelante/Apelada, BANCO BMG S/A, e, como parte Apelada/Apelante, IVAN DA SILVA SANTOS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos interpostos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo da Instituição Financeira Ré, a fim de reformar parcialmente a Sentença impugnada, para afastar a condenação em danos morais, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo do Autor para acolhendo a tese de julgamento ultra petita, decotar do Decisum a determinação de conversão do Contrato de Cartão de Crédito Consignado em Empréstimo Consignado, presente no item "a" do dispositivo. Por fim, acordam em retificar, de ofício, os consecutórios legais da condenação, bem como em determinar que o valor da condenação seja depositado na mesma conta bancária em que a parte Consumidora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos, ressalvados os honorários advocatícios, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEL E ADESIVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANTO À CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PRESCRIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO E CONDENANDO O RÉU À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONSISTEM EM: (I) SABER SE DEVE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E RECONHECIDA A DECADÊNCIA DA PRETENSÃO; (II) ANALISAR SE HÁ REGULARIDADE NOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, POR CONSIDERAR QUE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMPRE COM O DEVER DA INFORMAÇÃO; (III) VERIFICAR SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO), DEFENDENDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO; E (IV) EXAMINAR SE DEVE SER AFASTADA OU MINORADA A INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS.3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO APELO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA INCORREU EM JULGAMENTO ULTRA PETITA; E (II) ANALISAR SE DEVEM SER FIXADOS DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A SENTENÇA INCORREU EM JULGAMENTO ULTRA PETITA AO DETERMINAR A CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, HAJA VISTA QUE TAL PLEITO NÃO FOI FORMULADO PELA PARTE AUTORA EM SUA EXORDIAL, VIOLANDO O ART. 492 DO CPC. LOGO, TAL DETERMINAÇÃO DEVE SER DECOTADA DO DECISUM. 5. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ.6. CONFORME O ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O PRAZO PARA RECLAMAR PERDAS E DANOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO É DE 5 (CINCO) ANOS E APENAS INICIA A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DA SUA AUTORIA, HAJA VISTA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NESTES AUTOS CONSISTE, EM TESE, EM CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MODALIDADE OBRIGACIONAL TIDA COMO DE TRATO SUCESSIVO. 7. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS, DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 8. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E EXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR.9. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 10. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, NOS MOLDES DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 11. A PRESCRIÇÃO TAMBÉM ATINGIRÁ O DIREITO DE COMPENSAÇÃO, ESTANDO, PORTANTO, PRESCRITO O DIREITO DA PARTE À COMPENSAÇÃO DE VALORES. 12. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL.13. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO RETIFICADOS DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE 14. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. O JUIZ VIOLA O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA AO JULGAR ALÉM DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR DA AÇÃO, O QUE É VEDADO PELO ART. 492 DO CPC. 2. VIOLAÇÃO AO DEVER DE



INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO CELEBRADO NÃO TRAZ DE FORMA CLARA, EM SUAS CLÁUSULAS, O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO, ENSEJANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 3. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO E NECESSIDADE DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO). 4. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 389, 406, §§ 1º E 3º, 927 E 944; CPC, ARTS. 141 E 492; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 27, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B E 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA N.º 43 E 297/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021; STJ, RESP N.º 2.161.428/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11/03/2025. . - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - 319

Nº 0700761-02.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Manoel Barbosa de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, POR ARGUMENTAR PELA REGULARIDADE FORMAL DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO.2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ACOSTOU AOS AUTOS CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DOCUMENTO QUE COMPROVA A OCORRÊNCIA DE MAIS DE UM SAQUE PELA PARTE CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL, COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEMONSTRA A SATISFAÇÃO DOS DEVERES DA INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, ART. 27, ARTS. 54-A A 54-G; CPC, ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 13.3.2023; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advs: Charlene Guedes Alves (OAB: 16481/AL) - Jannyne Eduarda Guedes Alves (OAB: 21997/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0700766-78.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Apelada: Maria Daniela dos Santos Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM EM VOO NACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DOS APELOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA COMPANHIA AÉREA E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO MONTANTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), BEM COMO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA COM RELAÇÃO AOS SUPOSTOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTADOS PELA PARTE CONSUMIDORA, EM RAZÃO DO EXTRAVIO DEFINITIVO DE SUA BAGAGEM; (II) AVALIAR A PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO NA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CASO DOS AUTOS DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. EM SUA DEFESA, A COMPANHIA AÉREA LIMITOU-SE A ALEGAR A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS BENS SUPOSTAMENTE CONTIDOS NA BAGAGEM EXTRAVIADA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. 5. A EMPRESA AÉREA RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS OBJETIVAMENTE PELOS PASSAGEIROS DECORRENTE DO EXTRAVIO DE SUA BAGAGEM.6. IRRAZOABILIDADE EM EXIGIR DA PARTE CONSUMIDORA UMA LISTA PRECISA DE TODOS OS PERTENCES CONSTANTES NA BAGAGEM. 7. É INCONTROVERSO QUE HOUE O EXTRAVIO DEFINITIVO DA BAGAGEM DA CONSUMIDORA. CABIMENTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MONTANTE ESTIMADO PELA PARTE AUTORA QUE É COMPATÍVEL COM O CONTEÚDO DECLARADO, ACRESCIDO DO VALOR DA PRÓPRIA MALA E DA FRANQUIA PAGA PARA O DESPACHO DA BAGAGEM. 8. A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA DEMANDADA RESTOU EVIDENCIADA ESPECIALMENTE DIANTE DA FALTA DE SUPORTE PARA AMENIZAR AS LESÕES EXPERIMENTADAS PELA PARTE DEMANDANTE DURANTE LONGO PERÍODO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.9. MANUTENÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DESTES ÓRGÃO JULGADOR. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DA EMPRESA CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO ADESIVO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 6º, VIII, ART. 14; CC, ART. 186, ART. 402, ART. 734, ART. 927; CPC, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP N. 261.339/RS REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 17.11.2015; STJ, RESP N. 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.4.2005; . - Advs: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Amanda Ourique Labbadia Silva (OAB: 464159/SP) - 319

Nº 0700784-41.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Maria Florinde da Silva Melo - Apte/Apdo: Banco do Brasil SA - Apelado: Banco Master S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade



de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo banco apelante para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO; e em CONHECER EM PARTE da apelação interposta pela parte consumidora para, nessa extensão, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REMANESCENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO MANTIDO. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DEBATIDO, CONDENANDO AS PARTES RÉS À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ALÉM DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATO E A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REMANESCENTE; (III) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO E O QUANTUM DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL; (IV) FIXAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER AFERIDA IN STATUS ASSERTIONIS, À LUZ DAS AFIRMAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME ART. 17 DO CPC. RESTOU COMPROVADO QUE O BANCO DO BRASIL NÃO PARTICIPOU DA CONTRATAÇÃO OU DOS DESCONTOS, SENDO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ELE (ART. 485, VI, DO CPC).4. O QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) MOSTRA-SE ADEQUADO AO CASO CONCRETO.5. MANTIDA A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REMANESCENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DO BANCO PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL, EXONERANDO-O DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REMANESCENTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 17, 85, § 2º, 398, 485, VI; CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 927, 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, VIII, 14, 27, 39, IV E V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 52, 54-A A 54-G; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 362, 530; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.11.2022; STJ, AGINT NO RESP 1537907/SP, 4ª TURMA, J. 26.09.2022. - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0700808-45.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Maria Enaura da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º0700808-45.2024.8.02.0016, em que figuram, como parte Apelante, MARIA ENAURA DA SILVA e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL/ELETRÔNICO. SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) OBSERVAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ.4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS, DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 6. A FORMALIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONTRATO, A EFETIVAÇÃO DE UM ÚNICO SAQUE E A FALTA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DE QUE OS DEVERES DE INFORMAÇÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL.9. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO CELEBRADO NÃO TRAZ DE FORMA CLARA, EM SUAS CLÁUSULAS, O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO, ENSEJANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO E NECESSIDADE DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO), COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 927, 944; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B, 54-G.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS N.º 43, 297 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Advts: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0700833-58.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Sandra de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL



E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONECTÁRIOS LEGAIS CONFORME LEI Nº 14.905/2024.I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EM DISCUSSÃO E CONDENANDO À PARTE RÉ À DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES DEBITADOS E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, DIANTE DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (II) FIXAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, §2º, DO CDC; SÚMULA Nº 297/STJ).4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO INSTRUIU OS AUTOS COM DOCUMENTO PROBANTE QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO INSTRUMENTO CONTRATUAL DISCUTIDO, CONFIGURANDO MÁ-FÉ E VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA.5. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE SER PROMOVIDA EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, DIANTE DA PERPETUAÇÃO DE ATO ILEGAL E VANTAGEM EXCESSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. A CONDENAÇÃO DEVE ESTAR RESTRITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSTURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC.7. OS CONECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVEM OBSERVAR A LEI Nº 14.905/2024, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.8. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>9</sup>. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 27, 42, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º; CPC, ARTS. 85, § 2º, 1.013; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS NºS 297, 43, 362 E 530. - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700846-27.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Solange Carolina Milones Ferreira da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. QUANTUM COMPENSATÓRIO MANTIDO. DESPROVIMENTO. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL; (II) EXAMINAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA; (III) AVALIAR O QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO; (IV) DEFINIR A INCIDÊNCIA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; (V) SABER SE O RECURSO DEVE SER INTEGRALMENTE CONHECIDO, CONSIDERANDO AS TESES PRELIMINARES APRESENTADAS EM CONTRARRAZÕES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E À INOVAÇÃO RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. AS RAZÕES INSCULPIDAS NO RECURSO APELATÓRIO SÃO SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE ATACAR A SENTENÇA APELADA, DEMONSTRADA A DIALETICIDADE RECURSAL.3. ACOLHE-SE A TESE DE INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO ARGUMENTO DE QUE A MORA PARA O RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DECORREU DE FALHA INTERNA NA UNIDADE, TENDO EM VISTA QUE ESSE PONTO SOMENTE FOI SUSCITADO EM RECURSO, CONFORME ART. 1.014 DO CPC.4. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, RAZÃO PELA QUAL É APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 3º DO CDC).5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, CONSTITUI MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CABENDO AO MAGISTRADO, DIANTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR, DELIBERAR ACERCA DE SUA APLICAÇÃO, A QUAL, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE DEVIDA.6. RESTOU COMPROVADA A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL.7. O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA) EM HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, DISPENSANDO PROVA DO ABALO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (AGINT NO ARESPP 771.013/RS).8. O VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, APLICANDO-SE, IN CASU, O MÉTODO BIFÁSICO, CONSIDERANDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.9. NÃO SE VISLUMBRAM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), DEVENDO SER MANTIDO O VALOR, ANTE A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.10. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>11</sup>. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 373, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.014; CC, ARTS. 406, §§ 1º E 3º, 186, 927, 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO ARESPP 771.013/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 13.10.2020; STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2005; TJAL, AC 0700069-65.2022.8.02.0041, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.11.2022. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - 319

Nº 0700893-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Indústria de Alimentos Compostela Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C PEDIDO LIMINAR. BENEFÍCIO FISCAL. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO E FECOEP. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INSTAURADO NO CURSO DA DEMANDA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO



TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PRODESIN. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA REQUESTADA NO SENTIDO DE IMPEDIR QUE O ESTADO DE ALAGOAS PROMOVA A RETIRADA DA IMPETRANTE DO PRODESIN.FATO RELEVANTE. PARTE IMPETRANTE QUE, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NOTICIOU A INSTAURAÇÃO DE PAF PARA DISCUTIR A COBRANÇA EM QUESTÃO, O QUE ENSEJARIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN.3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE O FATO DE A IMPETRANTE TER NOTICIADO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, A INSTAURAÇÃO DE PAF NO CURSO DA DEMANDA, CONFIGURA INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL; (II) SABER SE A PARTE RECORRENTE PODE SER EXCLUÍDA DO PRODESIN (PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR INDUSTRIAL DE ALAGOAS).III. RAZÕES DE DECIDIR4. O ART. 493 DO CPC/2015 IMPÕE AO PODER JUDICIÁRIO O DEVER DE CONSIDERAR FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE INFLUENCIE O MÉRITO, SEJA DE OFÍCIO SEJA A REQUERIMENTO DA PARTE. 5. NO PRESENTE CASO, A INSTAURAÇÃO DE PAF NO CURSO DA DEMANDA CONFIGURA TÍPICO FATO MODIFICATIVO DA SITUAÇÃO JURÍDICA EM QUESTÃO, QUE NÃO ALTERA OS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL.6. CASO UMA EMPRESA BENEFICIÁRIA DO PRODESIN DEIXE DE PAGAR QUALQUER TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIÁRIA, PERDERÁ OS INCENTIVOS OFERTADOS PELO PROGRAMA DESDE A DATA DO INADIMPLEMENTO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 10, II, “C” E ART. 34, INCISO II, AMBOS DO DECRETO Nº 38.394/2000. 7. APELANTE QUE POSSUI DÉBITO DE ICMS-ANTECIPADO E FECOEP, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa, EM RAZÃO DO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 1.500.500417/2025, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 493; LEI ESTADUAL Nº 5.671/1995, ART. 1º E ART. 4º; DECRETO Nº 38.394/2000, ART. 2º, ART. 10, II, “C” E ART. 34, INCISO II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.727.064/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/10/2019. . - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0700948-83.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Aleksandra dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700948-83.2024.8.02.0047, em que figuram, como parte Apelante ALEKSANDRA DOS SANTOS, e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SAQUES COMPLEMENTARES SUBMETIDOS A NOVOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NAAÇÃO REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DA CONSUMIDORA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ.4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS, DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, INCISO III E ART. 31, DO CDC) E PUBLICIDADE (ART. 36 DO CDC) QUE EVIDENCIAM A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 6. A FORMALIZAÇÃO DE UM CONTRATO PARA CADA SAQUE REALIZADO E AUSÊNCIA DE FATURAS QUE COMPROVEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DE QUE OS DEVERES DE INFORMAÇÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA).IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE SUAS CONDIÇÕES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA, ENSEJANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL PRESUMIDO.” \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INC. V E X; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B, 54-G; CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 944.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 43, 297, 362 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021, DJE 17.12.2021. . - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701027-23.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Agapito Florencio de Souza - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VERBA IMPUGNADA TERIA SIDO EFETIVAMENTE CONTRATADA PELA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR, DE OFÍCIO, A INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS



DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (II) SABER SE HOUE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE À HIPÓTESE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES, NOS TERMOS DOS ARTS., 2º E 3º DO DIPLOMA CONSUMERISTA, ENQUADRAM-SE COMO CONSUMIDOR E FORNECEDOR. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE NO CASO É AQUELE DO ART. 27 DO CDC, OU SEJA, A PRESCRIÇÃO É QUINQUENAL, A CONTAR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENDO ASSIM, ESTÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO AS PARCELAS ANTERIORES A 05 (CINCO) ANOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE INCIDE, INCLUSIVE, PARA O DIREITO À COMPENSAÇÃO. 5. A PROVA DA CIÊNCIA EFETIVA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DE SUAS PECULIARIDADES NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE ISOLADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, SENDO RELEVANTE APRECIAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A EXEMPLO DA REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO, DA EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES COM O USO DO MAGNÉTICO, DA DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DA FATURA AO ENDEREÇO DA PARTE E ATÉ MESMO DA EFETIVA ENTREGA DO CARTÃO AO CONSUMIDOR. 5. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA ANTE A VIOLAÇÃO AO DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE, CONSOANTE SUSTENTADO PELO BANCO, MAS INVÁLIDA. 6. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. 8. AS CIRCUNSTÂNCIAS EXPOSTAS NOS AUTOS MILITAM EM DESFAVOR DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE CONSUMIDORA, TRATANDO-SE O FATO DISCUTIDO DE MERO ABORRECIMENTO, O QUE NÃO CARACTERIZA DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, III, 14, 31, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV, 52, 54-A A 54-G; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO E 406, §§ 1º E 3º; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 3º, E 98, §3º; LEI Nº 10.820/2003, ART. 6º, §5º; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.12.2022; STJ, AGINT NO ARES 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, AC 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 1ª CÂM. CÍVEL, J. 06.07.2022; TJAL, AC 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, 2ª CÂM. CÍVEL, J. 08.07.2021; TJAL, AC 0723450-67.2018.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR, 3ª CÂM. CÍVEL, J. 16.11.2020. - Advys: Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0701105-62.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargado: Maria Pastora dos Santos Souza - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0701105-62.2024.8.02.0045/50000, em que figuram, como parte Embargante, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, e, como parte Embargada, MARIA PASTORA DOS SANTOS SOUZA, ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO COM RELAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELA PARTE RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO DE VALORES, CONCLUINDO PELA SUA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DA PARTE CONSUMIDORA, POR MEIO DE DOCUMENTO VÁLIDO. 4. A DECISÃO EMBARGADA FOI SUFICIENTEMENTE CLARA E FUNDAMENTADA SOBRE AS QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER SANADO. 5. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS TÊM O INTUITO APENAS DE ESCLARECER OMISSÕES E OBSCURIDADES OU CORRIGIR CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS Nº 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014. - Advys: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB: 97649/MG) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0701181-86.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Beatriz Martins da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DELIMITAÇÃO PELO EFEITO DEVOLUTIVO DA MATÉRIA ENFRENTADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO SENTIDO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO IMPUGNADO E CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE DE SUA CONTA CORRENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR SE A PEÇA RECURSAL ESTÁ IMBUÍDA DE DIALETICIDADE; E, (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE ABALO HÁBIL A ENSEJAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A DESPEITO DAS TESES DEFENSIVAS, VÊ-SE QUE O RECURSO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. DIALETICIDADE CONFIGURADA. 4. OS DESCONTOS COMPROVADOS NOS AUTOS SE MOSTRARAM ÍNFIMOS, HAJA VISTA QUE NÃO IMPACTARAM SIGNIFICATIVAMENTE OS PROVENTOS DA PARTE RECORRENTE DE IGUAL MANEIRA, OS DÉBITOS PERPETRADOS NÃO POSSUEM O CONDÃO DE CONFIGURAR DANO MORAL IN RE IPSA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27; CC, ART. 186, ART. 421 E 422 ART. 927. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJAL, EDCL EM AC: 0702901-07.2016.8.02.0001; REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 3.3.2021; TJAL,



AC 0700355-92.2020.8.02.0015; REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.10.2022. - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL) - 319

Nº 0701233-68.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Geraldo Antônio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701233-68.2025.8.02.0006, em que figuram, como parte Apelante, GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS e, como parte Apelada, BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto para, afastando a preliminar, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto Condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA BANCÁRIA EM CONTA DESTINADA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA SEM ASSINATURA A ROGO. NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA PACOTE DE TARIFAS ZERO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS FIRMADA POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; (II) SABER SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A CONVERSÃO DA CONTA PARA TARIFA ZERO; (III) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA EXIGE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, FORMALIDADE QUE VISA ASSEGURAR O EFETIVO CONSENTIMENTO E O DEVER DE INFORMAÇÃO, SOBRETUDO EM RELAÇÕES DE CONSUMO. 4. A MERA APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO, TORNANDO NULO O AJUSTE. 5. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS NEM AFASTOU A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. 6. DEMONSTRADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 7. O DESCONTO INDEVIDO, EM IMPORTE CONSIDERÁVEL, NA CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, FIXADO EM R\$ 1.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 8. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONECTIVOS LEGAIS: APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, CORREÇÃO PELO IPCA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É NULA A CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA SEM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. 2. A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO INCIDE SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 107, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, 595 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, § 3º, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP. 1.868.099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 15.12.2020; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 297. - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701282-41.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Benedita dos Santos Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701282-41.2024.8.02.0040, em que figuram, como parte Apelante, BENEDITA DOS SANTOS SILVA, e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO, EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOUVE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE CONSUMIDORA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AUSENTE O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 373, I; CDC, ARTS. 4º, 6º, INC. III, 52, 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Advts: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0701337-37.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Maria Nuzia da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por



unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO E CONDENOU A PARTE DEMANDADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS, BEM COMO O DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, MINORANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA (ART. 1.022 DO CPC).4. O ACÓRDÃO RECORRIDO MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, POR ESTAR FUNDAMENTADA NA CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.5. O RECURSO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.6. ADVERTÊNCIA QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 19.12.2016. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0701397-41.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Cleyton Charles de Souza Pinto - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) LAVRADO SEM OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DECORRENTE DE TOI. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA E PROCEDENTE A RECONVENÇÃO DA EQUATORIAL, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE R\$ 11.194,59 (ONZE MIL, CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO DÉBITO APURADO ADMINISTRATIVAMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO NÃO DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA NA ORIGEM; E (II) SUBSIDIARIAMENTE, AFERIR SE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA RÉ AGIU DE FORMA LEGÍTIMA E LEGAL QUANDO DA INSPEÇÃO REALIZADA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA E NO LEVANTAMENTO DO SUPOSTO DÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO SE FAZ MAIORES DIGRESSÕES DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O QUE SE ADIANTA, EM OBSERVÂNCIA À PRIMAZIA DA DECISÃO MERITÓRIA RESOLUTIVA, NOS TERMOS DO ART. 282, § 2º, DO CPC.4. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, DO CDC).5. EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, FOI DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM FAVOR DO AUTOR, RELATIVAMENTE À VERIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.6. O PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO E O TOI LAVRADO PELA CONCESSIONÁRIA NÃO OBSERVARAM INTEGRALMENTE AS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, SENDO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE E LEGITIMAR A COBRANÇA UNILATERAL. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR INDEVIDO IMPEDE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.8. NÃO RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO, TAMPOUCO O DESPERDÍCIO DE TEMPO ÚTIL NOS MOLDES DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 282, 205; CC, ARTS. 186, 927, 944, 945, 403; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII; CF, ART. 5º, X; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 999.346/PE, MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 25.04.2017; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.110.525/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29/8/2022. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - 319

Nº 0701401-38.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apte/Apdo: Banco Bradesco Sa - Apda/Apte: Ivonete Clodomira Santos de Deus - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; e JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto pela parte consumidora, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO APELO DO BANCO. RAZÕES DA PARTE AUTORA PREJUDICADAS. I. CASO EM EXAME 1. OS RECURSOS. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO SENTIDO DE CONDENAR O RÉU AO RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I)



ANALISAR SE HÁ DIALETICIDADE RECURSAL; (II) VERIFICAR SE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO É CONDIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA; (III) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (IV) SABER SE HOVE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR.3. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A REPETIÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL OU DA CONTESTAÇÃO, NO RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, MAS DEVE HAVER IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COMO OCORREU NO PRESENTE FEITO. 4.O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 5. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE TAIS PROVAS, APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 321 DO CPC).6. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA.7. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ OUTRAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIPORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PREJUDICADO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, 3º, 6º, VIII, JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25/10/2022; TEMA 350/STF. . - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - 319

Nº 0701405-21.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Embrakon Administradora de Consorcio Ltda - Apelado: Alberto Felipe dos Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE CONSÓRCIO. RETENÇÕES INDEVIDAS NO VALOR DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CONTRA SENTENÇA QUE QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM RELAÇÃO AO CONTRATO IMPUGNADO, AUTORIZADA A RETENÇÃO DO PRÊMIO DE SEGURO E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, ESTÁ ÚLTIMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE VINCULAÇÃO DA AUTORA AO GRUPO DE CONSÓRCIO. DETERMINOU, AINDA, O PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), BEM COMO A CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR O CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONSIDERANDO AS RETENÇÕES INDEVIDAS NO VALOR DEVOLVIDO POR CONSÓRCIO CANCELADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. HOVE INSURGÊNCIA RECURSAL SOMENTE DA PARTE RÉ, DE MODO QUE NÃO HÁ CONTROVÉRSIA QUANTO AO PONTOS JÁ DECIDIDOS NA SENTENÇA E NÃO QUESTIONADOS EM RECURSO. ASSIM, COM FUNDAMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 1.013 DO CPC), DEVE-SE CONHECER SOMENTE DA MATÉRIA IMPUGNADA.4. AS RETENÇÕES INDEVIDAS NO VALOR DEVOLVIDO POR CONSÓRCIO CANCELADO NÃO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, DEMANDANDO PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.5. EMBORA RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA MULTA PENAL E DO FUNDO DE RESERVA, OS DESCONTOS EFETUADOS NO SALDO DO CONSUMIDOR NÃO BASTAM, POR SI SÓS, PARA PRESUMIR O DANO MORAL. AINDA QUE ALEGADOS TRANSTORNOS, INEXISTEM PROVAS DE QUE ESTES TENHAM ULTRAPASSADO O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP N. 2.977.008/PB, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 17/11/2025. . - Advts: Silvana Simões Pessoa (OAB: 112202/SP) - Lucas Emanuel Vieira Dantas (OAB: 21158/AL) - 319

Nº 0701433-52.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Irineu José de Araújo - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0701433-52.2025.8.02.0046/50000, em que figuram, como parte Embargante, BANCO PAN SA, e, como parte Embargada, IRINEU JOSÉ DE ARAÚJO, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO POR NÃO TER DETERMINADO A INCIDÊNCIA DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO AO VALOR DEPOSITADO EM FAVOR DA PARTE EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ OMISSÃO A SER SANADA, VISTO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO ESTABELECEU EXPRESSAMENTE QUE, SOBRE OS VALORES A SEREM COMPENSADOS, DEVERIA INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR



DA SUA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO À PARTE CONSUMIDORA. 4. A DECISÃO EMBARGADA FOI SUFICIENTEMENTE CLARA E FUNDAMENTADA SOBRE AS QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER SANADO. 5. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS TÊM O INTUITO APENAS DE ESCLARECER OMISSÕES E OBSCURIDADES OU CORRIGIR CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS N.º 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014. . - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701440-51.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Apelado: José Indalino Neto - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026 . Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO DEMANDADA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E CONDENOU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (II) DETERMINAR SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; E (III) AVALIAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E O VALOR ADEQUADO DA COMPENSAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO EXIGE, PARA SUA VALIDADE, ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME ART. 595 DO CC E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (RESP 1907394/MT; RESP 1954424/PE; RESP 1868099/CE). A AUSÊNCIA DESSAS FORMALIDADES ACARRETA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 5. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA CONDUTA ABUSIVA E DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO. 5. O DANO MORAL DECORRE DA COBRANÇA REITERADA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO, COM DESCONTOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM ATENÇÃO À GRAVIDADE DA CONDUTA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC). EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. 6. AJUSTADA A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, BEM COMO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDOS. 7. CONECTÁRIOS LEGAIS AJUSTADOS CONFORME A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 2º, ART. 1.013, 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 STJ - RESP: 1907394 MT 2020/0205908-3, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 04/05/2021, DJ 10/05/2021; STJ - RESP: 1954424 PE 2021/0120873-7, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 07/12/2021, DJ. 14/12/2021. . - Advts: Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - 319

Nº 0701453-66.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Francisco Petronilo da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701453-66.2025.8.02.0006, em que figuram, como parte Apelante, FRANCISCO PETRONILO DA SILVA, e, como parte Apelada, BANCO PAN S.A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DE DOIS CONTRATOS. REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS CONTRATOS IMPUGNADOS; (II) SABER SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL, SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA, NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 435 DO CPC, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER CONSIDERADA. 5. QUANTO AO CONTRATO Nº 355965 938-2, HOUE COMPROVAÇÃO DA ASSINATURA E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR, INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 6. EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS Nº 345905 184-7 E 333000 575-6, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NULIDADE DAS AVENÇAS. 7. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA, É DEVIDA A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 8. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM DANO MORAL IN RE IPSA, FIXADO EM R\$ 1.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR INVALIDA O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.” \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII; 14; 27; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, I E II; 435; 85, § 2º; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; 406, §§ 1º E 3º; 927, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 297 E 362. . - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319



Nº 0701471-87.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Jose Gracindo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701471-87.2025.8.02.0006 em que figuram, como parte Apelante, JOSE GRACINDO DA SILVA e, como parte Apelada, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a Sentença em vergaste e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de Jurisdição para o regular prosseguimento do feito, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 319 E 320, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ALÉM DE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO CONFIGURA VÍCIO APTO A ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; E (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO APELANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SENDO CORROBORADA POR DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM RENDA MODESTA E COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, O QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXXIV, DA CF. 4. OS ARTS. 319 E 320, DO CPC NÃO EXIGEM A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO COMO REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL, DE MODO QUE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL SEM AMPARO LEGAL NÃO PODE FUNDAMENTAR O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, SOB PENA DE CRIAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRALEGAL DE ADMISSIBILIDADE. 5. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, POR SE TRATAR DE PROCESSO EM FASE INICIAL, QUE DEMANDA REGULAR INSTRUÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO CONSTITUI REQUISITO LEGAL DA PETIÇÃO INICIAL E NÃO AUTORIZA SUA REJEIÇÃO. 2. A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FEITA POR PESSOA NATURAL PRESUME-SE VERDADEIRA, PODENDO SER CONFIRMADA POR ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. " \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, 99, § 3º, 290, 319, 320, 321, 330, IV, 485, I, E 1.013, § 3º. I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0701331-72.2021.8.02.0045, REL. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.06.2022; TJAL, AC Nº 0700303-66.2021.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701482-14.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Antonio de Medeiros Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SHAM LITIGATION. DECISÃO BASEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NAS RESOLUÇÕES DO CNJ E DESTE TJAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ADVOGADO EM CUSTAS PROCESSUAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE RESTOU CARACTERIZADA A ADVOCACIA PREDATÓRIA E O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA SHAM LITIGATION, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) VERIFICAR SE O RECURSO DEVE SER CONHECIDO INTEGRALMENTE, DIANTE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "O AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES JUDICIAIS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO, PODE CONFIGURAR ATO ILÍCITO DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO OU DE DEFESA, O DENOMINADO ASSÉDIO PROCESSUAL". 4. A PROPOSITURA EM MASSA DE AÇÕES, UTILIZANDO-SE DE PETIÇÕES PADRONIZADAS COM TESES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, CAMINHAM NA DIREÇÃO OPOSTA AO QUE PRELECONA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. CONSTATAÇÃO DE QUE O ADVOGADO QUE PATROCINA A PRESENTE DEMANDA DETÉM VULTOSO NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS NA REFERIDA COMARCA, COM POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM A UTILIZAÇÃO DE PETIÇÕES COM IDÊNTICA E GENÉRICA FUNDAMENTAÇÃO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES. 6. ALÉM DO QUANTITATIVO DE DEMANDAS AJUIZADAS PELO ADVOGADO, VERIFICA-SE A REPETIÇÃO MECÂNICA E A FALTA DE ZELO, COM INDÍCIOS FORTES DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E FRAUDE DOCUMENTAL. 7. O CONJUNTO DE ELEMENTOS EM CENTENAS DE DEMANDAS DEIXA EVIDENTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR DO ADVOGADO, SENDO IMPERIOSA A COIBIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPEDIR O MANEJO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS, AS QUAIS IMPEDEM A BOA E EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 8. A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 9. A RESPONSABILIDADE POR CUSTAS PROCESSUAIS DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE LIDE TEMERÁRIA, DEVE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 17, 77, 78, 319, 320; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845-MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04.12.2024; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04.12.2024. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701525-09.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Oséas Pedro da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESFALQUES EM CONTADO PASEP. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO TEMA 1300/STJ. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO AJUIZADA EM RAZÃO



DE SUPOSTOS DESFALQUES OCORRIDOS EM CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO SÃO AS SEGUINTE: I) OFENSA À DIALETICIDADE; II) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA; III) NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO TEMA 1300/STJ, QUE ESTABELECEU A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NAS DEMANDAS DO PASEP; IV) OFENSA AO TEMA 1300/STJ, NA MEDIDA EM QUE A PARTE RÉ NÃO TERIA COMPROVADO A REGULARIDADE DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS DISTRIBUIÇÕES; V) A RESPONSABILIDADE PELA CORRETA APLICAÇÃO DE ÍNDICES À CONTA DA AUTORA SERIA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, A EVIDENCIAR SUA LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A CAUSA; VI) A PARTE AUTORA NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE COMPROVAR OS DESFALQUES, TAMPOUCO A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. DIANTE DA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ESPECIALMENTE QUANTO À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATIVO AO ÔNUS PROBATÓRIO EM AÇÕES DO PASEP, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA À DIALETICIDADE.4. O BANCO DO BRASIL TEM LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA EM QUE SE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES OU NÃO APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, CONFORME ITEM “I”, DO TEMA Nº 1.150/STJ (RESP 1895936/TO). NA CONDIÇÃO DE GESTORA DA CONTA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA PARA A PRESENTE DEMANDA A TRATAR DE DESFALQUES INJUSTIFICADOS.5. DIANTE DA PRETENSÃO EM FACE DO BANCO DO BRASIL E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A CAUSA É DA JUSTIÇA ESTADUAL, E NÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. 6. O JULGAMENTO DA LIDE, NA PENDÊNCIA DA ORDEM DE SUSPENSÃO DO TEMA Nº 1300/STJ (RESP 2162222/PE) E APÓS A PUBLICAÇÃO DE SEU JULGAMENTO, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E ERRO DE PROCEDIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 7. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, COM OBSERVÂNCIA AO TEMA 1.300/STJ.8. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.387/STJ AO CASO, COMPETINDO AO BANCO DO BRASIL O ÔNUS DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO POUPADOR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DE ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROCEDA À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVANDO-SE O TEMA 1.300/STJ E O TEMA 1.387/STJ. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 239; CPC, ARTS. 17, 1.037, II; LC Nº 8/1970, ART. 5º; DECRETO Nº 4.751/2003, ARTS. 10, 4º, 8º; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12; LEI Nº 7.998/1990, ARTS. 9º, 28, 23; LC Nº 26/1975, ART. 4º, § 1º; LEI Nº 13.932/2019; CDC, ARTS. 2º, 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1895936/TO, MIN. REL. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; STJ, RESP 2162222/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.9.2025; STJ, RESP 2214879/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2025. . - Advs: Michel Heider Bomfim Dantas (OAB: 19143/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0701653-09.2023.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Embargado: Douglas Dantas da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE, NOTADAMENTE A INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 1.022 DO CPC ESTABELECE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÓ SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO, ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC IMPEDE O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS (EDCL NO AGRG NO ARESP N. 2.204.018/SP).IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO NÃO CONHECIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO ARESP N. 2.204.018/SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 07.02.2023, DJE 13.02.2023. . - Advs: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701741-09.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Carmo Ferreira da Mota - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO DO ADVOGADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, E CONDENOU O ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E A TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA; (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS; (III) EXAMINAR A REGULARIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO, NÃO HAVENDO INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PONTO.4. O INTERESSE DE AGIR, COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL,



SENDO LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA, ESPECIALMENTE EM AÇÕES DE NATUREZA CONSUMERISTA QUE DISCUTEM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL.5. A NÃO APRESENTAÇÃO, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR.6. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER PONDERADO COM A NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO, NÃO SENDO RAZOÁVEL ADMITIR O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS SEM A PRÉVIA BUSCA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUANDO DISPONÍVEIS MÚLTIPLOS CANAIS ADMINISTRATIVOS.7. A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, FUNDADA APENAS NA CONDUÇÃO DA DEMANDA, É INDEVIDA, DEVENDO EVENTUAL RESPONSABILIDADE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA, NOS TERMOS DO ART. 77, § 6º, DO CPC E ART. 32 DA LEI 8.906/94.8. AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER SUPOSTAS PELA PARTE AUTORA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EX OFFICIO, AFASTA-SE A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE DEVERÃO SER SUPOSTAS PELA PARTE AUTORA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 17, 77, § 6º, 85, § 2º, 98, § 3º, 321, 485, VI, 595, 99, § 3º; CC, ART. 595; LEI 8.906/94, ART. 32; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NOS EARESP 440.971/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, J. 03.02.2016; STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 25.10.2022; STJ, RESP 2.197.464/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 09.12.2025; STJ, RESP 2.215.556/PE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 16.12.2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701814-30.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Marta Marculino Acyoli - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701814-30.2025.8.02.0056, em que figuram, como parte Apelante,' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES DE EMENDA PREVISTAS EM DESPACHO QUE EXIGIA DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, E 485, I, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INEXISTE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DIANTE DA SUA CONCESSÃO TÁCITA PELO JUÍZO DE ORIGEM, IMPONDO O NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 4. A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, CABENDO AO JUIZ DETERMINAR A EMENDA QUANDO VERIFICAR IRREGULARIDADES QUE DIFICULTAM O JULGAMENTO DE MÉRITO.5. O NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA, DEVIDAMENTE ESPECIFICADA PELO MAGISTRADO, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL, CONFORME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 321 DO CPC.6. A AUTORA DEIXOU DE JUNTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ESPECIALMENTE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E EXTRATOS BANCÁRIOS, IMPOSSIBILITANDO AFERIR PRETENSÃO RESISTIDA, RECEBIMENTO DE VALORES E VEROSSIMILHANÇA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES.7. A EXIGÊNCIA DE TAIS DOCUMENTOS DECORRE DO PODER-DEVER DO JUIZ DE COIBIR LITIGÂNCIA ABUSIVA, CONFORME A RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, NOTAS TÉCNICAS Nº 8 E 9/2024 DO TJAL E TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1198, QUE AUTORIZAM A DELIMITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AFERIR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA DEMANDA. 8. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA E DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO VIOLA O ACESSO À JUSTIÇA, CONSTITUINDO MEDIDA RAZOÁVEL DE RACIONALIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. 9. A PARTE NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS, TAMPOUCO DEMONSTROU IMPOSSIBILIDADE DE OBTÊ-LOS, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC. 10. ESTANDO CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA, MANTÉM-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E BASEADA EM REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VERIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE DA DEMANDA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 2. A EXIGÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DESTINADAS A COIBIR LITIGÂNCIA ABUSIVA, ALINHADAS À RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, ÀS NOTAS TÉCNICAS DO TJAL E AO TEMA 1198/STJ, NÃO VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I; CDC, ART. 6º, VIII; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024; NOTAS TÉCNICAS Nº 8/2024 E Nº 9/2024 DO TJAL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA N.º 350/STF; TEMA N.º 1198/STJ; STJ. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701889-84.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Cicero Filho - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES E FORMALIZAÇÃO DE UM NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DOCUMENTO QUE COMPROVA A OCORRÊNCIA DE MAIS DE UM SAQUE PELA PARTE CONSUMIDORA, NO ENTANTO, COM A FORMALIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONTRATO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A RECORRENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) EXAMINAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO; (III) APRECIAR SE O INSTITUTO DA DECADÊNCIA É APLICÁVEL AO CASO CONCRETO; (IV) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO



DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; (V) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (VI) PERQUIRIR A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR4. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO EM QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, TENDO EM VISTA QUE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO DEFERIDA NA ORIGEM. 5. CONSOANTE AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR, O PRAZO PRESCRICIONAL ADEQUADA À LIDE É DE 05 (CINCO) ANOS. IGUALMENTE, O CASO ABARCA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, LOGO, O REFERIDO INSTITUTO ATINGE OS DESCONTOS OCORRIDOS AOS CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS PLEITOS AUTORAIS.5. O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NÃO É APLICÁVEL À RELAÇÃO CONSUMEIRISTA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL, COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEMONSTRA A SATISFAÇÃO DOS DEVERES DA INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.7. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE ENSEJE A APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, ART. 27, ARTS. 54-A A 54-G; CPC, ART. 373, I, E ART. 1.013, §4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARES P N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701893-39.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. O DEMANDADO CORRELACIONOU AOS AUTOS AS FATURAS DO CARTÃO MAGNÉTICO E EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DO APELANTE. MINUTA CONTRATUAL NÃO CARREADA AOS AUTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: INFERIR SE A PARTE DEMANDANTE FAZ JUS À JUSTIÇA GRATUITA; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (III) SABER SE HOVE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. COMPULSANDO-SE OS AUTOS, VÊ-SE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE RECORRENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS FOI RECONHECIDA AINDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO.5. APLICA-SE À HIPÓTESE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES, NOS TERMOS DOS ARTS., 2º E 3º DO DIPLOMA CONSUMERISTA, ENQUADRAM-SE COMO CONSUMIDOR E FORNECEDOR.6. OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS INDICAM A REALIZAÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO, UMA VEZ QUE HÁ AS FATURAS SUPOSTAMENTE VINCULADOS AO CARTÃO MAGNÉTICO FORNECIDO NA CONTRATAÇÃO. ENTRETANTO, NÃO HOVE A JUNTADA DA MINUTA CONTRATUAL, TAMPOUCO A COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE CONSUMIDORA TEVE ACESSO AOS VALORES ALEGADAMENTE PACTUADOS. 7. BANCO QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 8. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA.9. DANO MORAL QUE EXSURGE DA VIOLAÇÃO À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONTRATANTE, QUE FICOU PRIVADA DE PARTE DE SEU BENEFÍCIO/SALÁRIO POR UM LONGO PERÍODO DE TEMPO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO PATAMAR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.10. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM RAZÃO DO PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, III, 14, 31, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV, 52, 54-AA 54-G; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO E 406, §§ 1º E 3º; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 3º, E 98, §3º; LEI Nº 10.820/2003, ART. 6º, §5º; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.12.2022; STJ, AGINT NO ARES P 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, AC 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 1ª CÂM. CÍVEL, J. 06.07.2022; TJAL, AC 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, 2ª CÂM. CÍVEL, J. 08.07.2021; TJAL, AC 0723450-67.2018.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR, 3ª CÂM. CÍVEL, J. 16.11.2020. - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701926-29.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Altamir Pereira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701926-29.2025.8.02.0046, em que figuram, como parte Apelante, ALTAMIR PEREIRA DA SILVA e, como parte Apelada, BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS. CESTA DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL CONFIGURADO.



RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR QUE ALEGOU DESCONTOS SOB A RUBRICA "CESTA B. EXPRESSO 1" SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE: (I) HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS APTO A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) SÃO DEVIDOS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) QUAIS OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS CONECTÁRIOS LEGAIS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, NÃO SENDO EXIGÍVEL DO CONSUMIDOR A PROVA DE FATO NEGATIVO. 5. AUSENTE PROVA VÁLIDA DO VÍNCULO CONTRATUAL, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS. 6. A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 7. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, FIXADO EM R\$ 1.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 8. OS CONECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR O REGIME ANTERIOR ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, A SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO NA TRANSIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS, IMPONDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 2. A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO INCIDE SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 3. OS CONECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A DISCIPLINA DA LEI Nº 14.905/2024 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO NA TRANSIÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, §§ 1º E 3º, 927; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 487. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702020-36.2023.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Banco C6 S/A - Embargado: Elenilson Ferreira de Oliveira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO C6 S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA PARTE ORA EMBARGADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI CONTRADITÓRIO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA AUTORIZAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ A CONTRADIÇÃO APONTADA, POIS A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PERMITE EXTRAIR AS RAZÕES PELAS QUAIS SE ENTENDEU PELO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À TAXA PERCENTUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, RECONHECIMENTO QUE DESÁGUA NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, ALÉM DO DEVER DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 4. O ACÓRDÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA - E EXPLÍCITA ISSO - COM OS JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 5. RECURSO UTILIZADO COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 6. O TRIBUNAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUISITAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 19.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, 3ª SEÇÃO, J. 08.11.2017. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0702115-47.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Hyasmin Assiria Amorim Costa - Apelado: Banco Santander S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0702115-47.2024.8.02.0044 em que figuram, como parte Apelante, HYASMIN ASSIRIA AMORIM COSTA e, como parte Apelada, BANCO SANTANDER S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Apelação, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA PARTE CONSUMIDORA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO REFERENTE AOS DANOS MORAIS, HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO DE APELAÇÃO PREENCHE O REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL, NOTADAMENTE A DIALETICIDADE RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO POSSUEM CORRELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA SENTENÇA IMPUGNADA. 4. O RECURSO DE APELAÇÃO NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 5. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL EXIGE QUE AS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO IMPUGNEM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, DE MODO QUE A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS E A DECISÃO IMPUGNADA ACARRETE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, E 1.010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N.º 897.522/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 26/09/2017; TJAL, AC 0729692-71.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/05/2024; TJAL, AC 0708335-35.2020.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES



GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/02/2022. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0702346-04.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Cicero Gomes - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014. PROCEDIMENTO UNILATERAL. NULIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, POR CONSIDERAR QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA REGIÃO PARA CONSTATAR O USO DE BY-PASS NO FORNECIMENTO DE ÁGUA TERIA OBSERVADO AS NORMAS DA ARSAL, INEXISTINDO ILICITUDE CAPAZ DE AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA AGIU DE FORMA LEGÍTIMA E LEGAL QUANDO DAS INSPEÇÕES REALIZADAS NA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECE SE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA; (III) IDENTIFICAR SE HOUVE DANO MATERIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO ENTRE FORNECEDORA DE ÁGUA E CONSUMIDOR FINAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É ADMITIDA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, EM RAZÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA FRENTE À CONCESSIONÁRIA.5. A RESOLUÇÃO Nº 137/2014 DA ARSAL IMPÕE À CONCESSIONÁRIA O DEVER DE SEGUIR RIGOROSO PROCEDIMENTO TÉCNICO PARA CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE TOI E NOTIFICAÇÃO, GARANTINDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO CASO.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A APURAÇÃO UNILATERAL DA SUPOSTA FRAUDE, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, NÃO LEGITIMA A COBRANÇA DE VALORES AO CONSUMIDOR.7. A INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA DECORRENTE DE PROCEDIMENTO RECONHECIDAMENTE NULO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 8. OS DANOS MATERIAIS ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS, POR MEIO DE FOTOGRAFIAS APRESENTADAS PELA CONCESSIONÁRIA, DEMONSTRANDO-SE QUE A QUEBRA DA CALÇADA DO CONSUMIDOR DECORREU DE ATUAÇÃO DE SEUS PREPOSTOS. A COMPROVAÇÃO DO DANO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA CARACTERIZA A RESPONSABILIDADE CIVIL, SENDO POSSÍVEL RELEGAR À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A DEFINIÇÃO PRECISA DO AN DEBEATUR.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII e 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 927; LEI Nº 7.081/2009, ART. 26; RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, ART. 17, ART. 103.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P. 857.257/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 2/6/2016; STJ, AGRG NO ARES P. 369.114/RJ, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 18/11/2014; STJ, AGINT NO ARES P. 2.110.525/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 29.08.2022. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL) - 319

Nº 0702477-62.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Maria Jose da Conceição Lins Ferreira - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DESCONTOS EFETIVOS. MERA RESERVA DE MARGEM. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS DE FORMA SUPOSTAMENTE INDEVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: I) SABER SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E II) SE A SIMPLES RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL SEM DESCONTOS EFETIVOS CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. IN CASU, ENCONTRA-SE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULAS CLARAS E AUSÊNCIA DE DESCONTOS EFETIVOS NO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR.4. A SIMPLES RESERVA DE MARGEM NÃO CARACTERIZA DESCONTO AUTOMÁTICO NEM DANO MATERIAL, NÃO ESTANDO DEMONSTRADA, PORTANTO, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.6. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, POR AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS RELEVANTES QUE ULTRAPASSEM O MERO ABORRECIMENTO.7. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA CARTÃO DE CRÉDITO, SEM DESCONTOS EFETIVOS E COM CONTRATO REGULARMENTE ASSINADO, NÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NEM ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14; CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, I E ART. 85, §11; INSS, IN Nº 28/2008 E INSS, PORTARIA DIRBEN Nº 992/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713336-93.2023.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700551-96.2021.8.02.0057, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. - Advts: Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR) - 319

Nº 0702504-53.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Josefa Ramos dos Santos Lima - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ. DIREITO À COMPENSAÇÃO QUE CONSTA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS CORRIGIDA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. EFEITOS



INFRINGENTES NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENANDO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO QUANTO À VALORAÇÃO DAS PROVAS, À COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS, AO CRITÉRIO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO E À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; (II) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES; (III) AVALIAR O PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REVALORAÇÃO DAS PROVAS.4. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, À ANÁLISE DA BOA-FÉ OBJETIVA PARA REPETIÇÃO EM DOBRO, À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO OU À FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, POIS TAIS TEMAS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (TEMA 1061, ART. 429, II, DO CPC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC).5. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR, POIS, AINDA QUE NÃO CONSTE DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, FOI CONSIGNADO NA FUNDAMENTAÇÃO.6. EMBORA NÃO HAJA OMISSÃO, DEVE-SE CORRIGIR, EX OFFICIO, A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (DANO MATERIAL E DANO MORAL), NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.7. TAMBÉM DE OFÍCIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 494, I, DO CPC, DEVE-SE DECOTAR DO ACÓRDÃO A EXPRESSÃO “A QUAL DEVERÁ OCORRER EM DOBRO”, QUE CONSTA ESPECIFICAMENTE À FL. 175 DOS AUTOS, POIS ELA FOI ADICIONADA FORA DO CONTEXTO DO QUE SE DECIDIU, CONFIGURANDO EVIDENTE ERRO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.8. NÃO HÁ NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 494, I, 1.022, 1.025, 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 1878707 PR 2020/0138341-0, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 23.02.2021, T1 - PRIMEIRA TURMA; STJ, AGINT NA EXEMS: 6318 DF 2008/0093023-8, J. 26.10.2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO; STJ, AGINT NO ARESP: 1369460 PR 2018/0248107-0, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 25.03.2019, T3 - TERCEIRA TURMA. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0702840-30.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josivan Godoy de Barros - Apelado: Município de Palmeira dos Índios - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR, EM PARTE, a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PARTE DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO REQUERENTE, NO PRAZO DE 15 DIAS, NA FILA CRONOLÓGICA DO SUS PARA O RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO FORXIGA 10MG, DEIXANDO DE CONTEMPLAR OS DEMAIS FÁRMACOS REQUERIDOS - MERITOR 4/100MG E OZEMPIC 1 MG.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ENTE PÚBLICO DEMANDADO POSSUI RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO FÁRMACO PLEITEADO E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR O FEITO; (II) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS; (III) ANALISAR, DE OFÍCIO, SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA 06 FOI JULGADO EM CONJUNTO COM O TEMA DE Nº 1.234 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTABELECEU AS BALIZAS A SEREM OBSERVADAS NA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS FORA DO SUS E DE ALTO CUSTO. É POSSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESDE QUE PREENCHIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO: (A) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ITEM '4' DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIACÃO, TENDO EM VISTA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E NO DECRETO Nº 7.646/2011; (C) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, NECESSARIAMENTE RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, OU SEJA, UNICAMENTE ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS E REVISÃO SISTEMÁTICA OU META-ANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, COMPROVADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO INCLUSIVE QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO. TAIS REQUISITOS NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO.4. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, AO QUAL SE SUBMETE O JULGADOR, CABERIA AO MAGISTRADO DIRIGIR O PROCESSO PARA PERMITIR QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE DE MANEIRA ESPECÍFICA OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, A FIM DE SE OBTER, EM TEMPO RAZOÁVEL, UMA DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA.5. O CASO DOS AUTOS TRATA DE DEMANDA SENSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTER UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE. DIANTE DESSE PANORAMA, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETTER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. PROFERIR UMA DECISÃO FINAL SEM PERMITIR QUE A PARTE COMPROVE OS REQUISITOS POSSIVELMENTE LEVARIA AO AJUIZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, O QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 6. DIANTE DISSO, A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE OS PONTOS CRUCIAIS PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTORAL DEMANDAM COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO



DE PROCESSO CIVIL.7. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, INCUMBIRIA AO MAGISTRADO INSTAURAR A FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, COM VISTAS A POSSIBILITAR A TUTELA JUDICIAL EFETIVA.8. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA A) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS E DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS E B) DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, DESCREVENDO DE MANEIRA DETALHADA QUAL O TRATAMENTO JÁ REALIZADO, ANTE A OBRIGATORIEDADE AFIRMADA NOS TEMAS 1.234 E 06 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, NO QUE ATINE À IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS MERITOR E OZEMPIC, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO, COM A DEFLAGRAÇÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL; E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, RE 1366243, PLENÁRIO, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 13/09/2024 (TEMA 1.234), ARE 685230 AGR, REL. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013. . - Advs: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - 319

Nº 0702892-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karlla Nattaly Antonino de Lima - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º0702892-30.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, KARLLA NATTALY ANTONINO DE LIMA e, como parte Apelada, BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DA PARTE APELANTE NO SRC SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; E (II) EXAMINAR A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM RAZÃO DESSA EVENTUAL IRREGULARIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR) ARMAZENA INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELEVANTES E, EMBORA NÃO SEJA UM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, PODE DIFICULTAR O ACESSO A NOVAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.4. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME EXIGE A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.5. CONTUDO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA PARTE APELANTE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.6. A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEVE SER MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INCLUSÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SRC) CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MAS NÃO GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO HÁ INSCRIÇÕES PREEXISTENTES, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 385 DO STJ; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713537-56.2021.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 02/08/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715690-62.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 25/04/2024. . - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0702973-13.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargado: Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA AUTORA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO AUTORAL; E CONHECEU DO APELO MANEJADO PELA EMPRESA RÉ, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR PARTE DA SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM A ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO PONTO EM QUE REJEITA O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE, SEM ENFRENTAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS CELEBRADOS ENTRE A RECORRENTE E A EMPRESA SEGURADA, O QUAL ESTABELECERIA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE INDENIZAÇÃO/REGRESSO APTA A FUNDAMENTAR A ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE, NOS TERMOS DO ART.125, INCISO II, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO MENCIONADO PELA PARTE EMBARGANTE, HAJA VISTA QUE O ACÓRDÃO DEIXOU CLAROS OS MOTIVOS PELOS QUAIS CONCLUIU QUE, NO CASO, NÃO SERIA CABÍVEL A DENUNCIAÇÃO À LIDE DA EMPRESA SEGURADA.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. . - Advs: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 20800/BA) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0702973-13.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Berkley Internacional do Brasil



Seguros S/A - Embargado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA AUTORA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO AUTURAL; E CONHECEU DO APELO MANEJADO PELA EMPRESA RÉ, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR PARTE DA SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM A ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO, AO DEIXAR DE OBSERVAR QUE A PROVA PERICIAL, TIDA COMO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, FOI REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE EMBARGANTE; (II) ANALISAR SUPOSTA OMISSÃO, POR NÃO TER CONSTATADO QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DAS QUESTÕES REFERENTES À CONTROVERSA POSTA E, CONFORME ART. 355 DO CPC, SERIA PLENAMENTE POSSÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NÃO CARACTERIZANDO ERROR IN PROCEDENDO POR PARTE DO JUÍZO A QUO; E (III) AFERIR EVENTUAL OMISSÃO NO TOCANTE À TESE DE QUE A AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR, POR SI SÓ, NÃO GERA NULIDADE DO PROCESSO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, PARA ALÉM DE OUTRAS PROVAS QUE POSSAM SER EVENTUALMENTE APRESENTADAS PELAS PARTES, É IMPERIOSA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, A FIM DE AVERIGUAR SE A EMPRESA RÉ FOI A CAUSADORA DO EVENTO DANOSO E/OU SE HOUVE CULPA DA EMPRESA SEGURADA, BEM COMO PARA POSSIBILITAR A AFERIÇÃO DOS VALORES, EM TESE, DEVIDOS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A CULPABILIDADE DOS POSSÍVEIS CAUSADORES DO DANO.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES RECORRENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advs: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 20800/BA) - 319

Nº 0703013-87.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Helena da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SHAM LITIGATION. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDER CARACTERIZADA A ADVOCACIA PREDATÓRIA, ANTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA SHAM LITIGATION, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O STJ TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "O AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES JUDICIAIS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO, PODE CONFIGURAR ATO ILÍCITO DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO OU DE DEFESA, O DENOMINADO ASSÉDIO PROCESSUAL".4. A PROPOSITURA EM MASSA DE AÇÕES, UTILIZANDO-SE DE PETIÇÕES PADRONIZADAS COM TESES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, CAMINHAM NA DIREÇÃO OPOSTA AO QUE PRELECIONA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA QUE ESTE EXPRESSAMENTE PREVÊ OS DEVERES DAS PARTES DE "EXPOR OS FATOS EM JUÍZO CONFORME A VERDADE" E "NÃO FORMULAR PRETENSÃO OU APRESENTAR DEFESA QUANDO CIENTES DE QUE SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO", NOS TERMOS DO ART. 77, V, DO CPC.5. CONSTATAÇÃO DE QUE O ADVOGADO QUE PATROCINA A PRESENTE DEMANDA DETÉM VULTOSO NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS NA REFERIDA COMARCA, COM POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM A UTILIZAÇÃO DE PETIÇÕES COM IDÊNTICA E GENÉRICA FUNDAMENTAÇÃO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES.6. ALÉM DO QUANTITATIVO DE DEMANDAS AJUIZADAS PELO ADVOGADO, VERIFICA-SE A REPETIÇÃO MECÂNICA E A FALTA DE ZELO, COM INDÍCIOS FORTES DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E FRAUDE DOCUMENTAL.7. O CONJUNTO DE ELEMENTOS EM CENTENAS DE DEMANDAS DEIXA EVIDENTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR DO ADVOGADO, SENDO IMPERIOSA A COIBIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPEDIR O MANEJO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS, AS QUAIS IMPEDEM A BOA E EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.8. A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 319, 320.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845-MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10/10/2019; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0700181-32.2025.8.02.0040; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.05.2025. - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0703015-58.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Cicero Florencio Dias - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS



EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA: (I) DECLARAR A NULIDADE DOS CONTRATOS N.ºS 598557461, 591629203, 590909503, 0031941808320220330C, 639933003, 623711669 E 610940956; (II) A CESSAÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS DESCONTOS; (III) CONDENAR O BANCO A RESTITUIR EM DOBRO OS DESCONTOS INDEVIDOS DEBITADOS DA CONTA DO APELANTE; E (IV) FIXAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS); E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ORA EMBARGANTE, A FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E AUTORIZAR COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUAL E COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS PELO BANCO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO, QUE NÃO TERIA APRECIADO AS SEGUINTESS TESES: (I) A AUSÊNCIA DE CONDUTA DOTADA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ENSEJE A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES; (II) AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM O DANO MORAL; E (III) A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS DANOS MATERIAL E MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A OMISSÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE, NÃO SENDO PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.4. O ACÓRDÃO ABORDOU DE MANEIRA EXPRESSA O OBJETO DO PRESENTE EMBARGO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO PELO RECORRENTE.5. COMPETE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL INDICAR A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, TAL COMO OCORREU NA HIPÓTESE. IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0703076-45.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al - Apelado: Francisco Alves da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL REFERENTE A SEGURO, CONDENANDO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA; (III) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (IV) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL; (V) FIXAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO APLICÁVEL A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.4. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, NÃO SE ADMITINDO A IMPOSIÇÃO DE PROVA NEGATIVA À PARTE CONSUMIDORA.5. AUSENTE A JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL OU DE QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA, REVELA-SE ILÍCITA A COBRANÇA, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.6. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA NÃO SE MOSTRAR JUSTIFICÁVEL, MORMENTE EM HIPÓTESES NAS QUAIS HÁ PATENTE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ.7. NÃO RESTOU CONFIGURADO DANO MORAL, POIS A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE PROVA DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, NÃO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL, TRATANDO-SE DE MERO ABORRECIMENTO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DO BAIXO VALOR.8. AFASTA-SE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.8. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER RATEADAS NA PROPORÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA A PARTE AUTORA E 70% (SETENTA POR CENTO) PARA A PARTE RÉ. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE APELANTE, A SEREM PAGOS PELA PARTE AUTORA; E 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ESTE PERCENTUAL EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DEVIDAS PELO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º; CC, ARTS. 186, 927, 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 42; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43 E 362; STJ, ERESP 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; STJ, RESP 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ AC. MIN. RAUL ARAÚJO, 2ª SEÇÃO, J. 13.02.2019; SÚMULA 43/STJ; SÚMULA 362/STJ. . - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0703095-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Gilma Coelho da Silva - Recorrido: Banco Cscf S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º0703095-26.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, GILMA COELHO DA SILVA e, como parte Apelada, BANCO CSFC S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A LEGALIDADE



DA INSCRIÇÃO DA PARTE APELANTE NO SRC SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; E (II) VERIFICAR A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM RAZÃO DESSA IRREGULARIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SRC) ARMAZENA INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELEVANTES E, EMBORA NÃO SEJA UM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, PODE DIFICULTAR O ACESSO A NOVAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.4. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME EXIGE A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.5. CONTUDO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA PARTE APELANTE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.6. A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEVE SER MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INCLUSÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SRC) CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MAS NÃO GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO HÁ INSCRIÇÕES PREEXISTENTES, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.”\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 385 DO STJ; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713537-56.2021.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 02/08/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715690-62.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 25/04/2024. - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0703297-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hillary Gabriela dos Santos Oliveira - Apelado: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO PRODUTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA SENTENÇA QUE: I) EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES DEMANDADAS, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC; E II) JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA CONDENAR A OUTRA RÉ, ORA APELADA, A RESTITUIR A AUTORA O VALOR DE R\$ 3.769,50 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), BEM COMO A PAGAR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ALÉM DISSO, CONDENOU A REFERIDA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) EXAMINAR SE A PARTE RECORRENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) ANALISAR SE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDO À APELANTE DEVE SER REVOGADO; (III) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. COMPULSANDO-SE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FOI CONCEDIDA PARA A PARTE RECORRENTE AINDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO. 4. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA, ORA APELANTE, RAZÃO PELA QUAL SE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA EM CONTRARRAZÕES.5. O EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO IMPEDE A DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DESTE ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186, 421, 927, 944; CDC, ARTS. 6º, V, 27, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESPP 621520/SP; ERESP 1.413.542/RS; RESP 1.152.541/RS; TJ/AL, APELAÇÃO N. 0703237-69.2020.8.02.0001; REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO; 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.01.2026; TJ/AL, APELAÇÃO 0737434-11.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.09.2025; TJ/AL, APELAÇÃO 0700403-41.2022.8.02.0028, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.07.2024. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0703386-83.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. D. dos S. - Apelada: M. R. F. dos S. - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, POR ENTENDER PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE DEMONSTREM A RESISTÊNCIA DO PACIENTE AO TRATAMENTO AMBULATORIAL OU QUE EVIDENCIEM QUE SUA CONDUTA TENHA COLOCADO EM RISCO SUA INTEGRIDADE FÍSICA, BEM COMO A DE SEUS FAMILIARES OU VIZINHOS. HOUE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES NO MONTANTE DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ERIGIU A SAÚDE A DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, PREVISTO COMO DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS E DE OUTROS AGRAVOS, REGIDO PELO PRINCÍPIO DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA A SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO.4. O ART. 14 DA PORTARIA Nº 3.088/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTABELECE QUE A RESPONSABILIDADE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ESTÁ DIVIDIDA ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO. LOGO, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DOS ENTES, VERIFICA-SE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.5 A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU, MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS



EXTRA-HOSPITALARES E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS, A FIM DE DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERVENÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER ULTIMA RATIO.6. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), COM A SUA ELEVAÇÃO AO IMPORTE DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; LEI Nº 10.216/2001, ARTS. 3º, 4º E 6º; LEI Nº 11.343/06, ART. 23-A, §5º, III; PORTARIA Nº 3.088/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, ARE 685230 AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013, RE 1.319.935 AGR ED/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 19/09/2023; STJ, TEMA 1313, HC N. 766.226/SP, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 7/2/2023. - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703451-46.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Aparecida da Silva Correia - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVA E NÃO RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A PARTE APELANTE SUSTENTA QUE AS REQUISITÕES CONSIGNADAS EM PRIMEIRO GRAU SERIAM DESARRAZOADAS NO CASO CONCRETO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM PERQUIRIR SE A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA, É VÁLIDA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE APELANTE APRESENTOU OS DOCUMENTOS EXIGIDOS E ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC, ALIADO À JUNTADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS (ART. 320 DO CPC), TORNA INVIÁVEL O INDEFERIMENTO DA INICIAL, POIS O PROCESSO JÁ REÚNE CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.5. A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE DETALHAMENTO EXCESSIVO DE INFORMAÇÕES PRESCINDÍVEIS PARA O REGULAR TRÂMITE DO PROCESSO CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, PROTEGIDO PELO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988.6. AO CONDICIONAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO A REQUISITOS NÃO ESSENCIAIS OU JÁ ATENDIDOS, O JUÍZO DE ORIGEM INCORREU EM ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0703520-13.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Itaú Unibanco S/A Holding - Apda/Apte: Marcia Menezes da Rocha - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição financeira, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e, em identidade de votos, CONHECER do recurso da parte consumidora, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL IRREGULAR. .REPETIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA CONSUMIDORA. I. CASO EM EXAMEO RECURSO: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSUMIDORA E POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE RECONHECEU A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, E CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. FATOS RELEVANTES: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU CONTRATO DIGITAL IRREGULAR, COM GEOLOCALIZAÇÃO GENÉRICA.3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A VALIDADE NEGÓCIO JURÍDICO; (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; (III) PERQUIRIR SE OS DANOS ALEGADOS PELO DEMANDANTE ATINGIRAM A SUA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL; (IV) O QUANTUM COMPENSATÓRIO A SER ARBITRADO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ.5. O CONTRATO ACOSTADO PELO BANCO NÃO CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS DO CONTRATO DIGITAL, QUAIS SEJAM: O MODELO DO SMARTPHONE E A LOCALIZAÇÃO EXATA DE ONDE OCORREU A CONTRATAÇÃO. CONSTA APENAS FOTO (SELFIE), IDENTIFICAÇÃO DO HORÁRIO E DATA DO INÍCIO DA CONTRATAÇÃO, GEOLOCALIZAÇÃO GENÉRICA DO APARELHO E IP DO DISPOSITIVO, REQUISITOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO. DESTA FORMA, NÃO FICOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADO O INTERESSE DA PARTE CONTRATANTE NA FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.6. A MÁ-FÉ SUBSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA OCASIONA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA FORMA DOBRADA. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA, ANTE A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES.7. A RETENÇÃO INDEVIDA DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA CONFIGURA VIOLAÇÃO À SUA DIGNIDADE E À SUA SEGURANÇA ECONÔMICA. ASSIM, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.9. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CRFB/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186, 187, 927, 944, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º,



4º, 6º, 14, 31, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 52, 54-AA 54-G; CPC/2015, ARTS. 373, I E II, 85, §§ 2º E 11, E 86, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º; LEI Nº 14.181/2021; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, AC Nº 0704331-12.2019.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 29.11.2022; TJAL, ACNº 0700846-73.2020.8.02.0056, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 08.02.2023. - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Irenny Karla Alessandra da Silva (OAB: 8901/AL) - 319

Nº 0704277-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelada: Jane Cleyde da Paz Vital - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PLANO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO IMOTIVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E CONDENOU A OPERADORA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA RESCISÃO INDEVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE HÁ INTERESSE DE AGIR NO CASO EM TELA; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE DA PARTE AUTORA; E (III) ANALISAR A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PELA OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A PARTE AUTORA DEFENDE A ILEGALIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL NO CURSO DE TRATAMENTO MÉDICO, TIDO COMO ESSENCIAL PARA GARANTIR SUA SOBREVIVÊNCIA. A OFERTA DE PORTABILIDADE PELA OPERADORA NÃO SUPRE A PRETENSÃO DA BENEFICIÁRIA EM MANTER O VÍNCULO CONTRATUAL ATÉ ENTÃO VIGENTE, NAQUELAS CONDIÇÕES. CARACTERIZADO, PORTANTO, O INTERESSE DE AGIR. 5. A LEI Nº 9.656/1998, EM SEU ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, É APLICÁVEL PARA AS MODALIDADES DE PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS COMO MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS, SENDO VEDADA, PORTANTO, A RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. 6. A RESCISÃO UNILATERAL INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE, CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL, CUJA CONFIGURAÇÃO EXIGE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE HOUVE RECRUDESCIMENTO DO QUADRO CLÍNICO OU COMPROMETIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 7. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DE FORMA RECÍPROCA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 4º, ART. 6º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 2.846.614/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 14.04.2025. - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Marcos Daniel Moraes de Araújo (OAB: 5384/AL) - 319

Nº 0704350-82.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Helenice Almeida da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, O QUAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA ARBITRAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HAVERIA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CONECTIVOS APLICADOS PARA O DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPLICOU DE MANEIRA CLARA E COESA O TERMO INICIAL DOS CONECTIVOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO OU À REANÁLISE DE FATOS E PROVAS, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, EDCL NO RESP 1549458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0704359-38.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Jose da Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE, MANTENDO A SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA (ART. 1.022 DO CPC). 4. O ACÓRDÃO RECORRIDO MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 5. O RECURSO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. 6. ADVERTÊNCIA QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO



ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 19.12.2016. . - Advs: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 30820/RS) - 319

Nº 0704542-38.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Protázio - Apelado: Unaspub - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em PARCIALMENTE do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RELATIVOS A TAXA ASSOCIATIVA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, NO SENTIDO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA, CONDENANDO O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À RÉ E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA; (II) EXAMINAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E OS CONECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES AO CASO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DANO MORAL DECORRE DA COBRANÇA REITERADA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO, COM DESCONTOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EVOLUIU O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO, PASSANDO A ARBITRAR O QUANTUM COMPENSATÓRIO NO MONTANTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM CASOS ANÁLOGOS, EM ATENÇÃO À GRAVIDADE DA CONDUTA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 944 DO CC). 4. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA QUE PASSEM A SER FIXADOS DE ACORDO COM A TABELA DA OAB/AL. 5. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIREM NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 944, 927, 186, 406, § 1º, § 3º; CDC, ARTS. 14, 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - Advs: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - 319

Nº 0704880-12.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Jose Eduardo do Nascimento de Oliveira - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, em idêntica votação, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ANTE O CONHECIMENTO E A PRÉVIA APRECIÇÃO PELO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA. ISENÇÃO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL QUE VISA À ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE NEGOU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, POR NÃO VERIFICAR A PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM ANALISAR: (I) A NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE; (II) A ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS CASOS DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. PARA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, BASTA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NO QUE CON CERNE ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS QUANDO ACONTECEU O ACIDENTE, SENDO ELE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, A TEOR DO ART. 86, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 8.213/91. 4. O STF, AO APRECIAR O RE 631.240 (TEMA 350), CONSIDEROU ESSENCIAL QUE O SEGURADO REQUEIRA ADMINISTRATIVAMENTE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTES DE BUSCAR RECURSOS JUDICIAIS, EXCEPCIONANDO, CONTUDO, OS CASOS DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS OU QUANDO A POSIÇÃO DO INSS É CLARAMENTE CONTRÁRIA AO DIREITO SOLICITADO (POR EXEMPLO, DESAPOSENTAÇÃO). 5. O STJ ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AUXÍLIO-ACIDENTE NA HIPÓTESE EM QUE OCORREU CONHECIMENTO E APRECIÇÃO PRÉVIA PELO INSS DA INCAPACIDADE LABORAL QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 6. A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA INDICADA NA INICIAL DESTA AÇÃO DECORREU DA MESMA LESÃO ENSEJADORA ANTERIORMENTE DA INCAPACIDADE LABORATIVA EMBASADORA DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ANTES DEFERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, RESTANDO CLARO QUE, DA MESMA FORMA COMO ACONTECEU NA SITUAÇÃO INDICADA NO JULGADO DO STJ CITADO NAS LINHAS ANTERIORES, A RELAÇÃO ENTRE O AUTOR E O INSS ESTAVA INSTAURADA E A PATOLOGIA ENSEJADORA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA TEVE RELAÇÃO COM O ACIDENTE DE TRABALHO E FORAM ANALISADAS PREVIAMENTE PELA AUTARQUIA QUANDO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. 7. POR CONSEQUÊNCIA, CONCLUI-SE SER DESNECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ESPECÍFICO PARA O AUXÍLIO-ACIDENTE, RAZÃO PELA QUAL ESTÁ PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. 8. DIANTE DO ERRO DE PROCEDIMENTO, DEVE SER ANULADA A SENTENÇA APELADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, DIANTE DA EXTINÇÃO DA LIDE SEM TRIANGULARIZAÇÃO DA DEMANDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 9. A INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 COM A SÚMULA Nº 110/STJ CONFERE AO SEGURADO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E DE VERBAS RELATIVAS À SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.013, §3º, I; LEI Nº 8.213/91, ARTS. 86 E 129. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631240/MG (TEMA 350), RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 03/09/2014; STJ, RESP N. 2.208.955, MINISTRA REGINA HELENA COSTA (DECISÃO MONOCRÁTICA), 29/04/2025; STJ, RESP N. 1.729.555/SP (TEMA 862), RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 9/6/2021; SÚMULA 110/STJ. . - Advs: Luis Antonio Matheus (OAB: 238250/SP) - 319

Nº 0704953-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Abner Emmanuel de Lima Soares (Representado(a) por sua Mãe) Andréa Maria de Lima Soares - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na



certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS SUSPENSAS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO ROMPIDO EM RAZÃO DE FALECIMENTO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS PELO SERVIDOR MILITAR ENQUANTO ESTEVE EM ATIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE A SUSPENSÃO DE FÉRIAS OU LICENÇAS ESPECIAIS DURANTE A VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR CONSISTEM EM NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO, HÁBIL A DEFLAGRAR O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL; (II) IDENTIFICAR A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO FRUÍDAS EM ATIVIDADE; (III) ESTABELECE O TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA; E (IV) DE OFÍCIO, FIXAR OS ÍNDICES CORRESPONDENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS É DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A TODOS OS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS NOS TERMOS DO ART. 7º, VIII E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS QUAIS SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA SEÇÃO DESTINADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEIO DA TESE 635/STF, E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SUA TESE 1086/STJ, FIXARAM ENTENDIMENTO VINCULANTE NO SENTIDO DE ASSEGURAR AO SERVIDOR INATIVO A CONVERSÃO DE DIREITOS REMUNERATÓRIOS NÃO USUFRUÍDOS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A "EVENTUAL SUSPENSÃO DAS FÉRIAS PELO ENTE PÚBLICO, O QUE OCORRE, VIA DE REGRA, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, NÃO IMPORTA EM NEGATIVA DO DIREITO, REPRESENTANDO APENAS INVIABILIDADE DE SEU GOZO NAQUELE MOMENTO" (RESP N. 2196805/AL, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, DJEN 28/03/2025); LOGO, NÃO DEFLAGRA O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 6. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO, A QUAL DEVERÁ CORRESPONDER À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS TRANSITÓRIAS, CONTADAS DA DATA PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 7º E ART. 39. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.945.228, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 21/3/2022; STF, TESE 635; STJ, TESE 1.086; STJ, AGINT NO RESP N. 2.196.805/AL, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 15/9/2025; STJ, AGINT NO RESP N. 2.186.289/AL, REL. MIN. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, J. 10/9/2025. - Advts: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - Agênario Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0705233-91.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sineide de Souza - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TESE DE AUMENTO ABRUPTO DO VALOR COBRADO NAS FATURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA COM O INTUITO DE REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. ADEMAIS, CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONTUDO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 85, §2º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A LEGITIMIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS NA EXORDIAL, EM FACE DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA RÉ NO SENTIDO DE QUE OS VALORES COBRADOS REFLETAM O QUE FOI EFETIVAMENTE CONSUMIDO PELA PARTE APELANTE; E (II) PERSCRUTAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COMPENSÁVEIS NO CASO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO DE SERVIÇO ESSENCIAL CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, SUBMETIDA ÀS NORMAS DO CDC (ARTS. 2º, 3º E 14). 4. NO CASO DOS AUTOS, A PARTE APELANTE NÃO APRESENTOU QUALQUER MEIO DE PROVA QUE DEMONSTRASSE QUE A ELEVAÇÃO DO CONSUMO DECORREU DE FALHA DA CONCESSIONÁRIA, E NÃO DE PROBLEMA INTERNO EM SUAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E/OU DE CONSUMO ATÍPICO NA RESIDÊNCIA NA ÉPOCA EM QUE AS COBRANÇAS FORAM REALIZADAS. 5. ALÉM DISSO, MUITO EMBORA O PERITO NOMEADO NÃO TENHA CONSEGUIDO REALIZAR TESTES NO HIDRÔMETRO DA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, DEVIDO À FALTA DE ÁGUA NA LOCALIDADE, O PROFISSIONAL AFIRMOU, DE FORMA CATEGÓRICA, QUE SERIA EXTREMAMENTE IMPROVÁVEL O REFERIDO EQUIPAMENTO TER DADO DEFEITO POR ALGUNS MESES E VOLTAR A FUNCIONAR PERFEITAMENTE NOS MESES SUBSEQUENTES. ADEMAIS, APESAR DO EXPERT NÃO TER CONSTATADO, NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUALQUER INDICATIVO DE VAZAMENTO, TAMBÉM DESTACOU QUE NO IMÓVEL FORAM REALIZADAS DIVERSAS INTERVENÇÕES EM SUAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SEM QUALQUER PROJETO TÉCNICO REALIZADO POR PROFISSIONAL HABILITADO E SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ABNT, O QUE COMPROMETERIA A CONFIABILIDADE E QUE AS INSTALAÇÕES FUNCIONASSEM ADEQUADAMENTE. 6. EXTRAÍ-SE DOS AUTOS QUE A ELEVAÇÃO DAS FATURAS NÃO DECORREU DE ERRO DE LEITURA, VISTO QUE OS VALORES SE NORMALIZARAM POSTERIORMENTE SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA COMPROVADA DA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA, MAS, POSSIVELMENTE, POR ALGUM VAZAMENTO INTERNO OU ATÉ MESMO DO AUMENTO DE CONSUMO EM DETERMINADO PERÍODO NA RESIDÊNCIA DA APELANTE. 7. EVENTUAIS VAZAMENTOS INTERNOS DO IMÓVEL QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 119 DA RESOLUÇÃO Nº 137/2014 DA ARSAL. 8. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO APONTA PARA A ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 37, §6º; CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 14, ART. 22, ART. 25; CPC, ART. 373, I; LEI Nº 8.987/1995, ARTS. 6º E 25. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO RESP: 1923869 PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 15.05.2023; STJ - AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1942623 RJ, SEGUNDA TURMA, J. 13.02.2023. - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Deivid Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0705852-79.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Odete Bernardino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa



- Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTO CONSIDERADO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMENDA FUNDAMENTADA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DO CONTRATO CONTESTADO PELA DEMANDANTE, TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELO JUÍZO, JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; (II) SABER SE, EM RAZÃO DA NATUREZA CONSUMERISTA DA DEMANDA, SERIA APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AFASTANDO A NECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DE TAIS DOCUMENTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. CONSIDERAM-SE IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OS DOCUMENTOS QUE DIGAM RESPEITO ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS OU QUE SE VINCULEM DIRETAMENTE AO OBJETO LITIGIOSO, NÃO SENDO CONFUNDÍVEIS COM AQUELES ÚTEIS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CUJA AUSÊNCIA ENSEJARIA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 4. O CONTRATO REQUISITADO CONFIGURA DOCUMENTO FUNDAMENTAL À DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, SENDO CABÍVEL A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE SUA APRESENTAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 320 E 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.777.445/SP) ENTENDE QUE DOCUMENTOS VINCULADOS AO OBJETO DA DEMANDA NÃO PODEM SER APRESENTADOS TARDIAMENTE, POR SEREM INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO PROCESSO. 6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO É AUTOMÁTICA E DEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, A PARTIR DA ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. 7. VERIFICAM-SE, AINDA, INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E DAS NOTAS TÉCNICAS Nºs 8 e 9/2024 DO TJAL. TAIS NORMATIVOS AUTORIZAM O MAGISTRADO, POR FORÇA DO PODER GERAL DE CAUTELA A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. 8. FIXAÇÃO DESSA MESMA DIRETRIZ NO TEMA 1198 DO STJ (RESP 2.021.665/MS), RECENTEMENTE JULGADO. 9. A PARTE AUTORA, MESMO INTIMADA, NÃO COMPROVOU QUALQUER TENTATIVA DE OBTENÇÃO DO CONTRATO POR MEIOS FORMAIS DISPONÍVEIS, COMO PLATAFORMAS DIGITAIS DE ACESSO AO CONSUMIDOR, NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. 10. NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE DEFENDIDO POR ESTE RELATOR, A FIM DE GARANTIR CONSONÂNCIA ENTRE O QUE SE DECIDE NESTA CORTE E AQUELO QUE SE DEFINE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 373, I E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, RESP 2.021.665/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, TEMA 1198, J. 13.03.2025. . - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0706069-75.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amanda Taynara dos Santos e outros - Embargante: Yan Fillipe Ferreira Souza - Embargado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES E EM RAZÃO DO JULGAMENTO CITRA PETITA QUANTO A OUTRO DEMANDANTE, E AO APLICAR A CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, III E IV, DO CPC, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A UM DOS RECORRENTES, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO APELANTE REMANESCENTE. ADEMAIS, MANTIVERAM-SE OS DEMAIS PONTOS DA SENTENÇA, RATIFICANDO, INCLUSIVE, A CONDENAÇÃO DE TODOS OS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §2º, DO CPC, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO AO RECONHECER QUE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SERIA DESNECESSÁRIA E, APESAR DISSO, JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; (II) AFERIR EVENTUAL OMISSÃO DO JULGADO AO RECONHECER QUE A CAUSA ENCONTRA-SE MADURA PARA JULGAMENTO E UTILIZAR COMO FUNDAMENTO DECISÓRIO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA SUFICIENTE; (III) EXAMINAR SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DIANTE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA; (IV) AVERIGUAR A ALEGADA OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 14, §1º, DA LEI 6.938/81 E A SÚMULA 618 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; (V) SABER SE O JULGADO INCORREU EM OMISSÃO COM RELAÇÃO À DISCORDÂNCIA DOS RECORRENTES QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO, EM VIRTUDE DO ACORDO FIRMADO POR PARCELA DOS AUTORES DE FORMA ADESIVA; (VI) PERSCRUTAR POSSÍVEL OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS; (V) ANALISAR EVENTUAL NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; E (VI) AVALIAR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGADO EMBARGADO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE AS TESES DEDUZIDAS PELAS PARTES ORA EMBARGANTES. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, DEMONSTRANDO, EXPRESSAMENTE, OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC, COM RELAÇÃO A OITO AUTORES, TENDO EM VISTA QUE SUAS PRETENSÕES JÁ TERIAM SIDO ABRACADAS PELO ACORDO FIRMADO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PCF, HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, QUE CONTEMPLA OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE RELACIONADOS À DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL, EM RAZÃO DO



FENÔMENO GEOLÓGICO, RESSALTANDO, INCLUSIVE, A EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DESSES DEMANDANTES A QUAISQUER DIREITOS REMANESCENTES DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO.5. DOUTRA BANDA, NO TOCANTE AO DEMANDANTE REMANESCENTE, O ÓRGÃO COLEGIADO CONCLUIU QUE INEXISTIRIA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, PORQUANTO, PELAS PRÓPRIAS ALEGAÇÕES DA REFERIDA PARTE E PELAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS, SEQUER HAVERIA NEXO CAUSAL E DANO APTOS A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RÉ. DIANTE DISSO, AFASTOU, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS TESES DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 6. POR FIM, CONSIDERANDO QUE O FEITO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A OITO AUTORES E, QUANTO AO DEMANDANTE REMANESCENTE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, ESTE JUÍZO AD QUEM MANTEVE A CONDENAÇÃO DE TODAS ESSAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §2º, DO CPC.7. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES RECORRENTES.8. O TRIBUNAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PRÉQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Elielson Manoel de Souza da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706316-06.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Josivaldo Gomes da Silva - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0706316-06.2025.8.02.0058/50000, em que figuram, como parte Embargante, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como parte Embargada, JOSIVALDO GOMES DA SILVA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES E, DE OFÍCIO, RETIFICOU A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA FIXÁ-LOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. A EMBARGANTE SUSTENTA CONTRADIÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO, DEFENDENDO A INCIDÊNCIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, DIANTE DA ALEGADA OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO COMO BASE DE CÁLCULO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINANDO-SE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO OBSERVOU A ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PRIORIZANDO A CONDENAÇÃO, O PROVEITO ECONÔMICO E, SUBSIDIARIAMENTE, O VALOR DA CAUSA, CONFORME ART. 85, § 2º, DO CPC.5. O COLEGIADO RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE VALOR REFATURADO QUE PERMITISSE APURAR A DIFERENÇA ENTRE A COBRANÇA ORIGINAL E O MONTANTE DEVIDO, LEGITIMANDO A ADOÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO.6. A DECISÃO FUNDAMENTOU DE FORMA EXPRESSA A ESCOLHA DA BASE DE CÁLCULO, INEXISTINDO PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS OU OMISSÃO RELEVANTE A SER SUPRIDA.7. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO, O QUE NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. É LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA QUANDO INVIÁVEL A MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. 3. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS."\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 85, §§ 2º E 11; 489, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 12.196/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04.06.2014; STJ, EDCL NO RHC 41.656/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 03.06.2014; STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 04.12.2014. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0706385-15.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Edja Alencar de Farias Ferreira - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em INADMITIR A REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO DE SERVIDOR. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAME1. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, A QUAL JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO E CONDENOU O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE SUA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CASO DOS AUTOS CONFIGURA UMA DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 496 DO CPC, QUE AFASTAM O CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AINDA QUE A SENTENÇA NÃO ESPECIFIQUE UM VALOR CERTO À CONDENAÇÃO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE



JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A OBRIGAÇÃO SERÁ LÍQUIDA QUANDO NECESSITAR APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, A SEREM APURADOS EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS CONSTANTES NA SENTENÇA E EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (COMO OCORRE COM AS VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJOS VALORES SÃO SEMPRE PREVISTOS EM LEI).4. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE AUTORA APRESENTOU CÁLCULOS, JUNTO À INICIAL, DEMONSTRANDO QUE O VALOR A ELA DEVIDO NÃO ALCANÇA 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS, ESTABELECIDOS COMO LIMITE DE ALÇADA PARA AS CONDENAÇÕES DE ENTES PÚBLICOS QUE FIGUREM COMO CAPITAL DE ENTE FEDERATIVO, NOS TERMOS DO ART. 496, §3º, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1758065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06/09/2018; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, J. 29/11/2021; STJ, AGINT NO RESP 1864360, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 23/11/2020. - Advts: Talles de Vasconcelos Calheiros Correia (OAB: 15407/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0707123-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria da Conceição Menezes - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS (RMC E RCC), REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, COM FORMALIZAÇÃO DE UM CONTRATO PARA CADA UM DOS SAQUES COMPLEMENTARES E SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, AUTORIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. O DEMANDADO COLACIONOU AOS AUTOS OS CONTRATOS VINDICADOS E OS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, OS QUAIS DEMONSTRAM QUE A PARTE CONSUMIDORA NÃO FEZ USO DO CARTÃO DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A PARTE DEMANDANTE FAZ JUS À JUSTIÇA GRATUITA; (II) EXAMINAR SE A PEÇA RECURSAL ESTÁ IMBUÍDA DE DIALETICIDADE; (III) DEFINIR SE HOUVE PRESCRIÇÃO PARCIAL QUANTO À PRETENSÃO AUTORAL; (IV) SABER SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA; (V) ENFRENTAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; (VI) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS RESULTANTES DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA; E, (VII) INDICAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS NA ESPÉCIE. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE RECORRENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS FOI RECONHECIDA AINDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. 5. A DESPEITO DAS TESES DEFENSIVAS, VÊ-SE QUE O RECURSO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. DIALETICIDADE CONFIGURADA.6. A PRESCRIÇÃO É QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC, COM MARCO INICIAL A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, O QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL; O MESMO ENTENDIMENTO É APLICADO SOBRE O VALOR A SER COMPENSADO. PARTE DAS TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES PACTUADOS OCORRERAM ANTES DO MARCO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.7. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO REALIZADAS COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E FORMALIZADOS NOVOS CONTRATOS PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. DIREITO À RESTITUIÇÃO CONFIGURADO.8. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.9. CONECTÁRIOS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR NA FORMA DA LEI N. 14.905/2024.10. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, INCISO III, ART. 14, ART. 27, ART. 31, ART. 36, ART. 39, INCISO I, ART. 42 E ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 81, ART. 85, §§ 2º E §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Advts: Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0707909-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cleber Ferreira Goncalves - Apelado: Banco Inter S.a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUE COMPLEMENTAR. CONFIGURADA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO O INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE



RECURSAL E APRECIAR SE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE FORAM PREENCHIDOS; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A REPETIÇÃO DE TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. 4. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 5. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. 6. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 7. CONSIDERANDO QUE O PLEITO RELATIVO AOS DANOS MORAIS NÃO FOI DEFERIDO, DEVE-SE AJUSTAR A RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA, ANTE A RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DAS PARTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP) - 319

Nº 0708842-82.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Janice de Freitas Cavalcante - Embargada: Leonice Neves dos Santos e outros - Embargada: Hérica Fernanda dos Santos Costa - Embargada: Maria das Neves de Freitas Cavalcante - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0708842-82.2021.8.02.0058/50000 em que figuram, como Embargante, JANICE DE FREITAS CAVALCANTE e, como parte Embargada, LEONICE NEVES DOS SANTOS, HÉRICA FERNANDA DOS SANTOS COSTA, DEIZIANY ANFRIZIO DOS SANTOS, ERCILIO ANFRISIO DOS SANTOS, ANSELMO ANFRIZIO DOS SANTOS, LIETE ANFRÍSIO DOS SANTOS, MARIA DAS NEVES DE FREITAS CAVALCANTE, JOSÉ ERALDO DOS SANTOS, LEONE ANFRISIO DOS SANTOS CRUZ, EDIVAL ANFRISIO DOS SANTOS, EDNALDO ANFRÍZIO DOS SANTOS, ERNANDE ANFRISIO DOS SANTOS, ANFRIZIO ANCELMO DOS SANTOS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos em que prolatado.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO, NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO ART. 1.009, § 3º, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA, COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL. 4. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO OU A PROMOVER O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. 5. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ANALISADA E DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO PARA O SEU ACOLHIMENTO." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RHC 41656/SP. REL. MINISTRA LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. J. 26/11/2014. . - Advs: Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL) - Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - José Vítor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Maxilânio Fabian Cavalcante Silva (OAB: 13648/AL) - 319

Nº 0709090-59.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Paula Vieira dos Santos e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0709090-59.2020.8.02.0001/50000 em que figuram, como Embargante, ANA MARIA EDGLEIDE CAVALCANTE DOS SANTOS e, como parte Embargada, BRASKEM S.A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA E DE INOVAÇÃO RECURSAL. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR RETORNO À ORIGEM PARA SANEAMENTO E INSTRUÇÃO EXCLUSIVAMENTE QUANTO A TRÊS COAUTORES E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO DA ORA EMBARGANTE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORRE EM OMISSÃO/CONTRADIÇÃO AO MANTER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA EMBARGANTE, SEM REABRIR A INSTRUÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DECISÃO SURPRESA E TRATAMENTO



PROCESSUAL DESIGUAL; (II) ESTABELECE SE HÁ OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, BEM COMO QUANTO À ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO EM DESASTRE AMBIENTAL; (III) DETERMINAR SE HOUE OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA E QUANTO À DESNECESSIDADE DE PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA; E (IV) VERIFICAR SE É OMISSO O ACÓRDÃO QUANTO AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO E QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL.4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE AS MATÉRIAS QUESTIONADAS NO RECURSO, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E A LEGISLAÇÃO CORRELATA.5. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO POR FUNDAMENTO JÁ DEDUZIDO EM FASE ANTERIOR, MAS NÃO DEVOLVIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO INTEGRA A CAUSA DE PEDIR RECURSAL E NÃO PODE SER INTRODUZIDO NOS ACLARATÓRIOS, SOB PENA DE INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. 6. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À INOVAÇÃO RECURSAL NEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 2.561.645/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 11.11.2024; STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07/03/2023; STJ, AGINT NO RESP 1863155 MG 2020/0043420-0, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 16/11/2020; TJRS, EDCL NO 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2018. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0709221-63.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Melo Silva Filha Barbosa - Apelado: Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista) - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. CASO DE PRECLUSÃO TEMPORAL. ERROR IN PROCEDENDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PARTE CONSUMIDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR, MINIMAMENTE, OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA. HOUE, AINDA, A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CUJA EXIGIBILIDADE REMANESCE SUSPensa POR SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE HOUE ABANDONO DE CAUSA PELA PARTE AUTORA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC; (II) ANALISAR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E SE O SUPERMERCADO DEMANDADO DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO ACIDENTE DE CONSUMO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 485, III, DO CPC, DETERMINA A EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANDO O AUTOR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. NEM TODA A INATIVIDADE DO AUTOR IRÁ ENSEJAR A EXTIÇÃO “ABANDONO DA CAUSA”, MAS SOMENTE QUANDO ESTA INVIABILIZAR O ANDAMENTO DO PROCESSO. NOS DEMAIS CASOS, A INÉRCIA DO AUTOR ACARRETA APENAS A PRECLUSÃO TEMPORAL, NA FORMA DO ART. 223 DO CPC.4. NO CASO EM ANÁLISE, A SENTENÇA EXTINGTIVA, POR ABANDONO DE CAUSA, FOI PROFERIDA APÓS A PARTE DEMANDANTE DEIXAR DE APRESENTAR RAZÕES FINAIS. ERROR IN PROCEDENDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, COM ESTEIO NO ART. 1.013, §3º, I.5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ISENTA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.6. PARTE CONSUMIDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO DEVER DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, HAJA VISTA QUE NÃO COLACIONOU PROVAS QUE CORROBORASSEM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS OS QUAIS EVIDENCIAM QUE A FRATURA DO ÚMERO PROXIMAL BILATERAL OCORREU EM DATA ANTERIOR À IDA DA AUTORA NO SUPERMERCADO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE.7. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373; CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1537907/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 26.09.2022; SÚMULA N. 297/STJ; SÚMULA 479/STJ; STJ, AGINT NO RESP: 1922757 PR 2021/0045689-6, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 09.08.2021. . - Advs: Gutemberg Alencar Costa (OAB: 14322/AL) - José Antônio Martins (OAB: 114760/RJ) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Fabricio Faggiani Dib (OAB: 256917/SP) - Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB: 15134/ES) - 319

Nº 0709802-78.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Petrúcio dos Santos e outros - Apelante: Anny Gabrielle Silva Santos - Apelante: Valéria Pedro da Silva Barreto - Apelado: Central Nacional Unimed Cooperativa Central - Apelado: Sempre Saude Família Adminiscentroradora de Benefícios Ltda - Apelado: Unimed Maceió - Apelado: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (Unimed Vertente do Caparaó) - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e em CONHECER do recurso interposto pela ré para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE RESTABELECIMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO APENAS DOS ATENDIMENTOS ELETIVOS EM DECORRÊNCIA



DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELA UNIMED CAPARAÓ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIMED MACEIÓ. RESPONSABILIDADE DAS OUTRAS INTEGRANTES DO SISTEMA UNIMED E DA ADMINISTRADORA CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA OPERADORA RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA PARTE AUTORA E PELA UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ, EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS PARA DETERMINAR QUE A RÉ GARANTA E CUSTEIE OS ATENDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE NATUREZA ELETIVA, CONFORME COBERTURA CONTRATUAL, EM FAVOR DOS AUTORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) APRECIAR SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA OPERADORA RECORRENTE; (II) PERQUIRIR SE HOUVE PERDA DO OBJETO PELA RESCISÃO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO; (III) EXAMINAR A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DEMANDADAS EM FACE DOS FATOS APONTADOS NA INICIAL; (IV) ANALISAR SE A PARTE AUTORA POSSUI DIREITO À PORTABILIDADE; E (V) AVERIGUAR O DIREITO DA PARTE AUTORA À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PLEITEADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OPERADORA DE SAÚDE COMPROVOU SUFICIENTEMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, COM EFEITOS PROSPECTIVOS.4. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. INTERESSE NA MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE SAÚDE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO INFRALEGAL VIGENTE.5. APLICABILIDADE AO CASO DA TEORIA DA APARÊNCIA EM RELAÇÃO À RÉ CENTRAL NACIONAL UNIMED E SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA, TENDO EM VISTA QUE NÃO É POSSÍVEL PARA A CONSUMIDORA IDENTIFICAR QUAL UNIMED É A RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS ADQUIRIDOS. ADMINISTRADORA QUE, ALÉM DE INTEGRAR A CADEIA DE CONSUMO, DEVE ASSEGURAR O DIREITO À PORTABILIDADE PARA OS BENEFICIÁRIOS.6. A PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS É DIREITO DO BENEFICIÁRIO COM PREVISÃO NA RN 438/2018, A QUAL DISPÕE QUE A PORTABILIDADE É GARANTIDA INCLUSIVE EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO COLETIVO POR PARTE DA OPERADORA OU DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE, SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS.7. NO CASO DE NEGATIVA PELA OPERADORA DE SAÚDE, O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM QUE HOUVE INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU RECRDESCIMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 6º, ART. 196; CDC, ART. 2º, ART. 3º; CPC, ART. 186; DECRETO-LEI N. 4.657/1942, ART. 20. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.855.069/RJ, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 08.02.2021; STJ, AGINT NO ARES 1.585.959/MT, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 08.08.2022; STJ, AGINT NO RESP 2.083.260/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 02.10.2023; STJ, RESP 1800758 SP 2019/0066975-9, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 07.05.2019; STJ, AGINT NO ARES 2.623.971/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 07.10.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0725949-58.2017.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0713345-65.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.02.2020. - Advs: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Claudio Roberto Vasconcellos (OAB: 96293/RJ) - THIAGO BOZOGLIAN CORREA (OAB: 338780/SP) - Bruno Garrido Gomes (OAB: 152900/RJ) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Renata Martins Gomes (OAB: 419043/SP) - Pedro Ivo Fontes Muchinelli Paixão (OAB: 198089/RJ) - Renata Martins Gomes (OAB: 85907/MG) - Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG) - 319

Nº 0710007-28.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda - Recorrido: Paulo Henrique de Moura - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0710007-28.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte Apelante, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, e como Apelado, PAULO HENRIQUE DE MOURA, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO REITERADO DE MANDADOS JUDICIAIS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA A VIABILIZAR A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, MAS PERMANECU INERTE MESMO APÓS A EXPEDIÇÃO DE DOIS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO.4. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PROVIMENTO DA CORREGEDORIA E CONFIGURA DESÍDIA PROCESSUAL, JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 485, III E IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJAL, ARTS. 477, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0000241-94.2012.8.02.0042, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/06/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0701475-10.2016.8.02.0049, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOL, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/03/2021. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0711339-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene Silva Rodrigues - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0711339-07.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, MARLENE SILVA RODRIGUES e, como parte Apelada, BANCO BMG SA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A AUTORA SUSTENTOU TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS



PASSOU A SOFRER DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM, CUJA NATUREZA E DINÂMICA NÃO LHE TERIAM SIDO ADEQUADAMENTE ESCLARECIDAS, POSTULANDO A NULIDADE CONTRATUAL, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À HIPÓTESE E O RESPECTIVO TERMO INICIAL; (II) ESTABELECEER SE HOUVE VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, APTAA ENSEJAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO; E (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS REALIZADOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL IN RE IPSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DE REPARAÇÃO DECORRENTES DE RELAÇÃO DE CONSUMO, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, CUJO TERMO INICIAL, QUANTO AO FUNDO DE DIREITO, CORRESPONDE À ÚLTIMA PARCELA, ALCANÇANDO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.4. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.5. EXIGE-SE, NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, O CUMPRIMENTO RIGOROSO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ARTS. 4º, 6º, III, 31, 52 E 54-B DO CDC, IMPONDO-SE AO FORNECEDOR ESCLARECER DE FORMA CLARA O CUSTO EFETIVO TOTAL, A TAXA DE JUROS, A QUANTIDADE E PERIODICIDADE DAS PRESTAÇÕES E A SOMA TOTAL A PAGAR.6. CONSTATA-SE QUE O TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EMBORA ASSINADO, NÃO APRESENTA INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO À FORMA DE AMORTIZAÇÃO, AO PRAZO FINAL DA DÍVIDA, AO MODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS E À INSUFICIÊNCIA DO DESCONTO MÍNIMO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, INDUZINDO A CONSUMIDORA A CRER TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL.7. CONFIGURA-SE PRÁTICA ABUSIVA, COM VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA, QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVE DESCONTOS MÍNIMOS EM FOLHA, SEM DELIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS E SEM ESCLARECIMENTO ADEQUADO DA DINÂMICA CONTRATUAL, ACARRETANDO PERPETUAÇÃO DA DÍVIDA.8. DECLARAM-SE NULAS AS CLÁUSULAS QUE COLOCAM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO.9. IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.10. AFASTA-SE A COMPENSAÇÃO DE VALORES DIANTE DA PRESCRIÇÃO DOS SAQUES REALIZADOS FORA DO QUINQUÊNIO LEGAL.11. NÃO SE PRESUME O DANO MORAL NA HIPÓTESE, POIS O DESCONTO INDEVIDO, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA ABALO À HONRA OU À DIGNIDADE DA CONSUMIDORA, INEXISTINDO PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 2.161.428/SP.12. FIXAM-SE, DE OFÍCIO, OS CONECTÁRIOS LEGAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, APLICANDO-SE A TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, O IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE A SELIC E O IPCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DE RESTITUIÇÃO DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 2. A SIMPLES JUNTADA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SEM DEMONSTRAÇÃO CLARA DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO, DO PRAZO FINAL E DO CUSTO EFETIVO TOTAL, VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E ENSEJA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. 3. É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA COBRANÇA INDEVIDA. 4. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL PRESUMIDO, EXIGINDO-SE PROVA DO EFETIVO ABALO EXTRAPATRIMONIAL.”\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, III, 14, 27, 31, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV, 52, 54-B E 54-G; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, 927 E 944; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP 2.161.428/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 11.03.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712071-66.2017.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 19.06.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700198-60.2018.8.02.0025, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 05.09.2019. - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0712211-45.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Amanda Aryane Farias de Oliveira Dantas - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DA LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE CITAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, O QUE FRUSTROU A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.4. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ IMPLICA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, IRREGULARIDADE QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA OCORRE SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, QUAL SEJA, A FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ARTS. 477, 479, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 481, 482, 483; CPC, ARTS. 6º, 485, III E IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 3º, §§ 3º, E 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE



CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1737948 RO 2018/0098459-3, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, J. 18.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1480641 SP 2019/0094440-0, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.08.2019; STJ, RESP 1.799.367/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 16.09.2021 (TEMA REPETITIVO Nº 1.040/STJ). - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0712264-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zelma Maria dos Santos - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0712264-37.2024.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, ZELMA MARIA DOS SANTOS e, como parte Apelada, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA), devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, diante do não provimento do Recurso, acordam em majorar os honorários sucumbenciais devidos pela Apelante, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de sua exigibilidade prevista no Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO RECONHECER A REGULARIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ESTABELECEER SE FICOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APTA A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO E A CONDENAÇÃO DO BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297, DO STJ.4. O FORNECEDOR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ART. 14, DO CDC E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, CABENDO-LHE AFASTAR A RESPONSABILIDADE MEDIANTE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DEFEITO OU DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.5. O DOCUMENTO ELETRÔNICO POSSUI VALOR PROBATÓRIO QUANDO APTO A CONSERVAR A INTEGRIDADE DE SEU CONTEÚDO E A INDICAR SUA AUTORIA, CONFORME ENUNCIADO 297, DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL.6. O CONTRATO ELETRÔNICO JUNTADO AOS AUTOS CONTÉM IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA CONSUMIDORA, CPF, CONTA CORRENTE, DATA E HORÁRIO DA ADESÃO, GEOLOCALIZAÇÃO, ID DA SESSÃO, FOTO E IDENTIFICAÇÃO DO APARELHO CELULAR UTILIZADO, ALÉM DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO, ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.7. A AUTORA, EMBORA INTIMADA, DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU, O QUE REFORÇA A VALIDADE DA AVENÇA.8. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO E DA COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 9. INEXISTINDO PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO, AFASTANDO-SE OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.10. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ELETRÔNICO COM ELEMENTOS IDÔNEOS DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVANTE DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO COMPROVA A REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 2. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 85, § 11, 98 E § 3º, 437 E 487, I; CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA N.º 297/STJ. - Advs: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0712459-90.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Janira de Farias Santos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO PARA TUTELAR DIREITO INDIVIDUAL. EQUIPAMENTOS NÃO FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS EM FACE DA SENTENÇA QUE, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO PARA TUTELAR DIREITO INDIVIDUAL, JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, CONFIRMANDO A LIMINAR EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO A FORNECER/CUSTEAR, EM FAVOR DA AUTORA, COLCHÃO PNEUMÁTICO E CAMA HOSPITALAR, NOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ENTE PÚBLICO DEMANDADO TEM RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PLEITEADOS, E SE A JUSTIÇA ESTADUAL TEM COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA; (II) AFERIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DOS EQUIPAMENTOS; (III) ANALISAR, DE OFÍCIO, SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO JULGAMENTO DO TEMA 1234 DO STF, O MINISTÉRIO DA SAÚDE APRESENTOU PROPOSTA DE ACORDO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AS CAUSAS CUJO VALOR DO TRATAMENTO ANUAL SEJA SUPERIOR A 210 (DUZENTOS E DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. NO MESMO SENTIDO, O ACORDO INDICOU QUE DEVERIA SER RECONHECIDA COMO DE RESPONSABILIDADE E CUSTEIO INTEGRAL DA UNIÃO O MONTANTE DESPENDIDO NAS AÇÕES CUJO VALOR DO TRATAMENTO ANUAL SEJA SUPERIOR A 210 (DUZENTOS E DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESSA FORMA, POR SE TRATAR DE UM PARÂMETRO INDICADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ENTENDE-SE QUE É POSSÍVEL UTILIZÁ-LO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA MESMO NAS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE TRATAMENTOS, PROCEDIMENTOS OU OPME'S, OU SEJA, QUE NÃO DIGAM RESPEITO A MEDICAMENTOS. COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO REFERIDO TEMA, O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA SÓ PODERÁ OCORRER NOS PROCESSOS AJUIZADOS EM MOMENTO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO TEMA 1.234, O QUE NÃO REPRESENTA O CASO DOS AUTOS. DESSA FORMA, O PROCESSO DEVE PERMANECER SOB A JURISDIÇÃO ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA.4. FAZ-SE NECESSÁRIO AFERIR



O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA QUE O PODER JUDICIÁRIO POSSA DETERMINAR AO ESTADO (EM SENTIDO AMPLO) QUE FORNEÇA EQUIPAMENTOS QUE NÃO ESTÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TODOS OS REQUISITOS TÊM QUE SER COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ TRAZER RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO CONTENDO CADA UM DOS PRESSUPOSTOS AQUI ELENCADOS. 5. NA ESPÉCIE, REMANESCE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS SEGUINTE PRESSUPOSTOS: 1) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS; 2) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS, RESPALDADAS POR EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL E 3) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO. 6. POR SE ESTAR DIANTE DE DEMANDA SENSÍVEL, QUE DIZ RESPEITO À SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO POR PESSOA QUE BUSCA SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA OBTENIR UMA MELHORA EM SEU QUADRO DE SAÚDE, É CERTO QUE POR UM LADO DEVE O JULGADOR SE SUBMETTER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A QUESTÃO EM DISCUSSÃO, MAS É IGUALMENTE NECESSÁRIO QUE O FEITO SEJA DIRECIONADO DE MANEIRA A CONDUZIR AO COMANDO JURISDICIONAL MAIS ADEQUADO POSSÍVEL. 7. VALE SALIENTAR QUE NO PRESENTE FEITO FOI PROFERIDA DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PLEITEADOS, DE MODO QUE A INTERRUPÇÃO ABRUPTA DA ENTREGA DO TRATAMENTO PODERIA CAUSAR DANOS DEMASIADAMENTE GRAVOSOS À SAÚDE DA PARTE REQUERENTE. ALÉM DISSO, SERIA INJUSTA ESSA SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE SEM QUE A PARTE PUDESSE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 8. DIANTE DISSO, É CERTO QUE A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO DOS AUTOS, JÁ QUE O PONTO CRUCIAL PARA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRETENSÃO AUTOREAL DEMANDA COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE E DE PRODUIR AS PROVAS TIDAS COMO ESSENCIAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 9. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, INCUMBIR-SE-Á AO MAGISTRADO INSTAURAR A FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, COM VISTAS A POSSIBILITAR A TUTELA JUDICIAL EFETIVA. IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMAS 06, 793 E 1.234, RE 1366243 SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 16/12/2024; STJ, AGRG NO ARES P Nº 740.150/SP, 3ª TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DE 16/11/2015. - 319

Nº 0712600-64.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Cleane Oliveira Araújo - Embargado: Porto Vitoria Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHER, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À RÉ PELA ACESSÃO EDIFICADA NO IMÓVEL EM DISCUSSÃO; E CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO ADESIVO MANEJADO PELA PARTE RÉ, PARA, NA PARTE CONHECIDA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO CPC, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPENSA POR FORÇA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, §3º, CPC). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR NÃO TER OBSERVADO QUE A EMBARGANTE HAVIA JUNTADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA INFORMANDO QUE O SEU CONTRATO TERIA SIDO EXTRAVIADO POR SEU EX-COMPANHEIRO, DE MODO QUE NÃO TERIA COMO APRESENTÁ-LO AOS AUTOS, ASSIM COMO QUE A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL TERIA SIDO AUTORIZADA PELA PARTE EMBARGADA ANTES DA QUITAÇÃO OU REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE A CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO FOI APRESENTADA PELA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO EXTRAVIADO E, EM VIRTUDE DISSO, O MAGISTRADO SINGULAR PROFERIU DECISÃO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, REDISTRIBUINDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO À RÉ, ORA EMBARGANTE, QUE ANEXASSE AOS AUTOS A CÓPIA DO CONTRATO POR ELA ASSINADO E RECEBIDO NO ATO DA CONTRATAÇÃO, A QUAL NÃO FOI IMPUGNADA POR MEIO DO RECURSO CABÍVEL, ACARRETANDO A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENFATIZOU-SE QUE, APESAR DO CONTRATO EM QUESTÃO SER ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO, E NUNCA TENHA SIDO APRESENTADO PELA DEMANDADA, NO CASO CONCRETO, SERIA POSSÍVEL VISLUMBRAR A RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES, ESPECIALMENTE AO CONSIDERAR QUE EM NENHUM MOMENTO O FATO É NEGADO PELA RÉ. ALÉM DISSO, RESSALTOU-SE QUE A PARTE AUTORA ANEXOU DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS, OUTROS CONTRATOS DE ADESÃO ASSINADOS POR OUTROS COMPRADORES DE LOTES VIZINHOS, COM CLÁUSULAS QUE TAMBÉM NÃO FORAM REFUTADAS PELA DEMANDADA. 4. JULGADO RECORRIDO QUE SALIENTOU SER INCONTRÓVERSO QUE A ORA EMBARGANTE CONSTRUIU UMA CASA NO TERRENO EM QUESTÃO, ANTES QUE HOUVESSE A QUITAÇÃO DO DÉBITO OU FOSSE REALIZADO REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA MATRÍCULA DO BEM, EM TOTAL DESACORDO COM A CLÁUSULA 4.6.1 DO CONTRATO. O ÓRGÃO COLEGIADO TAMBÉM PONTUOU QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER INDÍCIO DE PROVA DE QUE A EMPRESA AUTORA TENHA CONSENTIDO COM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER OBRA NO TERRENO. DESTA FEITA, FUNDAMENTOU QUE, CONSIDERANDO QUE AS ACESSÕES E BENFEITORIAS PROMOVIDAS PELA DEMANDADA ESTÃO EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO, NÃO DEVERIAM SER INDENIZADAS, COM FULCRO NO ART. 34, §1º, DA LEI 6.766/79 E ART. 1.255 DO CC/02. 5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELES MENCIONADOS NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advs: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Edna Coelho dos Prazeres (OAB: 21002/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - 319



Nº 0712978-70.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renilda Americo Coutinho - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto pela concessionária de energia e CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE DO DÉBITO IMPUTADO À PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. OFENSA À DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO APELO DA CONSUMIDORA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA PARTE CONSUMIDORA E PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, PARA FINS DE DECLARAR A NULIDADE E A INEXIGIBILIDADE, EM FACE DA AUTORA, DO DÉBITO SUB JUDICE, BEM COMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOUVE, AINDA, RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL NO APELO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA; (II) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, DIANTE DA COBRANÇA DE DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL EM FACE DA PARTE CONSUMIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DEFENDE A LEGITIMIDADE DO PROCESSO DE INSPEÇÃO REALIZADO, PONTO JÁ ACATADO NA SENTENÇA RECORRIDA. EM SENDO ASSIM, A EMPRESA APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE ENFRENTAR, DIALETICAMENTE, OS PONTOS DO ATO JUDICIAL QUE PRETENDE IMPUGNAR, EM DISSONÂNCIA AO ESTABELECIDO NO ART. 1.010, III, CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA.4. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAISIV. DISPOSITIVO5. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §11º, ART. 932, ART. 1.010, III, ART. 1.013; CC, ARTS. 186 E 187, ART. 927; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.110.525/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29.8.2022. - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Maria Aparecida Macena Santos - Maria José de Oliveira Guimarães - Caryne Santos de Lima - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0714608-48.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Domingos dos Santos - Apelado: Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS DE INTERNET. CLÁUSULA DE FIDELIDADE COM OFERTA DE BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR E MULTA PROPORCIONAL AO TEMPO DE VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALHA NA INFORMAÇÃO. REGULARIDADE DA CLÁUSULA PENAL. CONSUMIDOR QUE DEIXOU DE COMPROVAR MINIMAMENTE O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE DA COBRANÇA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET FIRMADO ENTRE AS PARTES, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA COBRANÇA DA MULTA RESCISÓRIA. ADEMAIS, CONDENOU AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FIXADAS NA PROPORÇÃO DE 70% (SETENTA POR CENTO) PARA O AUTOR E 30% (TRINTA POR CENTO) PARA A RÉ, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA RÉ. POR FIM, CONSIGNOU QUE A EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS PERMANECE SUSPensa EM RELAÇÃO AO DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE HÁ FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NO QUE CONCERNE À CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA E A MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE; (II) EXAMINAR SE É ABUSIVA A CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA, QUE VINCULOU O CONSUMIDOR AO CONTRATO POR 12 (DOZE) MESES EM TROCA DA ISENÇÃO NA TAXA DE INSTALAÇÃO; (III) ANALISAR SE O CONSUMIDOR COMPROVOU A INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS, A FIM DE APLICAR A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E AFASTAR A COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA EM ANÁLISE, TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E A PARTE RÉ SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR, CONFORME OS ARS. 2º E 3º DO DIPLOMA CONSUMERISTA.4. O CONSUMIDOR TEM DIREITO À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS, COMO A ESPECIFICAÇÃO CORRETA DE QUANTIDADE, AS CARACTERÍSTICAS, A COMPOSIÇÃO, A QUALIDADE, OS TRIBUTOS INCIDENTES E O PREÇO, INCLUINDO OS EVENTUAIS RISCOS, NOS TERMOS DO ART. 6º DO CDC.5. NÃO SE PODE FALAR NA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE AS PARTES CELEBRARAM REGULARMENTE, EM APARTADO, CONTRATO DE PERMANÊNCIA COM PREVISÃO CLARA E EXPRESSA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE PROPORCIONAL AOS MESES RESTANTES DE VIGÊNCIA. 6. AS CLÁUSULAS DE FIDELIDADE SÃO VÁLIDAS EM CONTRATOS CONSUMERISTAS QUANDO OFERECEM BENEFÍCIOS AO CLIENTE E IMPÕEM MULTA PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE DE VIGÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE RESPEITOU TAIS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.7. NOS CONTRATOS BILATERAIS, NENHUM DOS CONTRATANTES, ANTES DE CUMPRIDAA SUA OBRIGAÇÃO, PODE EXIGIR O IMPLEMENTO DA DO OUTRO, NOS TERMOS DO ART. 476 DO CC. IN CASU, NÃO HÁ PROVAS MÍNIMAS QUE EVIDENCIEM O INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNET, NÃO SENDO POSSÍVEL FALAR EM EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 476; CPC, ART. 373, ART. 385, §1º; CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 702.739/PB, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, J. 19/9/2006; STJ, RESP N. 1.362.084/RJ, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 16/5/2017; STJ, AGINT NO RESP: 1922757 PR 2021/0045689-6, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, J. 09/08/2021. - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - Raul Amaral Júnior (OAB: 13371A/CE) - 319

Nº 0716291-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aurelino Fragoso de Almeida Neto - Apelado: Aymoré Crédito,



Financiamento e Investimento S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0716291-29.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, AURELINO FRAGOSO DE ALMEIDA NETO e, como parte Apelada, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DA PARTE APELANTE NO SRC SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM RAZÃO DESSA IRREGULARIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR) ARMAZENA INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELEVANTES E, EMBORA NÃO SEJA UM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, PODE DIFICULTAR O ACESSO A NOVAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.4. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME EXIGE A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.5. CONTUDO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA PARTE APELANTE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.6. A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEVE SER MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INCLUSÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SRC) CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MAS NÃO GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO HÁ INSCRIÇÕES PREEXISTENTES, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 385 DO STJ; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713537-56.2021.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 02/08/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715690-62.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 25/04/2024. - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Valdeineia de Brito (OAB: 33106/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL) - 319

Nº 0716568-39.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Inês da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMENDA FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. AFASTA CONDENAÇÃO PESSOAL DA ADVOGADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE A PARTE AUTORA, ORA APELANTE, APESAR DE INTIMADA, NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA LIDE, TENDO EM VISTA AS ORIENTAÇÕES DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NOTA TÉCNICA Nº 08/2024 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA E DO NUMOPEDE DO TJ/AL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO; (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ADVOGADA DA CAUSA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OS DOCUMENTOS QUE DIGAM RESPEITO ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS OU QUE SE VINCULEM DIRETAMENTE AO OBJETO LITIGIOSO, NÃO SENDO CONFUNDÍVEIS COM AQUELES ÚTEIS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CUJA AUSÊNCIA ENSEJARIA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.4. NO CASO DOS AUTOS, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, COM FULCRO NA NOTA TÉCNICA Nº 08/2024 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DE JUSTIÇA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE VISA COIBIR O AJUIZAMENTO DE LIDES PREDATÓRIAS, PROFERIU DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPROVAR A TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO IMBRÓGLIO APRESENTADO NA EXORDIAL NA VIA ADMINISTRATIVA (EXTRAJUDICIAL). 5. ALGUNS NORMATIVOS, TAIS COMO A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E DAS NOTAS TÉCNICAS Nº 8 E 9/2024 DO TJAL, AUTORIZAM O MAGISTRADO, POR FORÇA DO PODER GERAL DE CAUTELA, A EXIGIR O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS, A FIM DE EVIDENCIAR A LEGITIMIDADE DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO DESSA MESMA DIRETRIZ NO TEMA 1198 DO STJ, RECENTEMENTE JULGADO.6. NO CASO CONCRETO, O APELANTE, MESMO INTIMADO, NÃO COMPROVOU QUALQUER TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO IMBRÓGLIO POR MEIOS FORMAIS DISPONÍVEIS, COMO PLATAFORMAS DIGITAIS DE ACESSO AO CONSUMIDOR, NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. IMPÕE-SE, PORTANTO, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 7. NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE DEFENDIDO POR ESTE RELATOR, A FIM DE GARANTIR CONSONÂNCIA ENTRE O QUE SE DECIDE NESTA CORTE E AQUILO QUE SE DEFINE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8. A RESPONSABILIDADE POR CUSTAS PROCESSUAIS DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE LIDE TEMERÁRIA, DEVE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 373, I E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, RESP 2.021.665/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, TEMA 1198, J. 13.03.2025. - Advs: Juliana Pagamunci Moreira (OAB: 19773A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0717636-64.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Hélio da Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0717636-64.2024.8.02.0001/50000, em que figuram, como Embargante, JOSÉ HÉLIO DA SILVA



e, como Embargado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, RECONHECENDO APENAS A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, MANTENDO VÁLIDAS AS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A CARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO RECONHECER APENAS A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; E (II) SE HÁ NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO NEM À MERA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DA PARTE.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS TESES DEDUZIDAS NA APELAÇÃO, ANALISANDO A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, DA TARIFA DE CADASTRO, DO SEGURO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.5. A EXISTÊNCIA DE CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA PARTE NÃO CARACTERIZA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, MAS EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL.6. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É APENAS A INTERNA, ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.7. O PREQUESTIONAMENTO RESTA SATISFEITO PELA APRECIACÃO DA MATÉRIA DEBATIDA, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. A APRECIACÃO FUNDAMENTADA DAS TESES JURÍDICAS DEBATIDAS É SUFICIENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SENDO DISPENSÁVEL A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.025, 85, § 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. . - Advs: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0718882-37.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. C. A. W. L. - Apelada: M. V. da S. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DO BEM PARTILHADO. FIM DO ESTADO DE MANCOMUNHÃO. CONDOMÍNIO COMUM. VIAS ORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE É POSSÍVEL PLEITEAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PARTILHA, O ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL FIXAR INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL PELO EX-CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, MESMO ANTES DA PARTILHA. A INDENIZAÇÃO, CONSUBSTANCIADA PELO PAGAMENTO DE ALUGUEL, DECORRE DA POSSE DO IMÓVEL, QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE A AMBOS ATÉ A POSTERIOR PARTILHA. ASSIM, QUANDO UMA DAS PARTES É PRIVADA DE SEU USO, A ELA É DEVIDO O EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ARBITRADO COMO SENDO O CORRESPONDENTE AO ALUGUEL DO BEM.4. O DIREITO AO ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS NASCE APENAS A PARTIR DA CIÊNCIA DO EX-CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, SEJA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SEJA POR CITAÇÃO NA RESPECTIVA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS.5. O ESTADO DE MANCOMUNHÃO, EM QUE A COISA PERTENCE A AMBOS OS BENS EM "MÃO COMUM", CESSA COM A PARTILHA, HIPÓTESE EM QUE PASSA-SE A TER UM CONDOMÍNIO CIVIL. E, COM ISSO, CESSA A COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, AINDA QUE O CONDOMÍNIO TENHA SIDO ORIGINADO A PARTIR DA PARTILHA. VIA DE CONSEQUÊNCIA, PARA A EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO, BEM COMO PARA O ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO, COM FULCRO NOS ARTS. 1.319 E 1.320 DO CÓDIGO CIVIL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA É DA VARA CÍVEL RESIDUAL. TRATA-SE DE PRETENSÃO AUTÔNOMA, QUE EXTRAPOLA O MERO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.6. A PARTILHA É UM DIREITO POTESTATIVO DOS EX-CÔNJUGES, TRADUZINDO O DIREITO DE DISSOLVER UMA UNIVERSALIDADE DE BENS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VONTADE DO OUTRO INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO DE PARTILHA É DESCONSTITUTIVA, E, POR ESSA RAZÃO, NÃO SE SUJEITA A PRAZOS PRESCRICIONAIS, NÃO TENDO, PORTANTO, CARÁTER CONDENATÓRIO. ASSIM, A SENTENÇA FIRMOU DE FORMA DEFINITIVA A FRAÇÃO DE CADA EX-CÔNJUGE E, EXTINTO O VÍNCULO CONJUGAL SEM QUE TENHA SIDO SUSCITADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUALQUER PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS, QUALQUER DISCUSSÃO ENVOLVENDO DIREITO CONDOMINIAL DEVE SER LEVANTADA NAS VIAS ORDINÁRIAS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ARTS. 884, 1.319 E 1.320. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.250.362/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 08.02.2017; STJ, RESP N. 1.817.812/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 03.09.2024. . - Advs: Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - José Carlos Alves Wanderley Lopes (OAB: 3477/AL) - Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) - Antônio Delfino Carvalho (OAB: 8395/AL) - Manuella de Araújo Carvalho (OAB: 8630/AL) - Josete Pereira da Silva - 319

Nº 0719407-77.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pecúnia S/A - Embargado: Wagner Cesar dos Santos Ferreira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSUMIDORA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL, O QUAL CONHECEU EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA E, NO MÉRITO, DEU-LHE PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA PARA



REDIMENSIONAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PRODUTO DA SOMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%, O QUE CORRESPONDE A 2,86% A.M. E DE 38,14% A.A.; E RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 972 DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO: (1) QUANTO À TESE FIXADA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.061.530/RS E Nº 2.009.614/SC, EM RELAÇÃO À ADMISSÃO DE UMA VARIAÇÃO RAZOÁVEL ENTRE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS, A DEPENDER DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE, A PARTIR DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE SE CONSIDERADO O RISCO DA OPERAÇÃO; (2) EM RELAÇÃO À OSCILAÇÃO ENTRE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADAS E OS PERCENTUAIS MÉDIOS DIVULGADOS PELO BACEN, A QUAL SE REVELA ABAIXO DOS PARÂMETROS AMPLAMENTE ADMITIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DE UMA VEZ E MEIA, O DOBRO E/OU O TRIPLA; E (3) NO TOCANTE À NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VERBAS, UMA VEZ DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE PARCELAS VINCENDAS NO CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES RESTRITAS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC, NÃO SERVINDO COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU DE REVISÃO DO JULGAMENTO POR MERA INCONFORMIDADE DA PARTE VENCIDA.4. O ACÓRDÃO ESTÁ FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A QUAL TAMBÉM É REITERADAMENTE CHANCELADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE HÁ ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS NO CONTRATO QUANDO ELES SUPERAM UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO, COMO É O CASO CONCRETO, COM MENÇÃO, INCLUSIVE, AO RESP N.º 1.061.530/RS.5. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE VALORES, UMA VEZ QUE NÃO HOUE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DAS QUANTIAS JÁ ADIMPLIDAS PELO CONSUMIDOR, PORQUANTO INEXISTIU PEDIDO NESSE SENTIDO NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO.6. A SIMPLES DISCORDÂNCIA DA PARTE COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NÃO ENSEJA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, TAMPOUCO LEGÍTIMA SUA UTILIZAÇÃO COM OBJETIVO MERAMENTE INFRINGENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advs: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834A/AL) - Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL) - 319

Nº 0719567-15.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arapiraca Servicos Em Arqueologia Ltda - Me (Ararq Consultoria) - Apelada: Cony Engenharia Ltda. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA PARTE SUCUMBENTE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE.CASO EM EXAMEO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 487, II, DO CPC, AO RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ADEMAIS, CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.FATOS RELEVANTES. PARTE AUTORA QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, CONFORME DECISÃO DE FL. 62 DOS AUTOS.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR SE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO NA DEMANDA, DEVERÁ SER CONDENADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. HOUE INSURGÊNCIA RECURSAL SOMENTE DA PARTE AUTORA, DE MODO QUE NÃO HÁ CONTROVÉRSIA QUANTO AOS PONTOS JÁ DECIDIDOS NA SENTENÇA E NÃO QUESTIONADOS EM RECURSO. ASSIM, COM FUNDAMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 1.013 DO CPC), DEVE-SE CONHECER SOMENTE DA MATÉRIA IMPUGNADA.4. A AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACARRETA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, FORMULADA PELA PARTE RÉ.5. O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESULTANTES DE SUA SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART 98, §2º, DO CPC. A PAR DISSO, O §3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL ESTABELECE A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE POR 5 (CINCO) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A QUAL PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA DE QUE CESSOU A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.6. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FOI CONCEDIDO À PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU A CONDENOU AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEM EXPRESSAR A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.6. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA APENAS PARA DESTACAR QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PERMANECEM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 98, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP N. 1.949.665/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 17/10/2023. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Roberto Luiz Quintella Tenorio - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - 319

Nº 0719847-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônio Carlos Tiburcio Maciel - Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0719847-73.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, ANTÔNIO CARLOS TIBURCIO MACIEL, e, como parte Apelada, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGO ACESSÓRIO DO CONTRATO, COMO OS JUROS DE MORA, É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A MORA DO DEVEDOR; E (II) ANALISAR SE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVE SER ALTERADA QUANDO O AUTOR OBTÉM ÊXITO EM PARTE MÍNIMA DOS SEUS PEDIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA



DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENDO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR.4. CONFORME ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ, O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO) DESCARACTERIZA A MORA DO CONSUMIDOR (TEMA REPETITIVO N.º 28 DO STJ). 5. POR OUTRO LADO, TAMBÉM EM TESE VINCULANTE, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO DE TEMA N.º 972, O STJ RECONHECE QUE A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS DO CONTRATO NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 6. NO CASO, APENAS FOI DETERMINADA A SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE AVENÇADO NO CONTRATO, A TÍTULO DE JUROS DE MORA, PELA TAXA MENSAL SELIC, O QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA DO DEVEDOR, SENDO INAPLICÁVEL O TEMA N.º 28 DO STJ. 6. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DISCIPLINADA NO ART. 86, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. A PROCEDÊNCIA DE APENAS UM DOS MÚLTIPLOS PEDIDOS REVISIONAIS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL CONFIRMA O ACERTO DA SENTENÇA QUE DISTRIBUIU O ÔNUS SUCUMBENCIAL ENTRE AS PARTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS JUROS DE MORA NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A MORA DO DEVEDOR. 2. A PROCEDÊNCIA PARCIAL MÍNIMA DO PEDIDO EM AÇÃO REVISIONAL JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ENTRE AS PARTES.”\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; CDC, ARTS. 6º, V, 51, IV; CPC, ARTS. 86, CAPUT, 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA N.º 297/STJ; TEMAS N.º 28 E 972/STJ; STJ, RESP N.º 1.639.320/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12/12/2018. - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL) - 319

Nº 0719874-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josiane Vieira da Silva - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO MAIS 50% (CINQUENTA POR CENTO). ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM DEMANDA QUE BUSCAVA A REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL FIRMADO PELAS PARTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR, DE OFÍCIO, SE HÁ POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO; (II) A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO; E (III) AFERIR O DIREITO DA PARTE AUTORA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL NAS AÇÕES QUE BUSCAM A REVISÃO DE CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRA NA REFERIDA HIPÓTESE.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, SALVO SE DEMONSTRADA EXCESSIVA ONEROSIDADE NO CASO CONCRETO.5. A SIMPLES COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO É SUFICIENTE PARA LIMITAR OS JUROS, DEVENDO HAVER DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE COM BASE NAS PECULIARIDADES DA OPERAÇÃO E NO RISCO DE CRÉDITO.5. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, POIS NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE TIVESSEM O CONDÃO DE EVIDENCIAR O ALTÍSSIMO RISCO DA CONCESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE HAVERIA PECULIARIDADES QUE JUSTIFICASSEM A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR CONSIDERAVELMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. 6. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS ANUAL CONTRATADA, SUPERANDO EM 50% A MÉDIA DE MERCADO, JUSTIFICA-SE A LIMITAÇÃO AO PATAMAR MÁXIMO ACEITÁVEL.7. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSOS CONHECIDO E PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 6º, V, E 51, IV; CC, ARTS. 421 E 478. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 382; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, AGINT NO RESP 2.138.867/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024. - Advts: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - 319

Nº 0720776-43.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Graciara de Franca Oliveira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ACOLHIMENTO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO, O QUAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA, A FIM DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL E DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO OBJETO DA DEMANDA, DEVENDO SER REALIZADA A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS MOLDES FIXADOS NO PRESENTE VOTO; JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À FORMA DE RECÁLCULO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS EM DOBRO, APÓS A COMPENSAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OMISSÃO APTA A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU DE ARGUMENTO RELEVANTE, NÃO SENDO PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 4. O JULGADO FOI CLARO E EXPRESSO ACERCA DOS PARÂMETROS E CONSECTÁRIOS A SEREM UTILIZADOS NO RECÁLCULO DOS VALORES EM CONFORMIDADE COM AS TAXAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REGULARES. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.5. COMPETE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL INDICAR A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO ESTANDO O JULGADOR “OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO



SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO".6. O TRIBUNAL LOCAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, EDCL NO RESP 1549458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 15/06/2016. . - Advts: João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Jessica Elaine Inácio Chagas (OAB: 20984A/RN) - Jéssica Elaine Inácio Chagas (OAB: 110145/PR) - 319

Nº 0721974-52.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antônia Maria da Silva - Embargado: Banco do Brasil SA - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0721974-52.2022.8.02.0001/50001 em que figuram, como parte Embargante, ANTÔNIA MARIA DA SILVA e, como parte Embargada, BANCO DO BRASIL SA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos em que proferido.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM VÍCIOS CONSTRUTIVOS DE IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, RECONHECEU A LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO, MANTEVE A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E AFASTOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONFIGURADORA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO DE FATO OU OMISSÃO AO AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO PODERIAM SER EXCLUÍDOS PELA MERA AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO PSÍQUICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA RELATIVA AOS DANOS MORAIS, CONSIGNANDO QUE, EM HIPÓTESES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS, O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL APTA A EVIDENCIAR SIGNIFICATIVA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.5. A ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO SE SUSTENTA, POIS A DECISÃO APRECIOU O CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE O LAUDO PERICIAL, CONCLUINDO QUE OS VÍCIOS CONSTATADOS NÃO EXTRAPOLARAM O CAMPO DOS MEROS ABORRECIMENTOS, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA OU DA TESE DEDUZIDA.6. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER VEICULADA POR RECURSO PRÓPRIO, SENDO INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. EM AÇÕES FUNDADAS EM VÍCIOS CONSTRUTIVOS, O AFASTAMENTO DO DANO MORAL, QUANDO EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL, NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU ERRO DE FATO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; CF/1988, ART. 1º, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.955.291/RS; EDCL NO AGRG NO MS 28.736/DF. . - Advts: Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0722371-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cleonice Maria da Silva - Apelado: Banco C6 S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0722371-09.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, CLEONICE MARIA DA SILVA, e, como parte Apelada, BANCO C6 S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a Sentença impugnada, para reconhecer a abusividade da Capitalização Diária de Juros, afastando sua cobrança, e declarar a descaracterização da mora, bem como, determinar a revisão do Contrato celebrado pelas partes e a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente pela parte Consumidora, admitida a compensação com eventual saldo devedor. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, com fulcro no Art. 86, do CPC, acordam em redistribuir os ônus sucumbenciais, incumbindo à Autora e ao Réu arcar com o pagamento de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada, contudo, para a Apelante, a condição suspensiva prevista no Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM VARIAÇÃO RAZOÁVEL. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, DA TARIFA DE REGISTRO, DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DO SEGURO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE SÃO ABUSIVAS A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, DA TARIFA DE REGISTRO, DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DO SEGURO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENDO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR.4. CONFORME SÚMULA N.º 539 DO STJ, É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, NOS MOLDES DA SÚMULA N.º 541 DO STJ.5. É ABUSIVA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS QUANDO, A DESPEITO DE SUA PREVISÃO CONTRATUAL, NÃO HÁ INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE A TAXA DIÁRIA DE JUROS APLICADA, VIOLANDO O DEVER DE INFORMAÇÃO. 6. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, POIS NÃO SUPERA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO



BACEN PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, SENDO OBSERVADA, NO CONTRATO, A VARIAÇÃO RAZOÁVEL DA TAXA DE JUROS. 7. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO-CMN N.º 3.518/2007, EM 30/04/2008, PODE SER COBRADA A TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SÚMULA N.º 566 DO STJ). 8. SOMENTE É ABUSIVA A COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO QUANDO NÃO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (TEMA N.º 958 DO STJ). NO CASO EM COMENTO, FICOU COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA. 9. É VÁLIDA A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (TEMA N.º 958 DO STJ), O QUE OCORREU NO CASO EM COMENTO. 10. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL, O CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA (TEMA N.º 972 DO STJ). NO CASO, NÃO HOUVE VENDA CASADA, TENDO EM VISTA QUE O SEGURO FOI CONTRATADO EM DOCUMENTO APARTADO, COM LIBERDADE DE ESCOLHA PELA PARTE CONSUMIDORA. 11. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E/OU CAPITALIZAÇÃO) DESCARACTERIZA A MORA DO CONSUMIDOR (TEMA REPETITIVO N.º 28 DO STJ). 12. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO. 13. SENTENÇA REFORMADA, PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, COM A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. É ABUSIVA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS QUANDO, A despeito de sua previsão contratual, não há informação clara e precisa sobre a taxa diária de juros aplicada. 2. Não há abusividade na taxa de juros remuneratórios que está em patamar razoável em relação à taxa média de mercado. 3. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do consumidor. 4. É legal a cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 5. É válida a tarifa de registro e a tarifa de avaliação do bem quando comprovada a efetiva prestação do serviço. 6. Não é abusiva a cobrança de seguro quando o consumidor tem liberdade de escolha da seguradora.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; CDC, ARTS. 6º, V, 14, 42, P.U., 51, IV, 54-B, 54-C, III, E 54-D, I; CPC, ARTS. 85, § 2º, 86, 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 297, 539, 541 E 566/STJ; TEMAS N.º 28, 958 E 972/STJ. . - Advs: Pedro Henrique Alves de Melo Almeida (OAB: 13222/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0724252-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Filandia Lima Brandão - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0724252-89.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, FILANDIA LIMA BRANDÃO, e, como parte Apelada, BANCO PAN S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS COM O CARTÃO. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTIA A REGULARIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA CONSUMIDORA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. CONSIDERANDO A CIÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA SOBRE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA CONDENAR OU DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO. 7. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOUVE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE CONSUMIDORA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AFASTANDO O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, INC. III, E 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advs: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - 319

Nº 0725040-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Niralto Paulo Marcelino - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. UMA ÚNICA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV E VI DO CPC, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE CITAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, O QUE FRUSTROU A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. 4. ENTRETANTO, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA NECESSÁRIA, UMA VEZ QUE O JUÍZO A QUO



OPORTUNIZOU QUE AUTOR DILIGENCIASSE EM CONJUNTO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO POR APENAS UMA VEZ, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA E RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO ACESSO À JUSTIÇA DA PARTE DIANTE DO CONTEXTO ESPECÍFICO DOS AUTOS DE AÇÃO AJUIZADA HÁ POUCO TEMPO. IV. DISPOSITIVO E TESE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ART. 477, ART. 479, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 481, ART. 482, ART. 483; CPC, ART. 6º, ART. 485, III, ART. 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO RESP: 1737948 RO 2018/0098459-3, RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), J. 18.09.2018, QUARTA TURMA; STJ - AGINT NO ARESP Nº 1872705/PE 2021/0105973-9, J. 20.06.2022, TERCEIRA TURMA; STJ - AGINT NO ARESP: 1480641 SP 2019/0094440-0, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20.08.2019, QUARTA TURMA. - Advts: Sérgio Schulze (OAB: 14858/AL) - 319

Nº 0725076-77.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Samille Monteiro Melo e outros - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGADA E RECONHECEU A ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGADO TERIA SIDO OMISSO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO, BEM COMO O ÍNDICE APLICÁVEL EM SUBSTITUIÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE ALEGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A OMISSÃO CAPAZ DE DAR AZO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSISTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE DA PARTE, NÃO SENDO PARÂMETRO VÁLIDO O MERO NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 4. O JULGADO FOI EXPRESSO, CLARO E COERENTE EM SUA FUNDAMENTAÇÃO, DEIXANDO INEQUÍVOCO O ENTENDIMENTO DE QUE, EMBORA O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS, NÃO HÁ ÓBICE PARA O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE. OCORRE QUE, EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE DA ANS, O PERCENTUAL A SER APLICADO DEPENDE DE PROVA PERICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONFORME O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA. 5. COMPETE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL INDICAR A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, TAL COMO OCORREU NA HIPÓTESE. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0725404-07.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Ana Cristina Ramos Ferreira - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO, QUE DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA AO APELO DO CONSUMIDOR NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO MANEJADO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OBSERVA-SE QUE A PARTE RECORRENTE ADUZ QUE O DECISUM INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO MODIFICAR A MODALIDADE DO CONTRATO, MAS TAL ATO NÃO FOI OBJETO DO JULGADO. EM SENDO ASSIM, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE ENFRENTAR, DIALETICAMENTE, OS PONTOS DO ATO JUDICIAL QUE PRETENDE IMPUGNAR, EM DISSONÂNCIA AO ESTABELECIDO NO ART. 1.010, III, CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1010, 1.022 E 932. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NA PET Nº 16714/SC, REL. MIN. JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, J. 23.10.2024. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Stwes Wagner Cavalcanti Manso (OAB: 20433/AL) - 319

Nº 0726222-27.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Monique Rafaella da Silva Sousa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0726222-27.2023.8.02.0001/50000, em que figuram, como Embargante, BANCO VOTORANTIM S.A. e, como Embargado, MONIQUE RAFAELLA DA SILVA SOUSA, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TAXA MÉDIA DE JUROS E À COMPENSAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, AFASTOU A MORA, AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO DE VALORES E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO OBSERVAR PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA A MATÉRIA RELATIVA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ANALISANDO A TAXA PACTUADA À LUZ DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. TAMBÉM HOUVE



PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, COM AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO.6. INEXISTENTES CONTRADIÇÃO INTERNA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO RELEVANTE, RESTA INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “NÃO SE ACOLHEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE MODO FUNDAMENTADO AS QUESTÕES RELATIVAS À TAXA MÉDIA DE JUROS E À COMPENSAÇÃO DE VALORES, EVIDENCIANDO-SE MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014. . - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - 319

Nº 0726838-02.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Danielle Magalhaes da Silva - Embargado: Braskem S.a - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHER, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO OUTRORA INTERPOSTO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, MAJORANDO, AINDA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §§2º E 11, DO CPC, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, POR FORÇA DO ART. 98, §3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVERIGUAR SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DA PARTE DE EMPREGAR TODOS OS MEIOS LEGAIS PARA PROVAR A VERDADE DOS FATOS; (II) ANALISAR EVENTUAL OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO SOFRIDO PELA RECORRENTE; (III) AFERIR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (IV) EXAMINAR SUPOSTA OMISSÃO DO JULGADO, POR NÃO TER OBSERVADO A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, ASSIM COMO POR NÃO TER RECONHECIDO A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL, O QUAL SERIA IN RE IPSA; (V) AVALIAR SE HÁ OMISSÃO COM RELAÇÃO À TESE DE DISCORDÂNCIA DA RECORRENTE QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE SUPOSTO ACORDO FIRMADO COM A EMPRESA EMBARGADA E À NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, DEVIDO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0807343-54.2024.4.05.8000; E (VI) AVALIAR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO À INSURGÊNCIA CONTRA PUNTO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESCONSIDERADO A DISCORDÂNCIA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO A ACORDO FIRMADO COM A EMPRESA EMBARGADA, ASSIM COMO DEFENDE A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCELA DOS EMBARGOS QUE NÃO DIALOGA COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE VERIFICADA. 4. A TESE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO FOI OBJETO DE APELAÇÃO OUTRORA INTERPOSTA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTES PONTOS DOS ACLARATÓRIOS.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ENFATIZANDO QUE, NO CASO, O LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE A ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DA PARTE AUTORA E A ATIVIDADE DA EMPRESA MINERADORA NÃO RESTARIA CONFIGURADO, UMA VEZ QUE O SUPOSTO DANO EXPERIMENTADO CONFIGURA-SE APENAS E TÃO SOMENTE COMO DESDOBRAMENTO DE UM ACIDENTE DE TRABALHO, ESTANDO EM POSIÇÃO DISTANTE DAS CONDUTAS E DANOS DIRETOS E IMEDIATOS. ASSIM, CONCLUIU POR MANTER O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CAUSA NECESSÁRIA, DIRETA E IMEDIATA A CONFIGURAR O NEXO DA CAUSALIDADE PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. 6. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES. 7. O TRIBUNAL NÃO PRECISA ENFRENTAR AS MATÉRIAS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NÃO ACOLHIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0726862-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciene da Silva Moraes - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0726862-59.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, LUCIENE DA SILVA MORAIS, e como Apelado, BANCO BMG S/A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NOS PROVENTOS DO CONSUMIDOR, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA Nº 297 DO STJ.4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, INCISO III E ART. 31, DO CDC) E PUBLICIDADE (ART. 36 DO CDC) QUE EVIDENCIAM A FALHA NA PRESTAÇÃO DE



SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 6. A FORMALIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONTRATO, A EFETIVAÇÃO DE UM ÚNICO SAQUE E A FALTA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DE QUE OS DEVERES DE INFORMAÇÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. 9. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). 10. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE SUAS CONDIÇÕES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA, ENSEJANDO A NULIDADE DO CONTRATO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL PRESUMIDO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INC. V E X; CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 944; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 43, 297, 362 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021, DJE 17.12.2021. - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0727020-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Robson Fabio da Silva Nascimento - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0727020-51.2024.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e, como parte Apelada, ROBSON FABIO DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença recorrida, a fim de reconhecer a regularidade da Capitalização dos Juros Remuneratórios, inclusive na periodicidade diária, mantendo-se a vedação apenas quanto à Capitalização dos Juros Moratórios, e, por conseguinte, afastar a declaração de descaracterização da mora, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DIANTE DE COBRANÇAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DAS TAXAS COBRADAS. VALIDADE. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. MORA. TEMA REPETITIVO 28/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, PERMITIR APENAS A MENSAL, DECLARAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; E (II) ESTABELECE SE A EVENTUAL ILEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO ENSEJA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENDO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. 4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A PARTIR DE 31/3/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONFORME SÚMULAS 539 E 541, DO STJ. 5. CONSTATA-SE QUE O CONTRATO PREVÊ EXPRESSAMENTE AS TAXAS DIÁRIA, MENSAL E ANUAL, SENDO A TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL E ESTA SUPERIOR A TRINTA VEZES A DIÁRIA, O QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E AFASTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. 6. OS JUROS MORATÓRIOS POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA, LIMITAM-SE A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME SÚMULA 379, DO STJ, E NÃO ADMITEM CAPITALIZAÇÃO. 7. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PRESSUPÕE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, ESPECIALMENTE JUROS REMUNERATÓRIOS E SUA CAPITALIZAÇÃO, CONFORME TEMA REPETITIVO 28 DO STJ. 8. RECONHECIDA A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, INCLUSIVE NA PERIODICIDADE DIÁRIA, AFASTA-SE A PREMISSA QUE FUNDAMENTOU A EXCLUSÃO AMPLA DA CAPITALIZAÇÃO E A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CDC, RELATIVIZANDO-SE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES DESPROPORCIONAIS E/OU ONEROSIDADE EXCESSIVA, EM AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 2. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO QUANDO HOUVER PREVISÃO EXPRESSA DAS TAXAS DIÁRIA, MENSAL E ANUAL, SENDO A ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL E ESTA SUPERIOR A TRINTA VEZES A DIÁRIA. 3. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, QUE DEVEM OBSERVAR O LIMITE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. 4. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EXIGE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, NOS TERMOS DO TEMA 28, DO STJ." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 421, 478 E 480; CDC, ARTS. 6º, V, E 51, IV; MP 2.170-36/01. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297, 379, 539 E 541/STJ; TEMA REPETITIVO 28/STJ; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019. - Advs: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - José Luciano da Silva (OAB: 18257/AL) - 319

Nº 0727191-71.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cristiano Ferreira Aprígio - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0727191-71.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como Embargante, CRISTIANO FERREIRA APRÍGIO e, como Embargado, BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA COM SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR



DANOS MORAIS, FUNDADA EM ALEGADO GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO SE OS EMBARGOS PODEM SER UTILIZADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, AFASTANDO O NEXO CAUSAL E RECONHECENDO A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC.5. INEXISTEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO INTERNA OU OBSCURIDADE, SENDO OS ARGUMENTOS DO EMBARGANTE EXPRESSÃO DE MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.6. O PREQUESTIONAMENTO É IMPLÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, NÃO SENDO EXIGIDA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO NEM AO SIMPLES INCONFORMISMO DA PARTE, SENDO INCABÍVEIS QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, AINDA QUE OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 14, § 3º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; STJ, RESP 2.077.278/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.10.2023. . - Advs: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - Layse Helena Lino Albuquerque da Silva (OAB: 14173/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0727439-08.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargada: Maria das Graças Pulquerio Alves - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0727439-08.2023.8.02.0001/50000, em que figuram, como Embargante, BANCO J SAFRA S.A., e, como Embargada, MARIA DAS GRAÇAS PULQUERIO ALVES, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONSUMIDORA PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, AFASTAR A MORA E REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO AO RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, AFASTAR A MORA DO DEVEDOR E DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE ENFRENTOU DE FORMA CLARA E COERENTE A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.5. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA MORA E A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, DECORRE LOGICAMENTE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, NÃO CONFIGURANDO VÍCIO SANÁVEL POR ACLARATÓRIOS.6. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE INVIABILIZA O ACOILHIMENTO DOS EMBARGOS. IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. 2. INEXISTINDO CONTRADIÇÃO INTERNA, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE RECONHECE A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.025, 85, § 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - 319

Nº 0728439-43.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andrea Cristina Falcao da Silva - Apelado: Soares Nobre Consultoria Imobiliária S/c Ltda - Apelada: Engenharq Ltda - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA VERIFICADA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NASCENTE, SUPOSTAMENTE ENTREGUE NA POSIÇÃO POENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA DEMANDADA; (II) AFERIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA; E (III) AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DA ENTREGA DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM O CONTRATO E, DE CONSEQUINTE, A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS A SEREM INDENIZADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM OS SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO PRESTADOS PELA IMOBILIÁRIA DEMANDADA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA, COM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO.4. O CERNE DA QUESTÃO CINGE-SE A AFERIR QUAL A POSIÇÃO SOLAR DO IMÓVEL EM QUESTÃO, POIS, DE UM LADO, A AUTORA AFIRMA QUE ADQUIRIU UM IMÓVEL NASCENTE, MAS ESTE, EM VERDADE, SERIA POENTE, DADO QUE RECEBE A LUZ SOLAR DURANTE TODO O DIA, PROVOCANDO UMA MAIOR INTENSIDADE DE CALOR, ENQUANTO A CONSTRUTORA DEMANDADA ALEGA QUE O IMÓVEL NÃO SERIA POENTE, UMA VEZ QUE POSSUI A FACHADA FRONTAL APONTADA PARA O SUL, NÃO RECEBENDO INCIDÊNCIA SOLAR DURANTE O PÔR-DO-SOL.5. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO SEM A PROVA PERICIAL, ESPECIALMENTE AO



LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE A DISTRIBUIÇÃO EXATA DE HORAS DE LUZ DO SOL NA FACHADA DEVE SER AFERIDA POR UM ESPECIALISTA TÉCNICO E COM APTIDÃO PARA DIRIMIR SE O IMÓVEL É NASCENTE OU POENTE. 6. SENTENÇA ANULADA, DIANTE DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 7º, ART. 17, ART. 370, ART. 371, ; CF, ART. 5º, LIV E LV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 1537907 SP 2014/0033759-9, REL. MIN. RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA, J. 26.09.2022; STJ, AGINT NO RESP N. 1.770.662/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 21.03.2022; STJ, RESP 1833243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 17.12.2019. . - Advts: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - Leonardo Cavalcante Epifano (OAB: 20698/AL) - Ayana Mirelle Nunes de Souza (OAB: 18848/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - 319

Nº 0729104-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joselito Gregorio Marques - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0729104-88.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, JOSELITO GREGORIO MARQUES, e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO (TERMO DE ADESÃO) JUNTADO AOS AUTOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À PARTE CONSUMIDORA COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E CONDENAÇÃO DO RÉU À REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. CONFORME O ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O PRAZO PARA RECLAMAR PERDAS E DANOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO É DE 5 (CINCO) ANOS E APENAS SE INICIA A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DA SUA AUTORIA, HAJA VISTA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NESTES AUTOS CONSISTE, EM TESE, EM CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MODALIDADE OBRIGACIONAL TIDA COMO DE TRATO SUCESSIVO. 5. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A NULIDADE DO INSTRUMENTO. 6. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 7. A PRESCRIÇÃO TAMBÉM ATINGIRÁ O DIREITO DE COMPENSAÇÃO, ESTANDO, PORTANTO, PRESCRITO O SAQUE REALIZADO FORA DO LASTRO QUINQUENAL. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL. 9. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO. 10. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELO BANCO RÉU CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO E NECESSIDADE DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO). 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 927, P.U.; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII, 12, § 3º, 14, 27, 42, P.U.; CPC, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS N.º 43 E 297/STJ; STJ, RESP N.º 2.161.428/SP; REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11/03/2025. . - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0729456-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Salatiel Bezerra Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0729456-80.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, SALATIEL BEZERRA COSTA, e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL/ ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOUVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOUVE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE CONSUMIDORA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AUSENTE O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, E 373, I; CDC, ARTS. 4º, 6º, INC. III, 52, 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319



Nº 0729555-16.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Joselito Gregorio Marques - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0729555-16.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como parte Embargante, BANCO BRADESCO S/A, e, como parte Embargada, JOSELITO GREGORIO MARQUES, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO, COM CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM VEZ DO VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, DE APROXIMADAMENTE R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NÃO REFLETIRIA JUSTA REMUNERAÇÃO À ATUAÇÃO DO PATRONO DA PARTE VENCEDORA, SENDO LEGÍTIMA A ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO.4. NÃO SE CONSTATOU OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OS EMBARGOS REVELAM INCONFORMISMO COM O JULGADO, SEM ADEQUAÇÃO À VIA ELEITA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "É LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR DA CAUSA QUANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA FOR DE VALOR IRRISÓRIO, A FIM DE PRESERVAR A RAZOABILIDADE, A PROPORCIONALIDADE E A ADEQUADA REMUNERAÇÃO DA ADVOCACIA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, § 2º, E 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 04/12/2014. - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - 319

Nº 0729734-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José dos Santos - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º0729734-81.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, concomitantemente, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, 029-BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos interpostos, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Apelo do BANCO RÉU e JULGAR PREJUDICADO o Recurso interposto pela PARTE AUTORA, ante o esvaziamento do objeto recursal, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE UM LADO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SUSTENTANDO A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E REQUERENDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E, DE OUTRO, PELA PARTE AUTORA, PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS ELETRONICAMENTE; (II) A EXISTÊNCIA OU NÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (III) A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E EVENTUAL DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFIGURADA RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297/STJ).4. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO SE VISLUMBRA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO.5. A INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, IMPONDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. 6. DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESTA PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DO ESVAZIAMENTO DE SEU OBJETO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PREJUDICADO.TESES DE JULGAMENTO: "1. É LEGÍTIMA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, DESDE QUE DEMONSTRADOS A AUTENTICIDADE E O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. 2. COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, INEXISTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E, POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII, E 14; CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, I E II; ART. 85, § 2º; ART. 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700858-87.2024.8.02.0043, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 26/03/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0701317-31.2023.8.02.0203, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 12/02/2025. - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0729996-65.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luciano Ciro do Nascimento Sousa Junior e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0729996-65.2023.8.02.0001/50000 em que figuram, como Embargantes, JOSINEIDE NUNES DA SILVA E OUTROS e, como Embargada, BRASKEM S/A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA E DE INOVAÇÃO RECURSAL. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APENAS QUANTO À DUAS AUTORAS, RECONHECENDO O ERROR IN PROCEDENDO, E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DESSAS MENORES, MANTENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS DEMAIS COAUTORES, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM



OMISSÃO/CONTRADIÇÃO AO RECONHECER AUSÊNCIA (ORIGINÁRIA OU SUPERVENIENTE) DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES ADERENTES AO PCF, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE A QUITAÇÃO NÃO ALCANÇARIA DANO MORAL INDIVIDUAL; (II) ESTABELECE SE HÁ VÍCIO NO JULGAMENTO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DAS AUTORAS MENORES IMPÚBERES, MESMO COM O RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA OUTROS LITISCONSORTES; E (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO QUANTO AO SOBRESTAMENTO DO FEITO E QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS À CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU PARA SANAR ERRO MATERIAL.4. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU INTEGRALMENTE AS MATÉRIAS QUESTIONADAS NO RECURSO, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E A LEGISLAÇÃO CORRELATA.5. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO POR FUNDAMENTO JÁ DEDUZIDO EM FASE ANTERIOR, MAS NÃO DEVOLVIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO INTEGRA A CAUSA DE PEDIR RECURSAL E NÃO PODE SER INTRODUZIDO NOS ACLARATÓRIOS, SOB PENA DE INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO.IV. DISPOSITIVO E TESES6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À INOVAÇÃO RECURSAL NEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.561.645/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 11.11.2024; STJ, EDCL NO AGRG NO MS N. 28.736/DF, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, J. 07/03/2023. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0730169-21.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paulo Cesar dos Santos - Embargado: Uber - Des. Orlando Rocha Filho - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0730169-21.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como parte Embargante, PAULO CESAR DOS SANTOS, e, como parte Embargada, UBER, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do Voto condutor.’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM ANALISAR SE O ACÓRDÃO FOI: (I) OBSCURO NA FUNDAMENTAÇÃO; (II) OMISSO NO QUE SE REFERE À ANÁLISE DA NECESSIDADE DO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (III) INCORREU EM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E EXAURIENTE A CONTROVÉRSIA, CONCLUINDO QUE O MOTORISTA NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS DA CAMPANHA PROMOCIONAL, COM BASE NOS TERMOS CONTRATUAIS E NAS PROVAS DOS AUTOS, NÃO HAVENDO OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA.4. A DECISÃO RECORRIDA APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, ENFRENTANDO OS PONTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO E EXPONDO AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE.5. A DECISÃO EMBARGADA FOI SUFICIENTEMENTE CLARA E FUNDAMENTADA SOBRE AS QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER SANADO.6. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS TÊM O INTUITO APENAS DE ESCLARECER OMISSÕES E OBSCURIDADES OU CORRIGIR CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS.7. QUANTO AO PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU DISPOSITIVOS QUE SUSTENTARAM A LINHA ARGUMENTATIVA E CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA SOB APRECIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.” DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS N.º 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26/11/2014; TJRS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 70077842532, OITAVA CÂMARA CÍVEL, REL. RUI PORTANOVA, J. 19/07/2018. . - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0730276-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Agibank - Apelada: Maria José da Silva - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE INAUDITA ALTERA PARS. O CONTRATO NÃO APRESENTADO OPORTUNAMENTE. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ACIMA DO PATAMAR ESTABELECIDO POR ESTA CORTE. MINORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS, OPORTUNAMENTE, INSTRUMENTO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXTRATOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE FORNECIDO NA PACTUAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AVALIAR SE HOUVE A PRECLUSÃO DAS PROVAS JUNTADAS PELO RÉU EM FASE RECURSAL; (II) EXAMINAR SE A PEÇA RECURSAL ESTÁ IMBUÍDA DE DIALETICIDADE; (III) EXAMINAR A APLICABILIDADE DA DECADÊNCIA NO CASO EM TELA; (IV) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (V) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEVE SER APRESENTADO EM MOMENTO OPORTUNO, EM SE TRATANDO DE RÉU, DEVERÁ ACOMPANHAR A CONTESTAÇÃO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO DOS DOCUMENTOS. 5. A DESPEITO DAS TESES DEFENSIVAS,



VÊ-SE QUE O RECURSO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES NO SJT. DIALETICIDADE CONFIGURADA. 6. O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. PRECEDENTES NO STJ. 7. A AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O CONTRATO, SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES EVIDENCIAM A IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E A VIOLAÇÃO AO DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, 31 E 36 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 8. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA, O VALOR DOS DANOS MORAIS DEVE SER REDIMENSIONADO AO PATAMAR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). 9. RETIFICAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, 27, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 373, I, E 1.013, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 888223/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 27/09/2016; STJ, AGINT NO ARES P N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. . - Advs: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL) - Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - 319

Nº 0730888-03.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paulo André Bertoldo dos Santos - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0730888-03.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como Embargante, PAULO ANDRÉ BERTOLDO DOS SANTOS e, como Embargado, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, MANTENDO A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, DA COBRANÇA DE SEGURO FACULTATIVO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DA MORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AO RECONHECER A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPUGNADAS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, BEM COMO SE HÁ NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO SIMPLES INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS TESES SUSCITADAS, APRECIANDO A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, DA COBRANÇA DE SEGURO FACULTATIVO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA. 5. A DIVERGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA CARACTERIZA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ACLARATÓRIA. 6. O PREQUESTIONAMENTO PRESCINDE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. INEXISTEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA DE FORMA FUNDAMENTADA TODAS AS TESES DEDUZIDAS PELAS PARTES. 3. O PREQUESTIONAMENTO É SATISFEITO COM O EFETIVO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.025, 85, § 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. . - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0731452-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Luciana Lourenço - Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA ADI 7265. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO REALIZADO POR PROFISSIONAL DESCREDENCIADO QUE DEVE OCORRER EM CASO DE AUSÊNCIA DE REDE CREDENCIADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DA RÉ E DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE A OPERADORA FORNECESSE O TRATAMENTO DE SAÚDE PRETENDIDO E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) APRECIAR SE O RECURSO DA OPERADORA PREENCHE O REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL; (II) VERIFICAR SE A OPERADORA DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A FORNECER O TRATAMENTO PLEITEADO; (III) ANALISAR A RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE PELA OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS; (IV) PERQUIRIR SE É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE ASTREINTES NO CASO EM TELA; (V) DETERMINAR COMO OS HONORÁRIOS INCIDEM NO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNARAM ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 4. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STF PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS, O QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DO FÁRMACO PELA OPERADORA DE SAÚDE, DENTRO DE SUA REDE CREDENCIADA E, SUBSIDIARIAMENTE, CASO NÃO HAJA REDE CREDENCIADA APTA, DEVERÁ CUSTEAR INTEGRALMENTE O MEDICAMENTO E SUAS APLICAÇÕES COM O PROFISSIONAL ASSISTENTE DA BENEFICIÁRIA. 5. APESAR DA URGÊNCIA MÉDICA CONSTATADA NO CASO EM TELA, A EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS CONCRETOS FIXADOS PELA CORTE SUPREMA PARA A CONCESSÃO DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS FAZ COM QUE HAJA DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A OBRIGAÇÃO, PELA OPERADORA DE SAÚDE, EM FORNECER O FÁRMACO ORA DISCUTIDO. ESSA CONTROVÉRSIA, POR SUA VEZ, PRECISOU EFETIVAMENTE



SER SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO PARA APRECIACÃO DAS BALIZAS ESTABELECIDAS PELO STF, NÃO SENDO RAZOÁVEL, PORTANTO, CONSIDERAR COMO INDEVIDA E INJUSTA A NEGATIVA ANTERIOR AO REFERIDO JULGADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.6. RESTABELECIMENTO DAS ASTREINTES EM RAZÃO DE SEU CARÁTER COERCITIVO.7. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO, POIS ESTE É INESTIMÁVEL EM RAZÃO DO BEM DISCUTIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA OPERADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 4º, ART. 6º; LEI N. 9.656/1998, ART. 12.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 7265, REL. LUÍS ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 18.09.2025; STJ, RESP N. 2.043.003/SP, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 21.03.2023. . - Advts: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0731472-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Fabiana dos Santos Cabral - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE DANO MORAL E MATERIAL. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELO CONSUMIDOR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) INFERIR SE A PRETENSÃO AUTURAL FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO; (II) VERIFICAR SE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; E, (III) AFERIR A EXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A NULIDADE CONTRATUAL E DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFENSA DO CONSUMIDOR, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL E DE SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO. 5. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO É MODALIDADE LEGALMENTE PREVISTA, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ESPECÍFICA.6. A COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ALIADA À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES E COMPRAS EVIDENCIA O CONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.7. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B, 54-C, 54-D; LEI Nº 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021; TJAL, AC 0738500-94.2022.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CC, J. 10/10/2023; TJAL, AC 0716680-87.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CC, J. 10/10/2023. . - Advts: Iara Cristina Tavares da Silva (OAB: 54305/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0731864-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Thayse Neyla Wanderley Ribeiro - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e, igualmente à unanimidade de votos, em INADMITIR a remessa necessária, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026 Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRANSITADO EM JULGADO. BASE DE CÁLCULO PARA OS VALORES RETROATIVOS DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A IMPLEMENTAR A PROGRESSÃO POR MÉRITO DA SERVIDORA, COM PAGAMENTO RETROATIVO CONTADO DA DATA EM QUE A DEMANDANTE COMPLETOU O INTERSTÍCIO PREVISTO EM LEI, ATÉ A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CINGEM-SE A: I) VERIFICAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE; II) APURAR A BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTES ÀS PROGRESSÕES RECONHECIDAS NA ORIGEM; III) IDENTIFICAR SE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVEEM COMPOR A DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA; IV) AFERIR SE O CASO DOS AUTOS CONFIGURA HIPÓTESE DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O REEXAME NECESSÁRIO DEVE SER DISPENSADO POR SE TRATAR DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 496, § 3º, II, DO CPC, POIS A PROCEDÊNCIA DETERMINADA NA SENTENÇA RECONHECE O DIREITO AO PAGAMENTO DE PARTE DOS VALORES PRETENDIDOS PELA PARTE AUTORA, CUJO MONTANTE NÃO É POSSÍVEL SUPOR QUE ALCANCE VALOR SUPERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS.4. A DISCUSSÃO ALUSIVA À INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA MUNICIPAL JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE DESTES ÓRGÃO JULGADOR NOS AUTOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0500532-12.2025.8.02.0000, QUE RECONHECEU O REFERIDO JUÍZO COMO COMPETENTE, OPERANDO-SE A COISA JULGADA.5. NO ÂMBITO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AS TERMINOLOGIAS, EMBORA MUITO PARECIDAS, CONTÊM SIGNIFICADOS DISTINTOS. O VENCIMENTO CORRESPONDE À RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA EM LEI PARA O EXERCÍCIO DE DETERMINADO CARGO PÚBLICO, EM CARÁTER ABSTRATO E IMPESSOAL; E A REMUNERAÇÃO, POR SEU TURNO, COMPREENDE O VENCIMENTO E AS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS IGUALMENTE PREVISTAS EM LEI ÀS QUAIS FAZ JUS DETERMINADO SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE EXERCER O SEU LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS/ANORMAIS (ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO, HORA-EXTRA), OU EM RAZÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL (PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO) OU, AINDA, EM RAZÃO DO DECURSO DE TEMPO (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO: QUINQUÊNIOS, ANUÊNIOS).6. O VENCIMENTO-BASE DE CADA CLASSE/PADRÃO, NOS MOLDES CONSTANTES NA LEI LOCAL, É A BASE DE CÁLCULO PARA AS DIFERENÇAS RETROATIVAS. O RESULTADO DA DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO-BASE EFETIVAMENTE PERCEBIDO PELA SERVIDORA E AQUELE QUE DEVERIA TER RECEBIDO CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A TIVESSE PROMOVIDO NO TEMPO OPORTUNO PARA AS CLASSES/PADRÕES SEGUINTE, REFLETIRÁ, NECESSARIAMENTE, EM TODAS AS DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE A SERVIDORA TENHA RECEBIDO DURANTE O INTERREGNO



TEMPORAL EM QUE SUAS PROGRESSÕES DEVERIAM TER SIDO IMPLEMENTADAS, INDEPENDENTE DE SEREM VERBAS TRANSITÓRIAS OU PERMANENTES, DESDE QUE TENHAM COMO SUPORTE FÁTICO O VENCIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 39, §3º; CPC, ART. 496; LEI Nº 5.241/2002, ARTS. 6º E 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - 319

Nº 0732027-87.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Josefa Maria da Conceicao - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CRITÉRIOS PARA RECÁLCULO DAS PARCELAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AFASTANDO A CONDENAÇÃO À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO; (II) EXAMINAR SE HOUVE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECÁLCULO DAS PARCELAS PARA FINS DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO COM OS VALORES CREDITADOS; E (III) AFERIR SE HOUVE CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA (ART. 1.022 DO CPC).4. O ACÓRDÃO RECORRIDO MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE O DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO AO RECONHECER A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE IMPLICA PREENCHIMENTO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.5. OMISSÃO QUANTO AO RECÁLCULO DAS PARCELAS. O RECÁLCULO PARA IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS EM DOBRO E COMPENSADOS DEVERÁ OBSERVAR A TAXA UTILIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE FOR MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. A MEDIDA VISA IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE CONSUMIDORA, QUE SE BENEFICIOU DOS VALORES EMPRESTADOS.6. A MEDIDA ADOTADA NÃO IMPLICA CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. O QUE HÁ É A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO CONTRATO E A DETERMINAÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, CUJO MONTANTE DEVERÁ SER CALCULADA DA FORMA ESTIPULADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 530/STJ. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0732427-04.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autor: José Eduardo Santana - Réu: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em INADMITIR A REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO DE SERVIDOR. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA.I. CASO EM EXAME1. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, A QUAL JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO E CONDENOU O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE SUA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO E POR TITULAÇÃO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS PRESCRITAS RELATIVAS AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSTURA DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CASO DOS AUTOS CONFIGURA UMA DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 496 DO CPC, QUE AFASTAM O CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AINDA QUE A SENTENÇA NÃO ESPECIFIQUE UM VALOR CERTO À CONDENAÇÃO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A OBRIGAÇÃO SERÁ LÍQUIDA QUANDO NECESSITAR APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, A SEREM APURADOS EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS CONSTANTES NA SENTENÇA E EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (COMO OCORRE COM AS VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJOS VALORES SÃO SEMPRE PREVISTOS EM LEI).4. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE AUTORA APRESENTOU CÁLCULOS, JUNTO À INICIAL, DEMONSTRANDO QUE O VALOR A ELA DEVIDO NÃO ALCANÇAM 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS, ESTABELECIDOS COMO LIMITE DE ALÇADA PARA AS CONDENAÇÕES DE ENTES PÚBLICOS QUE FIGUREM COMO CAPITAL DE ENTE FEDERATIVO, NOS TERMOS DO ART. 496, §3º, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1758065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06/09/2018; STJ, AGINT NO ARES P N. 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, J. 29/11/2021; STJ, AGINT NO RESP 1864360, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 23/11/2020. - Advts: Maria Tavares Ferro (OAB: 7241/AL) - 319

Nº 0732462-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Elza Fragoso de Melo - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRANSITADO EM JULGADO. BASE DE CÁLCULO PARA OS VALORES RETROATIVOS DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DETERMINANDO O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTES ÀS PROGRESSÕES POR MÉRITO DOS BIÊNIO 2021/2023 E 2023/2025, A CONTAR DA DATA EM QUE A SERVIDORA COMPLETOU O REQUISITO



TEMPORAL, COM A SUA RESPECTIVA IMPLEMENTAÇÃO, BEM ASSIM QUE SEJA EFETIVADA A PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO, COM O PAGAMENTO DE SEU RETROATIVO DESDE A DATA DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUAL SEJA 26/05/2025. DESTACOU, AINDA, QUE SOBRE OS REFERIDOS VALORES DEVERÃO INCIDIR JUROS MORATÓRIOS COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA-E, DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, COM APLICAÇÃO DA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, ALÉM DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. OUTROSSIM, COM FULCRO NO ART. 496, INCISO I, DO CPC, DETERMINOU A REMESSA NECESSÁRIA DOS AUTOS À ESTA CORTE DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CINGEM-SE A: I) VERIFICAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE; II) APURAR A BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTES ÀS PROGRESSÕES RECONHECIDAS NA ORIGEM E III) AFERIR SE O CASO DOS AUTOS CONFIGURA HIPÓTESE DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO TOCANTE À PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA MUNICIPAL, OBSERVA-SE QUE ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0500172-43.2025.8.02.0000, RECONHECEU AQUELE JUÍZO COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, AO FUNDAMENTO, EM SÍNTESE, DE QUE SE O PEDIDO ENCONTRA-SE DIRETAMENTE VINCULADO À PROGRESSÃO DA PARTE AUTORA, NÃO HÁ COMO RECONHECER A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, ANTE A EXPRESSA EXCEÇÃO CONTIDA NAS NORMAS ESTADUAIS, QUE DEFINEM A COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. NESSA LINHA, CONSIDERANDO QUE CONTRA O REFERIDO ACÓRDÃO NÃO FORAM INTERPOSTOS QUAISQUER RECURSOS, SENDO CERTIFICADO, EM 12/11/2025, O SEU TRÂNSITO EM JULGADO, TEM-SE PELA INVIABILIDADE DA REDISCUSSÃO NA MATÉRIA NESTE INSTANTE PROCESSUAL. DIANTE DISSO, REJEITA-SE A PRELIMINAR LEVANTADA. 4. NO ÂMBITO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AS TERMINOLOGIAS, EMBORA MUITO PARECIDAS, CONTÊM SIGNIFICADOS DISTINTOS. O VENCIMENTO CORRESPONDE À RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA EM LEI PARA O EXERCÍCIO DE DETERMINADO CARGO PÚBLICO, EM CARÁTER ABSTRATO E IMPESSOAL; E A REMUNERAÇÃO, POR SEU TURN, COMPREENDE O VENCIMENTO E AS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS IGUALMENTE PREVISTAS EM LEI ÀS QUAIS FAZ JUS DETERMINADO SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE EXERCER O SEU LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS/ ANORMAIS (ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO, HORA-EXTRA), OU EM RAZÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL (PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO) OU, AINDA, EM RAZÃO DO DECURSO DE TEMPO (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO: QUINQUÊNIOS, ANUÊNIOS). 5. O VENCIMENTO-BASE DE CADA CLASSE/PADRÃO, NOS MOLDES CONSTANTES NA LEI LOCAL, É A BASE DE CÁLCULO PARA AS DIFERENÇAS RETROATIVAS. O RESULTADO DA DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO-BASE EFETIVAMENTE PERCEBIDO PELA SERVIDORA E AQUELE QUE DEVERIA TER RECEBIDO CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A TIVESSE PROMOVIDO NO TEMPO OPORTUNO PARA AS CLASSES/PADRÕES SEGUINTE, REFLETIRÁ, NECESSARIAMENTE, EM TODAS AS DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE A SERVIDORA TENHA RECEBIDO DURANTE O INTERREGNO TEMPORAL EM QUE SUAS PROGRESSÕES DEVERIAM TER SIDO IMPLEMENTADAS, INDEPENDENTE DE SEREM VERBAS TRANSITÓRIAS OU PERMANENTES, DESDE QUE TENHAM COMO SUPORTE FÁTICO O VENCIMENTO. 6. O REEXAME NECESSÁRIO DEVE SER DISPENSADO POR SE TRATAR DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 496, § 3º, II, DO CPC, POIS A PROCEDÊNCIA DETERMINADA NA SENTENÇA RECONHECE O DIREITO AO PAGAMENTO DE PARTE DOS VALORES PRETENDIDOS PELA PARTE AUTORA, CUJO MONTANTE NÃO É POSSÍVEL SUPOR QUE ALCANCE VALOR SUPERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. 7. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS, A FIM DE QUE RECAIAM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 39, §3º; CPC, ART. 496; LEI Nº 5.241/2002, ARTS. 6º E 7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RESP 1746072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13/02/2019, DJE 29/03/2019. . - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319

Nº 0732940-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Quésia Pereira Alves - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVAS INSUFICIENTES DA CONTEMPORANEIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, DETERMINANDO QUE A ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONCEDA A PENSÃO POR MORTE PARA A AUTORA, RESPEITANDO EVENTUAIS OUTROS DEPENDENTES DO SEGURADO, NA QUOTA PARTE A QUE FIZER JUS, BEM COMO A CONDENOU AO PAGAMENTO RETROATIVO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS, NOTADAMENTE A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE DEMONSTRAR A QUALIDADE DE DEPENDENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. DE ACORDO COM O ARTIGO 42, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL N.º 7.751/2015, O CÔNJUGE OU O COMPANHEIRO QUE COMPROVAR A UNIÃO ESTÁVEL, NO MOMENTO DO FALECIMENTO, TERÁ DIREITO AOS BENEFÍCIOS DISCIPLINADOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 4. EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ, A SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PROLATADA PELO JUÍZO DE FAMÍLIA NÃO SURTE EFEITOS ABSOLUTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, JUSTAMENTE EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PORQUANTO NÃO TEVE A PARTICIPAÇÃO DO ENTE PÚBLICO NAQUELA AÇÃO. O TÍTULO JUDICIAL, POR SUA VEZ, SERVE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 5. DO ACERVO PROBATÓRIO, CONCLUI-SE QUE, DE FATO, EXISTIU A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O CASAL, MAS NÃO FICOU CONSTATADA A CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A APELADA E O FALECIDO EX-SERVIDOR PÚBLICO ATÉ A DATA DO ÓBITO, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 226; LEI ESTADUAL N.º 7.751/2015, ART. 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1235994 PE RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 20/10/2011; STJ, AGINT NO RESP: 1913260, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 09/08/2021; STJ, AGINT NO ARESP 578562, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 21/08/2018; SÚMULA 340/STJ. . - Advts: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319



Nº 0732946-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Soares dos Santos - Apelado: Ifood - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCREDENCIAMENTO DE PERFIL DE ENTREGADOR DA PLATAFORMA DE ENTREGAS. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO E AOS TERMOS DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, CONDENANDO O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESSES ÚLTIMOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, SOB EXIGIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A REGULARIDADE DO BLOQUEIO DA CONTA DA PARTE AUTORA NA PLATAFORMA DIGITAL DA EMPRESA RECORRIDA; (II) SABER SE DA CONDUTA PRATICADA DECORRERAM DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. OS ENTREGADORES CADASTRADOS EM PLATAFORMAS DE ENTREGA SE SUJEITAM ÀS NORMAS DO PACTO FIRMADO, DEVENDO OBSERVAR AS CONDUTAS VEDADAS PELA PLATAFORMA. O CASO DO AUTOS, PORTANTO, DIZ RESPEITO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES.4. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O DESCREDENCIAMENTO PERMANENTE DO USUÁRIO MOTORISTA OU ENTREGADOR DA PLATAFORMA, COM A EXPLÍCITA MOTIVAÇÃO DO ATO E POSSIBILIDADE DE REVISÃO, DESDE QUE LHE SEJA GARANTIDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, AINDA QUE DE MODO DIFERIDO, APÓS O DESCREDENCIAMENTO.5. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO PELA EMPRESA RECORRIDA, SEM AVISO PRÉVIO, POR VIOLAÇÃO DOS "TERMOS E CONDIÇÕES DE USO IFOOD" PELO ENTREGADOR PARCEIRO. USUÁRIO QUE TEVE CONHECIMENTO PRÉVIO QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES SOBRE A SISTEMÁTICA DE FUNCIONAMENTO E A POSSIBILIDADE DE TÉRMINO DE ACESSO À PLATAFORMA. 6. PREVISÕES CONTRATUAIS QUE, POR TEREM PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA ATIVIDADE DA EMPRESA, NÃO EVIDENCIAM DESPROPORCIONALIDADE APTA A ENSEJAR INTERVENÇÃO JUDICIAL.7. CONDUTA PRATICADA PELA PARTE AUTORA EM DESACORDO COM OS TERMOS CONTRATUAIS PACTUADOS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUTOR QUE CONFESSA TER APRESENTADO RECURSOS ADMINISTRATIVOS, O QUE EVIDENCIA A OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 8. EMPRESA DEMANDADA QUE SE LIMITOU A AGIR DO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, DE FORMA QUE NÃO É POSSÍVEL FALAR EM ILICITUDE DA CONDUTA ADOTADA, E, POR CONSEQUENTE, EM POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA EMPRESA A QUALQUER TÍTULO (DANOS MORAIS OU MATERIAIS). IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, II; CPC, ART. 335, ART. 370; CC, ART. 188, I, ART. 421.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.12.2022; STJ, RESP: 1812922 CE 2019/0130051-9, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, J. 19.04.2022; STJ, AGINT NO ARESP 1645635 SP 2019/0382659-0, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 21.06.2021; STJ, AGINT NO ARESP 2113449 RS 2022/0119054-4, REL. MIN. HUMBERTO MARTIN, 2ª TURMA, J. 06.03.2023. . - Advts: Julio Leone Pereira Gouveia (OAB: 44121/GO) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 6835/MS) - 319

Nº 0733218-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vitor Marcelo Rodrigues de Melo - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0733218-70.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, VITOR MARCELO RODRIGUES DE MELO e, como parte Apelada, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, diante do não provimento do Recurso, acordam em majorar os honorários sucumbenciais devidos pelo Apelante, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada, porém, a condição suspensiva do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DIANTE DE COBRANÇAS ABUSIVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS IMPUGNADAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ADMISSÍVEL A INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DO SEGURO; (II) ESTABELECEER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA É ABUSIVA EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO; E (III) DETERMINAR SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO, SENDO VEDADO AO TRIBUNAL CONHECER DE MATÉRIA NOVA EM SEDE DE APELAÇÃO QUANDO ESTA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 1.014, DO CPC, CONFIGURANDO PRECLUSÃO.4. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENDO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR.5. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE PODE SER REVISTA QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE O SIMPLES FATO DE A TAXA CONTRATADA SER SUPERIOR À MÉDIA.6. VERIFICA-SE QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA É INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, INEXISTINDO ABUSIVIDADE A JUSTIFICAR A REVISÃO CONTRATUAL.7. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A PARTIR DE 31/3/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONFORME SÚMULAS 539 E 541, DO STJ.8. CONSTATA-SE QUE O CONTRATO PREVÊ EXPRESSAMENTE AS TAXAS DIÁRIA, MENSAL E ANUAL, SENDO A TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL E ESTA SUPERIOR A TRINTA VEZES A DIÁRIA, O QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E AFASTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NÃO SUSCITADA NA



PETIÇÃO INICIAL, IMPEDINDO SEU CONHECIMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. 2. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CDC, RELATIVIZANDO-SE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES DESPROPORCIONAIS E/OU ONEROSIDADE EXCESSIVA, EM AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE PODE SER REVISTA QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE RELEVANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. 4. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO QUANDO HOVER PREVISÃO EXPRESSA DAS TAXAS DIÁRIA, MENSAL E ANUAL, SENDO A ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL E ESTA SUPERIOR A TRINTA VEZES A DIÁRIA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, E 1.014; CC, ARTS. 421, 478 E 480; CDC, ARTS. 6º, V, E 51, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297, 539 E 541/STJ; STJ, AGRG NO ARESP 590.552/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 27.06.2017; STJ, AGINT NO ARESP 1.809.229/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 22.11.2021. . - Advts: Leonilo Juvino Souza da Silva (OAB: 21859/AL) - Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC) - 319

Nº 0733799-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Silene Soares - Apelado: Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a) - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR ENTENDER PELA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTESTADO PELA PARTE. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRELACIONOU AOS AUTOS O CONTRATO VINDICADO E OS EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, OS QUAIS DEMONSTRAM QUE A PARTE CONSUMIDORA NÃO FEZ USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR SE A PEÇA RECURSAL DA PARTE AUTORA PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE; (II) PERQUIRIR SE A PRETENSÃO AUTURAL FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO; (III) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (IV) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA QUE SE RENOVA TEMPORALMENTE, A PRESCRIÇÃO ATINGE AS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PLEITO PARCIALMENTE PRESCRITO. 5. APLICA-SE À HIPÓTESE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES, NOS TERMOS DOS ARTS., 2º E 3º DO DIPLOMA CONSUMERISTA, ENQUADRAM-SE COMO CONSUMIDOR E FORNECEDOR. 6. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. 8. AS CIRCUNSTÂNCIAS EXPOSTAS NOS AUTOS MILITAM EM DESFAVOR DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE CONSUMIDORA, TRATANDO-SE O FATO DISCUTIDO DE MERO ABORRECIMENTO, O QUE NÃO CARACTERIZA DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, III, ART. 14, ART. 31, ART. 36, ART. 39, I, ART. 42 E ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, § 1º, § 3º; CPC, ART. 374, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP 1364915/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 14.05.2013. . - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0734495-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sirlene Pereira Nascimento - Apelado: Banco Daycoval S.a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM COMPROVAÇÃO DE COMPRAS. COM CONTRATO DIGITAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE DEMANDANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, ENTENDENDO PELA REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALÉM DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HÁ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA; (II) SABER SE O APELO APRESENTA DIALETICIDADE; (III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A VALIDADE DA MODALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, A PARTIR DA ANÁLISE DA CIÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE SOBRE OS TERMOS DA PACTUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ; (IV) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; (V) AVALIAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA; E (VI) EXAMINAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA



SUCUMBÊNCIA E OS CONECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES AO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A REPETIÇÃO DE TESES ELENCADAS NA CONTESTAÇÃO OU EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES NO STJ. 5. O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. PRECEDENTES NO STJ. 6. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFENSA DO CONSUMIDOR, NÃO SE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO AUTUAL. 7. A EXISTÊNCIA DE COMPRAS ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL, COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEMONSTRA A SATISFAÇÃO DOS DEVERES DA INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, III, ART. 14, ART. 31, ART. 36, ART. 39, I, ART. 42 E ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, § 1º, § 3º; CPC, ART. 374, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP 1364915/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 14.05.2013; AGRG NO HC N. 895.072/MG, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/3/2024, DJE DE 22/3/2024. - Advts: Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0735919-38.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A - Embargada: Maria Nazaré Dionízio - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO E CONDENOU A PARTE DEMANDADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS, BEM COMO O DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, APÓS COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, À COMPENSAÇÃO DE VALORES E AOS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO MÉRITO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA (ART. 1.022 DO CPC).4. O ACÓRDÃO RECORRIDO MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, POR ESTAR FUNDAMENTADA NA CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.5. O RECURSO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.6. ADVERTÊNCIA QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 19.12.2016. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fredherico Cavalli Dexheimer (OAB: 18541/AL) - Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - 319

Nº 0737047-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Martins Marques - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, AUTORIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA; (II) ENFRENTAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; E (III) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO REALIZADAS COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E FORMALIZADOS NOVOS CONTRATOS PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. DIREITO À RESTITUIÇÃO CONFIGURADO.4. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO.5. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA ÍNTIMA, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.6. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, INCISO III, ART. 14, ART. 27, ART. 31, ART. 36, ART. 39, INCISO I, ART. 42 E ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 81, ART. 85, §§ 2º E §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO,



QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0737185-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agda Carmem dos Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DE MACEIÓ. PISO NACIONAL E REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA DETERMINAR QUE A MUNICIPALIDADE LOCAL OBSERVASSE O PISO NACIONAL SALARIAL DA CATEGORIA, DISPOSTO NO ART. 198, § 9º, DA CF, CONSISTINDO NA FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR NÃO INFERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CONTAR DE 5 DE MAIO DE 2022, DATA DE VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 DE 2022, ATÉ A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. ALÉM DISSO, CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSTURA DA DEMANDA; BEM COMO RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E FIXOU OS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DETERMINOU QUE CADA PARTE ARCASSE COM 50% DESTA IMPORTÂNCIA, EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE ADVERSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE LEI FEDERAL FIXAR O PISO VENCIMENTAL PARA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, VINCULADOS AOS DIVERSOS ENTES FEDERATIVOS; (II) IDENTIFICAR SE O PISO NACIONAL REFLETE NOS VENCIMENTOS DOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA PARA, EM SEU ÂMBITO, ESTABELECER O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES, PREVENDO, ENTRE OUTROS TEMAS, A FORMA E OS CRITÉRIOS DE ASCENSÃO NA CARREIRA E O REGIME REMUNERATÓRIO, INCLUINDO ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES.4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM SINALIZADO PELA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PISO SALARIAL ESTIPULADO PELA UNIÃO AOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EXPRESSA, NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, AUTORIZANDO A EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA A DEFINIÇÃO DO PISO DE DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL, COMO NOS CASOS DOS PROFESSORES E DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.5. O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL É O VALOR ABAIXO DO QUAL OS ENTES PÚBLICOS NÃO PODERÃO FIXAR O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PARA A JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. É O VALOR MÍNIMO QUE DEVERÁ SER PAGO À CATEGORIA.6. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO INTERPRETAR A NORMA FEDERAL QUE ESTABELECE O PISO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, NÃO HÁ REAJUSTE AUTOMÁTICO INCIDENTE EM TODAS AS CLASSES E NÍVEIS, A NÃO SER QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL ASSIM O PREVEJA. RAZÕES DE DECIDIR APLICÁVEIS ANALOGICAMENTE AO CASO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.7. A LEI LOCAL ESTABELECE TABELA VENCIMENTAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE COM VALORES FIXOS PARA CADA CLASSE E PADRÃO, SEM QUALQUER VÍNCULO COM O VENCIMENTO INICIAL. ASSIM, NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O VENCIMENTO INICIAL REPERCUTIRIA NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, COMO PRETENDE A SERVIDORA.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 39, §3º, ART. 198; LEI FEDERAL Nº 13.708/2018; EC Nº 120/2022; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1209895 AGR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P./ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, J. 03.08.2021; STF, TEMA 1132; STJ, RESP 1426210, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23/11/2016 (TEMA 911/STJ). - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319

Nº 0737675-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Salomão Miguel de Jesus Serra - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. DIALETICIDADE RECURSAL CUMPRIDA. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA EM FACE DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA VISANDO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA E À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE O RECURSO DEVE SER INTEGRALMENTE CONHECIDO, ANTE A TESE DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA DECORRERAM DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA; E (II) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AO SE COMPULSAR OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE AS RAZÕES DO RECURSO DIALOGAM FRONTALMENTE COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALÉM DISSO, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSINALA QUE A MERA REPETIÇÃO DE TERMOS E TESES SUSCITADAS NA INICIAL E/OU NA CONTESTAÇÃO NÃO ENSEJAM O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. 4. NO CASO, INEXISTINDO CONTRATO VÁLIDO QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. A PRESENÇA DE ÚNICA ASSINATURA DIGITAL TRADUZ A IDEIA DE COMPULSORIEDADE DO SERVIÇO OFERTADO.5. CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.6. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS É DEVIDA, POR AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, CONFORME ENTENDIMENTO FIXADO NO ERESP 1.413.542/RS.7. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL, JUSTIFICANDO INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CRFB, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186, 389, 927 E 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ,



AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, J. 13.03.2023; STJ, RESP N. 1.788.213/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 05.10.2021; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.467.639/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 03.06.2024; STJ, ERESP N. 1.413.542/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 21.10.2020. - Advts: Pedro Henrique Alves de Melo Almeida (OAB: 13222/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0738838-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Robson Lima dos Santos - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, ORA EMBARGANTE, REFORMANDO A SENTENÇA PARA MINORAR A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS VALORES DISCUTIDOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E OMISSÃO NO TOCANTE ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 14.905/24, ASSIM COMO AOS TERMOS INICIAIS DE INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS E À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DOS DANOS DESSA NATUREZA É DE 05 (CINCO) ANOS, EM OBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PORTANTO, TRATANDO-SE DE DESCONTOS INDEVIDOS, A PRESCRIÇÃO ATINGE AS COBRANÇAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL RECONHECEU-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE MANIFESTOU DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE CLARA, COERENTE E ÍNTEGRA QUANTO À DISCUSSÃO TRAZIDA A ESTA CORTE, CONSIGNANDO, EXPRESSAMENTE, OS TERMOS INICIAIS DE INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS, OBSERVANDO-SE, INCLUSIVE, OS ESTRITOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE AQUELE MENCIONADO NO PRESENTE RECURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC/2015, ART. 1.022, 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, EDCL NO MS N. 21315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI CONVOCADA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016. - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0738895-18.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maricelia Monteiro da Silva - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0738895-18.2024.8.02.0001/50000 em que figuram, como parte Embargante, MARICELIA MONTEIRO DA SILVA e, como parte Embargada, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos em que proferido.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), APLICANDO A SÚMULA Nº 385 DO STJ DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE: (I) OMISSÃO QUANTO À ALEGADA ILEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES; (II) CONTRADIÇÃO EM FACE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DIVERSO; E (III) ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO, APTOS A ENSEJAR EFEITOS INFRINGENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À MERA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. 4. O ACÓRDÃO APRECIOU EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES, FUNDAMENTANDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ, INEXISTINDO OMISSÃO. 5. A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES ANTERIORES NÃO FOI ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, NEM INDICAÇÃO PRECISA DE DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS, NÃO CONFIGURANDO VÍCIO NO JULGADO. 6. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, MAS MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA QUANTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO, O QUE NÃO AUTORIZA A VIA ACLARATÓRIA. 7. A PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO, SENDO SUFICIENTE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO EFETIVAMENTE ANALISADA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AINDA QUE OPOSTOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ARTS. 80, 329. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO MS 28.736/DF, CORTE ESPECIAL, J. 07.03.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.552.244/PR, TERCEIRA TURMA, J. 01.06.2020; SÚMULA Nº 385 DO STJ. - Advts: Hugo César Silva dos Santos (OAB: 16734/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0739675-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vilma Lúcia Fonseca de Gusmão - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE PARCIAL DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS.



DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REFORMAR A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE HOUVE A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA REALIZAÇÃO VÁLIDA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A LEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (II) VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA; (III) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (IV) SABER SE É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS; (V) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E O QUANTUM COMPENSATÓRIO; (VI) FIXAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, §2º, DO CDC; SÚMULA Nº 297/STJ). 4. O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES É DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MODALIDADE QUE, EMBORA RECONHECIDA COMO LEGÍTIMA PELO STJ, EXIGE ANÁLISE CONCRETA QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. 5. NO CASO CONCRETO, RESTOU EVIDENCIADA A VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, ESCLARECIMENTO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA, COM OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA QUANTIDADE DE PARCELAS, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E RENOVAÇÃO DAS PARCELAS, INDUZINDO A PARTE CONSUMIDORA A CRER QUE SE TRATAVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 6. SÃO NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES CONSIDERADAS INÍQUAS, ABUSIVAS, QUE COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, OU SEJAM INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ OU A EQUIDADE (ART. 51, IV, DO CDC). 7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRATICOU CONDUTA ABUSIVA, NÃO CUMPRINDO COM O DEVER DE INFORMAR DE MANEIRA SATISFATÓRIA, PROMOVENDO DESCONTOS MENSIS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE CONTRATANTE DE VALORES VARIADOS E SEM ESPECIFICAR A QUAL PARCELA REFERIA-SE O VALOR DESCONTADO. 8. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE SER PROMOVIDA EM DOBRO, TENDO EM VISTA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, APÓS COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 9. O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO DE PARTE DO BENEFÍCIO/SALÁRIO POR LONGO PERÍODO, DECORRENTE DE PRÁTICA ABUSIVA DO BANCO, SENDO DEVIDA A INDENIZAÇÃO, FIXADA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DESTES ÓRGÃO JULGADOR. 10. OS CONSECUTÓRIOS DEVEM OBSERVAR A LEI Nº 14.905/2024, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. 11. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, III, 31, 39, I, 51, IV, 52, 54-A A 54-G; CC, ARTS. 944, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 85, § 2º; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS NºS 297, 43, 362 E 530; STJ, AGINT NO ARES P. N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, AC 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.07.2022; TJAL, 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2021; TJAL, 0723450-67.2018.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, J. 16.11.2020. - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - RENATO DAS CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB: 19155/AL) - 319

Nº 0739990-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelada: Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS POSTERIORES. BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MATERIAL DECORRENTE DO ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO QUADRO DE BENEFICIÁRIOS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS À PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE DA PARTE AUTORA; (II) ENFRENTAR SE A PARTE AUTORA TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE GASTOU EM TRATAMENTO MÉDICO DURANTE O PERÍODO EM QUE O PLANO ESTAVA INATIVO; E (III) ANALISAR A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PELA OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A LEI N. 9.656/1998, EM SEU ART. 13, II, EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO BENEFICIÁRIO, ATÉ O 50º (QUINQUAGÉSIMO) DIA DE INADIMPLEMENTO, PARA A RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA FOI ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO APRESENTADO NO CONTRATO. 5. ENTRETANTO, O PAGAMENTO PELA PARTE AUTORA DE MENSALIDADES SUBSEQUENTES À MENSALIDADE QUE NÃO FOI ADIMPLIDA DEMONSTRA A INTENÇÃO DE PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO E CONFERE CARÁTER VIOLADOR DA BOA-FÉ OBJETIVA À RESCISÃO OPERADA, POR CONFIGURAR VERDADEIRO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 6. O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAQUILO QUE FOI PAGO PELA BENEFICIÁRIA NO CURSO DO PERÍODO EM QUE O PLANO ESTAVA INATIVO POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM O PLEITO DE REEMBOLSO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. 7. A NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE, CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL - INCLUSIVE EM CASOS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO FIRMADO, CUJA CONFIGURAÇÃO EXIGE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 4º, ART. 6º; LEI N. 9.656/1998, ART. 13, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.995.100/GO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 17.05.2022; STJ, RESP 1.887.705/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.09.2021; STJ, RESP 2.043.003/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 21.03.2023. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL) - 319



Nº 0740852-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nathanielly Vitória da Silva Macario - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, AUTORIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA; (II) ENFRENTAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU EM DOBRO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA PARTE DEMANDANTE; E, (IV) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ORIUNDOS DAS CONDUTAS IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SUA PROPORCIONALIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO REALIZADAS COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E FORMALIZADOS NOVOS CONTRATOS PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. DIREITO À RESTITUIÇÃO CONFIGURADO.4. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. 5. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA ÍNTIMA, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.6. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, INCISO III, ART. 14, ART. 27, ART. 31, ART. 36, ART. 39, INCISO I, ART. 42 E ARTS. 54-AA 54-G; CC, ART. 944, ART. 389, ART. 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 81, ART. 85, §§ 2º E §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P. N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Advts: Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0740914-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Givanildo Josino da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0740914-31.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, GIVANILDO JOSINO DA SILVA e, como parte Apelada, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO CELEBRADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ORIUNDOS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO PELA PARTE AUTORA, PESSOA IDOSA E ANALFABETA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA OBSERVA AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PELO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; (II) ANALISAR SE, RECONHECIDA A NULIDADE CONTRATUAL, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) VERIFICAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS, POR SI SÓS, ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA Nº 297 DO STJ. 4. O CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA NÃO ALFABETIZADA, PARA SER CONSIDERADO VÁLIDO, NECESSITA, ALÉM DA FORMA ESCRITA, QUE A ASSINATURA SEJA A ROGO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CC.5. NO CASO, O CONTRATO APRESENTADO PELO BANCO RÉU NÃO OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS, VISTO QUE INEXISTE ASSINATURA A ROGO, SENDO, PORTANTO, DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE AUTORA.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL.9. CONECTÁRIOS LEGAIS RETIFICADOS DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: "1. É NULO O CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA NÃO ALFABETIZADA, QUANDO NÃO OBSERVADAS AS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CC. 2. A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL, DEVIDO À VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELA PARTE RÉ, COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 107, 166, INC. IV, 595, 927, 944; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14, 42, P. U. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS Nº 43 E 297/STJ; STJ, RESP Nº 1907394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2021, DJE 10.05.2021; STJ, RESP Nº 2.161.428/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11/03/2025; TJAL, AC 0700587-27.2024.8.02.0060, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2025. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Ronaldo Fraiha Filho (OAB: 154053/MG) - 319

Nº 0741498-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ismael Hipólito da Silva - Apelado: Banco Psa Finance do



Brasil S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0741498-30.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, ISMAEL HIPÓLITO DA SILVA, e, como parte Apelada, BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR INFERIOR À MÉDIA DO MERCADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE SÃO ABUSIVAS A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A COBRANÇA DO SEGURO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O APELANTE DEFENDEU A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO. TODAVIA, DA ANÁLISE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, VERIFICA-SE QUE NÃO HOUVE COBRANÇA DE NENHUM DOS SEGUROS DESCRITOS. LOGO, INEXISTE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE, NÃO MERECENDO SER CONHECIDO O RECURSO NESSE PONTO. 4. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENDO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. 5. CONFORME SÚMULA N.º 539 DO STJ, É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, NOS MOLDES DA SÚMULA N.º 541 DO STJ. 6. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, POIS É INFERIOR A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. 7. SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO, EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É PERMITIDA, POIS HÁ PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO, COM TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 2. NÃO HÁ ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE ESTÁ EM PATAMAR INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 22, 421, 478, 480; CDC, ARTS. 6º, V, 14, 51, IV, 54-B, 54-C, III, E 54-D, I; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 297, 539 E 541/STJ; STJ, AGINT NO ARES P N.º 1.809.229/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 22/11/2021. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0742290-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Nildo do Carmo - Apelado: Banco do Brasil - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0742290-18.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, JOSE NILDO DO CARMO e, como parte Apelada, BANCO DO BRASIL, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO BB CRÉDITO PROTEGIDO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCONTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A COBRANÇA DO SEGURO DENOMINADO "BB CRÉDITO PROTEGIDO", NO VALOR DE R\$ 6.371,39. A APELANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O APELADO, EM CONTRARRAZÕES, ARGUI PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E IMPUGNA A JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INCLUSIVE QUANTO À DIALETICIDADE; (II) SABER SE DEVE SER REVOGADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À APELANTE; (III) SABER SE HOUVE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO APTA A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. REJEITAM-SE AS PRELIMINARES. AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 932, III, DO CPC). MANTÉM-SE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE BENEFICIÁRIA (ART. 5º, LXXIV, DA CF E ARTS. 98 E SEQUINTE DO CPC). 4. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR É OBJETIVA (ART. 14 DO CDC E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC), EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL. 5. EMBORA ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM DESCONTO EFETIVO NA CONTA DA AUTORA. O EXTRATO APRESENTADO REFERE-SE A PROPOSTA CONTRATUAL, SEM COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO FINANCEIRO CORRESPONDENTE AO SEGURO IMPUGNADO. 6. OS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDICAM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO AO SEGURO QUESTIONADO, E A PARTE AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA MÍNIMA DO ALEGADO DESCONTO INDEVIDO, MESMO APÓS OPORTUNIZADA A ESPECIFICAÇÃO PROBATÓRIA. 7. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, INEXISTE DANO MATERIAL OU MORAL INDENIZÁVEL, TORNANDO INCABÍVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. INCUMBE AO CONSUMIDOR DEMONSTRAR PROVA MÍNIMA DA COBRANÇA INDEVIDA ALEGADA, AINDA QUE APLICADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2. A MERA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA CONTRATUAL DESACOMPANHADA DE PROVA DE EFETIVO DESCONTO NÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV E ART. 93, IX; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 98, 373, I E II, 85, § 11, E 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 1175A/AM) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0744193-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adrielson da Silva Farias - Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0744193-25.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, ADRIELSON DA SILVA FARIAS e, como parte Apelada, BANCO YAMAHA



MOTOR DO BRASIL SA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a Sentença impugnada, para reconhecer a abusividade dos Juros Remuneratórios e declarar a descaracterização da mora, bem como, determinar a revisão do Contrato celebrado pelas partes e a devolução dos valores pagos indevidamente pela parte Consumidora, admitida a compensação com eventual saldo devedor. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, com fulcro no Art. 86, do CPC, voto por redistribuir os ônus sucumbenciais, incumbindo à Autora e ao Réu arcar com o pagamento de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada, contudo, para a Apelante, a condição suspensiva prevista no Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do Voto condutor. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NA MODALIDADE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AFASTANDO ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE RELATIVAS A JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, SEGURO E TARIFA DE CADASTRO, BEM COMO MANTENDO A MORA DA PARTE CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (II) SABER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA É ABUSIVA; (III) SABER SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO; (IV) SABER SE HOUVE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO; (V) SABER SE O RECONHECIMENTO DE ENCARGOS ABUSIVOS DESCARACTERIZA A MORA E ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, O QUE SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO.4. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PODE SER REVISTA QUANDO MANIFESTAMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, ADMITINDO-SE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, VARIAÇÃO DE ATÉ 50% ACIMA DA TAXA MÉDIA. VERIFICADA EXTRAPOLAÇÃO DESSE PARÂMETRO, IMPÕE-SE A ADEQUAÇÃO CONTRATUAL.5. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ.6. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO É LÍCITA QUANDO FACULTATIVA E FORMALIZADA EM INSTRUMENTO APARTADO, INEXISTINDO PROVA DE IMPOSIÇÃO OU RESTRIÇÃO À LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA.7. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DESCARACTERIZA A MORA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.8. CONFIGURADA COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR.9. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, A SISTEMÁTICA INTRODUTIDA PELA LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO NA TRANSIÇÃO.10. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. É ADMISSÍVEL A REVISÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA SUPERIOR A 50% DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. 2. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO CONSUMIDOR. 3. É VÁLIDA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E DE SEGURO FACULTATIVO REGULARMENTE PACTUADO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º; CDC, ARTS. 6º, V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; 51, IV; CPC, ARTS. 85, § 2º; 86; 98, § 3º; 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMA REPETITIVO); STJ, RESP 1.639.259/SP (TEMA 972); STJ, TEMA REPETITIVO 28. - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - 319

Nº 0744312-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Neide Maria Silva de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. COMPROVAÇÃO DE COMPRAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM DEMANDA QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO SOB A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO E DA NULIDADE DO CONTRATO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.2. FATOS RELEVANTES. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALÉM DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE RECORRENTE TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E, (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A EXISTÊNCIA DE COMPRAS, ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL, COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEMONSTRA A SATISFAÇÃO DOS DEVERES DA INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990, ART. 6º, III, E ARTS. 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. AGINT NO ARES P N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/12/2021, DJE DE 17/12/2021. - Advs: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0744332-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Márcia Rodrigues Alves Palmeira - Apelado: Município de Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0744332-40.2024.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, Márcia Rodrigues Alves Palmeira e, como Apelado, MUNICÍPIO DE MACEIÓ,



devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do Recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença para condenar o Ente Público Municipal a implementar a progressão por titulação decorrente do curso de pós-graduação indicado nos autos do Processo Administrativo n.º 5800/80626/2024, com efeitos retroativos à data do respectivo protocolo administrativo. Outrossim, fixa-se, de ofício, os consectários legais da condenação, nos termos delineados no Voto, e determina-se a inversão dos ônus sucumbenciais, para que sejam integralmente suportados pelo Ente Público, ressalvada a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de custas, nos termos do Art. 44, Inciso I, da Resolução TJAL n.º 19/2007. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS PROGRESSÕES COM BASE EM CURSOS DISTINTOS DE ESPECIALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR NOVA TITULAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE O TÍTULO SERIA DE MESMA NATUREZA DAQUELE JÁ UTILIZADO ANTERIORMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM SABER SE O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TEM DIREITO A NOVA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO, COM BASE EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DIVERSO, AINDA QUE DO MESMO NÍVEL ACADÊMICO, À LUZ DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002 NÃO VEDA EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DE MAIS DE UMA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO COM BASE EM CURSOS DISTINTOS DE ESPECIALIZAÇÃO.4. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPÕE QUE RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNCIONAIS SOMENTE PODEM ADVIR DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.5. A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 9º E 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002 EVIDENCIA QUE APENAS A REUTILIZAÇÃO DO MESMO TÍTULO É VEDADA, E NÃO A APRESENTAÇÃO DE NOVO TÍTULO.6. JURISPRUDÊNCIA LOCAL CONFIRMA A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS PROGRESSÕES POR TITULAÇÃO, DESDE QUE OS TÍTULOS SEJAM DISTINTOS.7. APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA SELIC PARA JUROS, CONFORME PRECEDENTES VINCULANTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905).IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “É PERMITIDA A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM BASE EM CURSOS DISTINTOS DE ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE NÃO UTILIZADOS ANTERIORMENTE, NÃO SENDO CABÍVEL INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA RESTRITIVA AUSENTE DO TEXTO LEGAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002, ARTS. 9º E 10.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1499898/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., J. 17.03.2015, DJE 24.03.2015; TJAL, AC Nº 0754964-28.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂM. CÍV., J. 26.03.2025; TJAL, AC Nº 0746485-80.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂM. CÍV., J. 05.02.2025; TJAL, AC Nº 0705083-82.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂM. CÍV., J. 19.09.2024. - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0744947-30.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Roberto dos Anjos do Nascimento - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MODIFICOU A SENTENÇA OBJURGADA E RECONHECEU O DIREITO AUTORA À DECLARAÇÃO DA IRREGULARIDADE CONTRATUAL, BEM COMO AO RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE DE SEUS PROVENTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NA ANÁLISE DA CONDUTA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAIS PRECISAMENTE NO QUE TOCA AO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO SE DEBRUÇOU NA SITUAÇÃO NARRADA NOS AUTOS E CONCLUIU PELOS TERMOS POSTOS, INEXISTINDO O VÍCIO ALEGADO. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO OU À REANÁLISE DE FATOS E PROVAS, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG 16714/SC, REL. MIN. JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, J. 23/10/2024; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. - Advts: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Ezandro Gomes de França (OAB: 19691A/AL) - 319

Nº 0745451-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Cicero Cardoso da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SHAM LITIGATION. DECISÃO BASEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NAS RESOLUÇÕES DO CNJ E DO TJAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE PRÉVIA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE RESTOU CARACTERIZADA A ADVOCACIA PREDATÓRIA E O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA SHAM LITIGATION, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) SABER SE O FEITO DEVE SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE ELA NÃO TER BUSCADO SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A CONTENDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O STJ TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE “O AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES JUDICIAIS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO, PODE CONFIGURARATO ILÍCITO DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO OU DE DEFESA, O DENOMINADO ASSÉDIO PROCESSUAL”.4. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A



ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 5. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA. 6. CONSTATAÇÃO DE QUE O ADVOGADO QUE PATROCINA A PRESENTE DEMANDA DETÉM VULTOSO NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS NA REFERIDA COMARCA, COM POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM A UTILIZAÇÃO DE PETIÇÕES COM IDÊNTICA E GENÉRICA FUNDAMENTAÇÃO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES. 7. ALÉM DO QUANTITATIVO DE DEMANDAS AJUIZADAS PELO ADVOGADO, VERIFICA-SE A REPETIÇÃO MECÂNICA E A FALTA DE ZELO, COM INDÍCIOS FORTES DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E FRAUDE DOCUMENTAL. 8. O CONJUNTO DE ELEMENTOS EM CENTENAS DE DEMANDAS DEIXA EVIDENTE O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR DO ADVOGADO, SENDO IMPERIOSA A COIBIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPEDIR O MANEJO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS, AS QUAIS IMPEDEM A BOA E EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 9. A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 17, 77, 78, 319, 320; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845-MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056; REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04.12.2024; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 04.12.2024. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0745811-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cícera dos Santos - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0745811-05.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, MARIA CÍCERA DOS SANTOS e, como parte Apelada, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A, devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a ocorrência de error in procedendo, ANULAR a Sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. INFRINGÊNCIA AO ART. 485, § 6º, DO CPC E À SÚMULA 240 DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA DA AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA, SEM REQUERIMENTO DO RÉU, APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ART. 485, § 6º, DO CPC, EXIGE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO APÓS CONTESTAÇÃO. 4. A SÚMULA 240 DO STJ REFORÇA ESSA EXIGÊNCIA, SENDO INAPLICÁVEL QUANDO O RÉU JÁ PARTICIPOU DO FEITO. 5. A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ TORNAR NULA A SENTENÇA EXTINTIVA. 6. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA ORIGEM, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. 7. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "É NULA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA, QUANDO JÁ OFERECIDA CONTESTAÇÃO E AUSENTE REQUERIMENTO DO RÉU NOS TERMOS DO ART. 485, §6º, DO CPC." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, §6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 240; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0718137-52.2023.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J.: 23/04/2025; TJAL, AC 0707148-60.2018.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 01/11/2023. TJAL, AC 0730932-32.2019.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/10/2022; TJAL, AC 0502331-52.2007.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12/08/2021. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0745817-12.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Audália Gregório da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES E FORMALIZAÇÃO DE UM ÚNICO NEGÓCIO JURÍDICO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AO FINAL, CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE FICARÁ SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO AUTURAL; (II) VERIFICAR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC; E (IV) SABER SE A CONDUTA DO AUTOR E DE SEU ADVOGADO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. PRECEDENTES NO STJ. 4. O ART. 27 DO CDC ESTABELECE PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA AS PRETENSÕES ORIUNDAS DE RELAÇÕES CONSUMERISTAS. ESSE PRAZO SE RENOVA NOS CASOS DE PRESTAÇÕES SINGULARES E SUCESSIVAS, ATINGINDO INDIVIDUALMENTE CADA OBRIGAÇÃO CONSECUTIVA. PORTANTO, O DECURSO DO PRAZO PARA PARCELA DAS OBRIGAÇÕES É POSSÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIALMENTE VERIFICADA, CONFORME RECONHECIDO NA SENTENÇA. 5. A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES, ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM



MARGEM CONSIGNÁVEL, COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEMONSTRA A SATISFAÇÃO DOS DEVERES DA INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 6. O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO AUTURAL NÃO CONFIGUROU QUALQUER DAS HIPÓTESES DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, ART. 27, ARTS. 54-A A 54-G; CPC, ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021. . - Advts: Simon Mancia (OAB: 99226/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0746437-24.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline Pereira de Farias - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º0746437-24.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, JAQUELINE PEREIRA DE FARIAS e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL/ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE UM CONTRATO PARA CADA UM DOS SAQUES COMPLEMENTARES. SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE IRREGULARIDADE NOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO/CONTA BANCÁRIA DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) SABER SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ.4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS, DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E EXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO PARA SAQUE COMPLEMENTAR. 6. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ARTS. 6º, INCISO III, E 31, DA LEI N.º 8.078/1990) E PUBLICIDADE (ART. 36, DO CDC) QUE EVIDENCIAM A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL.9. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO CELEBRADO NÃO TRAZ DE FORMA CLARA, EM SUAS CLÁUSULAS, O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO, ENSEJANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO E NECESSIDADE DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO), COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL PRESUMIDO." \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 944; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B, 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS N.º 43, 297 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advts: Maria Valéria da Silva (OAB: 14062/AL) - Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0746852-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Othoniel de Oliveira Carvalho - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º0746852-36.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, OTHONIEL DE OLIVEIRA CARVALHO e, como parte Apelada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E PLEITEOU REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER: (I) SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO É ABUSIVA, POR SUPERAR A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN; (II) SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS; E (III) SE DEVE SER REFORMADA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, ADMITINDO-SE A REVISÃO CONTRATUAL QUANDO CONFIGURADA ABUSIVIDADE.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE PODEM SER REVISTOS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO BASTANDO A SIMPLES SUPERAÇÃO DESTA.5. NO CASO CONCRETO, A TAXA CONTRATADA (1,84% AO MÊS E 24,46% AO ANO) É PRATICAMENTE EQUIVALENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO NO PERÍODO (1,83% AO MÊS E 24,26% AO ANO), INEXISTINDO ABUSIVIDADE APTA A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL.6. AUSENTE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, NÃO HÁ VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A ENSEJAR REPETIÇÃO, TAMPOUCO EM DOBRO.7. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, CUJA EXIGIBILIDADE PERMANECE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA SUPERAÇÃO DA MÉDIA. 2. INEXISTINDO ABUSIVIDADE CONTRATUAL, É INCABÍVEL A REPETIÇÃO DE INDÉBITO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:



CDC, ARTS. 6º, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV; CC, ARTS. 421 E 422; CPC, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; RESP 1.061.530/RS (TEMA REPETITIVO); AGINT NO ARES P 1.809.229/RS.. - Advts: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0747291-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Ferreira de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, por força do efeito devolutivo, acolhendo a tese contrarrecursal, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, em identidade de votos, JULGAR PREJUDICADA a análise das razões do recurso da parte consumidora. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO-RCC C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NO TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO NOS AUTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) ANALISAR SE HÁ DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ANALISAR SE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO É CONDIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E SE É POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IN INITIO LITIS; (III) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (IV) SABER SE HOVE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. EMBORA NÃO SEJA A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, É POSSÍVEL QUE O JUDICIÁRIO, NO INTUITO DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, EXIJA ESSENCIALMENTE A PRESENÇA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA AFERIR A ADMISSÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. 4. CONSIDERAM-SE INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO AQUELES QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE TAIS PROVAS, APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL, ENSEJA A EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 321 DO CPC). 5. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DESSE TIPO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO, EVENTUALMENTE, O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO, SITUAÇÃO EM QUE O JULGADOR DEVERÁ AFERIR O INTERESSE DE AGIR DE FORMA DIFERIDA. 6. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ OUTRAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. IMPUTAR ESSE ÔNUS AOS CONSUMIDORES AUTORES DE DEMANDAS JUDICIAIS, ALÉM DE SER ESSENCIAL A UMA BOA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONFIGURA-SE COMO MAIS UMA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 7. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE TER A PARTE AUTORA BUSCADO SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC. 8. O ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL IMPEDE A APRECIÇÃO DAS RAZÕES MERITÓRIAS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. TESE CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PREJUDICADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321 E 485, VI; CC, ART. 206, § 3º, V; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 03.09.2014 (TEMA 350); STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022. - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0747992-42.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Control Construções Ltda - Embargado: Fabrício Martins dos Santos - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0747992-42.2024.8.02.0001/50000, em que figuram, como parte Embargante, CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., e, como parte Embargada, FABRÍCIO MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeito infringente, unicamente para sanar a omissão relativa à análise da tese de culpa exclusiva de terceiro, tese que se rechaça, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. OMISSÃO PARCIAL SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA MINORAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL, MANTENDO A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, AO ARGUMENTO DE QUE O EMPREGADO ENVOLVIDO NO SINISTRO UTILIZAVA VEÍCULO DA EMPRESA EM DIA DE FOLGA, SEM AUTORIZAÇÃO E PARA FINS PESSOAIS, CIRCUNSTÂNCIA QUE, A SEU VER, ROMPERIA O NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL, ALÉM DE APONTAR AFRONTA AO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO FUNDADA NA ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DA EMPRESA POR PREPOSTO, E SE TAL CIRCUNSTÂNCIA É APTA A AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 4. HÁ OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR DEIXA DE ENFRENTAR QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELAS PARTES, INCLUSIVE NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 489, § 1º, DO CPC. 5. A RESPONSABILIDADE



CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EXIGE A PRESENÇA DE CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL, ADMITINDO-SE A EXCLUSÃO APENAS QUANDO COMPROVADO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, TOTALMENTE ESTRANHO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA, IMPREVISÍVEL, INEVITÁVEL E APTO A ROMPER INTEGRALMENTE O NEXO CAUSAL.6. NOS TERMOS DOS ARTS. 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL, O EMPREGADOR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR SEUS EMPREGADOS E PREPOSTOS NO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. O VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO INDEPENDE DE CONTRATO FORMAL DE TRABALHO, BASTANDO A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU ATUAÇÃO SOB INTERESSE E COMANDO DO EMPREGADOR.8. A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE À EMPRESA POR SEU PREPOSTO, AINDA QUE EM SITUAÇÃO IRREGULAR OU ABUSIVA, INSERE-SE NA ESFERA DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E NÃO CARACTERIZA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE ESTRANHO À ORGANIZAÇÃO.9. NÃO SE VERIFICA CAUSA SUPERVENIENTE, EXCLUSIVA E SUFICIENTE PARA ROMPER O NEXO CAUSAL, RAZÃO PELA QUAL A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO DEVE SER EXPRESSAMENTE AFASTADA, MANTENDO-SE ÍNTEGRO O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE.10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 2. O EMPREGADOR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS EMPREGADOS OU PREPOSTOS NO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE, NOS TERMOS DOS ARTS. 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL. 3. A UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO DA EMPRESA POR PREPOSTO NÃO CONFIGURA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO QUANDO O AGENTE INTEGRA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO EMPREGADOR E ATUA NO ÂMBITO DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV E VI; CC, ARTS. 932, III, E 933.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.367.751/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 03.06.2024, DJE 07.06.2024; STJ, RESP Nº 1.365.339/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 02.04.2013, DJE 16.04.2013. - Advys: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB) - Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) - Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB) - Bruna Rabêlo Carvalho (OAB: 26596/PB) - Marcílio C. de Oliveira Filho (OAB: 33597/PB) - Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL) - Stallone de Albuquerque Alves (OAB: 21251/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - 319

Nº 0748308-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JOÃO FRANCISCO, - Apelado: Banco Agibank - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0748308-21.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e, como parte Apelada, BANCO AGIBANK S/A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença recorrida, exclusivamente para declarar a inexistência dos Contratos de nº 1528524527 e 1528524528 e, por conseguinte, de débitos deles decorrentes. Outrossim, diante da sucumbência recíproca, nos moldes do Art. 86, do CPC, acordam em redistribuir proporcionalmente os ônus sucumbenciais, no importe de 70% (setenta por cento) para a Autora e de 30% (setenta por cento) para a Ré, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a causa suspensiva da exigibilidade prevista no Art. 98, § 3º, do CPC em relação à Autora, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO RECONHECER A REGULARIDADE DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 1528524527 E 1528524528 FORAM VALIDAMENTE CELEBRADOS POR MEIO ELETRÔNICO; (II) EXAMINAR SE HOUVE DESCONTOS INDEVIDOS APTOS A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO; E (III) VERIFICAR SE A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM DESCONTO EFETIVO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.4. O FORNECEDOR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ART. 14 DO CDC E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, CABENDO-LHE AFASTAR A RESPONSABILIDADE MEDIANTE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DEFEITO OU DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.5. O CONTRATO ELETRÔNICO POSSUI VALOR PROBATÓRIO DESDE QUE APTO A PRESERVAR A INTEGRIDADE DO CONTEÚDO E A IDENTIFICAR SUA AUTORIA, CONFORME ENUNCIADO 297 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL E ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 2.150.278/PR.6. REGISTROS INTERNOS ORIUNDOS EXCLUSIVAMENTE DE DISPOSITIVOS VINCULADOS À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS TÉCNICOS QUE COMPROVEM A EFETIVA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, NÃO CONSTITUEM PROVA IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO. 7. A IDENTIDADE DE DATA, HORÁRIO E FOTOGRAFIA NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FRAGILIZA A ALEGADA ANUÊNCIA, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR TEVE ACESSO PRÉVIO, INTEGRAL E CONSCIENTE ÀS CLÁUSULAS PACTUADAS.8. AUSENTE PROVA SUFICIENTE DA REGULAR CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 1528524527 E 1528524528, IMPÕE-SE RECONHECER SUA INEXISTÊNCIA E DOS DÉBITOS DELES DECORRENTES.9. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS EFETIVOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR RELATIVOS AOS CONTRATOS IMPUGNADOS, INEXISTE DANO MATERIAL E, POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ FALAR EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.10. A MERA RESERVA INDEVIDA E TEMPORÁRIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DESACOMPANHADA DE DESCONTOS OU CONSEQUÊNCIAS GRAVES, CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E NÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE.11. DIANTE DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO CPC QUANTO À PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. O CONTRATO ELETRÔNICO SOMENTE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA QUANDO DEMONSTRADAS, DE FORMA IDÔNEA, A AUTORIA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO, ESPECIALMENTE DIANTE DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCONTOS EFETIVOS AFASTA O DEVER DE RESTITUIÇÃO E A CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL. 3. A MERA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM DESCONTOS OU REPERCUSSÕES RELEVANTES, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 86 E 98, § 3º; CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14, § 3º; MP 2.200-2/2001, ART. 10, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA N.º 297/STJ; STJ, RESP 2.150.278/PR, REL. MIN. NANCY



ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 24/9/2024; TJAL, AC Nº 0713336-93.2023.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/01/2024; TJAL, AC Nº 0700551-96.2021.8.02.0057, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 01/06/2023. - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0749094-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana Tenorio Costa Silva - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0749094-02.2024.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, LUCIANA TENORIO COSTA SILVA e, como Apelado, FACTA EMPRÉSTIMOS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/94. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO FOI OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EM DESACORDO COM O ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/94, NÃO TENDO SIDO SANADO O VÍCIO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE (I) A OUTORGA DE PROCURAÇÃO APENAS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUPRE O REQUISITO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA; (II) A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (III) É LEGÍTIMA A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 103 E 104 DO CPC. 4. O ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/94 EXIGE QUE A PROCURAÇÃO SEJA OUTORGADA INDIVIDUALMENTE AOS ADVOGADOS, AINDA QUE INDIQUEM A SOCIEDADE DA QUAL FAÇAM PARTE, NÃO POSSUINDO A PESSOA JURÍDICA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 5. INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO, A PARTE AUTORA DEIXOU DE APRESENTAR PROCURAÇÃO VÁLIDA, LIMITANDO-SE A INFORMAR DIFICULDADES DE CONTATO COM A CLIENTE, O QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. 6. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ESSENCIAL E DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE PARTE E ADVOGADO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO E AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A OUTORGA DE PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PESSOA JURÍDICA. 2. NÃO REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 76, §2º, I, E 485, IV, DO CPC. 3. O ADVOGADO SUBSCRITOR RESPONDE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS QUANDO ATUA SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA, CONFORME ART. 104, §2º, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, §2º, I; 98, §3º; 103; 104, §2º; 485, IV; 85, §2º; LEI Nº 8.906/94, ART. 15, §3º E ART. 32. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AG Nº 1.252.853/DF, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª TURMA, J. 11.05.2010; STJ, AGINT NO ARES P Nº 1.996.961/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 02.05.2022... - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0749521-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marinita dos Santos Correa - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0749521-96.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, MARINITA DOS SANTOS CORREA, e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS COM O CARTÃO. PARTE CONSUMIDORA QUE USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTIA A REGULARIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA CONSUMIDORA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. CONSIDERANDO A CIÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA SOBRE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA CONDENAR OU DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO. 7. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE HOVE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE CONSUMIDORA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO, AFASTANDO O DEVER DE REPARAR DANOS MATERIAIS E MORAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, INC. III, E 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0749629-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria do Carmo da Conceição - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo banco, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e para CONHECER do apelo da parte consumidora, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA:



DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUE COMPLEMENTAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. NÃO PROVIMENTO AOS APELOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS QUE VISAM À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, PARA A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO EXISTENTE ENTRE O DEMANDANTE E O BANCO REQUERIDO; B) CONDENAR A PARTE RÉ A DEVOLVER À PARTE AUTORA OS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; (II) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DISPOSTO NO ART. 27 DO CDC. POR CONSEQUÊNCIA, VERIFICA-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO AUTORA.4. DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NÃO SE APLICA AOS CASOS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCIDINDO TÃO SOMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.5. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEM PROVAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO AVENÇADO OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 6. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS QUE NÃO SE ENCONTREM PRESCRITOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA.7. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 8. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, 31, 36, 39, I, 42, 54-A A 54-G; CC, ARTS. 389, 406, § 1º E § 3º, 944; CPC< ART. 85. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advs: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0749938-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dorgival Soares de Oliveira Junior - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0749938-49.2024.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, DORGIVAL SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e, como Apelado, BANCO BMG S.A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/94. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO FOI OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EM DESACORDO COM O ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/94, NÃO TENDO SIDO SANADO O VÍCIO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE (I) A OUTORGA DE PROCURAÇÃO APENAS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUPRE O REQUISITO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA; (II) A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (III) É LEGÍTIMA A CONDENÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 103 E 104 DO CPC.4. O ART. 15, §3º, DA LEI Nº 8.906/94 EXIGE QUE A PROCURAÇÃO SEJA OUTORGADA INDIVIDUALMENTE AOS ADVOGADOS, AINDA QUE INDIQUEM A SOCIEDADE DA QUAL FAÇAM PARTE, NÃO POSSUINDO A PESSOA JURÍDICA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.5. INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO, A PARTE AUTORA DEIXOU DE APRESENTAR PROCURAÇÃO VÁLIDA, LIMITANDO-SE A INFORMAR DIFICULDADES DE CONTATO COM A CLIENTE, O QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE.6. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ESSENCIAL E DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE PARTE E ADVOGADO.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO E AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A OUTORGA DE PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PESSOA JURÍDICA. 2. NÃO REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 76, §2º, I, E 485, IV, DO CPC. 3. O ADVOGADO SUBSCRITOR RESPONDE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS QUANDO ATUA SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA, CONFORME ART. 104, §2º, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, §2º, I, 98, §3º; 103; 104, §2º; 485, IV; 85, §2º; LEI Nº 8.906/94, ARTS. 15, §3º E ART. 32. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AG Nº 1.252.853/DF, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª TURMA, J. 11.05.2010; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.996.961/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 02.05.2022. . - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0751232-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafael Arnaldo da Silva - Apelado: Ativos S.A Seceritizadora de Creditos Financeiros - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0751232-05.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, RAFAEL ARNALDO DA SILVA e, como parte Apelada,



ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA, PELA PARTE AUTORA, DO CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA DEMANDA, APESAR DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO QUESTIONADO COMO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO E SE A AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, COMPREENDIDOS AQUELES QUE ESTRUTURAM MINIMAMENTE A RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA E DELIMITAM O OBJETO DA DEMANDA.4. EM AÇÕES QUE VISAM DISCUTIR A EXISTÊNCIA OU VALIDADE DE CONTRATO, O INSTRUMENTO CONTRATUAL CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL, POR VINCULAR-SE DIRETAMENTE À CAUSA DE PEDIR.5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, QUANDO DETERMINADA FUNDAMENTADAMENTE PELO JUÍZO DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, PODE EVIDENCIAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SOB O PRISMA DA NECESSIDADE.6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1198, ASSENTOU QUE, CONSTATADOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO.7. DESCUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA, IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "DESCUMPRIDA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL E DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR, É CABÍVEL O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 320, 321, 330, 373, I, E 485, I E IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA N.º 1198/STJ; STJ, RESP N.º 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25/10/2022; STJ, AGINT NO ARESP N.º 2.587.851/MG, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 09/09/2024. - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0752604-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ramon Oliveira Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, nessa extensão, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. DEFERIMENTO TÁCITO NA ORIGEM. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EXORDIAL NÃO ATENDERIA A DETERMINADOS REQUISITOS LEGAIS E QUE O AUTOR NÃO TERIA CUMPRIDO A CONTEÚTO AS EXIGÊNCIAS FIXADAS PELO JUÍZO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO; (II) VERIFICAR A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR; (III) EXAMINAR A REGULARIDADE DA CONDUITA DO MAGISTRADO DIANTE DO CONTEXTO DE AÇÕES MASSIFICADAS; (IV) ANALISAR O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC.4. O JUÍZO DE ORIGEM AGIU CORRETAMENTE AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, NÃO HAVENDO IRREGULARIDADE NA EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.5. O CONTEXTO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, IDENTIFICADO PELO CIJE/TJAL E PELO CNJ, AUTORIZA O MAGISTRADO A EXIGIR A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME TEMA 1198/STJ E RECOMENDAÇÃO Nº 159/CNJ.6. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES DE NATUREZA PRESTACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO EVENTUALMENTE O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO.7. NÃO SE REQUISITOU À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DE UM RESULTADO PRÁTICO OBTIDO ANTERIORMENTE AO PROCESSO JUDICIAL, MAS, SIM, TÃO SOMENTE A COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE A BUSCA POR UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU ATÉ UM INDÍCIO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU RESISTÊNCIA À SOLUÇÃO DO IMBRÓGLIO.8. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO NESTES CASOS, POIS NÃO É RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS.9. RECONHECE-SE O DEFERIMENTO TÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA À RECORRENTE, RAZÃO PELA QUAL SE DEIXA DE LHE EXIGIR O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL E, POR OUTRO LADO, DEIXA-SE DE CONHECER DESSE PEDIDO RECURSAL POR FALTA DE INTERESSE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, MANTENDO A SENTENÇA EXTINTIVA, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 485, I C/C ARTS. 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 373, I; STJ, TEMA 1198; CNJ, RECOMENDAÇÃO Nº 159; TJAL, NOTA TÉCNICA Nº 002/2023 CIJE/TJAL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NOS EARESP 440.971/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, J. 03.02.2016; STJ, RESP N. 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0753035-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Joselia da Silva Brito - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso



interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, COM FORMALIZAÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS PARA OS SAQUES E SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, AUTORIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A APLICABILIDADE DA DECADÊNCIA NO CASO EM TELA; (II) INFERIR SE A PRETENSÃO AUTURAL FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO; (III) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; (IV) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; (V) APRECIAR SE HOUVE PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; E, (VI) INDICAR OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS APLICÁVEIS NA ESPÉCIE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. PRECEDENTES NO STJ. 4. OBSERVANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA, A QUAL SE RENOVA TEMPORALMENTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL E DE SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO. 5. A MERA JUNTADA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA E O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PACTUADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO REALIZADAS COMPRAS COM O CARTÃO AVENÇADO E FORMALIZADOS NOVOS CONTRATOS PARA CADA SAQUE COMPLEMENTAR, IMPORTANDO EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, E ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90; E ART. 36 DO CDC. 6. A MÁ-FÉ SUBSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA OCASIONA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA FORMA DOBRADA.7. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO IMPEDE A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DIANTE DO ALTO NÚMERO DE AÇÕES IDÊNTICAS, NAS QUAIS, VIA DE REGRA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, DEVE-SE EVOLUIR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO POR ESTA RELATORIA E POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, A FIM DE EVITAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 8. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, ART. 27, ARTS. 54-A A 54-G; CC, ART. 389, ART. 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 80 E ART. 81.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGRG NO ARESP N. 1.503.301/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, J. 10.03.2020. - Adv: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0759116-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera dos Santos Ferreira - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, POR ENTENDER QUE OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS PELO BANCO DEMONSTRAM A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUESTIONADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS E ÔNUS À SUA REQUISIÇÃO E EXECUÇÃO; (II) VERIFICAR A REGULARIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA; (III) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, APÓS COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS; (IV) EXAMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E O QUANTUM COMPENSATÓRIO; (V) FIXAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMEIRISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, §2º, DO CDC; SÚMULA Nº 297/STJ). 4. O CONTRATO BANCÁRIO FOI IMPUGNADO QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1061 DO STJ.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, DEIXANDO DE REQUERER A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, MESMO INTIMADA, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO.6. A COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE CONTRATUAL ENSEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, APÓS COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.7. O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR, CAUSANDO PREJUÍZOS À DIGNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA, SENDO DEVIDA A INDENIZAÇÃO, FIXADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.8. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, III, 31, 39, I, 51, IV, 52, 54-A A 54-G; CC, ARTS. 944, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 373, 429, II, 398; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº



14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS NºS 297, 43, 362, 530, 326; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, AC 07005371920238020033, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJAL, AC 0701089-17.2023.8.02.0022, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024; TJAL, AC 0701228-52.2022.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2024. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0762117-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Alice de Moura Matos - Apelado: Município de Maceió - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO APÓS A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREJUÍZO À RECORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM APRECIAR SE HÁ OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DA DEMANDADA, DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APESAR DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS RELEVANTES SOBRE OS QUAIS A PARTE AUTORA AINDA NÃO HAVIA SE MANIFESTADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O EXERCÍCIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ENCONTRA LIMITE NAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO PODENDO O JULGADOR VALER-SE DA FACULDADE QUE LHE É CONCEDIDA ATENTAR CONTRA O DIREITO DE DEFESA DAS PARTES OU O ADEQUADO JULGAMENTO DO MÉRITO.4. O JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA, COM FUNDAMENTO EM AUSÊNCIA DE PROVA DE SEU DIREITO, APÓS A JUNTADA DE NOVAS PROVAS PELA PARTE RÉ COM BASE NAS QUAIS O JUÍZO FUNDOU SUAS CONCLUSÕES, IMPÕE AANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ART. 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP: 1504747 SP 2019/0139522-4, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 18.05.2021; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGRG NO RESP: 1377449 ES 2013/0095574-4, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 25.10.2016. - Advts: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - 319

Nº 0800526-92.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Leonice Santos Lima - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Kdb Instituicao de Pagamento S.a. - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Banco Industrial do Brasil S/a. - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 25 de fevereiro de 2026.' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO ATIVO FORMULADO E MANTEVE O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE A AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA NA ORIGEM, COM O FITO DE LIMITAR OS DESCONTOS INCIDENTES EM FOLHA DE PAGAMENTO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO, EXIGE-SE QUE O CONSUMIDOR DEMONSTRE QUE A AÇÃO É ÚTIL E NECESSÁRIA PARA ALCANÇAR O RESULTADO DESEJADO, QUAL SEJA, A REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS E A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DEVENDO, PORTANTO, DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS DÍVIDAS, A BOA-FÉ E O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 4. NO CASO, O VALOR LÍQUIDO PERCEBIDO PELA PARTE AUTORA APÓS OS DESCONTOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS SUPERA CONSIDERAVELMENTE O PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 3º DO DECRETO Nº 11.150/2022 PARA CARACTERIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.5. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR NÃO SUPERENDIVIDADO UTILIZAR-SE DE VIAS LEGAIS MAIS ADEQUADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA DE INADIMPLÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 52, ART. 54-A, ART. 54-B, ART. 104-B, DECRETO N. 11.150/2022, ART. 3º; CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 2.000.423/MA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 240.4.2023. - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - 319

Nº 0811803-42.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Miguel de Lucena Spinillo Rodrigues dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Orlando Rocha Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 0811803-42.2025.8.02.0000/50000, em que figuram, como Embargante, M. de L. S. R. dos S. Representado(a) por sua Mãe L. de L. S., e, como Embargado, UNIMED MACEIÓ, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do Voto condutor.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSEGURANDO O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), LIMITANDO A COPARTICIPAÇÃO AO VALOR MÁXIMO DE DUAS MENSALIDADES E AFASTANDO A COBERTURA DA TERAPIA DE PSICOMOTRICIDADE, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA FISIOTERAPIA MOTORA/PSICOMOTRICIDADE NO TRATAMENTO DO MENOR; (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE LIMITE PARA A COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO IMPOSTA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-



SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA À PSICOMOTRICIDADE, AFASTANDO-A DE FORMA FUNDAMENTADA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONSENSO TÉCNICO QUANTO À SUA IMPRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO.5. A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR MÁXIMO CORRESPONDENTE A DUAS MENSALIDADES FOI CLARAMENTE EXAMINADA E JUSTIFICADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA.7. O PREQUESTIONAMENTO PRESCINDE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO CONFIGURAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE APRECIA DE FORMA EXPRESSA E MOTIVADA A COBERTURA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM PARA SIMPLES INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO JULGADO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.025, 85, § 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. - Advts: Paula Cristiane de Almeida Bandeira (OAB: 15136/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

## Câmara Criminal

### DESPACHO

Nº 0000002-63.2025.8.02.0033 - Recurso em Sentido Estrito - Quebrangulo - Recorrente: J. F. da S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - 319

Nº 0718620-19.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Anderson Souza da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

### DESPACHO

Nº 0730700-15.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Jedson Missiel Caetano dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Advts: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0813123-30.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Alex Marques de Lima Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - 319

### DESPACHO

Nº 0700131-33.2024.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Marcela Silva Gomes de Barros - Apelada: José Eduardo dos Santos Sales - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Considerando que foi interposto Recurso de Apelação (fls. 168/183), assim como que a parte apelada foi intimada para apresentar contrarrazões (fls. 208), dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL) - João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - 319

Nº 0700570-64.2024.8.02.0068 - Recurso em Sentido Estrito - Viçosa - Recorrente: Leandro Paulo Conceição da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0703156-62.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Murilo José da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (Portaria



01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0745642-18.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: João Paulo dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0800490-09.2017.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: T. W. L. P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 8164107-17.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: N. G. de C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE' (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Advts: Aryane Roberta Ferreira dos Santos Goulart (OAB: 19882/AL) - Lara Hillary O. M. Carvalho (OAB: 19130/AL) - Larissa Emilly Oliveira de Lima (OAB: 22771/AL) - Jonathan Rafael Timóteo dos Santos (OAB: 21037/AL) - Ana Roberta Ramos de Santana - 319

### DESPACHO

Nº 0701826-53.2025.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Alaelson dos Anjos Teixeira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Rogério José de Barros Anacleto (OAB: 4430/AL) - 319

Nº 0726835-13.2024.8.02.0001/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Samuel Bertoldo da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

### DESPACHO

Nº 0000004-57.2026.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: R. L. da S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - Maria Cecília Viana Torres (OAB: 377879/SP) - 319

Nº 0000019-62.2023.8.02.0068/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Sérgio José de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0000109-45.2024.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Jonh Lenon da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0000109-45.2024.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Jonh Lenon da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por John Lennon da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares (pp. 119/139), que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo incurso nos tipos previstos nos arts. 147 e 331 do Código Penal, em concurso material, fixando a pena final em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de detenção. Nas razões recursais de pp. 167/180, a defesa sustenta a atipicidade da conduta do crime de ameaça, por ausência de dolo específico, e a atipicidade do crime de desacato, por insuficiência probatória, pugnando pela absolvição em ambos os delitos. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria, alegando exasperação desproporcional da pena-base, e pede o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime para os dois delitos, com redimensionamento do acréscimo ao patamar máximo de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato por vetor desfavorável considerado. O Ministério Público, em contrarrazões (pp. 184/197), defende que a condenação pelo crime de ameaça encontra sólido amparo nas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Sustenta, ainda, que as provas confirmam, de forma inequívoca, que o acusado ofendeu e menosprezou os policiais no exercício de suas funções, restando configurado o crime de desacato. Quanto à dosimetria, aduz que a exasperação da pena-base observou os princípios da individualização, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo resultado direto da gravidade concreta dos fatos e das circunstâncias judicialmente valoradas, razão pela qual requer o improvimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal, apresentou parecer às pp. 206/210, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0000129-69.2009.8.02.0030 - Apelação Criminal - Piranhas - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Adalto de Souza Bezerra - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Thiago Levy de Araujo Nunes (OAB: 18977/AL) - 319

Nº 0000382-37.2022.8.02.0051 - Recurso em Sentido Estrito - Rio Largo - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: J. A. de S. - Recorrente: J. A. de S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0000594-40.2011.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: A. G. T. - Apelante: J. C. da S. - Apelante: J. T. S. - Apelante: J. A. de O. - Apelado: J. P. da C. de M. - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por A. G. T.; J. A. de O.; J. C. da S., e J. T. S., em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Único Ofício de Maravilha, às fls. 466/483 dos autos, que condenou o apelante nos termos do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, bem como art. 180, e art. 311, ambos do Código Penal. Irresignados, os réus J. A. de O. e J. C. da S. interpuseram o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais (fls. 489/498 dos autos), requerem: i) a absolvição, sob a alegação de insuficiência de provas; ii) quanto ao réu José Cícero da Silva, a desclassificação da conduta para o art. 218-A do Código Penal; iii) a redução da fração aplicada a título de majorante da continuidade delitiva ao mínimo legal; iv) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O réu J. T. S. apresentou suas razões (fls. 564/567), nas quais pleiteia: i) a absolvição, sob a alegação de insuficiência de provas; ii) a reforma da dosimetria da pena; iii) a concessão da justiça gratuita. Por sua vez, o réu A. G. T., em suas razões recursais (fls. 601/616), requer: i) a absolvição, por negativa de autoria e insuficiência de provas; ii) a declaração de nulidade, por violação ao art. 28 do CPP, com o consequente trancamento da ação penal; iii) a reforma da dosimetria da pena. Em contrarrazões (fls. 621/624 dos autos), o apelado pugnou pelo improvimento dos recursos. A Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestações às fls. 632/636, 637/643 e 644/650, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu desprovimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, de março de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - José Eldo Messias de Araujo - Claudervanio Martins Alcantara - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Leandro da Silva Santos (OAB: 15249/AL) - José Antonio da Silva - José Edmilson da Silva - Jucelir Nunes Brandão - Fabiana dos Santos Costa - Maurício Silva Bezerra - Josiano da Silva - Gilcélia Gomes da Silva - Luiz Silva dos Santos - Crecilda - 319

Nº 0000594-40.2011.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: A. G. T. - Apelante: J. C. da S. - Apelante: J. T. S. - Apelante: J. A. de O. - Apelado: J. P. da C. de M. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - José Eldo Messias de Araujo - Claudervanio Martins Alcantara - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Leandro da Silva Santos (OAB: 15249/AL) - José Antonio da Silva - José Edmilson da Silva - Jucelir Nunes Brandão - Fabiana dos Santos Costa - Maurício Silva Bezerra - Josiano da Silva - Gilcélia Gomes da Silva - Luiz Silva dos Santos - Crecilda - 319

Nº 0000685-17.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. R. dos S. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0000685-17.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. R. dos S. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal nº 0000685-17.2016.8.02.0001, interposta por J. R. dos S. L., contra a sentença proferida pelo Conselho de Sentença instalado no Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital/ Tribunal do Júri, que condenou o apelante como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal c/c art. 1º, I da Lei 8.072/1990, fixando uma pena total e definitiva de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado. 2. Irresignado, o réu interpôs o presente recurso de apelação (fl. 1211/1219), concentrando-se exclusivamente na reforma da dosimetria: a) pugnou pela aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima, visando maior proporcionalidade e observância ao devido processo legal; b) afastamento da culpabilidade, argumentando que a frieza é inerente ao tipo penal e que a embriaguez não foi correlacionada concretamente à maior reprovabilidade da conduta; c) afastamento das circunstâncias, sustentando que o concurso de agentes e a presença de familiares decorreram de confusão iniciada pela própria vítima, não justificando o aumento; d) afastamento das consequências, alegando que o luto, a existência de herdeiros e o sofrimento familiar são resultados naturais e inerentes ao crime de homicídio. Por fim, requer que a confissão espontânea seja considerada atenuante preponderante (art. 67, CP), aplicando-se a fração de 1/12 de diminuição em vez da compensação integral com o motivo fútil. 3. Em contrarrazões (fls. 1300/1304), o Promotor de Justiça pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter incólume o julgamento atacado. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 825/828, opinou no sentido de que o recurso da defesa seja conhecido e, no mérito, improvido. 5. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0000695-46.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rodrigo Batista Gomes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº \_\_\_\_ /2026 Compulsando os autos, verifica-se que o réu Rodrigo Batista Gomes, ao interpôs seu recurso de apelação (fl. 248), pugnou pela observância da prerrogativa de apresentar razões nesta segunda instância (art. 600, §4º, CPP). Portanto, determino as seguintes providências: a) Intime-se o citado recorrente, por meio de seus advogados constituídos, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, para apresentarem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, advertindo-se que a ausência de resposta, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar o envio de ofício ao órgão correicional competente para apurar infração disciplinar, na forma do art. 265, caput, do CPP; b) Caso permaneçam inertes, proceda-se à intimação pessoal do aludido recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novos advogados e apresente suas razões recursais ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, advertindo-a de que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito; c) Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal intime a parte recorrida para contrarrazoar a apelação interposta, no prazo de 08 (oito) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) - 319



Nº 0000992-46.2010.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Edson dos Santos Silva - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0000992-46.2010.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Edson dos Santos Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Edson dos Santos Silva em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro (fls. 497/499) que, após decisão do Conselho de Sentença, o condenou à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima). Em suas razões recursais (fls. 572/577), o apelante requer, em síntese, o afastamento da valoração negativa das consequências do crime na fixação da pena-base, aduzindo que a magistrada, ao aplicar a causa de diminuição referente à tentativa, teria utilizado fundamento idêntico para justificar a aplicação da menor fração de redução, incorrendo em bis in idem. Em contrarrazões (fls. 585/589), o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso, sustentando a inexistência de duplicidade valorativa. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo, com manutenção integral da sentença (fls. 593/595). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0001312-98.2012.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Milton dos Santos - Embargado: Justiça Pública - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0001632-10.2014.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Acordante: Alisson Valmir da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Alisson Valmir da Silva Santos em face de sentença que o condenou à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de multa equivalente a 185 dias-multa, correspondendo cada um deles a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, então redação vigente). Em suas razões recursais, Irresignado, o réu requereu a desclassificação do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, para o crime de roubo simples, pela ausência de provas suficientes para a referida condenação, assim como que fosse reconhecida a atenuante de confissão espontânea. A câmara Criminal desta Corte de Justiça, à unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação, para, no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento, conforme certidão e Acórdão de fls. 379/389. Em razão da conclusão adotada, o recorrente interpôs recurso especial, o qual foi conhecido e provido, no sentido de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, determinando-se, na oportunidade, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda ao redimensionamento da pena (fls. 422/427). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0001632-10.2014.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Acordante: Alisson Valmir da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0001947-21.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: C. A. S. dos S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - 319

Nº 0005447-28.2006.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Adriano Gustavo dos Santos - Apelante: Genival Paulo de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Adriano Gustavo dos Santos e Genival Paulo de Lima, assistido pela Defensoria Pública, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital que os condenou a uma pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 (cem) dias-multa pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima previsto no art. 157, §2º, I, II e V, do CP. 02. Em razões recursais, as partes apelantes defendem a reforma da sentença sob o argumento que o conjunto probatório é insuficiente para embasar a condenação, bem como que o próprio Ministério Público requereu a absolvição do apelante. Subsidiariamente, afirmam que a fundamentação utilizada para negar as "consequências do crime" é inerente ao tipo penal; que o histórico criminal do réu não é justificativa idônea para negar a "conduta social", assim como que os motivos apresentados em relação aos "antecedentes criminais" também não se prestam a negativá-lo. 03. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 529/537) rechaçando as teses trazidas no apelo e defendendo a manutenção da sentença vergastada. 04. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 580/583 opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0005447-28.2006.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Adriano Gustavo dos Santos - Apelante: Genival Paulo de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0005994-48.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Valdemir Teixeira de Santana - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0012251-89.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. J. B. de M. - Apelante: K. A. B. da S. - Apelado: M. P. do



E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - Antonio José Bento de Melo (OAB: 14474/AL) - 319

Nº 0039927-90.2010.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alex Marques de Lima Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL) - Valber Frank Santos de Lima (OAB: 17029/AL) - Lais Wanderley Cruz (OAB: 19547/AL) - THAINE STELLA CORREIA DOS SANTOS (OAB: 15277/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Augusto Senhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0040250-32.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Jefson Macena de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0055210-27.2008.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Marcelo dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0082900-31.2008.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ilenilton Barros de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0082900-31.2008.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ilenilton Barros de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal oriunda de julgamento pelo Tribunal do Júri, em que Elenilton Barros de Melo foi condenado pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal). Em acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, rejeitou-se a preliminar defensiva e, no mérito, deu-se parcial provimento ao recurso, mantendo-se, no processo dosimétrico, a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como a fração de 1/2 pela tentativa, afastando-se, contudo, a incidência da atenuante da confissão, sob o fundamento de se tratar de confissão qualificada. Interposto Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 2.217.147/AL (2025/0206072-0), deu-lhe parcial provimento, para reconhecer que a confissão, ainda que parcial/qualificada, deve ensejar a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para nova individualização das penas, nos termos do julgado. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 02 de março de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0500002-27.2026.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: Elton Ruan Marinho Barreto - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - 319

Nº 0500015-63.2007.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Cláudio José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas (fls. 509/514), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares (fls. 491/494), que condenou Cláudio José da Silva à pena de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, pela prática do crime do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal (homicídio qualificado), tendo como vítima Luciano José da Silva. Em seu recurso (fls. 509/514), a defesa se insurge contra a dosimetria da pena realizada. Alega que, na primeira fase, a pena-base foi fixada, erroneamente, 06 (seis) anos acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, contudo, a fixação da pena-base em patamar tão elevado carece de fundamentação idônea e se mostra desproporcional, merecendo, por isso, a devida correção. Requer, então, que: (i) seja considerada neutra a circunstância judicial da culpabilidade; (ii) o quantum de exasperação da pena-base seja reduzido ao patamar proporcional de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima para cada circunstância, fixando-se a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão; e, por conseguinte, (iii) seja aplicada a atenuante da confissão espontânea sobre a nova pena-base, com a fixação de uma pena definitiva mais branda e justa para o apelante. Nas contrarrazões (fls. 517/525), o Ministério Público se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 546/548, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0500015-63.2007.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Cláudio José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0500480-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: V. Q. do N. LTDA E. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

Nº 0700019-38.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Alexsandro dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Alberto Alves da Silva Santos (OAB: 19868/AL) - Alberto Felipe Neves Machado (OAB: 19406/AL) - Ariadne Dantas Meneses - 319

Nº 0700119-53.2023.8.02.0010 - Recurso em Sentido Estrito - Colonia de Leopoldina - Recorrente: Ricardo Alexandre Ribeiro de



Lemos - Recorrente: Tiago Henrique da Silva - Recorrente: João Luis Araujo - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos por Ricardo Alexandre Ribeiro de Lemos, Tiago Henrique da Silva e João Luís Araújo, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício Colônia Leopoldina/AL, que os pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, IV e V, do Código Penal, pela suposta prática de homicídio qualificado. Em suas razões recursais (fls. 542/553), o recorrente Ricardo Alexandre Ribeiro de Lemos, preliminarmente, postula pela declaração de nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação. No mérito, requer sua impronúncia, sob o argumento de ausência de indícios suficientes de autoria ou, subsidiariamente, sua absolvição sumária, diante da prova inequívoca de que não concorreu para a infração penal. Por sua vez, nas recursais de fls. 566/580, os recorrentes João Luís Araújo e Tiago Henrique da Silva sustentam que a autoria do delito encontra-se "nebulosa" e "falha", destacando que as provas colacionadas aos autos não apontam para a autoria do crime em relação a eles, razão pelas quais pedem pela impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Em suas contrarrazões (fls. 560/565 e 585/590), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento dos presentes recursos. Juízo de retratação negativo exarado às fls. 595/597. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer no sentido do não provimento dos recursos (fls. 539/543). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: José Lucian da Silva Santos (OAB: 16896/AL) - Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL) - Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - Darllan Fillipe Caetano da Silva (OAB: 19386/AL) - 319

Nº 0700145-79.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Erica Paes Alexandre - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Erica Paes Alexandre, em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Entorpecentes, que a condenou pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), à pena definitiva de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Em suas razões recursais de fls. 389/400, a defesa requer: i) a anulação da sentença com reconhecendo a ilicitude da prova decorrente de busca pessoal sem fundada suspeita; ii) a absolvição da apelante com fundamento no art. 386, II e VII, do CPP; iii) o reconhecimento do erro de tipo essencial, com a consequente absolvição da apelante; e, subsidiariamente, iv) a aplicação de pena mínima, com os consectários legais, mormente a fixação de regime de cumprimento de pena aberto (art. 33, § 2º, c, CP), com sucessiva substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não consistente em pena de caráter pecuniário. Em contrarrazões (fls. 405/408), o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 412/415, opinando pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700145-79.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Erica Paes Alexandre - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700171-95.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: William Sabino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Jéssica Karla Santos Cavalcante (OAB: 17397/AL) - Naina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES) - Emerson de Souza Cavalcante - Jaildo da Silva Santos - 319

Nº 0700171-95.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: William Sabino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposta por William Sabino da Silva contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, nos autos da Ação Penal nº 0700171-95.2025.8.02.0069, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material, fixando-lhe as penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa. Irresignado, o apelante sustenta, em suas razões recursais (fls. 327/336), a ausência de provas suficientes quanto à autoria e ao dolo específico de mercancia, requerendo sua absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal. No tocante ao crime ambiental, pugna pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância. Caso não acolhida tal tese, requer o reconhecimento do erro de proibição escusável, nos termos do art. 21 do Código Penal, com consequente absolvição com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP; ou, não sendo este o entendimento, que seja determinada a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas, nos moldes do art. 28 da Lei nº 9.605/98, como advertência ou prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 354/359, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, ao argumento de que a sentença foi proferida em consonância com o conjunto probatório dos autos. A Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação de fls. 364/370, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 03 de março de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Jéssica Karla Santos Cavalcante (OAB: 17397/AL) - Naina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES) - Emerson de Souza Cavalcante - Jaildo da Silva Santos - 319

Nº 0700184-85.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Luanderson Pereira da Silva - Apelado: M. P. E. de A. - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700200-03.2025.8.02.0084 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: I. M. S. V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319

Nº 0700200-19.2018.8.02.0061 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Elba Maria da Silva - Apelante: Avila Galvão Henrique - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelada: Elba Maria da Silva - Apelado: Avila Galvão Henrique - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e por Ávila Galvão Henrique e Elba Maria da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/AL, que acolheu parcialmente a pretensão punitiva estatal, condenando as rés pelos delitos de furto qualificado, mas absolvendo-as



quanto à imputação do crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal Consta da denúncia que as acusadas, à época funcionárias do estabelecimento comercial Mercadinho Pague Menos, situado no município de Messias/AL, teriam, em comunhão de vontades e aproveitando-se da relação de confiança mantida com as proprietárias do local, subtraído valores em espécie e mercadorias em diversas ocasiões, no período compreendido entre o final de dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Segundo a inicial acusatória, as subtrações ocorreram mediante abuso de confiança, valendo-se as rés de suas funções no estabelecimento, com divisão de tarefas, sendo os fatos apurados por meio de depoimentos, confissão parcial de uma das acusadas e imagens do sistema de videomonitoramento do comércio. Inconformado com a sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (págs. 508/513), sustentando, em síntese, que o conjunto probatório seria suficiente para a condenação das rés também pelo crime de associação criminosa. Argumentou ter restado demonstrada a existência de vínculo estável e permanente entre as acusadas, com divisão de funções e atuação reiterada voltada à prática de furtos, não se tratando de mera coautoria eventual. Defendeu que a prova colhida tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório evidenciaria a estabilidade do liame subjetivo e a permanência do grupo, requisitos exigidos pelo art. 288 do Código Penal, razão pela qual requereu a reforma da sentença para condenar as rés também por esse delito. Apresentadas contrarrazões pela defesa (págs. 538/542), pugnou-se pela manutenção integral da sentença absolutória quanto ao crime de associação criminosa. Sustentou-se que não restaram preenchidos os requisitos legais do art. 288 do Código Penal, notadamente a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, afirmando-se que os autos revelam, quando muito, concurso eventual de agentes para a prática de delitos determinados, em período limitado e no contexto específico do vínculo empregatício. Alegou-se que a pluralidade de agentes e a reiteração de condutas, por si sós, não configuram associação criminosa, ausente prova de organização estável, estrutura permanente ou ajuste prévio para a prática de crimes indeterminados, invocando-se, ainda, jurisprudência dos Tribunais Superiores nesse sentido. Também inconformadas com a sentença, as rés Ávila Galvão Henrique e Elba Maria da Silva interpuuseram apelação. Em suas razões recursais (págs. 516/527), alegaram a impossibilidade de aplicação da qualificadora do abuso de confiança, sob a justificativa de que o mero vínculo empregatício não bastaria para sua incidência, exigindo-se demonstração concreta de relação de especial credibilidade e acesso facilitado decorrente de confiança diferenciada. Suscitaram o equívoco na valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, a qual teria utilizado motivação genérica e subjetiva, além de incorrer em bis in idem, por se tratar de qualificadora. Sustentaram que, caso mantida a exasperação, deve ser aplicada a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima, consoante entendimento consolidado do STJ. No tocante à continuidade delitiva, asseveraram que não foi demonstrado, de forma subjetiva, o número de subtrações efetivamente praticadas, razão pela qual pugnaram pela redução da fração de aumento aplicada para o patamar mínimo legalmente previsto, qual seja, 1/6. Em relação à pena de multa, afirmaram que os dias-multa foram fixados sem observar o critério da proporcionalidade. Assim, requereu a sua fixação no mínimo legal. Requereram, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público ao recurso defensivo (págs. 543/557), o órgão acusatório pugnou pelo seu integral desprovemento. Sustentou, inicialmente, que a qualificadora do abuso de confiança restou devidamente caracterizada, uma vez que as acusadas se aproveitaram da relação funcional mantida com as vítimas para facilitar a subtração dos bens, circunstância que ultrapassaria a mera relação empregatícia ordinária, sobretudo diante do acesso privilegiado ao caixa e às mercadorias, aliado à ausência de fiscalização direta no momento dos fatos. No tocante à dosimetria, o Ministério Público defendeu a correção da valoração negativa da culpabilidade, afirmando que a conduta das rés revelou maior grau de reprovabilidade, haja vista a quebra da lealdade esperada de funcionárias incumbidas de zelar pelo patrimônio alheio. Afirmou não haver bis in idem, pois a circunstância foi adequadamente sopesada no contexto da individualização da pena, em consonância com o art. 59 do Código Penal, e dentro dos limites da discricionariedade vinculada do julgador. Quanto à continuidade delitiva, sustentou o Órgão Acusador que os autos demonstram a prática reiterada de furtos em curto lapso temporal, mediante o mesmo modus operandi e no mesmo contexto fático, circunstâncias suficientes para justificar a aplicação da fração de aumento fixada na sentença, não sendo exigível a indicação aritmética exata do número de condutas, desde que o aumento seja proporcional e razoável, como no caso concreto. Por fim, o Ministério Público asseverou que eventual alegação de hipossuficiência econômica ou pedido de justiça gratuita não deveria ser analisado na fase de conhecimento, tratando-se de matéria afeta ao Juízo da execução penal, ao término do cumprimento da reprimenda, motivo pelo qual requereu o desprovemento integral do apelo defensivo. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (págs. 563/569), suscitando, de ofício, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à ré Ávila Galvão Henrique. Destacou que, considerada a pena concretamente aplicada na sentença, bem como a circunstância da menoridade relativa da acusada à época dos fatos, impõe-se a incidência da redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal, concluindo estar superado o lapso temporal entre os marcos interruptivos, razão pela qual opinou pela declaração da extinção da punibilidade da referida ré, nos termos dos arts. 107, IV, 109 e 115 do Código Penal. No mérito, opinou pelo desprovemento do recurso interposto pelo Ministério Público, entendendo que a absolvição das rés quanto ao crime de associação criminosa deve ser mantida. Destacou que, embora evidenciada a atuação conjunta das acusadas na prática dos furtos, não restaram demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos da estabilidade e da permanência do vínculo associativo exigidos pelo art. 288 do Código Penal, tratando-se, no caso, de concurso de agentes limitado a determinado contexto temporal e funcional, insuficiente para caracterizar o delito autônomo de associação criminosa. Quanto ao recurso defensivo, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento. Assinalou que a qualificadora do abuso de confiança foi corretamente reconhecida, uma vez que as rés se valeram da relação funcional e do acesso privilegiado aos bens e valores do estabelecimento comercial para facilitar a prática delitiva, circunstância que extrapola a mera relação empregatícia ordinária. Ressaltou, ainda, que a valoração negativa da culpabilidade encontra respaldo na maior reprovabilidade da conduta, não configurando bis in idem, por ter sido devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto. No tocante à dosimetria, o parecer consignou que a pena-base foi fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo ilegalidade ou excesso a justificar sua redução. Quanto à continuidade delitiva, destacou que os autos evidenciam a reiteração de condutas em curto lapso temporal, mediante o mesmo modus operandi, sendo adequada a fração de aumento aplicada, diante do conjunto probatório. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700200-19.2018.8.02.0061 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Elba Maria da Silva - Apelante: Ávila Galvão Henrique - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelada: Elba Maria da Silva - Apelado: Ávila Galvão Henrique - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700203-68.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Olho D'Água das Flores - Apelante: Lucilanio dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Keyla Machado de Carvalho (OAB: 10808/AL) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - 319



Nº 0700203-68.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Olho D'Água das Flores - Apelante: Lucilanio dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Lucilanio dos Santos Silva, inconformado com a sentença (fls. 340/357) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores, que o condenou como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, aplicando-lhe a pena de 04 (anos) e 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; e 01 (ano) e 04 (quatro) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa, para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, a ser cumprida em regime inicial fechado. 2. Em suas razões recursais de fls. 369/377, o apelante arguiu que não há provas suficientes para ensejar a condenação, visto que as únicas testemunhas da acusação foram os policiais que efetuaram a prisão em flagrante, cujos depoimentos foram vagos e, em alguns pontos, inverossímeis. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3; o afastamento da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), diante do prazo depurador do art. 64, I, CP, ou, subsidiariamente, a sua aplicação no grau mínimo; o reconhecimento do concurso formal (art. 70, CP) em substituição ao concurso material (art. 69, CP), considerando que os fatos ocorreram em um mesmo contexto fático. Por fim, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime inicial mais brando. 3. O Ministério Público, em suas contrarrazões às fls. 381/382, pugnou pelo total desprovemento do recurso, mantendo integralmente a sentença condenatória. 4. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação (fls. 390/391). 5. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Keyla Machado de Carvalho (OAB: 10808/AL) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - 319

Nº 0700203-84.2024.8.02.0021 - Recurso em Sentido Estrito - Maribondo - Recorrente: Devson Eugenio dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700205-57.2024.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: P. V. S. - Apelado: P. de J. da C. de M. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL) - Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

Nº 0700280-96.2017.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jackson dos Santos Silva Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. INTIME-SE a Defensoria Pública do Estado de Alagoas para que, no prazo legal, apresente as razões recursais em relação ao acusado Welbert Moura Vítor dos Santos, considerando a certidão de fls. 954. 2. Após, apresentadas as razões recursais, INTIME-SE o Ministério Público de primeiro grau para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso do réu. 3. Ato contínuo, DÊ-SE vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer opinativo. 4. Após, cumpridas as diligências ou transcorrido in albis o prazo legal, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700282-19.2021.8.02.0005 - Apelação Criminal - Boca da Mata - Apelante: O Ministério Público Estadual - Assistente: Assistentes de Acusação - Apelado: Marcos Danillo de Oliveira Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2025 Compulsando os autos, constata-se que, embora tenha sido determinada, em decisão de fls. 202, a intimação do assistente de acusação para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 8 dias, tal deliberação não foi cumprida pelo cartório, conforme demonstram as certidões posteriores ao decurso (fls. 203/206). Destarte, intime-se o referido causídico, Dr. Antonio Ernande da Costa Júnior OAB/AL 15.934 (fls. 192/194) para que, no prazo acima assinalado, apresente as respectivas razões de apelação. Após, dê-se vista à Defensoria Pública, que assiste o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL) - Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0700286-25.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. B. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O O Trata-se de Apelação Criminal interposta por Mauricelio Batista dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 147, §1º, do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha, à pena de 40 (quarenta) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como ao pagamento de indenização mínima no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, a título de reparação por danos morais causados à vítima. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 154-160), sustentando, em síntese, a inadequação da fixação da indenização por danos morais, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea e de comprovação específica do prejuízo suportado pela vítima. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado, reputando-o excessivo frente às circunstâncias do caso concreto. Sustenta, ademais, que o apelante não possui condições financeiras suficientes para arcar com o valor imposto na sentença, porquanto não há nos autos nenhum dado seguro que demonstre sua condição socioeconômica e a possibilidade de arcar com o valor fixado a título de indenização. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 163/168), este pleiteou a manutenção integral da sentença condenatória, sob o fundamento de que houve pedido expresso de reparação na exordial acusatória e que, em se tratando de violência doméstica, o dano moral é presumido. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 173/177). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700297-29.2025.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: José Domingos Santos da Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorro com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319



Nº 0700297-29.2025.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: José Domingos Santos da Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por José Domingos Santos da Rocha contra sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia/AL, que o condenou como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Segundo os fatos delineados nos autos, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 13 horas, na Comunidade da Barragem do Ponto Chique, bairro Desvio, município de Delmiro Gouveia/AL, o réu foi surpreendido por guarnição policial trazendo consigo 64 (sessenta e quatro) pedras de crack e a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em notas de pequeno valor. Ao avistar a guarnição, o acusado tentou evadir-se, sendo contido e submetido a revista pessoal. Em sede policial, confessou portar a droga, afirmando que a destinava ao consumo próprio e que a fornecia eventualmente a terceiros, sem fins lucrativos. Reconheceu, ainda, condenação anterior pelo mesmo tipo penal. Ao apreciar o recurso defensivo, esta Câmara Criminal negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença condenatória. Para tanto, fundamentou que a materialidade restou comprovada pelo auto de constatação e pelo laudo pericial, que atestaram tratar-se de crack. Além disso, reconheceu que a autoria foi demonstrada pela prisão em flagrante, pela tentativa de fuga e pela confissão parcial do acusado e que a quantidade e o fracionamento em numerosas porções, somados à presença de numerário em notas de pequeno valor, eram incompatíveis com a hipótese de uso pessoal e revelavam destinação mercantil. Quanto à exasperação da pena-base, com fundamento na natureza e na quantidade da droga apreendida, entendeu que encontrava respaldo no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, mostrando-se proporcional e devidamente motivada; e, por fim, que o regime inicial fechado estava em consonância com o art. 33, §2.º, "b", do Código Penal, diante da reincidência específica e da gravidade concreta da conduta. Inconformada, a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (págs. 242/260), apontando violação ao art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal combinado com o art. 42 da Lei de Drogas. Em síntese, sustentou que os fundamentos do acórdão seriam insuficientes para justificar o enquadramento da conduta na figura típica do tráfico de entorpecentes, pugnano pela desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Subsidiariamente, alegou que a exasperação da pena-base seria ilegal, pois a quantidade efetivamente apreendida, calculada proporcionalmente a partir do laudo pericial, seria de apenas 3,84g (três gramas e oitenta e quatro gramas) de crack, quantidade ínfima que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não autoriza o incremento da pena-base, independentemente da nocividade da substância. Ao examinar a admissibilidade do Recurso Especial, o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, verificou a existência de aparente divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento vinculante fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.262, que estabeleceu ser desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza. Diante disso, com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, determinou o encaminhamento dos autos ao Relator originário para que o órgão fracionário exerça, se necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700297-50.2021.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: José Randerson Oliveira Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - 319

Nº 0700300-77.2021.8.02.0025/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Olho D'Água das Flores - Embargante: Darliton Silva de Melo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - 319

Nº 0700307-03.2022.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Luan Fagner da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700311-57.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - Murici - Apelante: Edson José Felismino dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal proposta por E. J. F. dos S. em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici nos autos da Ação Penal n. 0700311-57.2024.8.02.0072. 2. A sentença (pp. 273-278) julgou procedente o pedido contido na denúncia e condenou o réu conforme o art. 33 da Lei n. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, valorados em um trigésimo de salário mínimo. 3. A denúncia narra que no dia 05 de julho de 2024, por volta das 10 horas e 30 minutos, na BR 104, nesta urbe, o denunciado EDSON JOSE FELISMINO DOS SANTOS, foi preso em flagrante delito após restar constatado que o mesmo mantinha em depósito quantidade considerável de substância entorpecente e natureza diversas maconha. Segundo consta, uma guarnição da polícia militar realizava ronda de rotina quando o denunciado estava passando com seu veículo, tipo Chevrolet meriva, cor prata, placa EUC9L11, e foi ordenado para diminuir a velocidade e encostar o carro. No ato da abordagem foi notado um odor de maconha, e quando questionado se tinha alguma substância ilícita dentro do veículo, EDSON JOSE FELISMINO DOS SANTOS, nervoso, confessou que tinha maconha, então foi realizada a busca e foi localizado na mala e embaixo do banco diversos balões de assopro/festa com a droga. Consoante auto de apresentação e apreensão em fls. 15, foram apreendidas 9.843 GR maconha, 1 UN Veículo Meriva, cor prata, placa EUC9L11, 3 UN telefones celulares, cuja natureza ilícita restou confirmada, a princípio, mediante laudo de perícia criminal federal às fls. 26/28. 4. O apelante requer, em síntese, que seja reconhecida a ilegalidade da busca veicular e, por consequência, o desentranhamento de todas as provas dela decorrentes, com a reforma da sentença para sua absolvição. Subsidiariamente, caso não acolhida a tese de ilicitude probatória, o apelante pede o reconhecimento do tráfico privilegiado, com o afastamento da valoração negativa aplicada em razão da quantidade de droga apreendida. 5. O apelante sustenta, em primeiro lugar, a ilegalidade da busca veicular realizada durante a abordagem policial na BR-104, argumentando que o simples nervosismo apresentado por ele não configura fundada suspeita apta a autorizar tal medida. Defende que, na ausência de elementos concretos e objetivos, como prévia investigação, denúncia específica ou ordem de serviço que legitimasse a barreira policial, todas as provas obtidas por meio dessa busca são ilícitas e devem ser desentranhadas dos autos, o que, consequentemente, impõe sua absolvição por ausência de materialidade delitiva. 6. Subsidiariamente, o apelante argumenta que faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois atuou na condição de mula, sem integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas, não podendo a quantidade de droga, por si só, afastar a aplicação da minorante, conforme jurisprudência



do STJ. Sustenta ainda que a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi realizada sem a devida fundamentação e em desacordo com os preceitos legais, razão pela qual requer a reforma da sentença também nesse ponto. 7. Em sede de Contrarrazões de Apelação (pp. 341-345), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, sendo mantidos os termos da sentença. 8. O Ministério Público sustenta que o processo tramitou regularmente, sem qualquer nulidade, e que a tese defensiva de ilegalidade da busca veicular não merece prosperar. Para o Parquet, a abordagem não foi aleatória nem motivada exclusivamente pelo nervosismo do apelante, mas decorreu de informações prévias da inteligência da Polícia de Recife sobre um transporte de drogas na região, somadas à tentativa de evasão do condutor ao avistar a barreira policial. O MP acrescenta que a apreensão da droga e a confissão do transporte pelo próprio apelante, mediante pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corroboram a legalidade da abordagem e a comprovação da materialidade e autoria delitiva. 9. Quanto aos pedidos subsidiários, o MP defende que o tráfico privilegiado deve ser afastado, pois a quantidade expressiva de droga apreendida (9,843kg de maconha), o acondicionamento em balões de festa e o elevado valor ofertado pelo transporte demonstram participação do apelante na cadeia do tráfico, afastando os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. No tocante à pena-base fixada em seis anos, o MP sustenta que a exasperação acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na quantidade e natureza da droga, em observância ao art. 42 da Lei 11.343/2006, inserindo-se no poder discricionário motivado do magistrado, razão pela qual requer a manutenção integral da condenação nos termos da sentença. 10. Em Parecer (pp. 350-354), a Procuradoria Geral de Justiça pede pelo parcial conhecimento e pelo improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Joáís Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL) - 319

Nº 0700358-67.2017.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: José Ricardo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de José Ricardo da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Colônia de Leopoldina (págs. 349/353) que, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, condenou o apelante à pena de oito anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe, tipificado no artigo 121, parágrafo 2.º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, no dia 29 de abril de 2017, por volta das 16h00, na Rua da Cohab Velha, na cidade de Novo Lino, Estado de Alagoas, o denunciado José Ricardo da Silva, então com 19 anos de idade, portando um facão, teria desferido vários golpes contra a vítima Ednaldo Timóteo da Silva, conhecido pela alcunha de "Pescocinho". 3. De acordo com a peça acusatória, o acusado teria aparecido na parte superior da rua e iniciado provocações contra a vítima, passando por ela e prosseguindo com as ofensas verbais. Na sequência, em posse do facão, teria desferido os golpes, atingindo a vítima nas costas, no braço e no rosto. A vítima conseguiu se desvencilhar da situação e refugiar-se em uma residência próxima, sendo que o acusado a perseguiu até a entrada do imóvel, sendo impedido de prosseguir com as agressões pela intervenção do filho do proprietário da casa. Em razão da gravidade dos ferimentos, a vítima foi encaminhada ao Hospital Geral do Estado, onde permaneceu internada por quatro dias. 4. Após o regular trâmite processual, com o acusado sendo citado pessoalmente após permanecer em local incerto e não sabido por longo período, tendo-se tornado revel por não comparecer aos atos judiciais, o feito foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em Sessão Plenária realizada no dia 2 de dezembro de 2025. O Conselho de Sentença, rejeitando as teses defensivas, condenou o apelante, e o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base em quinze anos de reclusão, reduzindo-a para doze anos na segunda fase, em razão das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, e aplicando a fração de um terço de redução pela tentativa, totalizando pena definitiva de oito anos de reclusão em regime inicial semiaberto. 5. A defesa interpôs o presente recurso de apelação com fundamento no artigo 593, inciso III, alíneas "c" e "d", do Código de Processo Penal, apresentando dois conjuntos de razões (págs. 361/379): a arguição de nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, o pedido de reforma da dosimetria da pena. 6. Em relação ao primeiro fundamento, o apelante sustentou que o Conselho de Sentença julgou em total desconformidade com as provas produzidas nos autos ao rejeitar as teses da legítima defesa e da desistência voluntária. Argumentou que a única testemunha ocular ouvida na fase policial, Fábio José da Silva, foi categórica ao afirmar que foi a própria vítima quem circulava pela rua empunhando um facão e proferindo ameaças de morte contra o acusado antes de qualquer embate físico. Sustentou que tal depoimento, colhido na fase inquisitorial, corrobora integralmente a versão apresentada pelo réu em plenário. 7. A defesa acrescentou que o irmão da vítima, José Roberto da Silva, teria confirmado em juízo que Ednaldo era pessoa agressiva, alcoólatra, com histórico de violência, tendo inclusive tentado contra a própria vida do depoente no passado. A testemunha Maria Patrícia Linhares Silva, irmã do réu, relatou ter sabido por populares que a vítima portava um facão e investiu contra o acusado. O próprio réu, em interrogatório no plenário, confessou ter desferido os golpes, mas esclareceu que agiu em reação à agressão da vítima, que estava embriagada e o abordou quando ele retornava do trabalho, proferindo ameaças de morte e empunhando arma branca. 8. Quanto à tese da desistência voluntária, a defesa argumentou que o acusado, após a vítima cair ao solo, cessou voluntariamente o ataque e se evadiu do local, mesmo tendo plena possibilidade de continuar as agressões, o que, segundo a defesa, afastaria o animus necandi e descaracterizaria a tentativa de homicídio, respondendo o agente apenas pelas lesões corporais produzidas. Sustentou que, para a configuração da tentativa, a execução deve ser interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente, o que não teria ocorrido no caso em apreço. 9. A defesa invocou ainda a qualificadora do motivo torpe como dissociada da prova, argumentando que o embate se deu no calor do momento, diante de uma ameaça atual e iminente, com a vítima embriagada e armada procurando o acusado na rua, sem que houvesse planejamento ou ataque premeditado motivado por fatos pretéritos. Baseou-se no disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", e parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, verificada a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal dará provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento. 10. Citou precedentes do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais de Justiça estaduais no sentido de que a cassação do veredicto popular, nessa hipótese, não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. 11. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhida a tese de nulidade, a defesa requereu a reforma da dosimetria da pena, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Penal. Sustentou que a fixação da pena-base em quinze anos, três anos acima do mínimo legal de doze anos, teria se baseado em fundamentação inidônea, consistente no fato de o crime ter ocorrido em via pública e na presença de testemunhas, o que, segundo a defesa, constitui circunstância genérica e inerente à maioria dos delitos de rua, insuficiente para justificar o afastamento do mínimo legal. 12. Quanto à segunda fase da dosimetria, a defesa reconheceu que o Juízo corretamente reconheceu as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, mas pugnou por redução mais expressiva, caso mantida a pena-base acima do mínimo. No que concerne à terceira fase, a defesa apontou como o erro mais grave a aplicação da fração mínima de redução de um terço pela tentativa, argumentando que o iter criminis não se aproximou da consumação na medida alegada na sentença, especialmente considerando que a vítima obteve alta hospitalar em apenas quatro dias e que o réu cessou voluntariamente as agressões. 13. Com supedâneo na orientação jurisprudencial segundo a qual quanto mais distante a execução da consumação, maior deve ser a fração de redução, a defesa requereu a aplicação da fração máxima de dois terços ou, ao menos, da fração intermediária de metade, resultando em pena definitiva de quatro anos de reclusão em regime inicial aberto. 14. O Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (págs. 383/389), pugnando pelo conhecimento e total improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença condenatória.



15. Em relação às teses recursais da defesa, o Órgão Acusador sustentou que os argumentos da legítima defesa e da insuficiência de provas sucumbem diante da análise minuciosa dos depoimentos e laudos constantes nos autos. Afirmou que a tentativa de fazer crer que o apelante agiu amparado pela excludente de ilicitude carece de qualquer lastro fático, ponderando que, ainda que a testemunha Fábio José da Silva tenha mencionado ter visto a vítima com um facão procurando pelo acusado momentos antes do crime, tal circunstância não autoriza o apelante a desferir múltiplos golpes de arma branca contra um desafeto desarmado ou em fuga. 16. Destacou que o depoimento da própria vítima é esclarecedor no sentido de que o acusado apareceu provocando-a e em seguida partiu para o ataque com o facão em punho, tendo Ednaldo negado categoricamente estar armado ou ter avançado contra o acusado. Ressaltou ainda os depoimentos das testemunhas presenciais José Carlos Joaquim dos Santos e Maria José da Silva, que relataram ter encontrado a vítima já ensanguentada buscando abrigo desesperadamente, sendo que esta última afirmou ter visto o apelante correndo do local logo após o crime. 17. Alegou que a tese de legítima defesa é definitivamente afastada pela desproporcionalidade da agressão e, sobretudo, pelo fato de o apelante ter perseguido a vítima já ferida até uma residência alheia, sendo impedido de prosseguir apenas pela intervenção de terceiro. Argumentou que quem age para se defender não persegue o oponente em fuga para concluir a ação, sendo tal conduta inequívoca demonstração da intenção de exterminar a vítima. 18. Quanto à qualificadora do motivo torpe, sustentou que ela deve ser mantida, asseverando que a jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a vingança que demonstra especial perversidade ou baixa moral configura a torpeza exigida pelo tipo penal. Argumentou que o apelante resolveu ajustar contas de desentendimentos ocorridos durante o período de encarceramento, atacando a vítima em via pública e à luz do dia, em total descompasso com os valores sociais e a ordem jurídica, sendo que a própria declaração da vítima confirma que o crime foi motivado exclusivamente por esses desentendimentos pretéritos no sistema prisional. 19. Refutou ainda a arguição de contradições no acervo probatório, afirmando que as pequenas divergências sobre as circunstâncias periféricas do fato não retiram a força do reconhecimento direto feito pela vítima e pelas testemunhas que avistaram o réu em fuga. Salientou que até mesmo a irmã do apelante, Maria Aparecida da Silva, admitiu ter tomado conhecimento de que seu irmão foi o responsável pela tentativa de homicídio, e que o irmão da vítima, José Roberto da Silva, confirmou que os comentários na rua eram unânimes em apontar José Ricardo como o autor. Acrescentou que o apelante é indivíduo de alta periculosidade, com registros criminais anteriores por outras tentativas de homicídio, e que sua condição de foragido após o crime apenas reforça a intenção de se furtar à aplicação da lei penal. 20. Intimada para se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer às págs. 395/398, opinando pelo não provimento do apelo. 21. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700381-49.2025.8.02.0069/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maribondo - Embargante: Yago Lucas Sabino Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº \_\_\_\_ /2026 Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Júlio César Cavalcante de Almeida Oliveira (OAB: 19942/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0700402-62.2022.8.02.0026 - Recurso em Sentido Estrito - Piacabucu - Recorrente: E. S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0700420-49.2015.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: Davidson Davi Rodrigues dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação criminal interposta por Davidson Davi Rodrigues dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje/AL, a qual, o condenou pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com redação anterior a Lei 13.654/2018 em continuidade delitiva, a pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente na data do fato, em regime inicialmente fechado. Nas razões recursais (fls. 1124/1133), o apelante sustenta, em suma, a ilegalidade no reconhecimento pessoal, a ausência de grave ameaça e, consequente necessidade de desclassificação do delito. Subsidiariamente, impugna a dosimetria da pena. Em suas contrarrazões (fls. 1143/1148), o Ministério Público se manifestou pelo não provimento recursal. Instada, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 1162/1164). É o relatório. Inicialmente, cumpre realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: tempestividade e regularidade formal. No caso concreto, verifica-se que o apelante respondeu ao processo em liberdade. A sentença condenatória foi publicada em 10/10/2025, tendo o defensor constituído sido regularmente intimado, com termo final do prazo recursal em 20/10/2025 (fls. 1085/1086 e 1097). Ressalte-se que a intimação pessoal do acusado acerca da sentença condenatória é exigível apenas quando se encontrar preso. Tratando-se de réu em liberdade, revela-se suficiente a intimação do defensor constituído, como efetivamente ocorrido. O recurso, todavia, somente foi protocolado em 24/10/2025, quando já escoado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 593 do Código de Processo Penal. Esgotado o interregno legal, consumou-se a preclusão temporal, impondo-se o não conhecimento da apelação por manifesta intempestividade. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DEFENSIVA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO . INTEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA AO RÉU SOLTTO, BASTANDO A COMUNICAÇÃO AO DEFENSOR CONSTITUÍDO. PRECEDENTES. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firmado no sentido de que "é desnecessária a intimação do réu solto quanto ao teor da sentença condenatória, bastando a intimação do advogado por ele constituído. Assim, o prazo de 5 dias para interposição da apelação começa a contar da data em que cientificado o causídico" (AgRg no REsp n. 1.969.848/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 2323950 PI 2023/0095207-1, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA . INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉUS SOLTOS. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO . INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, não há nulidade a ser reconhecida, pois "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firmado no sentido de que "é desnecessária a intimação do réu solto quanto ao teor da sentença condenatória, bastando a intimação do advogado por ele constituído. Assim, o prazo de 5 dias para interposição da apelação começa a contar da data em que cientificado o causídico" (AgRg no REsp n. 1.969.848/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,



julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022)" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.323.950/PI, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 872450 SC 2023/0429180-4, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024) Outrossim, ressalte-se que o exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral não pode ser tido como excesso de formalismo. A obediência aos requisitos formais, atente-se, privilegia o princípio da segurança jurídica. A despeito, portanto, da importância da causa, o julgamento de um recurso inadmissível vai de encontro ao princípio da igualdade de tratamento entre as partes, ocasionando prejuízos à parte recorrida, sobretudo porque estaria legitimando um ato contrário à lei processual. O não conhecimento do recurso inadmissível, sem análise meritória, pode ser feita monocraticamente, por força do art. 932, III, do CPC, bem como conforme previsão do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Destaque-se que este é o entendimento dos tribunais pátrios pautados na interpretação sistemática das leis processuais penais, a saber: [...] Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal (art. 21, § 1º, do RISTF). [...] STF. 2ª Turma. HC 136751 AgR, Re. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/11/2016. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMETAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITOS DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que não viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento ao direito de Defesa a decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 934.044/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.) Desse modo, ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade recursal, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em razão da ausência de tempestividade na hipótese. Após o decurso do prazo, não havendo irrisignação de quaisquer das partes, archive-se. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL) - Aislan Diego Ferreira de Oliveira (OAB: 12919/AL) - 319

Nº 0700423-56.2022.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Anderson da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700423-56.2022.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Anderson da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Anderson da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha (fls. 142/150), que o condenou pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) e de perseguição (art. 147-A, §1º, II, do CP - no âmbito da violência doméstica e familiar), à pena de 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, bem como de 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Em suas razões de fls. 190/197, a defesa sustenta, em síntese, que não há nos autos qualquer elemento probatório minimamente robusto que demonstre a prática do delito de ameaça, senão a declaração isolada da suposta vítima, colhida inicialmente na fase inquisitorial e repetida de forma genérica em juízo, invocando o princípio in dubio pro reo. Quanto ao crime de perseguição, requer o provimento do recurso para reconhecer a atipicidade da conduta, diante da irretroatividade da Lei nº 14.132/2021 (art. 386, III, CPP), ou, subsidiariamente, absolvê-lo por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP). Nas contrarrazões de fls. 204/207, o Ministério Público alegou que a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, pugnando pelo não provimento do recurso. Em parecer de fls. 212/215, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, destacando a relevância da palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito doméstico. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700425-13.2025.8.02.0055 - Recurso em Sentido Estrito - Santana do Ipanema - Recorrente: Klebert Frank Bezerra da Silva Soares - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0700442-85.2025.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Daniel Oliveira dos Santos - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Santiago Vieira (OAB: 81398/BA) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - 319

Nº 0700442-85.2025.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Daniel Oliveira dos Santos - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Delmiro Gouveia/Entorpecentes (fls. 595/599), a qual, após decisão do Conselho de Sentença, condenou Daniel Oliveira dos Santos pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a acusação interpôs o presente recurso com fulcro no art. 593, III, "c", do Código de Processo Penal, suscitando, pois, erro ou injustiça na aplicação da pena, sem impugnar, pois, o veredito do Conselho de Sentença. Em suas razões (fls. 611/632), o apelante persegue a reforma da primeira fase da dosimetria da pena, para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, a partir da negatificação das vistoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Nessa esteira, ressalta a dinâmica concreta dos fatos execução noturna, mediante surpresa, com disparos sucessivos, inclusive pelas costas, e registro por sistemas de videomonitoramento, requerendo a fixação da pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mediante acréscimo de 1/8 (um oitavo) do intervalo abstrato por cada vetor desfavorável. Na segunda fase, pugna pela manutenção do agravamento da pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena provisória e definitiva de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. Em suas contrarrazões (fls. 637/642), o apelado pugna pelo não provimento do recurso, sustentando que a sentença procedeu à individualização da pena de forma motivada e em consonância com os parâmetros legais do art. 59 do Código Penal. Argumenta, ainda, que os elementos invocados pelo Ministério Público são, em grande medida, inerentes



ao próprio tipo penal ou já considerados pelo Conselho de Sentença no reconhecimento das qualificadoras, sendo inviável sua nova utilização na primeira fase da dosimetria, sob pena de indevida duplicidade valorativa. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 651/655, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo, ratificando as razões do Ministério Público de primeiro grau quanto à valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, destacando, ainda, que o registro visual do momento exato da execução por sistemas de monitoramento submete os familiares da vítima a uma revitimização perpétua, configurando consequência que ultrapassa o padrão ordinário do tipo penal. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Santiago Vieira (OAB: 81398/BA) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - 319

Nº 0700449-03.2023.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: F. M. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700456-50.2021.8.02.0030 - Apelação Criminal - Piranhas - Recorrente: Ministério Público da Comarca de Piranhas - Recorrido: Ivaldo da Conceição - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Nilton César Santana Oliveira - Marli Bezerra da Silva - Aécio Rafael Alves Filho (OAB: 15573/SE) - 319

Nº 0700477-26.2023.8.02.0072 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Paulo Matias de Lima Filho - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: João Artur de Lima Santiago - Jose Emerson Miguel da Silva - Juliano Israel Pereira da Silva - Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 35384/PE) - Amaro Gomes - 319

Nº 0700536-96.2025.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: J. E. V. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Trata-se de apelação criminal interposta por José Edson Vieira da Silva, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, que o condenou à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no art. 147 §1º do Código Penal (ameaça em contexto de violência doméstica). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls.230/231), no qual pugna pela: a) absolvição quanto ao crime de ameaça por insuficiência probatória e ausência de autoria; b), subsidiariamente, a reconsideração da circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, bem como que seja considerado 1/6 para cada circunstância. Em suas contrarrazões (fls. 238/245), o Ministério Público se manifestou pelo não provimento da apelação. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer, também no sentido do não provimento do recurso (fls. 254/259). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0700593-29.2017.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Breno Diego Nazário da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700610-54.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: N. R. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelado: A. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por N. R. O., em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que o condenou à pena de 1 ano, 4 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §13 do Código Penal (lesão corporal contra a mulher) e à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção pela prática do delito previsto no art. 147 do CP (ameaça). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 522/44), no qual requer: (i) absolvição por legítima defesa, arguindo que o recorrente foi surpreendido enquanto dormia por agressão praticada pela própria vítima, que lhe causou quatro lesões perfuro-incisas em regiões de risco vital; (ii) absolvição por insuficiência de provas, com aplicação do princípio do in dubio pro reo; (iii) exclusão da indenização mínima, por ausência de prova do dano; (iv) subsidiariamente, redimensionamento da pena com reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, da atenuante da confissão qualificada e da atenuante genérica do art. 66 do CP; e (v) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de possível tentativa de homicídio praticada pela vítima. Em suas contrarrazões (fls. 555/562), o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso de apelação. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 572/577). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - 319

Nº 0700610-54.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: N. R. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelado: A. de A. - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - 319

Nº 0700642-64.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: O Ministério Público Estadual - Apelado: Aloisio Antonio dos Santos - 'DESPACHO Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, reitero o pedido para que intime-se novamente o Recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Cláudia Regina de Souza Pontes (OAB: 4459/AL) - Cláudia Souza (OAB: 14207/PE) - Cláudia Regina de Souza Pontes (OAB: 4459/AL) - José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB: 5336/AL) - 319

Nº 0700674-10.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: W. da S. R. - Apelado: M. P. E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por W. Da S. R., em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito - Juizado Esp. Cível e Criminal e de Viol. Doméstica e Familiar contra a Mulher de União dos Palmares, que o condenou à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática de ameaça (art. 147, §1º, do CP) e 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto



no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (descumprimento de medida protetiva). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 344/345 e 415/426), no qual o apelante suscita, preliminarmente: (i) nulidade da audiência de instrução por cerceamento de defesa, em razão da alegada impossibilidade de formular perguntas à vítima, com fundamento no art. 564, III, "e", do CPP; e (ii) ilegalidade da manutenção da prisão preventiva na sentença sem requerimento do Ministério Público nas alegações finais, com afronta ao sistema acusatório instituído pela Lei n. 13.964/2019. No mérito, sustenta: (iii) ocorrência de bis in idem pela valoração da presença do filho menor em ambas as fases da dosimetria; (iv) utilização de circunstância não narrada na denúncia; (v) direito ao reconhecimento da atenuante da confissão, com invocação da Súmula n. 545 do STJ; (vi) erro material na fixação da pena do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, que teria sido fixada acima do máximo legal; (vii) indevida imposição de regime inicial semiaberto sem fundamentação concreta; e (viii) absolvição subsidiária por insuficiência probatória. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 464/474) pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso, sustentando a regularidade da audiência e da dosimetria, a inaplicabilidade da atenuante da confissão em razão da retratação do réu e a legalidade da manutenção da prisão preventiva. Instada, a Procuradoria de Justiça (fls. 481/485) opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, destacando, entre outros aspectos, a distinção entre os processos para afastar o bis in idem, a configuração de confissão qualificada como óbice à atenuante, e a suficiência da fundamentação concreta para manutenção da custódia cautelar. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL) - 319

Nº 0700674-10.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: W. da S. R. - Apelado: M. P. E. de A. - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL) - 319

Nº 0700693-15.2025.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: Pedro Gaspar da Silva Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700698-84.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Lailton Henrique dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública Estadual (fls. 321/340), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Rio Largo/Criminal (fls. 275/286), que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar Lailton Henrique dos Santos como incurso nas sanções previstas pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), fixando-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto. Ao apresentar suas razões recursais (fls. 321/340), a Defensoria Pública Estadual destacou a nulidade das provas obtidas por meio de invasão domiciliar, afirmando que não houve autorização para entrada dos policiais na residência, sendo esta decorrente de constrangimento circunstancial. Pediu, assim, o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar realizada, com a consequente declaração de ilicitude da prova obtida e absolvição do réu por ausência de provas suficientes. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Em sede de contrarrazões (fls. 346/356), o Ministério Público rebateu os argumentos da defesa sobre a nulidade das provas, afirmando que houve autorização expressa para o ingresso dos agentes estatais no imóvel, circunstância que, por si só, afasta qualquer alegação de ilicitude da diligência. O Parquet, portanto, pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, na função de fiscal da ordem jurídica, apresentou parecer de mérito às fls. 362/367, e pugnou pelo desprovimento do apelo, basicamente reiterando as contrarrazões. Vieram os autos à minha conclusão. É o relatório. Passo a expor meu voto. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0700698-84.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Lailton Henrique dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0700734-37.2021.8.02.0067 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Ademilton Silva dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de Recurso em sentido estrito interposto por Ademilton Silva dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Inconformado, o recorrente interpôs recurso em sentido estrito às fls. 03/06, sustentando a necessidade de desclassificação do delito para lesão corporal ante a ausência de animus necandi. Argumenta que o réu "podendo prosseguir na execução, voluntariamente desistiu de seu intento", sustentando que o recorrente ao dar o golpe, cessou a agressão. Pelo que requer a desclassificação do delito para lesão corporal. Em suas contrarrazões (fls. 09/10), o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do presente recurso. O Juízo a quo, no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal, manteve a decisão de pronúncia em todos os seus termos, conforme decisão às fls. 11/12. Instada a Procuradoria Geral de Justiça para emitir parecer, conforme certidão de fl. 466. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0700780-32.2025.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: D. J. dos S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Dayvisson José dos Santos Policarpo em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Laje, a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o ora apelante como incurso nas sanções do art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, do Código Penal, fixando-lhe, por esse delito, a pena de 12 (doze) anos de reclusão; bem como pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, cuja pena foi fixada no patamar de 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além das demais cominações legais, conforme se extrai da parte dispositiva do decisor, in verbis: ""[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar Dayvisson José dos Santos Policarpo, qualificado nos autos, como incurso na pena de 12 (doze) anos de reclusão, pela prática do crime do art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, do Código Penal; e, a pena de 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime do art. 217-A, caput, do Código Penal. Aplicável a regra do concurso material, aplico o disposto no art. 69, caput, do Código Penal, efetuando a soma das penas, ficando o réu definitivamente condenado a pena 26 (vinte e seis anos), 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão [...]"" 2. Para o fim de evitar tautologia, deve-se considerar o relatório da sentença como parte integrante deste. 3. Em suas razões recursais (fls. 202/212), o apelante sustenta que o Juízo sentenciante incorreu em manifesta desproporcionalidade na fixação da pena, ao argumento de que não teriam sido devidamente sopesadas as particularidades fáticas e subjetivas do caso concreto, sobretudo no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o que teria



resultado em reprimenda exacerbada e dissociada dos princípios da razoabilidade e da individualização da pena. 4. Na sequência, aduz a ocorrência de ilegalidade na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, asseverando que a sentença não apresentou fundamentação concreta e idônea apta a justificar a imposição de regime mais gravoso, em afronta ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como à orientação jurisprudencial consolidada acerca da necessidade de motivação específica para a fixação de regime diverso daquele decorrente do quantum da pena. 5. Outrossim, pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que o decurso condenatório não indicou elementos novos ou contemporâneos capazes de legitimar a manutenção da prisão cautelar, limitando-se a fundamentos genéricos, em desconformidade com o art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, que exige motivação concreta e individualizada para a decretação ou manutenção da custódia preventiva. 6. Em outro vértice, sustenta a fragilidade do conjunto probatório amalhado aos autos, afirmando que a palavra da vítima, embora dotada de especial relevância nos delitos contra a dignidade sexual, não pode, por si só, embasar decreto condenatório, mormente quando desacompanhada de outros elementos probatórios robustos e harmônicos que corroboram a versão acusatória. 7. Por derradeiro, insurge-se contra a aplicação do concurso material, apontando suposta excessividade e desproporcionalidade na exasperação da pena, ao fundamento de ausência de motivação adequada a justificar a cumulação das reprimendas nos moldes empregados pelo Juízo a quo. 8. Em suas contrarrazões (fls. 223/229), o Ministério Público pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de ausência do requisito da dialeticidade recursal, sustentando que as razões apresentadas pela defesa limitam-se à reprodução de alegações genéricas e abstratas, dissociadas dos fundamentos efetivamente adotados na sentença condenatória. Aduz o Parquet que as teses defensivas não enfrentam de modo específico e individualizado os fundamentos do decurso impugnado, deixando de estabelecer correlação concreta com os elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que inviabilizaria o regular conhecimento do apelo, por afronta ao princípio da dialeticidade que rege a atividade recursal. 9. Instada a se manifestar (fls. 242/246), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ao fundamento de que as razões recursais não atenderem ao princípio da dialeticidade, porquanto desacompanhadas de impugnação específica aos fundamentos da sentença. 10. No mérito, de forma subsidiária, manifestou-se pelo desproimento do apelo, defendendo a manutenção integral da condenação, por entender que a sentença recorrida se encontra devidamente fundamentada, tanto no tocante à valoração do acervo probatório quanto à dosimetria da pena e ao regime prisional fixado. 12. É o relatório. Passa-se ao voto. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: José Marcos da Silva Ventura (OAB: 22168/AL) - 319

Nº 0700829-56.2024.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Rafael Lima Barros - Apelado: Rafael Lima Barros - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL) - 319

Nº 0700831-95.2024.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Gilmar Canuto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal (fls. 289/296), que condenou Gilmar Canuto pela prática do crime previsto no artigo 213, §1º, do Código Penal (estupro contra vítima menor de 18 anos). Consta da denúncia que, em "04.03.2024, por volta das 22h, próximo ao IFAL, consciente e voluntariamente, GILMAR CANUTO, mediante violência praticou ato libidinoso contra ERLÂINE SILVA DA CONCEIÇÃO a agarrando pelo pescoço e passou as mãos em seu corpo, acariciando suas nádegas. Extrai-se dos autos que, no dia, no horário e no local supracitados, uma guarnição da FORÇA-TAREFA estava realizando rondas quando foram acionados por duas adolescentes e uma das adolescentes identificada como ERLÂINE SILVA DA CONCEIÇÃO relatou que vinha caminhado pela rua quando fora abordada por um homem que a agarrou pelo pescoço e apertou as partes íntimas dela. Sua amiga ANA LUCIA gritou com ele e o indivíduo pegou uma faca da cintura e tentou golpeá-la, próximo à perna, ela conseguiu se soltar e ambas correram para pedir ajuda" (sic, fl. 01). A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 311/314), sustentando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Alega que a materialidade delitiva seria frágil, apontando que nenhuma faca foi apreendida, tampouco qualquer lesão corporal foi demonstrada por meio de exame médico-legal. Afirma, ademais, que a acusação está sendo sustentada exclusivamente na palavra das adolescentes, sem qualquer outra prova minimamente objetiva. Ao final, pugna pelo provimento integral da apelação para absolver o apelante. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 325/328, pugnando pelo desproimento do recurso. Sustenta que a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Intimada para se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer às fls. 344/346, opinando pela manutenção da sentença. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700831-95.2024.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Gilmar Canuto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700913-68.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Roniel dos Santos Rodrigues - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por José Roniel dos Santos Rodrigues, por meio da Defensoria Pública, inconformado com a sentença de fls. 264/284, que condenou à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, a serem cumpridas em regime inicial fechado, incurso no art. 33 caput e §4º, da Lei nº 11.343/06 e do art. 14 da Lei nº 10.826/03, c/c art. 69 do CP. 2. Em suas razões recursais de fls. 312/326, a defesa argui a nulidade absoluta de todas as provas, sustentando que a abordagem policial baseou-se exclusivamente em elementos subjetivos, "nervosismo" e "atitude suspeita" ao avistar a viatura, o que não configura a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP. No mérito, argumenta insuficiência probatória, sendo a absolvição medida necessária, bem como requer a aplicação do redutor no patamar máximo (2/3), além de pugnar pela fixação do regime semiaberto. Por fim, requer a aplicação da detração penal. 3. O Ministério Público, em suas contrarrazões de fls. 329/332, pugnou pelo não provimento do recurso, com a consequente confirmação da sentença do Juízo a quo. 4. Instada a se manifestar, Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso de apelação para, no mérito, negar provimento. 5. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700913-68.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Roniel dos Santos Rodrigues - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/



AL) - 319

Nº 0700942-87.2017.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: José Wlisses da Silva - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG) - 319

Nº 0700992-42.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Matheus Soares Omena dos Santos - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Matheus Soares Omena dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital (Tribunal do Júri), contra sentença que o condenou pela conduta tipificada no art. 121, § 2º, II, III e IX, c/c § 2º-B, II, do Código Penal (Homicídio Qualificado), em relação à vítima Anthony Levy, e art. 347, parágrafo único, do Código Penal (Fraude Processual), respectivamente, às penas de 50 (cinquenta) anos de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. 2. Da sentença extrai-se o seguinte (fls. 512/523): [...] O Conselho de Sentença, por maioria, em relação ao crime de homicídio, reconheceu a materialidade do fato e a autoria delitiva, não absolvendo o acusado. Também por maioria acolheu as qualificadoras de motivo fútil, emprego de veneno e crime praticado contra menor de 14 anos. Reconheceu, ainda por maioria, a causa de aumento referente à ascendência do autor sobre a vítima. Quanto ao crime de fraude processual, o Conselho de Sentença, por maioria dos votos, reconheceu a materialidade e a autoria do fato, não absolvendo o acusado. Ademais, reconheceu a causa de aumento de que a conduta do réu destinava-se a produzir efeitos em processo penal, ainda que não iniciado. Assim, tendo em vista a decisão soberana do Conselho de Sentença, por maioria dos votos, resta definitivamente CONDENADO o réu MATHEUS SOARES OMENA DOS SANTOS nas sanções previstas no art. 121, §2º, II, III, e IX, c/c §2º-B, II, do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Anthony Levy Nascimento Dos Santos, e art. 347, parágrafo único, do Código Penal. Cumpre registrar que o art. 59 do Código Penal prevê que na decisão condenatória o magistrado estabelecerá a pena conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Por tais razões, atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a reprimenda penal da seguinte forma: [...] 3. Para o fim de evitar tautologia, deve-se considerar o relatório da sentença como parte integrante deste. 4. Em suas razões recursais (fls. 554/558), o apelante sustenta, em síntese, que a valoração negativa da circunstância judicial relativa à personalidade do agente foi realizada de forma indevida, ao fundamento de que a elevada reprovabilidade da conduta delitiva não constitui elemento idôneo para justificar a exasperação da pena-base sob essa vetorial. 5. Ato contínuo, no tocante ao crime de homicídio, argumenta que, considerada a existência de três agravantes e a prevalência da atenuante da confissão espontânea, circunstância preponderante nos termos do art. 67 do Código Penal,, a correta operação de compensação conduziria a resultado diverso daquele adotado na sentença. Sustenta que a atenuante preponderante deveria compensar integralmente uma das agravantes, remanescendo ainda um redutor equivalente a 1/12, o qual deveria ser parcialmente compensado com outra agravante. Assim, restaria, ao final, um acréscimo correspondente a uma agravante integral (1/6) e a outra parcialmente compensada (1/12), perfazendo aumento total de 1/4, e não de 1/3 (1/6 + 1/6), como constou na dosimetria fixada à fl. 494. 6. Quanto ao delito de fraude processual, sustenta que, diante da existência de duas agravantes e da mesma atenuante preponderante da confissão, esta deveria compensar integralmente uma agravante, restando ainda fração redutora de 1/12, a qual implicaria compensação parcial da agravante remanescente. Nessa linha, o aumento final deveria corresponder apenas a 1/12, e não a 1/6 integral. 7. Intimado para apresentar contrarrazões (fls. 563/566), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovitamento, sustentando que o decreto condenatório encontra-se devidamente fundamentado, notadamente no que se refere à dosimetria da pena, a qual teria observado os critérios legais previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como a adequada valoração das circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes incidentes no caso concreto. 8. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 573/576, manifestou-se pelo desprovitamento do recurso, pelos fundamentos ali expostos. 9. Autos conclusos. 10. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701011-04.2024.8.02.0017 - Apelação Criminal - Limoeiro de Anadia - Apelante: Eliano Nestor da Silva - Apelado: Ministério Público Estadual da Comarca de Limoeiro de Anadia - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Petrucio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL) - 319

Nº 0701591-78.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. S. S. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Osvan Cleverson Amaral Monteiro (OAB: 13396/AL) - 319

Nº 0701591-78.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. S. S. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal (pp. 603-609) proposta por E. S. da S. em face de sentença penal proferida pelo Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital nos autos da Ação Penal n. 07001591-78.2024.8.02.0067. 2. O apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nas sanções previstas pelo art. 129, § 13 do Código Penal e foi absolvido da acusação da prática do delito prevista no art. 147 do Código Penal. Além disso, a sentença fixou o valor de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos a título de indenização. 3. A denúncia narra que em 26 de agosto de 2024: [...] dirigiram-se [vítima e réu] ao Motel Country e ante a postura agressiva do Denunciado tentou evadir-se do local, começou a sofrer agressões físicas descritas como apertando bastante seus seios, bem como, sendo agarrada pelos cabelos e saiu arrastando a vítima e todo momento dizia que iria matá-la. 4. O apelante requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau em dois pontos: primeiro, afastar a desclassificação do crime e reclassificar sua conduta como lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), com revisão da dosimetria da pena aplicando-se a lei vigente à época dos fatos (anterior à Lei 14.994/2024), em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa; segundo, afastar ou reduzir o valor da indenização por danos morais fixada na sentença, adequando-o à sua condição de hipossuficiência econômica e observando o método bifásico de cálculo consolidado pelo STJ. 5. No tocante à reclassificação da conduta, o apelante sustenta que a sentença incorreu em erro ao aplicar a emendatio libelli para condená-lo com base no art. 129, § 13º, do Código Penal, que exige motivação de gênero, quando a denúncia narrou fatos que se enquadram apenas no § 9º, o qual qualifica a lesão corporal pelo contexto doméstico. Argumenta que o juízo a quo utilizou a mesma circunstância fática (a relação doméstica) tanto para fundamentar o tipo base quanto para fazer incidir automaticamente a qualificadora mais gravosa, configurando bis in idem. Para o apelante, a aplicação do § 13º exigiria que a denúncia descrevesse e a instrução comprovasse que a violência foi motivada pela condição de gênero da vítima, o que não ocorreu no caso. Presumir tal motivação apenas pela existência da relação doméstica esvaziaria o conteúdo do §



9º e agravaria indevidamente sua situação sem amparo fático-probatório. Acrescenta, ainda, que, com a reclassificação para o § 9º, a pena deve ser calculada conforme a redação vigente à época dos fatos, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 6. Quanto à indenização por danos morais fixada em 2 (dois) salários mínimos, o apelante defende que o valor é desproporcional e foi arbitrado sem observância ao contraditório e à sua condição financeira, uma vez que é assistido pela Defensoria Pública, o que comprovaria sua hipossuficiência econômica. Sustenta que a condenação, nos moldes impostos, teria caráter confiscatório e seria de impossível cumprimento, desvirtuando a finalidade do instituto. Apoia-se na jurisprudência do STJ, que exige a consideração das condições pessoais e econômicas das partes e a aplicação do método bifásico de cálculo, critério que, segundo o recorrente, não foi observado pelo magistrado de primeiro grau, tornando indispensável a revisão do valor por esta Corte à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Em sede de Contrarrazões de Apelação (pp. 611-614), o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso, consolidando-se o julgamento e mantendo-o na íntegra a sentença condenatória prolatada. 8. Quanto à qualificadora de gênero, o Ministério Público rechaça a tese de bis in idem sustentada pelo apelante, argumentando que a incidência do § 13º do art. 129 do CP decorre corretamente do art. 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, que define a violência doméstica como aquela praticada em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, circunstância devidamente comprovada nos autos. Acrescenta que, segundo jurisprudência pacificada pelo STJ, a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas em contextos de violência doméstica, dispensando-se a demonstração específica de subjugação por razão de gênero para a aplicação da Lei 11.340/2006, sendo suficiente a condição de gênero feminino da vítima para atrair o regime mais gravoso. 9. No que se refere à indenização por danos morais, o Parquet rebate o argumento do apelante de que sua hipossuficiência econômica tornaria o valor de dois salários mínimos desproporcional, pontuando que o reconhecimento da hipossuficiência para fins de assistência pela Defensoria Pública está vinculado à insuficiência de recursos para arcar com as despesas de acesso à Justiça, não constituindo, por si só, prova da situação econômica do réu. Para o órgão ministerial, a condição financeira do apelante não foi efetivamente demonstrada nos autos, o que afasta a alegação de que o valor fixado seria confiscatório ou de impossível cumprimento. 10. Em Parecer (pp. 172-175), a Procuradoria Geral de Justiça pede pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Osvan Cleversson Amaral Monteiro (OAB: 13396/AL) - 319

Nº 0701601-24.2025.8.02.0056 - Recurso em Sentido Estrito - União dos Palmares - Recorrente: Ivanildo Vieira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Claudevan Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gemisson da Silva Vieira (OAB: 22524/AL) - 319

Nº 0701706-65.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701706-65.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Walter da Silva Santos através da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (fls. 283/289), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital (fls. 179/198), que julgou procedente o pedido da acusação para condenar o apelante como incurso nas sanções previstas nos arts. 24-A da Lei 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva de urgência) e 147 do Código Penal (ameaça). A sentença fixou a pena definitiva do apelante em 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de detenção (art. 147 do CP) e 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, ao passo que também o condenou ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), determinando, por fim, o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à vítima. Em seu recurso (fls. 283/289), a defesa pede, exclusivamente, a reforma da sentença atacada para reduzir o dano moral in re ipsa para o valor de 01 (um) salário mínimo, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e as condições econômicas do apelante. Ao apresentar contrarrazões (fls. 294/297), o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença apelada in totum. Por fim, no parecer emitido às fls. 302/308, a Procuradoria Geral de Justiça manteve o posicionamento apresentado pelo MP nas contrarrazões. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701768-08.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: R. M. S. dos S. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Ministério Público do Estado de Alagoas em face de Sentença às fls. 268/270, exarada pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que absolveu R. M. S. dos S. da prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CP), cárcere privado (art. 148, §1º, I e III, CP), estupro (art. 213, CP) e contravenção penal de vias de fato (art. 21 do DL 3.688/41). 2. Irresignado, o apelante pugnou pela reforma da sentença, requerendo a condenação do réu pelo crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato. Sustentou que as declarações da vítima possuem relevante valor probatório em crimes praticados no âmbito doméstico, sendo suficientes para conduzir à condenação do réu. Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de condenação do réu (fls. 288/292). 3. O apelado refutou as teses e pedidos do Parquet, ressaltando que as razões ventiladas no recurso são genéricas, inexistindo impugnação específica dos fundamentos, o que conduz ao não conhecimento da apelação. No mérito, pontuou que a vítima se retratou das declarações prestadas perante a Autoridade Policial e que não há provas suficientes acerca da autoria e da materialidade dos delitos (fls. 304/312). 4. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, por vislumbrar ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, já que o apelante limitou-se a discorrer genericamente sobre a especial relevância da palavra da vítima em crimes de gênero (fls. 320/323). 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Felipe Afonso de Lima (OAB: 17722/AL) - Anderson dos Santos Oliveira (OAB: 19754/AL) - Ariel Fernandes Duarte (OAB: 18826/AL) - 319

Nº 0701768-08.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: R. M. S. dos S. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Felipe Afonso de Lima (OAB: 17722/AL) - Anderson dos Santos Oliveira (OAB: 19754/AL) - Ariel Fernandes Duarte (OAB: 18826/AL) - 319

Nº 0701975-41.2024.8.02.0067 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Elisael Gonçalves Sandes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos



Brito Júnior - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0702141-48.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Romildo Arthur Costa de Carvalho - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Romildo Arthur Costa Carvalho, em que o Ministério Público figura como recorrido, em pedido de levantamento do sequestro patrimonial, sob o argumento de excesso de prazo e ilegalidade da constrição cautelar incidente sobre bens de sua titularidade, que tramitou no Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Em contrarrazões, às fls. 17/21, o apelado pugnou pelo improvimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação de fls. 58/59, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento, para que seja mantida a sentença condenatória. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 04 de março de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - 319

Nº 0702141-48.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Romildo Arthur Costa de Carvalho - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - 319

Nº 0702141-48.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Romildo Arthur Costa de Carvalho - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 26 de novembro de 2025 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - 319

Nº 0702441-83.2024.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: L. S. de L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por L. S. de L. em face da sentença, às fls. 278 a 294, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pelo delito do art. 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal, ao cumprimento da pena definitiva de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado. 2. Na dosimetria da pena, na primeira fase, houve o reconhecimento da circunstância judicial da culpabilidade; na segunda fase, houve o reconhecimento das circunstâncias agravantes da reincidência, de ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relação de hospitalidade por parte da família da vítima e de ter ele cometido o crime contra criança, com fulcro no art. 61, incisos I e II, alíneas f e h, do Código Penal), razão pela qual houve o agravamento da pena em 1/5 (um quinto). 3. À fl. 299, a parte apelante interpôs o recurso de apelação criminal para fins de reformar a sentença prolatada, cujas razões foram juntadas às fls. 307 a 312, no sentido de requerer a absolvição por ausência provas, posto que o único meio de prova é a palavra da vítima; e, subsidiariamente, o decote da circunstância judicial da culpabilidade. 4. A parte apelada apresentou as contrarrazões recursais, às fls. 317 a 329, requerendo o não provimento deste recurso, mantendo-se incólume a sentença do juízo de primeiro grau, ao argumento da existência de provas da autoria delitiva e a escoreita dosimetria da pena. 5. Em parecer, às fls. 341 a 348, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação criminal, posto que as provas orais e documentos são concludentes, aliada à palavra da vítima, acerca da ocorrência do delito de estupro de vulnerável, bem como pela escoreita a dosimetria da pena. 6. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702633-98.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Edinaldo Bernardino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº \_\_\_\_ /2026 Cumpra-se o despacho de fls. 304/305 em sua integralidade, a saber: dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL) - Paulo Roberto Alves Cavalcanti (OAB: 1588/AL) - Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL) - 319

Nº 0702874-48.2021.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: M. A. R. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0703233-08.2015.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jenilson dos Santos Jordão - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Abro vista ao Recorrente para apresentar as razões do recurso de apelação. Em seguida, intime-se o Recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL) - 319

Nº 0703638-39.2025.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Hamilton Lopes da Costa - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0705411-51.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cassio Henrique Sarmento dos Santos Filho - Apelado: Ministério Público Estadual 10ª Vara Criminal - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0705411-51.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cassio Henrique Sarmento dos Santos Filho - Apelado: Ministério Público Estadual 10ª Vara Criminal - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de apelação criminal interposta por Cássio Henrique Sarmento dos Santos Filho, tombada sob o nº 0705411-51.2020.8.02.0001, contra sentença (fls. 259/268) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital que o condenou como incurso na pena do artigo 171, c/c art. 14, II, e art. 71, todos do Código Penal, fixando-lhe pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. 02. Em razões recursais de fls. 298/302, o recorrente



alega, em suma, que deve ser afastada a valoração negativa dos motivos do crime, na primeira fase da dosimetria, por se fundar em argumento inerente ao tipo penal. Além disso, afirma que deve ser afastada a agravante da reincidência, visto que o trânsito em julgado da condenação mencionada ocorreu posteriormente aos fatos analisados nestes autos, impossibilitando sua utilização para configuração da reincidência. Em razão disso, pugna pelo redimensionamento da pena. 03. Em contrarrazões às fls. 309/314, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a valoração negativa dos motivos do crime e a agravante da reincidência, porém com reconhecimento de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. 04. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 324/336, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo interposto, na mesma linha do Ministério Público de primeiro grau. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0706265-50.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. de O. V. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - 319

Nº 0707025-41.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: J. L. S. - Apelada: M. C. da S. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - Dayse de Sousa Honorato (OAB: 33635/PA) - 319

Nº 0708321-46.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. I. R. de L. - Apelante: G. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos por JOSÉ IVANILDO RIBEIRO DE LIMA e GABRIEL DA SILVA SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital - Tribunal do Júri. 2. Por meio da sentença recorrida, julgou-se parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e na pronúncia, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, para: (a) condenar JOSÉ IVANILDO RIBEIRO DE LIMA pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, caput, do Código Penal, em relação à vítima GERSIANE VENANCIO SANTOS, fixando-lhe a pena definitiva em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e (b) condenar GABRIEL DA SILVA SANTOS pela prática do crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, incisos III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, caput, do Código Penal, em relação à mesma vítima, fixando-lhe a pena definitiva em 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do CP. 3. Ainda na sentença, em razão do veredito absolutório do Conselho de Sentença por insuficiência probatória, o juízo de origem absolveu ambos os réus das imputações relativas aos crimes previstos no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 157 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 4. Na dosimetria, o magistrado fixou, para ambos os réus, a pena-base do homicídio em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a partir da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito, mantendo neutras as demais circunstâncias judiciais por ausência de elementos. Na segunda fase, quanto a JOSÉ IVANILDO, reconheceu a atenuante da menoridade relativa e as agravantes do motivo torpe e do meio cruel, compensando integralmente a menoridade com o motivo torpe e agravando a reprimenda em 1/6 pela agravante remanescente, até alcançar a pena definitiva já indicada; quanto a GABRIEL, reconheceu as atenuantes da confissão e da menoridade relativa e, na terceira fase, aplicou a causa de diminuição do homicídio privilegiado no patamar de 1/6, fixando a reprimenda final em 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 5. Inconformadas, as defesas interpuseram apelações. O apelante GABRIEL DA SILVA SANTOS, em síntese, sustenta a inidoneidade da valoração negativa da culpabilidade fundada em premeditação, sob alegação de bis in idem com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima; requer, ainda, o reconhecimento de contribuição do comportamento da vítima na primeira fase da dosimetria e a elevação da fração de diminuição do privilégio do art. 121, § 1º, do Código Penal, para patamar superior ao mínimo aplicado. 6. O apelante JOSÉ IVANILDO RIBEIRO DE LIMA, por sua vez, sustenta, em epítome, a anulação do julgamento ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, defendendo o reconhecimento de teses defensivas relacionadas à sua atuação na empreitada criminosa, além de impugnar a dosimetria, com questionamentos quanto à fixação da pena-base e ao tratamento conferido a circunstâncias legais na segunda fase. 7. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, o órgão acusador pugna pela manutenção integral da sentença, sustentando que a condenação decorreu de veredito soberano amparado no conjunto probatório apresentado em plenário e que a dosimetria observou os critérios legais, sem ilegalidade a corrigir. 8. Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo desprovimento, entendendo inexistirem vícios capazes de afastar o veredito popular ou de impor redimensionamento das penas aplicadas. 9. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - Adaurir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0708321-46.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. I. R. de L. - Apelante: G. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - Adaurir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0713436-19.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Antônio Moreno Ribeiro da Silva - Apelado: João Victor Fontes Alves - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Criminal da Capital nos autos da Ação Penal nº 0713436-19.2021.8.02.0001, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu ANTÔNIO MORENO RIBEIRO DA SILVA e JOÃO VITOR PONTES ALVES da imputação dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Consta da denúncia que, no dia 23 de maio de 2021, após informação oriunda de serviço de inteligência acerca do recebimento de grande quantidade de droga, policiais militares localizaram o veículo Ford Ka, de propriedade de Antônio Moreno, no bairro do Jacintinho, nesta Capital, encontrando em seu interior 23,11 kg de maconha. 3. Durante a instrução, foi juntado laudo toxicológico definitivo atestando tratar-se de maconha. Em audiência, apenas o policial militar Edísio dos Santos afirmou recordar-se dos fatos; o policial Eduardo César Alves Amorim declarou não se recordar da ocorrência. Os acusados negaram a prática delitiva. 4. O Juízo de primeiro grau reconheceu a materialidade, mas concluiu pela insuficiência de prova segura quanto à autoria, destacando a ausência de documentação da suposta investigação prévia, as contradições nos depoimentos policiais e a inexistência de elementos concretos que vinculassem os acusados ao entorpecente apreendido, absolvendo-os. 5. O Ministério Público sustenta que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada ao relato do policial que participou da abordagem, demonstra a autoria delitiva, afirmando que a ausência de juntada formal de relatório de inteligência não compromete a validade da prova e que eventuais divergências decorrem



do lapso temporal (fls. 617/621). 6. A defesa apresentou contrarrazões (fls. 628/631), pugnando pela manutenção integral da sentença. 7. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, o órgão ministerial, em parecer, opinou pelo conhecimento e provimento da apelação, entendendo que a prova produzida demonstra a regularidade da abordagem policial e a suficiência de elementos para a condenação, sustentando que a ausência de formalização da investigação não invalida o procedimento e que o testemunho policial, aliado às circunstâncias do caso concreto, é apto a embasar decreto condenatório (fls. 640/644). 8. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL) - Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL) - Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL) - 319

Nº 0715646-43.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Yasmin Jeniffer Rodrigues de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Yasmin Jeniffer Rodrigues de Lima, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Criminal da Capital, às fls. 256/269 dos autos, que condenou o apelante nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Irresignada, a ré interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais (fls. 288/298 dos autos), requereu i) nulidade das provas decorrentes de busca pessoal ilegal; ii) desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. Em contrarrazões (fls. 301/304 dos autos), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 310/317, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, de março de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relato' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0715646-43.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Yasmin Jeniffer Rodrigues de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0715924-05.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Clebson Miguel Silva dos Anjos - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Clebson Miguel Silva dos Anjos, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o ora apelante na pena prevista no art. 33 da Lei nº 11/343/06, conforme se extrai dos termos de sua parte dispositiva, in verbis: Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, em consequência, condenar CLEBSON MIGUEL SILVA DOS ANJOS como incurso na pena do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 2. Irresignado com o édito condenatório, o réu interpôs o presente recurso de apelação, cujas razões encontram-se acostadas às fls. 302/307. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a fragilidade e insuficiência do acervo probatório para alicerçar o decreto condenatório, postulando, ao final, a sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Aduz, em essência, que o Juízo sentenciante teria conferido excessivo e indevido valor probatório aos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão, sem que tais declarações estivessem corroboradas por outros elementos de convicção idôneos e independentes, aptos a formar um juízo seguro de certeza quanto à autoria delitiva. Sustenta, por conseguinte, que o conjunto probatório não ultrapassa o campo das meras conjecturas, impondo-se, diante do estado de dúvida razoável, a incidência do princípio do in dubio pro reo, como expressão do postulado constitucional da presunção de inocência. 4. Outrossim, aduz que inexistem provas seguras e inequívocas quanto à finalidade mercantil da conduta, aptas a caracterizar o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Sustenta que, embora as substâncias entorpecentes tenham sido localizadas no interior da residência do apelante, tal circunstância, por si só, revela-se insuficiente para sustentar o édito condenatório pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 5. Subsidiariamente, requer que, acaso mantida a condenação, esta se opere com a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que o conjunto probatório não demonstra, de forma segura e inequívoca, a destinação mercantil da substância apreendida. 6. Ainda de forma subsidiária, postula o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) ao argumento de que não há nos autos qualquer elemento idôneo que demonstre sua dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. 7. Por derradeiro, sob o argumento da alegada fragilidade do conjunto probatório e da ausência de fundamentação concreta e idônea a justificar a prisão preventiva, requer seja-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade. 8. Em contrarrazões (fls. 314/316), o Ministério Público pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento. Sustenta o Parquet que o conjunto probatório amealhado aos autos revela-se coeso, harmônico e suficientemente robusto para amparar a manutenção do édito condenatório, porquanto lastreado em elementos seguros de convicção, aptos a demonstrar, para além de dúvida razoável, tanto a materialidade delitiva quanto a autoria atribuída ao recorrente. Ademais, severa que, além da prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o juízo sentenciante fundamentou sua convicção em outros elementos probatórios idôneos, tais como o auto de apresentação e apreensão, o laudo toxicológico definitivo atestando a natureza e a quantidade da substância entorpecente, bem como demais peças informativas constantes do caderno processual, que, em conjunto, evidenciariam a destinação mercantil da droga. 9. Intimada para se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer às fls. 324/327, opinando pelo não provimento do apelo. 10. É o relatório. Passa-se ao voto. 11 Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ana Paula Almeida Lima de Albuquerque (OAB: 16568/AL) - Pedro Ayrton Almeida Lima de Albuquerque (OAB: 15355/AL) - 319

Nº 0716029-05.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: W. da C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: L. M. das C. - Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - 319

Nº 0722233-47.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Marcello Flávio Falcão Nobre - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Abro vista ao Recorrente para apresentar as razões do recurso de apelação. Em seguida, intime-se o Recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - 319

Nº 0725306-32.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Anderson Santos de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo



Lessa - Advs: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - 319

Nº 0725933-65.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Manoel da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0725933-65.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Manoel da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado (fls. 373/379), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital (fls. 351/353), que julgou procedente o pedido do Ministério Público, condenando Manoel da Silva Santos à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, pelo crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas com emprego de arma de fogo). Em seu recurso, a defesa requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente redução da pena na fração máxima possível (2/3), e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, caso preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. Para tanto, argumenta que a prática de atos infracionais não é suficiente para afastar a aludida minorante, bem como que o agente não se dedica a atividades criminosas nem integra organização. Em sede de contrarrazões (fls. 404/407), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, ressaltando que ficou comprovado nos autos que o apelante se dedica a atividades criminosas, não havendo o que se falar em reforma da sentença. No parecer às fls. 413/416, a Procuradoria Geral de Justiça pediu pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos das contrarrazões. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0729055-52.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Anderson Santos Nascimento - Apelado: Leandro Marques da Silva - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL) - 319

Nº 0733158-39.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Clécio da Silva Araujo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0744411-53.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. F. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0753051-45.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Jonathan Santos Lima - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0800011-19.2017.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: S. P. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Regiane Souza da Cruz França (OAB: 498235/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800012-65.2019.8.02.0007 - Apelação Criminal - Cajueiro - Apelante: N. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por N. da S. (fls. 261/269), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro (fls. 233/251), que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público para condenar o réu a 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável em continuidade delitiva). Na apelação, a defesa pugnou pela absolvição do réu por insuficiência probatória, alegando a impossibilidade da condenação fundada apenas na palavra da vítima; a fragilidade do relato e o risco de contaminação da memória infantil. Suscitou, ainda, a inaplicabilidade da causa de aumento de pena do art. 226, II, CP e pediu o afastamento da continuidade delitiva. Por fim, levantou a desproporcionalidade da dosimetria aplicada. Em sede de contrarrazões (fls. 275/283), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e total improvimento do recurso de apelação interposto pela defesa. Ao ofertar o parecer de fls. 289/292, a Procuradoria Geral de Justiça opinou no mesmo sentido que o Parquet em primeiro grau. Vieram os autos à minha conclusão. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Andréa Karla Cardoso Amaral (OAB: 4893/AL) - José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL) - Vitória Kamilly dos Santos da Silva - Marcos Antônio Honório da Silva, Vulgo "jú" - Fabrícia da Silva - Amara Silva dos Santos - 319

Nº 0800012-65.2019.8.02.0007 - Apelação Criminal - Cajueiro - Apelante: N. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Andréa Karla Cardoso Amaral (OAB: 4893/AL) - José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL) - Vitória Kamilly dos Santos da Silva - Marcos Antônio Honório da Silva, Vulgo "jú" - Fabrícia da Silva - Amara Silva dos Santos - 319

Nº 0800012-92.2021.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: J. P. P. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por J. P. P. dos S. em face de Sentença às fls. 221/231, exarada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia, que condenou o apelante pela prática dos crimes de estupro de vulnerável, ameaça e produção de pornografia infantil, fixando-lhe pena definitiva em 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. 2. Irresignado, o apelante negou a autoria do delito e alegou, nas razões do recurso, que é forçosa sua absolvição em razão da falta de provas técnicas acerca da autoria. Sustentou que os depoimentos das testemunhas de defesa militam em seu favor e que as versões das vítima são isoladas e evidenciavam erro na identificação do agente delitivo. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria da pena e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais branda (fls. 246/248). 3. O apelado refutou as teses e pedidos da defesa, ressaltando que as declarações das vítimas foram firmes e coerentes, inexistindo dúvidas acerca da prática delitiva e da autoria (fls. 257/262). 4. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 266/271). 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan



Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0800012-92.2021.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: J. P. P. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0800049-29.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: André Souza Barbosa de Miranda - Paciente: C. A. B. - Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Esp. Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Rio Largo - 'DECISÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por André Souza Barbosa de Miranda, em favor do paciente Carlos Adriano Bezerra, contra decisão do Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica contra a Mulher de Rio Largo/AL, nos autos do processo nº 0701120-18.2021.8.02.0051. Narra o impetrante (pp. 1/6), em síntese, que o paciente foi preso em razão de mandado de prisão, por suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, fato acontecido em 19/08/2021. Explica que, nos autos do processo principal, lhe foi concedida a liberdade provisória, com a única medida cautelar de manutenção da distância da vítima. Aduz que, tão logo foi posto em liberdade, mudou-se para a cidade de Maceió, onde trabalha fazendo frete. Relata que pensou estar tudo resolvido com a sua colocação em liberdade, quando foi surpreendido com ordem de prisão para aplicação da lei penal, com base em suposto estado de foragido do réu. Alegou que em audiência de custódia realizada em 14/02/2026, a prisão foi mantida. A defesa do paciente alegou que nunca houve intenção de fuga e que, na verdade, o paciente apenas não sabia da existência da continuidade do processo penal em seu desfavor. Aduz, inclusive, que havia proposta de suspensão condicional do processo, fato que o paciente igualmente desconhecia. Com base nisso, pediu a concessão, liminar, da liberdade provisória do paciente. Liminar deferida às pp. 281/285. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao analisar os autos, verifico que a presente ação tem a intenção de satisfazer direito de liberdade da paciente, supostamente violado com a manutenção da custódia cautelar. Ocorre que, durante o processamento deste habeas corpus o magistrado a quo revogou a prisão preventiva da paciente, em decisão interlocutória - às pp. 267/269, proferida no dia 23/02/2026 - que a substituiu por medidas cautelares diversas da prisão e reforçou o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Logo após determinou a expedição do Alvará de Soltura em seu favor. 10. Portanto, a presente ação constitucional perdeu o seu objeto, já que satisfeito o direito pleiteado. 11. Assim, cessada a invocada coação ilegal, somente resta a esta Relatoria julgar prejudicado o pedido, na forma do art. 192, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 659 do CPP, dispositivo que preconiza que "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 12. Dessa forma, declaro PREJUDICADO o exame do presente habeas corpus, nos termos do art. 192, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 659, do CPP. 13. Transcorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800065-39.2025.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Jailson Pereira de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de JAILSON PEREIRA DE LIMA, contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL (fls. 59/66), em 03 de novembro de 2025, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, em concurso material, à pena total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Nas razões recursais (fls. 78/88), a defesa suscita, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo por ausência de manifestação do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cujo oferecimento havia sido expressamente requerido na Resposta à Acusação (fls. 38/39). No mérito, postula a absolvição pelo princípio da insignificância, a absolvição pelo crime de corrupção de menor, e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria. Em contrarrazões (fls. 91/104), o Ministério Público de primeiro grau pugna pelo desprovemento integral do recurso. O Ministério Público de segundo grau, em Parecer de fls. 111/116, opina pelo provimento do apelo para reconhecimento da nulidade processual. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0800073-57.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Rafael Alex da Silva Torres - Paciente: Rosiane Maria Sobrinho - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro - 'DESPACHO Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se e Cumpra-se. À Secretaria, para as providências. Maceió, 3 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800162-98.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. B. G. - Apelante: M. M. D. de S. - Apelante: J. J. G. B. - Apelante: C. R. de B. B. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - '8 Por tais razões, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal e dos artigos 95 e 103 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos ser REDISTRIBUÍDOS, por prevenção, ao Excelentíssimo Desembargador João Luiz Azevedo Lessa. 9 À Secretaria da Câmara Criminal e à Diretoria de Autuação e Distribuição para que certifiquem a prevenção e adotem as demais providências cabíveis para a respectiva redistribuição. 10 Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Lucas de Barros Pino Lima (OAB: 15865/AL) - Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - 319

Nº 0800344-03.2025.8.02.9002/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Jhon Victor Melo Aureliano - Agravado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joannisio Pita de Omena Junior (OAB: 8101/AL) - 319

Nº 0800436-78.2025.8.02.9002 - Petição Criminal - Maceió - Agravante: K. F. F. L. - Agravado: B. B. C. L. (Representado(a) por sua Mãe) K. Y. B. C. - 'D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por K. F. F. L. em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital nos autos de n.º 0765558-67.2025.8.02.0001, que manteve, por tempo



indeterminado, as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor de B. B. C. L., representado (a) por sua mãe, K. Y. B. C., com fundamento na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) (fls. 371/373 dos autos originários). Conforme se extrai da petição inicial (fls. 01/18), o agravante sustenta, em síntese, que não há qualquer evidência de risco no convívio entre pai e filho, bem como que o caso revela situação de alienação parental, não estando presentes os requisitos necessários à manutenção das medidas protetivas decretadas, motivo pelo qual requer a respectiva revogação. Pedido liminar indeferido às fls. 223/227. Em contrarrazões (fls. 242/246), o Ministério Público suscitou a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela manutenção das medidas decretadas, sem prejuízo de reavaliação após a oitiva da vítima em depoimento especial e análise da equipe multidisciplinar. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a) - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - 319

Nº 0800511-20.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Thiago Lima dos Santos - Paciente: Sandro Vieira Fernandes - Impetrado: Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0800511-20.2025.8.02.9002, impetrado por Thiago Lima dos Santos, em favor de Sandro Vieira Fernandes, contra decisão do Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais, nos autos originais de nº 0700257-11.2021.8.02.0068. 2. Consta dos autos que o paciente se encontrava custodiado preventivamente em Sala de Estado Maior instalada na Academia da Polícia Militar de Alagoas. Em momento anterior, o Comando da Polícia Militar requereu a transferência do custodiado para o sistema prisional comum, pleito que foi expressamente indeferido pelo Juízo da 16ª Vara de Execuções Penais de Maceió, em decisão proferida em 02/12/2024. Na ocasião, o magistrado consignou que a acomodação do paciente na Academia da Polícia Militar atendia aos requisitos legais e que inexistia, no sistema prisional comum, Sala de Estado Maior apta a garantir as prerrogativas profissionais do advogado. 3. Não obstante a referida decisão judicial, foi formulado novo pedido de transferência, o qual acabou sendo deferido, culminando na remoção do paciente para estabelecimento prisional comum, onde se encontra atualmente, situação que, segundo a impetração, configura evidente constrangimento ilegal. 4. Ressalta-se que o processo de origem ainda se encontra em fase recursal, inexistindo trânsito em julgado de eventual condenação, razão pela qual o paciente não ostenta a condição de condenado definitivo, permanecendo submetido a custódia de natureza cautelar. 5. Sustenta a impetração que a decisão que determinou a transferência do paciente para o sistema prisional comum afronta diretamente as prerrogativas profissionais asseguradas aos advogados pelo Estatuto da OAB. O ato impugnado teria desconsiderado decisão judicial anterior que reconheceu a legalidade da custódia em Sala de Estado Maior e a inexistência de local equivalente no sistema prisional comum, caracterizando, assim, constrangimento ilegal, especialmente diante da condição profissional do paciente. 6. A defesa aponta que a manutenção do paciente em prisão comum viola entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, inexistindo Sala de Estado Maior na localidade, o advogado deve ser recolhido em prisão domiciliar, sendo vedado seu encarceramento em cela especial ou dependência de estabelecimento prisional comum. 7. Requer-se, assim, o deferimento da medida liminar para determinar o imediato retorno do paciente à Sala de Estado Maior da Academia da Polícia Militar de Alagoas ou, subsidiariamente, ao Quartel do Corpo de Bombeiros; inexistindo vaga que atenda aos requisitos legais, pleiteia-se a substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do Estatuto da OAB, bem como a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações e, ao final, a concessão definitiva da ordem. 8. É o relatório, no essencial. 9. Passo a decidir. 10. Sem maiores digressões, verifica-se a existência de óbice processual à análise da matéria, sendo necessário extinguir o writ sem resolução de mérito. Isso porque a impetrante peticionou em duplicidade as mesmas razões no habeas corpus de nº 0815064-15.2025.8.02.0000, o qual encontra-se pautado para julgamento. 11. Logo, configurada a litispendência entre os referidos remédios constitucionais, conforme disciplina o art. 337 do Novo Código de Processo Civil, outra alternativa não há senão extinguir o presente writ. 12. Por todo o exposto, EXTINGO a ordem impetrada sem resolução do mérito. 13. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0801057-81.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: H. G. da S. B. - Paciente: B. B. C. - Impetrado: J. do 2 J. de V. D. e F. C. a M. de M. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. \_\_\_\_\_/2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Hortência Batista em favor de Bruno Bezerra Cavalcante, em face de ato coator praticado pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Maceió/AL, nos autos de n. 0725708-06.2025.8.02.0001. A parte impetrante narra que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, para assegurar a ordem pública e a efetividade das medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Em síntese, sustenta a impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, uma vez que foi decretada sua prisão preventiva por ter supostamente descumprido medida cautelar anteriormente fixada, sem que estejam presentes qualquer prova do descumprimento. Aduz a inexistência de situação de flagrante e a ilegalidade originária da prisão visto que o Paciente teria se apresentado voluntariamente à autoridade policial. No mesmo sentido, sustenta a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, a falta de contemporaneidade e fundamentação idônea e inexistência de dolo no suposto descumprimento da medida protetiva. Por fim, requer a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva e, subsidiariamente, requereu a substituição por cautelares diversas da prisão. Às fls. 23/31, proferi decisão indeferindo o pedido de liminar, "em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão". Resposta apresentada pela autoridade apontada como coatora às fls. 34/35. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento da ação para que, no mérito, seja julgada prejudicada (fls. 54/55). É o relatório. Compulsando os autos, observo que a admissibilidade deste habeas corpus resta prejudicada, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a revogação da prisão preventiva pela magistrada de origem, mediante aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 249/255 dos autos originários), com a adequada expedição do alvará de soltura (fls. 266/268 dos autos originários). Desse modo, uma vez cessado o suposto constrangimento ilegal suscitado, houve a perda superveniente do objeto desta ação, hipótese que reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, com a perda superveniente do interesse processual da parte impetrante, encontra-se prejudicada a pretensão deduzida na presente ação, inviabilizando a análise de mérito do presente habeas corpus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 659, do CPP, ante a ausência de interesse processual. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo, arquivem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Hortência Gabrielle da Silva Batista (OAB: 18492/AL) - 319

Nº 0802156-64.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Francisco Gilson Saraiva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Andressa Fabianny Mendonça Cavalcante (OAB: 15495/AL) - Ruy Guilherme Pinto da Silva Torres (OAB: 2728/AL) - Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - Mary Anne Nunes Peixoto (OAB: 2747/AL) - Antonio Siqueira Lopes - Emanuel da Silva - Maria José da Silva - Alex Anderson da Silva - Lea Patricia Guedes da Silva - Joel Amancio de Deus Vindo Neto - Edinaldo



Rodrigues Barreto - 319

Nº 0802427-95.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Amanda Bassani Velasques - Paciente: Antônio Luiz dos Santos Barros - Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO N. \_\_\_\_\_ 2026 Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pela advogada Amanda Bassani Velasques em favor de Antônio Luiz dos Santos Barros, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, nos autos do Processo nº 0700115-97.2026.8.02.0046. Narra a impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput e § 2º-A, 299 e 71, todos do Código Penal, tendo o Ministério Público, na cota que acompanhou a denúncia, requerido o recebimento da peça acusatória, descrevendo suposta fraude de maior complexidade e atribuindo ao paciente posição de liderança. Sustenta que, embora ainda não tenha sido decretada a prisão preventiva, haveria ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção do paciente, ante à praxe forense em casos semelhantes e o teor do parecer ministerial acostado aos autos originários. Alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), ao argumento de que: (i) inexistem elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, sendo invocada apenas a gravidade abstrata dos delitos; (ii) não há indícios de que o paciente possa interferir na instrução criminal ou furtar-se à aplicação da lei penal; e (iii) inexistente contemporaneidade entre os fatos narrados e eventual medida extrema. Aduz, ainda, possuir o paciente residência fixa e ocupação lícita, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, para que não seja preso em decorrência dos fatos apurados no processo de origem, até o julgamento definitivo deste writ. No mérito, pleiteia a concessão da ordem, a fim de obstar eventual decretação de prisão preventiva, assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas, caso reputadas necessárias. É o relatório. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em pedido liminar para garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade ante o iminente risco de decretação de prisão preventiva. A ordem não comporta concessão. Conforme se extrai da denúncia e da cota ministerial, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de estelionato (art. 171, caput e § 2º-A, do Código Penal), inclusive na forma tentada, falsidade ideológica (art. 299), em concurso de agentes (art. 29) e continuidade delitiva (art. 71), em razão de esquema fraudulento estruturado, que teria vitimado várias pessoas identificadas nos autos, mediante utilização de empresa formalmente constituída para conferir aparência de legalidade às condutas, emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, criação de e-mails fictícios e contratação fraudulenta de financiamentos bancários. Na cota de vista de fls. 187/190 (autos originários), o Ministério Público manifestou-se expressamente pela decretação da prisão preventiva do paciente, apontando, de forma fundamentada, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ao contrário do que sustenta a impetração, não se cuida de hipótese de ameaça abstrata ou meramente presumida. Os elementos informativos constantes dos autos indicam, em tese, reiteração delitiva ao longo de período considerável (2023 a 2025), multiplicidade de vítimas e padrão de atuação reiterado, com divisão de tarefas e instrumentalização de pessoa jurídica, circunstâncias que, ao menos em juízo perfunctório próprio desta via estreita, revelam periculosidade concreta e risco de continuidade delitiva. A garantia da ordem pública, nessa perspectiva, não se fundamenta na gravidade abstrata dos delitos, mas na suposta habitualidade criminosa e na estrutura organizada descrita na peça acusatória, aptas, em tese, a justificar a medida extrema para obstar novas investidas semelhantes. Também não se mostra desarrazoada, ao menos neste momento processual, a invocação da conveniência da instrução criminal, haja vista a notícia de que o paciente teria adotado expedientes voltados a constranger vítimas, inclusive mediante ameaças de judicialização, além de indícios de que teria deixado o Estado, circunstância que, se confirmada, pode indicar risco à aplicação da lei penal. Cumpre salientar que o habeas corpus preventivo exige demonstração clara e inequívoca de ilegalidade iminente, o que não se verifica no caso concreto. A mera discordância defensiva quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva não autoriza, por si só, a concessão de salvo-conduto para obstar decisão judicial ainda não proferida, sobretudo quando há manifestação ministerial lastreada em elementos concretos extraídos do inquérito policial. Ressalte-se, ainda, que eventual decreto prisional deverá, obrigatoriamente, observar os parâmetros constitucionais e legais, com fundamentação individualizada e contemporânea, podendo ser oportunamente impugnado pelas vias próprias, caso se revele ilegal ou desproporcional. Nesse contexto, não se vislumbra, de plano, constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem nesta via estreita. Ademais, compulsando os autos, verifico que os autos se encontram conclusos para apreciação do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, o que pode ensejar supressão de instância caso haja a intervenção prematura desta Câmara Criminal. Diante desse cenário, entendo que o mais prudente é requisitar informações ao juízo de origem, bem como o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a fim de, munida de informações mais completas, esta Câmara Criminal proceder à análise do mérito da ordem impetrada. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/carta/mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Amanda Bassani Velasques (OAB: 23123/AL) - 319

Nº 0802442-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Viçosa - Impet/Paci: Mateus Tenorio de Alburquerque Florentino - Impetrado: Comarca do Único Ofício de Viçosa - Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. \_\_\_\_\_ 2025 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Mateus Tenorio de Alburquerque Florentino em favor de André José Floriano dos Santos Silva, em face de ato supostamente coator praticado pelo Juízo de Direito da Comarca do Único Ofício de Viçosa/AL nos autos de nº 0700107-87.2026.8.02.0057. A parte impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 03/02/2026 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva). Nesse contexto, sustenta, em síntese, que a custódia preventiva carece de fundamentação adequada, sustenta ainda que a medida é mais grave que a tutela penal exauriente que será fixada ao final da ação penal, destacando tratar de medida desproporcional. Ademais, ressalta que, caso haja apreciação do pedido liminar, o paciente será internado na Comunidade Acolhedora São Apóstolo, localizada no Coité do Noia, Alagoas, conforme declaração anexa, visto que é usuário e dependente químico, além de fazer o uso de medicamentos. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinada a imediata soltura do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. Ao



final, pugna pela concessão definitiva da ordem. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se foram observados os requisitos que autorizam a prisão preventiva decretada, especialmente se há fundamentação concreta para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto, deve ser decretada pelo juiz, a requerimento das partes, ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Outrossim, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva, é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como de ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Ademais, ressalte-se que a Lei nº 15.272/2025 incluiu no art. 312 do Código de Processo Penal os §§ 3º e 4º, estabelecendo parâmetros objetivos para aferição da periculosidade do agente e vedando expressamente a decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Confira-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Com efeito, os critérios elencados no §3º do art. 312 do CPP constituem parâmetros objetivos que devem nortear a análise judicial acerca da periculosidade do agente, não se tratando de rol taxativo, mas de diretrizes que permitem ao magistrado avaliar, de forma fundamentada e concreta, se o estado de liberdade do acusado representa efetivo risco aos bens jurídicos tutelados pela custódia cautelar. Além disso, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No mais, ressalto que, desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), a prisão preventiva não constitui incompatibilidade com a não culpabilidade, em virtude da presença de elementos concretos que permitam extrair o perigo que a liberdade do acusado possa causar aos meios ou fins do processo penal. In casu, consoante consignado na decisão proferida em sede de audiência de custódia, que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (fls. 37/38 dos autos originários), o paciente, em 03/02/2026, de maneira clara e deliberada, teria descumprido as medidas protetivas que foram deferidas em favor de sua ex companheira no processo nº 0700982-91.2025.8.02.0057. Com efeito, conforme narrado pela ofensa às fls. 09/11 dos autos originários, o paciente teria se dirigido à sua residência, ocasião em que passou a chamá-la de forma insistente. A vítima relata que ele jamais cumpriu as medidas protetivas impostas e que, após episódio de violência doméstica, requereu a aplicação das referidas medidas, passando a residir com seu genitor. Afirma que, ao tomar conhecimento de seu novo endereço, Matheus passou a procurá-la reiteradamente. Acrescenta, ainda, que o paciente não aceita o seu novo relacionamento, circunstância que lhe causa temor quanto à própria integridade física, sobretudo porque, segundo declara, ele passou a apresentar comportamento cada vez mais agressivo e violento. Na mesma linha, o magistrado de primeiro grau decidiu: [...] Da análise dos autos e de consulta ao SAJ, vê-se que no processo nº 0700048-66.2026.8.02.0068, o acusado foi preso em flagrante em 16/01/2026 pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ocasião em que teria se dirigido à residência da vítima M.V.X.S. Quando da realização da audiência de custódia, o acusado foi colocado em liberdade mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, incluindo monitoração eletrônica. Não obstante, em 03/02/2026, apenas 18 dias após ter sido posto em liberdade, o acusado foi novamente preso em flagrante em razão de novo descumprimento das medidas protetivas, dando origem ao presente feito. Tal histórico evidencia a absoluta ineficácia da tutela do caso e da proteção davítima mediante a mera concessão de medidas cautelares diversas. Com efeito, conquanto plenamente ciente das imposições judiciais e mesmo tendo sido anteriormente preso em flagrante pelo mesmo motivo, o acusado teria reiterado na prática delitiva, inclusive quando se encontrava sob monitoração eletrônica. Tal conduta denota manifesto desprezo pelas determinações judiciais, gera elevado risco à integridade da



vítima e aponta para concreta possibilidade de escalada da violência, sendo a prisão preventiva medida que se impõe para a garantia da ordem pública e proteção da ofendida [...] Tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente e evidenciam o deliberado desprezo pelas determinações judiciais, o que, por si só, justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, de modo a tornar irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente. Diante desses elementos, em que pese a alegação de que o ambiente prisional seria inadequado à situação do paciente, visto que seria usuário e dependente químico, verifica-se que a custódia preventiva se apresenta, no momento, como a única medida apta a conter atuação violenta e reiterada imputada ao paciente, bem como a resguardar a integridade física da vítima e a ordem pública. Como bem destacou o juízo a quo, apesar de mencionar fazer uso contínuo de medicação, não restou demonstrado qualquer efetivo comprometimento de sua saúde em decorrência da prisão, tampouco que o sistema prisional tenha deixado de oferecer assistência médica ou que esta tenha sido prestada de forma deficitária. Importante destacar que os crimes de violência doméstica e familiar devem ser sempre analisados com especial cautela, vez que o agressor detém informações privilegiadas sobre a vítima, como residência, trabalho e rotina diária, facilitando-lhe a prática de lesões corporais ou a concretização de ameaças. Nesse sentido, cabe destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Nesse sentido: [...] II A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III Esta Suprema Corte possui orientação no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registros de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. [...] (STF HC 197646 AgR / RJ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/03/2021). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA, CONDIÇÕES PESSOAIS DO AVERIGUADO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi na prática do crime (RHC 150.311/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento. (STF HC 150570 AgR / SP Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019). No tocante à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, segundo o qual o réu não pode permanecer preso se a prisão preventiva for mais gravosa do que a eventual pena aplicada ao final do processo, entendo que tal circunstância não afasta, por si só, a necessidade de manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme entendimento consolidado por esta Câmara Criminal, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente por descumprimento de medidas protetivas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente por descumprimento de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica; (ii) estabelecer se há afronta ao princípio da homogeneidade a justificar a revogação da prisão preventiva. III. Razões de decidir 3. O art. 313, III, do Código de Processo Penal admite a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, visando à proteção da vítima e à garantia da efetividade das medidas protetivas de urgência. 4. A decisão judicial que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, com base em imagens e áudios que revelam o descumprimento das medidas protetivas e ameaças à vítima, configurando risco à sua integridade física e psicológica. 5. O periculum libertatis está evidenciado no histórico de comportamento impulsivo do paciente, possivelmente agravado pelo consumo de álcool, indicando risco de reiteração delitiva no contexto de violência familiar. 6. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva como instrumento de proteção à vítima em casos de violência doméstica, nos termos do art. 313, III, do CPP, especialmente quando a segregação se mostra necessária para resguardar a efetividade das medidas protetivas. 7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta do comportamento do paciente e da possibilidade de novas infrações, sendo legítima a adoção da medida mais gravosa. 8. A alegação de afronta ao princípio da homogeneidade é incabível, pois o juízo sobre eventual regime inicial de pena será realizado apenas em eventual sentença condenatória, conforme orientação pacífica do STJ. IV. Dispositivo 9. Habeas Corpus denegado. [...] (Número do Processo: 0806325-53.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Juizado de União dos Palmares; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/06/2025; Data de registro: 18/06/2025). De fato, a prisão preventiva não se confunde com a execução penal, tendo natureza cautelar e fundamento autônomo, voltado à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. A prognose quanto ao regime inicial de cumprimento de pena é matéria pertinente à fase de eventual condenação, não constituindo óbice à segregação cautelar quando demonstrada sua necessidade concreta. Portanto, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Carta/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv's: André José Floriano dos Santos Silva (OAB: 23222/AL) - 319

Nº 0802453-93.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Yuri Louro da Silva - Impetrante: Brunno Araujo de Moura - Paciente: K. W. B. B. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Brunno de Araújo Moura e outro, em favor do paciente Kennp William Borba, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Plantonista da Capital, proferida nos autos de nº 0700555-30.2026.8.02.0067. 2. Os impetrantes narram (fls. 1/9), em síntese, que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 01/03/2026, por lhe ter sido imputada a prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (estupro de vulnerável). Segundo a defesa do paciente, ele teria tocado as partes íntimas de uma menor de 12 (doze) anos em um parque de diversões em Maceió, ao lado do Shopping Pátio. 3. Os impetrantes alegam que: a) a ordem de prisão se baseou exclusivamente na palavra da vítima e em impreciso reconhecimento feito por segurança do parque; b) a autoridade policial negou-se a colher depoimento de testemunhas oculares (operador do brinquedo ou pessoas próximas ao fato); c) o parque teria se recusado a fornecer imagens de segurança; d) o paciente estava no parque com sua esposa, filha, irmãs e cunhados, tendo adquirido apenas 03 (três) ingressos, utilizados no brinquedo Samba, brinquedo que é distante e diferente daquele onde teria ocorrido o fato (roda gigante); e) o paciente, ao ser acusado do cometimento do fato, ainda no local do crime, buscou conversar com o pai da suposta vítima, embora sem sucesso; f) é possível que a vítima, mesmo sem estar presente neste momento da conversa, pode ter avistado o paciente e, com isso, ter criado falsas memórias.



Assim, alegando não haver indícios de autoria, pediu a concessão, liminar, da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os arts. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. Ao analisar os autos principais, em especial o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 1/22), verifico que a dinâmica dos fatos, segundo os policiais militares, aconteceu da seguinte forma (fls. 6): Que afirma o condutor da guarnição que foram acionados via COPOM para uma suposta ocorrência de importunação sexual, porém, ao chegar ao local, o indivíduo havia sido detido pela segurança do parque que está instalado no estacionamento do shopping pátio; Que ao conversarem com as partes, foram informados pela vítima e seu representante legal que a menina, de 12 anos de idade, estava em um dos brinquedos quando o indivíduo passou perto dela e, ao vê-la de cropped, passou a mão desde a sua barriga até as partes íntimas da criança, que contou o ocorrido ao pai e este prontamente acionou a segurança do local; Que a vítima informou as características do indivíduo e o reconheceu, quando este foi detido pela segurança; Que o autuado informou que não tocou nela e que estava com sua esposa e enteada e um casal de parentes; Que diante dos fatos, o mesmo foi conduzido a esta central de flagrantes; 12. Por sua vez, no relatório de escuta especializada, a vítima declarou o seguinte (fls. 11): Que a vítima afirmou, diante de conversa na presença de seu representante legal, que estava em um parque de diversões indo para a roda gigante com uma amiga quando o autuado passou pela mesma e passou a mão na sua barriga, colocando esta mesma mão dentro de sua calça, em suas partes íntimas; Que ela olhou para o autuado e ele olhou para ela; que afirma que o mesmo estava acompanhado de duas melhores que presenciaram a situação; Que subiu na roda gigante e pediu pra descer, pois estava com muito medo e constrangida com a situação; Que informou ao seu pai, que havia ido comprar pipoca, o que havia acontecido e que o autuado estava de camisa azul e short verde, tendo reconhecido o mesmo indo em direção ao brinquedo samba; Quando o seu pai chamou a segurança e fez a detenção do mesmo. 13. Do que se colheu nos autos, até o presente momento, é possível concluir que a agressão sofrida pela vítima ocorreu em um local público, parque de diversões, e, supostamente, na presença dela, de uma amiga e de outras duas mulheres que estavam com o agressor. Segundo o relato da vítima, a agressão chegou ao ponto de o agressor colocar a mão dentro de sua calça, o que teria ocorrido, repito, no meio do parque de diversões. O reconhecimento do suspeito teria sido feito unicamente pela vítima, não tendo havido a coleta do depoimento da amiga da criança que presenciou o fato. A detenção do paciente, pela segurança do parque de diversões, decorreu da descrição feita pela criança. 14. Nada obstante a importância e relevância da palavra da vítima nos casos que envolvem violência de gênero (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025), é preciso entender que esta palavra deve estar ladeada por outros elementos dos autos que fornecem, ainda que de forma indiciária, suficientes elementos de autoria e materialidade. 15. No caso dos autos, não se discute a possibilidade real de a criança ter sido vítima. Todavia, parece improvável que a agressão tenha ocorrido exatamente como descrito por ela, visto que é quase impossível que um agressor, num local público e com diversas pessoas ao redor, tenha, não apenas passado a mão na barriga da criança, mas colocado a mão dentro de sua calça sem que nenhuma pessoa presente no parque de diversões, além da vítima, sua amiga e as duas acompanhantes do agressor, tenha presenciado o fato. Registro que, de acordo com a vítima, o fato ocorreu no meio do parque e não em algum lugar reservado do estabelecimento. 16. Ademais, ainda que o fato tenha ocorrido da forma como descrito pela vítima, entendo que também é temerário dar total crédito à descrição do agressor feita pela vítima. Isso porque, como declarado pela criança, seu estado emocional após o fato ficou alterado. Não existem outros elementos, que não a descrição da própria vítima, que indiquem a autoria do fato como sendo do paciente. Nesse ponto, entendo que indício de autoria se mostra insuficiente. 17. Verifico, ademais, que não foram coletados os depoimentos das pessoas que estavam com o paciente, visto que estas pessoas constituem álibi sustentável de que o paciente não teve contato com a menor, fato este que fragiliza a acusação no que tange à autoria imputada ao paciente. 18. Diante destes fatos, entendo que a prisão preventiva do paciente foi decretada com indícios de autoria insuficiente, contrariando o que determina o art. 312 do CPP. 19. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus, REVOGANDO a prisão preventiva em desfavor do paciente em relação aos autos principais, devendo-se colocá-lo em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Fixo as seguintes medidas cautelares: a) proibição de



ausência da comarca processante sem autorização judicial; b) comparecimento obrigatório a todos os atos do processo para os quais for intimado; c) proibição de contato com a vítima ou seus familiares. 20. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, em relação aos autos principais, a ser registrado no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). 21. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 22. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos. 23. Inclua-se o feito para referendo na próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802453-93.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Yuri Louro da Silva - Impetrante: Brunno Araujo de Moura - Paciente: K. W. B. B. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0802458-18.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Olho D'Água das Flores - Paciente: É de L. V. - Impetrante: Bruno Villela de Medeiros Costa - Impetrante: Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho d'Água das Flores/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0802458-18.2026.8.02.0000, impetrado por B. V. de M. C. e A. K. F. de A. G., em favor de É de L. V., contra decisão do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores, nos autos de nº 0700425-06.2025.8.02.0025. 2. A paciente teve sua prisão preventiva decretada em 13/08/2025, pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados no art. 121, §2º, I e IV, e art. 211 c/c art. 29, todos do Código Penal e art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, em cúmulo material. 3. Sustentam que a decisão proferida às fls. 674/677 dos autos originários, pela qual o juízo de origem confirmou o recebimento da denúncia e rejeitou as teses suscitadas na resposta à acusação, padece de nulidade absoluta por ausência de fundamentação idônea, porquanto o magistrado teria se limitado a invocar formulações genéricas acerca da regularidade formal da peça acusatória e da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, sem enfrentar, de forma específica e individualizada, os argumentos defensivos deduzidos nos autos. 4. Alegam, ainda, que a referida nulidade configura cerceamento de defesa, na medida em que inviabiliza o exercício efetivo do contraditório e o controle jurisdicional do ato decisório, em manifesta afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 5. Desse modo, requerem o deferimento do pedido liminar, a fim de que seja anulada a decisão impugnada, determinando-se ao juízo de origem que profira novo pronunciamento devidamente fundamentado. No mérito, pela confirmação. 6. É o relatório, no essencial. 7. Passo a decidir. 8. O caso em debate trata, em suma, da insurgência dos impetrantes quanto à decisão que confirmou o recebimento da denúncia e rejeitou as teses defensivas deduzidas na resposta à acusação, em razão da ausência de fundamentação idônea. 9. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 10. Pois bem. Em análise preliminar, observo que a materialidade do delito e os indícios de autoria foram devidamente extraídos dos elementos de informação em sede policial às fls. 9/96, bem como dos elementos probatórios colhidos ao longo do inquérito policial às fls. 173/326. 11. Nesta senda, da leitura atenta da decisão prolatada pelo juízo de origem, em conjunto com os documentos que instruem os autos principais, verifica-se que foram adequadamente atendidos os pressupostos legais exigidos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva aptos a amparar a prisão preventiva, além da gravidade do delito imputado, bem como pelo fato da paciente ter se evadido do distrito da culpa. 12. Quanto as demais teses defensivas, considerando a relevância e atenção que o caso requer afigura-se relevante oportunizar a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora, bem como a juntada de parecer da Procuradoria da Justiça e a participação do colegiado para que haja nova apreciação do presente writ com uma análise meritória mais aprofundada das particularidades do caso concreto. 13. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 14. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 15. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 16. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802463-40.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Paciente: Jose Luciano da Silva - Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DOS PALMARES/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N.º \_\_\_\_\_/2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Wesley Metuzalemkart em favor de José Luciano da Silva, em face de ato supostamente coator praticado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares/AL, nos autos de nº 0500057-05.2023.8.02.0072. A parte impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante em 30.12.2023, sendo convertida em preventiva. Posteriormente, foi pronunciado em 15.05.2025 quanto à suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e delito de descumprimento de medida protetiva, em concurso material. Destaca que, nos autos originários o pedido da defesa de revogação da prisão foi indeferido em 19.12.2025, contudo alega evidente constrangimento ilegal. Sustenta a ausência atual do periculum libertatis, bem como duração desproporcional da prisão aguardando data de julgamento do Júri, além de defender a inexistência de lesão grave em exames por imagens. Assim, defende a revogação da prisão do paciente ante a fundamentação insuficiente acerca da gravidade concreta do delito, necessidade de fundamentação concreta e atual e da contemporaneidade. Por fim, argumenta a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinada a revogação da ordem de prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"



(art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se foram observados os requisitos que autorizam a prisão preventiva decretada, especialmente se há contemporaneidade da medida constitutiva e fundamentação concreta. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282 do Código de Processo Penal, portanto, deve ser decretada pelo juiz, a requerimento das partes, ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Outrossim, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva, é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como de ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Ademais, ressalte-se que a Lei nº 15.272/2025 incluiu no art. 312 do Código de Processo Penal os §§ 3º e 4º, estabelecendo parâmetros objetivos para aferição da periculosidade do agente e vedando expressamente a decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Confira-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Com efeito, os critérios elencados no §3º do art. 312 do CPP constituem parâmetros objetivos que devem nortear a análise judicial acerca da periculosidade do agente, não se tratando de rol taxativo, mas de diretrizes que permitem ao magistrado avaliar, de forma fundamentada e concreta, se o estado de liberdade do acusado representa efetivo risco aos bens jurídicos tutelados pela custódia cautelar. Além disso, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No mais, ressaltar que, desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), a prisão preventiva não constitui incompatibilidade com a não culpabilidade, em virtude da presença de elementos específicos que permitam extrair o perigo que a liberdade do acusado possa causar aos meios ou fins do processo penal. De início, destaca que em habeas corpus anterior (n. 0813743-42.2025.8.02.0000), o paciente pretendia a revogação da prisão com fundamento na ocorrência de excesso de prazo do decreto e aplicação de medida cautelares diversas da prisão, pelo que deixou de analisar no presente autos pleitos neste sentido. In casu, narra a denúncia que no dia 30.12.2023, por volta das 04h30, na cidade de União dos Palmares/AL, o paciente juntamente com a corré, supostamente, após descumprir medida protetiva de urgência, tentaram matar a vítima, Jailson Valetim de Freitas. Após, instrução do feito, o paciente foi pronunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e em concurso material, com o delito de descumprimento de medida protetiva. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade da medida, é cediço que esta Câmara Criminal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que a gravidade concreta do delito, atrelada ao modus operandi violento empregado na execução, impedem o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo, haja vista a permanência dos requisitos ensejadores da cautelaridade, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus criminal que se pretende a revogação da prisão preventiva da paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Questões em discussão: excesso de prazo no oferecimento da denúncia, além da ausência de contemporaneidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não restou caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Os prazos indicados na legislação processual penal servem como parâmetro, admitindo-se, em razão do princípio da razoabilidade, além da denúncia ter sido oferecida e recebida. 4. Quanto a alegação de ausência de contemporaneidade da constrição cautelar, destaca-se que a gravidade concreta e o modus operandi violento empregado, impedem o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. IV. DISPOSITIVO 5. Habeas Corpus denegado. (TJAL. Número do Processo: 0812375-32.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2025; Data de registro: 19/02/2025) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante,



acusado de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em razão da apreensão de grande quantidade de plantas de “Cannabis” em sofisticado local de cultivo. 2. A prisão preventiva foi decretada em 2018, com mandado cumprido em 6/9/2024, após o agravante permanecer foragido por mais de 6 anos. A defesa pleiteou a revogação da prisão, alegando ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea, o que foi indeferido pelo Juiz de 1º grau e mantido pelo Tribunal de origem. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva e a fuga prolongada do distrito da culpa. 4. Outra questão em discussão é a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, decretada em 2018 e cumprida em 2024, e se a constituição de advogado pelo agravante durante o período de fuga afasta a necessidade da custódia. III. Razões de decidir 5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 1.112 plantas de “Cannabis”, além de centenas de mudas, e a estrutura sofisticada do local de cultivo, justificando a necessidade de garantir a ordem pública. 6. Ademais, a fuga do agravante por mais de 6 anos e a sua prisão em outro estado da federação reforçam a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a fuga fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. 7. O exame da contemporaneidade da prisão preventiva é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. 8. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, quando evidenciam maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva, conforme entendimento reiterado desta Corte. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. A gravidade concreta da conduta delitiva e a fuga prolongada do distrito da culpa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 2. O exame da contemporaneidade da prisão preventiva é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. 3. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem fundamentar a prisão preventiva quando evidenciam maior reprovabilidade do fato”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 528.888/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, RHC 185.017/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024. (AgRg no RHC n. 206.711/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) [grifei]. De fato, a contemporaneidade da medida constritiva se vincula à sua imprescindibilidade no instante em que é ordenada e à persistência dos fundamentos que a justificaram. No caso em exame, a análise dos autos revela que os delitos imputados ao paciente ostentam gravidade concreta excepcional que transcende aspectos meramente temporais, mantendo inalterados os riscos à ordem pública. Isto porque, o paciente está sendo processado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado em desfavor de Jailson Valentin de Freitas, em razão de ciúmes em relação a sua ex-companheira, havendo inclusive medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente. Além disso, observa-se, na detida análise dos autos, que o crime teria sido praticado com elevada crueldade, no que o paciente teria desferido múltiplos golpes de faca na vítima e tentado progredir na agressão com um paralelepípedo, somente sendo contido pela intervenção de populares. Assim, mostra-se evidente a necessidade de resguardar a ordem pública, ante não só a gravidade concreta do crime em tela, com base no modus operandi empregado, mas também a necessidade de proteção da integridade física da ex-companheira do paciente, considerando que o crime foi motivado por ciúmes em razão do relacionamento dela com a vítima. Ademais, observa-se dos autos de origem que em despacho de fls. 907/909, o magistrado de primeiro grau designou para o dia 24.04.2026 às 09h a realização da Sessão do Tribunal do Júri. Cumpre ressaltar também que eventuais pleitos de análise de acervo probatório não cabe nesta via estreita em sede de habeas corpus. Portanto, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Carta/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Wesley Metzulemkart F. Silva (OAB: 12630/AL) - 319

Nº 0802490-23.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante: Amanda Bassani Velasques - Paciente: A. da S. - Impetrado: Juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de União dos Palmares/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO N. \_\_\_\_\_ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Amanda Bassani Velasques em favor de Antonio da Silva, em face de ato supostamente coator praticado pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de União dos Palmares/AL. A parte impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante delito em 15/01/2026 pelos crimes de vias de fato, ameaça e desacato no contexto de violência doméstica. Relata que, em audiência de custódia, a autoridade coatora homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, fundamentando a decisão na garantia da ordem pública e na suposta insuficiência de medidas protetivas. Desse modo, sustenta que a segregação cautelar do paciente configura constrangimento ilegal, aduzindo, em síntese: (i) ausência de fundamentação concreta e individualizada da decisão, que se limitou a invocar genericamente a garantia da ordem pública, não estando presentes os requisitos da custódia preventiva; (ii) condições pessoais favoráveis do paciente (primário, sem antecedentes, com residência fixa); (iii) ausência de periculum libertatis e de registros de agressões anteriores formalmente noticiadas; e (iv) a existência de fato novo, qual seja, a reconciliação das partes. Assim, requer a concessão de liminar para revogação imediata da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se há ilegalidade manifesta na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva capaz de justificar a concessão da medida liminar ao paciente. Preliminarmente, cumpre registrar que esta Câmara Criminal já apreciou, recentemente, habeas corpus anteriormente impetrado em favor do mesmo paciente, nos autos de n. 0800511-26.2026.8.02.0000, julgado em 11/02/2026, ocasião em que foi reconhecida a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo sido, à unanimidade, denegada a ordem pleiteada. Naquela oportunidade, verificou-se que a materialidade do delito resta comprovada pelos depoimentos das testemunhas e, em especial, pelas declarações da vítima, que relatou de forma pormenorizada a dinâmica dos fatos. Vejamos trecho do referido julgamento: [...]18. In casu, o paciente foi preso em flagrante delito em 15/01/2026 por supostamente ter praticado os crimes de lesão corporal, ameaça e desacato no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo apurado, os fatos revelam dinâmica de violência grave, com agressões físicas perpetradas mediante uso de facão. 19. Nesse contexto, no que se refere à alegada ilegalidade da prisão preventiva, observa-se que não assiste razão à parte impetrante. 20. Isso porque, da



análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, verifica-se que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos depoimentos das testemunhas e, em especial, pelas declarações da vítima, que relatou de forma pormenorizada a dinâmica dos fatos. 21. Já os indícios de autoria, conforme consignado na decisão impugnada, mostram-se suficientemente robustos, amparados, sobretudo, nas declarações da ofendida, a qual narrou que o paciente, após discussão iniciada sobre a criação de sua filha, passou a agredi-la fisicamente, utilizando-se, inicialmente, de uma vara de madeira e, em seguida, da lateral de um facão, de modo a atingir seus braços, mãos, pescoço e costas. Tal narrativa encontra respaldo no depoimento do condutor policial, que atestou o estado de embriaguez do autuado, bem como seu comportamento agressivo no momento da prisão. 22. Com efeito, verifica-se que a gravidade concreta da conduta fundamenta-se no *modus operandi* verificado no caso, consistente no fato de que o paciente não apenas agrediu fisicamente sua companheira em ambiente doméstico, como o fez mediante emprego de instrumento potencialmente letal (facão), desferindo golpes em regiões vitais do corpo da vítima. 23. Ademais, em suas declarações perante a autoridade policial, a vítima revelou a existência de agressões pretéritas, as quais, embora não tenham sido formalmente noticiadas, teriam ocorrido no período em que o casal residia em Campinas/SP, circunstância igualmente consignada na decisão impugnada. 24. Ressalte-se, ainda, que a ameaça direta proferida pelo paciente no momento de sua prisão consubstancia elemento de especial gravidade, apto a reforçar o *periculum libertatis*. A esse respeito, consta na decisão que o condutor declarou que o autuado, ao ser preso, ameaçou a sua companheira na frente dos policiais, afirmando que quando fosse solto iria “pegá-la”. 25. Essa suposta manifestação inequívoca de intenção de praticar nova violência contra a vítima caso seja posto em liberdade constitui fundamento concreto e objetivo que justifica a manutenção da custódia cautelar para proteção da integridade física e psicológica da ofendida, nos termos do art. 312, §3º, I, do CPP. 26. Some-se a isso o comportamento agressivo atribuído ao paciente durante a prisão, quando, visivelmente embriagado, teria desacatado os policiais militares, agido de forma violenta e chegado a desferir socos contra um muro, motivos pelos quais foi necessário o emprego de meios para sua contenção, o que indica um aparente descontrole emocional e reforça a periculosidade concreta do agente. 27. Ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito. (...) 30. Por fim, no que concerne à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, ou das medidas protetivas de urgência do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, verifica-se que estas se revelam manifestamente insuficientes e inadequadas para assegurar a ordem pública e a proteção da vítima na hipótese dos autos, especialmente diante da ameaça direta de “pegá-la” quando solto. 31. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos do caso, não se limitando à invocação genérica da gravidade abstrata do delito, mas demonstrando, de forma individualizada, a periculosidade do agente e o risco real que sua liberdade representa à integridade da vítima, em plena conformidade com as exigências do art. 312, §§ 3º e 4º, do CPP. 32. Isto posto, concluo que as peculiaridades do caso, conforme demonstrado, evidenciam a elevada gravidade concreta do delito imputado, demonstrando, portanto, a atual necessidade da imposição da prisão preventiva e, consequentemente, a insuficiência na imposição de medidas cautelares diversas da prisão. [...] (grifei) Ademais, conforme se extrai da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, restou consignado que a custódia cautelar encontra-se devidamente lastreada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Registrou-se que os indícios de autoria, por sua vez, revelam-se suficientemente robustos, extraídos da narrativa pormenorizada da vítima acerca da dinâmica das agressões, inclusive com referência a episódios pretéritos de violência. Consignou-se, ainda, que o paciente, ao ser preso, teria proferido ameaça direta à companheira, circunstância que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e reforça o *periculum libertatis*, notadamente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, nos termos do art. 312, §3º, I, do CPP. Destacou-se, ademais, o comportamento violento do autuado durante a prisão, quando, visivelmente embriagado, desacatou os policiais militares e apresentou conduta agressiva, sendo necessária sua contenção, elementos que revelam aparente descontrole emocional e periculosidade concreta. No mais, assentou-se que as medidas cautelares diversas da prisão, bem como as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto, diante da ameaça explícita de nova agressão e da gravidade do *modus operandi* empregado, concluindo-se pela necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da vítima, em consonância com o art. 312, §§ 3º e 4º, do CPP. Vale transcrever a ementa do julgado: Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MARIA DA PENHA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de paciente preso preventivamente sob a acusação da prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e desacato, no contexto de violência doméstica, com fundamento na garantia da ordem pública e na insuficiência de medidas protetivas. A impetrante questiona a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como a fundamentação da decisão que a decretou. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como se a decisão que a decretou apresentou os motivos para tal; e (ii) se a aplicação de medidas cautelares diversas seria suficiente para resguardar os interesses da justiça. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A prisão preventiva observa os requisitos dos arts. 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando amparada em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 4. Infere-se do art. 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha), que “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. 5. A decisão impugnada fundamenta-se na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, consistente em agressões físicas praticadas com uso de instrumento potencialmente letal (facão), em contexto de violência doméstica. 6. A ameaça direta proferida pelo paciente no momento da prisão, no sentido de que iria pegá-la quando solto, configura elemento objetivo de risco iminente à integridade física e psicológica da vítima, caracterizando o *periculum libertatis*. 7. O comportamento agressivo do paciente durante a prisão, associado ao estado de embriaguez e ao desacato aos policiais, reforça a periculosidade concreta do agente e a necessidade da segregação cautelar. 8. A existência de relatos de agressões pretéritas, ainda que não formalmente noticiadas, contribui para a aferição do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, §3º, do CPP. 9. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema. 10. As peculiaridades do caso evidenciam a elevada gravidade concreta dos delitos imputados, demonstrando, portanto, a atual necessidade da imposição da prisão preventiva e, consequentemente, a insuficiência na imposição de medidas cautelares diversas da prisão. IV. DISPOSITIVO 11. Ordem de habeas corpus denegada. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 282, 312, §§ 2º, 3º e 4º, 313, I e III, e 319; Lei nº 11.340/2006, art. 22; Lei nº 15.272/2025. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no HC nº 748.997/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.10.2022, DJe 20.10.2022. Compulsando os autos principais, verifico que não houve qualquer alteração no panorama fático desde o julgamento do habeas corpus anterior. Os elementos que fundamentaram a decretação e manutenção da prisão preventiva permanecem presentes e inalterados, razão pela qual deve ser mantida a conclusão adotada no julgamento anterior com relação a matéria. Inclusive, o Juízo de origem, em decisão recente proferida às fls. 182/185 dos autos principais (27/02/2026), analisou novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e manteve a prisão preventiva do paciente, consignando expressamente que não houve mudança no



cenário fático a ensinar a revisão das decisões outrora proferidas. No que concerne à alegada retratação da vítima, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que esta, embora possa ser considerada como elemento a ser sopesado na análise da necessidade da prisão preventiva, não tem o efeito automático de revogar a custódia cautelar, especialmente quando há outros elementos concretos que demonstram a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, consoante julgado a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS E AMEAÇAS CONTRA A VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. RÉU QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas, continuando o acusado a ameaçar e agredir a vítima, que afirmou que as agressões são rotineiras, tornando necessário o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida. Ademais, o Magistrado a quo ressaltou que o recorrente possui condenação anterior. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, bem como no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 4. No que se refere a declaração da vítima de falta de interesse na ação, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que “nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher” (HC 498.977/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/6/2019). 5. Inadmissível a análise da alegação de excesso de prazo, tendo em vista que, a referida irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 118211 MG 2019/0284579-2, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2019). [grifei] Importante destacar que os crimes de violência doméstica e familiar devem ser sempre analisados com especial cautela, vez que o agressor detém informações privilegiadas sobre a vítima, como residência, trabalho e rotina diária, facilitando-lhe a prática de lesões corporais ou a concretização de ameaças. Por oportuno, as referidas peculiaridades apontam elevada gravidade concreta dos delitos imputados e demonstram a insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mais, infere-se do art. 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha), que “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. Com efeito, o contexto fático delineado nos autos revela elevada gravidade concreta das condutas imputadas, praticadas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante agressões físicas perpetradas com o emprego de facão, instrumento potencialmente letal. Soma-se a isso o fato de que, no momento da prisão, o paciente, além de apresentar comportamento agressivo e estado de embriaguez, proferiu ameaça direta contra a ofendida, afirmando, na presença dos policiais, que, quando fosse solto, iria pegá-la, circunstância que evidencia risco real e atual de reiteração delitiva. Nesse cenário, a alegada reconciliação entre as partes não possui o condão de, por si só, afastar os fundamentos concretos que embasaram a custódia cautelar, sobretudo quando persistem elementos objetivos indicativos de periculosidade e de risco à integridade física e psicológica da vítima. A dinâmica própria das relações marcadas por violência doméstica, frequentemente permeadas por ciclos de agressão, reconciliação e nova violência, impõe ao julgador redobrada cautela na análise de pedidos de revogação da prisão. Assim, consideradas a gravidade concreta dos fatos, a ameaça expressa de nova agressão, o comportamento violento do paciente no ato da prisão e a necessidade de resguardar a integridade da vítima, mostra-se, neste momento, imprescindível a manutenção da prisão preventiva, evidenciando-se a inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas para a efetiva proteção da ofendida e para a garantia da ordem pública. Outrossim, verifica-se ainda que tal questão está pendente de análise pelo juízo de origem, conforme se depreende da petição às fls. 196/197 (autos principais), de sorte que eventual apreciação, por esta Corte, nesse instante embrionário, implicaria em indesejável supressão de instância, o que deve ser evitado. Diante desse cenário, entendo que o mais prudente é requisitar informações ao juízo de origem, bem como aguardar o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a fim de, munida de informações mais completas, esta Câmara Criminal proceda à análise do mérito da ordem impetrada. Portanto, compulsando os autos, ao menos neste momento processual, vejo que a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício, carta ou mandado. Publique-se e Intime-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802502-37.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante: Wesley Bruno Alves de Souza - Impetrante: Maria Geanne Barros de Carvalho - Paciente: J. S. da S. F. - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Diante do pedido liminar no presente writ, constata-se que a defesa não colacionou qualquer documento, além da própria petição inicial, que possibilite a análise de suas alegações. 2. Nessa senda, tendo em vista que o habeas corpus é uma ação constitucional que exige prova pré-constituída do direito alegado, intime-se a impetrante a fim de juntar, no prazo de 48h, as peças necessárias à formação do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 3. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802527-50.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior - Paciente: Erivan Silva dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Execuções Penais - 'DECISÃO



MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. \_\_\_\_\_ 2026. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Luiz Carlos Castro Lessa Júnior, em favor de Erivan Silva dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 16ª Vara de Execução Penal da Comarca de Maceió/AL, em razão de decisão, proferida pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou sua transferência para unidade prisional no Estado de Alagoas. Narra a defesa que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, encontrando-se atualmente custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, local onde, consoante alega, reside há mais de dez anos e onde mantém vínculos familiares e sociais consolidados. Sustenta o impetrante que a decisão que determinou a transferência para estabelecimento prisional em Alagoas estaria desprovida de fundamentação concreta, inexistindo justificativa idônea relacionada à segurança pública, disciplina carcerária, ausência de vagas ou necessidade administrativa imprescindível. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, apresenta conduta carcerária exemplar e não responde a procedimentos disciplinares, inexistindo qualquer registro que autorize a adoção de medida mais gravosa no curso da execução penal. Afirma, ainda, que o apenado possui núcleo familiar integralmente estabelecido no Município de Paulo Afonso/BA, sendo pai de três filhos menores, mantendo residência fixa na localidade, título eleitoral ativo, inscrição de pessoa jurídica vinculada ao Estado da Bahia e vínculo conjugal estável. Defende que a transferência interestadual acarretará ruptura abrupta do convívio familiar, dificultando ou mesmo inviabilizando o exercício do direito de visitas, em afronta ao art. 41, X, e ao art. 103 da Lei de Execução Penal, bem como aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da finalidade ressocializadora da execução penal. Sustenta que o direito do apenado de cumprir pena próximo ao seu meio familiar não constitui mera liberalidade administrativa, mas garantia vinculada à ressocialização, somente podendo ser afastado mediante decisão devidamente motivada e fundada em elementos concretos. Requer, liminarmente, a suspensão imediata da ordem de transferência, ante o risco de dano irreparável decorrente da quebra do convívio familiar, e, ao final, a concessão definitiva da ordem para assegurar a permanência do paciente na unidade prisional de Paulo Afonso/BA, com o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a remoção. É o relatório. Decido. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). O cerne da controvérsia consiste em verificar a viabilidade do conhecimento do presente habeas corpus, diante da interposição de agravo em execução perante o juízo competente, bem como aferir a competência desta Corte para apreciar ato atribuído a Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atribuições de natureza administrativa relacionadas à gestão do sistema prisional. Após análise no SEEU, constata-se que a Defesa do paciente ajuizou, em momento anterior à impetração do presente Habeas Corpus, mais precisamente em 03/03/2026, às 18:25:54, agravo em execução em face da decisão ora impugnada, o qual foi interposto perante o juízo competente - 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, ao passo que o presente remédio constitucional foi impetrado em 03/03/2026, às 20:15:30. O agravo em execução constitui o meio processual adequado para impugnar decisões proferidas no curso da execução penal. Do Supremo Tribunal Federal colhe-se precedentes no sentido de que o habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça "não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus". No mesmo sentido é o entendimento da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, a saber: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PLEITO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Pleito objeto do presente writ, relativo a dosimetria da pena aplicada, resta obstaculizado seu conhecimento, uma vez que o Habeas Corpus não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, em especial como substituto de recurso próprio para discussão acerca do julgamento de mérito do caso. 2. Inexistência de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. Discussão com relação a dosimetria da pena aplicada ao paciente, de modo a necessitar de reanálise meritória, ante a imprescindibilidade de reexame e valoração de fatos e provas, para o que não se adequa a presente via eleita. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0807584-20.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Juizado de União dos Palmares; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/10/2024; Data de registro: 03/10/2024) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, §2º, II E IV). IMPUGNAÇÃO DA PRONÚNCIA. PACIENTE CONDENADO POR TRIBUNAL DO JÚRI. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. ANÁLISE INVIÁVEL POR ESTA VIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O habeas corpus não é a via adequada para impugnar decisão de pronúncia preclusa, especialmente quando já proferido julgamento pelo Tribunal do Júri, com condenação transitada em julgada, não sendo possível a utilização da impetração como sucedâneo recursal ou de revisão criminal. Ato judicial atacado que não possui flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (Número do Processo: 0808717-97.2024.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2024; Data de registro: 21/10/2024) Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sobretudo quando já manejado o recurso próprio, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência funcional. Estando a matéria submetida à apreciação pela via recursal adequada, revela-se incabível o conhecimento do presente writ. Para além disso, constata-se, ainda, que a decisão impugnada foi proferida por um Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no exercício de atribuições administrativas relacionadas à gestão do sistema prisional. Nessa hipótese, eventual insurgência deve observar a via própria e a competência adequada para controle do ato administrativo, não se inserindo na competência originária deste órgão fracionário o processamento de habeas corpus contra ato de natureza administrativa praticado no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A ausência de competência absoluta constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impondo-se o não conhecimento do writ também por esse fundamento. Assim, considerando a existência de recurso próprio já interposto (agravo em execução), o que evidencia inadequação da via eleita e risco de supressão de instância, bem como a incompetência desta Corte para apreciação originária do ato impugnado, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, extinguindo-o sem resolução do mérito. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/carta/mandado. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo, não havendo irrisignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802551-78.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - Paciente: HENRIQUE ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ALAGOAS - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que não houve pedido liminar no presente writ, notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a



serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0813888-98.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: D. G. S. L. - Paciente: A. dos S. C. - Impetrado: J. de D. da 1ª V. da C. de A. - I., J. e C. P. C. C. e A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o nº 0813888-98.2025.8.02.0000, impetrado por Daniel Gonçalves Santos Lima, em favor de Alisson dos Santos Cruz, , contra decisão proferida pelos juízos da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente (Processo 0706259-22.2024.8.02.0058) e da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos do Processo de Execução Penal nº 9000431-18.2025.8.02.6291. 2. Consta dos autos que o paciente foi condenado no Processo nº 0706259-22.2024.8.02.0058, originário da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, pela prática do delito previsto no art. 215-A do Código Penal, à pena de 1 ano, 3 meses e 22 dias, em regime aberto, tendo sido rejeitados os embargos de declaração e certificado o trânsito em julgado em 28/07/2025. 3. A defesa sustenta, em síntese, nulidade da sentença condenatória por suposta ausência de fundamentação adequada, erro de premissa fática, desconconsideração de contradições testemunhais, inexistência de ato libidinoso concreto e indevida aplicação de entendimento sumulado, requerendo, ao final, a absolvição do paciente ou o reconhecimento de nulidade da condenação. 4. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da impetração, ao fundamento de que o habeas corpus está sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, com pretensão de rediscussão do mérito de condenação transitada em julgado. 5. Requer o deferimento da medida liminar para suspender a audiência admonitória designada, bem como suspender integralmente a execução penal até o julgamento final do presente habeas corpus. 6. É o relatório, no essencial. 7. Passo a decidir. 8. Sem maiores digressões, verifica-se a existência de óbice processual à análise da matéria, sendo necessário extinguir o writ sem resolução de mérito. Isso porque a sentença condenatória transitou em julgado, encontrando-se o feito em fase de execução penal, com título judicial definitivo e acobertado pelo manto da coisa julgada. 9. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, notadamente quando a pretensão defensiva consiste em rediscutir o mérito da condenação definitiva. 10. Nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, a via adequada para desconstituir decisão condenatória transitada em julgado, sob alegação de erro judiciário, nulidade ou inadequação da valoração probatória, é a revisão criminal, ação autônoma de impugnação dotada de procedimento próprio e cognição exauriente. 11. No caso concreto, as teses deduzidas, inexistência de ato libidinoso, contradições na palavra da vítima, erro de premissa fática, deficiência de fundamentação, aplicação indevida de entendimento sumulado e indeferimento imotivado do sursis, demandam, inevitavelmente, reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e da motivação adotada pelo juízo sentenciante. 12. O habeas corpus, por sua natureza constitucional e rito célere, não se presta à dilação probatória nem ao revolvimento de matéria probatória já examinada no processo de conhecimento, sobretudo quando já operada a preclusão máxima decorrente do trânsito em julgado. 13. Admitir o processamento do presente habeas corpus implicaria indevida subversão do sistema recursal e das ações autônomas de impugnação, com banalização do remédio constitucional e afronta à segurança jurídica. 14. Assim, caracterizada a inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. 15. Por todo o exposto, EXTINGO a ordem impetrada sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, reconhecendo sua utilização como sucedâneo recursal. 16. Publique-se e Cumpra-se. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0814357-47.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Penedo - Impetrante: Victor Cavalcante de Vasconcelos - Paciente: Maurício Rodrigues da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Penedo - Alagoas - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Maurício Rodrigues da Silva, condenado à pena de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e lesão corporal, conforme sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo. 2. Sustenta a Defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o paciente apresenta quadro de saúde debilitado, bem como é pai de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pleiteando, em caráter liminar, a substituição do regime fechado por prisão domiciliar, com fundamento no art. 117 da Lei de Execução Penal. 3. Consta dos autos que o paciente encontra-se evadido do distrito da culpa, tendo o Juízo da Vara de Execuções Penais declarado, por ora, sua incompetência para apreciação do pedido, diante da ausência de custódia. 4. O Ministério Público de 2º grau opinou pelo não conhecimento do writ, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ocorrência de indevida supressão de instância. 5. É o relatório, no essencial. 6. Passo a decidir. 7. Sem maiores digressões, verifica-se a existência de óbice processual à análise da matéria, sendo necessário extinguir o writ sem resolução de mérito. Isso porque questões atinentes à execução da pena especialmente pedido de prisão domiciliar com base no art. 117 da Lei de Execução Penal devem ser submetidas, em primeiro lugar, ao Juízo da Execução Penal competente, mediante requerimento próprio e devidamente instruído. 8. O que se constata dos autos é que o paciente se encontra evadido do distrito da culpa, circunstância que levou o Juízo da Vara de Execuções Penais a não apreciar o mérito do pedido, diante da ausência de pressuposto fático essencial à própria lógica da execução penal: a custódia estatal. 9. Pretender que esta instância examine originariamente o pleito de prisão domiciliar, sem que tenha havido apreciação efetiva pelo Juízo competente da execução, configura manifesta supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico e pela consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores. 10. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de pedido formulado perante o Juízo da Execução, tampouco como instrumento para contornar a necessária apreciação prévia da matéria pela instância originária. 11. A inexistência de decisão de mérito do Juízo da Execução acerca dos fundamentos humanitários invocados impede a atuação revisora deste Tribunal, sob pena de indevida invasão de competência e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 12. Assim, ausente pronunciamento jurisdicional originário sobre o pedido de prisão domiciliar, inviável o conhecimento do presente habeas corpus, por configurada a supressão de instância. 13. Por todo o exposto, com fundamento na vedação à supressão de instância, EXTINGO a ordem impetrada sem resolução do mérito. 14. Publique-se e Cumpra-se. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 8000039-24.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: A. J. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por A. J. dos S. em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe às pp. 139/156, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu nas sanções do art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Em suas razões



recursais de pp. 170/178, a defesa sustenta que o decreto condenatório fundamentou-se essencialmente na palavra da vítima. Alega que o depoimento judicial apresenta inconsistências e que o relato da genitora da vítima contradiz a acusação. Aduz ainda que o laudo de exame de corpo de delito concluiu que não foram encontrados vestígios de conjunção carnal ou outros atos libidinosos. Afirma que a condenação não poderia basear-se exclusivamente em relato isolado, contraditório e desmentido por outras provas. Requer a aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, caso não seja absolvido, pleiteia a reforma da dosimetria da pena para fixar a pena-base no mínimo legal, afastando a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, além de afastar a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público apresentou contrarrazões às pp. 188/193, nas quais sustenta a suficiência do conjunto probatório e a correta valoração da prova. Afirma que os autos demonstraram com clareza a materialidade e a autoria delitivas. Quanto à dosimetria da pena, entende que foi fixada de forma proporcional, razoável e devidamente fundamentada. Pugna pelo não provimento do recurso de apelação e manutenção integral da sentença condenatória. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às pp. 200/203, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação. É o relatório. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 8000039-24.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: A. J. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 8000143-59.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. F. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal (pp. 143-145) proposta por A. F. da S. em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital nos autos da Ação Penal n. 8000143-59.2022.8.02.0094. 2. A sentença (pp. 104-116) condenou o réu em razão da prática do crime capitulado no art. 129, § 13, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, sendo aplicada a suspensão condicional da pena pelo período de provas de 02 (dois) anos. Fixou-se o valor mínimo indenizatório de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. A denúncia narra que no dia 23 de outubro de 2021, por volta das 16h00min, na Travessa São Jorge, bairro: Jacintinho, nesta cidade, o ora denunciado ofendeu a integridade corporal de Stefanie Macena Alves dos Santos, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 33. Conforme se apurou nos autos, o denunciado e a vítima mantiveram um relacionamento por cerca de 6 (seis) meses, tendo uma filha juntos. Todavia, estão atualmente separados, destacando-se que nesse período após a separação a vítima já foi agredida fisicamente e ameaçada de morte diversas vezes pelo agressor. No dia e hora acima declinados, a vítima se encontrava na residência de sua mãe, com sua sobrinha, a qual estava brincando na porta da casa com a filha do casal, oportunidade em que o infrator se aproximou e pegou a criança, momento em que a vítima correu atrás do autor, pedindo que desse sua filha de volta, em sequência, o mesmo parou em frente ao salão de seu sobrinho, Vítor, e disse para a vítima que fosse embora, esta respondeu que só iria se ele desse a filha, contrariado, o denunciado desferiu 3 (três) socos na vítima. Vítor interviu, tentando pegar a filha do casal, ao passo que o infrator disse para ele não se meter e posteriormente entrou em vias de fato com o mesmo, momento em que a vítima conseguiu pegar a filha, retornando para a residência da sua genitora. 4. O apelante requer a reforma da sentença condenatória para que o delito de lesão corporal (art. 129, § 13, CP) seja desclassificado para a contravenção penal de vias de fato (art. 21, DL 3.688/1941), bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, com a consequente redução da pena aplicada. 5. O apelante sustenta que a condenação pelo crime de lesão corporal não encontra respaldo na prova dos autos, uma vez que o laudo pericial registrou apenas hematoma leve no braço esquerdo da vítima. Esse tipo de lesão, a seu ver, não comprova ofensa relevante à integridade física apta a configurar o tipo penal em questão, sendo compatível, ao contrário, com a conduta por ele próprio confessada (a de ter apenas segurado e empurrado a vítima durante uma discussão), o que tipificaria, quando muito, a contravenção penal de vias de fato. Defende, ainda, que sua confissão parcial deve ser reconhecida como atenuante genérica, nos termos do art. 65, III, d, do CP e do entendimento consolidado do STJ, com a consequente redução da pena. 6. Em sede de Contrarrazões de Apelação (pp. 160-163), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, sendo mantidos os termos da sentença. 7. O Parquet sustenta que a materialidade do crime de lesão corporal está devidamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (p. 36), que atestou tecnicamente a existência de ofensas à integridade física da vítima, e que a autoria é inequívoca, apoiada no depoimento firme e coerente da ofendida, prestado na fase policial e ratificado em juízo, corroborado pelo testemunho de sua genitora, Quitéria Macena da Silva, que presenciou os fatos. 8. O Ministério Público ressalta que, nos crimes domésticos, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando em consonância com a prova pericial. No que toca ao pedido de desclassificação para vias de fato, o MP o reputa totalmente improcedente, pois a existência de lesões corporais leves foi categoricamente atestada pelo perito oficial, afastando a incidência da contravenção. 9. Quanto à atenuante da confissão espontânea, argumenta que o apelante não admitiu a prática dos socos narrados na denúncia, apresentando versão parcial e qualificada dos fatos para minimizar sua conduta, o que não autoriza o reconhecimento da referida atenuante, uma vez que a condenação se fundou na prova testemunhal e pericial, razão pela qual postula a manutenção integral da sentença condenatória. 10. Em Parecer (pp. 171-176), a Procuradoria Geral de Justiça pede pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Quiteria Macena da Silva - Vítor Frutuoso (sobrinho do réu) - 319

Nº 8000143-59.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. F. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Quiteria Macena da Silva - Vítor Frutuoso (sobrinho do réu) - 319

Nº 8000613-04.2022.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Nilson Ferreira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2026 Compulsando os autos, observo a ausência de juízo de retratação, portanto, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário para que, no prazo de 2 (dois) dias, reforme ou sustente a sua decisão de pronúncia, nos termos do art. 589 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Roberg Gabriel Freire Lima Ataíde (OAB: 18964/AL) - 319

Nº 8011226-89.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: R. J. de L. S. - 'D E S P A C H O Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, nos autos da Ação Penal nº 8011226-89.2024.8.02.0001, que julgou improcedente a pretensão punitiva



estatal e absolveu Rubian Joaquim de Lima Santana da imputação da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Consta da denúncia que o acusado, no dia 13 de setembro de 2023, por volta das 20h, na Rua Monte Castelo, bairro Vergel, nesta Capital, teria descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor de sua ex-companheira, V. M. de S., ao abordar a enteada, Crysiane Martins de Sales Santos, beneficiária das referidas medidas, indagando-a acerca de depoimento prestado em processo anterior. A denúncia foi recebida em 20/02/2024. Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação. Rejeitada a tese de absolvição sumária, o feito prosseguiu com a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima, uma testemunha arrolada pela acusação e a enteada do réu, além de ter sido realizado o interrogatório do acusado. Sobreveio sentença absolutória, na qual o Juízo a quo entendeu não restar demonstrada, de forma segura, a presença do elemento subjetivo do tipo penal, destacando que o contato havido entre o acusado e a enteada teria ocorrido de maneira consentida e sem traços de intimidação, constrangimento ou temor, circunstâncias que afastariam a tipicidade material da conduta. Assentou-se, ainda, que o conjunto probatório produzido não se mostrava suficiente para amparar decreto condenatório, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação (fls. 136/139), sustentando, em síntese: (i) tratar-se do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 de crime formal, sendo irrelevante eventual consentimento da beneficiária da medida protetiva; (ii) que o dolo estaria configurado pela simples aproximação voluntária, tendo o acusado plena ciência das restrições impostas judicialmente; (iii) que a ausência de intimidação ou medo não descaracteriza o ilícito penal; e (iv) que o conjunto probatório seria suficiente à condenação, requerendo, ao final, a reforma integral da sentença para condenar o apelado nas penas do dispositivo legal mencionado. Apresentadas contrarrazões pela Defesa (fls. 142/149), pugnou-se pelo não provimento do recurso, sustentando a manutenção da absolvição por ausência de dolo e insuficiência de provas, reiterando que o encontro teria sido fortuito, ocorrido no local de trabalho do acusado, sem perseguição ou imposição, e que a própria enteada não teria demonstrado temor ou constrangimento. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido do não provimento do recurso (fls. 160/164). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 8026517-37.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos Henrique Lima dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 8026517-37.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos Henrique Lima dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal (pp. 226-230) proposta por C. H. L. dos S. em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital nos autos da Ação Penal n. 8026517-37.2021.8.02.0001. 2. A sentença (pp. 178-185) condenou o réu em razão da prática do crime capitulado no art. 168 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa. 3. A denúncia narra que no dia 27 de janeiro de 2020 na Rua José Freire Moura, no bairro da Ponta Verde, nesta cidade, o autor apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) depositados erroneamente. Consta do caderno indiciário que a proprietária da Clínica Oncoclinic precisava efetuar uma transferência no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o gerente do local, de nome Carlos Henrique de Oliveira Reis. Ao concluir a transação, percebeu que havia enviado erroneamente para a pessoa de Carlos Henrique Lima dos Santos, ex-funcionário da clínica. Contudo, ao entrar em contato com o autor, este informou que não devolveria o valor. 4. O apelante requer o conhecimento e provimento do recurso para que a pena imposta seja redimensionada com fundamento no princípio da proporcionalidade, por entender tratar-se de medida de justiça, pleiteando, ainda, o afastamento da indenização por danos materiais fixada na sentença. 5. O apelante sustenta que houve excesso na dosimetria da pena, argumentando que a pena-base foi fixada em desacordo com o posicionamento jurisprudencial majoritário e com as circunstâncias judiciais do caso. Nesse sentido, aponta que o juízo de origem valorou negativamente as consequências do crime sob o fundamento de que a vítima não teve o prejuízo ressarcido, o que, segundo o recorrente, constitui fundamentação inidônea, uma vez que o prejuízo financeiro é consequência inerente aos delitos de natureza patrimonial, não sendo apta a justificar a exasperação da pena-base, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Além disso, o apelante defende o afastamento da indenização por danos materiais fixada na sentença, no valor de R\$ 6.000,00, alegando que não houve pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido para a fixação do valor mínimo de reparação, tampouco instrução criminal específica sobre o tema, o que configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre pedido e sentença. Para tanto, colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal exige pedido expresso da acusação e possibilidade de exercício do contraditório pelo réu. 7. Em sede de Contrarrazões de Apelação (pp. 232-238), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, sendo mantidos os termos da sentença. 8. O Ministério Público argumenta que a valoração negativa das consequências do crime pelo juízo sentenciante foi legítima e fundamentada em dados objetivos e concretos, notadamente o expressivo prejuízo patrimonial de R\$ 6.000,00 suportado pela vítima e não ressarcido pelo apelante. Sustenta que, embora a diminuição do patrimônio da vítima seja, em regra, consequência inerente aos crimes patrimoniais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base quando o dano causado se revelar expressivo, ultrapassando o resultado típico ordinariamente esperado, hipótese que, a seu ver, se verifica no caso em tela, razão pela qual a dosimetria realizada pelo magistrado estaria em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal e não apresentaria qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade. 9. No que tange à indenização por danos materiais, o Parquet defende a manutenção do valor mínimo fixado na sentença, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, argumentando que a condenação à reparação do dano encontra amparo nos elementos de prova constantes dos autos, os quais permitiram ao magistrado formar convicção acerca da extensão mínima do prejuízo sofrido pela vítima. Aduz que, diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa e considerando a natureza acessória e não exauriente da indenização mínima, a pretensão defensiva de afastamento da reparação deve ser rejeitada, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade. 10. Em Parecer (pp. 246-249), a Procuradoria Geral de Justiça pede pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a fim de que sejam afastadas as consequências do crime e a indenização fixada. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 8028151-68.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ernandes Rodrigues Alves Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de apelação criminal interposta por Ernandes Rodrigues Alves Neto, na qualidade de Assistente de Acusação, em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Capital/AL, nos autos da Ação Penal nº 8028151-68.2021.8.02.0001, que absolveu Avha Clarice Paixão Soares e Alexandre Luiz Dos Santos Melo da imputação da prática do crime previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Consta da denúncia que os apelados, na condição de médicos plantonistas do Hospital Maceió, teriam agido com negligência



no atendimento prestado à gestante Thallita Katielle Gomes dos Santos, no dia 03 de julho de 2018, o que teria culminado no óbito de sua filha recém-nascida, Maria Liz Gomes Rodrigues, em decorrência de insuficiência respiratória aguda devido à broncoaspiração. Ainda segundo narra a exordial acusatória, a gestante, com 39 semanas de gestação e histórico de duas cesarianas anteriores, deu entrada na unidade hospitalar com bolsa amniótica rompida e pressão arterial elevada. Todavia, em razão de entraves administrativos relacionados ao não pagamento plano de saúde, a internação para realização do parto cesariano não teria sido autorizada de imediato. Sustenta a acusação que os médicos teriam deixado de adotar providências adequadas de monitoramento e intervenção, retardando o procedimento cirúrgico, o que teria contribuído para o resultado morte. Após regular instrução processual, com a oitiva das testemunhas, interrogatório dos acusados e produção de prova técnica, o magistrado singular proferiu sentença absolutória, entendendo não restar comprovada a violação ao dever objetivo de cuidado, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta dos médicos e o resultado morte. Concluiu que a recusa da família em aceitar a transferência da paciente para unidade da rede pública, já garantida via sistema de regulação, configurou causa superveniente relativamente independente, apta a romper o nexo causal, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal. Irresignado, o Assistente de Acusação interpôs apelação (fls. 1001/1014), sustentando, em síntese, que os médicos teriam incorrido em negligência ao não realizarem exames considerados essenciais, como cardiocardiografia, bem como ao não promoverem monitoramento contínuo da paciente, defendendo a existência de crime omissivo impróprio e a manutenção do nexo causal entre a conduta dos apelados e o óbito da recém-nascida. Sustenta, ademais, que o perito Deraldo Lima de Souza, indicado pelo próprio Hospital Hapvida e atuando como testemunha técnica, atestou com veemência que houve negligência médica e institucional, ao afirmar que “apesar do evidente quadro de urgência obstétrica, os médicos não realizaram a conduta esperada em casos semelhantes, como a avaliação minuciosa do bem-estar fetal ou a adoção de medidas decisivas para a imediata realização do parto”. Argumenta, ainda, que é dever do médico, enquanto garante, agir ativamente para preservar a vida da paciente, o que inclui o monitoramento contínuo, a adoção de medidas diagnósticas e terapêuticas compatíveis com a gravidade do caso, bem como a pronta intervenção cirúrgica quando necessária, independentemente de questões administrativas que possam ser, inclusive, superadas diante do risco iminente de morte. Afirma, por fim, que o conjunto probatório, formado pelos diversos laudos técnicos acostados aos autos, depoimentos da genitora, do pai da criança e do perito judicial, comprova que os réus atuaram com inaceitável descaso profissional, infringindo regras técnicas essenciais da obstetrícia e deixando de adotar a conduta padrão recomendada para gestantes com cesáreas prévias e perda de líquido amniótico. Requer, ao final, a reforma da sentença para condenação dos réus. Foram apresentadas contrarrazões pela defesa (1035/1046), pugnando pelo não provimento do recurso e manutenção integral da sentença, ao argumento de que os profissionais agiram em conformidade com a *lex artis*, tendo indicado e providenciado a transferência da paciente, sendo a recusa da família fator determinante para o desfecho trágico. Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, entendendo ausentes elementos seguros quanto à culpa dos médicos e ao nexo causal, bem como reconhecendo a incidência de causa superveniente relativamente independente (fls. 1050/1054). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Lucas Mendes de Assunção (OAB: 20787/AL) - 319

Nº 8271477-89.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. F. e S. - Apelante: T. dos S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal (pp. 368-388) proposta por T. dos S. A. e E. F. e S. em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital nos autos da Ação Penal n. 8271477-89.2024.8.02.0001. 2. A sentença (pp. 325-353) condenou os réus às seguintes penas: a) Ednaldo Ferreira e Silva: 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 394 (trezentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato e 02 (dois) meses de reclusão, pelos crimes previstos no art. 171, caput e art. 344, caput, ambos do Código Penal, bem como nos arts. 99 e 102, do Estatuto da Pessoa Idosa e art. 89 do Estatuto da Pessoa com Deficiência; b) Thatiellen dos Santos Amorim: 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e 02 (dois) meses de detenção, pelos crimes previstos no art. 171, caput, do Código Penal, bem como nos arts. 99 e 102, do Estatuto da Pessoa Idosa e art. 89 do Estatuto da Pessoa com Deficiência; 3. A denúncia narra que no dia 20 de abril de 2022, e em diversas outras ocasiões, no Condomínio Ana Rosa, Clima Bom, nesta Capital, THATIELLEN DOS SANTOS AMORIM e EDNALDO FERREIRA E SILVA, qualificados a fls. 28 e 23, apropriaram-se de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da vítima, Margarida Ferreira de Oliveira, pessoa idosa com 79 anos de idade, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade. O conjunto de provas colhidas pela autoridade policial concluem que, nas mesmas circunstâncias de lugar e tempo, THATIELLEN DOS SANTOS AMORIM e EDNALDO FERREIRA E SILVA, qualificados a fls. 28 e 23, apropriaram-se e desviaram bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento da vítima, Everilda Ferreira e Silva, pessoa com deficiência. O caderno investigatório também denota que, EDNALDO FERREIRA E SILVA, qualificado a fls. 23, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra Elionay Ferreira dos Santos, a filha da vítima idosa supra identificada, pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo. Os autos ainda trazem a tona que, naquelas mesmas circunstâncias, e EDNALDO FERREIRA E SILVA, qualificado a fls. 23, expuseram a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, de Margarida Ferreira de Oliveira, pessoa idosa com 79 anos de idade, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo. 4. O apelante requer que o tribunal reforme a sentença recorrida para: reconhecer a causa de aumento de pena de 1/3 e redimensionar a pena pelo crime de estelionato para 2 (dois) anos; excluir a condenação pelo crime de coação no curso do processo, por atipicidade da conduta; redimensionar a pena total para 5 (cinco) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção para ambos os apelantes; e, por fim, reconhecer a incapacidade econômica dos apelantes para fins de redução da pena de multa ao mínimo legal de 10 (dez) dias-multa. 5. Os apelantes argumentam, em primeiro lugar, que a condenação pelo crime de coação no curso do processo deve ser afastada por atipicidade da conduta. Sustentam que a expressão ela ia pagar o que ela tá fazendo com ele, proferida pelo apelante Ednaldo, não configura grave ameaça nem demonstra o dolo específico exigido pelo art. 344 do CP, tratando-se, no máximo, de um desabafo. Acrescentam ainda que o mesmo fato já era objeto de processo anterior por ameaça no Juizado Especial Criminal, instaurado em 08/08/2023, enquanto o presente processo só teve início em 18/04/2024, o que configura bis in idem e litispendência, devendo prevalecer a ação anteriormente ajuizada. 6. Em segundo lugar, contestam a aplicação da causa de aumento de pena de 2/3 pelo crime continuado. Alegam que o magistrado sentenciante não demonstrou com precisão a quantidade de delitos cometidos, limitando-se a afirmar genericamente que haveria mais de sete situações de estelionato. Destacam que as próprias vítimas confirmaram em juízo ter autorizado a utilização de seus recursos, e que os réus realizavam pagamentos e entregavam os valores recebidos, o que fragiliza a tese acusatória quanto à quantidade de infrações. Com base na Súmula 659 do STJ e no princípio do in dubio pro reo, defendem que o aumento deveria ser fixado no máximo em 1/3, resultando em pena definitiva de 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. 7. Por fim, os apelantes insurgem-se contra o valor da pena de multa fixada, argumentando que o juiz não considerou a situação econômica dos réus, conforme exige o art. 60 do Código Penal. Por se tratar de pessoas hipossuficientes, no sentido jurídico do termo, requerem a redução da pena pecuniária ao mínimo legal de 10 dias-multa, sob pena de imposição de sanção manifestamente desproporcional à realidade financeira dos condenados. 8. Em sede de Contrarrazões de Apelação (pp. 399-405), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, sendo mantidos os termos da sentença. 9. O Parquet sustenta que a materialidade e a autoria dos



delitos estão devidamente comprovadas, com base nos depoimentos das vítimas e das testemunhas colhidos em audiência. Destaca que Emerson Ferreira e Silva, irmão do réu, confirmou a prática de empréstimos não autorizados, tendo presenciado pessoalmente a ameaça feita pelo réu Ednaldo a Elionay, irmã de ambos, que cuidava das vítimas. A testemunha relatou que o réu chegou acompanhado de pessoa armada se identificando falsamente como oficial de justiça. Quanto ao crime de coação no curso do processo, o MP refuta a tese de atipicidade, argumentando que a conduta do réu, comparecer armado à residência da vítima e afirmar que ela ia pagar, revela intenção inequívoca de intimidação com o fim de embaraçar a marcha processual. Sobre a alegação de bis in idem, esclarece que o processo que tramitava no Juizado Especial Criminal foi encerrado por renúncia tácita da vítima, tendo o próprio juízo reconhecido que a matéria já era objeto de apreciação pela 14ª Vara Criminal, afastando, portanto, qualquer duplicidade de processos. 10. No que tange à dosimetria, o MP defende a manutenção da causa de aumento de 2/3 pelo crime continuado, argumentando que os extratos bancários das vítimas comprovam a reiteração delitiva por pelo menos três anos, não sendo o empréstimo isolado realizado pela vítima suficiente para afastar a continuidade delitiva demonstrada pelo conjunto probatório. Em relação à pena de multa, sustenta que sua fixação seguiu corretamente o sistema trifásico, em conformidade com o art. 68 do Código Penal e com a jurisprudência do STJ, sendo proporcional às circunstâncias do caso e ao número de infrações praticadas, razão pela qual não há fundamento para sua redução. 11. Em Parecer (pp. 425-430), a Procuradoria Geral de Justiça pede pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - Júlia Fernanda Souto Correia (OAB: 22529/AL) - 319

Nº 8271477-89.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. F. e S. - Apelante: T. dos S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - Júlia Fernanda Souto Correia (OAB: 22529/AL) - 319

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000026-53.2018.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: ISAQUIEL JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Eduardo Simplicio da Silva (OAB: 18034/AL) - Jessyca Sabino S. T. Malheiros (OAB: 19824/AL) - João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE) - Eduardo Simplicio da Silva (OAB: 18034/AL) - 319

Nº 0000039-67.2022.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Leandro da Silva Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0000182-57.2009.8.02.0060 - Recurso em Sentido Estrito - Feira Grande - Recorrente: Jerry Adriano Ferreira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - 319

Nº 0008178-55.2010.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Carlos de Santana - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0500028-69.2026.8.02.0000 - Desaforamento de Julgamento - Pilar - Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Rodrigo César da Silva Ribeiro - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Vencido), em DEFERIR o pedido de desaforamento, designando a Comarca de Atalaia para o julgamento do feito originário, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. José de Souza Vilaça Neto. - Advts: Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL) - José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL) - 319

Nº 0500092-79.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável - Suscitado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Conflito de Jurisdição, para DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, nos termos do voto do relator. - 319

Nº 0500505-26.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: M. & C. I. de P. LTDA - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0500976-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Rodrigo de Melo Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. advogado Douglas de Assis Bastos. - Advts: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - 319

Nº 0700013-73.2021.8.02.0071 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Anderson dos Santos - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319



Nº 0700016-40.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. M. F. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da presente apelação criminal, para, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Leonardo Gamito Ribeiro (OAB: 12893/AL) - 319

Nº 0700034-95.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Giovanny Bruno Silva Dias - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. João Luiz Azevedo Lessa, Relator designado. . - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700056-37.2020.8.02.0041 - Apelação Criminal - Capela - Apelante: Arlindo Soares da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Na sessão ordinária realizada em 12/11/2025, após o voto do Relator no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença e, diante da inexistência de certeza quanto à materialidade a autoria delitivas, ABSOLVER o réu, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. João Luiz Azevedo Lessa. Na sessão ordinária realizada em 25/02/2026, após o voto vista divergindo do entendimento do Relator, o julgamento foi concluído sob os seguintes fundamentos: Por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento e, de ofício, redimensionar a pena, nos termos do voto do Des. João Luiz Azevedo Lessa, Relator designado. . - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0700095-17.2023.8.02.0045 - Apelação Criminal - Murici - Apelante: Diogo Chrystian Gomes de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. João Luiz Azevedo Lessa, Relator designado. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Julio Pedro Oliveira Barbosa - José Lenildo de Souza Silva - 319

Nº 0700141-42.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wellington José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES) - 319

Nº 0700146-18.2021.8.02.0071 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: José Wilson dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0700158-96.2022.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Amanda Gomes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação criminal interposta, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. advogado Raimundo Antônio Palmeira de Araújo. . - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - 319

Nº 0700162-06.2020.8.02.0071 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Fabiano Silva Monteiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL) - 319

Nº 0700179-17.2025.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Alan Adnilson da Conceição - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700187-57.2025.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: L. F. B. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. João Luiz Azevedo Lessa, Relator designado. . - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700193-84.2024.8.02.0071 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Weverton Wagner Nane da Silva - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - 319

Nº 0700243-94.2024.8.02.0044 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Kleberton Silva Lopes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. João Luiz Azevedo Lessa, Relator designado. . - Advts: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL) - 319

Nº 0700244-27.2022.8.02.0084 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. F. da S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319



Nº 0700257-11.2021.8.02.0068/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Sandro Vieira Fernandes - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Luciana Rodrigues dos Santos Pinheiro (OAB: 13666/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Francisco José Almeida de Oliveira (OAB: 3773/AL) - Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE) - 319

Nº 0700358-33.2018.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Gean Oliveira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0700491-18.2024.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Pedro Firmo Barbosa Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700539-11.2023.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: D. A. A. N. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700549-78.2024.8.02.0039 - Apelação Criminal - Traipu - Apelante: Guilherme Bezerra Gonçalves - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Allan Salles Bezerra Cavalcante (OAB: 17627/AL) - 319

Nº 0700779-36.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Cláudio da Silva Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0700826-70.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: F. A. F. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL) - 319

Nº 0700838-58.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Denison de Moura Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. João Luiz Azevedo Lessa, Relator designado. . - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0700928-04.2024.8.02.0044 - Recurso em Sentido Estrito - Marechal Deodoro - Recorrente: Alexander Rafael dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - 319

Nº 0700946-86.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Gelsicleide dos Santos - Parte 2: Antônio Carlos Leão Galvão - Parte 2: Janielle Messias da Silva - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - 319

Nº 0700960-26.2024.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Josival da Silva Junior - Apelado: O Ministério Público Estadual - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0701059-84.2024.8.02.0203 - Apelação Criminal - Anadia - Apelante: Felipe da Silva Inácio - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. João Luiz Azevedo Lessa, Relator designado. . - Advs: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - 319

Nº 0701098-31.2024.8.02.0349/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Penedo - Embargante: Jhone Albuquerque - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0701199-03.2021.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: O Ministério Público Estadual - Apelado: Mauricio Silva Santos - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Lucilene Maria Silv A de Farias - Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL) - Sinesio Isidio da Silva - José Cláudio Vericio dos Santos. T.Defesa - 319



Nº 0701454-98.2025.8.02.0055 - Recurso em Sentido Estrito - Santana do Ipanema - Recorrente: Orlando Vieira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Pablo Ramón Santos Rodrigues (OAB: 16033/AL) - 319

Nº 0701926-92.2017.8.02.0051 - Recurso em Sentido Estrito - Rio Largo - Recorrente: Bruno Lins dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Carício Fornazier Junior (OAB: 97870/MG) - 319

Nº 0701997-02.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Tiago dos Santos Martins - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. João Luiz Azevedo Lessa, Relator designado. . - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0705953-68.2015.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Evandro Olivense Junior - Apelado: O Ministério Público Estadual - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG) - 319

Nº 0707342-39.2025.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Débora Honorato da Silva Santos e outros - Recorrente: Gessica Silva Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Marcos Ernesto Beserra Filho (OAB: 12914/AL) - João Victor Almeida e Silva (OAB: 12533/AL) - 319

Nº 0710169-57.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Gabriel Oliveira Coutinho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0710602-38.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Leandro dos Santos Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Davi Cairo Eloy da Silva (OAB: 20282/AL) - 319

Nº 0711702-51.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: João Victor Bispo de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0711796-73.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Mateus Bruno de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Moacir Tiago Bezerra. . - Advts: Moacir Tiago Bezerra (OAB: 13435/AL) - Anderson Cláudio de Almeida Barbosa - 319

Nº 0716761-60.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rosana Ramos Santos Barboza - Apelado: O Ministério Público Estadual - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0716893-20.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: B. M. B. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Danilo Maciel Gomes de Oliveira (OAB: 19704/AL) - 319

Nº 0720080-36.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jose Matheus Laurentino Fernandes da Silva - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Nicholas Derik Silva de Barros (OAB: 20229/AL) - Hevilainy Christinny da Silva - Leonardo dos Santos Berain - Maria Tasciana da Silva - Greicielly Santos Tenorio de Albuquerque - Joel Cardoso da Silva - 319

Nº 0720252-12.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Natanael dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Carlos Henrique Rodrigues Pereira (OAB: 20735/AL) - José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - 319

Nº 0721102-66.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Mikael dos Santos Rodrigues - Recorrida: Rosângela dos Santos - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do



Relator. . - Adv: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0728418-96.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rian Ferreira de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de apelação para, no mérito, por maioria (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Vencido), NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Adv: Juliana Maria Frago Uchôa (OAB: 9805/AL) - João Carlos de Almeida Uchôa (OAB: 3194/AL) - 319

Nº 0739217-72.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jadson Felipe Burgos Gomes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Adv: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - 319

Nº 0800002-95.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Gerson Santos de Santana - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. advogado Ferson Santos de Santana. . - Adv: Ana Carla da Silva Ernesto (OAB: 20758/AL) - 319

Nº 0800008-62.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São José da Laje - Paciente: M. F. L. da S. - Impetrante: Paulo George Moreira dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da 5ª Circunscrição - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800011-57.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Wellington Pereira da Silva - Impetrante: Marianna Antonino Gomes de Oliveira - Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra a Exma. advogada Marianna Antonio Gomes de Oliveira. . - 319

Nº 0800018-49.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Paciente: ALEXSANDRO JACINTO DA SILVA JÚNIOR - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - Adv: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0800049-24.2023.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Everton Dantas do Nascimento - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Adv: Adaurir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0800146-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: P. M. da S. - Impetrante: T. C. M. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800163-23.2019.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Edson Arante da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Adv: Raphael Lima Oliveira Silva (OAB: 12698/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Izabel Cristina dos Santos - Vulgo Miúda - 319

Nº 0800192-58.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Calvo - Paciente: Pedro Celestino Fernandes - Impetrante: Luiz Fernando de Melo Medeiros - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Calvo/AL - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800221-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Mathias Santana do Nascimento Filho - Impetrante: Wellington Souza de Albuquerque - Impetrado: Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800246-24.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Paciente: Fabricio dos Santos Balbino - Impetrante: Fidel Dias de Melo Gomes - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800274-89.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cajueiro - Paciente: Anderson Cavalcante da Silva - Impetrante/Def: Rafael Amorim Santos - Impetrado: Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Cajueiro - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800291-28.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Impetrante: Maycon Mauricio Lima Silva - Paciente: Cristian Matheus Sant Anna Gomes da Silva - Impetrado: Vara do único Ofício de Murici - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800320-78.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impet/Paci: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: JÚLIO CESAR CALIXTO - Paciente: IARA SANTOS DE MOURA - Paciente: JADIELSON RAMOS DA SILVA -



Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800378-81.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: M. C. N. - Paciente: E. R. R. - Impetrado: J. do J. E. C. e da V. D. e F. C. a M. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800437-63.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: D. G. da S. - Impetrante: Ana Paula Silva Ribeiro - Impetrado: Juízo do Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de Arapiraca - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800455-90.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante: Carlos Bernardo - Paciente: Juan Januario Bastos - Impetrado: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares/AL - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800472-23.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Colonia de Leopoldina - Impetrante: Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida - Paciente: Adenilton Gonçalves Barbosa - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, em julgar PREJUDICADO a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800490-44.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maragogi - Paciente: Pedro Paulo de Lima Silva - Impetrante: Emanuella Mota Bueno - Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Maragogi - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800537-18.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Mata Grande - Impetrante/Def: Renan Soares Mação - Paciente: José Cícero Ramalho do Nascimento - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista da 3ª Circunscrição - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800557-09.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá - Paciente: Edivaldo Lima do Nascimento - Impetrado: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800559-26.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rose Estefani Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0800621-25.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Igreja Nova - Impetrante: G. A. V. F. - Paciente: A. E. dos S. - Impetrado: J. de D. da V. do Ú. O. de I. N. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL) - 319

Nº 0800629-02.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Taisa Maria da Silva Santos - Impetrante: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/Execuções Penais - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra a Exma. advogada Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa. . - 319

Nº 0800729-54.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Joaquim Gomes - Impetrante: Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo - Paciente: Jalielson da Silva Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Joaquim Gomes - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0800738-16.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: João Victor Loureiro Pessoa Catunda - Impetrante: Matheus Lira Paes Angelo - Impetrado: Juízo de direito da 6ª vara criminal da capital - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0802068-26.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Edilson dos Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joánisio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - Francisco Sérgio Sarmiento Ramos Silva (OAB: 20204/AL) - Anna Laysa Bandeira (OAB: 22274/AL) - 319

Nº 0809287-83.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: M. P. do E. de A. - Embargado: J. M. do S. e outro - Embargado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em em CONHECER dos embargos e



REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - 319

Nº 0813818-81.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Impetrante: S. W. C. M. - Paciente: L. V. B. M. - Impetrada: J. de D. da C. de M. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0814202-44.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Paripueira - Agravante: H. C. de S. B. - Paciente: C. H. dos A. P. - Agravado: J. de D. da V. do Ú O. da C. de P. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL) - 319

Nº 0814304-66.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: W. dos S. S. - Impetrante: K. da S. F. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0814586-07.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Paciente: Darlison David da Silva - Impetrante: Júlia de Almeida Rocha - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema/AL - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0814631-11.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Paciente: F. R. da S. - Impetrante: Rayla Maria Lemos da Silva - Impetrante: Laura Mota Tavares Celestino - Impetrado: Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Palmeira dos Índios - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0814788-81.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: José Cleiton Feitoza Alves - Paciente: Marcelle Liliane Ventura da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara de Execução Penal da Capital - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0814841-62.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maravilha - Paciente: Edivan Camilo da Silva - Impetrante: Júlio Joaquim de Lima - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 0815074-59.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Sara Dayanne Vécio Lemos de Oliveira - Paciente: JOSÉ CÍCERO VIEIRA DA SILVA - Impetrado: Juízo de Direito do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Sara Dayanne Vécio Lemos de Oliveira (OAB: 16148/AL) - 319

Nº 0815086-73.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maragogi - Impetrante: Carlos André da Silva - Paciente: Walter Vasconcelos de Almeida - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maragogi/al - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. . - 319

Nº 8000024-98.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. M. R. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelado: G. F. S. J. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. advogado Ivan Campos Vasco Junior . - Advs: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ana Paula da Silva Nelson (OAB: 10486/RN) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 8286909-51.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. F. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 8287609-27.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. L. B. de S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

## RETIFICAÇÃO

Nº 0701168-59.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Cledson dos Santos Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em MANTER INTEGRALMENTE o acórdão de fls. 366/372, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

## Turmas Recursais

### Turma Recursal Unificada

**DESPACHO**

Nº 0700116-08.2025.8.02.0082/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thalita Ferreira Torres - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Trata-se de petição de contrarrazões de embargos de declaração indevidamente autuada como embargos de declaração. Dessa forma, determino que sejam baixados os presentes autos, juntado-se a petição de fls. 1/3 no processo n.º 0700116-08.2025.8.02.0082/50000, o qual já está inserido em pauta de julgamento e deve ser mantido até a deliberação do colegiado.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Nº 0700333-72.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Josileide Alves Cavalcante - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Diante da possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Após, volte-me conclusivo para oportuna inclusão em pauta de julgamento.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: WALLACE TAVARES DE MOURA (OAB: 9757/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700665-55.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Embargado: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargante: Sandro Jose Santos - 'Indefiro o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento virtual formulado nas fls. 5/6, tendo em vista que, seguindo orientação uníssona nos Tribunais pátrios na interpretação do art. 1.023 do CPC, o simples pedido de efeito modificativo em sede de embargos de declaração não é suficiente para deflagrar o contraditório, não sendo necessária a intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões quando não se vislumbrar possibilidade concreta de acolhimento do recurso com efeitos infringentes. Aguarde-se a conclusão do julgamento por este Colegiado' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Renato Bani (OAB: 6763/AL)

Nº 0800018-15.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: JOSÉ ADILSON CARDOSO DA SILVA - Impetrado: 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL/AL - LitsPassiv: WILSON RUAS SILVA FILHO - LitsPassiv: DIEGO BILA DE FARIAS - LitsPassiv: Estado de Alagoas - 'Recebo a emenda a inicial. Mantenho o indeferimento do pedido liminar pelos fundamentos já colacionados nas fls. 47/52 Cumpra-se a parte final (itens "a", "b", "c" e "d") da decisão de fls. 47/52. Após, volte-me conclusivo para oportuna inclusão em pauta de julgamento.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL)



## SUMÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Presidente | Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo                  |
| Endereço   | Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL |
| Telefone   | (82) 4009-3190                                               |
| Internet   | www.tjal.jus.br                                              |

|                                                    |            |
|----------------------------------------------------|------------|
| <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>                         | <b>1</b>   |
| <b>Presidência</b>                                 | <b>1</b>   |
| Secretaria Geral                                   | 76         |
| Diretoria de Precatório e RPV - Presidência        | 99         |
| Seção Especializada Cível                          | 107        |
| Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC | 126        |
| <b>Câmaras Cíveis e Criminal</b>                   | <b>176</b> |
| 1ª Câmara Cível                                    | 176        |
| 2ª Câmara Cível                                    | 246        |
| 3ª Câmara Cível                                    | 274        |
| 4ª Câmara Cível                                    | 414        |
| Câmara Criminal                                    | 736        |
| <b>Turmas Recursais</b>                            | <b>779</b> |
| Turma Recursal Unificada                           | 779        |